



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 23/2015 – São Paulo, terça-feira, 03 de fevereiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4714

MONITORIA

0011469-89.2007.403.6107 (2007.61.07.011469-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMIR DONINE X EDMIR DONINE X JANETE MILAN DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

Apresente a exequente o valor atualizado da dívida, nos moldes da sentença de fls. 145/148, em dez dias. Após, proceda a Secretaria o cumprimento dos itens 2 e seguintes do despacho de fls. 150. Publique-se.

0001630-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZOENIR DA SILVA NUNES(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)

Fls. 66/68: Intime(m)-se o(s) executado(s): ZOENIR DA SILVA NUNES, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 73.549,88 em 06/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001638-12.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. Cumpra-se o r. despacho de fl. 54. Publique-se.

0001640-79.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSOEL ROVERE

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 52,

item 4.

0004959-55.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE JULIANO PENTEADO X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001327-84.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL DE CAIRES PEREIRA
Fls. 37/40:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): MIGUEL DE CAIRES PEREIRA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 54.566,23 em 11/06/14), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3- Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001204-52.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERNANDO ZAGO BARBOSA(SP262336 - BEATRIZ RIBEIRO PEREIRA)
Considerando-se o decurso do prazo de suspensão do feito deferido em audiência, dê-se vista à Caixa para que esclareça quanto a eventual acordo entabulado entre as partes, em dez dias.Publique-se.

0003508-24.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMARINA APARECIDA PAREDE
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 32/33, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001160-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias, primeiro a embargante.Publique-se.

0002013-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 96/110, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803035-35.1994.403.6107 (94.0803035-4) - ORLANDO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Fls. 170/172: 1- Intime(m)-se o autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 166,27 em 08/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Publique-se. Cumpra-se.

0062810-90.1999.403.0399 (1999.03.99.062810-8) - DORIVAL BARBOSA SANTOS X ELIANE CAPELARI ANSELMO X FERNANDO CESAR CORAZZA LUCIANO X JOAO EDSON FLORIANO X JOSE MARQUES FILHO X LUIZ ANTONIO ALBERTINI X MARCIA MARIA DE MENDONCA FERREIRA X MARCOS VIDAL X NEIDE YAEKO NAKAZA X RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 1735/1751, 1752/1754 e 1757/1759: aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos (0002320-64.2010.403.6107), conforme já determinado às fls. 1730.Publique-se. Intime-se.

0006406-64.1999.403.6107 (1999.61.07.006406-1) - REINALDO SILVA MIRANDA X ANA ROSA SILVA MIRANDA(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 387: considerando que o subscritor da petição não possui procuração, defiro o desarquivamento e vista dos autos somente para carga rápida.Após, retornem-se os autos ao arquivo nos termos do Provimento nº 64.Publique-se.

0003213-07.2000.403.6107 (2000.61.07.003213-1) - CALCADOS ONO PENAPOLIS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 346/366, no importe de R\$ 1.759,01 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e um centavo) a título de honorários advocatícios de sucumbência e de R\$ 17.590,14 (dezesete mil, quinhentos e noventa reais e catorze centavos) a título de crédito do autor, posicionados para janeiro/2014, ante a concordância da União à fl. 373.2- Requistem-se os pagamentos dos créditos da autora e de seu advogado.3- Promova a Secretaria a mudança da classe processual para Execução contra Fazenda Pública. 4- Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:. a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005234-53.2000.403.6107 (2000.61.07.005234-8) - TOME & TOME LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 436/437 e 440/441v.: defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Cumpra-se.C E R T I D ã OCertifico e dou fê que estes autos encontram-se com vista a FAZENDA NACIONAL E FNDE, sobre o pedido de desbloqueio de fls. 448/450, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009099-79.2003.403.6107 (2003.61.07.009099-5) - LUIZ BONATO X RAFAEL BONATO PIAUHI X RODRIGO BONATO PIAUHI X IRMA MARCHI BONATO X KIKUSO NAKASSE X KIYOKO NAKASSE(SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 359: defiro o sobrestamento do feito conforme requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Publique-se.

0006392-07.2004.403.6107 (2004.61.07.006392-3) - CLEVENIR VELASCO RIBEIRO X ALZIMAR RODRIGUES X VILMA ROSA REQUENHA X NEREIDE APARECIDA BORIN(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP256913 - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTORES), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011350-31.2007.403.6107 (2007.61.07.011350-2) - VIVIANE ALVES ROSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/508:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): VIVIANE ALVES ROSA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 8.134,98 em 05/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se.

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0000837-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000837-7) - EUCLIDES PEREIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001504-82.2010.403.6107 - MIGUELINA SOUSA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0002231-41.2010.403.6107 - ALBANITA DELALATA PICOLIN(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0002484-29.2010.403.6107 - VALDECI DELGADO MARTINEZ(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0002731-10.2010.403.6107 - JOSE LUCIANO VERBENA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002749-31.2010.403.6107 - JUNHITI MISAKA X HORACI ALBANO MISAKA(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 236/238:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): JUNHITI MISAKA e HORACI ALBANO MISAKA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 9.066,30 em 06/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se.

0002844-61.2010.403.6107 - FABIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/155: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): FABIO PEREIRA DE MORAIS, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o

pagamento do montante da condenação (R\$ 1.259,10, em 05/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002852-38.2010.403.6107 - FERNANDO PERES CARVALHO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 294/295: 1- Intime-se o executado: FERNANDO PERES CARVALHO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 9.296,03, em 05/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se.

0002854-08.2010.403.6107 - PAULO TAKAO MASUNARI(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 188/189: 1- Intime-se o executado: PAULO TAKAO MASURARI, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 6.858,14, em 05/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3 - Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Intime-se.

0002860-15.2010.403.6107 - ODAIR LONGUI(SP286957 - DANIEL FABRICIO LONGUI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/191: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): ODAIR LONGUI, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 2.113,99, em 05/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0002907-86.2010.403.6107 - JOAO BATISTA DE MELO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/155:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): JOÃO BATISTA DE MELO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 4.809,41 em 05/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se.

0003579-94.2010.403.6107 - GABRIEL BURANELLO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 251/253:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): GABRIEL BURANELLO, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 2.140,62 em 06/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se.

0004688-46.2010.403.6107 - LAINE E BASSI LTDA EPP X LAINE E BASSI LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/130:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): LAINE E BASSI LTDA EPP, na pessoa de seu advogado, por

publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 559,78 em 05/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se.

0002743-87.2011.403.6107 - JOSE LIMA DA SOLIDADE(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 220/221: 1- Intime(m)-se o(s) executado(s): JOSÉ LIMA DA SOLIDADE, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 3.774,18, em 05/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, não havendo pagamento, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 3- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 223/225, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003324-05.2011.403.6107 - FRANCISCO MARTINS NETO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000279-56.2012.403.6107 - SIRLEI CHAGAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se as petições de fls. 294/295 e 298 e junte-se-as aos embargos em apenso, visto que a eles se referem. Cumpra-se.

0002262-90.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-71.2012.403.6107) ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0003566-27.2012.403.6107 - KEROLIN DA SILVA DE SA - INCAPAZ X GISELI SOARES SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes e ao MPF, conforme despacho de fls. 44.

0000850-90.2013.403.6107 - MARCILIO EDUARDO TOLEDO X IONE REGINA SILVA TOLEDO(SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____ .DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE

ARAÇATUBA-SPDPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SILVÂNIA-GOEXTE. : SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDAEXDO : THIAGO ANTÔNIO FERREIRA DE ASSISAssunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇAEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fls. 117/120:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): THIAGO ANTÔNIO FERREIRA DE ASSIS, por mandado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetue o pagamento do montante da condenação (R\$ 21.033,46 em 10/09/14), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), para pagamento do valor total devido, ou seja, R\$ 23.136,81 - principal mais honorários, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3- Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Silvânia-GO, visando ao cumprimento do ato acima determinado no item 1 deste despacho.Incumbirá à Exequente a instrução, retirada, encaminhamento e distribuição da deprecata, comprovando-se nos autos no prazo de dez dias.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0001605-17.2013.403.6107 - JONATHAN RAFAEL CIRINO(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o Perito Médico Judicial que elaborou o laudo de fls. 45/53 para que proceda a sua complementação, respondendo aos quesitos específicos do auxílio-acidente.Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

0001941-21.2013.403.6107 - MARLENE CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 284/285 e 289/291: deixo de apreciar, tendo em vista que não se referem à autora desta demanda.Intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar-se nos termos do r. despacho de fl. 283, no prazo de dez dias.Publique-se.

0002939-86.2013.403.6107 - ADILSON BISPO DA SILVA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Determino a suspensão do andamento do presente feito em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Publique-se.

0003111-28.2013.403.6107 - ARLINDO LOPES DE SOUZA X LEIA MARIA MONTANARI DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP266369 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCO AURELIO DE SOUSA SOARES(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentada.Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Publique-se.

0003166-76.2013.403.6107 - MARIA EMILIA PANSA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.- Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por MARIA EMILIA PANSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. - Afirma a parte autora que à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado ao novo teto do salário-de-contribuição, pela EC 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 09/09/2010. 3.- Remetam-se os autos ao contador do juízo para que proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em

relação às parcelas em atraso, se forem devidas. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo. Intime-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 288/322, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003210-95.2013.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE PENAPOLIS CISA(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à União - Fazenda Nacional para apresentar resposta ao Agravo Retido de fls. 203/228, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão. Intime-se.

0003451-69.2013.403.6107 - IRENE SIMAO OLSEN(SP095546 - OSVALDO GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63.2- Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 72/78. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, encaminhem-se os autos ao contador para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0003824-03.2013.403.6107 - ALESSANDRO LEAO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0004119-40.2013.403.6107 - ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certificado e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 93/111, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001782-44.2014.403.6107 - JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Decisão. Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSEFA TAVARES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a autora, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, a contar da data de entrada do requerimento administrativo em 25/09/2013, em razão do falecimento do seu companheiro Raimundo Cardoso da Silva, que era segurado da Previdência Social. Juntou procuração e documentos - fls. 15/66. Houve emenda à inicial para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 18.824,00 (dezoito mil e oitocentos e vinte e quatro reais). É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora atribui o valor à causa no montante de R\$ 18.824,00 (dezoito mil e oitocentos e vinte e quatro reais). Do Valor Atribuído à Causa O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Na hipótese, o pedido da parte autora abrange o recebimento de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, e deve, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar,

conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentença.(...)Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos de assistência judiciária gratuita, assim como da antecipação da tutela serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente para o processamento e julgamento da causa.Intime-se. Publique-se.

0002455-37.2014.403.6107 - DELTON DE LIMA OLIVEIRA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Anoto, por oportuno, que o entendimento predominante da jurisprudência em ações semelhantes é o de que o valor da indenização não alcança o patamar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme segue: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO INDEVIDA Processo AGARESP 201303511605 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 419524 Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:16/09/2014DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ementa. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 70 E 333 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No que se refere à alegada ofensa aos arts. aos arts. 70, III, e 333, I, do CPC, alterar o entendimento do Tribunal de origem - que concluiu no sentido de que foram identificados os policiais integrantes da abordagem policial - ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem presentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porquanto restou demonstrado o abuso de poder, por parte dos policiais. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. III. No que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. IV. No caso, o Tribunal a quo, ante as peculiaridades fáticas no caso, manteve o valor fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de reparação por danos morais, quantum que merece igualmente ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com a jurisprudência do STJ. Conclusão em contrário esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. V. Agravo Regimental improvido. Data da Decisão 09/09/2014Processo RESP 201300299397 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1385946 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:15/04/2014DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assuete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa..EMEN: CONSTITUCIONAL E CIVIL. PRISÃO INDEVIDA POR ERRO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Na origem, o Estado de Minas Gerais foi condenado a indenizar dano moral decorrente da prisão indevida de pessoa apontada equivocadamente em denúncia-crime, tendo ficado detida por cinco dias. Fixado em R\$ 50 mil na sentença, o dano moral foi reduzido para R\$ 30 mil pelo TJMG. Em suas razões, o Estado sustenta a impossibilidade de se lhe imputar responsabilidade objetiva por erro grosseiro cometido pelo Ministério Público na formulação da denúncia, acenando com divergência jurisprudencial em relação ao valor da indenização. 2. O acórdão impugnado assentou a responsabilidade civil com base no erro judiciário, ao qual fez referência expressa em inúmeras passagens. 3. Ainda que o acórdão não tenha feito referência expressa ao art. 5º, LXXV, CF, a matéria constitucional foi objeto de debate no julgamento da Apelação Cível, de modo que cumpria ao ente público impugnar aquele decisum via Recurso Extraordinário, o que, in casu, não ocorreu. Aplicação da Súmula 126/STJ. 4. Nos termos da consolidada orientação do STJ, a revisão da indenização fixada a título de danos morais reclama revolvimento do conjunto fático-probatório. Ademais, não se verifica desproporcionalidade no valor fixado a título de indenização. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Considerando que a pretensão recursal está fundada, unicamente, na divergência jurisprudencial, aplica-se-lhe, por analogia, o enunciado da Súmula 420/STJ: Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais. 6. Recurso Especial não conhecido. Data da Decisão 25/03/2014RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRISÃO ILEGAL. OMISSÃO AGENTE PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE DEMOSNTRADO. DANO MORAL IN RE IPSA. CULPA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO AFASTADAS. 1. Trata-se de ação de

rito ordinário que objetiva a condenação da União ao pagamento de indenização, decorrente de dano material e moral, sofrido em razão de alegado erro Judiciário, que culminou como a indevida prisão do apelado, pelo período de três dias. 2. Quanto à alegada necessidade de prova do prejuízo, tenho que o dano moral se mostra evidente, pois à ofensa à liberdade pessoal fere profundamente a dignidade da pessoa humana, agravada pelas condições do sistema penitenciário, colocando em risco a integridade física e mental, situação que por si só se configura suficiente para demonstrar a presunção do prejuízo advindo da prisão indevida, sendo desnecessária, portanto, qualquer exigência de prova concreta nesse sentido, ante natureza in re ipsa, ou seja, decorrente da própria ilicitude e natureza do ato. 3. Demonstrado a ocorrência do nexo de causalidade entre a omissão do agente público, consistente na ausência da comunicação da suspensão da ordem de prisão ao órgão competente, com a consequente prisão indevida do apelado e o dano moral experimentado, consistente na situação vexatória e de insegurança sofrida com constrição de sua liberdade no período de 16 a 18 de junho de 2007 e os transtornos daí advindos, surgindo a obrigação de reparar o dano dele decorrente, cumprindo que seja mantido o dever de indenizar. 4. Restou indubitado que, diante das circunstâncias descritas nos autos, a pretensão da União em apontar a prisão indevida como culpa exclusiva do autor não pode prevalecer, eis que este regularizou a garantia do débito nos autos da execução fiscal e obteve a ordem de suspensão de sua prisão civil. 5. Nem se atribui a terceiro tal culpa, visto que o advogado cumpriu sua parte informando nos autos a situação atual dos bens, requereu e obteve a suspensão do cumprimento do mandado de prisão, conforme se verifica às fls. 57, sendo que a expedição de ofícios para informação das autoridades competentes e cumprimento destes são tarefas que escapam à sua alçada, mas tarefa que incumbe ao próprio Judiciário, não sendo razoável transferir tal ônus à parte. 6. Em vista as peculiaridades do caso concreto, considerando a natureza do dano, em atenção aos princípios da proporcionalidade e moderação, o valor indenizatório fixado na sentença equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil) por dia de encarceramento, totalizando R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se mostra adequado e razoável, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de encarceramento, perfazendo a indenização um total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 7. Quanto aos juros de mora, deverá incidir o percentual de 0,5% (meio por cento) conforme o art. 1º-F à Lei 9.494 /97, aplicando-se a redação dada pela Lei 11.960 /2009 ao referido dispositivo, ante a condenação imposta à União. 8. A indenização deve ser a mais ampla possível, abrangendo todas as despesas que guardem nexo de causalidade com os danos sofridos pela vítima, no entanto, os recibos apresentados nos autos às fls. 120, 123 e 125 demonstram que o apelado não suportou as despesas com tratamento psicológico, eis que estão em nome de outra pessoa, a qual realizou os pagamentos, conforme consta, inclusive, da declaração da profissional às fls. 103/4, assim, a sentença merece reparo nesse aspecto para que a indenização por dano material seja excluída da condenação. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751519 Processo: 0001049-12.2008.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 18/09/2014 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO ILEGAL. ERRO JUSTIFICÁVEL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A pretensão da União em apontar a prisão indevida do autor como erro de fato escusável não pode prevalecer, suas alegações encontram-se divorciadas do conjunto probatório, não tendo trazido qualquer argumento capaz de afastar sua responsabilidade no caso em apreço. 2. Recai sobre o Estado o ônus de comprovar que tomou todas as precauções necessárias para decretação correta da prisão e se certificar da veracidade das identidades dos envolvidos, principalmente por se tratar de prisão preventiva. Nem a magnitude dos crimes objeto das investigações, como alegou a União, pode amenizar a arbitrariedade cometida, pois em tais casos a cautela deve ser a mesma ou maior. 3. A falta de diligência dos prepostos da apelante e a consequente falha da Administração na execução das diligências policiais, resultou na prisão indevida do autor, não podendo tal dano ficar sem a devida reparação. 4. Diante das circunstâncias descritas nos autos, não há que se falar na existência de erro de fato escusável, portanto, ausente qualquer causa excludente de pudesse eventualmente decorrer a exoneração da responsabilidade civil do Estado. 5. O valor da indenização fixada não se mostra adequado e razoável, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de encarceramento, perfazendo a indenização um total de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). 6. Redução dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, mantidos os demais termos da sentença. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278376 Processo: 0025420-79.2004.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 04/07/2013 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DE REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR. SUCUBÊNCIA REPÍPROCA. 1. Como bem posto pela sentença a penalidade de licenciamento e exclusão aplicada ao autor se deu num contexto mais amplo, não no sentido de mera punição disciplinar, mas como prerrogativa da organização militar de excluir de seus quadros indivíduo que se mostrar indigno de pertencer às Forças Armadas. 2. A interpretação dada pela sentença aos arts. 26 e 27 do RDAer também não merece reparos, na medida em que os dispositivos regulamentares acima estabelecem o critério de inconveniência para a Aeronáutica como elemento justificador do licenciamento do militar sem estabilidade,

critério este, evidentemente, de caráter subjetivo, da competência exclusiva da autoridade militar, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la em tal mister. 3. Quanto à indenização por dano moral, o montante fixado, no entanto, mostra-se irrisório, devendo ser majorado para R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de encarceramento indevido. 4. Apelações do Autor, da União e remessa oficial parcialmente providas. Sucumbência recíproca. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1115001 Processo: 0044544-68.1992.4.03.6100 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Data do Julgamento: 25/05/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2011 PÁGINA: 184 Relator: JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Processo AC 26505120034014300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 26505120034014300 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/08/2013 PAGINA:103 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial. Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRISÃO INDEVIDA CARATERIZADA. MANUTENÇÃO DO JULGADO SINGULAR. I - Na espécie dos autos, verifica-se que não se enquadra a prisão efetivada em quaisquer das possíveis hipóteses de flagrância, pelo que, ausente o competente mandado judicial, não poderia o agente policial, com base, unicamente, em depoimento prestado por suposta autora de um delito, prender quem quer que fosse, sob pena de incorrer em manifesto abuso de poder. E, ao contrário do que relatado pela apelante, a conduta perpetrada pelo Delegado da Polícia Federal em nada se compara a do Procurador da República e a do magistrado singular, que conduziram tanto o Inquérito Policial quanto a instrução processual no estrito cumprimento do seu dever legal. II - Assim, caracterizada a ilegalidade da prisão do autor, que permanecera encarcerado por cinco dias, é forçoso reconhecer a responsabilidade objetiva da União, nos termos do artigo 37, 6º, da CF, bem como seu dever de indenizar o autor pelo abalo moral advindo de tal conduta, que, por si só, é suficiente para causar-lhe ofensa à honra e à imagem, além de inevitáveis constrangimentos. III - Afigura-se escorrido o arbitramento da indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem perder de vista o caráter sancionatório e pedagógico de tal condenação. IV - Por fim, tem-se configurado, igualmente, o dano material sofrido pelo autor, tendo em vista a contratação de necessários serviços advocatícios para o fim de acompanhamento do Inquérito Policial, bem assim para livrar-se o apelado da medida cautelar que lhe fora indevidamente imposta. Dessa forma, comprovada a despesa do montante de R\$ 5.000,00, não merece reparo o julgado singular neste particular. V - No tocante ao valor da indenização por danos materiais, tanto a correção monetária como os juros de mora, devem incidir a partir do evento ilícito (prisão do autor), em conformidade com as Súmulas 43 e 54 do STJ. No entanto, no que se refere aos danos morais, a correção monetária e os juros moratórios devem ser contados a partir da data em que se fixou o valor da indenização, no caso, da data do decisum monocrático, nos termos do enunciado da Súmula nº. 362/STJ, na dicção de que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. VI - Quanto aos índices aplicáveis à correção monetária, observa-se que, acerca do tema, o colendo STJ possui o entendimento no sentido de que, em casos que tais, a partir de 29.6.2009, aplica-se a norma constante do art. 1º-F da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação alterada pela Lei nº. 11.960, de 29 de junho de 2009. VII - Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 24/07/2013 Assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico efetivamente visado. Publique-se.

0003695-68.2014.403.6331 - OSWALDO MESSIAS BRAGA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista pedido acerca do reconhecimento, como especial, de período posterior a 05/03/1997 (MP nº 1.523/96 - convertida na Lei nº 9.528/97), entendo indispensável a vinda aos autos do Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico que o embasou, trazendo informações acerca da permanência, não ocasionalidade e não intermitência do referido contato, requisitos imprescindíveis para a averbação de períodos após 05/03/1997. Assim, determino a juntada do documento no prazo de 15 dias. Após o prazo, e sem prejuízo, cite-se o INSS. Oportunamente, considerando-se o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, venham conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012369-43.2005.403.6107 (2005.61.07.012369-9) - ELI GONCALVES XAVIER X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/149 e 151/152: 1- Declaro habilitada a Sra. Izoleide Gonçalves Xavier, CPF - 282.236.228-90, herdeira de Eli Gonçalves Xavier, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para execução de sentença. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se

manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; PA 1,00 b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente 5- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0006588-06.2006.403.6107 (2006.61.07.006588-6) - MARIA MARTINS RIBEIRO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88, 90 e 92: cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, com relação à verba honorária devida. Após, não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento devido e, com a notícia do pagamento, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004718-47.2011.403.6107 - MARIO SERGIO NOGUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre as fls. 84/85, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 44, último parágrafo.

0000071-38.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-45.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO RENAN DE FREITAS SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA NERES DE FREITAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

0001585-26.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-56.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X SIRLEI CHAGAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) Fls. 37/38: defiro a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos solicitados pelo INSS. Após, dê-se vista às partes por dez dias. Fls. 34/36: vista à parte embargada. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 39.

0000898-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista ao embargado, nos termos do despacho de fls. 07, item 4.

0001686-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-84.2009.403.6107 (2009.61.07.007061-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001694-06.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-14.2012.403.6107) RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001822-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-55.2010.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0802279-26.1994.403.6107 (94.0802279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X WILSON CANDIDO CRUZ(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS)

Intime-se a exequente a comprovar o pagamento das custas em aberto descritas no ofício de fls. 219/227, do Cartório de Registro de Imóveis, em quinze dias. Após o cumprimento do item 1, venham os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução. Publique-se.

0002200-94.2005.403.6107 (2005.61.07.002200-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALESSANDRA DA SILVA SOUZA

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exequente, nos termos do despacho de fls. 102.

0006199-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Fls. 142: defiro o sobrestamento do andamento do feito, providenciando a Secretaria a solicitação de informações acerca da deprecata. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000760-87.2010.403.6107 (2010.61.07.000760-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA

Fls. 58: defiro a pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas e-CAC, RENAJUD e ARISP. Após, positivas ou não as diligências acima determinadas, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF , nos termos de fls. 59, segundo parágrafo.

0000856-34.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO JOSE GOUVEIA

Fls. 35: Em prosseguimento, defiro a utilização dos convênios RENAJUD e e-CAC, visando à localização e constrição de bens existentes em nome da parte executada, tendo em vista que até a presente data a execução encontra-se desprovida de garantia. Cumpra-se. Certifico e dou fé que foram juntados extratos de consulta e os autos encontram-se com vista à exequente.

0002498-42.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ALAERCIO VILAS BOAS DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 47: defiro a utilização dos convênios RENAJUD e e-CAC, visando a constrição e pesquisa de bens em nome do executado. Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que foram juntados extratos de consulta e os autos encontram-se com vista à exequente.

0003768-04.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ANTONIO DE LIMA E SILVA

Defiro a utilização dos convênios RENAJUD e e-CAC, na tentativa de localização e constrição de bens pertencentes à parte executada, tendo em vista que até a presente data a execução encontra-se desprovida de garantia. Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, tendo em vista que referida diligência já restou infrutífera, conforme se vê de fls. 31/32. Restando negativas as diligências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação. Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente após a juntada dos extratos de consulta.

0003769-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Defiro a utilização dos convênios RENAJUD e e-CAC, na tentativa de localização e constrição de bens pertencentes à parte executada, tendo em vista que até a presente data a execução encontra-se desprovida de garantia. Restando negativas as diligências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação. Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que foram juntados extratos de consulta e os autos encontram-se com vista à exequente.

0000574-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J E DE OLIVEIRA ME X JOEL ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº _____, DPTE : 1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP
DPDO : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PENÁPOLIS-SP EXTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXDO : J E DE OLIVEIRA ME e JOEL ELIAS DE OLIVEIRA Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EMPRESTIMO CONTRATOS CIVIL COMERCIAL ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 47/109: defiro o aditamento. Fls. 117: observe a Secretaria o atual endereço da parte executada. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio , mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do

CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0002198-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO E CIA LTDA ME X FABIO MEDEIROS FERREIRA FILHO
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 59/61, item 2.

0000719-81.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON ROBERTO BEZERRA X DULCINEIA PATRICIA PEREIRA
Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Robson Roberto Bezerra e outro Assunto: MUTUO HABITACIONAL CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se

e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 66/78, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001169-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIEZER DA SILVA MACHADO

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e

230, do Código de Processo Civil. 10- Expeça-se mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intime-se.

0001873-37.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME X CASSIA SALLESE FRAZILI X NICOLA ESTERMOTE FILHO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001874-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ANDRADE & MARTINELLI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO DE ANDRADE FILHO X RICARDO AGUIAR MARTINELLI

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002282-13.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA - ME X ROSANIA TEIXEIRA X MARCIO ELOY TEIXEIRA DE LIMA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002295-12.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME X LAZARO JOSE DOS SANTOS WEDEKIN

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002296-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARAUJO CENTER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA A CONSTRUCAO E SERVICOS - EIRELI - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0002311-63.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REIS & REIS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X DIEGO VIEIRA DOS REIS X GUSTAVO VIEIRA DOS REIS

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057236-52.2000.403.0399 (2000.03.99.057236-3) - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A 1- Fls. 189: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos

do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA E SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA) X ALEX DA COSTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENAIR DA COSTA BORGES

Esclareça a Caixa Econômica Federal quanto ao efetivo levantamento do alvará nº 71/2014 (fls. 159vº) e requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento, nos termos do item 1, de fl. 129 e os autos encontram-se com vista à Caixa.

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANGERAIS LTDA - ME

Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002929-47.2010.403.6107 - UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA Fls. 165: tendo em vista que a parte executada, devidamente intimada, não providenciou o pagamento do débito, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 168/171, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 4871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001086-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000763-71.2012.403.6107) AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos etc.1.- Trata-se de ação declaratória de existência de relação jurídica c.c obrigação de fazer, ajuizada por AUTO POSTO MONEZI LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP/SP, para que seja declarada a existência de relação jurídica entre o autor e a ANP, conforme artigo 4º da Portaria 116/2000, ou seja, que se declare preenchidos os requisitos para a emissão de Certificado de Revendedor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/86.2.- Contestação às fls. 95/107, com documentos de fls. 108/135.Réplica às fls. 137/138.Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 137/138 e 140).À fl. 160, o autor informou que já teve deferido o certificado de revendedor, entretanto, afirma que se deu em cumprimento da liminar deferida por esse juízo e não porque obteve a licença de operação emitida pela CETESB, postulando, portanto, a total procedência da ação.À fl. 163, a parte ré requereu a extinção do processo ante a ocorrência da carência de ação por causa superveniente (perda de objeto).É o relatório. Decido.3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta perda do objeto, diante da obtenção do Certificado de Revendedor pelo autor (fl. 160).Observo que a decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar concedeu provisoriamente o Certificado de Revendedor à parte autora, até que a CETESB realizasse a vistoria no estabelecimento empresarial. Deste modo, não procede a alegação do autor de que obteve o certificado de revendedor em cumprimento da liminar deferida por esse juízo, tendo em vista que o provimento cautelar não se confunde com a pretensão deduzida na ação principal. 4.- Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar n. 0000763-71.2012.403.6107 em apenso.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000763-71.2012.403.6107 - AUTO POSTO MONEZI LTDA(SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Vistos em sentença.Trata-se de ação cautelar preparatória, movida por AUTO POSTO MONEZI LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, com pedido de liminar, para compelir a parte requerida a emitir o Certificado de Revendedor em favor da requerente.Afirma a requerente ser revendedora de combustíveis e derivados de petróleo e ter inscrição regular perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, Junta Comercial do Estado de São Paulo e Secretaria da Receita Federal, bem como, alvará de funcionamento provisório emitido pela Prefeitura de Araçatuba, com validade até 15/04/2012, tendo, assim, preenchido os requisitos previstos no artigo 4º da Portaria 116/2000 da ANP para a emissão do referido certificado. Alega que, após enviar toda a documentação para a ANP, não foi deferida a emissão do certificado de revendedor, pois esta acusa pendência da apresentação da Licença de Operação - LO, concedida pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, documento que passou a ser exigido somente em 07/02/2012, o qual não obteve, ainda, por culpa exclusiva da CETESB, que acusou falta de pessoal capaz de atender a demanda de pedidos de licenciamento. Desse modo, afirma estar com o posto fechado, pagando aluguel e deixando de exercer a profissão assegurada constitucionalmente.Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação.Citada, a ré apresentou sua contestação, juntando documentos (fls. 55/177).O pedido de liminar foi deferido (fl. 178/v).Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pela ANP às fls. 189/190, em relação à decisão que deferiu a liminar.Comunicação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014751-50.2012.4.03.0000/SP (fls. 204/206).Manifestações do requerente às fls. 222/225 e da ANP às fls. 229/233.É o relatório do necessário.DECIDO.As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de obter a expedição de Certificado Provisório de Revendedor até que a CETESB expeça a Licença de Operação Definitiva.As condições da ação no processo cautelar consistem no periculum in mora e no fumus boni iuris. Para tanto, é necessário verificar a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 798, do Código de Processo Civil.Quanto ao fumus boni iuris, restou demonstrado nos autos, que a única pendência restante para que a Autora pudesse obter o Certificado de Revendedor da ANP era a Licença de Operação - LO, concedida pela CETESB (Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), documento este que passou a ser exigido recentemente (fl. 39). Em relação ao periculum in mora, este requisito restou evidente, uma vez que, sem o Certificado de Revendedor a ser emitido pela Ré, a autora não poderia funcionar legalmente, sendo que o único documento faltante para sua obtenção é a Licença de Operação, que não foi obtido por burocracia interna na CETESB, situação que a Autora não deu causa.À fl. 178/v foi deferida a liminar e concedido provisoriamente o Certificado de Revendedor ao requerente, até que a CETESB realizasse a vistoria no estabelecimento empresarial. A licença de operação foi emitida pela CETESB em 31/01/2014 (fls. 222/225), não restando, assim, nenhuma pendência que impeça a concessão do Certificado de Revendedor (fl. 229).Posto isso, atendidos os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar pleiteada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consoante a liminar concedida à fl. 178/v. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais n. 0001086-76.2012.403.6107. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001251-55.2014.403.6107 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTOS EM SENTENÇA. Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, ajuizada por JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão imediata do leilão extrajudicial designado para 23/07/2014, relativo ao Contrato nº 855550351513, ou alternativamente, sustar os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada. Afirma que, a partir de março de 2012, não teve condições de efetuar o pagamento das prestações em dia, ficando à época com cinco parcelas vencidas, sendo que ao procurar a requerida para saldar sua dívida, não obteve êxito, tendo em vista que a mesma passou a exigir o pagamento de todo o valor financiado, antecipadamente. Requer seja autorizado o depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 10.000,00 para quitação do saldo devedor, protestando por complementá-lo, em caso do valor apurado ser superior. Juntou documentos (fls. 14/21). O pedido de liminar foi indeferido à fl. 25/v. Comunicação de oposição de Agravo de Instrumento pelo requerente às fls. 30/31, em relação à decisão que indeferiu a liminar. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 52/63 - com documentos de fls. 64/139), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Comunicação da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020214-02.2014.4.03.0000/SP (fls. 142/145). Réplica às fls. 146/150. É o relatório do necessário. DECIDO. As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Afasto a preliminar aventada pela CEF de ausência de interesse de agir em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, tendo em vista que esta ação contesta a regularidade dos atos expropriatórios e visa purgar a mora. Passo ao exame de mérito. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos,

e das contribuições condominiais.3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º.6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 92/104, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em nome da CEF (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora; recolhimento de imposto). Também foi realizada a notificação por ocasião do leilão (fls. 116/117).Por fim, o requerente permaneceu meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estava inadimplente, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condene a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 25/v.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000137-47.2015.403.6107 - BRUNO ALVES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita.2- Emende a parte autora a petição inicial, com relação ao pedido, itens a e b, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, tendo em vista que não guardam qualquer correspondência com os fatos narrados ou com o objeto da ação.3- Com o cumprimento do item supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-75.2001.403.6107 (2001.61.07.004991-3) - JOSE NASCIMENTO GUARARAPES(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP X UNIAO FEDERAL X JOSE NASCIMENTO GUARARAPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.1. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face da execução de sentença movida por JOSÉ NASCIMENTO GUARARAPES - fls. 269/271.Para tanto, afirma que a excepta, firma individual, deu início ao cumprimento da sentença, no qual postula o recebimento do valor de R\$ 13.931,61 (treze mil e novecentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos). Todavia, alega que o pedido está em desalinho com a decisão que transitou em julgado.Em síntese, alega que a impetrante ganhou o direito de promover a compensação administrativa, inclusive sob as condições impostas na própria sentença, especialmente, no tocante a necessidade de comunicar à Receita Federal do Brasil quais os tributos envolvidos no procedimento.Contudo, a impetrante pretende a restituição de um valor calculado de forma unilateral, sem qualquer critério objetivo. Além disso, os institutos da compensação, conforme reconhecido na sentença, e da restituição são inconfundíveis.Por fim, a União sustenta que a não observância das condições impostas na sentença impede a União Federal de apurar o quantum eventualmente a ser compensado, retirando da parte o direito ao contraditório e à ampla defesa.A impetrante foi intimada e impugnou a exceção de pré-executividade - fls. 274/279.É o relatório.DECIDO.2. No caso presente a impetrante à fl. 248 requereu a citação da UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Logo após, foi proferido despacho determinando a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos em que requerida. Com o despacho supracitado, houve a correta adaptação ao tipo de procedimento legal, conforme previsão do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.Desse modo, a UNIÃO não sofreu qualquer prejuízo, sendo-lhe assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, contudo, optou por apresentar sua defesa na forma de exceção de pré-

executividade. A citação prevista no art. 730, do CPC, refere-se ao chamamento da Fazenda à lide para oferecer embargos, momento específico e bem destacado do início do processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, onde há espaço para se discutir, dentre outras matérias, o excesso do valor cobrado. Admite-se, todavia, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No presente caso, resiste a UNIÃO FEDERAL à satisfação da obrigação gerada em favor da impetrante, sob o argumento de que o direito reconhecido à compensação não pode ser transformado, para que o crédito gerado possa ser restituído, mesmo porque, o direito à compensação foi condicionado ao cumprimento de algumas exigências delineadas na sentença. A questão como colocada pela UNIÃO FEDERAL já foi decidida pela superior instância, inclusive com a edição do enunciado da Súmula 461 do c. STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Na espécie, serve a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, por reconhecer o direito à compensação, nos moldes do enunciado da Súmula nº 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Portanto, declarado o direito à compensação por meio de mandado de segurança, de acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado, nada impede que o credor execute o título judicial na forma de restituição do indébito. Transcrevo a seguir a emenda do julgado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que resultou na edição da Súmula 461/STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010) 3. Além disso, mesmo que admitida a discussão acerca de eventual iliquidez da execução, a UNIÃO FEDERAL apenas genericamente asseverou que a pretensão da impetrante envolve a restituição de um valor calculado de forma unilateral, sem qualquer critério objetivo. Sem razão a União quanto à liquidez do título. Observo que a impetrante apresentou o cálculo de seus haveres, com atualização pelos índices determinados na sentença transitada em julgado - fl. 249, e consubstanciado no valor dado à causa que traduz a quantia que pretendia compensar inicialmente. 4. Diante do exposto, conheço da exceção de pré-executividade, para, no mérito, rejeitá-la conforme a fundamentação acima. Decorrido o prazo recursal, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - fl. 249. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-78.2015.403.6107 - MUNICIPIO DE BIRIGUI (SP137763 - GLAUCO PERUZZO GONCALVES E SP313979 - ANA CAROLINA ERNICA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BIRIGUI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a desobrigação do Município, que é atendido pela CPFL, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012. Requer provimento para que a CPFL abstenha-se de transferir o sistema de iluminação pública para o Município de Birigui, além de reassumir a operação do sistema e manter a prestação do serviço de iluminação pública. Em relação à ANEEL, requer que a Agência adote as medidas cabíveis para suspender a aplicabilidade do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação original e alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, em face da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas mencionadas. Alega que o artigo 21 da Instrução Normativa n. 414/2010 preconiza que a distribuidora de energia

elétrica, no presente caso, a CPFL deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, passando o Município a arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Afirma que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais e fere a autonomia do Município uma vez que a agência reguladora não dispõe de poderes para reformar legislação de nível superior como a que se encontra expressa no Decreto nº 41.019, de 26/02/1957 que regulamenta os serviços de energia elétrica e que se encontra em plena vigência. O *fumus boni iuris* está fundamentado nas razões supramencionadas, e a urgência se justificaria ante a possibilidade de ocorrer grave prejuízo de difícil reparação à economia pública já que se teria que remanejar recursos até então destinados às ações sociais para cobrir o aumento dos custos com a iluminação pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 55/438). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Ademais, o prazo final para a transferência do ativo foi encerrado em 31/12/2014. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4874

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012642-51.2007.403.6107 (2007.61.07.012642-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AGUABEL COM/ DE AGUA MINERAL LTDA - ME X ANTONINHO TADEU MUNIZ

1 - Ficam designados os dias 02 de março de 2.015 e 12 de março de 2.015 às 13h00min, para realização, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, conforme determinado à fl. 152. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei .3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (artigo 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, tenho por nomear ANTÔNIO CARLOS SEOANES, leiloeiro oficial, matriculado na JUCESP, sob o n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (artigo 139 do CPC), com a finalidade de promover os leilões. Justifica-se a escolha do referido leiloeiro porque se trata de profissional indicado pela Fazenda Nacional para realizar, nas execuções fiscais que promove neste juízo, os leilões, obtendo índices satisfatórios de venda pública. 4 - Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (artigo 24 do Decreto n. 21.981, de 19.10.32). Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 5 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 689 do Código de Processo Civil, que sobrevindo a noite, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário ou judiciário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 6 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo logo que expedida a carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria), a qual será entregue ao executante de mandados para registro (artigo 703 do CPC). 7 - O executante de mandados entregará a carta de arrematação ao Cartório de Registro de Imóveis, o qual deverá solicitar ao arrematante que efetue o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 8 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Araçatuba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, co-proprietários e o leiloeiro indicado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 687, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 9 - Ainda, consoante o disposto no artigo 698 do mesmo diploma legal, em data anterior a 10 (dez) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor hipotecário e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém,

tratando-se de penhora sobre bens imóveis, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando, COM URGÊNCIA, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 10 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas relacionadas nos itens ns. 8 e 9 intimadas através dele, caso no sejam encontradas. - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência.- que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais). - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal. 11 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente indicado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 693 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que será assinada pelo Juiz, leiloeiro e pelo arrematante. 12 - Intime-se a parte exequente sobre a designação. 13 - A exequente deverá juntar aos autos o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-66.2000.403.6107 (2000.61.07.001282-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO X ROSANGELA ENITA DOS SANTOS MENEZES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002374-45.2001.403.6107 (2001.61.07.002374-2) - FRANCISCA ALVES DA COSTA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0006138-34.2004.403.6107 (2004.61.07.006138-0) - SHIRLEY RODRIGUES MARQUES X JOSE MARQUES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0009231-29.2009.403.6107 (2009.61.07.009231-3) - MARIA DO CARMO RICCI GRIGOLETO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado

pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0009798-60.2009.403.6107 (2009.61.07.009798-0) - ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0010771-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010771-7) - FARLENE DE FATIMA CONDUTA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0000313-02.2010.403.6107 (2010.61.07.000313-6) - ADILSON FERNANDO CATOSSI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002424-56.2010.403.6107 - BELINA GOMES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0001587-64.2011.403.6107 - HELENA MARIA DE SOUSA - INCAPAZ X RITA MARIA DE SOUZA MENEGUIM(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0001910-69.2011.403.6107 - APARECIDA DONISETI FABRAO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002036-22.2011.403.6107 - DAIANA GISELE SOBRINHO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002037-07.2011.403.6107 - ANALIA NADJA DOS SANTOS SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002283-03.2011.403.6107 - EXPEDITO BALBINO DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP302276 - MAURO LEONARDO FORATO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002313-38.2011.403.6107 - ERZELAIDE MELLO DE SOUZA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0003200-22.2011.403.6107 - THEREZA MANTOVANI(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0004341-76.2011.403.6107 - GENILDE FELIX DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0000038-82.2012.403.6107 - EDNA SILVA BARBOZA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0000275-19.2012.403.6107 - AMERICA DE OLIVEIRA LOPES SOUSA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se

com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0000767-11.2012.403.6107 - CRISTIANO MAIA ZELOCHE NASCIMENTO(SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0001316-21.2012.403.6107 - RICARDO CORREA LOPES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0001908-65.2012.403.6107 - MILTON COSTA FARIAS - INCAPAZ X NIVALDINA ROSA DOS SANTOS FEITOZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002743-53.2012.403.6107 - SEBASTIAO FORTUNATO DE SOUZA FILHO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0000094-81.2013.403.6107 - DEISE DE FATIMA SIMOES LOBO LEITE(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0001541-07.2013.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002772-69.2013.403.6107 - ANA SILVA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se

com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0002826-35.2013.403.6107 - VERA LUCIA LEITE DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0004215-55.2013.403.6107 - ARIADNE MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002269-53.2010.403.6107 - MARIA IVANILDE FELIX DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0000165-54.2011.403.6107 - MARCELA DA SILVA SEVERINO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

0001253-59.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801471-84.1995.403.6107 (95.0801471-7) - MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MIMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontra-se com VISTA à parte interessada (autora), no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo Tribunal, bem como para manifestar-se quanto à satisfação dos créditos recebidos. Consultas acerca do banco depositário e a conta destinada do depósito poderão ser obtidas diretamente da Internet no seguinte endereço eletrônico: www.trf3.jus.br, no link RPV e PRECATÓRIOS, Consulta de Requisições Protocoladas no TRF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302357-57.1994.403.6108 (94.1302357-3) - HILDA XAVIER ZANINOTTO(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X ENEDINO ALVES DIAS(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ELZA CARNEIRO X DIRCE CARNEIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X EUNICE CARNEIRO RIBEIRO X BERENICE RIBEIRO TRAUTVEIN X ELENICE APARECIDA RIBEIRO ALTARUGIO X JANICE RIBEIRO PEDRA X EUNICE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FABIO RIBEIRO BARRETO X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BARRETO X CRISTIANO RIBEIRO X ROBSON DONIZETE RIBEIRO X GERALDO DE CASTRO COELHO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X OLIMPIO CAPRIOLLI X NELLY MAGDALENA BAPTISTA GUERRERO X ROSELENE BAPTISTA GUERRERO MOREIRA X REINALDO BAPTISTA GUERRERO X BENEDITO ERBA X ALICE ALVES MACIEL ERBA X HENRIQUE AGUADO X MARYLA DE LOURDES AGUADO OMACHI X MYRNA LIS AGUADO X MARIA DE LOURDES GUERREIRO BIAZOTTO X ALICE BOICA LIMA X BENIANINO TOFFOLI X OLGA TOFFOLI MACHADO X LORENZO MATEOS SERRANO X MARIA CRISTINA MEDINA MATEOS X GREGORIO SERRANO CANO X MARIA ISOLINA MANFIO X PEDRO SOARES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DECISAO DE FLS. 822, PARTE FINAL:...Confeccionados os officios, dê-se vista às partes, ocasião em que o réu deverá manifestar-se quanto à petição e documentos apresentados às fls. 817/820, em complemento ao pedido de habilitação dos sucessores de Pedro Soares (fls. 564/588 e 606/607).Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1302521-17.1997.403.6108 (97.1302521-0) - CARLOS ALBERTO LUIZ DE MOURA X MARLENE PEIXOTO GOMES X MOALDO FREIRE DOMINGOS X JOSE PACHECO DE QUEIROZ X MARIA HELENA DE MATOS BRITO NUNES X NOMINANDO BASTOS DE FREITAS X LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ARAUJO X JOSE JULIO PRESTES DE OLIVEIRA RAMOS X JOSE FRANCISCO NORONHA X ELIAS DE OLIVEIRA LEITAO(SP061539 - SERGIO AUGUSTO ROSSETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.Intimem-se.

1301512-83.1998.403.6108 (98.1301512-8) - PEDRO DIAS DA CRUZ X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PASCOAL CULICHE X SILVIO DE CARVALHO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E Proc. ODACYR PAFETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Uma vez que comunicada a r. decisão proferida no agravo, conforme fls. 280/282, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 dias, a iniciar-se pela autora.

0005683-42.1999.403.6108 (1999.61.08.005683-8) - CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL

O subcritor da petição retro, o advogado Luiz Fernando Maia, promoveu a juntada de substabelecimento, mas sequer possui procuração nos autos. Diante disso, inclua-se o seu nome no sistema processual, apenas para que receba a publicação desta, que lhe ora concede a vista dos autos desarquivados por 10 dias. Após, exclua-se o seu cadastro do AR-DA e, se nada requerido com regular representação processual, tornem os autos ao arquivo.

0011000-11.2005.403.6108 (2005.61.08.011000-8) - LAURO MARTINS DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

INFORMACAO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 255: ...abra-se vista ao autor para manifestação em prosseguimento. Na ausência de manifestação que enseje o redirecionamento do feito, cumpra-se a parte final de fl. 253.

0010191-79.2009.403.6108 (2009.61.08.010191-8) - ABILIO ARAUJO MOREIRA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP309519 - VANUSA INACIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 436:(...) Com a resposta do perito, abra-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, voltem-me para prolação de sentença. (...)

0001943-90.2010.403.6108 - ALVARO ADRIANO CARNIATO(SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 277:(...) Com o retorno dos autos do perito, abra-se vista às partes.

0009654-49.2010.403.6108 - JOSE DE FATIMA MAURICIO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 74:(...) Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. (...)

0003733-75.2011.403.6108 - JOSE PAULO CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Intime-se as partes da designação de perícia médica para o dia 20/02/2015, às 09h00min, a ser realizada na sala de perícias do JEF, na Sede da Justiça Federal, na Avenida Getúlio Vargas 21-05, nesta cidade de Bauru/SP. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a PUBLICAÇÃO do presente comando, DISPENSADA a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao(à) Patrono(a) entrar em contato com o(a) autor(a) cientificando-o(a) de todo o conteúdo acima mencionado. Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, ou as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se na Imprensa Oficial. Dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA. INCLUA-SE O PRESENTE FEITO NA PAUTA DA SALA DE PERÍCIAS DO JEF.

0008393-15.2011.403.6108 - MARIA JULIA DA SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 74: ...intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requisitem-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002642-13.2012.403.6108 - ODETE LEME DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 206:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos

termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0004606-41.2012.403.6108 - ANEZIA MATEUS RUIZ(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 87:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0004996-11.2012.403.6108 - ESTHER DE SOUSA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 110:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0005996-46.2012.403.6108 - JOSE PASSOS DOS SANTOS(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006453-78.2012.403.6108 - JOSE VICTOR BOSSAY SANCHES(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo da expedição, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006557-70.2012.403.6108 - ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 137, PARTE FINAL: Após, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do

Juízo.

0006694-52.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBURLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 149:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0003726-15.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se as rés para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003327-49.2014.403.6108 - APARECIDA MARIA DI OLIVEIRA X LUZIA MARIA DE MOURA(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 112: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. Após, requeiram-se os honorários periciais fixados no valor máximo e abra-se vista ao Ministério Público Federal, em caso de idoso ou incapaz. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0003903-42.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X JOAO LUIZ CORREIA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 236: ...dê-se vista à ré, para a mesma finalidade de especificação de provas, de forma justificada, sob pena de indeferimento. Oportunamente, ao MPF e à conclusão.

0004388-42.2014.403.6108 - DIEGO DA SILVA SOARES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos em análise de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DIEGO DA SILVA SOARES em face da UNIÃO, objetivando que a ré seja condenada a entregar documento de quitação do serviço militar, bem como a pagar indenização, a título de danos morais, em valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Alega que concluiu serviço militar alternativo e, apesar de ter comparecido diversas vezes perante a 6ª Circunscrição do Serviço Militar em Bauru, não recebeu documento de quitação. Ressalta que o CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo) exige o comprovante de quitação do serviço militar obrigatório para efetuar a sua inscrição no órgão. Com a inicial, foram juntados procuração e documentos (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 15). Citada (fl. 18), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 19/23), juntando documentos (fls. 24/44). Alegou, em preliminar, a ausência de interesse processual, uma vez que não houve recusa em fornecer o Certificado. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/48. É o relatório. Decido. Em sede dessa análise sumária dos autos, a nosso ver, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil exigíveis para a concessão da medida antecipatória pleiteada. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos

necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pelo autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em nosso convencimento, não está demonstrado, de forma robusta, o direito alegado pela parte autora. Com a inicial, o autor juntou apenas cópia de seu Certificado de Alistamento Militar e comunicação enviada pelo CREA/SP, onde elenca os documentos que deve apresentar para prosseguimento da análise do seu pedido (fls. 10/12). Ademais, o documento juntado pela UNIÃO às fls. 25/27 relata que o autor não compareceu pessoalmente perante a 6ª CSM/Bauru e que seu último comparecimento perante a Junta de Serviço Militar de Bauru foi em 13 de junho de 2007. Desse modo, até o presente momento, não há prova nos autos de que o autor compareceu perante a 6ª Circunscrição do Serviço Militar ou perante a Junta de Serviço Militar em Bauru solicitando comprovante de quitação do serviço militar e teve seu pedido negado. Ausente um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, necessário o seu indeferimento. Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da demanda diante da alegação da UNIÃO de que, para o fornecimento do certificado, basta o autor se dirigir à Junta do Serviço Militar de Bauru, na Rua Monsenhor Claro, n.º 6-40, munido de 1 (uma) foto 3x4 recente e efetuar o pagamento da taxa militar de R\$ 1,38 mais encargos bancários (guia a ser expedida pela própria Junta). P.R.I.

0005318-60.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO VIDRIH FERREIRA e MARIA CECÍLIA GUIMARÃES SILVA RAMOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, em favor da requerida, do imóvel matriculado sob o n.º 2.771 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes. Instada, a parte autora trouxe aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais e cópias das petições iniciais dos processos indicados no quadro de fls. 45/46 (fls. 48/115). Decido. De início, afasto a ocorrência de prevenção e de litispendência, tendo em vista que são diversos os imóveis objetos das consolidações de propriedade combatidas em cada processo. Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e de seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a parte autora, a nosso ver, não demonstra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade em favor da credora CEF. Com efeito, os demandantes não negam ter sido intimados para purgação da mora, tendo ocorrido o decurso do prazo legal para tanto e, ante a inércia,

consolidada a propriedade em favor da CEF, consoante certidão imobiliária de fls. 42/44, dotada de fé pública. Sustentam, contudo, que a notificação recebida para purgação da mora não teria sido instruída com discriminativo da dívida, entendida como o valor das prestações e encargos somados à dívida principal, contendo apenas o valor das prestações em atraso. De forma parcialmente contraditória, também alegam que não teriam sido informados acerca do exato valor para purgação com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor total, do valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (fl. 12). Contudo, a parte autora não juntou aos autos cópia da notificação entregue, a qual, frise-se mais uma vez, não nega ter recebido (a notificação enviada pelo réu, fl. 12), deixando, assim, de demonstrar a omissão alegada. Acrescente-se que, de acordo com o transcrito art. 26, 1º, da Lei n.º 9.514/97, não se mostrava necessária a indicação de todos aqueles dados apontados pelos demandantes, mas apenas do valor das prestações já vencidas e do débito total projetado para possíveis datas para pagamento, dentro do prazo para purgação da mora, incluindo o valor das prestações a vencerem, dos juros, de outros encargos e das despesas oriundas da cobrança, sendo dispensada a discriminação individualizada de cada uma dessas verbas. Ademais, se quisessem os autores realmente purgar a mora, a ausência de discriminação do valor exato para tanto na notificação não seria empecilho, pois bastaria que se dirigissem à agência bancária com a qual firmaram o financiamento para lá obterem tal informação, conforme já decidiu o e. TRF 3ª Região (Processo 00188451120114036100, AC 1799767, Rel. Juiz convocado Fernando Mendes, 1ª T., e-DJF3 Judicial de 01/02/2013). E, no caso, a nosso ver, os demandantes não estão demonstrando interesse na purgação da mora e das despesas derivadas da cobrança extrajudicial, pois, além de terem ajuizado a presente ação somente um ano depois da consolidação da propriedade em favor da ré, manifestaram interesse na incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor com a retomada do pagamento apenas das prestações vincendas (fl. 04). Também não há que se falar, a princípio, em ausência de liquidez do título que embasa o procedimento extrajudicial combatido, porquanto: a) o valor do débito pode ser apurado por cálculo aritmético a partir do contido nas cláusulas contratuais inadimplidas; b) o próprio contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil; c) para deflagração do procedimento perante o Cartório de Registro de Imóveis, o oficial precisava ter recebido da CEF discriminativo detalhado do débito, o qual materializa a liquidez do título. Por fim, saliento não haver qualquer prova documental indicativa de abusividade ou de excesso de cobrança por parte da CEF. Assim, a princípio, não vejo qualquer óbice à continuidade da execução extrajudicial voltada à satisfação do débito existente. Quanto ao pedido de autorização para depósito judicial das prestações vincendas ou para seu pagamento direto à CEF, entendo desnecessária a autorização judicial, bem como insuficiente a medida na espécie. Deveras, o depósito ou a consignação em pagamento independem de prévia autorização judicial, devendo ser feito por conta e risco do interessado. Além disso, em tese, não caberia somente o depósito ou pagamento das prestações vincendas para retomada do contrato, mas sim do suficiente para purgação da mora e para ressarcimento das despesas contraídas pela CEF para a cobrança extrajudicial, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, ao que parece, aplicável na espécie por força do art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Cite-se a requerida, bem como a intime para que, juntamente com a contestação, apresente cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e indique qual valor seria necessário, atualmente, para purgação da mora e das despesas extrajudiciais se ainda não tivesse havido consolidação da propriedade em seu favor. Apresentada a contestação, intemem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 16h30min. P. R. I.

0005320-30.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA SIMOES FIGUEIRA X SILVIO CARLOS FIGUEIRA

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ROBERTO VIDRIH FERREIRA e MARIA CECÍLIA GUIMARÃES SILVA RAMOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ROSANGELA APARECIDA SIMÕES FIGUEIRA e SILVIO CARLOS FIGUEIRA, pela qual postula a declaração de nulidade da consolidação da propriedade, em favor da primeira requerida, do imóvel matriculado sob o n.º 45.341 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes. Instada, a parte autora trouxe aos autos comprovante do recolhimento das custas judiciais e cópias das petições iniciais dos processos indicados no quadro de fl. 45 (fls. 48/114). Decido. De início, afasto a ocorrência de prevenção e de litispendência, tendo em vista que são diversos os imóveis objetos das consolidações de propriedade combatidas em cada processo. Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e de seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do

credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a parte autora, a nosso ver, não demonstra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade em favor da credora CEF. Com efeito, os demandantes não negam ter sido intimados para purgação da mora, tendo ocorrido o decurso do prazo legal para tanto e, ante a inércia, consolidada a propriedade em favor da CEF, consoante certidão imobiliária de fls. 42/43, dotada de fé pública. Sustentam, contudo, que a notificação recebida para purgação da mora não teria sido instruída com discriminativo da dívida, entendida como o valor das prestações e encargos somados à dívida principal, contendo apenas o valor das prestações em atraso. De forma parcialmente contraditória, também alegam que não teriam sido informados acerca do exato valor para purgação com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como do saldo devedor total, do valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (fls. 12/13). Contudo, a parte autora não juntou aos autos cópia da notificação entregue, a qual, frise-se mais uma vez, não nega ter recebido (a notificação enviada pelo réu, fl. 13), deixando, assim, de demonstrar a omissão alegada. Acrescente-se que, de acordo com o transcrito art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, não se mostrava necessária a indicação de todos aqueles dados apontados pelos demandantes, mas apenas do valor das prestações já vencidas e do débito total projetado para possíveis datas para pagamento, dentro do prazo para purgação da mora, incluindo o valor das prestações a vencerem, dos juros, de outros encargos e das despesas oriundas da cobrança, sendo dispensada a discriminação individualizada de cada uma dessas verbas. Ademais, se quisessem os autores realmente purgar a mora, a ausência de discriminação do valor exato para tanto na notificação não seria empecilho, pois bastaria que se dirigissem à agência bancária com a qual firmaram o financiamento para lá obterem tal informação, conforme já decidiu o e. TRF 3ª Região (Processo 00188451120114036100, AC 1799767, Rel. Juiz convocado Fernando Mendes, 1ª T., e-DJF3 Judicial de 01/02/2013). E, no caso, a nosso ver, os demandantes não estão demonstrando interesse na purgação da mora e das despesas derivadas da cobrança extrajudicial, pois, além de terem ajuizado a presente ação somente um ano depois da consolidação da propriedade em favor da ré, manifestaram interesse na incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor com a retomada do pagamento apenas das prestações vincendas (fls. 04/05). Também não há que se falar, a princípio, em ausência de liquidez do título que embasa o procedimento extrajudicial combatido, porquanto: a) o valor do débito pode ser apurado por cálculo aritmético a partir do contido nas cláusulas contratuais inadimplidas; b) o próprio contrato celebrado entre as partes constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil; c) para deflagração do procedimento perante o Cartório de Registro de Imóveis, o oficial precisava ter recebido da CEF discriminativo detalhado do débito, o qual materializa a liquidez do título. Por fim, saliento não haver qualquer prova documental indicativa de abusividade ou de excesso de cobrança por parte da CEF. Assim, a princípio, não vejo qualquer óbice à continuidade da execução extrajudicial voltada à satisfação do débito existente. Quanto ao pedido de autorização para depósito judicial das prestações vincendas ou para seu pagamento direto à CEF, entendo desnecessária a autorização judicial, bem como insuficiente a medida na espécie. Deveras, o depósito ou a consignação em pagamento independem de prévia autorização judicial, devendo ser feito por conta e risco do interessado. Além disso, em tese, não caberia somente o depósito ou pagamento das prestações vincendas para retomada do contrato, mas sim do suficiente para purgação da mora e para ressarcimento das despesas contraídas pela CEF para a cobrança

extrajudicial, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66, ao que parece, aplicável na espécie por força do art. 39, II, da Lei n.º 9.514/97. Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Citem-se os requeridos, bem como a intime a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, juntamente com a contestação, apresente cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade e indique qual valor seria necessário, atualmente, para purgação da mora e das despesas extrajudiciais se ainda não tivesse havido consolidação da propriedade em seu favor. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias. P. R. I.

0001485-07.2014.403.6117 - JOSE VALTER CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE VALTER CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos de atividades especiais. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório, porquanto o demandante, ao que parece, está exercendo atividade remunerada como segurado empregado, não estando, assim, desamparado de verba alimentar que garanta sua subsistência até o final da lide (vide CTPS à fl. 99). Desse modo, ausente um dos requisitos necessários, não é possível a concessão do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. P. R. I.

0000177-26.2015.403.6108 - LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por ora, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela ante as considerações que seguem. À presente causa, proposta por empresa de pequeno porte (EPP), foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, levando-se em conta em conta o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição, pelas razões aqui expostas. Dê-se ciência.

0000248-28.2015.403.6108 - SILVIA MARIA FLORENCIO PEREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em apreciação de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades e omissões que dificultam o julgamento do mérito, não atendendo ao disposto no art. 282 do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito (art. 284 do CPC) para: a) esclarecer a natureza de seu pedido (condenatório, declaratório, constitutivo ou mandamental); b) indicar os fundamentos jurídicos pertinentes ao pedido explicitado; c) cumprir o determinado nos itens V (valor da causa) e, se o caso, VI (provas) e VII (citação do réu) do art. 282 do CPC. Advirto à parte autora que, caso pretenda impetrar mandado de segurança em face de ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (f. 48 verso), a ação deve ser proposta perante o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, em razão da competência originária. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE. 1. A competência dos tribunais regionais eleitorais não vai além da matéria eleitoral. Excepcionalmente, julgam seus próprios atos, de seus presidentes, ou de câmara, turma ou seção, inclusive os de natureza administrativa, quando atacados por mandado de segurança. 2. No caso, não se trata de mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal ou de seu presidente, mas contra ato de comissão de licitação, na figura do pregoeiro, autoridade eminentemente administrativa, que não tem prerrogativa de foro. 3. A Primeira Seção, no julgamento do CC 23.976/MG, Relator o Ministro Ari Pargendler, decidiu que a

competência para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de comissão de licitação de TRE é da Justiça Federal de primeira instância. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. ..EMEN: CC 201000967671 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 112372 - DJE DATA:05/10/2010 ..DTPB.ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. . Se o ato contra o qual se insurge o impetrante é atribuído ao Presidente do TRE/PR, por tê-lo impedido de tomar posse no cargo público para o qual foi aprovado e nomeado, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que o praticou. . Nulidade do feito decretada, porque a Justiça Federal é incompetente para processá-lo, nos termos do ART-21 da LCP-35/79, que determina competir privativamente aos Tribunais julgar originariamente os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. . Precedente do E. STJ. . Nulidade da sentença decretada. Competência declinada com determinação de remessa dos autos ao E. TRE/PR. Recurso do impetrante prejudicado. (AMS 9604121294, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 08/07/1998 PÁGINA: 287.)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contra ato do Presidente Regional Eleitoral a competência para julgamento de mandado de segurança é do TRE. A Justiça Federal não é competente para tal caso. 2. Sentença anulada e determinada a remessa dos autos ao TRE. 3. Apelação e remessa prejudicadas. AMS 3937820004013000-AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 3937820004013000- DJ DATA: 09/03/2001 PAGINA:457Do contrário, caso a intenção seja a propositura de uma ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, deve a parte Autora retificar o polo passivo, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não possui personalidade jurídica própria, fazendo parte da União. Deve, ainda, incluir no polo passivo, o Estado de São Paulo, pois o seu retorno aos quadros do Tribunal, certamente, envolverá a aquiescência do ente federado.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-40.2000.403.6108 (2000.61.08.004588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PARAISO BIOENERGIA S.A(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Traslade-se para a ação nº 00045884020004036108, cópia da sentença, dos cálculos nela acolhidos, da certidão de trânsito em julgado e da petição de fl. 26, a ser observada por ocasião da expedição do ofício requisitório. Sem prejuízo, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial, conforme cálculos apresentados pela União Federal - Fazenda Nacional, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, caso haja descumprimento. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Int.

0001747-18.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006193-16.2003.403.6108 (2003.61.08.006193-1)) PALMIRA BARBOSA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte embargada, em ambos os efeitos. Intime-se a parte embargante para, se quiser, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002934-61.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-24.2000.403.6108 (2000.61.08.000140-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

DESPACHO DE FL. 106, PARTE FINAL:..pa 1,15 ...Desse modo, retornem os autos ao auxiliar do Juízo para prestar os esclarecimentos necessários, em face da impugnação das partes, devendo, se o caso, elaborar nova conta.Com o retorno, abra-se vista às partes.

0005095-10.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300321-03.1998.403.6108 (98.1300321-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CARLOS HENRIQUE GARCIA ANDOLFATTO X JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOARES X MAURICIO DE ALMEIDA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 34, PARTE FINAL:..Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os)

informação/cálculos apresentada(os). Int.

0005184-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-17.2006.403.6108 (2006.61.08.001944-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ODETE DE SOUZA BRAGA DA CRUZ(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

DESPACHO DE FL. 67, PARTE FINAL:...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000034-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X METALNUT PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCUS VINICIUS DE CARLI X MARESSA AGUILHAR DE CARLI

Fixo os honorários advocatícios em 10% por cento do valor atribuído à causa.Cite(m)-se o(s) executado(s) POR PRECATÓRIA para que pague(m) o montante da dívida com os acréscimos pertinentes, no prazo de 03 dias.No mesmo ato de citação, o(s) devedor(es) deve(rão) ser intimado(s) de que poderá(rão) impugnar a execução, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado/precatória de citação, de que, se efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, único), bem como de que deverá(rão) indicar bens passíveis de penhora (art. 652, parágrafo terceiro).Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder nos termos do artigo 172 do Código de Processo Civil.Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnar, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.Se o devedor não for encontrado, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.Com o retorno da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Para tanto, intime-se a exequente para recolher as custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça a fim de possibilitar a expedição da deprecata. PRAZO: 10 (DEZ) dias.Com o recolhimento, CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, INSTRUÍDA COM AS CUSTAS PERTINENTES, PROCURAÇÃO, CONTRAFÉ COM A INDICAÇÃO DO(S) ENDEREÇO(S) DO(S) EXECUTADO(S), SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA n. 25/2015/SD01, que deverá ser encaminhada para cumprimento ao Juízo deprecado correspondente ao(s) endereço(s) declinado(s) na inicial. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004562-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-36.2014.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUIS CARLOS DIAS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)

DESPACHO DE FL. 11, PARTE FINAL:...Após, dê-se vista às partes e venham-me conclusos para decisão...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 438, PARTE FINAL:...Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso o autor manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório).Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito.Intimem-se.

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X MANOEL MESSIAS LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA

NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X AGENOR FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X ANTONIO BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADA A PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 1257/V, CUJO TEOR INTEGRAL SEGUE ADIANTE TRANSCRITO: Diante do pagamento devido ao autor incapaz DANIEL ANTONIO, noticiado à fl. 1230, oficie-se à E. Presidência do TRF3, solicitando o desbloqueio e à conversão à ordem deste Juízo da quantia referente ao requisitório de protocolo 20140000531. Após o desbloqueio, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência, à disposição do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Bauru, vinculado aos autos da ação de Interdição nº 2638/11, em que figura como requerente a Sr(a) DALVA DARC ANTONIO GARMES (CPF 959.615.428-15), na qual foi nomeado(a) curador(a) de DANIEL ANTONIO (CPF 229.993.658-02), do valor total depositado na conta 1181005508506459. Observe-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, com a devida comprovação nos autos. Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se com urgência ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência. Por outro lado, no tocante à solicitação do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, para que os valores pagos em nome do falecido autor AGENOR FUZZETTI sejam transferidos à disposição daquele Juízo, com vinculação aos autos do respectivo inventário, entendo que a providência não pode ser atendida. Isso porque o nominado autor deixou como dependente previdenciária Ernesta Assumpção Fuzetti, conforme se verifica pelos extratos de pesquisa do sistema Plenus, adiante juntados, o que afasta, segundo o entendimento do qual perfilho, a sucessão hereditária pela lei civil. Comunique-se ao Juízo solicitante, com cópia dos extratos mencionados. No mais, diante do óbito noticiado, ao E. TRF3 solicite-se, também, seja disponibilizada à ordem deste juízo a quantia depositada à fl. 1238, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Intime-se o patrono da parte autora a promover a pertinente habilitação processual, nos termos acima. Por fim, com relação ao pedido deduzido às fls. 1248/1249, deixo de conhece-lo, uma vez que Benedicta Pinheiro da Silva não figura no polo passivo da ação. Para a efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópia das fls. 1230 e 1238, servirá como OFÍCIO Nº 004/2015-SD01, a ser encaminhado eletronicamente à E. Presidência.

1301203-96.1997.403.6108 (97.1301203-8) - SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMAO COMERCIO DE TRATORES LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004588-40.2000.403.6108 (2000.61.08.004588-2) - PARAISO BIOENERGIA S.A(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL X PARAISO BIOENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005179-02.2000.403.6108 (2000.61.08.005179-1) - SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILIGA INSTALACOES E MANUTENCOES ELETRICAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006307-86.2002.403.6108 (2002.61.08.006307-8) - DROGA APARECIDA BOTUCATU LTDA -

EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

000025-95.2003.403.6108 (2003.61.08.000025-5) - LUIZ LEME SAO MANUEL - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001039-17.2003.403.6108 (2003.61.08.001039-0) - IRMAOS RAIMUNDO LTDA - ME X AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS RAIMUNDO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008882-33.2003.403.6108 (2003.61.08.008882-1) - ASSEM ASSESORIA CONTABIL E FISCAL LTDA. - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ASSEM ASSESORIA CONTABIL E FISCAL LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004729-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004729-3) - EVANIR P FIGUEIEDO X ELIDA PEREIRA DA SILVA BOER X ENI PEREIRA DA SILVA(SP217346 - LUIZ EDMUNDO GALESSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR P FIGUEIEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4) - IDENOR BATISTA DE ARAUJO X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA BATISTA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO X RODRIGO MARTINS CARVALHO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X FABIO ALESSANDRO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 307, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes.Em caso de eventual discordância da parte credora, requeira o que de direito à luz do artigo 730 do CPC.

0002931-19.2007.403.6108 (2007.61.08.002931-7) - LUCIENE APARECIDA GARCIA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X LUCIENE APARECIDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal

0008150-13.2007.403.6108 (2007.61.08.008150-9) - DURVALINA BARSOTTI MORILHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA BARSOTTI MORILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 279, PARTE FINAL:....Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito. Intimem-se.

0009593-96.2007.403.6108 (2007.61.08.009593-4) - MARIA PEREIRA HERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:....Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010457-37.2007.403.6108 (2007.61.08.010457-1) - ELENICE TORRES CORSINO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE TORRES CORSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139271 - ADRIANO BONAMETTI)

Diante da consulta retro, intime-se o patrono para as providências necessárias visando à regularização, uma vez que a divergência de nome junto ao Cadastro da Receita Federal inviabiliza o pagamento. Ressalte-se que o nome do(a) advogado(a) cadastrado no sistema processual é feito pelo número de registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de expedição tão somente do montante principal, sem destaque dos honorários contratuais. Deverá o patrono Dr. Adriano Bonametti, na mesma oportunidade, regularizar sua representação processual, possibilitando, assim, o integral cumprimento do determinado à fl. 295. Oportunamente, ao SEDI para regularização do assunto da ação.Int.

0011315-68.2007.403.6108 (2007.61.08.011315-8) - FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR(SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP130544 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR) X INSS/FAZENDA X CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL X INSS/FAZENDA

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:....Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008130-51.2009.403.6108 (2009.61.08.008130-0) - DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI APARECIDA TRAVAIN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:....Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003570-32.2010.403.6108 - ELZA SOJO KODIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SOJO KODIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de manifestação da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte credora para prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No seu silêncio, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) AUTOR(A) para manifestação, nos termos acima. Ressalto que o eventual silêncio da parte autora será interpretado como CONCORDÂNCIA TÁCITA aos valores apresentados, o que

ensejará a requisição de pagamento da quantia informada. Logo, não sobrevivendo discordância por parte do(a) patrono(a) e do(a) autor(a) devidamente intimado(s), HOMOLOGO os cálculos do INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo da expedição, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

000539-67.2011.403.6108 - ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DOS SANTOS FACHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, a qual demonstra a situação cadastral do CPF/MF do(a) autor(a) como SUSPENSA perante o cadastro da Receita Federal do Brasil, intime-se o(a) patrono(a) para comprovar a regularização, em 15(quinze) dias, a fim de possibilitar a requisição do pagamento. Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) e dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Na ausência de manifestação via Imprensa Oficial, intime-se pessoalmente a parte autora para ciência, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

0005994-13.2011.403.6108 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0006233-17.2011.403.6108 - SUZANA ALMEIDA COSTA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

0008415-73.2011.403.6108 - MIRIAM PEREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:... Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008674-68.2011.403.6108 - SILVIA APARECIDA MADALENA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA MADALENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 159:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0009449-83.2011.403.6108 - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 127, PARTE FINAL:...Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se optando por executar a sentença desde já, nos termos da nova conta, ou por suspender a execução até a modulação de efeitos a ser efetuada pelo STF. Na sequência, abra-se vista à parte ré. Por fim, caso a autora manifeste o desejo de executar desde logo o seu crédito e se ambas as partes concordarem com a nova conta, restarão homologados, desde logo, os novos cálculos ofertados pela Contadoria. Nessa hipótese, expeçam-se os requisitórios (RPV e/ou Precatório). Todavia, se a autora manifestar a opção por suspender a execução, até que sejam definidos os critérios da modulação inicialmente referida, proceda-se à baixa-sobrestado dos autos, ficando o exequente intimado para que, oportunamente, requeira o que for de direito. Intimem-se.

0001642-75.2012.403.6108 - MARIA JOSE BAIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0002935-80.2012.403.6108 - MARIA BEATRIZ BORIN(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEATRIZ BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.

0003200-82.2012.403.6108 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

0003783-67.2012.403.6108 - SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA RODRIGUES CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004010-57.2012.403.6108 - MOACIR CYPRIANO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR CYPRIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 107:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22

de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0005566-94.2012.403.6108 - MARCIA ANGELICA DE SOUZA FILETI(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ANGELICA DE SOUZA FILETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005901-16.2012.403.6108 - LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CONDE CAMPOS CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 54:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0007835-09.2012.403.6108 - SEBASTIANA VAZ FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA VAZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 117:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0007839-46.2012.403.6108 - DERCI ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 142:(...) Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da

Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0000153-60.2014.403.6325 - CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO RETROPROFERIDO, PARTE FINAL:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1301257-33.1995.403.6108 (95.1301257-3) - ALBERTO JOSE CATUZZO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS DO LIVRAMENTO X FERNANDO ANTONIO BARBAN X HELIO DOTA X PEDRO PAULO BISPO X ANGELO ALVES X MANOEL BENTO FERREIRA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ALBERTO JOSE CATUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a alteração da classe processual. Abra-se vista à parte credora para manifestação, em dez dias. Após, se nada mais for requerido, dou por adimplida a obrigação observando-se que as quantias devidas aos autores serão depositadas diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) das exequentes, sendo que o próprio banco deverá proceder à liberação do(s) valor(es) aos fundistas, assim que se dirigirem à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Tudo cumprido, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

1300179-33.1997.403.6108 (97.1300179-6) - ANTONIO MORSOLETTO NETO X JOSE ANGELO BRUNELLI X JOAO TADEU DE LUCCA X ROBERTO CARLOS FURQUIM PEREIRA X EDIVALDO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE CARLETTI X ADILSON SPONCHIADO X JOAO RIBEIRO X MAURI LUIZ DA SILVA X ODELICIO APARECIDO BOLDO(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOAO TADEU DE LUCCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 428:(...) Após, abra-se vista à parte credora para manifestação, em dez dias. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação observando-se que as quantias devidas aos autores serão depositadas diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) das exequentes, sendo que o próprio banco deverá proceder à liberação do(s) valor(es) aos fundistas, assim que se dirigirem à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4) - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO DE FL. 603, PARTE FINAL:...Com o retorno da contadoria, abra-se vista às partes e voltem-me

conclusos com urgência....

Expediente Nº 4603

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001439-45.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306870-63.1997.403.6108 (97.1306870-0)) E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ANA MARIA DA SILVA MESQUITA X MARIA APARECIDA DA SILVA MESQUITA(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X INSS/FAZENDA

Vistos etc. E S M COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe promove a FAZENDA NACIONAL alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente. Às fls. 199 da execução correlata a Fazenda Nacional noticiou que o embargante quitou integralmente o crédito tributário e postulou a extinção do feito pelo pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Conforme comprovam os documentos de fls. 199/200 da execução em apenso, o embargante quitou integralmente o crédito tributário executado, ensejando a extinção destes embargos. Todavia, não é caso de extinção do processo com resolução do mérito uma vez que estes embargos não foram, até aqui, recebidos, ficando evidenciada, assim, a superveniente falta de interesse de agir do embargante, diante da incompatibilidade entre o pagamento da dívida fiscal e a sua discussão por intermédio destes embargos. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da superveniente falta de interesse de agir do embargante. Sem condenação em honorários uma vez que a relação processual não chegou a se completar. Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º 1306870-63.1997.403.6108) cópia desta sentença. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1306235-53.1995.403.6108 (95.1306235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E S M COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X EDUARDO DA SILVA MESQUITA(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 186), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com base nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhoras formalizadas. P.R.I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9904

CARTA PRECATORIA

0000214-53.2015.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON RITA LEMES(PR053686 - MARCOS VINICIUS ZIMMERMANN) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.16: designo a data 04 de março de 2015, às 16hs00min para a realização do interrogatório do réu Édson Rita Lemes, que ocorrerá pelo sistema de videoconferência, em audiência presidida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Toledo/PR. Providencie-se o agendamento junto ao setor de informática do E.TRF da Terceira Região. Intime-se e requisite-se a escolta do réu preso ao Centro de Detenção Provisória de Bauru. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico. Publique-se.

Expediente Nº 9908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-18.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X BRAUNER MARANI(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM)

Designo a data 12/03/2015, às 16hs20min para o interrogatório do réu Brauner Marani.Intime-se-o.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002079-48.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THAIS MORILHAS SALGADO(SP202119 - JOÃO FERNANDO DOMINGUES)

Fls.78/79: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 19/03/2015, às 16hs00min para as oitivas das testemunhas Manasses, Jardel e Lívia(arroladas pelo MPF - 62).Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa à Justiça Federal em Botucatu/SP, solicitando-se que as oitivas ocorram pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Botucatu.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9910

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-30.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DA SILVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X ANTONIO DA SILVA NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)

Fls.95/96, 97 e 99/101: em que pesem os argumentos do MPF, considerando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, designo a data 24/03/2015, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa e também para interrogatórios dos réus(não foram arroladas testemunhas pelo MPF).Intimem-se as testemunhas e os réus.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003852-75.2007.403.6108 (2007.61.08.003852-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X SILVIO CESAR ADORNO RODRIGUES(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO) X LUIZ PAULO SOUZA GAMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fl.627: designo a data 24/03/2015, às 15hs15min para a oitiva da testemunha Bertolino Ramalho, pelo sistema de videoconferência.Solicitem-se à Justiça Federal em Andradina/SP e ao setor de informática do E.TRF os agendamentos.Comunique-se pelo correio eletrônico à 1ª Vara Federal em Andradina/SP, solicitando-se a intimação da testemunha Bertolino Ramalho.Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº

21/2015-SC02, para os advogados dativos Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 4, fones 9-9741-3949 ou 3226-1129 e Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, com endereço à Rua Carlos Marques, nº 3-79, fones 3222-6474 e 3019-9784.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001756-77.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMAURY VIEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X ARNOR GOMES DE OLIVEIRA(SP264016 - RICARDO DE CAMPOS PUCCI E SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA) X DANIELI LULU LUCAS

Fls.395/405: designo a data 31/03/2015, às 15hs00min para as oitivas das testemunhas Gildnei, Jupira e Mauria(fl.267, 352 e 377), arroladas pela acusação e defesa.Intimem-se e requisitem-se as testemunhas(servidores públicos da Funai - fl.396 - 1º parágrafo).Deprequem-se as oitivas das testemunhas Washington e Marcos Siqueira, à Justiça Estadual em Registro/SP e Ubatuba/SP, respectivamente.Os advogados deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados estaduais.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

Fl.2068/2070, item 1: registre-se para sentença de extinção da punibilidade de Andras.Ante os argumentos apresentados pelo MPF, os quais acolho como razões de decidir, tendo em vista que os réus Eduardo e Nelson mudaram de endereço sem comunicar a este Juízo, decreto as revelias dos mesmos, nos termos do artigo 367 do CPP(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo).Designo a data 31/03/2015, às 15hs40min para os interrogatórios dos réus Eduardo e Nelson.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8727

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005377-48.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-34.2014.403.6108) DIVALDO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Indeferido o pleito liberatório, ausente modificação ao cenário da preventiva.

0005378-33.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-34.2014.403.6108) CRISTIANO PEREIRA DIAS(SP190415 - EURIDES RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA
Indeferido o pleito liberatório, ausente modificação ao cenário da preventiva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9305

DESAPROPRIACAO

0015045-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ATILIO MIATTO(SP126701 - CARLA AGGIO) X DECIO BOLOGNINI(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos da decisão de fls. 325/326, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0007475-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X JORGE LUIZ GRAPPEGGIA X EMA BIGARDI GRAPPEGGIA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)
Vistos.Preliminarmente à análise do pleito liminar, determino as providências que seguem:1. Os herdeiros do co-expropriado Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio manifestaram-se às fls. 234/238, concordando com o preço ofertado pela expropriante. 2. Ocorre que no caso dos autos há dúvida sobre a propriedade do bem, em vista do contido na matrícula do imóvel (fl. 100), na qual consta a averbação de contrato de compra e venda entre o referido co-expropriado e Jorge Luiz Grappeggia. Há, ainda, a notícia da existência de ação de usucapião proposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 247-255).3. Assim sendo, intime-se o espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco a que, no prazo de dez dias: a) regularize sua representação processual, devendo apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às fls. 239/240 ou cópia autenticada;b) ratifique a manifestação de ff. 234/238, que deverá se dar em nome do correquerido, e não em nome de seus representantes, que não são partes no processo;c) esclareça acerca do compromisso de venda e compra do mesmo imóvel para co-expropriado Jorge Luiz Grappeggia, conforme registro constante da certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 103), juntando o respectivo contrato particular, ou eventual descumprimento ou distrato; d) sem prejuízo do item anterior, esclareça e comprove se o imóvel objeto da presente desapropriação encontra-se no rol dos bens inventariados do espólio Luiz Carlos Junqueira Franco, ante os termos da certidão de óbito de fl. 29.4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte expropriante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre:a) fls. 234/246, bem como nova manifestação e eventuais documentos em decorrência do cumprimento do acima determinado; b) a ação de usucapião ajuizada, em 27/11/2013, por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, noticiada às fls. 247, inclusive sobre seu interesse de inclui-los no polo passivo da lide.5. FF. 117/188: 5.1. Nada a prover nestes autos. Em que pese a indicação de sobreposição de área, a discussão da validade das matrículas dos imóveis visando à regularidade da titularidade do domínio do imóvel foge à matéria tratada no presente feito e deve ser discutida em processo autônomo, em nada aproveitando o processamento conjunto das desapropriações. Eventual tramitação de ação de retificação não implica na suspensão da tramitação das desapropriações, não alterando seu processamento, exceto pela eventual suspensão do levantamento do valor da indenização.5.2. Defiro a citação dos demais requeridos. Expeça-se edital de citação da requerida Núbia de Freitas Crissiuma e carta precatória para citação de Jorge Luiz Grappeggia e Ema Bigardi Grappeggia.5.3. Deixo

de determinar a citação do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco em face de seu comparecimento nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 239/240). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o requerido o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação.Int.

MONITORIA

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo

0000014-26.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

0012568-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA ELIZA MOREIRA(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para manifestação dos documentos colacionados às fls. 192/206.

0007961-97.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X KENNAMOULD COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007440-36.2006.403.6105 (2006.61.05.007440-7) - JOBELPA S/A(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito.No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela autora Jobelpa S/A (f. 433) em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa.Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da autora Jopelba S/A, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001569-54.2008.403.6105 (2008.61.05.001569-2) - ROBERTO MEDEIRO DE ARRUDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. int.

0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6) - SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012648-59.2010.403.6105 - ODETE ALANY DE ABREU(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0005151-23.2012.403.6105 - ANTONIO NOBRE DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o documento colacionado à fls. 163/171.

0014082-78.2013.403.6105 - CELIA REGINA ZAMBELLI(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP187004 - DIOGO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por CÉLIA REGINA ZAMBELLI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Objetiva o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos de fls. 10/17. Às fls. 33/41, foi juntada resposta ao Ofício 304/2014 endereçado à Caixa Econômica Federal. A autora requereu a extinção do feito (fls. 47). É a síntese do necessário DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso dos autos, pretendia a autora o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Oficiada, a CEF encaminhou aos autos (fls. 34/41) cópia do Termo de Adesão devidamente assinado pela trabalhadora e os extratos analíticos da conta vinculada FGTS com o crédito das diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos Verão e Collor I, cujos valores foram liberados à trabalhadora 13/11/2002, conforme os termos da Lei 110/01. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, isto é, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que se tornou carecedor da ação incoada. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, EXTINGO O FEITO com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima. Sem condenação em honorários e sem custas. P. R. I.

0015356-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP056804 - JESUINO JOSE MATTIUZZO E SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)
1- Ff. 160-167: Compulsando os autos, verifico que a subscrição dos substabelecimentos de ff. 161 e 162 deu-se por cópia. Assim, intime-se a CPFL a que regularize sua representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

0000586-45.2014.403.6105 - JOAO PEDRO VIEIRA NETO(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0001836-16.2014.403.6105 - AILTON DE SOUZA E SILVA(SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002501-32.2014.403.6105 - DOME FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECOES LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008008-71.2014.403.6105 - CLAUDEMIR AZZI(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008728-38.2014.403.6105 - JOSE MARINALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009001-17.2014.403.6105 - EVANIA APARECIDA DOS SANTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010088-08.2014.403.6105 - ARMANDO PEREIRA DO CARMO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 186/187, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifestar sobre os extratos CNIS

0010756-76.2014.403.6105 - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora o documento colacionado à fls. 112/129. INFORMAÇÃO DE SECCRETARIA DE FLS. 111:
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011044-24.2014.403.6105 - LIERCIO FIORI(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011673-95.2014.403.6105 - MARIA ALVES ROCHA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Nos termos do despacho de ff. 50/51, deverá a parte autora apresentar as provas documentais remanescentes;

0000240-60.2015.403.6105 - EDSON DONISETE MASSON(SP299155 - ALEX DUTRA AGOSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo aqueles indicados nos itens (a) e (b) à fl. 9 da petição inicial. 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, de-vendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administrativo(s) juntados. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência

judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Os extratos do CNIS e DATAPREV que seguem integram a presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 15 de janeiro de 2015.

0000286-49.2015.403.6105 - JOAO BERNARDO NETO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência ao autor da remessa e recebimento dos autos. 2- Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos, demonstrando que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. 3- Dentro do mesmo prazo, deverá: a) apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF); b) regularizar a petição inicial, posto que apócrifa, bem assim sua representação processual e declaração de hipossuficiência econômica (ff. 11-12), apresentando os originais de tais documentos. 4- Intime-se.

0000846-88.2015.403.6105 - CLAUDIA APARECIDA STELLA NEVES(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Claudia Aparecida Stella Neves, CPF nº 218.727.948-07, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 607.810.584-5), requerido em 19/09/2014. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de fls. 15/81. Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais). Vieram os autos conclusos. DECIDO. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 62.000,00, sendo R\$ 50.000,00 a título de danos morais e R\$ 12.000,00 de danos materiais. O valor da causa deve corresponder ao montante do proveito econômico pretendido pelo autor. Na espécie, o valor do proveito decorrente de eventual procedência do pedido de restabelecimento do auxílio-doença compõe-se do valor do benefício (R\$ 987,25 - conforme extrato DATAPREV que segue), multiplicado pelo número de meses transcorridos entre as datas de sua cessação (19/11/2014 - fl. 78) e de ajuizamento da petição inicial do presente feito (28/01/2015 - f. 02), somado a outros doze meses, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil. Perfaz, portanto, o montante de R\$ 13.821,00 (R\$ 987,25 x 14). O pedido de indenização a título de danos morais se mostra excessivo, pois indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada à data do requerimento do benefício acima, permitem concluir que tal valor indenizatório somente foi nesse montante indicado ao fim de instrumentalizar o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito

explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]Nos termos dos julgados acima, limito os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais. Esse mesmo valor de R\$ 13.821,50, somado aos danos materiais, resulta em R\$ 27.643,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 27.643,00 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e três reais). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O pedido de tutela antecipada será apreciado pelo Juízo Competente. O extrato DATAPREV, que segue, integra a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010408-58.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015630-75.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-28.2008.403.6105 (2008.61.05.001616-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NDC COML/ REP/ E ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO LACERDA RIBEIRO(PR053654 - CARLOS EDUARDO PIMENTEL VILELLA PEREIRA E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. F. 260: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 2. Decorridos, nada sendo requerida, arquivem-se estes autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002344-59.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015356-77.2013.403.6105) CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO

Trata-se de impugnação de valor dado à causa apresentado pela Companhia Paulista de Força e Luz. Em sua exposição irressigna-se com o valor atribuído à causa alegando que o valor atribuído (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais) certamente dificultará o exercício da ampla defesa e eventual recurso seu. A final, pugna que seja arbitrado valor razoável pelo Juízo e informou valor genérico (R\$1.000,00 - um mil reais). Intimado, o impugnado defendeu a manutenção do valor inicialmente atribuído. É o relatório. DECIDO. Em que pese a irressignação da impugnante e as suas alegações de eventual dificuldade no exercício da ampla defesa e de interposição de recurso, na verdade e de fato, deixou de demonstrar qual seria o valor que entendeu como devido. É que não houve

indicação objetiva, precisa, do valor correto a ser dado à causa, senão apenas referência abstrata e genérica quanto a que à causa deveria ser atribuído valor não superior a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais)(f. 04). Tal atribuição, entretanto, não veio acompanhada da respectiva apuração contábil, não se mostrando razoável que à causa seja atribuído um valor por questões de eventual dificuldade no exercício da ampla defesa e de interposição de recursos. Decorre daí, pois, que aquela indicação não atendeu ao quanto disposto pelo artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Ainda, a alegação de dificuldade no exercício da ampla defesa e de recurso não cabe nos presentes autos, uma vez que o valor das custas está limitado a R\$ 1.915,38 (1.000 UFIR já extinta) e não há exigência legal de depósito prévio para interposição de recursos. Portanto, julgo improcedente a presente impugnação. Determino o prosseguimento do feito no valor atribuído na inicial. Esclareço, contudo, que o valor da causa não representa necessariamente o valor da condenação, o qual após a devida instrução do processo principal será analisado e devidamente arbitrado, podendo ser maior ou menor que o valor efetivamente indicado pela parte impugnada na petição inicial, em caso de eventual procedência dos pedidos. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se os autos e se remetam ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009353-72.2014.403.6105 - JESSICA ROXANA CABRERA(SP122134 - CELIA REGINA DANTONIO) X NAO CONSTA

1. F. 29/30: Defiro. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente nos autos documentos que comprovem sua residência no país, conforme indicado pelo Ministério Público Federal.2. Apresentados novos documentos, tornem os autos ao Ministério Público Federal para vista, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FLS. 3211. F. 320: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado JOÃO EDUARDO PERRONI, CPF 460.793.868-87.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a intimação editalícia do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se.

Expediente Nº 9306

DESAPROPRIACAO

0007853-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X FREDERICO PERREIRA REGO - ESPOLIO X MARIA PICHOLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO X ANTONIO CARLOS DO REGO X OSWALDO MARIO BAGNOLI X ODILA DE SOUZA BAGNOLI(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Vistos.Preliminarmente à análise do pleito liminar, determino as providências que seguem:1. Os herdeiros do co-expropriado Luiz Carlos Junqueira Franco - Espólio manifestaram-se às fls. 1334/1347, concordando com o preço ofertado pela expropriante. 2. Ocorre que no caso dos autos há dúvida sobre a propriedade dos bens, em vista do contido nas matrículas dos imóveis (fls. 1157/1177), na qual consta a averbação de contrato de compra e venda entre o referido co-expropriado e Frederico Pereira Rego. Há, ainda, a notícia da existência de ação de usucapião proposta por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão (fls. 1348/1356).3. Assim sendo, intime-se o espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco a que, no prazo de dez dias: a) regularize sua representação processual, devendo apresentar o original do instrumento de mandato colacionado às fls. 1340/1341 ou cópia autenticada;b)

ratifique a manifestação de ff. 1334/1339, que deverá se dar em nome do correquerido, e não em nome de seus representantes, que não são partes no processo;c) esclareça acerca do compromisso de venda e compra do mesmo imóvel para co-expropriado Frederico Pereira Rego (que também firmou compromisso de venda e compra com Osvaldo Mario de Souza Bognoli), conforme registro constante da certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas (fl. 1157/1177), juntando o respectivo contrato particular, ou eventual descumprimento ou distrato; d) sem prejuízo do item anterior, esclareça e comprove se o imóvel objeto da presente desapropriação encontra-se no rol dos bens inventariados do espólio Luiz Carlos Junqueira Franco, ante os termos da certidão de óbito de fl. 36.4. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte expropriante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre:a) fls. 1334/1347, bem como nova manifestação e eventuais documentos em decorrência do cumprimento do acima determinado; b) a ação de usucapião ajuizada, em 27/11/2013, por Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão, noticiada às fls. 1348/1356, inclusive sobre seu interesse de inclui-los no polo passivo da lide.c) o comparecimento de Osvaldo Mario Souza Bagolini e documentos por ele apresentados (ff. 1186/1199), se o caso, emendando a inicial para esclarecer a divergência de nome com o que consta dos documentos de ff. 1157/1177.5. Defiro a citação dos demais requeridos. Expeça-se edital de citação da requerida Núbia de Freitas Crissiuma e carta precatória para citação do espólio de Frederico Pereira Rego.6. Deixo de determinar a citação do espólio de Luiz Carlos Junqueira Franco em face de seu comparecimento nos autos através de advogado (instrumento de procuração f. 255/256). Nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o requerido o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta de sua citação.7. Quanto ao pedido de reconhecimento de prevenção, cuidam-se estes autos de Ação de Desapropriação, cujo objeto são os lotes: 1 e 3, da Quadra C; 7 e 8, da Quadra D; 1 e 2, da Quadra E; 12 e 13, da Quadra F; 1, 2, 3 e 4, da Quadra G; 7 e 8, da Quadra H; 2, 4 e 14, da Quadra I; 3, 4, 5 e 9, da Quadra J.7.1. A parte autora informa nos autos que constatou sobreposição da área desapropriada, com matrículas distintas para o mesmo terreno, sendo que foram ajuizadas ações individuais para cada uma das matrículas existentes.7.2. Informou que, embora oficiado ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, obteve respostas inconclusivas e insuficientes ao saneamento das dúvidas apresentadas, tendo alegado, o Cartório, que não dispunha de maiores elementos que pudessem justificar o relatado, bem como que não poderia se manifestar sobre o ocorrido.7.3. Alega a desapropriante que, por não saber qual matrícula é válida, e conseqüentemente quem é o legítimo proprietário do bem desapropriado, não pode desistir de uma das ações propostas, justificando sua tramitação conjunta. 7.4. Aduz que o lote objeto do presente feito faz parte de um loteamento de chácaras não implantadas, denominado Chácara Futurama, antiga área rural nº 138, e que alguns lotes do referido loteamento, incluindo o destes autos, estariam sobrepostos em áreas vizinhas, as glebas nº 137 e 139.7.5. Especificamente no presente caso, estaria em sobreposição com a gleba 139.7.6. Às ff. 1218/1219, pediu a redistribuição do presente feito por dependência ao processo nº 0007468-57.2013.403.6105, anteriormente em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal local, redistribuído para o Juízo da 6ª Vara Federal local, alegando conexão entre todos os processos que versam sobre os terrenos do loteamento Chácara Futurama que estão com área sobreposta com a área da gleba nº 139, e indicando como preventivo o processo que recebeu o primeiro despacho. 7.7. O feito indicado tem por objeto a desapropriação do imóvel correspondente ao lote nº 06, quadra J, do mesmo loteamento. Ambos estariam sobrepostos com a área da gleba de nº 137, objeto de desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, em trâmite na 4ª Vara Federal local.7.8. Assim dispõe o artigo 103: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. 7.9. Atento ao escopo da norma, de evitar decisões contraditórias, não entendo ser o caso, entretanto, de reconhecimento da conexão entre os feitos, haja vista a autonomia dos pedidos.7.10. No caso concreto, embora não terem sido especificadas na manifestação de ff. 147/148 as ações em que a desapropriante pretende ver reconhecida a conexão, é possível aferir do documento de f. 151 que se tratam de 10 processos, envolvendo 28 terrenos.7.11. Ainda que remotamente se trate de mesma área física objeto da desapropriação do processo 0007693-77.2013.403.6105, fato é que cada um dos lotes possui matrícula distinta, havendo individualização dos imóveis, com situações particulares para cada um deles.7.12. Ademais, em que pese a indicação de sobreposição de área, a discussão da validade das matrículas dos imóveis visando à regularidade da titularidade do domínio do imóvel foge à matéria tratada no presente feito e deve ser discutida em processo autônomo, em nada aproveitando o processamento conjunto das desapropriações. Eventual tramitação de ação de retificação não implica na suspensão da tramitação das desapropriações, não alterando seu processamento, exceto pela eventual suspensão do levantamento do valor da indenização.7.13. Ainda que se cogitasse de eventual conexão, seria manifestamente inviável a reunião de que trata o artigo 105, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam decididos simultaneamente, não apenas por já terem sido ajuizados 6 processos, mas também pela necessidade de defesa individual, de acordo com as peculiaridades de cada um dos 15 lotes, o que causaria enorme tumulto e em nada contribuiria para a celeridade processual, mas apenas retardaria a tramitação, não trazendo nenhum benefício ao trâmite processual dos feitos. Tampouco risco de decisões conflitantes existe, diante da referida autonomia de pedidos.7.14. Diante do exposto, não reconheço a conexão entre o presente feito e o processo nº 0007468-57.2013.403.6105.8. Intimem-se e cumpra-se. Inclua no sistema processual, para fins de publicação, os advogados constantes da procuração de f. 1350.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-11.2005.403.6105 (2005.61.05.004715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-85.2005.403.6105 (2005.61.05.003462-4)) ANA FLAVIA SIMAO(MG090532 - CELSO GABRIEL DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003462-85.2005.403.6105 (2005.61.05.003462-4) - ANA FLAVIA SIMAO(MG090532 - CELSO GABRIEL DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3 - Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607272-34.1996.403.6105 (96.0607272-0) - A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDRO WANDERLEY RONCATO X UNIAO FEDERAL X A RELA SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO E MAGALHAES E CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP132830 - SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURÉLIO COSENZA RELA ZATTONI E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP220601 - VILSON RICARDO POLLI)

1. Ff. 881: Ciência à exequente João e Magalhães e Cia. Ltda do disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que as exequente digam se os valores depositados (ff. 881 e 882) satisfazem os seus créditos, ou se pretendem prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. 1. Intimem-se as partes das penhoras realizadas no rostos dos autos - fls. 884/896. 4. Cumpra-se o despacho de f. 883, inclusive com a expedição aos Juízos que originaram as penhoras de ff. 884/896. 5. Após, com as respostas, tornem os autos conclusos. 6. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE F. 883:1. Intimem-se as partes das penhoras realizadas no rostos dos autos - fls. 869/879. 2. Em que pese o quadro de f. 855 indicar a natureza dos valores penhorados, certo é que em algumas novas penhoras não foi possível aferir a natureza do crédito. Assim, a fim de precator o interesse de todos os envolvidos no feito, determino a expedição de ofícios aos Juízos originários das ordens de penhora no rosto dos autos a fim de informarem a natureza dos créditos reclamados, de modo a que as transferências observem a ordem legal de preferência e cronologia das penhoras. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se e cumpra-se.

0603780-97.1997.403.6105 (97.0603780-2) - GERALDO DO AMARAL PALHARES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDO DO AMARAL PALHARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da morte do autor (f. 257), nos termos do artigo 265, I do CPC, suspendo o processo e determino a habilitação dos herdeiros nos termos do art. 1.055 e ss. do CPC. Promovam os interessados a devida habilitação na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0012067-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012067-8) - JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a ausência de oposição de Embargos à Execução, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (ff. 586-590).2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União a título de honorários de sucumbência.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intime-se e cumpra-se.

0008837-33.2006.403.6105 (2006.61.05.008837-6) - ORLANDO MESSIAS PAIM(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORLANDO MESSIAS PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Ff. 234-235: Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, de forma fundamentada, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados.Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao requerimento da parte autora de requisição complementar.Intime-se.

0004334-56.2012.403.6105 - DURVILIA MANOEL DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVILIA MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 416/417: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 410/412, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9307

ACAO CIVIL PUBLICA

0005393-45.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CRODA DO BRASIL LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES)

1. Mantenho a decisão de f. 842 por seus próprios e jurídicos fundamentos e recebo o Agravo Retido de ff. 846/850.2. Na forma do artigo 523, do Código de Processo Civil, será apreciado por ocasião do julgamento do recurso de apelação. 3. Intime-se a parte autora para que, querendo, responda no prazo legal.4. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Após, decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000430-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DO MARCENEIRO LTDA X ANTONIO ROSA

Vistos em liminar. A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Empório do Marceneiro Ltda. e Antonio Rosa, qualificados na inicial, ação de busca e apreensão dos bens móveis alienados fiduciariamente à empresa pública federal em garantia do financiamento objeto da cédula de crédito bancário nº 734.2861.003.0000014-2, operação de liberação nº 25.2861.734.0000177-89. Alega a autora, em síntese, a inadimplência dos réus e, assim, pleiteia a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Instrui a inicial com os documentos de fls. 05/106. Custas recolhidas (fl. 107). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instrui a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com os réus (instrumento de contrato de financiamento do qual consta a garantia por alienação fiduciária dos bens objeto da demanda - fls. 03 e 34/54), bem como a mora dos devedores. Nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 89/99, consistentes na notificação extrajudicial dos réus para pagamento da dívida proveniente do financiamento e na certificação de sua entrega, pelo 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Campinas - SP. Com efeito, o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, também com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, confere ao credor fiduciário, munido de tais documentos, a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente). Dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte dos devedores, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência dos réus. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão dos bens descritos e identificados às fls. 03, 43 e 58/85, diligência a ser realizada no endereço dos réus, declinado na exordial, com o depósito em mãos do depositário a ser indicado pela autora, conforme requerido na inicial. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, devem ser citados os réus para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

DESAPROPRIACAO

0006661-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARMELIA MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO X THEREZINHA SOARES PENNA X LUIZ SOARES PENNA JUNIOR X HELENA CARFACHIO X BENEDICTA CAFARCCHIO EBRAM X BENEDICTO EBRAM X LOURDES CAFALQUIO BELEM X DOBSON ARAUJO BELEM X EUNICE CAFALCHIO NOVAES MOURA X OLGA CAFALCCHIO DE OLIVEIRA X RUBENS CABRAL DE OLIVEIRA JUNIOR X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação o despacho de f. 183, tendo em vista NÃO ter havido a sua publicação. DESPACHO DE F. 183:1. Ff. 119-142: diante da existência de benfeitorias realizadas no imóvel objeto da presente, preliminarmente à análise do pedido liminar, defiro o pedido da parte autora e nomeio Peritos Oficiais Cláudio Maria Camuzzo Júnior, Engenheiro Civil, telefone: (19) 33083457 e Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, telefone: (19) 32036900.2. Intimem-se os Srs. Peritos da designação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do artigo 10, da Lei nº 9.289/96 e conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010.3. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta apresentada, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4. Revendo posicionamento anterior deste Juízo, determino que as custas decorrentes da prova pericial técnica sejam suportados, neste momento, pela Infraero, uma vez que, no caso dos autos, a expropriada contestou o valor de indenização ofertado na inicial, colacionando documentos que trazem aos autos indício de que o montante depositado mostra-se inferior aos parâmetros insculpidos na Carta Magna, que exigem a justa e prévia indenização. Nesse sentido, colho o excerto do julgado do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que reflete sua jurisprudência dominante: ...1. O art. 19, da Lei Complementar 76/93 dispõe, in verbis: As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao

preço oferecido... (RESP 200602242873, RECURSO ESPECIAL - 895929, Relator Luiz Fux, Primeira Turma, DJE DATA 14/05/2008.DTPB). Confira-se, por igual, RESP 973252 e RESP 992115.5. Ademais, imputar ao expropriado o ônus de arcar com as custas do perito seria onerá-lo ainda mais ante a expropriação do imóvel de sua propriedade e, além disso, reduzir efetivamente o valor da indenização, carregando-lhe despesa que deve ser suportada pelo ente expropriante. 6. Ff. 171-176: por ora, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Intimem-se.

0006698-64.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos, etc. Não há como receber a presente demanda para tramitação e julgamento nesta 4ª Vara, diante da inexistência dos fundamentos da conexão e continência, entre estes e os autos nº 0006083-74.2013.403.6105, em trâmite nesta 4ª Vara Federal. Isto porque, os imóveis expropriados possuem matrículas diversas, sendo que no feito em trâmite nesta Vara (0006083-74.2013.403.6105), os imóveis são compostos por 09 lotes de números 04 a 09 da quadra B, pertencentes ao Parque Cibele, com matrículas sob nº 37.707, 63.299, 63.300, 26.954, 63.474, 68.098, 68.099, 102.672 e 70.873, sendo que nos imóveis das últimas matrículas, há benfeitorias que se encontram devidamente identificadas, enquanto que neste feito, além das matrículas serem diferentes, o imóvel pertence ao Parque Imperial, donde se deduz, não se aplicar, deste modo, nem o disposto no artigo 103, nem o disposto no 104, ambos do CPC. Ante o exposto, é de rigor a devolução dos autos à D. 2ª Vara desta Subseção, sob pena de violação ao Princípio do Juiz Natural. Em caso de inconformismo, fica desde já, suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0002791-81.2013.403.6105 - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0003173-40.2014.403.6105 - NELSON ESTEFAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Vistos. Remetam-se os autos à Contabilidade do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente a carta de concessão e contribuições (ff. 22-28), qual foi o cálculo utilizado na concessão da RMI do autor e se houve a limitação ao teto ora impugnada. Com o laudo da Contabilidade, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

0003554-48.2014.403.6105 - CLASIO BRAITE ALBUQUERQUE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados na condição de rurícola, bem como de períodos urbanos comuns registrados em CTPS, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.319.828-3). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/161). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 170/185, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica pelo autor (fls. 188-193), com pedido de produção de prova oral. Foi produzida prova oral em audiência, com oitiva do autor e de

duas testemunhas por ele arroladas, cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia digital à fl. 207. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do reconhecimento do período rural O reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: Atestado escolar emitido pela Escola Mista Municipal da Fazenda Santana, em Marília-SP, referente aos anos de 1963 e 1964 (fls. 159); Certificado de dispensa militar referente ao ano de 1970, de que consta a profissão de lavrador (fls. 158); Certificado de Reservista e Certidão de Casamento de seu irmão Claudio Albuquerque, referentes aos anos de 1962 a 1965 e 1968 (fls. 160/161). Passo à análise da prova documental. Não fazem prova da atividade rural os documentos relativos à imóvel rural. Por outro giro, os demais documentos apresentados fazem prova da atividade rural do autor. O certificado de dispensa militar de 1970, que faz referência à atividade profissional do autor como lavrador servindo, pois, como início de prova material da atividade rural do autor, assim como o atestado escolar (anos de 1963 e 1964) que dão conta do estudo na escola rural da Fazenda em Marília-SP e os documentos relativos ao irmão do autor, dando conta da profissão daquele como lavrador. Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, qualificando-o como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material. Na mesma esteira, a prova oral produzida foi uniforme e convincente. As testemunhas que tiveram contato com o autor afirmaram conhecê-lo desde pequeno e que trabalhou juntamente com seu pai e irmãos na lavoura de café na Fazenda São João do Tibiriçá, região de Marília-SP, tendo permanecido na região até 1970. Relataram as testemunhas que se tratava de uma fazenda grande, onde moravam diversas famílias, todas trabalhando na lavoura de café, sendo cada família responsável por uma tarefa, assim como a família do autor. Uma das testemunhas, inclusive, confirma que o irmão do autor - Claudio - casou-se naquela Fazenda, corroborando a certidão de casamento trazida aos autos (f. 161). Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 19/01/1963 a 31/12/1970. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA

URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 19/01/1963 a 31/12/1970. Do reconhecimento do período urbano comum Pretende o autor o reconhecimento dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS (fls. 39/42) e não averbados pela Autarquia, trabalhados nas empresas Senco Ltda (de 02/06/1972 a 30/09/1973), Mobrat (de 16/09/1974 a 24/01/1975 e de 01/09/1975 a 01/12/1975). Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Conforme planilha elaborada por este Juízo, que segue em anexo, apurados os períodos rural e comuns, a parte autora totaliza 38 anos, 3 meses e 30 dias de tempo de serviço e faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.319.828-3). DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período trabalhado em zona rural de 19/01/1963 a 31/12/1970 e os períodos urbanos comuns trabalhados nas empresas Senco Ltda, de 02/06/1972 a 30/09/1973, e Mobrat, de 16/09/1974 a 24/01/1975 e de 01/09/1975 a 01/12/1975, totalizando a contagem de 38 anos, 3 meses e 30 dias de tempo de contribuição até 24/06/2008, DER do NB 148.319.828-3, conforme planilha anexa; e (2) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/06/2008, pagando as diferenças daí resultantes, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 11/04/2009, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário / CPF CLASIO BRAITE ALGUQUERQUE / 867.244.368-34 Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição Data de início do benefício (DIB) 24/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009793-68.2014.403.6105 - MARIA REGINA DE CARVALHO COPPO (SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para manifestação sobre a petição e documento de ff. 107/108.

0012161-50.2014.403.6105 - RODOVAN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME (SP317091 - EBERVAL

CESAR ROMAO CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos etc. Trata-se de feito por via de que Rodovan Transportes e Locações Ltda.-ME, qualificada nos autos, requer a anulação de ato(s) administrativo(s) referente(s) às multas impostas pela ré, com a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Pugna também pela reparação de danos (fl. 49). A autora foi intimada a regularizar a petição inicial (fls. 47/48), ocasião em que se manifestou e juntou documentos às fls. 51/72. Pela decisão de fls. 73/74, a emenda à inicial foi recebida em parte, sendo deferida a gratuidade processual à autora. Este Juízo reiterou a determinação de intimação da autora para cumprir corretamente a decisão de f. 48, sob pena de indeferimento da inicial. Novamente intimada, a autora manteve-se inerte quanto à determinação de emenda da petição, conforme certidão à fl. 76 verso. É a síntese do necessário DECIDO: A autora foi chamada a sanar as irregularidades entrevistas (fls. 48 e 73/74), quedando-se, porém, inerte quanto à reiterada determinação de emenda da inicial (fl. 76 verso). Em razão disso, colhe o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, a determinar, no caso, o indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários de sucumbência à falta de relação processual constituída. Sem custas, face ao deferimento da gratuidade processual (fl. 73 verso). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 30 de janeiro de 2015.

0014529-32.2014.403.6105 - ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO JARDIM OKINAWA (SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

0018594-58.2014.403.6303 - ALZIRA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: especialidade do período de: 16/07/1986 a 09/02/2012. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: 3.1. Intime-se a parte autora para que (a) se manifeste sobre a contestação apresentada, no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b)

apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000609-54.2015.403.6105 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS LOPES DE FREITAS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que promova a revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003.Pediu a concessão de justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 20/41).Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.À vista da declaração apresentada (fl. 22), defiro o pedido de gratuidade processual.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, especialmente a juntada do processo administrativo, para se aferir a presença dos requisitos à revisão pretendida.Como se não bastasse, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a imediata revisão da renda mensal de sua aposentadoria.Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Oficie-se a AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo (NB 085.846.644-9), de que conte planilha de cálculo da RMI do autor.Cite-se. Intimem-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0011778-72.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEM IDENTIFICACAO

1- Ff. 180-186:Em complemento ao determinado à f. 131, encaminhem-se cópia das informações prestadas às ff. 180-186 ao Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Mandados para ciência e providências que reputar pertinentes.2- Sem prejuízo, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a CEF para se manifestar, requerendo o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007441-40.2014.403.6105 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP
1. FF. 1108/1112: Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais

cauteladas de estilo. 4. Intime-se.

0011526-69.2014.403.6105 - AMELIA TAKAKI(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Amélia Takaki, qualificado na inicial, contra ato praticado pelo Gerente Exe-cutivo do INSS em Mogi Guaçu. Visa à conclusão do processamento de requerimento administrativo (NB 700.565.256-9). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07-31.A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada informou (fls. 41) que o requerimento administrativo do impetrante foi analisado e indeferido. Instado a se manifestar acerca do interesse mandamental remanescente, o impetrante quedou-se inerte. Relatei. Fundamento e decido:Pretende o impetrante a concessão de ordem que deter-mine conclua a impetrada a análise de processo administrativo.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando a conclusão do processo administrativo, com o consequente indeferimento do requerimento. (fls. 41-42).Intimado, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, o impetrante quedou-se silente. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolu-ção de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000414-69.2015.403.6105 - JOAO CARLOS ROMERA - ESPOLIO X MARCIA TAMBUCCI ROMERA(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Carlos Romera - Espólio, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Visa à prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada expeça certidão positiva de débito tributário, com efeito de negativa, em favor do impetrante.Relata o impetrante que Márcia Tambucci Romera restou impedida de proceder à sobrepartilha extrajudicial de bens deixados por seu falecido esposo, João Carlos Romera, em razão da não obtenção da necessária certidão de regularidade fiscal. Afirma que João Carlos consta como corresponsável por cinco débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome de JCR & F Serviços e Transportes Ltda. ME. Refere que os débitos identificados pelas inscrições ns. 80.6.06.090594-80, 80.6.06.090593-08 e 80.2.06.036155-44 foram objeto da execução fiscal nº 0004125-63.2007.4.03.6105, distribuída ao E. Juízo da 5ª Vara Federal de Campinas - SP no ano de 2007 e posteriormente arquivada com fulcro no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 11.033/2004, nos termos da qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aduz, outrossim, que não houve ajuizamento de execução dos débitos inscritos sob os nº 80.6.07.021637-13 e 80.2.10.027902-00, em razão de seu reduzido valor. Alega o impetrante que os débitos que por lei não possam ser executados, por certo não podem, igualmente, obstar à expedição da certidão de regularidade fiscal. Sustenta que a recusa à expedição da referida certidão, em casos como o dos autos, configura meio coercitivo de cobrança do crédito tributário, além de violar os princípios da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório. Funda a urgência do pedido no gradativo aumento do valor do ITCMD devido, enquanto não concluída a sobrepartilha em questão. Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/47.É uma síntese do necessário. DECIDO:À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações do impetrante, a pautar o deferimento do pleito liminar.Com efeito, não procede a afirmação de que, ademais de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa, a recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal configura forma de coerção ao pagamento de tributo. De fato, o arquivamento ou o não ajuizamento da execução fiscal, seguido da recusa à expedição da certidão, não inviabiliza a discussão do crédito tributário, já que os embargos à execução fiscal não são o único meio de impugnação do crédito tributário.Pretendendo questionar a exação, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, dispõe o contribuinte, ainda, da ação anulatória ou declaratória de inexistência de obrigação tributária, cujo ajuizamento depende unicamente de sua própria iniciativa.Demais disso, a recusa à expedição do documento pretendido não pode, per se, ser enquadrada como meio coercitivo de cobrança. Tal enquadramento inviabilizaria, logicamente, a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal inclusive para os casos em que o débito tributário plenamente exigível fosse objeto de execução fiscal em andamento.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09. Com

a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017279-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNUM X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Para qualquer providência construtiva, deverá fornecer ao Juízo o valor atualizado a ser satisfeito. 3. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5644

MONITORIA

0003926-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAIS

Compulsando os autos, verifico que a citação do executado foi efetivada fictamente, por edital, sendo que após, foi nomeada a Defensoria Pública da União, como curadora especial, a qual apresentou embargos monitorios. Às fls. 90/92 foi proferida sentença, que transitou em julgado em 30/05/2014. Assim sendo, em face do requerido pela CEF às fls. 103/104, considerando os Princípios da Economia Processual, da Efetividade do Processo, bem como, de sua Razoável Durabilidade, entendo desnecessária nova intimação ficta, para os fins do art. 475-J do CPC. Dê-se vista à Defensoria Pública da União pelo prazo legal. Não havendo discordância, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 104, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Int.DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL-BLOQUEIO DE VALORES-BACENJUD FLS. 108

0012816-90.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SANDRO ABRANTES SARMENTO

Tendo em vista a manifestação de fls. 68/69, prossiga-se. Em face da manifestação de fls. 62, considerando que às fls. 33/34 já constam as pesquisas ao Webservice e SIEL e, considerando que o INFOJUD refere-se à pesquisa de bens do réu, defiro tão somente a pesquisa ao BACENJUD e CNIS para o fim de se obter o último domicílio do réu. Assim sendo, providencie a Sra. Diretora as pesquisas deferidas e após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA - FLS. 72/77. Int.

0014025-94.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE PEREIRA

Em face da petição de fls. 92/94 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) a fim de se obter o último domicílio da ré. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 97/102. Int.

0003060-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES

E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA GARCIA

Em face da petição de fls. 73 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) a fim de se obter o último domicílio da ré. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA FLS. 77/82. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000260-6) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP119661E - RUBENS WALTER MACHADO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1) - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 383. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003281-74.2011.403.6105 - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS GIORIO CANIVEZI X SILVIA CRISTINA DA SILVA CANIVEZI(SP119952 - RENATO PINTO GIACHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0005205-23.2011.403.6105 - ADRIANO BRUNO AGGIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0005371-84.2013.403.6105 - CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por Construção Química Indústria e Comércio de Produtos para Construção S/A, qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando a exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, da parcela referente ao ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Requer também seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos. Antecipadamente, requer a concessão de tutela para que seja assegurado à Autora desonerar-se dos aludidos acréscimos quanto aos recolhimentos futuros. Para tanto, sustenta a parte autora que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza importação de bens e serviços destinados à comercialização, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições denominadas PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, previsto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Argumenta, em suma, que a norma em referência ampliou indevidamente a base de cálculo das aludidas contribuições, ao extrapolar o conceito de valor aduaneiro, conforme já declarado pela Suprema Corte (RE 559.937), que julgou inconstitucional a inclusão do ICMS e do montante das próprias contribuições ao PIS e à Cofins-Importação, na base de cálculo destes últimos. Pelo que, ante a alegada ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS-Importação sobre o ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições, bem como seja assegurado o direito à restituição dos valores pagos indevidamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/101. Os autos foram

inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Intimada (f. 102), a Autora regularizou o feito (fls. 105/107). O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 109/110. Citada, a União contestou o feito, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual e defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos formulados (fls. 114/73/76). A Autora apresentou réplica às fls. 121/129 e, tendo as partes sido intimadas a especificarem provas (f. 120), requereu a produção de prova documental e pericial e juntou documentos às fls. 130/193. A Ré, à f. 194vº, pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Pela decisão de f. 195, foi deferido o pedido de prova pericial contábil e facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A Autora apresentou quesitos às fls. 196/198 e indicou a União Federal Assistente Técnico à f. 201. A perita judicial apresentou proposta de honorários à f. 204, com a qual concordou a Autora, em petição de f. 207. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade dos acréscimos questionados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame da documentação acostada, reconsidero a decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, passando ao julgamento do feito. No que tange à preliminar, verifica-se que as cópias de declarações de importação juntadas aos autos constituem provas suficientes de que a Autora realiza importações, sendo evidente que o faturamento (ou a receita) advindo dessas operações está incluído na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Assim, não há que se falar na carência da ação pela falta de interesse de agir da Autora, haja vista que o interesse processual emerge da utilidade e adequação do provimento jurisdicional, requisitos que, no caso, estão substancialmente demonstrados. Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da edição da Lei nº 12.865/2013, que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, assim dispondo: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)(...) De fato, a antiga redação do inciso I do art. 7º dada pela Lei 10.865/04, ao fixar a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, extrapolava o conceito constitucional de valor aduaneiro, definindo-o como se pudesse abranger, também, na importação de bens, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, com evidente violação ao art. 149, 2º, I, a, da CF. E, nesse sentido, o STF, na Seção Plenária de 20/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, com Acórdão redigido pelo Ministro Dias Toffoli, relatado, originariamente, pela Min. Ellen Gracie, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º da Lei 10.864/2004. O acórdão restou assim ementado: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da

importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Assim, ante a alteração legislativa promovida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004 pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, bem como ante o reconhecimento da inconstitucionalidade desse dispositivo, e não havendo, ao menos até a presente data, qualquer decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, com incidência dos valores relativos ao ICMS computados indevidamente nas suas bases de cálculo, é assegurado à Autora o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a antecipação da tutela, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente do acréscimo do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação, devido na importação, e o montante das próprias contribuições, conforme motivação, bem como condeno a União à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). P.R.I.

0012256-17.2013.403.6105 - JOSE CANDIDO ASSUMPCAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005096-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REAL PRINCESA SUPERMERCADO E PADARIA LTDA-EPP X RENATO HENRIQUE SAMPAIO X VIVIANE CRISTINA SAMPAIO(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS) X LAERTE SAMPAIO

Tendo em vista os documentos desentranhados, intime-se a CEF para que providencie a retirada mediante recibo nos autos, bem como manifeste-se acerca do depósito de fls. 64. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0005686-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PETRONILA DEL CARMEN LAGOS VILLA LOBOS

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 139 e considerando as informações do RENAJUD de fls. 133/135, oficie-se ao DENTRAN solicitando informações acerca da natureza e o processo da restrição existente sobre o veículo. Com a informação, dê-se vista à CEF. OF. CIRETRAN FLS. 149/151. Int.

0003668-21.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata a presente demanda de Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que dispõe acerca da Alienação Fiduciária, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEIVISON JOSÉ DA SILVA, objetivando a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo MOTOCICLETA HONDA XRE 300, cor preta, Ano FAB/MOD 2011/2011, Placa ESI 5378, em face do inadimplemento do contrato de Abertura de Crédito - Veículos sob nº 45245016, firmado pelo réu com o Banco Panamericano. Às fls. 20/21, foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do requerido. Expedido o mandado, às fls. 77, certifica o Sr. Oficial de Justiça, encarregado da diligência, que deixou de proceder a busca e apreensão do veículo, visto não o ter encontrado e que, uma vez, citado o requerido, este

informou que o mesmo havia sido roubado, há cerca de dois anos, porém não apresentou qualquer documento a comprovar o alegado. Intimada a Requerente, CEF, acerca da certidão de fls. 77, manifestou-se, às fls. 84, requerendo a conversão da presente demanda em execução por título extrajudicial, com fundamento no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. É a síntese do Relatório. Decido. Nos termos do Decreto-Lei nº 911/64, que dispõe acerca da alienação fiduciária, constata-se que, no caso de desaparecimento do bem, objeto de alienação, a ação de depósito, prevista no artigo 4º do referido Decreto, não é a única opção do credor, para satisfação do seu crédito, até porque, como é evidente, o contrato firmado autoriza o aforamento de pedidos visando a solução do litígio que alcança o mútuo (fls. 08/10), motivo pelo qual em seu artigo 5º, prevê a possibilidade do credor recorrer à ação de execução. Referida legislação deixa nítida a faculdade do credor para satisfazer o seu crédito, o qual poderá se utilizar tanto da ação de depósito (artigo 4º), quanto da ação de execução (artigo 5º), contudo, somente quanto à primeira ação é que há disposição acerca de sua conversão nos próprios autos da ação de busca e apreensão. Não obstante o todo acima explanado, entendo ser possível a conversão da presente demanda em ação de execução. Vejamos porque. Ao meu ver, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito se reveste, hodiernamente, de completa inutilidade, em face da Súmula Vinculante nº 25 do E. Supremo Tribunal Federal que declarou ilícita a prisão civil de depositário infiel, o que esvaziou todo o conteúdo da ação de depósito, posto que, nos termos do artigo 902, inciso I e parágrafo 1º, do CPC, o réu era citado para entregar a coisa, depositá-la em juízo ou pagar o equivalente em dinheiro, cominando-se a pena de prisão, para o caso do não cumprimento (parágrafo 1º do referido artigo). Com a retirada do mundo jurídico do parágrafo 1º do artigo 902 do CPC, referida ação tornou-se inócua e sem qualquer finalidade prática, eis que despida de qualquer cominação de penalidade, no caso de inadimplemento do réu. Ademais, verifica-se que o contrato firmado, às fls. 08/09, trata-se de contrato de mútuo feneratício, garantido por cláusula de alienação fiduciária em favor do mutuante, possuindo qualidade de título executivo extrajudicial, seja nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, seja nos termos do disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC. Denota-se, ainda, que no referido contrato (fls. 08/09), há previsão de emissão de nota promissória para garantia tanto do crédito concedido como no caso de inadimplemento de qualquer das obrigações pactuadas (cláusula 10). Destarte, por força do tudo até aqui explanado, não há como se possa vir a obstar, até em homenagem ao princípio da efetividade, a conversão da primitiva ação de busca e apreensão, na qual não mais encontrado o Bem alienado fiduciariamente em poder do devedor fiduciante, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente. Neste sentido, caminha a jurisprudência dos tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXECUTIVO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRECLUSÃO. DESTRUIÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ART. 5 DO DL Nº 911/69. (...) 2 - A destruição do bem móvel objeto de alienação fiduciária não implica perda de interesse de agir, havendo a possibilidade de prosseguir na execução, se for do interesse do exequente, com a penhora prevista no Decreto-Lei nº 911/69. 3 - Apelação a que se dá provimento. (AC 199451010428892, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/11/2008 - Página::122/123.) Lado outro, não obstante inexistir previsão no Decreto Lei nº 911/69, acerca da conversão da ação de execução nos próprios autos da ação de busca e apreensão, entendo ser possível a conversão desta forma, em homenagem aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da instrumentalidade das formas, muito em evidência, hodiernamente, em face das modificações perpetradas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, precursora da reforma do Judiciário. Ante o acima exposto, converto a presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, na modalidade quantia certa, cujo processamento deverá se dar nos termos dos artigos 646 e seguintes. Ao SEDI para a conversão do feito. Cumprida a determinação, prossiga-se, na forma da lei, citando-se o réu, nos termos do artigo 652 do CPC, devendo, para tanto, ser intimada a CEF, para fornecer o valor do crédito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

0011196-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSVALDO GUILHERME - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA C GUILHERME

Suspendo, por ora, o determinado às fls. 137. Preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo o motivo pelo qual o contrato de fls. 06/12 foi assinado somente pela esposa, considerando ainda, a certidão de óbito de fls. 13. Int.

0014806-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS POLLAK RAPERGER

Tendo em vista a petição retro e considerando que foram disponibilizados a esta Secretaria o acesso aos sistemas Web Service da Receita Federal, Informações Eleitorais - SIEL, BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventuais endereços atualizados dos executados. Após, dê-se vista à CEF. INFORMACOES E EXTRATOS DE CONSULTA-FLS.54/58. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013436-73.2010.403.6105 - BJ TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005875-20.2009.403.6303 (2009.63.03.005875-0) - AURORA DE SOUZA CORDEIRO(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X AURORA DE SOUZA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 272. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0008841-60.2012.403.6105 - ADRIANO DONISETI NERY(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DONISETI NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos apresentados às fls.304/311. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034862-42.2000.403.0399 (2000.03.99.034862-1) - EVA MARIA MARTINS X VILSON PENTEADO X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X NATANAEL SODRE DA SILVA X JURAIR ALVES DA SILVA X OSORIO DE CASTRO AMORIM X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL SODRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO DE CASTRO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187004 - DIOGO LACERDA)

Em adendo ao despacho de fls. 429, expeça-se também alvará de levantamento do depósito de fls.383. Assim sendo, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal, com relação ao pagamento da verba honorária. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se. DESPACHO DE FLS.429 Tendo em vista a comprovação do depósito (fls.419), expeça-se alvará de levantamento nos termos do requerido às fls.426, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Intime-se.

0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5) - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, intime-se a parte Autora, ora exequente, para que apresente os cálculos devidos para a instrução da contrafé. Após, intime-se a CEF, ora executada, para pagamento, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

0009660-65.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURICIO

DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 135/138, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 135, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. No mais, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. DETALHAMENTO ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES-BACENJUD - FLS. 140/141.

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 174, prossiga-se. Em face do requerido às fls. 167/169 defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 168/169, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATO DE CONSULTA - BACENJUD - FLS. 177/178.

0003659-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAWIS WILLIAM PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWIS WILLIAM PIRES

Deixo de apreciar o requerido às fls. 63 em face da manifestação de fls. 64/67. Assim sendo, tendo em vista a petição de fls. 64/67, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 65, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. No mais, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int. EXTRATO DE CONSULTA - BACENJUD - FLS. 69

Expediente Nº 5659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010129-72.2014.403.6105 - APARECIDA RAIMUNDO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado pelo Sr. Perito médico, conforme juntada de fls. 84, dê-se vista ao advogado da parte autora, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 93 Considerando a petição de fls. 86/91, designo nova perícia para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 09:30 horas, na Rua Dr. Emilio Ribas, nº 805, 5º andar, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, devendo a autora comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito do presente despacho encaminhando juntamente as cópias de fls. 86/91 bem como as peças principais do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se e intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4927

DEPOSITO

0002633-80.2000.403.6105 (2000.61.05.002633-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PETROLEME AUTO POSTO LTDA X JOANILSON LOPES SILVA X VILMA LOPES SILVA REGO(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intimem-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0607209-09.1996.403.6105 (96.0607209-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604253-20.1996.403.6105 (96.0604253-7)) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 106/109 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 96.0604253-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0007289-17.1999.403.6105 (1999.61.05.007289-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604078-89.1997.403.6105 (97.0604078-1)) ESCOLA SALESIANA SAO JOSE(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia de fls. 177/183 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 97.0604078-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0009727-35.2007.403.6105 (2007.61.05.009727-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-73.2002.403.6105 (2002.61.05.005914-0)) JARDIM ESCOLA CASULO ENCANTADO S/C LTDA EPP X JOAO BATISTA CAPRIO X VERA LUCIA MARTINS CAPRIO(SP036086 - JOAO BATISTA CAPRIO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 365/370 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2002.61.05.005914-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0010039-40.2009.403.6105 (2009.61.05.010039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005045-42.2004.403.6105 (2004.61.05.005045-5)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 189/186 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.05.005045-5, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000671-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000671-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015648-04.2009.403.6105 (2009.61.05.015648-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 82/106 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015648-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0004604-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/91, conforme certidão de fls. 93, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0005867-84.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-35.2008.403.6105 (2008.61.05.002107-2)) LUCIA HELENA NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96/98, conforme certidão de fls. 100, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0010362-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002913-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002913-6)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 91/96 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2005.61.05.002913-6, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013054-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 80/81 e 95/102 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015655-3, certificando-se.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0016603-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011409-83.2011.403.6105) SERGIO JOSE CANTUSIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando.Intime-se. Cumpra-se.

0006880-84.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-45.2011.403.6105) CESAR SILVA DE MORAES(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 180, conforme certidão de fls. 183-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

0014182-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-04.2012.403.6105) FRANQUEADORA DAUD S BUFFET LTDA. EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0000113-93.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-

33.2009.403.6105 (2009.61.05.013428-4) INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO(SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

0010351-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014059-69.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0010352-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015143-08.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00151430820124036105, apensa).Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0010732-82.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015138-83.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo sobrestados, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0012876-29.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603719-81.1993.403.6105 (93.0603719-8)) WINFRIED FUERST(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Cumpra-se.

0008028-62.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007512-0)) CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a ausência de assinatura, ratifico o despacho de folha 129, nos termos em que foi prolatado.

DESPACHO DE FOLHA 129:1- Primeiramente, ratifico o sigilo processual inserido nestes autos pelo distribuidor, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos.

2- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia integral do mandado de citação, penhora e intimação (folha 919, 920 e folha 922) da Execução Fiscal n. 0007512-67.1999.403.6105, apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0610806-15.1998.403.6105 (98.0610806-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X EDILSON DANTAS PEREIRA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0002025-43.2004.403.6105 (2004.61.05.002025-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ANGELA VASCONCELLOS REGAZZINI - ME(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X ANGELA VASCONCELLOS REGAZZINI(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª as nossas homenagens..PA 1,10 Intimem-se.Cumpra-se.

0004110-02.2004.403.6105 (2004.61.05.004110-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALMEIDA FERNANDES & CIA LTDA X CLAUDIO DE ALMEIDA FERNANDES X ELISABETH DE FATIMA FERNANDES(SP125684 - JOSE PEDRO LOPES)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0013424-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013424-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

0003528-60.2008.403.6105 (2008.61.05.003528-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MONICA CRISTINA LEOPOLDINO

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

0006311-20.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0015102-75.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANUEL CARLOS CARDOSO(SP037070 - MANUEL CARLOS CARDOSO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0002197-04.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANQUEADORA DAUD S BUFFET LTDA. EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE)

Tendo em vista o ofício acostado aos autos às fls. 80/84, informando que o veículo que garantia o presente feito foi arrematado na Justiça do Trabalho, Posto Avançado da Vara do Trabalho de Amparo em Pedreira, a Secretaria deverá utilizar-se dos meios necessários visando ao levantamento da construção que recaiu sobre referido bem. Cumpra-se com urgência. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

0015143-08.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR FARIA DE OLIVEIRA

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para, querendo, emendar os embargos já opostos (Embargos à Execução Fiscal n. 00103525920134036105, apensos). Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0009539-32.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Em que pese não haver recurso(s) voluntário(s) d(s) parte(s), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme constou no dispositivo da sentença de fls. 470/473 (sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000287-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000287-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015889-75.2009.403.6105 (2009.61.05.015889-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas/SP com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0008168-38.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015413-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012535-08.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003223-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003223-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0605698-10.1995.403.6105 (95.0605698-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604868-44.1995.403.6105 (95.0604868-1)) SID MICROELETRONICA S/A(SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP118266 - PATRICIA PONIKWAR GIRARDELLI E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA X SID MICROELETRONICA S/A

Defiro o pleito de fls. 242/243 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010502-16.2008.403.6105 (2008.61.05.010502-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003937-36.2008.403.6105 (2008.61.05.003937-4) COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X COML/ AGRICOLA CAMPINAS LTDA
Defiro o pleito de fls. 483/484 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4928

EXECUCAO FISCAL

0001971-33.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Município de Campinas, na pessoa de seu representante legal, da disponibilização das importâncias requisitadas nas Requisições de Pequeno Valor - RPV no Banco Caixa Econômica Federal, contas 1181005508843382 e 1181005508845164, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014156-74.2009.403.6105 (2009.61.05.014156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607535-66.1996.403.6105 (96.0607535-4)) CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPISUL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). César da Silva Ferreira da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no Banco Caixa Econômica Federal, conta 1181005508844788, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4900

DESAPROPRIACAO

0006419-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X J.R. EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003999-74.2002.403.6109 (2002.61.09.003999-1) - GRAZIANO E CIA/ LTDA(SP022481 - ITACIR ROBERTO ZANIBONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010735-86.2003.403.6105 (2003.61.05.010735-7) - MARIA JOSE CHIARATO SAMPAIO X OZORIO SOARES SAMPAIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009735-97.2007.403.6303 - OSVALDO FERMIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fl. 391: defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelo Banco do Brasil S/A.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007276-18.1999.403.6105 (1999.61.05.007276-3) - MM & D ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - EPP X MAURO ELLWANGER REPRESENTACOES LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU E SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Fl.341/359: Remetam-se os autos ao Sedi para anotar a alteração na razão social da exequente.Após, cumpra-se o determinado à fl. 336, expedindo o ofício requisitório/precatório.Int.Certidão de fl. 372: Dê-se ciência às partes acerca do ofício precatório, cadastrado à fl. 371, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7) - CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISTOVAN JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 676, defiro pelo prazo requerido.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 838, proferida nos autos principais, processo nº 0001214.44.2008.403.6105.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACAO LTDA

Fls. 618/621: Dê-se ciência ao exequente para requerer o que de direito.Int.

0609208-26.1998.403.6105 (98.0609208-2) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULINIA S/A - EMDEP

Fl. 416, verso, defiro. Para tanto, informe a União o código para conversão em renda da União. Após, officie-se a CEF para cumprimento. Convertido em renda, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Diante da ausência de manifestação do síndico da massa falida e considerando que o Aviso de Recebimento não foi entregue em mãos próprias, intime-se por carta precatória em cumprimento ao despacho de fls. 838. Int.

0005955-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X ANDREIA LEONARDI ZAULI X WILSON ZAULI X JOSE HENRIQUE MORA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FATIMA APARECIDA DENNY MORA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANDREIA LEONARDI ZAULI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0006165-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X DANIEL ALEXANDRE PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANIEL ALEXANDRE PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DANIEL ALEXANDRE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALEXANDRE PEREIRA

1. Diante da ausência de impugnação aos documentos juntados pelos expropriados e considerando que as Certidões Negativas de Débitos se encontram encartadas às fls. 300/303, cumpra-se o acordo firmado às fls. 298/299 expedindo alvará de levantamento como acordado. 2. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. 3. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. 4. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. 5. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Cumpra-se e após, intinem-se.

Expediente Nº 5021

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0612113-04.1998.403.6105 (98.0612113-9) - ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ITB - ICE TEA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 401, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime(m)-se.

0008006-24.2002.403.6105 (2002.61.05.008006-2) - CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CRONOMAC APARELHOS DE MEDICAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 384/386, informando-o(s) de que não é necessária a

expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0007280-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007280-3) - PEDRO MANTOVANI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 343, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0006003-91.2005.403.6105 (2005.61.05.006003-9) - CRBS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 333, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0002522-18.2008.403.6105 (2008.61.05.002522-3) - JOSE LEITE DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 188, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 186.Intime(m)-se.

0005312-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005312-0) - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 275/276, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0010881-20.2009.403.6105 (2009.61.05.010881-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-28.2009.403.6105 (2009.61.05.009516-3)) CARLOS ANTONIO DIAS(SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 614/615, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 207/208, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0010712-96.2010.403.6105 - ANTONIO JOSE GEMEINDER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANTONIO JOSE GEMEINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 182, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0008460-86.2011.403.6105 - DJANIRA DE MATOS TELIS(SP259007 - FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJANIRA DE MATOS TELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 298, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 296.Intime(m)-se.

0011565-71.2011.403.6105 - EDMUR DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDMUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 253, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 251.Intime(m)-se.

0007616-05.2012.403.6105 - CONSUELO DOS SANTOS(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSUELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 227, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento quanto ao Ofício Precatório / Requisitório informado à fl. 225.Intime(m)-se.

0002782-22.2013.403.6105 - JAIR GOMES SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X JAIR GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 112, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0005508-66.2013.403.6105 - SUELI MARIA SACOMANI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA SACOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 130/131, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

0014020-38.2013.403.6105 - CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto ao depósito de fl. 138, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o

comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s).Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime(m)-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005449-54.2008.403.6105 (2008.61.05.005449-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS

RIBEIRO(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

DECISÃO (PROVA EMPRESTADA e DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA) Vistos.Em 12/02/2014, decidi pelo prosseguimento deste feito em razão de não ter vislumbrado causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade do réu, conforme decisão exarada às fls. 392/393. Na mesma oportunidade, considerando que as testemunhas arroladas pela defesa já teriam sido ouvidas antes do desmembramento realizado nos autos (fls. 290, 322/323, 354/355 e 373) determinei a intimação das partes para manifestação quanto ao interesse da prova emprestada. Finalmente, determinei a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 15/16 (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Comunicação de Dispensa-CD de Antonio Augusto Catofaronie). Referidos documentos encontravam-se acostados ao processo nº 0004333-91.2000.403.6105, remetido ao E. Tribunal Regional Federal. Via de consequência, requisitou-se os documentos originais ao Tribunal em comento.À fl. 397, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente a prova emprestada, ressaltando que a nova tomada do depoimento das testemunhas em data tão longínqua dos fatos que se pretende ver comprovados restaria prejudicada, sendo as afirmações já produzidas nos autos principais mais fidedignas para a busca da verdade real.À fl. 398, consta a comunicação da C. Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual informa o envio dos documentos solicitados e pugna pela posterior restituição dos mesmos ao Tribunal.Às fls. 410/412, a defesa do acusado acosta o instrumento de mandato, nos termos em que requerido às fls.392/393 , bem como pugna pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao acusado, uma vez que seria pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração de fl. 412.À fl. 416, a defesa de Luís Carlos Ribeiro manifesta o seu interesse na prova emprestada, requerendo prazo para juntada dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos desmembrados.Em 12/12/2014, juntou-se aos autos o laudo de perícia criminal federal (documentoscopia), bem como os documentos originais de fls.431/434.Vieram-me os autos CONCLUSOS.É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDOConsiderando-se a concordância de ambas as partes quanto à prova emprestada, consistente no aproveitamento das oitivas das testemunhas realizadas antes do desmembramento dos autos nº 0004333-91.2000.403.6105 (testemunhas comuns, cujas cópias das oitivas encontram-se acostadas às fls. 290, 322/323, 354/355 e 373), dou continuidade a instrução processual e DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2015 , às 14:00 h, ocasião em que será realizado o INTERROGATÓRIO DO RÉU LUÍS CARLOS RIBEIRO. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se antecedentes e certidões de praxe.Atenda-se o quanto requerido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl.398, procedendo-se ao desentranhamento dos documentos originais acostados às fls. 431/434 e posterior remessa ao referido Tribunal, com as homenagens de praxe. As cópias desses documentos encontram-se acostadas às fls. 15/16 e 47/48 deste feito.Prejudicado o prazo requerido pela defesa à fl. 416, tendo em vista que as cópias dos termos de oitiva das testemunhas já se encontram acostadas às fls. 290, 322/323, 354/355 e 373 deste feito. Finalmente, ante a alegação de insuficiência financeira constante à fl. 412, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo réu, sob as penas da lei. Anote-se.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca do laudo pericial acostado às fls. 418/430.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Campinas (SP), 15 de dezembro de 2014.

Expediente Nº 2233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-49.2009.403.6105 (2009.61.05.002841-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MADALENA NUNES

PORTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X RODRIGO

DOMINGOS MARTINS DE SOUZA(SP182333 - GUSTAVO DIAS MIRANDA)

Vistos.Preliminarmente à análise quanto ao prosseguimento do feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao alegado pela defesa de WALTER LUIZ SIMS na resposta escrita à acusação apresentada às fls. 243/251, especialmente no tocante à alegação de continuidade delitiva constante às fls. 244/246.Sem prejuízo, intime-se a defesa de WALTER LUIZ SIMS a comprovar a representação processual nestes autos (fls. 243/251).Após, tornem conclusos.Campinas (SP), 21 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402156-87.1996.403.6113 (96.1402156-0) - JOSE MODESTO DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fl. 183 de que o autor já recebeu judicialmente o valor objeto da presente execução, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1404189-50.1996.403.6113 (96.1404189-7) - ANA MARIA CUNHA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que informe nos autos se há interesse no levantamento do valor provisionado à fl. 218, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias.Após, havendo anuência da parte autora, intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento da autora nas agências da CEF. Decorrido o prazo em branco pela parte autora, intime-se a autora, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 5 dias.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

1404685-79.1996.403.6113 (96.1404685-6) - ANDRE LUIS BORTOLATO(SP138875 - DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos ou o número da conta vinculada do FGTS do autor, conforme solicitado pela CEF, às fls. 212/218, no prazo de 20 dias.Após, decorrido o prazo em branco, intime-se o autor ANDRE LUIS BORTOLATO, pessoalmente, nos endereços que podem ser encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que apresente os documentos supracitados ao advogado atuante no presente feito ou outro que o autor queira constituir, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil.Apresentados os documentos nos autos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 207, no prazo de 30 dias.Int.

1404871-05.1996.403.6113 (96.1404871-9) - SOLANGE APARECIDA FERREIRA CARAMORI(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere ao saque do(s) autor(es) da conta vinculada, nos termos da Lei n.º 10.555/2002 c/c LC 110/01, no prazo de 10 dias.Int.

1400178-41.1997.403.6113 (97.1400178-1) - IVONE ENGRACIA BARCELLOS(SP079821 - SILVIA

CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1400181-93.1997.403.6113 (97.1400181-1) - LUIZ JOAO BARCELLOS NETO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1400324-82.1997.403.6113 (97.1400324-5) - CARLOS DONIZETE CAPANELLI(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que dê andamento ao feito, requerendo e/ou juntando o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

1400328-22.1997.403.6113 (97.1400328-8) - SEBASTIAO CARLOS MARQUES(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1400633-06.1997.403.6113 (97.1400633-3) - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1400640-95.1997.403.6113 (97.1400640-6) - JOAO ROBERTO QUINAGLIA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1401222-95.1997.403.6113 (97.1401222-8) - ONOFRE CARLOS PEREIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112770 - CARMEN LUCIA POZZA DE O SCUDELLER E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1401230-72.1997.403.6113 (97.1401230-9) - ANA MARCIA ALVES FERREIRA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos ou o número da conta vinculada do FGTS do autor, conforme solicitado pela CEF, às fls. 221/227, no prazo de 20 dias. Após, decorrido o prazo em branco, intime-se a

autora ANA MÁRCIA ALVES FERREIRA, pessoalmente, nos endereços que podem ser encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que apresente os documentos supracitados ao advogado atuante no presente feito ou outro que o autor queira constituir, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil. Apresentados os documentos nos autos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 216, no prazo de 30 dias. 1,10 Int.

1402734-16.1997.403.6113 (97.1402734-9) - CLESIO DOS REIS PAULA(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1403311-91.1997.403.6113 (97.1403311-0) - APARECIDA DULCINEIA RIBEIRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Item 2 do despacho de fl. 253: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 dias.

1403358-65.1997.403.6113 (97.1403358-6) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP079821 - SILVIA CRISTINA DE MELLO E SP066710 - CLEVERSON CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

1403367-27.1997.403.6113 (97.1403367-5) - EDNA DE ASSIS SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1403910-30.1997.403.6113 (97.1403910-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005195-45.1999.403.0399 (1999.03.99.005195-4) - SILVANA GOULART(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a autora SILVANA GOULART, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada de FGTS de fl. 217, diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação da Carteira de Trabalho. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0012842-91.1999.403.0399 (1999.03.99.012842-2) - LUIS ROBERTO DE PAULA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0013851-88.1999.403.0399 (1999.03.99.013851-8) - EDIMILSON UMBELINO SOUTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0015472-23.1999.403.0399 (1999.03.99.015472-0) - ALFREDO HENRIQUE AGOSTINI(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015475-75.1999.403.0399 (1999.03.99.015475-5) - ADILSON DA SILVA ROSA(SP145468 - CLAUDIO DE FREITAS MARQUES E SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015688-81.1999.403.0399 (1999.03.99.015688-0) - SERGIO ANTONIO LEONARD(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0016037-84.1999.403.0399 (1999.03.99.016037-8) - NEIVALDO VICENTE SPERANDINE(SP081220 - EUNICE MESSIAS CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0019094-13.1999.403.0399 (1999.03.99.019094-2) - ORLANDO TENTONI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0025652-98.1999.403.0399 (1999.03.99.025652-7) - ANTONIO PAULINO PACIFICO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025665-97.1999.403.0399 (1999.03.99.025665-5) - MARIA DE LOURDES PINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025671-07.1999.403.0399 (1999.03.99.025671-0) - JOSE TOMAS NETO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025674-59.1999.403.0399 (1999.03.99.025674-6) - VALDO SEGISMUNDO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025679-81.1999.403.0399 (1999.03.99.025679-5) - LEOMAR BORGES DE SOUZA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que informe nos autos se há interesse no levantamento do valor provisionado às fls. 201/203, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias. Após, havendo anuência da parte autora, intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento do autor nas agências da CEF. Decorrido o prazo em branco pela parte autora, intime-se o autor, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0025973-36.1999.403.0399 (1999.03.99.025973-5) - MARIA TADEU PESSONI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, intime-se a autora MARIA TADEU PESSONI, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fls. 191/192 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0026556-21.1999.403.0399 (1999.03.99.026556-5) - EDULA ALVES PEREIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, intime-se o autor a autora EDULA ALVES PEREIRA, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fls. 178/178 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0027008-31.1999.403.0399 (1999.03.99.027008-1) - ROBERTO APARECIDO SPERETTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à

adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, intime-se o autor ROBERTO APARECIDO SPERETTA, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fls. 234/235 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0027088-92.1999.403.0399 (1999.03.99.027088-3) - MAURA REZENDE DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027093-17.1999.403.0399 (1999.03.99.027093-7) - MARIA DE FATIMA BORGES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, intime-se a autora MARIA DE FATIMA BORGES, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fls. 193/194 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0027559-11.1999.403.0399 (1999.03.99.027559-5) - LUCIA HELENA DE PAULA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos ou o número da conta vinculada do FGTS do autor, conforme solicitado pela CEF, às fls. 172/178, no prazo de 20 dias. Após, decorrido o prazo em branco, intime-se a autora LUCIA HELENA DE PAULA, pessoalmente, nos endereços que podem ser encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que apresente os documentos supracitados ao advogado atuante no presente feito ou outro que o autor queira constituir, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil. Apresentados os documentos nos autos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 167, no prazo de 30 dias. Int.

0027564-33.1999.403.0399 (1999.03.99.027564-9) - ITAMAR DE SOUZA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0027569-55.1999.403.0399 (1999.03.99.027569-8) - GILBERTO CAETANO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0027570-40.1999.403.0399 (1999.03.99.027570-4) - ROSECLAIR IZIDORO MORAIS MONTEIRO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca

em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0027883-98.1999.403.0399 (1999.03.99.027883-3) - APARECIDA IVONE VAZ FERRAZ(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, intime-se a autora APARECIDA IVONE VAZ FERRAZ, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fls. 187/188 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0028393-14.1999.403.0399 (1999.03.99.028393-2) - HELOISA HELENA LEMOS HORTA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0029171-81.1999.403.0399 (1999.03.99.029171-0) - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, intime-se a autora ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fls. 204/205 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0029388-27.1999.403.0399 (1999.03.99.029388-3) - GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029424-69.1999.403.0399 (1999.03.99.029424-3) - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029426-39.1999.403.0399 (1999.03.99.029426-7) - RONALDO BERNARDES DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere ao saque do(s) autor(es) da conta vinculada, nos termos da Lei n.º 10.555/2002 c/c LC 110/01, no prazo de 10 dias. Int.

0029427-24.1999.403.0399 (1999.03.99.029427-9) - DIRCE DE FATIMA ANDRADE(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029428-09.1999.403.0399 (1999.03.99.029428-0) - MARIA OLINDA ROSA PERES (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Int.

0029429-91.1999.403.0399 (1999.03.99.029429-2) - PAULO SERGIO DA SILVA (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere ao saque do(s) autor(es) da conta vinculada, nos termos da Lei n.º 10.555/2002 c/c LC 110/01, no prazo de 10 dias. Int.

0029431-61.1999.403.0399 (1999.03.99.029431-0) - ORLANDO PAGNAN (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030212-83.1999.403.0399 (1999.03.99.030212-4) - VALDOMIRO FELICIANO (SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Na petição de fls. 154/162 a CEF informa que o autor não aderiu à LC n.º 110/01, não efetuou saque e informou que consta conta PEF em seu nome, com valor provisionado. Na petição de fl. 163, o autor concordou com a liberação do montante nos termos apresentados pela CEF. Contudo, observo nos extratos de fls. 161/162 que não há valores a serem provisionados nestes extratos. Diante do exposto, providencie a CEF o encaminhamento dos extratos com valores liberados para saque se houver das contas com saldo de FGTS ou informe a inexistência de saldo em favor do autor, no prazo de 10 dias. Int.

0030371-26.1999.403.0399 (1999.03.99.030371-2) - ADEMIR LUIZ MORENO (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, intime-se o autor ADEMIR LUIZ MORENO, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada do FGTS de fls. 194/195 diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação de CTPS. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0030576-55.1999.403.0399 (1999.03.99.030576-9) - CACILDA MARIA GIOLO (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão tácita do(s) autor(es) à LC 110/01, conforme disposto na Lei n.º 10.555/2002, no prazo de 10 dias. Int.

0030584-32.1999.403.0399 (1999.03.99.030584-8) - MARIA AMELIA VERONEZ (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0030804-30.1999.403.0399 (1999.03.99.030804-7) - JULIANO DOS REIS CANTARINO (SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei

Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0033078-64.1999.403.0399 (1999.03.99.033078-8) - CLAUDIONOR LEONEL DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0033080-34.1999.403.0399 (1999.03.99.033080-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos ou o número da conta vinculada do FGTS do autor, conforme solicitado pela CEF, às fls. 175/181, no prazo de 20 dias.Após, decorrido o prazo em branco, intime-se a autora MARIA APARECIDA DA SILVA, pessoalmente, nos endereços que podem ser encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que apresente os documentos supracitados ao advogado atuante no presente feito ou outro que o autor queira constituir, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil.Apresentados os documentos nos autos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 170, no prazo de 30 dias. 1,10 Int.

0033081-19.1999.403.0399 (1999.03.99.033081-8) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos ou o número da conta vinculada do FGTS do autor, conforme solicitado pela CEF, às fls. 186/192, no prazo de 20 dias.Após, decorrido o prazo em branco, intime-se o autor CARLOS ALBERTO DA SILVA, pessoalmente, nos endereços que podem ser encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que apresente os documentos supracitados ao advogado atuante no presente feito ou outro que o autor queira constituir, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil.Apresentados os documentos nos autos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 181, no prazo de 30 dias. 1,10 Int.

0033156-58.1999.403.0399 (1999.03.99.033156-2) - LUZIA SILVA PONCHINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001.Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias.Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial.Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0034941-55.1999.403.0399 (1999.03.99.034941-4) - MANOEL DE ALMEIDA LEAL(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0048388-13.1999.403.0399 (1999.03.99.048388-0) - CLEUSA DE FATIMA ANHEZINI(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0051107-65.1999.403.0399 (1999.03.99.051107-2) - LUCIANA SILVA DELGADO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0057349-40.1999.403.0399 (1999.03.99.057349-1) - ZILMA DE SOUZA PAGNAN(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0069471-85.1999.403.0399 (1999.03.99.069471-3) - CLEUZA MARIA PIRES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0073354-40.1999.403.0399 (1999.03.99.073354-8) - PEDRO HENRIQUE VENERANDO DA SILVA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0076585-75.1999.403.0399 (1999.03.99.076585-9) - BENEDITA SANTIAGO LOPES(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0108222-44.1999.403.0399 (1999.03.99.108222-3) - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos ou o número da conta vinculada do FGTS do autor, conforme solicitado pela CEF, às fls. 219/225, no prazo de 20 dias. Após, decorrido o prazo em branco, intime-se o autor SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA, pessoalmente, nos endereços que podem ser encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que apresente os documentos supracitados ao advogado atuante no presente feito ou outro que o autor queira constituir, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil. Apresentados os documentos nos autos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 214, no prazo de 30 dias. 1,10 Int.

0108224-14.1999.403.0399 (1999.03.99.108224-7) - BIONDI ALEXANDRE DE PAIVA FILHO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0111417-37.1999.403.0399 (1999.03.99.111417-0) - MARIA APARECIDA ALVES(SP077607 - JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001108-73.1999.403.6113 (1999.61.13.001108-0) - CELIO AUGUSTO ZOCA(SP119749 - REGINA HELENA SILVA MARANGONI BASTON E SP142588 - LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003255-72.1999.403.6113 (1999.61.13.003255-1) - AGENOR DOS REIS BORGES X VALDEVINO DA SILVA X ALBERTO BATISTA JATOBA(SP118049 - LUIS CARLOS CRUZ SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) AGENOR DOS REIS BORGES à LC 110/01, bem como a adesão tácita do autor VALDEVINO DA SILVA à LC 110/01, conforme disposto na Lei n.º 10.555/2002, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, o autor ALBERTO BATISTA JATOBÁ, através de seu advogado, para que apresente a este Juízo, no mesmo prazo supra, extratos ou número de sua conta vinculada de FGTS para possibilitar a CEF cumprir o despacho de fl. 115. Após, apresentados os extratos de FGTS, intime-se a CEF para cumprimento de tal determinação. Decorrido o prazo em branco pelo advogado, intime-se o autor suprainformado, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que, caso queira, no prazo de 5 dias, apresente a este Juízo, por meio do advogado, extratos ou número de sua conta vinculada de FGTS, para cumprimento do referido despacho. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0004402-36.1999.403.6113 (1999.61.13.004402-4) - SEBASTIAO FRANCISCO PIRES(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005139-39.1999.403.6113 (1999.61.13.005139-9) - JOSE TAVARES FARIA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005194-87.1999.403.6113 (1999.61.13.005194-6) - JOSE SEBASTIAO VIEIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005479-80.1999.403.6113 (1999.61.13.005479-0) - MOACIR VITORIANO(SP058407 - ANTONIO LAMEIRAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos ou o número da conta vinculada do FGTS do autor, conforme solicitado pela CEF, às fls. 114/120, no prazo de 20 dias. Após, decorrido o prazo em branco, intime-se a autora MOACIR VITORIANO, pessoalmente, nos endereços que podem ser encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que apresente os documentos supracitados ao advogado atuante no presente feito ou outro que o autor queira constituir, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil. Apresentados os documentos nos autos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 109, no prazo de 30 dias. Int.

0034860-72.2000.403.0399 (2000.03.99.034860-8) - LOURENCO ANTONIO BARBOSA(SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000468-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000468-7) - LUIZ CARLOS DE SOUZA X DARIA GONCALVES DE FARIA X GASPAR FERREIRA DA COSTA X SELMA MARIA MARTINS MATIAS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0000930-90.2000.403.6113 (2000.61.13.000930-2) - JOSE ANTONIO CARDOSO(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001083-26.2000.403.6113 (2000.61.13.001083-3) - ANTONIO AGUINALDO GENARI X ATILA RIBEIRO DE RESENDE X EDSON BAIÃO X JOAO AMARO(MG054949 - ABILIO WAGNER ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) ATILA RIBEIRO DE RESENDE, EDSON BAIÃO e JOÃO AMARO à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Intime-se o autor ANTONIO AGUINALDO GENARI, através de seu advogado, para que informe nos autos, no mesmo prazo supra, se há interesse no levantamento do valor provisionado à fl. 165, referente a ele, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Após, havendo anuência do referido autor, intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento do autor nas agências da CEF. Decorrido o prazo em branco pela parte autora, intime-se o autor ANTONIO AGUINALDO GENARI, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que cumpra o item 2 da determinação supra, no prazo de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001085-93.2000.403.6113 (2000.61.13.001085-7) - LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS X PAULO ARAUJO VASCONCELOS X VANTUIL MOREIRA DE ALMEIDA(MG054949 - ABILIO WAGNER ABRAO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, intemem-se os autores PAULO ARAUJO VASCONCELOS FILHO e LUIS HENRIQUE VASCONCELOS, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuarem os saques das contas vinculadas de FGTS de fls. 163/164 e 167/168, respectivamente, diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação da Carteira de Trabalho. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0001427-07.2000.403.6113 (2000.61.13.001427-9) - MAURICIO OLIVER LOPES (LEIDE APARECIDA GASPARINI LOPES)(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001434-96.2000.403.6113 (2000.61.13.001434-6) - JOSE LUIS VIEIRA(SP055041 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REQUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001826-36.2000.403.6113 (2000.61.13.001826-1) - ONOFRE MESSIAS DE ARAUJO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002115-66.2000.403.6113 (2000.61.13.002115-6) - JOSE RICARDO DA SILVA X ADILSON GONCALVES PARREIRA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X FLODENICE ALVES DOS SANTOS CARVALHO X RITA MARIA BARBOSA DE FREITAS X GENIVALDO DOS SANTOS X JOANIN PARZEWSKI X CESAR TAVARES X LUIS CARLOS DA COSTA X LUIZ ANTONIO MENDES(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Item 2 do despacho de fl. 260: Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

0002117-36.2000.403.6113 (2000.61.13.002117-0) - VINALDO ALVES DE SOUZA X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X MARCIA OLIVEIRA MOREIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FREITAS X MARIA APARECIDA DA SILVA MENA X HELCIO MONTEIRO MARQUES X JANICE PINTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS PINTO X SUELI DE FATIMA DIAS PINTO X AUGUSTA PEREIRA FREITAS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002121-73.2000.403.6113 (2000.61.13.002121-1) - CLEUZA DA SILVA BORGES X OSMAR MARTINS BATISTA X VALTER APARECIDO PIMENTA X CARLOS FRANCISCO DE ARAUJO X LUIZ TADEU BRAGA X AGUIMAR NUNES DE MISSENO X BENEDITO JORGE DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARIO BATISTA FERREIRA X VALMIR BATISTA FERREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) CLEUSA DA SILVA BORGES, OSMAR MARTINS BATISTA, LUIZ TADEU BRAGA, BENEDITO JORGE NASCIMENTO, MARIO BATISTA FERREIRA e VALMIR BATISTA FERREIRA à LC 110/01, bem como a adesão tácita dos autores VALTER APARECIDO PIMENTA, CARLOS FRANCISCO DE ARAÚJO e MARCCO ANTÔNIO DE SOUZA à LC 110/01, conforme disposto na Lei n.º 10.555/2002, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, o autor AGUIMAR NUNES DE MISSENO, através de seu advogado, para que apresente a este Juízo, no mesmo prazo supra, extratos ou número de sua conta vinculada de FGTS para possibilitar a CEF cumprir o despacho de fl. 193. Após, intime-se o autor LUIZ TADEU BRAGA, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque das contas vinculadas de FGTS de fls. 224/225 e 228/229, diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação da Carteira de Trabalho. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002124-28.2000.403.6113 (2000.61.13.002124-7) - GERALDO MARQUES FONSECA X RITA CONSUELO DE ANDRADE DA SILVA X EDSON DOS SANTOS DE SOUZA X PAULO DOS REIS DE SOUZA X CARLOS DONIZETE MEIRA X TABITA MARIA DA SILVA X REGINALDO FRANCISCO CABRAL X MAURO FRANCISCO JUNQUEIRA X ILTON DA SILVA X ELIANE RODRIGUES PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) GERALDO MARQUES DA FONSECA, RITA CONSUELO DE ANDRADE SILVA, EDSON DOS SANTOS DE SOUZA, PAULO DOS REIS DE SOUZA, CARLOS DONIZETTI MEIRA, MAURO FRANCISCO JUNQUEIRA, REGINALDO FRANCISCO CABRAL (duas contas) e HILTON DA SILVA à LC 110/01, bem como a adesão tácita da autora ELIANE RODRIGUES PEREIRA à LC 110/01, conforme disposto na Lei n.º 10.555/2002, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, a autora TÁBITA MARIA DA SILVA, através de seu advogado, para que apresente a este Juízo, no mesmo prazo supra, extratos ou número de sua conta vinculada de FGTS para possibilitar a CEF cumprir o despacho de fl. 223. Após, intime-se o autor REGINALDO FRANCISCO CABRAL, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada de FGTS de fls. 254/255, diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação da Carteira de Trabalho. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002127-80.2000.403.6113 (2000.61.13.002127-2) - SELMA MOSCARDINI X MARCELO HENRIQUE LAMARCA SEGURA X DEUSDETE CANDIDO DA SILVA X DIRCE HELENA RIBEIRO X EMILCE EMILIA MOLINA X ROSA CEUZA DA SILVA X RONILSON BORGES DOS SANTOS X AGNALDO CARLOS DE MORAES X FERNANDO DA CUNHA BARBOSA X RITA DE CASSIA GONCALVES DE MORAIS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002426-57.2000.403.6113 (2000.61.13.002426-1) - ELIANA DE FATIMA COSTA(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que informe nos autos se há interesse no levantamento do valor provisionado à fl. 189, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, no prazo de 10 dias. Após, havendo anuência da parte autora, intime-se a CEF para que providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento da autora nas agências da CEF. Decorrido o prazo em branco pela parte autora, intime-se a autora, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002481-08.2000.403.6113 (2000.61.13.002481-9) - LUIZ ANTONIO DE BARROS(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002494-07.2000.403.6113 (2000.61.13.002494-7) - JOSE VINICIO TEIXEIRA X JOSE GERALDO CANDIDO X DARCI APARECIDA DA CUNHA X NILSON CANDIDO X ROSANA REYNALDO X MARIA DE LOURDES AIELO X CONCEICAO DAS GRACAS REZENDE X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X MARLI DE LIMA VIAL X MARIA CRISTINA VIAL PEREIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) JOSÉ VINICIU TEIXEIRA, JOSÉ GERALDO CÂNDIDO, NILSON CANDIDO, ROSANA REYNALDO, MARIA DE LOURDES AIELO, CONCEIÇÃO GRAÇAS REZENDE, LUIZ ANTONIO RODRIGUES, DARCI APARECIDA DA CUNHA e MARIA APARECIDA VIAL PEREIRA à LC 110/01, bem como a adesão tácita da autora MARLI DE LIMA VIAL à LC 110/01, conforme disposto na Lei n.º 10.555/2002, no prazo de 10 dias. Após, intimem-se os autores DARCI APARECIDA DA CUNHA e MARIA CRISTINA VIAL PEREIRA, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuar o saque da conta vinculada de FGTS de fls. 225 e 247/248, respectivamente, diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação da Carteira de Trabalho. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0002513-13.2000.403.6113 (2000.61.13.002513-7) - EDER CLAUDIO MENDES X ROBERTO AVELAR DE MELO X EURIPEDES FERNANDES GARCIA X LUIS ANTONIO TERCENIO X ALTAMIRO PEREIRA SANDER X CARLOS ANTONIO PEREIRA X ELVIO ANTONIO DINIZ X ANGELA MARIA EMILIANO DE FREITAS X ROBERTO RODRIGUES X VALDELI DOS PASSOS OLIVEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002789-44.2000.403.6113 (2000.61.13.002789-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA CIRILO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002790-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002790-0) - JOAO CARLOS CIRILO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos ou o número da conta vinculada do FGTS do autor, conforme solicitado pela CEF, às fls. 145/151, no prazo de 20 dias. Após, decorrido o prazo em branco, intime-se o autor JOÃO CARLOS CIRILO, pessoalmente, nos endereços que podem ser encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que apresente os documentos supracitados ao advogado atuante no presente feito ou outro que o autor queira constituir, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil. Apresentados os documentos nos autos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 140, no prazo de 30 dias. 1,10 Int.

0002988-66.2000.403.6113 (2000.61.13.002988-0) - VILMA HELENA PAULINO X LAERCIO VICENTE FERREIRA X GUIOMAR ALVES DA SILVA X PAULO DONIZETI DE ANDRADE X ELIENE GOMES DE BRITO X CLEMENTINO JOSE FELIPE X EURIPEDES LUIZ PEREIRA X TARCISIO FERREIRA DA CRUZ X SILVIO GENARO X SANDRA MARIA LIMA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) VILMA HELENA PAULINO, LAÉRCIO VICENTE FERREIRA, PAULO DONIZETE DE ANDRADE, ELIENE GOMES BRITO, TARCÍSIO FERREIRA DA CRUZ, SILVIO GENARO e SANDRA MARIA LIMA à LC 110/01, bem como a adesão tácita dos autores CLEMENTINO JOSÉ FELIPE e EURÍPEDES LUIZ PEREIRA à LC 110/01, conforme disposto na Lei n.º 10.555/2002, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, a autora GUIOMAR ALVES DA SILVA, através de seu advogado, para que, no mesmo prazo supra, informe nos autos se há interesse no levantamento do valor provisionado à fl. 232, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. Após, intimem-se os autores SILVIO GENARO e SANDRA MARIA LIMA, pessoalmente, nos endereços que poderão ser obtidos nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para efetuarem os saques das contas vinculadas de FGTS de fls. 251/254 e 256/257, diretamente nas agências da CEF, mediante apresentação da Carteira de Trabalho. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0003014-64.2000.403.6113 (2000.61.13.003014-5) - MARISTELA BARBOSA MALTA(SP140385 - RAQUEL APARECIDA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que apresente os extratos ou o número da conta vinculada do FGTS do autor, conforme solicitado pela CEF, às fls. 123/129, no prazo de 20 dias. Após, decorrido o prazo em branco, intime-se a autora MARISTELA BARBOSA MALTA, pessoalmente, nos endereços que podem ser encontrados nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que apresente os documentos supracitados ao advogado atuante no presente feito ou outro que o autor queira constituir, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, em analogia ao artigo 267, Parágrafo Primeiro do Código de Processo Civil. Apresentados os documentos nos autos, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fl. 118, no prazo de 30 dias. 1,10 Int.

0003544-68.2000.403.6113 (2000.61.13.003544-1) - DINAIR DO NASCIMENTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere ao saque do(s) autor(es) da conta vinculada, nos termos da Lei n.º 10.555/2002 c/c LC 110/01, no prazo de 10 dias. Int.

0005743-63.2000.403.6113 (2000.61.13.005743-6) - CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) à LC 110/01, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0005930-71.2000.403.6113 (2000.61.13.005930-5) - OSMAR ALVES X MARLENE ALVES X MARIA DE LOURDES TOFANIN DE PAULA X ANGELA MARIA PIMENTA FARIA(SP022625 - BRAZ CAPARELLI DE OLIVEIRA E SP142549 - ADRIANA APARECIDA ALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já

foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006317-86.2000.403.6113 (2000.61.13.006317-5) - APARECIDO ANTONIO DIONISIO X BELISARIO NUNES DE OLIVEIRA NETTO X EDINA MATEUS TRIULHO X MARLI DAS NEVES REGATIERI MARQUES X LEANDRA FERNANDES PIMENTA SOUZA X ANDRE LUIS DE SOUZA X JOSE BENEDITO DA SILVA X LUIZ GONZAGA SANTANA X MARIA HELENA GONCALVES DE LIMA X ANTONIO SEBASTIAO DE LIMA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados e das informações prestadas pela CEF no que se refere à adesão do(s) autor(es) APARECIDO ANTONIO DIONÍSIO, BELIZÁRIO NUNES DE OLIVEIRA NETO, EDINA MATEUS TRUILHO, JOSÉ BENEDITO DA SILVA, LUIZ GONZAGA SANTANA, MARIA HELENA GONÇALVES LIMA e ANTONIO SEBASTIÃO DE LIMA à LC 110/01, bem como a adesão tácita dos autores LEANDRA FERNANDES PIMENTA SOUZA e MARLI DAS NEVES REGATIERI MARQUES à LC 110/01, conforme disposto na Lei n.º 10.555/2002, no prazo de 10 dias. Intime-se, ainda, o autor ANDRÉ LUIS DE SOUZA, através de seu advogado, para que apresente a este Juízo, no mesmo prazo supra, extratos ou número de sua conta vinculada de FGTS para possibilitar a CEF cumprir o despacho de fl. 194. Após, apresentados os extratos de FGTS, intime-se a CEF para cumprimento de tal determinação. Decorrido o prazo em branco pelo advogado, intime-se o autor suprainformado, pessoalmente, no endereço que poderá ser obtido nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que, caso queira, no prazo de 5 dias, apresente a este Juízo, por meio do advogado, extratos ou número de sua conta vinculada de FGTS, para cumprimento do referido despacho. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0006976-95.2000.403.6113 (2000.61.13.006976-1) - WILTON DE MELLO FERNANDES X CIRO AIDAR SA MELLO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO X WAGNER SABIO DE MELO X LILIAN TOSI DE MELO X MARIA HELENA DE CAMARGOS RETUCCI X FABIANA CONCEICAO MORETI X ROSA ANGELA DE SOUZA X LUIS FERNANDO DONZELLI (SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Primeiramente, regularize-se a fl. 177 que está inserida entre fls. 170 e 171. Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003908-06.2001.403.6113 (2001.61.13.003908-6) - CONTENENTINO DO NASCIMENTO (SP135050 - MARCELO PRESOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) vinculadas, na hipótese da parte autora não ter aderido ao Acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Em sendo afirmativa a resposta, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Caso seja negativa, intime-se a parte autora para que requeira o que for do seu interesse para o andamento do feito no prazo de 30 dias. Para os fins de localização da parte autora, deverá ser providenciada busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expeça-se edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado pela imprensa oficial. Vinda aos autos manifestação da parte autora, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001224-88.2013.403.6113 - MAGUIFER COM/ DE SUCATAS LTDA - ME(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Considerando a petição de fls. 261/262, redesigno a audiência de instrução e julgamento do dia 03 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, para o dia 10 de março de 2015, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado ou alterado no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-82.2008.403.6118 (2008.61.18.000116-4) - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Despacho 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, bem como a diligência e complexidade do trabalho, arbitro os honorários do advogado que atuou durante o processo, Dra. Maria Edna Dias da Cunha, OAB/SP 145.118, em dois terços do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal). Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 2. Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0000416-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000416-9) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência. O polo ativo merece ser retificado para que nele passe a constar a sucessora do autor principal, WALDIRENE FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 80/83). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002088-53.2009.403.6118 (2009.61.18.002088-6) - ACYLINO CAMPOS XAVIER(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0001294-61.2011.403.6118 - SEBASTIANA RANGEL MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIANA RANGEL MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001789-08.2011.403.6118 - ANTONIO DE JESUS BRAGA - INCAPAZ X TEREZINHA DE JESUS BATISTA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE JESUS BRAGA - INCAPAZ, representado por TEREZINHA DE JESUS BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001139-24.2012.403.6118 - SUELI APARECIDA ZAGO(SP289624 - ANA MARIA DA SILVA VIANA NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.Verifico que o deslinde do feito depende da realização de perícia médica, pelo que determino a realização de prova pericial DE FORMA INDIRETA, DEVENDO O PERITO SE BASEAR NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PARTE AUTORA, BEM COMO NOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes aos formulados abaixo:1) O de cujus JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA, qualificado na certidão de óbito de fls. 23, era portador de doença? Caso positivo, qual(is)?2) Se positiva a resposta ao item 1, qual a data do início da doença (DID)?3) Se positiva a resposta ao item 1, a patologia diagnosticada incapacitava o de cujus para o exercício de suas atividades habituais? Por quê? Descrever as limitações funcionais geradas pela doença ou lesão diagnosticada.4) Se positiva a resposta ao item 3, é possível estimar, de acordo com a documentação anexada aos autos e/ou trazida pela parte autora, a data do início da incapacidade laborativa (DII)? Se afirmativa a resposta, qual a DII?5) Entre MARÇO DE 2007 (cessação das contribuições previdenciárias por parte do de cujus) e ABRIL DE 2011 (mês do óbito do de cujus), JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA esteve incapacitado para o trabalho em virtude da doença diagnosticada?Assim, DETERMINO que a perícia médica seja realizada pelo(a) Dr(a). Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Para início dos trabalhos designo o dia 23/02/2015, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.Atente-se o(a) Sr(a). Perito(a) que os quesitos acima são diferentes dos convencionais (constantes do programa informatizado), por se tratar de perícia indireta.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-89.2013.403.6118 - ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 115, apresentando o termo de curatela definitiva no prazo último de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 111.

0000867-93.2013.403.6118 - ROSA CARMINO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA CARMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000144-40.2014.403.6118 - ROSILAINE CRISTINA DE CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Entendo que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, pelo que DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr.(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 23/02/2015, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido

para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Intimem-se.

0000299-43.2014.403.6118 - JESU MARCELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001985-70.2014.403.6118 - CARLOS JOSE LINHARES COELHO(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guaratinguetá - SP, após a preclusão desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Intimem-se.

0002107-83.2014.403.6118 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SETTE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Recebo as petições de fls. 46/48, 49/51, 52/53 e 54/58 como aditamentos à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o item 5 do despacho de fl. 44, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

0002322-59.2014.403.6118 - ADELINA CORREA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 36, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0002364-11.2014.403.6118 - MARCIO TAVARES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 36/53 como aditamento à inicial.2. Em que pese a juntada de cópia parcial do processo administrativo, não foi apresentada cópia da avaliação médico-pericial realizada no âmbito administrativo.3. Assim, defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive da resposta da Solicitação de Informações ao Médico Assistente - SIMA (fl. 52). 4. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.5. Intime-se.

0002372-85.2014.403.6118 - CIMELIO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA SENNE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 64, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0002375-40.2014.403.6118 - STEFANY TUNISSI VASQUES - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 111, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0002379-77.2014.403.6118 - NADIR VIEIRA DOS SANTOS INACIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 64, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0002399-68.2014.403.6118 - JOSE CIRINO DE SOUZA NETO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 38, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0002406-60.2014.403.6118 - MERCIA REGINA DE QUEIROZ(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO E SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 22: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.2. Int-se.

0002423-96.2014.403.6118 - ANDRESA FRANCISCA FIORELLI(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS E SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 52/57: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Considerando que no documento de fl. 21 consta que o benefício foi prorrogado até 31/12/2014, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 51, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0002446-42.2014.403.6118 - CHEILA EDILAINÉ DA ROSA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 33, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

0002623-06.2014.403.6118 - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº

9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0002624-88.2014.403.6118 - VANIRA GERALDA DA CONCEICAO MURILO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0002626-58.2014.403.6118 - ROGERIO APARECIDO ROSENE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0002628-28.2014.403.6118 - SEBASTIANA NAZARE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0002630-95.2014.403.6118 - EDELNEI LIMA DE LUCENA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0002633-50.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO RUFINO(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

0000011-61.2015.403.6118 - JOAO MARTINS GARCIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo dos valores das parcelas vincendas e vencidas

relativos ao benefício vindicado, com base no art. 260 do CPC.3. Intimem-se.

000012-46.2015.403.6118 - JOAO BENEDITO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo dos valores das parcelas vincendas e vencidas relativos ao benefício vindicado, com base no art. 260 do CPC.3. Intimem-se.

000014-16.2015.403.6118 - BENEDITO JANDER BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo dos valores das parcelas vincendas e vencidas relativos ao benefício vindicado, com base no art. 260 do CPC.3. Intimem-se.

000015-98.2015.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo dos valores das parcelas vincendas e vencidas relativos ao benefício vindicado, com base no art. 260 do CPC.3. Intimem-se.

000076-56.2015.403.6118 - THIAGO GILSON CORREA BOTELHO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, pronuncio a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ante a profissão declarada pela parte autora, defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instruí, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. P.R.I.

000093-92.2015.403.6118 - JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo dos valores das parcelas vincendas e vencidas relativos ao benefício vindicado, com base no art. 260 do CPC.3. Intimem-se.

000094-77.2015.403.6118 - MILTON CESAR SOARES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo dos valores das parcelas vincendas e vencidas relativos ao benefício vindicado, com base no art. 260 do CPC.3. Intimem-se.

000095-62.2015.403.6118 - AMILTON DA SILVA OZORIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. À parte autora para emendar a inicial, atribuindo valor à causa compatível com o proveito econômico visado.2. Deverá, ainda, apresentar planilha de cálculo dos valores das parcelas vincendas e vencidas relativos ao benefício vindicado, com base no art. 260 do CPC.3. Intimem-se.

000100-84.2015.403.6118 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa, nos termos dos artigos. 259 e 260, do CPC, devendo apresentar a respectiva planilha discriminando os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002076-0) - CIMENTO TUPI S/A(SP131670A - GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E SP169035 - JULIANA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do perito.

Expediente Nº 10738

MANDADO DE SEGURANCA

0001650-82.2013.403.6119 - MARIA THEREZA ALES LOPEZ LARANJEIRA(SP289857 - MARIANNA ALES LOPEZ REIS LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a impetrante para a retirada da Certidão por Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9843

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007752-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2211

EXECUCAO FISCAL

0010604-54.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARCIO EDUARDO COELHO ME

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 98/104). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000275-75.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ELETROTEC SOLUCOES EM BALANCAS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A. A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 06/13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF n.º 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. No caso de pagamento de custas, e o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

Fl. 110: Deverá a CEF apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

MONITORIA

0000133-18.2008.403.6119 (2008.61.19.000133-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA X JOSE RIBAMAR ARAUJO RODRIGUES X ROSILDA MARIA VIERIRA RODRIGUES(SP180810 - LUCIANO FERREIRA PERES)

Classe: Ação Monitória (Cumprimento de Sentença) Autora/Exequente: Caixa Econômica

Federal Réus/Executados: Escola Técnica São Judas Tadeu S/C Ltda., Ribamar Araújo Rodrigues e Rosilda Maria Vieira Rodrigues D E C I S ã O Em 19/12/2008 foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios opostos por Escola Técnica São Judas Tadeu S/C Ltda., Ribamar Araújo Rodrigues e Rosilda Maria Vieira Rodrigues, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF apto à cobrança executiva do valor de R\$ 62.909,25, em 01/2008 (fls. 87/89v). A sentença transitou em julgado aos 26/03/2009, consoante certidão de fl. 93. Às fls. 95/119, a exequente pleiteou o início do cumprimento da sentença, apresentando cálculos no valor de R\$ 65.273,17, em 04/2009. À fl. 120, despacho determinando a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-B e J do CPC (proferido em 08/05/2009 e publicado no DEJ de 14/05/2009). À fl. 121, certidão de decurso de prazo e à fl. 122, remessa dos autos ao arquivo, em 25/02/2010. Em 07/05/2013, a exequente requereu o desarquivamento do processo (fl. 123), o qual foi recebido do arquivo em 15/07/2013 (fl. 122v). Em 13/08/2013, foi proferido despacho para dar ciência à exequente do desarquivamento (fl. 126, publicado no DJE de 26/08/2013, fl. 126v). Em 30/08/2013, a CEF requereu o arresto/penhora on line a fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros em nome dos executados (fl. 127). Em 16/10/2013, foi proferido despacho determinando que a CEF apresentasse os cálculos atualizados, no prazo de 5 dias (fl. 128, publicado no DJE de 24/10/2013). Em 31/10/2013, a CEF requereu prazo de 20 dias para juntada dos cálculos atualizados (fl. 129), o que foi deferido em 11/11/2013 (fl. 130, publicado no DJE de 27/11/2013). Em 07/01/2014, foi proferido despacho determinando que a CEF regularizasse a representação processual e juntasse memória de cálculo atualizada (fl. 135, publicado no DJE de 23/01/2014). Em 18/02/2014, protocolou petição juntando procuração e planilha de débito atualizada, no montante de R\$ 136.473,25, para 13/02/2014 (fls. 136/149). Em 24/03/2014, foi proferida decisão deferindo o pedido de penhora (fl. 150). Em 16/06/2014, foi expedida a minuta de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD (fls. 151/154). À fl. 158, decisão, datada de 06/08/2014, determinando a transferência dos valores bloqueados (R\$ 9.308,69 e R\$ 359,31). Em 15/09/2014, os executados apresentaram impugnação, com fundamento nos artigos 475-J e seguintes do CPC (fls. 161/164). Às fls. 168/169, a CEF manifestou-se quanto a impugnação. Os autos vieram conclusos (fl. 170). É o relatório. Decido. Na impugnação de fls. 161/164, os executados alegam: i) que o valor bloqueado refere-se a saldo devedor destinado à quitação do tratamento dentário que vem sendo realizado pelo impugnante, ii) nulidade da intimação porque não constou o valor do débito exequendo; iii) excesso de execução, uma vez que o débito deveria ter sido apenas atualizado. Ao final, requer: a concessão de prazo de 10 dias para juntada de documentação probatória das alegações relativas ao tratamento dentário, suspensão do presente cumprimento de sentença e, após a manifestação da exequente, permanecendo dúvida quanto aos cálculos, remessa dos autos à contadoria judicial. Em sua manifestação de fls. 168/169, a exequente procura rechaçar as teses dos executados. Pois bem. Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo para juntada de documentação relativa ao tratamento dentário mencionado na impugnação. Primeiro, porque caberia aos executados trazê-la na primeira oportunidade em que se manifestassem nos autos. Segundo, porque não se trata de matéria prevista no artigo 475-L do CPC. Não merece prosperar a alegação dos executados no sentido de que sobre o débito original (R\$ 62.909,25 em 01/2008) deveria incidir apenas correção monetária, uma vez que o contrato objeto da ação de conhecimento prevê outros encargos, conforme item 9 e 9.1 a 9.6 do contrato (fl. 11), os quais não foram impugnados pelos executados, sendo, inclusive, desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial. Ante o exposto, indefiro a impugnação. Prossiga-se o cumprimento da sentença no valor de R\$ 136.473,25, em 13/02/2014. Expeça-se guia de levantamento do montante bloqueado em favor da exequente. Defiro o pedido constante do último parágrafo da petição de fls. 168/169 da exequente. Publique-se. Intimem-se.

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

1. Fl. 118: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da pesquisa realizada através do sistema Webservice, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1) - JOSE FERREIRA MACHADO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Requer a parte autora em petição de fls. 161/162 a citação da UNIÃO para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a concessão de prazo para juntada de nova certidão de inventariante. Defiro o pedido de inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda. Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para as anotações devidas. 1,10 Após, cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 297 c/c artigo 188, ambos do CPC com a advertência do artigo 285 do CPC. Outrossim, compulsando os autos verifica-se que já foi realizada a partilha dos bens do

autor falecido, conforme certidão de fl. 135, de modo que a administração dos bens do autor não cabe mais à requerente Maria Aparecida Bastos Machado, conforme dispõe o artigo 1991 do Código Civil. Desta forma, intime-se a parte interessada para promover a habilitação dos herdeiros constantes da certidão de óbito de fl. 93, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendido, intime-se os requeridos para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, contudo promova-se a suspensão do feito até que todos os herdeiros necessários se habilitem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004499-66.2009.403.6119 (2009.61.19.004499-1) - AUREA DA SILVA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007444-89.2010.403.6119 - ANTONIA LUCIA SILVA DE SOUSA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 203/213, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial e nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008994-85.2011.403.6119 - ESDRA ALVES SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ELNA SANTOS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 190/193, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006444-83.2012.403.6119 - CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 2180/2322 manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo pericial tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Outrossim, expeça-se novo alvará de levantamento do valor restante depositado em favor da senhora Perita. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006754-89.2012.403.6119 - NAIR DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Nair da Silva Lima de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em

favor da pessoa deficiente. Inicial com procuração e documentos às fls. 11/54. À fl. 57, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 58, e apresentou contestação, fls. 59/73, com documentos, fls. 74/96, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. Às fls. 99/102, a parte autora requereu a realização de perícia médica, assim como de estudo socioeconômico. Réplica às fls. 103/115. O INSS manifestou-se no sentido de não ter outras provas a produzir. Às fls. 118/126, decisão que determinou a realização de exame médico pericial e estudo social. Às fls. 142/150, estudo socioeconômico. Às fls. 154/160, laudo médico na especialidade de neurologia. As partes manifestaram-se acerca dos laudos, respectivamente, às fls. 163/164 e 166/170. Parecer do MPF às fls. 172/178, manifestando-se pela ausência de interesse público apto a justificar sua intervenção meritória, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 182. É o relatório.

Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 1.2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Em relação às crianças com deficiência a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que detém status de norma constitucional, prevê que: Artigo 7º Crianças com deficiência 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial. 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito. Em consonância com os direitos estabelecidos na mencionada Convenção de Nova York (art. 26), a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas

empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. Sobre o tema dispõe a Convenção: Artigo 26 Habilitação e reabilitação 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas: a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa; b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural. 2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação. 3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação. Destarte, a incapacidade médica deve ser examinada conjuntamente com o contexto social, econômico, familiar, educacional, de acesso aos serviços públicos adequados no qual está inserido o indivíduo portador de deficiência, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Beatriz Regina Pereira Saeta, em trabalho intitulado O Contexto Social e a Deficiência, leciona que: São, portanto, as expectativas, ligadas às exigências do meio, que determinarão as diferenças entre as pessoas deficientes e as não-deficientes. Estas expectativas são reflexo das relações sociais, econômicas e ambientais do grupo social. Neste sentido, quando falamos em desvantagem, estamos nos referindo à expressão social da deficiência. Este, portanto, é um conceito profundamente ligado aos valores, normas e padrões do grupo em que a pessoa portadora de deficiência está inserida. Sendo assim, as expectativas dirigidas ao indivíduo portador de deficiência pelos demais, da sociedade maior, alteram-se, ou seja, o olhar passa a ter como foco aquilo que destaca como imperfeição, deixando, em consequência, de ver o indivíduo portador de deficiência se perceberá, mesmo que só em alguns momentos, não correspondendo às expectativas nele depositadas e, conseqüentemente, ao perceber-se inferiorizado, poderá também criar expectativas sobre si despotencializadas e diferenciadas. (Revista Psicologia - Teoria e Prática - Mackenzie, 1999. 1(1): 51-55) 1.2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado

brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteadada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou do não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteadada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social. 1.2.3) Conceito de Família A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes. O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88). Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.). 1.2.4) O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) O art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso estabeleceu uma exceção no sentido de que o benefício assistencial de prestação continuada concedida ao um idoso do mesmo grupo familiar não seria computado no cálculo da renda mensal bruta familiar para fins de concessão de novo benefício assistencial de prestação continuada a outro idoso da mesma família. Com fulcro no princípio da isonomia, a jurisprudência, inclusive a própria Turma Nacional de Uniformização, se posicionaram no sentido de estender essa exceção na hipótese de benefício previdenciário ou assistencial já pago a um idoso ou deficiente membro da família. O Supremo Tribunal Federal pôs termo à discussão ao declarar, em sede do julgamento do RE nº 580963 com repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por entender infundada a restrição de que apenas outro benefício assistencial recebido por idoso membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda per capita familiar. In verbis:(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) 1.2.5) Do caso concreto No presente caso, entendo que restou comprovada pelo conjunto probatório juntado aos autos a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física). Nos termos consolidados pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 200671950075237/RS, DOU 13/05/2011), para caracterização da incapacidade para o trabalho, na via administrativa ou judicial, mister a produção de prova pericial por médico devidamente habilitado que tenha conhecimento em relação à patologia, em tese, causadora da incapacidade. Constatou do laudo médico judicial elaborado na especialidade neurologia o seguinte: a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral. (...) O estado clínico neurológico atual da pericianda é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. Desta maneira, o contexto socioeconômico familiar no qual está inserido, este Juízo entende que a deficiência da qual é portadora a incapaz atualmente para o exercício de atividade laborativa, restando preenchido o requisito de deficiência nos termos delineados pela Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Com já mencionado, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 traz política de ação afirmativa aos trabalhadores reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas ao trabalho. O escopo da norma é exatamente garantir a inserção ou reinserção no mercado de trabalho de pessoas portadoras de alguma deficiência, como é o caso do autor, mas que possuem condições laborativas respeitadas seus limites físicos e cognitivos. Assim, a concessão judicial do benefício assistencial de prestação continuada não exige o Instituto Nacional de Seguro Social a proceder a devida fiscalização e revisão nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. A situação de miserabilidade, contudo, não também restou comprovada. O laudo de estudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto por três pessoas, a saber: a parte autora (Nair, 51 anos, deficiente e atualmente percebendo o benefício do bolsa família no valor de R\$ 70,00 (fl. 144), seu marido (Aguinaldo, 59 anos na época do estudo e 60 anos atualmente, com renda de R\$ 1.696,14 - fl. 168) e seu filho (Thiago, 26 anos à época do laudo e 27 anos atualmente, com renda de R\$ 1.481,55 - fl. 170). Nesse contexto, tem-se que a família possui renda, não ficando caracterizada situação de miséria. Com efeito, em vista do conjunto probatório carreado aos autos, este Juízo conclui que a parte autora, atualmente, não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. A assistência social tem atuação supletiva e visa garantir o mínimo existencial, neste sentido leciona Oziel Francisco de Sousa: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 salário mínimo mensal concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possua condições de prover sua própria sobrevivência, e nem de tê-la provida por sua família. É voltada, portanto, para a garantia de mínimas condições de vida, numa evidente demonstração de tentativa de realização da justiça social e de garantir a concretização da dignidade da pessoa humana. (O benefício assistencial como elemento nuclear do mínimo existencial: uma análise na perspectiva dos direitos fundamentais sociais. p.512- in Curso Modular de Direito Previdenciário. Ligon & Lazzari (coordenadores). Porto Alegre: Conceito Editorial, 2007. Por tudo isso, não merece amparo a pretensão da parte autora, devendo o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007785-47.2012.403.6119 - JOAO CARLOS DO AMARAL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Carlos do Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.901.474-4. Ao final, requer o restabelecimento daquele benefício por prazo indeterminado, retroativamente ao dia imediato após a alta programada, confirmando a tutela antecipada, e, caso constatada a incapacidade permanente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/63. Às fls. 67/70, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando perícias médicas (Dr. Mauro Mengar e Dra. Telma Ribeiro Salles) e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 75, e apresentou contestação, fls. 76/81v, acompanhada dos documentos de fls. 82/101, alegando que a parte autora não comprovou o requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer: (i) fixação dos honorários advocatícios em valor módico, com observância da Súmula 111 do STJ; (ii) fixação dos juros de mora nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Laudo médico pericial na especialidade de ortopedia às fls. 102/115, em relação ao qual a parte autora manifestou-se às fls. 117/118. Laudo médico pericial na especialidade de cardiologia às fls. 119/123, sobre o qual o INSS formulou quesitos suplementares, fl. 125, e o autor manifestou-se às fls. 126/128, requerendo perícia médica em clínica geral. À fl. 129, decisão deferindo o pedido de esclarecimentos do INSS e de realização de perícia em clínica geral do autor. Laudo médico com clínico geral às fls. 132/148, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 151/153 e o réu à fl. 154. Esclarecimentos da perita especialista em cardiologia à fl. 165, com manifestação das partes às fls. 167/169 (autor) e 170 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 171. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o

segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a função habitual do autor é a de motorista e quanto à incapacidade laborativa, foram realizadas três perícias médicas: com médicos especialistas em ortopedia e cardiologia e com clínico geral. O laudo médico pericial na especialidade de ortopedia (fls. 102/115) concluiu que Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de lombalgia e cervicalgia que respondem ao tratamento ambulatorial, portanto não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Necessita de perícia na área de clínica médica, pois tem várias queixas de patologias sistêmicas. Vale destacar as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.4, 4.5. Por sua vez, o médico clínico geral, em seu laudo pericial (fls. 132/148) atestou que o autor é portador de obesidade, diabetes mellitus, doença cardíaca e hipertensão arterial sem complicações incapacitantes conforme as referências adotadas e tem histórico de dor lombar que não se fez presente no exame. A conclusão do laudo foi a seguinte: não foram vistas alterações morfopsicofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual de motorista. Finalmente, a perícia médica na especialidade de cardiologia (fls. 119/123) atestou: Trata-se de ação em que o autor pleiteia auxílio doença ou aposentadoria por invalidez devido a diabetes mellitus, hipertensão e dislipidemia. Como são patologias de risco para eventos coronarianos (ainda tabagista e obeso), contraindica-se a função pelo risco inerente de mal estares súbitos (negritei). A perita ainda concluiu: Há incapacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas. Vale também destacar os seguintes quesitos e respostas da perita: 1) Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício de atividade laboral? Sim. 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Não, há controle medicamentoso. 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? Sim. Em resposta aos quesitos suplementares do INSS, a médica perita especialista em cardiologia assim se manifestou: 1) A incapacidade do autor é temporária ou permanente? Permanente. 2) A incapacidade do autor é total ou parcial? Total frente à atividade laboral de motorista. 3) A despeito do tratamento medicamentoso, pode o autor exercer sua atividade laboral? Não. 4) Pode o autor ser reabilitado? Sim. Pois bem. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que indicam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) No presente caso, dois peritos (especialista em ortopedia e o clínico geral) atestaram que o autor não está incapacitado para sua atividade habitual de motorista. Em contrapartida, a médica especialista em cardiologia concluiu que o autor está incapacitado permanentemente para a função de motorista, podendo ser reabilitado. Todavia, o autor já conta com a idade de 63 anos, sendo difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente porque exerce a função de motorista, sabidamente de baixa escolaridade. Assim, apesar da conclusão da perita apontar que a incapacidade é total e permanente apenas para sua função habitual, deve-se entender como total para

qualquer atividade, haja vista que muito dificilmente o autor conseguiria uma profissão compatível com sua condição de saúde. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) A qualidade de segurado e a carência foram demonstradas, conforme se extrai da análise do CNIS juntado às fls. 84/85, inclusive não havendo discussão quanto a estes dois requisitos. Assim, por preencher todos os requisitos necessários, a parte autora tem direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com relação à data de início do benefício, embora a perita especialista em cardiologia não o tenha fixado, este Juízo, em consulta ao sistema PLENUS, anexa, constatou que o diagnóstico do último benefício de auxílio-doença recebido pelo autor (NB 547.556.804-5) foi o CID I10: hipertensão essencial primária, mesma doença que ensejou a procedência do pedido inicial. Considerando o tipo de doença e a idade do autor (vide especialmente a resposta ao quesito 6 do laudo médico, fl. 122), é possível concluir que não houve melhora no quadro clínico do autor desde a cessação do auxílio-doença NB 547.556.804-5. Assim sendo, fixo a DIB no dia imediatamente posterior à cessação daquele benefício, em 23/10/2011. Tutela antecipada No que se refere ao pleito antecipatório, estou convencida, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para determinar que a autarquia ré conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/10/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos desde a data de início do benefício até a data de início do pagamento. Observe-se o direito de compensação do INSS das parcelas já pagas administrativamente e/ou a título de antecipação da tutela. Os valores relativos aos atrasados deverão ser devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei 9.032, de 28/4/95), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma lei. Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para fins de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se como ofício, podendo ser transmitido via e-mail. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais, tendo o vista o previsto no artigo 4º, I, da

Lei nº 9.289/96. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, valendo ressaltar a Súmula 111 do STJ: OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, NÃO INCIDEM SOBRE PRESTAÇÕES VINCENDAS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: João Carlos do Amaral NOME DA MÃE: Antonieta Amaral DATA DE NASCIMENTO: 17/03/1951 CPF: 073.457.058-97 BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23/10/2011 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PROCESSO Nº 0007785-47.2012.4.03.6119 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001224-70.2013.403.6119 - ABILIO PEREIRA MACEDO SILVA - INCAPAZ X ANTONIA PEREIRA DA SILVA (SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA E SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Abílio Pereira Silva (incapaz) Representante: Antonia Pereira da Silva (genitora) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada em favor da pessoa deficiente. Inicial com procuração e documentos às fls. 09/55. Às fls. 59/63, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. O INSS deu-se por citado, fl. 70, e apresentou contestação, fls. 72/73, com documentos, fls. 73/85, pugnando pela improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos requisitos da incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho e da miserabilidade, necessários à concessão do benefício pleiteado. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 90/92, opinou pela improcedência do pedido. Às fls. 95/104, estudo socioeconômico. Réplica às fls. 114/118. Às fls. 122/128, laudo médico na especialidade de neurologia. O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 133). Às fls. 135/137, parecer do MPF pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 141. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 1.2.1) Da Deficiência O 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Os impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam o indivíduo para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 02 anos. Em relação às crianças com deficiência a Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que detém status de norma constitucional, prevê que: Artigo 7º Crianças com deficiência 1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças. 2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial. 3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito. Em consonância com os direitos estabelecidos na mencionada Convenção de Nova York (art. 26), a legislação previdenciária (arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213/91) traz política de ação afirmativa estabelecendo cotas de cumprimento obrigatório pelas empresas para contratação de pessoas reabilitadas para o trabalho ou deficientes habilitados, facilitando a inserção dos portadores de deficiência ao mercado de trabalho. Sobre o tema dispõe a Convenção: Artigo 26 Habilitação e reabilitação 1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas: a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa; b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural. 2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação. 3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação. Destarte, a incapacidade médica deve ser examinada conjuntamente com o contexto social, econômico, familiar, educacional, de acesso aos serviços públicos adequados no qual está inserido o indivíduo portador de deficiência, tendo como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Beatriz Regina Pereira Saeta, em trabalho intitulado O Contexto Social e a Deficiência, leciona que: São, portanto, as expectativas, ligadas às exigências do meio, que determinarão as diferenças entre as pessoas deficientes e as não-deficientes. Estas expectativas são reflexo das relações sociais, econômicas e ambientais do grupo social. Neste sentido, quando falamos em desvantagem, estamos nos referindo à expressão social da deficiência. Este, portanto, é um conceito profundamente ligado aos valores, normas e padrões do grupo em que a pessoa portadora de deficiência está inserida. Sendo assim, as expectativas dirigidas ao indivíduo portador de deficiência pelos demais, da sociedade maior, alteram-se, ou seja, o olhar passa a ter como foco aquilo que destaca como imperfeição, deixando, em consequência, de ver o indivíduo portador de deficiência se perceberá, mesmo que só em alguns momentos, não correspondendo às expectativas nele depositadas e, conseqüentemente, ao perceber-se inferiorizado, poderá também criar expectativas sobre si despotencializadas e diferenciadas. (Revista Psicologia - Teoria e Prática - Mackenzie, 1999. 1(1): 51-55) 1.2.2) Hipossuficiência financeira (miserabilidade) Sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 675.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos

preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) Com efeito, a análise da miserabilidade, nos casos de renda per capita familiar superior a de salário mínimo, deve ser norteadada pelo princípio da razoabilidade, devendo-se aferir a compatibilidade da concessão ou do não do benefício assistencial com o seu escopo constitucional. O exame do requisito situação de miserabilidade é casuística, norteadada pelas reais condições sociais e econômicas da parte autora (enfermidades, localização do imóvel, acesso a serviços públicos, despesas extraordinárias, auxílio da família, etc.). Não se pode olvidar que a miséria é somente um dos males a ser combatido via política de seguridade. Torna-se necessário um conjunto amplo de atuação estatal e da sociedade civil (art. 194, caput, CF/88) que envolva, sim, políticas de transferência direta de renda, mas também de educação

com capacitação, habilitação e reabilitação ao mercado de trabalho para que, por exemplo, as pessoas com deficiência não necessitem, para sua subsistência, de perene auxílio financeiro dos poderes públicos, mas possam mediante a educação e trabalho alcançarem sua emancipação individual e social, galgando, inclusive, mobilidade social.1.2.3) Conceito de FamíliaA Constituição Federal de 1988 trouxe em seu art. 226 a família como base da sociedade e dotada de especial proteção estatal, sem mais vinculá-la ao casamento. Reconheceu como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, bem como, a comunidade formada por qualquer dos pais e seus dependentes.O constituinte de 1988 não taxou os modelos familiares à família matrimonial, à união estável e à família monoparental, que foram expressamente previstas. Ao contrário, ao deixar de identificar a família ao casamento, como nos textos pretéritos, o constituinte de outubro abriu, de forma exemplificativa, a proteção estatal para outros arranjos de convivência sempre tendo como norte a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III, CF/88).Consideram-se integrantes da família, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.742/93, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.A dicção legal supracitada foi dada pela Lei nº 12.435/2011, adotando um conceito extensivo de família como já preconizado pelo Enunciado nº 45 do FONAJEF (O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8.742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar.).1.2.4) O art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003)O art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso estabeleceu uma exceção no sentido de que o benefício assistencial de prestação continuada concedida ao um idoso do mesmo grupo familiar não seria computado no cálculo da renda mensal bruta familiar para fins de concessão de novo benefício assistencial de prestação continuada a outro idoso da mesma família.Com fulcro no princípio da isonomia, a jurisprudência, inclusive a própria Turma Nacional de Uniformização, se posicionaram no sentido de estender essa exceção na hipótese de benefício previdenciário ou assistencial já pago a um idoso ou deficiente membro da família.O Supremo Tribunal Federal pôs termo à discussão ao declarar, em sede do julgamento do RE nº 580963 com repercussão geral, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, por entender infundada a restrição de que apenas outro benefício assistencial recebido por idoso membro da família não seria computado para fins do cálculo da renda per capita familiar. In verbis:(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)1.2.5) Do caso concretoNo presente caso, entendo que restou comprovada pelo conjunto probatório juntado aos autos a deficiência (impedimentos de longo prazo de natureza física).Nos termos consolidados pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 200671950075237/RS, DOU 13/05/2011), para caracterização da incapacidade para o trabalho, na via administrativa ou judicial, mister a produção de prova pericial por médico devidamente habilitado que tenha conhecimento em relação à patologia, em tese, causadora da incapacidade.Constou do laudo médico judicial elaborado na especialidade neurologia o seguinte: O periciando é portador de paralisia cerebral, epilepsia e retardo mental grave. (...) O estado clínico neurológico atual do periciando é indicativo de restrições para o desempenho dos afazeres habituais. Está, portanto, caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas.Desta maneira, o contexto socioeconômico familiar no qual está inserido, este Juízo entende que a deficiência intelectual grave do autor o incapacite atualmente para o exercício de atividade laborativa, restando preenchido o requisito de deficiência nos termos delineados pela Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.Com já mencionado, o art. 93 da Lei nº 8.213/91 traz política de ação afirmativa aos trabalhadores reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas ao trabalho. O escopo da norma é exatamente garantir a inserção ou reinserção no mercado de trabalho de pessoas portadoras de alguma deficiência, como é o caso do autor, mas que possuem condições laborativas respeitadas seus limites físicos e cognitivos.Assim, a concessão judicial do benefício assistencial de prestação continuada não exige o Instituto Nacional de Seguro Social a proceder a devida fiscalização e revisão nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93.A situação de miserabilidade, contudo, não também restou comprovada.O laudo de estudo socioeconômico demonstrou que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, a saber: a parte autora (Abílio, 23 anos quando da elaboração do laudo e 24 anos atualmente, deficiente e sem renda), seu pai (Antônio, 50 anos na época do estudo e 51 anos atualmente, com renda de R\$ 2.213,00 na data do laudo e atualmente R\$ 2.836,39), sua mãe (Antonia, 47 anos na época do estudo e 48 anos atualmente, que não auferia qualquer renda), sua irmã (Alany, 10

anos de idade quando da elaboração do laudo e atualmente 11 anos de idade, que não possui renda), e sua irmã (Ariane, 17 anos quando da elaboração do laudo e 18 anos atualmente, que não auferia renda). No ponto, ressalto que a sobrinha Vitória Silva Xavier não faz parte do grupo familiar, consoante já fundamentado acima. Nesse contexto, tem-se que a família possui renda, não ficando caracterizada situação de miséria. Com efeito, em vista do conjunto probatório carreado aos autos, este Juízo conclui que a parte autora, atualmente, não se enquadra dentre os destinatários do benefício assistencial, que deve ser reservado àqueles que não possuem meios de sobreviver por si próprios e não tenham, ainda, seus familiares meios de suprir-lhes tal falta, isto é, nos casos extremos em que só resta o auxílio do Estado. A assistência social tem atuação supletiva e visa garantir o mínimo existencial, neste sentido leciona Oziel Francisco de Sousa: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 salário mínimo mensal concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possua condições de prover sua própria sobrevivência, e nem de tê-la provida por sua família. É voltada, portanto, para a garantia de mínimas condições de vida, numa evidente demonstração de tentativa de realização da justiça social e de garantir a concretização da dignidade da pessoa humana. (O benefício assistencial como elemento nuclear do mínimo existencial: uma análise na perspectiva dos direitos fundamentais sociais. p.512- in Curso Modular de Direito Previdenciário. Lugon & Lazzari (coordenadores). Porto Alegre: Conceito Editorial, 2007. Outrossim, observo que o autor já recebeu o amparo assistencial (NB 131.342.613-7), no período de 14/10/2003 a 01/09/2008 (fl. 77), mas que procedida a revisão na esfera administrativa, o INSS constatou que não foram mantidas as condições que deram origem ao benefício, o que também restou demonstrado neste feito. Por tudo isso, não merece amparo a pretensão da parte autora, devendo o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001679-35.2013.403.6119 - VALERICIO COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003905-13.2013.403.6119 - ADELAIDE ELENA DE OLIVEIRA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adelaide Elena de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/27. Às fls. 31/33v, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 36, e apresentou contestação, fls. 37/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/59, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer: i) que a data de início do benefício seja fixada a partir da data da juntada do laudo médico pericial aos autos; ii) que seja determinada a submissão da parte autora a exames médicos periódicos; iii) que a correção monetária e os juros de mora sejam equivalentes à remuneração básica da caderneta de poupança; iv) quanto à verba honorária, que prevaleça o disposto na Súmula 111 do STJ. Às fls. 64/67, manifestação acerca da contestação. Laudo médico pericial na especialidade Ortopedia às fls. 70/85. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao laudo médico pericial, a autora requereu prazo de 20 dias para juntada de seu prontuário médico, fls. 88/89, o que foi deferido, fl. 90, e posteriormente cumprido, fls. 91/109. O INSS tomou ciência à fl. 110. Esclarecimentos do perito à fl. 113, em relação aos quais o INSS se manifestou à fl. 115 e a autora silenciou. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 118. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se

seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia realizada na especialidade de ortopedia concluiu que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma está acometida de lombalgia, cervicalgia e artalgias de joelhos e ombros direito e esquerdo, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. Vale destacar as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.4 e 4.5. Em seus esclarecimentos de fl. 113, o perito ainda atestou: devo esclarecer que após análise do prontuário médico acostado e verificando os procedimentos realizados e as altas que foram dadas por abandono de tratamento, ficam ratificadas as conclusões que foram firmadas durante o exame pericial (negritei). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale lembrar, nesse ponto,

por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as provas técnicas periciais e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte de segurada, ora autora. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004914-10.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 107/119, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial e nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010173-83.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DIAS CARVALHO (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER E SP336211 - ANNA THALITA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Carlos Dias Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. NB 570.895.168-7, cessado em 05/04/2008. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/92. Às fls. 97/99, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame pericial e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 105/106, o autor reiterou o pedido de tutela antecipada, o que foi indeferido, fl. 108. O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, fls. 114/123, ao qual foi negado provimento, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, fls. 125/125v. Laudo médico pericial às fls. 132/140, em relação ao qual o autor manifestou-se às fls. 143/146, requerendo a realização de nova perícia. O INSS deu-se por citado, fl. 142, e apresentou contestação, fls. 147/150, acompanhada dos documentos de fls. 151/164, pugando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito para concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa. Subsidiariamente, requer: i) que a correção monetária e os juros de mora sejam fixados nos termos da Lei 11.960/2009; ii) quanto à verba honorária, que prevaleça o disposto na Súmula 111 do STJ. À fl. 165, decisão que indeferiu o pedido de realização de nova perícia. Às fls. 167/169v, cópia do acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela parte autora; às fls. 174/174v, cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração no agravo de instrumento. À fl. 175, a parte autora manifestou desinteresse na produção de outras provas, insistindo apenas na realização de nova perícia e às fls. 176/184, manifestou-se sobre a contestação. Às fls. 185/190, a parte autora interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu a realização de nova perícia médica; à fl. 192, contraminuta. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 195. É o relatório. Decido. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito da causa. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das

faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia realizada nos autos concluiu que não foram vistas alterações morfofisiológicas que dessem causa a perda da habilidade para executar atividades habituais de natureza física e/ou mental com o objetivo de manter sua subsistência. Não foi constatada situação clínica que necessitasse de segregação social ou repouso para cuidados; nem muito menos que impedisse sua permanência em ambiente de trabalho. Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual. Vale destacar as respostas aos quesitos judiciais 4.1, 4.4 e 4.5. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar as provas técnicas periciais e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte de segurada, ora autora. Assim, a parte autora não logrou êxito em demonstrar o atendimento do requisito da incapacidade laborativa, ensejador do benefício previdenciário pleiteado, o que enseja a total improcedência do pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004977-98.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Petromais Distribuidora de Petróleo Ltda. Ré: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 116.312.2012.34.396569, constante do Processo Administrativo nº 48620.000105/2013-11. Sucessivamente, postula que a multa seja aplicada nos seus valores mínimos. Inicial com os documentos de fls. 16/61; custas recolhidas à fl. 62. A ré foi citada, fl. 74, e apresentou contestação, fls. 76/88, acompanhada dos documentos de fls. 89/514. Às fls. 518/534, manifestação da autora quanto à contestação, com documentos, fls. 535/537. A ANP manifestou seu desinteresse em produzir provas, fl. 538. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 539). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente Conforme bem ressaltado pela ré na contestação, a matéria alegada como preliminar de nulidade - ofensa ao devido processo legal não se trata de preliminar processual, mas sim de matéria relativa ao próprio mérito da demanda. Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, a parte autora alega que o Auto de Infração nº 116.312.2012.34.396569, constante do Processo Administrativo nº 48620.000105/2013-11, é nulo, pois não está claro na determinação do ato infracional. Aduz que o tipo infracional está descrito e apenado no artigo 3º da Lei nº 9.847/99 e artigo 16-A, 1º, da Portaria ANP 29/99, mas o primeiro dispositivo possui 19 incisos, cada um versando sobre ocorrências e multas variadas, o que dificulta o exercício do direito à ampla defesa. Em contestação, a ré sustenta que a autora apresentou defesa prévia e alegações finais no processo administrativo e em nenhum momento constatou-se que não teve direito à ampla defesa ou teve qualquer dificuldade de se defender. Além disso, argumenta que a autora, na seara administrativa, defendeu-se dos fatos narrados no auto de infração e não da capitulação legal atribuída pela autoridade administrativa. Com efeito, consta do Auto de Infração nº 116.312.2012.34.396569 (fls. 26/27), de 19/12/2012, como autuada a empresa PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., ora autora, CNPJ nº 05.594.763/0003-93, descrevendo que, em pesquisa aos sistemas da ANP, foi identificado que a ora autora comercializou combustíveis automotivos com as empresas AUTO POSTO SERRAS LTDA., que ostenta a bandeira da Ruff C J Distribuidora de Petróleo Ltda. desde 18/07/2008; CENTRO AUTOMOTIVO TACARAA LTDA., que ostenta a bandeira da Alesat Combustíveis S/A desde 11/08/2009; AUTO POSTO PRAIA DO FORTE LTDA., que ostenta a bandeira da Alesat Combustíveis S/A desde 03/012/2008; CENTRO AUTOMOTIVO PORTO GUARUJÁ LTDA., que ostenta a bandeira da Alesat Combustíveis S/A desde 04/12/2007. O Auto de Infração capitula a conduta da ora autora da seguinte forma: Sendo que é vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização, o que constitui infração ao 1º do Artigo 16-A da Portaria ANP Nº 29/1999, pelo que fica esta empresa autuada. A prática das condutas acima descritas é vedada pelas Resoluções e Portarias ali citadas, na condição de normas administrativas integradoras do tipo infracional genericamente descrito e apenado na norma integrada contida no artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, por expressa provisão legislativa constantes dos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1997. Assim, apreciando o Documento de Fiscalização nº 116.312.2012.34.396569 (fls. 26/27) supracitado constato que houve menção ao dispositivo legal que embasava a atuação do poder de polícia administrativa exercido pela ANP. Passo a analisar cada um dos dispositivos normativos citados no Auto de Infração, acima reproduzido. A Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, foi revogada pela Resolução ANP nº 41, de 05/11/2013 (DOU 06/11/2013, efeitos a partir de 6.11.2013), mas estava vigente na época da lavratura do auto de infração objeto deste feito (19/12/2012) e regulamentava o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo. O artigo 11 da Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, previa: Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. (Redação dada pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008, efeitos a partir de 14/11/2008) Por sua vez, o artigo 16-A, especialmente seu 1º, da Portaria ANP nº 29/1999 preceitua: Art. 16-A. O distribuidor somente poderá comercializar combustíveis automotivos com: I - outro distribuidor de combustíveis automotivos, autorizado pela ANP, com observância ao disposto no art. 16-B; II - Transportador-Revendedor-Retalhista (TRR) autorizado pela ANP; III - revendedor varejista autorizado pela ANP; IV - consumidor final que possua equipamento fixo, como, por exemplo, grupo gerador de energia elétrica; ou V - consumidor que disponha de ponto de abastecimento localizado em seu domicílio, que atenda à legislação vigente. (Caput acrescentado pela Resolução ANP nº 7, de 07.03.2007, DOU 08.03.2007) 1º É vedada a comercialização de combustíveis automotivos com revendedor varejista que não se encontra autorizado pela ANP ou que optou por exibir a marca comercial de outro distribuidor conforme previsto no art. 11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000, exceto no caso previsto no 2º deste artigo, devendo a verificação ser realizada no endereço eletrônico da ANP (www.anp.gov.br) no momento da comercialização. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU

14.11.2008) (negritei)2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste a opção do revendedor varejista de exibir a marca comercial de outro distribuidor, o novo distribuidor somente poderá efetuar a comercialização de combustíveis após receber, do revendedor, a seguinte documentação: I - cópia da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor, verificando se a mesma encontra-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecido no 5º do art.11 da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000 ;II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor foi assinada por representante legal; eIII - cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial / Sócios de Posto Revendedor, com o objetivo de verificar se foi observada a alínea (a), do inciso I, do art. 4º-A da Portaria ANP nº 116, de 5 de julho de 2000. (Parágrafo acrescentado pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008)3º Caso seja verificada irregularidade na documentação encaminhada pelo revendedor, conforme estabelecido no parágrafo anterior, ficará vedado ao distribuidor a comercialização de combustíveis automotivos, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. (Parágrafo acrescentado pela Resolução ANP nº 33, de 13.11.2008, DOU 14.11.2008)A Lei nº 9.478/1997 dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Em seus artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, prescreve:Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, vinculada ao Ministério de Minas e Energia. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.O artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, ressarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de

combustíveis: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); X - sonegar produtos: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra: Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interdita nos termos desta Lei: Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente: Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades: (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005) Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (NR) Nos termos dos dispositivos normativos retro transcritos, extrai-se que a conduta da autora, em tese, viola o previsto no 1º do artigo 16-A da Portaria ANP nº 29/1999, o qual, contudo, não prevê qualquer tipo de sanção. A fim de subsumir a conduta da autora a uma sanção, a autoridade administrativa utilizou, de forma genérica, o artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, fundamentando seu ato nos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1997. Entretanto, tenho que o fato de não ter sido citado o inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847 não afeta a possibilidade de defesa da empresa fiscalizada, uma vez que houve descrição detalhada do fato apurado. Se não bastasse, o infrator não se defende da capitulação da conduta, mas sim dos fatos descritos no auto de infração. Além do mais, a defesa administrativa apresentada (fls. 28/34) comprova que a parte autora exerceu o contraditório na seara administrativa, inexistindo caracterização de prejuízo. Neste sentido são os precedentes das Cortes Regionais Federais: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS ATENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.847/99. PREÇOS EXIBIDOS. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO. Hipótese em que o fato de não ter sido citado o inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 não afeta a possibilidade de defesa da empresa fiscalizada, uma vez que houve descrição detalhada do fato apurado. Além do mais, a defesa administrativa apresentada comprova que o autor exerceu o contraditório na seara administrativa, inexistindo caracterização de prejuízo. (TRF4, AC 5002573-88.2012.404.7102, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 25/09/2014) EMENTA: ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130 DO CPC. INOCORRÊNCIA. O art. 130 do CPC atribuiu ao magistrado a tarefa de conduzir o processo, determinando as provas necessárias à instrução do feito e indeferindo diligências inúteis ou meramente protelatórias. Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, válida a penalidade imposta à agravada, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade. (TRF4, AC 5014749-77.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 29/12/2014) APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL A REVENDEDOR VAREJISTA QUE OSTENTA MARCA DE OUTRA DISTRIBUIDORA. VEDAÇÃO LEGAL. PORTARIA ANP N.º 29/1999 E RESOLUÇÃO ANP N.º 7/2007. REGULARIDADE FORMAL COMPROVADA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS MOTIVADAS. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECLINADOS EM OUTROS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, para reconhecer a legitimidade de auto de infração lavrado em desfavor da parte autora, autuada por ocasião de fiscalização realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como do procedimento administrativo que lhe sucedeu, tendo concluído pela

regularidade formal da Portaria ANP n.º 29/1999, da Resolução ANP n.º 7/2007 e da própria decisão administrativa, cujo requisito da motivação considerou atendido. 2. Autuada por fornecer combustíveis automotivos a revendedor que ostenta a marca comercial de outra distribuidora, a autora incorreu na prática vedada pelo art. 16-A, parágrafo único, da Portaria ANP n.º 29/99, com redação dada pela Resolução ANP n.º 7/07, editadas com fulcro no art. 3.º da Lei n.º 9847/99 e nos arts. 7.º e 8.º, incisos I e XV, da Lei n.º 9478/97. 3. As decisões administrativas, as quais ora se pretende invalidar, encontram-se devidamente fundamentadas, como se verifica dos documentos acostados por cópia aos autos. A legitimidade da decisão não resta abalada pelo fato de terem sido utilizados fundamentos antes adotados em situações semelhantes, uma vez que onde há a mesma razão, deve aplicar-se a mesma solução. 4. Não há, pois, que se falar em vício de forma, na espécie, tampouco em nulidade do processo administrativo instaurado no âmbito da ANP. 5. Honorários advocatícios reduzidos, em razão de tratar-se de causa de pequena complexidade e unicamente de direito, sequer requerendo produção de provas ou grandes elucubrações jurídicas. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 AC- 595921 Processo: 201351010038910 SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data Decisão: 24/02/2014 Relatora Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA)Por fim, vale frisar, que o auto de infração ora impugnado, espécie de ato administrativo, goza de presunção iuris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade, não tendo sido demonstradas pela parte autora provas robustas, e não meras alegações, que pudessem afastar tal presunção jurídica.No tocante ao pedido sucessivo, que a multa aplicada seja determinada em seu valor mínimo, também não assiste razão à parte autora.Nos termos da decisão administrativa de fls. 36/42, este Juízo entende que houve na fixação da pena de multa a devida gradação e sua justificativa (agravamento em razão da reincidência fls. 41/42), tendo como norte o princípio da proporcionalidade.Nesta linha têm decidido as Cortes Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP). PODER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. REGISTRO DE ANÁLISE DA QUALIDADE. RESOLUÇÃO ANP N.º 09/2007. MULTA POR INFRINGÊNCIA AO ART. 3º, IV, DA LEI N.º 9.847/1999. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. RETROAÇÃO BENÉFICA INAPLICÁVEL(...)6. A multa aplicada derivou da existência de infração ao art. 3º, IV e art. 4º da Lei n.º 9.847/99, de modo que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, respeitou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, uma vez que adotou o valor de R\$ 6.500,00, fixando o valor mínimo de R\$ 5.000,00, o qual foi majorado em 30% em razão da reincidência da apelante, tendo sido cumprida, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, sem que se possa falar em exorbitância da pena.7. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade, não logrando a apelante produzir provas suficientes para elidir referida presunção.8. Quanto à aplicação da pena de suspensão temporária de funcionamento pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, II, 1º da Lei n.º 9.847/99, restou comprovado que a apelante respondeu aos processos administrativos, por infração à Lei n.º 9.847/99, n.º 48621.000584/2002-11 (transitado em julgado em 29/04/2006), n.º 48621.000395/2008-25 (transitado em julgado em 07/08/2009) e n.º 48621.000166/2008-19 (transitado em julgado em 10/02/2010), de forma que a infração prevista no presente processo administrativo n.º 48621.000732/2010-07 constitui segunda reincidência. 9. Nem se alegue que a Resolução ANP n.º 08, editada em 17 de fevereiro de 2012, alterou o critério temporal a ser adotado para fins de reincidência, porquanto, em se tratando de multa de natureza administrativa, não tem aplicação a regra da retroatividade benéfica prevista no art. 106 do CTN, ou mesmo a retroatividade prevista em sede constitucional, que está adstrita à matéria penal, conforme redação do art. 5º, XL, apresentando-se, portanto, válida a autuação lavrada, com base nos dispositivos vigentes à época dos fatos.10. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001698-20.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...) 2. A fixação do valor da multa administrativa é feita segundo critérios de discricionariedade estabelecidos por decisão política da Administração, desde que respeitados os limites legais, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Apelos improvidos. (TRF4, AC 5016170-75.2013.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 06/11/2014)DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nesta ação nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser oportunamente apurado, atualizado na forma do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007124-97.2014.403.6119 - GERALDINA LOPES DA SILVA - INCAPAZ X GERALDINO LOPES DA SILVA(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Geraldina Lopes da Silva - IncapazRepresentante: Geraldino Lopes da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã OFls. 42/47: mantenho a decisão de fl. 31/31-

verso por seus próprios jurídicos fundamentos, tendo em vista que não houve qualquer alteração fática. Por oportuno, saliento que o documento médico apresentado à fl. 43, em princípio, não demonstra eventual incapacidade anterior ao falecimento do instituidor do benefício ocorrido em 07/12/1980, como já salientado por este Juízo. No ponto, é importante destacar que um benefício de pensão por morte não se constitui em fato gerador de outro benefício de pensão por morte, ou seja, uma pensão não pode gerar outra. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007443-65.2014.403.6119 - CLARICE VILELA PRADO (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para o INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007808-22.2014.403.6119 - MARIA BORGES BRITO (SP333546 - SIMONE BORGES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/59: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Publique-se.

0000158-84.2015.403.6119 - CECILIA BORGES DE ALENCAR (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cecília Borges de Alencar Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). Outrossim, observo que a parte autora acostou com a inicial a planilha de fls. 18/20. Todavia, o valor total indicado no demonstrativo em questão (R\$ 73.823,49) difere daquele apontado na petição inicial (R\$ 83.279,49). Por fim, saliento que o cálculo do valor total das parcelas em atraso também deverá considerar os efeitos do prazo prescricional de 05 (cinco) anos retroativos à data da propositura da presente ação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000236-78.2015.403.6119 - MARILAINÉ BAPTISTA DE MESQUITA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Com a vinda do cálculo e caso se verifique que o valor se encontra no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência e determino sejam os autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa na distribuição, ante a incompetência absoluta deste Juízo, na forma determinada na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Se o valor da causa superar o limite acima, fica reconhecida a competência deste Juízo, devendo os autos retornar à conclusão para análise da ausência de documentos verificada a fl. 41. Caso se confirme a competência, deverão os autos ser sobrestados em Secretaria por força do decidido no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, no qual houve determinação de suspensão da tramitação de todos os feitos cujo assunto verse sobre afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS. Intime-se. Publique-se.

0000264-46.2015.403.6119 - EDSON REPIZO (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edson Repizo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/96). É a síntese do necessário. Decido. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela,

muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período especial desejado pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Ademais, o autor está trabalhando, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, de forma que não se encontra desamparado. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista o pedido expresso na inicial e a declaração de fl. 09. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-04.2015.403.6119 - GEROLINA GONCALVES DOS SANTOS (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Gerolina Gonçalves dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada NB 560.342.605-1, com DIB em 17/11/2006, cessado em 12/2014, em razão de má-fé quando de sua concessão. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.

14/32). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento,

o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:a) o postulante ser portador de deficiência ou idoso;b) em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º).No presente caso, a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada NB 560.342.605-1, com DIB em 17/11/2006, fl. 24.Todavia, em 25/11/2015, enviou o OFÍCIO APS VILA MARIA/MOB Nº 2022/2014 informando que, por meio da avaliação que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, e em atendimento ao acórdão 688/2009 do TCU, identificou que há presunção de que o benefício acima citado foi concedido indevidamente, decorrente de um ato de dolo ou má-fé, uma vez que a senhora declarou no requerimento do benefício morar viver sozinha, estar separada do cônjuge e residir na casa do filho, e agora, na revisão declarou residir com o filho e a nora. Porém, através de pesquisa externa, confirmamos que a senhora reside com o marido que possui renda, portanto a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. No mesmo ofício, constou prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa (fl. 25).Em 12/12/2014, o INSS enviou novo ofício à autora (OFÍCIO APS VILA MARIA/MOB Nº 2131/2014) comunicando que, em razão de até aquele momento não ter havido manifestação, o benefício foi suspenso, além do prazo de 30 dias para recurso (fl. 26).Nesse contexto, considerando que os atos da administração pública gozam de presunção relativa de legalidade e veracidade e que a parte autora não trouxe provas capazes de afastar tal presunção, uma vez que os documentos trazidos com a inicial não demonstraram em quem condições o benefício em questão foi inicialmente concedido, não vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações da parte autora.Ademais, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício assistencial, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe a requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento, o que não ocorreu no presente caso, já que a autora reside com seu marido, filha e genro.1. Portanto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da parte autora (fls. 16), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Tarje-se. Anote-se.3. DO ESTUDO SÓCIO-ECONÔMICODetermino a antecipação da prova e defiro a realização de estudo sócio-econômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora.Designo, para a perícia, a assistente social, Srª MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, Capital, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?2. A parte autora atualmente mora sozinha em sua residência? Desde quando a autora mora nesse endereço? Onde a autora morava em 17/11/2006?3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a parte autora, se houver? Com quem a parte autora morava em 17/11/2006? A autora já se separou do marido? Quando? Onde cada um morou após a separação, se houve? O marido da autora possui renda? De quanto?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso

positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a garantem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc). 31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Assim, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo de concessão e de revisão do benefício assistencial de prestação continuada NB 560.342.605-1, com DIB em 17/11/2006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002764-22.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-24.2013.403.6119) V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargantes: V.C. de Oliveira Comércio de Alimentos EPP e Wagner Cruz de OliveiraEmbargada: Caixa Econômica FederalD E C I S Ã OConverto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a CEF arguiu preliminares em sua resposta aos embargos, abra-se vista aos embargantes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Além disso, melhor analisando o feito, verifico que os exequentes deram à causa o valor de R\$ 1.000,00. Todavia, o valor da execução que pretendem ver anulada com os presentes embargos é de R\$ 555.908,93.Assim sendo, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverão os exequentes emendar a inicial para adequar o valor da causa à sua pretensão, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000141-48.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDO BUENO MINI MERCADO E ACOUGUE - ME X ISMAEL CANDIDO BUENO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CANDIDO BUENO MINI MERCADO E AÇOUGUE - ME E OUTROS Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da

inicial, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados estão localizados no Município de Arujá/SP e Itaquaquecetuba/SP. Após o cumprimento do supra determinado, expeça-se carta precatória para citação dos executados CANDIDO BUENO MINI MERCADO E AÇOUGUE - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.603.658/0001-28, estabelecida na Estrada Santa Isabel, 3142, Jardim Nova Itaquá, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08599-000, ISMAEL CANDIDO BUENO, inscrito no CPF/MF sob nº 701.654.328-53, domiciliado na Avenida João Manuel, 135, Barreto, Arujá/SP, CEP: 08579-030, para pagarem o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 58.877,92 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) atualizado até 30/11/2014, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias a serem apresentadas pela CEF, substituindo-as por cópias para a instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Arujá/SP e ao Juízo de Direito da Comarca do Município de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruídas com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012574-89.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário (Cumprimento de Sentença) Autora/Exequente: Isabel Cristina Vieira Leite Ré/Executada: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Em 12/11/2013 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observando os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% (IPC de 01/89) e 44,80% (IPC de 04/90) (fls. 121/124). A sentença transitou em julgado aos 16/12/2013, consoante certidão de fl. 126v. À fl. 127, decisão determinando que a executada apresentasse a conta de liquidação do julgado (execução invertida). Às fls. 134/138, a executada opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 127, alegando que este Juízo determina que se cumpra a sentença na forma de obrigação de pagar, quando o correto seria obrigação de fazer (efetuar créditos às contas vinculadas do FGTS). Às fls. 139/146, a CEF juntou relatório elaborado por sua área técnica do FGTS, no qual consta relação de crédito judicial na conta vinculada do FGTS da exequente (valor total do crédito: R\$ 3.701,65, sendo R\$ 3.481,94 de principal e R\$ 219,71 de juros de mora). À fl. 148, decisão que rejeitou os embargos de declaração e determinou a intimação da exequente a fim de se manifestar sobre a satisfação da pretensão. Às fls. 150/168, a exequente impugnou os cálculos da CEF, alegando que não computou os juros e atualizações nos exatos termos da sentença e apresentou os cálculos que entende devidos, no valor total de R\$ 3.986,36, requerendo a complementação de R\$ 504,42. À fl. 173, a CEF discordou da impugnação da exequente e requereu a remessa dos autos ao contador judicial. Às fls. 175/178, cálculos da contadoria judicial, no valor total de R\$ 3.948,27, atualizados até 10/2014. Ambas as partes discordaram dos cálculos da contadoria judicial: fls. 187/188 (exequente) e 189 (executada). Os autos vieram conclusos (fl. 190). É o relatório. Decido. A impugnação apresentada pela exequente deve ser rejeitada, senão vejamos. A exequente impugnou os cálculos da CEF, alegando que não computou os juros e atualizações nos exatos termos da sentença e apresentou os cálculos que entende devidos no valor total de R\$ 3.986,36, requerendo a complementação de R\$ 504,42 (fls. 150/168). Por sua vez, a executada insistiu que cumpriu a obrigação nos termos da sentença (fl. 173). Com efeito, conforme seu parecer de fl. 175, a contadoria judicial, em seus cálculos, apurou as diferenças correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS, descontando-se os percentuais concedidos administrativamente quanto aos seguintes índices: 42,72% (IPC de 01/89) e 44,80% (IPC de 04/90). Quanto aos juros de mora, como a citação ocorreu em 07/2013, aplicou a taxa SELIC, conforme determinado na sentença. Ainda de acordo com os cálculos da contadoria judicial, a exequente aplicou a taxa SELIC, de 07/2013 a 03/2014, cumulada com juros de mora de 1% ao mês. Todavia, conforme bem ressaltado pela Contadora Judicial, a taxa SELIC comporta correção monetária e juros. Além disso, a exequente deduziu somente o principal, sem considerar os juros nos cálculos da CEF. Os cálculos inicialmente apresentados pela Contadoria Judicial foram atualizados para 09/10/2014, totalizando R\$ 3.948,27 (fls. 176/178). Em razão da petição da executada de fl. 189, este Juízo entendeu por bem devolver os autos àquela contadoria, que elaborou os cálculos posicionados para 01/02/2014 (fls. 191/191v). Em seus novos cálculos, a Contadora utilizou a taxa SELIC de 6,31% tanto para a correção monetária quanto para os juros de mora, no período de 07/2013 (citação) até 02/2014 (cumprimento da obrigação pela executada), a mesma taxa utilizada pela CEF em seus cálculos e no mesmo período (fls. 140/144). Portanto, a alegação da CEF no sentido de que a contadoria judicial computou um

mês a mais não merece prosperar. Ante o exposto, homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 191/191v e indefiro a impugnação de fls. 150/151. Determino que a executada efetue o crédito de R\$ 9,26 na conta vinculada ao FGTS da exequente. Após, vista à exequente. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002033-75.2004.403.6119 (2004.61.19.002033-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FLAVIA ALBUQUERQUE FERREIRA DA SILVA X WILSON DA SILVA(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Intime-se a CEF para ciência acerca da devolução da carta precatória não cumprida de fls. 242/257 e para dizer e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4714

MANDADO DE SEGURANCA

0000494-79.2001.403.6119 (2001.61.19.000494-5) - ELETRICA MARVAL LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008657-28.2013.403.6119 - ASSESSORIA AEREA VIP LTDA - ME(SP221049 - JORGE LUIZ FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006721-31.2014.403.6119 - JADIR JOSE DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP175361 - PAULA SATIE YANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Jadir José da Silva Impetrado: Reitor da Universidade de Guarulhos
N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Jadir José da Silva em face do Diretor do Curso de Direito Associação Paulista de Educação e Cultura - UNG - Universidade de Guarulhos, objetivando sua matrícula imediata no 9º semestre do curso de Direito, frequência e a prática de todos os atos da vida acadêmica, tais como senhas para consultas de notas e faltas junto ao sistema informatizado, livre acesso junto a biblioteca etc. Fundamentando seu pedido, aduz o impetrante que está passando por momentânea dificuldade financeira e até a data da impetração não pagou a rematrícula de Julho 2014, assim como as mensalidades de Agosto e Setembro, cujo vencimento é o 5º dia útil de cada mês. Aduz que foi impedido de realizar sua rematrícula, tendo sido comunicado que enquanto não proceder a quitação integral do débito, não mais poderá frequentar o seu curso, sendo que em 17/09/2014 foi impedido de assistir aula da disciplina de Direito Civil sob o argumento de que o seu nome não consta na lista de alunos. Por fim, alega que a autoridade impetrada deve se valer dos meios legais para satisfação do crédito, não devendo utilizar da coação administrativa ora guerreada, com um comportamento omissivo, consistente em impedir a rematrícula de aluno, e impondo uma condição imprópria para obter o adimplemento das parcelas em atraso. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 12/16. Às fls. 20/22v, decisão que indeferiu o pedido de medida liminar. Às fls. 27/40, informações da autoridade coatora, acompanhadas de documentos, fls. 41/120. À fl. 121, decisão que deferiu a retificação do pólo passivo para constar como impetrado o Reitor da Universidade de Guarulhos, bem como o ingresso da Associação Paulista de Educação e Cultura. Às fls. 124/125, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inexistência de ato de autoridade alegada pela autoridade coatora, uma vez que, o indeferimento de matrícula em instituição de nível superior é considerado ato realizado no exercício de função pública delegada da União, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. O indeferimento de matrícula em instituição de nível superior como ato realizado no exercício de função pública delegada da União é ato de autoridade a ensejar mandado de segurança, cuja competência para julgamento cabe à Justiça Federal. 2. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da

educação nacional. 3. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 4. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 5. O atraso no pagamento não autoriza aplicarem-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas a entidade está autorizada a não renovar a matrícula se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 200500235585, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:18/05/2007 PG:00317 ..DTPB:.) (negritei)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 113, 2º DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A competência da justiça federal para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição particular de ensino consistente no indeferimento de renovação de matrícula de aluno inadimplente é absoluta. 2. É que, tratando-se de writ, há, necessariamente, um ato de autoridade, in casu, derivado de delegação federal (Precedente: CC 40.512/SC, Rel. Luiz Fux) 3. A apreciação do writ impetrado em razão da negativa de renovação de matrícula do impetrante por encontrar-se inadimplente, o que denota ato decorrente do exercício de função federal delegada por parte da instituição de ensino superior, é de competência da Justiça Federal 4. Precedentes: REsp 725.955/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007 p. 317; CC 72.981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 156; CC 40512/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.03.2004, DJ 05.04.2004 p. 190 REsp 431290/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.08.2002, DJ 23.09.2002 p. 278. 5. Recurso especial desprovido. (RESP 200601921488, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008 ..DTPB:.)Após as informações prestadas pela autoridade coatora, tenho que a decisão que indeferiu o pedido de liminar deve ser ratificada.É isso porque, conforme bem ressaltado naquela decisão, não há base jurídica para compelir a instituição de ensino a manter matriculado aluno que deixou de observar o contido no contrato de prestação de serviços educacionais.Não vislumbro a existência de ato coator, já que o próprio impetrante em sua inicial reconheceu a existência de dívida prévia para com a impetrada, alegando que se encontra em momentânea dificuldade financeira, haja vista os acontecimentos públicos e notórios que afetaram a economia mundial motivo pelo qual recaiu na inadimplência relativamente à rematrícula de Julho/2014, assim como em relação às mensalidades de Agosto e Setembro de 2014. Assim, contrariamente à pretensão do impetrante, vemos a redação expressa e explícita do artigo 5º da Lei 9.870/99, in verbis:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei).Com efeito, a partir do momento que alguém ingressa em uma universidade particular está ciente de que deverá arcar com um custo mensal consistente no pagamento das mensalidades. Não há dúvidas de que dificuldades podem ocorrer no curso do contrato de prestação de serviços educacionais, como desemprego, diminuição de renda, doença, etc. Contudo, compete às partes comporem-se para solucionar o impasse, no âmbito do contrato, em que vige soberana a autonomia de vontades, sendo que a parte impetrante sequer noticiou a tentativa de eventual renegociação com a Universidade.Nesse passo, as universidades particulares, que dependem do valor das mensalidades para sua manutenção, não podem ficar à mercê de alunos inadimplentes e permitir que os mesmos prossigam nos estudos; noutras palavras, não podem ser obrigadas a cumprir sua parte no contrato, sem que a outra parte cumpra a sua. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pátria, sendo que me reporto aos julgados citados na decisão de fls. 20/22v.Ademais, é de conhecimento público a existência de diversos programas sociais com o fim de fomentar o ensino e a educação, tais como o Pro-Uni e o FIES, com vistas a proporcionar aos estudantes menos favorecidos, uma maneira viável de concluir seus estudos em nível superior.Portanto, o impetrante não possui direito líquido e certo, já que sua pretensão encontra óbice legal disposto em texto literal de lei, contra o qual não pesa o vício de inconstitucionalidade.DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007100-69.2014.403.6119 - PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Pirâmide Indústria e Comércio de Metais Ltda - EPPImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP e União FederalS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança em que se pretende, em sede de medida liminar, seja restabelecido o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº. 11.676.123/0001-63. Ao final, requer a procedência para que seja determinado o cancelamento do ato da autoridade coatora que anulou o referido CNPJ. Fundamentando o pleito, informa que foi cientificada acerca da decisão proferida nos autos do processo administrativo nº. 16095.720089/2014-66, que

declarou a nulidade do ato cadastral de seu CNPJ, nos termos do artigo 33, II, artigo 34, V e artigo 47 da IN RFB 1.183/2011, por meio de comunicado oficial nº. 506/2014, sem sequer ter tido oportunidade de defesa. Aduziu, ainda, que tal ato pautou-se em investigação de empresa estranha à impetrante. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/62); custas recolhidas à fl. 62. Às fls. 66/66-verso, decisão que indeferiu o pedido de liminar. A autoridade coatora prestou informações (fls. 72/78), pugnano pela denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo. Às fls. 79/80, a Impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 66/66-verso. À fl. 95, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 96. O Egrégio TRF da 3ª Região admitiu o recurso, porém indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela Impetrante no Agravo de Instrumento nº 0026665-43.2014.4.03.0000/SP, conforme comunicação eletrônica de fls. 97/99. Em parecer de fls. 103/105, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 106). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para fazer constar o nome correto da autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Encaminhe-se solicitação ao SEDI para as providências que se fizerem necessárias, servindo a presente de ofício que poderá ser encaminhado via correio eletrônico. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. É o caso de denegação da ordem de segurança. A impetrante pretende provimento jurisdicional para que lhe seja concedida a segurança com o conseqüente cancelamento do Ato Decisório exarado pela autoridade impetrada, a fim de que seja restabelecido o Cadastro Nacional de Pessoa Física - CNPJ nº 11.676.123/0001-63. Pois bem. É certo que o artigo 170 da Constituição Federal consagra o princípio de que toda empresa é livre para o exercício de atividade econômica, desde que atendidos os termos da lei. Desse modo, condição para tal exercício é o implemento de requisitos para registro e permanência no CNPJ. Conforme já mencionado na r. decisão de fls. 66/66-verso, as Informações Fiscais lavradas por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, por termos de constatação fiscal nº 0002 e 0001 (fls. 38/40), gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo à impetrante desconstituir essa presunção. Ressalte-se que o Auditor Fiscal informou que ao procurar a sede da empresa PIRÂMIDE, não a encontrou e acrescentou que a contribuinte alterou seu endereço em 19/03/2014 para o endereço da empresa JM IND E COM DE ART DE METAIS EIRELI, que, também nessa data, mudou-se para São José dos Campos/SP. Ainda, informou que a PIRÂMIDE é omissa com relação a DIRPJ, não tem NFe, porém teve empregados registrados. Por oportuno, vale ressaltar que o documento de fl. 22 demonstra que a impetrante foi habilitada na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo em 12/03/2010 e que se enquadrava na obrigatoriedade de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas desde 01/07/2010. Entretanto, o documento em questão também revela que a impetrante se credenciou como emissora de notas fiscais eletrônicas perante o Fisco Estadual de São Paulo somente 20/03/2014. Além disso, os dados constantes na ficha cadastral completa da impetrante na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 23/24) indicam que em 19/03/2014 (dia anterior ao credenciamento para emissão de NFe), a impetrante alterou sua atividade econômica para Fundação de metais não-ferrosos e suas ligas, assim como o seu endereço para Avenida Industrial nº 1480 (fls. 22 e fls. 30 e 35). De outro lado, a fim de desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo em questão, a impetrante sequer apresentou quaisquer provas pré-constituídas, tais como: contas de água, energia, luz, telefone, folha de pagamentos, notas fiscais de fornecedores e clientes, RAIS, livro de registro de empregados, que pudessem amparar suas alegações e corroborar de fato a sua existência. Outrossim, observo que o extrato da consulta juntada à fl. 41 revela que Não consta a entrega de nenhuma declaração de DSPJ Inativa, DSPJ Simples Federal ou DIPJ para este contribuinte e, desse modo, demonstra a inexistência de fato da empresa. Por fim, entendo que não prospera a alegação da impetrante no sentido de que sequer foi ouvida no âmbito administrativo ou teve oportunidade de se defender, uma vez que os termos de constatação juntados às fls. 38/39, lavrados, respectivamente, em 24/03/2014 e 02/04/2014 revelam que, no mínimo, a impetrante já tinha conhecimento da existência de procedimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil. Desse modo, não se vislumbra na espécie direito e líquido e certo da Impetrante, sendo o caso de denegação da segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia por correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, à Exma. Sra. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento nº 0026665-43.2014.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009731-83.2014.403.6119 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4721

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005342-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FACUN HUANG(SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER)

Considerando que o decurso do prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação ocorreu em 14/01/2015, haja vista que a citação pessoal do acusado se deu aos 17/12/2014, no balcão da secretaria deste Juízo, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a defesa, que poderá retirar os autos em carga por igual prazo, contado a partir da publicação deste despacho. Publique-se. Com a apresentação da peça processual, tornem os autos conclusos para juízo de absolvição sumária.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. GABRIELLA NAVES BARBOSA

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos constato que o ponto controvertido deste julgamento refere-se à incapacidade decorrente do agravamento da doença da parte autora, que aduz ser portadora de lombalgia e metástase. O laudo médico judicial de f. 241 indicou a necessidade de realização de perícia com médico oncologista. Diante desse fato, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentação médica que comprove a ocorrência de metástase e o tratamento do câncer. Após, determino a realização de perícia com oncologista, devendo a Secretaria providenciar o respectivo agendamento. Int.

0004164-13.2010.403.6119 - VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA X FABIO ALVES DA SILVA X FLAVIO ALVES DA SILVA X FABIANA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X VALQUIRIA MATILDE ALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Da análise dos autos verifico que o feito ainda não se encontra em termos para sentença. Anoto que o contrato em discussão neste feito foi celebrado por Vicente Alves da Silva e Valquíria Matilde Alves da Silva (fl. 38). Vicente faleceu (fl. 37), de sorte que sua parte será defendida pelo seu espólio ou pelos herdeiros que receberam na partilha o bem em discussão. O polo ativo do feito é composto por Valquíria e os filhos do casal, mas não há nos autos nenhuma informação sobre a conclusão do inventário. A fl. 53 foi informado que os sucessores do falecido iriam ingressar com inventário, mas não foi apresentada nenhuma outra informação a respeito desta ação no feito. Considerando que o espólio é representado pelo inventariante até a partilha e que, após esta fase, a legitimidade ad causam passa a ser dos herdeiros que receberam o bem, determino a intimação da parte autora para que, em 10 dias, sob pena de extinção do feito: (a) esclareça se há (ou houve) inventário dos bens deixados por Vicente Alves da Silva, indicando o nome de eventual inventariante, apresentando certidão de objeto e pé e termo de compromisso de inventariante; (b) querendo, retifique o polo ativo da demanda. Intimem-se.

0001101-43.2011.403.6119 - EVANDRO DONIZETTI DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 102, a qual determinou que o perito apresentasse o laudo pericial, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA, CRM 91.395,

para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0002000-41.2011.403.6119 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 125, a qual determinou que o perito apresentasse o laudo pericial, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA, CRM 91.395, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0002153-74.2011.403.6119 - SEBASTIAO LOURENCO DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 166, a qual determinou que o perito apresentasse os esclarecimentos solicitados, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Fls. 186/210 - Sem prejuízo, ciência às partes.

0001489-09.2012.403.6119 - FRANCISCA CONCEICAO SILVA SALES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fs. 96/108 - Vista à parte autora.Fs. 109/110 - Vista ao INSS.Após, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença com urgência.Int.

0001510-82.2012.403.6119 - GETULIO REGINALDO DOS SANTOS(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 256, a qual determinou que o perito apresentasse o laudo pericial, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA, CRM 91.395, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0008729-49.2012.403.6119 - MANOEL PAULO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 148, a qual intimou o perito a manifestar-se acerca do exame médico apresentado pela parte autora, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) Hélio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0009706-41.2012.403.6119 - ROBERTA DOS ANJOS ALMEIDA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 109, a qual determinou que o perito apresentasse o laudo pericial, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) Carla Cristina Guariglia, CRM 91.395, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0009999-11.2012.403.6119 - AILTON CARVALHO CHAVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 62, a qual intimou o perito a se manifestar acerca do quesito suplementar formulado pela parte autora, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0012141-85.2012.403.6119 - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o INSS ciente e intimado acerca da petição de fl. 89, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, _____, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

0000226-05.2013.403.6119 - RONDINELI OLIVEIRA SANTOS(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 62, a qual determinou que o perito apresentasse o laudo pericial, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) Carla Cristina Guariglia, CRM 91.395, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0001024-63.2013.403.6119 - FERNANDO PEREIRA DE LUCENA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, para que, no prazo improrrogável de 05 (CINCO) dias, cumpra a determinação de fl. 84, apresentando nos autos cópia integral e legível dos processos administrativos NB 136.255.188-8 e NB 161.570.722-8 em nome de FERNANDO PEREIRA DE LUCENA, CPF nº 009.927.148-69, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. O Sr. Oficial de Justiça, para fins de eventual imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0002783-62.2013.403.6119 - GERALDA MARIA DOS SANTOS FERNANDES(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 80, a qual intimou o perito a se manifestar acerca dos quesitos suplementares formulados pela parte autora, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) Thiago César Reis Olímpio, CRM 126.044, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0003750-10.2013.403.6119 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 103, a qual determinou que o perito apresentasse os esclarecimentos solicitados pelo INSS, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0003826-34.2013.403.6119 - MARIO ALOISIO PIERETTE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA E SP322868 - PATRICIA ALVES FELIPE) X UNIAO FEDERAL
Considerando que os dados contidos no extrato de f. 1997 indicam ter o autor apresentado declaração de imposto de renda entre 1998 e 2006 cujo interregno é concomitante às competências de pagamento do benefício previdenciário (fs. 14/17), providencie o autor a juntada aos autos da cópia das declarações de imposto de renda desse período (1998-2006), se houver, e pesquisa atualizada com as remunerações que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (também desse período). Tendo em vista a existência de documentos fiscais nos autos, determino a tramitação sigilosa do feito (nível 4), devendo a Secretaria adotar as providências

cabíveis.Int.

0006732-94.2013.403.6119 - IZA DE JESUS OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 85, a qual determinou que o perito apresentasse o laudo pericial, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA, CRM 91.395, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0007928-02.2013.403.6119 - BENEDITO PAULINO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data da decisão de fl. 87/88, a qual determinou que o perito apresentasse o laudo pericial, intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a) CARLA CRISTINA GUARIGLIA, CRM 91.395, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, substituição e comunicação à corporação profissional respectiva, nos termos do art. 424, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para intimação, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0009520-81.2013.403.6119 - JOSE DIAS DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Considerando o pedido formulado na inicial e os documentos a ela anexos, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para a parte autora apresentar nos autos cópia integral e legível, em ordem cronológica de expedição de todas as carteiras de trabalho e Previdência Social - CTPS.No mesmo prazo, o autor deve trazer aos autos cópia da Ficha de Registro de Empregado, extrato RAIS e do FGTS atinentes aos vínculos empregatícios nos períodos de 3.9.1984 a 30.7.1985; 1.9.1985 a 14.11.1985, de 28.11.1985 a 22.3.1986, de 2.6.1986 a 10.6.1987 e de 10.12.1987 a 27.10.1988.Com a vinda da documentação, vista às partes.Int.

0002302-65.2014.403.6119 - EVERALDO DOS SANTOS FRANCO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0003510-84.2014.403.6119 - IVANETE GOMES DOS SANTOS ALVES(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0004799-52.2014.403.6119 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e

Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, esta localizado em Itaquaquecetuba.Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento, de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 3.912,20 - R\$ 2.290,07 = R\$ 1.622,13, conforme cálculo às fls. 25/29 e histórico de créditos de benefício cuja juntada ora determino).Portanto, o valor da causa é de R\$ 19.465,56 (12 x R\$ 1.622,13), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda, 10.06.2014, em R\$ 43.440,00.Posto isso, retifico o valor da causa para R\$ 19.465,56, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0004981-38.2014.403.6119 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do referido artigo. Confira-se: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial, esta localizado em Itaquaquecetuba.Além disso, nesta demanda a parte autora pretende a sua desaposentação, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir do ajuizamento (cf. f. 17), de sorte que o valor da causa é calculado nos termos do artigo 260 do CPC, e corresponde a 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que a parte autora pretende obter e aquele que ela já recebe (R\$ 2.990,58 - R\$ 2.850,54 = R\$ 140,04, conforme cálculo às fls. 38/42).Portanto, o valor da causa é de R\$ 1.680,48 (12 x R\$ 140,04), muito abaixo da alçada dos Juizados Especiais Federais, que estava fixada, ao momento da distribuição da demanda (24.6.2014), em R\$ 43.440,00.Posto isso, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.680,48, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos da presente ação de rito ordinário ao Juizado Especial Federal de Guarulhos - SP, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

0005121-72.2014.403.6119 - PEDRO GOMES DA SILVA(SP268990 - MARIANA MARCO ALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0005345-10.2014.403.6119 - NAILTON GOMES MARTINS(SP276716 - NORIDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0005401-43.2014.403.6119 - SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0005430-93.2014.403.6119 - WILSON DOS SANTOS(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0005466-38.2014.403.6119 - PAULO MUDESTO BISPO(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0006025-92.2014.403.6119 - DEVAIR MARTINS DE QUEIROZ(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0006186-05.2014.403.6119 - ANISIO DA SILVA(SP303089 - JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0006485-79.2014.403.6119 - SERGIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0006486-64.2014.403.6119 - JOSE GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a decisão retro. Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos.

0007928-65.2014.403.6119 - JURACY BASTOS DOMINGOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JURACY DE BASTOS DOMINGOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a implantação do benefício pensão por morte pelo óbito de seu esposo, JOSÉ FRANCISCO DOMINGOS, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data do óbito. Pede-se, cautelarmente, determinação judicial para obstar a cobrança pela autarquia previdenciária de qualquer valor atinente ao recebimento do benefício assistencial ao idoso do qual é titular. Relata a autora que seu esposo faleceu em 23.1.2013 e o INSS indeferiu o pedido do benefício pensão por morte, sob o fundamento da falta de qualidade de dependente devido à concessão, em seu favor, do benefício assistencial ao idoso sob nº 88/117.992.555-3 desde 24.7.2000. Em suma, alega que ter requerido, em 2000, o benefício aposentadoria por idade e somente veio a ter conhecimento da espécie de benefício que lhe fora

concedido pelo INSS por ocasião do requerimento da pensão por morte. Aduz ser pessoa de baixa instrução e ter agido de boa-fé. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Fls. 92/93 - Recebo-as em aditamento à inicial. No caso, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a concessão do benefício pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício (Lei nº 8.213/91). O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos (fls. 23, 24/25 e 46). No caso, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte alegando que não foi reconhecida a qualidade de dependente da autora com o segurado em razão de a demandante ser titular do benefício amparo social ao idoso (fls. 34/37), conclusão esta inviável de ser afastada em sede de cognição sumária e sem observância do princípio do contraditório. Assim, neste momento, não há prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora e nem elementos que possam ilidir o quanto alegado pelo órgão previdenciário no âmbito administrativo, servindo a documentação apresentada com a inicial apenas como início de prova documental. Necessário, portanto, que se aguarde a instrução probatória. Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 16/17). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. O réu deverá apresentar certidão de inexistência de beneficiários de pensão por morte de José Francisco Domingos ou extrato atualizado PESINS. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente comprovante de residência, em nome próprio e compatível com o endereço declinado na petição inicial, haja vista que os documentos anexos à inicial, inclusive as declarações de fls. 62 e 63, indicam que o logradouro está localizado na cidade de São Paulo/SP. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação nos autos da cópia integral e legível do processo administrativo nº 88/117.992.555-3. Serve a presente decisão de ofício, que deverá ser instruído com cópia do documento de f. 70 e poderá ser encaminhado pela via eletrônica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008469-98.2014.403.6119 - MAGALI CARMEN DALLAZEM(SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 33/35: Considerando a certidão à fl. 38, a confirmar a possibilidade de realização de perícia grafotécnica no âmbito do Juizado Especial Federal de Guarulhos, não há falar em omissão ou obscuridade na decisão que declinou da competência para processar e julgar o presente feito. Bem por isso, cumpra-se o quanto determinado à fl. 32. Int.

0009011-19.2014.403.6119 - SEVERINO SOARES DA SILVA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no 3º do

referido artigo. Confira-se: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nesse sentido, ante a recente instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel. No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é nesta cidade de Guarulhos/SP, sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos. Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0009126-40.2014.403.6119 - ISAC DE ALMEIDA(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cópia integral do processo administrativo que tramitou no INSS contendo, especificamente, a contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento da prestação; 2- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS da parte autora e da DER que foi mencionada no pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0009234-69.2014.403.6119 - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a ausência de elementos que permitam identificar o outorgante da procuração de fl. 16, bem como se possui poderes para tal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0009357-67.2014.403.6119 - ROSALINDA LOURENCO BRAGADIOLI CHRISTIANINI(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALINDA LOURENÇO BRAGADIOLI CHRISTIANINI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao falecido esposo em 5.6.1998, benefício do qual é derivada sua pensão por morte (NB 21/147.190.526-5), para o fim de adequar o valor da renda mensal da aposentadoria aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Pede-se o pagamento de diferenças, observada a prescrição quinquenal. Anexos os documentos de fs. 12/28. É o necessário relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se que a autora é pensionista do INSS, conforme alegação própria e documento de f. 18, o que indica ter meios de subsistência e acaba por afastar o perigo de dano irreparável pela não concessão da verba alimentar. No sentido exposto: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravado legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a autarquia ré. Concedo os benefícios da justiça gratuita (f. 12). Anote-se. P.R.I.

0009412-18.2014.403.6119 - JOSE NILTON SOARES DE MELO(SP320433 - FABIO PETRONIO TEIXEIRA E SP312603 - CARLIELK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cópia integral do processo administrativo que tramitou no INSS contendo, especificamente, a contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento da prestação; 2- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS da parte autora e da DER que foi

mencionada no pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0009561-14.2014.403.6119 - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cópia integral do processo administrativo que tramitou no INSS contendo, especificamente, a contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento da prestação; 2- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS da parte autora e da DER que foi mencionada no pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0009562-96.2014.403.6119 - FRANCISCO SOARES DE FREITAS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, sob pena de extinção: 1- cópia integral do processo administrativo que tramitou no INSS contendo, especificamente, a contagem de tempo de serviço que resultou no indeferimento da prestação; 2- cálculo indicativo do valor atribuído à causa, uma vez que da análise das remunerações que constam da CTPS da parte autora e da DER que foi mencionada no pedido inicial, não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal. Decorrido, tornem conclusos. Int.

0009599-26.2014.403.6119 - AMAURI JOSE DE OLIVEIRA SIMIONI(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a grande quantidade de distribuições de ações que versam sobre o assunto tratado na inicial e a discrepância do valor dado às respectivas causas, determino, para o fim de dirimir dúvida quanto a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal desta Subseção, a remessa do feito ao Setor de Contadoria deste Fórum para que, com base nos elementos constantes dos autos, calcule o efetivo valor da causa. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009605-33.2014.403.6119 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO BUENO(SP178659 - SUSIANE DE CARVALHO BUENO E SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de emenda, previsto no artigo 284 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: 1- apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso. Int.

0009694-56.2014.403.6119 - PEDRO CARLOS MOREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados no quadro indicativo de fl. 90. Concedo o benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

0010029-75.2014.403.6119 - RUI FERNANDO GALVAO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações iniciais e o pedido formulado nos autos, entendo necessário que o autor esclareça documentalmente se obteve rendimentos no interregno compreendido entre novembro de 1994 e abril de 1999 (que corresponde ao período consignado na execução da sentença trabalhista - fs. 74/80). Para tanto, providencie o autor a apresentação da cópia das declarações de imposto de renda do período de 1994 a 1999, se houver, e pesquisa atualizada com as remunerações que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS desse mesmo lapso de tempo. Também providencie o autor a juntada aos autos da cópia dos comprovantes de pagamento dos honorários advocatícios e de honorários periciais em razão da demanda trabalhista. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC. Tendo em vista a documentação anexa aos autos, determino o sigilo de documentos (nível 4), devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para cumprimento desta determinação. Int.

0000014-13.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Verifico nesta oportunidade que a parte autora ajuizou perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos ação n.º 0000013-28.2015.403.6119, cujo objeto se assemelha ao narrado na presente demanda, inclusive, no que se refere ao Auto de Infração n.º 266070109, gerador do Processo Administrativo n.º 25759.201207/2010-59. De tal sorte, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a INFRAERO comprove documentalmente nos presentes autos não haver litispendência entre a presente ação e o processo ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Quanto aos demais processos constantes do quadro indicativo de fls. 61/62, afasto a possibilidade de prevenção, ante a diversidade de objetos. No mesmo prazo, providencie a INFRAERO o recolhimento das custas iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000127-07.2014.403.6117 - JEOVA GALVAO ALVES X EDILEUSA DE SIQUEIRA ALVES(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Em sede de saneamento do feito, aprecio as questões atinentes à legitimidade de partes, notadamente no que toca à intervenção de terceiros manejada pela parte requerida Caixa Econômica Federal. E o faço para refutar a vinda aos autos pleiteada pela ré em face da construtora do bem subjacente. De fato, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para o caso vertente é decorrente da dicção dos artigos 12 e 88, do Código de Defesa do Consumidor. Em caso análogo, assim se pronunciou o E. TRF da 2ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS DEVIDOS E MANTIDOS. DENUNCIAÇÃO A LIDE EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Ação que postula a substituição do imóvel, objeto de arrendamento residencial, ou a devolução dos valores pagos, bem como indenização por danos morais, tendo em vista a existência de vícios de construção que a Ré se recusa a reparar. Sentença de parcial procedência determinou a resolução do contrato de arrendamento com a devolução dos valores pagos a esse título, bem como condenou a Ré a pagar R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais. 2 - A CEF, na qualidade de gestora do programa de arrendamento residencial, é parte legítima para as ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios de construção do imóvel que pertence ao programa. Isto porque é responsável tanto pela contratação da aquisição, como pela construção dos imóveis. Nesse sentido, tem a obrigação de zelar pela correta aplicação dos recursos do fundo público que gere, acompanhando as obras, verificando a qualidade da construção contratada e tomando as providências necessárias para compelir as construtoras a reparar os defeitos que verifica. Precedente: REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012. 3 - Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva. Na hipótese, o pedido da CEF não pode ser acolhido, eis que formulado de forma genérica, sem apontar o nome da Construtora e o contrato de construção a respaldar o pedido e tardiamente, em sede de apelação. 4 - Estabelecida a falha da CEF no acompanhamento das obras do empreendimento popular, comprovadas as falhas de construção pelo relatório apresentado pela Prefeitura Municipal de Itaguaí (fls. 44/47) e pelo relatório da própria CEF (fls. 78/79), bem como a evidente intenção da Ré de abster-se da responsabilidade pelos reparos, mantendo-se inerte em relação a eles, caracterizado está o ilícito que enseja a obrigação de indenizar. 5 - Dispõe o art. 443 do Código Civil que, reconhecido o vício, deve o alienante restituir o que recebeu. Da mesma forma, o CDC prevê, em seu art. 18, 1º, II, a possibilidade de acolher a pretensão autoral de receber a devolução dos valores pagos, dissolvendo-se o contrato firmado. Correta, portanto, a sentença que dissolveu o contrato e determinou a devolução dos valores pagos à CEF. 6 - Tratamos, na espécie, de dano in re ipsa, que prescinde de prova de lesão, e se extrai do próprio fato ilícito narrado. Afinal, não se fica indiferente ao constatar

que, o agente financeiro, que tem o dever de zelar pelo correto andamento de programa habitacional, atua com negligência na tarefa e entrega unidades com péssima qualidade de construção, a ponto de existir ação civil pública examinando a questão, em trâmite na 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. 7 - Sopesando-se o evento danoso, a sua repercussão na esfera do ofendido, as características pessoais da vítima e da Ré, a obrigação da CEF, como empresa pública, de zelar pela boa condução da construção em programa governamental de relevante importância, considero o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado pela sentença, como apto a cumprir o papel de conter atos lesivos por parte da Ré, dando à parte Autora a compensação pelo seu constrangimento, sem que se configure enriquecimento sem causa. 8 - Recurso desprovido. Sentença mantida. (AC 200951010107096, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/08/2014). Superada esse tópico, postergo os remanescentes para momento processual outro, reputando de todo conveniente a designação de audiência de tentativa de conciliação, que fica estipulada para o dia 17 de março de 2015 às 16h00m. Intimem-se.

0000066-15.2015.403.6117 - WELLINGTON CRISTIANO PEIXOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a justiça gratuita requerida, anotando-se. Ajuíza a parte autora, mutuário do Programa Nacional de Habitação Popular (lastreado no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), a presente ação em que busca provimento judicial de antecipação dos efeitos da tutela consistente em abstenção, pela nominada ré (Caixa Econômica Federal), em alienar o imóvel a terceiros até final decisão, bem como que o Autor seja mantido na posse do imóvel até o julgamento final da presente demanda, com a sentença transitada em julgado (sic item a do pedido formulado na inicial). É curial que para deferimento de medida judicial consubstanciada em antecipação da tutela, devem estar demonstrados (a) a prova inequívoca e verossimilhança dos fatos alegados, ao lado do manifesto (b) dano irreparável ou de difícil reparação (na hipótese exposta no feito em debate, prevista essa no inciso I, do artigo 273, do CPC), ambas simultaneamente presentes. Feitas essas breves considerações, pertinentes à cognição possível em momento anterior à instauração do contraditório, tenho que da exposição coligida com a inicial, fica indemonstrada o periculum in mora apto à concessão da medida. E assim sucede, uma vez que não se pode reconhecer de plano a verossimilhança das alegações, sendo a dilação probatória objeto de requerimento formulado pela própria autora (comprometimento de sua renda além do previsto na avença), sendo ipso facto impossível ao requisito autorizador do pleito no albor da ação proposta. Ema abono da inviabilidade da antecipação da medida neste átimo processual, também se pode destacar a consolidação da propriedade já levada a efeito pela fiduciária (parte ré) em 31 de julho de 2014 - consoante cópia do registro do imóvel de fl. 61-, eventual dano sofrido pelo autor devendo ser objeto de cognição exauriente após regular submissão ao contraditório. Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Cite-se, deprecando-se.

0000067-97.2015.403.6117 - MUNICIPIO DE ITAPUI(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos em decisão. Propõe o Município autor a presente ação pelo rito ordinário, cujo pedido em sede de concessão de tutela antecipada, é o de o desobrigar (...) ao cumprimento do estabelecido no artigo 218, da Resolução Normativa nº 414, da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, determinando que a distribuidora (CPFL) continue efetuando os serviços de manutenção de iluminação, atendendo os critérios de qualidade em 180 (cento e oitenta) dias da entrega de todos os dados necessários para realização do certame licitatório e da substituição dos equipamentos danificados/ultrapassados, sob pena de multa diária a ser estabelecida por esse r. juízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia (sic, item b do pedido feito na exordial). A matéria posta na causa não é desconhecida do juízo, tampouco da jurisprudência dos Tribunais, visto já haver decisões proferidas em causas que tais, sendo, portanto, os argumentos aduzidos já considerados em distintas ações e novamente objeto de enfrentamento nestes autos. É curial que para deferimento de medida judicial consubstanciada em antecipação da tutela, devem estar demonstrados (a) a prova inequívoca e verossimilhança dos fatos alegados, ao lado do manifesto (b) dano irreparável ou de difícil reparação (na hipótese exposta no feito em debate, prevista essa no inciso I, do artigo 273, do CPC), ambas simultaneamente presentes. Feitas essas breves considerações, pertinentes à cognição possível em momento anterior à instauração do contraditório, tenho que da exposição coligida com a inicial, fica indemonstrada o periculum in mora apto à concessão da medida. E assim sucede, uma vez que não se pode reconhecer a urgência na vigência de disciplina regulamentadora (Resolução nº 414/2010, da ANEEL) de cujo conteúdo se tem conhecimento desde 2010, com sucessivas prorrogações para sua entrada em vigor. Ademais, ao menos nesse juízo sumário cognitivo, o conteúdo da referida regulamentação é afeto à esfera de atribuições do município, a teor do prescrito pela Constituição Federal nos seus artigos 30 e 149-A, parágrafo único, militando a presunção de legalidade da mencionada Resolução em desfavor da tese esposada pela parte autora. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido do E. TRF da 5ª Região, com a ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÕES ANEEL N°S 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA PARA A MUNICIPALIDADE DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇOS - AIS E DOS CUSTOS E MANUTENÇÃO

DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte vem firmando a tese de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V, e 149-A, parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao instituir, em favor dos municípios, a obrigação de prestar iluminação pública local. 2. Apelações providas.(AC 00004105420134058107, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/12/2014 - Página::240.) Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora. Citem-se, deprecando-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000065-30.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X
MARCELA DE LUCAS COSTA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcela de Lucas Costa e outros possuidores do imóvel de sua propriedade que eventualmente estejam na posse, situado na Rua José Luiz Panucci, 501, Residencial Frei Galvão, Jaú/SP, na qualidade de invasores, em que requer, liminarmente, a reintegração na posse do imóvel, para a desocupação pelos réus ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do bem imóvel. Relata que, como Agente Gestora do Fundo de Arrendamento Residencial FAR e agente executor do Programa Minha Casa Minha Visa - PMCMV, celebrou contrato para edificação do empreendimento habitacional denominado Condomínio Residencial Frei Galvão, com 769 unidades, que foram alienadas às famílias cadastradas pela Prefeitura Municipal. Em 12 de dezembro de 2013, houve a assinatura do contrato com a CAIXA por parte da beneficiária Ana Carolina de Oliveira. Acrescenta que a parte beneficiária sequer chegou a assinar o contrato, pois ao realizar a vistoria no imóvel, deparou-se com a ré que o ocupava irregularmente. A autora tentou, por diversas vezes, fazer com que a ré invasora desocupasse o imóvel voluntariamente, sem a necessidade de ingresso em juízo, inclusive a notificando para desocupação em 5 dias, o que não ocorreu até a presente data. É o relatório. O artigo 926 do Código de Processo Civil dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Nos termos do artigo 927 do CPC, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A Caixa, ao requerer a expedição de mandado liminar, afirmou que o esbulho praticado pelo(s) réu(s) está evidenciado pelo recebimento das notificações para desocupar(em) o imóvel, a data do esbulho e a perda da posse. A propriedade da autora está comprovada pela cópia da matrícula do imóvel (f. 05/07). A posse nova está comprovada pela notificação levada a efeito em 10/03/2014 (f. 08/09) e pelo ofício do Município de Jaú/SP, protocolizado na agência da autora em 03/10/2014 (f. 10), contendo o relatório social da ocupação há 7 meses (f. 11/12). O esbulho está evidente, pois embora a ré tenha sido notificada em 10/03/2014, permaneceu no imóvel, conforme constatado no relatório elaborado pela assistente social do Município de Jau/SP. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel situado na Rua José Luiz Panucci, 501, Residencial Frei Galvão, Jaú/SP. Expeça-se mandado de reintegração de posse. Cite(m)-se e intime(m)-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003483-41.1996.403.6111 (96.1003483-7) - ZUMA COMERCIO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA(SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1005792-64.1998.403.6111 (98.1005792-0) - MARCOS SALUSTIANO ANDRE BISPO - INCAPAZ X ROSA SANTINA DE JESUS ROMAO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)
Fls. 447/450: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001445-87.2007.403.6111 (2007.61.11.001445-1) - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006024-44.2008.403.6111 (2008.61.11.006024-6) - APARECIDA MARQUES DE ANDRADE DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 194: Indefiro. Tendo em vista a manifestação de fls. 188/191, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado mediante a elaboração de cálculos de liquidação. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004788-86.2010.403.6111 - SILVIO DILELLI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 297/307: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002702-40.2013.403.6111 - IRACEMA DIAS DE ANDRADE(SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 85), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Verônica de Andrade Alves. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por seu curador.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004745-47.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação do sucessor da falecida de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC.Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005151-68.2013.403.6111 - RONALDO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve o cumprimento do despacho de fls. 300.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000202-64.2014.403.6111 - MARIA LUISA SILVA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123: Oficie-se à APSADJ para averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença e confirmado na decisão de fls. 117/118.Indefiro o pedido de elaboração de cálculos pelo INSS pois a aposentadoria especial não foi concedida.Caso a parte autora entenda que há valores devidos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001915-74.2014.403.6111 - REINALDO SANGALETI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 74/75. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002155-63.2014.403.6111 - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 156 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer nesta Secretaria para retirar os pedidos de exame de fls. 208, 209 e 210, mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002274-24.2014.403.6111 - MARCO ANTONIO MOLARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002866-68.2014.403.6111 - INGRID APARECIDA DOS SANTOS PAIVA NUNES X DANIEL NUNES DA SILVA X MARIA FATIMA DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X TANIA REGINA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 138/153 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002868-38.2014.403.6111 - JOSE CAMARGO FILHO X JOSE ROBERTO JACINTHO X DANIELA CAMARGO MOREIRA X JOAO CASTELANELLI X ALBINO DE SOUZA BARRETO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 137/152 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003304-94.2014.403.6111 - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 seguintes do CPC (fls. 103/104). Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 109/110: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte agravada para resposta. Cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003314-41.2014.403.6111 - IVANA CLECIA SANTOS PEREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003486-80.2014.403.6111 - ANTONIO LOURENCO PEREIRA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 26/41 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003514-48.2014.403.6111 - ELIZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes acerca da juntada de cópia da decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0023802-17.2014.403.0000/SP (fls. 107/109).Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 104.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003525-77.2014.403.6111 - ROBERTO ORLANDO(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Mantenho a sentença de fls. 32/47 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003616-70.2014.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA GUIEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2015, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 69 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003662-59.2014.403.6111 - RAQUEL MARCIONILIA DA SILVA(SP349388 - JAQUELINE SANTANA RAMIREZ E SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 52/55: Defiro.Proceda a Secretaria às anotações no tocante ao cadastro da Dra. Gabriella Santana ramirez, OAB/SP nº 303.184.Após, publique-se novamente a sentença de fls. 35/50.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003678-13.2014.403.6111 - APARECIDA PEPPINELI CHIOZINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004225-53.2014.403.6111 - MARIA FERNANDA MAGALHAES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a realização de nova perícia médica, pois o laudo acostado aos autos não padece de vício que o desqualifique. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mario Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0004441-14.2014.403.6111 - JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)
JONATAS CRISTIANO BARBOSA LEAL ajuizou ação ordinária em face da empresa PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. objetivando a rescisão do INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS em razão da não entrega da obra.O processo foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, feito nº 0016424-07.2013.8.26.0344.A ré apresentou contestação (fls. 108/111). A MM. Juíza de Direito determinou a inclusão da CAIXA ECONÔNIMA FEDERAL - CEF - no pólo passivo da demanda (fls. 151), reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal em Marília. É a síntese do necessário.D E C I D O . O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem, reiteradamente, decidiu que a CEF deve compor o pólo passivo da demanda, juntamente com a construtora, nas hipóteses de pedido de rescisão do contrato de mútuo habitacional por atraso na entrega da obra. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM

FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS, firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interveniente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura, mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido.2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o item b da CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013).4. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região - AI nº 529.732 - Processo nº 0009117-05.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 de 23/12/2014). Dessa forma, determino a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda.Em seguida, CITE-SE a CEF. Intime-se a parte autora para indicar e promover a inclusão da construtora no pólo passivo da demanda, juntado o contrato respectivo, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004564-12.2014.403.6111 - JANDYRA BARBOZA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2015, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor, as testemunhas arroladas às fls. 11 e as empregadoras elencadas às fls. 03 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004699-24.2014.403.6111 - IVETE RODRIGUES ANTUNES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 255: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004939-13.2014.403.6111 - GENI VENERANDO FERMIANO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de JUNHO de 2015, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 60 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004983-32.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 59/70.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005230-13.2014.403.6111 - JULIO CEZAR MARQUES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES

E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 37/52 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0005233-65.2014.403.6111 - JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 30/45 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000002-23.2015.403.6111 - DIRCE FERREIRA MORENO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000214-44.2015.403.6111 - SERGIO DEGANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÉRGIO DEGANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 27 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000220-51.2015.403.6111 - NELCI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NELCI RAMOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000224-88.2015.403.6111 - MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0000228-28.2015.403.6111 - MARIA CRISTINA EUGENIO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA CRISTINA EUGÊNIO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000265-55.2015.403.6111 - ELIAS BARBOSA DE FARIAS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIAS BARBOSA DE FARIAS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6366

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004611-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004611-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ CARLOS SARDI - ME X LUIZ CARLOS SARDI

Em face da certidão e documentos acostados às fls. 85/86, nada a decidir sobre o pedido de fl. 81. Retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0004494-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Intime-se a embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004693-17.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-74.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004693-17.2014.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução de R\$ 9.054,49, pois o embargado pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, bem como argumentou que deve ser excluído do cálculo o pagamento do 13º salário referente ao ano de 2013, sob pena de pagamento em duplicidade e enriquecimento sem causa da parte embargada, já que o valor foi pago administrativamente. Afirmou que o devido à parte autora é o montante de R\$ 45.227,95 (quarenta e

cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos) (fls. 02/05).Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria apresentou informações (fls. 80).É o relatório.D E C I D O.Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.692.947-4.No dia 18/10/2013, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0002939-74.2013.403.6111, que julgou procedente o feito e determinou a revisão do benefício, com DIB em 12/02/2008, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O E. Tribunal Regional Federal 3ª Região reconheceu a prescrição nas prestações anteriores a 02/08/2008, já que o feito foi ajuizado em 02/08/2013 e determinou a forma da correção monetária e juros de mora (fls. 25/54).A sentença transitou em julgado aos 25/07/2014.O INSS apresentou os cálculos (fls. 55/61). Por sua vez, a parte autora discordou das contas e argumentos trazidos pelo INSS e apresentou a conta de liquidação no montante total de R\$ 54.282,44 (fls. 66).Com efeito, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu o seguinte (fls. 46verso):A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11/08/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26/12/2006, não se aplicando no tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).(grifei).A Contadoria Judicial constatou que o embargante assevera pela utilização do índice da TR e não do INPC. E ratificou as contas apresentadas pela parte embargada.Dou por correto os cálculos apresentados pelo embargado e ratificados pela Contadoria Judicial, pois obedeceram ao que foi fixado no título executivo judicial.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pelo embargado às fls. 65/66 destes autos, no montante de R\$ R\$ 54.282,44 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução alegado (R\$ R\$ 9.054,49), ou seja, R\$ 905,44 (novecentos e cinco reais e quarenta e nove centavos), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000258-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0005384-31.2014.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil).Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.Considerando o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, deixo de analisar o item 7 de fl. 20.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003717-10.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-45.2012.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Indefiro o requerido pelo embargante à fl. 155. Explico:No tocante à produção de prova testemunhal com o fito de se comprovar que os veículos da empresa Transfergo Ltda. eram utilizados pela empresa Silvatur Transportes e Turismo S.A., apenas isso, e que referido fato era comunicado e comprovado ao agente fiscalizador quando da lavratura das infrações combatidas, entendo que o alegado pode ser demonstrado pela parte através de documentos.Quanto ao pedido de expedição de ofício, trata-se de providência que cabe à parte realizar e a intervenção, deste juízo, só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Assim, antes de solicitar referida intervenção judicial, o requerente deveria ter demonstrado que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhe ou se omitiu na prestação da informação almejada.Note-se, ainda, que ...não é lícito à parte transformar o juiz num mero pressuposto para obtenção de quaisquer certidões. Dessa forma, o dever do juiz de requisitar tais documentos ficará na dependência do exame do requisito de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser a certidão obtida diretamente pela parte. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Prova documental: Produção de prova documental. In: _____ Curso de direito processual civil. Vol. I. 25ª ed. Rio de Janeiro: Editora forense, 1998. Parte VI. p. 462).Outrossim, dispõe o art. 396 do CPC que Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações para não

estimular a prática de atos desleais e tumulto no procedimento. Já o artigo 397 do Código de Processo Civil ressalva que É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Dessa forma, não se pode atribuir aos documentos mencionados no item 2 da petição de fl. 142 a qualidade de documentos novos, na medida em que dizem respeito a fatos pretéritos ao ajuizamento da ação e que constituem o próprio mérito da causa, conforme consta na inicial. Venham os autos conclusos para sentença.

0004397-92.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-95.2014.403.6111) MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, referentes à execução fiscal nº 0003679-95.2014.403.6111. A embargante alega que a controvérsia gira em torno da obrigatoriedade ou não da embargante manter em seus quadros, na condição de responsável técnico, vinculado ao Conselho Regional de Farmácia, ora embargada, farmacêutico, para manutenção de dispensários de medicamentos, tanto no Posto de Atendimento, quanto nos chamados Postos de Saúde, mantidos pela Municipalidade, argumentando que o dispensário de medicamentos, que distribui medicamentos industrializados em atendimento à população em posto de saúde, prescinde de profissional farmacêutico habilitado como responsável técnico. Regularmente intimado, o CRF/SP apresentou impugnação sustentando a função de dispensação de medicamentos é ato privativo do farmacêutico, assim como a responsabilidade técnica por depósitos de qualquer natureza. Na fase de produção de provas, nada foi requerido. É o relatório. D E C I D O . O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA lavrou multa punitiva contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ, pois constatou que no dispensário localizado na Rua Dra. Cecília Rangel Janini, nº 510, centro, em Vera Cruz (SP), não havia responsável técnico farmacêutico cadastrado, consignando infração ao 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Com efeito, ao CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei nº 3.820/60: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; Necessária, outrossim, a leitura do artigo 15, da Lei nº 5991/73, que trata da exigência da presença de técnico responsável: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. O inciso IV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, conceitua o termo dispensário de medicamentos como sendo: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: IV - Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. No presente caso, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos. A teor do artigo 15 da referida lei, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado, restringe-se às farmácias e drogarias, a saber: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Por sua vez, o artigo 19 assim dispõe: Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Embora o dispensário de medicamentos em unidades municipais de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento da jurisprudência que tais unidades estão incluídas no conceito de posto de medicamentos. Se o legislador pretendesse abarcar todas as situações - o mercado e suas empresas e o poder público e seus órgãos e entidades - usaria a expressão genérica, como: entidades públicas e privadas que dispensam medicamentos e não o

termo que está na Lei que é empresas exploradoras de atividades farmacêutica. Portanto, em se tratando de dispensários de medicamentos, como é notório ser o caso dos postos de saúde ou unidades básicas de saúde municipais, não há falar em exigência de farmacêutico bem como de necessidade de inscrição junto ao CRF. O Decreto 85.878/81, em seu artigo 1, ao estender aos farmacêuticos a atividade de dispensação de medicamentos como privativa desses profissionais, nada mais fez do que exorbitar os limites da lei. O artigo 24 da Lei 3.820/60 não se aplica aos postos municipais de distribuição de medicamentos, tendo em vista que não existe previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de medicamentos, não se enquadrando entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais é imprescindível a presença de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas, impõe que este se faça somente no Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional da atividade fim, no caso de hospitais, clínicas, portanto, no Conselho Regional de Medicina. É o texto da referida Lei: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. As Unidades Básicas de Saúde da rede pública de saúde funcionam sob responsabilidade de médicos que se mantêm presentes durante o horário de seu funcionamento. A jurisprudência reiteradamente vem se manifestando quanto à ilegalidade da exigência da manutenção de um farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, uma vez que ali não ocorre a manipulação de fórmulas e nem a comercialização de medicamentos. Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. (...) 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 550589 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 19/12/2003 - DJ de 15/03/2004 - p. 251). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISTRIBUIDORA/ATACADISTA DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. INEXIGÊNCIA. MP Nº 2.190-34. INAPLICABILIDADE. I - Somente as drogarias e farmácias estão obrigadas à assistência de profissional farmacêutico, inscrito em Conselho Regional de Farmácia, não tendo a MP nº 2.190-34 aplicação à época dos fatos. Precedentes: REsp nº 438337/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/09/2003 e AGA n. 154.651/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 29/09/1997. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 947.108/SP - Ministro Francisco Falcão - DJ de 19/11/2007 - p. 206). Neste sentido também tem decidido os Tribunais Regionais Federais, como se verifica dos acórdãos dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO EXISTENTE EM MUNICÍPIO - INEXIGÊNCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. Sendo atribuição do Conselho Regional de Farmácia disciplinar o exercício da profissão dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, segundo o art. 1º da Lei nº 3.820/60, não há falar-se na necessidade de registro do dispensário de medicamentos existente em município para fornecimento à população segundo prescrições médicas, no aludido órgão, inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 2. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias. A exigência contida no Decreto nº 793/73 extrapola a sua finalidade meramente regulamentar. 3. O dispensário de medicamentos de Serviço Social de Município não pratica atos de dispensação, não sendo obrigado a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia. (TRF da 3ª Região - AC nº 673.453 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - j. em 09/10/2002 - DJ de 04/11/2002 - p. 713). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO E REGISTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A distribuição de medicamentos industrializados, em atendimento à população em posto de saúde, prescinde de profissional habilitado. 2. A Lei nº 5.991/73, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não inclui os dispensários de medicamentos. 3. O juiz não está adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.70.99.002335-0 - Quarta Turma - Relator Desembargadora Federal Márcio Antônio Rocha - D.E. de 28/05/2007). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. ART. 19 DA LEI Nº 5.991/73. INAPLICABILIDADE AOS POSTOS DE SAÚDE. A obrigatoriedade de manter farmacêutico registrado no CRF, conforme o art. 19 da Lei nº 5.991/73, não se aplica aos postos de saúde. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 4ª Região - AMS nº 2002.70.00.068637-1 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - D.E. de 25/04/2007). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. ART. 19, LEI 5.991/73. - Resta consolidado o entendimento de que os postos de saúde não

necessitam manter profissional farmacêutico como responsável técnico. Precedentes desta Corte. - O artigo 24 da Lei nº 3.820/60, fundamento dos Autos de Infração lavrados pelo Conselho apelado, não se aplica aos postos municipais de distribuição de medicamentos, tendo em vista que não existe previsão legal que os obrigue a manter profissional habilitado para a distribuição de medicamentos, de modo que o embargante/apelante não se enquadra entre as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico devidamente habilitado e inscrito no Conselho Regional de Farmácia. - Não é correto atribuir aos postos municipais de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.027122-8 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - DJ de 07/07/2006). Este entendimento já se encontrava sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmulas 140 do TFR: As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Portanto, consolidado o entendimento de que as Unidades Básicas de Saúde não necessitam manter profissional farmacêutico como responsável técnico, insubsistentes os autos de infração lavrados. ISSO POSTO, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP e determino a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 288235/14 e 288238/14, constante da execução fiscal nº 0003679-95.2014.403.6111, razão pela qual declaro extinto o feito, com a resolução de mérito, com fundamento nos artigos 598 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora realizada. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, inciso II). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 0003679-95.2014.403.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004417-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-24.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0000916-24.2014.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A embargante alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: 1º) prescrição: a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restituitória, aplicando-se o disposto no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil; 2º) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; 3º) ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução; 4º) ausência do direito ao ressarcimento: a embargante alega que a Certidão de Dívida Ativa refere-se a atendimentos de usuários da Unimed de Marília que se utilizaram do SUS por não possuírem cobertura contratual junto a operadora, não havendo direito ao pretendido ressarcimento em razão de particularidades de cada caso, quais sejam: 4.1) procedimento não coberto pelo contrato: o transpante realizado não possui cobertura contratual e não consta do rol de procedimentos da ANS; 4.2) atendimento fora da área geográfica do contrato: atendimentos realizados em hospital não credenciado ou conveniado da Unimed de Marília; 4.3) procedimento em carência: o procedimento médico parto foi realizado antes do cumprimento do prazo de carência. Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) a inoccorrência da prescrição: o prazo prescricional para cobrar dívida não tributária é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora <-> beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; 3º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restituitória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária; 4º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às

operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam despendidos no caso de respeito ao pacto;^{5º}) legalidade dos valores contantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de vários órgãos, inclusive de representantes das operadoras;^{6º}) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS;^{7º}) das AIHs citadas pela embargante: aplica-se o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aos atendimentos prestados aos segurados da Unimed Marília. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório.

D E C I D O . I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil. Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005. 3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido: 7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS. 9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde. 10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos. 11. Poder-se-ia aduzir à negligência presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento. 12. No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde. 13. Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas. 14. Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o

atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, dependendo para tanto recursos seus.15. O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.4. Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.5. Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perda do seu ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010). Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível. II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A embargante insurge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será

efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266). Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998. O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a

todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei. A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supracitado, que passou a dispor: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Então, desde a edição artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento. Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmou, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Dessa forma, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007. II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009). IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEPTambém não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e

das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. 2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. 3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000. 5. Apelo provido. Invertida a sucumbência. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009). SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO. 1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP1 a 6. (...) 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009). V - DA IMPUGNAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIHA execução fiscal nº 0000916-24.2014.403.6111 foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 10888-07 e 11063-92, referentes aos processos administrativos nº 339022436810201157 e 3390215767200766. Inicialmente, destaco que os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora/embarcante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento. Na hipótese dos autos, a embargante alegou o seguinte visando se eximir do ressarcimento das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs - todas relativas à CDA nº 11063-92: I - AIHs nº 302978069 e 3032513825 Nome - AGOSTINHO MARIA DE MENDONÇA Tratamento - Intercorrência pós transplante (fls. 138). A embargante alega que o transplante realizado não possui cobertura contratual e não consta do rol de procedimentos da ANS e ter sido o tratamento realizado na cidade de São Paulo, portanto fora da área de ação do contrato. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 135 que a impugnação apresentada pela embargante pelas seguintes razões: Indeferida. No que tange a cobertura de complicações decorrentes de tratamentos excluídos do contrato, a Súmula Normativa/ANS nº 10, de 30/10/06, resolve no item 1 que em caso de complicação relacionada a procedimento não coberto, deve-se considerar que as complicações constituem novo evento, independente de evento inicial. Dessa forma, como se trata de evento diverso do qual a operadora alega não ser coberto por seu contrato, e por se tratar de plano com cobertura hospitalar, não há que se questionar a correta cobrança de ressarcimento ao SUS. (grifei). Indeferida, considerando que a operadora alega atendimento fora da área de abrangência geográfica por ter sido o atendimento realizado fora da rede credenciada. O fato de o beneficiário ter sido atendido fora da rede credenciada da operadora, sem prévia autorização, não a exime do devido ressarcimento, previsto no Art. 32, da Lei 9656/98. Com efeito, a Súmula Normativa nº 10, de 30/10/2006, dispõe o seguinte: Em caso de complicação relacionada a procedimento não coberto, deve-se considerar que as

complicações constituem novo evento, independente do evento inicial. Na hipótese dos autos, apesar do Contrato nº 102.842 (vide fls. 164/179) excluir da cobertura transplantes, exceto os de córnea e rim, verifico que o segurado Agostinho Maria de Mendonça foi atendido na Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência por intercorrência pós transplante (fls. 138), devendo ser aplicado a regra prevista na Súmula Normativa nº 10/2006. O outro argumento da embargante, qual seja, de que alguns usuários foram atendidos fora do limite regional de abrangência dos planos, o que seria motivo para afastar a cobrança. Tenho entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Portanto, uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. A respeito, julgamento da Apelação Cível nº 2002.72.04.005577-5/SC, pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que foi relatora a Juíza Federal Vânia Hack de Almeida: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere à assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (Tribunal da Segunda Região/Apelação Cível nº 345.297). 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto à alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Merece atenção o fato de que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (TRF da 1ª Região - AC nº 420.498 - Sétima Turma Especializada - Relator Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho - DJ de 24/07/2008). No mesmo sentido, o eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, quando do julgamento da Apelação Cível 366.794 de sua Relatoria, pela Colenda Quinta Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 27/02/2008, pontificou no que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, a dita cobrança independe da escolha do beneficiário, que poderia buscar o atendimento pelo plano da área abrangida pelo contrato, não afastando desta forma a obrigação de ressarcimento pela operadora. Destarte, na esteira desse entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais pátrios, deve ser repelida a alegação da embargante no sentido de que não lhe cumpre recompor as despesas suportadas pela Saúde Pública quando os usuários buscaram atendimento em entidade fora da área geográfica de abrangência do contrato. II - AIH nº 3031705545 Nome - LUCILEIDE MARIA RIOS LADEIA Tratamento - Parto no período de carência A embargante alega que a usuária encontrava-se em carência para qualquer tipo de internação, inclusive para parto e afins. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 134 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: Indeferida, considerando que a operadora não apresenta documentação comprobatória suficiente para a sua alegação de procedimento não coberto. A operadora não vincula o beneficiário ao contrato, nem mesmo anexa cópia contratual assinada pela empresa contratante do plano, conforme estabelece o Anexo I da RE nº 6, de 26/03/01 e suas alterações. Para comprovar o alegado juntou a Declaração de fls. 199 e contrato de fls. 200/217, firmado entre a embargante e a empresa Spaipa S.A. Consta da

declaração de fls. 199 a seguinte informação: Declaramos para os devidos fins, que no período de 01/10/2005 até 30/09/2008 a senhora LUCILEIDE MARIA RIOS LADEIA, código nº 201.4094.011886.01, esteve vinculada ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, na segmentação Hospitalar com Obstetrícia, na modalidade de contratação Coletivo Empresarial, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o nº 457086083, na qualidade de beneficiário DEPENDENTE, sendo o senhor LUCIANO LADEIA o beneficiário TITULAR. Em relação ao contrato de seguro coletivo, a Resolução Normativa - RN - nº 195, de 14/07/2009, que prevê em seu artigo 6º o seguinte: Art. 6º - No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante. O contrato entre a embargante e a empresa Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas foi firmado em 01/08/2004 (fls. 200/217). A declaração de fls. 199 informa que Lucilene Maria Rios Ladeia esteve vinculada ao contrato no período de 01/10/2005 a 30/09/2008, ou seja, além dos 30 (trinta) dias previstos na RN 195/2009. Dessa forma, diversamente do que decidiu a ANS, entendo que a declaração de fls. 199 vincula Lucileide ao contrato de fls. 200/217, restando comprovado que na data da realização do parto o período de carência ainda não havia sido cumprido, motivo pelo qual o ressarcimento não é devido. Os procedimentos médicos foram realizados em 10/2005. Para o procedimento médico parto o contrato prevê carência de 300 (trezentos) dias, conforme cláusula 9.1.1. (fls. 209). Dessa forma, em relação à AIH nº 3031705545 o ressarcimento é indevido. III - AIH nº 3033041638 Nome - PATRÍCIA FERRAZ BRAZ Tratamento - Curetagem pós aborto. IV - AIH nº 3031044511 Nome - EURIDALZA TERESA CINCOTTO DOS SANTOS Tratamento - Polissonográfica. V - AIH nº 3037795717 Nome - CLÉLIA FERNANDES AMORIM Tratamento - Polissonográfica. Em relação às referidas AIHs, a embargante alega que o tratamento realizado fora da área de ação do contrato. Conforme afirmei acima, nesses casos o ressarcimento é devido, pouco importando que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente os embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no sentido de excluir da CDA nº 11063-92 o valor do ressarcimento relativo ao parto realizado em Lucileide Maria Rios Ladeia, AIH nº 3031705545, no valor de R\$ 1.079,79 (um mil, setenta e nove reais e setenta e nove centavos), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a ANS decaiu de parte mínima do valor da dívida, condeno a embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004418-68.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002739-33.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, referentes à execução fiscal nº 0002739-33.2014.403.6111, que teve origem em suposto crédito objeto de Ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A embargante alega que é uma cooperativa de trabalho médico que tem por fim servir os associados, mediante o exercício de uma atividade econômica de proveito comum, sem intuito de lucro e, excepcionalmente, é garantido o reembolso das despesas efetuadas em caso de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos recursos próprios e/ou contratados. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde mediante a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para fins de ressarcimento dos atendimentos prestados aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, por intuições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A embargante sustenta ser ilegal a cobrança intitulada de ressarcimento ao SUS pelos seguintes aspectos: 1º) prescrição: a natureza jurídica do ressarcimento ao SUS não é tributária, mas restitutória, aplicando-se o disposto no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil; 2º) violação dos artigos 195 e 196 da Constituição Federal: porque o ressarcimento é nova fonte de custeio para a Seguridade Social e em razão de todo cidadão brasileiro, tenha ou não plano de saúde, tem o direito ao acesso universal e igualitário ao Sistema Único de Saúde; 3º) ilegalidade da TUNEP: porque seus valores são maiores que os praticados pelo SUS, configurando excesso de execução; 4º) ausência do direito ao ressarcimento: a embargante alega que a Certidão de Dívida Ativa refere-se a atendimentos de usuários da Unimed de Marília que se utilizaram do SUS por não possuírem cobertura contratual junto a operadora, não havendo direito ao pretendido

ressarcimento em razão de particularidades de cada caso, quais sejam: 4.1) procedimento em carência: procedimento médico realizado antes do cumprimento do prazo de carência; 4.2) acidente de trabalho: procedimento de acidente de trabalho ou doença profissional sem cobertura contratual; 4.3) doença pré-existente: doença preexistente na data da assinatura do contrato fica sem cobertura; 4.4) atendimento fora da área geográfica do contrato: atendimentos realizados em hospital não credenciado ou conveniando da Unimed de Marília; 4.5) atendimento psiquiátrico: o prazo de internação superior a 30 dias é de responsabilidade do SUS. Regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) a inocorrência da prescrição: o prazo prescricional para cobrar dívida não tributária é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; 2º) a obrigação legal de ressarcimento ao SUS: o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores dispendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual (operadora <-> beneficiário/consumidor), mas que acabaram sendo atendidas por entidades vinculadas à rede pública de saúde; 3º) natureza jurídica do ressarcimento: é meramente restitutória, cuidando-se de verdadeira obrigação civil, e não tributária; 4º) saúde: direito de todos, dever do Estado: o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, na medida em que apenas são cobrados destas as coberturas previstas nos contratos, ou seja, aqueles que seriam dispendidos no caso de respeito ao pacto; 5º) legalidade dos valores contantes da TUNEP e do IVR: porque foi concebida com a participação de várias órgãos, inclusive de representantes das operadoras; 6º) inexistência de violação ao princípio da irretroatividade: o ressarcimento ao SUS, criado pela Lei nº 9.656/98, não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS; 7º) das AIHs citadas pela embargante: aplica-se o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 aos atendimentos prestados aos segurados da Unimed Marília. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório.

D E C I D O . I - DA IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO E SUA NATUREZA JURÍDICA embargante alega que ocorreu a prescrição com fundamento no artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil. Antes de analisar a ocorrência da prescrição quinquenal, é preciso fixar a natureza jurídica do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Não há que prosperar a tese de que a exigência em tela tem natureza jurídica de tributo, e que, assim sendo, estaria em confronto com os preceitos constitucionais que regem os tributos. Isso porque, na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Mediante consulta aos sítios dos Tribunais Superiores e dos cinco Regionais Federais, não logrei identificar precedente algum que defenda a natureza tributária do ressarcimento e, em homenagem à clareza, cabe, por fim, reproduzir excerto da ementa do Agravo Regimental no Recurso Especial 866.393/RJ, julgamento em 03/04/2008, DJe de 24/04/2008: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp 808.045/RJ, DJU de 27.3.2006; REsp 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19.9.2005. 3. In casu, a questão atinente ao sistema de ressarcimento ao SUS (art. 32 da Lei 9.656/1998) foi analisada pelo Tribunal local à luz de fundamentos de natureza eminentemente constitucional, consoante se conclui do excerto do voto condutor do aresto recorrido: 7. Eis o sistema de ressarcimento, criado pela Lei e atacado pela Apelante, por não haver, segundo juízo que faz, ato ilícito que fundamente um ressarcimento, que seria reparação só cabível em caso de responsabilidade civil. Igualmente ilegítima a cobrança se chegar-se à conclusão que de tributo, na espécie taxa, se trata. 8. Em primeiro lugar, não se pode confundir a prestação em foco com uma taxa, uma vez que jamais a prestação do serviço de saúde poderia dar lugar a tal exação, dado que a Seguridade Social, que engloba o direito à saúde (CF, art. 194), é financiada por contribuição, entre outras fontes (art. 195). Verifica-se, igualmente, que o que tem em vista a Lei é recompor o patrimônio público (bens e serviços incluídos) com recursos de terceiro, que não utiliza o serviço público divisível, mas está vinculado ao sujeito que o utiliza por relação obrigacional. Não há, portanto, remuneração de serviço, mas recomposição de patrimônio, e esta não se dá pelo usuário, mas por operadora de plano de saúde ou seguro, obrigada originalmente apenas com aquele que precisou ser atendido em instituições integrantes do SUS. 9. Com relação ao termo ressarcimento, parece ter o legislador utilizado segundo a noção comum, tendo em atenção o fato de que nada se acrescenta ao patrimônio das instituições ressarcidas, porém tão-só são recompostas despesas com os pacientes dos planos de saúde. 10. Não se pode perder de vista que a lei pode criar novos institutos, desde que não seja afrontada a Constituição. Não é necessário, sempre, enquadrá-los em categorias jurídicas já existentes. Neste sentido, fica claro que a natureza jurídica do ressarcimento instituído na Lei atacada não é a de reparação por ato ilícito civil. Vejamos. 11. Poder-se-ia aduzir à negligência

presumida da operadora de plano privado de assistência à saúde, por não colocar à disposição do seu usuário rede hospitalar bem distribuída, a fim de possibilitar o atendimento próximo à sua residência ou local de acidente ou doença. Todavia, note-se: pode acontecer de o usuário dirigir-se a hospital público ou integrante do SUS mesmo havendo um ou dois quarteirões após um credenciado pelo seu plano, pela boa fama do hospital vinculado ao SUS ou outro motivo que se apresente plausível no momento. Ainda assim, provada que fique a diligência do plano, que possui hospital credenciado próximo ao local de necessidade de atendimento, não haveria espaço para a pretensão de não efetuar o ressarcimento.¹² No máximo, portanto, seria de cogitar-se de responsabilidade assimilável à instituída no art. 21, XXIII, letra c, da Constituição Federal (responsabilidade por danos nucleares). Todavia, como visto, não há dano no fato de um particular utilizar a rede pública ou integrante do SUS, sendo assistido por plano de saúde.¹³ Mesmo assim, não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas.¹⁴ Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, dependendo para tanto recursos seus.¹⁵ O princípio da solidariedade fundamenta a regra contida no art. 32 da Lei 9.656/1998 e, em última análise, se insere no contexto da concretização do objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a saber, a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária (CF/88, art. 3, inciso I). Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei 9.656/1998.⁴ Inocorre violação do art. 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.⁵ Agravo regimental desprovido. Destarte, não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há que se falar em ofensa aos artigos 145, II e III, 150, parágrafo 7º, 154, I, 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, e nem aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, pois todos só seriam aplicáveis se o ressarcimento tivesse caráter tributário. Assim, tal exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde. Por não se tratar de débito de origem tributária, a análise da prescrição dos débitos alusivos ao ressarcimento ao SUS deve observar o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que assim reza: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, pois, que a disposição constitucional salvaguarda, de forma literal, as ações de ressarcimento. Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva: A prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral de direito. Não será, pois, de estranhar que ocorram prescrições administrativas sob vários aspectos, quer quanto às pretensões de interessados em face da Administração, quer quanto às destas em face de administrados. Assim é especialmente em relação aos ilícitos administrativos. Se a Administração não toma providência à sua apuração e à responsabilização do agente, a sua inércia geral perda do seu ius perseguendi. É o princípio que consta do art. 37, 5º, que dispõe: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (dormientibus non succurrit ius). Deu-se assim à Administração inerte o prêmio da imprescritibilidade na hipótese considerada. (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO, 8ª edição, Malheiros Editores, 1992, página 574). Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é a seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONSTATAS DA UNIÃO. BOLSITA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Re. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada. (STF - MS nº 26.210-9/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 04/09/2008). Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa. O E. Superior Tribunal de Justiça também tem decidido nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas

à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ.2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição).3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - Resp nº 1.185.461 - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 17/06/2010).Portanto, a ação de execução fiscal objetivando o ressarcimento de danos ao erário não se submete a qualquer prazo prescricional, sendo, portanto, imprescritível.II - DA CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO A embargante surge-se contra o ressarcimento devido pelas empresas operadoras de planos de assistência à saúde em razão da utilização pelos seus beneficiários de serviços contratados, quando a prestação se dá por entidade integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, com a redação atribuída pela MP nº 2.177-44/01, verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º - O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º - Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º - A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º - O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;II - multa de mora de dez por cento. 5º - Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º - O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º - A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º - Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.O artigo 32 da Lei nº 9.656/98 já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários.2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade.3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas.Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal.4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente.6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação.7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99.(STF - ADI nº 1931 MC - Relator Ministro Maurício Corrêa - Tribunal Pleno - julgado em 21/08/2003 - DJ de 28/05/2004 - página 266).Ainda que esta decisão tenha sido proferida em caráter liminar, o fato é que ela reforça a presunção de constitucionalidade de que goza a referida disposição legal, e que é afastável somente por declaração em sentido contrário transitada em julgado. Com efeito, a despeito da pendência de julgamento definitivo, o STF já fixou entendimento no sentido de que mesmo que se cuide de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa

deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade (STF - RE nº 366.133-Agr - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 15/08/2003). Desse modo, não há que se reputar inconstitucional a obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9.656/98, sendo perfeitamente lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 9.656/98 (com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01) e pelo artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961/2000, normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal.

III - DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Melhor sorte não assiste à embargante no que tange à alegação de afronta ao princípio da irretroatividade das leis, consubstanciada na exigência de ressarcimento dos atendimentos efetuados pelo Sistema Único de Saúde - SUS de clientes das operadoras que firmaram contratos em data anterior à da entrada em vigor da Lei 9.656, de 03/06/1998. O artigo 35 da Lei nº 9.656/98, em sua redação originária, assim dispunha: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada ao consumidor com contrato já em curso a possibilidade de optar pelo sistema previsto nesta Lei. A Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 9.656/98, supracitado, que passou a dispor: Art. 35 - Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei. Então, desde a edição artigo 32 da Lei nº 9.656/98, cabível a cobrança do ressarcimento, a qual pressupõe apenas que o serviço médico custeado pelo sistema público tenha sido prestado à paciente beneficiária de plano privado de assistência à saúde, com cobertura para aquela espécie de atendimento. Com efeito, a opção do consumidor pelo novo sistema diz respeito, exclusivamente, à relação contratual existente entre ele e a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Por seu turno, o ressarcimento das despesas de atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS é obrigação imposta tão-somente às operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, independente da relação contratual existente com os consumidores dos serviços prestados. Logo, o fato de o contrato haver sido celebrado antes de a Lei nº 9.656, de 03/06/1998, entrar em vigor não afasta a obrigação da operadora de ressarcir as despesas relativas aos atendimentos de seus clientes pelo Sistema Único de Saúde - SUS, pois a obrigação de ressarcimento é regida pela lei vigente à data do atendimento. Portanto, não há razão para entender que o dever de reembolsar não se aplicaria aos pactos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98. Na verdade, quando o artigo 35, caput, desse diploma dispõe que aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, está a se referir tão-somente à adaptação das regras contratuais constantes nas avenças firmadas antes da sua entrada em vigor, atingindo exclusivamente a relação jurídica travada entre a operadora do plano de saúde e o consumidor. Assim sendo, não resta afetada a obrigação de restituição prevista no artigo 32, que se estabelece entre a operadora e a ANS e para a qual basta, como já afirmou, que os atendimentos tenham sido prestados pelo SUS a usuário de plano de saúde privado após a vigência da lei que o instituiu. Dessa forma, a cobrança do ressarcimento independe da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Eis a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007. II - Quanto à suposta afronta ao 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ. III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu. IV - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag nº 1075481/RJ - Relator Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma - julgado em 19/02/2009 - DJe de 12/03/2009).

IV - DA LEGALIDADE DOS VALORES DA TUNEP Também não merece acolhida a alegação da embargante no sentido da ilegalidade dos valores cobrados através da TUNEP. Ao contrário do que sustentado, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP -, instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, que fixa os valores a serem restituídos ao SUS, não afronta nenhum dispositivo legal. Entendo que tais valores, definidos a partir de um processo que contou com a participação de

entes públicos e privados da área da saúde, não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser procedida a partir de critérios comuns, e as formas de apuração da tabela adotada pela recorrente e da TUNEP são diversas: enquanto esta traz valores que compreendem todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, com a inclusão da internação, dos medicamentos, dos honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento. Por isso, não é outro o posicionamento iterativo das Cortes pátrias: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 51 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 a 4. (...). 5. Deve ser ressaltado que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 8º, do art. 32, da Lei nº 9.656/98. Note-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, dúvida razoável que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na TUNEP. (TRF da 2ª Região - AC nº 441.682 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama - D.J.U. de 06/07/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. No que concerne à previsão em contrato de atendimento exclusivamente ambulatorial, não resta demonstrado nos autos vínculo entre os pacientes atendidos e os contratos celebrados, trazidos aos autos por cópia. 2. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. 3. Quanto ao ressarcimento de pacientes que não estariam ligados à operadora na época do atendimento, não agiu a operadora de plano de saúde, de acordo com a Resolução 3/2000, art. 9, Resolução que regulamentou a Lei 9.656/1998, encaminhando os dados cadastrais dos beneficiários ao DATA. 4. Conforme asseverou a douta agente do MPF na fl. 394 dos autos, a responsabilidade pelo fornecimento de dados cadastrais dos seus beneficiários é da própria operadora, cabendo-lhe conferir os arquivos disponibilizados pela ANS com a situação atualizada do cadastro de beneficiários, conforme dispõe o art. 20 da Lei nº 9.656/1998 e a Resolução - RDC nº 3, de 20 de janeiro de 2000. 5. Apelo provido. Invertida a sucumbência. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 2007.71.00.039638-1 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 18/02/2009). ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. Constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Os atos da administração, tais quais os pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS, gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2006.71.00.045411-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 07/01/2009). SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA NA REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO. 1. São insuficientes como prova, para o fim colimado na presente ação, a apresentação dos contratos entabulados entre a parte autora e os empregadores dos beneficiários finais, porque o fundamento do ressarcimento é a indenização ao Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. 2. A ausência de cobertura dos serviços prestados pelas entidades hospitalares não é presumível, mas deve, sim, ser comprovada pela parte autora. (TRF da 4ª Região - EINF nº 2006.71.00.036990-7 - Segunda Seção - Relatora p/ Acórdão Desembargador Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 23/01/2009). ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP 1 a 6. (...). 7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.72.01.007739-0 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 24/06/2009). V - DA IMPUGNAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR - AIHA execução fiscal nº 0002739-33.2014.403.6111 foi instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs - nº 12137-17 e 12536-97, referentes aos processos administrativos nº 33902376223201100 e 33902312989201239. Inicialmente, destaco que os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns, a todos os atos administrativos. Assim, é ônus da parte autora/embarcante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento. Na hipótese dos autos, a embargante alegou o seguinte visando se eximir do ressarcimento das Autorizações de Internação Hospitalar - AIHs: I - AIH nº 3508102925019 Nome - JULIANA DE ASSIS CHAGASTratamento - Parto Normal. A embargante alega que a usuária procurou atendimento junto ao SUS para

realização de parto em razão de se encontrar em prazo de carência. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 98 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: Conforme os documentos apresentados, trata-se de um contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, submetido, portanto, à proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º da CONSU Nº 14 de 04 de Novembro de 1998. Dessa forma, a Operadora deve comprovar que se trata de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, apresentando cópia de nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão do beneficiário identificado ou documento equivalente, o que não se verifica na hipótese em exame. Conclui-se, assim, pelo não acolhimento da alegação, sendo devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Para comprovar o alegado, a embargante juntou a declaração da empresa Eletromatic Controle Proteção Ltda. de fls. 104 e contrato de fls. 105/117. Consta da declaração de fls. 104 a seguinte informação: Declaramos para os devidos fins que no período de 01/07/2007 à 30/09/2008 o senhor(a) Juliana de Assis Chagas, esteve vinculado(a) ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, na segmentação ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, na modalidade coletivo empresarial, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o nº 433.111.007, na qualidade de beneficiário titular. Verifico que a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU - nº 14, de 04/11/1998, foi revogada pela Resolução Normativa - RN - nº 195, de 14/07/2009, que prevê em seu artigo 6º o seguinte: Art. 6º - No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante. O contrato entre a embargante e a empresa Eletromatic Controle Proteção Ltda. foi firmado em 01/05/2003 (fls. 105/116). A declaração de fls. 104 informa que Juliana de Assis Chagas vinculou-se ao contrato em 01/07/2007, ou seja, além dos 30 (trinta) dias previstos na RN 195/2009. O parto foi realizado em 01/2008. Para o procedimento parto o contrato prevê carência de 300 (trezentos) dias, conforme cláusula 9.1.1.E (fls. 110). Dessa forma, em relação à AIH nº 3508102925019 o ressarcimento é indevido. II - AIH nº 3508106038811 Nome - ANA GABRIELA PIMENTEL

GOMESTratamento - Tratamento de pneumonias A embargante alega que a usuária procurou atendimento junto ao SUS para realização de parto em razão de se encontrar em prazo de carência. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 101 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: Conforme os documentos apresentados, trata-se de um contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, submetido, portanto, à proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º da CONSU Nº 14 de 04 de Novembro de 1998. Dessa forma, a Operadora deve comprovar que se trata de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, apresentando cópia de nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão do beneficiário identificado ou documento equivalente, o que não se verifica na hipótese em exame. Conclui-se, assim, pelo não acolhimento da alegação, sendo devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Para comprovar o alegado, a embargante juntou a declaração da empresa Segmatic Ind. Eletromecânica Ltda. EPP de fls. 118 e contrato de fls. 119/132. Consta da declaração de fls. 118 a seguinte informação: Declaramos para os devidos fins que no período de 01/03/2008 à 01/10/2008 o senhor(a) Ana Gabriela Pimentel Gomes, esteve vinculado(a) ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, na segmentação ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, na modalidade coletivo empresarial, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o nº 433.111.007, na qualidade de beneficiário titular. Verifico que a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU - nº 14, de 04/11/1998, foi revogada pela Resolução Normativa - RN - nº 195, de 14/07/2009, que prevê em seu artigo 6º o seguinte: Art. 6º - No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante. O contrato entre a embargante e a empresa Segmatic - Indústria Eletromecânica Ltda. EPP foi firmado em 01/05/2006 (fls. 119/132). A declaração de fls. 118 informa que Ana Gabriela Pimentel Gomes vinculou-se ao contrato em 01/03/2008, ou seja, além dos 30 (trinta) dias previstos na RN 195/2009. O procedimento médico foi realizado em 03/2008. Para o procedimento médico tratamento de pneumonias o contrato prevê carência de 6 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula 9.1.D (fls. 126). Dessa forma, em relação à AIH nº 3508106038811 o ressarcimento é indevido. III - AIHs nº 3508103017001, 3508102931850 e 35081030187001 Nome - LUIS RODRIGO DE

OLIVEIRA Tratamento - Tratamento psiquiátrico A embargante alega que o usuário procurou atendimento junto ao SUS para (tratamento psiquiátrico) em razão de se encontrar em prazo de carência. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 99/100 e 101 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: Conforme os documentos apresentados, trata-se de um contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, submetido, portanto, à proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º da

CONSU Nº 14 de 04 de Novembro de 1998. Dessa forma, a Operadora deve comprovar que se trata de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, apresentando cópia de nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão do beneficiário identificado ou documento equivalente, o que não se verifica na hipótese em exame. Conclui-se, assim, pelo não acolhimento da alegação, sendo devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Para comprovar o alegado, a embargante juntou a declaração da empresa Dori Alimentos Ltda. de fls. 135 e contrato de fls. 136/151. Consta da declaração de fls. 135 a seguinte informação: Declaramos para os devidos fins que no período de 01/09/2007 ativo até a presente data o senhor(a) Luís Rodrigo de Oliveira, está vinculado(a) ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, na segmentação hospitalar com obstetrícia, na modalidade coletivo empresarial, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o nº 457.086/08-3, na qualidade de beneficiário titular. Verifico que a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU - nº 14, de 04/11/1998, foi revogada pela Resolução Normativa - RN - nº 195, de 14/07/2009, que prevê em seu artigo 6º o seguinte: Art. 6º - No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante. O contrato entre a embargante e a empresa Dori Alimentos Ltda. foi firmado em 22/11/2001 (fls. 136/151). A declaração de fls. 135 informa que Luís Rodrigo de Oliveira está vinculado ao contrato desde 01/09/2007, ou seja, além dos 30 (trinta) dias previstos na RN 195/2009. Os procedimentos médicos foram realizados em 01/2008, 02/2008 e 03/2008. Para o procedimento médico tratamento psiquiátrico o contrato prevê carência de 6 (seis) meses, conforme cláusula 9.1. (fls. 144). Dessa forma, em relação às AIHs nº 3508103017001, 3508102931850 e 35081030187001 o ressarcimento é indevido. IV - AIHs nº 3508102941398 e 3508103018354 Nome - JOÃO REZENDE DE OLIVEIRA Tratamento - Colectistectomia e tratamento de AVCA embargante alega que o usuário procurou atendimento junto ao SUS para (colectistectomia e tratamento de AVC) em razão de se encontrar em prazo de carência. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 99/100 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: Conforme os documentos apresentados, trata-se de um contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, submetido, portanto, à proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º da CONSU Nº 14 de 04 de Novembro de 1998. Dessa forma, a Operadora deve comprovar que se trata de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, apresentando cópia de nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no mês de adesão do beneficiário identificado ou documento equivalente, o que não se verifica na hipótese em exame. Conclui-se, assim, pelo não acolhimento da alegação, sendo devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Para comprovar o alegado, a embargante juntou a declaração da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. de fls. 152 e contrato de fls. 154/168. Consta da declaração de fls. 152 a seguinte informação: Declaramos para os devidos fins que no período de 01/01/2008 à 31/08/2012 o senhor(a) João Rezende de Oliveira, cartão número 201.4035.059714.50 esteve vinculado(a) ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, na segmentação hospitalar com obstetrícia, na modalidade coletivo empresarial, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o nº 459688099, na qualidade de beneficiário dependente, sendo titular o Sr. Otacilio Cruz de Oliveira. Verifico que a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU - nº 14, de 04/11/1998, foi revogada pela Resolução Normativa - RN - nº 195, de 14/07/2009, que prevê em seu artigo 6º o seguinte: Art. 6º - No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante. O contrato entre a embargante e a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. foi firmado em 13/10/2000 (fls. 154/168). A declaração de fls. 152 informa que João Rezende de Oliveira esteve vinculado ao contrato desde 01/01/2008, ou seja, além dos 30 (trinta) dias previstos na RN 195/2009. Os procedimentos médicos foram realizados em 01/2008 e 02/2008. Para os procedimentos médicos colectistectomia e tratamento de AVC o contrato prevê carência de 6 (seis) meses, conforme cláusula 9.1. (fls. 161). Dessa forma, em relação às AIHs nº 3508102941398 e 3508103018354 o ressarcimento é indevido. V - AIH nº 3508102930343 Nome - RITA GONÇALVES DA SILVA Tratamento - Revascularização Miocárdia s/uso de extracorporea A embargante alega que o usuário procurou atendimento junto ao SUS para (Revascularização Miocárdia s/uso de extracorporea) em razão de se encontrar em prazo de carência. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 98/99 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: Conforme os documentos apresentados, trata-se de um contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, submetido, portanto, à proibição de exigência de cumprimento de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior ou igual a 50, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º da CONSU Nº 14 de 04 de Novembro de 1998. Dessa forma, a Operadora deve comprovar que se trata de plano coletivo empresarial com menos de 50 beneficiários, apresentando cópia de nota fiscal ou fatura mensal paga, emitida em nome da pessoa jurídica contratante, com o detalhamento da quantidade de participantes do plano no

mês de adesão do beneficiário identificado ou documento equivalente, o que não se verifica na hipótese em exame. Conclui-se, assim, pelo não acolhimento da alegação, sendo devido o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. Para comprovar o alegado, a embargante juntou a declaração da empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. de fls. 153 e contrato de fls. 154/168. Consta da declaração de fls. 153 a seguinte informação: Declaramos para os devidos fins que no período de 01/10/2007 à 01/04/2011 o senhor(a) Rita Gonçalves da Silva, cartão número 201.4035.071243.53 esteve vinculado(a) ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, na segmentação hospitalar com obstetrícia, na modalidade coletivo empresarial, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o nº 459688099, na qualidade de beneficiário dependente, sendo titular o Sr. João Paulo Castelioni. Verifico que a Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU - nº 14, de 04/11/1998, foi revogada pela Resolução Normativa - RN - nº 195, de 14/07/2009, que prevê em seu artigo 6º o seguinte: Art. 6º - No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante. O contrato entre a embargante e a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A. foi firmado em 13/10/2000 (fls. 154/168). A declaração de fls. 153 informa que Rita Gonçalves da Silva esteve vinculada ao contrato a partir de 01/10/2007, ou seja, além dos 30 (trinta) dias previstos na RN 195/2009. O procedimento médico foi realizado em 01/2008. Para os procedimentos médicos revascularização miocárdica s/uso de extracorporea o contrato prevê carência de 6 (seis) meses, ou 180 (cento e oitenta) dias, conforme cláusula 9.1. (fls. 161). Dessa forma, em relação à AIH nº 3508102930343 o ressarcimento é indevido. V - AIH nº 3508106054673 Nome - RUBENS ROGÉRIO DE OLIVEIRA JUNIOR Tratamento - Tratamento de Traumatismo A embargante alega que se trata de pretensão do recebimento de reembolso de procedimento de acidente de trabalho ou doença profissional sem cobertura contratual. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 102 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: A operadora afirma que o atendimento ocorreu em razão de acidente de trabalho, cuja cobertura não é garantida pelo plano contratado, nos termos da cláusula 11.17 do contrato apresentado. Entretanto, não apresentou Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT, como exige o Anexo I da IN nº 47, de 05 de maio de 2011. Dessa forma, não restou caracterizado o acidente de trabalho, sendo certo que a descrição do atendimento identificado não transparece o aludido caráter. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS. Para comprovar o alegado, a embargante juntou a declaração da empresa Uji Comércio e Participações Ltda. de fls. 169 e contrato de fls. 170/184. No entanto, nos documentos juntados em relação ao beneficiário não há qualquer prova de que o procedimento tenha sido realizado em decorrência de acidente de trabalho, inexistindo qualquer prova das alegações da embargante. Dessa forma, não logrou a embargante demonstrar nos presentes autos tratar-se a hipótese de lesão decorrente de acidente de trabalho, conforme alegado na inicial, a fim de ensejar a incidência da aludida cláusula de exclusão contratual. Ora, cabia à parte fazer a prova de nulidade do ato impugnado, pois, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e legalidade. Tal característica tem o condão de transferir o ônus probatório para o administrado. Se este não elide a presunção, provando que a Administração agiu ao arrepio da lei, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. Dessa forma, em relação às AIH nº 3508106054673 o ressarcimento é devido. VI - AIH nº 3508105961448 Nome - SILVANA ELIDIA GUEDE Tratamento - Artroplastia total de quadril A embargante alega que se trata de pretensão do recebimento de reembolso de procedimento de acidente de trabalho ou doença profissional sem cobertura contratual. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 102 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: A operadora afirma que o atendimento ocorreu em razão de acidente de trabalho, cuja cobertura não é garantida pelo plano contratado, nos termos da cláusula 11.17 do contrato apresentado. Entretanto, não apresentou Comunicação de Acidente de Trabalho-CAT, como exige o Anexo I da IN nº 47, de 05 de maio de 2011. Dessa forma, não restou caracterizado o acidente de trabalho, sendo certo que a descrição do atendimento identificado não transparece o aludido caráter. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS. Para comprovar o alegado, a embargante juntou a declaração da Associação dos Servidores Públicos Municipais de Marília de fls. 185 e contrato de fls. 191/203. No entanto, nos documentos juntados em relação à beneficiária não há qualquer prova de que o procedimento tenha sido realizado em decorrência de acidente de trabalho, inexistindo qualquer prova das alegações da embargante. Dessa forma, não logrou a embargante demonstrar nos presentes autos tratar-se a hipótese de lesão decorrente de acidente de trabalho, conforme alegado na inicial, a fim de ensejar a incidência da aludida cláusula de exclusão contratual. Ora, cabia à parte fazer a prova de nulidade do ato impugnado, pois, como ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e legalidade. Tal característica tem o condão de transferir o ônus probatório para o administrado. Se este não elide a presunção, provando que a Administração agiu ao arrepio da lei, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. Dessa forma, em relação às AIH nº 3508105961448 o ressarcimento é devido. VII - AIH nº 3509120353189 Nome - SILVINA CARDOSO MARIA GARCIA Tratamento - Paciente oncológico A embargante alega que a usuária procurou atendimento junto ao SUS em razão de se encontrar em prazo de suspensão do contrato de 24 meses em face de lesão ou doença preexistente.

Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 215 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: Os documentos apresentados não demonstram o nexo causal entre o atendimento realizado pelo SUS e a doença ou lesão preexistente alegada, de modo que não se aplica a limitação de cobertura ao procedimento sob essa alegação. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS. Para comprovar o alegado a embargante juntou aos autos os documentos de fls. 224/258. O contrato entre a embargante e Silvína Cardoso Maria Garcia foi firmado no dia 08/07/2008 (fls. 239/254). A usuária declarou no dia 08/07/2008 ser portadora de tumores malignos, leucemias, linfomas, câncer (fls. 233/234), bem como estava ciente de que pelo prazo de 2 (dois) anos não poderia fazer tratamentos oncológicos na mama (vide fls. 236). A embargante alega às fls. 35 que a usuária aderiu ao plano em 08/07/2008, conforme declaração de saúde, estando com lesão preexistente em face de oncologia nas mamas. O documento de fls. 222 informa que a usuária Silvína Cardoso esteve internada na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 17/09/2009 a 21/08/2009 e passou pelos seguintes procedimentos médicos: tomografia computadorizada do crânio, tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico e nutrição enteral em adulto. Dessa forma, na hipótese dos autos, embora o procedimento tenha sido realizado durante o prazo de cobertura parcial temporária, não há prova nos autos que se tratou de procedimento incluído no anexo de exclusões por preexistência e relacionado à doença ou lesão preexistente. Nessas condições, em relação à AIH 3509120353189, o ressarcimento é devido. VIII - AIH nº 3509124628768 Nome - KATIA YOSHIE OTTA Tratamento - Tratamento Psiquiátrico A embargante alega que a usuária procurou atendimento junto ao SUS em razão de se encontrar em prazo de suspensão do contrato de 24 meses em face de lesão ou doença preexistente. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 216 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: Os documentos apresentados não demonstram o nexo causal entre o atendimento realizado pelo SUS e a doença ou lesão preexistente alegada, de modo que não se aplica a limitação de cobertura ao procedimento sob essa alegação. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS. Para comprovar o alegado a embargante juntou aos autos os documentos de fls. 259/302. O contrato entre a embargante e Katia Yoshie Otta foi firmado no dia 08/08/2008 (fls. 269/296). A usuária declarou no dia 08/08/2008 ser portadora de esquizofrenia (fls. 265), bem como estava ciente de que pelo prazo de 2 (dois) anos não poderia fazer tratamento de esquizofrenia (vide fls. 266). A embargante alega às fls. 35 que a usuária aderiu ao plano em 08/08/2008, conforme declaração de saúde, estando com lesão preexistente em face de tratamento de esquizofrenia. O documento de fls. 222 informa que a usuária Kátia Yoshie Otta esteve internada no Hospital Espírita de Marília no período de 03/12/2009 a 31/12/2009 para tratamento em psiquiatria. Na hipótese dos autos, a situação apontada pela embargante não restou confirmada pela documentação, pois não há como verificar qual o procedimento a que foi submetida a usuária, nem a causa da internação, se se trata de esquizofrenia ou outro problema mental. Com efeito, o embargante indica que seria tratamento psiquiátrico, mas não há elementos no sentido de ser decorrente da esquizofrenia. Nesse aspecto, não há qualquer detalhamento a respeito da causa do internamento, mas tão-somente a referência a tratamento psiquiátrico. Assim, não há como aquilatar se a hipótese desta AIH se enquadra ou não na cláusula de exclusão em decorrência de doença preexistente, razão pela qual o atendimento da usuária pelo SUS deve ser ressarcido. IX - AIHs nº 3509118904082 e 3509118886504 Nome - DÉCIO CAETANO LUNARDI Tratamento - Internação domiciliar e Transtornos respiratórios A embargante alega que o usuário procurou atendimento junto ao SUS em razão de se encontrar em prazo de suspensão do contrato de 24 meses em face de lesão ou doença preexistente. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 215 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: Os documentos apresentados não demonstram o nexo causal entre o atendimento realizado pelo SUS e a doença ou lesão preexistente alegada, de modo que não se aplica a limitação de cobertura ao procedimento sob essa alegação. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS. Para comprovar o alegado a embargante juntou aos autos os documentos de fls. 303/343. O contrato entre a embargante e Oneida Maria Lunardi, esposa do usuário Décio Caetano Lunardi, foi firmado no dia 11/02/2009 (fls. 321/341). O usuário declarou no dia 11/02/2009 ser portador de doenças respiratórias (enfizema, asma, bronquites, tuberculose etc. - vide fls. 308), bem como estava ciente de que pelo prazo de 2 (dois) anos não poderia fazer tratamento de enfizema (vide fls. 312). A embargante alega às fls. 37 que o usuário aderiu ao plano em 11/02/2009, conforme declaração de saúde, estando com lesão preexistente em face de tratamento de enfizema e pat intestinal. O documento de fls. 221 informa que o usuário Décio Caetano Lunardi esteve internado na Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília - FAMAR - no período de 14/08/2009 a 25/09/2009 para atendimento fisioterapêutico em paciente c/ transtorno respiratório s/complicações sistêmicas, colonoscopia, ecocardiografia transtorácica, diária de unidade de Terapia Intensiva Adulto (UTI II), resutura de parede abdominal (por deiscência total/evisceração), traqueotomi, passagem de sonda naso entérica, tratamento de cirurgias múltiplas, nutrição enteral em adulto. Na hipótese dos autos, a situação apontada pela embargante não restou confirmada pela documentação, pois não há como verificar qual o procedimento a que foi submetido o usuário, nem a causa da internação, pois passou por tratamento de cirurgias múltiplas. Nesse aspecto, não há qualquer detalhamento a respeito da causa do internamento, mas tão-somente a referência a vários tratamentos médicos. Assim, não há como aquilatar se a hipótese desta AIH se enquadra ou não na cláusula de exclusão em decorrência de doença preexistente, razão pela qual o atendimento do usuário pelo SUS deve ser ressarcido. X - AIHs nº 3509124649866 e 3509124649866 Nome - FÁBIO NOVO TROMBINI Tratamento - Tratamento em

PsiquiatriaA embargante alega que o usuário foi atendido fora do limite regional de abrangência dos planos, o que seria motivo para afastar a cobrança. Tenho entendimento de que a Lei nº 9.656/98 não vincula ou subordina o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico por usuário do plano privado. Portanto, uma vez prestado o serviço médico pelo sistema público a usuários beneficiários de plano de saúde privado, é devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. A respeito, julgamento da Apelação Cível nº 2002.72.04.005577-5/SC, pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que foi relatora a Juíza Federal Vânia Hack de Almeida: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO PELA ANS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional. 2. No que se refere à assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (Tribunal da Segunda Região/Apelação Cível nº 345.297). 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto à alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. Merece atenção o fato de que o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou no sentido de que o ressarcimento ao SUS é devido sempre que um usuário de plano de saúde privado recorre ao sistema público, não importando se o contrato foi firmado antes do advento da Lei 9656/98, ou se os atendimentos foram realizados fora da área de cobertura geográfica, porquanto o ato de cobrança do ressarcimento decorre de previsão legal expressa, não se encontrando vinculado a questões contratuais, mas ao atendimento realizado pelo SUS aos cidadãos que também são beneficiados por um plano de saúde suplementar (TRF da 1ª Região - AC nº 420.498 - Sétima Turma Especializada - Relator Juiz Federal Convocado Luiz Paulo S. Araújo Filho - DJ de 24/07/2008). No mesmo sentido, o eminente Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, quando do julgamento da Apelação Cível 366.794 de sua Relatoria, pela Colenda Quinta Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em 27/02/2008, pontificou no que tange aos atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica, a dita cobrança independe da escolha do beneficiário, que poderia buscar o atendimento pelo plano da área abrangida pelo contrato, não afastando desta forma a obrigação de ressarcimento pela operadora. Destarte, na esteira desse entendimento jurisprudencial já consolidado nos tribunais pátrios, deve ser repelida a alegação da embargante no sentido de que não lhe cumpre recompor as despesas suportadas pela Saúde Pública quando os usuários buscaram atendimento em entidade fora da área geográfica de abrangência do contrato. X - AIH nº 3509123114552 Nome - MARIA VANUZIA DA SILVA Tratamento - Tratamento em PsiquiatriaA embargante alega que a usuária Maria Vanuzia da Silva tem pleno conhecimento da limitação imposta no contrato e na Resolução CONSU nº 11, que possui cobertura anual de 30 (trinta) dias de internação em hospital psiquiátrico, ficando o período posterior a este de inteira responsabilidade do requerente. Consta da NOTA TÉCNICA de fls. 216 que a impugnação apresentada pela embargante foi indeferida pelas seguintes razões: A alegação de que o procedimento realizado no atendimento identificado não possui cobertura contratual não é procedente, tendo em vista que o referido procedimento não se encontra expressamente excluído, nos termos das cláusulas 3ª e 6ª do contrato apresentado. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS. Para comprovar o alegado, a embargante juntou a declaração da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha de fls. 381 e contrato de fls. 382/406. Consta da declaração de fls. 381 a seguinte informação: Declaramos para os devidos fins que no período de 01/03/2006 à 31/03/2011 o senhor(a) Maria Vanuzio da Silva esteve vinculado(a) ao contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, na segmentação ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, na

modalidade coletivo empresarial, devidamente registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sob o nº 0142, na qualidade de beneficiário titular. O contrato entre a embargante e a Fundação de Ensino Euripedes Soares da Rocha, no qual a usuária estava vinculada, foi firmado no dia 08/11/1995 (fls. 382/406). O documento de fls. 221 informa que a usuária esteve internada no período de 30/11/2009 a 08/12/2009 para tratamento em psiquiatria, ou seja, menos de 30 (trinta) dias, conforme alegou a embargante, razão pela qual não se aplica a Resolução CONSU nº 11/98 ao caso tratado nos autos. X - AIH nº 2780314010 Nome - LAUREA MANZON ZONTA Tratamento - Tratamento em Psiquiatria A referida AIH não é objeto de cobrança na execução fiscal ora embargada. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente os embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE MARÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO no sentido de excluir da CDA nº 12137-17 os valores do ressarcimento relativos às seguintes AIH: 1) nº 3508102925019 (R\$ 668,54); 2) 3508106038811 (R\$ 877,12); 3) 3508103017001 (R\$ 921,77); 4) 3508103017001 (R\$ 1.503,95); 5) 3508102931850 (R\$ 1.455,42); 7) 3508102941398 (R\$ 967,61); 8) 350811003018354 (R\$ 1.780,88); e 9) 3508102930343 (R\$ 11.043,49), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004125-98.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) MIRELE CARLA MOREIRA (SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por MIRELE CARLA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a desconstituição da penhora sobre o imóvel situado no Condomínio Residencial Parque Filomena Ottaiano Losasso, apto. 21 bloco 4, matriculado sob o n. 34.147 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. A embargante alega que no dia 13/12/1994 adquiriu o referido imóvel da construtora Sancarulo Engenharia Ltda., mas a construtora faliu. O imóvel foi penhorado nos autos da execução por quantia certa contra devedor solvente que a CEF ajuizou contra a construtora em 16/12/1996, feito nº 1004235-13.1996.403.6111. Por isso, sustenta que a penhora não pode prosperar, tendo em vista que o imóvel foi vendido à Embargante muito antes da propositura da ação onde o imóvel foi penhorado. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que o terreno e as unidades habitacionais que integram o Conjunto Habitacional Parque Residencial Filomena Ottaiano Lossasso foi hipotecado em favor da embargada para garantir o pagamento do financiamento, conforme contrato de mútuo firmado com a construtora em 27/12/1991. É o relatório. D E C I D O. Os embargos de terceiro visam a desconstituir o ato de constrição judicial, no que se refere aos bens de posse ou de domínio do embargante, para que sejam a este restituídos. Assim, resta claro que a parte embargante, na condição de terceiro prejudicado, pode se valer da ação de embargos de terceiro objetivando afastar o esbulho judicial, nos termos do disposto no artigo 1.046 do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Consoante se observa do Auto de Penhora e Depósito de fls. 55, lavrado no dia 26/03/1997 nos autos da execução de título extrajudicial nº 1004235-13.1996.403.6111, foi penhorado o imóvel matriculado sob o nº 26.549 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, conforme certidão de fls. 52/54. Referida execução foi proposta em 16/12/1996, sendo que, segundo documento trazido pela embargante, o imóvel foi por ela adquirido da Sancarulo Engenharia Ltda., mediante instrumento particular firmado em 13/12/1994. Contudo, deixou de registrar referido negócio na matrícula do imóvel, bem como de firmar escritura definitiva de compra e venda e de registrar o respectivo ato no registro imobiliário. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: Súmula nº 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ausência de transcrição imediata no registro de imóveis da compra e venda realizada não afasta a boa-fé do adquirente, devendo ser resguardado o seu direito de possuidor de boa-fé: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROMISSÁRIA COMPRADORA DE IMÓVEIS HIPOTECADOS À CEF. EXECUÇÃO POSTERIOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 84 E 195-STJ.I. Não padece de nulidade o acórdão que enfrentou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, apenas que trazendo conclusões contrárias à tese da parte irresignada. II. Possível à promissária compradora de imóveis, ainda que titular de instrumento particular não registrado firmado com empresa promitente vendedora, a oposição de embargos de terceiro para defender seus direitos contra a credora

hipotecária de mútuo feito à construtora alienante, que, ao tempo daquela avença, ainda não promovera a execução judicial do seu crédito.III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84-STJ).IV. Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores (Súmula n. 195-STJ).V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.(STJ - REsp nº 443.865/PR - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - Dje de 15/09/2008).Destaque-se que o fato de o imóvel estar gravado com o ônus real devidamente averbado quando da sua aquisição, por si só, não elide a boa-fé dos adquirentes.Com efeito, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o terceiro não deve ser lesado em razão de dívida contraída pela construtora da qual adquiriu seu imóvel, não obstante o credor hipotecário tenha direito a receber seu crédito.No entanto, na hipótese dos autos, a embargante NÃO comprovou que quitou integralmente a compra do imóvel hipotecado, inexistindo nos autos recibo ou declaração da construtora nesse sentido.A embargante também NÃO comprovou a posse do referido imóvel, pois consta da petição inicial e procuração de fls. 6 que reside na Rua Maria Ubaldina de Barros Furquim, nº 388, Jardim Glória, em Olímpia/SP. É imperioso observar que evidentemente não basta a mera alegação de que a embargante é possuidora do bem para que haja o levantamento da penhora. Para tanto, é fundamental que se esteja diante de caso em que o direito de posse deva ser protegido por prevalecer, se sobrepor à pretensão executória. Assim, aproximando-se do caso em apreço, o tão só fato de alguém estar na posse de um veículo de propriedade do devedor não impede a penhora daquele bem. Agora, se, exemplificativamente, muito embora registrado no órgão de trânsito em nome do devedor, o automóvel já fora vendido a terceiro, que, por isso, está na posse do bem, esta posse deve ser protegida e se sobrepõe à pretensão do credor.Dessa forma, ainda que a embargante refira que tenha adquirido o imóvel em 1994, pelo valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), realizando o pagamento de R\$ 10.000,00 na data da compra e assumindo o restante em 3 (três) prestações de R\$ 5.000,00, não há provas nos autos a respeito destas alegações. Sequer os recibos constam nos autos, ou a declaração de renda, ou algo que indique a transferência da posse. Ao que parece, tudo aconteceu apenas nas ilações da parte embargante, ou seja, no papel. A falta de regularização da relação negocial, inclusive, indicia o seu caráter fraudulento.Dessa forma, como se pode verificar dos autos, NÃO se está diante de hipótese em que a embargante demonstra cabalmente a realização do negócio jurídico.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (vide fls. 35/36), com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001010-74.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CLARICE JOSE DE BRITO SILVA

Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0002016-73.2012.8.26.0464, distribuída para a 1ª Vara da Comarca de Pompeia/SP, foi designada a primeira praça com início no dia 23/02/2015 e término no dia 27/02/2015, às 13h40, e, eventual, segunda praça que se estenderá em aberto até o dia 27/03/2015, às 13h40 (fl. 94).

0004648-13.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO LOMBARDI - ME(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que possam e devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito da exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória.Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, que alterou diversos artigos do Código de Processo Civil relativos ao processo de execução de título executivo extrajudicial, a exceção de pré-executividade deixou, praticamente, de ter utilidade prática, uma vez que para o ajuizamento dos embargos à execução não é mais necessário garantir o juízo (art. 736).Por tal razão, tenho admitido o processamento das exceções de pré-executividade como incidente cognizante se justificada a sua pertinência, ou seja, somente se o executado perdeu o prazo para o oferecimento dos embargos à execução e pretende ventilar matérias de ordem pública, ligadas às condições da ação e aos pressupostos processuais, pois podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º do CPC e não se submetem ao fenômeno da preclusão, o que não é o caso destes autos.Dessa forma, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 42/59.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006002-54.2006.403.6111 (2006.61.11.006002-0) - MARIA FELICIANO DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA FELICIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA FELICIANO DA SILVA e CLEBER ROGÉRIO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 248.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 251 e 252.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003837-97.2007.403.6111 (2007.61.11.003837-6) - OLIMPIO HONORATO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLIMPIO HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AZOR DA SILVA TUCUNDUVA e TATIANA DA SILVA TUCUNDUVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 165.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 168 e 174.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000637-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000637-9) - LUIZ CARLOS FERNANDES X NICOLAU FERNANDES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ CARLOS FERNANDES e ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 237.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados em conta-corrente, conforme extratos acostados às fls. 240 e 241, sendo o crédito do autor convertido em favor da 4ª Vara Cível em Marília/SP (fls. 244/246).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002431-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002431-0) - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMELITA DA SILVA RODRIGUES e THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 316.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 319 e 320.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o

depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002811-30.2008.403.6111 (2008.61.11.002811-9) - JOSIAS FERREIRA DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0003657-47.2008.403.6111 (2008.61.11.003657-8) - TANIA GENI CALOGERO DE ARAUJO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TANIA GENI CALOGERO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por TANIA GENI CALOGERO DE ARAUJO e CARLOS ALBERTO FERNANDESCI em face da FAZENDA NACIONAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 129.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 132 e 133.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Fazenda Nacional efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004101-12.2010.403.6111 - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELINO RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000698-98.2011.403.6111 - MARIA LUIZA GARCIA POLLO(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUIZA GARCIA POLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001386-60.2011.403.6111 - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ BENEDITO DE MORAES e JOSUÉ COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 153.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 156 e 157.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da

execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001788-10.2012.403.6111 - VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECIR ANTONIO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002165-78.2012.403.6111 - JOSE RAFAEL CORDEIRO X RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por RUTE DEBORA CATARINA CORDEIRO e ALVARO TELLES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 142. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 145 e 146. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002671-54.2012.403.6111 - MANOEL MESSIAS DE ANDRADE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL MESSIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL MESSIAS DE ANDRADE e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 125. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 128 e 129. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003651-98.2012.403.6111 - JOSE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ DE SOUZA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5866/2014/21.027.090 de protocolo nº 2014.61110005791-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 101/102). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 120. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 123 e 124. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004225-24.2012.403.6111 - GUILHERME BATISTA DE LIRA X CREUSA BATISTA(SP088110 - MARIA

JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUILHERME BATISTA DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUILHERME BATISTA DE LIRA e MARIA JOSÉ JACINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 165.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 168 e 169.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004552-66.2012.403.6111 - JOSIENE OLIVEIRA GOMES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSIENE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSIANE OLIVEIRA GOMES e HAMILTON DONIZETI RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 171.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 174 e 175.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000244-50.2013.403.6111 - IZABEL DE SOUZA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IZABEL DE SOUZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IZABEL DE SOUZA BARBOSA e CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 131.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 134 e 135.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000765-92.2013.403.6111 - VIRGINIA MAGON CORRADI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIRGINIA MAGON CORRADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VIRGINIA MAGON CORRADI e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6834/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110013242-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 78/79).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 99.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 102 e 103.Regularmente intimadas, a autora informou que seu crédito foi satisfeito e a advogada deixou transcorer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e

informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001071-61.2013.403.6111 - FUSSAE MATUGUMA TAKEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FUSSAE MATUGUMA TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FUSSAE MATUGUMA TAKEDA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 154. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 157 e 158. Regularmente intimadas, a autora informou que seu crédito foi satisfeito e a advogada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001323-64.2013.403.6111 - TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA DE JESUS CAITANO DE PINHO GALIANO e ELIANE CRISTINA TRENTINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 126. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 129 e 130. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001700-35.2013.403.6111 - JOAO PADOVAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO PADOVAN e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6099/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110006521-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 183/184). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 212. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 215 e 216. Regularmente intimados, o autor informou que seu crédito foi satisfeito e a advogada deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002366-36.2013.403.6111 - LOURDES MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LOURDES MARTINS e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.090/5779/2014 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110004952-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 81/82). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl.

102.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 105 e 106.Regularmente intimadas, a autora informou que seu crédito foi satisfeito e a advogada deixou transcorer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002586-34.2013.403.6111 - CARMEN LUCIA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMEN LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMEN LUCIA RODRIGUES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6178/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110007074-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/85).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 104.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 107 e 108.Regularmente intimadas, a autora informou que seu crédito foi satisfeito e a advogada deixou transcorer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002895-55.2013.403.6111 - JOAO BATISTA EVANGELISTA(SP276163 - JULIANA TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO BATISTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0003203-91.2013.403.6111 - BENICIO DOS SANTOS FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENICIO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003438-58.2013.403.6111 - EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7417/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110017358-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 113/114).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 129.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 131.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e

informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000404-41.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8130/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110022876-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/85). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 93. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 95. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002418-95.2014.403.6111 - DURVAL DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003173-22.2014.403.6111 - EVANDRO FONTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANDRO FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

Expediente Nº 6367

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005157-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-04.2014.403.6111) MANUEL PARODIA FERNANDES(SP326976 - GUILHERME LUIZ LEONARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso em sentido estrito apenas no efeito devolutivo, o qual será processado por instrumento. Extraia-se o traslado e dele, após, intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, no prazo de 02 (dois) dias. Após, venham-me novamente conclusos, nos termos do art. 589 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-90.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PERLA VICENTINI(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI E SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP165872 - MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 05/12/2011, contra PERLA VICENTINI, melhor qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal. A peça acusatória narra que a denunciada, nos anos-calendários de 2007 e 2008, apresentou Declarações Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), sem informar qualquer rendimento (zero). Ocorre que sua movimentação financeira, no mesmo período, foi de R\$ 522.710,48 (quinhentos e vinte e

dois mil, setecentos e dez reais e quarenta e oito centavos) no ano-calendário 2007; e de R\$ 1.218.387,84 (um milhão, duzentos e dezoito mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) no ano-calendário 2008. Referidos valores foram creditados em contas de depósito mantidas no Banco do Brasil S/A, cuja origem não foi comprovada. Apurou-se também que grande parte da sobredita movimentação financeira se deu em razão de vendas de produtos eletrônicos, realizadas por intermédio do site MercadoLivre.com, fato que equipara Pessoa Física à Pessoa Jurídica, para fins tributários, já que a denunciada exerceu atividades de revendedora de bens (basicamente equipamentos de áudio) a terceiros, de maneira habitual, profissional e com objetivo de lucro (art. 150, inciso II, do RIR/99). Ao omitir receitas auferidas às autoridades fiscais, a denunciada ocasionou insuficiência na determinação da base de cálculo dos valores tributáveis, suprimento tributos federais (IRPJ: R\$ 71.803,39; PIS/PASEP: R\$ 32.529,45; CSLL: R\$ 53.852,50; e COFINS: R\$ 150.137,36). Sendo assim, houve constituição definitiva dum crédito tributário em relação à pessoa jurídica Perla Vicentini-EPP (CNPJ 10.760.772/0001-85), titularizada pela denuncianda, no valor atualizado de R\$ 351.791,82 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), não constando pagamento ou parcelamento, conforme Processo Administrativo Fiscal nº 13830.720993/2011-70 e informação da Procuradoria da Fazenda Nacional. As condutas criminosas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. A denúncia veio instruída com o Procedimento Investigatório Criminal - PIC - nº 1.34.007.000250/2011-15 (apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 09/12/2011 (fls. 07/09). A acusada foi citada por edital (fls. 64) e interrogada no dia 09/04/2013 (fls. 101/102). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação, pois o crime imputado à ré restou comprovado (fls. 106/113). Por seu turno, o Defensor alegou nulidade do procedimento administrativo fiscal, nulidade da citação por edital, nulidade dos atos constitutivos da empresa, inépcia da denúncia, inocorrência de lançamento do tributo, ausência de prejuízo ao erário, erro de tipo e ausência de provas (fls. 116/151). Em 14/06/2013, este juízo proferiu sentença anulando o processo, por ter sido embasado em provas ilícitas (fls. 153/165). No entanto, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito e anulou a sentença (fls. 224/227). Os recursos especial e extraordinário apresentados pelo ré não foram admitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 293/294 e 295/296). É o relatório. D E C I D O . DAS PRELIMINARES: I) Nulidade do procedimento administrativo fiscal: A defesa alega que o processo administrativo está eivado de vício insanável, posto que não observou os requisitos básicos para a regular constituição do crédito tributário, tendo em vista a ausência de notificação pessoal da contribuinte, valendo-se para tanto de publicação de edital. Não assiste razão à Defesa. Diga-se, a respeito do procedimento administrativo, que foi realizado dentro dos ditames legais próprios, nada se entevendo quanto a eventual cerceamento de defesa e/ou contraditório, como alega a defesa técnica. Na hipótese dos autos, a contribuinte informou ao fisco federal o seguinte endereço: Rua Caetano Elzo Rogério, 1010 - Apto. 14 - Jardim Estoril - São José do Rio Preto/SP. Solicitou ainda que as correspondências fossem enviadas para seu atual endereço (vide Apenso, Volume I, fls. 200). Nesse passo, em caso de alteração do endereço do contribuinte, fica sob sua responsabilidade a comunicação ao fisco, sob pena de serem reputadas corretas as intimações feitas no endereço declinado, da mesma forma como ocorre no processo cível (artigos 39, I e II, parágrafo único e 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e no processo penal (artigo 367 do Código de Processo Penal). No entanto, diversas tentativas de intimação no citado endereço acabaram infrutíferas. Com vistas a esta realidade, e tendo em conta que as investigações demonstraram que a contribuinte não atendeu à intimação destinada a seu endereço residencial, é que as intimações no decorrer do processo administrativo fiscal acabaram sendo realizadas por meio de edital, expediente permitido a teor do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72. Por outro lado, a defesa não especifica no que teria consistido, concretamente, a suposta violação ao devido processo legal, certo que as conclusões da autoridade estão amparadas nos vários documentos. Ressalta-se que os agentes públicos que participaram da autuação confeccionaram os documentos discriminando as diligências de fiscalização e explicaram detalhadamente o modo de apuração dos fatos e do crédito tributário em observância aos ditames legais. Dessa forma, entendo que a contribuinte não pode argüir nulidade que tenha dado causa, como se ocorrer no caso dos autos, no qual a acusada não comprovou que tenha comunicado à Receita Federal a alteração do endereço. Dessarte, tendo havido inúmeras tentativas de localização da ré, todas frustradas, é absolutamente legal, para os fatos ocorridos à época, a notificação no processo administrativo fiscal, pela via editalícia, não havendo que se cogitar da nulidade do lançamento do crédito tributário. Além disso, eventuais vícios na constituição do crédito tributário são, em princípio, examináveis na competente via administrativa e/ou cível (âmbito judicial), não competindo ao juízo criminal imiscuir-se na matéria. Destarte, todas as questões referidas nas alegações finais que preconizam a existência de nulidades intrínsecas ao processo administrativo-fiscal, tais como a falta de intimação pessoal da ré, não devem ser objeto de revisão na seara criminal, isto é, para efeitos penais, suficiente é a existência de lançamento definitivo em vigor, valendo a presunção de legitimidade do ato administrativo. Nessa exata linha de conta, ao apreciar o HC nº 2008.01.00.040086-7/TO, que tinha por pretensão trancar ação penal que versava sobre a prática dos crimes de falsidade ideológica e sonegação fiscal, assentou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que as irregularidades porventura ocorridas no procedimento administrativo que embasou a

denúncia, dada a independência das instâncias, não contaminam a ação penal posteriormente instaurada em desfavor do paciente, que possui instrução própria (TRF da 1ª Região - HC nº 2008.01.00.040086-7/TO - 4ª Turma - Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho - e-DJ de 14/11/2008). Tal entendimento, inclusive, encontra guarida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RHC. NULIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL. IRRELEVÂNCIA PARA A AÇÃO PENAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Persistem as razões do acórdão embargado, que decidiu com acerto a questão sub judice, levando em conta os fundamentos entendidos como suficientes ao embasamento da decisão, no sentido de que eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal são irrelevantes para o processo penal em que se apura a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária. II. Razões que não se ocupam em evidenciar qualquer omissão, contradição ou equívoco e, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado, com o intuito de lograr a reforma do decisum. III. Embargos rejeitados. (STJ - EDRHC nº 14.459/ES - Relator Ministro Gilson Dipp - 5ª Turma - DJU de 03/11/2004 - grifei). Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já teve a oportunidade de consignar que a existência de eventual vício na constituição do crédito tributário não comporta discussão no âmbito da ação penal, devendo ser apurada em ação própria, perante o juízo cível competente, sobretudo em razão da presunção de legitimidade que se confere ao ato administrativo de lançamento (TRF da 4ª Região - ACR nº 2004.70.01.006450-0/PR - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - 7ª Turma - e-DJ 07/01/2009 - grifei). II) Nulidade do processo penal: O combativo defensor alega que não foi oportunizado o direito de defesa nos autos da ação criminal. Da mesma forma que ocorreu no procedimento administrativo fiscal, neste feito foram diversas as tentativas de localizar a acusada (vide fls. 51), inclusive no endereço que declinou ao fisco federal (vide fls. 22). Mesmo não sendo encontrada, a ré constitui advogado nos autos e forneceu novo endereço: Rua Canadá, 335, Marília/SP (fls. 29/31). Com a renúncia do patrono constituído pela acusada (fls. 44), que juntou AR devolvido (mudou-se), este juízo determinou a citação por edital (fls. 63/64) e nomeou Defensor Dativo, que apresentou defesa preliminar (fls. 79/81). Dessa forma, após detida análise dos autos é possível constatar que não é deficitária a defesa técnica prestada pelo Advogado Dativo. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, garante aos acusados o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista o princípio que rege o ordenamento do due process of law (devido processo legal). Trata-se de direitos e garantias fundamentais de primeira geração, que surgiram como forma de proteção dos indivíduos diante do Estado. Como parte da efetivação destas garantias fundamentais em juízo está o direito dos réus a ter, com o perdão da redundância, um defensor, ainda que dativo, que efetivamente o defenda das imputações que lhe são feitas. Neste sentido, vê-se o artigo 261, do Código de Processo Penal: Art. 261 - Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único - A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. Nos termos da Súmula nº 523 do E. Supremo Tribunal Federal, no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Ora, na hipótese dos autos, não há falar em ausência de defesa ou sequer em deficiência desta, uma vez que a acusada, desde o início da ação penal, estava devidamente representada nos autos, seja por Defensor constituído e, depois, por Defensor Dativo. O que importa é que a defesa foi regularmente intimada, inexistindo nulidade a ser reconhecida. Por derradeiro, a outorga de procuração pela acusada aos Advogados relacionados às fls. 30 demonstra que ela tinha pleno conhecimento da tramitação da ação penal e de todas as decisões tomadas nos autos tomadas, de modo que a invocação de nulidade por deficiência de defesa, nesse momento processual se mostra, no mínimo, incompreensível, para não dizer desarrazoado. III) Nulidade da citação por edital: Outro absurdo é alegar nulidade da citação por edital em razão de divergência dos números do R.G. e C.P.F., visto que os números dos referidos documentos que constam do edital são os mesmos que a acusada apresentou perante este juízo quando foi interrogada. O artigo 361 do Código de Processo Penal dispõe que, se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de quinze dias, constituindo-se, assim, a citação por edital meio excepcional, que somente pode ser levada a efeito se esgotados todos os meios disponíveis para localizar o acusado. Como vimos, na hipótese dos autos, a acusada foi procurada em diversos endereços, inclusive naqueles que declinou perante a Receita Federal (vide Apenso, volume I, fls. 200) como o que constou da procuração que outorgou ao Advogado de fls. 29/31. Dessa forma, impossível reconhecer a existência de nulidade do processo, já que a própria acusada deu causa à publicação do edital de citação, no qual foi qualificada corretamente. IV) Ausência dos atos constitutivos da empresa: O Defensor alega que o procedimento investigatório iniciou-se em desfavor da pessoa jurídica Perla Vicentini EPP. Porém, não há nos autos nenhuma cópia dos atos constitutivos da empresa. Já a denúncia é em desfavor da pessoa física de Perla Vicentini (fls. 120). Constou do RELATÓRIO FISCAL (vide Apenso, Volume I, fls. 66): 6.3 - (...) a) conforme demonstrado no presente relatório, a exploração da atividade de revenda de bens a terceiros, de maneira habitual e profissional, com objetivo de lucro, nos anos de 2007 e 2008 foi praticada pela pessoa física, que somente formalizou a constituição de pessoa jurídica no ano de 2009, o que demonstra a intenção em não informar ao Fisco a realização dessas operações comerciais, fato que se confirma, uma vez que apresentou DIRPF não oferecendo qualquer receita à tributação. Dessa forma, verifica-se que a constituição da empresa pela acusada ocorreu em 2009, posterior à prática do ilícito penal. E a imputação criminosa somente poderia recair mesmo sobre a acusada, pessoa física, visto que a imputação penal às pessoas

jurídicas é impossível pela incapacidade de praticarem a ação de relevância penal, pela incapacidade de atribuir-se-lhes culpabilidade e, por fim, pela incapacidade de sofrerem os efeitos da pena.V) Ausência de decisão sobre pedidos da defesa preliminar de fls. 79 usque 81:Em relação aos pedidos de fls. 79/81, este juízo manifestou-se na audiência realizada no dia 09/04/2013 (fls. 101/104).VI) Inépcia da denúncia: Aduz a inépcia da denúncia, pois tratou genericamente dos fatos e não imputou à acusada - de modo adequado, específico e pormenorizado - a prática dos delitos ali capitulados, violando os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. A peça acusatória contém todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Tratando-se de crime contra a ordem tributária, é essencial que indique a natureza do tributo ou tributos omitidos, os valores que deixaram de ser recolhidos, a forma como realizada a fraude, as datas em que os fatos ocorreram, ou seja, o meio fraudulento utilizado etc., elementos que constaram da peça acusatória.Com efeito, a leitura da exordial, embora sucinta, permite identificar com clareza os fatos e a conduta da acusada de forma suficiente para propiciar a plena defesa, não maculando a denúncia. Ademais, nada há nos autos que indique ter havido qualquer dificuldade para que o defensor nomeado exercesse a defesa da ré.A jurisprudência vem reafirmando esse entendimento:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTES DENUNCIADOS POR ESTELIONATO (SETENTA E SETE VEZES) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ARTS. 171, C/C ART. 71, E 288, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CPB). QUADRILHA QUE ATUAVA NO DESVIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE DOAÇÕES FEITAS EM FAVOR DE INSTITUIÇÕES DE AUXÍLIO A PESSOAS POBRES COM CÂNCER. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODOS OS FATOS CRIMINOSOS, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA GENÉRICA, RELATIVAMENTE AOS CRIMES PRATICADOS COLETIVAMENTE. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO CONTIDO NO ART. 2º, IX DA LEI 1.521/51 (FRAUDE CONTRA A POPULAÇÃO). INADMISSIBILIDADE NO MOMENTO PROCESSUAL EM QUE SE ENCONTRA O FEITO (RECEBIMENTO DA DENÚNCIA). EXISTÊNCIA DE, AO MENOS EM TESE, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS AO TIPO PREVISTO NO ART. 171 DO CPB. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. PREJUDICADO O RHC 22.836/PR. 1. O trancamento da Ação penal por meio de Habeas Corpus é medida excepcional, somente admissível quando transparecem dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso concreto.2. Ao contrário do que alega a impetração, a denúncia descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deram os fatos, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. 3. Não se desconhece que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da Ação penal, quando serão produzidas as provas, pela acusação e pela defesa, sendo prematura, por ora, a interrupção do processo. 4. Tem-se admitido a denúncia genérica, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação. O importante é que os fatos sejam narrados de forma suficientemente clara, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, como se verifica no caso sub judice, pois os acusados se defendem dos fatos e não da tipificação feita pelo Ministério Público. 5. Não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, Rel(a). Min(a). CÁRMEN LÚCIA ROCHA, Primeira Turma, DJ 18.05.07). 6. Ao menos em tese, os fatos narrados e capitulados no artigo 171 do CP encontram, efetivamente, tipicidade como crime de estelionato. 7. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.8. Recurso Ordinário desprovido; prejudicado o RHC 22.836/PR.(STJ - RHC nº 200800038160 - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 5ª Turma - Decisão de 02/08/2010 - grifei).PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 299 DO CP E ART. 66 DA LEI Nº 8.078/90. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Expondo a denúncia claramente o fato delituoso, indicando os supostos responsáveis pela prática delitiva e a classificação do crime, não há falar em inépcia da denúncia, porquanto viável o pleno exercício do direito de defesa por parte dos acusados. 2. Nos crimes societários não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada réu na denúncia, exigindo-se, porém, a demonstração de liame entre o acusado e a conduta a ele imputada, de modo a tornar possível o exercício da ampla defesa. 3. Incabível o trancamento da ação penal, havendo justo motivo para a persecução penal.(TRF da 4ª Região - HC nº 2009.04.00.020855-6 - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - 7ª Turma - D.E. de 29/07/2009 - grifei).Improcede, portanto, a preliminar.VI - Intervenção minimalista do Direito Penal:Numa síntese apertadíssima, o Defensor alega que os fatos narrados na denúncia não constituem crime. Trata-se de matéria a ser analisada a seguir, ao apreciar o mérito. DO MÉRITOÀ acusada PERLA VICENTINI foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71, do Código Penal.A Lei nº 8.137/90, no Capítulo I, Seção I, que trata dos

crimes praticados por particulares, estabelece, no artigo 1º, o tipo penal - crime contra a ordem tributária -, relativo à sonegação fiscal por meio de fraude, com o intuito de reduzir ou omitir tributos, nos seguintes termos: Art. 1 - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifei). Em relação ao inciso I, Antonio Corrêa, em sua obra DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (Editora Saraiva, 2ª edição, 1996, página 89), ensina que a ação física para a configuração do delito é descrita como omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Acrescenta o referido autor que O Código Tributário Nacional dispõe no art. 147 que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Evidentemente, só se configura o crime se a omissão ou a prestação de informação falsa às autoridades fazendárias tiverem por fim ou objetivo não pagar ou pagar a menor o tributo, nos termos do caput do artigo 1º, ou seja, o omitir informações, ou prestar declaração falsa só pode ser compreendido como sendo o ato de não constar ou deixar de fazer constar de papéis ou documentos contábeis ou tributários dados e/ou requisitos, concernentes à base de cálculo do tributo, que possam levar o contribuinte (sujeito ativo) a pagar a menor ou deixar de pagar tributo devido. Essa omissão ou prestação de informação falsa à autoridade fazendária, necessariamente, terá de trazer uma consequência jurídica lógica ou plausível, como resultado da conduta, para a configuração do crime. Compulsando os autos, principalmente o procedimento administrativo fiscal, constato que a ré prestou informações falsas às autoridades fazendárias, visando à supressão ou redução de tributos. Com efeito, o fisco federal apurou o seguinte (PIC nº 1.34.007.000250/2011-15, volume I, fls. 06/08): III - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO A pessoa física Perla Vicentini - CPF 250.852.888-90, nos anos-calendários de 2007 e 2008 explorou a atividade de revenda de bens a terceiros, de maneira habitual e profissional, com objetivo de lucro e somente formalizou a constituição de pessoa jurídica no ano de 2009, o que demonstra a intenção de não informar ao Fisco a realização dessas operações comerciais, fato que se confirma, uma vez que apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF não oferecendo qualquer receita à tributação. A prática reiterada da pessoa física fiscalizada em apresentar DIRPF sem oferecimento de qualquer receita à tributação (zero), como ocorreu nos anos-calendários de 2007 e 2008, enquanto ficou demonstrado que nos referidos anos foram efetuados créditos na conta bancária de sua titularidade que totalizam R\$ 583.130,49 em 2007 e R\$ 1.199.463,91 em 2008. As práticas acima listadas evidenciam a intenção dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Devemos esclarecer que durante o procedimento fiscal ficou configurada a exploração de atividade de revenda de bens a terceiros (basicamente equipamentos de áudio), de maneira habitual e profissional, com objetivo de lucro, pela pessoa física Perla Vicentini que assim se equipara a Pessoa Jurídica para fins tributários, na forma do artigo 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), ficando sujeita ao lançamento do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, motivo pelo qual o lançamento foi efetuado na pessoa jurídica Perla Vicentini - EPP - CNPJ 10.760.772/0001-85. IV - CRÉDITO TRIBUTÁRIO Diante das constatações, foram lavrados os Autos de Infração que totalizam o crédito tributário a seguir especificado, todos integrantes do mesmo processo administrativo fiscal sob nº 13830.720993/2011-70: Espécie Imposto/Contr. Juros Multa Total IRPJ 25.669,32 7.630,12 38.503,95 71.803,39 PIS/PASEP 11.586,76 3.562,60 17.380,09 32.529,45 CSLL 19.251,98 5.722,57 28.877,95 53.852,50 COFINS 53.477,69 16.443,21 80.213,46 150.137,36 TOTAIS 109.985,75 33.358,50 164.978,45 308.322,70 A materialidade resta comprovada, de um modo geral, por todos os documentos que embasaram a Representação Fiscal para Fins Penais nº 13830.721009/2011-98, em apenso, especialmente o relatório da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/08), os comprovantes da real movimentação financeira da acusada e os comprovantes de movimentação bancária incompatível com a renda (zero) declarada ao fisco. Com efeito, o Auditor Fiscal que apurou os ilícitos cometidos pela autora relacionou às fls. 07/08 da representação penal os documentos que embasaram a fiscalização, quais sejam: DISCRIMINAÇÃO Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário no Processo nº 13830.720993/2011-70. Auto de Infração de IRPJ e Demonstrativos de apuração e de multa e juros de mora. Auto de Infração de PIS e Demonstrativos de apuração e de multa e juros de mora. Auto de Infração de COFINS e Demonstrativos de apuração e de multa e juros de mora. Auto de Infração de CSLL e Demonstrativos de apuração e de multa e juros de mora. Relatório Fiscal Anexo aos Autos de Infração. Termo de Constatação - Pessoa Jurídica. Termo de Constatação e Intimação Fiscal da Pessoa Jurídica e respectivo Edital. Termo de Início do Procedimento Fiscal - Pessoa Física - Devolvido. Termo de Início do Procedimento Fiscal - Pessoa Física -

Entregue.Termo de Constatação Fiscal.Manifestação da Pessoa Física.Ciência de Prorrogação de Prazo.Termo de Recebimento de Documentos - Partes 1 e 2.Termo de intimação Fiscal de 14/06/2010.Termo de intimação Fiscal de 05/08/2010;Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira - RMF.Resposta do Banco do Brasil.Termo de Ciência de 27/09/2010 - Devolvido.Termo de Ciência de 11/10/2010 - Devolvido.Termo de Ciência de 27/10/2010 e Edital.Solicitação do MPF - Diligências.Intimação do MERCADO LIVRE.Resposta do MERCADO LIVRE.Intimação e Resposta de Luciano de Souza Lima. Intimação e Resposta de Abrrhaao Ribeiro. Intimação e Resposta de Cicloton.Intimação e Resposta de Maria J. N. Duarte.Intimação e Resposta de Felix Esteves.Intimação e Resposta de Jean Sergio Emiliano.Cinco termos de Intimação e AR devolvidos - não entregues.Termo de Ciência de 28/12/2010 e Edital.Representação para Ação Fiscal na PJ.DIRPF ano-calendário 2007.DIRPF ano-calendário 2008.Telas de Consulta pelo CNPJ.Termo de Encerramento.Desse modo, percebe-se que o órgão fiscalizatório, depois de minucioso exame na documentação fornecida pela instituição financeira, apurou divergência entre o valor da movimentação bancária e aquele declarado pela acusada, configurando a supressão de tributos. Do RELATÓRIO FISCAL de fls. 61/67 se extrai o seguinte: 1 - INTRODUÇÃO 1.1 - A presente auditoria fiscal, realizada no âmbito do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0811800/00207-3/2011, foi iniciada em decorrência do procedimento fiscal MPF n0811800/00246-0/2010, iniciado em 30/03/2010, na pessoa física Perla Vicentini - CPF n 250.852.888-90, para verificação de movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados nos anos-calendário 2007 e 2008.1.2 - Constam nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, movimentação financeira no valor de R\$ 522.710,48 no ano-calendário 2007 e de R\$ 1.218.387,84 no ano-calendário 2008 da pessoa física Perla Vicentini que apresentou Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF correspondentes aos referidos anos-calendário sem oferecer quaisquer rendimentos à tributação.2 - DO PROCEDIMENTO REALIZADO NA PESSOA FÍSICA 2.1 - Através do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIFP (fls.127/128) a pessoa física foi informada de que se encontrava sob fiscalização e foi intimada a apresentar os documentos necessários para o desenvolvimento do procedimento fiscal.2.2 - Em resposta, solicitou prorrogação de prazo, sendo atendida e, no dia 20/05/2010 compareceu na DRF - Delegacia da Receita Federal em Marília e apresentou os extratos bancários (fls. 134/291) de sua movimentação financeira dos anos-calendário de 2007 e 2008. No mesmo ato, solicitou a alteração de seu domicílio fiscal, declarando que seu endereço é Rua Caetano Elzo Rogério, 1010 - Apto. 14 - Jardim Estoril - São José do Rio Preto/SP e solicitou ainda que as correspondências fossem enviadas para seu atual endereço. 2.3 - De posse dos extratos bancários relativos aos anos de 2007 e 2008 procedemos à conciliação entre as contas e excluímos, por não configurarem ingressos de novos recursos, créditos no valor total de R\$ 31.884,11, relativos a transferência de mesma titularidade e demais estornos de débito. Os valores referentes a estornos de créditos (cheques depositados/descontados e devolvidos e estorno de lançamento) foram abatidos mensalmente da movimentação financeira e constam, negativamente, no demonstrativo de créditos com origem a comprovar, restando nos anos-calendário de 2007 e 2008 os valores de R\$ 583.130,49 e R\$ 1.199.463,91 respectivamente, sujeitos à comprovação da origem. 2.4 - Dessa forma, através do Termo de Intimação Fisca[(fis. 292/356) entregue em 15/06/2010 a pessoa física foi cientificada dos valores citados no item anterior e intimada a comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados e/ou depositados nas suas contas bancárias. 2.5 - A pessoa física não atendeu a intimação para comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias, assim, em 09/08/2010 foi intimada a apresentar diversos documentos de crédito e de débito que deram origem aos lançamentos efetuados nos extratos bancários. Como a intimação não foi atendida, solicitamos a emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira-RMF (fls. 361/364), fundamentada no Decreto 3.724, de 10 de janeiro de 2001, alterado pelo Decreto no 6.104, de 30 de abril de 2007, à instituição financeira, visando obter diretamente referidos documentos. 2.6 - A instituição financeira apresentou os documentos de crédito e de débito (fls. 365/420) solicitados através da RMF e de posse de tais documentos solicitamos a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal-Diligência (fis. 428/429), visando obter informações junto a pessoas físicas e jurídicas para subsidiar o procedimento fiscal em curso.2.7 - Através das diligências realizadas foi possível comprovar a origem de créditos bancários nos anos-calendário 2007 e 2008 no total de R\$ 308.952,94 e R\$ 834.631,40, respectivamente. A totalidade dos créditos com origem comprovada refere-se a vendas de produtos de áudio realizadas através do sítio na internet MercadoLivre.com Atividades de internet Ltda, que apresentou relatório de vendas do usuário KOTJIA (fls. 473/492), cuja titular atendia por Perla Vicentini.2.8 - Assim, configurada a exploração de atividade de revenda de bens a terceiros (basicamente equipamentos de áudio), de maneira habitual e profissional, com objetivo de lucro, a pessoa física Perla Vicentini se equipara a Pessoa Jurídica para fins tributários, na forma do artigo 150, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), ficando sujeita ao lançamento do IRPJ-Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, Programa de Integração Social-PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS;2.9 - Em consulta ao sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB verificamos que a pessoa física Perla Vicentini é inscrita no CNPJ sob nº 10.760.772/0001-85, na qualidade de EMPRESÁRIO desde 09/04/2009, com atividade de comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.2.10 - Dessa forma foi aberto o presente

procedimento fiscal visando efetuar os lançamentos de créditos tributários na pessoa jurídica Perla Vicentini-EPP, inscrita no CNPJ sob o n 10.760.772/0001-85.3 - DA AÇÃO FISCAL NA PESSOA JURÍDICA 3.1 - Com base em tudo o que foi relatado até aqui, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n O811800/00207-3/2011, para fins de efetuar os lançamentos de créditos tributários no sujeito passivo Perla Vicentini-EPP, inscrita no CNPJ sob o 10.760.772/0001-85.3.2 - Através do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, cujo Edital foi afixado em 14/02/2011 (fls. 04/123) o sujeito passivo foi cientificado das constatações do procedimento fiscal realizado na pessoa física e intimado a comprovar a origem dos créditos relacionados no Anexo I do referido termo, bem como a, apresentar a escrituração contábil relativa aos anos-calendário 2007 e 2008 apta a possibilitar a tributação pelo regime do lucro real, embora se tratam de vendas realizadas por pessoa física, de maneira informal, possivelmente sem emissões regulares de notas fiscais, indispensáveis para amparar escrituração contábil.3.3 - Não houve qualquer manifestação do sujeito passivo.4 - DA APURAÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITAS4.1 - Conforme já citado nos itens anteriores a pessoa física Perla Vicentini, em relação aos anos-calendário 2007 e 2008 apresentou DIRPF não oferecendo qualquer rendimento à tributação, enquanto ficou demonstrado que possuiu movimentação financeira nos valores de R\$ 583.130,49 e R\$ 1.199.463,91 nos respectivos anos.4.2 - Através das diligências realizadas foi possível comprovar a origem de créditos bancários nos anos-calendário 2007, no valor de R\$ 308.952,94 e 2008 no valor de R\$ 834.631,40, referentes a vendas de produtos de áudio realizadas através do sítio na internet MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda., fato que equipara a Pessoa Física à Pessoa Jurídica para fins tributários.4.3 - Restaram valores creditados nas contas bancárias da pessoa física cujas origens não foram comprovadas, portanto, foram considerados, para a constituição do crédito tributário, como rendimentos omitidos, conforme disposto na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, a seguir: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações5 - DA INFRAÇÃO 5.1 - Demonstramos abaixo os valores totais mensais que foram considerados para a constituição do crédito tributário, que correspondem a créditos com origem comprovada, referentes a vendas de produtos de áudio e a créditos bancários de origem não comprovada: AM/A BCrédito Bancário a Comprovar a Origem CRe vendas Efetuadas Através do Mercado Livre DSaldo Negativo Mês Anterior ECrédito Bancário de Origem Não Comprovada (B-C-D)02/2007 0,00 138,80 0,00 -138,8003/2007 1.873,40 234,10 138,80 1.500,5004/2007 2.327,90 4.666,20 0,00 -2.338,3005/2007 20.288,82 16.828,60 2.338,30 1.121,9206/2007 22.067,92 21.104,68 0,00 963,2407/2007 43.178,03 29.243,07, 0,00 13.934,9608/2007 74.070,40 18.170,10 0,00 55.900,3009/2007 75.735,63 17.648,70 0,00 58.086,9310/2007 87.250,30 40.978,30 0,00 46.272,0011/2007 112.819,66 81.069,86 0,00 31.749,8012/2007 143.518,43 78.870,53 0,00 64.647,90Total 583.130,49 308.952,94 2.477,10 271.700,4501/2008 199.653,77 109.670,06 0,00 89.983,7102/2008 169.121,28 89.032,30 0,00 80.088,9803/2008 106.680,60 87.120,80 0,00 19.559,8004/2008 116.838,59 86.688,40 0,00 30.150,1905/2008 119.539,31 98.096,40 0,00 21.442,9106/2008 83.861,89 80.497,90 0,00 3.363,9907/2008 105.572,05 97.837,70 0,00 7.734,3508/2008 115.538,49 59.288,00 0,00 56.250,4909/2008 25.332,32 11.122,30 0,00 14.210,0210/2008 49.048,50 33.114,00 0,00 15.934,5011/2008 44.278,59 30.908,60 0,00 13.369,9912/2008 63.998,52 51.254,94 0,00 12.743,58Total 1.199.463,91 834.631,40 0,00 364.832,515.2 - A pessoa jurídica ora autuada não apresentou a escrituração contábil relativa aos anos-calendário 2007 e 2008, fato que enseja a tributação pelo regime do Lucro Arbitrado. 5.3 - A atividade econômica que restou comprovada na ação fiscal realizada na pessoa física é a de vendas de produtos de áudio, portanto, as omissões de receitas estão sendo tributadas pelo imposto de renda pessoa jurídica, adotando-se o percentual de presunção de lucro para comércio, igual a 8%, acrescido de 20%, de acordo com previsão contida na Lei n 9.249/1995, conforme segue:Art. 16. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, dos percentuais fixados no art. 15, acrescidos de vinte por cento. 6 - DA MULTA QUALIFICADA6.1 - Sobre a qualificação da multa a Lei n9.430/1996 assim dispõe:Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata:(...) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.6.2 - Os artigos 71, 72 e 73 da Lei n4.502/1964, estão abaixo reproduzidos:Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arugos 71 e 72. 6.3 - Dos dispositivos acima observa-se a necessidade de comprovação do dolo, para justificar a aplicação da multa

qualificada, sendo que no presente caso, entendemos que os fatos a seguir descritos indicam a presença do dolo, quais sejam: a) conforme demonstrado no presente relatório, a exploração da atividade de revenda de bens a terceiros, de maneira habitual e profissional, com objetivo de lucro, nos anos de 2007 e 2008 foi praticada pela pessoa física, que somente formalizou a constituição de pessoa jurídica no ano de 2009, o que demonstra a intenção em não informar ao Fisco a realização dessas operações comerciais, fato que se confirma, uma vez que apresentou DIRPF não oferecendo qualquer receita à tributação. b) a prática reiterada da fiscalizada em apresentar DIRPF sem oferecimento de qualquer receita à tributação (zero), como ocorreu nos anos-calendário de 2007 e 2008, enquanto ficou demonstrado que nos referidos anos foram efetuados créditos na conta bancária de sua titularidade que totalizam R\$ 583.130,49 em 2007 e R\$ 1.199.463,91 em 2008. 6.4 - As práticas acima listadas evidenciam a intenção dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 7 - REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS 7.1 - O artigo 24, 2, da Lei no 9.249/95, assim dispõe quanto à tributação da omissão de receitas: Art 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão. (...) 2 - O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. 7.2 - Assim, em atendimento ao dispositivo legal acima reproduzido, sobre a receita omitida pelo sujeito passivo, relacionada no item 5.1, apuramos o PIS, a CSLL e a COFINS, conforme Demonstrativos de Apuração anexos aos respectivos Autos de Infração, para fins de constituir os créditos tributários correspondentes às referidas contribuições. 8- DISPOSIÇÕES FINAIS 8.1 - O presente Processo Fiscal foi formalizado em conformidade com a Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010, que dispõe sobre a formalização do processo eletrônico, denominado de e-processo, sendo protocolado sob o no 13830.720993/2011-70. 8.2 - A conduta da fiscalizada, descrita no presente relatório, caracteriza, em tese, crime contra a ordem tributária definido pelo art. 1º da Lei 8.137/90, e será comunicado à autoridade competente. 8.3 - Esclarecemos que a pessoa física Perla Vicentini vem sendo cientificada dos Termos emitidos no procedimento fiscal através de Edital, desde o mês 10/2010, conforme Termo de Ciência de fls 426/427, bem como a pessoa jurídica ora autuada, conforme Termo de Constatação de fls. 02/03. 8.4 - O crédito tributário apurado pela fiscalização encontra-se discriminado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, individualizado por imposto e contribuições, com valor total do crédito tributário de R\$ 308.322,70, incluindo juros de mora e multa. 8.5 - O demonstrativo de apuração do imposto e das contribuições, de multa e juros de mora, bem como a fundamentação legal das infrações apontadas neste relatório encontram-se nos anexos que compõem os respectivos Autos de Infração. 8.6 - Ao presente Processo Fiscal estão sendo anexados todos os termos emitidos durante a ação fiscal, as respectivas respostas do sujeito passivo e ainda os documentos a seguir relacionados, sendo o presente relatório e seus anexos, partes integrantes do Auto de Infração: - Telas do sistema Consulta pelo CNPJ, relativas à pessoa jurídica notificada fls. 581/582. - DIRPF referentes aos anos-calendário 2007 (fls. 571/575) e 2008 (fls. 576/580) da pessoa física fiscalizada. Infere-se dos documentos em exame que, na fiscalização tributária realizada no Imposto de Renda da acusada PERLA VICENTINI, o Auditor da Receita Federal verificou a existência de depósitos bancários efetuados nos anos-calendário de 2007 e 2008, porém não informados ao Fisco. É cediço que o procedimento administrativo torna-se prova, na acepção técnica do termo, da materialidade dos fatos veiculados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pois produzido sob crivo do contraditório e da ampla defesa, salientando que inexistente ilegitimidade no arbitramento do imposto de renda com base em movimentação bancária. É que a Receita Federal, por força de sua função arrecadatória, possui o poder-dever de fiscalização e, por consequência, de execução de atos para o fiel atendimento deste múnus. Ensina Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, à Administração Tributária interessa apenas saber o total depositado nas contas bancárias, para verificar se o que foi declarado, para fins do imposto de renda, por exemplo, por força de lei e sujeito às penas da Lei 8.137, de 1990 (que define crimes contra a ordem tributária), está ou não conciliável com o que se encontra, realmente, depositado (in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA, nº 09/2000, p. 222). As autoridades administrativas fiscais possuem o escopo, através de sua função inerente de arrecadação, de fiscalizar o que for legalmente devido, propiciando uma maior observação do princípio da capacidade contributiva, a qual se constitui, segundo Ricardo Lobo Torres, em legitimar a tributação e graduá-la de acordo com a riqueza de cada qual, de modo que os ricos paguem mais e os pobres, menos (in TRATADO DE DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. Volume 3, p. 334). Sobre a caracterização dos depósitos bancários como rendimento tributável, assim dispõe o artigo 42 da Lei nº 9.430/96: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Deste modo, uma vez não identificados os valores creditados na conta bancária da contribuinte, há uma presunção legal no sentido de que estes valores lhe pertencem, sujeitos, portanto, à incidência do Imposto de Renda, apesar de não informados na declaração enviada ao Fisco. Na hipótese dos autos, a presunção contida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 mostra-se legítima, porquanto a acusada PERLA

VICENBTINA não se desincumbiu de revelar a origem dos valores depositados em sua conta bancária a fim de descaracterizar qualquer conduta ilícita por ela perpetrada. Nestas situações, não se pode aceitar a alegação de que os contribuintes não são obrigados a comprovar a origem dos seus recursos. Não poderia o ente arrecadador verificar de onde surgem tais recursos e estar ao mesmo tempo impedido de apurar com detalhes a movimentação bancária. A lei, como visto, consagra a possibilidade de ser presumida, na falta de outros elementos, a existência de receitas, justificando-se a tributação. A presunção encontra suporte no Princípio da Generalidade (pelo qual todos os que auferirem renda e proventos deverão pagar o Imposto sobre a Renda), no Princípio da Universalidade (que impõe ao campo de abrangência tributária todas as rendas e proventos) e no Princípio da Igualdade (na medida que os contribuintes que se encontram em situação equivalente deverão receber o mesmo tratamento, tanto no que diz respeito à instituição de tributos como na apuração se todos os estão recolhendo devidamente). Deste modo, obtidos elementos por meio dos quais se verifica que a contribuinte não estaria recolhendo ou estaria recolhendo a menor o Imposto sobre a Renda, o Fisco pode dele exigir esclarecimentos e documentação, advindo, assim, o dever legal de indicar a fonte da renda ou provento. Assim não procedendo o sujeito passivo da relação jurídica tributária, o Poder Público reputa, com base no referencial obtido, haver rendimento tributável, em face do acréscimo patrimonial de origem não comprovada. Estampada a materialidade delitiva no Auto de Infração que apontou a sonegação fiscal de R\$ 351.791,82, passo à análise da autoria. No tocante à autoria, resta sobejadamente comprovada no caderno processual. Isso porque o sujeito ativo do delito é aquele que pratica a conduta descrita no tipo penal ou possui o domínio do fato. Com efeito, no que diz respeito ao elemento volitivo (dolo), é evidente a presença do animus de fraudar o fisco mediante a omissão contraposta à exigência legal de declarar rendimentos realmente percebidos (fato gerador da aludida exação), com a nítida intenção de se eximir do pagamento. A conduta de omitir receitas de vendas, não pode ser concebida como mero inadimplemento por ausência de condições de fazê-lo, mas sim da hipótese em que a ré se vale, intencionalmente, de meio ardiloso para induzir a Receita Federal em erro. No caso, negociando na informalidade produtos pelo site Mercado Livre, descumprindo as obrigações tributárias. Tal conduta, logicamente, evidencia a intenção dolosa da agente em ludibriar a ação do órgão fiscalizador. Melhor sorte não ampara a Defesa quando alega que a acusada agiu sem a presença do elemento volitivo (dolo) porquanto não teria a intenção de fraudar o fisco e desconheceria o inteiro teor da legislação (erro de proibição). Em realidade, a prova da conduta delituosa consciente é clara. Mesmo na inação ou no silêncio malicioso, deve o agente saber da causa impeditiva de seu direito, da sua obrigação de falar e então assumir o comportamento omissivo, caracterizando a conduta delitiva. Por certo, a sonegação fiscal afigura-se justamente pelo não pagamento de tributos mediante fraude. Noutros termos, ao inserir informações absolutamente falsas na declaração da empresa (rendimento zero), a ré fraudou a fiscalização, ou seja, suprimindo e reduzindo o IRPJ por ela devido no período descrito na peça acusatória, praticou a conduta descrita no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, considerando que a acusada PERLA VICENTINI tinha ciência dos valores que circularam na conta corrente e que, mesmo assim, apresentou declaração, perante a Receita Federal, informando rendimento zero, resta evidenciado seu intento de sonegar. Na hipótese dos autos, portanto, entendo que basta, para configuração do crime de sonegação fiscal, a omissão à autoridade fazendária, com decorrente redução de tributo, sem que haja a necessidade de se indagar se houve ou não a intenção especial do acusado em reduzir tributo, em outras palavras, a conduta de omitir a informação ou de informar à autoridade fazendária dados imprecisos e inidôneos a fim de suprimir tributos, demonstra a intenção de sonegar. No caso dos autos, as provas são claras a indicar que PERLA VICENTINI movimentou, via conta bancária, valores oriundos de vendas informais de produtos eletrônicos pela internet, sem proceder à devida declaração das receitas ao Fisco. Assim, ao omitir intencionalmente os rendimentos auferidos por conta das vendas, suprimiu o pagamento dos tributos federais, incidindo, portanto, na figura típica inserta no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90. ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno a acusada PELA VICENTINI como incurso nas penas previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.1387/90. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as folhas de antecedentes carregadas aos autos demonstram que a ré tem bons antecedentes e que não têm personalidade voltada à prática de crimes, razão pela qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos reclusão. -B) não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67). -C) quanto às causas de aumento e diminuição da pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, visto que, a agente omitiu informações à Receita Federal quanto às declarações relativas aos anos-calendário de 2007 e 2008, configurando crimes contra a ordem tributária da mesma espécie, mediante mais de uma conduta, estando os delitos, porém, unidos pela semelhança de condições de tempo, lugar e modo de execução, configurando a continuidade delitiva, razão pela qual, adotando o critério do E. TACRIM-SP, aumento a pena-base em 1/6 (um sexto), totalizando 2 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, pena privativa de liberdade que torno definitiva à míngua de qualquer outra causa de aumento ou de diminuição. -D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. -E) pelas mesmas razões indicadas no item A, fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) não estão presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, razão pela qual deixo de suspender a execução da pena

privativa de liberdade.-G) estão presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses junto à entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais e pena pecuniária que fixo em 12 (doze) salários mínimos (CP, artigo 44, 2º).-H) concedo à ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que responder ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual da ré, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. -I) após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio da acusada, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004124-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WANDERIS DEO GOMES(GO008406 - ALVARO FRANCISCO DO NASCIMENTO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 26/04/2013, contra WANDERIS DEO GOMES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 155, 4.º, II c/c artigo 29, ambos do Código Penal. O réu foi regularmente citado e intimado (fls. 482 e 484/486) e apresentou resposta à acusação, alegando, em apertada síntese, que a exordial acusatória não individualizou as condutas. Aduziu, ainda, negativa de autoria. É o breve relato.DECIDO.A alegação de falta de individualização das condutas não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória.Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crime, consoante já restou decidido às fls. 281/282.Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Igualmente a alegação de negativa de autoria não colhe pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias depende das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.Também, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 281/282 e não sendo o caso de absolvição sumária, depreque-se a oitiva da testemunha de acusação, intimando-se a defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ.Encaminhe-se à Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, para cumprimento, cópia do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de Wanderis Deo Gomes, tendo em vista que o réu encontra-se recolhido no mencionado estabelecimento prisional (fls. 482).Façam-se as comunicações e intimações necessárias. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE. FICA A DEFESA, AINDA, INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 26 DE JANEIRO DE 2.015, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO : JOSÉ FERNANDES DE SOUZA.- NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

Expediente Nº 6368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000655-40.2006.403.6111 (2006.61.11.000655-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP202814 - ERIKA CRISTINA GARCIA E SP108296 - MANOEL MANZANO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003393-20.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X

CLAUDIA KELLNER SANTAREM DE ALBUQUERQUE(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS E SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS)

Fls. 157/161: Cuida-se de pedido de intervenção, como assistente acusação, formulado por Maria Antonia Antonelle, alegando ser vítima do estelionato perpetrado, já que as jóias dadas em garantia nos contratos de penhor lhe pertenciam. Instado para tanto, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 197 e verso). O artigo 268 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade do ofendido intervir como assistente do Ministério Público Federal. Contudo, no presente caso, o estelionato perpetrado foi em detrimento da Caixa Econômica Federal, que concedeu os empréstimos que não foram adimplidos pela corré Rosilene, os quais tinham como garantia jóias superavaliadas pela corré Cláudia, o que ocasionou prejuízo aos cofres da mencionada instituição financeira. Assim, a requerente não é vítima do crime em comento, e eventual crédito que mantenha com a corré Rosilene não será apurado ou satisfeito nestes autos, até porque, na hipótese de condenação só quem poderá ser ressarcida é a Caixa Econômica Federal. ISSO POSTO, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 197 e verso, indefiro o pedido de ingresso, como assistente de acusação, formulado por Maria Antonia Antonelle. Fls. 193/194: Mantida a decisão de fls. 148 que recebeu o aditamento à denúncia, sendo certo que não há que se falar em bis in idem deste feito com Ação Civil Pública que tramita na 3ª Vara Federal, pois são espécies de ações distintas, que podem tramitar concomitante. Fls. 195/196: Solicite-se ao Setor de Informática desta Subseção as providências necessárias para sincronização dos equipamentos de videoconferência com o r. Juízo Deprecado, comunicando-o posteriormente. Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/02/2015. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3359

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005021-78.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME

Vistos. Defiro o requerido à fl. 63. Proceda a Secretaria, por meio do sistema Renajud, à restrição de circulação do veículo objeto de busca e apreensão nestes autos. Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0001465-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIO VASQUES PAGANINI(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA)

Vistos. Diante do certificado à fl. 71, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-94.2001.403.6111 (2001.61.11.001096-0) - SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS S/C LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Diante do certificado à fl. 460, concedo à parte vencedora (parte autora) o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, nos termos da decisão de fl. 457. Publique-se e cumpra-se.

0005397-69.2010.403.6111 - HELIO CARVALHO BERTOLETTI(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publicue-se e cumpra-se.

0003759-64.2011.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS X JOSEFA CARMOSINA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento de auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, a partir de 20.10.2010, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou quesitos, procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para depois do término da instrução probatória; o requerimento de produção antecipada de provas foi indeferido.A parte autora emendou a inicial.Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou prescrição e, quanto à matéria de fundo, afirmou indevidos os benefícios requeridos, porquanto não provados existentes seus requisitos autorizadores.Réplica à contestação foi apresentada, oportunidade em que o autor requereu a realização de prova pericial médica, intento ao qual aderiu o INSS.Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova técnica requerida. Nomeou-se perito e quesitos judiciais foram formulados, concitando-se as partes a contribuir na confecção da prova.Vieram aos autos cópia dos quesitos do réu, depositados em Secretaria.Substituiu-se o perito nomeado.Aportou nos autos laudo médico-pericial, sobre o qual a parte autora se manifestou, solicitando esclarecimentos; o INSS, de seu turno, ofereceu proposta de acordo e juntou dados relativos ao CNIS pertinentes ao autor.A parte autora atravessou petição concordando com a proposta de acordo oferecida pelo INSS.Tendo em vista que a perícia médica concluiu pela incapacidade parcial do autor para a prática dos atos da vida civil, determinou-se à patrona do autor que indicasse pessoa para desempenhar, nesta lide, a função de curadora especial.A patrona do autor voltou aos autos para informar que a genitora do autor compareceria em Cartório para assinar o termo de curatela.Nomeou-se a genitora do autor como sua curadora para os atos do processo, a qual assinou o respectivo termo.Determinou-se, em seguida, a regularização da representação processual do polo ativo.Foram concedidos prazos suplementares para que o autor regularizasse sua representação processual.A advogada inicialmente constituída pelo promovente requereu a juntada de comunicação de renúncia de mandato apresentada à curadora do autor.Acostou-se aos autos instrumento de mandato outorgado pelo autor, representado por sua curadora, à nova advogada.O autor, por sua nova patrona, reafirmando interesse na proposta de acordo ofertada pelo INSS, trouxe aos autos certidão de sua interdição.O MPF manifestou-se nos autos, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, regularmente representadas, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.À parte autora foi oferecida a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do dia da realização do ato pericial, isto é, 08.05.2013, ao teor das condições estampadas às fls. 83/83vº, ao que, livre de qualquer dúvida, emprestou concordância (fls. 88 e 120).Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 83/83vº, 88 e 120, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.Sem honorários de sucumbência, incorrente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 19) e o réu delas é isento.P. R. I., inclusive o MPF.

0003176-45.2012.403.6111 - MARLI FRANCISCA BARBOSA X LARISSA FERNANDA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício a partir da propositura da ação, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Instada, a parte autora promoveu a regularização de sua representação processual, firmando nos autos Termo de Ratificação de Mandato.Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à produção da prova pertinente.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão da benesse pranteada.Sobre provas, a parte autora silenciou; o réu pugnou pela realização de perícia médica e de estudo

social, no que foi coadjuvado pelo MPF. O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos. Laudo médico-pericial e auto de constatação social aportaram no feito, a respeito dos quais as partes se manifestaram; o INSS juntando documentos. O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela nomeação de curador especial à autora, bem como sua manifestação acerca dos documentos trazidos à baila pelo réu. Nomeou-se curadora especial à autora, com posterior regularização de sua representação processual. Instada, a parte autora trouxe aos autos documento. Ouvido, o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a renda per capita exceder o limite legal; juntou documentos, dos quais a autora teve vista lançando manifestação. O MPF opinou pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Assinale-se, de início, que a requerente não é idosa para os fins queridos na inicial, na consideração de que possui 38 anos de idade nesta data - fl. 21. Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos, por, no mínimo, dois anos. Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial que se abatem sobre a pessoa portadora de deficiência, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), fadadas a perdurar pelo prazo acima. Bem por isso foi de mister mandar realizar perícia médica. Efetuada (fls. 86/90), o senhor Perito constatou que a autora é portadora de retardo mental grave (CID10 G40.3, F70 e G93.4), encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, inclusive para os atos da vida civil, o que configura, sem dúvida, impedimento de longo prazo. É dizer: o requisito corporal está presente. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. Segundo se filtra dos autos (fls. 68/76), a autora vive com o companheiro, Carlos Dias Ribeiro, e a filha menor, Jamile, de 03 anos de idade. A renda que os sustenta é oriunda do salário percebido pelo companheiro da autora, no importe último de R\$ 1.549,92 mensais (reportado a 08/2014 - fl. 140). Apura-se, assim, para o clã em comento, renda mensal per capita superior a salário mínimo. Estado de precisão, assim, não desabrochou. Noutras palavras: com a renda verificada condições degradantes de vida não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 45), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao MPF do aqui decidido. P.R.I.

0002291-94.2013.403.6111 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA em que postula a condenação das rés, em solidariedade, à revisão de contrato celebrado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, com declaração de ilicitude das taxas de obra e de corretagem, assim como no tocante à contratação de seguro e manutenção de conta corrente. Também requer declaração de nulidade das cláusulas contratuais que autorizam a capitalização mensal de juros - anatocismo - e a cobrança de comissão de permanência, as quais entende serem ilegais. Postula, ainda, a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor - CDC, a repetição do indébito ou a compensação de valores, o pagamento da prestação judicialmente no valor de R\$313,58. Assevera a parte autora que adquiriu unidade habitacional no valor de R\$75.000,00, a ser integralizado com R\$12.283,00, mediante subsídio, e R\$62.717,00, dividido em trezentas parcelas. Noticia, ainda, a existência do COMPROMISSO PARTICULAR DE ADESÃO COM PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO E PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA - RECURSOS FGTS, firmado em 04/05/2011, com as rés CASAALTA CONTRUÇÕES LTDA e FLEX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA e do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, firmado em 27/05/2011, no qual figurou a parte autora, na condição de COMPRADOR/DEVEDORA/FIDUCIANTE, a empresa SEVEN INVEST EMPREENDIMENTOS LTDA, na condição de VENDEDORES, a empresa CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, na condição de ENTIDADE ORGANIZADORA e INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de CREDORA/FIDUCIÁRIA, tendo sido estabelecido o valor do imóvel em R\$ 75.000,00, sendo integralizado com R\$ 12.283,00 concedidos em desconto pelo FGTS, e R\$ 62.717,00 em financiamento concedido pela credora. Alega a parte autora que, no primeiro documento, assinado em 04/05/2011, o valor do imóvel foi aumentado em R\$ 1.000,00 para justificar o pagamento de corretagem imobiliária e que a corré CASAALTA cobrou irregularmente taxa de obra na aquisição da unidade; no segundo documento, assinado em 27/05/2011, a CEF cobrou irregularmente taxa de manutenção de conta corrente e seguro (venda casada); incluiu a taxa de juros de 0,6584% ao mês e 8,1936% ao ano, deixando de aplicar a taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco central; utilizou o sistema denominado Tabela Price (Sistema de Amortização Francês - SAF) para amortização, que acarreta a capitalização mensal dos juros; e inseriu a comissão de permanência. A petição inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 36/159). Indeferiu-se o pedido formulado pela parte autora de concessão dos benefícios da justiça gratuita, concedendo a ela prazo para recolher custas (fl. 162). A parte autora juntou petição e documentos, reiterando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 163/173). Foi concedido novo prazo à parte autora para comprovar a incapacidade de pagamento das custas do processo ou para recolhê-las (fl. 174). Comprovada a dificuldade da parte autora em arcar com as despesas processuais (fls. 175/179), foram deferidos a ela os benefícios da justiça gratuita (fl. 180). Na mesma decisão foi indeferido o pedido de depósito judicial e determinada a citação. Citada (fl. 185), a corré CEF apresentou contestação e documentos. Sustentou, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos. Na hipótese de procedência, requereu a compensação de valores, na forma do art. 368 do Código Civil (fls. 189/199). Concitada (fl. 188), a parte autora informou novo endereço da corré CASAALTA (fl. 202). À fl. 208, deliberou-se sobre o direito das rés ao prazo em dobro para contestar, oportunizou-se à corré FLEX a regularização de sua representação processual e determinou-se a citação da corré CASAALTA no endereço apresentado pela autora. Citada (fl. 184), a corré FLEX apresentou contestação. Sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que quem arcou com o ônus da corretagem foi a corré CASAALTA e que apenas intermediou o negócio jurídico realizado entre a autora e a requerida CASAALTA. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 214/223). Decretou-se a revelia da corré CASAALTA (fl. 240). A parte autora se manifestou sobre as contestações, requerendo a produção de prova pericial (fls. 242/245). A corré CEF disse ser o ônus da prova exclusivamente da parte autora e que, por cautela, pretendia produzir prova oral para reforçar a tese da contestação (fls. 203 e 204). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de realização de prova oral formulado pela CEF à fl. 204 e de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 245 vº), tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual reputo desnecessária a produção de mais provas, como será justificado ao longo desta sentença, nos termos do artigo 130, in fine, do CPC. PRELIMINARES Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, suscitada pela corré CEF. Para que a presença da União se justificasse neste feito, o interesse processual dela na causa deveria estar demonstrado. Não é o que ocorre nesses autos, uma vez que o fato de estar se discutindo contratos referentes ao Programa Minha Casa Minha Vida, o qual tem a mesma natureza dos vinculados ao SFH,

não justifica, só por isso, que a União tenha interesse e deva integrar a lide. Há jurisprudência nesse sentido: SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. 3. O CES (coeficiente de equiparação salarial) não pode ser exigido, quando inexistente previsão contratual. 4. O artigo 6.º, alínea e, da Lei n. 4.380/64, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5.º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros. 5. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH. 6. Não é indevida a utilização da TR (taxa referencial) como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 7. Não é ilegal o sistema de apuração do saldo devedor, nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, pelo qual se estabelece prévia atualização e posterior amortização. 8. Deve ser mantida a relação entre prestação e salário, como forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, se as partes expressamente contrataram o Plano de Equivalência Salarial. 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. (AC 200261000240744, JUIZ JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 08/02/2010). Negritei. De outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corrê FLEX deve ser acolhida, não pelos seus fundamentos utilizados, mas pelos que serão a frente apontados. Encontra-se formado nos autos litisconsórcio passivo, o qual, todavia, não é necessário (art. 47 do CPC). Por conveniência a parte autora indicou no lado passivo do feito a CEF, a CASAALTA e a FLEX. Nada impediria que a parte autora propusesse em feitos distintos o pleito, verdadeiro objeto do pedido, que tem em face de cada uma delas. É até discutível que haja solidariedade passiva entre as rés, uma vez que solidariedade deriva da lei ou de vontades das partes. Em suma, nada exige que o Juiz decida de modo uniforme a demanda para todas as rés que estão arroladas no polo passivo do feito. O art. 109, I, da CF, prescreve: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; A contrario sensu, referido dispositivo significa que o Juiz Federal não tem competência para decidir sobre relações entre particulares, da qual não participou a CEF (fls. 50/59). Assim, não cabe a este Juízo dizer se as corrês CASAALTA e FLEX devem ou não restituir à parte autora esse ou aquele valor. Em consequência, os pedidos de declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem e de devolução dos respectivos valores, não devem ser julgados pelo Juízo Federal, com fundamento no art. 292, 1º, II, do CPC, e enunciado nº 170 das Súmulas do Eg. STJ (STJ, CC 119090 MG 2011/0226731-8, Ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJE 17/09/2012). Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITO a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova. Cumpra observar que as instituições financeiras devem obediência ao Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico sufragado no enunciado nº 297 das Súmulas do E. STJ e, por isso, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal é objetiva, por força do disposto no caput do art. 14 do CDC. Porém, ressalto que a aplicação das normas de consumo não tem o condão de modificar automaticamente cláusulas contratuais, sem a comprovação de ilegalidades ou abusividades na sua elaboração ou a superveniência de fatos que as tornem excessivamente onerosas ao mutuário, razão pela qual analisarei, separadamente, nos tópicos pertinentes a seguir, os pedidos que envolvam alterações de cláusulas do contrato. Quanto a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, desde já deve ser indeferida, de vez que a verossimilhança e a hipossuficiência do consumidor, não estão presentes no caso concreto. É preciso acentuar que inversão de ônus da prova é regra *ope iudicis* e não *ope legis*, só podendo ser feita pelo magistrado, quando presentes os requisitos legais, o que não é o caso. b) Da taxa obra. Uma das controvérsias cinge-se à verificação de eventual ilicitude na cobrança de valores durante a fase construção, em patamar inferior ao previsto para a fase de amortização. Da análise dos documentos acostados às fls. 61/88, verifico que de fato a autora, correntista da CEF, firmou com ela, em 27/05/11, contrato de financiamento imobiliário via programa Minha Casa, Minha Vida, no valor total de R\$ 75.000,00, sendo concedido um desconto de R\$ 12.283,00 e liberado em favor dela o montante de R\$ 62.717,00. Veja-se que o objeto do contrato foi a aquisição de terreno e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DO PALMITAL I. Por outro lado, da leitura do contrato firmado pelas partes, claro está que o contrato possui duas fases distintas, a saber: fase de construção e fase de amortização, iniciando-se esta ao término da primeira (cláusula sétima - fls. 66/67), dispondo a construtora de até 60 dias após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel ao mutuário/devedores (...) - (parágrafo segundo da cláusula quinta - fl. 65). Só por isso, cai por terra a assertiva da autora de que pagou taxa obra. Na verdade, o que a autora pagou, por primeiro, foram as parcelas devidas durante a execução da obra, não sendo possível, nesta fase contratual, amortizar o débito por ela obtido com o financiamento. Dessa forma, inexistente prova de qualquer conduta ilícita praticada pela

CEF, com relação à referida cobrança.c) Da Venda Casada (taxa de manutenção de conta e seguro)Sustenta a autora que para ter seu financiamento aprovado junto à CEF foi obrigada a abrir conta corrente e contratar seguro de vida.A denominada venda casada é vedada pelo art. 39, I, do CDC .No caso dos autos, não há provas de que a liberação do financiamento ficou condicionada à abertura de conta corrente e à contratação de seguro de vida pela autora. Pelo contrário, no item IV, da Cláusula Sétima, de referido contrato (fl. 67), constou que o pagamento do financiamento seria feito mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, com o que concordou.Cumpra consignar que a simples contratação de seguro de vida (fls. 130/151), também, não deixa concluir que houve referida venda casada.Assim, a alegação de venda casada não deve ser acolhida.d) Da capitalização dos juros/Prática do AnatocismoA jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 30/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos:**BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.**- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.(STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431).Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, e continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.Por outro lado, o artigo 5º da MP nº 2170-36, de 23/08/2001, assim assevera, verbis:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei)Assim, considerando que o contrato em questão foi celebrado em 27/05/2011, portanto, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, é devida a capitalização de juros desde que com periodicidade inferior a um ano, sendo esta a interpretação que deve prevalecer acerca do que foi livre e expressamente pactuado (fls. 61/88). Dessa forma, considero que a capitalização mensal estipulada no referido contrato não constitui anatocismo, prática vedada pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Pelo contrário, trata-se de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros, fixada em 5,1163%.e) Da aplicação da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central A autora sustenta que os juros cobrados pela CEF estão sendo aplicados a taxa anual de 8,1936% (fl. 03).Da análise do instrumento do contrato acostado às fls. 61/88, observa-se à fl. 62 que, diferente do que foi relatado pela autora (taxa de juros de 8,1936 ao ano), foi estipulada a aplicação da taxa efetiva de juros fixada em 5,1163% ao ano. Ou seja, inferior até mesmo aos 12% que a lei de usura, como teto, estabelece, embora, como prescreve o enunciado nº 596 das Súmulas do Eg. STF , referido diploma legal não aplique às instituições financeiras.Todavia, a taxa efetiva de juros fixada em 5,1163% ao ano não pode ser considerada onerosa ou abusiva, uma vez que é inferior a todas as taxas praticadas pelo mercado financeiro, fixadas pelo BACEN, atendendo, assim, à função social do Programa Minha Casa Minha Vida.f) Da ilegalidade da forma de amortização da dívida e a utilização do sistema francês - Tabela PriceA autora sustenta ser extremamente onerosa a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, porquanto comportaria cobrança de juros compostos, em verdadeira cotação sobreposta de juros, razão pela qual pugnou pela sua revisão. Inicialmente, esclareça-se que o Sistema de Amortização Francês (Tabela Price) calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o montante principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Assim, a característica fundamental desse sistema é o fato de que o mutuário paga a sua dívida em prestações mensais e constantes, reembolsando ao mutuante o capital emprestado e os respectivos juros, fixados estes a uma taxa anual.Contudo, o contrato celebrado entre as partes não prevê a utilização da Tabela Price, mas do sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (fl. 62, item 5), o qual estipula determinada parcela no início do financiamento, que vai diminuindo gradativamente, mês a mês, até o final do contrato.Portanto, não merece prosperar a pretensão deduzida pela autora no sentido de revisar a forma pactuada. g) Da Comissão de PermanênciaDo instrumento de contrato firmado pelas partes não se verifica expressamente a incidência da Comissão de Permanência no caso de inadimplência, conforme alega a autora. Na Cláusula Décima Quarta do mencionado contrato, convencionou-se apenas a cobrança de juros e multa moratória de 2%.Assim, sem mais delongas, tenho que o pedido de revisão de referido encargo também é improcedente.III - DISPOSITIVOPosto isso, a) reconheço a ilegitimidade passiva das empresas CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e FLEX CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA e, por isso, em relação a elas, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;b) reconheço a incompetência absoluta para julgar e processar os pedidos de declaração de ilicitude da denominada taxa de corretagem e de devolução de respectivos valores, à luz do previsto no art. 292, 1º, II, do CPC, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC; ec) resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), para cada uma das corrés CEF e FLEX, ressalvando que a cobrança deles deve ficar sobrestada

até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários em favor da corré CASAALTA, diante da revelia decretada. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003996-30.2013.403.6111 - INES DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a autora, nascida em 05.02.1955, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do excogitado benefício, no valor de um salário mínimo, a partir de 02.09.2013; prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência também postula. À inicial juntou procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificação administrativa. A autora não compareceu na data agendada e o feito foi sobrestado. A autora comprometeu-se a comparecer no INSS, com suas testemunhas, a fim de prestar depoimentos. Renovou-se ordem para que o INSS levasse a efeito Justificação Administrativa, o que cumpriu. O resultado dela veio aportar nos autos. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação. Rebateu os termos do pedido, dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada e a justificação administrativa produzida. O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade, alegando ter laborado durante toda sua vida no meio rural; foi boia-fria, trabalhando com registro em CTPS de 01.09.96 a 03.07.03. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (02.09.13), já havia completado 55 anos de idade (fl. 09). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 anos de idade em 2010, são necessários 174 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Outrossim, o início de prova material que se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgale por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende. É tranquilo, ademais, o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Nessa medida, a certidão de casamento de fl. 10 não aproveita a autora. Valdelico, com quem estava se casando, era pedreiro à época. Mas a certidão de nascimento de fl. 11 contribui para o painel probatório. Valdelico, em 1987, era lavrador e, nessa época, não possuía emprego formal (cf. fls. 13/13vº), o que fortalece a alegação da autora de que, então, eram ambos boias-frias. Sobremais, entre 01.09.1996 e 03.07.2003, a autora comprovadamente trabalhou na lavoura (fls. 12/12vº). As testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa confirmam que a autora entre 1973 e 2003 (Sebastião Rodrigues dos Santos - fl. 127) e de 1994 a 2003 (Lourdes Xavier dos Santos - fl. 130) trabalhou como boia-fria. Para efeito da presente decisão, compreende-se desnecessária a comprovação de que o exercício da atividade rural tenha-se dado no período imediatamente anterior ao requerimento, a fim de que a literalidade do preceito constante dos artigos 39, I e 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, prive de aposentadoria por idade o rurícola que assim o foi, enquanto saúde e oportunidades permitiram, ao longo de toda uma vida profissional. Sumariando, tem-se que os testemunhos colhidos entrosam-se sem desarmonia com os indicadores materiais referidos e dão conta de iluminar trabalho agrícola realizado pela autora, no intervalo de tempo que a lei exige. No tema, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que, existente nos autos início razoável de prova documental, é de se reconhecer comprovada atividade agrícola para fins de concessão de benefício previdenciário, corroborada por depoimentos testemunhais (AGREsp- PR 332.476, Rel. o Min. VICENTE LEAL). Colhe, nesse compasso, a pretensão exteriorizada. A aposentadoria em questão terá o valor de um salário mínimo mensal (art. 39, I, da LB) e será acrescido de uma prestação anual (art. 40 da LB). O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair em 02.09.2013 (DER - fl. 19), na forma do art. 49, II, da LB. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, mais abono anual, desde 02.09.2013, data do requerimento administrativo. Adendos e verbas da sucumbência como acima estabelecidos. O benefício previdenciário deferido terá as características diagramadas a seguir: Nome da beneficiária: Inês de Oliveira Espécie do benefício: Aposentadoria por Idade Data de início do benefício (DIB): 02.09.2013 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P. R. I.

0004258-77.2013.403.6111 - GENI DE ALMEIDA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000002-57.2014.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos que a acompanham e, também, a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000006-94.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000026-85.2014.403.6111 - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e os demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme determinado na decisão de fls. 101/102. Publique-se.

0000913-69.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MACIEL (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ouça-se o INSS a respeito dos documentos juntados às fls. 190/199, nos moldes do artigo 398 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, conforme determinado na decisão de fl. 188. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0000915-39.2014.403.6111 - GENY FRANCISCO (SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de

tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por

cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000948-29.2014.403.6111 - MARIA ANTONIA PACHECO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço rural, urbano e desempenhado sob condições especiais, os quais, computados, autorizariam a concessão aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício cuja implementação pleiteia desde a data do requerimento administrativo inatendido (29.08.2013). Pede sucessivamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Postula, ainda, a alteração da DER, caso necessário, para concessão do benefício almejado. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Mandou-se processar justificativa administrativa; finalizada, foram os autos respectivos juntados ao feito.Citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou ausência de prova material capaz de dar escora ao reconhecimento do trabalho rural pleiteado e a presunção relativa somente do conteúdo da CTPS da autora, bem como a não comprovação do tempo de serviço especial asoalhado, daí por que improcediam os pedidos formulados pela autora. A peça de resistência veio acompanhada de documentos.Instada, a autora manifestou-se sobre a justificativa administrativa e contestação, dizendo que as provas nas quais pretendia se louvar já se hospedavam nos autos.O INSS tomou ciência do processado.É a síntese do necessário. DECIDO:Sustenta a autora trabalho rural, urbano e em condições especiais, os quais somados ao tempo de serviço reconhecido administrativamente conduzirão ao acolhimento de sua pretensão.De saída, a autora assevera trabalho rural com a família, no Sítio São Sebastião, de propriedade de Toshiari Katakura, de 13.06.1967 a 22.11.1976. Anoto, desde logo, que não se controverte que a prestação de serviço rural por menor entre 12 e 14 anos, antes do advento da Lei nº 8.213/91, dê de devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários (Súmula 5 da TNU).Por relevante, cumpre ressaltar que, nos moldes do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço. Com o mesmo ditado acede a Súmula n.º 149 do STJ, a estatuir que prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Outrossim, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não se exija que a prova tarifada se esgalhe por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação, bastando que incida sobre fração do período cuja disquisição se pretende.Sobremais, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Além disso - e isso é sobretudo importante no caso

vertente -, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. É que empregado é trabalhador que presta pessoalmente os serviços contratados. O contrato de trabalho estrutura-se intuitu personae. O trabalho com o qual o empregador tem o direito de contar é o de determinada e específica pessoa e não de outra. Prova dele, pois, não transpassa essa precisa relação jurídica. Nessa vertente, estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na espécie, entretanto, é notável que a autora não tem um sequer documento em seu nome, contemporâneo ao trabalho dito desenvolvido, a indiciar a apregoada condição de rurícola. Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu pai, Arlindo Pacheco. Este, entretanto, de 01/09/1970 a 22/11/1976, segundo a prova dos autos revela, atuou como empregado rural (fl. 58). Note-se que as testemunhas ouvidas na Justificação Administrativa afirmaram trabalho da autora e da família na condição de empregados ao longo de todo período que busca reconhecer (fls. 178/183). Mas não é isso que deflui dos documentos. Empregado era Arlindo, o qual, então, não introvertia a qualidade de segurado especial, de sorte que, por esse motivo, não pode estender fragmento material de prova à autora, sob pena de consagrar-se a exceção da exceção, admitindo-se mera prova testemunhal para demonstração de tempo rural. É importante destacar que segurado especial, dessa maneira caracterizado pela Lei de Benefícios, é o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais. São estes que podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o pai era empregado e levava a autora com ele para o trabalho na lavoura, tal auxílio não faz dela nem empregada, nem segurada especial. O empregado rural é tipo de segurado com características próprias. Realiza sob subordinação trabalho remunerado que só a ele se refere, em face da pessoalidade que timbra tal relação jurídica, apto a gerar vinculação previdenciária. E não há falar em regime de economia familiar tendo como pivô empregado rural. Como se sabe, à previdência social, como um sistema de seguro social que é, está umbilicalmente ligada a ideia de contribuição. A base de custeio ou é fração do salário recebido como retribuição pelo trabalho prestado ou percentagem sobre o valor da comercialização do excedente produzido pelo grupo familiar, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, o que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Mas é equivocado pensar, permissa venia, que benefício previdenciário possa ser alcançado sem a respectiva fonte de custeio. Refri-se que, atinente a trabalho da autora mesmo, nenhum elemento material de prova foi colacionado. Arlindo, empregado rural, não estende indício material de prova à autora. Esta, então, na hipótese vertente, fica a dever início razoável de prova material. E a prova oral produzida, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins perseguidos, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula n.º 149 do STJ. Desta sorte, diante da precariedade da prova produzida, não há como reconhecer o labor rural afirmado pela autora. Outrotanto, a autora requereu o reconhecimento de trabalho desempenhado como empregada doméstica nos períodos que se estendem de 10.02.1977 a 26.11.1977, de 13.05.1987 a 13.06.1987 e de 28.10.1987 a 28.12.1987, os quais estão anotados em CTPS (fls. 33, 35 e 36). Sabe-se que anotação em CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que deita importante consequência. Estabelece inversão do ônus da prova, que se transmite a quem nega efeito ao apontamento. O INSS, entretanto, não infirmou a verdade legal que ressaí do citado documento oficial. A propósito, se a autora é segurada empregada, cabe ao seu empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 30, V, da Lei nº 8.212/91), não podendo a primeira ser penalizada no caso de omissão do segundo. Desse modo, os períodos mencionados podem e devem surtir para fins previdenciários. Sobre, então, aquilatar sobre a especialidade do trabalho da autora entre 01.06.1983 e 01.03.1984, como copeira, em estabelecimento hospitalar. Tempo de serviço especial, o qual se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas, é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Condições especiais são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro. De outro modo, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição. Noutra senda, acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujas normas projetam por si. O PPP de fls. 73/74 refere que, de 01.06.1983 a 01.03.1984, a autora trabalhou como copeira em estabelecimento hospitalar, exposta a bactérias, fungos e vírus. Mas não aponta os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica levados a efeito no citado período. Não bastasse, o código 1.3.4 (anexo I) do Decreto n.º 83.080/79, enquadra como especiais os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Sem embargo, a descrição de atividades, trazida pelo documento de fls. 73/74, faz concluir que a autora não estava em contato permanente com doentes ou

materiais infecto-contagiantes nas funções de copeira, tendo em vista que suas atividades se limitavam a distribuir refeições nos quartos de pacientes, recolher as bandejas e utensílios por eles utilizados, desprezar os materiais descartáveis e lavar os materiais reutilizáveis. Sobre o tema, o julgado colacionado a seguir é eloquente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - A decisão agravada destacou que devem ser tidos por comuns os períodos de 01.11.1979 a 30.08.1989 e de 01.07.1990 a 28.05.2013, em que a autora trabalhou como lactarista e copeira junto a Santa Casa de Misericórdia de Santa Fé do Sul, não sendo passível de enquadramento como atividade especial, vez que não restou comprovada a exposição ao fator de risco constante no PPP (doenças infecto contagiosas) em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. III - Com efeito, o contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade da autora como especial. As suas atribuições profissionais - recolher mamadeiras para higienização, recolher garrafas de águas e copos dos pacientes e distribuir refeições - não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários, não fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. IV - O adicional de insalubridade (recibos de pagamento) é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde. V - Não restou caracterizado o exercício de atividade prestado em condição especial nos períodos pleiteados. VI - Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 1923777, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 de 18/06/2014) Por essa razão, não é de reconhecer especial o período analisado. Tecidas as considerações acima, verifica-se que os demais vínculos de emprego da autora encontram-se registrados em CTPS (fls. 33/37 e 51), foram reconhecidos administrativamente como tempo de serviço comum -- um deles como especial (fls. 29/30 e 254/256) e lançados no CNIS (fls. 197/198), daí por que, com relação a eles, não há controvérsia. Tire-se de tudo isso o tempo de serviço que cumpria computar na data do requerimento administrativo: Aludido tempo, de 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias é insuficiente para que a autora conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição lamentada, mesmo a proporcional, à mútua de pedágio e idade mínima. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC: a) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhados pela autora, sob condições comuns, como empregada doméstica, os intervalos que vão de 10.02.1977 a 26.11.1977, de 13.05.1987 a 13.06.1987 e de 28.10.1987 a 28.12.1987; b) julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). O INSS não se sujeita a custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). A parte autora também não (art. 4º, II, do aludido diploma legal), beneficiária que é dos favores da justiça gratuita (fl. 81). Logo, a esse título, nada há que pagar, compartilhar ou ressarcir. P. R. I.

0000988-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES GERALDI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS.

0000998-55.2014.403.6111 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 198/202. Cumpra-se.

0001001-10.2014.403.6111 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC. Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às

condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Publique-se.

0001045-29.2014.403.6111 - EMERSON DE CARVALHO PEREIRA(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001117-16.2014.403.6111 - PAULO MARTINS DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e os demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme determinado na decisão de fls. 108/110. Publique-se.

0001173-49.2014.403.6111 - MARIKO TANAKA TAKITANE (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a

aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis:Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência.É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei,

verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001175-19.2014.403.6111 - MARILU DE MIRANDA BATISTETI (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, recebo a emenda à inicial de fls. 41/80. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que

determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº

8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001179-56.2014.403.6111 - DIRCE MARIKO ISHIBASHI MINEI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, recebo a emenda à inicial de fls. 48/87.No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88 , tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da

máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001181-26.2014.403.6111 - CRISTIANE TERRUEL PELEGRINELLI (SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS,

cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, recebo a emenda à inicial de fls. 49/88. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser

acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001202-02.2014.403.6111 - JOSE APARECIDO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Sobre os documentos juntados às fls. 132/137, digam as partes, no prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

0001231-52.2014.403.6111 - MARIA DA GLORIA MIRANDA ALMEIDA HOSIM(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto

condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº

8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001499-09.2014.403.6111 - FABIO BERNARDO (SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, recebo a emenda à inicial de fls. 26/28. No mais, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 23 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença. Em seguida, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a

matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Caso haja interposição de

recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001513-90.2014.403.6111 - NILTON CESAR PEREIRA RODRIGUES(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, recebo a emenda à inicial de fls. 24/26. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do

FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002125-28.2014.403.6111 - ROSILDA MOURA JULIO (SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, recebo a emenda à inicial de fls. 59/63. No mais, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos

representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma

empresa.(...)Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002141-79.2014.403.6111 - MANOEL DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência do feito à União Federal, em razão do débito em aberto das custas judiciais.Entrementes, certifique-se o valor das custas devidas, cobrando-as, via BACENJUD.Intime-se e cumpra-se.

0002195-45.2014.403.6111 - PAULO PEREIRA ARCA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor indenização por danos moral e material que assevera haver sofrido. Sustenta ser beneficiário de aposentadoria por idade e que sobre referido benefício recaiu consignação de empréstimo não contraído por ele. Alega ter sido descontado de seu benefício R\$ 146,62, respectivamente, nos meses de março e abril/2014. Requer, então, a condenação do réu a indenizá-lo por danos moral e material, estes na ordem de sessenta salários mínimos.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 18/34).Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (fl. 37).O INSS, citado, apresentou contestação e documentos, levantando em preliminar: i) ausência de interesse de agir, por ter sido o autor ressarcido pela instituição financeira responsável pelo financiamento; e ii) sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que apenas figurou como retentor dos valores devidos pelo segurado devedor e repassador de referidos valores à instituição bancária. Na mesma peça denunciou à lide o Banco BMG, na consideração de que fora ele o responsável pela consignação indevida no benefício previdenciário do autor e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 39/57).O autor se manifestou sobre a contestação, deixando de indicar provas a produzir (fls. 60/77).O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 79).É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODe primeiro é de se reconhecer que o autor é carecedor da ação com relação à parte da pretensão deduzida na inicial (dano material).Pelo que se extrai dos autos, o benefício NB 159.539.080-1, de titularidade do autor, foi alvo de fraude, o que inclusive não foi refutado pelo réu em sua contestação.Constatando as irregularidades, o INSS cancelou a consignação de empréstimo impugnada pelo autor (fls. 28 e 31), que estava a recair sobre seu benefício previdenciário, tendo a instituição financeira, Banco BMG S/A, responsável pelo empréstimo, restituído ao autor os valores descontados indevidamente de seu citado benefício (fl. 50).Com relação a tais pontos, pois, a pretensão restou atendida, exsurgindo falta de condição da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade.Por outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e a denunciação da lide do Banco BMG, levantados pelo INSS. Primeiro porque não ficou demonstrado nos autos que o autor tenha tido alguma relação jurídica com a instituição bancária indicada (Banco BMG) ou outra pessoa natural ou jurídica que não fosse o réu, que pudesse motivar o ajuizamento da presente ação. Segundo porque, excluído o dano material previsto na citada (fl. 45) cláusula quinta, III, do contrato celebrado entre o réu e a instituição financeira (fls. 51/54), a necessidade de ressarcimento de eventuais danos morais causados ao autor não induz a aplicação do art. 70, III, do CPC. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade do réu é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Estando presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo

outras preliminares, passo ao exame do mérito. O INSS, autarquia federal, submete-se ao regime jurídico de direito público, daí por que a responsabilidade, no caso, é objetiva, com regra matriz insculpida no artigo 37, 6.º, da CF. Ei-lo copiado: Art. 37 (...) (...) 6.º As pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se consagrada aí o que se convencionou chamar teoria do risco administrativo, na esteira da qual a reparação de prejuízos causados pela Administração ou por prepostos seus é de medida, quando provado nexos de causalidade entre o agir oficial e o dano dele decorrente, salvo quando provada a presença de pressuposto negativo, capaz de excluir genericamente responsabilidade pelo ilícito, v.g., culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior e algumas hipóteses que arredam as consequências do ato malsão. Assim, para que se configure a responsabilidade do ente público, basta a prova da sua conduta, do resultado danoso e do nexos de causalidade entre ambos. Agindo a pessoa jurídica de direito público sem observar a cautela que em cada hipótese dela se exige, pode ocasionar dano, passível de reparação. O INSS, entidade pública que se tem sob enfoque, mantém relação jurídica com seus segurados que extrapola a raia da concessão de benefícios previdenciários. A ele se impõe a obrigação de zelar pela legalidade de eventuais descontos que sobre eles recaiam, que decorre do comando inserto no artigo 6.º da Lei n.º 10.820/2003, segundo o qual aquela autarquia, na condição de fonte pagadora, efetua descontos destinados a amortizar empréstimo consignado. Segue transcrito o dispositivo referido: Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre: I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º; II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento; III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei; IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias; V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e VI - as demais normas que se fizerem necessárias. 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à: I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado. 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei. 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. No caso, como já referido, o benefício previdenciário de titularidade do autor, foi alvo de fraude. Portanto, conclui-se que não houve a retenção de valores autorizados pelo autor (art. 6º, 2º, I, da Lei nº 10.820/2003). Diante disso, as prestações previdenciárias, correspondentes às competências de fevereiro e março/2014, foram creditadas na conta corrente indicada pelo autor, porém descontando R\$ 146,62 a título de empréstimo consignado que não realizou (conforme os extratos que junto ao final desta sentença). O dano experimentado pelo autor, então, é patente e decorre da falta de cautela do INSS na conferência das informações fornecidas pelo falsário. É dizer: demonstrado liame de causa e efeito entre conduta e resultado danoso, a responsabilidade do réu restou evidenciada e dela exsurge o dever de indenizar. Refrize-se que o dano material verificado foi recomposto. De fato, como já dito, constatando as irregularidades, o INSS rapidamente cancelou a consignação de empréstimo e a instituição financeira restituiu ao autor os valores descontados indevidamente de seu citado benefício (fls. 31 e 50). Não remanesce, pois, dano material a ser reparado. É devida, por outro lado, a postulada indenização por danos morais. O abalo moral, no caso, não se limitou a mero aborrecimento. O autor, pessoa idosa, precisou se sujeitar a burocráticos trâmites administrativos para garantir o regular pagamento integral de seu benefício e viu-se obrigado a procurar a esfera policial para lavratura de boletim de ocorrência (fls. 23/24). Não se perde de vista, outrossim, que a suspensão do pagamento de verba de caráter alimentar, por si só, é fato suficiente a causar abalo de ordem moral (cf. TRF2, AC 449591, Quinta Turma Especializada, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, E-DJF2R: 28.07.2014). Ainda sobre o tema em discussão, compensa colacionar jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AVENÇADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS E DA

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O INSS descumpriu os comandos contidos na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário, mormente quanto a descontos indevidos em benefício previdenciário. A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática. É de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação de consumo (art. 14, caput, Código do Consumidor). Mesmo que se considerasse a atuação do banco inserta na teoria da responsabilidade subjetiva, a qual requer a culpa, esta restou evidente nas circunstâncias dos autos, pois e comprovada a negligência com que foi tratada a avença do contrato de empréstimo consignado em questão, chancelado pela instituição bancária, não obstante a existência de fortes indícios de fraude. Quanto ao dano moral, é de sua essência ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que guarde pertinência com o sofrimento causado. Contudo, tratando-se de uma estimativa, não há formulas ou critérios matemáticos que permitam especificar a precisa correspondência entre o fato danoso e as conseqüências morais e psicológicas sofridas pelo ofendido. A jurisprudência tem se encaminhado no sentido de que o arbitramento deve ser feito com razoabilidade e moderação, sendo proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico do réu, valendo-se o juiz de sua experiência e bom senso para sopesar as peculiaridades do caso concreto, de forma que a condenação cumpra sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo sem, contudo, proporcionar o seu enriquecimento sem causa. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se mostra mais adequado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e ao caráter pedagógico/punitivo da indenização. Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 00634222220084039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1384332, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO DA PARCELA NOS PROVENTOS DO AUTOR, SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIZAÇÃO EXIGIDA. LEI 10.820/2003. OMISSÃO DA AUTARQUIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Caso em que a sentença, embora tenha formalmente dado pela carência de ação, por ilegitimidade passiva, adentrou no mérito da causa, decidindo pela inexistência de responsabilidade do INSS, por ser mero agente de retenção e repasse do numerário, sendo que eventual fraude, por conta da atuação de estelionatários, redundaria em discussão viável somente em relação à instituição financeira, não havendo equívoco na atuação do INSS. 2. Não é apenas legitimado passivamente o INSS, como procede, no mérito, a ação de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido nos proventos de aposentadoria de parcela de empréstimo consignado, sem as cautelas legais, sobretudo a prévia autorização do segurado, nos termos da Lei 10.820/2003, artigo 6º. 3. A prova dos autos revela o registro do empréstimo bancário no histórico de consignações do autor, porém, citado, o INSS não contestou com a juntada da comprovação da autorização feita pelo segurado para atender o que exige a lei, eximindo-se de qualquer responsabilidade civil. Certo que tão logo feita reclamação, o INSS cancelou o desconto, que não mais ocorreu em junho/2010 e meses seguintes, porém os proventos do autor sofreram redução do valor da parcela do mútuo bancário no pagamento relativo a 07/05/2010. 4. Não afasta a responsabilidade do INSS a alegação de que estava com o banco ou cabia-lhe manter a documentação do empréstimo, pois a causalidade do dano não está na falta de guarda do contrato ou da conferência de sua regularidade, mas na falta de exigência de prévia autorização do segurado para que o próprio INSS fizesse o tal desconto previdenciário, nada podendo substituir tal dever legal, que não pode ser dispensado ou transferido a terceiro por norma administrativa. 5. Configurada a causalidade e a responsabilidade do INSS por tal desconto, feito no pagamento previdenciário de 07/05/2010, cabe-lhe arcar com os danos morais decorrentes de tal situação, que não se limitam a mero aborrecimento, tendo sido necessário ao autor sujeitar-se a atos e procedimentos para garantir o restabelecimento do pagamento regular e integral de seus proventos, inclusive com a lavratura de boletim de ocorrência. Frente ao período reduzido em que o desconto foi efetuado, e o pronto restabelecimento do valor integral dos proventos, sem maiores incidentes ou fatores capazes de agravar o sofrimento moral, a indenização não pode alcançar o montante pleiteado pelo autor (20 salários-mínimos), devendo ser arbitrado em dois mil reais, o que não acarreta enriquecimento sem causa e se revela razoável e proporcional, para fins de censura da conduta do réu e reparação do dano sofrido pelo autor, observadas, ainda, as

situações econômica do ofensor e econômica e social do ofendido, e demais circunstâncias do caso concreto. 6. O valor da indenização deve ser atualizado desde o arbitramento até o efetivo pagamento, com acréscimo de juros de mora desde o evento gerador do dano moral (Súmula 54/STJ), consistente no desconto indevido, com aplicação dos índices da Resolução CJF 134/2010 para as ações condenatórias em geral. A verba honorária é fixada em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, assim como a jurisprudência uniforme da Turma. 7. Apelação parcialmente provida.(Processo: AC 00041219120104036114, APELAÇÃO CÍVEL - 1742020, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012)CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DIREITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO MAJORADA. 1. Atribuída à causa valor de alçada superior a sessenta salários mínimos, não há falar em competência do Juizado Especial Federal Cível para processar o feito. 2. Legítima a participação do INSS no pólo passivo da lide, pois na condição de fonte pagadora, efetua descontos destinados a amortizar empréstimo consignado (3ª T., AC 412588, DJE 10/03/2011). 3. Hipótese na qual aposentado teve seus documentos e assinatura falsificados por estelionatários que visavam à obtenção de empréstimo consignado junto a instituições bancárias, no valor de R\$ 18 mil, empreitada cujo êxito ocasionou descontos em seu benefício previdenciário. 4. A Lei nº 10.820/03 permite ao INSS proceder a descontos no benefício do segurado quando houver expressa autorização deste, no entanto, no caso em apreço, a autarquia previdenciária, sem anuência do segurado, realizou descontos em seu benefício, efetivando os pagamentos de empréstimos consignados contratados por meio de fraude. 5. Imposta aos bancos-réus a restituição em dobro dos valores descontados, coube ao INSS indenizar o postulante por danos morais, no valor de R\$ 1.739,88. 6. In casu, os descontos indevidos, além do prejuízo de ordem material, ensejaram situação que gerou ao postulante, idoso portador de problemas de saúde, uma aflição incomum, apta a lhe infligir abalo moral que admite reparação pecuniária. Precedentes deste Regional. 7. Nada obstante o zelo demonstrado pelo juiz originário para atingir a razoabilidade da indenização por dano extrapatrimonial, o montante fixado a tal título deve ser majorado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pois não propicia o enriquecimento ilícito do demandante e, ao mesmo tempo, mostra-se consentâneo a reparar o dano por ele sofrido. 8. Apelação do autor parcialmente provida. 9. Apelo do INSS improvido.(Processo: AC 00079182520114058300, Apelação Cível - 544257, Relator(a): Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: DJE: 24/08/2012 - Página: 199)A título de indenização pelos danos morais, a quantia a ser arbitrada não deve ser irrisória e nem fonte de enriquecimento, haja vista que se a ofensa é moral, a reparação também o deve ser. Neste diapasão, a verba indenizatória deve ser adequadamente fixada, levando-se em conta as circunstâncias que norteiam o fato em si, como as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, o grau de repercussão da ofensa na vítima e em seu meio social, a duração do fato lesivo, bem como o caráter educativo da sanção, tudo em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Na pontual lição de Caio Mário da Silva Pereira , in verbis:A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.No caso, a lesão, conquanto deveras caracterizada, não perdurou por longo tempo.Logo depois de provocado, o INSS, confirmando a irregularidade cometida com relação ao benefício do autor, tratou de revertê-la, excluindo a consignação que indevidamente recaiu sobre seu benefício e efetuando o pagamento integral dos valores descontados indevidamente.Nesse contexto, entendo que se mostra justa e equânime a fixação do valor da indenização por danos morais na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Por (...) se tratar de indenização por dano moral, a data em que foi fixado o valor da condenação é o termo inicial da correção monetária. Os juros moratórios incidem a partir da citação (CPC, art. 219). (TRF 1ª Região. 5ª Turma. AC 2004.38.02.000368-0/MG. Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida. DJ de 23/11/07, pág. 85).III - DISPOSITIVOPosto isso:a) julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de recomposição do dano material;b) na forma do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de indenização do dano moral sofrido, condenando o INSS a pagar ao autor, a título de reparação, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da condenação deverá ser corrigido, a partir desta data, pelos índices definidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até o efetivo pagamento.Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca experimentada.Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e da isenção legal de que goza o INSS.Sentença não sujeita à remessa necessária, na consideração de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (fl. 80vº).

0002248-26.2014.403.6111 - GENILCE MARIA CAMPANARI X CLAUDIO JOSE DA SILVA X SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X CLEONICE SOARES XAVIER X JOSIMAR WENCESLAU DE SA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário.

DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é

dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-17.2014.403.6111 - NILSON RUFINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União. Publique-se.

0002556-62.2014.403.6111 - EDINEIA ROCHA DA SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA PROFERIDA: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o

juízo estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem reboços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem

condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002745-40.2014.403.6111 - JURANDIR SILVESTRE SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data em que requereu, no INSS, aposentadoria por tempo de contribuição (19.11.2013). Informa que trabalhou sob condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco) anos, diante do que faz jus ao benefício postulado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia; à inicial juntou procuração e documentos. Concedidos ao promovente os benefícios da justiça gratuita, determinou-se ao autor que juntasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo - NB 166.109.055-6, a fim de que se averiguasse a existência de pedido de reconhecimento de tempo especial na seara administrativa. Transcorrido o prazo in albis, concedeu-se mais 15 (quinze) para apresentação de cópia do procedimento administrativo, mas a parte autora, ainda uma vez, não inovou. É o resumo do necessário. DECIDO: O autor não demonstra ter requerido, na raia administrativa, a aposentadoria que aqui pleiteia, assim como não narra e comprova que, ao ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição nos bastidores previdenciários (fl. 15), pleiteou e deu a conhecer, lá, os formulários e PPPs de fls. 22/23, 24/25 e 29/30. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (), acompanhado dos elementos de comprovação necessários. Deve a parte autora, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para, somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento promovido, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, prévio e hígido pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, hipótese em que a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assisadas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afigura a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios repesados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios repesados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da idéia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não

considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (se o caso) os benefícios previdenciários e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro motivo justificado para que os segurados ajuízem ações previdenciárias sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da i. Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, as 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Por fim, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Como exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou mudança do quadro de atendimento atual. No caso analisado, verifica-se que a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo de aposentadoria especial (somente foi ao INSS requerer aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou ter requerido lá, para a devida conversão, o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido). Tanto é que, chamada a comprovar o requerimento prévio do benefício ora postulado na via administrativa, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para providências. Por isso, a presente ação não deve prosseguir à falta de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos; está, assim, isenta de despesas nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pelo requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003081-44.2014.403.6111 - BENTO CARLOS LUIZ DOS REIS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do resultado das diligências, bem como sobre a contestação e os demais documentos juntados aos autos pelo INSS, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas, conforme determinado na decisão de fls. 84/86. Publique-se.

0003116-04.2014.403.6111 - NADIR DOS ANJOS GOMES(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora, idosa, pede do INSS a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, foi ela instada a promover a regularização de sua representação processual, o que cumpriu, firmando nos autos Termo de Ratificação de Mandato. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença. Sobremais, determinou-se, de imediato, a realização de investigação social, recomendando-se, ainda, ficasse anotada a necessidade de intervenção do MPF no feito. Aportou no feito auto de constatação. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a improcedência do pedido, forte em que a parte autora não estava a cumprir os requisitos preordenados à concessão do benefício prateado; a renda per capita dos membros da família da autora não induzia necessidade. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora manifestou-se sobre o auto de constatação, bem como sobre a contestação. O MPF deitou manifestação no feito. É a síntese do necessário. DECIDO: O benefício que se pretende está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, o qual, em sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (destaquei)_ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (ênfases colocadas) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (grifos colocados) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (grifei) Num primeiro súbito de abordagem, verifica-se que a autora cumpre o requisito etário estabelecido no caput do preceptivo copiado: nascida em 23.01.1948 (fl. 18), soma, hoje, 66 (sessenta e seis) anos de idade. É por isso que não é de mister investigar sobre seu estado de saúde. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Muito bem. O auto de constatação de fls. 39/45 revela que o núcleo familiar da autora é constituído por ela, seu marido, um filho solteiro e um neto. Todavia, seu neto Bruno não integra o grupo familiar em disquisição, uma vez que não se enfileira entre os parentes arrolados no 1º, do art. 20, supracitado. São, portanto, três pessoas a compor o núcleo familiar em apreço: a autora, seu esposo e seu filho, de 35 anos e solteiro. A renda que os sustenta provém do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo marido da autora, no importe de R\$ 724,00, bem como do salário auferido pelo filho Marcos, como servente de pedreiro, no valor de R\$ 1.200,00. Apura-se, assim, para o clã em comento, renda mensal per capita superior a salário mínimo. Estado de precisão, de tal arte, não desabrochou. Noutras palavras: com a renda verificada condições degradantes de vida não despontam; não há, avistado a partir dos elementos coligidos, risco de perda da dignidade da pessoa. Com essa

moldura, tendo em vista que benefício assistencial de prestação continuada não tem por propensão suplementar renda, antes destinando-se a supri-la, quando não exista em quantidade suficiente a assegurar vida digna, a prestação almejada não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 25), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I., inclusive o MPF.

0003252-98.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende o autor a obtenção de aposentadoria especial, por ter exercido, por tempo considerado suficiente, atividades sujeitas a condições especiais (servente de pedreiro, pedreiro e oficial de manutenção predial). Requereu em 08.08.2013, na orla administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido (fl. 09). Diante das razões externadas, pede o reconhecimento do tempo especial afirmado, bem assim a implantação do benefício por primeiro citado ou, quando menos, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Adendos e conseqüências da sucumbência também pleiteia. À inicial procuração e documentos foram juntados. Ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, determinou-se que esclarecesse, à míngua de dados a tal propósito na mídia de fl. 16, se havia requerido na esfera administrativa reconhecimento de tempo especial e aposentadoria especial. O autor esclareceu que não havia requerido, no INSS, aposentadoria especial, nem juntado, no administrativo, o PPP que fez anexar a estes autos. Ordenou-se a citação do réu. Dando-se por citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e o dizendo improcedente, dadas as razões que estava a desfiar; juntou documentos à peça de resistência. É a síntese do necessário. DECIDO: De ordinário, caso seria de extinguir o processo sem julgamento de mérito, proclamando carência de ação, ao teor do decidido pelo E. STF no RE 631240, já que o autor pede direta e inicialmente na seara judicial reconhecimento de tempo especial e aposentadoria especial, sem antes tê-lo feito na raia administrativa, como declara sem rebuços à fl. 20. Entretanto, o INSS contesta a ação, refutando o direito alegado; interesse de agir, assim, se não havia no início passou a existir. Eis a razão pela qual, passo ao enfrentamento do mérito. Como o autor faz a juntada do PPP de fls. 13/16, sem impugná-lo, revelando-se satisfeito com a prova documental produzida, conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A aposentadoria especial - benefício em disquisição - é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador. De modo que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Prefalado benefício é devido ao segurado que tiver trabalhado submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação de regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99; as atividades consideradas prejudiciais à saúde estão definidas nos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Não preenchido tempo para a aposentadoria especial, ainda assim o tempo especial reconhecido comporá, com fator de acréscimo (1.4: de 25 para 35 anos no que respeita a segurado do sexo masculino), tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, interessa a lei vigente à época em que prestada. Assim, lei nova que, por instituir novo regime jurídico para a aposentadoria especial, venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243). Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído, o qual sempre exigiu bastante aferição técnica. Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, de vez que tal exigência não constava da legislação anterior. Assim, cabível a conversão por enquadramento até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova. Para demonstrá-lo bastava a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, mesmo que não existisse laudo técnico a calçá-lo. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assinalo que o agente físico ruído não vem ao caso, já que não mencionado no PPP de fls. 13/15, nem referido pelo autor na inicial. A atividade profissional de pedreiro e servente de pedreiro, menos ainda a de oficial de manutenção predial, não se identificam especiais nos quadros anexos aos Decretos 53.813/64 e 83.080/79; o contato com o agente cimento decorrente dessas atividades não encontra previsão no código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.813/64 e, tampouco, no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A poeira mineral está presente na indústria. O agente nocivo correlaciona-se com a indústria mecânica, siderúrgica, de vidro, cimento, cerâmica e de refratários. Tem a ver, portanto, com a fabricação de cimento e não com seu uso e/ou manuseio (cf. TRF4, APELREEX 2001.71.14.000772-3, 5ª T., Rel. Luiz Carlos Cervi, DE de 23.03.2009). Outrotanto, o PPP de fls. 13/15 dá conta da utilização de EPI eficaz. Entende, a propósito, Sérgio Pinto Martins que: se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial (Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, p. 366). Sobre o tema, Wladimir Novaes Martins (Aposentadoria Especial, 4ª ed., SP, LTR, 2006, os. 73/75) pontifica: Se o laudo técnico constar a informação de que o uso de equipamento, individual ou coletivo, elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento na atividade como especial. (Negritei). Mais à frente, prossegue o mestre, verbis: Não basta o trabalhador exercitar-se na área onde presentes os agentes nocivos; de regra, é preciso, em cada caso, ficar exposto a níveis superiores aos de tolerância, fixados pelas NR.(...) Destarte, caso todo o tempo, em caráter habitual e permanente, algum protetor individual realmente reduziu o nível dos 90 para os 60 db (A), obviamente não caberá o benefício.(...) Derradeiramente, se o profissional habilitado declarar que o empregado usou o equipamento de proteção ou existiram sistemas coletivos garantidores do resultado, portanto não houve risco para a saúde ou integridade física, o INSS terá que indeferir a pretensão do segurado. Confira-se ademais, no sentido aqui perfilhado, o seguinte julgado do E. TRF4, ACP 2002.71.00.030435-2, Rel. o Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz: É certo que a lei não dispõe expressamente sobre a matéria, mas é coerente admitir que, uma vez demonstrada a inexistência de insalubridade ou periculosidade, seja pela utilização eficiente dos equipamentos de proteção e segurança ou por qualquer outra razão, resta ilidida a própria natureza especial da atividade. Pensar diferente seria o mesmo que convalidar presunções que as novas leis pretenderam eliminar. Em suma, não podem ser considerados especiais, como quer o autor, os períodos alegados na inicial. Nada há, pois, suscetível de alterar a contagem de tempo retratada à fl. 09. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta: i) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado; ii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria especial; iii) julgo improcedente, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Livro o autor de honorários advocatícios da sucumbência, para não produzir título judicial condicional, já que beneficiário da justiça gratuita (fl. 19). Custas não há pelo mesmo motivo (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

0003369-89.2014.403.6111 - LUZINALVA DE LIMA COSTA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença que estava a receber, com a posterior conversão dele em aposentadoria por invalidez, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concedidos ao promovente os benefícios da justiça gratuita, antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais, autorizando-se às partes participarem da realização da prova e mandando-se citar o INSS após a realização da perícia médica, tudo na forma da decisão de fls. 28/29. Realizada a perícia (fls. 44/47) e citado o INSS, este apresentou contestação, oferecendo proposta de acordo judicial. No mais, suscitou prescrição e, quanto à questão de fundo, defendeu a improcedência do pedido, por não provados os requisitos autorizadores dos benefícios postulados. À peça de defesa, juntou documentos. A parte autora atravessou petição concordando com a proposta de acordo oferecida pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. À parte autora foi oferecida a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior à cessação do benefício, isto é, 01.02.2014, ao teor das condições estampadas às fls. 49/49vº, ao que emprestou concordância (fl. 58). Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas. Cada uma delas abre mão de parte de suas pretensões, para extinguir o litígio. Com isso ficam ambas satisfeitas, proscrevendo o risco de raso insucesso. Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade de fls. 49/49vº e 58, a fim de que produza seus regulares efeitos. Eis por que, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (APS-ADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado. O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido. Sem

honorários de sucumbência, inócurrenente na espécie. Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 28) e o réu delas é isento. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais médicos já arbitrados à fl. 28. P. R. I.

0003379-36.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO BATEL(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária

do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003415-78.2014.403.6111 - LUIZA DE FATIMA REIS COSTA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC. Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Publique-se.

0003474-66.2014.403.6111 - GENALDO DA SILVA (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual o autor pretende do INSS empalmar o resultado da revisão do valor de aposentadoria por invalidez que está a receber desde 06.05.2005. Sustenta que, à luz da lei, o salário-de-benefício, no caso, há de ser obtido pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O INSS já reconheceu o equívoco, mas seus efeitos pecuniários tardarão a ser reparados. Esteado nisso, postula o pagamento do valor das diferenças decorrentes da aposentadoria em apreço, do período entre 17.04.2007 e 31.12.2012, mais consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou falta de interesse de agir. No mérito, suscitou prescrição e disse que não estava em mora. À peça de defesa juntou documentos. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, juntando documentos. O INSS tomou ciência do processado. É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, I, do CPC. Carência de ação não há. A ação civil pública nº 0002320-59.2012.03.6183/SP foi extinta por força de transação homologada judicialmente (art. 269, III, do CPC). Nas ações coletivas com pedido de natureza difusa ou coletiva, a coisa julgada será erga omnes em caso de procedência do pedido (art. 103, III, da Lei nº 8.078/90 c.c. o art. 21 da Lei nº 7.347/85), nos moldes do artigo 269, I, do CPC. No caso de improcedência por insuficiência de provas, não haverá autoridade da coisa julgada, permitindo-se a qualquer outro colegitimado ou ao próprio autor repropô-la, valendo-se de nova prova. Nas ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada terá efeitos erga omnes, em benefício do substituído, somente se houver a procedência do pedido (secundum eventum litis). Caso o pedido seja julgado improcedente, por ser infundada a pretensão ou mesmo por insuficiência de provas, aludida circunstância não inibirá ação, com o mesmo objeto, do interessado. De todo modo, consoante preceitua o artigo 103, 1º, da Lei nº 8.078/90, os efeitos da coisa julgada relativos às ações coletivas para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos não prejudicarão os direitos individuais dos lesados integrantes do grupo, categoria ou classe. Em outro giro, ao teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Desde o Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.04.2010, secundado pelo Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, o INSS reconheceu o direito postulado na inicial, é dizer, passou a não opor resistência à pretensão dos segurados nas revisões fundadas no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Dita o artigo 202 e inciso VI do Código Civil Brasileiro que: Art. 202 - A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 5.597, de 19 de agosto de 1942: Art. 3º - A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. Esse dispositivo legal foi ressignificado pelo enunciado da Súmula 383 do STF, com o seguinte teor: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Recobre-se que o autor está na percepção de aposentadoria por invalidez desde 06.05.2005 (fl. 33). Assim, com relação as prestações vencidas antes de 15.04.2010 (data do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFE/INSS), a prescrição se interrompeu e voltou a correr, por dois anos e meio, respeitando-se sempre o prazo mínimo de cinco anos, contado de cada vencimento. As prestações vencidas entre 15.04.2010 e 17.09.2010 (data do Memorando-Circular 28/INSS/DIRBEM) não estão prescritas, em razão da data da propositura da presente ação (05.08.2014). E as prestações vencidas depois de 17.09.2010 também não, pelo mesmo motivo (propositura desta ação em 05.08.2014). Anote-se que nada do que aconteceu na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, extinta por transação, intervém no presente feito, já que o autor recusa o pleno aproveitamento de seus efeitos e a transação interpreta-se restritivamente e é indivisível (arts. 843 e 848 do Código Civil). Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Em 20 de julho de 2005, o Senado Federal rejeitou os pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 242, determinando seu arquivamento. O art. 1º da aludida MP reescrevia o art. 29 da Lei nº 8.213/91, dispondo que o cálculo da renda mensal do auxílio-doença seria obtido pela média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes. Mas, não logrando modificar o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe havia sido dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (renda mensal do auxílio-doença calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), o Poder Executivo, de cambulhada e algo furtivamente, fez retornar a redação do dispositivo da MP rejeitada, para o segurado que tivesse menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, aos influxos do Decreto nº 5.545, de 22.09.2005 (conferindo 20 ao art. 32 do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). Todavia, o discrimen não está na lei; choca-se não só com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, mas também atrita com o art. 32, II, do Decreto nº 3.048/99, com a redação mantida pelo próprio Decreto nº 5.545/2005. Dispondo dessa maneira, como se faz claro, o Decreto nº 5.545, de 22.09.2005, ao

introduzir o parágrafo 20 ao art. 32 do RGPS, delirou de seu poder regulamentar, já que a Lei n.º 8.213/91 contém previsão diversa para o cálculo de benefício por incapacidade. Como não se desconhece, decreto, no que for além da lei, não obriga e, no que for contra ela, não prevalece. Regulamento não tem o condão de ampliar ou restringir direitos. Como ato administrativo regulador que é (cf. o art. 84, IV, da CF), deve obedecer ao perfil normativo estratificado na lei, não podendo, em hipótese nenhuma, contrariá-la. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (São Paulo: Malheiros Editores, 2001, 26.ª edição, p. 171) ensina que como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo. Dessa forma, o dispositivo em que se embasou o INSS para calcular a renda mensal inicial do benefício devido ao autor (art. 32, 20, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação emprestada pelo Decreto n.º 5.545/2005) não surte. É de ser arreadado, visto que desconforme ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. A questão vexata, hoje, está pacificada, visto que o próprio INSS, em sucessivas oportunidades, reconheceu o direito lamentado. A aposentadoria por invalidez de que se trata deve ser calculada nos termos da lei vigente em que o benefício originário foi concedido, aplicando-se, como visto, o art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma acima exposta, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor o valor correto de cada parcela não prescrita da aposentadoria por invalidez NB n.º 502.495.429-3, consoante ficou estabelecido. As prestações desde quando devidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, da citação, de acordo com os critérios, necessariamente impessoais, objetivos e isonômicos, constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02.12.2013. Em razão do decidido, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, dos atrasados contados até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86. P. R. I.

0003790-79.2014.403.6111 - CRISTIANE DE SOUZA MONTEIRO MOURA (SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a União para que, em igual prazo, indique as provas que pretende produzir. Intime-se e cumpra-se.

0003823-69.2014.403.6111 - CLEONICE PEREIRA LEAL (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio do qual pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais, com requerimento de antecipação de tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí por que exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal, salvo nas hipóteses legais, excepcionais, assim devendo ser interpretadas. Mas, esquadrinhando-as, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente mantém vínculo de emprego com a empresa Nestlé Brasil S/A, percebendo salário, conforme se verifica na pesquisa realizada no CNIS de fl. 72, de tal sorte que, amparada pelos proventos percebidos, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Prossiga-se, citando-se o INSS e intimando-o do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003985-64.2014.403.6111 - AIRTON PAULO CABRELE (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de

documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 175 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o

tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004041-97.2014.403.6111 - JOSE DE CASTRO LIMA NETO X JULIANA NUNES DE CASTRO LIMA(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004172-72.2014.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC. Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Publique-se.

0004224-68.2014.403.6111 - MARGARIDA TEIXEIRA LOPES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004277-49.2014.403.6111 - SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue a concessão de aposentadoria por invalidez desde a cassação do auxílio-doença que chegou a receber de 19.06.2008 a 12.04.2010. Pede a condenação do réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Apontou-se ajuizamento anterior. Determinou-se fosse solicitado ao E. TRF da 3ª Região cópia da petição inicial e de laudos periciais do feito de nº 0003592-81.2010.403.6111, que se processou

perante a 2ª Vara Federal local, mas que se encontrava em segunda instância para julgamento de recurso de apelação. Outrossim foi o autor intimado a juntar cópia integral do procedimento administrativo no bojo do qual foi cessado o auxílio-doença nº 530.835.979-9. Aportaram nos autos cópias de peças tiradas do aludido feito. O autor trouxe aos autos cópias extraídas do procedimento administrativo nº 530.835.979-9. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito merece ser extinto. Ao que se extrai dos autos, o autor repisa iniciativa que já havia dinamizado. De fato, anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença). Aqui o autor volta a postular benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez). A incapacidade afirmada na petição inicial de uma e de outra demanda decorre das mesmas doenças. O MM. Juiz da 2ª Vara local julgou improcedente o feito primitivo, na consideração de que ao autor faltava qualidade de segurado, uma vez que reingressou ao RGPS já portador da moléstia incapacitante, fundamento de decidir que indesmentivelmente projeta efeitos neste processo e que se encontra pendente de reapreciação em segundo grau. Trocando em miúdos o que se tem aqui é repositura de ação que imita outra, voltada ao mesmo objeto (obtenção de benefício por incapacidade), que não está definitivamente julgada. Houve, pois, repetição de ações (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual completada; sem custas, diante da gratuidade ora deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0004297-40.2014.403.6111 - ILTON CESAR COTRIN XAVIER(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC. Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física. E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais. Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição. Publique-se.

0004363-20.2014.403.6111 - MICHEL BARBOSA HERNANDES(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido

recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José

Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004367-57.2014.403.6111 - PAULO SERGIO BENEDITO PORDESIO(SP214020 - WALQUÍRIA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Chamo o feito à conclusão.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Citem-se as rés, nos termos do art. 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0004389-18.2014.403.6111 - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a trazer aos autos cópia dos processos administrativos referente aos benefícios nº 551.362.609-4 e 602.818.765-1, conforme extrato CNIS que segue em frente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

0004449-88.2014.403.6111 - MARISA DE MELO SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial.Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária.Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art.

285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em

honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004451-58.2014.403.6111 - DAIANE CRISTINA PORTELA MARTINS (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção

a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004456-80.2014.403.6111 - JURACI LOPES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 122 como emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso

utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 14 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o

tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0004476-71.2014.403.6111 - TANIA APARECIDA DA SILVA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, determino ao requerente que traga aos autos cópia dos formulários de condições ambientais de trabalho relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especial, acompanhados dos respectivos laudos técnicos quanto às atividades desenvolvidas após 1997. Publique-se e cumpra-se.

0004513-98.2014.403.6111 - MARLI DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido

recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da Cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José

Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004535-59.2014.403.6111 - LUCIA DIAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Houve determinação suspendendo o andamento processual em virtude de decisão exarada no Recurso Especial nº 1.381.683-PE. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, consigno o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Não obstante isto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais, na hipótese do presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar o primeiro parágrafo do voto condutor do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, verbis: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento até o julgamento do aludido recurso especial, prosseguindo a marcha processual com a prolação desta sentença. A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da 1ª Vara da Subseção de Assis/SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília/SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual

recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004626-52.2014.403.6111 - JOSE CARLOS VERZOTTI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que os episódios de labirintopatia já foram objeto de análise de perito do Juízo em audiência realizada 20/09/2013, nos autos do processo nº 0002699-85.2013.403.6111, traga a parte autora relatório médico atualizado, que mencione a incapacidade do autor para o trabalho, a fim de que se dê andamento ao pedido da inicial. Publique-se.

0004630-89.2014.403.6111 - MEIRE HELEN DA SILVA CRISPIM(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0004664-64.2014.403.6111 - OBELINO CARDOSO SANTIAGO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Diante do requerido à fl. 40, concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que comprove a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, conforme determinado na decisão de fl. 35 e verso. Publique-se e cumpra-se.

0004665-49.2014.403.6111 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALMARES(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X OLAVO PESSOA ZAMAIO X ROSANGELA PEDROSO ZAMAIO

Vistos. Fl. 56: nada a deliberar, diante da decisão proferida às fls. 52/53. Prossiga-se, pois, conforme determinado na referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

0004709-68.2014.403.6111 - JORGE LUIZ FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Esclareça a parte autora o pedido de fl. 44, considerando que, se se trata de causa relativa a acidente do trabalho, não é a Justiça Federal competente para apreciar o mérito da demanda. Publique-se.

0004735-66.2014.403.6111 - ADRIANO SATO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação pretende a parte autora a cobrança de expurgos inflacionários do FGTS com substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários. Não há mais que se falar em sobrestamento do feito em razão de dispor sobre a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, conforme decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Antônio Cedenho, na apreciação da Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, que segue: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE, eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Assim, em continuidade, cadastro CNIS revela que em outubro de 2014 o requerente percebeu R\$ 7.011,58 a título de salário junto ao Banco do Brasil; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a afirmação de hipossuficiência financeira veiculada na petição inicial e assinada à fl. 15 está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico

(preparo).Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado.Publique-se.

0004797-09.2014.403.6111 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado à fl. 35v, trazendo aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 168.357.565-0.Publique-se.

0004809-23.2014.403.6111 - SEBASTIAO GOMES DE ANDRADE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na

seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004810-08.2014.403.6111 - EDNALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de

Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI N.º 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei n.º 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei n.º 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004812-75.2014.403.6111 - ANTONIO ALMEIDA DA SILVA (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, anoto que não há prevenção de juízo a ser investigada, uma vez que no feito apontado à fl. 21 o pedido formulado é distinto daquele objeto da presente demanda, segundo dá conta o extrato que junto ao final desta sentença. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na

seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-95.2014.403.6111 - ROSELI ARANHA RICCI BERNARDO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de

Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado n.º 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado n.º 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei n.º 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Esclareça-se que a própria Lei n.º 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei n.º 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88. A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feitiço jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do

legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004844-80.2014.403.6111 - GISLAINE GONCALVES SANTANA BRAVO (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo. Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte: Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação: Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada. Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade. Passo, pois, a analisar a matéria de fundo. A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS. Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência. De feito. A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à

taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004885-47.2014.403.6111 - EDER APARECIDO ZANOTTI(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço que alega ter laborado como emplacador na empresa Sylvio Sciumba e Filhos Ltda no período de 01.03.1983 a 01.10.1984. À inicial juntou procuração e documentos.Determinou-se que o autor comprovasse a incapacidade de pagar custas processuais ou providenciasse o seu devido recolhimento.O autor atravessou petição requerendo a desistência da ação.É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência apresentado é de ser imediatamente acolhido.À minguada de citação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC.Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual.Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão-só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las.Arquivem-se, no trânsito em julgado, depois de recolhidas as custas devidas.P. R. I.

0005094-16.2014.403.6111 - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Publique-se e cumpra-se.

0005099-38.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC.Outrossim, com vistas no disposto no artigo 333, I, do CPC, cumpre consignar que é ônus da autora trazer aos autos documentos comprobatórios do enquadramento das atividades por ela exercida no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou em legislação especial, demonstrando a sujeição a agentes nocivos, bem ainda que, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995 é necessário comprovar a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física.E, finalmente, em relação aos períodos posteriores a 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulários fornecidos pelas empresas empregadoras, emitidos com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, relativos a todos os períodos reclamados como especiais.Registre-se, ademais, que para aferição de ruído e de calor, sempre se exigiu avaliação técnica, independente do período de exposição.Publique-se.

0005184-24.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC..Pa 1,15 Outrossim, anote-se que é cabível a conversão por enquadramento nas atividades arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor naquela data, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Dessa, forma, a teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, fica a autora ciente de que a comprovação do enquadramento das atividades reclamadas como especiais no rol dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 é ônus que lhe cabe. Deverá observar, ainda que a partir de 1997 é obrigatória, para comprovação da exposição a agentes agressivos no exercício do labor, a apresentação de formulários de condições especiais de trabalho elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho existente na empresa empregadora.Publique-se e cumpra-se.

0005206-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por meio da presente ação pretende o autor revisar o benefício previdenciário que recebe, sob nº 113.264.377-2, a fim de ter incorporados na renda mensal do benefício os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em outubro de 2014 o requerente percebeu o equivalente a R\$ 2.461,18, relativo ao benefício previdenciário mencionado. Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade.Tem-se, a princípio, que a declaração de pobreza de fl. 22 está aparentemente divorciada da realidade.Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que nos autos não consta de requerimento em separado, não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso.Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Publique-se.

0005222-36.2014.403.6111 - ADEMIR SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se alojam valores que são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de

inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. À peça inaugural, juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO:De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se.Em seguida, relembro o louvável argumento utilizado pelo ilustre Ministro Relator do Recurso Especial nº 1.381.683-PE ao deferir, em 25/02/14, o pedido da CEF (...) para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, não por outra razão adotado, até aqui, por este juízo.Entretanto, observo que o disposto no art. 543-C do CPC prevê apenas a suspensão dos demais recursos especiais (a pressupor antecedente decisão de segundo grau), na hipótese de o presidente do tribunal de origem encaminhar ao E. STJ um ou mais recursos representativos da controvérsia (1º) ou quando o relator no STJ, diante de algumas situações, determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º).Sobre o assunto, vale a pena colacionar excerto do v. acórdão oriundo da E. Segunda Turma do TRF da 3ª Região, na Apelação Cível nº 0000549-97.2014.403.6111, no qual se estabeleceu o seguinte:Ab initio, anoto que a determinação de sobrestamento, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [1.381.683], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau, porquanto a suspensão, nesta hipótese, ocorre apenas com a interposição de recurso especial, para o qual está prevista a possibilidade de retratação pelo tribunal de origem quando o julgamento estiver em desconformidade com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça.Com todas as vênias, assim, esta demanda deve retomar andamento. É por que reconsidero a decisão anterior deste juízo que determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso especial, julgando-o imediatamente, na forma autorizada pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil.De fato, em casos anteriores e idênticos (Processos n.º 0003563-26.2013.403.6111 e n.º 0003744-27.2013.403.6111) este juízo vem decidindo a matéria, de maneira iterativa, pela improcedência da pretensão exteriorizada, de sorte que é factível aplicar à espécie o art. 285-A do CPC. As sentenças prolatadas nos autos mencionados possuem a seguinte fundamentação:Rejeito as preliminares processuais levantadas pela ré em contestação, na consideração de que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Convence-o o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ, a preconizar: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. O mais, sobre a responsabilidade de a CEF ter de suportar o impacto da condenação pedida, é matéria de mérito, a qual será a seguir enfrentada.Outrossim, valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania , não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja submetida a prazo prescricional menor que trinta anos, razão pela qual excogitada preliminar de mérito também não persuade.Passo, pois, a analisar a matéria de fundo.A controvérsia dos autos está em aquilatar sobre apregoada incorreção do agir da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção monetária dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS.Todavia, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em franca contrariedade com a lei de regência.De feito.A Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que sem rebuscos se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...)Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arredar inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS. Na oportunidade, assentou-se

entendimento no sentido da natureza institucional do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada. De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu. O E. TRF da 2ª Região, em paradigma que bem sintetiza a questão, já decidiu nesse mesmo sentido; confira-se: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas pela parte autora, em virtude de litigar aos auspícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005241-42.2014.403.6111 - PAULO KUNIO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora busca do INSS ampla revisão do benefício previdenciário que está a titularizar. Argumenta que ocorreu a supressão do IRSM relativo a fevereiro de 1994 do cálculo dos salários-de-contribuição que compuseram o valor de seu salário-de-benefício, a implicar uma perda de 39,67% espalhada pelos meses que integraram o cálculo aludido. Requer, ainda, seja citado benefício convertido em URV, observando-se o disposto no artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94. Pretende a sanação das insuficiências apontadas e a condenação do réu nas diferenças vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. À inicial procuração e documentos foram juntados. Quando da distribuição, verificou-se a possibilidade de prevenção de juízo, haja vista a ação nº 2005.63.01.295566-0, que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Extratos pertinentes ao feito nº 2005.63.01.295566-0, capturados no sistema informatizado de andamento processual, foram juntados aos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido; anote-se. No mais, conforme ressei dos elementos coligidos nestes autos, o autor, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado, ao que se vê da inicial de fls. 44/44vº. Dito feito foi julgado ao desfavor do autor, com enfrentamento do mérito (fls. 49/50) e trânsito em julgado (fl. 51). É assim que, vencido na demanda primeva, sem mencioná-la, inaugurou outra, a de que aqui se cogita, visando ao mesmo objeto, hipótese inadmitida pelo ordenamento processual em vigor. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica a outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram acima deferidos, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0005244-94.2014.403.6111 - WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não há coisa julgada a ser investigada em relação ao feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 56, nem tampouco eventual relação de dependência, a induzir a aplicação da regra do artigo 253, II, do CPC, uma vez que conforme se verifica nos respectivos assuntos, cadastrados no sistema processual, são distintos os pedidos formulados nesta e naquela demanda. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se e cumpra-se.

0005256-11.2014.403.6111 - ANDREIA DOS SANTOS(SP265725 - SHAUMA SCHIAVO SCHIMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos. Por meio da presente ação pretende a autora seja o Conselho Regional de Administração de São Paulo -

CRASP, condenado a efetuar o cancelamento do registro nº 123.396, bem como seja determinada sua exclusão dos quadros profissionais do referido conselho. Em liminar, requer a exclusão de seu nome dos cadastros do SCPC e SERASA. Consulta realizada no CNIS nesta data revela que em outubro de 2014 a autora percebeu remuneração no valor de R\$ 2.839,10, relativa ao vínculo de emprego que mantém com a empresa DORI ALIMENTOS S/A, entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração no item f, fl. 09 da inicial, está aparentemente divorciada da realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparada pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS/PLENUS pesquisado. Outrossim, sem prejuízo e por não se tratar de autos digitalizados, intime-se a advogada a subscrever a petição inicial. Publique-se.

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, a Carta de Concessão de fls. 18/19 faz referência a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 160.063.113-1. Publique-se.

0005328-95.2014.403.6111 - JOAO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor pretende a concessão de aposentadoria especial, mas não demonstra que postulou o benefício na seara administrativa. Deveras, a Comunicação de Decisão de fl. 22 faz referência a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para comprovar - mediante cópia integral do processo administrativo - que requereu o benefício postulado nesta demanda na via administrativa ou que apresentou os documentos necessários ao reconhecimento das atividades ditas especiais quando deu entrada no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 167.606.285-5. Publique-se.

0005348-86.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido formulado à fl. 20, de exibição pela CEF, dos demais contratos bancários havidos entre as partes, à míngua de comprovação da impossibilidade de a autora diretamente obtê-los junto à instituição financeira. Cite-se, nos termos do art. 285, o CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005349-71.2014.403.6111 - AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o pedido formulado à fl. 20, de exibição pela CEF, dos demais contratos bancários havidos entre as partes, à míngua de comprovação da impossibilidade de a autora diretamente obtê-los junto à instituição financeira. Cite-se, nos termos do art. 285, o CPC. Publique-se e cumpra-se.

0005369-62.2014.403.6111 - MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0005391-23.2014.403.6111 - NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X ANA CLARA DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual busca a parte autora a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Guilherme Alves Ferreira da Silva, ocorrida em 11.03.2013, indeferida na orla administrativa, ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado ter sido superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectários sucumbenciais. À inicial juntou procuração e documentos. Juntou-se ao feito extratos do Processo n.º 0004592-14.2013.403.6111, em trâmite pela 2.ª Vara Federal local, capturados no sistema informatizado de andamento processual. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O presente feito merece ser extinto. Ao que se extrai dos autos, os autores repisaram iniciativa que já haviam incoado. De fato, anteriormente promoveram ação que abrigou pedido de concessão de benefício de auxílio-reclusão. A prisão aduzida na presente ação é a mesma alegada no feito que tramita pela 2ª Vara Federal local, isto é, aquela ocorrida em 11.03.2013. Reproduz agora, inclusive, o mesmo procedimento administrativo que negou o benefício em primeira instância, no bojo do feito n.º 0004592-14.2013.403.6111. O que se tem, em suma, é que a presente ação reproduz outra, voltada ao mesmo objeto, que não está definitivamente julgada. Perceba-se que, embora tenha o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso da parte autora, referida decisão ainda não transitou em julgado (fls. 40/44). Houve, pois, repetição de ações (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual completada; sem custas, diante da gratuidade ora deferida. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0005401-67.2014.403.6111 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA PONTOLIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Concedo, pois, à autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o rol das testemunhas que prestarão depoimento acerca do trabalho rural ora postulado, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação. Publique-se

0005465-77.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA CEZAR DA ROCHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls.20/21 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de

dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003213-38.2013.403.6111 - ROSA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação do perito (fls. 120), na forma determinada às fls. 116.

0001002-92.2014.403.6111 - ROSANA AVELAR BORGES X GESSI BORGES AVELAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se, e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 129/132. Outrossim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados neste feito, bem como oficie-se ao nobre Juiz da 2.^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, conforme determinado na aludida sentença. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005407-74.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDECI NATALINO PASQUIM(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

DESPACHO DE FLS. 80: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004859-49.2014.403.6111 - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADÉ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de ordem liminar, por meio do qual a impetrante sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sobre as receitas auferidas. Pede, diante disso, seja-lhe reconhecida a inconstitucionalidade da exigência, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de exigir mencionada exação. A inicial veio acompanhada de documentos relativos à constituição da empresa impetrante, de procuração e de documentos fiscais. Acusou-se possibilidade de prevenção em relação ao mandado de segurança de nº 0003677-33.2011.403.6111, aforado perante a 2.^a Vara Federal de Marília, colhendo-se dados de referido processo. A inicial do aludido feito está às fls. 100/112 e 137/149. A r. sentença nele proferida se insculpe às fls. 115/118vº e

152/155vº. Vencida no referido feito, a impetrante apelou, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento ao recurso. Sobre referida decisão, a impetrante interpôs agravo legal, o qual foi improvido. Em face do agravo legal, a União Federal opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Recursos Especial e Extraordinário foram apresentados pela impetrante em mencionado feito. O exame de admissibilidade de aludidos recursos encontra-se suspenso e pendente de decisão no E. TRF3, até o julgamento do representativo de controvérsia no Recurso Extraordinário 574.706, em trâmite no E. STF. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Como dá conta os documentos de fls. 100/112, a impetrante repisou iniciativa que já havia incoado. Nos autos do mandado de segurança de nº 0003677-33.2011.403.6111, da 2ª Vara Federal de Marília, a impetrante busca a concessão de segurança para que a autoridade coatora, a mesma aqui indicada, abstenha-se de exigir PIS e COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as notas fiscais emitidas em suas operações. Não tendo logrado êxito nos julgamentos proferidos pela D. 2ª Vara Federal de Marília e pelo E. TRF 3ª Região em referido feito, interpôs recursos especial e extraordinário, estando o exame de admissibilidade de mencionados recursos suspenso e pendente de decisão na Vice-presidência do E. TRF3, em razão da repercussão geral reconhecida no RE 574.706 em trâmite no E. STF. É assim que, a presente ação reproduz outra, voltada ao mesmo objeto, que não está definitivamente julgada. Houve, pois, repetição de ações (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Diante do exposto, sem mais que perquirir, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela impetrante. P. R. I, arquivando-se no trânsito em julgado.

CAUTELAR INOMINADA

0005490-90.2014.403.6111 - WAGNER JULIO DE LIMA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Diga o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, em 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-72.2003.403.6111 (2003.61.11.002923-0) - JOSE ROBERTO SCARLATE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ROBERTO SCARLATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003241-55.2003.403.6111 (2003.61.11.003241-1) - MARCOS ANTONIO ATTIE (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARCOS ANTONIO ATTIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000875-09.2004.403.6111 (2004.61.11.000875-9) - LAZARA DIAS DE ASSIS (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAZARA DIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0001724-78.2004.403.6111 (2004.61.11.001724-4) - JOSE DE NOVAES SANTOS X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOCIMARA DE NOVAES OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP191074 - SIMONE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ULIAN)

Vistos. Em face da satisfação da obrigação (fl. 312), considerando que os honorários da sucumbência já haviam

sido pagos (fl. 299), julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I, inclusive o MPF.

0003082-10.2006.403.6111 (2006.61.11.003082-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0003791-11.2007.403.6111 (2007.61.11.003791-8) - DJALMA NONATO DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DJALMA NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000005-22.2008.403.6111 (2008.61.11.000005-5) - FRANCISCO AURELIO ARAUJO(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP251301 - JOSE AUGUSTO CAVALHIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARILIA CAMPOS ARAUJO X FRANCISCO AURELIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0000972-67.2008.403.6111 (2008.61.11.000972-1) - CARMEM ALVIM DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X CARMEM ALVIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0003432-27.2008.403.6111 (2008.61.11.003432-6) - BRUNO MAGAROTO CAYRES(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X BRUNO MAGAROTO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0005691-92.2008.403.6111 (2008.61.11.005691-7) - NILSA MARCIA SALA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X NILSA MARCIA SALA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0006009-75.2008.403.6111 (2008.61.11.006009-0) - DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOLORES BELONIA DE ARAUJO FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0002414-34.2009.403.6111 (2009.61.11.002414-3) - DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA ANTONIA NOGUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000350-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000350-6) - JANDIRA RODRIGUES LIMA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDIRA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0004491-79.2010.403.6111 - CECILIA COCUS MENEGUIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA COCUS MENEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(s) credor(es) ou decorrido o prazo acima sem manifestação, expeça(m)-se os ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão dos Ofícios expedidos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0000906-82.2011.403.6111 - LINDA DEMORI DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINDA DEMORI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece a representação processual do autor aos autos para prestar sua concordância com os cálculos apresentados, requerendo, na mesma oportunidade, o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais, no importe de 30% do valor devido a título de atrasados. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 96), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: HONORÁRIOS: 30% (trinta por cento) sobre o valor que vier a receber a título de atrasados (calculado sobre o valor bruto), sem prejuízo do contrato de 4 parcelas do valor do benefício, bem como as despesas efetuadas, as quais serão devidamente comprovadas. (grifei).É a síntese do que importa. Decido.Inicialmente, registro que o advogado é indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade

do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 96 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido à fl. 95. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. O contrato de honorários, juntado à fl. 96, prevê, em síntese, que o contratante deve pagar à contratada (...) 30% (trinta por cento) sobre o valor que vier a receber a título de atrasados (calculado sobre o valor bruto), sem prejuízo do contrato de 4 (quatro) parcelas do valor do benefício, bem como as despesas efetuadas, as quais serão devidamente comprovadas. Isso, segundo o senhor advogado, significa R\$ 1.632,52. Mas é também devido ao aludido profissional, consoante o pactuado, os quatro primeiros importes de aposentadoria por idade, ou seja, R\$ 2.554,52, levando-se em consideração a planilha de fl. 91, aprovada pela parte autora. Logo, o nobre advogado pretende fazer jus a 76,94% do valor de atrasados devidos ao autor, importe que não é compensado pelos honorários da sucumbência, de vez que o digno patrono pede para havê-los em nome próprio (fl. 95). A meu julgar, este proceder abusivo e lesivo ao desprotegido, não pode ser aceito e põe a perder, aqui, a eficácia do aludido contrato de honorários. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um convidado de pedra nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte hipossuficiente e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina. O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) O mesmo Código de Ética expressamente proíbe que os honorários advocatícios, ainda que somados os contratuais com os da sucumbência, sejam superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente (art. 38), a sinalizar que deve haver proporcionalidade e razoabilidade na fixação. Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios

pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no último (IX) FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia :(...)Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais.(...)No caso, como antes assinalai, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 92, a respeito dos quais não houve discordância; providencie-se incontinenti.Publique-se e cumpra-se.

0000798-19.2012.403.6111 - SILVIA DOMINGOS X JOSE ROQUE DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003031-86.2012.403.6111 - ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X ADRIANA DE SOUZA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GOMES DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I, inclusive o MPF.

0004406-25.2012.403.6111 - LINO ENIO BERNARDO DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LINO ENIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000093-84.2013.403.6111 - VALTER LEITE(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000678-39.2013.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado,

na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0001445-77.2013.403.6111 - LUZIA RODRIGUES ARRUDA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RODRIGUES ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da renúncia manifestada à fl. 102, prossiga-se na forma determinada à fl. 101 apenas no que toca à verba apurada em favor da autora, expedindo-se o respectivo ofício requisitório de pagamento (RPV). Outrossim, e sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Publique-se e cumpra-se.

0002565-58.2013.403.6111 - ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SIDNEI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a informação de que o benefício concedido nos autos está ativo, conforme a tela de consulta ao PLENUS juntada em frente, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ. Assim, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se

0002815-91.2013.403.6111 - SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004020-58.2013.403.6111 - JORGE DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004129-72.2013.403.6111 - MARIA LICELIA VIEIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LICELIA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos. P. R. I.

0004968-97.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-

se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0005138-69.2013.403.6111 - CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000876-42.2014.403.6111 - MARIA GRACIANO DA SILVA FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRACIANO DA SILVA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

0000960-43.2014.403.6111 - ODALIA MUNIZ BARRETO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODALIA MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002345-26.2014.403.6111 - DENISE APARECIDA BARBOZA VILAR DAMACENO(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DENISE APARECIDA BARBOZA VILAR DAMACENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, (i) encaminhe-se, por via postal, à parte exequente cópia desta sentença e dos cálculos correlatos, para ter subsídios para eventual declaração de imposto de renda, (ii) dê-se baixa na distribuição e (iii) arquivem-se os autos.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVIK DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3779

ACAO CIVIL PUBLICA

0005975-09.2008.403.6109 (2008.61.09.005975-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FUNDACAO ORLANDO ZOVICO(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E

SP078122 - BONERJI IVAN OSTI E SP241042 - KEITY SANTIN BRAGA E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X SISTEMA JORNAL DE RADIO LTDA(SP141029 - FRANCISCO CARLOS BIGNARDI E MG057168 - JOAO ANTONIO LIMA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da FUNDAÇÃO ORLANDO ZOVICO (fls. 1.714-1.730 e 1.751-1.753), bem como a apelação da ANATEL (fls.1.774-1.778) em ambos os efeitos, com exceção à parte que manteve a antecipação de tutela, as quais são recebidas apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Considerando que o MPF (fls.1.734-1.745) e a UNIÃO FEDERAL (fls.1.763-1.772) se anteciparam na apresentação de suas contrarrazões ao recurso interposto pela FUNDAÇÃO ORLANDO ZOVICO, determino:1- Intime-se a requerida (FUNDAÇÃO ORLANDO ZOVICO) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação da ANATEL;2- Passado o prazo supra, dê-se vista à ANATEL (PGF) para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões à apelação da FUNDAÇÃO ORLANDO ZOVICO;3- Com o retorno dos autos, dê-se vista dos autos ao MPF e à UNIÃO FEDERAL, sucessivamente, para querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação da ANATEL;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006644-86.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO JOAQUIM SEVERINO(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)

Fls.73-74: Nada a prover, uma vez que o requerido teve 11 meses para determinar ao seu filho a apresentação do veículo confiado à sua guarda. Ademais, o histórico de 21 multas do veículo de placas FBT-6242, disponível ao público em geral através dos sítios eletrônicos do DER e Detran-SP, aponta que o referido utilitário circula com regularidade pelas vias de Piracicaba/SP.Diante disso, recebo a apelação do requerido (fls.66-70) em ambos os efeitos, com exceção da parte que tornou definitiva a liminar proferida às fls.30-31, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MONITORIA

0005389-50.2000.403.6109 (2000.61.09.005389-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LEUDIVAR PEREIRA LIMA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Fl.222: Nada a prover diante do trânsito em julgado da sentença de fls.219-220.Cumpra-se o determinado à fl.220.Intime-se.

0005824-14.2006.403.6109 (2006.61.09.005824-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SILVIA MARIA FERNANDES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Manifeste-se a Caixa Econômica Federal (CEF) acerca do teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 94. Nada mais.

0011750-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

Conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância.A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0, bem como disciplina que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo das guias de fls.135 e 136 que a apelante não recolheu corretamente as custas de preparo, bem como as custas de porte e retorno.Diante disso, confiro à requerida o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, sob pena do recurso de fls.112-132 ser julgado deserto.Int.

0000311-94.2008.403.6109 (2008.61.09.000311-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DARCI ANTONIO MONTANARI

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.77-80) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000312-79.2008.403.6109 (2008.61.09.000312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LIGIA ANDRELI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Considerando os termos do despacho de fl.102, bem como o transcurso de mais de 90 dias desde o pedido de prazo apresentado pela parte requerida(fl.107), determino:1- Intime-se a CEF para que no prazo de 10(dez) dias informe se houve composição entre as partes na via administrativa;2- Vencido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Int.

0012715-46.2009.403.6109 (2009.61.09.012715-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREZA SONEGO X EMILIO ANTONIO ROLIZOLA X ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA X PEDRO JUBAIR ROLISOLA X VIVIANE ROSELI CANEO BARBOSA(SP129634 - LUIZ ANTONIO ARNOSTI)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória pelos requeridos: ROSI BONIN DA SILVA ROLIZOLA(fl.84-89), EMÍLIO ANTONIO ROLIZOLA(fl. 116-120), PEDRO JUBAIR ROLIZOLA e VIVIANE ROSELI CANEO BARBOSA ROLIZOLA (fls. 121-125), mantenho suspensa a eficácia do mandado inicial(fl.83), nos termos do art.1.102-c, do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

0000584-05.2010.403.6109 (2010.61.09.000584-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIRRA CONFECÇÕES LTDA ME X NILSON DE OLIVEIRA SANTOS X CLEIDE CARDONI DE OLIVEIRA SANTOS

Diante do teor da certidão supra, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que cumpra no prazo de 10 dias a determinação de fl.152, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo supra, deverá ainda se manifestar em termos de prosseguimento do processo, apresentando endereço válido dos requeridos ou providenciando o necessário à sua citação ficta, vez que não foram encontrados nos endereços indicados (fl.163).Intime-se.

0008323-29.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUAREZ APARECIDO PIMENTA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.66-71) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008422-96.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LEANDRO ANTUNES

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.51-56) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008928-72.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALMIR FERREIRA LIMA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.69-74) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008931-27.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BARBOSA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.56-61) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010947-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Fl.76-78: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a apelação do requerido (fls.98-128) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010957-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE

MARTINS CARDOSO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.279-284) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011666-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ DAIRE(SP278819 - MÁRIO SÉRGIO MACEDO JÚNIOR)

Diante da interposição tempestiva de embargos à monitória (fls.83-91), suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art.1.102-c, do CPC.Defiro ao requerido os benefícios da gratuidade judiciária (item c de fl.86).Intime-se a Caixa Econômica Federal para querendo impugnar os embargos no prazo legal.Int.

0000043-35.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREZA ALEXANDRE DE MACEDO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.45-50) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000057-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIOVANI BETIOL

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.68-73) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002168-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDVALDO RAMOS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.44-49) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002822-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAQUIM NILTON NASCIMENTO

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.58-63) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008958-73.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAIR SIQUEIRA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.38-43) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008962-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO LUIS DA SILVA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.44-49) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008983-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIA FLORENTINO DE SOUSA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.48-54) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002853-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SOUZA BASTOS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.33-38) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003599-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO APARECIDO NUNES

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.38-43) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004958-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO MARTINS FERREIRA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.55-60) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009245-02.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SOFIA ISABELE DA SILVA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.63-68) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000654-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CESAR AUGUSTO STABELINI

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.59-64) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000898-43.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA REGINA TEIXEIRA DO NASCIMENTO CARRARA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls.85-90) em ambos os efeitos.Uma vez que não foi estabelecido o contraditório, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006570-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESMAEL DE OLIVEIRA(SP340461 - MARCIO DO PRADO SERRA)

Intime-se o requerido através de seu advogado constituído (fl.45), para que no prazo de 05(cinco) dias se manifeste acerca do pedido da CEF para extinção do feito (fl.50).Após, tornem conclusos.Int.

0006559-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X OSVALDEMAR HILARIO CHRISTOFOLETTI

1. Defiro a citação da parte requerida com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. Considerando o domicílio da parte requerida, necessário se faz a expedição de carta precatória destinada à sua citação, todavia, entendo necessário o emprego de medidas que imponham certa celeridade processual, razão pela qual determino:4. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$49.718,60(posicionado para 31/10/2014), ou, querendo, ofereça(m) embargos.5. Consigne-se que no ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.6. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.7. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo Deprecante funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.8. Instrua-se a precata suprarreferida com contrafé, guias originais de fls. e cópia deste.9. Expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, intime-se a Caixa Econômica Federal através de seu advogado pelo D.J.E.F. para retirá-la nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do causídico em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias.10. Intime-se e cumpra-se.(CARTA PRECATÓRIA DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0007900-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONNIE PETERSON MEYER X SIMONE BENEDITA MEYER

Considerando a prevenção apontada pelo termo de fl.37, determino à requerente que no prazo de 30(trinta) dias esclareça a prevenção apontada com a ação nº.0007026-45.2014.403.6109, trazendo aos autos cópias da inicial e do despacho/decisão que houver.Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.Intime-se.

0007905-52.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APOLONIO & APOLONIO LTDA - EPP

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$42.305,70 (posicionado em 02/12/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Intime-se e cumpra-se.

0007908-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA MENDES

Considerando a prevenção apontada pelo termo de fl.20, determino à requerente que no prazo de 30(trinta) dias esclareça a prevenção apontada com a ação nº.0007704-60.2014.403.6109, trazendo aos autos cópias da inicial e do despacho/decisão que houver.Transcorrido o prazo supra, tornem-me conclusos.Intime-se.

0007909-89.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADILSON DE JESUS TEIXEIRA

1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R\$34.401,41 (posicionado em 24/11/2014) devidamente atualizado, ou, querendo, ofereça(m) Embargos.2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.3. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor dado à causa.4. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo dos art. 172, parágrafo 2º e art. 227 do Código de Processo Civil.5. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-18.2004.403.6109 (2004.61.09.007432-0) - TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.422 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.411-422 ser julgado deserto.Int.

0010488-54.2007.403.6109 (2007.61.09.010488-9) - GERSON NERES DE SOUSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.205: Defiro, anote-se.Recebo a apelação do INSS (fls.189-197v), bem como a apelação da parte autora (fls.201-204) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010979-27.2008.403.6109 (2008.61.09.010979-0) - APARECIDA LOURENCO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Recebo a apelação do INSS (fls.136-139), em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo,

no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001635-85.2009.403.6109 (2009.61.09.001635-3) - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5. No entanto, observo da guia de fl. 153 que o apelante (autor) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5 (cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls. 133-140 ser julgado deserto. Int.

0008742-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008742-6) - NILTON CESAR DE MELO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 163-167v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Considerando que o autor se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls. 172-187), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009847-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009847-3) - MARIA LUIZA DA CRUZ ALVES X JORGE DE ALMEIDA ALVES (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)
Recebo a apelação do INSS (fls. 152-159) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0010977-23.2009.403.6109 (2009.61.09.010977-0) - DIRCEU IMS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora (fls. 132-136), bem como a apelação do INSS (fls. 137-141) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0012169-88.2009.403.6109 (2009.61.09.012169-0) - ROBERTO RUDINEI MAGRO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls. 292-300v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 242-254) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003650-90.2010.403.6109 - ANA PAULA GONCALVES X SYMON WILLIAN GONCALVES X GUILHERME VILALVA DE SOUZA - MENOR X LUIS HENRIQUE DE SOUZA (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 152-160), bem como a apelação do INSS (fls. 162-168v) em ambos os efeitos. Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com

nossas homenagens.Int.

0005192-46.2010.403.6109 - ADILSON DONISETE NAGUEL(MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls.245-256) com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007489-26.2010.403.6109 - SANDRO REIS RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Recebo a apelação da parte autora (fls.197-234) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008381-32.2010.403.6109 - FABIO JOSE DELLA PIAZZA(SP118891 - RODNEY TORRALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Fls. 263/268: em que pese a extemporaneidade na juntada da petição, verifico que ela nada alteraria com relação ao conteúdo do que foi decidido.O período de 22/10/1984 a 11/12/1990 foi declarado incontroverso e computado como de labor especial pela r. sentença.(fl. 246 e 252 verso).Já o período de 12/12/1990 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial em virtude do exercício da função de médico pela simples apresentação da CTPS do autor.Finalmente, o período a partir de 06/03/1997 não teve a sua especialidade reconhecida ante a ausência de exposição a agente agressivo e, ao contrário do que alega o autor, não houve o seu registro como atividade de risco para fins previdenciários, mas somente para fins de percepção do respectivo adicional.Assim, não há que se falar em qualquer alteração na sentença anteriormente proferida.Int.

0009094-07.2010.403.6109 - ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
Recebo a apelação da parte autora(fl. 196-208) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.210-211v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009655-31.2010.403.6109 - ANTONIO DE ALVARENGA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo o recurso adesivo do autor(fl.259-261) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso supramencionado.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010135-09.2010.403.6109 - E.A.A. BARBOSA MOREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Recebo a apelação da parte autora (fls.110-113), bem como a apelação da parte ré (fls.122-135) em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010290-12.2010.403.6109 - EUPIDIO DA CRUZ SEIJO X ALICE MENDONCA DA CRUZ SEIJO(SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS E SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X FRANCIANE FARIA LIMA(SP270294 - FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA)
Recebo a apelação da parte autora (fls.494-497) em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010403-63.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO BATISTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Recebo a apelação da parte autora(fl. 118-124 e 139-140) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.126-134v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010737-97.2010.403.6109 - MARIA DO CARMO CALHEIROS FELIPE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Recebo a apelação do INSS (fls.146-149v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010811-54.2010.403.6109 - PEDRO LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF (fls.173-178), bem como a apelação do autor (fls.190-196) em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para querendo, no prazo legal, apresentarem as suas contrarrazões ao recurso interposto pela contraparte.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010976-04.2010.403.6109 - EDSON LUIZ FALCI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.175-193) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001225-56.2011.403.6109 - MARIA JOSE DA SILVA VILLA NOVA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.387-390), bem como a apelação do INSS (fls.392-394v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002851-13.2011.403.6109 - AIRTON DE MARCO(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Recebo a apelação do autor (fls.485-494), bem como a apelação do INSS (fls.496-501) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003226-14.2011.403.6109 - MARINEUZA APARECIDA TOZE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS (fls.186-189v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004323-49.2011.403.6109 - JOSE ROQUE GARCIA(SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.158-163) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005769-87.2011.403.6109 - MARCIA CRISTINA RODRIGUES(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.388-399), bem como a apelação da CAIXA SEGURADORA S/A (fls.400-417) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007036-94.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.130-140), bem como a apelação do autor (fls.146-151) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, às quais recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Considerando que o autor se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.152-167), dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007822-41.2011.403.6109 - AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS(fl.150-161) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009093-85.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação da autora (fls.124-130), bem como a apelação do INSS (fls.132-135v) em ambos os efeitos.Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009684-47.2011.403.6109 - DANIEL OLIVEIRA ALEIXO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Conforme disposto nos incisos do art.14, da Lei nº.9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas de preparo na Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% do valor dado à causa, facultando-se o recolhimento de metade do valor devido no momento da distribuição do feito, mas cabendo àquele que recorrer da sentença o recolhimento da outra metade, assim, tais custas são devidas ao preparo em 1ª Instância.A mesma fundamentação supra disciplina que as custas devidas à Justiça Federal de 1ª Instância sejam realizadas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0, bem como disciplina que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo das guias de fls.199 e 200 que o apelante BANCO BRADESCO S/A não recolheu corretamente a parte que lhe cabe das custas de preparo, bem como as custas de porte e retorno.Diante disso, confiro à parte supra nominada o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, nos termos do art.14, II, da Lei nº.9.289/1996, sob pena do recurso de fls.193-200 ser julgado deserto.Int.

0010022-21.2011.403.6109 - FABIANA FERRARI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.100-113) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011067-60.2011.403.6109 - ODIRCE MARIANO NUNES DUARTE(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.105-109) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª

Região, com nossas homenagens.Int.

0011570-81.2011.403.6109 - ORLANDO CANDIDO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS (fls.143-149v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011702-41.2011.403.6109 - SANTINA DE SOUZA SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.123-125v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a tutela antecipada, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, seguindo a ordem processual, tornem conclusos para apreciar o recebimento do recurso adesivo de fls.128-134v.Int.

0000020-55.2012.403.6109 - CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS(fl.468-469v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000467-43.2012.403.6109 - OSMIL ANTONIO POZZEBON(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação do INSS (fls.180-188v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000900-47.2012.403.6109 - RUTE GONCALVES DE LARA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS (fls.135-142) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001475-55.2012.403.6109 - MILTON ANTONIO FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação do INSS (fls.67-73) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001709-37.2012.403.6109 - AUGUSTO FERNANDES PAES(SP132100 - ALESSANDRA SAMMOGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.86-88) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001998-67.2012.403.6109 - DJALMA DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Fls.166-168: Prejudicado diante do teor de fls.164-165.Recebo a apelação do INSS (fls.153-159) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002162-32.2012.403.6109 - ANA CAROLINA BALDO DOS SANTOS(SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS E SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls.153-162) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002936-62.2012.403.6109 - MILTON SCHUMAHER(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS (fls.242-251) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004097-10.2012.403.6109 - ALOISIO DE LIMA(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP312368 - ISAAC ANTONIO SANTOS ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 113 do Provimento 64/2005 - COGE, havendo o peticionamento via fax ou outro meio similar a parte deve, no prazo de 05 (cinco) dias após o término do período para manifestação, juntar a via original do recurso, providência essa que o autor não se incumbiu em tomar.Assim, rejeito os embargos de declaração de fls. 289/297 pela sua intempestividade.Int.

0004319-75.2012.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Recebo a apelação da parte autora (fls.172-184) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004357-87.2012.403.6109 - ROMILDA FERREIRA DE ARAUJO DOS SANTOS(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora (fls.160-168) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004382-03.2012.403.6109 - ONDINA APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS (fls.160-165), bem como a apelação da parte autora (fls.168-175) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Primeiramente, intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo autor.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004874-92.2012.403.6109 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS(fl.134-141) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005273-24.2012.403.6109 - HENRIQUE QUINTINO(SP273033 - WILLIAN MATOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Recebo a apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls.93-100) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005897-73.2012.403.6109 - PEDRO BORGES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl. 153-166) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.168-173), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005940-10.2012.403.6109 - IVONE ALTARUGIO CLEMENTE X ADRIANO DA SILVA CLEMENTE X ADAIL DA SILVA CLEMENTE JUNIOR X DAIANE DA SILVA CLEMENTE(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.105-111) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006037-10.2012.403.6109 - M & C BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Recebo a apelação da União Federal(fl.158-165v) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006328-10.2012.403.6109 - PAULO FIDELIS(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Recebo a apelação do INSS (fls.144-146v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008072-40.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007386-48.2012.403.6109) XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.77-100) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INMETRO para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008422-28.2012.403.6109 - ISAC HIDALGO CARVALHO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.121-150) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.107-115) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008598-07.2012.403.6109 - LUCIANO GOMES ROMEIRO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.320-348) em ambos os efeitos.Dê-se vista à União Federal(AGU) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008795-59.2012.403.6109 - JOSE BENTO SOARES MARTINS(SP030449 - MILTON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes da devolução dos autos para juntada e apreciação dos efeitos do recurso de apelo interposto pela requerida(fl.s.80-81).Recebo a apelação da União Federal (fls.84-91) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, retornem os autos à E. 3ª Turma do TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0008889-07.2012.403.6109 - SEBASTIAO FERREIRA DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.s. 92-103) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.105-109v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009026-86.2012.403.6109 - JOSE LUIS APARECIDO DA SILVA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Recebo a apelação do INSS (fls.135-136 e 160-161v), bem como a apelação da parte autora (fls.173-216) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a tutela antecipada, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art.520, VII, do CPC).Considerando que a parte autora se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.168-172), determino que se dê vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009027-71.2012.403.6109 - JOAO TEODORO DE OLIVEIRA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.153-157v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009367-15.2012.403.6109 - FRANCISCO JOSE BAGUES FERREIRA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP265374 - LILIANA LOPES TRIGO E SP306547 - THAIS OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.256 que a apelante(autor) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.247-263 ser julgado deserto.Int.

0009597-57.2012.403.6109 - CASEMIRO APARECIDO STACHURSKI(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.s. 129-152) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.154-157v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009663-37.2012.403.6109 - SILVANA MANZATO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora (fls.134-146) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010025-39.2012.403.6109 - MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora(fl.s.129-133 e 142-143), bem como a apelação do INSS (fls.135-140v) em ambos os efeitos.Intimem-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao

recurso interposto pelo INSS. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso da autora. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000073-02.2013.403.6109 - ANTENOR TRASSI(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.85-91v) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000095-60.2013.403.6109 - NEUZA APARECIDA CASARIM(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.82-89) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000765-98.2013.403.6109 - BALTASAR CARDOSO LEITE(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.156-160) em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000768-53.2013.403.6109 - MARIA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora (fls.88-95) em ambos os efeitos, com exceção da parte que manteve a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000895-88.2013.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MONDONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Recebo a apelação do INSS (fls.205-211) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001039-62.2013.403.6109 - INOXPIRA DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.165-178) em ambos os efeitos. Dê-se vista à União Federal(PFN) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001451-90.2013.403.6109 - IVONE APARECIDA DE GODOI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR E SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF (fls.69-74) em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001517-70.2013.403.6109 - LUCAS ISAIAS DA COSTA X MARISA DA FATIMA FERREIRA DOS SANTOS COSTA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Recebo a apelação do INSS(fl.117-121) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo(art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001655-37.2013.403.6109 - JOANA ELPIDIO DE OLIVEIRA SOAVE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.94: Nada a prover, uma vez que a manifestação da parte autora foi protocolada antes mesmo de se esgotar o prazo conferido à Autarquia Previdenciária para cumprimento da decisão. Ademais, a comunicação oficial de fl.92 goza de presunção de veracidade a ser afastada por prova contrária. Diante da formação do título executivo judicial, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20(vinte) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

0001694-34.2013.403.6109 - WESLEY CORREIA LOBATO - INCAPAZ X WILLIAN CORREIA LOBATO - INCAPAZ X GERSICA CORREIA LOBATO - INCAPAZ X JOSELIA BISPO CORREIA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.193-198) em ambos os efeitos, com exceção da parte que concedeu a antecipação de tutela, a qual recebo apenas no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001937-75.2013.403.6109 - JOEL ORTIZ DE CAMARGO(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.76-85) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002741-43.2013.403.6109 - JOSE RICARDO DE MELO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.141-144v) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004434-62.2013.403.6109 - SONIA CAETANO GALHARDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.96-104) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005176-87.2013.403.6109 - EDVALDO FERNANDO BETIM(SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN E SP235915 - ROLIANDRO ANTUNES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls.88-96) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela ré.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005246-07.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP309478 - LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 229/255 e fls. 260/290: recebo as apelações das rés Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Elektro Eletricidade e Serviços S/A em ambos os efeitos.Ao apelado, Município de Iracemápolis, para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Int.

0005419-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-87.2013.403.6109) FARAILDES BATAJELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.351-353) em ambos os efeitos.Dê-se vista à União Federal (AGU) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005502-47.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004911-

85.2013.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP322344 - CINTHIA ANDRIOTA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 72-86) em ambos os efeitos.Considerando que a UNIÃO FEDERAL (PFN) se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.88-99), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Anoto os advogados da parte autora apresentaram sua renúncia ao mandato outorgado às fls. 116-118 dos autos nº.0004911-85.2013.403.6109(apenso), razão pela qual determino que risquem-se os nomes dos advogados da requerente da capa e registro do presente feito. Considerando que já se passaram três meses da notificação de renúncia supramencionada e a autora até a presente data não constituiu novo advogado, determino também: expeça-se carta de intimação ao seu endereço comercial com cópia desta. Com a juntada do AR procedam conforme determinado no segundo parágrafo deste.Intimem-se. Cumpra-se.

0006277-62.2013.403.6109 - FRANCISCO CORREA DE CAMPOS PIRACICABA - ME(SP126311 - PAULO SERGIO FUZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora (fls.96-102) em ambos os efeitos.Intime-se a CEF para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006784-23.2013.403.6109 - JOAO BUENO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Recebo a apelação da parte autora (fls.128-151) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INSS para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001911-74.2013.403.6110 - NIVALDO EDEMIRSON TEIXEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls.168-175) em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008058-90.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X FRANCISCO MIOTTO FILHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo a apelação do INSS (fls.49-51v) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, desapensem os presentes autos e remeta-os ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002207-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo a apelação da União Federal (fls.56-58) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, desapensem os presentes autos e remeta-os ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002208-21.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo a apelação da União Federal (fls.58-60) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, desapensem os presentes autos e remeta-os ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002209-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo a apelação da União Federal (fls.57-59) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, desapensem os presentes autos e remeta-os ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002210-88.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-50.1999.403.6109 (1999.61.09.000496-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ROSSI RASERA E CIA/ LTDA - EPP X UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA EPP X FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X COMERCIAL ARTMAQ LTDA EPP X ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO)

Recebo a apelação da União Federal (fls.63-65) apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC.Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, desapensem os presentes autos e remeta-os ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006367-70.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-28.2006.403.6109 (2006.61.09.001180-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X AGENOR APARECIDO ROQUE(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Recebo a apelação do embargado (fls.34-44) em ambos os efeitos.Considerando que o INSS se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.46-48), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006801-59.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021234-35.1994.403.6109 (94.0021234-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X HANTALIA TEXTIL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Recebo a apelação da União (fls.23-24) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002558-38.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-07.2003.403.6109 (2003.61.09.006756-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA BARBARA DOESTE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP097112 - ADILSON RINALDO BOARETTO)

Recebo a apelação da União (fls.18-19) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007487-37.2002.403.6109 (2002.61.09.007487-5) - OTOPECAS COML/ DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X OTO GUILHERME CORREA SILVA X MARIA TERESA MACHADO DE CAMPOS CORREA SILVA(SP125072 - PAULO EDUARDO MACHADO LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Recebo a apelação do embargante (fls.327-333) em ambos os efeitos.Intime-se a embargada (CEF) para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007398-33.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) ROSILENE APARECIDA DA SILVA(SP220978 - CIRLENE LUSIA DOS SANTOS LIMA CATTAI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Recebo a apelação da CEF (fls.93-100), bem como a apelação do Ministério Público Federal (fls.105-111) em ambos os efeitos.Intime-se a parte embargante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos interpostos.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006168-48.2013.403.6109 - BRASCABOS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante(fl.99-122) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006540-94.2013.403.6109 - IND/METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.96 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.79-96 ser julgado deserto.Int.

0006956-62.2013.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.109 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.82-110 ser julgado deserto.Int.

0007142-85.2013.403.6109 - SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STELL ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO)

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.615 que a apelante(impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.588-615 ser julgado deserto.Int.

0007599-20.2013.403.6109 - JOSE NIVALDO DO MONTE(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação da parte impetrada (fls.556-569) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos da parte impetrada. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007725-70.2013.403.6109 - PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.359 que a apelante não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para

que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.337-359 ser julgado deserto.Int.

0014852-81.2013.403.6134 - INDUSTRIA DE TECIDOS BIASI LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls.90-106 e 119-121) em ambos os efeitos.Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.111-116v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000006-03.2014.403.6109 - GODOY E BAPTISTELLA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante (fls.843-870) em ambos os efeitos.Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.872-874v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0000266-80.2014.403.6109 - CATARINA BIUDES GONZALEZ(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da parte impetrada (fls.267-270) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intime-se a impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos da parte impetrada. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001122-44.2014.403.6109 - RENATA SOUZA DA SILVA(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante(fl.133-166) em ambos os efeitos.Dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrante.Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001161-41.2014.403.6109 - MARIA CRISTINA PAULA LINEA(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3 disciplinam que as custas relativas ao porte e retorno de autos devam ser recolhidas na Caixa Econômica Federal através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5.No entanto, observo da guia de fl.427 que a apelante(impetrante) não recolheu corretamente as custas devidas, posto que utilizou Unidade Gestora 090029, razão pela qual confiro o prazo de 5(cinco) dias, para que recolha as custas corretamente, sob pena do recurso de fls.397-439 ser julgado deserto.Int.

0001314-74.2014.403.6109 - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da impetrante (fls.81-92) em ambos os efeitos.Considerando que a impetrada se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.94-96v), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002397-28.2014.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL IND/ E COM/ S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A X XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Observo que os litisconsortes passivos ABDI, APEX, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI não foram devidamente intimados da sentença de fls.439-447. No entanto, a intimação do SEBRAE se mostra despicienda, uma vez que suprida pela interposição espontânea do recurso de fls.491-510.Diante disso, determino:1- Remetam os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos litisconsortes indicados acima;2- Cumprido o item 1 e incluídos os nomes dos advogados que representam as partes, republicuem a sentença de fls.439-447 para as defesas de ABDI, APEX, SENAI e SESI;3- Passado o prazo comum das partes indicadas no item anterior, dê-se vista ao representante do FNDE e INCRA.Tudo cumprido e passado os prazos de recurso, tornem conclusos.Int.

0003575-12.2014.403.6109 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X GERENTE

REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Fls. 335-336: A liminar conferida às fls.204-207 foi modificada em face da sentença de fls.317-320, uma vez que nesta a segurança reconhecida se restringe à contribuição social prevista no art.22, I e II, da Lei nº.8.212/1991. Assim, em sede de Juízo singular não há respaldo para a suspensão da exigibilidade em relação à contribuição devida ao FGTS(art.15, da Lei nº.8.036/1990).Quanto à recente disposição de vontade das impetrantes em depositarem valores em conta judicial para que tenham suspensa a exigibilidade dos tributos (art.151, II, do CTN), esclareço: tal pedido não pode ser apreciado neste Juízo, vez que: A) não fazia parte da inicial nem foi condição em qualquer decisão; e B) com a prolação da sentença esgotou-se a prestação jurisdicional.Fls.337-362: Nada a prover, vez que a manifestação inominada não se insere nos instrumentos hábeis a modificar a sentença publicada.No mais:Recebo a apelação da parte impetrante (fls.322-333), bem como a apelação da impetrada (fls.363-373) somente no efeito devolutivo, como determina o artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009.Intimem-se as impetrantes para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso da impetrada.Após, dê-se vista à impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelas impetrantes. Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004413-52.2014.403.6109 - CLEIDE MARIA RAYS MACHADO(SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.60: Defiro o desentranhamento de documentos originais mediante sua substituição por cópias a serem requeridas ou apresentadas pela interessada (exceção à petição inicial e instrumentos de mandatos), conforme disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento nº.64/2005 CORE, cabendo à impetrante apresentar GRU em Secretaria constando recolhimento compatível à quantidade de folhas dos documentos que pretende desentranhar ou apresentar as cópias relativas aos documentos que deverão ser substituídos.Aguarde-se a providência supra pelo prazo de 15(quinze) dias - passado o prazo e nada sendo requerido, remetam ao arquivo.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007386-48.2012.403.6109 - XANFER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo a apelação da parte autora (fls.99-122) em ambos os efeitos.Dê-se vista ao INMETRO para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004911-85.2013.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 87-102) em ambos os efeitos.Considerando que a UNIÃO FEDERAL (PFN) se antecipou na apresentação de suas contrarrazões (fls.104-115), determino o envio dos autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Fls.116-118: Anoto a renúncia dos advogados da parte autora. Risquem-se os nomes dos advogados da requerente da capa e registro. Considerando que já se passaram três meses da notificação de renúncia supramencionada e a autora até a presente data não constituiu novo advogado, determino: expeça-se carta de intimação ao seu endereço comercial com cópia desta. Com a juntada do AR procedam conforme determinado no segundo parágrafo deste.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-82.2008.403.6109 (2008.61.09.000370-6) - MILTON DE SA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF) X MILTON DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrevindo aos autos notícia do óbito do autor(fl.137-138), DECLARO O PROCESSO SUSPENSO, nos termos do disposto no art. 265, I, do CPC.Havendo também notícia da existência de herdeiro(fl.138), deverá a parte autora promover a habilitação do mesmo para a sucessão processual, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC.Pelo exposto, confiro o prazo de 15(quinze) dias para que se promova a habilitação supra. Cumprida a diligência supra, dê-se vista ao INSS, após, tornem conclusos. Entretanto, na hipótese de ausência de cumprimento à diligência, arquivem-se os autos, bem como seu apenso, seguindo as cautelas de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012719-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012719-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRESSA MAGALHAES LIZARDO X FLAVIO FEITOSA ALVES X ELIANE RODRIGUES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO FEITOSA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE RODRIGUES ALVES

Ante a preclusão para eventual interposição de recurso de apelação em face da sentença de fls.86-87v(conforme

certidão supra), tenho por prejudicado o agravo retido de fls.90-95.Cumpra-se o determinado ao final da fl.87v.Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que no prazo de dez(10) dias, apresente o valor atualizado do débito.Cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao MM. Juiz Federal da Subseção de Limeira/SP solicitando que se digne determinar o necessário à citação do(s) executado(s), nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º e seguintes do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3780

ACAO CIVIL PUBLICA

0011733-66.2008.403.6109 (2008.61.09.011733-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI E SP195981 - CRISTIANE TRANQUILIM E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP149953 - MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X MEDICA ENGENHARIA DE VEICULOS LTDA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.A UNIÃO FEDERAL ajuizou Ação Civil de Improbidade Administrativa contra ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI, ADRIANO DE SOUZA BACCI, ROSANA LUCIA ZAMBON MASNELO, MARLI OLIVEIRA MACHADO GUIROTTI, PAULO DE BARROS JUNIOR, JOÃO OLIVEIRA MACHADO JUNIOR, ROSA MARIA DE OLIVEIRA BURATTO, MEDICA ENGENHARIA DE VEÍCULOS LTDA, VEPIRA VEÍCULOS PIRACICABA S/A, WILSON CAETANO JUNIOR, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, ZENOBIA SOARES e ALMAYR GUICARD ROCHA FILHO, todos qualificados na inicial, com fundamento nos artigos 37, 4º e 131, caput, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, objetivando, em síntese, a condenação:a) de Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, de acordo com a planilha atualizada em anexo, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Ou, subsidiariamente, a condenação da ré nas sanções previstas do art. 12, incisos II, e subsidiariamente, III da Lei 8429/1992;b) de Médica Engenharia de Veículos Ltda e Vepira Veículos Piracicaba S/A, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ressarcimento integral do dano, de acordo com planilha atualizada em anexo, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Ou, subsidiariamente, a condenação das rés nas sanções previstas no art. 12, incisos II, e subsidiariamente, III da Lei 8429/1992;c) de Adriano de Souza Bacci, Rosana Lucia Zambon Masnelo, Marli Oliveira Machado Ghirotti, Paulo de Barros Junior, João Oliveira Machado Junior, Rosa Maria de Oliveira Buratto (membros da comissão de licitação) e Wilson Caetano Junior, Roberto Gonçalves, Vânia Fátima Carvalho Cerdeira, Zenóbia Soares e Almayr Guisard Rocha Filho (responsáveis pelo parecer técnico e aprovação das contas), nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ressarcimento integral do dano, de acordo com planilha atualizada em anexo, suspensão dos direitos políticos por dez anos, perda da função pública, se o caso, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Ou a condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12, incisos II, e subsidiariamente, III da Lei 8429/1992.Aduz a União Federal que a Prefeitura de São Pedro firmou com o Ministério da Saúde os Convênios n2495/2001 - SIAFE 432.767 e n3153/2002 - SIAFE 472.078, para aquisição de unidades móveis de saúde, tendo sido verificadas diversas irregularidades nos procedimentos licitatórios, além do superfaturamento dos bens adquiridos, o que teria acarretado aos cofres públicos um prejuízo estimado em setembro/2006 de R\$ 4.704,02 e R\$ 10.800,26, respectivamente, conforme relatórios da auditoria realizado pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 11/47 e 49/102).Alega que a ré Antonieta, enquanto prefeita, violou o artigo 9º, II, da Lei nº8.429/92, por ter percebido vantagem econômica para facilitar a aquisição de bem móvel por preço superior ao preço de mercado e, no tocante às empresas vencedoras dos certames, Vepira e Médica, aduz que estas teriam se beneficiado irregularmente, sagrando-se vencedoras, de forma indevida e com burla do procedimento licitatório.De outra parte, sustenta que ainda que não reste comprovado o enriquecimento ilícito dos referidos réus, deverão ser responsabilizados pela prática de atos de improbidade, nos termos do artigo 10, incisos V, VIII, IX e XII, da Lei de Improbidade

Administrativa - LIA. Por fim, os membros das comissões de licitações e os servidores responsáveis pela aprovação das respectivas contas e pareceres técnicos, eis que não obstante as inúmeras irregularidades existentes nos certames, auxiliaram na sua aprovação, quando deveriam anulá-los, incidindo, portanto, nos termos do artigo 3 da LIA e artigo 51, 3, da Lei nº 8.666/93. Trouxe documentos. Conforme determinado às fls. 106, os requeridos foram notificados, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº. 8.429/92 (fls. 116, 625, 626, 627, 823, 832 vº, 942, 1139 e 1191 v). Apresentaram manifestações e documentos, Paulo de Barros Junior (fls. 119/205), João Oliveira Machado Junior (fls. 208/453), Marli Oliveira Machado Ghirotti (fls. 455/620), Almayr Guisard Rocha Filho (fls. 630/796), Wilson Caetano Junior (fls. 799/807), Zenóbia Soares (fls. 809/820), Rosana Lucia Zambom Masnelo (fls. 849/877), Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira (fls. 944/969) e Vepira Veículos Piracicaba S/A (fls. 1133/1134). Não se manifestaram Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli, Adriano de Souza Bacci e Médica Engenharia de Veículos Ltda. Conforme certidão de fls. 628, Rosa Maria de Oliveira Buratto, deixou de ser notificada, em razão de seu falecimento. Os demandados Almayr e Zenóbia juntaram documentos às fls. 886/923, 1025/1121 e 1192/1270. Após vista dos autos, a União Federal apresentou manifestação às fls. 1279/1298 requerendo a regularização da situação da demandada falecida, Sra. ROSA MARIA DE OLIVEIRA BURATTO, com a notificação dos herdeiros José Carlos Buratto, Igor Buratto e Alex Buratto, para responderem à presente ação, na força da herança percebida, restrita à pretensão de condenação ao ressarcimento apurável ao erário. No mais, requer sejam afastadas as preliminares suscitadas de prescrição, ilegitimidade passiva dos membros da comissão de licitação e inépcia da inicial, postulando, ao final, pelo integral recebimento da inicial, ante a suficiência dos indícios aduzidos e apurados. O demandado Almayr às fls. 1299/1330 apresentou cópia do acórdão nº 585/2013 do TCU, bem como parecer da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1332, integrando a lide como *custus legis*, acompanhando integralmente os termos da manifestação da União Federal. Foi proferida decisão não recebendo a inicial relativamente a Wilson Caetano Junior, Roberto Gonçalves, Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira, Zenóbia Soares e Almayr Guisard Rocha Filho. Afastou-se, também, a responsabilização dos herdeiros de Rosa Maria de Oliveira Buratto nos limites da herança, vez que conforme o Parecer GESCON nº 2113 do Ministério da Saúde (fls. 1259/161) não houve prejuízo ou superfaturamento na aquisição de veículos com dinheiro proveniente do Convênio nº 3153/2002 - SIAFE 472.078. Ainda com relação ao convênio supra mencionado, deixou-se de receber a inicial relativamente a Vepira Veículos Piracicaba S/A, Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli, Paulo de Barros Junior e João de Oliveira Machado Junior, ante a presença de irregularidades meramente formais que não tem, porém, o condão de tipificar ato de improbidade. Já com relação ao convênio nº 2495/2001 - SIAFE 432.767 afastou-se a prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º e 10 da LIA ante a inexistência de superfaturamento. Com relação aos atos tipificados no artigo 11 da LIA, ante a existência de indícios de frustração do caráter competitivo da licitação, a inicial foi recebida relativamente a Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli e a empresa Médica Engenharia de Veículos Ltda, mas não foi recebida com relação a Adriano de Souza Bacci, Rosana Lúcia Zambon Masnelo e Marli Oliveira Machado Guirotti, vez que supostas irregularidades ocorreram antes ou depois da sua atuação no processo administrativo licitatório, não tendo eles qualquer ingerência sobre o ocorrido. Tudo isso consta na decisão de fls. 1335/1343. A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 1357/1366). A ré Antonieta Elisa Ghirotti contestou alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de descrição específica da sua conduta o que não lhe permite exercer a ampla defesa. No mérito, aduziu que o convite é forma simplificada de licitação que não exige a publicação de edital; que foram convidadas três empresas, cumprindo-se, assim, o requisito legal que nada fala acerca do número de empresas habilitadas; que não há qualquer irregularidade no convite de empresas de outros Estados da federação para participarem do certame e referida discriminação violaria o princípio da impessoalidade; que o valor do veículo adquirido equipara-se ao de mercado; e que não há provas de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito da ré. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 1379/1381). A empresa Médica Engenharia de Veículos Ltda, apesar de devidamente citada (fl. 196), não contestou (fl. 1399). Houve réplica na qual a União Federal esclareceu os valores encontrados como prejuízos e afirmou que o prejuízo maior foi à saúde da população que ficou sem atendimento ginecológico por pelo menos 21 meses; que houve a descrição da conduta da ré pessoa física; que houve condenação na restituição do valor do convênio, bem como no pagamento de multa no âmbito do TCU; que se não havia três propostas válidas, o convite deveria ser refeito; que houve a adjudicação de bem incerto o que não permite aferir se o bem de fato foi fornecido no âmbito do convênio firmado com a União Federal (fls. 1401/1412). Juntou documentos (fls. 1413/1424). Foi realizada audiência na qual foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 1454/1459). Sobrevieram alegações finais da União Federal (fls. 1461/1466) e da corré Antonieta (fls. 1469/14780). O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que não houve a comprovação de enriquecimento ilícito das rés; o ônibus, apesar de não ter servido a atendimento ginecológico, serviu para outros atendimentos médicos, o que não retira do investimento federal sua utilidade social; não houve comprovação de superfaturamento ou de que o veículo adquirido foi entregue em desacordo com as especificações; não houve a comprovação de conluio; a modalidade convite foi escolhida mediante orientação técnica jurídica. Afirmou, ainda, haver indícios fortes de simulacro de licitação e, inclusive, procedimento criminal instaurado, mas que nestes autos não há provas do dolo imputado na inicial. Além disso, considerando que a culpa não foi descrita na inicial, ainda que eventualmente existente, não se

pode imputá-la à ré que não exerceu o direito à ampla defesa com relação a ela (fls. 1480/1481).2.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente esclareço que o único convênio que será analisado nesta sentença, tendo em vista a decisão de fls. 1335/1343 é o Convênio nº 2495/2001 - SIAFE 432.767. Destaco, ainda, que relativamente a esse convênio, também considerando a decisão supra mencionada, apenas será analisada se a conduta dos réus Antonieta Elisa Ghirotti Antonelli e Médica Engenharia de Veículos Ltda enquadra-se no artigo 11 da LIA, tendo em vista o afastamento da subsunção aos artigos 9º e 10 da mesma lei. Estabelecidas essas premissas, passo à análise do mérito propriamente dito. No art. 37, caput, da Constituição Federal, estão expostos os princípios a que a Administração Pública deve obedecer: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E no parágrafo 4º, do mesmo dispositivo: os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Buscando regulamentar o acima exposto, foi elaborada a Lei nº 8.429, de 1992 (LIA). Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina que, para que um ato possa acarretar a incidência das penalidades estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa, são necessários alguns elementos. O primeiro deles é que o sujeito passivo deve ser uma das entidades mencionadas no art. 1º da Lei nº 8.429/92. O sujeito ativo, por sua vez, deve ser agente público ou terceiro que induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie de forma direta ou indireta (arts. 1º e 3º). Além disso, é necessária a ocorrência de ato que possa ser subsumido a uma das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92, ou seja, ato que cause enriquecimento ilícito para o sujeito ativo, prejuízo para o erário ou atente contra os princípios da Administração Pública. Por fim, exige-se a presença de elemento subjetivo, que deve corresponder ao dolo do agente, em qualquer das 3 condutas, bastando a culpa para os atos capitulados no art. 10 da referida lei. Nesse contexto, doutrina e jurisprudência destacam que não se pode confundir ilegalidade com improbidade, correspondendo a última a uma ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental não provido. (Processo nº 201102260649 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 57435, STJ, 2ª Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJE DATA: 09/10/2013) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRASSE EVENTUAL DOLO. 1. Recurso especial no qual se discute se a prestação de contas apresentadas fora do prazo configura ato ímprobo. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJE 28/09/2011). 3. A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes. 4. No caso dos autos, o acórdão a quo não consignou nenhum fato que pudesse dar ensejo ao entendimento de que o réu extrapolou o prazo da prestação de contas com o intuito de locupletar-se, de alguma forma, de seu ato omissivo. Nesse contexto, não há como em sede de recurso especial entender-se pela configuração do ato ímprobo. 5. Agravo regimental não provido. (Processo 201102835510, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1295240, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA: 10/09/2013) Ademais, considerar de forma

diversa levaria à aplicação da responsabilidade objetiva em face dos demandados o que deveria ser expressamente previsto em lei, que não ocorre no presente caso. Feitas essas considerações, analiso o caso concreto. Segundo relatório DENASUS de fls. 49/73 sobre o qual se pautou a propositura da presente ação foi constatado que: O objeto do convênio (a aquisição de uma unidade móvel gineco-odontológica) foi executado, entretanto os objetivos do convênio foram apenas parcialmente atingidos, a Prefeitura não demonstrou que ofereceu atendimento ginecológico à população, resultando em prejuízo social. Quanto ao consultório odontológico, demonstrou seu funcionamento apenas a partir de 17/11/2003, conforme exposto nos itens 3.7.3, subitens a e b. Verificamos ainda as seguintes irregularidades/impropriedades: a) Impropriedade no preenchimento dos anexos do Plano de Trabalho, conforme item 3.1.b) ausência de pesquisa prévia de preços à licitação, conforme item 3.2.2; c) divergências nos itens licitados em relação ao Plano de Trabalho aprovado e deficiências nas especificações do objeto da licitação, conforme item 3.2.3; d) habilitação de apenas uma empresa no certame, conforme item 3.2.5; e) ausência de especificações na proposta apresentada, conforme item 3.2.6; f) adjudicação e homologação irregular, conforme item 3.2.7; g) ausência de especificações e da identificação do convênio na nota fiscal, conforme item 3.3.2; h) o valor da contrapartida não foi depositado na conta específica, conforme item 3.3.3; i) inconsistências de informações sobre o vendedor do veículo na documentação do Detran/SP, conforme item 3.7.1; j) divergências entre os itens constantes na proposta da empresa adjudicada e os existentes e ausências da identificação do convênio no veículo, conforme item 3.7.2; k) consultório médico ginecológico inoperante e ausência de registros de atendimento no consultório odontológico por cerca de 21 meses - por não ter atingido o objetivo do convênio, glosa de R\$6.117,83, correspondente aos equipamentos do consultório ginecológico (...). De acordo com o cálculo de proporcionalidade elaborado pelo SISAUD/DENASUS, e considerando que o conveniente efetuou a devolução do saldo do convênio, o prejuízo para a União ficou em R\$4.704,02 (quatro mil, setecentos e quatro reais e dois centavos) que deverá ser ressarcido ao Fundo Nacional de Saúde/MS com os devidos acréscimos legais. Para a Prefeitura, o prejuízo proporcional foi de R\$1.413,81 (um mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos) que deverá ser ressarcido aos cofres municipais. l) O saldo do convênio, decorrente dos rendimentos da aplicação financeira no BB FIX ADM TRADICIONAL, foi depositado na Conta Única do Tesouro, sendo R\$1.042,71 em 02/08/2002 e R\$0,86 em 23/08/2002, totalizando R\$1.043,57; m) prejuízos sociais: a população que deixou de ser atendida no consultório médico ginecológico que se encontrava inoperante há 21 meses. Conforme já afirmado na decisão de recebimento da inicial, a apreciação dos alegados vícios no procedimento licitatório (afora os referentes a superfaturamento já afastado no caso) que, os documentos juntados aos autos, denotam em sua maioria meras irregularidades formais, que não se confundem com atos de improbidade, conforme já explanado anteriormente. Nesse sentido, destacam-se os itens: a) Impropriedade no preenchimento dos anexos do Plano de Trabalho; b) ausência de pesquisa prévia de preços à licitação; c) divergências nos itens licitados em relação ao Plano de Trabalho aprovado e deficiências nas especificações do objeto da licitação; e) ausência de especificações na proposta apresentada; g) ausência de especificações e da identificação do convênio na nota fiscal; h) o valor da contrapartida não foi depositado na conta específica; i) inconsistências de informações sobre o vendedor do veículo na documentação do Detran/SP; j) divergências entre os itens constantes na proposta da empresa adjudicada e os existentes e ausências da identificação do convênio no veículo. De outra parte, em que pese a estranheza na convocação exclusivamente de empresas de outros Estados para participar do certame já que o Estado de São Paulo é o maior produtor de bens do País, por si só, não configura sequer uma ilegalidade, já que nos termos do artigo 22, 3, da Lei nº 8.666/93, não há qualquer restrição nesse sentido. O fato de haver uma única empresa habilitada também causa estranheza, especialmente considerando o disposto no 7º do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993 que exige para casos com licitantes em número inferior ao legalmente previsto uma justificativa para o prosseguimento da licitação e a não repetição do certame, o que não foi feito no processo licitatório que ora se analisa. De fato, com relação a isso, há suspeitas de direcionamento da licitação e apresentação de propostas de fachada apenas para suprir requisitos legais. Entretanto, assim como vislumbrado pelo parquet federal, não há nestes autos prova de atuação dolosa da ex-prefeita ou da empresa vencedora do certame o que impede as suas punições seja pela ausência de imputação de culpa stricto sensu aos réus na petição inicial, seja porque o tipo ao qual supostamente se subsumiriam as condutas fraudulentas exige o dolo para a sua punição. Ademais, como já decidido nestes autos, não houve superfaturamento ou provou-se o enriquecimento ilícito que corroborariam a tese de fraude efetiva e dolosa na licitação. Finalmente, no que concerne à não utilização do veículo adquirido, verifico que apesar da fiscalização promovida pelos entes públicos, as testemunhas arroladas pela ré foram unânimes em afirmar que o atendimento odontológico era eficaz e contínuo e que havia, também, atendimento médico. A testemunha Ana Paula Barbosa dos Santos disse que era supervisora administrativa no Hospital São Lucas, sem vínculo com a Prefeitura, e teve conhecimento da aquisição da ambulância e de um ônibus que seria utilizado para atender bairros afastados como consultório médico para a parte de clínica e atendimento odontológico. A testemunha informou que não houve falha em atendimentos ginecológicos durante qualquer período sendo que a Santa Casa e o UMS faziam o atendimento. A testemunha Mariana Campos Costa Zinni disse que trabalhava no departamento de eventos e no gabinete da Prefeitura e se recorda da chegada dos veículos e do seu funcionamento pleno. Afirmou que a população foi beneficiada pela aquisição dos veículos e especialmente o trailer foi útil para atendimento de bairros mais afastados porque à época não existiam os médicos da família. Afirmou que não

houve interrupção dos programas de saúde na época em que a ré era prefeita, mas somente no governo seguinte. A testemunha disse que se recorda de atendimento odontológico no trailer e de que ele tinha condições para atendimento ginecológico, mas não se lembra especificamente de ter visto esse tipo de atendimento. A testemunha Luiz Fernando Bachur de Carvalho disse que é diretor de escola municipal e tem conhecimento apenas acerca da aquisição do ônibus odontológico e com gabinete médico. Afirmou, ainda, que o ônibus em 2004 ficou alojado próximo à escola em que trabalhava e recebia dentista e médico que, no início, era clínico geral e, posteriormente, alguns outros especialistas. Afirmou, ainda, que no ônibus havia atendimento ginecológico. Finalmente, a testemunha Marcos Rose disse que o ônibus fazia atendimento odontológico e, na parte de traz, tinha uma sala para atendimento médico. Afirmou que o médico era, em regra, clínico geral que fazia uma triagem e encaminhava o paciente. A ressalva feita aqui é a de que esse atendimento médico nem sempre era ginecológico, ao contrário, via de regra, era feito por um clínico geral que, posteriormente, sendo necessário, encaminhava os pacientes para o especialista no centro da cidade. Ocorre que esse é o procedimento padrão do SUS buscando, inclusive, uma otimização na prestação dos serviços de saúde. Não se nega que de fato o veículo foi adquirido para efetuar atendimento de ginecologia podendo ter havido aí uma irregularidade. Entretanto, não se pode negar também que houve um benefício para a população, especialmente aquela residente em bairros mais afastados, já que o veículo foi efetivamente utilizado para atendimento de saúde. De certa forma, houve uma destinação não autorizada, mas que não permite também a imputação de dolo à ré que no exercício da função de chefe do executivo destinou o veículo para atendimentos que, a seus olhos de administradora, eram mais prioritários e eficazes conforme o interesse da população do Município. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando a não comprovação de dolo por parte dos réus remanescentes e a utilização do veículo adquirido para atendimento do interesse público primário, ainda que diverso daquele inicialmente estabelecido no convênio firmado com a União Federal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85 não há condenação em honorários sucumbenciais. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nossas homenagens, para o reexame necessário por aplicação analógica do artigo 19 da Lei 4.717/1965. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002741-09.2014.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO FORMIGRES LTDA (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido liminar de INDISPONIBILIDADE DE BENS proposta pela UNIÃO FEDERAL contra MINERAÇÃO FORMIGRES LTDA visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 21.222.070,94 (vinte e um milhões, duzentos e vinte e dois mil, setenta reais e noventa e quatro centavos), pela usurpação de patrimônio mineral da autora. Liminarmente, requer a indisponibilidade de bens da titularidade da ré até o valor a ser ressarcido, mediante a pesquisa de depósitos em dinheiro ou aplicações financeiras em nome da ré. Aduz, em síntese, que a ré deve ressarcir ao Erário o valor do minério usurpado do patrimônio da União, no período que vai de 1999 a 2003, oportunidade em que, ao explorar o complexo de Santa Gertrudes, extraiu argila vermelha em volumes muito superiores àqueles precariamente autorizados pelo DNPM; que a extração irregular importou em 355.740 toneladas; que os fatos relatados fundamentaram a propositura de ação penal em face do réu José Luiz Paraluppi, suspendendo, assim, o curso do prazo prescricional para reparação dos danos ao erário. Juntou documentos (23/327). Foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida (fls. 331/332). Citada, a ré contestou alegando preliminarmente a inépcia da inicial, vez que o minério é propriedade da União, não se confundindo, portanto, com direito ou interesse difuso ou coletivo a ensejar o ajuizamento de uma ação civil pública. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição ante a independência entre as esferas cível e penal e também pelo fato de José Luiz Paraluppi ter sido absolvido criminalmente. No mérito propriamente dito teceu considerações acerca da diferença entre reserva medida e reserva indicada, afirmando que esta última não poderia ser utilizada, já que não se pode ter certeza da sua real existência até que seja efetivamente explorada. Impugnou, ainda, a forma de cálculo do valor de venda da argila bruta utilizado pela União Federal e afirmou ter realizado a extração dentro da área cuja exploração lhe foi permitida, motivo pelo qual haveria no máximo uma lavra ambiciosa, mas não usurpação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 353/370). Houve réplica (fls. 387/393). A ré juntou notas fiscais de venda objetivando demonstrar o valor da argila (fls. 397/411). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição das preliminares e pela procedência dos pedidos (fls. 413/416). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares) Inépcia da inicial Aduz a ré a inépcia da inicial ante a discussão exclusivamente financeira envolvida na lide. Afirma que sendo a União Federal a proprietária dos minérios, não há que se falar em defesa de interesses difusos ou coletivos a ensejar o manejo da ação civil pública. De fato a União busca com esta ação exclusivamente uma compensação financeira pelo minério extraído de maneira supostamente irregular. Entretanto, o faz, em defesa do patrimônio público, o que permite o enquadramento da pretensão no artigo 1º, inciso VIII, da Lei 7.347/1985. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. MUNICÍPIO DE SERRA AZUL/SP. CONVÊNIO 31/91 CELEBRADO COM A UNIÃO POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DO EXTINTO INAMPS. COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Serra Azul/SP, objetivando o ressarcimento ao erário, posto não terem sido honrados integralmente os termos do Convênio nº 31/91 celebrado entre a Municipalidade e a União, através do extinto INAMPS e do Ministério da Saúde, face à indevida utilização dos recursos financeiros federais repassados, decorrente de sua não aplicação exclusiva no objeto do Convênio, bem como por ter deixado de proceder à devida prestação de contas.II. Adequação da ação civil pública para veicular pedido de ressarcimento por dano ao erário, cuja pretensão é imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, da CF/88. Precedentes do STJ.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Reexame Necessário Cível 1443985, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, e-DJF3 24/10/2014).Assim, rejeito a preliminar.2.2. Prejudicial de mérito) PrescriçãoAduz a ré, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição ao argumento de que o ajuizamento de ação penal em face do sócio da empresa não tem o condão de suspender o curso desse prazo.No caso dos autos, em que pese as alegações de danos ao meio ambiente, o único pedido formulado pela União Federal é, de fato, o ressarcimento ao erário do valor do minério supostamente usurpado no período entre 1999 e 2003.Inicialmente destaco não desconhecer a existência de Repercussão Geral instaurada perante o Supremo Tribunal Federal discutindo a tese da imprescritibilidade ou não e, em que casos, das ações de ressarcimento de danos ao erário. Entretanto, considerando a ausência de decisão plenária acerca dessa repercussão geral e dos seus efeitos nos demais processos nos quais se discute a matéria, não há que se falar, por ora, em suspensão do processo.Estabelecida essa premissa, passo à análise da prejudicial.O Constituinte originário, privilegiando a segurança jurídica e, em última instância, a dignidade da pessoa humana, estabeleceu como regra a prescritibilidade das pretensões, trazendo expressamente as suas exceções.É justamente em virtude dessa excepcionalidade que os casos de imprescritibilidade previstos na legislação pátria, inclusive na própria Carta Maior, devem ser interpretados restritivamente.Assim, da forma como foram topologicamente organizados os parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal faz-se possível a seguinte interpretação, à qual me filio: considerando que o 4º do referido dispositivo estabelece sanções por atos de improbidade administrativa e que o 5º, na sequência, trata dos ilícitos praticados por quaisquer agentes que causem prejuízo ao erário, entende-se que o 5º está, em certa medida, subordinado à disposição do parágrafo anterior. Portanto, a exceção prevista no final do 5º, que trata exatamente da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, aplica-se, tão somente, à hipótese de improbidade administrativa tratada no parágrafo anterior e não a toda e qualquer pretensão objetivando o ressarcimento de danos ao erário.Concluído dessa forma, necessário se faz o estabelecimento de um prazo prescricional.A Lei 7.347/1985, que serve de fundamento ao ajuizamento desta ação, faz parte do microsistema de proteção aos direitos difusos e coletivos e como tal, em havendo lacuna, é complementada inicialmente pelas demais leis integrantes desse microsistema, como a lei de ação popular, o código de defesa do consumidor, o estatuto do idoso, dentre outras e, apenas posteriormente, pelo próprio Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. INDÉBITO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 52, 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 21 DA LEI Nº 4.717/65.1. Ação civil pública ajuizada em 15.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 20.05.2013.2. Recurso especial em que se discute a legalidade na cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito. Incidentalmente, verifica-se o cabimento de eventual repetição em dobro do indébito e o prazo prescricional da ação civil pública.3. Consoante entendimento consolidado da 2ª Seção do STJ, a ação civil pública e a ação popular compõem um microsistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65.(...)(Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, Recurso Especial 1375906, Relator Nancy Andrighi, DJE 30/05/2014).Assim, apesar da Lei da Ação Civil Pública não prever prazos prescricionais para as demandas nela fundadas, é plenamente possível a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no artigo 21 da Lei nº 4.717/1965 que rege a ação popular.No sentido do que até agora exposto, o Acórdão proferido no Recurso Especial 764.278: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONDENAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO, SALVO HIPÓTESES DE ATUAÇÃO DE MÁ-FÉ.1. É entendimento sedimentado de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decide modo integral controvérsia posta.2. Ressalvadas hipóteses de ressarcimento de dano ao erário fundado em ato de improbidade, prescreve em cinco anos a ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85, mormente quando, com no caso, deduz pretensão suscetível de ser formulada em ação pular. Aplicação, por analogia, do art. 21 da Lei 4.71/65. Precedentes.3. Em sede ação civil pública, não cabe a condenação do Ministério Público em honorários advocatícios, salvo comprovada atuação de má-fé. Precedentes.4. Recurso especial do réu parcialmente conhecido

e, nessa parte, provido, prejudicado da Fazenda Pública. Para melhor esclarecimento, transcrevo parte do voto do Ministro Relator Teori Albino Zavascki: 3. Tem razão recurso, no entanto, quanto ao tema da prescrição. Não há, na Lei 7.347, de 1985, previsão de prazo prescricional para ação civil pública destinada a tutelar os direitos e interesses nela disciplinados. Na ausência de norma específica, prescrição deve ser determinada pelas normas previstas no Código Civil ou em leis especiais. Há disposições normativas de leis especiais que merecem atenção por que se aplicam, no que couberem, à ação civil pública, todas elas estabelecendo como regra o prazo prescricional de cinco anos. Assim, o art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, segundo qual As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados data do ato ou fato da qual se originarem. Da mesma forma, o art. 1º-C da Lei nº 9.494, de 1997, segundo qual Prescreverá em cinco anos direito de obter indenização dos danos causados por agentes, de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. O art. 27 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC (Lei 8.078, de 1990) dispõe que Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção I deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e da sua autoria. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429, de 1992), estabelece o seguinte, em seu art. 23: As ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta Lei podem ser postas: I- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; II- dentro do prazo prescricional previsto em leis específicas para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Há, com se percebe, uma acentuada tendência de seguir, quanto a prazos prescricionais da espécie, a linha pioneira da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.71, de 1965), cujo art. 21 estabelece que A ação prevista nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos. A exceção que se impõe é a da ação civil pública destinada a ressarcir o patrimônio público, fundada em ato de improbidade. A questão prescricional, aqui, é particularmente relevante em face do que estabelece o 5º do art. 37 da Constituição Federal, segundo qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Bem se vê que o Constituinte, ao atribuir ao legislador ordinário a incumbência de estabelecer prazos prescricionais para ilícitos praticados por agentes administrativos, prescreveu uma ressalva, que não pode ser ignorada e cujo conteúdo e sentido devem ser desvendados pelo intérprete. Par isso, deve-se considerar que, em nosso direito, a prescritibilidade é a regra. É ela o fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social. São raríssimas as hipóteses de imprescritibilidade. Nas palavras de Pontes de Miranda, a prescrição, em princípio, atinge a todas as pretensões e ações, quer se trate de direitos pessoais, quer de direitos reais, privados ou públicos. A imprescritibilidade é excepcional (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tom VI, 4ª ed., RT, 1974, 67, p. 127). É assim no próprio texto constitucional. Conclui-se, portanto, que a ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, como é o caso dos autos, prescreve no prazo de 05 (cinco) anos a contar da prática dos fatos que ensejaram a usurpação do patrimônio público. A peculiaridade existente no presente caso diz respeito à suspensão ou não desse prazo prescricional em virtude do ajuizamento de ação penal em face do sócio administrador da empresa ré. Os fatos foram praticados, conforme se depreende da petição inicial, no período de 1999 a 2003. Assim, em princípio, a pretensão da União Federal estaria prescrita em 2008. Das fls. 373/375 dos autos verifica-se que a ação para apuração de ilícito penal foi ajuizada em 2007 antes, portanto, do decurso do prazo prescricional para ajuizamento da presente ação. Entretanto, ao contrário do que alegam a União Federal e o Ministério Público Federal, não teve ela o condão de suspender o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação primeiro porque aquela foi proposta pelo Ministério Público Federal face da pessoa física e esta foi proposta pela União Federal somente em face da pessoa jurídica, não havendo, assim, sequer identidade de partes entre as ações. Depois, porque há independência entre as instâncias cível e penal e, em regra, as decisões proferidas em uma delas não interferem na decisão a ser proferida na outra. Finalmente, não era necessária a apuração da responsabilidade penal do sócio administrador da empresa para, de forma condicionada a ela, apurar-se a responsabilidade civil da pessoa jurídica. Assim, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da referida ação penal, posto não haver prejudicialidade para a apuração da responsabilidade civil da pessoa jurídica imposta pela apuração de conduta penalmente típica da pessoa física que administra. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REMESSA OFICIAL - CONHECIMENTO - PENDÊNCIA DE AÇÃO PENAL - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS - PROVA EMPRESTADA - CABIMENTO - REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME (TRÁFICO DE DROGAS) - INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL (ART. 23, II, DA LEI N. 8.429/92 C/C ART. 142, 2º, DA LEI N. 8.112/90) - PRAZO NÃO CONSUMADO - PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. 1. Submetem-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças que reconhecerem a carência da ação ou julgarem improcedentes os pedidos deduzidos em sede de ação civil pública, por força da aplicação analógica da regra contida no art. 19 da Lei nº 4717/65. 2. Irrelevante o trânsito em julgado da ação penal para a instauração da presente ação de improbidade, em virtude da independência entre as instâncias cível, penal e administrativa. 3. Legítima a utilização

de prova emprestada do processo criminal, desde que submetida ao crivo do contraditório, hipótese dos autos. Precedentes.4. Insubsistente a alegação de ausência de provas, perfeitamente demonstradas no juízo criminal e corroboradas pelo depoimento testemunhal prestado neste processo.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 1713234, Relator Juiz Convocado Herbert de Bruyn, e-DJF3 09/01/2014).Logo, não tendo ocorrido a suspensão do prazo prescricional somente pelo ajuizamento e tramitação da ação penal em face do sócio da ré, impõe-se o reconhecimento da prescrição, já que a presente ação foi ajuizada mais de 05 (cinco) anos após o encerramento da conduta supostamente ilícita.Ante todo o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 18 da Lei 7.347/85.Sentença sujeita ao reexame necessário por aplicação analógica do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004388-44.2011.403.6109 - CLICIENE DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP238755 - SIDNEIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO CLICIENE DA SILVA ajuizou a presente ação de usucapião face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de propriedade do imóvel localizado à Avenida Bandeirantes, n. 760, apto 701, bloco 03, Residencial Guaicurus, em Americana. Narra a autora que é possuidora do referido imóvel desde meados de 2003 e que o imóvel consta da Matrícula registrada sob n. 50.237 perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Americana como de propriedade da CEF. Que a autora jamais sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação a sua posse. Que a posse foi exercida de forma ininterrupta desde que iniciou a residência no local. Que desde o início da moradia com sua família a autora agiu como proprietária do bem e que não possui outro bem imóvel. Requerem a procedência do pedido inicial, com a consequente averbação da propriedade em cartório de registro de imóveis. Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-169). No decorrer da presente ação a CEF levou o imóvel acima descrito a leilão, tendo este Juízo determinado a suspensão do leilão às fls. 196/196v. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 202/227, na qual afirmou que a posse da autora sobre o imóvel objeto da ação nunca foi mansa e pacífica, salientando que o imóvel em questão foi financiado pelo SFH para terceiras pessoas que se tornaram inadimplentes, tendo a CEF adjudicado o imóvel em 16/03/2001. Alegou que a autora não detém justo título sobre o imóvel, tampouco é possuidora de boa-fé, e não pode alegar ignorância quanto aos direitos da CEF. Afirmou que o imóvel não é susceptível de usucapião. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 203/309). Réplica às fls. 358/377. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais (fls. 413/442). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 446/451, pela procedência do pedido de usucapião. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação de usucapião constitucional urbano, com fulcro no art. 183 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), dispositivo que contém o delineamento básico desse instituto. Confira-se sua redação: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Posteriormente, a Lei 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, legislou sobre o usucapião urbano, repetindo, quase à integralidade, o que a CRFB já havia disposto sobre o assunto, a teor do que consta de seu art. 9º, verbis: Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Na seqüência, o Código Civil de 2002 também regulamentou o usucapião especial urbano, em nada inovando quanto aos requisitos básicos para essa modalidade de aquisição de bem imóvel, conforme consta de seu art. 1.240: Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. O usucapião especial urbano, então, tem os seguintes requisitos: como objeto, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados; duração da posse do imóvel de, no mínimo, cinco anos ininterruptos; ausência de oposição do proprietário do imóvel no prazo da prescrição aquisitiva; animus dominis, ou seja, a demonstração do possuidor de que ocupa a área urbana usucapienda como sua; uso exclusivo do imóvel para moradia, do usucapiante ou de sua família; ausência de

natureza pública do imóvel usucapiendo; não aquisição anterior, pelo usucapiente, de outro imóvel mediante essa modalidade de usucapião; e, por fim, ausência de propriedade, pelo usucapiente, de outro imóvel, urbano ou rural. A Constituição Federal não exige para o usucapião especial urbano, portanto, o justo título e a boa-fé do possuidor. Basta a posse contínua, mansa e pacífica, sem oposição do proprietário, pelo prazo constitucionalmente fixado, para que, preenchidos os demais requisitos, a aquisição da propriedade se perfeça. No caso dos autos, a autora preenche todos esses requisitos. Quanto ao tamanho do imóvel, não divergem as partes, sendo certo ser ele inferior a 250 m. A autora comprovou que reside no imóvel com sua família desde meados de final de janeiro de 2003, conforme comprovantes de pagamento de energia elétrica, condomínio e correspondências juntadas aos autos as fls.96/169. A autora comprovou residir no imóvel de até a propositura da presente ação em 04/05/2011. No período de janeiro de 2003 até a propositura da ação em 04/05/2011 a CEF não comprovou ter tomado qualquer medida para notificar ou cobrar a autora pelo fato de residir em seu imóvel. Todos os atos praticados pela CEF para recuperar o imóvel aconteceram no ano de 2001, quando arrematou o imóvel, ou seja, antes da autora residir no imóvel.(fls.231/290)Outrossim, a documentação acostada aos autos indica que a autora permaneceu na posse do imóvel de janeiro de 2003 até 04/05/2011, data da propositura da ação sem qualquer oposição da CEF. De outra parte, a CEF, em sua contestação, em nenhum momento impugna a posse do imóvel em questão, pela autora, no período acima destacado. Antes, preocupa-se em afirmar que a posse não foi mansa e pacífica, sendo de má-fé, não trazendo aos autos prova de que, entre 2003 a maio de 2011, tenha promovido qualquer ato tendente a contestar a posse da autora sobre o imóvel. Não ficou esclarecido nos autos como a autora adquiriu a posse o imóvel. Ainda quanto aos fatos, a CEF não comprovou, e sequer alegou, que a autora seja proprietária de outro imóvel urbano ou rural, ou que tenham adquirido anteriormente a propriedade de outro imóvel mediante usucapião especial urbano. Trata-se de provas que à parte ré incumbe produzir, pois inexigível da parte autora a produção de prova negativa. Por outro lado, identifico a presença do animus domini, em favor da autora. O animus domini, o ânimo de ser proprietário, não é reconhecido, nas hipóteses em que não se exige a boa-fé como condição para o usucapião, quando o pretense usucapiente exerce a posse mediante título que o impede de adquirir a propriedade. Citam-se, como exemplo, os casos do locatário ou do usufrutário, os quais exercem temporariamente a posse direta do bem, mas sem intenção de dele se apropriar. Ressalta-se que o usucapião especial urbano dispensa o justo título e a boa-fé. Assim, aproveita àquele que possui o imóvel sem qualquer título, ciente de que não há nada que a justifique. No presente caso, a autora comprovou que reside no imóvel como proprietária, com sua família, conforme declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Além de juntar comprovantes de pagamento de condomínio e endereço. Do exposto, tenho para mim que a autora preencheu todos os requisitos para adquirir a propriedade do imóvel mediante usucapião especial urbano. Possuiu o imóvel, com animus domini, por mais de cinco anos ininterruptos, para sua moradia, sem qualquer oposição da CEF, estando presentes os demais requisitos dessa forma extraordinária de usucapião. Por fim, destaco que o imóvel objeto da lide não é público, hipótese em que seria vedada sua aquisição por usucapião. Nos exatos termos da Constituição Federal, apenas os imóveis públicos não podem ser usucapidos. O Código Civil, em seus arts. 98 e 99, define o que vem a ser imóvel público: Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem. Art. 99. São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças; II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias; III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado. A CEF é uma empresa pública federal, pessoa jurídica de direito privado. Seus bens não são públicos, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro. O fato de a CEF promover financiamento habitacional com recursos do SFH, recursos públicos, portanto, não transforma os bens de sua propriedade em bens públicos. Continuam a ser bens particulares, como expressamente dispõe o art. 98 do Código Civil. Assim, não há como conferir interpretação extensiva ao 3º do art. 183 da CRFB, o qual exclui do usucapião especial urbano apenas os imóveis públicos, de forma a considerar como públicos imóveis particulares cuja aquisição foi financiada com recursos públicos. Interpretação dessa natureza deturpa o texto constitucional, confere-lhe conteúdo estranho ao que o legislador constituinte pretendeu para o usucapião urbano especial. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. ART. 173, 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O artigo 9 da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. - O imóvel pertencente à Caixa Econômica Federal pode ser objeto de usucapião, haja vista o disposto no art. 173, 1º, II, da Constituição Federal. Destarte, não se aplica ao imóvel em referência o previsto nos arts. 183, 3º e 191, parágrafo único da Constituição Federal, porquanto não se trata de imóvel público, mas de propriedade pertencente à empresa pública federal que explora atividade econômica sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. (AG 200904000175125 - Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - QUARTA TURMA - D.E.

10/08/2009). Desta forma, presentes os requisitos da aquisição pelos autores da propriedade do imóvel litigioso pelo usucapião, e inexistindo óbice para que imóvel de propriedade da CEF seja objeto dessa modalidade de aquisição da propriedade, deve o pedido inicial ser julgado procedente. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar em favor dos autores, desde janeiro de 2008, a aquisição da propriedade, mediante usucapião especial urbano, do imóvel localizado à Avenida Bandeirantes, n. 760, apto 701, bloco 03, Residencial Guaicurus, em Americana Matrícula registrada sob n. 50.237 perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Americana, nos termos do art. 183, caput, da Constituição Federal. Via de consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela CEF, a qual arcará com os honorários advocatícios em favor dos autores, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, °, do CPC, considerada a complexidade da demanda, sua duração, a desnecessidade de dilação probatória e o valor dado à causa. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, para ser cumprido junto ao respectivo cartório de registro de imóveis. Em face do julgamento de procedência do pedido inicial, e considerando a urgência da providência confirmo a medida liminar deferida às fls. 196, para determinar à CEF que se abstenha de promover a venda do imóvel objeto da lide, até o seu julgamento definitivo. Oficie-se, com urgência, para imediato cumprimento desta ordem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0006283-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006283-4) - ANTONIO FERNANDO CESCOS (SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

1. RELATÓRIO. ANTONIO FERNANDO CESCOS ajuizou ação monitoria contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de constituir em título executivo crédito relativo a benefício previdenciário acumulado (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 08/21). Sobreveio petição do autor informando que o INSS disponibilizou ao autor um crédito no valor de R\$ 148.718,64 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), motivo pelo qual requereu o prosseguimento da ação apenas com relação ao montante de R\$ 76.952,42 (setenta e seis mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou embargos à monitoria informando o pagamento do montante de R\$ 148.718,64 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), aduzindo ser inaplicável juros de mora e que a correção monetária deve ser aquela estabelecida pela própria autarquia, já que a concessão do benefício se deu na via administrativa. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 35/39). Juntou documentos (fls. 40/47). O autor juntou novos cálculos atualizados (fls. 49/55) e manifestou-se acerca da impugnação do INSS (fls. 60/65). Foi proferida sentença extinguindo o feito sem apreciação do mérito pela inadequação da via eleita (fls. 67/68). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém, anulou a sentença determinando o prosseguimento do feito (fls. 91/93). Intimadas a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 97/98). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Compulsando os autos verifico sem incontestável o fato de que o INSS devia inicialmente ao autor o montante de R\$ 141.517,87 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos) atualizado para setembro de 2006 (fl. 14) e que em dezembro de 2007 efetuou o pagamento, na via administrativa, do montante de R\$ 148.718,64 (cento e quarenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 33). Assim, a controvérsia está no montante de juros e correção monetária pagos pela autarquia previdenciária, os quais o autor entende serem insuficientes. Enquanto o autor pleiteia o pagamento de juros de 1% ao mês, o INSS aduz tratar-se o caso de ação cominatória que não gera a incidência de juros moratórios e, alternativamente, pugna pela aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a fixação do encargo em 0,5% ao mês. Compulsando os autos verifico que o INSS levou mais de um ano para efetuar o pagamento de débitos reconhecidos administrativamente o que inevitavelmente leva à incidência de juros e correção monetária sobre o montante devido até mesmo para evitar o enriquecimento ilícito a autarquia em detrimento do autor que já foi prejudicado pela mora administrativa. Entretanto, considerando que o pagamento foi feito exclusivamente na esfera administrativa e antes da citação nestes autos, não há que se falar em aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, no que concerne à correção monetária, considerando jurisprudência firme do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, deve ser ela computada conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e a Lei nº 6.899/1981 regulamentada pelo Decreto nº 88.649/1981. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. NULIDADE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS COM ATRASO NAINSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. II - Após a juntada aos autos do laudo pericial, incabível discutir a desnecessidade da presença do referido expert para o fim de dirimir a lide. III - A atualização monetária não

representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.IV - Tratando-se de matéria previdenciária, a correção monetária incide nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.V - Com relação ao critério de aplicação da verba honorária, esta Nona Turma firmou o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.VI - Honorários do perito reduzidos para R\$200,00, nos termos da Resolução nº 175/2000, que deverão ser atualizados monetariamente.VII - Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 319121, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, DJU 14/06/2007).Já no que diz respeito aos juros decorrentes da mora, inicialmente, afastou a alegação do INSS de que a presente ação é meramente cominatória. Não é essa a natureza da ação monitoria, pelo contrário, é ela considerada ação de conhecimento que, no caso dos autos, pretende o cumprimento de uma obrigação de dar e não de fazer como alega a autarquia.Em que pese de fato o INSS tenha ficado em mora com o autor pelo prazo de cerca de um ano, nada fez o requerente para certificar essa mora, ou seja, ele não notificou logo no início o INSS e não ajuizou qualquer tipo de ação. Referida notificação somente ocorreu com a citação da autarquia nestes autos (fls. 18/01/2008 - fl. 29) a qual, porém, gerou efeitos retroativos a partir do ajuizamento da ação (02/07/2007), objetivando não punir a parte pela mora do judiciário. Portanto, houve juridicamente a mora do INSS apenas pelo período de 05 (cinco) meses, ou seja, de 02/07/2007 até a data do pagamento na via administrativa em 26/12/2007 (fl. 33).Quanto à taxa incidente, considerando que os juros, no caso dos autos, somente são devidos em período anterior à citação, é ela de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada, nos termos do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 979749, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, e-DJF3 16/01/2013).No mais, ressalto que não há que se falar aqui em aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 como pretende o INSS, vez que a sua redação atual somente foi conferida pela Lei nº 11.960/2009 a qual, por sua vez, somente entrou em vigor muito tempo depois do período para o qual se discute o pagamento de juros moratórios nestes autos. Além disso, na redação anterior do referido dispositivo, a previsão era específica para débitos com servidores e funcionários públicos, o que não se aplica ao presente caso.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor os juros decorrentes da sua mora no período de 02/07/2007 a 26/12/2007 à taxa de 1% ao mês.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios, devendo cada qual arcar com os honorários de seu respectivo patrono.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005181-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE EPP X EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE(SP253163 - ROGERIO DENARDI PETERLEVITZ)

1. RELATÓRIO.CAIXA ECONÔMIA FEDERAL ajuizou ação monitoria contra EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE EPP e EDNA FREITAS CAETANO DE OLIVEIRA BONAFE, com o objetivo de constituir em título executivo Contrato de Abertura de Crédito para Operações de Desconto, firmado entre as partes em 22/05/2008 (fls. 02/05).Juntou documentos (fls. 06/142).Os Réus, citados, apresentaram embargos à monitoria alegando, preliminarmente, a carência de ação ante a ausência de assinatura nos borderôs de desconto. No mérito, aventaram a sua hipossuficiência técnica e a ocorrência de lesão, a abusividade dos valores cobrados a título de comissão de permanência e a sua cumulação com correção monetária e a necessidade de realização de perícia técnica. Pugnaram, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 153/172).A Autora impugnou os embargos, rebatendo as razões apresentadas pelos Réus e reafirmando as da petição inicial (fls. 180/189).A Caixa Econômica Federal juntou aos autos outros documentos (fls. 201/230) dos quais a parte autora foi devidamente intimada a ter vista (fl. 231).Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, considerando a ausência de apresentação de declaração de hipossuficiência financeira das rés, bem como provas dessa hipossuficiência com relação à ré pessoa jurídica, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Ainda ab initio, indefiro a produção de prova pericial vez que as matérias aventadas em sede de defesa são estritamente de direito. A discussão acerca de eventuais equívocos nos valores serão apuradas em fase própria na qual, se o caso, poderá ser deferida a realização da referida prova.No mérito, os Embargantes pleiteiam a aplicação das cláusulas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sustentam que o contrato não resultou de livre manifestação de vontade, vez que se trata de contrato por adesão, que a comissão de permanência está sendo cobrada em valores superiores àqueles que servem de limite aos juros remuneratórios e moratórios e que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros acréscimos decorrentes da mora. Aduzem, ainda, a inexistência de assinatura nos borderôs de desconto apta a ensejar a sua execução.a. Da ausência de assinatura nos borderôs de descontoAduzem os réus que os borderôs de desconto apresentados pela Caixa Econômica Federal não estão assinados e, portanto, não poderiam ser cobrados.De fato o entendimento jurisprudencial é no sentido de que para instrução da ação monitoria se faz necessária a apresentação dos borderôs de desconto devidamente assinados pelos contratantes, do comprovante do creditamento do valor correspondente na conta dos requeridos e dos títulos que ensejaram a emissão dos borderôs.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO

PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A.I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitória a instrução da inicial com borderô de desconto de duplicata, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditamento do valor correspondente na conta corrente do 1º recorrido.II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Recurso Especial 195972, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 13/08/2001).Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal, apesar de devidamente intimada, não apresentou os borderôs de descontos de fls. 16/25 e 30/31 assinados pelos requeridos.Além disso, para todos os borderôs apresentados, inclusive aqueles que foram assinados, a instituição financeira não trouxe qualquer comprovação de creditamento dos valores na conta corrente dos requeridos.Finalmente, não constam dos autos várias duplicatas indicadas nos borderôs, conforme se verifica do despacho de fl. 196.Assim, por falta de documentos necessários ao manejo da ação monitória, entendo cabível a extinção do feito sem análise do mérito.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes últimos no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001583-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CALIXTO DOS SANTOS e FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 01/12/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente manifestou-se requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, o que corresponderia ao seu sobrestamento (fl. 56).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A não localização do réu para citação não corresponde a nenhuma das hipóteses de suspensão do processo cível. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO POR SOBRESTAMENTO. INEXISTENTE CAUSA DE SUSPENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A não localização do réu para citação pessoal não corresponde a nenhuma das hipóteses que configuram causa de suspensão do processo. (Art. 265, CPC). 2. Possibilidade de proceder à citação do réu ainda que desconhecido o seu paradeiro. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - 1ª TURMA: A.I Nº 0059144-07.2005.4.03.0000/SP. Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY, DEJ: 24/05/2011).Com efeito, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e, na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida, dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo (art. 214, do CPC). Por esses motivos, a transferência ao Judiciário de ônus que compete à parte demandante não pode ser chancelada, descabendo a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia para se ver fazendo as vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos, as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, o que se traduz na apresentação de endereço válido ou promoção da citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado sem sequer concretizar a fase postulatória.Situações análogas já foram decididas por este:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe

a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.Em suma: a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, nem providenciou outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA REGINO MARTINS

Visto em SENTENÇATrata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AMANDA REGINO MARTINS.A Caixa Econômica Federal foi intimada em 01/12/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente manifestou-se requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição o que corresponderia ao seu sobrestamento(fl.61).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A não localização do réu para citação não corresponde a nenhuma das hipóteses de suspensão do processo cível. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO POR SOBRESTAMENTO. INEXISTENTE CAUSA DE SUSPENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A não localização do réu para citação pessoal não corresponde a nenhuma das hipóteses que configuram causa de suspensão do processo. (Art. 265, CPC). 2. Possibilidade de proceder à citação do réu ainda que desconhecido o seu paradeiro. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - 1ª TURMA: A.I Nº 0059144-07.2005.4.03.0000/SP. Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY, DEJ: 24/05/2011).Com efeito, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispôs ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada.De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos.No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, o que se traduz na apresentação de endereço válido ou promoção da citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória.Situações análogas já foram decididas por este:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo

Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.Em suma: a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, nem providenciou outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elemento do desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011117-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO DE OLIVEIRA E SILVA. A Caixa Econômica Federal foi intimada em 01/12/2014 para cumprir diligência relativa ao prosseguimento do feito, vez que a parte requerida não foi encontrada no(s) endereço(s) que consta(m) dos autos. No entanto, a requerente manifestou-se requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição o que corresponderia ao seu sobrestamento(fl.87). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A não localização do réu para citação não corresponde a nenhuma das hipóteses de suspensão do processo cível. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. RÉU NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO POR SOBRESTAMENTO. INEXISTENTE CAUSA DE SUSPENSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A não localização do réu para citação pessoal não corresponde a nenhuma das hipóteses que configuram causa de suspensão do processo. (Art. 265, CPC). 2. Possibilidade de proceder à citação do réu ainda que desconhecido o seu paradeiro. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 - 1ª TURMA: A.I Nº 0059144-07.2005.4.03.0000/SP. Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ZAUHY, DEJ: 24/05/2011). Com efeito, constitui dever da parte que demanda em Juízo apresentar a correta qualificação de sua contraparte (art.282, II, do CPC) e na hipótese de desconhecer a qualificação correta da parte requerida dispõe ainda o Codex Processual (art.213) de instrumentos para que se preencha o pressuposto de validade do processo(art. 214, do CPC); razões pelas quais a transferência ao Judiciário de ônus que compete a parte demandante não pode ser chancelada e descabe a alegação de prejuízo quando oportunidades foram conferidas pelo Estado Juiz e prazos muito maiores que os dispostos nos 2º e 3º, do art.219, do CPC transcorreram sem a devida providência da parte interessada. De fato, o processo é uma sequência lógica de atos concatenados cujo objetivo é fornecer elementos ao convencimento motivado do órgão julgador para que lhe seja possível entregar a tutela jurisdicional devida. Para tal intento disponibilizou o legislador de diversas ferramentas processuais aos operadores do Direito, não cabendo ao Judiciário extrapolar os limites da inércia motivada para se ver fazendo às vezes de auxiliar daquele que demanda, notadamente quando este não é hipossuficiente, mas sim uma empresa que possui amplos recursos. No caso dos autos as tentativas de citação da parte requerida foram frustradas pelo fato de se desconhecer o atual endereço do demandado, razão pela qual foi determinado à demandante que diligenciasse em termos de preencher o pressuposto de validade do processo, o que se traduz na apresentação de endereço válido ou promoção da citação ficta da parte requerida. No entanto essas providências não foram adotadas, restando o processo paralisado por anos sem sequer concretizar a fase postulatória. Situações análogas já foram decididas por este: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a

teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.Em suma: a inércia da parte autora no cumprimento de diligências determinadas pelo Juízo demonstra sua falta de interesse na solução do processo, vez que não apresentou qualificação válida da parte requerida, nem providenciou outra modalidade de citação, restando o processo estagnado por falta de elementar do desenvolvimento válido e regular do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos, nos exatos termos do art. 177, do Provimento nº.64/2005-CORE.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS FONSECA BOLZAN DA SILVA X FABIANNA MOTA GOVEIA

Visto em SentençaTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 13.535,76 (treze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) referente ao contrato de relacionamento - abertura de conta e produtos e serviços - pessoa física.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 63). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 63, informou que as custas e honorários foram pagos diretamente a ela na via administrativa, motivo pelo qual não serão fixados neste momento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001233-28.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBISON ADAIR CORREIA(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Visto em SentençaTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 58.345,38 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos) referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº 00.3428.160.0000010-53.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 53). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 53, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007703-75.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROQUE JUNIOR X FRANCINE AVANZI ROQUE

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS OTÁVIO ROQUE JUNIOR e FRANCINE AVANZI ROQUE objetivando o recebimento dos valores devidos referentes ao contrato nº 25.2882.400.0003237-59. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação (fls. 22).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não ter sequer ocorrido a citação da parte contrária. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104296-14.1998.403.6109 (98.1104296-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO FERREIRA - HOPITAL DONA BALBINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP144614 - MARCIA CRISTINA MACEDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA- HOSPITAL DONA BALBINA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja reconhecido o direito da autora de ter seus serviços prestados ao SUS, convertidos em real pelo divisor cr\$ 2.750,00, com a declaração de nulidade dos acordos celebrado pelo Ministério da Saúde e Ministério da Fazenda com a CONASS e CONASEMS, bem como seja suspensos os efeitos

da Portaria 104/94 e que seja determinado o pagamento das diferenças sobre as recomposições de 25% dos meses autorizados pelas Portarias/MS/GM n. 2.277/95 e 2.322/95 da Tabela SAI-SIH/SUS. Alega a autora que é um estabelecimento de serviço de saúde que presta assistência médica hospitalar à população de um modo geral, através do SUS, integrando a rede privada contratada ou conveniada. Que em 27 de maio de 1994 foi sancionada a Lei 8.880 que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor que estabelecia regras de transição para contratos firmados. Afirma que em julho de 1994 entrou em vigor a nova moeda-o Real, sendo certo que as obrigações que ainda se encontravam em cruzeiro real, caso da autora, tiveram que ser obrigatoriamente convertidas, tomando-se por base o valor de R\$ 2.750,00 reais, conforme estabelecido pelo BACEN. Aduz que nas tabelas do SUS não foram utilizadas as regras determinadas pelo BACEN, uma vez que o Ministério da Saúde e Ministério da Fazenda mediante acordo com a Federação de Hospitais, Confederação das Misericórdias do Brasil, e representantes do CONASS e do CONASEMS estabeleceram que o fator para conversão para o real seria R\$ 3.572,00 em flagrante desrespeito a lei. Que tal medida violou a lei, impôs ônus excessivo aos prestadores de serviço através de acordo celebrado com partes que não representam a autora e importou em irrequiecimento ilícito da administração pela redução dos rendimentos da autora em 29,89% em junho e 9,56 em julho. Juntou documentos (fls. 17/330). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.331). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 712). Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (fls. 715/721) alegando, preliminarmente, da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduziu que o valor de CR\$ 2.750,00 foi obtido mediante acordo com as entidades que representam o setor da autora, que o reajuste de 25% pretendido pela autora com base na MP 1494-11/96 não merece ser acolhido, que referido adicional constituiu em mera liberalidade e, por isso, não pode se incorporar ao patrimônio da autora. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 54/59). Réplica às fls. 723/743. Sentença às fls. 759/766. Apelação da União (fls. 772/779). Apelação da autora (fls. 780/789). Contra-razões da Autora (fls. 793/798). Contra-razões da União (fls. 800/803). Acórdão da Apelação que anulou a sentença às (fls.812/819). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO parte autora alega que prestou serviços médico-hospitalares à população beneficiária do Sistema Único de Saúde - SUS da sua região, fato que comprova pelos históricos dos pagamentos recebidos por força desse convênio (fls. 19 a 22), emitidos através da página da internet do Ministério da Saúde/DATASUS. Em razão disso, a parte autora pretende o ressarcimento de prejuízos sofridos em decorrência da conversão do padrão monetário, de Cruzeiro Real para Real, dos valores das tabelas de preços editadas pelo Ministério da Saúde para pagamento dos serviços prestados ao SUS, que teria sido efetuada com base em fatores de conversão maiores do que o fixado pelo Banco Central, de 2.750, ou seja, 3.572 para junho de 1994 e 3.013 para julho de 1994. Em contrapartida, a União assevera que essas tabelas de preços continham, em seus valores, percentual relativo à expectativa inflacionária do período, motivo pelo qual eram modificadas mensalmente por meio de Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, a fim de manter o valor real da remuneração, já que não autorizavam expressamente a correção monetária desses valores, que normalmente eram pagos cerca de trinta dias após a prestação de contas pelos hospitais conveniados. Afirmou, ainda, que antes de ser efetuada a conversão do padrão monetário de Cruzeiro Real para Real, tais valores deveriam ser deflacionados, com base no IGP/DI que, para o mês de junho de 1994, foi de 46,58%, o que resultaria em valores menores do que os efetivamente pagos aos conveniados, razão pela qual a autora carece de interesse processual. A Medida Provisória nº 542/1994, convertida na Lei nº 9.069, de 1995, tratando da mudança do padrão monetário de Cruzeiro Real para Real, determinou que: Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o Real (artigo 2º da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o Território Nacional. (...) 3º A paridade entre Real e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. (destaquei) O Banco Central do Brasil, visando dar cumprimento à norma, editou o Comunicado nº 4.000, de 29/06/94, estabelecendo que a Unidade Real de Valor - URV, no dia 30 de junho de 1994, corresponde a CR\$2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais). Assim, em 1º de julho de 1994, em razão do disposto no artigo primeiro da referida lei, todas as obrigações em curso, então fixadas em Cruzeiro Real, deveriam ser convertidas para o Real, utilizando-se como fator de conversão o valor de CR\$ 2.750,00 por Unidade Real de Valor. É incontroverso nos autos que quando da conversão da Tabela do SUS de Cruzeiro Real para Real, a ré utilizou-se de outro fator de conversão que não o fator 2.750 determinado na Lei nº 9.069/1995 e Comunicado do BACEN. A utilização de valores diversos resultou em uma defasagem na ordem de 9,56%. Em relação aos critérios e valores para remuneração de serviços prestados através do SUS, a Lei nº 8.080, de 1990, determina que: Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde. 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados. 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato. Referido artigo confere à direção nacional do SUS a atribuição de fixar os valores para remuneração de serviços, com a aprovação do

Conselho Nacional de Saúde. Embora se possa vislumbrar na norma transcrita a discricionariedade do ato, por certo que, mesmo discricionário em alguns aspectos, o ato está vinculado aos ditames legais que regem a matéria, bem como aos demais princípios que regem a Administração Pública. Assim, nos termos do artigo 26 citado, da Lei nº 9.069/1995 e do Comunicado nº 4000/94 do BACEN, não resta dúvida de que a Administração extrapolou o poder discricionário outorgado pela norma ao excepcionar o comando firmado para toda economia nacional utilizando-se de fator diverso quando da conversão da tabela do SUS. De fato, a determinação do BACEN determinou que em 30 de junho de 1994 a Unidade Real de Valor correspondia a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), sendo que a Medida Provisória nº 542/94 determinou que o BANCO CENTRAL (e não o Conselho Nacional de Saúde) fixaria a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real, moeda esta que, nos termos da mesma medida provisória, terá curso legal em todo o território nacional. Referido ato violou frontalmente a finalidade da Lei nº 8.080/90, que determina em seu artigo 26 que na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados, devendo manter o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, violando ainda a Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/1995, que determinou claramente que o fator de conversão seria fixado pelo BACEN. Assim, não caberia à União, com ou sem participação ou consentimento das partes envolvidas, alterar os critérios fixados pelo Banco Central. Nesse sentido: RESP 412541 / PR RECURSO ESPECIAL: 2002/0017150-0 Fonte: DJ de 29/04/2002 PG:00200 Relator: Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão: 09/04/2002 Órgão Julgador: T1 - IMEIRA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, uma vez atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. 2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750, em face da verossimilhança das alegações apresentadas. 3. Inegável o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, em se tratando de interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfatividade plena nem irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437 e 9.494/97. 4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada. 5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava na conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, parágrafo 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95. 6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida. (destaquei) 7. Recurso não provido. Decisão: unânime. PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750,00. COMPETÊNCIA DO BACEN. 1. A violação do art. 535, do CPC, ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia. 2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e não as que integram a questão de fundo, que, in casu, consiste no direito subjetivo de a parte, ter as suas parcelas corrigidas pelo índice correto. Aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior. 3. A competência para deliberar sobre a URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. 4. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ, RESP 395.519-RS, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJU 02.09.2002, p. 150) A União, em sua contestação, sustentou que a utilização do fator de divisão 3.013 ao invés de 2.750, resultante de negociação com representantes do setor, resultou em acréscimo no valor das tabelas de procedimentos do SUS, uma vez que não foi efetuada a dedução da expectativa de inflação prevista na Lei nº 8.880/1994 e na Medida Provisória nº 542/1994. Considero que a União ainda que invocando pacto realizado com os representantes do setor (Resultado Final da Mesa de Negociação - MS/MF/PRESTADORES), representação essa que se revela falível, porquanto não houve prova da outorga direta de poderes pela parte autora a qualquer dos signatários do referido acordo, não poderia ter afastado índice geral, publicado pelo órgão competente, autorizado por lei (3º, art. 1º da Lei 9.069/1995 - Banco Central do Brasil). Assinalo que ninguém pode dispor de direito alheio sem estar expressamente autorizado, seja por lei, seja por mandato. Mesmo a substituição processual, quando autorizada por lei, atribui ao substituto a titularidade da ação, mas não do direito material. Por isso mesmo, ao substituto é vedada a prática de qualquer ato, processual ou extraprocessual, que importe comprometimento do direito material do substituído. O fato é que havia uma norma de caráter geral e de ordem pública que foi desrespeitada pelo ente público, sob a justificativa da existência de

acordo, o qual reputo inválido, que adotou forma diversa de cálculo, violando, assim, os princípios constitucionais da legalidade e isonomia. Até se pode admitir que eventuais reajustes posteriores à referida conversão fossem objeto de novo pacto entre a União os representantes do setor em livre negociação, limitada obviamente à observância do princípio da preservação do equilíbrio econômico financeiro dos contratos, prevalente em se tratando de contratos administrativos. No entanto, a adoção de critério próprio de conversão do padrão monetário diverso do utilizado em todos os demais setores econômicos do país é inadmissível, fugindo, indubitavelmente, do âmbito de estipulação das partes. A citada Medida Provisória nº 542/1994, convolada na Lei nº 9.069/1995, dispôs, acerca da conversão dos valores de contratos firmados com base no art. 15 da Lei nº 8.880/1994, o seguinte: Art. 23. As disposições desta medida provisória sobre conversões aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação. 1º. Na conversão em Real dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP/DI), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), no mês de julho de 1994, da Fundação Getúlio Vargas (FGV), no mês de junho de 1994, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento. (grifei). Outrossim, o 5º, do art. 15, da Lei nº 8.880/94, já previa que: Na conversão para URV dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, adicionalmente ao previsto no 2º deste artigo, será expurgada a expectativa de inflação considerada explícita ou implicitamente no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para o expurgo a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado pro rata relativamente ao prazo previsto para o pagamento. Não se constata, pois, a verossimilhança das alegações da União, no tocante à suposta inclusão nos preços fixados pelas Portarias do Ministério da Saúde da expectativa inflacionária do período futuro. Da leitura dos dispositivos legais supra, conclui-se que na época havia dois tipos de contratos: 1) os que tinham embutido no preço a expectativa inflacionária; 2) os que não tinham esta previsão. Não restou provado nos autos que as tabelas de pagamentos de serviços do SUS contivessem inflação futura embutida em seus preços. Entendo que foi mera recomposição monetária aquele reajuste promovido pela Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Saúde, de 09.11.1995, que autorizou a recomposição diferenciada nos valores dos procedimentos das tabelas SIA/SUS e SIH/SUS, com efeitos financeiros de 25% a partir de 01.07.1995. Com efeito, não se verifica na Portaria nº 2.277/1995 (fl. 251) que a recomposição de 25% nas Tabelas do SUS estava sendo deferido com o objetivo de cobrir a defasagem ocorrida por ocasião da incorreta conversão de URV para Real dos valores das Tabelas, ocorrida em junho de 1994. Ao contrário, a exposição de motivos da Portaria afirma que existe defasagem dos preços de remuneração dos serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, que se encontravam inalterados desde julho de 1994. É confessado que, na mesma Portaria, que a limitação de recursos orçamentário-financeiros do Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, impedia que fosse efetuado, naquele momento, o conjunto de correções, adequações e revisões necessárias nas referidas tabelas. Enfim, declina que o descompasso entre o custo dos serviços e o preço pago pela União era desfavorável aos prestadores de serviços, porém somente era possível conceder uma recomposição de 25% nos valores das Tabelas. Desse modo, não há motivos para que se limite a recomposição ora pretendida ao mês de julho de 1995. Logo, a recomposição concedida pela Portaria nº 2.277/95 deve ser incidir sobre os valores das Tabelas já acrescidas do percentual de 9,56% postulado neste feito. A egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça trouxe nova luz sobre a questão e limitou o pagamento da diferença de 9,56% até o mês de novembro de 1999. Confira-se: RESP 531297 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0070952-0 Fonte: DJ de 06/10/2003, PG: 00219 Relator: Min. TEORI NO ZAVASCKI (1124) Data da Decisão: 18/09/2003 Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO ARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda. 2. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN. 3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. 4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Decisão: unânime (grifei) Desse acórdão, extrai-se o seguinte trecho do voto do eminente

Relator:(...)Resta apreciar o limite temporal da readequação postulada neste feito. O primeiro acréscimo dos valores constantes na tabela do SUS foi promovido pela Portaria nº 2277/95, do Ministério da Saúde. Tal majoração correspondeu a mero reajuste dos valores dos serviços, e, nessa condição, deveria ter incidido sobre valores convertidos ao Real na forma da lei. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido no ponto. Já em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se trata de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, a revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Não se cogita mais da tabela equivocadamente convertida ao Real, pelo que não devem ser acrescidos aos valores constantes nessa nova tabela o percentual correspondente à defasagem referente à utilização do fator de conversão monetária diverso do legal. Tal entendimento restou assentado em recentíssimo julgado da 1ª Seção desta Corte (MS nº 8501/DF, Rel. pº acórdão Min. Franciulli Netto, julg. em 25.06.2003). Destarte, se prejuízo houve, foi somente durante o período de 01.07.1994 até novembro de 1999, data houve estabelecimento de novos valores em virtude de reavaliação de todos os procedimentos médicos, o que causou dissociação absoluta com as tabelas anteriores. Acolho o precedente. De sorte que não resta outro caminho senão julgar procedente o pedido da parte autora. Correção monetária e juros A correção monetária das diferenças a serem executadas deve ser integral, uma vez que constitui simples reposição do valor aquisitivo da moeda, nada acrescentando ao seu valor original. Será aplicado o INPC até 10.01.2003, desde o vencimento de cada parcela. A partir daí a taxa SELIC, fixada abaixo, engloba juros e a correção monetária. Desde a citação deverão incidir juros moratórios, observando-se os seguintes parâmetros com relação à taxa a ser aplicada: a) até 10.01.2003, será de 12% ao ano, por envolver verbas de remuneração profissional (natureza alimentar), consoante orientação dos Embargos de Divergência em Resp. nº 215.674 - Paraíba - Relator Min. Fernando Gonçalves - DJU 06.11.2000; b) a partir de 11.01.2003, data de entrada em vigor do CC/2002, a taxa será aquela em vigor para apuração da mora do pagamento de tributos federais, consoante dispõe o art. 406 do atual Código Civil. **DISPOSITIVO** À vista do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com fulcro no art. 269, I, do CPC. **Condeno a União a:** I) recalculer os valores da tabela de remuneração dos serviços aplicando o índice de 9,56%, incidente sobre os preços praticados em 01/07/1994 (Portaria do Ministério da Saúde nº 104/1994), sem prejuízo dos reajustes concedidos posteriormente, observada a prescrição das parcelas anteriores a 01/03/1999, cessando a incidência daquele percentual em novembro de 1999; II) pagar as diferenças apuradas entre o valor pago e o valor efetivamente devido com a aplicação do percentual acima, corrigidas monetariamente e com aplicação de juros moratórios nos termos da fundamentação; III) pagar à parte autora honorários advocatícios, os quais, considerando a sucumbência parcial da parte autora e o fato de que a Fazenda Pública foi vencida (4 do art. 20 do CPC) e de que se trata de causa repetida aos milhares perante o Poder Judiciário Federal (demanda de massa), encerrando matéria exclusivamente de direito, arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, corrigidos até o seu efetivo pagamento. Custas pela parte ré. Espécie sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 4ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003232-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003232-6) - ACACIO FERNANDES DA COSTA X ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANTONIO IZIDORIO DE PAULA X NILSON ANTONIO PISSINATTI X BENEDITA APARECIDA MENDES (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 226/228). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000128-31.2001.403.0399 (2001.03.99.000128-5) - ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES X ORLANDO ALVES GOIS X ANTONIO STABELINE X NELSON FRANCO X LUIZ FAVORETTO X LUIZ GONZAGA GENOVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X GETULIO GREVE X CELSO AUGUSTO X RUBENS BINATTO (SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 364/369: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS dos autores para os quais ainda não foi iniciada a execução: Arnaldo Célio José Rodrigues, José Antonio da Silva, Celso Augusto e Rubens Binato desde a abertura até o seu encerramento. Com a apresentação, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias. Int.

0004477-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004477-7) - SERGIO LUIZ LUSSARI X JOSE OCTAVIO LUSSARI X LIBERATA FALAVIGNA LUSSARI(SP078712 - AUGUSTO CARLOS ALBERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Opportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007704-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007704-7) - SERGIO ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS X ARNALDO PASTRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sérgio Antonio Peixoto e Arnaldo Pastre opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 749/456, alegando ser ela contraditória na medida em que condenou os autores em honorários sucumbenciais ao Estado de São Paulo pelo reconhecimento da prescrição, sendo que quem pleiteou o ingresso do ente no polo passivo da ação foi a União Federal.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.Aliás, dos argumentos empreendidos pelos embargantes restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles empregados.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004307-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004307-1) - JOSE FERNANDES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FERNANDES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/07/1982 a 30/10/1982, de 08/11/1982 a 31/10/1990, de 01/07/1991 a 19/10/1991, de 22/06/1992 a 31/10/1992, de 06/07/1993 a 30/09/1993, e de 02/09/1996 a 07/07/1997, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 17/04/2007 (fls. 02/15).Juntou documentos (fls. 16/61).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 64).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/73, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos.Foi proferida decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela para reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 01/07/1982 a 30/10/1982, 08/11/1982 a 31/10/1990 e 22/06/1992 a 31/10/1992 (fls.76/80).As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 125/127 e 171/173).A parte autora apresentou memoriais às fls. 176/182, tendo o INSS permanecendo silente.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/07/1982 a 30/10/1982, de 08/11/1982 a 31/10/1990, de 01/07/1991 a 19/10/1991, de 22/06/1992 a 31/10/1992, de 06/07/1993 a 30/09/1993, e de 02/09/1996 a 07/07/1997.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao período de 22/06/1992 a 31/10/1992, vez que a sua especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa (fl. 61).Passo, então, à análise dos demais períodos.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o

tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em

vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS,

aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/07/1982 a 30/10/1982, de 08/11/1982 a 31/10/1990, de 01/07/1991 a 19/10/1991, de 06/07/1993 a 30/09/1993, e de 02/09/1996 a 07/07/1997. Nos períodos de 01/07/1982 a 30/10/1982 (laborado na Agro Pecuária Campo Alto S/A), de 08/11/1982 a 31/10/1990 (laborado na Agro Pecuária Campo Alto S/A), de 06/07/1993 a 30/09/1993 (laborado na José Franklin e outros), e de 02/09/1996 a 07/07/1997 (laborado na Geraldo Picolini) o autor trabalhou como tratorista. Reconheço a atividade como especial nos períodos de: 01/07/1982 a 30/10/1982, de 08/11/1982 a 31/10/1990, de 06/07/1993 a 30/09/1993 e de 02/09/1996 a 05/03/1997, vez que a função de tratorista pode ser equiparada à função de motorista de carga, sendo que até 05/03/1997 era possível o enquadramento pela função, conforme disposto no item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964. Nesse sentido o seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA DE TRATOR (TRATORISTA). CABIMENTO. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 4. As atividades de ajudante de tratorista e tratorista prestadas pelo segurado no período de 10.09.77 a 09.12.97 importam em presunção legal de exercício do labor em condições ambientais agressivas ou perigosas (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), por estarem sujeitas aos agentes agressivos de modo permanente, não ocasional ou intermitente, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional desde 25.07.1998, com juros e correção monetária. 5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o

uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 6. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 7. Juros de mora mantidos em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são cabíveis a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 8. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 10. Fica ressalvado em favor do INSS o direito de compensar eventuais valores já pagos sob o mesmo título. 11. Apelação parcialmente provida.AC 200201990445007AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990445007Relator JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLERÓrgão julgador TRF1 3ª TURMA SUPLEMENTARE-DJF1 DATA:31/05/2012 PAGINA:209Deixo de reconhecer como especial o período posterior a 05/03/1997, vez que a partir daí não era mais possível o enquadramento exclusivamente pela função e o autor não trouxe aos autos qualquer documento comprovando sua exposição a agentes agressivos.No período de 01/07/1991 a 19/10/1991 o Autor trabalhou para José Roberto Graziano & CIA LTDA, onde exerceu a função de vigia, conforme a CTPS de fls. 20. Segundo depoimento de fls. 127 do companheiro de trabalho do autor, Sr. José Carlos Vergolino, o autor trabalhava de forma contínua com arma de fogo exposta a risco de vida e agressão corporal, prova esta que a autarquia previdenciária não logrou êxito em refutar. A função do autor se enquadra no item 2.5.7 do Quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964, razão pela qual reconheço o período como sendo de labor especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se a requerida a computar, em favor do autor, o tempo de serviço comum apurado na sentença (trinta e quatro anos, sete meses e onze dias). O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. A ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. Entendimento do STJ (REsp 506.014/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 24/04/2006 e REsp 426.019/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 20/02/2006). Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. Quanto ao período de 07/07/1978 a 16/05/1979, verifica-se que o autor laborou na função de Forneiro, conforme comprovam as anotações em sua CTPS. Antes do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era feita de acordo com a categoria profissional a que pertencia o segurado, havendo a presunção legal de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas pelo simples exercício do cargo (Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ratificados pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91). A prestação laboral de atividade enquadrada como especial pela legislação da época gera direito adquirido à contagem como tal e também quanto à forma de comprovação respectiva. Nesse sentido, dentre outros: Ag Rg no RESP 600096/RS, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 22/11/2004. Tratando-se da profissão de Forneiro exercida pelo autor no período de 01/04/1978 a 31/10/1979, há que se aplicar ao caso as disposições contidas no Anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1, o qual salienta que o exercício da profissão de Forneiro, está sujeita à contagem de tempo especial, independentemente de qualquer outra comprovação. Afastada a alegação da recorrente quanto à necessidade de apresentação dos formulários específicos (DSS-8030, PPP) referentes àquele período. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.(Processo 597717920074013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) RUI COSTA GONÇALVES Sigla do órgão TRDF Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF Fonte DJDF 05/03/2010)Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 59/61), constato consoante planilha que segue que o autor possuía na data do requerimento administrativo (17/04/2007 - fl. 26), 31 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual não fazia jus à aposentadoria pleiteada em sua forma integral. Entretanto, conforme a tabela acima o autor preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quais sejam, tempo de contribuição de trinta anos, pedágio de 40% (quarenta por cento) do período que faltava para completar 35 (trinta e cinco) anos na data de início da vigência da EC 20/1998, e idade de 53 (cinquenta e três) anos.Constato, ainda, da mesma tabela, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade,

demonstrado o cumprimento dos requisitos exigidos pela regra de transição estabelecida pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/07/1982 a 30/10/1982, de 08/11/1982 a 31/10/1990, de 01/07/1991 a 19/10/1991, de 06/07/1993 a 30/09/1993, e de 02/09/1996 a 07/07/1997; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor a partir da data da DER 17/04/2007; Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Fernandes Tempo de serviço especial reconhecido: a. 1) 01/07/1982 a 30/10/1982 laborado na Agro Pecuária Campo Alto S/A; a. 2) 08/11/1982 a 31/10/1990 laborado na Agro Pecuária Campo Alto S/A; a. 3) 01/07/1991 a 19/10/1991 laborado na José Roberto Granziano & CIA LTDA a. 3) 06/07/1993 a 30/09/1993 laborado na José Franklin e outros; a. 4) 02/09/1996 a 07/07/1997 laborado na Geraldo Picolini; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB): 140.715.754-7 Data de início do benefício (DIB): 17/04/2007 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005629-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005629-6) - SILVIO BENEDITO RODRIGUES (SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X JOSE IVAIR BORDINHON (SP090482 - LUIZ NAZARENO SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de reparação dos danos promovida por SILVIO BENEDITO RODRIGUES em face de JOSÉ IVAIR BORDINHON e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do prejuízo sofrido em virtude da danificação na sua motocicleta por má conservação da calçada localizada em frente ao banco réu cujo imóvel pertence ao primeiro réu. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 40/44 alegando inicialmente que é apenas locatária do imóvel e que a culpa pelo dano causado cabe apenas à vítima, e não à CEF. Sobreveio petição de José Ivair Bordinhon (corrêu) alegando, preliminarmente, a carência da ação, pois o locatário é isento de responsabilidade civil. E a respeito da culpa do autor alegada pela CEF, o corrêu afirmou não poder responder por negligência já que a conservação do imóvel cabe ao locatário (fls. 50/53). Houve réplica. Às fls. 113/115 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido em face da CEF, e procedente o pedido em face do corrêu José Ivair Bordinhon, que ficou obrigado a reparar o dano material sofrido pelo autor, no importe de R\$ 783,34 (setecentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos). Conforme fls. 122/125, foi informado nos autos que as

partes se compuseram amigavelmente, e o Sr. José Ivair Bordinhon ficou comprometido a pagar o valor de R\$ 1.100 (mil e cem reais) ao autor Silvio Benedito Rodrigues, em duas parcelas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) nos dias 10/06/2014 e 10/07/2014.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 126/127).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça a secretaria o necessário para o pagamento do advogado dativo Dr. Ulisses A. Barroso de Moura OAB/SP 275.068, cujos honorários fixo no valor máximo na tabela.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001986-24.2010.403.6109 (2010.61.09.001986-1) - MAGDA ADRIANA BARBETA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MAGDA ADRIANA BARBETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, uma vez que sofre epilepsia de difícil controle, esclerose, transtorno cognitivo, outros transtornos dissociativos de conversão, sendo incapaz para o trabalho.A parte autora juntou documentos (fls. 11/42).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/51), alegando a perda da qualidade de segurada e a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pugnando, ao final pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 52/66).Réplica ofertada às fls. 77/88.O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 137/145). A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 148/149.Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Cumprido salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado asseverou que a autora apresenta Deficit cognitivo aparente e difícil de avaliar por causa da pequena colaboração da periciada, pragmatismo comprometido. Extensa cicatriz de queimadura no tórax e parte interna do braço direito. Há dificuldade no relacionamento interpessoal, comunicando-se de maneira insatisfatória..Considerou ainda que A epilepsia por si não é incapacitante, mas a epilepsia de difícil controle (como é a da autora) oferece maiores dificuldades na adaptação social e há o comprometimento cognitivo e psiquiátrico secundários à mesma disfunção que causou a epilepsia, além do déficit cognitivo que, conforme evidências biológicas, piorou no decorrer no tempo..Concluiu o senhor perito que há incapacidade total e permanente, omniprofissional, desde que parou de trabalhar em 1997.O laudo acima mencionado é claro no sentido de que o autor apresenta incapacidade laborativa total e definitiva.Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Considerando que a data fixada pelo senhor perito como sendo a de início da incapacidade foi 1997, quando a autora ainda era segurada da previdência social (fl. 65), não há que se falar em perda da qualidade de segurada.Além disso, até 2007 a autora recebeu regularmente benefício previdenciário (fl. 65), o que comprova que preenchia, já àquela época, o requisito da carência.Tendo em vista que o senhor perito médico atestou que o tempo de afastamento do trabalho consolidou a incapacidade, entendo que agiu corretamente o INSS, no início, ao conceder o benefício de auxílio doença e não aposentadoria por invalidez. Entretanto, considerando que a autora não conseguiu recuperar-se em cerca de quatro anos (entre 2003 e 2007) em que esteve em gozo de auxílio doença, entendo que a partir da cessação daquele benefício deve ser reconhecido o seu direito à percepção da aposentadoria por invalidez.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MAGDA ADRIANA BARBETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da DER 03/04/2007.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Presentes os

requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, anticipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado (art. 100, CF).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MAGDA ADRIANA BARBETABenefício concedido: Aposentadoria por invalidezCPF: 078.846.278-41DER: 03/04/2007Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal).Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005373-47.2010.403.6109 - DEMETRIO VITOR MERLOTO X MARIA CECILIA TARANTO MERLOTO X HELEN KEYDE MERLOTO MIORI X ALAN CLEBER MERLOTO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 426/427) em face da r. sentença proferida às fls. 422/423 destes autos.Argúi a embargante que a sentença é contraditória na medida em que não declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.256/2001, mas reconheceu inexistente a contribuição social prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 no período de 02/06/2005 a 02/06/2010.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega a União Federal a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Razão assiste à embargante.Assim, o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação:Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, julgo prescritos os créditos anteriores a 02.06.2005 e, no mérito, julgo improcedente o pedido para reconhecer a legalidade da exigência da contribuição social prevista no art. 25, I e II da Lei 8.212/1991 no período 02.06.2005 a 02/06/2010. Condene os autores no pagamento das custas e honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-27.2011.403.6109 - MARIA VERONICA PIZANI BARBOSA X CLAYTON DONIZETTI BARBOSA X FABIO OSMAR BARBOSA X GRACE CATARINA BARBOSA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN)

Vistos em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO.MARIA VERÔNICA PIZANI BARBOSA, CLAYTON DONIZETTI, FÁBIO OSMAR BARBOSA, GRACE CATARINA BARGOSA, produtores rurais, ajuizaram ação indenizatória em face da UNIÃO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o pagamento dos danos materiais ocasionados pela atuação irresponsável do ente público no combate ao cancro cítrico, que determinou a destruição de todos os pés de laranja, que totalizam 1046 (mil e quarenta e seis) mudas, incluindo os saudáveis, sendo que a contaminação da doença cancro cítrico, causada pela bactéria, Xanthomonas Axonopodis PV. Citri abrangeu apenas 06 (seis) pés (fls. 02/14).Juntaram documentos (fls. 21/62).Foi deferida Justiça Gratuita (fl. 65).Citada, a União Federal contestou (fls. 73/92) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que os supostos danos foram causados pela atuação de agentes públicos estaduais; alternativamente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo. No mérito, teceu considerações acerca do cancro cítrico, aduzindo inexistir método curativo de controle que somente é feito por meio da erradicação do material contaminado, sendo que no Estado de São Paulo, o maior produtor e exportador de frutas cítricas do país, a legislação é mais rigorosa. Alegou também a prevalência do interesse público sobre o particular, a legalidade da conduta da Administração Pública no exercício regular do poder de polícia, a não comprovação da adoção de medidas preventivas pelos autores em suas propriedades, a impossibilidade da União tornar-se seguradora universal frente a danos decorrentes de pragas nas lavouras, inexistência do dever de indenizar, a culpa exclusiva dos autores e a inexistência de lucros cessantes, já que os prejuízos foram decorrentes de conduta dos próprios autores. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Citado, o Estado de São Paulo contestou (fls. 146/171) alegando, preliminarmente, a ausência de representação processual do espólio, considerando que não há prova da qualidade de inventariante nos autos; a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, ante a atuação como mero delegatário da União Federal, cumprindo suas determinações. No mérito, aduziu a regularidade do exercício do

poder de polícia; a inexistência do direito adquirido de manter na propriedade plantas contaminadas; a prevalência do interesse público sobre o particular; a ausência de prejuízo aos autores, pois as suas plantações já estavam irremediavelmente comprometidas pela praga e não eram mais aptas a gerar frutos comercializáveis licitamente; não restaram comprovados os danos passíveis de reparação. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplicas ofertadas às fls. 101/118 e 451/461. Durante audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas às 494/497. O Ministério Público Federal apresentou manifestação à fl. 502. Alegações finais pela autora às fls. 511/517. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União Federal apresentaram memoriais às fls. 519/536 e 538/541. Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminares)

Ilegitimidade ativa da União Federal Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa formulada pela União Federal. As medidas somente são tomadas em virtude de delegação de atribuição pertencente ao Ministério da Agricultura, responsável pela defesa sanitária do país e pela aprovação de normas atinentes ao tema, como a que determina a extirpação de mudas contaminadas pelo cancro cítrico. Assim, apesar de o executor das medidas ser o Estado de São Paulo, atua ele como longa manus da União Federal que não teria meios físicos de promover o controle sanitário na extensa área territorial brasileira sem essa colaboração dos Estados-membros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - ERRADICAÇÃO DE PLANTAÇÃO - CANCRO CÍTRICO - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - INEXISTÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO DE PODER - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. 1. De acordo com Termo de Cooperação Técnica nº 01/2000, ao executar os trabalhos necessários à promoção da defesa vegetal, em seu território, o Estado de São Paulo, por intermédio da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, deve observar os critérios técnicos e procedimentais aprovados pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento. Assim, os Estados da federação executam as ações de defesa sanitária vegetal sob orientação, fiscalização e supervisão do Ministério da Agricultura, agindo no exercício de competência delegada, o que torna inequívoca a legitimidade ad causam da União para figurar no polo passivo da lide. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 1765351, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 30/05/2014) b) Ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade passiva feita pelo Estado de São Paulo. Como dito anteriormente, o Estado de São Paulo, no caso de combate à bactéria causadora do cancro cítrico, atua como delegatário da União Federal o que, em princípio, poderia torná-lo ilegítimo para figurar no presente feito por apenas cumprir determinações do Ministério da Agricultura. Entretanto, é ele de fato o executor das medidas de prevenção e erradicação de plantas contaminadas, o que o torna corresponsável por eventuais danos causados aos produtores, especialmente em caso da prática de abuso por parte dos seus agentes. Ademais, o Ministério da Agricultura estabeleceu quatro métodos oficiais para a eliminação da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*, sendo alguns mais drásticos que outros para os produtores que possuem a lavoura contaminada. O Estado de São Paulo, por sua vez, sendo o maior produtor e exportador de frutas cítricas do país, discricionariamente optou por aplicar apenas um dos métodos, o mais rigoroso deles, consistente no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implemento agrícola e ferramentas apropriadas ou o corte do tronco da planta na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de herbicida no toco remanescente e raízes, quando aparentes. Ante essa discricionariedade atribuída aos Estados-membros, cumulada com a opção única de corte total das plantas contaminadas e a necessidade de averiguação do cometimento de eventuais abusos por parte dos agentes do Estado, é evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação indenizatória. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCRO CÍTRICO. INDENIZAÇÃO CONFIRMADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, evidente a plausibilidade na formação de litisconsórcio passivo em ação na qual os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1497528, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013) c) Da regularização processual do espólio Rejeito a preliminar, considerando que o inventário de Pedro Barbosa foi realizado através do Cartório, nos termos do artigo 982 do Código de Processo Civil, que permite a realização extrajudicial do inventário por meio de escritura pública, o que foi demonstrado conforme documento fl. 466.

2.2. Mérito Como se sabe, a responsabilidade do Estado, em regra, é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração. Aqui não

se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946. Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização. Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior. O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano. Excepcionalmente, porém, para os casos de omissão, adota-se a teoria subjetiva da responsabilidade, e isso se justifica ante a possibilidade de, entendendo-se de maneira diversa, tornar-se o Estado um segurador universal inviabilizado a priorização de certas políticas públicas em detrimento de outras menos relevantes do ponto de vista do governo legitimamente eleito. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. EPIDEMIA DE DENGUE. DANO COLETIVO E ABSTRATO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. SERVIÇO DEFICIENTE NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. O art. 127 da Constituição Federal estabelece a competência do Ministério Público para promover a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis por meio da ação civil pública, na forma do art. 129 da Carta Magna e do art. 1º, IV, da Lei n. 7.347/85, abarcando quaisquer direitos transindividuais, sejam eles difusos ou coletivos, ou mesmo individuais homogêneos, não havendo taxatividade de objeto para a defesa judicial de tais interesses. 2. A responsabilidade civil por omissão, quando a causa de pedir da ação de reparação de danos assenta-se no faute du service publique, é subjetiva, uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferido sob a hipótese de o Estado deixar de agir na forma da lei e como ela determina. 3. A responsabilidade civil do Estado, em se tratando de implementação de programas de prevenção e combate à dengue, é verificada nas seguintes situações distintas: a) quando não são implementados tais programas; b) quando, apesar de existirem programas de eficácia comprovada, mesmo que levados a efeito em países estrangeiros, o Estado, em momento de alastramento de focos epidêmicos, decida pela implementação experimental de outros; c) quando verificada a negligência ou imperícia na condução de aludidos programas. 4. Incabível a reparação de danos ocasionada pela faute du service publique quando não seja possível registrar o número de vítimas contaminadas em decorrência de atraso na implementação de programa de combate à dengue, não tendo sido sequer comprovado o efetivo atraso ou se ele teria provocado o alastramento do foco epidêmico. 5. Incabível a reparação de danos ocasionada abstratamente à coletividade, sem que seja possível mensurar as pessoas atingidas em razão de eventual negligência estatal, mormente em havendo fortes suspeitas de que a ação estatal, se ocorrida atempadamente, não teria contribuído para evitar o dano nas proporções em que se verificou. 6. Recurso especial do Município Currais Novos não-conhecido. 7. Recursos especiais da União e da Funasa providos em parte. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 703471, Relator João Otávio de Noronha, DJ 21/11/2005) Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém. Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto. No presente caso pretendem os autores, em síntese, a condenação da União Federal e do Estado de São Paulo a indenizá-los pelos danos materiais decorrentes da destruição de mudas contaminadas pela bactéria do cancro cítrico. Em seu favor aduzem que foi determinada a erradicação das árvores cítricas existentes na propriedade rural dos autores em razão de execução de políticas públicas emanadas do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em convênio com as Secretarias Estaduais da Agricultura. Destacam que houve prejuízo não consentido, de modo que devem ser indenizados. O cancro cítrico é doença contaminante de mudas e plantas já adultas de frutas cítricas transmitido pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri*. O primeiro sintoma visível é o aparecimento de pequenas lesões salientes, que surgem nos dois lados das folhas, sem deformá-las. As lesões aparecem na cor amarela e logo se tornam marrons. É a única doença conhecida com lesões salientes que aparecem dos dois lados

da folha. Quando a doença está em estágio mais avançado, as lesões nas folhas ficam corticosas, com centro marrom e um anel amarelado em volta. Durante audiência de instrução, a testemunha João Nakandakari afirmou que foi realizado exame nas plantações e encaminhado para o laboratório, tendo sido o exame positivo. Na época, no caso de contaminação acima de 0,5% todas as plantas tinham que ser erradicadas. Relatou que foi cumprida a erradicação. Informou que não tinha controlado a entrada de pessoas na propriedade, sendo necessário fazer pulverização e ter quebra vento no local. Destacou que a doença é facilmente transmitida inclusive pelo homem. Esclareceu que havia risco de contaminar propriedades vizinhas. Ressaltou que atualmente erradica planta doente e pulveriza as restantes. Informou que na compra de mudas poderia ter consultado o órgão para verificar se havia adquirido de produtores idôneos. Alegou que todas as mudas tem que ter nota fiscal para serem transportadas, de modo que ao adquirir deveria ter um documento. A testemunha Dave Willian Setin afirmou que foi constatada a doença Cancro Cítrico na propriedade, razão pela qual se determinou a erradicação das plantas. Esclareceu que na época não havia alternativa, considerando a contaminação de mais de 0,5 %. Ressaltou que houve uma alteração da legislação. Compulsando os autos verifico que os autores não fazem prova da regularidade da aquisição das sementes ou mudas e muito menos da aplicação de produtos eficazes contra a bactéria causadora da doença. Eles sequer juntaram as notas fiscais de aquisição regular das sementes. Além disso, não demonstram que havia controle na entrada e saída de pessoas do viveiro, forma mais comum de introdução das bactérias nas culturas. Só esses fatos já seriam suficientes a elidir a responsabilidade do Estado pela destruição das matrizes, já que os autores não comprovaram o atendimento da legislação sanitária o que poderia, eventualmente, atestar a ineficácia das medidas públicas de controle que vem sendo exigidas dos produtores de cítricos. No que concerne à alegada omissão do Estado, os autores, apesar de devidamente intimados a especificar provas, não lograram êxito em demonstrá-la, sendo ela, ademais, afastada pelas alegações e documentações acostadas aos autos pelos réus. A União Federal, em sua contestação, apresentou os seguintes dados: Atualmente, estão sendo aplicados, no Estado de São Paulo, recursos superiores a 44 milhões de reais para a prevenção, controle e erradicação da bactéria do cancro cítrico, com 2 mil homens no campo, 360 veículos, em parceria com o Governo Federal, Governo do Estado e iniciativa privada, obtendo como resultado índices de controle em talhões contaminados em torno de 0,11%. O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou vasta documentação comprovando a atuação efetiva da Administração Pública na prevenção e combate ao cancro cítrico. A documentação acostada pelo Estado de São Paulo em conjunto com as alegações da União Federal demonstram a atuação administrativa no sentido de combater a doença e compelir os agricultores a adotar técnicas seguras de produção de frutas cítricas, não havendo falar em omissão no que concerne a políticas públicas. Destaque-se que de acordo com a inspeção realizada no local os autores não tomaram os cuidados necessários para evitar que a doença entrasse em sua propriedade. Ademais, foram os próprios proprietários erradicaram todas as plantas (fl. 173). Não se desconhece a frustração dos produtores de ver o seu patrimônio destruído pelo governo em virtude de uma praga. Entretanto, também não se pode permitir que em prol de se evitar essa frustração toda a produção de um Estado e até do país seja prejudicada, fazendo diminuir, inclusive, a credibilidade da citricultura nacional no exterior. Ademais, em casos como esse em que a doença tem alto grau de transmissibilidade, exigindo uma atuação rápida e eficaz das autoridades sanitárias, não há espaço para exigir-se indenização se não cumpridos os deveres legais impostos aos citricultores. Além disso, não demonstrados eventuais abusos ou ilegalidades cometidas pelos agentes públicos, a eliminação das mudas configura-se como exercício regular do poder de polícia. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não se conhece do agravo retido, visto que não reiterado o pedido de sua apreciação, a teor do 1º do artigo 523 do CPC. Igualmente, não se conhece da apelação de f. 375/86, pois é estranha aos presentes autos, referindo-se a quem não integra a relação processual. 2. Pacificada a jurisprudência no sentido de que a responsabilidade civil do Estado somente cabe se comprovado o excesso ou abuso no exercício do poder de polícia de defesa sanitária vegetal, previsto para atendimento a interesse público. 3. O artigo 34 do Decreto 24.114/1934 autoriza o Ministério da Agricultura a determinar, no âmbito da Defesa Sanitária Vegetal, a eliminação de plantas, arvoredos, lavouras ou matas contaminadas, sendo que somente é possível cogitar de indenização diante da prova material de exercício irregular ou excessivo do poder de polícia sanitária em prejuízo ao direito de propriedade, vez que a erradicação de doenças configura política de interesse público. 4. Na espécie, os documentos juntados aos autos (auto de interdição, notificação, auto de destruição de plantas cítricas e laudo de reinspeção - CANECC) demonstram que o poder de polícia foi exercido nos limites legais, sem abuso ou excesso, não sendo caso de responsabilidade civil do Estado. 5. Vale lembrar que a Lei 3.780-A/1960 (juntamente com o Decreto 51.207/1961), norma de vigência temporária, limitou a abrir crédito especial para combate ao cancro cítrico, indenizando proprietários com plantas destruídas. Não se trata, porém, de norma de efeitos permanentes, motivo pelo qual não decorre dela responsabilidade do Estado por indenização de fatos posteriores ainda que semelhantes, como no caso dos autos. 6. Agravo retido e apelação de f. 375/86 não conhecidas. Apelação de f. 387/98 desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1969591, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 05/08/2014) Finalmente, nos termos dos Decretos números 24.114/1934 e 51.207/1961, a indenização aos produtores de plantas cítricas destruídas pela

contaminação do cancro cítrico somente era devida se fossem exterminadas plantas não confirmadamente infectadas, ou seja, plantas apenas suspeitas de serem portadoras da bactéria. Ocorre que, além de previsão expressa no artigo 1º do Decreto nº 51.207/1961 de vigência temporária, o que já inibe a sua aplicação ao presente caso, para fazer jus à indenização o produtor deveria comprovar que certas plantas destruídas eram saudáveis, o que também não foi feito nestes autos. Portanto, considerando a regra do ônus probatório insculpida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e o fato dos autores não terem logrado êxito em demonstrar a destruição de plantas saudáveis ou a atuação abusiva da Administração Pública, não há direito à indenização pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DEVOLVIDO PELO STJ PARA SANEAMENTO DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIABILIDADE NO CASO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CANCRO CÍTRICO. ERRADICAÇÃO DE PLANTAS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. DECRETO Nº 51.207/61. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DO ART. 34 DO DECRETO Nº 24.114/1934.- Da redação do artigo 1º do Decreto nº 51.207/61 resta clara a vigência temporária dessa norma, visto que prevê um crédito especial em valor limitado para o pagamento das despesas e das indenizações relacionadas à erradicação do cancro cítrico.- A indenização relativa às atividades de erradicação do cancro cítrico deve ser paga de acordo com o 1º do art. 34 do Decreto nº 24.114/1934.- De acordo com o auto de destruição foram eliminadas plantas contaminadas e plantas suspeitas. Estas, em princípio, mantêm o seu objetivo econômico, na medida em que não há prova da contaminação. De outro lado, não há notícia nos autos de que o autor se enquadre nas hipóteses previstas nos 3º e 4º. Portanto, plenamente aplicável a norma citada ao presente pleito.- Em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 1341643, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/07/2014) No mais, sendo os autores sucumbentes, deverão arcar com os honorários advocatícios dos seus adversários, os quais, porém, considerando a existência de inúmeros casos semelhantes e a ausência de maior complexidade na instrução processual, fixarei em valor inferior a 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos dos autores, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno os autores, solidariamente, no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser rateado entre os réus, conforme a fundamentação supra e o artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004199-66.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THAIS BIGNOTTO EPP (SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS)

Visto em Sentença Trata-se de ação regressiva promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de THAIS BIGNOTTO EPP, objetivando a condenação da ré à restituição de valores equivalentes aos pagos pela Autarquia Federal a título de auxílio doença acidentário, no período de 12/12/2009 a 20/01/2010, para o funcionário da ré Luan Henrique Pedronezi em virtude de acidente de trabalho. Citada, a empresa THAIS BIGNOTTO EPP apresentou contestação às fls. 69/84 pugnando pela improcedência do pedido. Pelo INSS foi proposta uma transação (fls. 507/508), através da qual a parte ré se submeteria ao pagamento de R\$ 1.047,33 (mil e quarenta e sete reais, e trinta e três centavos) com vencimento para o dia 27/10/2014. Pela parte autora foi aceita a conciliação, porém, com a adequação da data de vencimento para o dia 20/01/2015, o que foi corroborado pelo INSS (fls. 515/518). É o relatório. DECIDO. Em face da concordância do réu com a proposta de acordo formulada pelo INSS impõe-se sua homologação. Posto isto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados, conforme acordado. P.R.I.

0007205-81.2011.403.6109 - SERGIO PEREIRA (SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 101/102, alegando ser ela eivada de erro material ao considerar como prova do requerimento administrativo um documento que demonstra o mero agendamento do atendimento em uma de suas agências e omissa por não apreciar a questão relativa à inexistência dos documentos apresentados judicialmente quando do requerimento administrativo. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. São cabíveis, ainda, quando verificada a ocorrência de erro material na sentença. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. No que concerne à data do requerimento administrativo, foi ela fixada como sendo 10/01/2007, o que

consta expressamente do documento emitido pelo próprio INSS de fl. 21, não havendo que se falar, portanto, em erro material. No mais, no que diz respeito à alegada omissão, não a vislumbro, vez que a parte autora foi coagida a ingressar com pedido administrativo de revisão do benefício e o INSS, ainda assim, não o apreciou. Além disso, competia à autarquia previdenciária demonstrar que os documentos juntados no processo administrativo inicial de concessão do benefício não correspondiam aos acostados nestes autos e, para isso, bastava que juntasse a cópia integral do referido procedimento, prova essa, porém, que ela não se incumbiu em produzir. Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007969-67.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X SELMA FRANCISCA PIRES TOBIAS(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

Visto em SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SELMA FRANCISCA PIRES TOBIAS, objetivando ser restituído dos valores indevidamente sacados da conta de beneficiária já falecida que era mãe da ré (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/64). Citada, a ré contestou alegando não ter assinado nenhuma confissão de que sacou os valores. Afirmou, ainda, que nunca teve acesso à conta de sua mãe e que em caso de condenação todos os herdeiros devem ser solidariamente responsabilizados. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 86/89). Foi proferida decisão antecipando em parte os efeitos da tutela para determinar que o gerente da agência 0451-1 do Banco Nossa Caixa S/A informasse o saldo existente na conta corrente nº 001.002740-5 e se abstivesse de movimentar tais valores (fl. 91). O Banco do Brasil cumpriu a decisão de peticionou informando as datas dos saques realizados na conta da falecida (fls. 103/106). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS incluísse no polo passivo da ação todos os herdeiros da falecida, nos termos dos artigos 1.788 e 1.791 do Código Civil, sob pena de extinção do feito ante o descumprimento da determinação contida no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 113). O INSS teve vista dos autos (fl. 115), mas não se manifestou (fl. 116). É o relatório. Fundamento e decido. Busca o INSS com a presente ação a restituição de valores indevidamente sacados da conta de uma beneficiária sua já falecida. Para isso, ajuizou a presente ação inicialmente em face de duas filhas da beneficiária pleiteando, em seguida, a exclusão de uma delas pela não localização do seu endereço. Os documentos colacionados aos autos apontam de fato a existência de alguns saques na conta da beneficiária após o seu falecimento, mais precisamente nos dias 30/06/2005, 06/07/2005 e 04/08/2005 (fl. 103). Entretanto, com as provas produzidas não é possível saber qual dos herdeiros teria promovido irregularmente o levantamento dos valores depositados na referida conta. Na verdade, sequer é possível afirmar que foram os herdeiros legítimos que fizeram o saque. Aliás, a única herdeira que consta do polo passivo da ação declarou que não fez qualquer retirada da conta de sua mãe (fl. 25) o que torna injustificável o ajuizamento da ação exclusivamente em relação a ela. O caso dos autos é hipótese clara de imposição de formação de litisconsórcio passivo necessário. Nos termos dos artigos 1.791, parágrafo único e 1.792 a herança é uma até a partilha (que no caso dos autos não ocorreu por falta de bens a inventariar) e os herdeiros respondem por eventuais encargos até o limite do que foi recebido. Considerando não haver notícia nos autos de inventário para partilha de bens da beneficiária falecida e que não é possível aferir qual dos herdeiros supostamente teria recebido o benefício da de cujus de forma indevida, seria necessária, como já dito, a formação de litisconsórcio entre todos os herdeiros, providência essa que o INSS, apesar de devidamente intimado, não tomou. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007990-43.2011.403.6109 - SIMONE CRISTINA FERREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por SIMONE CRISTINA FERREIRA, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos materiais sofridos em valor equivalente ao dobro daquilo que lhe foi indevidamente cobrado, além de danos morais no montante de dez vezes o valor do financiamento contratado (fls. 02/12). Alega, em síntese, que contratou um crédito consignado Caixa quitando-o integralmente em 12/05/2011, mas que mesmo assim a Caixa Econômica Federal continuou cobrando indevidamente o valor da prestação de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais). Juntou documentos (fls. 13/29). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e juntou documentos (fls. 36/59) alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que os descontos indevidos foram feitos pelo INSS. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 62/66). Sobreveio

petição da Caixa Econômica Federal prestando informações (fls. 80/82).A Caixa Econômica Federal juntou também os extratos comprovando o estorno dos valores indevidamente debitados do benefício previdenciário da autora (fls. 99/107).Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, diante do pedido de fl. 12 e da declaração de fl. 25, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.A preliminar de ilegitimidade aventada pela Caixa Econômica Federal neste caso confunde-se com o próprio mérito da ação e com ele será apreciado.A matéria controvertida no vertente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Alega a parte autora que apesar de devidamente quitado o seu empréstimo consignado continuou havendo desconto das parcelas no seu benefício previdenciário Feitas essas considerações, passo à análise do caso. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras.Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006).Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Ademais, aplicável à hipótese dos autos, a teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços ..., sendo a CEF responsável pelos danos advindos ao autor objetivamente pelos débitos indevidamente efetuados em sua conta por terceiro. No caso dos autos, é incontroverso o fato de ter havido erro por parte da instituição financeira no encerramento de contrato já liquidado pela sua cliente, o que é claramente visto no seguinte trecho da manifestação de fls. 80/82:Considerando-se que a autora/tomadora alega que apesar de ter liquidado a dívida contratual, continuou sofrendo descontos em sua folha de pagamento referentes aos meses de JUN e JUL/2011, cumpre esclarecer que conforme demonstra documento em anexo, a liquidação foi inserida no sistema em 04/07/2011, pois à época, a liquidação não era automática, devendo outra área incluir a liquidação. Sendo assim a Caixa continuou solicitando ao INSS o pagamento do referido contrato. Os extratos (arquivo enviado ao INSS) de junho e julho, respectivamente de números 84 e 85, foram pagos pelo INSS, e os valores descontados da cliente conforme extrato anexo, porém, nos dias 12/07/2011 e 12/08/2011 foram creditados na conta 0283.013.78321-0 o valor de R\$ 280,17 referente ao estorno, ocasião em que o contrato foi definitivamente liquidado.Como se nota, a liquidação do contrato à época, não era automática e, por isso, outra área deveria inseri-la no sistema o que acabou gerando atrasos e a continuidade das cobranças da Caixa Econômica Federal ao INSS para que efetuasse o repasse dos valores devidos.Neste ponto destaco a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo desta ação e não do INSS como pleiteado na contestação.Assim, de fato houve a cobrança indevida de duas parcelas no valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) cada uma da autora (junho e julho) (fls. 74/75) e o estorno das referidas parcelas em julho e agosto do mesmo ano (fls. 100 e 106).Portanto, nos termos do artigo 940 do Código Civil e do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, faz jus à autora ao pagamento de quantia equivalente à que lhe foi indevidamente debitada a título de danos materiais, ou seja, merece receber o valor de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais).Também é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, fixo seu montante em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data e com a incidência de juros de mora a partir da citação.Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SIMONE CRISTINA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré:a) a PAGAR à autora danos materiais relativos aos valores debitados indevidamente do seu benefício previdenciário no montante total de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data de cada débito até o efetivo ressarcimento pelo réu, acrescidos de juros desde a citação;b) a PAGAR à autora danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 com redação dada pela Resolução

267/2013 também do CJF.Custas ex lege. Condene a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (Súmula STJ n 326).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001813-29.2012.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Visto em SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls. 09/44).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/51, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Sobreveio notícia de que o autor faleceu (fls. 84/85).Apesar de devidamente intimado, o advogado do autor não manifestou-se acerca da habilitação de herdeiros, motivo pelo qual foi diligenciado nos sistemas disponíveis a localização da sua cônjuge (fls. 8787/89).A tentativa de intimação da viúva do autor restou frustrada (fl. 102). É o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico que o procurador constituído pelo autor foi devidamente intimado a habilitar os herdeiros do falecido.Em que pese a ausência de apresentação da certidão de óbito impeça o reconhecimento inequívoco do falecimento, diante da notícia existente no CNIS e a impossibilidade de localização de herdeiros do autor por esta Justiça Federal, somada à inércia do seu advogado constituído, não é viável o prosseguimento da ação, já que se falecido o autor, revogada está a procuração que foi por ele outorgada, não havendo parte legitimada a prosseguir com o processo e nem procurador com poderes para atuar no feito.Logo, caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo impõe-se a sua extinção. Assim tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE.

EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS.

EXTINÇÃO DO FEITO.I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos de declaração em face do voto condutor, que deu parcial provimento ao apelo da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o seu pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos da Lei nº 8.213/91, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.II - O embargante sustenta que na CTPS carreada aos autos, na qual consta anotado um único contrato de trabalho, a data de admissão está visivelmente adulterada, ou rasurada. Requer que conste no v. Acórdão que a data de admissão do contrato de trabalho anotado na CTPS, trazida aos autos por cópia e valorada no v. Voto condutor para impor sucumbência à Autarquia, está rasurada, não sendo possível afirmar, com segurança, qual o ano em que efetivamente teve início aquele vínculo empregatício. Pleiteia seja dada vista ao Ministério Público Federal, para que tome ciência dos documentos carreados na inicial. Prequestiona a matériaIII - O INSS, oficiado eletronicamente para cumprir a antecipação dos efeitos da tutela, respondeu pela impossibilidade de cumprimento da determinação judicial, em razão do óbito da titular do benefício. Sobreveio a intimação do advogado que patrocinou a causa até o falecimento, para que providenciasse a juntada de cópia da certidão de óbito e manifestasse o interesse em promover a habilitação de eventuais sucessores no feito.IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual.V - O advogado, apesar de regularmente intimado, quedou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual.VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida.VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.VIII - Prejudicados os embargos de declaração.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 809587, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, e-DJF3 30/05/2013)AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO AUTOR. HABILITAÇÃO INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DO STF.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 280530, Relator Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 16/12/2010) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a ação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003223-25.2012.403.6109 - CARMEM LIGIA DOS SANTOS LINO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794,

inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 84/85. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0004061-65.2012.403.6109 - RUBENS QUEIROZ (SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de execução promovida RUBENS QUEIROZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa, através da petição e dos documentos de fls. 78/79 que o exequente RUBENS QUEIROZ aderiu ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). O exequente supra citado é titular de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optou em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução. Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelo exequente RUBENS QUEIROZ, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009434-77.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DE GASPARI (SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA (SP345612 - TALITA NAVARRO FIORINI E SP343227 - ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA)

SENTENÇA1. RELATÓRIO. Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ ROBERTO DE GASPARI, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de ANTONIO RODRIGO SCHALCH FERREIRA, objetivando, em relação a contrato celebrado para aquisição do prédio industrial situado na Rua Pedro Ometto, 639, bairro Jardim Carolina Ometto Pavan, Iracemápolis/SP (fls. 02/12): a) em antecipação de tutela, a anulação do leilão extrajudicial promovido pela primeira requerida e a abstenção de qualquer atividade de alienação do imóvel a terceiros; b) ao final, a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir do início. A parte autora fundamenta seus pedidos nos seguintes fatos: não foi notificada da realização do leilão; o imóvel foi alienado em primeiro leilão por preço diverso daquele definido no contrato para esses casos; não houve notificação para purgação da mora; que o contrato é de adesão e estabeleceu cláusulas abusivas; a abusividade dos juros e da sua capitalização; a abusividade da cobrança de seguro; e a formulação dos cálculos de maneira diversa da estabelecida contratualmente. Trouxe documentos (fls. 13/80). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, determinando a suspensão da realização do leilão, assim como foram os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 84). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, em síntese, a legalidade dos encargos cobrados que só foram majorados ante a inadimplência contratual, conforme previsão contida no próprio instrumento; a inexistência de anatocismo; a obrigatoriedade do seguro para cobertura de morte e invalidez nos contratos regidos pelo SFH; a legalidade da cobrança da taxa operacional mensal, única remuneração do agente financeiro. Aduziu a legalidade e regularidade de todo o procedimento de execução extrajudicial. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 89/109). Juntou documentos (fls. 110/174). Sobreveio petição de Antonio Rodrigo Schalch Ferreira pleiteando o seu ingresso como assistente simples no feito por ter adquirido o imóvel objeto de discussão nestes autos pelo valor de R\$ 541.800,00 (quinhentos e quarenta e um mil e oitocentos reais), já incluída a comissão do leiloeiro, pagou o ITBI no valor de R\$ 10.320,00 (dez mil, trezentos e vinte reais) e não pode assinar a escritura de compra e venda ante a sustação do leilão. Afirma que quando soube da decisão judicial há havia desembolsado o valor de R\$ 552.120,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e cento e vinte reais). Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial pela falta de pedido ou causa de pedir e pelo fato do autor não ter contestado a propriedade da Caixa e o registro imobiliário desse direito. No mérito, aderiu à defesa já apresentada pelo banco e pleiteou que os alugueres pagos para a utilização do imóvel sejam depositados judicialmente. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 177/181). Juntou documentos (fls. 182/199). Foi admitido o ingresso de Antonio Rodrigo Schalch no feito como litisconsorte passivo necessário (fl. 200). O corréu apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela ausência de impugnação ao registro imobiliário que traz a Caixa como proprietária do imóvel; e a ilegitimidade de parte para discussão de assuntos relacionados a imóvel que não mais lhe pertence. No mérito, aduziu a legalidade de todo o procedimento de execução

extrajudicial pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 205/2012).Juntou documentos (fls. 213/222).Houve réplica na qual o autor aduziu que o seu endereço residencial constante do contrato é outro que não aquele para o qual as notificações foram enviadas. Reafirmou as suas alegações iniciais e pugnou pela realização de prova pericial (fls. 226/231 e 232/236).Foi proferida decisão afastando as preliminares de inépcia da inicial e carência de ação e mantendo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela anteriormente proferida (fls. 238/240).Os benefícios da Justiça Gratuita foram revogados, tendo o autor recolhido as custas processuais devidas (fls. 245/248).O valor da causa foi alterado para R\$ 516.000,00 (quinhentos e dezesseis mil reais) (fl. 251).Foi indeferida a realização de perícia contábil e deferida a perícia para apuração do valor de mercado do bem (fl. 257).O corrêu Antonio interpôs agravo de instrumento (fls. 259/271).Foi apresentado o laudo pericial fixando como valor de mercado do imóvel R\$ 1.169.263,20 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) (fls. 292/314).A Caixa Econômica Federal discordou do laudo apresentado alegando que o perito não utilizou amostras adequadas e desconsiderou que áreas maiores são vendidas por um preço/m cada vez menor (fls. 316/322).O autor, por sua vez, concordou com o laudo pericial apresentado (fls. 323/325).O corrêu Antonio pleiteou a sua atuação em causa própria, já que é advogado (fl. 326).A Caixa Econômica Federal apresentou memoriais afirmando que o imóvel para o qual foram enviadas as notificações é o mesmo para o qual eram encaminhados os boletos bancários das prestações, algumas pagas pelo autor, o que fortalece a tese de que ele foi devidamente notificado dos atos de execução extrajudicial (fls. 340/341).O autor juntou memoriais reafirmando suas alegações anteriores nos autos (fls. 343/349).Finalmente, o corrêu Antonio apresentou memoriais aduzindo que ele, como terceiro arrematante de boa-fé não pode ser prejudicado e eventuais prejuízos do autor devem ser resolvidos em perdas e danos em face da Caixa Econômica Federal.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, defiro a atuação do corrêu Antonio em causa própria.As preliminares já foram afastadas anteriormente, motivo pelo qual passo à análise do mérito propriamente dito.No caso dos autos a primeira questão a ser analisada é existência de nulidade ou não no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do bem pelo corrêu.Como já bem exposto na r. sentença concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 26 da Lei n 9.514/97, regulamenta os procedimentos a serem adotados quando do inadimplemento do fiduciante, para que se efetive a consolidação da propriedade, in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Nestes termos, verifica-se ser expressa a necessidade de intimação pessoal do fiduciante oportunizando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, purgar a mora, condição esta constante também do contrato firmado entre as partes na cláusula décima oitava (fls. 21).In casu, verifica-se que no procedimento promovido pelo 2º Ofício de Imóveis de Limeira, que a intimação do autor restou frustrada conforme certidão de fls. 125, pelo fato dele não residir no imóvel objeto do contrato situado na Rua Pedro Ometto, 639, - Jd. Carolina Ometto Pavan, em Iracemápolis/SP e, em seguida, promoveu-se a publicação de edital nos dias 23, 24 e 25/09/2011.No entanto, consta tanto no contrato (fls. 15) quanto na escritura do referido imóvel (fls. 33) que o fiduciante, ora autor, reside na Rua Prefeito Jurandir da P.C. Freire, 550, apto. 44, bl. 6A, em Limeira/SP, sendo que não há provas nos autos de que, ao menos, tentou-se intimá-lo no referido endereço, para aí certificar de que ele encontrava-se em lugar incerto e não sabido, autorizando sua intimação por meio de editais.É entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a citação editalícia é exceção no meio judicial, devendo-se ter ainda mais cuidado na sua utilização nos casos de execução extrajudicial.Nesses termos os seguintes

Acórdãos:PROCESSUAL CIVL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - LEILÃO -

NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - NULIDADE DA ARREMATACÃO.1. É tranqüilo o entendimento desta Corte no sentido de que sejam esgotadas todas as possibilidades para que se proceda, de forma eficaz, à intimação pessoal do devedor, nos termos do Decreto-lei 70/66. Precedentes. Recurso especial provido.3. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 661.500, Relator Eliana Calmon, Julgado em 21/03/2006)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1 - Com relação à aplicação do CDC in casu, sendo o contrato de mútuo habitacional uma relação continuada, isto é, de trato sucessivo, a lei nova deve ser aplicada aos fatos ocorridos durante sua vigência.2 - Afastar o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que o uso da Tabela Price acarreta, no caso, capitalização dos juros ou anatocismo importa em análise de cláusula contratual e em investigação probatória, atraindo os óbices das súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.3 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou, nos termos dos precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos, o entendimento no sentido de que sejam exauridas, em sede de execução extrajudicial, todas as possibilidades para que se proceda à intimação pessoal do devedor:4 - Agravo regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 804842, Relator Fernando Gonçalves, DJE 22/06/2009)Em sua defesa a Caixa Econômica Federal alega que o autor podia ter conhecimento dos fatos, vez ter recebido e pago diversos boletos enviados para o endereço do imóvel financiado.Compulsando os autos, porém, verifico que os únicos boletos acostados aos autos a comprovarem as alegações da Caixa Econômica Federal são os de fls. 35/75 que datam de 06/2007 a 06/2009. Entretanto, a notificação foi feita em 06/09/2011 (fl. 125), quando já vigia o contrato de locação de fls. 192/198 o que demonstra que o autor de fato provavelmente não tomou conhecimento da execução extrajudicial que se processava.De todo o exposto, por ausência de cumprimento das determinações legais quanto à execução extrajudicial, declaro nula a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, bem como os atos posteriores a ela e dela decorrentes, inclusive o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Pedro Ometto, 639, bairro Jardim Carolina Ometto Pavan, na cidade de Iracemápolis/SP, inscrito na matrícula 3.560 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.Nulo o leilão, não há que se falar em eventual alienação por preço vil, restando averiguar como ficará a situação do arrematante do imóvel, já que está restabelecido o contrato anterior entre a Caixa Econômica Federal e o autor, bem como eventual necessidade de revisão contratual como pleiteado na inicial.O arrematante, como terceiro de boa-fé, apenas adquiriu o imóvel confiando no trabalho desenvolvido pela instituição financeira que, neste caso, foi fãlho.Sendo assim, faz jus à restituição dos valores até agora despendidos, incluindo-se neles, os valores pagos para o leiloeiro, impostos de transmissão e outras taxas cartorárias devidamente comprovadas em fase de liquidação de sentença.Finalmente, o autor pleiteia a revisão contratual ao argumento de que o contrato é de adesão e estabeleceu cláusulas abusivas; foram cobrados juros e capitalizados; o seguro é abusivo; e os cálculos foram elaborados de maneira diversa da contratualmente estabelecida.a) Contrato de adesão e cláusulas abusivasAduz o autor que as cláusulas contratuais são abusivas e lhe foram impostas por meio de um contrato pronto, retirando-lhe a possibilidade de negociação e alteração dos dispositivos nele estabelecidos.O contrato firmado pelo autor, assim como qualquer outro não eivado de ilegalidades, está sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não havendo que se falar, portanto, em supressão de quaisquer valores cobrados pela CEF por determinação deste Juízo.Não pode o contratante pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo a pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando expressamente previstos os encargos incidentes sobre o contrato, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento.b) Juros capitalizados e cálculos feitos de forma diversa da contratadaAssiste razão ao autor apenas em parte.Inicialmente, das planilhas acostadas às fls. 167/174 verifico que a taxa efetiva de juros cobrados foi de 14,9999%, o que equivale àquela prevista contratualmente (fl. 16) e apontam, de maneira geral, a correção dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal considerando-se o que foi livremente pactuado entre as partes.Ademais, as alegações formuladas pelo autor foram feitas genericamente, não tendo ele logrado produzir qualquer prova nos autos de que os cálculos apresentados pelo banco estão equivocados.Já no que concerne à capitalização dos juros, a adoção do sistema SAC de amortização, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não implica, por si só, na sua ocorrência, devendo restar demonstrada a amortização negativa. Com esse teor segue um dos julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO.1. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, a parte não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC.(...)4. Decidiu o STJ, no REsp 1070297 - submetido ao rito dos recursos repetitivos - que o art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/1964, não estabelece limitação aos juros remuneratórios, entendimento esse consolidado na Súmula 422/STJ.5. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedente desta Corte.(...)(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 119424220114013803, Relator Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014).Consultando as planilhas acostadas pela Caixa Econômica Federal aos autos, verifico que de fato houve amortização negativa em dois meses, quais sejam, 05/2007 (fl. 167) e 05/2009 (fl. 170), motivo pelo qual o cálculo do saldo devedor nesses dois meses deve ser feito sem o vício que no momento pende sobre eles.c) Abusividade do seguroA contratação de seguro é requisito para o financiamento imobiliário, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer ilegalidade nesta exigência, salvo a ocorrência eventual de venda casada, o que não é o caso dos autos.No mais, não assiste razão à parte autora no que concerne à necessidade de adequação do seguro habitacional com os valores praticados no mercado de seguros, uma vez que o seguro habitacional é previsto em legislação própria, possuindo coberturas específicas.Ademais, a parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, razão pela qual não mereça guarida sua pretensão neste tópico.3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DE GASPARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com resolução do mérito e fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR nulo o procedimento de execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Pedro Ometto, 639, bairro Jardim Carolina Ometto Pavan, na cidade de Iracemápolis/SP, inscrito na matrícula 3.560 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP, restabelecendo o contrato de financiamento existente entre o autor e a Caixa Econômica Federal; eb) DETERMINAR a revisão contratual com a exclusão da amortização negativa de juros ocorrida nos meses de 05/2007 e 05/2009.CONDENO, ainda, a Caixa Econômica Federal a restituir ao arrematante todas as despesas comprovadas decorrentes da arrematação do imóvel tais como, custos do leiloeiro, valor do bem, impostos e taxas cartorárias devidamente corrigidas desde as datas dos respectivos desembolsos e acrescidas de juros desde a citação da CEF nestes autos.Condeno, por fim, Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o autor e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o corréu, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009743-98.2012.403.6109 - ALCIDES CRISTIANO CORREA(SP123190 - SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ALCIDES CRISTIANO CORRETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença.Sustenta o autor ser dependente químico de álcool e drogas ilícitas, estando, portanto, incapacitado para o trabalho.Juntou documentos (fls. 07/18).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/29), alegando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos.Juntou documentos (fls. 30/34).Sobreveio informação de que o autor não estava mais internado desde 02/12/2012 (fl. 38).Foi determinada a realização da perícia médica à qual o autor, apesar de devidamente intimado por seu advogado, não compareceu por três vezes consecutivas.Sem mais provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.No mérito, controvertem os litigantes quanto à incapacidade laboral do autor.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Cumprido salientar, ainda, que o benefício, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exige para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária.A perícia médica não pôde ser realizada em virtude do não comparecimento do autor.Assim, não foi possível constatar a real incapacidade do autor para as atividades laborativas.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto

isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALCIDES CRISTIANO CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009892-94.2012.403.6109 - BENEDITO DEMARCHI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração (fl. 148) em face da r. sentença proferida às fls. 132/141 destes autos. Argúi o embargante que a sentença padece de erro material na medida em que a tabela de contagem de tempo de contribuição não se refere ao autor dos autos e nem aos períodos por ele laborados. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. São cabíveis, ainda, em caso de evidente erro material. No caso dos autos alega o INSS a existência de erro material na sentença, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. Assim, a tabela constante da fl. 139 verso deve ser substituída pela que se segue: No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009893-79.2012.403.6109 - JOSE CARLOS CASTRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289298 - DANIELA CRISTINA MOSNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 17/03/1968 a 30/05/1976 e do período de labor especial de 01/11/1986 a 20/09/1989 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/71). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/80, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais e nem o labor rural em regime de economia familiar a ensejar a procedência do pedido. Por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 103/106). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 109/111 e o INSS o fez de forma remissiva à fl. 112. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento do período de labor rural de 17/03/1968 a 30/05/1976 e do período de labor especial de 01/11/1986 a 20/09/1989. Período Rural Como já dito, o autor pretende o reconhecimento do labor rural no período de 17/03/1968 a 30/05/1976. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação: a) Certidão do registro de imóveis da comarca de Buritama em nome de terceiros (fls. 23/26); b) Ficha de inscrição no Sindicato

dos Trabalhadores na Lavoura na qual consta o pai do autor como arrendatário e a relação de seus dependentes com descrição de pagamentos e afastamento médico para 04/04/1967 e 10/04/1967, respectivamente (fl. 27); ec) Certidão da Secretaria de Segurança Pública de que o autor declarou ser lavrador em 05/11/1975 (fl. 28). Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo. Com exceção do elencado no item a) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico! A certidão de registro de imóveis em nome de terceiros, por si só, não comprova o labor do autor na lavoura. Já, a documentação acolhida, itens b) e c) supra, indicam a profissão do pai do autor ou dele próprio como lavrador. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. A testemunha Adelaide Maria Bomfim Ferreira disse conhecer o autor desde quando tinha cerca de 12 (doze) anos, porque eram vizinhos de sítio. A fazenda em que o autor trabalhava era grande e trabalhada exclusivamente pela família, sem empregados. Cultivavam algodão e milho. Os fatos ocorreram por volta de 1970. Afirmou que o autor permaneceu no sítio dos Marangoni, como arrendatário, até mais ou menos 1976. A testemunha Cirço Santo Ferreira disse conhecer o autor desde quando ele tinha 16 (dezesseis) anos em Turiuba, pois ele trabalhava no sítio próximo ao de sua tia. Afirmou que conheceu o autor por volta de 1974 na terra dos Marangoni com algodão, milho e arroz. A terra era arrendada e trabalhada apenas pela família. Afirmou que o autor mudou para a cidade por volta de julho de 1976. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a ficha de inscrição do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura data de 1967, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 17/03/1968 a 30/05/1976. Período Especial O autor pretende, também, o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1986 a 20/09/1989. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerado o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar,

interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função

exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais
01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des.		

Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/11/1986 a 20/09/1989. No período 01/11/1986 a 20/09/1989 o Autor trabalhou para Tavex Brasil S/A, no setor de fiação - manut. alfa, onde exerceu diversas funções e esteve exposto a ruídos de 90,6 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/33. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo de labor rural e como tempo de labor especial, somados àqueles já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 17/19), constato que em 09/12/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 14), contava o autor, consoante planilha que segue, com 44 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER como tempo de serviço rural o período de 17/03/1968 A 30/05/1976; b) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 01/11/1986 A 20/09/1989; e c) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER 09/12/2010. Sobre os valores atrasados, compensados os já recebidos administrativamente, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor se encontra recebendo benefício mensal pretendendo apenas revisá-lo, não existindo, portanto, periculum in mora. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Carlos Castro Tempo de serviço rural reconhecido: a.1) 17/03/1968 a 30/05/1976 Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/11/1986 a 20/09/1989, laborado na empresa Tavex Brasil S/A. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício a ser revisado

(NB): 152.766.893-0 Data de início do benefício (DIB): 09/12/2010 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010007-18.2012.403.6109 - DAIR JOSE DOS SANTOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 150/151) em face da r. sentença proferida às fls. 131/138 destes autos. Alega o embargante que a sentença é contraditória na medida em que reconheceu a especialidade do labor no período de 11/09/2006 a 08/04/2008, asseverando ter sido o autor exposto a ruído acima do limite legal, ao passo que o PPP de fl. 54 aponta a exposição de ruído em intensidade de 87,44 dB apenas no período de 11/09/2006 a 01/02/2007. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. No caso dos autos, verifico assistir razão ao embargante. Assim, a parte final da fundamentação da sentença, em substituição aos dois últimos parágrafos que nela constam, deverá passar a ostentar a seguinte redação: No período de 11/09/2006 a 01/02/2007, o Autor trabalhou para Tinturaria Santa Adelina Ltda, no setor de Eletro/Eletrônica, onde exerceu a função de eletricista e esteve exposto a ruídos de 87,4 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Nos períodos de 02/02/2007 a 01/02/2008 e 02/02/2008 a 17/03/2008 (data da elaboração do PPP), o Autor trabalhou para Tinturaria Santa Adelina Ltda, no setor de Eletro/Eletrônica, onde exerceu a função de eletricista e esteve exposto a ruídos de 84,4 e 84,8 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/55. Não reconheço a atividade no período como especial, pois o autor foi exposto a ruídos de intensidade inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Nesse contexto, considerando que foi reconhecido o período especial de 11/09/2006 a 01/02/2007, não havendo outros períodos de labor especial reconhecidos na esfera administrativa, o autor não faz jus à aposentadoria especial pleiteada. Já o dispositivo da sentença deve passar a ostentar a seguinte redação: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DAIR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 11/09/2006 a 01/02/2007. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, considerando que não houve a concessão de benefício. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: DAIR JOSÉ DOS SANTOS Tempo de serviço especial reconhecido: 11/09/2006 a 01/02/2007, laborado na empresa Tinturaria Santa Adelina Ltda Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): Não há Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000010-74.2013.403.6109 - ANDREIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por ANDRÉIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (fls. 02/11). Aduz que convivia em união estável com o senhor Edemundo César Teccecini até o seu falecimento, mas que o benefício de pensão decorrente da sua morte foi indeferido sob a alegação da perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 12/68). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a perda da qualidade de segurado do de cujus e a não comprovação da qualidade de companheira da autora (fls. 72/74). Juntou documentos (fls. 75/94). Houve réplica (fls. 98/103). Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116). Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 119/124). Sobrevieram ofícios das empresas Premier Interlog e Armazéns Gerais Ltda e Supricel Logística Ltda informando que o de cujus não integrava os seus quadros de funcionário, prestando-lhes serviços como motorista agregado autônomo (fls. 133/165 e 139). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado

do falecido e a condição de companheira da Autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 21, que atesta o falecimento de EDEMUNDO CESAR TECECINI no dia 26 de outubro de 2011. O boletim de acidente de trânsito com o caminhão dirigido pelo de cujus expedido em 26/10/2011 (fls. 38/42), bem como a declaração de imposto de renda do autor relativa ao ano calendário de 2010 na qual ele declara ter recebido rendimentos da empresa Supricel Logística Ltda. e a propriedade de um caminhão, são início de prova material do exercício de atividade laborativa pelo de cujus antes do seu falecimento. Conforme os ofícios encaminhados pelas empresas Premier Interlog e Armazéns Gerais Ltda e Supricel Logística Ltda o autor era motorista autônomo que lhes prestava serviços. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas prestados em audiência. Considerando a sua qualidade de autônomo, em que pese o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/1991 determine o recolhimento pelo próprio trabalhador, com a vigência da Lei 10.666/2003 esse recolhimento foi transferido para as empresas, conforme o artigo 4º daquele diploma, in verbis: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).. No mesmo sentido é o entendimento exarado por Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em seu livro Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, 2005, página 240: No entanto, em relação ao segurado contribuinte individual, seria viável a retenção, em determinadas hipóteses, da sua contribuição, como, aliás, foi previsto na Lei nº 10.666/03. Esse diploma legal pecou por não ter alterado expressamente a LOCSS, mantendo a redação do artigo 30, II, dada pela Lei 9.876/99. Porém, mesmo sem referência expressa, derogou tal dispositivo, que deixou de ser aplicável às hipóteses em que o contribuinte individual receba remuneração em decorrência de serviço prestado a empresa, situação em que a empresa é obrigada a descontar a contribuição do segurado individual de sua remuneração e a recolhê-la conjuntamente com a contribuição a seu cargo (art. 4º, caput, da Lei nº 10.666/03). (...) Enfim, o art. 30, II, passou a ser aplicável unicamente ao contribuinte facultativo e ao contribuinte individual que exerça atividade econômica própria ou que for contratado por aqueles arrolados no 3º do art. 4º da Lei nº 10.666/03.. Também nesse sentido o seguinte Acórdão: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 4º, 1º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 83/2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.666/2003 - RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE COOPERADOS COMO CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE - APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. I - Com efeito, a regra inserida no artigo 4º, 1º, da Medida Provisória nº 83, de 12.12.2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08.05.2003, segundo a qual fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência, regra esta aplicável inclusive às cooperativas de trabalho em relação à contribuição devida por seu cooperado, não estabelece qualquer contribuição previdenciária tendo por pressuposto qualquer suposto vínculo laborativo entre a cooperativa e seu cooperado, mas sim consiste apenas em regra de substituição tributária amparada no artigo 150, 7º, da Constituição Federal c.c. artigos 121, único, II, e 128, do Código Tributário Nacional, não havendo qualquer irregularidade porque a cooperativa está de fato vinculada à relação jurídica tributária que se estabelece entre os cooperados e os terceiros associados da cooperativa, a quem são prestados os serviços através da cooperativa de trabalho, sendo que o produto das atividades da cooperativa que é distribuída aos cooperados é justamente o valor da remuneração paga pelos terceiros em razão dos serviços prestados pelos cooperados, após abatidas as despesas administrativas da cooperativa a cargo do cooperado, hábil, portanto, à incidência de contribuição previdenciária na condição de segurados individuais (artigo 12, V, da Lei nº 8.212/91). II - Precedentes desta Corte Regional III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 253043, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 11/02/2010) Assim, considerando que a autora comprovou que o de cujus prestava serviços de transporte como autônomo a empresas, demonstrada está a sua qualidade de segurado. Ressalto que ele faleceu quando fazia o transporte de mercadorias de Maceió/AL para Fortaleza/CE (fl. 40), mantendo-se como segurado da previdência social, portanto, até a data do acidente de trânsito que o vitimou (fl. 40). Resta, ainda, a análise da condição de companheira da autora. A união estável restou demonstrada pelos documentos juntados às fls. 23/37 e 43 (comprovantes de endereço da autora e do de cujus; adesão do de cujus ao plano de saúde da Unimed, na qual ele declarou a autora como sua dependente; e ofício de entrega do corpo do de cujus e encaminhamento para o diretor do IML de Recife/PE no qual consta que seu cunhado o declarou como amasiado) e pelos depoimentos colhidos em audiência. Por fim, a teor do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido desde a data do óbito em 26/10/2011, vez que o requerimento administrativo foi feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar daquela data (18/11/2011 - fl. 14). 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ANDRÉIA CRISTINA PEREIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde 26/10/2011, pelo falecimento de EDEMUNDO CÉSAR TECCECINI. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e

correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Andréia Cristina Pereira Lima Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): 26/10/2011 Valor do benefício: A calcular Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0000407-36.2013.403.6109 - ROBERTO MELGAR(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO MELGAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de acuidade visual corrigida de 20/400 em ambos os olhos CID H54.0, H47 e H47.2 que o incapacita para o trabalho por tempo indeterminado. Juntou documentos (fls. 11/59). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/65). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/69), alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 70/77). O autor juntou novos documentos (fls. 78/89). Foi realizada perícia médica (fls. 99/107) a qual foi impugnada pelo autor (fls. 110/111). Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminares. No mérito, controvertem os litigantes quanto a incapacidade laboral do autor. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. O senhor perito judicial atestou que Não se evidenciou durante o exame pericial, nenhuma alteração que justifique a baixa de visão alegada, que Exame oftalmológico normal. Não se evidenciou alteração que justifique a baixa visual alegada. Conclui que Não temos que falar em incapacidade, uma vez que apresentou exame normal. Ausência de alteração até o momento que justifique a baixa visual alegada. Considerando a impugnação do autor ao laudo pericial, passo a tecer algumas considerações. Inicialmente, verifico que os laudos emitidos pelos peritos do DETRAN limitam-se a atestar a inaptidão para dirigir que difere da incapacidade laborativa, motivo pelo qual não os considero como provas favoráveis ao autor nestes autos. Pelo atestado de fl. 34 fica evidente a ausência de anormalidades nos globos oculares do autor e que apenas no exame subjetivo o paciente não refere visão. Esse exame subjetivo depende das respostas fornecidas pelo próprio paciente o que não é suficiente para provar a alegada incapacidade pela baixa acuidade visual. Os demais exames apresentados às fls. 36/44 também não atestam a existência de anormalidades que justifiquem a incapacidade alegada. No que concerne ao laudo produzido perante a Justiça do Trabalho, apesar da reconhecida qualificação do perito lá atuante, verifico que provavelmente ele pautou-se em documentos não acostados pelos autor nestes autos, os quais, como já explicitado anteriormente, não denotam qualquer alteração na acuidade visual de caráter objetivo e que independam de respostas subjetivas fornecidas pelo próprio paciente. Ademais, o juiz é livre para a apreciação das provas e, considerando a confiança depositada no perito nomeado nestes autos, bem como a coerência entre as suas conclusões e os exames e atestados apresentados pelo autor, acolho o seu parecer como o mais adequado. Ante a ausência de incapacidade, desnecessária a análise da

qualidade de segurado bem como do preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001014-49.2013.403.6109 - JOAO ROCHA GUIMARAES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO ROCHA GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de poliomiosite - cid M33.2, em atividade miopática que é uma doença crônica, autoimune, não passível de cura e incapacitante que o impede de trabalhar. Juntou documentos (fls. 09/123). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise da antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/127), alegando, em síntese, que o autor encontra-se recebendo benefício de auxílio doença desde 31/12/2005 e que não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 128/130). Houve réplica (fls. 133/135). Designada perícia médica, o autor não compareceu e nem justificou a sua ausência (fls. 143/145). Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não há preliminares. No mérito, controvertem os litigantes quanto ao grau de incapacidade laboral do autor. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. O autor não compareceu à perícia médica agendada por este Juízo e nem justificou a sua ausência, mostrando o seu desinteresse pelo prosseguimento do feito. No mais, verifico que desde 2005 ele já recebe o benefício de auxílio doença e a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez dependia da realização da perícia, não tendo esse condão os atestados produzidos unilateralmente pelos médicos do autor. Finalmente, os atos da administração pública gozam de presunção de veracidade o que transferiu ao autor o ônus de provar que o INSS não agiu corretamente ao não lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, prova essa, porém, que ele não se incumbiu em produzir. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade permanente para qualquer atividade profissional a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Posto isto, com relação ao benefício de auxílio doença, considerando que o autor já o recebe desde 2005, julgo o processo EXTINTO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Já com relação ao benefício de aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001844-15.2013.403.6109 - NAIR DOS SANTOS(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por NAIR DOS SANTOS qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando o pagamento de seguro de vida, devidamente atualizado. Alega que é beneficiária do seguro de vida de seu sobrinho Wagner Aparecido Toledo Alves, que faleceu em razão de atropelamento ocorrido em 01/07/2012. Afirma que a apólice de seguro 0109300001294 estava vigendo desde 18/08/2009, com capital segurado, na época, de R\$ 30.000,00 (trinta

mil reais) e o pagamento feito em débito automático. Juntou documentos fls. 10/32. Citada, a CEF ofereceu contestação e documentos (fls. 38/53) alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no processo, considerando que foi celebrado contrato com a Caixa Seguradora S/A, que é pessoa de direito privado, absolutamente distinta da Caixa Econômica Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a partir do mês de março/2012 não foi mais possível realizar os débitos dos prêmios na conta informada, em razão de não ter fundos suficientes, permanecendo inadimplentes nos meses de março/2012, abril/2012 e maio/2012. Assevera que em razão do não pagamento por três meses consecutivos, o seguro foi devidamente cancelado. Ao final, menciona que não houve comunicação do sinistro à Seguradora. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 70/83, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo, devendo ser excluída da ação e o feito encaminhado à Justiça Estadual, competente para análise. Sustenta a falta de interesse de agir em razão de não comunicação do sinistro. No mérito, assevera que o cancelamento foi realizado de forma lícita, pois não foi possível realizar os débitos dos prêmios na conta informada por ausência de fundos suficientes, retendo inadimplentes os meses de março/2012, abril/2012 e maio/2012. Réplica ofertada às fls. 98/107, na qual postula pelo afastamento da preliminar de ilegitimidade da CEF, com fulcro na teoria da aparência. Assevera que a CEF contestou o feito com plenitude em todos os elementos de prova, razão pela qual entende ser caso de litisconsórcio passivo facultativo. No mais, aduz que não foram realizadas notificações, informando a falta de pagamento, com o intuito de constituir o de cujus em mora ou mesmo o cancelamento da apólice de seguro. Documentos acostados pela CEF às fls. 117/118. Manifestação da parte autora às fls. 121/122. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC. Ilegitimidade passiva CEF Rejeito a preliminar, considerando que o contrato de seguro foi contratado na agência da CEF, de modo que pela teoria da aparência seria a fornecedora do produto. No mais, considerando que a CEF contestou o fato com plenitude de provas, mantenho-a no polo passivo da ação, razão pela qual permanece competente a Justiça Federal para apreciar o feito. Falta de interesse de agir Rejeito a preliminar, considerando que não há necessidade de requerer na esfera administrativa antes de ingressar com ação judicial (art. 5º, XXXVI, CF/88). Ademais, a autora questiona contrato de seguro no qual é beneficiária direta, razão pela qual possui legítimo interesse. Análise o mérito. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se a vigência do contrato de seguro de vida firmado por Wagner Aparecido Toledo Alves, o qual foi vítima de atropelamento e faleceu em 01/07/2012. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Observo que não se aplica neste caso a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque a inversão, mesmo que em benefício do consumidor, apenas pode se dar na produção de provas técnicas, científicas e operacionais porque nestes casos o fornecedor terá melhores condições de produzir provas acerca de detalhes sobre seu serviço, partindo do pressuposto que neste caso o consumidor não terá acesso a eles. No caso dos autos verifico que a parte autora tinha acesso à proposta de seguro (fl. 10) e, ademais, os contratos foram apresentados às fls. 58/66. O contrato de seguro de vida, referente à apólice n. 0109300001294, questionado pela parte autora, foi contratado em 18/08/2009, com base no capital segurado na época de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo o pagamento de R\$ 30,99 (trinta reais e noventa e nove centavos) realizado em débito automático. Sua cobertura abrangia: - morte por causas naturais e acidentais; - IPA; - auxílio alimentação; - check lar; - premiação por sorteio; SAF. Dentre as cláusulas contratuais pactuadas entre as partes destacam-se as seguintes: 12.2 Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a apólice estará cancelada, independentemente de notificação ou interpelação judicial, e sem que caiba indenização à parte pela infratora, preservados os direitos da Segurada, nas seguintes situações: a) pelo descumprimento de qualquer dispositivo destas Condições Gerais; b) se houver dolo, culpa ou prática de fraude por parte do Estipulante no ato de contratação ou durante toda a vigência do contrato. 12.3 A cobertura individual cessa automaticamente ao final do prazo de vigência da apólice se esta não for renovada, ou ainda: a) Com 03 (três) parcelas mensais consecutivas pendentes de pagamento no caso de periodicidade mensal, e para os seguros contratados com a periodicidade de pagamento anual, após 01 (uma) parcela pendente. Infere-se dos documentos acostados dos autos que Wagner Aparecido Toledo Alves não efetuou o pagamento das parcelas de março a maio/2012, de modo que o contrato de seguro restou cancelado por falta de pagamento, conforme fl. 76. O cancelamento é automático de acordo com as cláusulas pactuadas entre as partes, sendo desnecessária a notificação para constituição da mora. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DE VEÍCULO - INADIMPLEMENTO DO SEGURADO - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS ASSUMIDAS - MORA EX RE - DESNECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA. - Se no momento do acidente o segurado encontra-se inadimplente em relação às parcelas do seguro contratado, inexistente a obrigação da seguradora em indenizar. - A indenização é indevida, pois a cobertura do seguro ficou suspensa desde a data em que o segurado deixou de pagar as parcelas do prêmio. - Estando o pagamento em débito automático, caberia ao segurado observar se existia saldo suficiente na conta por ele indicada. - Desnecessária a notificação para que o segurado seja constituído em mora, eis que se trata de mora ex

re. (TJ-MG - AC: 10079100100605001 MG , Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 24/04/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2013) Assim, impõe-se reconhecer a legalidade das cláusulas do contrato de seguro de vida, eis que expressamente pactuadas, sendo improcedente o pedido do autor. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAIR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés que fixo em 10 % sobre o valor atribuído à causa, cuja execução deve permanecer suspensa enquanto perdurar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002024-31.2013.403.6109 - GILBERTO CALIS(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Gilberto Calis opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 243/252, alegando ser ela omissa por não ter fixado um prazo para o cumprimento da decisão pelo INSS. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Apesar de não constar a assinatura da advogada do embargante na petição transmitida via fax, há identificação do ponto de partida do documento como sendo do escritório da advogada e, além disso, houve a protocolização em tempo da via original da petição. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. O embargante tem razão ao pleitear a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado desde a petição inicial. Assim, deve ser acrescido ao dispositivo da sentença o seguinte trecho: Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa X-Plast Indústria e Comércio ME percebendo remuneração mensal além de contar com apenas 53 (cinquenta e três) anos de idade, motivos pelos quais não há que se falar em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004181-74.2013.403.6109 - LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória proposta por LAB CENTER ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS cobrado perante o processo administrativo 13.888.721.525/2013-1972 e CDA's n.ºs 80.6.13.003738-94 (em protesto), 80.6.13.010493-06, 80.2.13.003084-57 e 80.6.13.010494-97. Requer ainda que a ré se abstenha de cobrar os tributos discutidos nos autos e de inscrever seu nome no CADIN, SERASA, bem como não lhe negue a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Com a inicial apresentou documentos (fls. 23/76). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 85/86. Citada, a União Federal contestou às fls. 95/102, alegando que os débitos levados à compensação na DCOMP foram objetos de confissão por meio das DCTF's apresentadas no processo administrativo, no qual se concluiu que na data de seu protocolo os recolhimentos efetuados a maior ou indevidamente efetuados anteriormente a 28/11/1998, já se encontravam decaídos, de modo que as compensações não foram homologadas. Lado outro, afirma que os débitos confessados foram constituídos antes do prazo decadencial de cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador. Ressaltou que a partir de 31/10/2006 é mais necessário o lançamento de ofício, bastando declaração de compensação para constituir o crédito tributário. Juntou documentos (fls. 103/137). Parte autora apresentou petição às fls. 139/145, admitido nos autos como pedido de reconsideração. Em decisão proferida às fls. 147/147 vº determinou-se que a União Federal se manifestasse no prazo de 05 (cinco) dias sobre o valor de cada um dos débitos na data da realização do depósito em 31/07/2013. A Fazenda Nacional informou que a somatória dos referidos débitos em 31/07/2013 perfaz o montante de R\$ 18.596,94 (dezoito mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), tendo a parte autora efetuado o depósito no importe de R\$ 19.250,52 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos). Esclareceu que apenas o débito referente ao processo administrativo n. 13.888.721.525/2013-19 se encontra ainda sob a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Em decisão proferida à fl. 161 determinou-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, considerando que o valor depositado é suficiente para garantia dos débitos. A União Federal manifestou-se fls. 167/167 v.º no sentido de que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal fl. 169 para apresentar relatório de acompanhamento das compensações efetuadas em DCTF, relativas aos débitos objeto da presente ação. Sobreveio ofício de relatório de acompanhamento de compensações fls. 174/120. Manifestação das partes sobre o relatório juntado às fls. 182/183 e 184. Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO No caso em apreço, sustenta a parte autora que recebeu carta protesto do Tabelaio de Protesto de Letras e Título de Piracicaba-SP, no sentido de exigir os valores relativos à CDA n. 80.613.003738-94 no importe de R\$ 10.066,94 (dez mil, sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos). Posteriormente, realizando diligências verificou a existência de débitos na Receita Federal Processo 13.888.721.525/2013-19, no valor de R\$ 1.136,72 (mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) (fls.

34/35) e débitos na Fazenda Nacional referente às CDA's: - 80.6.13.003738-94, R\$10.066,94 (dez mil, sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos); 80.6.13.010493-06, R\$ 3.448,77 (três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos); - 80.2.13.003084-57, R\$ 1940,26 (mil novecentos e quarenta reais e vinte e seis centavos); - 80.6.13.010494-97, R\$ 2.657,83 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), que totalizam o valor de R\$ 19.250,52 (dezenove mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).Assevera que a cobrança é indevida, pois realizou a compensação de PIS com outros tributos, em DCTF, por força de créditos decorrentes da inconstitucionalidade do PIS - Semestralidade (Decretos 2.445/88 e 2.449/88).Ressalta que não foi oportunizada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento Tributário nem interposição de recurso ao Conselho Administrador de Recursos Fiscais - CARF, de modo que o procedimento administrativo está eivado de nulidade.Aduz que por meio de homologação tácita consumou-se a decadência, de modo que o Fisco não poderia mais lançar o crédito tributário. Ocorre que a DCTF constituiu verdadeira confissão de dívida e dispensa a constituição formal do crédito pelo fisco e notificação prévia, conforme se observa a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS PELO AUTO-LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF.1. Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal. Diante desta atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração do procedimento administrativo.2. A apresentação de declaração pelo contribuinte (DCTF) dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.3. Ademais, com a vinda das informações, restou claro que o termo de intimação nº 2847/2004 (fl.70) originou-se de erro no preenchimento da DCTF e continha, em seu corpo, todas as instruções para a defesa, sendo que o AR foi devidamente assinado em 17/04/2004, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.4. Apelação improvida.(TRF-3 - AMS: 6503 SP 2004.61.08.006503-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 03/02/2011, SEXTA TURMA)Cumprir observar que os créditos tributários foram constituídos através de Declaração de Compensação protocolada pelo contribuinte em 28/11/2003 para fins de restituição/compensação. Neste sentido, súmula 436 STJ, aplicável por analogia: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Depreende-se que o prazo prescricional para a Fazenda Pública cobrar judicialmente seus créditos fiscais é de 05 anos da constituição definitiva do crédito nos termos do artigo 174 do CTN, prazo este que está sujeito a interrupções, dentre elas destaca-se a apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso ao conselho de contribuintes. De fato, não homologada a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal, é facultado ao sujeito passivo a apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação (no prazo de trinta dias da ciência da não homologação), assim como a apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve a não homologação da compensação (no prazo de trinta dias da ciência do acórdão), conforme previsão dos 7º a 10 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.Como ambos tem efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, haja vista o disposto no 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, constata-se que o prazo prescricional de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da declaração de compensação, interrompido com a apresentação da declaração de compensação à SRF, somente tem sua contagem iniciada (prazo de cinco anos reiniciado) na data em que a não homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa. Em que pesem as alegações da parte autora no sentido de que não foi proporcionado o devido processo legal em âmbito administrativo, é certo que os documentos acostados aos autos demonstram que a parte autora apresentou manifestação de inconformidade em 01/10/2008 e teve ciência da decisão apenas em 28/01/2013, ao qual não ofereceu recurso, mesmo tendo sido devidamente cientificada (Aviso de Recebimento fl. 128). Neste contexto, tendo o prazo prescricional retomado o seu curso normal, a Fazenda Nacional deve cobrar os seus créditos com incidência de multa e juros moratórios, considerando que não foi pago no prazo fixado na lei. Por fim, o relatório de compensação corrobora no mesmo sentido, pois atesta que a empresa apresentou Declarações de Compensação para quitar débitos próprios, contudo os créditos referentes aos processos 13.888.002556/2003-03 e 13.888.002557/2003-4 não foram reconhecidos, de modo que as compensações não foram homologadas e os débitos foram objeto de ciência à empresa para quitação ou apresentação de manifestação de inconformidade. Informa que com relação ao processo de crédito 13.888.002556/2003-03 foi emitido despacho decisório de não reconhecimento do crédito e a empresa apresentou manifestação de inconformidade, tendo sido mantida a decisão denegatória do pleito pela Delegacia da Receita Federal, não tendo a empresa apresentado recurso ao CARF, nem pago os débitos, de forma que parte dos débitos foi segregada nos processos 13.888.720451/2009-17 e 13.888.721525/2013/19, sendo o primeiro extinto por remissão e o segundo os débitos na época foram considerados não passíveis de inscrição em razão do valor. O restante dos débitos foi encaminhado para a inscrição em Dívida Ativa sob processo 13.888.002556/2003-03, que corresponde às inscrições 80.6.13.010493-06, 80.2.13.003084-87 e 80.6.13.010494-97 (fls. 174/180) e com

relação ao processo de crédito 13.888.002557/2003-40 foi emitido despacho decisório não reconhecendo o crédito, tendo sido criado outro processo de crédito 13.888.000641/2005-91. Destaque-se que por meio do Despacho 24/10/2008 os débitos de Cofins foram apartados, em razão do mandado de segurança n. 2004.61.09.000332-4, que garantia isenção da Cofins, os quais foram cadastrados sob n. 13.888.724.511/2012-76. Posteriormente, em ação rescisória a União Federal logrou êxito, tendo sido denegado definitivamente o mandado de segurança que deu origem ao pedido do autor. Não tendo havido recolhimento após a cientificação dos débitos, os valores foram inscritos sob n. 80.6.13.003738-94. No mais, o restante dos débitos segue em julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil, junto ao processo n. 13.888.000641/2005-91, em razão da manifestação de inconformidade pela empresa. Por fim, cumpre salientar que a parte autora foi intimada da decisão que não reconheceu compensação administrativa, da qual inclusive não interpôs recurso, não sendo o posterior desmembramento dos processos causa de nulidade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado a causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005179-42.2013.403.6109 - ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA (SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA)

Reconheço a existência de erro material de ofício na sentença proferida às fls. 294. Retifique-se para que no primeiro parágrafo da sentença no lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL passe a constar UNIÃO FEDERAL. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0005211-47.2013.403.6109 - MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU (SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 109/110) em face da r. sentença proferida às fls. 91/94 destes autos. Argúi o embargante que a sentença foi equivocada no reconhecimento da intempestividade da contestação, vez ter ele prazo em quádruplo para contestar. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso dos autos alega o INSS a existência de equívoco na sentença proferida, conforme anteriormente relatado. Razão assiste ao embargante. Assim, o quarto parágrafo da fundamentação da sentença (item 2), deve passar a ostentar a seguinte redação: Portanto, a partir da citação válida ocorrida em 27/02/2014 até a data da suspensão dos prazos em 24/03/2014, passaram-se 24 (vinte e quatro) dias, restando, assim, o prazo de 36 (trinta e seis) dias para a apresentação da defesa a contar de 31/03/2014. Considerando que a contestação foi protocolizada em 22/04/2014, é ela tempestiva. O quinto parágrafo da fundamentação da sentença (item 2) é, por decorrência, desnecessário. No mais a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-48.2013.403.6109 - SANDRA ELISABETE CEREGATO NOBERTO X EDSON MANOEL SILVA NORBERTO (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por SANDRA ELISABETE CEREGATO NOBERTO e EDSON MANOEL SILVA NOBERTO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em antecipação de tutela, a exclusão imediata de seus nomes de cadastros de proteção ao crédito e, ao final, a declaração de inexistência dos débitos representados pelos cheques números 2221 a 2240, além da condenação da ré no pagamento de danos morais. Alegam que deveria ter recebido em sua casa um talonário de cheque enviado pelo banco, o qual, entretanto, nunca chegou. Porém, depois de certo tempo, tomaram conhecimento de que terceiros estariam utilizando as folhas do talonário para compras não autorizadas por eles. Juntaram documentos (fls. 12/25). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 32/33). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, vez que não é admissível o pagamento de indenização em virtude de sofrimento moral. No mérito, a Caixa confirmou o roubo dos talonários, mas aduziu ter promovido o cancelamento das cártulas assim que soube da emissão dos cheques de forma fraudulenta. Argumentou, ainda, que não seria possível o protesto dos cheques ante as alíneas em que foram registradas as devoluções. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 42/49). Juntou documentos (fls. 50/59). Réplica às fls. 64/67. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. A matéria controvertida no vertente feito restringe-se a regularidade dos serviços prestados pela CEF e, em consequência, à ocorrência de danos em razão desse fato e, em caso positivo, à responsabilidade ou não da ré pelos danos. Feitas essas considerações, passo à análise do caso. Inicialmente, afastado a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido aventada pela Caixa Econômica Federal. Há muito que a jurisprudência nacional evoluiu e deixou de entender pela impossibilidade de fixação de reparação pecuniária para danos morais.

Aliás, chega a ser quase de má-fé a instituição financeira continuar, em grande parte das suas contestações, aventando essa preliminar. Passo, agora, à análise do mérito. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula n.º 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos a Caixa Econômica Federal confirma que houve o roubo dos talonários de cheque dos autores, o que caracteriza o fortuito interno e, portanto, é de responsabilidade da instituição financeira. Além disso, verifica-se que de fato os cheques foram emitidos por terceiros e os autores somente descobriram o problema quando cobrados por uma compra não realizada por eles em uma loja de peça de automóveis. É incontestável que a situação relatada interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas, considerando que não houve o protesto dos títulos, não houve a negatização dos nomes dos autores e que a Caixa Econômica Federal cancelou os talonários de cheque logo que informada do ocorrido, fixo seu montante em R\$ 3.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data. Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por SANDRA ELISABETE CAREGATO NOBERTO e EDSON MANOEL SILVA NORBERTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para: a) DECLARAR a inexistência dos débitos relativos aos cheques números 2221 a 2240, do banco Caixa Econômica Federal, agência 0341, conta corrente 01027318-2, b) CONDENAR a ré a PAGAR aos autores danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n326). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-07.2014.403.6109 - HELENA SALVADOR ALVES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP341760 - CAROLINA PARRAS FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) SENTENÇA Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por HELENA SALVADOR ALVES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal/1988. Alega que preenche os requisitos, por ser idosa e ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não tendo sua família recursos para custear as mínimas necessidades para sua manutenção. Junta documentos de fls. 10/79. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 83). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/87), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, vez que o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal (art. 20 da Lei n. 8.742/93). Houve réplica (fls. 104/111). Relatório socioeconômico às fls. 115/127. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 131/132. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a preliminar de coisa julgada, posto que a situação fática de 2007, ano da decisão final proferida nos autos n.º 2000.61.09.000800-6, pode ter se alterado até a data de ajuizamento desta ação em 14/02/2014. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à

pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. Quanto ao requisito etário, restou comprovado nos autos, conforme documento de fl. 14. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 115/127, informa que o núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do seu esposo no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais mensais). A família reside em moradia própria com cinco cômodos (dois quartos, uma cozinha, sala e banheiro), com mobília e higiene razoáveis. A família possui os seguintes gastos: R\$ 450,00 com alimentação; R\$ 47,00 com água; R\$ 68,00 com energia elétrica; R\$ 150,00 com saúde. Na verdade, nada obstante o valor da renda per capita familiar do autor supere parâmetro estipulado no art. 20, 3º da Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo por pessoa da família), no presente caso concreto constata-se do exame do laudo socioeconômico e à luz da legislação que rege a ampla gama de benefícios sociais hoje existentes, a inequívoca situação de miserabilidade do núcleo familiar composto pela autora e seu esposo. Anoto, por oportuno, que a declaração de constitucionalidade do referido art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 pelo E. Supremo Tribunal Federal não significa que, no caso concreto, a situação de miserabilidade não possa ser aferida por intermédio de outros fatores, o que acontece na hipótese dos autos. Neste ponto vale ainda ressaltar, a existência de legislação estabelecendo critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, como a Lei nº. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03). Esta legislação demonstra que o próprio legislador vem reinterpretando o artigo 203 da Constituição Federal e permite concluir pela alteração do conceito de carência, passando a ser considerada como carente para fins de obtenção de benefícios assistenciais a família cuja renda per capita não supera meio salário mínimo, caso do núcleo familiar constituído pelo autor e sua esposa. Ademais, importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Pode-se extrair, então, do citado critério legal, repita-se, critério objetivo estabelecido em lei, duas claras conclusões: 1ª) a cada uma daquelas pessoas que a LOAS conferiu o direito ao benefício assistencial de prestação continuada deve ser garantida a percepção isolada de 1 (um) salário mínimo, mesmo que numa mesma família várias sejam as pessoas que estejam em condições de perceberem igual benefício assistencial. A concessão do benefício para uma das pessoas de forma alguma exclui a concessão do benefício para a outra; 2ª) o requisito legal da renda mensal familiar per capita deve ser avaliado tendo em consideração apenas as demais fontes de subsistência que não tenham caráter assistencial (ou seja, considera-se unicamente os rendimentos do trabalho de qualquer natureza, e também, os benefícios de natureza previdenciária, que são decorrência daquele trabalho e que superem o importe de um salário mínimo). Sobre o tema o seguinte Acórdão: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93.

PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A renda mensal vitalícia, prevista no artigo 139 da Lei nº 8.213/91, subsistiu até 31 de dezembro de 1995, nos termos do 2º do artigo 40 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do artigo 39 do Decreto nº 1.744/95. Embora extinto o benefício da renda mensal vitalícia, foram satisfeitos os requisitos para a concessão da prestação continuada, nos termos do artigo 203, V da Carta Magna, uma vez que a lei que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, levando-se em consideração o atendimento dos pressupostos legais para a obtenção do benefício.2.O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia.3.Preenchido o requisito incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.4. Apelação da autora provida.(Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 341849Processo: 96030799521 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMADData da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119716)Por fim, presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de prestação continuada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora.Posto isto, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por HELENA SALVADOR ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a conceder ao autor o Benefício de Prestação Continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, da Lei nº. 8.742/93, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 09/01/2009.Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, o EADJ/INSS, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa, serão objeto de pagamento em Juízo.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: HELENA SALVADOR ALVESBenefício concedido: Benefício Prestação ContinuadaNúmero do benefício (NB): 533.810.504-3Data de início do benefício (DIB): 09/01/2009Valor do benefício Um salário mínimo mensalSentença sujeita ao reexame.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003615-91.2014.403.6109 - ANDRE FERNANDES DA SILVA(SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)
S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário ajuizada por André Fernandes da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como indenização pelos danos morais sofridos em virtude da cobrança de valores relativos a contrato de Construcard já devidamente quitado e da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls. 02/11).Aduz ter recebido um boleto no valor de R\$ 1.869,49 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) para quitação do contrato firmado. Feito o pagamento, porém, foi informado tratar-se apenas de uma entrada em um novo contrato para renegociação dos seus débitos.Juntou documentos (fls. 12/25).Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29).Sobreveio petição da autora informando a interposição de agravo de instrumento (fls. 36/41).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 42/56) alegando que o débito do autor perfazia o montante de R\$ 13.285,55 (treze mil, duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) sendo renegociado pelo valor de R\$ 16.024,93 (dezesesseis mil, vinte e quatro reais e noventa e três centavos) com entrada e IOF correspondentes à quantia indicada no boleto encaminhado ao autor. Aduz ter havido, na emissão do boleto, um erro por parte do SERASA ao indicar que o boleto foi emitido para pagamento parcelado e, portanto, o valor do documento corresponde à entrada da renegociação proposta pelo SERASA; porém, no campo instruções, de responsabilidade do cedente, consta que o pagamento desse boleto representa a liquidação à VISTA do seu contrato.. Afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inexistência de danos indenizáveis. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 83/87).Intimada a especificar provas, a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 82); e o autor requereu a oitiva do representante da ré (fl. 88).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, indefiro a produção de prova oral pretendida pelo autor.O depoimento de qualquer representante da Caixa Econômica Federal não auxiliará na elucidação dos fatos, pois a matéria exige

prova apenas documental. A teor do disposto no artigo 3o, 2o, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3o, 2o, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula n.º 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Compulsando os autos verifico ter o autor firmado um contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos com a ré no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) a ser amortizado no prazo de 57 (cinquenta e sete) meses em janeiro de 2012 (fls. 15/16) e em 10 de dezembro de 2013 já estava inadimplente. Inadimplido o contrato, foi enviada a comunicação de débito e o boleto de fl. 18 ao autor no qual consta a seguinte informação: Por solicitação da instituição credora e para sua comodidade, se estiver de acordo com o débito acima informado e desejar regularizá-lo, segue boleto para seu pagamento. Caso contrário, entre em contato com a instituição credora. O valor acima informado era de R\$ 13.315,43 (treze mil, trezentos e quinze reais e quarenta e três centavos) e o valor do boleto encaminhado era de R\$ 1.869,49 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos). A forma como foi redigida a cobrança tornou passível a interpretação de que pago o valor de R\$ 1.869,49 (mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos) o contrato estaria quitado. Ocorre, entretanto, que o autor tendo pago algumas parcelas de um contrato que previa taxa de juros de 2,40 mais TR, em 57 meses, não poderia supor que o pagamento de apenas R\$ 1.869,49 reais iria quitar toda a dívida. Ele contraiu uma dívida e deixou de pagá-la, não sendo ilícito a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. A dívida é lícita e exigível. A par da existência da dívida subsiste a conduta ilícita da CEF de forçar o autor a fazer uma renegociação de dívida sem que este participasse ou tivesse conhecimento dos termos da negociação. Assim, deve a CEF responder por essa conduta ilícita. Pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é a Caixa Econômica Federal objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pela cobrança indevida de valores de um contrato que já havia sido quitado e também pelo ato de manutenção da inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que o ato de forçar o autor a renegociar sua dívida a sua revelia, induzindo em erro, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela confusão na renegociação/quituação do contrato, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada com parcimônia em valor condizente com a situação social e econômica do autor e a condição econômica da ré, sem que configure enriquecimento sem causa ou abuso de direito. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo.. Destarte, tenho que a CEF deve responder apenas pelo fato de ter forçado o autor a renegociar a dívida de forma unilateral e portanto, ilícita, porque o nome do autor foi incluído no cadastro de inadimplentes de forma lícita, pois deixou de pagar as parcelas de contrato firmado com a CEF plenamente válido, e, portanto tenho como suficiente a fixação do danos moral no valor de duas vezes o valor da parcela paga, no total de R\$ 3.738,98 reais. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR A CEF a indenizar o autor por danos morais no valor de R\$ 3.738,98 reais, observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF n.º 134/2010 com redação dada pela 267/2013 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Deixo de condenar a instituição financeira em danos morais em razão da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004412-67.2014.403.6109 - LAERCIO DA SILVA (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LAÉRCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor ser portador de lombalgia crônica - CID 544 e cialgia 545, bem como escoliose de transição toraco-lombar, retrolistese grau I de L5 sobre S1,

espondilose/espondiloartrose da coluna lombo-sacra, protusão discal difusas nos níveis L1-L2 a L3-L4, protusão discal difusa no nível L4-L5, protusão discal focal L5-S1, estenose foraminal direito em L1-L2 e L2-L3 e bilateral L4-L5 e injúria do ligamento interespinhoso no nível de L3-L4, o que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos (fls. 26/107). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/129). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/136), alegando, em síntese, a ocorrência de coisa julgada e a perda da qualidade de segurado do autor. Juntou documentos (fls. 137/162). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 164/172, tendo a parte autora sobre ele se manifestado às fls. 176/180. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Aduz o INSS, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada. Afasto referida preliminar, pois da análise do laudo pericial produzido naqueles autos, o qual acompanha esta sentença, verifica-se que o perito médico afirmou não ser possível a constatação da data inicial da incapacidade, motivo pelo qual foi a data da realização do laudo fixada como seu início pelo Excelentíssimo Juiz do Juizado Especial Federal de Americana. Ocorre que acaso o autor apresente as provas necessárias da sua incapacidade, bem como da data do seu início nestes autos, devem ser elas consideradas, não havendo que se falar, assim, em coisa julgada. No mérito, controvertem os litigantes quanto à incapacidade laboral do autor. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Relewa notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado asseverou que O periciado apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para a idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causariam limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Concluiu que Não há doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Além disso, em caso de envelhecimento o benefício adequado não é nem o auxílio doença e nem a aposentadoria por invalidez. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAÉRCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0005359-24.2014.403.6109 - AUTO VIACAO BEIRA RIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de medida cautelar de exibição de documento proposta por AUTO VIAÇÃO BEIRA RIO LTDA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando o cancelamento do protesto da CDA n.º 805.140.017.5442. Citada, a União Federal contestou às fls. 39/51. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, ante a realização do pagamento do título protestado (fls. 57/58). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006042-61.2014.403.6109 - BENEDICTA DE ARRUDA PIRES(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedicta de Arruda Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando ao restabelecimento de seu benefício Renda Mensal Vitalícia e a suspensão da cobrança da quantia de R\$ 51.275,22 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Assevera que o benefício em questão foi concedido em 24/07/1985, sob n. 30/077.109.009-9. No dia 30 de novembro de 1992, começou a receber pensão por morte juntamente com a renda mensal vitalícia. Destaca que recebeu o benefício assistencial por mais de vinte e oito anos ininterruptamente. De forma arbitrária e ilegal, o réu cassou este benefício no dia 20 de fevereiro de 2014, fundamentando sua decisão na acumulação indevida de benefícios. Ademais, o réu realiza a cobrança, na esfera administrativa da importância de R\$ 51.275,22 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) dos valores recebidos indevidamente com a cumulação. Alega que o artigo 124 da Lei 8212/1991 não proíbe a acumulação do benefício de Renda Mensal Vitalícia com a pensão por morte. Sustenta que o benefício de Renda Mensal Vitalícia é personalíssimo e, por essa razão, só cessa com a morte. Por fim, destaca que não pode ser cessado administrativamente o benefício em razão da decadência do direito de anular atos administrativos, que decorram efeitos favoráveis para seus beneficiários, nos termos do artigo 103-A da Lei 8.212/1991. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/27). Foi proferida decisão antecipatória dos efeitos da tutela determinando o imediato restabelecimento do amparo assistencial sob n.

30/077.109.009-9 desde a sua cessação e a suspensão da cobrança da quantia de R\$ 51.275,22 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) na esfera administrativa (fls. 31/33). Citado, o INSS contestou alegando a possibilidade de cobrança dos valores pagos indevidamente à autora, a impossibilidade de cumulação dos benefícios de renda mensal vitalícia e pensão por morte e a inoccorrência de decadência. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 39/45). Juntou documentos (fls. 46/117). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 120/129) e a parte autora apresentou réplica (fls. 130/141). Nenhuma das partes requer a produção de provas. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A renda mensal vitalícia era prevista no artigo 1º da Lei 6.179/74 nos seguintes termos: Art 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferirem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que: I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares. De acordo, com o texto legal a cumulação não era permitida, conforme se depreende do parágrafo 1º do artigo 2º da referida lei: 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, por outro regime, salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o 3º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da Lei nº 5.890, de 8 junho de 1973. Desse modo, havia fundamento legal para autorizar o INSS a suspender o benefício em face da cumulação indevida. Contudo, a lei determina a utilização do critério decadencial para inibir a Previdência Social de rever atos administrativos após dez anos, com intuito de estabilizar e dar mais segurança às relações jurídicas. É o que dispõe o artigo 103-A da Lei 8212/1991: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Considerando que a autora começou a receber o benefício de pensão por morte juntamente com a renda mensal vitalícia em 30 de novembro de 1992 e somente em 09 de setembro de 2014 teve ciência do início do procedimento administrativo de revisão (fl. 23), conclui-se que nesta oportunidade o INSS já havia decaído do seu direito de anulação do ato concessório. Neste contexto, a autora tem direito ao restabelecimento de sua Renda Mensal Vitalícia desde sua cessação. No que diz respeito à restituição dos valores pagos à autora, melhor sorte não assiste o INSS. A jurisprudência dos tribunais pátrios há muito consagrou o entendimento de que as verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1.386012/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28.09.2011) Não há como negar o caráter alimentar da renda mensal vitalícia recebida pela Autora cumulativamente com a pensão por morte. Por outro lado, também está presente sua boa fé, vez que o próprio INSS não se atendeu para a legislação previdenciária vigente, não se podendo exigir essa diligência de pessoa simples que somente recebeu o que lhe foi deferido pela autarquia. Assim, indevida, também, a restituição pretendida pelo INSS. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora formulados em face do INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil para:a) CONDENAR o INSS a restabelecer e manter o pagamento do amparo assistencial sob n. 30/077.109.009-9 desde a sua cessação, bem como o pagamento da pensão por morte sob n. 21/055.745.952-4; eb) DETERMINAR que o INSS deixe de exigir da autora a restituição dos valores já recebidos no importe R\$ 51.275,22 (cinquenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e qualquer outro decorrente da acumulação dos benefícios. Condene o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento da advogada dativa a Dra. Márcia Rosana Rosalem de Camargo, OAB/SP 283.085, cujos honorários fixo no valor máximo da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007576-40.2014.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FERNANDO GUERRATO

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERNANDO GUERRATO, objetivando o ressarcimento de R\$ 48.399,48 (quarenta e oito mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) recebidos indevidamente pelo réu no período de 01/04/2003 a 30/04/2004, a título de benefício de pensão por morte que havia sido deferido a Maria Cassetti (fls. 02/14).Juntou documentos (fls. 15/82).É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente destaco que nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil cabe ao magistrado reconhecer de ofício a prescrição.Inicialmente destaco não desconhecer a existência de Repercussão Geral instaurada perante o Supremo Tribunal Federal discutindo a tese da imprescritibilidade ou não e, em que casos, das ações de ressarcimento de danos ao erário. Entretanto, considerando a ausência de decisão plenária acerca dessa repercussão geral e dos seus efeitos nos demais processos nos quais se discute a matéria, não há que se falar, por ora, em suspensão feito.O Constituinte originário, privilegiando a segurança jurídica e, em última instância, a dignidade da pessoa humana, estabeleceu como regra a prescribibilidade das pretensões, trazendo expressamente as suas exceções.É justamente em virtude dessa excepcionalidade que os casos de imprescritibilidade previstos na legislação pátria, inclusive na própria Carta Maior, devem ser interpretados restritivamente.Assim, da forma como foram topologicamente organizados os parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal faz-se possível a seguinte interpretação, à qual me filio: considerando que o 4º do referido dispositivo estabelece sanções por atos de improbidade administrativa e que o 5º, na sequência, trata dos ilícitos praticados por quaisquer agentes que causem prejuízo ao erário, entende-se que o 5º está, em certa medida, subordinado à disposição do parágrafo anterior. Portanto, a exceção prevista no final do 5º, que trata exatamente da imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, aplica-se, tão somente, à hipótese de improbidade administrativa tratada no parágrafo anterior e não a toda e qualquer pretensão objetivando o ressarcimento de danos ao erário. Assim, está afastada a imprescritibilidade para casos como o dos autos.Ademais, a presente ação não se amolda ao artigo 37, 5º, da Constituição Federal, uma vez que aquele se refere apenas ao direito da Administração Pública obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não, o que não é o caso dos autos. Portanto, novamente, não há que se falar em imprescritibilidade da pretensão reparatória.Estabelecida essa premissa, passo à análise acerca da ocorrência ou não da prescrição.O Decreto nº 20.910/1932 prevê que os particulares tem o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança de seus créditos em face da Fazenda Pública. Portanto, em respeito ao princípio da isonomia, o INSS tem também esse prazo para o ajuizamento das ações de ressarcimento e cobrança dos seus créditos.Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. VERBAS ORIUNDAS DE DECISÃO TRABALHISTA POSTERIORMENTE RESCINDIDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99 E ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. BOA-FÉ DEMONSTRADA. CARÁTER ALIMENTAR DAS VERBAS RECEBIDAS. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES.1. O prazo decadencial de cinco anos será contado a partir da vigência da Lei nº 9.784/99, e não da edição dos atos que geraram efeitos favoráveis aos administrados, quando anteriores a ela, como é o caso dos autos.2. Como a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, foi omissa quanto aos prazos prescricionais para o Poder Público, aplica-se à hipótese, em razão do princípio da isonomia, o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.3. A adoção de medidas para cessação de pagamentos indevidos a servidores pressupõe a observância do devido processo legal, assegurando-se ao interessado direito de defesa e respeito ao contraditório, e que os valores não tenham sido recebidos de boa-fé.5. A boa-fé do servidor é patente nos casos de recebimento de verbas decorrentes de decisão judicial posteriormente desconstituída por ação rescisória. Precedentes.6. ,O eg. STJ pacificou o entendimento de que recebimentos de boa-fé não são sujeitos a ressarcimento, na forma prevista no artigo 46, da Lei nº 8.112/90.7. A Administração não pode ser compelida a devolver ao servidor os valores já descontados de sua remuneração, uma vez que tal procedimento implicaria novo pagamento indevido.8. Apelação parcialmente provida, para determinar a cessação dos descontos indevidamente efetuados, caso ainda persistam.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 30163220034013802, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, e-DJF1 21/01/2010).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - CANCELAMENTO DE DÉBITO COBRADO PELO INSS - PRESCRIÇÃO -

DECRETO 20.910/32 - CORRE A PARTIR DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO RECEBIDA.I - Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste e. Tribunal, no que tange ao prazo prescricional para a Administração Pública efetuar a cobrança administrativa de seus créditos, deve ser aplicado o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o lapso prescricional de cinco anos, a favor, tanto da Fazenda Pública, quanto do administrado, em respeito ao princípio da isonomia. Precedentes;II - O próprio recorrente, no seu recurso, admite que a prescrição começou a correr em setembro de 2003, após o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo Autor e do restabelecimento do benefício. Como o Segurado só foi notificado para pagar os valores indevidamente recebidos em setembro de 2008, observa-se que se encontram prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, ou seja, todas as prestações recebidas pelo Autor antes de setembro de 2003;III - Agravo interno desprovido.(Tribunal Regional Federal 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Apelação/Reexame Necessário 477376, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, e-DJF2R 23/09/2010)PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910 /32 - no caso do INSS especificamente, CLPS , art. 98, e Lei 8.213 /98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica.2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916 , vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206 , 3º , IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível 301 RS 2005.71.18.000.301-1, DJE 13/12/2007)Considerando que no caso dos autos a última prestação foi recebida pelo réu em 30/04/2004; que o processo administrativo para apuração de irregularidades teve início apenas em 2011 (fl. 20), mais de cinco anos após o término da suposta ilegalidade; e que a ação judicial somente foi intentada em 2014 (fl. 02), mais de dez anos após a cessação do eventual ilícito, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal.Posto isto, ante a ocorrência da prescrição quinquenal, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do INSS, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010116-66.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005143-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI) Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Esther de Almeida Camargo Preto, alegando a impossibilidade do exercício do contraditório e a necessidade de liquidação por artigos com a apresentação de novos documentos para se proceder à execução. Aduziu, ainda, excesso na execução.A embargada, intimada, impugnou as alegações da União, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 15/38).Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.Às fls. 42/46, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os da Embargada. A União Federal não concordou com os cálculos apresentados e reiterou as alegações da sua inicial (fls. 49/50).A embargada, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 52).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.A possibilidade de elaboração dos cálculos sem a apresentação de novos documentos como requerido pela União Federal tanto é possível que foi feito pelo setor de cálculos desta Justiça Federal.Além disso, a sentença de fls. 185/188 não condicionou o recálculo do valor do imposto de renda devido pela embargada à apresentação de declarações retificadoras sendo isso, de fato, desnecessário para o cálculo do montante do indébito a ser restituído, tratando-se referida retificação de obrigação acessória a ser cumprida na esfera administrativa.No mais, o contador judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 42/46, fixando o valor da condenação em R\$ 31.006,05 (trinta e um mil e seis reais e cinco centavos), atualizado até abril de 2011.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 42/46 aos autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001068-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-43.2000.403.6109 (2000.61.09.000242-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X THEREZINHA DE JESUS GIOVANINI PREZOTTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de Therezinha de Jesus Giovanini Prezotto, alegando excesso de execução.Sustenta o embargado que não houve desconto das parcelas recebidas no auxílio-doença NB 31/515.849.637-0 no período de 15/02/2006 a 18/07/2007. Aduz, ainda, que não foram observados os índices legais de juros de mora e correção monetária previstos na tabela aprovada pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Intimada, a embargada concordou com os valores apresentados às fls. 04/07.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 04/07, fixando o principal em R\$ 50.979,29 (cinquenta mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 6.539,38 (seis mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), valores estes atualizados até agosto de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003289-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-09.2009.403.6109 (2009.61.09.001168-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SEBASTIAO SOUZA DE LIMA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Sebastião Souza da Lima, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fls. 13).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 87.423,39 (oitenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até dezembro de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Esclareço que a expedição de requisição de pagamento será feita após o trânsito em julgado desta sentença e nos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005106-36.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008767-96.2009.403.6109 (2009.61.09.008767-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA ALICE INACIO DA SILVA SCARASCATI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Alice Inácio da Silva Scarascati, alegando excesso de execução.A embargada, intimada, concordou com os valores apresentados (fls. 17).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 33.441,83 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2014.Considerando a ausência de contrariedade por parte da embargada, deixo de condená-la em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005319-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012001-52.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Rodrigues Pereira, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados (fl. 30).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 02/06, fixando o valor da condenação em R\$ 3.968,36 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), atualizados até março de 2014.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008412-62.2004.403.6109 (2004.61.09.008412-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-31.2001.403.0399 (2001.03.99.000128-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ARNALDO CELIO JOSE RODRIGUES X ORLANDO ALVES GOIS X ANTONIO STABELINE X NELSON FRANCO X LUIZ FAVORETTO X LUIZ GONZAGA GENOVES X JOSE ANTONIO DA SILVA X GETULIO GREVE X CELSO AUGUSTO X RUBENS BINATTO(Proc. ADV. JONAS PEREIRA VEIGA)

Visto em Sentença Inconformada com o valor da execução apresentado, a Caixa Econômica Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Orlando Alves Gois, Antonio Stabeline, Nelson Franco, Luiz Favoretto, Luiz Gonzaga Genoves e Getúlio Greve, alegando a impossibilidade da execução ante a não apresentação de extratos legíveis das contas vinculadas do FGTS dos exequentes. Aduziu, ainda, excesso na execução. Os embargados, intimados, impugnaram as alegações da Caixa Econômica Federal, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 16/21). Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações. Às fls. 24/63, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações. A Caixa Econômica Federal não concordando com os valores apresentados, conseguiu realizar seus próprios cálculos e apresenta-los às fls. 74/204. A contadoria do Juízo refez seus cálculos e verificou que a CEF tinha parcial razão, motivo pelo qual apresentou novos valores (fls. 207/221). A CEF, então, concordou com os cálculos da contadoria para os exequentes Antonio Stabeline, Nelson Franco, Luiz Favoretto, Getúlio Freve e Orlando Alves Gois e discordou com a apresentado para o exequente Luiz Gonzaga Genoves (fls. 250/251). Novamente os autos foram à contadoria do Juízo que confirmou os valores para o exequente Luiz Gonzaga Genoves (fls. 255/271). A CEF novamente não concordou reiterando suas afirmações anteriores (fl. 275). É relatório. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. O contador judicial é imparcial e equidistante das partes, e elaborou os cálculos nos termos da sentença proferida, motivos pelos quais acolho os seus como os cálculos corretos no presente caso. Destaco que a Caixa Econômica Federal concordou com os valores apresentados pela contadoria do Juízo relativamente aos exequentes Antonio Stabeline, Nelson Franco, Luiz Favoretto, Getúlio Freve e Orlando Alves Gois. A impugnação com relação ao exequente Luiz Gonzaga Genoves, por sua vez, é improcedente. O contador do Juízo realizou novamente os cálculos efetuando o débito questionado pela instituição financeira e encontrou o mesmo valor anteriormente apontado por ele como correto, haja vista a ausência de aplicação de uma correção posterior nos cálculos apresentados pelo banco (fls. 255/256). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do contador judicial de fls. 207/221 e 255/271, relativamente aos exequentes Orlando Alves Gois, Antonio Stabeline, Nelson Franco, Luiz Favoretto, Luiz Gonzaga Genoves e Getúlio Greve, fixando o valor da condenação em R\$ 23.353,10 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e dez centavos), atualizados até dezembro de 2007 ou R\$ 42.685,14 (quarenta e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), atualizados até dezembro de 2013. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Destaco que os presentes embargos não trataram dos exequentes Arnaldo Celio José Rodrigues, José Antonio da Silva, Celso Augusto e Rubens Binatto para os quais não houve o início da execução (fl. 264 dos autos principais) havendo, com relação a eles, pedido de apresentação dos extratos exarado à fl. 369 dos autos principais e que lá será apreciado. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 207/221 e 255/271 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004990-30.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071055-56.2000.403.0399 (2000.03.99.071055-3)) DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro opostos por Dorival Pereira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal e Ministério Público Federal. Aduz o embargante que, através de escritura pública de venda e compra lavrada em 05/10/2001, adquiriram de Vítor Luiz Candido de Souza e Rosângela Pacheco de Oliveira Cândido Souza, o imóvel objeto da matrícula nº 12.564 registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de rio Claro, pelo valor de R\$ 3.400,00 sobre o qual tem a posse desde então. Afirmo o embargante que embora tenha adquirido o imóvel, não procedeu ao registro junto à matrícula. Ocorre que quando intentou promover a venda do aludido imóvel, constatou a existência de hipoteca legal registrada na respectiva matrícula, datada de 18/12/2003, em razão de ordem judicial expedida nos autos da medida cautelar nº 2000.03.99.071055-3, que tramitou perante esta Vara. Conclui que adquiriu de boa fé o imóvel em questão, uma vez que na data da compra não existia nenhum óbice sobre ele, tendo nele exercido a posse desde então, requerendo, pois o cancelamento da hipoteca legal sobre o bem. O Ministério Público Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência dos embargos, uma vez que os embargantes não procederam ao registro da escritura de compra e venda do imóvel em questão. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 51/56). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/48, sustentando a improcedência dos embargos ao argumento de que a ação cautelar estava ajuizada desde 2000 tendo o imóvel sido adquirido apenas em 2001, motivo pelo qual o embargante tinha

condições de conhecer a possibilidade de insolvência do seu vendedor. Houve réplica (fls. 64/67). Vieram os autos conclusos. Decido. Consta dos autos, a escritura de compra e venda do imóvel urbano Lote 62, quadra B, do Loteamento Nova Veneza, situado em Rio Claro/SP, datada de 05/10/2001 (fls. 17/18). Contudo referido ato não foi levado a registro na matrícula do imóvel. O compromisso de compra e venda é um contrato, através do qual o compromissário-vendedor se obriga a vender ao compromissário comprador determinado imóvel, outorgando-lhe escritura definitiva, após o adimplemento do preço avençado. Em nosso Código Civil, é previsto o registro dos títulos translativos de propriedade imóvel por ato inter vivos, como forma a transferir o domínio dos bens. Contudo, a jurisprudência vem conferindo interpretação finalística à lei de Registros Públicos, a teor da súmula 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro. Comprova, ainda, a posse do imóvel pelo embargante, o recolhimento do ITBI para a Prefeitura Municipal de Rio Claro (fl. 19). Por outro lado, a inscrição de hipoteca legal no imóvel em litígio foi deferida nos autos nº 2000.03.99.071055-3 por medida liminar proferida no dia 23/07/2003 e confirmada em sentença publicada no dia 26/10/2007, tornando definitiva a hipoteca legal. Assim, restou demonstrado nos autos que, a venda do imóvel, ainda que sem registro, foi realizada antes da inscrição da hipoteca legal. Ora, não se pode exigir de terceiros adquirentes a ciência da existência de processos criminais, que possam impor alguma constrição a imóveis pertencentes ao vendedor, mormente por não serem muito comuns. Cotidianamente, o que ocorre é a pesquisa de alguma demanda civil pendente contra o vendedor, capaz de reduzi-lo à insolvência. Por tais motivos, deve ser preservado o direito do terceiro de boa-fé. Ao tratar do princípio da boa-fé e da probidade, Carlos Roberto Gonçalves, ao se reportar ao art. 422 do Código Civil, (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, Volume III: Contratos e Atos Unilaterais. 5. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, p. 33, 2008) dispõe que: O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato. Guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Recomenda ao juiz que presuma a boa-fé, devendo a má-fé, ao contrário, ser provada por quem a alega. Deve este, ao julgar demanda na qual se discuta a relação contratual, dar por pressuposta a boa-fé objetiva, que impõe ao contratante um padrão de conduta, de agir com retidão, ou seja, com probidade, honestidade e lealdade, nos moldes do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. No que concerne às alegações do Ministério Público Federal de que o embargante não firmou compromisso de compra e venda, que é direito real e, portanto, ensejaria a aplicação da Súmula supra mencionada, mas sim efetuou diretamente a compra e venda, que é direito pessoal e não permitiria a subsunção à súmula, rejeito-as. Em que pese a distinção técnica envolvida no caso, a Súmula pretendeu proteger aquele que de boa-fé adquire um imóvel e não leva esse ato a registro. O compromisso de compra e venda é o menos e, muitas vezes, não se faz presente nas negociações. Já a escritura de compra e venda é o mais e, obrigatoriamente existirá nesse tipo de negócio com imóveis. Assim, não há sentido em conferir a proteção àquele que firma compromisso de compra e venda e não conferi-la ao que lavra a correspondente escritura que, além de tudo, tem nela embutida a fé-pública do tabelião. Finalmente, apesar da procedência do pedido, no que concerne aos honorários sucumbenciais, considerando que o embargante deu causa à necessidade de ajuizamento desta ação, entendo não serem eles devidos pelos sucumbentes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros. 2. O princípio da causalidade impõe interpretação eqüitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 439573, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 29/09/2003) Do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC) e determino a desconstituição da hipoteca legal efetuada nos autos do processo nº 2000.03.99.071055-3, cujo objeto é: terreno nº 62, da quadra B do loteamento Nova Veneza, situado em Rio Claro/SP, devidamente matriculado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro (SP), matrícula nº 12.564. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra exarada. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105421-22.1995.403.6109 (95.1105421-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANA APARECIDA PEDROZO ZANCOPE X ALCY TRAVENSOLO ZANCOPE

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000498-73.2006.403.6109 (2006.61.09.000498-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANDRE APARECIDO GARCIA

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação monitória convertida em execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ APARECIDO GARCIA objetivando o pagamento de R\$ 6.028,90 (seis mil e vinte e oito reais e noventa centavos), referente a um Contrato de Abertura de Crédito Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3966.160.0000129-48.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse no prosseguimento do feito. (fl. 87).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve a apresentação de defesa pelo executado. Custas na forma da lei.

0004056-48.2009.403.6109 (2009.61.09.004056-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MOBILIART MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA ME X SINVAL JOSE DOS SANTOS(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) X ANESIA AUGUSTA BERNARDES DOS SANTOS

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOBILART MÓVEIS PERSONALIZADOS LTDA ME, SINVAL JOSÉ DOS SANTOS e ANÉSIA AUGUSTA BERNARDES DOS SANTOS objetivando o pagamento de R\$ 15.252,87 (quinze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) referente a um contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, ante a não localização de bens passíveis de constrição e o custo do prosseguimento da demanda (fls. 84).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação e substituição deles por cópia simples, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários ante a ausência de contestação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007728-59.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ESEQUIEL MENEGUSSE

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009319-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS RENAN MAGALHAES DOS SANTOS

Às 13:30h do dia 28/11/2014, nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Mário Dedini n. 234, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Márcio Donizetti Pereira Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Eurico Zecchin Maiolino, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. A parte requerida, instada, declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência.Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 3296.260.0000229-21, operação n. 260, é de R\$ 25.472,34. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber à vista o valor de R\$ 4.830,00 (quatro mil oitocentos e trinta reais), incluídos custas e honorários advocatícios, até 29/12/2014, devendo o pagamento acordado ser efetivado na agência São Vito (3296), situada à Av. Paschoal Ardito, nº 758, no município de Americana/SP. A parte requerida aceita a proposta

da CEF e compromete-se a pagar a dívida, de uma só vez, até 29/12/2014, na agência supracitada, devendo comparecer para lavratura do contrato de liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois desses termos, passou o Sr Conciliador/Secretário à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz Federal designado para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, _____, Luciano Gomes Romeiro, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 6819, nomeado Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

0009505-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAPOKER DO BRASIL EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA X MARIA CLAUDIA MACHADO SILVEIRA X ANTONIO SILVEIRA JUNIOR

Trata-se de ação de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de R\$ 77.141,87 (setenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos), referentes aos contratos particulares de consolidação confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que após o ajuizamento da ação, os executados pagaram a dívida que lastreava o pedido, motivo pelo qual pleiteou a desistência da ação (fl. 98). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569 cc. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 43, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003425-31.2014.403.6109 - JOSE BATISTA FERNANDES FILHO(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por JOSÉ BATISTA FERNANDES FILHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ-SP, objetivando a concessão de liminar para determinar a revisão do ato que modificou a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em apertada síntese, que se encontra aposentado por tempo de contribuição em razão de pedido administrativo postulado em 31/08/1998, sob n. 42/108.207.372-2, o qual teve sua concessão efetivada por ordem judicial em 24/01/2005. Assevera que transitada em julgado a sentença que determinou a concessão do benefício, foram apresentados pelo impetrante os cálculos de liquidação de sentença, cujos valores foram devidamente analisados pelo INSS, que inclusive manifestou sua concordância. Alega que em 24/10/2011 o Chefe da Agência do INSS de Tietê revisou o seu benefício, diminuindo sua renda mensal inicial e determinou o pagamento de débito no importe de R\$ 56.411,30 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e trinta centavos), sob o fundamento de que o benefício foi pago a maior. Juntou documentos (fls. 09/238). Notificada, a autoridade coatora prestou informações aduzindo que de fato o benefício foi concedido por decisão judicial. Entretanto, o INSS o implantou de maneira equivocada, com renda mensal inicial superior à efetivamente devida (fls. 254/255). Juntou documentos (fls. 256/338). Citado, o INSS contestou aduzindo que o valor do benefício foi adequado ao que determinado pela decisão judicial e, por isso, houve a redução. Alegou, ainda, a necessidade de restituição dos valores indevidamente recebidos (fls. 343/344). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 346/348). Após, vieram os autos

conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O benefício foi concedido em 24/01/2005 com renda mensal inicial de R\$ 1.017,46 (mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos) fl. 23.Com o advento da lei 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A a lei 8213/91, fixou-se o prazo de dez anos para o INSS rever seus atos de que decorrem efeitos favoráveis a seus beneficiários. Desse modo, considerando que o benefício foi concedido em 24/01/2005 e o procedimento de revisão concluído em 24/10/2011, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever seu ato.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a.Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.(Processo REsp 1114938 / AL RECURSO ESPECIAL 2009/0000240-5 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão JulgadorS3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010)Lado outro, cumpre observar que a sentença judicial ao conceder a aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de período especial, não especificou os cálculos da renda mensal iniciais fls. 138/141. Destaque-se ainda que na fase de liquidação de sentença foram apresentados os cálculos pelo impetrante (fls. 177/182), os quais foram aceitos pelo INSS fl.192 e devidamente homologados fl. 193, contudo os cálculos apresentados não se referem a parâmetros estabelecidos na sentença, de modo que não se pode afirmar que houve ofensa à coisa julgada. A respeito do tema, o seguinte julgado:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO EX-OFFÍCIO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE POR NÃO ESTAREM DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO NÃO EXPEDIDO. VERBA PÚBLICA. NÃO FAZ COISA JULGADA A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ERRO MATERIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJRJ Processo AI 52546 RN 2008005254-6. Relator Juiz Nilson Cavalcanti Data 12/08/2008, 2ª Câmara Cível) Ademais, compulsando os autos constato não ser possível verificar quais os períodos reconhecidos inicialmente pelo INSS e que foram supostamente excluídos da contagem de tempo de contribuição do autor fazendo alterar a sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, como elaborar uma tabela de tempo de contribuição para aferir a veracidade/legalidade das informações prestadas pelas partes.Finalmente, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, não tendo havido violação à coisa julgada, em princípio, é legal e legítima a conduta do INSS de revisar o benefício do autor. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004402-23.2014.403.6109 - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado por AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/43.O pedido liminar foi apreciado às fls. 48/49.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/61, alegando ser parte ilegítima para figurar no feito, uma vez que não tem competência legal para fiscalizar, lançar ou inscrever os respectivos débitos em Dívida Ativa da União.O

Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 65/67. O impetrante indicou nova autoridade coatora fl. 69. A União Federal manifestou-se pela impossibilidade de aditamento após a prestação das informações pela autoridade coatora, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil e no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 71/80). É a síntese do necessário. Decido. Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece: Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. (...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). Grifei. Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente fiscal que tenha competência para fiscalizar, lançar ou inscrever os respectivos débitos em Dívida Ativa da União, não sendo a Receita Federal do Brasil parte legítima para figurar no feito. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL E DO SUPERINTENDENTE DA CEF. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FGTS. ART. 2º, PARÁGRAFO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SUJEIÇÃO AO ART. 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SE TRATAR DE ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONTRIBUIÇÕES EXIGÍVEIS APENAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, A PARTIR DE 1º JANEIRO DE 2002 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2006. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. SUSPENSÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO, EX TUNC E ATÉ FINAL JULGAMENTO, DA EXPRESSÃO PRODUZINDO EFEITOS DO CAPUT DO ART. 14, ASSIM COMO OS INCISOS I E II, TODOS DA LC Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2001. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Delegado Regional do Trabalho e Emprego é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. É que, nos termos do art. 6º, do Decreto 3914/2001, cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. 2. Na esteira do entendimento perfilhado pelo STJ, o Superintendente da Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva ad causam, por ser a CEF apenas órgão arrecadador da exação. 3. A LC nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF pacificou a questão, deferindo parcialmente a liminar para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, parágrafo 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (excerto do voto do Ministro Relator da ADI nº 2556/DF). 6. Na esteira da decisão do Pretório Excelso, as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, apenas podem ser exigidas no exercício financeiro seguinte ao que tenha sido publicada a lei que as instituiu, em observância ao princípio da anterioridade consignado no art. 150, III, b, da CF/88, ou seja, a partir de janeiro de 2002. 7. É cediço que o mandado de segurança não é servil para atender à restituição pretendida, pois não se presta à cobrança de valores indevidamente recolhidos, não alcançando efeitos financeiros pretéritos. Referido posicionamento já havia sido objeto das súmulas de nº 269 e 271 do Supremo Tribunal de Federal. Ilação corroborada por precedente do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da impetrante improvida. (Processo AMS 200680000072985 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101102 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte

DJ - Data:14/05/2008 - Página:303 - Nº:91 Decisão UNÂNIME)Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido.(STJ, ROMS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005). Grifei.PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004). Grifei.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas pela impetrante.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004988-60.2014.403.6109 - ALESSANDRA JUNIA SABINO DA SILVA(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Alessandra Júnia Sabino da Silva, Joane Maria da Silva e Juliane Junia da Silva objetivam a concessão de auxílio-reclusão em decorrência da prisão, respectivamente, de seu marido e pai, Juliano Soares da Silva, em 18/07/2013 (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 11/36).O pedido liminar foi indeferido (fls. 44/45).Notificada, a autoridade coatora informou o indeferimento do benefício na via administrativa ante a constatação de que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao limite estabelecido pela Portaria Ministerial vigente (fl. 51).As impetrantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 52/64.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 65).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 68/72, pugnando pela improcedência dos pedidos, pois não preenchidos os requisitos legais.Juntou documentos (fls. 73/77).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 80/83).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO auxílio reclusão é benefício destinado aos dependentes do segurado que deixa de auferir renda em razão do recolhimento à prisão. As regras básicas do benefício estão delineadas no art. 80 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 201 ganhou nova redação, que estabelece que o auxílio-reclusão, assim como o salário-família, será destinado para os dependentes dos segurados de baixa renda. Outrossim, o art. 13 da EC nº 20/98 estabeleceu que Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Atualmente, o valor da renda bruta mensal que garante o acesso ao auxílio reclusão é de R\$ 1.089,72 (Portaria Interministerial MPS/MF Nº 13, de 09 de janeiro de 2015).A partir da publicação da EC nº 20/98 iniciou-se a discussão acerca do destinatário do conceito de baixa renda, vale dizer, se o segurado ou seus dependentes.O Supremo Tribunal Federal, porém, no julgamento do Recurso Extraordinário 587365 consolidou o entendimento de que a renda a ser considerada não é a dos dependentes, mas sim a do segurado recluso:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 587.365, Relator Ministro Ricardo Lewandowski,

25/03/2009)A concessão do auxílio reclusão depende, portanto, da comprovação da condição de dependentes dos requerentes, ostentar, o segregado no momento de sua prisão, a condição de segurado e seu enquadramento como baixa renda.Regulamentando o benefício, dispõem ainda os artigos 116 e 117 do Decreto 3048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente. 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica. 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea o do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente. 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.Ressalte-se que, o auxílio-reclusão admite o rateio entre os diversos beneficiários e a ulterior habilitação de dependentes, conforme preceitua o artigo 76 e 77 da Lei nº 8.213/91: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.Tais dispositivos, atinentes ao benefício da pensão por morte, são aplicáveis ao auxílio-reclusão por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, as requerentes comprovaram a condição de dependentes, conforme se depreende da certidão de casamento de fl. 19 e das certidões de nascimento de fls. 27 e 29, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, por serem esposa e filhas do recluso.Quanto ao requisito da qualidade de segurado, também reputo preenchido, uma vez que o último vínculo empregatício do marido e pai das autoras encerrou-se em 07/2013, conforme tela do CNIS que acompanha esta sentença e o encarceramento ocorreu em 18/07/2013 (fl. 21).No tocante à baixa renda, porém, não reputo preenchido o requisito.Conforme se verifica da declaração de fl. 20 e também do CNIS de fl. 74 o último salário de contribuição do segurado foi de R\$ 1.186,61 (mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), valor superior, portanto ao limite estabelecido pela Portaria MPS nº 15/2013, que fixou o teto em R\$ 971,78, para o período (em julho de 2013 a remuneração do segurado era de R\$ 1.186,61 - fls. 20 e 74).Não cumpridos os requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO diante do exposto, considerando que o último salário de contribuição do segurado era superior ao limite estabelecido por Portaria Interministerial 15/2013, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Sem condenação em honorários a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0005064-84.2014.403.6109 - ROBERTO NORAIR BIAGGIONE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA.1. RELATÓRIO.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por ROBERTO NORAIR BIAGGIONE, qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 09/10/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial, considerando os demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa.Aduz, em apertada síntese, que o INSS, não reconheceu o período de 06/03/1997 a 09/10/2013 como especial sob o argumento de que o EPI é eficaz. Juntou documentos às fls. 22/177.Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar pretendida determinando a averbação do labor especial do impetrante no período de 03/03/1997 a 31/12/2009 e a concessão da aposentadoria especial a partir da DER 04/04/2014 (fls. 181/186).O Ministério Público Federal entendeu despcienda a sua participação no feito (fls. 200/202).Notificada, a autoridade coatora prestou informações, limitando-se a descrever o que o impetrante já havia informado em sua exordial (fls. 208/212).Sobreveio contestação do INSS pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 214/223).2. FUNDAMENTAÇÃO.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º,

previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40

ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como dito no início a controvérsia diz respeito ao reconhecimento ou não da especialidade do labor exercido no período de 06/03/1997 a 09/10/2013. No período de 06/03/1997 a 09/10/2013, o Impetrante trabalhou para Goodyer do Brasil nas funções de construtor de pneus, inspetor de processos, analista de processos Jr, analista de equipamentos e analista técnico em desenvolv. Proc. Produto e esteve exposto a ruído de 86,3 a 87,9 dB no período de 06/03/1997 a 31/12/2009, razão pela qual reconheço este período como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Não reconheço o período de 01/01/2010 a 09/10/2013, pois nele o autor foi exposto a ruídos de intensidade inferior a 85 dB(A). Afasto, por fim, a alegação do INSS de que o PPP apresentado não traz o carimbo e a assinatura do representante legal da empresa, vez que ela consta do documento (fls. 146/150). De todo o exposto, considerando

os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa às fls. 92/95, conforme a tabela a seguir, conta o Impetrante com de tempo especial, de 26 anos, 01 mês e 28 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO. Posto isto, mantenho a liminar anteriormente deferida e CONCEDO EM PARTE a segurança pretendida para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que AVERBE o período de labor especial de 06/03/1997 a 31/12/2009 e CONCEDA benefício aposentadoria especial ao autor desde a DER em 04/04/2014. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: ROBERTO NORAIR BIAGGIONI Tempo de serviço especial reconhecido: 06/03/1997 a 31/12/2009 Benefício concedido: Aposentadoria especial Número do benefício a ser revisado (NB): 165.653.078-0 Data de início do benefício (DIB): 04/04/2014 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005292-59.2014.403.6109 - SILVESTRE CARLOS FORTI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Silvestre Carlos Forti opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 50/51, alegando ser ela omissa. Aduz que o pedido de revisão para o qual requer a apreciação é o protocolado em 28/03/2014 sob número 35418.000316/2014-98 e não aquele em que a sentença foi fundamentada para extinguir o processo. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença foi proferida com fulcro nos documentos e informações prestadas nos autos. Conforme se verifica do documento de fl. 42 não fazia jus o impetrante a nenhum outro recurso na esfera administrativa, motivo pelo qual não há que se falar, também, em prosseguimento do presente mandamus, cabendo ao autor, discordando da decisão administrativa final, ajuizar a ação adequada. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005924-85.2014.403.6109 - TATY DECORACOES LTDA - EPP (SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Visto em SENTENÇA. 1. RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TATY DECORAÇÕES LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias; - adicional de férias de 1/3. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. Juntou documentos (fls. 27/43). Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias (fls. 47/49). Sobrevieram informações da autoridade coatora (fls. 55/70) e agravo de instrumento da União Federal (fls. 76/84). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É

lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado).(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998)MéritoPretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - férias normais; - terço constitucional de férias; quinze primeiros dias do afastamento por motivo de doença ou acidente; e - salário maternidade, por se tratarem de verba de caráter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumprir destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. Diante disso, ostenta caráter indenizatório o adicional de um terço constitucional de férias e o afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA.I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011).III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90.V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais.VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010.VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min.

Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012.IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária.X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte.XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária.XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO).Lado outro, as férias normais o salário maternidade possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras.2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1313266, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/08/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-

maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 264207, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 13/05/2014)3. DISPOSITIVO.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, mantenho a liminar anteriormente deferida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - terço constitucional de férias; e quinze primeiros dias do afastamento por motivo de doença ou acidente por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005995-87.2014.403.6109 - RICARDO SALLER X RENE SALLER(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RICARDO SALLER, incapaz, representado por Rene Saller, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a não suspensão do benefício de pensão por morte, sob pena de causar dano irreparável, uma vez que não possui qualquer outro meio para subsistência.Aduz o impetrante que desde tenra idade demonstra problemas mentais, obrigando-o a ter acompanhamento especializado permanente.Sustenta possuir quadro de retardo mental, sendo portador de fenilcetonúria e, em decorrência dessa doença, que o torna incapaz total e permanentemente para gerir e administrar os seus bens e para todos os atos da vida civil, foi interditado judicialmente.Destaca que após o falecimento de sua mãe, passou a receber pensão por morte por força da sua incapacidade, mas no mês de maio de 2014 submeteu-se a perícia perante o INSS na qual restou concluiu-se pela inexistência de prova suficiente ou novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao benefício, razão pela qual o correspondente pagamento foi suspenso.Juntou documentos (fls. 08/35).Foi proferida decisão deferindo a liminar e determinando o restabelecimento do benefício do autor (fls. 38/39).Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.O INSS contestou aduzindo haver registros de vínculo empregatícios para o autor e que eventual incapacidade adveio posteriormente à idade de 21 (vinte e um) anos, o que lhe retira o direito à percepção do benefício decorrente da morte de sua mãe. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 49/53).Juntou documentos (fls. 54/57).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 59/62).É o relatório. Fundamento e DECIDO.As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, elencados no artigo 16 do mesmo diploma legal.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, a saber, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, e a condição de beneficiária parte autora. O óbito e a qualidade de segurada da mãe do autor estão comprovados, vez que ele já vinha recebendo regularmente a pensão decorrente do falecimento dela. Resta examinar a questão atinente à condição de dependente e, como consequência, de beneficiário, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei nº. 8.213/91.A condição de dependente de RICARDO SALLER exige a comprovação da existência de deficiência mental ou intelectual, o que restou comprovado através da perícia médica realizada perante a Justiça Estadual e que terminou por gerar a interdição do impetrante (fls. 18/19), por atestados médicos (fls. 13/14, 15/16) e pelo relatório de acompanhamento psicológico (fls. 30/31).O laudo elaborado pelo Perito Médico asseverou que o autor apresenta retardo mental moderado e fenilcetonúria e, por isso, possui dependência para atividades da vida diária e prática. Atestou, ainda, que o examinando, por sua doença, é incapaz total e permanentemente para se gerir e administrar a seus bens e para todos os atos da vida civil.De tudo exposto, forçoso ultimar pela existência da dependência econômica do autor em relação à sua genitora.Sendo assim, não resta dúvidas quanto ao requisito da dependência econômica que, segundo prevê o artigo 16, I, e 4º da Lei nº 8.231/91, deve ser presumida em relação ao filho que tenha deficiência intelectual ou mental, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470 de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Resta analisar a alegação do INSS de que a

incapacidade teria advindo ao autor após completar a maioridade para fins previdenciários. O autor nasceu em 11/06/1961 e, portanto, completou 21 anos em 11/06/1982. Entretanto, quando do falecimento da sua mãe em 04/2011, o autor já estava incapaz e legalmente interdito, posto que a sentença que determinou a medida transitou em julgado em 06/02/2007. Logo, passou a ser dela dependente economicamente e, portanto, a fazer jus à pensão decorrente da sua morte. A pensão por morte em casos como o do autor depende, para sua concessão, exclusivamente da comprovação de que a invalidez é anterior à morte do seu instituidor, pouco importando a idade do filho inválido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes. 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade como preexistente ao óbito do instituidor. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Recurso Especial 1353931, Relator Eliana Calmon, DJE 26/09/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À PENSÃO. FILHA MAIOR E INVÁLIDA. INVALIDEZ PREEXISTENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ é o de que, em se tratando de filho inválido, a concessão da pensão por morte depende apenas da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do instituidor do benefício. 2. Não se deve perder de vista, na análise de questão envolvendo o pagamento de pensão a pessoa inválida, que o objetivo de tal prestação é a proteção de quem apresenta a incapacidade; neste caso, a pensão decorre, ademais, do esforço contributivo do seu instituidor, e não propriamente de uma concessão ex gratia. 3. Agravo Regimental da UNIÃO FEDERAL desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1427186, Relator Napoleção Nunes Maia Filho, DJE 14/09/2012) Finalmente, rejeito a alegação de que os registros do CNIS em nome do autor ensejariam o afastamento do direito à percepção do benefício, pois a incapacidade considerada nesta sentença foi reconhecida com o trânsito em julgado da sentença de interdição e, portanto, é posterior aos referidos vínculos. Assim, considero demonstrados os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Posto isto, mantenho a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que a autoridade coatora restabeleça o benefício de pensão por morte do autor a partir da data da sua cessação. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: RICARDO SALLER Benefício concedido: Pensão por Morte Data de início do benefício (DIB): A data da cessação Número do Benefício: 21/146.495.959-2 Valor do benefício: A calcular Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. Vistas ao Ministério Público Federal.

0006378-65.2014.403.6109 - INES GRAPENBRAT VENZER (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INÊS GRAPENBRAT VENZER em face do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao pedido de restabelecimento do benefício número 31.539.592.762-6. Alega a impetrante que após a cessação do benefício de auxílio-doença nº 31/539.592.762-6 em 14/08/2012, entrou com recurso administrativo perante Junta de Recursos da Previdência Social protocolizado sob o número 35408.006365/2012-91. A JRPS baixou o processo em diligência em 06/03/2014 e até a data da impetração deste mandado de segurança, a APS de Piracicaba não havia cumprido as determinações para instrução do feito (fls. 02/09). Justiça gratuita deferida à fl. 23. Notificada, a autoridade coatora informou que foi atendida a diligência e o processo administrativo foi devolvido à 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social para prosseguimento (fls. 44/46). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 48/50). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo foi remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o

interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação) implica no que se denomina falta de interesse processual superveniente. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0006409-85.2014.403.6109 - BALTAZAR DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por BALTAZAR DE OLIVEIRA em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP e do próprio INSS, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu recurso administrativo protocolado sob o nº 35418.000568/2014-17. Alega o impetrante que efetuou pedido de aposentadoria de pessoa com deficiência por idade na agência do INSS, o qual foi indeferido por falta de período de carência. Inconformado, o autor recorreu à instância administrativa superior protocolizando seu recurso em 17/06/2014. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança o processo encontra-se parado na APS de Piracicaba (fls. 02/05). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Notificada, a autoridade coatora informou que no dia 19/11/2014 o impetrante viria a passar por perícia médica e avaliação social (fls. 27). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 29/31). Adveio petição do impetrado, informando que a perícia médica marcada não seria realizada (fls. 32/33). Foi deferida a liminar pleiteada para determinar que a autoridade coatora convocasse o impetrante para no prazo de 30 (trinta) dias para reavaliação recursal por parte da perícia médica e da assistência social, encaminhando, logo que cumprida a diligência, o recurso para a Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social (fls. 35/36v). Foi juntada aos autos petição da parte impetrada alegando que em cumprimento à decisão, após análise da perícia o pedido foi novamente indeferido por falta de período de carência e o processo administrativo remetido para a Junta de Recursos (fls. 47/50). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante protocolizou as suas razões de recurso em 17/06/2014 (fl. 14). Entretanto, a autoridade coatora somente após o deferimento da liminar nestes autos deu andamento ao processo administrativo (fl. 47). Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em dar andamento a um recurso apresentado há cerca de 06 (seis) meses pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para o fim de conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo do impetrante, remetendo os autos à Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que o ora determinado já foi cumprido por força da decisão concessiva da liminar, não há mais o que ser cumprido nestes autos. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.C.

0006413-25.2014.403.6109 - ORACY FRANCO JUNIOR(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ORACY FRANCO JÚNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA/SP objetivando segurança que determine a imediata solução a seu recurso administrativo nº 35418.001371/2013-14, com a regular instrução e consequente remessa do recurso protocolado ao órgão superior competente para julgamento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/26. A apreciação do pedido de liminar foi diferida até a vinda das informações (fl. 29). Notificada para prestar suas informações, a autoridade impetrada informou que a agência da previdência social enviou à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social o processo de Aposentadoria por Tempo de

Contribuição NB 42/165.653.287-2 para distribuição à Junta de Recursos (fl. 33).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 35/36.É a síntese do necessário.Decido.Conforme informado nos autos, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi analisado e encaminhado à Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social para ser distribuído à Junta de Recursos, assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, e, se cabe a outro órgão, a análise e a conclusão do pedido em sede recursal, resta por prejudicado o provimento que determine referida conclusão à autoridade indicada pelo impetrante.Com efeito, in casu, verificada que a pretensão do impetrante encontra-se satisfeita, vez que o ato impugnado não existe mais, deve-se por consequência reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.P.R.I. Dê-se vistas ao MPF.

0006484-27.2014.403.6109 - RODOLFO AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODOLFO AVELINO em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a encaminhar o processo 42/165.653.270-8 à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Alega o impetrante que efetuou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na agência do INSS em Piracicaba, que foi indeferido por falta de tempo de serviço. Inconformado, o impetrante recorreu à instância administrativa superior.Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o processo continuava parado na APS de Piracicaba, sem o devido encaminhamento à JRPS para apreciação do recurso (fls. 02/04).Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/13). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16).Notificada, a autoridade coatora informou que o processo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.653.270-8 foi enviado para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência Social para distribuição à JRPS (fl. 20). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 22/25).Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 20). Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação) implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas pelo impetrante.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

0006567-43.2014.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificados nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/81, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, referente aos serviços prestados à impetrante por cooperados intermediados por cooperativas de trabalho. Pugna, ainda, a compensação dos valores já recolhidos indevidamente

com outros tributos administrados pela Receita Federal. Aduz, em apertada síntese, que no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 595.838 o plenário deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da lei 8212/1991. Juntou documentos fls. 34/760. O pedido liminar foi apreciado às fls. 765/767. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 773/784. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal absteve-se de analisar o mérito da demanda (fls. 786/788). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Afasto também essa preliminar calcada na impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança para compensação dos valores, posto ser possível o reconhecimento judicial do direito de compensar que, posteriormente, será exercido administrativamente nos termos legais. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANDA-DO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.383/1991. I - O Mandado de Segurança é meio apto para que ao contribuinte seja assegurado o direito de fazer compensação tributária. II - A Jurisprudência da Primeira Seção uniformizou o entendimento favorável a compensação (REsp. 98.446-RS/PARGENDLER). III - O lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 150 do CTN). IV - É lícito, porém, ao contribuinte pedir ao Judiciário, declaração de que seu crédito é compensável com determinado débito tributário. (Eresp. 78.386; DJ de 07.04.1997; por mim Relatado). (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Recurso Especial 171490, Relator Humberto Gomes de Barros, DJ 13/10/1998) No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 33, inciso IV da lei 8212/1991, com redação dada pela lei 9.876/1999 encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constatou-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços. De fato, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Lado outro, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta norma ao instituir o tributo. Nesse contexto, no caso da contribuição previdenciária analisada a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço prestado pelo cooperado, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Destaque-se que apesar de estar calculada sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, que serão prestados por cooperados, o pagamento é feito diretamente à pessoa jurídica, de modo que só com a despersonalização desta é que será possível identificar as relações inter-subjetivas dos sócios. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas,

na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo Pleno do STF, em sede de repercussão geral, entendo despidendo a declaração incidental nestes autos. Posto isto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender a exigibilidade da contribuição vincenda de 15 % sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente aos que são prestados por cooperados através das cooperativas, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/1991, assegurando-lhe a compensação de todos os créditos nos últimos cinco anos anteriores ao pedido, os quais deverão ser devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006691-26.2014.403.6109 - ADIVANIL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADIVANIL APARECIDO DE OLIVEIRA em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Piracicaba - SP e do próprio INSS, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao seu requerimento de revisão de despacho. Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por cometimento de erro crasso do INSS na apreciação do pedido. Esse indeferimento motivou um pedido de revisão da decisão proferida o qual, entretanto, não foi apreciado (fls. 02/05). Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 23). Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido do autor foi apreciado e o benefício não foi concedido, vez que não atendido o tempo de contribuição necessário. Informou, ainda, que o autor já foi intimado do seu prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso (fls. 29/30). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito da demanda (fls. 32/34). Sobreveio manifestação do INSS pugnando pela extinção do feito ante o atendimento do pleito autoral. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei. Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante protocolizou seu pedido de reconsideração em 07/07/2014 (fls. 20/21). Entretanto, a autoridade coatora, somente após notificada nestes autos, deu andamento ao processo administrativo. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em dar andamento a pedido apresentado há cerca de 04 (quatro) meses pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para o fim de conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo do impetrante no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que tal providência já foi tomada na via administrativa, não há mais o que se cumprir nestes autos. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.C.

0007059-35.2014.403.6109 - MANOEL FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL FERREIRA em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP e do próprio INSS, para compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo relativo ao benefício número 42/162.894.022-8, restituindo o processo administrativo à 03ª CaJ/CRPS com as diligências devidamente cumpridas. Alega o impetrante que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, motivo pelo qual, ingressou com recurso administrativo, obtendo provimento. O INSS, porém, recorreu e a Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência em 07/07/2014. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, a APS de Piracicaba não havia promovido a devida instrução dos autos para remessa ao órgão superior. Foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 31). Notificada, a autoridade coatora informou que foram solicitados esclarecimentos à empresa emissora do PPP para o período de 04/02/1987 a 10/07/1991 e até 09/12/2014 nenhuma resposta havia retornado (fls. 37/39). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito da demanda (fls. 41/44). Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. Compulsando os autos verifico que a autoridade impetrada expediu ofício para antigo empregador do impetrante em 20/08/2014 e, quando prestou as informações em 12/12/2014 ainda não havia recebido qualquer resposta. Diante desse quadro e da inércia do antigo empregador, compete à agência do INSS reiterar o ofício anteriormente encaminhado ou intimar o próprio impetrante para que providencie as informações necessárias ao deslinde do processo administrativo e não simplesmente esperar mais de seis meses para cumprir uma diligência determinada pela sua Junta de Recursos. Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência. Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade. Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em dar andamento a um recurso apresentado há cerca de 06 (seis) meses pelo impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado. Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da máquina pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico. Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, EXTINGUO o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da inicial, para o fim de conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que dê andamento no processo administrativo do impetrante, cumprindo a diligência necessária e remetendo os autos à Junta de Recursos, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame. P.R.I.C.

0007455-12.2014.403.6109 - MARIA DOS PASSOS MUNIZ DA SILVA(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DOS PASSOS MUNIZ DA SILVA em face do Sr. Chefe da Agência do INSS em Piracicaba - SP, para compelir a autoridade impetrada a encaminhar o processo 41/166.981.663-7 à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento. Alega a impetrante que efetuou pedido de aposentadoria por idade na agência do INSS em Piracicaba, que foi indeferido por falta de período de carência. Inconformada, a impetrante recorreu à instância administrativa superior. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o processo continuava parado na APS de Piracicaba para digitalização desde 05/06/2014, sem o devido encaminhamento à JRPS para apreciação do recurso (fls. 02/05). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/11). Foi postergada a análise do pedido liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Notificada, a autoridade coatora informou que o processo de aposentadoria por idade NB 41/166.981.663-7 foi enviado para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recurso da Previdência social para distribuição à JRPS (fls. 18/19). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 22/24). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo remetido para a Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 18/19). Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e, principalmente, que

a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação) implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006924-23.2014.403.6109 - FERNANDO AKIO TUTUME DE SALLES PUCCI(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X NAO CONSTA

Visto em SENTENÇA Trata-se de Opção de Nacionalidade formulado com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Sustentando a sua pretensão o requerente alega que nasceu em Nagoya - Japão, mas sendo filho de pai e mãe brasileiros e vindo a residir no Brasil, faria jus ao reconhecimento do seu status de brasileiro nato. Inicial instruída com documentos de fls. 05/11. O Ministério Público Federal opinou às fls. 14/15, pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. Dispõe a Constituição Federal no artigo 12, sobre as situações em que o brasileiro será considerado nato: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Assim, os requisitos constitucionais para o reconhecimento da condição de brasileiro nato, são, cumulativamente: a) nascer no estrangeiro; b) possuir pai ou mãe brasileira; c) estabelecer residência no Brasil; e d) opção pela nacionalidade brasileira, requisitos estes, que foram atendidos pelo requerente conforme documentos e provas produzidas nos autos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido que consta da exordial e RECONHEÇO, nos termos do art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, como brasileiro NATO o requerente FERNANDO AKIO TUTUME DE SALLES PUCCI, filho de Valmir de Salles Pucci e Amélia Natsumi Tutume. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. São indevidos honorários advocatícios ante a inexistência de lide. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, como preceitua a Lei 6.015/73. Com o trânsito em julgado e o cumprimento das diligências acima determinadas, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103171-50.1994.403.6109 (94.1103171-4) - JURANDIR ANTONIO METZKER X JOSE FESTA COSIMO X JOSE CARLOS STEOLA X JOSE ANTONIO COGHI X JARDEL DAIR(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JURANDIR ANTONIO METZKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento (fls. 440/440v). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0003611-79.1999.403.6109 (1999.61.09.003611-3) - IVAN PUERTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X IVAN PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0000282-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000282-0) - THEREZA CORRER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X THEREZA CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Thereza Correr opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 206, alegando ser ela omissa na medida em que deixou de determinar a expedição de ofício requisitório referente aos valores devidos a títulos de honorários sucumbenciais nos autos dos embargos à execução nº 0004224-79.2011.403.6109. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença. No caso em tela, não se vislumbra a existência de nenhum desses vícios. A sentença proferida nestes autos refere-se à execução dos valores nele discutidos, inexistindo qualquer omissão nesse ponto. Eventual execução de verbas honorárias fixadas nos autos dos embargos à execução deve ser requerida naqueles autos. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034912-34.2001.403.0399 (2001.03.99.034912-5) - JOSE MANCANO SOBRINHO X ZILAH COSTA MOREIRA LIMA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE MANCANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a informação de que o autor José Mançano Sobrinho já recebeu o que lhe era devido nos autos dos processos números: 0013779-18.1995.4.01.3400 e 95.00.13851-4, ambos da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária de Brasília. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução com relação ao autor José Mançano Sobrinho, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. No mais, sobreste-se o feito com relação a autora Zilah Costa Moreira Lima até que haja informação de pagamento do ofício requisitório de fl. 443. P.R.I.

0001584-84.2003.403.6109 (2003.61.09.001584-0) - BENEDITA CAMATARI KUHN X EUCLYDES KUHN (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X BENEDITA CAMATARI KUHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo. P.R.I.

0005599-23.2004.403.0399 (2004.03.99.005599-4) - MARIA ANGELA STURION MARRANO X ANTONIO OLYMPIO MARRANO (SP025133 - MANUEL KALLAJIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA ANGELA STURION MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fundo. P.R.I.

0002214-38.2006.403.6109 (2006.61.09.002214-5) - SANDRA MARTA COSTA FERNANDES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANDRA MARTA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sandra Marta Costa Fernandes opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 269/270, alegando ser ela omissa e contraditória na medida em que julgou extinta a execução pelo pagamento, mas a autora não recebeu nada em virtude do seu falecimento. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A credora foi devidamente intimada a manifestar-se acerca da satisfação dos seus créditos e alertada de que, não havendo manifestação, a execução seria extinta (fl. 262). Entretanto, quedou-se inerte (fl. 263), somente vindo a falar após a prolação da sentença. Além disso, não consta dos autos qualquer prova efetiva do falecimento da autora e da data do óbito, o que faz presumir, por ora, que os atos praticados no processo estão válidos e regulares. No mais,

esclareço que os valores de fl. 260 estão disponíveis para levantamento pelos herdeiros que forem devidamente habilitados nestes autos. Sobre isso, menciono entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Ante todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora habilite os herdeiros da falecida apresentando procuração e documentos pessoais. Com a promoção da habilitação, dê-se vista ao INSS para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Finalmente, nos termos do art. 49 da Resolução nº 168/2011, expeça-se ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que converta em depósito judicial, indisponível à ordem deste Juízo, até ulterior deliberação, os valores da(s) conta(s) abaixo descrita(s): CONTA BENEFICIÁRIO 1181005508588641 Sandra Marta Costa Fernandes Cumprase. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007643-15.2008.403.6109 (2008.61.09.007643-6) - JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE MIGUEL GOMES GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0009616-05.2008.403.6109 (2008.61.09.009616-2) - MARIA OLINDA DE TOLEDO (SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA OLINDA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0011988-24.2008.403.6109 (2008.61.09.011988-5) - MARCO ANTONIO MARIO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARCO ANTONIO MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102065-19.1995.403.6109 (95.1102065-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Alimentação e Afins de Limeira, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e extratos na petição de fls. 291/303. Verifico que houve concordância tácita com os valores depositados pela ré em suas contas vinculadas. Quanto aos autores Arlindo José Lopes e Armando Ferro também foi comprovado o pagamento fls. 383/385. Portanto, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000500-14.2000.403.0399 (2000.03.99.000500-6) - SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEONICE BISPO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANFILOFIO VIEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLOVIRAL APARECIDO VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento dos honorários e a informação de que inexistem valores a serem creditados nas contas dos autores, vez que já foram anteriormente recebidos.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se a Secretaria alvará de levantamento do valor depositado à fl. 413.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007469-11.2005.403.6109 (2005.61.09.007469-4) - GILMAR PEREIRA SANTOS(SP282188 - MAURO RENATO MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X GILMAR PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SentençaTrata-se de execução promovida por GILMAR PEREIRA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução e realizou o depósito do valor integral pretendido pelo autor (fls. 193/197). A Caixa Econômica Federal aduziu, ainda, ser indevida a multa de 10% prevista no art. 475-J, CPC. A parte exeqüente manifestou-se às fls. 199/201, refutando as afirmações da Caixa Econômica Federal, pleiteando, apenas, a liberação para levantamento do valor incontroverso, devidamente atualizado.É relatório.DECIDO.Conforme jurisprudência pacificada nos nossos Tribunais, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos valores somente começa a correr a partir da intimação do executado para pagamento do débito.Considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores assim que intimada a pagar (fl. 197), não há que se falar em mora a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.No mais, ante a divergência nos cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do juízo que encontrou valores diferentes dos apontados por ambas as partes.Considerando que o contador judicial é imparcial, equidistante das partes e elaborou os cálculos conforme r. sentença de fls. 179/182 acolho-os como corretos. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos realizados pela contadoria do juízo, fixando assim o valor da condenação em R\$ 9.253,89 (nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 9.253,89 (nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 09/2013, emitindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor o restante do montante depositado à fl. 197 referente ao excesso de execução.Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002273-89.2007.403.6109 (2007.61.09.002273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELIEZER GUSMAO X IVANA APARECIDA CHAGAS DA SILVA GUSMAO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIEZER GUSMÃO e IVANA APARECIDA CHAGAS DA SILVA GUSMÃO objetivando o recebimento de R\$ 21.715,49 (vinte e um mil, setecentos e quinze reais e quarenta e nove centavos), referente a um Contrato de Crédito Rotativo, e a um Contrato de adesão ao Crédito Direito Caixa. Uma vez que não foram localizados bens, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação. (fls. 141).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

0010964-92.2007.403.6109 (2007.61.09.010964-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CAROLINA ANDOLPHO X JOSE AUGUSTO ANDOLPHO X SONIA MARIA FONTANA ANDOLPHO(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL E SP263164 - MATHEUS BARRETA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA ANDOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO ANDOLPHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FONTANA ANDOLPHO

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o feito quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida.No caso dos autos, houve o adimplemento integral do débito na via administrativa.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001360-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001360-8) - FERNANDO DE MUNNO JUNIOR(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE MUNNO JUNIOR

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se a Secretaria o necessário para o levantamento do valor do depósito de fl. 212 em favor da CEF, conforme requerido à fl. 208.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0005903-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA(SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO E SP277276 - LUIS EDUARDO ZOVICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MOREIRA BIZZARO TEIXEIRA

Às 14h30min do dia 28/11/2014, nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita Av. Mário Dedini n. 234, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Rodrigo Teixeira Mendes Vieira, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Eurico Zechin Maiolino, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e seu preposto, bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a), a despeito da regular intimação deste. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF apresenta a seguinte proposta para realização do acordo referente ao contrato n. 000341001000014497, operação n. 001: para liquidação do financiamento, a CEF propõe-se a receber o valor de R\$ 4.610,00, à vista, incluídos custas e honorários, até 29.12.2014; A parte requerida aceita a proposta da CEF e compromete-se a pagar o referido valor, na provável data de 19.12.2014, porém, não sendo possível comparecer nessa data, compromete-se a pagar até a data limite acordada. O pagamento ora acordado será efetivado na agência 0341, situada na cidade de Rio Claro-SP. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pela parte requerida, do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Anota a CEF que serão mantidas as garantias do contrato original e que, como condição para a formalização do acordo, a parte requerida desiste de qualquer ação movida contra a CEF, referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará execução do contrato nos termos originalmente cobrados em decorrência do contrato de empréstimo em questão, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a) passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente

esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Rodrigo Teixeira Mendes Vieira, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 7.492, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo

0001046-93.2009.403.6109 (2009.61.09.001046-6) - JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 131.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004153-14.2010.403.6109 - DELCI MARTINS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DELCI MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora dos valores depositados à fl. 116, conforme requerido à fl. 129.Com a informação do pagamento, archive-se o feito, com baixa-findo.Destaque-se, por fim, que o levantamento dos valores creditados na respectiva conta do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo autor junto à Caixa Econômica Federal.P.R.I.

0008402-71.2011.403.6109 - ODACI LEITE RABELO(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP111876 - SERGIO TATAREN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ODACI LEITE RABELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por ODACI LEITE RABELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Com a publicação da sentença condenatória, a Caixa Econômica Federal espontaneamente promoveu o depósito de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) e juntou telas relativas ao cadastro de inadimplentes (fls. 102/106).O autor não concordou com os valores depositados pleiteando a aplicação da correção monetária e juros devidos, além da execução da multa pela ausência de retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes (fls. 110/112).Intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação e realizou o depósito da diferença às fls. 116/123. Aduziu ser indevida correção monetária, já que o depósito foi realizado menos de 05 (cinco) dias após a publicação da sentença condenatória; concordou com o pleito relativamente aos juros; e informou que a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes foi feita no prazo concedido pela r. sentença transitada em julgado.A parte exequente manifestou-se à fl. 136/138, concordando com as afirmações da Caixa Econômica Federal, pleiteando, apenas, a incidência da multa de 10% (dez) por cento ante o depósito dos valores relativos aos juros em prazo superior a 15 (quinze) dias da intimação da execução.É relatório.DECIDO.A questão da multa diária relativa à não exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes restou solucionada ante a comprovação pela Caixa Econômica Federal do cumprimento da r. sentença transitada em julgado.No que concerne à correção monetária, as partes concordaram ser ela indevida ante o pronto pagamento dos danos morais.Com relação aos juros moratórios, as partes também concordaram serem eles devidos no importe de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).Finalmente, no que diz respeito à multa de 10% (dez) por cento pelo atraso no cumprimento do julgado, reputo-a indevida.Conforme jurisprudência pacificada nos nossos Tribunais, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento dos valores somente começa a correr a partir da intimação do executado para pagamento do débito.Considerando que a Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente parte da sentença; que somente foi intimada a cumprir o restante que o autor entendia devido em 29/05/2014 (fl. 115 verso); e que, intimada, efetuou o depósito integral do que era pleiteado pelo autor nesse mesmo dia (fl. 123), não há que se falar em mora a ensejar a aplicação da multa. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para declarar indevida correção monetária, astreinte e multa de 10% e, quanto aos juros, para acolher os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal em reconhecimento à legitimidade do pleito autoral, fixando assim o

valor da condenação relativamente a eles em R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), atualizado até 29/05/2014, emitindo-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que levante em seu próprio favor o restante do montante depositado à fl. 123 referente ao excesso de execução. Com a informação do pagamento do alvará e do cumprimento do ofício, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3837

MANDADO DE SEGURANCA

0007991-23.2014.403.6109 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA NOVA ODESSA SANTA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E SUMARÉ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; - terço constitucional de férias; - afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, sob o fundamento de que são verbas indenizatórias e da contribuição de 15 % sobre faturas de serviços prestados por cooperativas, por ser desprovida de suporte constitucional, vez que a sociedade cooperativa não tem faturamento próprio, pois somente administra e repassa os valores aos próprios cooperados. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 91. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Razão assiste ao impetrante pelos fundamentos a seguir. I - Das contribuições previdenciárias sobre: afastamento por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias; terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Com efeito, tal entendimento é reiteradamente disposto pela jurisprudência, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A remuneração paga ao trabalhador nos primeiros quinze dias de afastamento em razão do auxílio-doença não configuram contraprestação de trabalho e, portanto, não tem natureza salarial, o que torna indevida a contribuição previdenciária 2- No auxílio-acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe a discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão, que se limita ao auxílio-doença. 3- Agravo improvido. (TRF3 - 2ª T. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286922. Processo: 200603001167935. UF: SP. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJU: 15/02/2008, p. 1404) Outrossim, no que tange ao adicional de 1/3 de férias, tem entendido o STF que não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Conforme julgado a seguir exposto: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE-AgR 587941 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF) Por fim, a verba aviso prévio indenizado não é considerada verba de caráter remuneratório, motivo pelo qual sobre esta verba não incide a contribuição previdenciária. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, ADICIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO

INDENIZADO - EXIGIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. 2 - Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias porque, tendo natureza salarial, integram sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91. 3 - Incabível a exigência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado em razão da sua natureza compensatória, mesmo após o advento do Decreto nº 6.727/2009, tendo em vista que não caberia ao Poder Executivo mediante mero ato normativo secundário incluir no salário de contribuição verba sem previsão legal. 4 - Apelação provida em parte. 5 - Sentença reformada parcialmente. 6 - Segurança concedida em parte. (Processo AMS 200938000273328 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000273328 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:146)II - Das contribuições previdenciárias sobre: fatura de serviços prestados por cooperativos O cerne da questão consiste em verificar se a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei 8212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do artigo 195 da Constituição Federal. Dispõe o artigo 22 inciso IV da lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Constata-se a instituição de contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O fato gerador origina-se da própria relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de serviços, não se enquadrando na hipótese do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, de modo que engloba não só os rendimentos de trabalho, os quais são repassados aos cooperados, como também outras despesas que venham a integrar o preço contratado. Depreende-se que, estabelecido o conteúdo mínimo da norma de padrão de incidência tributária no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, o legislador deve se ater aos termos desta ao instituir o tributo. Nesse contexto, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração deste serviço, de modo que ao prever hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer título, há manifesta violação ao texto constitucional. Insta salientar que o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas também incluem custos utilizados pelas cooperativas na manutenção de sua estrutura de atendimento ao conjunto de associados. Decorre daí a conclusão de que nem todos os valores cobrados são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviços. Conclui-se, assim, que houve extrapolação da base econômica delineada no artigo 195, inciso I, a da Constituição Federal, representando a contribuição instituída pela Lei 9.876/99 nova fonte de custeio, que somente poderia ter sido instituída por lei complementar. Nesse sentido o julgamento do mérito de tema com repercussão geral, no RE 595.838, em 23/04/2014, pelo Tribunal Pleno: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social - no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho -, prevista no art. 22, inciso IV da lei 8.212/1991, com a redação da dada pela Lei 9.876/1999. Discutia-se a obrigação de recolhimento da referida exação. A Corte, de início, salientou que a Lei 9876/1999 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O Tribunal aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.879/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverte os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma extrapolou a base econômica delineada no art. 195, I, a da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputa-se afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, concluiu que a contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tenha base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente pode ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF. (are 595.838/SP - Relator Min Dias Toffoli - Boletim Repercussão Geral n. 3) Posto isto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: - auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias; - terço constitucional de férias; - aviso prévio indenizado e

seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações e da contribuição de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Citem-se os litisconsórcios necessários Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para apresentarem resposta no prazo legal. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010818-66.2012.403.6112 - TERESINHA DE FATIMA SIQUEIRA LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 23/04/2015, às 16h15 horas.

0007447-60.2013.403.6112 - MARIO DE JESUS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), em data de 05/05/2015, às 16h30 horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0000234-32.2015.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. A Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo, tanto em sede liminar quanto para fins de concessão de ordem definitiva, o sobrestamento do Procedimento Administrativo Fiscal - PAF nº 15940.000293/2009-29, no qual estão sendo exigidos créditos tributários decorrentes de glosas efetivadas em vários Pedidos de Ressarcimento de Créditos relativos às contribuições devidas a título de Pis e Cofins, conforme as regras das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2002, respectivamente, tudo conforme a farta documentação juntada às fls. 31/316. Disse que lhe foram lavrados autos de infração pela RFB para a exigência de IRPJ e CSLL, como tributação reflexa, com imposição de multas agravadas e isoladas, em razão da glosa de valores de notas fiscais de determinados fornecedores considerados inidôneos, tudo por força de procedimento fiscal realizado nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos nº 10835.001183/2004-53, 10835.001182/2004-17, 10835.002182/2004-26 e 10835.002183/2004-71, relativos ao 1º e 2º trimestres de 2004, bem como naqueles de nº 10835.003027/2004-27 e 10835.000162/2005-00, concernentes ao 3º e 4º trimestres de 2004, o que resultou no PAF referenciado. Asseverou que, no que diz respeito aos Pedidos de Ressarcimento de Créditos nº 10835.003027/2004-27 e 10835.000162/2005-00, relativos ao 3º e 4º trimestres de 2004, a 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF concedeu parcial provimento aos seus recursos,

relativamente à parte das glosas. Sustentou que, em razão disso, deveria o CARF ter cancelado as autuações objeto do PAF nº 15940.000293/2009-29 ou, ao menos, determinar seu sobrestamento até o trânsito em julgado administrativo em face dos novos recursos que interpôs naquela seara. Relatou que fora intimada, em 22/09/2014, para proceder ao recolhimento das obrigações, sob pena de inscrição em DAU com a consequente execução fiscal, o que a levou a impetrar, em 17/10/2014, o Mandado de Segurança nº 0004991-06.2014.403.6112, em trâmite pela e. 5ª Vara Federal local, com o objetivo de sobrestar o PAF nº 15940.000293/2009-29 e eventuais cobranças até que houvesse decisões definitivas nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos que lhe deram origem. Afirmou que o pedido liminar foi concedido parcialmente a fim de sobrestar o referido procedimento administrativo apenas em relação aos débitos compreendidos no período entre 01/07/2004 e 31/12/2004, justamente aqueles tratados nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos nº 10835.003027/2004-27 e 10835.000162/2005-00. Sustentou, todavia, que os demais Pedidos de Ressarcimento de Créditos já apontados, de nº 10835.001183/2004-53, 10835.001182/2004-17, 10835.002182/2004-26 e 10835.002183/2004-71, relativos ao 1º e 2º trimestres de 2004, também embasam o auto de infração que deu origem ao PAF nº 15940.000293/2009-29, de modo que esses quatro Pedidos De Ressarcimento, igualmente aos dois antes referidos, ainda aguardam julgamento de recursos em instâncias administrativas, o que retiraria a exigibilidade das obrigações fiscais pretendidas. Pleiteou, com base nesse contexto, a distribuição desta impetração por dependência aos autos do Mandado de Segurança n. 0004991-06.2014.403.6112, da e. 5ª Vara Federal local, por força da conexão entre as lides, consoante preveem os arts. 103 e 253, I, do CPC, dado que o ato tido como coator provém da mesma Autoridade Administrativa, apresenta objeto e causa de pedir similares e deriva do mesmo procedimento administrativo fiscal de cobrança. Defendeu, por fim, a inexigibilidade da cobrança buscada no PAF nº 15940.000293/2009-29, relativamente à parte composta pelos Pedidos de Ressarcimento objeto desta impetração, com lastro no art. 151, III, do CTN, bem como na própria r. decisão liminar já passada no Mandado de Segurança nº 0004991-06.2014.403.6112, da e. 5ª Vara Federal. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* estaria patente por meio da formalização do PAF mencionado, como reflexo de tributação em razão de glosas efetivadas nos Pedidos de Ressarcimento de Créditos nº 10835.001183/2004-53, 10835.001182/2004-17, 10835.002182/2004-26 e 10835.002183/2004-71, ainda em contencioso administrativo, o que atrairia a incidência do art. 151, III, do CTN. Além disso, o *periculum in mora* decorreria do recebimento de carta de cobrança, em 05/01/2015, com a fixação do prazo de trinta dias para o pagamento da obrigação sob pena de deflagração da fase de execução judicial, o que é notoriamente prejudicial, mormente quando se sustenta a inexigibilidade. Requereu, ao final, a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários abarcados no PAF nº 15940.000293/2009-29, em relação ao período de apuração compreendido entre 01/01/2004 a 30/06/2004 - 1º e 2º trimestres de 2004 -, a fim de que esse procedimento administrativo fiscal seja completamente sobrestado na esfera administrativa. É o relatório. Decido. Em princípio cabe observar que esta impetração é dirigida em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP e também em face do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP, quando, a rigor, quem responde por esse último órgão é seu Procurador Seccional. Assim, retifico, de ofício, a nomenclatura da 2ª Autoridade Impetrada para que conste como PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP. Prossigo. Antes de analisar o pedido liminar especificamente, necessário se faz apreciar o pedido de distribuição por dependência, fenômeno modificador da competência deste Juízo e da própria fixação do Juiz Natural desta demanda, de acordo com a regra do art. 253, I, da codificação processual civil, o que obriga também verificar se há, de fato, caracterização de conexão. A Impetrante sustenta que este Mandado de Segurança deve ser distribuído por dependência em razão de conexão, consoante preveem os arts. 103 e 253, I, do CPC, e reunido àquele autuado sob nº 0004991-06.2014.403.6112, em trâmite pela e. 5ª Vara Federal local, no qual já há decisão liminar que lhe é favorável. Afirmo, ainda, que entre os dois processos há similitude de objeto, sendo a causa de pedir o diferencial, de modo que resta caracterizado o instituto da conexão, de acordo com os arts. 103 a 106 do CPC. De certo que a existência de decisão liminar favorável na impetração mais antiga desperta o interesse da parte, o que é natural na busca de seus interesses. Nesse contexto, aprecio a questão. O caso é de reconhecimento da existência do fenômeno sustentado. Conforme relatado, a questão jurídica discutida nesta e naquela impetração volta-se a buscar suspender a exigibilidade dos créditos tributários cobrados no PAF nº 15940.000293/2009-29, a teor do que se depreende da própria exordial e da r. decisão liminar passada naquele mandamus, aqui reproduzidas às fls. 391/404 e 408/411. Muito embora se tenha postulado o sobrestamento da integralidade do crédito exigido no PAF nº 15940.000293/2009-29, a r. decisão liminar da e. 5ª Vara Federal andou bem ao conceder parcialmente a segurança, dado que naquele feito se tratou apenas dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos nº 10835.003027/2004-27 e 10835.000162/2005-00, concernentes ao 3º e 4º trimestres de 2004. É neste ponto que surge a conexão entre as impetrações. Aqui a Impetrante aponta e comprova que outros Pedidos de Ressarcimento de Créditos deram origem ao montante total dos créditos tributários exigidos no PAF nº 15940.000293/2009-29. A exemplo daqueles que são objeto do MS cuja reunião se requer, neste o fundamento, ou causa de pedir, repousa sobre os Pedidos de Ressarcimento de Créditos nº 10835.001183/2004-53, 10835.001182/2004-17, 10835.002182/2004-26 e 10835.002183/2004-71, relativos ao 1º e 2º trimestres de 2004, em relação aos quais houve glosas pela fiscalização de determinados créditos em razão das respectivas notas fiscais ou seus correlatos

fornecedores serem considerados inidôneos, do que a Impetrante interpôs recursos administrativos em todos os procedimentos, tudo consoante os extratos de andamento processual administrativo perante o CARF, juntados às fls. 413/414, 416/417, 419 e 421/422, respectivamente. É de se notar que ainda não ocorreu o chamado trânsito em julgado administrativo em qualquer deles, hipótese que se identifica com aquela apreciada e decidida no feito nº 0004991-06.2014.403.6112, da e. 5ª Vara Federal. Além desse aspecto, resta também demonstrada a causa de pedir remota, consubstanciada pelo fato de que os Pedidos de Ressarcimento de Créditos, relativos a 2004, que sofreram fiscalização e glosas da RFB, foram todos reunidos para a formação do PAF nº 15940.000293/2009-29. Embora nesse Procedimento Administrativo Fiscal não conste, expressamente, referência aos 6 (seis) Pedidos de Ressarcimento de Créditos amplamente tratados nesta decisão, conforme se apura de algumas de suas peças copiadas às fls. 32/66, como no Termo de Verificação Fiscal e Conclusão Fiscal (fl. 49) ou nas várias planilhas constantes do Auto de Infração (fls. 33/47), em vários trechos são feitas referências às competências compreendidas de janeiro a dezembro de 2004. Também se verifica que esse mesmo PAF sofreu recursos administrativos, conforme revela a pesquisa à página do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No r. acórdão administrativo proferido naquela instância recursal, relativo a esse procedimento, da mesma forma é feita referência ao ano-calendário 2004, de modo que, embora não expressamente indicado, tudo aponta e leva a crer que esse procedimento de cobrança engloba todos os Pedidos de Ressarcimento de Créditos tratados neste feito e no Mandado de Segurança nº 0004991-06.2014.403.6112. Assim, tudo recomenda a reunião das impetrações, por meio do deslocamento de competência deste processo, principalmente para evitar o risco de eventuais decisões conflitantes tratando quase que exatamente dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, vez que a individualização fática é circunstancial. Acerca de se tratarem as lides de mandados de segurança, o procedimento não encontra obstáculo na codificação processual civil nem na respectiva lei especial de regência, tendo, inclusive, apoio da jurisprudência. Vejamos entendimento a respeito: Processo AG 201002010157038 Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJF2R Data: 06/05/2011 Página: 626/628 Decisão Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por maioria, negar provimento ao recurso, na forma do Voto do Relator. Vencido o MM. Juiz Federal Convocado Flávio Oliveira Lucas, que dava provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR. 1. Impertinente a preliminar de descumprimento pelos agravantes do disposto no art. 525, I, do CPC, sob a alegação de que deixaram de instruir a petição inicial deste agravo com cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados José de Vasconcellos e Silva e Fernando Salles Teixeira de Mello. No momento da interposição do agravo, não constava dos autos originários a procuração outorgada por José de Vasconcellos e Silva, conforme atesta a certidão do Juízo de primeiro grau. Quanto à alegada ausência da juntada de procuração em nome de Fernando Salles Teixeira de Mello, vale observar que o pedido de ingresso do mesmo no mandado de segurança n.º 2010.51.01.017585-7 foi indeferido, sendo certo que, em 17/02/2011, foi encaminhada a este Tribunal cópia da decisão proferida em 14/02/2011 pelo Juízo da 16ª Vara Federal, nos autos do mandado de segurança n.º 2010.51.01.017585-7, na qual foi reconsiderada, em parte, a decisão anteriormente proferida, e acolhido o pleito de intervenção litisconsorcial voluntária, também em relação ao postulante Fernando Salles Teixeira de Mello. Conclui-se, portanto, que, por ocasião da interposição do presente agravo de instrumento, Fernando Salles Teixeira de Mello sequer integrava a relação processual, razão pela qual não se poderia exigir da CVM a juntada da procuração por ele outorgada. 2. O art. 103 do CPC considera duas ou mais ações conexas quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Dessa forma, o elemento subjetivo (partes) não é relevante para a caracterização da conexão, mas sim os elementos objetivos da demanda acima apontados. No caso em tela, não se poderia afirmar ter ocorrido liame, a permitir a reunião das demandas, com base no objeto de ambas as ações, eis que parecem ser distintos. No mandado de segurança n.º 2010.51.01.005966-3, o pedido consiste na determinação para que o Diretor Relator profira decisão acerca do pedido de produção de provas, deferindo-o ou não. No mandado de segurança n.º 2010.51.01017585-7, originário deste recurso, os pedidos resumem-se a novos julgamentos, pelo Colegiado da CVM, relativos aos recursos sobre o pedido de produção de provas; realização de diligências necessárias à produção das provas e anulação do julgamento de mérito do PAS 06/07. Entretanto, a questão deve ser examinada com base na causa de pedir. 3. Em função da analogia com julgados do Superior Tribunal de Justiça que procuram considerar o contrato de financiamento ou de locação como causa de pedir remota, justificadora, de per si, para caracterização da conexão (STJ, CC - Conflito de Competência - 49434, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 20/02/2006, p. 200; REsp. 305835, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/11/2002, p. 245), correto afirmar que a causa remota, na espécie, seria o mesmo processo administrativo disciplinar instaurado na CVM (PAS nº 06/07), no qual se tem a presença tanto da agravante como do agravado, com discussão nos dois mandados de segurança de questões relativas à produção de prova, com eventual violação ao devido processo legal (ausência de apreciação de requerimento de provas e decisões no âmbito da CVM que teriam inviabilizado a prova de modo irregular, com restrição ao seu direito de defesa). Dessa forma, o juízo da 16ª Vara Federal teria competência por conexão com base no art. 103 do CPC, pela presença de causa remota, e pela própria conveniência de já conhecer o substrato fático que envolve o tema da prova no processo

administrativo disciplinar. 4. No caso em tela, é possível verificar risco de decisões contraditórias, ainda que limitado ao plano jurídico, haja vista o exaurimento da questão relativa à apreciação das provas no plano fático, mas que não impede, em tese, reversão no mérito, no tocante ao entendimento de que o Poder Judiciário pode determinar à Administração o exame de provas, em prazo determinado, a comprometer, mesmo que de modo tênue, o examinado a posteriori pela agravante no processo administrativo disciplinar. Há um liame entre os processos, com certo grau de prejudicialidade, apesar de reduzido em função da satisfatividade da primeira tutela judicial liminar. Consigne-se que a jurisprudência, inclusive de Tribunal Superior, tem admitido a conexão por prejudicialidade como fator de reunião de processos (RESP - Recurso Especial - 603311, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15/08/2005, p. 249; CC - Conflito de Competência - 81290, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 15/12/2008; TRF2, AG - Agravo de Instrumento - 12899, 6ª turma, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, DJU 30/09/2004, p. 153; TRF4, AC 9804064235, 1ª Turma Suplementar, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 26/10/2005, p. 544). 5. Parece recomendável que o juízo conheça das questões dos dois mandados de segurança, que estão relacionadas ao tema da produção de prova e vinculadas a um mesmo processo disciplinar instaurado perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ao invés de afrontar o princípio do juiz natural, por aparentar escolha do magistrado para apreciar a demanda subsequente, muito pelo contrário, prestigia a reunião em um juízo único que se encontra em melhores condições para resolver as questões atinentes à regularidade do processo disciplinar, com a aceitação ou não da alegação de restrição ao direito de defesa. 6. Acrescente-se que o fenômeno da conexão admite níveis de intensidade, apontando a boa doutrina que a reunião dos processos deve ser imperativa quando o liame seja de tal modo intenso que o julgamento separado levaria a um resultado contraditório que macularia a imagem da Justiça. Em outro extremo, inexistindo tal intensidade do vínculo, seria uma faculdade do magistrado determinar a reunião, atento à conveniência do julgamento conjunto diante da economia processual e da rápida solução do litígio. Dessa forma, existiriam demandas que, a despeito de o vínculo não ser de intensidade considerável, haveria justificativa para um processamento em conjunto por envolverem questões de uma mesma origem (no caso em tela, o processo administrativo disciplinar), que recomendariam a análise em conjunto. 7. Por fim, no que se refere à petição n.º 2011011959, protocolada em 22/02/2011, destaca a CVM que, na decisão ora juntada, o i. magistrado de primeiro grau implicitamente reconhece que são distintos os elementos objetivos do processo originário deste recurso e do writ, que teria suscitado a conexão/prevenção impugnada pela presente via-, razão pela qual odeve ser determinada a livre distribuição do mandado de segurança que originou este agravo de instrumento-. Ocorre que, ao contrário do alegado, o MM. Juiz a quo apenas reconheceu a inexistência de litispendência entre o mandado de segurança n.º 2010.51.01.017585-7 e o anteriormente impetrado (mandado de segurança n.º 2010.51.01.005967-5), eis que a segunda ação intentada não é idêntica a que lhe precede, não sendo desta uma mera repetição, sendo certo que a litispendência estaria configurada apenas na hipótese de triplice identidade de seus elementos: mesmas partes, pedidos e causas de pedir (art. 301, V, 3º, do CPC). Portanto, incorreta a afirmativa da CVM no sentido de que houve reconhecimento quanto à inexistência de conexão, instituto diverso. 8. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Ante o exposto, reconheço a incidência da conexão deste Mandado de Segurança com aquele ajuizado e autuado sob n.º 0004991-06.2014.403.6112, em trâmite pela e. 5ª Vara Federal local, por força da conexão entre as lides, nos termos do art. 103 do CPC, razão por que declino da competência em favor desse e. Juízo, a teor do art. 106 da mesma codificação. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi, sem preterição das formalidades de praxe, a fim de que sejam redistribuídos por dependência àquele feito, em cumprimento ao art. 253, I, do CPC. Na mesma oportunidade deve aquele Setor providenciar a anotação, nos registros da distribuição, da impetração também em face do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008481-46.2008.403.6112 (2008.61.12.008481-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SEBASTIAO
FURTADO DE CASTRO(PA018462 - EULINA MAIA RODRIGUES)

Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente e ao IIRGD, para que proceda à devida baixa em seu sistema, que o Mandado de Prisão nº 00084814620084036112-0001 foi cumprido pela Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria do Pará (fls. 348/353). Proceda-se à devida baixa do Mandado de Prisão nº 00084814620084036112-0001 no Sistema do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP (fl. 267). Considerando que o réu FRANCISCO SEBASTIÃO FURTADO DE CASTRO constituiu defensor (fls. 371), desonerou a advogada DANIELLE FERNANDA BRATFISCH, OAB/SP 323.693, do encargo anteriormente atribuído (fl. 284), e arbitrou-lhe, a título de honorários advocatícios o valor mínimo vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se-a. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação da resposta à acusação. Int.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) Acolho o parecer Ministerial da fl. 2165, adotando-o como razão de decidir e decreto a revelia do réu WAGNER PEQUENO ARRAIS (ou Wagner Pequeno de Freitas), que alterou seu endereço sem prévia comunicação ao Juízo (fls. 2133/2136). Fls. 2166/2167: Manifeste-se a defesa dos réus ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA e JULIANA PEREIRA DA SILVA sobre a não localização da testemunha JEAN MENDES DE PAULA VICTOR, fornecendo, se for o caso, o seu atual endereço, diretamente no Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, autos nº 0004704-33.2014.826.0627). Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004680-54.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Comprovado o preparo, recebo o recurso da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004639-53.2011.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001346-41.2012.403.6112 - NILSON ALVES RIBAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica o embargante intimado da juntada dos documentos de fls. 321/397 e vista pelo prazo de cinco dias.

0003923-89.2012.403.6112 - GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001365-13.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso da embargante no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, dispensando-se dos autos principais. Int.

0001722-90.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos, etc. FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., qualificado nos autos, ajuizou ação de embargos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da execução fiscal apensada, pelo acolhimento das preliminares de falta de interesse processual e cerceamento de defesa e, no mérito, pela prescrição e inocorrência de sucessão empresarial, apta a ensejar sua responsabilidade tributária. Argui, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ao argumento de que a responsabilidade tributária prevista no art. 133 do CTN é subsidiária e a devedora principal já ofereceu bens à penhora para garantia da dívida. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, porquanto não teve acesso aos elementos que constituíram o crédito em cobrança. Diz que a ausência de juntada do procedimento administrativo aos autos de cobrança acarreta cerceamento de defesa. Invoca a ocorrência da prescrição, uma vez que o redirecionamento da execução fiscal para a embargante ocorreu após o decurso de cinco anos contados da citação da devedora principal. Afirma a inexistência de aquisição do fundo de comércio da executada e, conseqüentemente, a inexistência de sucessão empresarial. Assevera que foi constituída em 01.02.2005 e apenas locou o imóvel localizado na Avenida Salim Farah Maluf, nº 780, para o desempenho de suas atividades. Diz que, por razão da localização do estabelecimento anterior, foi conferido o mesmo SIF, o qual havia sido cancelado em 2001. Assevera que o imóvel estava desocupado e teve que realizar reformas no local para o início de suas atividades. Afirma que entre o encerramento das atividades da Prudenfrigo e o início das atividades da embargante transcorreram mais de quatro anos. Diz que possui marca própria e seu nome é totalmente dissociado da executada. Pontua que as atividades empresariais não são as mesmas, pois opera também com carne suína e seus derivados, miúdos em geral, charque, embutidos e enlatados. Ressalta que a Prudenfrigo teve sua inscrição estadual bloqueada em 01.10.2002 e suas atividades foram paralisadas em dezembro de 2001, com o cancelamento do SIF em 16.07.2004. Afirma que não adquiriu o fundo de comércio da executada. Destaca que apenas locou o imóvel no qual a executada desempenhava suas atividades. Sublinha que não haveria condição lógico-jurídica-física para considerar-se a continuidade da atividade comercial exercida pela devedora principal. Ressalta, por fim, que o fato de o filho de um dos sócios da executada figurar no quadro social da embargante não atrai a responsabilidade tributária. Juntou procuração e documentos (fls. 21/190). Determinada a emenda à inicial a fl. 193, sobreveio a petição e documentos de fls. 194/202. Determinada nova emenda à inicial a fl. 204, sobreveio a petição e documentos de fls. 206/208. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo a fl. 209. Intimada, a União ofereceu impugnação a fls. 212/217. Defende a inconsistência da preliminar de falta de interesse processual, ao argumento de que os bens oferecidos na execução fiscal são insuficientes e a responsabilidade da embargante é integral e não subsidiária. Assevera a desnecessidade de juntada do processo administrativo tributário e a inexistência de cerceamento de defesa. Refuta a ocorrência da prescrição, uma vez que somente com a ciência do ato lesivo ao direito do Fisco - sucessão empresarial - teria início o prazo prescricional. Defende a inexistência de inércia pelo Fisco. Afirma ocorrência de sucessão empresarial. Diz que a embargante estabeleceu-se no mesmo endereço empresarial da executada, utilizando-se das mesmas instalações, e exerce o mesmo ramo de atividade empresarial. Ressalta que a embargada foi constituída com a participação do codevedor Mauro Martos e seu filho Sandro Santana Martos figura no quadro social da embargante. Destaca que a referida relação foi comprovada nos autos nº 0004680-54.2010.403.6112, 0004777-54.2010.403.6112 e 0004639-53.2011.403.6112. Requer, ao final, o aproveitamento da prova produzida nos autos mencionados e a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 222/239. A embargante requereu o aproveitamento de prova emprestada realizada nos autos nº 0006371-06.2010.403.6112 e, subsidiariamente, a produção de prova testemunhal (fls. 240/243). A embargada manifestou-se a fls. 253/263. Arguiu a insuficiência de penhora a obstar o prosseguimento dos embargos. Ressalta a conduta de Mauro Martos como controlador da Prudenfrigo e a colocação de interpostas pessoas - parentes - para administrar a embargante. Diz que um dos sócios da embargante é filho de Mauro Martos e outros dois são parentes de sangue de sua esposa. Destaca que o imóvel onde estava localizada a Prudenfrigo foi doado por Mauro Martos a seu filho Sandro Martos, sócio da Frigomar. Pontua os seguintes elementos para caracterizar a sucessão empresarial: a) dissolução irregular da executada; b) identidade de atividade comercial; c) surgimento da embargante após a dissolução; d) filhos do sócio da executada são sócios na empresa embargante; e) os sócios da embargante são filhos e parentes de sangue dos sócios da empresa extinta; f) a aquisição do estabelecimento da embargante foi efetuado com doação e recursos do sócio da empresa extinta. Juntou documentos (fls. 264/388). Deferida a utilização da prova emprestada requerida pelas partes e a juntada de documentos requerida pela embargada e determinada a oitiva da embargante sobre os documentos juntados (fl.

389). A embargante requereu a utilização de nova prova emprestada produzida nos autos nº 0004638-68.2011.4.03.6112, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (fls. 390/392). Manifestou-se a embargante a fls. 400/410, arguindo a ilicitude da juntada das declarações de imposto sobre a renda pela embargada. Memoriais pela embargante a fls. 413/436 e pela embargada a fls. 438/486. Certificada a insuficiência da penhora a fl. 487, a embargante foi intimada a promover o reforço a fl. 488. A fls. 489/499 manifestou-se a embargante no sentido de não possuir bens desembaraçados e livres de penhora para oferecer em reforço. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da LEF, uma vez que a prova carreada aos autos é suficiente ao deslinde da controvérsia. II Da garantia do Juízo: penhora insuficiente A certidão de fl. 487 sinaliza a insuficiência da penhora para a garantia integral do crédito em execução, sendo afirmado pela embargante que não possui bens livres e desembaraçados para reforçar a garantia do Juízo. No ponto, verifica-se que o débito alcança a cifra de R\$ 1.843.490,08, atualizado para o mês de abril de 2014, enquanto a garantia do juízo é apurada em R\$ 211.550,00, representando, aproximadamente, 11,47% ou 1/8 (um oitavo) da dívida em cobrança. Nesse passo, encontra-se sedimentado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a insuficiência (não inexistência) de penhora não autoriza a rejeição liminar dos embargos, sendo, pois, permitido seu recebimento e processamento, com a possibilidade futura de reforço no âmbito da execução. Confira-se, por todos, o seguinte precedente do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA INSUFICIENTE. RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. As recorrentes, ora agravadas, defendem claramente a possibilidade de recebimento dos embargos ante a incompleta satisfação da penhora, de modo que não há falar em ausência de coincidência temática entre as razões do recurso especial e o precedente da Primeira Seção julgado sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.127.815/SP). 2. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Precedente: Recurso Especial 1.127.815/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1229532/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) No mesmo sentido, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO NO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFORÇO DA PENHORA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Agravo de instrumento da executada em face de decisão que deixou de receber os embargos à execução fiscal porque os bens penhorados não garantem a totalidade da dívida. 2. O E. STJ decidiu em sede do RESP nº 1.127.815/SP, em 24/11/2010, Rel. Ministro Luiz Fux, feito submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, que uma vez que efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia, mediante reforço da penhora. Esse entendimento permanece atual (AgRg no AREsp 261.421/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013). 3. Agravo legal provido para afastar a suficiência da penhora como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034806-22.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE REFORÇO. RECURSO PROVIDO. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - Não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição, sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Decisão agravada reformada, a fim de que o recebimento de eventuais embargos à execução fiscal não seja condicionado à integralização da garantia. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0030130-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014) Veja-se que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido da possibilidade de recebimento e processamento dos embargos com garantia insuficiente, mas sob a condição de se permitir que o embargante, no curso do processo de embargos, possa integralizar a garantia do Juízo. Assim é porque os embargos constituem ação própria a desconstituir um título executivo (CDA) que goza de presunção de certeza e liquidez (art. 204, CTN), o que impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la. Com efeito, a norma especial prevista no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que exige a garantia do Juízo para o processamento dos embargos, se presta exatamente para distingui-lo das demais ações tributárias, que podem trazer à baila a discussão acerca da relação jurídica tributária (declaratória) e do lançamento tributário (anulatória), com efeito reflexo de influir na própria constituição do título executivo, todavia sem a necessidade de garantia do Juízo. Entretanto, quando se trata de embargos do devedor, por estes ostentarem um objeto específico, qual seja, desconstituir um título executivo, é imperioso que se satisfaça o requisito da

integral garantia do Juízo para o seu julgamento, sob pena de flagrante violação ao art. 16, 1º, da LEF. Ressalte-se que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o contribuinte pode se valer de outras vias processuais apropriadas, como a ação declaratória e a anulatória, que não exigem a garantia do Juízo, para discutir a legalidade da constituição do crédito tributário. Todavia, ao se tratar dos embargos, deve-se atribuir a esta ação a especialidade que a lei lhe confere para o ataque ao título executivo, mediante a exigência de garantia do Juízo. A propósito da singularidade do objeto dos embargos, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em v. acórdão da lavra do eminente Juiz Federal Convocado Silva Neto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA: INDEFERIMENTO - FALTA DE PROVAS - PENHORA: ALEGADO VÍCIO - TEMA DA EXECUÇÃO, NÃO DOS EMBARGOS - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. 2- Excepcionalmente tem sido admitida a figura da pessoa moral ou jurídica a desfrutar de dita figura, quando evidenciado seu quadro de mazela patrimonial, a inviabilizar seu acesso ao Judiciário, caso necessitasse atender aos imperativos de gastos com despesas processuais. 3- No âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras, sendo desconhecido seu quadro financeiro. Precedentes. 4- Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise. 5- No concernente à suscitada eiva na penhora, sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si: questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da constrição, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Precedente. 6- Destaque-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal, repise-se. 7- Permanecendo o pólo embargante no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte autora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária. 8- Improvimento ao retido agravo e à apelação. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0014633-70.2000.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2012) Frise-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça são assentes sobre a necessidade de garantia do Juízo para o julgamento dos embargos, tendo em vista a especialidade da Lei de Execuções Fiscais: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e denuncia o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a chicana forense e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a reforço de penhora tem a ver com a fase do processo de execução e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 4. Não tem propósito permitir-se que os embargos prossigam quando a caução do juízo executivo é insuficiente, sendo certo que se cuida de matéria cognoscível a todo tempo por se tratar de requisito processual de cabimento dos embargos. 5. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. Sucumbência mantida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022208-61.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial

sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida (TRF3. AC 00091519420074036120. Rel. Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro. Quarta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:19/03/2014)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECEBIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA EXECUTADA. SÚMULA VINCULANTE 28. INAPLICABILIDADE. RECURSO FAZENDÁRIO PROVIDO. 1. A apelação não é intempestiva pois a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo. A análise da pretensão de reforma não exerce influência nesse aspecto. 2. A Lei Complementar 132/2009, ao acrescentar o inciso VII ao artigo 3 da Lei 1.060/1950, estabelece expressamente que a isenção compreende os depósitos previstos para o ajuizamento de ações judiciais. Porém, a exigência de garantia da execução fiscal não se encontra sob o alcance desta norma. 3. Nos termos do parágrafo 1º, do art. 16 da Lei 6.830/1980, não são admissíveis embargos do executado antes da garantia da execução, pois ação executiva se baseia em título extrajudicial (CDA) que desfruta de presunção relativa de liquidez e certeza. Assim, em regra a interposição de embargos do devedor (ação de conhecimento incidental) deve ser precedida de garantia suficiente do montante executado, em respeito à legítima e razoável opção do legislador ao prever tal exigência no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, determinação que deve ser respeitada até porque há várias e relevantes razões fiscais e extrafiscais que justificam a imposição e cobrança de tributos. 4. A garantia para o ajuizamento de embargos do devedor na execução fiscal não afronta o princípio do contraditório ou da ampla defesa, dado ao estágio avançado na dinâmica da obrigação tributária, a tal ponto que a exigência já se encontra em fase de cobrança judicial mediante execução de título. 5. Quando muito, o que se verifica são flexibilizações da garantia integral do montante executado para a admissibilidade dos embargos do devedor. Contudo, essa flexibilização não deve ser convertida em regra geral, uma vez que o comando do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980 não abriu tal exceção expressamente, o que deve ser feito pela prudente análise jurisdicional de casos concretos. 6. Em casos excepcionais, a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida com reforço da penhora, nos termos do artigo 685 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais. Neste sentido, sempre considerando as circunstâncias do caso concreto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo o recebimento dos embargos do devedor nos casos em que a execução não está garantida integralmente, sob o fundamento de que a Lei de Execução Fiscal admite, em qualquer fase do processo, o reforço da penhora insuficiente. 7. Por sua vez, a Súmula Vinculante 28 do E.STF não autoriza a dispensa da garantia integral para a interposição de embargos do devedor na execução fiscal. Essa súmula vinculante vem na esteira de antigo e consolidado entendimento (tal como espelhado na Súmula 247 do E.TFR) que dispensa da garantia da dívida tributária para o ajuizamento de ações de conhecimento tais como ações anulatórias e mandados de segurança. Uma leitura dos precedentes judiciais e da ADI 1074, que deram ensejo à edição da Súmula Vinculante 28, nota-se que esse foi o propósito do E.STF ao afirmar esse verbete de orientação das decisões judiciais. Por isso, a força obrigatória da Súmula Vinculante 28 do E.STF não pode ser emprestada para dispensar o depósito como condição do ajuizamento dos embargos do devedor no âmbito executivo fiscal, especialmente por conta da natureza do feito executivo lastreado na presunção relativa de veracidade e de validade da imposição executada, ainda escorada na liquidez e certeza do montante consolidado no título executivo. 8. Ademais, as discussões a propósito dos embargos do devedor na execução fiscal geralmente giram em torno da suspensão ou não da tramitação do feito executivo ante à imposição de embargos com garantia, dada a divergência de entendimentos quanto à aplicação subsidiária do art. 739-A, do CPC, mas sempre tendo como pressuposto que os embargos foram interpostos com garantia suficiente e, em regra, integral, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, em recurso repetitivo (RESP 1272827, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.). 9. Agravo legal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00358294720104039999. Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho. Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 Data:14/02/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe

31/03/2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Sabe-se, outrossim, que o artigo 16, 1º, da LEF é expresso ao condicionar a admissibilidade dos embargos à garantia da execução, por meio de penhora. De se destacar, neste ponto, a inaplicabilidade do art. 736 do CPC ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827/PE): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. (...) 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ. REsp 1272827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Sublinhe-se, outrossim, que mesmo que se concluisse pela possibilidade de julgamento dos embargos com penhora insuficiente, esta deveria representar uma fração substancial da dívida em cobrança, não se prestando a configurar garantia idônea a penhora que sequer alcança 1/8 (um oitavo) da dívida, como na hipótese vertente, em que a penhora realizada limita-se a pouco mais de 11% (onze por cento) do valor do crédito em execução. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 3. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0012962-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA INSUFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Assim reza a Lei de execuções fiscais

em seu artigo 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora . 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] II - Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. Precedentes (STJ, Segunda Turma, REsp 80.723/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 16.06.2000, DJU 1º.08.2000, p. 218, Segunda Turma, REsp 899.457/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 07.08.2008, DJe 26.08.2008 e TRF 3ª Região, Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, AI nº 2007.03.00.034216-0, 17/03/2011, v.u.) III - Não é o caso dos autos, contudo, já que observo grande discrepância entre o valor mencionado pela agravante quanto à penhora on line efetivada, (R\$ 1.390,55) e o valor consolidado do débito, (R\$ 5.537.318,02). IV - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030802-78.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Nesse passo, há de ser adotado um critério para se considerar o valor da penhora como minimamente idôneo a garantir o Juízo. Com efeito, se existe em favor do devedor o entendimento no sentido de que o lance inferior a 50% do valor do bem penhorado é considerado vil e, portanto, inapto à aquisição do bem (STJ, AgRg no REsp 1308619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), tenho que o mesmo percentual deve ser considerado em favor do credor para o fim de se considerar como minimamente idônea a garantia do Juízo. No caso em testilha, como visto, o valor da garantia é muito inferior a tal patamar de razoabilidade (menos de 1/8 do valor da dívida). Ressalte-se, uma vez mais, que a penhora insuficiente à garantia do Juízo permite que os embargos sejam recebidos e processados, porquanto será possível, no curso do processo, o reforço à penhora. Todavia, antes do julgamento, o embargante deverá ser instado a garantir integralmente o juízo, a fim de se observar a condição de procedibilidade dos embargos, o que se verificou no presente feito, sem que o embargante reforçasse a garantia do Juízo, impondo-se, assim, a extinção do processo. Desse modo, a extinção do feito é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007998-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Ante o trânsito em julgado da sentença, abro vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, conforme determinado, após o desapensamento dos autos.

0009018-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201422-26.1996.403.6112 (96.1201422-1)) ANTONIO MENEZES(SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001746-84.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-31.2013.403.6112) ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a embargante intimada da juntada dos documentos de fls. 87/136 e vista pelo prazo de cinco dias.

0002651-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-89.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista que a petição de fls. 348/350 é uma cópia, concedo à parte embargante prazo de 5 (cinco) dias para que traga o documento original. Após, dê-se vista à embargada nos termos da determinação de fl. 347.

EXECUCAO FISCAL

1203917-43.1996.403.6112 (96.1203917-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP067788 - ELISABETE GOMES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 360: Indefiro, uma vez que a empresa encerrou suas atividades. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.Int.

1204827-36.1997.403.6112 (97.1204827-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Fl. 435: Aguarde-se em arquivo-sobrestado a notícia da efetiva consolidação do parcelamento.Int.

1200970-45.1998.403.6112 (98.1200970-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/ CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP078108 - JOSE DE ALENCAR PARRON E SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E CE016825 - CARLOS BOLIVAR PONTES PIMENTEL)

Observa-se do extrato da Junta Comercial (fl. 553) da empresa indicada à fl. 538 uma anotação de indisponibilidade de bens decorrente deste processo judicial, no qual foi expedido o ofício de n. 374/2012. Como o ofício expedido (fl. 443) determinou a anotação de indisponibilidade dos bens dos executados nesta ação judicial, em que a mencionada empresa não consta como devedora, defiro o pedido de fl. 538, devendo ser dada baixa na anotação de 05/12/2012 da Junta Comercial (fl. 553), decorrente deste processo judicial. Para tanto, expeça-se ofício à Junta Comercial. Após, retornem os autos ao arquivo.

0001821-51.1999.403.6112 (1999.61.12.001821-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO E SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Fls. 243/244: Tendo em vista a procedência dos embargos de terceiro, conforme sentença copiada às fls. 240/241, lavre-se termo de levantamento da penhora de fl. 108, oficiando-se ao CRI para averbação. Após, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Fl. 464: Considerando-se a realização da 143ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/06/2015, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/06/2015, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se os executados, a empresa na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bem penhorado, procedendo-se à intimação dos executados. Int.

0002685-21.2001.403.6112 (2001.61.12.002685-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X REAL EXTINTORES EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X ALBERTO IBRAHIN RUBENS JUNIOR X FERNANDA MORAES RUBENS BERTOLINI X ADRIANA MORAES RUBENS

Ante o certificado, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado.Int.

0003186-38.2002.403.6112 (2002.61.12.003186-1) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP060510 - HELIO

APARECIDO MENDES FURINI)

Manifeste-se o coexecutado JOÃO GRACINDO DA COSTA, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o dispositivo legal indicado na determinação de fl. 611 e sobre a petição de fls. 613/623. Após, com ou sem manifestação do coexecutado, façam-se os autos conclusos para decisão. Int.

0006213-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006213-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EDER FILITTO

Tendo em vista a procedência dos embargos de terceiro, conforme sentença copiada às fls. 122/124, lavre-se termo de levantamento da penhora de fl. 70, oficiando-se ao CRI para averbação. Após, abra-se vista à União para que requeira o que de direito em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004240-97.2006.403.6112 (2006.61.12.004240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

A coexecutada CONCEIÇÃO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA alega às fls. 83/84 que a penhora on line recaiu sobre valores de sua conta bancária utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria. Junta o documento de fl. 86. Segundo o art. 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. No documento de fl. 86, observo o apontamento de que o crédito na conta bancária de R\$ 2.260,00 corresponde aos proventos de aposentadoria da coexecutada. Não há comprovação de que o saldo já existente também decorre de proventos anteriormente depositados. Assim, estando evidenciado que a construção se deu, pelo menos em parte, sobre valores impenhoráveis, determino que a CEF seja oficiada, independentemente da oitiva da exequente, para que promova a devolução de R\$ 2.260,00 ao ativo de origem (indicado à fl. 86). Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013392-72.2006.403.6112 (2006.61.12.013392-4) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PRO ENGLISH CURSOS E LIVRARIA LTDA - ME X CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000963-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000963-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARTELLI DIESEL LTDA

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL ajuizou execução fiscal em face de MARTELLI DIESEL LTDA., objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 02/33. Após o regular processamento do feito, constatou-se que a executada teve sua falência decretada e que o respectivo feito falimentar encontra-se encerrado (fls. 128/132). Intimada, requereu a exequente a suspensão da execução, pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80. É o que basta como relatório. Decido. Tendo havido a falência da sociedade empresarial, resta configurada a ausência superveniente de interesse processual da exequente em se buscar, por meio desta execução fiscal, bens de propriedade da executada, razão pela qual o feito deve ser extinto. Não se trata, portanto, de hipótese de suspensão da execução com base no artigo 40, da Lei 6.830/80, que tem aplicação enquanto não localizado o devedor ou não encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista nos artigos 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, 124, inciso II, do CTN e 28 do Decreto n.º 4.544/02, certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses do inciso III do artigo 135 do CTN, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1654132, 0506694-65.1992.4.03.6182, QUARTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente

da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005.3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas.4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN).5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.160.981 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/03/2010) Em face do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, que delas é isenta. Sem honorários advocatícios, uma vez que a empresa executada, apesar de citada, não constituiu advogado. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011050-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011050-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE PASCOAL PIRES MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007902-30.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROCAMPO LOCACAO DE MAQUINAS S/S LTDA ME (SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER E SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER)

Recebo a apelação da executada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003555-17.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S A (SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 129/130: Nada a deferir. A uma, porque a arrematação em hasta pública é modo de aquisição originária da propriedade pelo arrematante, que torna insubsistentes os gravames anteriores e, a duas, porque já foi registrada a carta de arrematação, conforme consta da cópia da matrícula acostada à fl. 152. Levante-se a penhora levada a efeito nestes autos, sem a necessidade de ofício ao Cartório, conforme considerações anteriores. Reiterem-se, com urgência, os termos do ofício de fl. 125. Int.

0008251-96.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Trata-se de requerimento, formulado pela Fazenda Nacional (fls. 2.576/2.586), de penhora no rosto dos autos de numerário que será disposto à executada Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC no feito nº

0002858-11.2002.403.6112, ao argumento de que os artigos 11 e 15 da Lei 6.830/80 e o artigo 655 do Código de Processo Civil permitem a substituição da penhora sobre crédito em dinheiro. Instada a se manifestar, a executada discordou do pedido formulado pela União Federal, quer porque a execução está suficientemente garantida, quer porque o crédito está com sua exigibilidade suspensa diante do parcelamento que lhe foi regularmente deferido, nos termos da Lei 12.688/2012. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É de sabença primária que a moratória concedida durante a tramitação da execução fiscal consubstancia-se em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I, CTN) e, conseqüentemente, do feito executivo. Em 26/12/2012, conforme documentos de fls. 2.462/2.476 (vol. 10), a executada Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC formulou pedido de adesão ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES. O referido Programa se dá por meio da aprovação de plano de recuperação tributária e da concessão de moratória de dívidas tributárias federais, nos termos dos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, conforme previsão contida no artigo 4º da Lei 12.688/2012. Assim como na hipótese de deferimento de parcelamento tributário após o ajuizamento da execução fiscal, a moratória somente tem o condão de suspender o seu curso, não provocando sua extinção. Ainda sobre a moratória, tenho que a homologação do pedido é que suspende a exigibilidade do crédito, nos mesmos moldes do entendimento manifestado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, de que o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão (REsp n. 957.509 / RS, Primeira Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010) e não o simples pedido de parcelamento. Compulsando os autos, apesar de inexistir cópia do ato declaratório de concessão da moratória em prol da executada, as regras prescritas pelo artigo 15 e seus parágrafos, da Lei 12.688/2012, permite concluir que ao tempo do pedido de constrição judicial, formulado em 19/12/2013 (fls. 2.576/2.586), o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa (os documentos de fls. 2.462/2.476 dão conta de que a executada, Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, apresentou manifestação de inconformismo em 28/02/2013, sendo que o 4º do artigo 15 da Lei 12.688/2012 prescreve que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional terá até o último dia útil do mês subsequente à apresentação do requerimento para fundamentadamente despachar o deferimento ou indeferimento do pedido, que será automaticamente deferido, sob condição resolutiva, caso decorrido o referido prazo sem seu pronunciamento). Neste ponto, destaco que a Fazenda Nacional, conforme manifestação de fl. 2.793, expressamente afirma que o crédito fiscal em execução neste feito está parcelado. Destarte, indefiro o pedido de penhora formulado pela Fazenda Nacional. Suspendo esta execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para consolidação e pagamento do parcelamento. Aguarde-se em arquivo-sobrestado. Caberá à exequente requerer o andamento da execução, caso não consolidado os débitos discriminados no pedido de moratória ou em caso de insucesso no acordo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002298-20.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CINTIA PEREIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO)

Diante da manifestação do exequente de fl. 56, contrária à pretensão da executada de desbloqueio dos numerários existentes em sua conta bancária, indefiro o pedido de fl. 48. Lavre-se termo de penhora dos numerários bloqueados às fls. 55/56. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.

0000875-54.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATEUS MARTINS GODOI

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP ajuizou esta execução fiscal em face de MATEUS MARTINS GODOI na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03. Após a regular tramitação desta execução, o exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer a extinção desta execução (fl. 19). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Não sobrevindo recurso, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004708-51.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TOPAZIO COMERCIO E CONsertos DE JOIAS LTDA ME(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO) X TOPAZIO COMERCIO E CONsertos DE JOIAS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL
Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a parte intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do(s) seu(s) crédito(s). Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

INQUERITO POLICIAL

0005826-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALGACYR NUNES MARQUES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Vistos. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Algacyr Nunes Marques, na qual se imputa a prática do delito insculpido no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Notificado, o denunciado ofereceu defesa preliminar a fls. 90/93. Argui, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, uma vez que se trata de tráfico interestadual e não transnacional. Manifestou-se o MPF a fls. 95/101. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A arguição de incompetência da Justiça Federal não colhe. Com efeito, apurou-se no âmbito do inquérito policial, que o denunciado, no dia dos fatos, foi surpreendido por policiais militares em fiscalização de rotina, quando transportava, no interior dos pneus do caminhão que conduzia, 110.100 gramas de cocaína. Na ocasião, segundo o relato dos policiais, o denunciado afirmou que havia sido contratado por terceira pessoa para fazer o transporte da droga da cidade de Ponta Porã/MS até a cidade de São Paulo/SP, mediante o pagamento da quantia de R\$ 50.000,00. Como se sabe, a cidade de Ponta Porã/MS fica na fronteira do Brasil com o Paraguai, sendo que a droga internalizada no país entra, em sua grande maioria, pela vasta linha de fronteira seca existente naquele local. Agregue-se que não existem relatos da existência de fontes produtoras do entorpecente em solo brasileiro naquela região. Também é intuitivo que a facilidade de aquisição da droga no país vizinho e o preço praticado são circunstâncias que sinalizam para a efetiva transposição do entorpecente pela fronteira do país. Desse modo, pelas circunstâncias descortinadas nos autos, evidencia-se que a substância proibida é proveniente do país vizinho, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: PENAL - TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES - RECURSO DA DEFESA VISANDO À NULIDADE DA SENTENÇA DECORRENTE DA EMENDATIO LIBELLI, AO DESLOCAMENTO DO FEITO PARA A JUSTIÇA ESTADUAL E TAMBÉM A REDUÇÃO DAS PENAS FIXADAS - CORREÇÃO DO LIBELO CABÍVEL EM VISTA DA DESCRIÇÃO PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 11.343/2006 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE DO TRÁFICO E AUTORIA INDISCUTÍVEIS - PENA-BASE MANTIDA À VISTA DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE - AFASTAMENTO DO AUMENTO PREVISTO NO INCISO V DO ARTIGO 40 DA LEI (INTERESTADUALIDADE) - INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006 - APELO DA DEFESA QUE SE PROVÊ EM PARTE. 1. Réu condenado pela prática de tráfico transnacional de entorpecente, porque traziam consigo, camuflada no veículo que conduzi 64.960 gramas de maconha, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. 2. Emendatio libelli para a consideração da causa de aumento do inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006. Correção devida, em vista da descrição fática contida na denúncia que não foi acompanhada na capitulação provisória. Preliminar afastada. 3. Tráfico de entorpecente em região de fronteira, Pedro Juan Caballero, Paraguai, e Ponta Porã/MS, para onde o réu se deslocou de carro, em busca de maconha a preços mais baratos, para posterior revenda com maiores lucros em sua cidade de origem, Brasília/DF. Transnacionalidade evidente e que impunha o processamento do feito na Justiça Federal, dada a descrição fática contida na denúncia, reforçada pela capitulação legal no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. 4. Materialidade delitiva, autoria e dolo inquestionáveis e incontroversos. 5. Pena-base que, na singularidade do caso concreto, não poderia remanescer no piso, eis que a quantidade de drogas apreendida era bastante expressiva. Circunstância que, por si só, justificava a elevação até maior do que aquela procedida na sentença, sendo bastante isoladamente para justificar a exasperação procedida. 6. Estado de necessidade que não restou minimamente ocorrente e, mesmo assim, não se prestaria a justificar a prática de um crime tão grave quanto o tráfico de entorpecentes como o apurado nos autos. 7. Transnacionalidade inquestionável, tal como reconhecido na sentença. Irrelevância do local de recebimento do entorpecente, se em Ponta Porã ou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, pois a origem importada da droga era de conhecimento inequívoco, o que basta para o reconhecimento da transnacionalidade do fato, neste caso concreto. 8. Prática do tráfico entre Estado da Federação e Distrito Federal que não se constata neste caso concreto, pois o transporte ilícito começou em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e tinha por objetivo chegar a Brasília/DF, donde se conclui que o trânsito pelo Estado do Mato Grosso do Sul era apenas um dos trechos do iter de um tráfico transnacional. 9. Situação concreta, ademais, em que a droga foi apreendida em região de fronteira internacional, estando muito longe de cruzar o limite estadual MS/MT. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido da exclusão do aumento em tela. 10. Substituição da pena privativa de liberdade e suspensão condicional que são inaplicáveis no caso concreto, por ausência de requisitos subjetivos e objetivos, diante do quantum de reprimenda fixado definitivamente, que supera o limite do artigo 44, I, do Código Penal, para um dos acusados, e também pela análise desfavorável das circunstâncias judiciais, que inviabilizam a concessão do benefício. 11. Apelação da defesa parcialmente acolhida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000705-

59.2007.4.03.6005, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 10/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012) Ademais, segundo pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes independe da comprovação de transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos limites territoriais nacionais, o que é a hipótese dos autos, a atrair a competência de Justiça Federal para conhecer e decidir a causa. (HC 133.980/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Destarte, as circunstâncias em que apreendida a droga, notadamente a natureza, origem e rota de transporte denotam a internacionalidade do delito em testilha. Assim sendo, afastado a alegação de incompetência da Justiça Federal e, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/2006, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2015, às 16:00h. Cite-se o denunciado e intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se as testemunhas previamente arroladas. Ao SEDI para as devidas anotações. Verifiquem-se os antecedentes do denunciado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Tendo em vista que a testemunha JOSÉ BORGES DE CARVALHO não foi encontrada fica cancelada a audiência por videoconferência com o Juízo da 7a. Vara Federal de São Paulo. Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04/02/2015, às 13:10 horas, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Cotia para realização de audiência de oitiva da testemunha acima mencionada.

0010434-06.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade da Ré JOANA DORACI BOM JODAS, formulado pelo Ministério Público Federal com fundamento no inciso IV do art. 107 do Código Penal. Aduz o Parquet, em síntese, que pretensão estatal está fulminada pela prescrição, na modalidade retroativa, haja vista que à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses imputada à Ré corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, neste caso reduzido à metade em razão da idade da Acusada, período que já foi ultrapassado, considerando-se o intervalo entre a data do último recebimento do benefício (31/10/2010) e a data do recebimento da denúncia (26/11/2012). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O exame acurado dos autos permite inferir que a Acusada JOANA DORACI BOM JODAS foi sentenciada aos 24 de setembro de 2014 à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito descrito pelo artigo 171, caput e 3º do Código Penal (fls. 196/204). Naquela oportunidade restou assentado o entendimento de que o estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência, vale dizer, da data do último pagamento indevido do benefício, o que neste caso ocorreu em 31/10/2010. Tratando-se, pois, de fatos ocorridos na vigência da Lei 12.234 de 05/05/2010, impõe-se a disciplina do artigo 110, 1, do Código Penal, no sentido de que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. No caso concreto, constatada a ausência de recurso do Ministério Público, a prescrição deve regular-se pela pena imposta, e, portanto, ocorreria em 2 anos (metade), conforme dicção do artigo 109, IV, c.c. o art. 110 e art. 115, todos do Código Penal. Assim, não colhe a alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, haja vista que não transcorreu, entre os marcos interruptivos indicados no art. 117 do Código Penal, prazo superior ao elencado no art. 109, IV, do CP. No mesmo sentido, cite-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE, EXAMINADA COM BASE NA PENA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LAPSO TEMPORAL NÃO VERIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 110, 1.º, do Código Penal, o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a Acusação, regula-se pela pena aplicada. 2. Considerando que o ora Embargante restou condenado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. 3. Na hipótese, não se verifica a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, pois não restou transcorrido o lapso temporal superior aos 4 (quatro) anos exigidos, contados da última causa interruptiva até o trânsito em julgado do feito. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ. EDcl no HC 246.400/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) Assim sendo, afastado a alegação de prescrição retroativa e recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Ré. Considerando que a defesa já apresentou as razões de apelação (fls. 213/216), retornem os autos ao MPF para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001992-47.2013.403.6102 - CLAUDIO VITOR NARCIZO(SP322795 - JEAN CARLOS MICHELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Insurge-se a parte embargante contra a sentença de fls. 242/248, sustentando obscuridade e dúvida no julgado, consistente em omissão por não ter a decisão determinado a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial concedido. Pugna, pois, pelo provimento dos presentes embargos de declaração a fim de sanar o equívoco em comento, determinando a implantação do benefício com data máxima de implantação e multa diária, caso haja descumprimento. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Na verdade, a implantação imediata do benefício não foi, de fato, determinada, haja vista que sequer houve pedido do autor neste sentido. Em nenhum momento, o embargante pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Assim, não há que se reconhecer qualquer equívoco na sentença prolatada. Ademais, nem mesmo neste momento, há que ser apreciado o seu pedido de implantação do benefício, haja vista que os embargos de declaração não são a via adequada a tanto. Se pretende o autor a imediata implantação do benefício deferido em sentença, deve o mesmo valer-se do meio adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I..

0007677-35.2013.403.6102 - MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Miguel Joaquim dos Santos, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais, que especifica. Esclarece ter formulado pedido administrativo de aposentadoria, contudo, sem êxito. Pugna pelo recebimento de valores retroativos a data do requerimento administrativo (28/06/2013). Juntou documentos. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor, bem como invoca a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Pugna pela improcedência dos pedidos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 64/109), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica. Intimado, a parte autora substituiu os formulários previdenciários referente a empregadora Usina Carolo S.A. (fls. 123/126); dando-se vista ao INSS. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou

formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários e/ou laudos técnicos. Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas a condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, busca o autor ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: Açucareira Bortolo Corolo S.A, 24/04/1985 a 30/09/1985; 27/05/198603/11/1986; 24/03/1987 a 01/03/1991 e 02/05/1991 a 02/02/1994; Bazan S.A. (Destilaria, Usina e Agropecuária) de 16/05/1994 a 30/11/1994; 12/05/1995 a 04/01/1996; 01/02/1996 a 01/05/1996 e de 02/05/1996 a 28/06/2013 (DER). Verifica-se que o autor logrou acostar os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de todas as empresas cujos períodos especiais se pleiteia nos autos, exceto com relação ao período de 01/02/1996 a 01/05/1996. Referidos formulários descrevem minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo obreiro junto às empregadoras ao longo dos períodos laborativos, bem como mencionam a exposição do autor ao agente físico ruído em intensidades entre 93 e 95 dB(A). Nesse

sentido, apesar de não haver sido produzida prova pericial, os formulários dirimem quaisquer dúvidas sobre as especiais condições de agressividade das atividades profissionais do autor, onde se constata que o obreiro trabalhava de forma habitual e permanente exposto ao ruído em níveis acima do permitido pela legislação, conforme fundamentação supra, o que permite o reconhecimento da especialidade. Com relação ao período de 16/05/1994 a 30/11/1994, prestado junto a Destilaria Bazan S.A. (fls. 22/23), embora não conste no formulário referência quanto aos níveis de ruído que o autor esteve exposto, é possível verificar pelas informações do documento, em conjunto com os dados anotados em sua CTPS e CNIS, que o obreiro sempre desempenhou suas atividades no mesmo ambiente/setor fabril e nas mesmas ocupações - Foguista: CBO(s) 862120, sendo que houve enquadramento em períodos similares. Portanto, não havendo alteração nas condições laborais do obreiro, há de se manter a especialidade de suas atividades, pois há constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos. Ademais, o INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar os níveis de pressão sonora apurados por profissionais habilitados que elaboraram os formulários. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial. Em razão da informação trazida pelo CNIS de fl. 56, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 28/04/2002 a 12/05/2002, 18/09/2008 a 03/10/2008 e de 08/03/2009 a 09/07/2009, pois o autor estava em gozo do benefício previdenciário e afastado de seus afazeres laborais, portanto, sem exposição aos agentes agressivos a sua saúde. Assim, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas em todos os períodos pleiteados na inicial, exceto de 01/02/1996 a 01/05/1996, prestado junto a Agropecuária Bazan, cuja especialidade não restou demonstrada nos autos, bem como aqueles em que o autor esteve em gozo de auxílio previdenciário, acima estampados. Mesmo que haja referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Verifica-se, assim, que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial ao requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter de insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos pleiteados na inicial, exceto de 01/02/1996 a 01/05/1996, 28/04/2002 a 12/05/2002, 18/09/2008 a 03/10/2008 e de 08/03/2009 a 09/07/2009. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos das tabelas de cálculo da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Miguel Joaquim dos Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 28/06/2013. 5. Períodos especiais reconhecidos: todos os períodos pleiteados na inicial, exceto de 01/02/1996 a 01/05/1996 e aqueles em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário e afastado de seus afazeres laborais (fls. 56). 6. CPF do segurado: 487.696.229.497. Nome da mãe: Maria Francisca Ribeiro 8. Endereço do segurado: Rua Antônio Aparecido Bestetii, nº 376, CEP.: 14180-000 - Pontal (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

0007915-54.2013.403.6102 - MARIA JOSE RAMOS DA SILVA (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (21/11/2011). Por fim, pugna em sede de antecipação de

tutela a implantação imediata do benefício almejado a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente à autora (fls. 37/88), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja fixado em sentença. Sobreveio réplica (fls. 88/89). O INSS manifestou-se ciente do P.A. (fl. 90). Intimada a apresentar os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise de um dos períodos cuja especialidade se pleiteia nos autos, a autora manifestou-se às fls. 97/104, com apresentação de formulário e laudo técnico. À fl. 106, o INSS manifestou-se ciente acerca dos documentos juntados, reiterando o pedido de improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois DER é igual a 21/11/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos de: 21/07/1986 a 18/03/1987 (Instituto Santa Lydia), 16/03/1987 a 21/11/2011 (Hospital das Clínicas da FMRP/USP) e 02/07/2007 a 21/11/2011 (FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do HCFMRP/USP), todos na condição de auxiliar de enfermagem. No PA (fls. 61/62), o INSS já reconheceu como especial o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Hospital das Clínicas da FMRP/USP). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a

nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou os formulários PPPs (fls. 21/23 e 98/104), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, nos quais consta que trabalhou como auxiliar de enfermagem no Instituto Santa Lydia, no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto/SP e na FAEPA - Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência do HCFMRP/USP, nos setores de enfermagem, atendimento e coleta, com exposição habitual e permanente a riscos biológicos, em razão do exercício das seguintes funções: dar banhos no leito e de aspersão com ou sem auxílio, trocar e recolher roupas sujar, coletar materiais biológicos, realizar procedimentos de lavagem gástrica, intestinal, sondagem, cuidados pré e pós-operatórios, aferir sinais vitais e transportar pacientes, com contato habitual e permanente com sangue e secreções contendo agentes biológicos, entre outras. A perícia do INSS (fls. 61/64) considerou o período de 16/03/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 como especial, porém, deixou de considerar todos os outros com o argumento de que as atividades não atendem ao disposto no anexo IV, dos Decretos 2.172 e 3.048/99, uma vez que as atividades não se dariam de forma constante ou ininterrupta com contato com pacientes com doenças infecto-contagiantes ou materiais contaminados. Argumentou-se, ainda, que não haveria risco de transmissão de agentes biológicos pelo ar. Contudo, verifico que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999;Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; sepsis.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Vale observar que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 não limitam o exercício da atividade especial apenas a determinados locais. Apenas e tão somente exigem a comprovação por laudo e a previsão em regulamento dos agentes agressivos, de tal forma que as interpretações das normas regulamentares que tentarem tal limitação incidem em ilegalidade. Assim, a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às informações do formulário PPP fornecido pela empresa, o qual indica a exposição a fator de risco biológico, de forma habitual e permanente, uma vez que o trabalho era exercido em ambiente hospitalar, no qual circulam vírus e outros fatores de contaminação biológica. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, tanto pelo ar como por contato direto com pacientes e materiais contaminados. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição

habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/ 2003 - DOU DE 19/11/2003) Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Por fim, constato pelas anotações na CTPS da requerente, que houve concomitância no labor desempenhado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e outros empregadores, sempre na função. Contudo, a título de contagem de tempo de serviço, não é possível que dois períodos laborados de forma simultânea sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria, razão pela qual este período será contado de forma singular como atividade especial. Tal concomitância de atividades deverá ser valorada na fase de execução com a elaboração da RMI do benefício. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER (21/11/2011), pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois não demonstrado o risco de lesão de difícil reparação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região: 1. Nome da segurada: Maria José Ramos da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 21/11/2011 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 16/03/1987 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997 5.2. Judicialmente: 21/07/1986 a 15/03/1987 e 06/03/1997 a 21/11/2011. 6. CPF da segurada: 093.195.668-44 7. Nome da mãe: Aparecida Totti Ramos. 8. Endereço da segurada: Rua Reinaldo Dinamarco, nº 129, Ribeirânia, CEP.: 14096-509 - Ribeirão Preto/SPE extingua o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008567-71.2013.403.6102 - LUIZ OTAVIO PEREIRA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação de cobrança na qual o autor aduz que lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.266.406-0, com DIB em 24/08/2009 e DIP em 04/09/2013. Sustenta, todavia, que o réu não efetuou o pagamento dos valores em atraso entre 24/08/2009 e 31/07/2013, motivo pelo qual requer sua condenação ao referido pagamento, com atualização e juros. Trouxe documentos. Veio aos autos cópia do PA. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alega, em preliminar, a ausência do interesse em agir, porque a liberação dos valores em atraso dependeria de auditoria administrativo, em razão de seu expressivo valor, a qual ainda não teria sido finalizada. No mérito, requer a improcedência. Apresentou documentos. Sobreveio réplica. Foi realizada audiência de conciliação na qual foi informado pela parte autora que o INSS teria efetuado o pagamento dos valores em atraso em 06/08/2014, porém, sem atualização. Após prazo concedido ao réu, foi informado que houve o depósito dos valores relativos à atualização monetária em 25/08/2014. Houve

manifestação da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Verifico que o INSS realizou o pagamento na via administrativa dos valores cobrados nesta ação. Neste sentido, constato a existência de causa superveniente ao ajuizamento da ação que impõe a ausência do interesse de agir, considerando-se o binômio utilidade/necessidade da prestação jurisdicional. Todavia, anoto que os pagamentos ocorreram em 06/08/2014 (principal) e 25/08/2014 (atualização monetária), ou seja, somente após a citação para esta ação (31/01/2014), configurando-se hipótese de sucumbência em razão do reconhecimento administrativo do pedido, a qual deve ser fixada de forma moderada, considerando a precoce extinção da ação. A alegação do INSS de ausência do interesse em agir não merecia acolhida quando foi formulada na contestação, pois o pagamento do benefício teve início em 04/09/2013 e a cópia do PA não demonstra a existência de qualquer procedimento de auditoria que justificasse a demora de cerca de um ano para o pagamento dos atrasados, sem atualização, e da própria atualização em 25/08/2014, após provocação do Juízo em audiência de conciliação. Portanto, quando foi proposta, havia interesse processual na demanda. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em razão da ausência superveniente do interesse em agir, pelo reconhecimento administrativo do pedido após a citação. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários aos patronos do autor, que fixo em R\$ 1.000,00, a ser atualizado desde a data desta sentença. Custa na forma da lei. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002745-67.2014.403.6102 - OSVANDIR BASILICHE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo (02/10/2013), ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 109/175), dando-se vistas às partes. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja fixado em sentença. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor se manifestou acerca do procedimento administrativo, requerendo a realização de perícia técnica e a produção de prova oral. À fl. 222, o INSS manifestou ciência do procedimento administrativo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que não há necessidade de prova pericial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/10/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de: 23/02/1987 a 04/01/1993; 01/02/1993 a 27/02/2003; 11/03/2003 a 12/07/2013, todos nas funções de auxiliar de mecânico e mecânico. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-

se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, o autor apresentou o formulário PPP (fls. 54/55), para o período de 01/02/1993 a 27/02/2003, referente a Adriano Coselli S/A - Comércio e Importação, baseado em laudo técnico do empregador, preenchido por profissional legalmente habilitado, onde se constata a exposição habitual e permanente a agentes nocivos - ruído, em intensidade entre 87 dB (A), além do agente químico hidrocarboneto - óleos minerais: óleo diesel e graxa, bem como gasolina e querosene. Para os períodos de 23/02/1987 a 04/01/1993 e 11/03/2003 a 12/07/2013, o autor logrou acostar aos autos laudo técnico

(fls. 56/60) referente à empregadora Ribeirão Diesel S/A Veículos, elaborado pela própria empresa e com indicação do responsável técnico (fl. 61), onde afirma que o segurado estava exposto ao agente químico óleos minerais quando exerceu suas atividades no referido ambiente de trabalho, sendo prejudiciais à sua saúde e à integridade física, conforme itens 1.2.11, do Decreto 53.831/64, e 1.0.7, do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, reconheço a especialidade de todos os períodos pleiteados pelo autor na inicial. Embora a exposição ao agente físico ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, esteve abaixo do limite permitido pela legislação, ou seja, 90 dB (A), a especialidade dava-se em razão da exposição aos agentes químicos já mencionados. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (02/10/2013), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Osvandir Basiliche 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 02/10/2013 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: de 23/02/1987 a 04/01/1993; 01/02/1993 a 27/02/2003 e 11/03/2003 a 12/07/2013 6. CPF do segurado: 090.513.838-43 7. Nome da mãe: Helia Barbosa Basiliche 8. Endereço do segurado: Rua Antônio Borim, 31, Jd. São José, CEP.: 14098-069 - Ribeirão Preto/SPE extingua o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003321-60.2014.403.6102 - ALMIRO BARBOSA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento das diferenças entre o benefício antigo e a nova aposentadoria a ser concedida, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. A parte autora adequou o valor dado a causa. Indeferida a tutela antecipatória, no entanto, deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autos, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes, apesar de intimadas, e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito, ainda, a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na

medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstatuiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras

prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposestação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, *El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos*, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.derecho.com](#), acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben

contribuir a sua realização. (...). Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. À relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o

qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênia, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à

Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 20., caput e 30. e 40. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênua de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência

Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. Dispositivo - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-37.2014.403.6102 - INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X INTER NEW MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora sustenta o direito de não promover o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e empregados), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) adicional constitucional de férias (1/3); c) férias indenizadas e respectivo terço; d) adicional de horas extras; e) auxílio-educação; f) auxílio-creche; g) auxílio-babá; h) auxílio-transporte, inclusive o pago em dinheiro; i) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; j) verbas rescisórias previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e artigo 9º, da Lei 7.238/84 e reflexos no 13º salário. Argumenta a parte autora que tais verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal) e pelos empregados, qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal ou da cota empregados. Requer a antecipação da tutela para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como a procedência da ação para que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher as contribuições mencionadas sobre as verbas descritas nos itens a a g, assegurando-se o direito de restituição e/ou

compensação do indébito, a ser apurado nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Juntou documentos (fls. 46/62). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl.64). Citada a ré, veio aos autos contestação (fls. 70/83). Alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir, quanto à declaração de não-incidência de contribuição social sobre férias indenizadas, verbas rescisórias (apenas na hipótese do art. 479, CLT, conforme expressa fundamentação da parte autora), auxílio-transporte, inclusive o indenizado em dinheiro, auxílio-educação e auxílio-creche. No mérito, quanto às demais verbas, sustenta a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 86/104). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito a alegação de falta de interesse em agir, haja vista que os reconhecimentos dos pedidos pela União em sua contestação são todos condicionais e limitados, fato que contrasta com a pretensão deduzida na inicial e impõe a análise do mérito. Ademais, havendo intensa litigiosidade sobre as questões colocadas nos autos, se mostra de todo recomendável que haja pronunciamento judicial sobre os limites das hipóteses de não incidência previstas na legislação, como forma de elucidação do direito aplicável. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte autora sustenta o direito de não promover o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e empregados), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados, a título de: a) aviso prévio indenizado; b) adicional constitucional de férias (1/3); c) férias indenizadas e respectivo terço; d) adicional de horas extras; e) auxílio-educação; f) auxílio-creche; g) auxílio-babá; h) auxílio-transporte, inclusive o pago em dinheiro; i) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; j) verbas rescisórias previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e artigo 9º, da Lei 7.238/84 e reflexos no 13º salário. Vejamos cada uma das importâncias. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) prevista nos incisos I e II, da Lei 8.212/91. Vejamos. Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Segundo os precedentes acima, tratam-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não incide contribuição previdenciária nestas hipóteses. Confirmam-se as ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207).** **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...)** **5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/2006, p. 234).** **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336).** Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias, adicional constitucional, auxílio-creche ou auxílio-babá e adicional de horas-extras Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional constitucional de férias, sobre as férias recebidas em pecúnia, sejam elas indenizadas ou fruídas na forma de abono de férias, e sobre o

auxílio-creche ou auxílio-babá, bem como sustentando a exigibilidade relativamente aos de horas-extras. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição. No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. No caso do abono de férias, em que o empregado opta por receber em pecúnia parte das férias, entendo que também possui a natureza indenizatória, na medida em que a necessidade do serviço obsta seu gozo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Todavia, quanto ao adicional constitucional, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) Verbas pagas a título de auxílio-transporte em pecúnia Da mesma forma, a jurisprudência do C. STJ alinhou-se com os precedentes do E. STF no sentido de que os valores pagos a título de vale transporte, ainda que em pecúnia, tem natureza indenizatória, de tal forma que também não constituem salário de contribuição para os efeitos de incidência das contribuições previdenciárias e sociais

discutidas nos autos. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2011 ..DTPB:..). Verbas pagas a título de auxílio-educação Embora tenha valor econômico, o plano educacional ou a bolsa de estudos, ainda que previstos em tratado ou convenção coletiva de trabalho, não tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, pois prestados como um investimento na qualificação dos empregados, de natureza eminentemente social e com valor constitucional pelo estímulo à educação (CF/1988, art. 205), não havendo contraprestação de trabalho, além de não ser habitual, mas prestada em caráter eventual e transitório, enquadrando-se mesmo na regra de exclusão do salário-de-contribuição prevista no 9º, alínea e, item 7, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, se não inclusos na própria alínea t do mesmo dispositivo. A expressão abrange as bolsas de estudo de qualquer nível (ensino básico, fundamental ou superior), pois não há razão jurídica para distinção, impondo-se a procedência do pedido. Neste sentido, o precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, 9º, alínea t, da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com convênio saúde, pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, 9º, t, da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86. , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É

verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário in natura, pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de salário os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, 9º, p da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao convênio de saúde, não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (RESP 200701140944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/03/2008).

Verbas rescisórias A princípio, cabe a análise apenas das verbas rescisórias especificadas pela parte autora, ou seja, as previstas nos artigos 478 e 479 da CLT e artigo 9º, da Lei 7.238/84. Quanto ao artigo 479, da CLT, há previsão expressa no 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91, quanto à não incidência. O artigo 478, da CLT, encontra-se praticamente sem eficácia, uma vez que a indenização nele prevista foi substituída pelo regime do FGTS. Da mesma forma, o artigo 9º da Lei 7.238/84, uma vez que vinculado ao extinto regime de correção salarial pelo INPC prevista naquela lei. Dessa forma, não havendo especificação de outras verbas rescisórias, impossível atribuir de forma genérica o caráter indenizatório a toda e qualquer verba rescisória, impondo a improcedência total do pedido neste tópico. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Todavia, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Anoto, ainda, que a compensação deverá obedecer, no que couber, a legislação em vigor no momento em que estiver sendo

realizada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pelas autoras aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias não gozadas e pagas na forma de indenização, adicional constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, abonos de férias pagos em pecúnia, o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado), auxílio-educação (segundo os limites e formas legais), auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-creche ou auxílio-babá.(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96, com a observância, todavia, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Anoto, ainda, que a compensação deverá obedecer, no que couber, a legislação em vigor no momento em que estiver sendo realizada. (c) condenar a União a restituir os valores comprovadamente pagos e recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, em relação às autoras, os quais deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido e acrescidos de juros de mora com base na taxa SELIC, conforme parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, até o efetivo e integral pagamento.(d) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Receita Federal cabe fiscalizar os valores envolvidos, ficando, todavia, vedada a aplicação de multas ou a realização de autuações em razão da suspensão da exigibilidade dos tributos ora em discussão, desde que as autoras procedam na forma desta decisão. Em razão da sucumbência, a ré pagará as custas e os honorários aos patronos das autoras, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF.Finalmente, presentes os requisitos legais, quais sejam, a manifesta verossimilhança do direito invocado e o risco de lesão, na medida em que a parte autora não pode ser obrigada indevidamente ao solve et repete, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados, a título de: quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias não gozadas e pagas na forma de indenização, adicional constitucional de férias, gozadas ou indenizadas, abonos de férias pagos em pecúnia, o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado), auxílio-educação (segundo os limites e formas legais), auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-creche ou auxílio-babá. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0004542-78.2014.403.6102 - B B O EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA. EPP(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP343326 - IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação anulatória c/c declaratória na qual a parte autora requer sejam anuladas as confissões de dívidas tributárias materializadas nas CDAs 80611001354-93, 80711000336-39, 80611001353-02 e 80711000335-58 em razão da decadência e da reabertura do parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009, bem como, por consequência, seja declarado correta a opção pelo parcelamento pelo SIMPLES NACIONAL no ano de 2014. Apresentou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual reconhece a procedência dos pedidos anulatórios e informa que, após a citação, promoveu o cancelamento das inscrições em dívida ativa mencionadas e que os débitos referidos não constituem óbice à opção do SIMPLES NACIONAL feita pela autora. Pleiteia sejam os honorários de sucumbência fixados moderadamente. Apresentou documentos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Homologo o reconhecimento do pedido por parte da União, na forma do artigo 269, II, do CPC. Tendo em vista a notícia não impugnada de que já foram tomadas as medidas administrativas para o cancelamento do débito, bem como já foi reconhecido o direito à opção pelo SIMPLES NACIONAL, nenhuma outra providência resta a ser determinada nestes autos. Em razão da sucumbência, condeno a União a arcar com as custas em restituição e os honorários em favor dos patronos da autora, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, considerando os argumentos invocados pela ré em sua contestação e a precoce extinção do processo. Sem reexame necessário. Os valores serão atualizados segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004779-15.2014.403.6102 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária de indenização na qual a autora aduz que o INSS, em 09/12/1987, ajuizou ação de execução fiscal perante a 1ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais da Capital/SP, a qual está atualmente identificada pelo número de processo 0043279-03.2008.4.03.0399, figurando no pólo passivo as

seguintes partes: Empresa BRSA de Informação e Pesquisa Edição e Comércio de Livros S/A; Roberto Carlos Emílio Picello; e Ana Rosa da Silva; sem que, contudo, fossem as referidas pessoas físicas identificadas por meio de seus números de CPF. Afirmo que a pessoa jurídica e o sócio Roberto foram citados e se manifestaram ao longo da tramitação daquele processo e a pessoa identificada como Ana Rosa da Silva não havia sido citada. Aduz que em 28/09/2005, sem ser provocada para tanto, ingressou voluntariamente naqueles autos com pedido de certidão de homonímia, instruindo-o com cópia de seus documentos, pois havia tomado ciência da existência daquela ação na qual constava seu nome. Sustenta que com base em seus documentos, após vários atos processuais, o INSS requereu o prosseguimento da execução, requerendo a citação da ora autora, indicando seu CPF e endereço para citação. Aduz que seu marido formulou pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Sustenta que a dívida não lhe diz respeito, pois está relacionada a inscrições em dívida ativa ocorridas antes de seu nascimento e que houve erro por parte do INSS ao requerer sua citação, pois se trata de caso de homonímia que poderia ter sido diligentemente esclarecido. Sustenta que necessitou contratar advogado para solucionar a questão, uma vez que foi citada para aquela ação e teve despesas no valor de R\$ 1.227,92. Afirmo, ainda, que a conduta do INSS lhe causou danos de ordem moral que estima em R\$ 75.215,70, uma vez que o fato de figurar no pólo passivo da referida execução fiscal lhe causou constrangimentos e impediu o acesso a créditos em instituições financeiras e no comércio. Requereu a reparação dos danos e trouxe aos autos cópias de documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a improcedência. A autora se manifestou em réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito, uma vez que a causa de pedir exposta na inicial diz respeito ao fato de que o INSS não teria sido diligente em fazer a análise do caso e teria proposto a ação de execução em face da autora, a qual sequer havia nascido na época da inscrição em dívida ativa. Dessa forma, a questão será juntamente com ele analisada. Rejeito, ademais, o pedido de denunciação da lide, pois não indicado o litisdenuciado e não requerida sua citação. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, o fato alegado pela autora diz respeito à indevida inclusão de seu nome e seus dados de identificação pessoais, em especial, o número do CPF, em ação de execução fiscal movida pelo INSS. Tais fatos teriam lhe causado danos materiais e morais e haveria nexo causal entre a conduta não diligente dos servidores do INSS e a indevida citação para aquela ação. De plano, observo que não há dúvidas de que a autora não é a mesma pessoa identificada como Ana Rosa da Silva e que figurou inicialmente na CDA e no pólo passivo da execução fiscal, uma vez que no momento da inscrição em dívida ativa, a ora autora sequer era nascida. Todavia, como se trata de caso de homonímia, não estava o INSS impedido de ajuizar a ação e indicar a pessoa de Ana Rosa da Silva no pólo passivo da execução fiscal em comento, em especial, porque na época em que a ação foi proposta não havia a obrigatoriedade de informação do CPF do executado para fins de distribuição do processo (09/12/1987). Não considero que houve falta de diligência do INSS em propor a ação sem a indicação do CPF de Ana Rosa da Silva, pois havia outros elementos de identificação, como o endereço. Observo, ademais, que a autora não esclarece os motivos pelos quais ingressou na ação de execução fiscal, em 28/09/2005, com o pedido de certidão de homonímia e apresentação de seus documentos. Ora, se a autora não era a pessoa identificada como Ana Rosa da Silva, que figurava no pólo passivo daquela ação, e não havia sido citada para aquele processo, não havia qualquer motivo plausível para a referida providência. Aliás, aqui reside o cerne do nexo causal, pois, em momento algum até então, o INSS requereu a citação da ora autora ou informou o número de seus documentos para que figurasse no pólo passivo. A autora, ao ingressar com o pedido de certidão naquela ação e apresentar seus documentos, deu início aos fatos que causaram simples erro de interpretação da realidade que culminou em sua citação para a ação de execução fiscal. Caso não fossem apresentados os documentos pela própria autora, não haveria o pedido de citação de fl. 280 ou a identificação de seu número de CPF que pudesse induzir em erro o Procurador do exequente e fazê-lo apresentar o extrato de fl. 282. Desde já, observo, que o documento de fl. 280 não identifica qual foi o Procurador que requereu a citação da autora, se da Procuradoria da Fazenda Nacional ou se do próprio INSS, não havendo, ainda, marco físico no processo que demonstre a substituição processual do INSS pela União. Dessa forma, fica aqui afastada a alegação de ilegitimidade passiva, pois a causa de pedir é genérica e envolve até mesmo falta de diligência do INSS na propositura da ação e correta identificação das partes pelo CPF, bem como não há identificação clara e precisa na execução sobre o momento processual dos efeitos da Lei 11.457/2007. Aliás, ao propor a execução, o INSS sequer poderia ter ciência de eventual homonímia, sendo a atitude de auto-identificação da autora com o nome constante na execução fiscal e os pedidos de certidões, com apresentação de documentos, os fatos que deram origem remota ao nexo causal do erro que implicou na citação da ora autora naquela execução fiscal. Ora, se houve eventual contribuição de

servidores do INSS para o erro, também é certo que houve ativa participação da autora em atos anteriores que, caso não existissem, poderiam não ter contribuído para a indevida citação. Não verifico, hipótese de culpa grave das partes ou qualquer outro prejuízo, pois a questão poderia e foi resolvida com simples petição, independentemente de constituição de patrono, pois a existência de erro e a questão da legitimidade das partes é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz. Por outro lado, não havendo má-fé ou culpa grave, não verifico a existência de qualquer dano para a autora por ter sido citada em ação para a qual não teria legitimidade. Isto se dá porque o direito de ação é público, subjetivo e autônomo à existência de um direito material, ou seja, qualquer pessoa pode exercê-lo, independentemente de ter razão, contra quem quer que seja, desde que não atue de má-fé. De outro lado, a autora não comprova a vinculação das alegadas despesas de fls. 28/32 com o processo de execução fiscal e, tampouco, traz qualquer prova de prejuízo moral, uma vez que a citação é ato processual que não causa comoção e as informações processuais teriam se restringido ao âmbito do processo e dos sistemas da Justiça Federal, por curto período, sem prova de abalo de crédito ou impossibilidade de obtenção de financiamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora a pagar os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento. Custa na forma da lei. A condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005065-90.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO(SP233718 - FÁBIO GUILHERMINO DE SOUZA E SP216692 - THAIS FERREIRA DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I. Relatório Condomínio Residencial Eldorado, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, objetivando receber as contribuições de despesas condominiais relativas às unidades que especifica nas fls. 07/09 da inicial 12, acrescidas de juros de 1% ao mês e multa de 2%, perfazendo o valor de R\$ 59.754,42 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Juntou documentos. Citada, a requerida contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda. Alegou preliminares de ilegitimidade passiva e denúncia à lide das pessoas residentes nos imóveis. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de necessidade de denúncia da lide ao ocupante do imóvel, pois, em se tratando de imóveis objeto do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, criado pela Lei 11.977/2001, é lícito ao autor ajuizar a ação de cobrança tanto em face do possuidor indireto - a instituição financeira - como do possuidor direto da coisa. Não há necessidade de denúncia da lide, haja vista que o contrato já autoriza da CEF a cobrar diretamente dos mutuários referidos valores, não havendo necessidade de que façam parte desta demanda. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, a qual é a atual proprietária do bem, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00103527520124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. No mérito, o pedido merece procedência. A requerida não nega sua condição de condômina do autor, bem como, tampouco, negou sua inadimplência. A peça defensiva trouxe várias ordens de alegações, mas em momento algum chegou sequer a insinuar ter pagado sua dívida. O art. 1.336, inc. I do Código Civil diz ser dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio, na proporção de suas frações ideais. Daí o an debeatur atribuído à ré, pois como já dito, ela não nega sua condição de condômina. Quanto ao quantum do débito, como já dito, para bem demonstrá-lo basta a memória de cálculo apresentada juntamente com a inicial. Cabe à requerida, acaso dele discorde, apresentar impugnação específica e

fundamentada, pois a contabilidade do condomínio está, por lei, à sua disposição. Não tendo trazido qualquer impugnação consistente, e sendo os valores cobrados perfeitamente coerentes com a realidade do mercado local, deve ser acatado pelo Juízo o pedido na inicial. Também não vinga a alegação de que a ré somente arcaria com os débitos condominiais a partir de sua adjudicação. Uma vez mais, existe disposição expressa em sentido contrário em nosso Código Civil, cujo art. 1.345 reza: O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Por fim, os valores cobrados a título de multa e juros não afrontam a legislação de regência. Especificamente no caso da multa, a memória de cálculo bem demonstra ter sido cobrada a multa de 2% e juros de 1% ao mês, conforme previsto na convenção de condomínio. Quanto às prestações vincendas, devem ser incluídas no cálculo todas as parcelas vencidas no transcorrer desta ação até a fase de cumprimento do julgado, na medida em que as prestações são de trato sucessivo. Neste sentido: **DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS ANTES DA ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE.** 1. Tratando-se de obrigação propter rem, o adquirente de imóvel, mesmo no caso de adjudicação, responde pelas cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso do agente financeiro, se for o caso, por meio de ação própria (AC 2006.38.00.006521-5/MG, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, DJ 13.8.2007, p. 81). Precedentes da Quinta e Sexta Turma desta Corte. 2. Ainda que a CEF tenha, posteriormente, alienado novamente o bem, por meio de concorrência pública, manteve-se, no entanto, como proprietária resolúvel do imóvel (doc. fl. 108-v). Além disso, a data dessa última alienação (12.4.2005) é posterior ao ajuizamento da ação (18.10.2004) e da citação (28.1.2005), fl. 33), sendo certo que a alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes (art. 42, caput, CPC). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo: 200433000236266/BA, SEXTA TURMA, e-DJF1, 25/2/2008, P: 160 **DESEMBARGADORA MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES**, v.u.). III. Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno a requerida a pagar ao autor as contribuições de despesas condominiais relativas às unidades identificadas nas fls. 07/09 da inicial, do condomínio autor, acrescidas de juros de 1,0% ao mês e multa de 2,0%, desde a data do vencimento, cujo valor será devidamente identificado em memória de cálculo individualizada, mês a mês, na fase de cumprimento do julgado, pela parte autora, a serem atualizadas até o efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios, incluindo-se as parcelas que se venceram no decorrer desta ação, na forma do artigo 290, do CPC. A requerida pagará as custas em restituição e os honorários ao advogado do autor, que fixo em 10% do valor do débito a ser apurado na fase de cumprimento. Julgo extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-13.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora sustenta o direito de não promover o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91, sobre importâncias pagas aos seus empregados, a título de: a) Férias gozadas e respectivo adicional constitucional de férias gozadas (1/3); b) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) salário-maternidade. Argumenta a parte autora que tais verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal) e pelos empregados, qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal ou da cota empregados. Requer a antecipação da tutela para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como a procedência da ação para que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher as contribuições mencionadas sobre as verbas descritas nos itens a a c, assegurando-se o direito de compensar o indébito, a ser apurado nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Subsidiariamente, pugna pela repetição dos valores. Juntou documentos (fls. 32/61). A presente ação foi ajuizada, primeiramente, perante a Subseção Judiciária de Franca/SP, tendo as autoras requerido, posteriormente, o declínio de competência para 2ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Ribeirão Preto, ao verificar que a cidade de Nuporanga encontra-se no rol de cidades pertencentes a esta Subseção (fls. 66/79), o que foi acolhido por aquele Juízo (fl. 80). Redistribuídos os autos a este Juízo, o pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 88). Citada a ré, veio aos autos a contestação de fls. 94/113, na qual sustenta, sinteticamente, a improcedência dos pedidos. Não alegou preliminar. Sobreveio réplica (fls. 139/161). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todo o exposto em defesa, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte autora sustenta o direito de não promover o

recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal e empregados), sobre importâncias pagas aos seus empregados, a título de: a) férias gozadas e adicional constitucional de férias gozadas (1/3); b) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) salário-maternidade. Vejamos cada uma das importâncias. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelos empregadores, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) indicada. Vejamos.a) Verbas pagas a título de férias gozadas e adicional constitucional de férias e de salário-maternidade Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional constitucional de férias indenizadas, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário-maternidade. Vejamos:As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290).Verifico que as verbas devidas a título de férias, a teor do art. 28, 9º, alínea d, não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009).Todavia, quanto ao adicional constitucional de férias gozadas, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010.). b) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da

contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Tratam-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não configuram salários de contribuição nestas hipóteses. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 06/03/06, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente, no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336). Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei nº 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Todavia, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Anoto, ainda, que a compensação deverá obedecer, no que couber, a legislação em vigor no momento em que estiver sendo realizada. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as autoras e a ré no tocante à contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos pelas autoras aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e sobre o adicional constitucional de férias gozadas. (b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96, com a observância, todavia, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07. Anoto, ainda, que a compensação deverá obedecer, no que couber, a legislação em vigor no momento em que estiver sendo realizada. (c) condenar a União a restituir os valores comprovadamente pagos e recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, contados retroativamente ao ajuizamento da ação, em relação às autoras, os quais deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido e acrescidos de juros de mora com base na taxa SELIC, conforme parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95, até o efetivo e integral pagamento. (d) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Receita Federal cabe fiscalizar os valores

envolvidos, ficando, todavia, vedada a aplicação de multas ou a realização de autuações em razão da suspensão da exigibilidade dos tributos ora em discussão, desde que as autoras procedam na forma desta decisão. Em razão da sucumbência, a ré pagará as custas e os honorários aos patronos das autoras, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF. Finalmente, presentes os requisitos legais, quais sejam, a manifesta verossimilhança do direito invocado e o risco de lesão, na medida em que a parte autora não pode ser obrigada indevidamente ao solve et repete, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91 (cota patronal), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados, a título de: a) adicional constitucional de férias gozadas (1/3); b) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. Intimem-se.

0001380-42.2014.403.6113 - ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Relatório Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício, bem como o pagamento das diferenças entre o benefício antigo e a nova aposentadoria a ser concedida, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros legais, dentre outros pleitos. Por fim, pugna pela condenação da ré em danos morais. Apresentou documentos. Indeferida a tutela antecipatória, no entanto, deferida a gratuidade processual. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II.

Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes, apesar de intimadas, e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Rejeito, ainda, a alegação de decadência, pois não houve início de tal prazo no caso dos autos, na medida em que o pedido tem fundamento em novas contribuições após a aposentadoria, as quais não fazem parte do ato de concessão da aposentadoria. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º., 3º. da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º.: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfiliação do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber

um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...).Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade labora, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado reafiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituíu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. : Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispôs que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de crescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinquenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por

outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, *El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos*, p. 204, nota 22, texto disponível em [www.legislativa.es](#), acesso em 26.06.2008, verbis:(...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesario complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgânico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgânico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanência, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgânico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de outro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin próprio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a sua realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA:(...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, *Sistema de Direito Administrativo Brasileiro*, t. I, Porto Alegre, 1953, 3, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e consequências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico

para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. un. pub. Dje 20.10.2008).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de serviço ou de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008).Com a devida máxima vênias, a posição é insustentável.Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo.Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposentação, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Sormani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, enxergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposentação, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposentação. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A M S no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a

renúncia, ou desaposentação, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposentação, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais

vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC 200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. -

Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 200861830030104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num infundável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não tem efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas e despesas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003354-84.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA DE ALCANTARA VENTURA(SP144842 - FABIA MARQUES VICARI E SP143791 - SANDRA DA SILVA ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que o valor apontado pela embargada porque os juros de mora deveriam ser aplicados conforme a Lei 11.960/2009 e a correção monetária deveria observar a Resolução 134/2010/CJF. Alega, ademais, que os honorários deveriam incidir sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Argumenta, por fim, a necessidade de expedição de precatório para pagamento do débito. Apresentou documentos. A embargada foi intimada e impugnou os embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou dois cálculos, ou seja, um no qual os honorários são calculados conforme o valor da causa e outro com base no valor da condenação. As partes tiveram ciência e concordaram com os valores devidos a título de principal à embargada, discordando quanto aos honorários. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Os embargos são improcedentes. Inicialmente, verifico que, quanto aos valores devidos a título de principal à embargada, não há mais lide a ser composta, haja vista que as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial de fls. 73 e 81, que apresentam a mesma quantia, ou seja, R\$ 66.282,26, março/2013. Em relação aos honorários, sustenta a União que devem incidir sobre o valor da causa, pois fixado na sentença e não alterado pelas decisões posteriores. A embargada, todavia, alega que o valor da causa foi fixado para fins de alçada, sendo que a verba honorária deve incidir sobre o valor da condenação, sob pena de aviltar todo o trabalho realizado. Entendo que assiste razão à embargada. Na fl. 04 da ação ordinária, verifico que a embargada deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 para efeitos fiscais. Na fl. 13, o Juízo determinou à parte embargada que retificasse o valor da causa para discriminar o valor dos danos materiais e morais, tendo a parte se manifestado na fl. 15, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.000,00 e nas fls. 17/18 especificado as quantias de 6 a 100 salários mínimos para efeitos de danos morais e 20 a 100 salários para materiais. Houve, portanto, aditamento da inicial, sendo pacífico que o valor da causa deve corresponder à soma dos danos morais e materiais pretendidos pela embargada, na forma do artigo 259, II, do CPC. Confira-se: CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA, SUCESSORA DA FEPASA. ACIDENTE EM PÁTIO DE FERROVIA. QUEDA DE MENOR EM VAGÃO GRANELEIRO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO MENSAL. 1. A RFFSA sucedeu a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, sendo certo que, embora houvesse cláusula no contrato de venda e compra de ações do capital social da FEPASA pela União, firmado em 23/12/1997, dispondo sobre a responsabilidade por passivos anteriores à sucessão, este foi celebrado apenas entre as partes contratantes, não podendo ser oposto a terceiros, mormente na existência de dispositivo legal que rege a matéria e não dispõe nesse sentido (Lei Estadual 9343/96). 2. A legitimidade passiva ad causam da RFFSA exsurge da noticiada aquisição da totalidade das ações da FEPASA, incluindo os direitos e obrigações a ela referentes. Tendo em vista a sua subsequente extinção e a sucessão pela União, nos termos da Lei nº 11.483/2007, esta deve integrar a lide no pólo passivo, da maneira que se procedeu. Rejeitado o pedido formulado no agravo retido. 3. O caso em análise insere-se na questão da necessidade de caracterização da responsabilidade subjetiva da Administração, atribuída ao seu comportamento, quer comissivo ou omissivo, que gere dano que tinha por obrigação evitar, tornando-se, assim, dano passível de indenização pelo Poder Público, em verdadeira falha na prestação do serviço público. 4. Para tanto, é essencial a ocorrência dos fatores: dano, ação do agente que se caracterize como omissão voluntária, negligência ou imprudência e o nexo causal entre as situações. 5. Objetiva a autora, nos presentes autos, a reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente que vitimou seu filho, menor, que veio a falecer em decorrência de asfixia mecânica provocada pela queda em vagão graneleiro estacionado no pátio de Ourinhos, de responsabilidade da FEPASA, carregado de grãos de arroz. 6. Da análise dos laudos e provas colacionados aos autos, dúvidas não restam quanto à existência de dano grave e irreversível à autora, causada pelo trágico acidente, do qual resultou a morte de seu filho, menor, à época com apenas onze anos de idade. 7. A responsabilidade da Administração Pública na manutenção da ferrovia, in casu, também é fato indubitável, sendo seu dever, à época da Fepasa, zelar pelas condições de segurança, tanto dos usuários diretos de seus serviços,

quanto da população atingida pela própria existência da linha férrea e suas instalações. Cabia a ela a vigilância e orientação em relação aos moradores locais, impedindo o acesso a áreas de carga e descarga, o pátio deveria ter fiscalização, para não permitir o livre acesso de transeuntes aos trilhos e vagões, além de zelar pelas condições gerais de segurança no local. 8. No caso específico, houve o indevido acesso do menor ao pátio, porém, a falha mais grave foi o fato da tampa do vagão graneleiro ter ficado indevidamente aberta, situação esta que não poderia ter ocorrido e que não teve explicação adequada, de acordo com o depoimento informativo do próprio engenheiro responsável pelas operações no local. 9. Ainda que pudesse ser questionada a eventual culpa concorrente da vítima pelo acidente, porque não deveria estar no local ou de vigilância por parte de seus genitores, insta considerar tratar-se de menor e, sopesando as situações, nenhuma das alegações tem o condão de eximir a culpa pela negligência e omissão da ré no cumprimento de seu dever de vigilância, tanto porque o acesso ao pátio não poderia ter sido permitido, quanto pelo evidente erro cometido por algum de seus agentes, ao deixar a tampa do vagão aberta, dando ensejo ao triste desfecho. 10. As fotos anexadas e os depoimentos testemunhais demonstram as circunstâncias da ocorrência do acidente, sendo certo que a simples medida do correto fechamento da tampa do vagão, que seria o procedimento de praxe, normal, teria evitado o infortúnio, vez que, conforme esclarecido nos autos, a vítima, sozinha, não teria forças para abrir aquele compartimento. 11. Comprovada a existência do nexos causal entre o dano e a omissão da ré, fica caracterizada a culpa e a responsabilidade sobre o evento danoso, devendo a União responder pelas consequências geradas pela falha de segurança na ferrovia em que ocorreu o acidente. 12. A r. sentença recorrida determinou o pagamento de pensão mensal em valor equivalente a 1/3 do valor do salário mínimo, a partir da data em que o menor completaria 12 anos de idade até os 25 anos, quando se presumiria o seu casamento, reduzindo-se a pensão para 1/6 do salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 65 anos, ou até a data do falecimento da autora. 13. Esta fixação levou em conta, corretamente, o ajuizamento da presente ação somente pela mãe da vítima, não lhe cabendo pleitear a parte pertencente ao pai, seu ex-marido, de quem se encontra divorciada. 14. Os limites etários relativos à idade presumida de casamento e término da pensão se encontram em consonância com aqueles fixados em remansos precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 15. Apenas em relação ao termo inicial, deve ser observada a data em que o menor completaria 14 anos de idade, em respeito à idade mínima fixada constitucionalmente para o exercício de atividade laborativa remunerada. 16. Descabida, na espécie a indenização proporcional no tocante ao décimo terceiro salário, visto que inexistente a relação trabalhista, conforme os precedentes firmados pelo C. STJ: RESP 20187, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior; j. 24/5/2000; DJ 14/8/2000; RESP 172335, Terceira Turma, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; j. 17/8/1999; DJ 18/10/1999. 17. Os danos morais são evidentes em caso de perda de parentes próximos, em decorrência da profunda dor causada pela ausência irreparável de pessoa essencial na constituição familiar, no caso o filho, e diante das condições em que se deu tal perda. Precedente jurisprudencial do C. STJ. 18. A indenização por danos morais foi estipulada em cinquenta salários mínimos vigentes à época da prolação da sentença, que se convertidos em valores atuais, considerando o piso nacional, corresponderia a R\$33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais). 19. Para a fixação do montante devido a título de indenização por danos morais, é necessário observar que a soma auferida deve minimizar os sofrimentos advindos do ocorrido, sem corresponder, no entanto, ao enriquecimento sem causa da parte. 20. O grau de culpa da ré, somado à gravidade do dano na vida da autora, mãe da vítima, permite concluir como adequado o montante majorado para R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais, valor fixado observando-se a viabilidade e as condições econômicas das partes, o fato de se tratar de apenas um dos genitores, de forma a atenuar o padecimento da autora e reprimindo a continuidade da prática negligente pela Administração. 21. O quantum deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362, do C. STJ), observados os índices previstos na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 22. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ, utilizando-se: o percentual de 6% (seis por cento) ao ano até dezembro de 2002, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, no período de janeiro de 2003 a junho de 2009 e o mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de 29/06/2009 (STJ, RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 02.02.12). 23. Tendo em vista a sucessão da recorrida pela União, fica dispensada a constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento, desde que incluído o beneficiário em folha de pagamento, nos termos do art. 475, Q, 2º, do CPC. 24. Reduzo a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, mantendo, no mais, os termos fixados na r. sentença. 25. A r. sentença recorrida deve ser reformada em parte, apenas para fixar o termo a quo de incidência dos danos materiais, para a data em que a vítima completaria 14 (quatorze) anos de idade, reduzir o percentual da condenação em verba honorária e dispensar a ré da constituição de capital, bem como para majorar o valor da condenação em danos morais. Rejeitados os pedidos da autora de inclusão do décimo-terceiro salário e de majorações da pensão mensal e da condenação em honorários advocatícios. 26. Agravo retido improvido, apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 00009402020084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO ACIDENTE

AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA FEDERAL CAUSADO POR UM BURACO NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa representa a soma dos prejuízos sofridos, a título de danos materiais, acrescida da indenização pretendida pelos danos morais sofridos. Pela leitura da petição inicial, constata-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que é suficiente para afastar a competência do Juizado Especial Federal haja vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 2. A responsabilidade por danos causados pela má conservação das rodovias federais era do DNER, até o advento da Lei 10.233/2001, quando criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, o qual passou a exercer as atribuições relativas à manutenção, conservação e fiscalização das rodovias federais. 3. Legitimidade passiva da Autarquia, tendo em vista que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos materiais sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público. 4. Diante dos elementos constantes nos autos, dentre os quais as fotografias de fls. 40 e 44 e, notadamente, o Boletim de Acidente de Trânsito de fls. 29/34, revelam que a causa do acidente automobilístico foi o mal estado de conservação da rodovia bem como a presença de um grande buraco no trecho do KM 78,6 da BR 101, fazendo com que o autor, ao cair no referido buraco, perdesse o controle do veículo Placa KIG 9804, vindo a colidir com o veículo de Placa KIO 7199, que trafegava em sentido contrário, ocasionando danos aos automóveis. 5. Embora alegue o DNIT que a culpa pelo acidente tenha sido exclusivamente da vítima, uma vez que as circunstâncias do acidente levariam a crer que o demandante estaria guiando o seu veículo com excesso de velocidade, tal argumento não restou provado por qualquer documento ou testemunho. 6. Restou demonstrado o nexo causal entre a conduta omissiva do DNIT e o dano material suportado pelo autor que, em face de acidente provocado pela má-conservação de rodovia federal, sofreu acidente e teve seu automóvel, bem como o de terceiro bastante danificados. 7. Indenização correspondente aos valores despendidos pelo autor no conserto dos veículos, prejuízo material comprovadamente suportado pela falta de serviço do DNIT, no importe de R\$ 15.131,70. 8. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (AC 200983000131730, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::267.) A sentença de fls. 258 fixou o valor da condenação em 100 salários mínimos e os honorários em 10% do valor da ação. Observa-se, aqui, uma impropriedade na linguagem técnica adotada pela sentença, na medida em que o artigo 259, II, do CPC, dispõe sobre o valor da causa e não sobre o valor da ação. Diante disso, tendo em vista que o valor da causa fixado pela embargada nas fls. 17/18, para fins de definição do conteúdo econômico, atingia o valor de 200 salários mínimos (soma do valor máximo de danos morais com o valor máximo de danos materiais), a melhor interpretação que se pode adotar sobre o termo valor da ação, utilizado na sentença, é aquela que reduz sua ambiguidade, ou seja, de que o Juiz sentenciante estava a se referir ao conteúdo econômico da condenação, por ele fixada em 100 salários mínimos, e não propriamente sobre o valor da causa de 200 salários. Vale observar que na apelação da RFFSA houve pedido de reforma da sentença quanto aos honorários, a fim de que fosse reconhecida a sucumbência recíproca, no que o acórdão de fl. 361 pontificou no sentido de não acolhimento do recurso, haja vista que não poderia haver ...vestígio de sucumbência recíproca em proporção tamanha que levasse ao cancelamento da verba honorária devida ao advogado da autora... Ora, tendo sido vencida em seu recurso, a embargante não pode, agora, por via transversa e com interpretação totalmente distorcida da realidade dos autos, buscar obter por outras vias o amesquinamento de verba honorária legítima devida ao patrono da autora, que, por anos a fio e após a realização de inúmeros atos processuais, obteve ganho de causa para sua cliente e a verba honorária fixada em 10% do valor da ação, que deve ser entendido como o valor do conteúdo econômico fixado em sentença, ou seja, o valor da condenação. Tal interpretação, inclusive, se mostra mais adequada ao direito e mais favorável à embargante, pois o conteúdo econômico da demanda que leva à identificação do valor da causa foi definido em 200 salários mínimos pela embargada, em sua petição de fls. 17/18. III. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes e acolho o cálculo fls. 73 destes autos quanto ao valor principal devido à embargante, devendo a execução prosseguir pelo valor lá indicado, ou seja, R\$ 66.282,26 (sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), atualizado até março/2013. E, ainda, quanto aos honorários de sucumbência na ação ordinária, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial na fl. 73, no montante de R\$ 6.628,23 (seis mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), atualizado até março/2013. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I e II, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte da União, arcará com os honorários fixados nestes embargos em favor do patrono da embargada, que fixo em 10% do valor da causa de fl. 06, a serem atualizados segundo o manual de cálculos do CJF em vigor na data da liquidação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003432-78.2013.403.6102 - LAZARO APARECIDO RODRIGUES X HELENA ROSA
RODRIGUES(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA
SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução do contrato de mútua habitacional de número 8.0325.4420.407-9, promovida pelas embargadas nos autos do processo 0009082-43.2012.403.6102, em apenso, nos quais os embargantes aduzem que firmaram com a CEF o contrato acima descrito, para aquisição de moradia na rua Onze, nº 1331, em Orlandia/SP, em 18/05/1999, no valor de R\$ 17.470,41, com prestação mensal de R\$ 184,56. Sustenta que se tornaram incapazes para o trabalho e moveram ação de aposentadoria por invalidez em face do INSS, obtendo a concessão do benefício. Sustentam que ingressaram com ação em face da CEF objetivando a quitação de parcelas em atraso desde a data de início da incapacidade por meio de pedido de cobertura de seguro habitacional inserido no contrato de mútuo, o qual é objeto de discussão na ação 0007124-45.2011.403.6138, em trâmite perante a Justiça Federal em Barretos-SP. Afirmam que a invalidez e o pedido de quitação de parcelas em atraso é fato modificativo do direito invocado pela exequente, razão pela qual pedem a suspensão da execução até decisão final na ação ordinária invocada. Apresentaram documentos. A parte embargada foi intimada e apresentou impugnação. Trouxe documentos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes. O pedido deduzido nos embargos diz respeito tão somente à impossibilidade momentânea do prosseguimento da execução enquanto não for definida a questão da cobertura securitária por invalidez de ambos os contratantes que se encontra em discussão nos autos do processo 0007124-45.2011.403.6138, em trâmite perante a Justiça Federal em Barretos-SP. Entendo que assiste razão aos embargantes. Observo que o contrato foi assinado em 18/05/1999, ao passo que as cartas de concessões de benefícios por incapacidade de fls. 11 e 12 provam que os embargantes Lazaro e Helena estão em gozo de benefícios por incapacidade com data de início, respectivamente, em 04/06/2002 e 27/11/2000. Assim, o prosseguimento da execução sem a definição da concessão ou não da cobertura securitária poderá implicar em risco de dano de difícil reparação aos embargantes, haja vista que a quantia em execução seria ilíquida e os mesmos poderiam perder a posse do imóvel residencial, agravando seus estados de saúde e as consequências das incapacidades para o trabalho já reconhecidas pelo INSS mediante a concessão de benefícios sociais. Todavia, o contrato em execução apresentado pela CEF manteria seus efeitos até decisão em sentido contrário que reconheça o direito à cobertura securitária invocado pelos embargantes e em discussão em ação própria. Não há, até o momento, qualquer decisão judicial provisória ou definitiva que tenha modificado os efeitos do contrato. Apesar disso, em consulta processual pública realizada na data de hoje, no site www.jfsp.jus.br, verifiquei que no processo 0007124-45.2011.403.6138, foi proferida a seguinte decisão: Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S/A, através da qual pretendem os requerentes, em apertada síntese, a inexigibilidade do débito referente ao financiamento de casa própria, com conseqüente quitação securitária do contrato habitacional que indicam, fundamentada na incapacidade para todo e qualquer trabalho remunerado. Citada, a CEF contestou o feito alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva uma vez que o seguro foi avençado com a Caixa Seguradora S/A. Caso mantida no pólo passivo, pugna pela inclusão da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos, em sua substituição, eis que legítima e exclusiva detentora dos direitos representados pelo contrato objeto da demanda. No mérito pugna pela improcedência. Em sua defesa de fls. 84/ss. a Caixa Seguradora S/A, alegou, além de sua ilegitimidade, preliminares de nulidade de citação, falta de interesse de agir, prescrição e denunciação à lide da Sul América Seguros. No mérito defendeu a improcedência da demanda. Decisão às fls. 152, afastando a nulidade de citação e o pedido de ilegitimidade da CEF. Instadas a especificarem as provas a produzir, a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da demanda e a Caixa Seguros pela produção de prova pericial médica. Os autores entenderam pela legitimidade passiva da EMGEA. Brevemente relatados, DECIDO: Tendo em vista a consolidação da jurisprudência no sentido que inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nos feitos em que se discute cláusula contratual em contrato de seguro por envolver apenas a discussão entre seguradora e segurado, acolho a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, primeira requerida. Nesse sentido: RESP 1091363, Segunda Seção do STJ, Relator Carlos Fernando Mathias, publicado no DJE DE 25/05/2009 e AgRg no AgRg no Resp 1073766/SC, Quarta Turma do STJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 16/04/2013, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO ADJETO A FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E A CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SEGUNDA SEÇÃO, NO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NOS EDCL NO RESP 1.091.363/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice-FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no Resp 1.091.363, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/10/12, DJe de 14/12/2012) 2. Não demonstrado o comprometimento do FCVS, não cabe o ingresso da CEF na lide, tampouco a remessa do feito à Justiça Federal. 3. Agravo regimental não provido. Ao que se vê, figura no pólo passivo da demanda apenas a Caixa Seguradora, pessoa jurídica de direito privado, portanto, que não tem a

prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Verifique-se, com efeito, a redação do art. 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim, não figurando na lide qualquer ente dentre aqueles indicados no rol de pessoas constante do inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, a atrair a competência da Justiça Federal, a competência para processamento da demanda é da Justiça Comum Estadual. Dessa forma, ante a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Comum Estadual da Comarca de Orlândia para redistribuição, com as nossas homenagens. Publique-se, dando-se, após, baixa na distribuição. Cumpra-se. A decisão foi publicada em 28/08/2013, sendo a CEF excluída do pólo passivo daquela ação e os autos remetidos à Justiça Estadual de Orlândia para julgamento da ação contra a seguradora. Ora, como os embargantes não pretendem a revisão contratual, mas, a quitação das parcelas após a invalidéz, entendo que os embargos se mostram procedentes no sentido de suspender a execução até a definição da questão securitária. De outra forma, não haveria possibilidade de identificação clara da liquidez dos valores cobrados pela CEF nestes autos, bem como poderiam ocorrer sensíveis prejuízos aos embargantes e pagamento em duplicidade. Assim, tendo os embargos natureza de ação ordinária e não mais havendo a possibilidade de antecipação de tutela na ação securitária em razão da exclusão da CEF daqueles autos, entendo procedente o pedido deduzido nesta ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para suspender a execução até decisão definitiva transitada em julgada nos autos do processo 0007124-45.2011.403.6138, em trâmite perante a Justiça Federal em Barretos-SP, ou outro número que tenha sido adotado atualmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Orlândia/SP. Extingo o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a embargada ao pagamento dos honorários em favor dos patronos dos embargantes, que fixo em 10% do valor dos embargos, a ser atualizado pelos índices do manual de cálculos do CJF. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução. Determino seja oficiado ao Juízo da Comarca de Orlândia/SP a fim de que informe na execução a existência do trânsito em julgado de decisão a ser proferida nos autos mencionados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-24.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-34.2002.403.6102 (2002.61.02.006538-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA LUIZA PORTUGAL GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0006538-34.2002.403.6102, na qual se alega excesso de execução porque o embargado não teria respeitado a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e atualização monetária, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados, bem como haveria erro no cálculo da RMI do benefício. Apresentou documentos. A embargada foi intimada e impugnou os embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos. As partes tiveram ciência. A embargada apresentou impugnação e houve retificação do cálculo pela contadoria, com as quais as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Verifico que não há mais lide a ser composta, haja vista que as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial. III. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes e acolho o cálculo fls. 94/101 destes autos. Deverá a execução prosseguir pelo valor lá indicado, ou seja, R\$ 243.977,76 (duzentos e quarenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até junho/2013. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos que fixo em 10% do valor dos embargos, a ser atualizado segundo os índices em vigor, em razão da concordância com os cálculos, bem como pela gratuidade processual gozada pelo exequente. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007538-83.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-93.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0003248-93.2011.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução porque o embargado não teria respeitado a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e atualização monetária, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Ademais, o exequente não teria descontado as competências do benefício por incapacidade coincidentes com os períodos em que houve vínculo de emprego, pois seriam inacumuláveis. Apresentou documentos. O embargado foi intimado e impugnou os embargos. O INSS se manifestou a respeito da impugnação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes. Verifico que o

cálculo que instruiu a execução foi elaborado pela parte exequente nos autos principais (fls. 192/193). Porém, observo que os mesmos não devem prevalecer, pois não estão de acordo com a coisa julgada na ação ordinária - sentença e acórdão - a qual não é passível de alteração na fase de cumprimento do julgado. As impugnações do embargante merecem parcial acolhida. Incabível, no caso, a aplicação dos índices de atualização do manual de cálculos do CJF, aprovado pela Resolução 267/2013, pois a sentença previu expressamente a aplicação dos juros de mora na forma da Lei 11.960/2009, o que está em consonância com a Resolução 134/2010, que foi utilizada pela contadoria judicial em seus cálculos de fls. 49/50. Conforme se constata, somente por meio de ação rescisória caberia eventual modificação daquilo em que foi expresso o julgado. Ademais, é incabível, nestes embargos, a aplicação do decidido pelo STF na ADI 4357/DF, pois, sequer há trânsito em julgado daquela decisão e a inconstitucionalidade incidental da norma em referência não foi objeto de controvérsia na ação de conhecimento. Observo, aliás, pela última movimentação processual, nesta data, que a ADI 4357/DF encontra-se com vistas ao Ministro Dias Toffoli, tendo o Relator proposto a modulação dos efeitos da decisão na forma do artigo 27, da Lei 9.868/99, a qual dispõe: ...Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Também assiste razão ao INSS quanto ao desconto de valores nas competências em que se registrou vínculo de emprego. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO TRABALHADO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. A decisão agravada está em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, no sentido da impossibilidade de percepção simultânea de salário e benefício por incapacidade. Precedente: AR. 2011.03.00.006109-4; Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana; j. 14.02.2013. 3. Agravo legal desprovido. (AC 00021038220114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor conforme cálculos da embargante de fls. 10/11, em R\$ 15.705,25 (quinze mil, setecentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), data base SETEMBRO/2013. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, o embargado arcará com os honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor dos embargos, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-64.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-85.2009.403.6102 (2009.61.02.005982-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DONIZETTI MARTILNELLI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES)
I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0005982-85.2009.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução porque o embargado teria utilizado RMI com base em DIB 12/05/2009, fixada em antecipação da tutela, ao passo que o acórdão a teria fixado em 27/07/2009. Assim, não teriam sido descontados os valores pagos a maior por força da modificação do julgado. Apresentou documentos. O embargado foi intimado e impugnou os embargos. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos, com os quais concordou o exequente e discordou o INSS. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes. Verifico que o cálculo que instruiu a execução foi elaborado pela parte embargada com base na RMI de R\$ 2.949,88 e DIB em 12/05/2009. Todavia, o acórdão fixou a DIB em 27/07/2009, o que alterou a RMI para R\$ 2.945,33, com a necessidade de desconto dos valores pagos a maior até a implantação em folha de pagamento da RMI correta (01/01/2014), conforme documento de fl. 374 da ação ordinária em apenso. Neste sentido, observo que o cálculo do embargante de fls. 05/07 é o que melhor atende a coisa julgada, na medida em que o cálculo do embargado utiliza RMI incorreta e o cálculo da contadoria judicial de fls. 49/51 utiliza metodologia incorreta, pois aponta existência de crédito quando deveria haver desconto mês a mês dos valores pagos a maior. Vale dizer, a antecipação da tutela foi alterada, reduzindo a RMI para R\$ 2.945,33. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor conforme cálculos da embargante de fls. 05/07, em R\$ 13.552,33 (treze mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos), data base dezembro/2013. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da parte embargada, fixo os honorários de advogado em 10% do valor dos embargos em favor do INSS, a serem

atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001366-91.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X GERALDINA CARNEIRO SANTA ROSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0008837-03.2010.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução porque o embargado não teria respeitado a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e atualização monetária, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Ademais, o exequente não teria descontado as competências do benefício por incapacidade coincidentes com os períodos em que houve vínculo de emprego, pois seriam inacumuláveis. Apresentou documentos. O embargado foi intimado e impugnou os embargos. O INSS se manifestou a respeito da impugnação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes. Verifico que o cálculo que instruiu a execução foi elaborado pela parte exequente nos autos principais (fls. 210/213). Porém, observo que os mesmos não devem prevalecer, pois não estão de acordo com a coisa julgada na ação ordinária - ACORDO HOMOLOGADO - a qual não é passível de alteração na fase de cumprimento do julgado. As impugnações do embargante merecem acolhida. Incabível, no caso, a aplicação dos índices de atualização do manual de cálculos do CJF, aprovado pela Resolução 267/2013, pois o cálculo deve se ater aos índices previstos na Lei 11.960/2009, o que está em consonância com a Resolução 134/2010, que foi utilizada pela contadoria do INSS em seus cálculos de fls. 07/11. Embora omissa a questão nos termos do acordo, não há transigência a respeito do afastamento de norma legal. Ademais, é incabível, nestes embargos, a aplicação do decidido pelo STF na ADI 4357/DF, pois, sequer há trânsito em julgado daquela decisão e a inconstitucionalidade incidental da norma em referência não foi objeto de controvérsia na ação de conhecimento. Observo, aliás, pela última movimentação processual, nesta data, que a ADI 4357/DF encontra-se com vistas ao Ministro Dias Toffoli, tendo o Relator proposto a modulação dos efeitos da decisão na forma do artigo 27, da Lei 9.868/99, a qual dispõe:....Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Também assiste razão ao INSS quanto ao desconto de valores nas competências em que se registrou vínculo de emprego. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍODO TRABALHADO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. A decisão agravada está em consonância com a orientação firmada pela Terceira Seção desta Corte, no sentido da impossibilidade de percepção simultânea de salário e benefício por incapacidade. Precedente: AR. 2011.03.00.006109-4; Rel. Desembargadora Federal Daldice Santana; j. 14.02.2013. 3. Agravo legal desprovido. (AC 00021038220114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor conforme cálculos da embargante de fls. 07/11, em R\$ 34.442,04 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos), data base janeiro/2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, o embargado arcará com os honorários em favor do INSS, que fixo em 10% do valor dos embargos, a serem atualizados segundo os índices legais em vigor. Esta condenação fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002942-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0009727-73.2009.403.6102, na qual se alega excesso de execução porque o embargado não teria respeitado a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e atualização monetária, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Apresentou documentos. O embargado foi intimado e impugnou os embargos. O INSS se manifestou a respeito da impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos. As partes tiveram ciência e concordaram com os cálculos judiciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao

mérito. Verifico que não há mais lide a ser composta, haja vista que as partes concordaram com os cálculos da contadoria judicial. III. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes e acolho o cálculo fls. 72/74 destes autos. Deverá a execução prosseguir pelo valor lá indicado, ou seja, R\$ 89.595,14 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos), atualizado até março/2014. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos que fixo em 10% do valor dos embargos, a ser atualizado segundo o Manual de Cálculos do CJF, em razão da concordância com os cálculos, bem como pela gratuidade processual gozada pelo exequente. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004005-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012350-47.2008.403.6102 (2008.61.02.012350-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X WILIAN FELIPE DOS SANTOS(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0012350-47.2008.403.6102, no qual o embargante alega excesso de execução porque o embargado não teria respeitado a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e atualização monetária, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Apresentou documentos. O embargado foi intimado e impugnou os embargos. O INSS se manifestou a respeito da impugnação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes. Verifico que o cálculo que instruiu a execução foi elaborado pela Contadoria judicial nos autos principais. Porém, observo que os mesmos não devem prevalecer, pois não estão de acordo com a coisa julgada na ação ordinária - sentença e acórdão - a qual não é passível de alteração na fase de cumprimento do julgado. As impugnações do embargante, portanto, merecem acolhida. Incabível, no caso, a aplicação dos índices de atualização do manual de cálculos do CJF, aprovado pela Resolução 267/2013, pois o acórdão previu expressamente a aplicação dos juros de mora na forma da Lei 11.960/2009, o que está em consonância com a Resolução 134/2010, que não foi utilizada pela contadoria judicial em seus cálculos. Conforme se constata, a Contadoria, apesar de ter considerado os demais parâmetros traçados pela coisa julgada, equivocou-se ao utilizar a Resolução 267/2013. Somente por meio de ação rescisória caberia eventual modificação daquilo em que foi expresso o julgado. Ademais, é incabível, nestes embargos, a aplicação do decidido pelo STF na ADI 4357/DF, pois, sequer há trânsito em julgado daquela decisão e a inconstitucionalidade incidental da norma em referência não foi objeto de controvérsia na ação de conhecimento. Observo, aliás, pela última movimentação processual, nesta data, que a ADI 4357/DF encontra-se com vistas ao Ministro Dias Toffoli, tendo o Relator proposto a modulação dos efeitos da decisão na forma do artigo 27, da Lei 9.868/99, a qual dispõe:....Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. Dessa forma, no momento, devem prevalecer os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, nestes autos, pois de acordo com a coisa julgada na ação ordinária, que foi expressa quanto aos índices. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o excesso de execução e fixar o seu valor conforme cálculos da embargante de fls. 06/08, em R\$ 99.071,30 (NOVENTA E NOVE MIL E SETENTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), data base MARÇO/2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência da parte embargada, fixo os honorários de advogado em 10% do valor dos embargos em favor do INSS, a serem atualizados segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para o processo em apenso e arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005278-96.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014304-46.1999.403.6102 (1999.61.02.014304-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSELIA IND/ E COM/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução no qual a embargante alega que a execução foi proposta pelo patrono da autora da ação ordinária, em nome próprio, requerendo o pagamento da verba de sucumbência fixada e o reembolso de custas. Sustenta que o advogado somente ter legitimidade para propor em nome próprio a execução dos honorários de sucumbência, pois não há prova de que adiantou o valor das custas em favor da parte autora da ação ordinária. A parte embargada foi intimada e impugnou os embargos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Os embargos são procedentes. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade do advogado executar em nome próprio a condenação relativa ao reembolso de custas iniciais pagas pela autora na ação ordinária. Com efeito, a guia DARF de fl. 08 comprova que as custas foram pagas pela parte autora com seu número de CNPJ. Não há provas de que tenha sido o patrono quem desembolsou tal verba e, tampouco, documento que o autorize a requerer em nome próprio a devolução da referida quantia. Neste sentido, há excesso

de execução, pois o advogado somente está legitimada à execução da verba honorária de sucumbência fixada em seu favor, conforme artigo 23, da Lei 8.906/94. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO LIQUIDADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS DE MORA E RESSARCIMENTO DE CUSTAS NÃO INCLUÍDOS NOS CÁLCULOS ORIGINÁRIOS. PRECLUSÃO. 1. Nos termos da Súmula 254 do STF, os juros de mora podem ser incluídos nos cálculos de liquidação do julgado, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. Entretanto, essa inclusão deve se dar nos cálculos originários, sobre pena de preclusão. 2. Liquidado o precatório inicial, por força da preclusão, é defeso ao exequente requerer o pagamento de juros de mora não contemplados nos cálculos iniciais, mesmo que a execução não tenha sido extinta e não decorrido o prazo prescricional. 3. Se as custas processuais em ressarcimento são devidas à parte, não tem interesse nem legitimidade o advogado para requerer seu ressarcimento nos autos da ação em que executa, em nome próprio, honorários advocatícios. 4. Agravo não provido. (AG 177888620054010000, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/09/2008 PAGINA:251.) g.n. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.041,34 (um mil reais e quarenta e um centavos), data base julho de 2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, fica o embargado condenado a pagar à União a quantia de 10% do valor dos embargos de fl. 03, a qual deverá ser compensada do valor a ser requisitado em favor do embargado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005081-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMILA FERNANDA GULARTE BATISTA SERRALHERIA - ME

Vistos, etc. Homologo a desistência de fl. 119, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Autorizo o levantamento da penhora efetivada (fl. 106). Oficie-se, se o caso. Autorizo, outrossim, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor da executada (fl. 117). Deixo de condenar em honorários tendo em vista notícia de renegociação da dívida. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4213

MANDADO DE SEGURANCA

0000466-74.2015.403.6102 - DIVINO FELICIANO(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista os fatos descritos na inicial, bem como a documentação carreada ao feito, verifica-se que esta ação possui o mesmo objeto e a mesma causa de pedir da ação cautelar nº 0006498-32.2014.403.6102 em trâmite junto à 5ª Vara Federal local. Assim, atendendo ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, face à prevenção verificada, por se tratar de reiteração de pleito anteriormente formulado àquele Juízo. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal local, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4) - LAURIPÉCOM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES) Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

0003148-61.1999.403.6102 (1999.61.02.003148-5) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X SAN MARINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ROYAL SHOPPING EMPREENDIMENTOS LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) Vista dos autos à parte autora. Int.

0013457-44.1999.403.6102 (1999.61.02.013457-2) - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006022-82.2000.403.6102 (2000.61.02.006022-2) - DRILL COM/ E SERVICOS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0015019-54.2000.403.6102 (2000.61.02.015019-3) - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS WELMAR LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009364-33.2002.403.6102 (2002.61.02.009364-9) - FEDERACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL X ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BEBEDOURO X ASSOCIACAO DE LAVRADORES E FORNECEDORES DE CANA DE IGARAPAVA(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE CASTRO RODRIGUES FAYAO) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0006884-77.2005.403.6102 (2005.61.02.006884-0) - VITAE E SALUS - CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP217373 - PEDRO SERGIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Aceito a conclusão supra. Tendo em vista as guias de depósitos judiciais encartadas nos autos suplementares em apenso, oficie-se a agência depositária requisitando o saldo atualizado da conta 2014.635.22387-8. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001260-76.2007.403.6102 (2007.61.02.001260-0) - MONTEAUTO VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física,

intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0001334-62.2009.403.6102 (2009.61.02.001334-0) - JUNTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA EPP(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000977-14.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0003341-51.2014.403.6102 - VANDERLEI ZUCHI RODAS(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212-1991. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores recolhidos a tal título. A inicial, em síntese, alega que a referida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. A inicial está instruída pelos documentos de fls. 13-36 e pelas notas fiscais constantes nos 6 (seis) apensos em anexo, relativas aos anos de 2004 a 2009. Verificação de prevenção às fls. 37-42. Manifestação da parte autora às fls. 46-48, com os documentos de fls. 49-74. Por meio do despacho de fl. 76, o Juízo da 7ª Vara Federal local determinou a redistribuição dos presentes autos a esta 5ª Vara, por dependência ao processo n. 5782-44.2010.403.6102 (que foi extinto sem resolução de mérito), nos termos do artigo 253, II, do CPC. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pleito de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212-91, nos autos nº 0005250-70.2010.403.6102, entendo cabível a aplicação do referido art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-

98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do acórdão, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a

seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República), ou seja, 9-10-2001. Ante o exposto e atento aos limites da lide, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei, pela parte autora. Sem condenação em honorários, ante a não formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005877-84.2004.403.6102 (2004.61.02.005877-4) - MARIA SALETE ALVES(SP191272 - FABIANA ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA SALETE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0005316-50.2010.403.6102 - MARIA ANGELICA BIAGI MEYER X HUMBERTO BIAGI MEYER X GUSTAVO BIAGI MEYER(SP155787 - MARIEL SILVESTRE E SP239078 - GUSTAVO LUIZ CACERES

MORANDIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIAGI MEYER X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BIAGI MEYER X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA BIAGI MEYER Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0000189-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI BERTO GOMES(MG118056 - VIRGILIO ARAUJO PAIXAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI BERTO GOMES

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3764

MONITORIA

0014642-39.2007.403.6102 (2007.61.02.014642-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIM X ODAIR APARECIDO TREVELIN X MARIA APARECIDA VENTURA TREVELIN(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN)

Intimem-se os executados com relação a penhora realizada às f. 196-198, no prazo legal, nos termos do art. 475-J, §1.º do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11.2.2015, às 15 horas. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-06.2014.403.6102 - MAURO ANTONIO PUPIN(SP185706 - ALEXANDRE CESAR JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19.2.2015, às 16 horas. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 3765

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000957-91.2009.403.6102 (2009.61.02.000957-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WANIA APARECIDA MARQUES CANUDO PERON(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X ANDRE MARQUES FERREIRA X RICARDO FULUKAVA DO PRADO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X CARLOS AUGUSTO MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X ANDERSON AUGUSTO DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA E SP217741 - FERNANDA PIMENTA SANTARELLI MENDONÇA E SP243808 - GUSTAVO LUIZ DE FARIA MARSICO) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Apesar das defesas prévias apresentadas pelos advogados dos réus, alegando, em síntese, inépcia da inicial, atipicidade da conduta e ausência de justa causa, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade, ensejando a abolição sumária. O fato narrado: obter para si e para outrem, mediante fraude, vantagem ilícita em face da Caixa Econômica Federal, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f.875). Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 7 de abril de 2015, às 15 horas. Depreque-se à Justiça Federal de Poços de Caldas a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. Providencie a secretaria às intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0003261-58.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X AGNALDO SORIANO(SP190152 - ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI E SP318063 - MURILO DE SOUZA MENDES E SP179871 - DANIELA CRISTINA FABIO E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA E SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA E SP273004 - SILVANA FELÍCIO MUNHOZ E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO) X EUNICE DE MENEZES SORIANO(SP190152 - ANDRÉ LUÍS ZANUTO GIRALDI E SP287798 - ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP179871 - DANIELA CRISTINA FABIO E SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA E SP273004 - SILVANA FELÍCIO MUNHOZ E SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)

Designo interrogatório dos acusados para o dia 7 de abril de 2015 às 14 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0004738-48.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ALDO VINICIUS OLIVEIRA SILVA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X URIK KOENING SILVA GRNUPP(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR)

À vista do teor do ofício da Vara Única de Viradouro, SP, (f. 249), informando que a testemunha arrolada pela acusação e pela defesa de um dos acusados encontra-se afastada até 02.03.2015, manifestem-se o Ministério Público Federal e, após, a defesa de Aldo Vinicius de Oliveira Silva se insistem no depoimento da testemunha Douglas Rogério Rosa.

Expediente N° 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-67.2014.403.6102 - CLAUDIA APARECIDA FERREIRA DE FRANCA(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte autora na f. 105, redesigno a audiência de conciliação, anteriormente agendada (f. 101), para o dia 18 de março de 2015, às 14h30min.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2968

EXECUCAO DA PENA

0004481-82.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENAN GOMES BARBOSA(SP027686 - ROBERTO MACHADO CAMPOS)

Fl. 68 - Intime-se o apenado para que compareça perante este Juízo, no dia 03 de março de 2015, às 14 horas, para audiência de justificativa.Dê-se ciência ao MPF.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5288

EXECUCAO FISCAL

0003221-67.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONECCT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTD(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos.Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional às fls. 126, determino o levantamento da restrição imposta aos veículos de fls. 50.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6116

MONITORIA

0006870-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SANGED DURANTE

Esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, o pedido de fl. 134, visto ter acordado, em audiência, com a liberação dos valores bloqueados às fls. 95/96.No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

0008434-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE AVELINO BARBOSA

Manifeste-se a CEF, conforme firmado em audiência, sobre o desbloqueio do valor mencionado à fl. 38, no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0010545-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARNEIRO DA ROCHA

Manifeste-se a CEF, conforme firmado em audiência, sobre o desbloqueio dos veículos indicados às fls. 61/62, no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio.Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012473-34.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X K C D MORATO - ME X KEILA CRISTINA DUTRA MORATO

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de K C D MORATO - ME e de KEILA CRISTINA DUTRA MORATO com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil (CPC), não foram encontrados ativos financeiros ou veículos em nome das rés suficientes para o pagamento da dívida, nem foram estas encontradas (fls. 63, 68/70, 78/81, 97, 100, 101, 111 e 115/119).A parte autora, instada a promover a citação editalícia, apresentou a minuta do edital, mas deixou comprovar sua publicação em jornais (fls. 120, 122/128).Intimada novamente, a autora cingiu-se a requerer o prosseguimento do feito com a execução do débito pretendido, enquanto o Departamento Jurídico da mesma empresa, intimado pessoalmente, quedou-se inerte (fls. 129 e 131/133).É o relatório. Decido.A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de pressupostos

processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O feito demonstra o não cumprimento, pela parte autora, das determinações emanadas deste Juízo (fls. 124 e 129), inclusive para citação das rés e formação da relação jurídica processual. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a autora olvidou-se de que a citação constitui pressuposto prévio (requisito de procedibilidade) sem o qual o processo não pode ter seguimento normal, haja vista que possível sentença de mérito não poderia exercer efeito coercitivo em face de parte não formalmente integrada à lide no processo de conhecimento. Nesse sentido (g.n.): AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - INÉRCIA DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - Proposta a ação rescisória no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. II - Entretanto, se a demora excessiva na efetivação de providência ocorre por desídia do autor, ao qual competia a realização de diligência para possibilitar a citação do réu, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, como no caso em tela. Precedentes: RESP 5621/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, AGRAR 57/RJ, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. III - Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 199300050451 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 32477, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 25/6/2001) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA E DESINTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - CONSIDERA-SE JUSTIFICADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SE A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA, INTIMADA PESSOALMENTE, ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS, IMPEDINDO A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC 92030203729AC - APELAÇÃO CÍVEL, TRF3, 2ª T., Rel. Arice Amaral, DJ 23/2/1994) Vale ressaltar que a autora, em sua derradeira manifestação, protocolizada há quase quatro meses, considerou realizada a citação por edital diante do trânsito em julgado da R. Sentença de fls., mesmo em face do teor inequívoco das decisões de fls. 124 e 129 e da ausência de sentença nos autos, enquanto o Departamento Jurídico da CEF, instado pessoalmente nos termos do artigo 267, 1º, do CPC, silenciou-se quanto ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se aperfeiçoou. Providencie a Secretaria o desbloqueio do ativo financeiro conscrito (fls. 68/70). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0007611-83.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO MUNIZ FILHO

Não há se falar em extinção do feito, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Manifeste-se a CEF, conforme firmado em audiência (fl. 72V), sobre o desbloqueio dos veículos indicados à fs. 49/52, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0007811-90.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA DE JESUS PEREIRA LIRA

Manifeste-se a CEF, conforme firmado em audiência, sobre o desbloqueio dos valores mencionados às fls. 32/33 e dos veículos indicados às fls. 47/54, no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008315-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREV CAR AUTO CENTER LTDA - ME X SILVIO MARIO MENDES DA CUNHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 125, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003117-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS FERNANDO PINTO RIBEIRO

Manifeste-se a CEF sobre a restrição dos veículos de fl. 45, no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 76.

0003139-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CAMARA

Não há se falar em extinção do feito, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Manifeste-se a CEF sobre o desbloqueio dos veículos indicados à fs. 48, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0009307-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RICARDO RUSSO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 89, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0009627-10.2012.403.6104 - SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO(SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 110/111: Torno sem efeito o despacho de fl. 102, visto nenhuma providência ter sido determinada à parte. Manifeste-se a parte embargante sobre as preliminares arguidas.

0007346-47.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011133-21.2012.403.6104) GUSTAVO FERNANDES FONSECA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 110: inclua-se na próxima pauta do Programa de Conciliação. Sem prejuízo, recebo a apelação no efeito devolutivo apenas, nos termos do artigo 520, V, do CPC. À embargada, para contrarrazões.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000929-0) - UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Trata-se de impugnação à penhora de veículo, sendo alegada a utilidade do bem ao exercício da profissão do réu. Por trabalhar em diferentes localidades, ele necessitaria do veículo para bem desempenhar suas funções de médico. Ocorre que, no caso em questão, o réu dispõe de uma vasta gama de opções de transporte para seus deslocamentos profissionais, de modo que o veículo se presta à mera comodidade, não prejudicando o desempenho profissional como médico. Deste modo, mantenho a penhora realizada, por não se enquadrar nas hipóteses de impenhorabilidade previstas no artigo 649, V, do CPC. No ensejo, requeira a União o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004958-45.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA PINTO MOREIRA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA)

Diga a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

0006037-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUANICE XAVIER DE ANDRADE

Manifeste-se a CEF sobre o resultado da consulta ao sistema PLENUS, às fls. 119/125, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0001367-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO(SP266529 - ROSILDA JERONIMO SILVA)

Manifeste-se a CEF, conforme firmado em audiência, sobre o desbloqueio do veículo de fl. 51, no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

0005280-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HAROLDO TEIXEIRA

Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, constato que não há valores a serem desbloqueados. Por fim, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos

trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005642-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MACHADO ZIPOLI(SP084146 - CLAUDIA MACHADO ZIPOLI)

Manifeste-se a CEF, conforme firmado em audiência, sobre o desbloqueio dos veículos indicados à fs. 41, no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0005765-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CLEIDE DE LIMA

Fls. 108: Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Manifeste-se a CEF sobre o desbloqueio dos valores indicados às fls. 45/46, no prazo de 5 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010075-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALHARES DE SOUZA

Texto referente à parte final do despacho de fls. 206: dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ(SP051874 - OLAVO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORINA MARIA HOLTZ
Mantenho a penhora do imóvel, tendo em vista os documentos de fls. 269/281 demonstrarem ser a ré proprietária de outro imóvel, o que não foi negado por ela, apesar de reiteradamente instada a fazê-lo. Com isso, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

0003589-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PEREIRA
À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004708-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004708-3) - TEREZINHA FERREIRA GUIMARAES LETTIERI(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 252/253: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008091-08.2005.403.6104 (2005.61.04.008091-1) - EDMILSON ALBERICE DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 317: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000363 (fl. 315). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X SILVIA CHAGAS X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl(s). 1082/1084: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação aos autores Albertino Tavares dos Santos e Alfredo La Scala. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HARLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X LIGIA PRAZERES FERREIRA X REINALDO RAMOS FERREIRA X LIEGE FERREIRA MORAES X LIETE PRAZERES FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGNALDA SANTOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY ALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA

RIBEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM CINCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA PRAZERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 553: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação aos autores Adelino de Oliveira, Eronides Cavalcante da Silva, Heitor Sampaio de Oliveira, Manoel de Almeida e Manoel Dias Neves. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5) - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X MARIA DA PENHA JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALTER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JULIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 479: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X RUBENS DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 729/737: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação aos autores Alda Ferreira Jahrmann, Caetano José da Silva, Elizário Américo da Silva, Hélcio Aloy, Heraldo Rodrigues, José João de Almeida, José Pequeno dos Santos, Julio Silvério, Rubens Duarte e Saturnino Arce. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0205442-33.1998.403.6104 (98.0205442-9) - SILVESTRE DOS SANTOS MEROUCO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DOS SANTOS MEROUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 286: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000367 (fl. 284). Publique-se.

0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1) - IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANGETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORION ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 658/661: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002245-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002245-0) - MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES X ANDRE RODRIGUES BATISTA COSTA X ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA X EMERSON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DE FATIMA BATISTA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRESSA RODRIGUES BATISTA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON BATISTA RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 436/441: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do

seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006890-83.2002.403.6104 (2002.61.04.006890-9) - EVONILDE DA PENHA CAPUANO PORTO X JOAO BAPTISTA PORTO NETO X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVONILDE DA PENHA CAPUANO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA PORTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA DOMINGUES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução promovida por João Geraldo de Oliveira (fls. 269/271), declarando-a extinta, manifeste-se a coautora Evonilde da Penha Capuano Porto, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado em seu nome. Publique-se.

0008257-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008257-8) - GILBERTO SERAFIM SANTANA X IZAUIR DA SILVA FIRME(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X GILBERTO SERAFIM SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAUIR DA SILVA FIRME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 319/321: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000390 (fl. 315). Publique-se.

0003456-52.2003.403.6104 (2003.61.04.003456-4) - JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JESSICA CRISTINA DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 284: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o prosseguimento do feito em relação à autora, tendo em vista sua não localização. Publique-se.

0004082-71.2003.403.6104 (2003.61.04.004082-5) - MANOEL FELIX DE LECA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FELIX DE LECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0004948-79.2003.403.6104 (2003.61.04.004948-8) - JOSE GRIGONIS X CLAUDIO COLLI X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X DJALMA NASCIMENTO X EUNICE YURIE KAWASAKI X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X ELIANA FIDELIS DA SILVA X CELSO DA SILVA BARROS X SILVANA BARROS DE VINCENZO X JOSE FIDELIS DA SILVA X ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X PAULO FIDELIS DA SILVA X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X RUBENS FIDELIS DA SILVA X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X MAURICIO ANTONIO MARTINS X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X TARCISIO CALU DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JOSE GRIGONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERSINDA ANTONIA ANCLILOTTO VOSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA BARROS DE VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ODETE DA SILVA ZANQUETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FIDELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FIDELIS DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 750/755: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pagamento RPV/PRC, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006022-71.2003.403.6104 (2003.61.04.006022-8) - ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X ELEMAR BATTAN(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ELEMAR BATTAN X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 384: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2015.0000005 (fl. 383). Publique-se.

0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2) - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESINHA PAGANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 256: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0016140-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016140-9) - JOSETE BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSETE BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 270: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0017259-05.2003.403.6104 (2003.61.04.017259-6) - MARIA ROSA CANDA AREA VIANA(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA CANDA AREA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 171: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 372/373: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP018455 -

ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Fl(s). 217/218: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004340-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004340-6) - MAURICIO JOSE MESSIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 123: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000365 (fl. 118). Publique-se.

0014078-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014078-3) - ALVARO TRIGO GOUVEA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO TRIGO GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 126/127: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008812-52.2008.403.6104 (2008.61.04.008812-1) - JOSE DOS PASSOS SOARES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE DOS PASSOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)

Fl(s). 184: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000357 (fl. 182). Publique-se.

0004977-17.2008.403.6311 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 175/176: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0011938-76.2009.403.6104 (2009.61.04.011938-9) - OSWALDO BASTOS DA SILVA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BASTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 139/140: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008471-50.2009.403.6311 - NELSON DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 204/205: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009017-13.2010.403.6104 - CREUZA MARIA GOMES(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 233: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000431 (fl. 231). Publique-se.

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VASQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 150: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000371 (fl. 148). Publique-se.

0004741-94.2010.403.6311 - RUTH FEDERICI MOLINA(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH FEDERICI MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 169/170: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001173-75.2011.403.6104 - DARCI VICENTE FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 229: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000387 (fl. 227). Publique-se.

0001739-24.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEDRO DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PEDRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 251/252: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001990-42.2011.403.6104 - SILVIO LOPES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 109/110: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006121-60.2011.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 139: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000412 (fl. 137). Publique-se.

0006378-85.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO FRANCISCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA

SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fl(s). 177/178: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006679-32.2011.403.6104 - JOSE BENJAMIM MARSOLA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BENJAMIM MARSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 174: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000424 (fl. 171). Publique-se.

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE DE SOUZA FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 168: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000373 (fl. 166). Publique-se.

0001153-45.2011.403.6311 - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 165/166: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001227-02.2011.403.6311 - JOAO PEDRO GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 151/152: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0002024-75.2011.403.6311 - SALOMAO DA SILVA LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SALOMAO DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 141/142: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003922-31.2012.403.6104 - ADEMARIO FONSECA ARAUJO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 228/229), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado/exequente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009405-42.2012.403.6104 - LUIS SABINO LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO

PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SABINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 139/140: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010199-63.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 317: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000379 (fl. 315). Publique-se.

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008945-36.2004.403.6104 (2004.61.04.008945-4) - MARIA IVETE MELO X MARIZA DE MELO GOLZ X CLARA MARIA DE MELO ELIAS X SORAYA RONCETE MINEIRO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004824-04.2000.403.6104 (2000.61.04.004824-0) - EDILSON SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDILSON SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 573: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA

Fl(s). 256: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000157-67.2003.403.6104 (2003.61.04.000157-1) - ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR(SP050641 - SONIA MARIA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO RAMOS MAIA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos

cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000614-31.2005.403.6104 (2005.61.04.000614-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO
Fls. 230/234: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005368-79.2006.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA TIPO SENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração pela CAIXA SEGURADORA S/A em face da sentença de fls. 834/842 que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, ao argumento de obscuridade e contradição. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade e contradição, conheço dos embargos. No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão ((STJ - EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 28/10/2014). Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação das partes encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011956-34.2008.403.6104 (2008.61.04.011956-7) - MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPOLIO X SANDRA NEVES LIMA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0011956-34.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: MARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPÓLIOEmbargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo M SENTENÇAMARIA DO SOCORRO NEVES LIMA - ESPÓLIO opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 371/374, ao argumento de omissão.É o breve relatório.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. Quanto ao mérito, tenho que a sentença que julgou procedente o pedido, realmente, não se manifestou quanto a alguns pontos do pedido exordial.A sentença atacada acolheu a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao índice de março de 1990 e julgou procedente em relação ao índice de janeiro de 1989.Igualmente carece a parte autora de interesse de agir relativo ao índice de fevereiro de 1989, pois o índice utilizado pela ré naquele mês foi superior ao pretendido pela parte autora (IPC - 10,14%). Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, referente ao mês de fevereiro/89, as instituições financeiras utilizaram a Letra Financeira do Tesouro - LFT, conforme determinação contida no artigo 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89, que, nesse mês foi de 18,35%.Por conseqüência, a pretensão não traz vantagem econômica, razão pela qual é inútil a apreciação judicial do pedido.Em relação ao valor da diferença de correção monetária devida nos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), faço as seguintes considerações:Abril de 1990 - Plano Collor INo que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel.

Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Cumpre ressaltar, outrossim, que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica. Logo, a parte autora faz jus à diferença da correção monetária sobre o saldo existente em abril de 1990, nas contas comprovadas nos autos. Maio/1990 Comprovada nos autos a data de abertura e encerramento das contas, a parte autora tem direito à aplicação do índice de maio/90 sobre o saldo, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ÍNDICES EXPURGADOS EM MAIO/90, JULHO/90, AGOSTO/90, OUTUBRO/90 E FEVEREIRO/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. II. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. III. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05. IV. Mostra-se devida a inclusão dos índices expurgados de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%) por ser este o entendimento da Turma. Deverá, contudo, ser respeitado o valor líquido pleiteado na inicial, válido para a propositura da ação, sob pena de configurar julgamento ultra petita. V. A verba advocatícia aplicada à ré deve atender ao disposto ao 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. VI. Preliminar rejeitada. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229044 - TERCEIRA TURMA - DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - DJF3 DATA:21/10/2008) Janeiro/91 O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, sem afronta às garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Fevereiro de 1991 - Plano Collor II No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, curvo-me ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, que adoto como razão de decidir para acolher o pedido autoral em relação a esse índice: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados

em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (negritei)IV - (...).(STJ - REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011)Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para integrar a sentença prolatada, com a fundamentação acima, bem como retificar a sua parte dispositiva, que passa a constar:1) Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão de aplicação dos índices de fevereiro/1989 e março/1990.2) Resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o índice devido pela aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobre o saldo existente nas contas de poupança da parte autora e comprovado nos autos.Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança.Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil.Isento de custas, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.P. R. I.Santos, 19 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0011261-46.2009.403.6104PROCEDIMENTO
ORDINÁRIOAUTOR: ARNALDO DE ROSSISRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo B
SENTENÇA:ARNALDO DE ROSSIS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine à requerida creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros, bem como a aplicação dos índices de correção monetária referentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 ao saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça (fl. 48).Citada, a ré ofertou contestação e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 61/70).Houve réplica (fls. 75/109). Instadas a manifestarem acerca das provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 114/116), enquanto a CEF requereu a juntada de comprovante de Termo de adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar 110/01, o que foi deferido (fls. 119 e 130), sendo o referido Termo acostado às 133/134.Instado, o autor manifestou-se às fls. 137/141 e juntou cópias da CTPS e extratos às fls. 160/176. Ciente da juntada, a CEF requereu a improcedência da demanda (fl. 177). É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC.Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.Consta dos autos que o titular da conta vinculada ao FGTS aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, formalizando-o por termo, o qual é utilizado para aquele que declaram não estar discutindo correção dos expurgos inflacionários em juízo (fl. 134). A adesão ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001 afasta a possibilidade do titular da conta vinculada ao FGTS veicular em idêntica pretensão em ação judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:Art. 6º -... III - declaração do titular da conta vinculada,

sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. No mesmo sentido, consta expressamente do termo que a parte renuncia de forma irrevogável a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada em seu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (grifei). Incluídos, portanto, os períodos pleiteados na exordial. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, não havendo, também, razão para se cogitar de descumprimento do acordo por parte da Caixa, uma vez que os valores pactuados foram depositados e sacados pelo autor. Nestes termos, incabível a desconsideração do acordo, nos termos da Súmula Vinculante nº 1, do Supremo Tribunal Federal: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Vale ressaltar que os demais índices de atualização monetária objeto da demanda e que não foram objeto de acordo ou renúncia, são indevidos, consoante pacificado pela jurisprudência, nos termos da Súmula 252, do Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelece: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de rigor a improcedência do pleito de recebimento das diferenças de correção monetária, no caso em comento. Quanto ao pedido de juros progressivos, igualmente não merece prosperar a pretensão autoral. Senão vejamos: Taxa progressiva de juros Os trabalhadores de vínculo empregatício firmado sob a regência da CLT, anterior 23/09/1971, mas que optaram pelo sistema após a vigência desta lei, bem como aqueles que formalizaram opção retroativa ao FGTS nos termos da Lei 5.958/73, e permaneceram no emprego por mais de dois anos, tem direito à recomposição da conta com aplicação da progressividade. Noutro giro, titulares de contas vinculadas, admitidos antes de 23/09/71, que optaram pelo FGTS até a citada data e que tenham permanecido mais de dois anos no vínculo empregatício, não fazem jus ao crédito adicional, uma vez que já foram beneficiados com a progressão, conforme jurisprudência supra (falta de interesse). Conforme previa a Lei 5.107/66 (Lei de criação do FGTS), a capitalização progressiva dos juros era efetuada na seguinte progressão de taxas anuais: Art. 4º - (...) I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Assim, no tocante ao mérito propriamente dito, a matéria não comporta maiores digressões, pois a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é remansosa quanto ao tema. A jurisprudência é pacífica sobre ser devida a progressividade de juros (Lei nº 5.107/66) aos que fizeram a opção retroativa, prevista na Lei nº 5.958/73, desde que admitidos no emprego antes da lei 5.705/71 (Súmula 154 do STJ). Nem poderia ser diferente, pois embora a Lei nº 5.705/71 tenha limitado os juros das contas de FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei nº 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na forma da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. Nessa esteira, a questão de direito intertemporal fica decidida pela eficácia plena da Lei 5.107/66, restabelecida pela Lei 5.958/73, limitando-se a incidência da Lei 5.705/71 aos fatos futuros. Com efeito, não assiste direito aos juros progressivos no que tange às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 01/01/67 e 21/09/71, pois estão desabrigadas pela legislação em tela. Dessa forma, apesar de resguardar o direito adquirido à progressividade da taxa de juros àqueles trabalhadores com vínculo empregatício em data anterior à sua publicação, a novel legislação fez a importante ressalva de que, na hipótese de mudança de empresa, independentemente do seu motivo, passaria a incidir sobre a nova conta vinculada somente o percentual de 3%, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE PERMANÊNCIA NO EMPREGO DA LEI 5.705/71. 1. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, em face de sentença que, em ação de recomposição de contas de FGTS pela incidência dos juros progressivos da Lei nº 5.107/66, julgou procedente o pedido dos autores para condenar a CEF a revisar aplicação da taxa de juros progressivos. 2. Os autores comprovaram que optaram pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e, portanto, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros, pelo período que mantiveram aquela relação de trabalho. 3. A Lei 5.705/71, no seu art. 2º, que alterou a redação da Lei 5.107/66, passou a exigir a permanência no emprego, para os juros em progressão. No parágrafo único, do artigo citado, acresceu: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. 4. Os documentos juntados aos autos, cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, demonstram que houve o rompimento do vínculo empregatício e, com isso, a perda do direito de aplicação do sistema de juros progressivos. 5. Ação rescisória da CEF cujo pedido é julgado procedente para rescindir o julgado em comento, e, em juízo rescisório, excluir da condenação imposta à CEF a aplicação da taxa de juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos réus. (TRF 1ª Região, AÇÃO

RESCISORIA 200901000598708, Rel. DES. FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJF1:20/09/2010 PAGINA: 149)No caso concreto, ARNALDO DE ROSSIS filiou-se ao sistema do FGTS em 10/11/75 (fl. 166) e não comprovou vínculo empregatício iniciado antes dessa data. Inexiste, portanto, o direito à capitalização progressiva de juros, conforme postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita e o disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P. R. I.Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007285-89.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007285-89.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS Sentença tipo AFRANCISCO CARLOS PALMARIM AUGUSTO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SANTOS, com o objetivo de obter os medicamentos necessários ao tratamento de sua doença, bem como receber indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega o autor, em síntese, que, em 2008, foi diagnosticado com hepatite C e fez tratamento com interferon e ribavirina, por 12 meses. Aduz que, novamente, precisa do tratamento com pegínton, ribavirina e telaprevir, conforme prescrição médica, todavia, a medicação lhe foi negada pela Farmácia de Medicamentos Especializados de Santos. Juntou documentos (fls. 15/59). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 63). Laudo médico às fls. 66/76. Foi indeferida a tutela antecipada (fls. 102/103). A parte requereu a reconsideração da decisão (fls. 106/110). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedida a gratuidade de justiça (fls. 112/113). Citada, a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 129/140), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 143/157). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação e documentos às fls. 160/252 e alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mais, sustentou que a lista de medicamentos padronizados do SUS é ampla e eficaz e não é legítimo o fornecimento de medicamentos diversos, sob pena de afronta à triplicação de poderes. Citou a existência de controvérsia acerca dos remédios para hepatite C e informou que, desde outubro de 2013, a medicação pleiteada tem sido disponibilizada. Por fim, sustentou a ausência dos requisitos ensejadores do dano moral. A União apresentou contestação às fls. 255/262, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que o paciente deve, previamente, utilizar o tratamento/medicamento disponível no SUS e ressaltou a necessidade de perícia médica. O Município de Santos ofertou contestação e documentos às fls. 263/282 e sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mais, afirmou que não há previsão orçamentária e contábil para as despesas requeridas e que o autor não demonstrou a ineficácia ou impropriedade da política de saúde disponibilizada. Ressaltou, por fim, que, para procedimentos padronizados na rede municipal de saúde, deve-se agendar consulta e que o autor não possui cadastro na rede municipal de saúde. Manifestação sobre a contestação às fls. 285/289. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 283), a Fazenda Pública do Estado requereu prova testemunhal, a qual restou indeferida (fls. 296/297). Deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 296). Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento (fl. 299). Às fls. 308/309, o autor requereu a execução da multa fixada por ocasião da tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo ao autor que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), decidiu que não é cabível a execução provisória de multa fixada em decisão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos seguintes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixe-se a seguinte tese: A multa diária prevista no 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. 2.- O termo sentença, assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliativa, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão. 3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio

reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.(REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014) Dessa forma, nos termos da jurisprudência supramencionada, indefiro o pedido de execução provisória formulado pelo autor às fls. 308/309. Passo à análise das preliminares arguidas pelos réus. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o autor comprovou ter requerido a medicação à Farmácia de Medicamentos Especializados, que lhe negou a solicitação (fls. 20/23). Observo, ainda, que, ao contrário do que alega o Município de Santos, o autor possui cadastro na rede municipal de saúde, conforme documentos de fls. 276/277 e 29. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, observo que qualquer dos entes federados possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se pleiteia o fornecimento de medicamentos, haja vista a solidariedade existente entre tais entes, no tocante à manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido, é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de forma que qualquer deles ostenta legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 526.775/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014) Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A saúde é direito constitucionalmente assegurado, disciplinado no artigo 196 e seguintes, da Constituição Federal, os quais dispõem: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo Único. O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recurso do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Assim, compete ao Estado, em sentido amplo, a execução de política de prevenção e assistência à saúde, disponibilizando os serviços públicos de atendimento à população. Nesse mister, a Constituição Federal delegou ao Poder Público competência para editar leis, objetivando a regulamentação, fiscalização e controle dos serviços e ações da saúde. O artigo 198, parágrafo único, da Constituição Federal, dispôs, expressamente, acerca do dever solidário de participação dos Municípios, Estados e União no financiamento do Sistema Único de Saúde. Nesse sentido, manifestou-se o eminente Desembargador Federal Johnson Di Salvo, por ocasião da apreciação do efeito suspensivo no Agravo nº 0025963-34.2013.403.0000: Com efeito, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização dos serviços públicos de atendimento à população, que nos termos constitucionais foram delegados ao Poder Executivo no âmbito da competência para desempenhar os serviços e as ações da saúde. Noutro dizer, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. (fl. 145). No caso em comento, o autor é portador de Hepatite C (fls. 24/28, 39/41 e 66/76) e, segundo a médica que o acompanha, necessita dos seguintes medicamentos: peg-intron, ribavirina e telaprevir (fls. 24/25). Em perícia determinada por este Juízo, restou confirmado que, além de portador

de hepatite C, o autor é diabético. No tocante ao tratamento, assim se manifestou o perito judicial: o tratamento convencional no caso do periciando é utilizando medicação ribavirina e peg-interferon, porém existem outras medicações de última geração que são: telaprevir e boceprevir (essas drogas fazem parte dos inibidores de protease, classe mais moderna de medicamentos para combater a doença. Com a introdução desses antivirais, a taxa de eficácia no tratamento da hepatite C pode chegar a 80% - o dobro do sucesso obtido com a estratégia convencional (fl. 75). Dessa forma, de acordo com a perícia médica, o uso dos medicamentos solicitados aumenta a eficácia do tratamento da doença do autor, de modo que não há como negar-lhe o acesso, sob pena de afronta ao direito constitucional à saúde. A propósito, cito o seguinte trecho da decisão proferida pelo eminente relator do Agravo de Instrumento interposto: Negar ao agravado o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. Mais ainda: é uma afronta também ao art. 230 da Magna Carta, que impõe ao Estado amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar. Não existe razão de Estado que suplante o direito à saúde dos cidadãos. A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade o Poder Público deve velar, de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. (...) Cabe ao Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela saúde de todos, disponibilizando, àqueles que precisarem de prestações atinentes à saúde pública, os meios necessários à sua obtenção. Os ditames constitucionais claramente pressupõem a integralidade da assistência em todos os níveis, impondo-se adotar uma interpretação abrangente para o termo Estado, a abarcar a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a esses entes políticos eximirem-se do cumprimento de tal preceito. Enfim, calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam; está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, está assegurando o respeito que cada cidadão merece dos detentores temporários do Poder Público, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, d, da Lei nº. 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. (fls. 148/149 e 155). A questão relativa à incorporação do medicamento no Sistema Único de Saúde (SUS) restou superada pela documentação de fls. 108/109, conforme ressaltado na decisão que apreciou e deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 112/113). Assim, os medicamentos estão previstos para tratamento pela rede pública, entretanto, no caso em comento, não foram disponibilizados ao autor, o que o levou a se socorrer do Poder Judiciário. De acordo com o ofício de fls. 274/275, os medicamentos solicitados não estão disponíveis na Secretaria Municipal de Saúde, mas sob a responsabilidade da esfera estadual. Todavia, observo que a questão de serem os medicamentos disponibilizados por este ou aquele ente federativo não pode inviabilizar o direito do autor, uma vez que, repise-se, a obrigação é solidária. Por fim, cumpre consignar que a decisão judicial que determina o fornecimento de medicamentos não afronta a tripartição dos poderes, uma vez que, nos termos do ordenamento constitucional vigente, vem inserto, no inciso XXXV, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, mandamento segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O autor é pessoa doente, está aposentado por invalidez e não tem condições de custear o tratamento com recursos próprios (fl. 18), de modo que não pode aguardar, indefinidamente, a boa vontade do Poder Público. Passo à análise do pedido de dano moral. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral na hipótese, uma vez que o autor não comprovou nos autos que a dor psíquica a que foi exposto lhe tenha retirado a serenidade ou desequilibrado seu bem estar. O autor não demonstrou, também, ter sido desrespeitado ou submetido à situação vexatória pelos réus, ônus que lhe incumbia (Art. 333, I, CPC). Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho, a indenização por danos morais é uma compensação pecuniária por sofrimentos de grande intensidade, pela tormentosa dor experimentada pela vítima em alguns eventos danosos (in Curso de Direito Civil, 5ª edição, p. 429). O fato de terem os réus recusado o fornecimento imediato do medicamento não caracteriza dano moral. Com efeito, o aborrecimento sofrido pelo autor foi suprido pelo Poder Judiciário, por meio da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e não há nos autos prova de efetivo prejuízo à saúde do autor, em virtude da demora no fornecimento dos medicamentos. Por todo o exposto, confirmo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus em obrigação de fazer consistente em fornecer os medicamentos peg-intron, ribavirina e telaprevir, conforme a necessidade de manutenção do tratamento. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do conforme artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do perito judicial no máximo da tabela legal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de Janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001114-82.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS (SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE E SP293170 - ROBSON CESAR INACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001114-82.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTOSRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALConverto em diligência.ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a edição de provimento para declarar inválida a execução extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus efeitos, em relação ao imóvel localizado na Rua Rubens Ferreira Martins, 03, Estuário, Santos/ SP, por meio de financiamento obtido junto a ré.Em petição acostada às fls. 105/127, informou ter purgado a mora através de depósito judicial do valor de R\$ 19.000,00, conforme comprovante ora colacionado aos autos (fl. 107) e requereu a reapreciação do pedido de medida liminar para obstar seja o bem novamente levado a leilão e eventualmente arrematado por adquirentes de boa fé. Este juízo determinou à CEF abster-se de alienar o imóvel a terceiro, mantendo o autor na posse do imóvel em questão, até a audiência (fl. 129). Vale ressaltar que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de purgação da mora a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da seguinte ementa:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).Assim, ante a inequívoca intenção do autor em purgar a mora e retomar o financiamento, tendo em vista o depósito comprovado nos autos (fl. 107), inclua-se o presente feito na próxima rodada de conciliação desta Subseção.Intimem-se.Santos, 19 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0002317-79.2014.403.6104 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0002317-79.2014.403.6104REQUERENTE: ALESSANDRO GOMES DA SILVAREQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:ALESSANDRO GOMES DA SILVA propôs a presente medida cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a edição de provimento judicial para revisão contratual, com fulcro no Código de Defesa do Consumidor.Alega ter adquirido referido imóvel residencial, mediante contrato de mútuo e de alienação fiduciária, tendo atrasado algumas prestações por dificuldade financeira.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/47.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 51.Citada, a CEF informou que o mutuário tornou-se inadimplente a partir da primeira prestação, conforme planilha anexada aos autos, bem como a consolidação da propriedade em nome da requerida, o que ocorreu em 13/06/2014.Réplica (fls. 74/78).Em petição acostada às fls. 81/120, o autor noticia o início da execução extrajudicial, promovida pela requerida, e requer a concessão de liminar para obstar o leilão agendado.É, em síntese, o relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor pleiteou a revisão contratual após o inadimplemento, porém antes da consolidação da propriedade, noticiada à fl. 56 verso. Igualmente não merece guarida a alegada inépcia da inicial, pois o autor descreveu claramente os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão. Tanto é assim que a ré apresentou defesa técnica, enfrentando as questões fáticas e jurídicas que entende sejam óbices ao acolhimento dos pedidos formulados.Passo ao exame do mérito.No caso em questão, analisando o contrato firmado entre as partes, verifico que o devedor alienou à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.Importa recordar que a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual alguém (devedor-fiduciante) contrata, a título de garantia, a transferência da propriedade a outrem (credor-fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento das obrigações pactuadas. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o devedor-fiduciante o possuidor direto e o credor-fiduciário, o possuidor indireto do imóvel.Por meio dessa operação, permite-se ao credor-fiduciário a manutenção da propriedade resolúvel e da posse indireta sobre um bem até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário, viabilizando, porém, a satisfação do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a reintegração na posse do bem e de sua alienação, sempre após a consolidação da propriedade.Tratando-se de bem imóvel objeto de alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor-fiduciante, consolida-se a propriedade em nome do credor-fiduciário.Para tanto,

porém, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pessoalmente pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Embora de inegável dureza e celeridade, tem-se aceito que inexistente inconstitucionalidade e ilegalidade na adoção desse procedimento, desde que observadas as garantias previstas legal e contratualmente, uma vez que houve alienação voluntária do bem ao credor fiduciário (Confira-se, entre outros: TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor-fiduciário pode promover público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). No caso em concreto, não comprovou o autor qualquer vício ao procedimento previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que estabelece: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Ademais, deixando de honrar o compromisso desde a primeira prestação, conforme comprovado pela requerida, o autor estava ciente do procedimento de retomada do bem, a ser deflagrado pela CEF, como consequência dos termos livremente pactuados entre as partes. É certo que a requerida comprovou a inadimplência do autor antes do ajuizamento desta ação. Ora, não é crível que aquele que deixa de honrar o compromisso assumido possa alegar surpresa com o início do procedimento de execução extrajudicial. Observo que o contrato foi celebrado entre as partes em 26/08/2012 e esta ação foi ajuizada em 19/03/2014. Ciente do seu dever de pagar o financiamento celebrado, dispondo o contrato, ainda, de carência de sessenta dias, contados da data do vencimento do encargo, para que o inadimplente regularizasse sua situação (cláusulas décima sétima e décima oitava), independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, de modo que, durante mais de ano, quedou-se inerte o mutuário, em nenhum momento procurando a CEF para colocar em dia o seu mútuo, não há agora falar em surpresa com a execução extrajudicial. Afigurando-se condição elementar para a manutenção do mútuo imobiliário o pagamento das prestações, tal como em qualquer outra relação negocial, de modo que, descumprida a avença pelo mutuário, nada mais justo do que a retomada do bem, pelo meio contratualmente estabelecido, vislumbrando-se, também, o equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação, que é custeado por múltiplas verbas, de cunho público e que afetam diretamente os anseios coletivos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO. TR. TABELA SACRE. PROVA PERICIAL. JUROS. CDC. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 11 (onze) parcelas do financiamento, encontrando-se inadimplentes desde dezembro/2005. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada 4 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 5 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 6 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 7 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não

se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 8 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 9 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. (...) 22 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera conseqüência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 23 - Desse modo, as simples alegações com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e de que a instituição financeira teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a anulação dos atos de execução extrajudicial do imóvel. 24 - Apelação improvida.(TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - AC - 1349454)DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO. I -. Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado um Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, cuja cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que foi efetuado o pagamento de somente 13 (treze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se o mutuário inadimplente desde setembro de 2011. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento em que o mutuário propôs a ação, cautelar inominada, com pedido de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. III - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. IV - Desse modo, a simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 ou de que a Empresa Pública Federal teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. V - Agravo provido (TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014 JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 509838).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LITISPENDÊNCIA. REPRODUÇÃO DE PARTE DO PEDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. - Configura litispendência a reiteração de pedido formulado e apreciado nos autos de ação anteriormente proposta pelo autor. - Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido (TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1812321)No caso em comento, portanto, pleno o direito do credor de reaver a coisa, em decorrência do inadimplemento, afigurando-se abusiva, de outro vértice, a manutenção do mutuário que deixou de honrar com sua obrigação, graciosamente gozando do imóvel, situação que ensejaria o enriquecimento ilícito do autor. Noutro giro, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 - AC - 1897997).Todavia, não foi acostado aos autos desta ação nenhum documento comprobatório da purgação da mora, nem mesmo ofereceu o autor depósito em caução, a fim de obstar seja o bem levado a leilão. Assim, o que se extrai da causa em comento é que a parte autora sequer tentou liquidar as parcelas em atraso para tentar salvar o imóvel, pois se encontrava de longa data em situação de inadimplência, não ofertando depósito judicial. Desse modo, não vislumbro o fumus boni iuris para deferimento da medida cautelar requerida pelo autor às fls. 92/93.Com efeito, o autor equivoca-se ao argumento de que a CEF não poderia ter levado a leilão o bem objeto da presente ação de revisão contratual, pois não foi deferida nestes autos nenhuma medida cautelar ou antecipatória

com esse fim, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. Assim, diante do inadimplemento consolidado e ausente qualquer ato demonstrativo do interesse em purgar a mora, tal como o depósito das parcelas em atraso, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito da instituição financeira de promover a consolidação do bem e aliená-lo a terceiro, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se constitui, então, em exercício regular de direito. Não vislumbro inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial realizado, eis que foram observadas as formalidades previstas legal e contratualmente. Além disso, não houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, conforme já salientado. Pois é certo que o autor não podia, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Vale ressaltar que o imóvel submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário e autoriza a realização de leilão público. Noutro giro, não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Todavia, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública, previstas no CDC, ônus do qual não se desincumbiu o autor. É inviável o reconhecimento das nulidades aventadas, em sua maioria alegadas de forma genérica, sem que constate uma ilegalidade e sem que seja apontado um prejuízo na execução contratual. Nos termos da cláusula oitava, o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondentes ao vencimento dos encargos mensais (fl. 27). Não há incoerência ou ilegalidade no dispositivo em questão, pois a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são os depósitos em caderneta de poupança e os existentes nas contas do FGTS. Logo, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com um determinado índice, por exemplo, o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Também não vislumbro nulidade na cláusula sexta da avença, que dispõe sobre o sistema de amortização e sobre os encargos mensais incidentes, isto é, os juros, a taxa de risco e de administração e os prêmios de seguro, bem como na taxa de juros efetiva de 8,8500% ao ano, consoante alegado na inicial. Em primeiro lugar, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da redução do valor do saldo devedor. Logo, não há falar em onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual. Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apoia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a suspensão da execução extrajudicial, porquanto embasada em teses não amparadas na jurisprudência dominante. Ao que se deduz, o autor almeja a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, não há como ser revisto o contrato, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, nos termos da Lei 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007948-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-22.2014.403.6311) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VINICIUS BARRETO SANTOS(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AUTOS Nº 0007948-

04.2014.403.6104EXCIPIENTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO CNPQEXCEPTO: VINICIUS BARRETO SANTOSDECISÃO:CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO CNPQ E COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES apresentaram a presente exceção de incompetência territorial, ancorada no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito ao juízo da Subseção Judiciária do Distrito Federal.Sustentam que por se tratar de autarquia federal, com sede no Distrito Federal, deve ser aplicada a regra supracitada.Intimado a se manifestar, o excepto ficou inerte (fl. 07-v).É o breve relatório.DECIDO.Cinge-se a controvérsia em saber se este juízo é competente para processar e julgar a presente ação, proposta por VINICIUS BARRETO SANTOS.Inicialmente, anoto que a competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal, a teor do que prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual aos juízes federais incumbe processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho.Aplicando-se a regra do artigo 100, inciso IV, alínea a, do CPC, a ação pode ser proposta no foro do domicílio de qualquer dos réus, consoante escolha do autor, ora excepto.Porém, na demanda, o autor pretende seja considerado nulo o requisito de nota mínima do ENEM e, conseqüentemente, a ré condenada a habilitar o autor para a terceira fase do processo seletivo do Edital 156/2013 do Programa Ciência sem Fronteiras.O ordenamento jurídico prescreve que a demanda seja ajuizada onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, consoante expressamente prescreve a alínea d do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil.A questão foi recentemente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 627.709-DF, ao entendimento de que o critério de fixação de competência definido pelo art. 109, 2º, da Carta Magna deve ser estendido às autarquias federais, entidades que compõem a denominada Fazenda Pública Federal.Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(). 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Por ocasião do julgamento, destacou o Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) que mediante uma simples leitura do texto sob exame, não é difícil concluir que o aludido preceito não foi concebido para favorecer a União, mas sim para beneficiar o outro polo da demanda que, dispondo da faculdade de escolha entre um daqueles foros indicados, terá mais facilidade para obter a pretendida prestação jurisdicional. Desse modo, a fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal.Ademais, desde 2002, com a edição da Lei 10.480, a Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União, composta por procuradores federais, é responsável pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais.Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, retomando-se o andamento da demanda.Intimem-se.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos e arquivem-se.Santos, 17 de dezembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008384-60.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-93.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JUCIELIO VIEIRA E SILVA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)
3ª Vara Federal em SantosAutos nº 0008384-60.2014.403.6104IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAImpugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERALImpugnado: JUCIELIO VIEIRA E SILVADECISÃOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou o presente incidente processual ao argumento de ter sido desconsiderado pela impugnada a regra insculpida no artigo 259, inciso V, do CPC.Aduz a impugnante que o valor da causa deveria corresponder ao valor do contrato, o qual é inferior ao teto do Juizado Especial Federal.Intimada, a parte impugnada apresentou rejeição da impugnação em duas peças com igual data de protocolo (fls. 06/17).É o relatório.Fundamento e Decido.No caso concreto, não merece prosperar a impugnação da Caixa Econômica Federal. Observo dos autos principais que a causa de pedir não se restringe ao valor do contrato, pois a parte autora formula pretensão declaratória de nulidade da abertura da conta corrente nº 0001.00.001.084-5, agência 3081, além do pleito de repetição de indébito e danos morais no montante de 100 salários mínimos, em virtude da inclusão supostamente indevida do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito.Acerca do tema, o Código de Processo Civil estabelece:Art. 259 - O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - (...)II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;(...)Portanto, somado ao valor pleiteado a título de repetição de indébito aquele correspondente ao dano moral pretendido, a causa insere-se na competência deste juízo.No caso em comento, aplica-se a regra geral supracitada (art. 259, II do CPC) e não vislumbro dos fatos narrados manobra do impugnado para furtar-se à incidência da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Não merece prosperar, pois, a impugnação da ré no tocante à falta de pressuposto para o valor atribuído à causa, pelo autor.Por estes fundamentos, rejeito a

impugnação. Sem custas. Os honorários serão fixados por ocasião da sentença na ação principal. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 20 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005717-04.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-79.2014.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALESSANDRO GOMES DA SILVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 22 de janeiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002661-17.2001.403.6104 (2001.61.04.002661-3) - NELIO CESAR BORGOMONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELIO CESAR BORGOMONI X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002661-17.2001.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: NELIO CESAR BORGOMONI EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA NELIO CESAR BORGOMONI propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito, a fim de obter os valores retidos a título de imposto de renda. Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 259/379), com os quais a UNIÃO discordou e apresentou embargos à execução, que foram julgados procedentes conforme sentença proferida às fls. 388/389. Ofício requisitório expedido (fl. 403) e devidamente liquidado (fls. 410 e 414). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0036055-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036055-9) - EDSON PAULO DOS SANTOS FERNANDES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDSON PAULO DOS SANTOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0036055-56.2003.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: EDSON PAULO DOS SANTOS FERNANDES EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA EDSON PAULO DOS SANTOS FERNANDES propôs a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o reajuste concedido aos servidores públicos militares pela Lei Nº 8.627/93. Cálculos de liquidação apresentados pela parte executada (fls. 178/180). Expedido ofício requisitório (fl. 194) e devidamente liquidado (fls. 200/201). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 203). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202828-07.1988.403.6104 (88.0202828-1) - NILO RIBEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP314590 - DOUGLAS DE OLIVEIRA ESTEVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o Advogado Douglas de Oliveira Estevez - OAB/SP 314.590, do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 dias. decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquiv. Int.

0002832-32.2005.403.6104 (2005.61.04.002832-9) - VALTER SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUTOS N. 002832-90.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALTER SANTOS AGUIAR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA VALTER SANTOS AGUIAR propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter a revisão do seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

23/26. A parte autora emendou a inicial trazendo o valor atribuído à causa (fls. 30/31). Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Instado a se manifestar sobre a possibilidade de prevenção, o autor admitiu possuir pedido idêntico ao constante do item e da peça inicial tramitando perante a 1ª Vara Federal de São Carlos (fl. 82). Ato contínuo, foram os autos remetidos ao arquivo sobrestado, em 16 de dezembro de 2005 (fl. 83). Intimado do desarquivamento dos autos, bem como para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 39, o autor ficou inerte (fl. 85v.). É o relatório. Fundamento e decidido. No caso concreto, intimado a apresentar relação dos 36 últimos salários de contribuição, emitida por seu empregador, consoante determinado no despacho de fl. 39, o autor deixou transcorrer in albis o prazo (fls. 84/85v.). Ressalto constar do referido despacho de fl. 84 a advertência ao autor no sentido da extinção do feito, caso nada fosse requerido. Assim, não cumprido integralmente o despacho de fl. 39, embora por duas vezes tenha sido a parte autora instada a fazê-lo (fls. 77 e 85v.) e nada requerido, impõe-se a extinção do feito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96). Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000735-49.2011.403.6104 - MARCIO GOMES DANTAS(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0012244-74.2011.403.6104 - MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fl. 152/153 encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

0001280-85.2012.403.6104 - SERGIO SOARES CALIXTO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011442-42.2012.403.6104 - OZIRIO POSSA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000643-95.2012.403.6311 - MARCIO DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 127 a fim de instruir o feito com documentos pertinentes. Int.

0000560-84.2013.403.6104 - DAMARIS ARMINDO (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001347-16.2013.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO CORREIA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (21/1/2015), às 15:30 horas, na sala de audiências da 3ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar, presente a MM.ª Juíza Federal Substituta, Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão da audiência referente à ação ordinária nº supra. Ao pregão responderam: a autora, Sra. Maria da Conceição Tavares (CPF nº 130.553.938-99), desacompanhada do seu advogado, mas acompanha das suas testemunhas, Srs. Natalia Silva de Lima (CPF nº 357.372.378-00), Paulo de Tarso Coppe (CPF nº 011.080.638-70) e Maria Salomé Tributino da Silva (CPF nº 062.219.448-80), bem como a Procuradora do INSS, Dra. Rachel de Oliveira Lopes. Pela MM.ª Juíza Federal Substituta foi proferida a seguinte deliberação: Considerando a ausência do patrono da autora, cancelo a audiência designada para esta data e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o patrono da autora justificar a sua ausência, sob pena de preclusão da prova. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, foi encerrado o presente, que vai devidamente assinado. Eu, _____, (FBQ - RF 7643), analista judiciário, digitei e subscrevo. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta Autora: Procuradora do INSS:

0001976-87.2013.403.6104 - MARIA GERTRUDES SINCERRE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002212-39.2013.403.6104 - MARCIA GUIMARAES PEREIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002886-75.2013.403.6311 - FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000609-56.2013.403.6321 - MARIA JOSE CAVALCANTI (SP288267 - IRIS CRISTINA DE CARVALHO E SP290346 - ROGÉRIO DE BARROS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgada da sentença de fl. 165. Intime-se o exequente para manifestação

acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, no prazo de 30 dias.Int.

0000225-31.2014.403.6104 - GERSON ROGERIO SIMOES MAIA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos apresentados pelas empresas JPTE Engenharia Ltda (fls. 173/703 e da empresa Polienge Manutenção Industrial Ltda (fls. 704/722), pelo prazo de 10 dias.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da não localização da empresa Comin Automação Indústria Ltda, conforme fl. 170.

0000605-54.2014.403.6104 - HILDA VENTURA BARBOSA(SP289855 - MARIANE CHAVES ALONSO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 216.Intime-se a parte autora acerca dos cálculos e dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 227/236, no prazo de 20 dias.Int.

0001102-68.2014.403.6104 - PAULO SERGIO DE LIMA COSTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001102-68.2014.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO SERGIO DE LIMA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAPAULO SERGIO DE LIMA COSTA propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a especialidade do trabalho realizado e, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, condene a ré a implantar em seu favor um benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/84).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 88).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 91/102), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.Houve réplica (fls. 105/115). Instadas as partes a produzirem provas, a parte autora requereu a expedição de ofício a empregadora, pedido deferido (fls. 117). O INSS nada requereu (fls. 116).Resposta do ofício (fls. 120/130). É o relatório. DECIDO.O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há necessidade de produção de provas em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Assim, não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral.Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº

2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação

dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum

quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/09/2013), com a comprovação de que laborou em condição especial, exposto a agentes físicos.Para comprovar a especialidade do período entre 01/09/88 a 31/10/2011, foram juntados aos autos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho (fls.121/130).Referidos laudos atestam que entre 01/09/88 a 05/03/97 e de 01/08/97 a 31/10/2011, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, superior ao limite de tolerância estabelecido para cada época de prestação de serviço. Após, entre 31/10/2011 a 07/08/2013 o autor esteve exposto a calor na intensidade de 45,09° C, sendo que o limite de tolerância estabelecido pela NR15 é de 30,5 °C. Destarte, tal período também deve ser enquadrado como especial.Assim, cabível o enquadramento do período entre 01/09/88 a 05/03/97 e de 01/08/97 a 31/10/2011 e de 31/10/11 a 07/08/2013. Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (08 anos 5 meses e 6 dia), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 78/79, refaço a contagem do tempo especial do autor até 18/09/2013 (DER), conforme abaixo: Destarte, o autor perfazia o total de 26 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (18/09/2013), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (18/09/2013).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a data da citação até a

conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que se sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 166.171.230-1 Segurado: Paulo Sergio de Lima Costa Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 18/09/2013 CPF: 058.211.848-43 Nome da mãe: Cidália de Lima Costa NIT: 12100238444 Endereço: Rua Tomoichi Kobuchi, n. 48 Areia Branca, Santos /SP. Santos/SP, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003072-06.2014.403.6104 - ORLANDO LINO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004036-96.2014.403.6104 - ADILSON MORGADO SANTIAGO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004427-51.2014.403.6104 - CRISTOFALO NOGUEIRA FURNO (SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP AUTOS Nº 0004427-51.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CRISTÓFALO NOGUEIRA FURNO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO CRISTÓFALO NOGUEIRA FURNO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência Social e, após ser acometido por doença que o incapacita para o trabalho, requereu benefício de auxílio-doença, tendo sido indeferido. Por fim, pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/16). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/35) aduzindo que não restou comprovado a incapacidade do autor. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a parte autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Enfim, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. E, pelo exposto, entendo imprescindível exame pericial. Assim, designo, desde já, o dia 20/02/2015, às 13h, para a realização da perícia médica no autor, a ser realizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, sala de perícias da Justiça Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Alberto e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, para manifestação. Santos, 29 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206874-97.1992.403.6104 (92.0206874-7) - ELPIDIO FABREGA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO FABREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206874-97.1992.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: ELPIDIO FABREGA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA A ELPIDIO FABREGA propôs a presente execução em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter revisão de benefício. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 155/162), com os quais o INSS concordou (fl. 165-v) e o exequente discordou (fl. 168). Expedido o ofício requisitório (fls. 175/176), devidamente liquidado (fls. 180/183). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002059-94.1999.403.6104 (1999.61.04.002059-6) - SATIRO BARROS BARBOSA X AFONSINA LEONCIO ARAO X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X GILBERTO FERREIRA X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JR.) X SATIRO BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA LEONCIO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALMOINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002059-94.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: SATIRO BARROS BARBOSA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA SATIRO BARROS BARBOSA, AFONSINA LEONCIO ARAO, ANTONIO BERNARDINO DE MOURA FILHO, EUNICE ALMOINHA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, FRANQUELIM DE JESUS VARANDAS, GILBERTO FERREIRA, JANDIRA RIBEIRO DA SILVA JOÃO e PAULO ROBERTO ALVIM CARIJO propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obterem revisão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados (fls. 417/424 e 469/495 e 630/631), com os quais as partes concordaram (fls. 446/447 e 544 e 651). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 453/462 e 557/558 e 668/669), acostados extratos de pagamentos (fls. 507/518 e 520/526 e 528/529 e 559/583 e 588/591 e 613/618) os quais foram devidamente liquidados (fls. 673/674 e 692/693). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008663-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008663-5) - AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008663-95.2004.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA EXEQUENTE: AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA AUREA CHRISTINA MACHADO COSTA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Cálculos de liquidação apresentados pela exequente (fls. 131/139), com os quais o INSS concordou (fls. 144/145). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 147/148), e acostados os extratos de pagamento (fls. 150/151, 185/187 e 189/191). Instada a se manifestar, a exequente informou que o INSS depositou valor menor, requerendo, assim, o pagamento dos valores remanescentes devidos conforme conta apresentada às fls. 156/157. Em resposta a autarquia previdenciária impugnou a diferença alegada pela exequente (fls. 170/172). Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que informou não haver mais diferenças no que se refere à evolução das diferenças até 07/2004 (fl. 174/179). Deferido sobrestamento do feito em razão do RE 579.431-8 (fls. 197/208). É o relatório. Decido. No caso em tela, anoto que a pendência de julgamento do recurso extraordinário pelo STF não impede o andamento do feito na 1ª instância. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0003857-12.2007.403.6104 (2007.61.04.003857-5) - RICARDO RIBEIRO DE SOUZA (SP184325 - EDUARDO

DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003857-12.2007.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO DE SOUZA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA RICARDO RIBEIRO DE SOUZA propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 175/190), com os quais a parte exequente concordou (fl. 194). Expedido o ofício requisitório (fls. 200/201), devidamente liquidado (fls. 204/205 e 207 e 309). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 21 de janeiro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Su

0003472-88.2008.403.6311 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.,

0003582-58.2010.403.6104 - VICENTE IANES PEREZ FILHO (SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IANES PEREZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos.. PD 0,10 Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 297/307. Int

0000446-82.2012.403.6104 - REGINALDO DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: não assiste razão o alegado pela parte autora, uma vez que o ofício requisitório foi corretamente expedido, como Requisição de Pequeno Valor (RPV) e o campo renúncia ao excedido do valor limite foi

devidamente assinalado com sim. Sendo assim, caberá ao Tribunal efetuar o pagamento limitado aos 60 (sessenta) salários mínimos, independente do valor mencionado no requisitório e utilizando-se da tabela de atualização mensal do valor limite para RPV. Intime-se. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão dos requisitórios ao Tribunal. . Santos, 27 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 3770

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205059-89.1997.403.6104 (97.0205059-6) - JOSE VAUSTREGEZILO BRITO DE FRANCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos à contadoria, para que efetue os cálculos observando os expurgos concedidos, com aplicação dos juros moratórios incidindo sobre total da condenação, incluindo atualização monetária e juros moratórios, compensando-se com os valores já pagos devidamente atualizados. Os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406 CC/2002), atualmente a Taxa SELIC. Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007). Após, com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora. Intime-se.

0004253-96.2001.403.6104 (2001.61.04.004253-9) - HIDEO UE FILHO X CLAUDIA MARIA MONTEIRO UE (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Autor requer o reembolso de verbas pagas em duplicidade referente a acordo administrativo não concretizado, tendo em vista o reconhecimento da CEF, e o depósito realizado no valor de R\$ 4.550,00, fl. 409, defiro o levantamento em nome do mutuário conforme requerido à fl. 413, tópico final. Quanto a diferença entre o valor pago administrativamente pelo autor e o valor depositado pela CEF, deixo de apreciar tal pedido, visto que não se tratar de transação judicial nestes autos, devendo a parte autora buscar sua satisfação pelas vias próprias. Com a vinda do alvará liquidado, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

0003808-44.2002.403.6104 (2002.61.04.003808-5) - JOSE BRAZ FERREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0) - JOSE LUIZ (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Santos, 20 de janeiro de 2015.

0004434-24.2006.403.6104 (2006.61.04.004434-0) - GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP306003 - ESTHER KAGAN SLUD E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP172844 - ADRIANO PUGLIESI LEITE)
Desarquivamento requerido pela Ré CODESP.Tendo em vista a carga realizada independente de despacho, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0002987-93.2009.403.6104 (2009.61.04.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Santos, 21 de janeiro de 2015.

0012023-23.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002688-43.2014.403.6104 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA FERREIRA X SIDNEY GABRIEL DO CARMO FERREIRA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP263774 - ADRIANA MAUTONE E SP278686 - ADEMIR MAUTONE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte autora para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Santos, 21 de janeiro de 2015.

0002785-43.2014.403.6104 - SANTOS FUTEBOL CLUBE(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN) X UNIAO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPPROCESSO Nº 0002785-43.2014.403.6104A causa controvertida na presente ação reside na constatação efetuada pelos agentes fiscais, de que os pagamentos realizados pelo autor aos atletas profissionais de futebol, sob a rubrica de Direito de Imagem, no período de 2006 a 2008, consistiram em fraude e/ou simulação do contrato de trabalho, o que geraria ou não o dever de recolhimento de FGTS e demais encargos tributários.Portanto, entendo desnecessária para o deslinde da presente ação a prova pericial requerida, pois em se tratando de Direito de Imagem a análise dos fatos que o constituem é matéria afeta ao julgador da causa.Defiro, porém, a oitiva de testemunhas requerida pelo autor e concedo às partes o prazo de cinco dias para a apresentação do respectivo rol e para informar, ainda, se comparecerão independente de intimação. Intimem-se.Santos, 27 de janeiro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004820-73.2014.403.6104 - MARIO SCHMIDT(PR025688 - VALDEMAR BERNARDO JORGE) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como para intimação da sentença.Int.Santos, 21 de janeiro de 2015.

0008978-74.2014.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 119/124: Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca do informado pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006962-50.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9)) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 -

PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)
Dê-se vista à União Federal (PFN) conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1) - ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DEL ROSSO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes da retificação do requisitoário.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, venham-me os autos para transmissão ao Tribunal.

0204914-72.1993.403.6104 (93.0204914-0) - COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR(SP121472 - ROSSINI BEZERRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE NAVAGACAO MARITIMA NETUMAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 619/632: anotem-se as penhoras no rosto dos autos.Oficie-se ao Banco do Brasil- PAB TRF da 3ª Região (ag. 1897), solicitando que:a) o valor de R\$ 153.998,91 (cento e cinquenta e três mil novecentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), oriundo do precatório nº 20130075590, seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, vinculado ao processo n. 0205456-32.1989.403.6104; b) o valor de R\$ 1.016.300,84 (hum milhão dezesseis mil e trezentos reais e oitenta e quatro centavos), também oriundo do precatório nº 20130075590, seja colocado à ordem e à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, vinculado ao processo nº 0204481-73.1990.403.6104.Solicito que seja comunicado a este Juízo a efetivação da medida.Oficie-se instruindo com cópias de fls. 617, 619/632 e da presente decisão.Traslade-se cópia da presente decisão para as Ações Cíveis Públicas supracitadas.Int.

0000417-76.2005.403.6104 (2005.61.04.000417-9) - ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANA CAROLINA DE ALMEIDA MARTINEZ X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução determino o prosseguimento da execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitoário, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0005480-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005480-1) - RUBENS MARTINS CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARTINS CUNHA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008179-36.2011.403.6104 - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 331/338: Oficie-se com urgência ao E. TRF, para que o requisitoário nº. 20140000587 (Fl. 325) seja colocado à ordem do juízo.Providencie a secretaria a exclusão dos patronos indicados à fl. 332, devendo as intimações serem exclusivas no nome do Advogado ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - OAB/SP 218.857.Int.Santos, 27 de janeiro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8036

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003735-33.2006.403.6104 (2006.61.04.003735-9) - UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL X DILANA OLIMPIA CESAR DE ARAGAO

(DESPACHO PUBLICADO EM 23/12/2014 E REPUBLICADO NESTA DATA POR TER SAIDO COM AUSENCIA DE DATA E HORARIO DO LEILAO)-Designo o dia _05_/_02_/2015 para realização do TERCEIRO LEILÃO, às 13.00_ horas, do Automóvel VW Fox City 1.0 - Placa DSB7516 - Código Renavam 00886610206 - ano 2006. O leilão se dará por meio eletrônico, nos termos do artigo 689-A do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução 92 do Conselho da Justiça Federal. O leiloeiro oficial, Sr. Douglas Tupinambá Camargo, deverá ser intimado por email da data designada. Após, expeça(m)-se o(s) Edital(s) e intímem-se.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009225-55.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X FABIANO SANTANNA ROSA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X DANIELA SARAIVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Decisão proferida em 28/01/2015:A ré Daniela Saraiva apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 72/76), com base, em síntese, nos seguintes argumentos:- Residência fixa, ocupação lícita, não possuir antecedentes, aplicação do princípio da presunção de inocência, e ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão cautelar. Juntou certidão de nascimento da filha, certificado da condição de microempreendedor individual, e comprovante de residência (fls. 77, 78/80, 81).O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária requerendo o indeferimento do pedido de revogação, alegando a presença inequívoca dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva amparada pelas provas constantes dos autos (fls. 125/126).Deve ser indeferida a liberdade provisória.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Constou da decisão das fls. 54/55, que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do denunciada, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crime punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, (art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal e art. 2º, 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade da ré pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade da prática de outros ilícitos, bem como à regular marcha processual (garantia da instrução criminal), ratificando a decisão que decretou a prisão preventiva nos autos nº 0008659-09.2014.403.6104.Logo, subsiste a possibilidade de a denunciada, caso seja posta em liberdade, volte a integrar a organização criminosa, o que caracteriza risco à ordem pública.Por conseguinte, na ausência de elemento suficiente para afastar a possibilidade de reiteração da atividade criminosa, não é o caso de revogação da prisão preventiva. Não prejudicam essa conclusão as alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, família constituída e trabalho lícito. Além disso, a presunção de inocência não impede a prisão preventiva, caso estejam presentes os pressupostos legais. Logo, não há motivo para a concessão da liberdade provisória, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6º, e 319 do Código de Processo Penal).Assim, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva da ré Daniela Saraiva.Intime-se. Dê-se ciência ao MPF.Santos, 28 de janeiro de 2015.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010282-45.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANILO QUEIROZ DA CRUZ X ADRIANO FRANCISCO DA COSTA X THIAGO MACARIO BULHOES X THAIS SATIRO DOS SANTOS GONCALVES DOS PASSOS X MARCIA ELAINE PUPO DA SILVA X MICHEL SANT ANNA MENDES X CARLOS EDUARDO PEREIRA SILVA(MG068245 - FABIOLA DA SILVA CALDAS FERREIRA) X WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA X ADAILTON ANDRADE CHAVES(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO X RODRIGO CISTI GUEDES(SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP153876 - ADILSON MALAQUIAS TAVARES E SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP343207 - ALEX GARDEL GIL)

Autos núm. 0010282-45.2013.402.6104Fl. 2193: O réu Carlos Eduardo Pereira Silva apresentou pedido de revogação da prisão preventiva ao argumento de que seu perfil (primariedade, residência fixa e ocupação lícita) é idêntico ao dos corréus Willian Bandeira Tamiarana e Adailton Andrade Chaves, beneficiados com a revogação da prisão preventiva por decisão liminar em Habeas Corpus proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como da corré Márcia Elaine Pupo da Silva, fazendo jus o requerente ao mesmo benefício, por força do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal.Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 2195/2203.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 2369/2370vº).Decido.A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar.Por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 1318/1322vº) foram ratificadas as decisões proferidas pelo r. Juízo Estadual (fls. 556/558 e 1008), decidindo este Juízo por manter a prisão preventiva do requerente para garantia da ordem pública, uma vez presentes os requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal, haja vista os elementos concretos dos autos que apontam risco efetivo de reiteração criminosa caso o acusado seja solto. Com efeito, da análise dos elementos decorrentes da interceptação telefônica (fls. 19/92), verifica-se que a conclusão das investigações indica que a participação do acusado, em tese, nos fatos denunciados, não pode ser considerada de pouca importância, dados os indícios de ser o responsável direto pelas explosões dos caixas eletrônicos, além de coparticipação direta nas subtrações dos numerários existentes nesses caixas, havendo fortes indícios de sua participação nos eventos ocorridos no terminal do Banco Santander em Mongaguá-SP e na agência da Caixa Econômica Federal da Avenida Presidente Kennedy, em Praia Grande-SP, descritos na denúncia. Tais elementos demonstram que a prisão cautelar do acusado se faz necessária para evitar que, solto, volte a delinquir, sendo incapaz de alterar esse quadro as alegadas condições pessoais de primariedade, residência fixa e ocupação lícita que, ademais, não restaram suficientemente comprovadas. Por esse motivo, não é possível acolher o argumento da defesa de aplicação dos mesmos fundamentos da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6.º, e 319 do Código de Processo Penal).Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de Carlos Eduardo Pereira Silva.Dê-se ciência.Santos, 28 de janeiro de 2015.Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7311

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0008659-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIANO GOMES DE SOUSA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SERGIO MAGNO CUSTODIO(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X RODRIGO RIBEIRO DA SILVA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP271960 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X ARTUR LUIS PERRI X MARCELO SARTORI JORGE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO) X

JACKSON SANTOS LIMA(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X ANDRE LUIZ DE LIMA FARIA X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS E SP163655 - PEDRO ABE MIYAHIRA) X SUELLEN CONCONE MAIA CUSTODIO(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X DIEGO DA SILVA REZENDE(SP111806 - JEFERSON BADAN E SP286817 - THIAGO LISBOA CANO) X RODINEIA DA SILVA MORAIS(MT002052 - ALFREDO ROBERTO SERI E SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIANO SANTANA ROSA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X DANIELA SARAIVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA E SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP085103 - ROBERTO RAMAZZOTTI PERES) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X JOYCE FLORENTINO(SP104102 - ROBERTO TORRES) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP104102 - ROBERTO TORRES) X ALEX COSTA SILVA(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X HERBERT ENDERSON DA SILVA X JOHNNY DE JESUS(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA X OLICIA BARBOSA DE LIMA X IZA BARBARA BARROS CERQUEIRA DE OLIVEIRA X PYERA LEMOS DE OLIVEIRA(SP118140 - CELSO SANTOS) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP192344 - VALDEMIR LUCENA DE ARAÚJO) X CAYTO CORREA E CORREA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI)

SEGUE NA ÍNTEGRA DECISAO PROFERIDA PELO JUIZO AOS 30/01/2015 EM ATENÇÃO AO REQUERIMENTO FEITO PELA DEFESA DO ACUSADO CAYTO CORREA E

CORREA:=====Requerimento das fls. 262/265: devem ser reiterados os mesmos argumentos já expendidos nas decisões das fls. 40/49 e 237/238, utilizados para decretar e manter a prisão preventiva. A revogação da prisão preventiva é possível se já não persistir um dos motivos que a justifique (art. 316 do CPP). Constatou das decisões anteriores que há elementos concretos para concluir que a liberdade do requerente pode causar risco à ordem pública, em razão da possibilidade de reiteração delitiva. Não prejudicam essa conclusão as alegações de residência fixa e ocupação lícita. Os fatos novos alegados para a reiteração do pedido de revogação, a falta de justa causa em razão do não oferecimento de denúncia por falta de provas de materialidade e de participação do réu nos fatos investigados, não procedem. Com efeito, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o requerente em 22/01/2015, com base no IPL nº 1035/2013-DPF/STS/SP e nos autos do procedimento criminal diverso nº 0006444-94.2013.403.6104, imputando-lhe a prática dos delitos do art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal e art. 2º, 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, distribuída em 29/01/2015 sob o nº 0000670-15.2015.403.6104. Assim, não há nenhum fato novo que demonstre a desnecessidade da prisão cautelar. Logo, não há motivo para o deferimento do pedido, em razão da necessidade da prisão. Ante a necessidade da prisão, pelos motivos acima expostos, é inviável sua substituição por alguma medida cautelar (arts. 282, 6º, e 319 do Código de Processo Penal). Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento das fls. 262/265. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Santos, 30 de janeiro de 2015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010342-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010342-6) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) Tendo em vista os endereços apresentados pela defesa às fls. 353/354, expeça-se carta precatória à Comarca de Caraguatuba/SP para oitiva das testemunhas de defesa WILSON DE SOUZA FERRAZ e JOÃO BOSCO MONTEIRO DE ANDRADE

0004372-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004372-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS

FERREIRA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X ANTONIO VASSALO(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

Fls. 644: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Fabiano Ataru Takano requerida pela defesa. Verifico que às fls. 388 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo ao acusado Antonio Vassalo. Assim, expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo/SP para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado ANTONIO VASSALO, bem como fiscalização das condições. Intimem-se.

0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Verifico que o endereço da testemunha Widneide Ferreira de Souza indicado pela defesa às fls. 359 já foi diligenciado às fls. 342. Assim, informe a defesa novo endereço da referida testemunha no prazo de três dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

Expediente Nº 4411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004786-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003148-30.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WAGNER PEREIRA DUTRA(SP309911 - SANDRO DAVID GUCHILO) X APARECIDO RODRIGUES GOMES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA) X MARIA DE FATIMA STOCKER(RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM) X LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN(SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT) X BIFULCO PASQUALE

Fls. 1508/1509: anote-se. Fls. 1519: pedido já apreciado às fls. 1495. Fls. 1520/1525: indefiro, como já decidido à fls. 1429, caso finda a fase instrutória e ainda sendo consideradas necessárias as diligências, poderá a corrê requerê-las em momento apropriado, antes das alegações finais, o que não tumultuará e também não prejudicará a celeridade no andamento da marcha processual. Fls. 1526 e 1531/1532: considerando ser o subscritor defensor constituído nos autos, indefiro o pedido visto que as cópias requeridas podem ser obtidas pela D. Defesa quando da retirada em carga dos autos. Desentranhem-se as mídias apresentadas às fls. 1532, intimando-se para retirada. Fls. 1533: defiro a dispensa requerida pela corrê LUZIA ELAINE DE SOUZA ROMAN. Diante das diligências negativas para a intimação das testemunhas ERICK ISRAEL RIVERA SILVA (fls. 1528) e MARCELO NASCIMENTO (fls. 1530), arroladas pela defesa do réu RAYKO MILAN TOMASIN RIVERA, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Em razão da tradução para o idioma espanhol dos documentos encaminhados no pedido de extradição do réu BIFULCO PASQUALE, fixo os honorários da tradutora/interprete, Sr^a. DARINKA FRANCESCA RAMACIOTTI MIRES, conforme tabela III, anexo I, da Resolução 558/2007, em R\$ 626,85, valor referente a cinquenta e oito laudas, o qual ultrapasso em três vezes, nos termos do paragrafo único do artigo 4º, resultando o valor de R\$ 1.880,55. Expeça-se a solicitação de pagamento. Em razão da tradução para o idioma italiano dos documentos encaminhados no pedido de extradição da ré MARIA DE FATIMA STOCKER, fixo os honorários do tradutor/interprete, Sr. FRANCESCO DIPOLLITO, conforme tabela III, anexo I, da Resolução 558/2007, em R\$ 317,42, valor referente a vinte e nove laudas, o qual ultrapasso em três vezes, nos termos do paragrafo único do artigo 4º, resultando o valor de R\$ 952,26. Expeça-se a solicitação de pagamento. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 05/02/2015. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 30 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9646

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002559-08.2014.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE E SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO)

Vistos Indefiro o pedido de expedição de carta precatória para oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DALVARES FLORENCE FILHO uma vez que não há indicação de impossibilidade de comparecimento neste juízo. Ademais, a distância deste fórum ao domicílio da testemunha não é superior a 22 km e há plenas condições de acessibilidade, tratando-se de subseções contíguas e municípios limítrofes. Int. Fls. 339: Manifeste-se o MPF.

0003181-87.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EURICO LAZARO PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X MIGUEL ABBUD PRADO GARCIA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ)

Vistos, Manifeste-se a defesa do réu MIGUEL, em 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 1046v, dando conta da não localização das testemunhas arroladas. Intime-se.

Expediente Nº 9648

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000379-82.2015.403.6114 - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-05.1999.403.6114 (1999.61.14.001177-5) - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0001220-14.2014.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP086283 - CLAUDIA GUIDA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004295-61.2014.403.6114 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. No mesmo prazo, ciência do ofício de fls. 199/204 Intime(m)-se.

0008711-72.2014.403.6114 - VITOR ALBERTO ALVES VIEIRA(SP212465 - VIVIANE ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas

da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3517

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001387-28.2014.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X LUCILENE SOARES DA COSTA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X RICARDO APARECIDO SALATINO(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA) X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X SUZANA CARDOSO VAZ(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X RENATO BENEDITO DOS SANTOS(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X FERNANDO PIETRO BOM(SP083256 - ABALAN FAKHOURI) X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ) X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Primeiramente, regularize o subscritor da petição de fls. 494-5, Dr. Kleber Jorge Savio Chicrala, OAB/SP 125.453 a representação processual da ré Ana Paula Justo da Silva, juntando a procuração outorgada aos autos, no prazo de 15 dias, observando-se que não foi nomeado por este juízo para a defesa da ré. Defiro a citação por edital dos corréus Eduardo Cavalcanti Delfino, Tatiele Pestana Catarino e Valdir Paula dos Santos Soares. Para tanto, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Deixo de determinar a citação editalícia de Renato, em função de ter constituído advogado nos autos (fls. 470). Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000825-53.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Considerando que a CEF peticionou diretamente ao juízo deprecante informando os contatos para o cumprimento da busca e apreensão, defiro o pedido de fls. retro. Desentranhe-se a precatória de fls. 44/69, encaminhando-a novamente ao juízo deprecante, que deverá observar a petição de fls. 65. Cumpra-se. Intime-se.

0001323-52.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELTON DANIEL DE SOUZA

Com fundamento no 8º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, INDEFIRO o pedido de leilão, haja vista que o fim da presente demanda é restituir ao credor fiduciário a posse do bem alienado fiduciariamente. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a CEF requeira o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Intime-se.

USUCAPIAO

0002449-74.2012.403.6115 - LAERCIO MALDONADO JORGE(SP267186 - LAERCIO MALDONADO

JORGE E SP214222 - UBIRAJARA MORAL MALDONADO) X ANTONIO SCATOLINI X ARGEMIRO SCATOLINI X DOMINGOS MIGUEL GALEGO MARTINES X JACOMO BRUNO MASSOLI X JOSE RODRIGUES JUNIOR X MIGUEL REGENTE X NAZARENO CUPO X REMO MINELLI X ZEPHIRO SCATOLINI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X GERALDO LUIZ TEIXEIRA(SP116268 - HOZAIK APARECIDO NOVELETO) X PAULO ANDRE ROCHA X HELIO ROCHA X SEBASTIAO DONIZETE PULTZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MONITORIA

0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000804-14.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ALEXANDRO PEREIRA

Decido sobre a penhora dos direitos do executado sobre bem alienado em garantia, vista da informação de fls. 94, o executado contraiu dívida garantida por bem dado em fidúcia; possui direito eventual ao bem (se quitada a dívida) ou ao saldo entre o valor da dívida em mora e da venda legal do bem, se consolidada a propriedade fiduciária (Código Civil, art. 1.364). 1. Penhor, por termo, os direitos do executado sobre o bem alienado em fidúcia, mencionado às fls. 99. 2. Notifique-se o credor fiduciante a: a. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão). b. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial. c. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 3. Intimem-se exequente, para ciência, e o executado, especialmente para oferecer [embargos à execução fiscal, em 30 dias; impugnação ao cumprimento, em 15 dias] obs: embargos à execução comum independem de penhora, para contagem do prazo (art. 738, CPC).

0002071-21.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DINAMERICO FREITAS DE MENEZES NETO(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA)

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0000751-96.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RENATO CAMMAROSANO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

1. Considerando a certidão de fls. 112, nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) executado o(a) Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79.785, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Nove de Julho, 1177, Centro,, São Carlos - SP. 2. Intime-se o(a) executado, acerca da nomeação, bem como para que compareça ao escritório do(a) advogado(a) nomeado(a), a fim de que sejam providenciada a procuração ad judicium. 3 - Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra (execução). 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0001542-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANELISA PEREIRA SPINOLA(SP184483 - ROGÉRIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, b, in verbis: Intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando sua pertinência às alegações vertidas

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001927-76.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-94.1999.403.6115 (1999.61.15.006189-1)) LINDOMAR SANTOS PEREIRA DA SILVA X CRISPIM BISPO MARTINS(SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS X WILSON ANTONIO MAZZA JUNIOR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

À vista da certidão de fls. 55/57), cumpra-se o disposto no art. 229 do CPC. Decorrido o prazo para contestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002509-76.2014.403.6115 - RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO(SP200017 - ANA MARIA RONCAGLIA E SP137889 - FLAVIA MARIA PALAVERI MACHADO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 47-9. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002609-02.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP097423 - JOSE NIVALDO ESTEVES TORRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA

1. Considerando a certidão retro, recolha a autora CEF as custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para penhora e avaliação dos veículos bloqueados no sistema RENAJUD (Comarca de Ibaté). Prazo 10 (dez) dias. 2. Após, se em termos, desentranhem-se as guias, substituindo-as por cópias e expeça-se a precatória. 3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

1. Para viabilizar a perícia, manifestou-se o perito requerendo que a parte autora apresente levantamentos planimétricos da área invadida (com rumos e distâncias) e acompanhado da ART, o que defiro, especialmente por tratar-se de perito nomeado pelo sistema AJG. 2. Intime-se a União a juntar a documentação solicitada no prazo de 30 dias. 3. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias e, na sequência, intime-se novamente o perito para realização do exame e confecção do laudo, em 30 dias. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

0002581-97.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO DE BRITO NETTO X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Considerando a certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretaria e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2896

ACAO CIVIL PUBLICA

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Dê-se ciência ao Ministério Público da petição juntada às fls. 448/450 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o prazo da suspensão de fl. 447.Int. e Dilig.

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação fls. 225/237. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008515-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008515-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDGAR COLOMBO(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

Vistos,Em face do decidido v. acórdão de fls. 663,/668, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 458/464 verso, determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial e prolação de nova decisão, nomeio, assim, como perito deste Juízo o Sr. JOSE RAFAEL BERGAMO DE LA COLETA, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Ambiental, inscrito no CREA sob n.º 5069250533, com o objetivo de realizar perícia no lote chácara vale do Sol, de no município de Guaraci, situado na margem do reservatório da Usina Hidreletrica de Marimbondo (FURNAS), pertencente aos requeridos Edgar Colombo.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004499-32.2014.403.6106 - JACKELINE DE MELO DIAS(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 29/34. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005872-98.2014.403.6106 - BRUNNO SETUVAL TRELHA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dia, nos termos do artigo 893, inc. I, do CPC. Efetuado o depósito, cite-se a credora (CEF) para levá-la ou oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 893, inc. II). Em caso de recebimento e quitação, incidirão honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da quantia, bem como custas e despesas (art. 897, parágrafo único), que deverão ser retidas no ato, descontando-se do montante do pagamento. Caso a credora (CEF) não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento de cada uma (CPC, art. 892). Suspendo, depois de efetuado o depósito judicial das prestações vencidas com os acréscimos legais, negativação do nome do autor em cadastro restritivo de crédito e o leilão extrajudicial do imóvel financiado, que, caso tenha sido negativado e realizado aludido leilão, deverá ser excluído o nome do nome do autor e suspensa imediatamente a transferência do imóvel a terceiros. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de janeiro de 2015

DESAPROPRIACAO

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI

Vistos, Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais. Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA

Vistos, Solicite-se à SUDP a retificação do polo ativo, para constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT como Assistente Simples. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais. Regularizado o feito, retornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0003453-57.2004.403.6106 (2004.61.06.003453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS ROGERIO DA SILVA X RAIUVA JOSE BUENO(SP131485 - ADAILSON DA SILVA MOREIRA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Ante a homologação do acordo formulado pelas partes de fl. 149, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0003245-24.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAUDENICE TRAJANO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 49/49 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intemem-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intemem-se.

0004258-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 332 (Deixou de citar e intimar a requerida - não encontrou). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005860-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME X CLAUDEMIR DENIS OROSCO X MARIA DE MELO CRUZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 182 (Não citou as requeridas - não encontrou o número informado). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005861-69.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA - ME X CLEUSA DE AZEVEDO GUIMARAES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 106 (citou e intimou a requerida Cleusa de Azevedo Guimarães - não citou a empresa Comércio de Carrinhos Rio Preto Ltda). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009367-63.2008.403.6106 (2008.61.06.009367-5) - MARISA MARTINS MENDES - INCAPAZ X SONIA MARIA DA COSTA OLIVEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o

mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0009061-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009061-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se, novamente, o Procurador da autora para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/116.Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

CARTA DE ORDEM

0005741-26.2014.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Encaminhe-se cópia da petição de fls. 45/46 ao Juízo Ordenante.Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do perito judicial (estimativa de dezoito salários mínimos).Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005431-20.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-79.2014.403.6106) SIQUEIRA & RUBINATTO - LIMPEZA LTDA - ME X VALTER DE SIQUEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Independentemente da especificação de provas, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 12 de fevereiro de 2015, 15h00m, determinando o comparecimento das partes.Expeça-se intimação por carta.Int. e Dilig.

0005638-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-90.2014.403.6106) L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2015, às 15h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005871-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005624-69.2013.403.6106) VICENTE CERMINARI FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por VICENTE CERMINARI FILHO - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, para cancelamento da ordem de penhora referente ao veículo SR/RANDON SR TQ 2011/2011 PLACA BWZ 4047, chassi 9DV1163BBM326565. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos: a) - celebrou com Ronaldo Donizete da Cunha Combustíveis, empresa executada pela Caixa Econômica Federal nos Autos n.º 0005624-69.2013.4.03.6106, em 5.11.2012, CONTRATO DE COMPRA DE VENDA DE BEM MÓVEL USADO COM PROMESSA DE TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO (fls. 13/14); b) - celebrou com a citada executada o INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS E ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO junto ao BANCO BRADESCO S/A (fls. 23/26), assumindo perante esta instituição bancária a responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor da referida cédula, garantida com alienação fiduciária o bem (automotor) em questão; c) - determinou-se nos autos de execução de título extrajudicial (Autos n.º 0005624-69.2013.403.6106) o bloqueio judicial do veículo SR/RANDON SR TQ 2011/2011 PLACA BWZ 4047, chassi 9DV1163BBM326565 e a respectiva penhora (fls. 100/101 e 123) o teria ocasionado risco de rescisão do contrato junto ao Banco credor e, ainda, o de sofrer prejuízos quanto a concessão de créditos futuros. Da análise das provas documentais trazidas aos autos, constato não estarem presentes os pressupostos legais para concessão liminar requerida, posto a falta de coincidência entre

as datas dos negócios jurídicos (5.11.2012 - fls. 13/14, 27.10.2014 - fls.23/26); a data dos respectivos reconhecimentos de firma das assinaturas constantes no contrato de compra e venda (7.7.2014 - fls. 13/14) e, ainda, a forma de pagamento alegada na inicial e a constante na cláusula 1, 2º parágrafo, do contrato de fls. 13/14, não fornece a este Juízo a segurança necessária da existência do fumus boni iuris, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada. Cite-se a requerida. Exclua do polo ativo desta demanda o nome de Vicente Cerminari Filho, pessoa física, permanecendo, tão somente, no referido polo a pessoa jurídica (Vicente Cerminari Filho - ME). Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010072-32.2006.403.6106 (2006.61.06.010072-5) - UNIAO FEDERAL(SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X IVAN BARTOL ROSA

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido da União de fl. 520. Intime-se a União para juntar planilha atualizada do débito do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido da União. Int. e Dilig.

0004952-32.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos. Junte a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nova planilha de cálculos com a amortização dos valores levantados às fls. 210/211, haja vista que na juntada às fls. 213/215, não descontou os valores levantados. No mesmo prazo, requeira o que mais de direito. Int. e Dilig.

0007825-68.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAVID PAULINO DE FARIAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 75 (DEIXOU DE CITAR O EXECUTADO - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000375-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Vistos, Verifico que devidamente intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça a exequente deixou-se de manifestar nos autos. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se.

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MOITINHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 100 (DEIXOU DE CITAR A EXECUTADA - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

Vistos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade interposta pelos executados às fls. 121/131. Após, conclusos. Int. e Dilig.

0005275-66.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI ME X AMBROSINA DE MATOS ZANGEROLAMI X PLINIO ZANGEROLAMI X CLAUDIO DE MATOS ZANGEROLAMI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 80 (DEIXOU DE CITAR OS EXECUTADOS - NÃO PENHOROU BENS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005564-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO ROMERO LUCENA ME X LUCIANO ROMERO LUCENA

Vistos, Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao

feito, indicando bens dos executados passíveis de penhora ou comprove diligência para localizá-los, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição em cinco anos após a data constante da distribuição. Intimem-se.

0003796-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA C. DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos, Ante a não manifestação da executada sobre o bloqueio, venham os autos conclusos para transferência do valor, via BACENJUD. Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0004241-22.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L. I. ROSSETO DOS SANTOS - ME X LUZIA IZILDINHA ROSSETO DOS SANTOS(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 48 (CITOU os executados - DEIXOU de penhorar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004332-15.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAOL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME X JOSE ALFREDO BRITO DOS SANTOS X OSCAR LIDUBINO DA COSTA FILHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 121/122 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004355-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X E. L. MARINHO - EMBREAGENS - ME X EDSON LUIS MARINHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 55 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004457-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS - SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X VERA LUCIA LOPES DE FREITAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 92 (não citou as executadas). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004701-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUIMARAES & FALACIO APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X ROSMARI GUIMARAES X ANA CAROLINA GUIMARAES GOUVEIA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 88 (DEIXOU de citar os executados - não foram encontrados). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005622-65.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTOPA RIO PRETO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X WILLIAN WILDER LAZARO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 87/89 (citou e penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005669-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR ELEODORO DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 55 (citou o executado - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER) CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42 (DEIXOU de citar o Rover e Adail - não foram encontrados). Retirar a Carta Precatória para citação de Enio Machado Galheri Carreira. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000209-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos, Promova a exequete, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o(s) para interpor(em), querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s). Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido à metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A do CPC. Dilig e intime-se.

0000232-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO X ELISABETE GIMENEZ MANSANO

Vistos, Promova a exequete, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o(s) para interpor(em), querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s). Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido à metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A do CPC. Dilig e intime-se.

0000234-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO - SEGURANCA - ME X MARCIO JOSE AMELIO SCALAO

Vistos, Promova a exequete, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos extratos bancários desde o início do(s) contrato(s), demonstrando a evolução da dívida. Após, cite(m)-se o(s) executado(s) a efetuar(em) o pagamento do débito requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-o(s) para interpor(em), querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s). Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, ficando reduzido à metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A do CPC. Dilig e intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002502-14.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 100 (DEIXOU DE EFETUAR A BUSCA E APRENSÃO). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 254/256 (Intimou Gislaiane, Dirceu e a Igreja - não reintegrou a posse - a autora não providenciou os meios). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 2903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-19.2011.403.6106 - SERGIO HENRIQUE SABATINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO SÉRGIO HENRIQUE SABATINI propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (Autos n.º 0005897-19.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/30), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, a partir da data de cessação do Auxílio-Doença, no valor mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, sob a alegação, em síntese, de ter sofrido acidente de trânsito, que resultou em fratura cominutiva da escápula esquerda com extensão para a porção anterior e posterior a glenóide, fratura da extremidade distal da clavícula e desnervação parcial grave do ramo inferior do nervo supraescapular esquerdo e as referidas lesões causaram redução e perda da capacidade física para o trabalho, sendo que esteve no gozo do benefício de Auxílio-Doença, NB nº 570.065.100-5, o qual foi cessado, sob a fundamentação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, com o que não concorda. Entende, assim, ter direito ao benefício previdenciário postulado. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/39v), acompanhada de quesitos e documentos (fls. 40/58), por meio da qual alega, como prejudicial de mérito, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que o auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, possui caráter indenizatório e exige, além da qualidade de segurado da Previdência Social, a comprovação de acidente, bem como a comprovação da redução da capacidade laborativa em razão das sequelas da lesão, ou seja, que o segurado, ora autor, apresente real perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente. Sustenta ainda, que, no presente caso, as lesões do autor importaram apenas em incapacidade temporária, a qual resultou na concessão do auxílio-doença ao longo do período em que esteve incapaz. Mais: o autor, após a cessação do benefício de auxílio-doença, em 15/07/2007, prosseguiu laborando para o mesmo empregador, conforme CNIS em anexo. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, aplicação da lei de isenção de custas, a data de início do benefício fosse fixada a partir da data de apresentação do laudo pericial em juízo e, por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O INSS requereu, posteriormente, a juntada de documentos (fls. 59/64) O autor apresentou singela resposta à contestação (fl. 66). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 67), o autor especificou prova pericial (fl. 68), enquanto o INSS simplesmente requereu a produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 71). O processo foi saneado, ocasião em que, foi deferida a realização de perícia médica, com nomeação de perito (fl. 72). Juntado laudo médico pericial (fls. 85/92) e seu complemento (fls. 101/103), o INSS manifestou-se por meio de alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 106/v), enquanto o autor requereu que fosse o perito intimado a prestar novos esclarecimentos e a responder a quesitos complementares (fl. 109), o que indeferi (fl. 110). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente. O benefício de Auxílio-Acidente está estabelecido no artigo 86, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, a saber: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Pois bem. Para fazer jus ao benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social e a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Examinando, então, a pretensão do autor. Análise, primeiramente, a alegada existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia e, por conseguinte, se faz jus ao citado benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 85/92 e fls. 101/103)], verifico ter sofrido o autor acidente que resultou em sequelas de politraumatismo, tendo sido inclusive submetido à cirurgia para retirada do baço, drenagem bilateral de tórax e traqueostomia, que, após longa recuperação, o autor voltou a trabalhar. Constato, assim, que as sequelas apresentadas não são capazes de produzir incapacidade para o trabalho,

sendo que o perito, aliás, foi claro ao afirmar que o autor não apresenta limitação física importante, bem como que as sequelas do acidente não implicam redução da sua capacidade para exercer o trabalho que habitualmente exercia (vide resposta ao quesito nº 7 - fl. 103). Em que pese o autor ter referido como queixa problemas na voz, o perito esclareceu que ele apresenta voz inteligível, que corresponde aos padrões normais de conversação. Mais: apesar de o autor ter informado ser professor de música, verifico que à época do acidente (2006), o autor, com 18 anos de idade, fora contratado pela Prefeitura Municipal de Tanabi para o cargo: Professor Projeto Tanabi Cultural (vide cópia da CTPS - fl. 12), inclusive o projeto envolvia a contratação temporária de professores das áreas de música (percussão; teclado e piano; viola, violão e cordas etc.) e atividades artísticas (artes cênicas; artes plásticas etc.), conforme cópia da Lei Municipal 1.943/2005 (fls. 10/11). Assim, sequer restou demonstrado qual atividade específica o autor exercia, independente disso, o laudo pericial foi claro ao atestar a ausência de redução da capacidade do autor para o trabalho. Cabe destacar, que a petição inicial sequer fez menção à profissão do autor, tampouco relatou de forma clara as possíveis sequelas do acidente do autor, se limitando a transcrever (vide primeiro parágrafo à fl. 04) trecho de resultado de exame de tomografia (fl. 27), que não se relacionam às queixas apresentadas pelo autor no momento da perícia (problema com a voz e dor abdominal - fl. 86). Do exposto, constato que o autor não apresenta redução da capacidade para sua atividade laborativa. Ou seja, o acidente não gerou, no autor, lesão que reduzisse sua capacidade para o desempenho da atividade que exercia. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor não preenche o requisito de redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, não fazendo jus ao benefício previdenciário pleiteado. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor SÉRGIO HENRIQUE SABATINI de concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Acidente, por não ter comprovado o requisito de redução da capacidade para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001486-93.2012.403.6106 - MARIA DAS DORES DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MARIA DAS DORES DIAS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0001486-93.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/20), na qual pediu a declaração ou reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (em 13/10/2008), sob a alegação, em síntese, de ter exercido atividade laborativa por mais de 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais, como auxiliar de laboratório, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 23). O INSS ofereceu contestação (fls. 26/30), acompanhada de documentos (fls. 31/206), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Mais: o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98, inclusive os documentos apresentados não comprovam atividade exercida em condições especiais nos períodos não reconhecidos. Asseverou que já foram reconhecidos os períodos de 19/05/1980 a 24/12/1992 e de 01/08/1994 a 28/04/1995, razão pela qual não tem a autora interesse de agir em relação a estes. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, informou que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário, bem como que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 209/212) acompanhada de documentos (fls. 213/257). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 260), a autora requereu a expedição de ofício à empregadora e a produção de prova pericial (fls. 262/263v), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 266). Indeferi o pedido da autora de produção de outras provas (fl. 267). A autora interpôs agravo retido (fls. 269/270), que recebi (fl. 271) e o INSS apresentou resposta (fls. 274/v), sendo que no juízo de retratação manteve a decisão agravada (fl. 275). Converti o julgamento em diligência (fl. 277v) para juntada de LTCAT apresentado pela autora (fls. 278/284v) e, intimado do documento juntado, o INSS reiterou o alegado na contestação (fl. 287). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora apontou na petição inicial que pretende obter o

reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais, nos períodos de 07/11/1979 a 17/05/1980, de 19/05/1980 a 24/12/1992 e de 01/08/1994 a 13/10/2008 (data da DER), nas funções de Auxiliar de Laboratório e de Atendente de Enfermagem. Pois bem. Verifico que a autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. De início, conforme alegado pelo INSS em sua contestação (vide fl. 29), constato na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fl. 90), que o INSS reconheceu como atividade especial os períodos de 19/05/1980 a 24/12/1992 e de 01/08/1994 a 28/04/1995, o que torna prejudicado o exame de tais períodos, pretendidos pela autora. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. Nas páginas de CTPS em nome da autora (fls. 9/10v), constato, em relação aos períodos não reconhecidos, ter ela mantido vínculo empregatício perante os seguintes empregadores: Laboratório de Análises Clínicas Ltda., Espécie de Estabelecimento Análises Clínicas, cargo Auxiliar de Laboratório, data de admissão 07/11/1979 e data de saída 17/05/1980 e Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, Espécie de Estabelecimento Mant. Ens. Superior, cargo Auxiliar de Enfermagem, data de admissão 1º/08/1994 e data de saída sem anotação (que considerarei, para análise, a data do requerimento administrativo, em 13/10/2008). Passo à análise da legislação. Verifico no Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, em seu ANEXO, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto nº 43.185, de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2,

CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes., SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Como se vê, para a atividade de Auxiliar de Laboratório não havia descrições capazes de demonstrar que eram consideradas como prestadas em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada nos Anexos I e II daquele diploma normativo, ou seja, diverso do médico e do enfermeiro, não significa dizer que a autora não estava exposta a agentes agressivos (biológicos) a sua saúde. Nesse aspecto, tendo em vista que a autora apresentou o formulário do INSS INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, passo a examiná-lo como subsídio. Verifico no referido formulário (fl. 12), fornecido pela empresa Laboratório de Análises Clínicas Ltda., as seguintes anotações: a autora exercia Cargo: Auxiliar de Laboratório, Setor: Coleta, período de: 07/11/1979 a 17/05/1980, Atividade que Executava: Preparar materiais e coletar sangue, urina e secreções de pacientes ambulatoriais, identificar e separar tubo para análises de materiais coletados (sangue, urina e secreções) e Agentes Nocivos: Agentes Biológicos (fungos, parasitos, bactérias, vírus, bacilos, sangue, secreções). Pois bem, muito mais que os enfermeiros, são os seus auxiliares, inclusive auxiliares de laboratório, que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar de laboratório tudo aquilo que a Lei garante ao enfermeiro. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de Auxiliar de Laboratório de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos. Em relação ao período posterior a 28.4.1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, passo a examinar a documentação trazida aos autos pelas partes. No formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18/20) em que figura como empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, verifico anotação de que no período de 1º/08/1994 a sem anotação, a autora desempenhou o cargo de Auxiliar de Enfermagem, Setor: Andar/Ala, CBO: 322230, Descrição das Atividades: Apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, mensurar paciente (peso, altura), higienizar paciente, fornecer roupa, colocar grades laterais no leito, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, aspirar cânula oro-traqueal e de traqueostomia, massagear paciente, trocar curativos (...) e Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco Biológico: Vírus e Bactérias. Para inteirar-me sobre tais ocupações, em consulta ao site www.mtebo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: Código 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterilizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetria, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransfusão. Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetria, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família; Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de Auxiliar de Enfermagem de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Em que pese a alegação do INSS de que a autora não estaria exposta a agentes nocivos, em razão do documento de fl. 87, verifico que no presente caso, o contato com organismos doentes ou materiais infecto-contagiosos é incontestado. Ora, como posso admitir que o auxiliar de enfermagem desempenhe suas ocupações afastados desses

males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). As provas demonstram que a autora trabalhou como Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Enfermagem, atividades exercidas em hospitais e clínicas, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. Os dados lançados no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/20) vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cuja descrição das atividades se identifica com tarefas do empregado em realizar coletas de materiais contaminados, bem como assistir equipe médica, realizar serviços de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segurada desenvolveu trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Para corroborar, o autor apresentou cópias de contracheques (fls. 213/257), fornecido pela Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, nos quais consta ter recebido adicional de insalubridade. Com efeito, uma vez provado que o empregador se incumbiu de efetuar tal pagamento, por sinal, com reflexo de um plus nos recolhimentos das contribuições, conforme artigo 57, 6º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, fica evidente que a atividade se dava sob a exposição a agentes nocivos. Cabe observar que o pagamento de adicional de insalubridade, derruba qualquer argumento contrário do INSS, em especial que não estaria provado o contato habitual e permanente com os agentes nocivos. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer como especiais os períodos de trabalho realizados pela autora como Auxiliar de Laboratório e Auxiliar de Enfermagem. De forma que, reconheço ter a autora trabalhado em condições especiais, como Auxiliar de Laboratório, para Laboratório de Análises Clínicas Ltda., no período de 07/11/1979 a 17/05/1980 e como Auxiliar de Enfermagem para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 29/04/1995 a 13/10/2008 (data da DER), os quais totalizam 14 anos. Convém, por fim, destacar que em ações anteriores já decidi de modo semelhante, como, por exemplo, nos Autos nº 0002600-72.2009.403.6106, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, cuja sentença foi mantida, no mérito, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL De acordo com o que antes mencionei, o INSS já reconheceu como especial (vide fl. 90) os períodos de trabalho da autora de 19/05/1980 a 24/12/1992 e de 01/08/1994 a 28/04/1995, o que totalizou 13 anos, 4 meses e 9 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos como em condições especiais, no total de 14 anos, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso, 13 anos, 4 meses e 9 dias, chega-se a um total de 27 anos, 4 meses e 9 dias, o que conferia à autora na data do requerimento administrativo (13/10/2008) o direito à Aposentadoria Especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora MARIA DAS DORES DIAS, a saber: (a) declaro como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de Auxiliar de Laboratório, para Laboratório de Análises Clínicas Ltda., no período de 07/11/1979 a 17/05/1980, e de Auxiliar de Enfermagem, para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 29/04/1995 a 13/10/2008 (data da DER), os quais totalizam 14 anos; b) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 13/10/2008), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; c) as prestações ou diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (12/03/2012 - fl. 24) Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001638-44.2012.403.6106 - RAFAEL VILELA LOUZADA (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO RAFAEL VILELA LOUZADA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0001638-44.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/29), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese, de ser portador de transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado (CID F.09), evoluindo para transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos (CID F.13), patologias estas que o impede de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias

judiciais. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, concedi a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Por fim, ordenei a citação do INSS (fls. 35/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 42/43), acompanhada de documentos (fls. 44/57), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher o autor os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurado, carência ao benefício e incapacidade posterior à filiação ao RGPS. Sustentou, ainda, que o autor somente reingressou ao sistema previdenciário em setembro de 2009, aos 56 anos de idade. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos do autor, com a consequente condenação dele nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse determinado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Informou o INSS a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 59/64) da decisão de fls. 35/v, o qual foi convertido em agravo retido (fls. 65/v). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 68/73). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 76), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na realização de outras provas (fl. 79). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial e nomeei perito (fls. 80/v). Traslado Agravo de Instrumento n 0016021-12.2012.403.0000 e Decisão que o converteu em agravo retido (fls. 100/105v), que recebi e concedi prazo ao autor para resposta (fl. 107). O autor apresentou resposta ao agravo retido (fls. 109/113). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade psiquiatria (fls. 118/121), o autor manifestou-se, requerendo realização de nova perícia na especialidade neurologia (fls. 124/126), enquanto o INSS manifestou concordância formal com o laudo apresentado e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 129/v). Deferi a realização de perícia por especialista em neurologia e nomeei perito (fls. 133/v), que, posteriormente, substitui (fl. 139). Juntado o laudo médico-pericial na especialidade neurologia (fls. 156/160), o autor não se manifestou (fl. 161v), enquanto o INSS reiterou pedido de improcedência (fls. 163/164). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação a obtenção do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença. Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 118/121)], verifico ser portador o autor de transtorno de ansiedade orgânico (CID: F 06.4), mas não apresenta incapacidade profissional em relação à avaliação psiquiátrica. Verifico, por fim, que o perito informou apresentar o autor alterações em exames relacionados à patologia neurológica, sugerindo, inclusive, avaliação pericial específica. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Renato Bulgarelli Bestetti - CRM 52.800 (fls. 156/160)], verifico apresentar o autor Demência não especificada, Transtorno mental orgânico ou sintomático não especificado, Múltiplos focos hipodensos em substância branca cerebral, Neurocisticercose inativa, Hiperdensidade de núcleos da base e Parkinsonismo (CIDs: F 03, F 09, F 01, B 69 e G 21), que demonstra estar de forma total e temporariamente incapaz para exercer atividade laborativa na data da perícia, sendo esta a data de início da incapacidade. Mais: a prova documental médica demonstra que o autor, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, porquanto apresenta atestado médico recente (à data do ajuizamento da ação) que descreveu patologia cerebral orgânica progressiva, com alterações de consciência e equilíbrio, quadro que o impede de exercer atividade laborativa, datado de 09/02/2012 (fl. 25), e exame de tomografia computadorizada de crânio (fl. 24). Assim, verifico que o autor preenche, no momento, o requisito da incapacidade necessário à concessão de auxílio-doença. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurado e carência. Conforme cópia do CNIS [vide NIT 1.092.656.167-4 (fl. 50) e NIT 1.212.677.909-4 (fl. 54)], o autor manteve vínculo empregatício de 12.4.82 a 20.7.82 e recolhimentos de contribuições previdenciárias de 1º.9.2009 a 31.12.2009, de 1º.2.2010 a 31.12.2010 e de 1º.1.2012 a 31.1.2012, bem como recebe benefício de auxílio-doença, desde 1º.3.2012, em razão de antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos (fls. 35/v). Portanto, preenche o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado. Não assiste razão ao argumento do INSS (fls. 163/164) de que o autor teria perdido qualidade de segurado na data de início da incapacidade, pois, em que pese o perito tenha fixado a DII na data da perícia (06/2014), há elementos nos autos capazes de comprovar que o autor já estava incapaz desde a data do requerimento administrativo, conforme mencionado anteriormente (vide documentos de fls. 24/26). Assim, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Fixo a DIB na data da DER, em 05/01/2012, visto que naquele momento, conforme conjunto probatório, estavam presentes os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade e, portanto, confirmo a tutela anteriormente concedida (fls. 35/v). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor RAFAEL VILELA LOUZADA de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a ser implantado a partir da data da DER (DIB em 05/01/2012), confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida, bem como a pagar as parcelas ou prestações em

atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/05/2012 - fl. 40). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalente a quase 10% (dez por cento) das prestações de 05/01/2012 (DIB) a 27/01/2015 (data desta sentença). Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, considerando ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos as prestações devidas no período de 05/01/2012 a 28/02/2012. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ROSANGELA GIMENEZ COELHO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005440-50.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 20/64), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese, de ser portadora de cervicalgia e lombalgia relacionada à osteoartrose e síndrome dolorosa miofacial, bem como bursite troncantérica e síndrome do túnel do carpo, patologias estas que a impede de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu o benefício de Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o deferiu (NB 550.479.145-2), mas foi posteriormente cessado. Daí, não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, não antecipei dos efeitos da tutela e o de perícia médica. Por fim, ordenei a citação do INSS (fls. 67/v.). O INSS ofereceu contestação (fls. 71/72v), acompanhada de documentos (fls. 73/90), por meio da qual sustentou a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a autora/segurada se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que, embora a autora possua qualidade de segurada no momento do requerimento administrativo, não restou comprovada a sua incapacidade laborativa total e absoluta. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS/recolhimento de contribuições, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, fosse determinado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da Lei n.º 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 92/98, 106/110 e 111/116) e apresentou resposta à contestação (fls. 104/105). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 117), a autora requereu a produção de prova pericial (fls. 118/119), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 127). A autora requereu a juntada de novos documentos (fls. 120/124; 128/137; 144/147; 169/172; 173/180; 183/186). Saneei o processo, ocasião em que determinei a realização de perícias médicas nas áreas de ortopedia, psiquiatria e cardiologia, nomeando peritos (fls. 138/v). Juntados os laudos médicos elaborados pelos respectivos peritos especialistas em psiquiatria (fls. 189/192) e cardiologia (fls. 206/222), a autora apresentou manifestações, por fim, reiterou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 198/205 e 229/233), enquanto o INSS manifestou-se, requerendo a improcedência dos pedidos (fl. 225). A autora requereu que fosse nomeado perito para realização de perícia na especialidade ortopedia, bem como requereu a juntada de novos documentos (fls. 236/241 e 244/245). O INSS ofereceu proposta de transação (fls. 246/247), que a autora não aceitou (fls. 263/264). Indeferi, novamente, o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, verifiquei não haver, na petição inicial, quaisquer alegações de patologias cardíacas portadas pela autora, não obstante ter determinado a realização de perícia na área de cardiologia. Destarte, constatei a impossibilidade de ser objeto de apreciação por este juízo o alegado infarto agudo do miocárdio, visto que ocorrido posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Por fim, em face da informação de fl. 143, nomeei perito, em substituição ao anteriormente designado, para realização de perícia ortopédica (fls. 265/v). A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 277/298) da decisão de fls. 265/v. Convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 306/307 e 344/346), o qual recebi e abri vista ao INSS para apresentar resposta (fl. 310), que se manifestou (fls. 361/v). Juntado o laudo médico elaborado pelo perito especialista em ortopedia (fls. 313/318), o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, bem como pela extinção dos autos sem julgamento de mérito quanto ao requerimento de auxílio-doença, em face da

falta de interesse de agir (fls. 352/353v.). Por sua vez, a autora considerou satisfatório o laudo apresentado, fazendo ressalva quanto ao ponto em que atestou como parcial sua incapacidade (fls. 362/364). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 189/192)], verifico ser portadora a autora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID: F41.2), que, todavia, não a incapacita para atividade laborativa. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. Luciano Barboza de Souza - CRM 99.893 (fls. 313/318)], constato ser portadora a autora de lombociatalgia (M54.4), infarto agudo do miocárdio (I 21) e depressão (F 32.2), sendo que pode realizar atividades que não exijam esforço físico, ou seja, apresenta incapacidade parcial e definitiva para sua atividade habitual de faxineira. E, por fim, fixou o perito a data de 1º/04/2013. Conforme mencionado anteriormente, verifico a impossibilidade de ser objeto de apreciação por este juízo o alegado infarto agudo do miocárdio (ocorrido em 1º/04/2013), visto que ocorrido posteriormente ao ajuizamento da presente ação. Assim, diante da incapacidade parcial da autora e o fato dela contar atualmente com 55 anos de idade, bem como diante da possibilidade de desenvolver outras atividades, constato que a autora não preenche o requisito de incapacidade para o trabalho total e definitiva ou temporária, não fazendo jus, por ora, a um dos benefícios previdenciários pleiteados por incapacidade. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido, formulado pela autora ROSANGELA GIMENEZ COELHO de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença, por não ter comprovado o requisito de incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho por ocasião do ajuizamento desta ação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, não a condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005582-54.2012.403.6106 - BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005582-54.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/44), por meio da qual pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese que faço, de ser portadora de tromboembolismo venoso agudo em membro inferior esquerdo, síndrome pós-trombótica e acidente vascular encefálico isquêmico, patologias estas que a impede de exercer atividade laborativa, motivo pelo qual postula a concessão de benefício por incapacidade desde a data de ajuizamento da ação. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, suspendi o feito para que ela formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 47). A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 49/v) da decisão de fl. 47, que os conheci e acolhi para sanar a omissão, fazendo constar o motivo pelo qual suspendi o processo para que a autora formulasse pedido administrativo (fls. 50/51). Apresentada pela autora Comunicação de Decisão de indeferimento de pedido administrativo (fl. 54), deferi o prosseguimento do feito, quando, então, ordenei a citação do INSS (fl. 56). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/63), acompanhada de documentos (fls. 64/74), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a segurada/autora se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Mais: alega que foi realizada perícia médica, por médico servidor da autarquia, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laboral. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada aos autos do laudo pericial, constasse da sentença não ser devido o pagamento de benefício nos meses em que constarem remuneração no CNIS/recolhimento de contribuições e os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, bem como fosse determinado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, e aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e que a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da Lei 11.960/2009. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 81/82). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 84), a autora requereu a realização de prova pericial nas especialidades clínica geral e vascular (fls. 85/v), outrossim, o INSS formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 88/89). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova pericial, nomeando

perito com especialidade na área vascular (fls. 90/v). A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 93/v) da decisão de fls. 90/v, que conheci, mas não os acolhi, posto não haver obscuridade a ser sanada (fls. 95/v). A autora interpôs agravo retido (fls. 97/98) em face da decisão de fls. 90/v. Recebido o agravo (fl. 106), o INSS apresentou resposta (fls. 112/v) e, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 114). Juntado laudo médico elaborado por perito especialista em vascular (fls. 115/117), a autora apresentou manifestação (fls. 119/v), enquanto o INSS manifestou-se requerendo a complementação do laudo pericial (fl. 123). Determinei que fosse a perita intimada a complementar o laudo pericial (fl. 124), o que foi apresentado (fls. 135/136). Determinei a expedição de ofício ao Hospital de Base, requerendo informação acerca de exames da autora (fl. 145), o qual foi respondido (fls. 154/156) e, depois, intimada a perita a complementar o laudo com base nos exames juntados. Juntado complemento do laudo médico elaborado pela perita (fls. 161/163), a autora apresentou manifestação (fls. 172/173v), enquanto o INSS manifestou-se, reiterando o pleito de improcedência (fl. 176). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examinando, primeiramente, alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial elaborado pela perita especialista em vascular [Dra. Claudia Helena Spir SantAnna - CRM 74158 (fls. 115/117, 135/136 e 161/163)], verifico que a autora apresenta quadro de inchaço e dor em membro inferior após trombose venosa profunda, configurando síndrome pós flebítica. Mais: a perita afirmou que a autora apresenta obstrução venosa profunda há 5 (cinco) anos e suas sequelas progridem. Atestou, por fim, que a autora apresenta incapacidade total e permanente, sugerindo aposentadoria. Por todos os elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito da incapacidade, total e definitiva, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho, visto que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo com a idade de 63 (sessenta e três) anos se estiver com a saúde debilitada. Visto isso, urge verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. Conforme consulta ao sistema CNIS (fl. 64), a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 02/01/2001 a 18/11/2005, de 21/11/2005 a 18/06/2007, de 01/03/2008 a 30/06/2011 e verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 03/2008 a 04/2012, 06/2012 e de 08/2012 a 12/2012. Assim, preenche a autora os requisitos de qualidade de segurada da Previdência Social e a carência mínima exigida. Do exposto, diante do atestado pela médica responsável pela perícia realizada judicialmente, que concluiu pela incapacidade definitiva e permanente da autora, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que a enfermidade da autora levou-a a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade profissional, e considerando os demais fatos constantes nos autos, como a atividade exercida, concluo que a autora está incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, determino a implantação da Aposentadoria Por Invalidez a partir da data do requerimento administrativo, em 18/09/2012 (fl. 54), uma vez que nesse momento estavam preenchidos os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, formulado pela autora BENEDITA CLARA PEREIRA DIAS de condenação do INSS a conceder-lhe o

benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 18/09/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, devendo as prestações em atraso serem atualizadas com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [19/12/2012 (fl. 57)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em verba honorária, fixando-a em 10% (dez por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIA BRAMBILA VITORETI propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005917-73.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 14/109), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese, de ser portadora de quadro clínico de fratura achatamento lombar alta T12 e problema osteo-articular/inflamatório na coluna, mãos, joelhos e pés e uma entesopatia de calcâneo bilateral, patologias estas que a impede de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu o benefício por incapacidade administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu, sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, mas determinada a realização antecipada de perícia, com nomeação de perito. Por fim, determinou-se a citação do INSS (fls. 112/v). A autora formulou quesitos suplementares (fls. 121/v), que aprovei (fl. 123). Juntou-se o laudo médico-pericial (fls. 127/133). O INSS ofereceu contestação (fls. 136/137), acompanhada de documentos (fls. 138/150), por meio da qual sustenta a necessidade de preencher a autora os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade laborativa, quais sejam: qualidade de segurada da Previdência Social, carência ao benefício e incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez), ou seja, que a autora, como segurada, se apresente insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega ainda que, no presente caso, a perícia judicial realizada não foi clara em relação à data de início da incapacidade da autora. Enfim, requereu a total improcedência do pedido, com a consequente condenação da autora nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula nº 111 do STJ, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial e que fosse determinado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, requereu a expedição de ofícios, solicitando exames e prontuários médicos da autora. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 153/156v) e manifestação acerca do laudo pericial, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 159/160). O INSS manifestou-se sobre o laudo, reiterando pedido de expedição de ofícios (fl. 163). Adiou-se a antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença e, na mesma ocasião, deferiu-se requerimento do INSS de expedição de ofícios e determinou-se a intimação do perito a esclarecer a data de início da incapacidade (fl. 164), que, depois de juntadas as respostas aos ofícios expedidos (fls. 175/246, 247/250 e 257/260), o perito prestou esclarecimentos (fls. 279/280) e as partes se manifestaram (fls. 282/283v e 286/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve a autora comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão da autora. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em ortopedia [Dr. José Eduardo Nogueira Forni - CRM 27539 (fls. 127/133 e 279/280)], verifico ser portadora a autora de Lombalgia crônica reagudizada (CID M54.5), ou seja, ela apresenta quadro clínico de lombalgia mecânica devido a osteoartrose de coluna, que a incapacita de agachar e portar objetos pesados, cujos movimentos são necessários à atividade de faxineira. Concluiu o perito, por fim, que a autora está total e definitivamente incapaz para exercer atividade laborativa de faxineira, fixando dezembro de 2009 como data de início da incapacidade. Por todos os elementos constantes dos autos, não há como admitir que a autora esteja apta para o trabalho. Não há como negar que a realidade do país indica um mercado de trabalho cada dia mais disputado por mão de obra qualificada. Nessas condições, dificilmente uma pessoa que trabalhou boa parte de sua vida em serviços de baixa qualificação poderá adentrar ao mercado de trabalho tão exigente e competitivo se estiver com a saúde debilitada. Levando-se em consideração as condições pessoais da autora, que conta, atualmente, com 67 anos de idade, a atividade laborativa habitual, qual seja a de diarista/faxineira, bem como a gravidade da patologia apresentada - lombalgia mecânica devido a osteoartrose de coluna -, entendo estar

preenchido o requisito da incapacidade necessário à concessão de aposentadoria por invalidez a ela Assim, verifico que a autora preenche o requisito da incapacidade necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Visto isso, cumpre verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e a carência exigida. Alega o INSS a preexistência da incapacidade da autora, em razão de apresentar diversas patologias antes do ingresso dela no RGPS, em 2005, como contribuinte individual, bem como ela teria efetuado diversas contribuições de forma retroativa. Tal alegação não merece acolhida. Explico. Conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 140), a autora verteu contribuições sociais como contribuinte individual nos períodos de 12/2005 a 06/2008, de 08/2008 a 10/2008, de 12/2008 a 11/2011, 01/2012 e 12/2012, assim, na data de início da incapacidade, em 12/2009, preenchia ela os requisitos qualidade de segurada da Previdência Social e carência. Não merece prosperar a alegação do INSS de que a autora já possuía a incapacidade laborativa quando ingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 2005. A autora cumpre o requisito da carência e qualidade de segurada na data de início da incapacidade, pois, tendo sido atestado pelo laudo pericial que o início da incapacidade ocorreu em dezembro de 2009, não há que se falar em incapacidade pré-existente. Não se pode supor que a incapacidade seja anterior ao ingresso ao RGPS (em 2005) se o laudo pericial produzido em juízo pelo crivo do contraditório atestou data de início da incapacidade em momento posterior ao referido ingresso. Mais: verifico que em relação à competência - dezembro/2009 (DII), a autora recolheu em dia as suas contribuições (ou seja, em 12/01/2010) vide documentação apresentada pelo próprio INSS (fl. 288). Do exposto, verifico que a autora preenche os requisitos de carência e qualidade de segurada. Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo, posterior à DII (12/2009), ou seja, DIB em 26/02/2010 [NB 539.722.177-1 (vide fl. 43)], uma vez que nesse momento estavam preenchidos os requisitos caracterizadores do benefício por incapacidade, diante da data de início da incapacidade fixada, no laudo pericial, em 12/2009. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que a autora tenha efetivamente trabalhado durante todo o período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, formulado pela autora ANTONIA BRANBILA VITORETI de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a ser implantado a partir da data da DER/DIB em 26/02/2010 [NB 539.722.177-1 (vide fl. 43)], com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a pagar as parcelas ou prestações em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (21/01/2013 - fl. 134). Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando, por conseguinte, ao INSS implantar e pagar à autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 1º de fevereiro de 2015 (DIP), com valor a ser apurado pelo INSS, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência de requerimento administrativo (fl. 43), devendo, para tanto, a segurada informar ao INSS eventual alteração em algum dado cadastral, por exemplo, mudança de endereço. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária, fixando-a em 20% (vinte por cento) das parcelas apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005995-67.2012.403.6106 - MIGUEL QUESSA(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) VISTOS, I - RELATÓRIO MIGUEL QUESSA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA (Autos n.º 0005995-67.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 13/34), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença, sob a alegação, em síntese, de ser portador de hepatomegalia, cirrose hepática, pancreatite crônica, diabetes, osteopenia, curvatura lombar sinistro convexa, osteofitos anteriores e laterais em corpos vertebrais lombares e lombalgia, patologias estas que o impossibilita de exercer atividade laborativa, o que, então, requereu o benefício Auxílio-Doença administrativamente junto ao INSS, que o indeferiu sob a justificativa de ausência de incapacidade, e daí não lhe resta alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma ocasião, antecipou-se a realização de perícia médica por especialista em medicina do trabalho, inclusive foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenada a citação do INSS (fls. 37/38). O INSS ofereceu contestação (fls. 53/v), acompanhada de documentos (fls. 54/64), alegando a necessidade de o autor preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou omniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo, assim, atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurada da Previdência Social, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a conseqüente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, fosse determinado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n 8.213/91, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Informou o INSS a interposição de Agravo de Instrumento (AI nº 0007485-75.2013.4.03.0000 - fls. 66/71v) da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 37/38), que, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 72). Juntou-se comunicado de deferimento de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo INSS, revogando, assim, a tutela antecipada concedida até julgamento definitivo (fls. 73/76). O autor apresentou resposta à contestação (fls. 81/82) e, na mesma ocasião, requereu a realização de prova pericial. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 83), o autor juntou documentos (fls. 85/95) e especificou prova pericial, bem como requereu expedição de ofício e juntada de novos documentos ou novas perícias que fossem necessárias (fls. 97/98), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de provas (fl.101). Saneei o processo, quando, então, neguei a expedição de ofício e determinei a intimação do perito nomeado para esclarecimentos e apresentação de laudo (fl. 102). Foram juntados pelo autor, posteriormente, prontuário médico (fls. 106/151). Juntou-se cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls. 152/153). Juntou-se o laudo pericial (fls. 159/167), que, provocados, o autor manifestou-se favorável ao mesmo (fls. 174/175), enquanto o INSS requereu a expedição de ofícios para juntada de prontuários médicos do autor e que, na sequência, fosse o perito intimado a complementar o laudo (fls. 176/v), o que deferi (fls. 177). Juntados os prontuários médicos requeridos pelo INSS (fls. 183/298) e, intimado, o perito apresentou esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 304/305) e o INSS apresentou manifestação, juntando documentos (fls. 310/313). Converti o julgamento em diligência para que INSS prestasse esclarecimentos e, depois, fosse dado vista ao autor dos documentos juntados (fl. 318), que, apresentado (fls. 320/v), o autor manifestou-se às fls. 323/324). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Examino, então, a pretensão do autor. Analiso, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial e seu complemento, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho [Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto - CRM 113.314 (fls. 159/167 e 304/305)], verifico ser portador o autor de Cirrose Hepática de origem alcohólica (CID: K70.3), sendo que sistêmica a patologia

apresentada pelo autor e existir repercussão generalizada em todo organismo, com a consequente detecção de limitações que incapacitam o autor para desempenhar qualquer função laboral. Concluiu, então, o perito que o autor está total e definitivamente incapaz para exercer atividade laborativa, fixando, em laudo complementar, como data de início da incapacidade, o mês de setembro de 2011 (fl. 305). Assim, verifico que o autor preenche o requisito da incapacidade necessário à concessão de aposentadoria por invalidez. Em relação aos demais requisitos, conforme cópias do CNIS [NIT 1.227.179.037-0 (fls. 56/57)], o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 02/06/1986 a 19/06/2006, usufruiu benefício por incapacidade de 18/11/2001 e 01/06/2003 e de 04/12/2003 a 10/02/2004, bem como recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 06/2009 a 01/2012, pois, na consulta que fiz no CNIS, constatei em nome do autor recolhimento de contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 06/2009 a 01/2012. Assim, preenche o autor os requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social na data de início da incapacidade (setembro/2011). Portanto, pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que o autor preenche o requisito de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pleiteado, que deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo, DIB em 15/05/2012 (fl. 34), uma vez que nesse momento já estavam preenchidos os requisitos caracterizadores da aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido, no sentido de condenar o INSS a conceder ao autor MIGUEL QUESSA o benefício de aposentadoria por invalidez, que deverá ser implantado a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 15/05/2012 - fl. 34), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a pagar as prestações em atraso, mediante atualização monetária com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (18/03/2013 - fl. 51). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005015-86.2013.403.6106 - RENATO AUGUSTO RIBEIRO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA E SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, I - RELATÓRIO RENATO AUGUSTO RIBEIRO propôs AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA c/c CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e DANOS MORAIS (Autos n.º 0005015-86.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com (fls. 19/98), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a condenação do INSS em restabelecer o benefício de Auxílio-Doença e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, cumulada com pagamento de indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) salários mínimos, em razão de ter sido cessado seu benefício, sob a alegação, em síntese, de ser portador de depressão grave, síndrome do pânico, polineuropatia inflamatória, síndrome do túnel do carpo e apresentar transtornos comportamentais e alimentares, quadro clínico este que o impossibilita de exercer suas atividades laborativas, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença até 18/10/2012, que, entretanto, teve o benefício cessado sob a justificativa de ausência de incapacidade, com o que não concorda, e daí não lhe restou alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei que ele apresentasse memória discriminada e atualizada do valor dado à causa (fl. 101/v), o que foi cumprido (fls. 104/107). Determinei a retificação do cálculo apresentado pelo autor (fl. 108), tendo ele retificado e juntado documentos (fls. 110/117). Apresentou petição reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/119), acompanhada de novos documentos (fls. 120/135). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma ocasião, antecipou-se a realização de perícia médica e ordenou-se a citação do INSS (fls. 136/v). O INSS ofereceu contestação (fls. 157/161), acompanhada de documentos (fls. 162/211), por meio da qual sustenta a necessidade de o autor preencher os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade pleiteados. Consignou que, quanto à aposentadoria por invalidez, há necessidade de comprovar a incapacidade laborativa absoluta (grau de incapacidade que efetivamente impeça o exercício de trabalho), definitiva (insuscetível de recuperação em prazo previsível por tratamento) e total ou oniprofissional (implica em impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, ou seja, que não permita a reabilitação profissional). E, quanto ao auxílio-doença, sustentou que a incapacidade deveria ser parcial ou uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas o exercício do trabalho habitual, permitindo reabilitação profissional) ou temporária (para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível), porém sempre devendo ser absoluta, não bastando que houvesse mera limitação, devendo, assim, atingir um nível tal que impossibilite o exercício da atividade laboral habitual. Mais: realizou-se perícia médica por perito do INSS, que concluiu pelo não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, conforme certidão do PLENUS. Além do que, após a cessação do benefício por incapacidade, o autor verteu contribuições previdenciárias, de modo a evidenciar que exerce atividade remunerada e ainda, recusa a se submeter a tratamento médico indicado, não estando, portanto,

incapaz. Quanto aos requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social, asseverou que somente poderiam ser auferidos na remota hipótese do laudo pericial apontar incapacidade laborativa, pois dependem da fixação de data de início da incapacidade para serem analisados. Sustentou, ainda, que o autor não sofreu lesão caracterizável como dano moral, bem como que a autarquia seguiu fielmente o ordenamento legal vigente ao indeferir o benefício pleiteado. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a consequente condenação nos ônus da sucumbência e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da perícia médica judicial, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, fosse determinado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante previsão normativa do art. 101 da Lei n. 8.213/91, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntados laudo médico pericial elaborado por clínico geral (fls. 215/221) e resposta à contestação (fls. 224/228). O autor manifestou-se, requerendo fosse o perito intimado a responder quesitos complementares (fls. 231/232). Juntado laudo médico pericial elaborado por médico na área psiquiátrica (fls. 233/236), o autor manifestou-se, requerendo a complementação do laudo (fls. 239/204), enquanto que o INSS manifestou concordância formal com os laudos periciais apresentados (fl. 243). Indeferi os requerimentos do autor de esclarecimentos dos laudos técnicos juntados (fl. 244/v), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 252/257), o qual foi recebido e concedido prazo ao INSS para se manifestar (fl. 258). O INSS apresentou resposta ao agravo (fls. 260/261) e, no juízo de retratação, manteve a decisão agravada (fl. 262). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a obtenção do benefício previdenciário de Auxílio-Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, bem como (B) a condenação do INSS em indenizá-lo por danos morais. A - DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Para fazer jus ao benefício previdenciário de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, deve o autor comprovar a qualidade de segurado da Previdência Social, o cumprimento da carência exigida e a incapacidade total e definitiva ou temporária para o trabalho. Analiso, em conjunto, os dois primeiros requisitos, no caso a qualidade de segurado da Previdência Social e o cumprimento da carência. Conforme cópias do CNIS [NIT 1.266.668014-4 (fls. 56/57 e 166/177)], verifico que o autor manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos de 01/12/1998 a 03/03/2007, obteve concessão de benefício de auxílio-doença de 08/04/2003 a 28/05/2003, 02/06/2003 a 30/06/2003, 26/05/2006 a 31/08/2006, 04/03/2007 a 22/04/2007, 11/05/2007 a 20/08/2007 e de 30/05/2008 a 15/10/2012, bem como recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 11/2012 a 03/2013, o que, então, preenche ele os requisitos de carência e qualidade de segurado da Previdência Social na data da propositura da ação (04/10/2013). Visto isso, urge verificar a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em clínica geral [Dr. Jorge Adas Dib - CRM 51.617 (fls. 215/221)], verifico ser portador o autor de Polineuropatia pós-cirurgia bariátrica (CID10: G62.8), informando o perito que se trata de complicações neurológicas decorrente da cirurgia bariátrica, potencialmente irreversível, que causa reflexo no sistema nervoso, afetando os nervos periféricos e medula espinhal. Concluiu o perito no citado laudo que o autor está total e definitivamente incapaz para exercer atividade laborativa, fixando como data de início da incapacidade o mês de agosto de 2013. Do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antonio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 178/180)], constato que o autor apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave (CID10: F33.2), inclusive esclarecido o perito que o quadro psiquiátrico do autor pode apresentar remissão com o tratamento efetivo, apresentando, assim, incapacidade temporária. E, por fim, afirmou o perito que o autor estaria incapacitado desde o início do ano de 2014. Por todos os elementos constantes dos autos, mormente pelas condições de saúde física retratada, constato que o autor preenche o requisito da incapacidade, total e definitiva, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há como admitir que o autor esteja apto para o trabalho, haja vista as sequelas advindas da cirurgia bariátrica realizada, o que, inclusive, deu causa ao recebimento de benefício por incapacidade por longo período. De outra feita, e considerando o livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 332 do CPC, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana e, diante do conjunto probatório, concluo que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação indevida, em 18/10/2012 (NB 530.541.448-9), uma vez que naquela data o autor permanecia incapaz para o trabalho. Tal conclusão se dá por força do quadro clínico constante dos autos, pois que no caso o autor esteve, por último, mais de 04 (quatro) anos, em gozo de auxílio-doença e, de acordo com as sucessivas perícias realizadas pelo INSS (fls. 203/210), o benefício vinha se mantendo por conta da incapacidade advinda de complicações de gastroplastia a que se submetera. Nesse contexto, e considerando que o diagnóstico de Polineuropatia pós-cirurgia bariátrica do perito especialista em clínica geral constatou a incapacidade total e absoluta a partir de agosto/2013, é razoável e crível, haja vista todo o histórico de saúde do autor, que nos 9 (nove) meses anteriores ao diagnóstico da enfermidade incapacitante, que sucederam a cessação do benefício de auxílio-doença, o autor permanecia incapaz para o trabalho. Além disso, ressalto que, ainda que o perito especialista em psiquiatria tenha concluído pela incapacidade temporária a partir do início do

ano de 2014 (fl. 236), os atestados médicos apresentados pelo autor, referente ao final do ano de 2012 e ano de 2013 (fls. 33, 35, 39/40, 44 e 97), são condizentes com a enfermidade psiquiátrica constatada pelo perito judicial, o que reforça a conclusão deste juízo de que por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença (18/10/2012) o autor continuava incapaz. Nesse ponto, utilizando-me do previsto no art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (negritei e sublinhei), cujas inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais trilham esse entendimento. (STJ, REsp Processo n.º 200101200886, publ. DJ, 01/07/2002, pág. 377, Relator GILSON DIPP, TRF2, AG - Processo n.º 9702247985, publ. DJ de 24/03/1998, pág. 131, Relator JUIZ CHALU BARBOSA e TRF3, AC - Processo n.º 92030160078, publ. no DJ de 10/05/1994, pág. 21687, Relator JUÍZA RAMZA TARTUCE), concluo que o autor, de fato, permanecia incapaz para o trabalho à época da cessação do último benefício de auxílio-doença que recebeu. Assim, diante do atestado pelo médico especialista em clínica geral responsável pela perícia realizada judicialmente, que concluiu pela incapacidade definitiva e permanente do autor, bem como pelos demais documentos juntados aos autos, restou demonstrado que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez pleiteado, determino, portanto, o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença desde a data da cessação indevida, em 18/10/2012, e sua conversão em Aposentadoria Por Invalidez, a partir da data do início da incapacidade atestada na perícia médica realizada pelo especialista em clínica geral, ou seja, agosto de 2013. Esclareço, ainda, que não há incompatibilidade entre o pagamento do benefício ora reconhecido e as contribuições vertidas pela autora ao RGPS a título de contribuinte individual, no período de coincidência, pois não significa que o autor tenha efetivamente trabalhado no período. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. RETORNO AO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.... (omissis)- Verifica-se que a autora efetuou contribuições individuais à previdência, o que não significa necessariamente que retornou ao labor ou, ainda que tenha trabalhado, não exclui a conclusão dos laudos periciais que atestam a incapacidade total e permanente, em vista da necessidade de sobrevivência.- Agravo desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1440671 - Processo n.º 00060162120044036107 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 de 13/10/2011, pág. 1894, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.1- A contribuição individual não comprova o efetivo exercício de trabalho remunerado. Como autônoma, a autora pode ter exercido sua atividade com reduzida capacidade, talvez suficiente para arcar com as contribuições, mas não se presumem os rendimentos, diferentemente de um assalariado, em que há efetiva prova de receber seus vencimentos.2- Recurso desprovido.(AC-APELAÇÃO CÍVEL - 1495840 - Processo n.º 00036337120094036126 - TRF3, DÉCIMA TURMA, publ. DJF3 Judicial 1 de 18.11.2010, pág. 1319, Relatora JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO) B - DO DANO MORAL Pelo que observe alega o autor ser-lhe devida indenização por dano moral sofrido em decorrência do erro da avaliação pericial do INSS em não constatar sua incapacidade total e permanente de modo a lhe conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez e, também, pela suspensão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB n.º 1.266.668.014-4, que recebia desde 30/05/2008, cessado em 18/10/2012, conforme CNIS à fl. 23.A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal).A alegação do autor de ter agido o expert da requerida de forma errônea, em não lhe reconhecer o direito a Aposentadoria por Invalidez, nem tampouco a continuidade da concessão do auxílio-doença, causando-lhe danos morais, não merece prosperar, como será analisado a seguir, haja vista não ter demonstrado a ilegalidade na conduta praticada pelo INSS, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto.Embora este Juiz compreenda a necessidade financeira de uma família sem a renda habitual, para ver reconhecido o direito à indenização por suposto dano moral, é necessário

que o autor comprove, de forma cabal, que o evento administrativo causou-lhe uma repercussão danosa no mundo exterior proveniente da conduta ilícita do réu, muito além de abalos emocionais e preocupações nutridas nos meses em que aguardava um provimento jurisdicional, o que não se verificou na espécie. Conforme Jurisprudência do STJ: Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.2.2008, DJ 03.03.2008, p.1). Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR INERENTE AO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAIS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS PROCESSUAL DA AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA E IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. A preliminar arguida pela apelada confunde-se com o próprio mérito, pois afirmar que o imposto de renda cobrado decorreu de declaração do contribuinte não consubstancia falta de interesse processual na apelação, mas pedido de confirmação da improcedência do pedido. 2. A prova do fato constitutivo do direito, postulado na ação, é da autora (artigo 333, I, CPC) e, sendo documental, deve ser juntada com a própria inicial, salvo impedimento justificado (artigo 396, CPC), como na hipótese em que se cuida de documento novo ou de contraposição à defesa do réu (artigo 397, CPC). 3. No caso, a alegação de inexigibilidade do imposto de renda foi baseada na tese de que o pagamento resultou de reclamação trabalhista, com indenização por danos morais, tendo sido juntada à inicial, para a prova do fato constitutivo do direito, apenas a declaração do IRPF/2002, guia de levantamento judicial, e demonstrativo de cálculo de atualização de precatório alimentício. 4. Não houve protesto de juntada posterior de qualquer documento, solicitação de requisição ou qualquer justificativa do impedimento à juntada por iniciativa da interessada, tanto assim que, segundo a sua apelação, a cópia da sentença e acórdão, que provariam a natureza indenizatória da verba, somente não foi anexada aos autos porque aguardava ela, autora, a autorização do Juízo. 5. Ora, não é caso de autorização de juntada, mas dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, necessário e revelador de que não se cuida, na espécie, de julgamento cingido apenas à matéria de Direito. 6. O Juízo ainda concedeu oportunidade processual para a juntada da prova na fase de especificação, antes do julgamento antecipado da lide, o qual apenas ocorreu diante da inércia, injustificada da autora, em promover ato processual cujo ônus lhe é legalmente atribuído, não cabendo cogitar, portanto, de qualquer cerceamento probatório ou violação do devido processo legal. 7. A juntada posterior de documentação não permite a renovação do julgamento, pois a fase probatória encontra-se encerrada, com preclusão por omissão processual da autora. 8. Apelação desprovida. (AC 0005033-71.2003.403.6102, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJU DATA: 18/04/2007) (Sublinhei e negritei) Os indeferimentos administrativos aos requerimentos de benefícios previdenciários são constantes na realidade do INSS e, para tanto, devem, os beneficiários que se sentem prejudicados, buscarem as vias judiciais e utilizarem os instrumentos legalmente disponibilizados para socorro nos casos de patente urgência e necessidade. Porém, a aplicabilidade destes instrumentos dependerá do crivo da autoridade judiciária competente. A indenização por danos morais requer mais que o mero desconforto decorrente de indeferimento de prorrogação de benefício previdenciário após laudo negativo para incapacidade dos médicos peritos do INSS, pois as conclusões dos médicos peritos negando a incapacidade e, diferentemente das anteriormente realizadas por seus colegas, mesmo tendo documentos apresentados pelo periciando no sentido contrário, não configuram atos ilícitos patentes de indenização por danos morais. Para tanto, o ato ilícito ou omissivo do ofensor deverá resultar em situação vexatória causadora de prejuízo e exposição da vítima a notória situação de sofrimento psicológico. Mister lembrar que o dano moral, apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, não se podendo falar em sua caracterização quando a parte interessada não comprovou qualquer ofensa a sua honra ou perturbações que desencadeassem alterações significativas nas suas relações psíquicas, emocionais ou afetivas. O dano moral surge em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em determinada pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. No caso dos autos, ainda que se admita que o indeferimento do requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença tenha dado causa a um desequilíbrio psicológico de tal monta que levou o autor a tentar o suicídio (fls. 74/75), não houve por parte da administração irregularidade no seu proceder, uma vez que o INSS exerceu sua prerrogativa legal de analisar, à luz das conclusões do perito que examinou os autos à época, se o autor fazia jus ao benefício, não configurando o ato de indeferimento por si só ato ilícito capaz de gerar dever de reparação de dano moral. Os Tribunais Regionais Federais das 2ª, 3ª e 5ª Regiões, sobre essa matéria, já decidiram o seguinte: APELAÇÃO. CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISTA PARA AFASTAR INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. FACULDADE LEGAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da responsabilidade objetiva do Instituto Nacional da Previdência Social ao conceder aposentadoria por invalidez ao autor e posteriormente reconhecer a inexistência de moléstia justificadora da concessão do benefício,

considerando-o apto para o trabalho. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. 3. A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. 4. O ato comissivo ou omissivo do ente estatal, para gerar direito a ressarcimento, deve, entretanto, ser ilícito, o que não ocorre nos autos. Isto porque segundo o artigo 42 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será paga ao segurado enquanto permanecer nesta condição. Ou seja, quando verificada a cessação da invalidez, pode perfeitamente a Autarquia rever a concessão da aposentadoria e cassá-la, não importando tal fato em ato ilícito, mas em regular exercício de direito. 5. Assim, é incabível a condenação do INSS em indenização por danos materiais e morais, quando a suspensão do benefício ocorre em razão de perícia médica, ou seja, ocorre no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais que efetua em favor de seus segurados. (Precedente do TRF da 1ª Região citado) 6. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 439458, TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Des. Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R DATA: 4/7/2011, pág. 108)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FALTA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. IV. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário a prova de que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. VI. Constatou o INSS, em um primeiro momento, que o requerente não teria preenchido os requisitos legais necessários para a concessão do benefício, por meio de conduta lícita e amparada na legislação pertinente e na perícia médica realizada à época, o que afasta o dano moral. VII. Conforme se infere dos autos, a narrativa da inicial não esta alicerçada em provas robustas, ao contrário, não há provas que dêem conta da existência de conduta lesiva capaz de caracterizar agressão à dignidade da pessoa humana e, de conseguinte, impor a condenação do réu em danos morais. VIII. Apelação desprovida.(AC 1851700, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Des. Federal ALDA BASTO, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 22/7/2013) (Sublinhei e negritei) Em suma, não há nos autos nenhuma prova ou demonstração de ato ilícito por parte dos experts do INSS que concluíram que o autor apresentava capacidade para exercer atividades diversas, pois que o ato administrativo decorrente do exame pericial que provocou a suspensão do benefício que o autor recebia, foi realizado dentro dos limites legais e no exercício regular do direito da Autarquia Previdenciária de rever os pagamentos mensais dos benefícios pagos a seus segurados. Improcede, assim, a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor RENATO AUGUSTO RIBEIRO, tão somente, de condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, desde a data da cessação do benefício anterior em 18/10/2012, convertendo-o em benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da incapacidade atestada no laudo pericial elaborado pelo médico especialista em clínica geral, (DIB em 01/08/2013), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, e a pagar as prestações em atraso, atualizadas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo, bem como acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação [05/05/2014 (fl. 152/153)]. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em verba honorária que fixo em 10% (vinte por cento) das prestações apuradas até a data da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ILTON TEODORO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C.C. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0001692-39.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/30), por meio da qual pediu declaração de todo o período

trabalhado para Departamento de Estradas e Rodagem (D.E.R.) como exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em revisar o benefício anterior e formular novo cálculo de salário de benefício, desde a data do requerimento administrativo, sob o argumento, em síntese, de ter exercido atividade em condições especiais para o Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.), no período de 01/10/1983 a 23/04/2012, sendo que na data do primeiro requerimento administrativo, em 2012, já contava com tempo suficiente para concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como de prioridade na tramitação do feito e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS e vista dos autos ao MPF (fl. 33). O INSS ofereceu contestação (fls. 36/41), acompanhada de documentos (fls. 42/46), por meio da qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Mais: o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos e o período pleiteado pelo autor não possui enquadramento legal, bem como não há apresentação de documentos contemporâneos. E, por fim, alegou que não basta o risco potencial para o enquadramento da atividade como especial. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e a limitação legal do valor da renda mensal do benefício previdenciário, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, a atualização monetária e juros fossem calculados na forma da Lei n.º 11.960/2009 e fosse aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiária. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 49/50), acompanhada de documentos (fls. 51/68). Intimado, o MPF manifestou não ter interesse na presente ação (fls. 71/72). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 73), o autor não se manifestou (fl. 73v), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 75). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais, com a conseqüente conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação da autarquia federal em revisar o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais e a conversão para comum, no período de 1º/10/1983 a 23/04/2012 (data da DER), como Trabalhador Braçal para Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.), cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da sua CTPS (fl. 26). Em relação ao período a ser reconhecido, constato que houve equívoco do autor ao informar que o requerimento administrativo ocorreu em 23/04/2012, pois verifico dos documentos juntados que o primeiro requerimento administrativo ocorreu em 21/03/2012 (vide cópia do procedimento administrativo - NB n.º 159.140.995-8 - fls. 52/68), mais precisamente na Comunicação de Decisão (fl. 68), em que consta DER em 21/03/2012, e não a data de sua expedição (23/04/2012) Assim, passo à análise do período de 1º/10/1983 a 21/03/2012 (data da DER), visto que o pedido do autor (vide primeiro parágrafo de fl. 6) refere-se à concessão de benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo. Pois bem. Verifico que o autor apresentou, entre outros documentos, formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista estar em discussão período antes e depois de 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e, depois, os documentos apresentados pelo autor. Para inteirar-me

sobre a atividade do autor (CBO 9922), em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 9922 - Trabalhadores operacionais de conservação de vias permanentes (exceto trilhos) 9922-25 - Auxiliar geral de conservação de vias permanentes (exceto trilhos) Asfaltador na conservação de vias permanentes (exceto trilhos), Auxiliar de jardinagem na conservação de vias permanentes, Buerista na conservação de vias permanentes, Podador de árvores na conservação de vias permanentes, Servente de pedreiro na conservação de vias permanentes (exceto trilhos), Servente de serviços gerais na conservação de vias permanentes (exceto trilhos), Varredor na conservação de vias permanentes (exceto trilhos) Descrição Sumária: Realizam manutenção geral em vias, manejam áreas verdes, tapam buracos, limpam vias permanentes e conservam bueiros e galerias de águas pluviais. Recompõem aterros e recuperam obras de arte. Controlam atividades de conservação e trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente. Condições gerais de exercício: Atuam nos serviços de conservação e manutenção de rodovias, estradas, avenidas e ruas, como empregados com carteira assinada. Organizam-se em equipe, com supervisão permanente, em ambiente a céu aberto, no período diurno. No desenvolvimento de suas atividades podem, permanecer em posições desconfortáveis durante longos períodos e expostos à ação de ruído intenso. Passo à análise da legislação. Na vigência do primeiro decreto, ou seja, no QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1 e 1.2.9, observo o seguinte: Código 1.1.1: CAMPO DE APLICAÇÃO CALOR Operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS Trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes. Forneiros, Foguistas, Fundidores, Forjadores, Calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. CLASSIFICAÇÃO Insalubre. TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 25 anos. OBSERVAÇÕES Jornada normal em locais com TE acima de 28°. Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial 30, de 7-2-58 e 262, de 6-8-62. Código 1.2.9: CAMPO DE APLICAÇÃO OUTROS TÓXICOS INORGÂNICOS. SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde. Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. CLASSIFICAÇÃO Insalubre. TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 25 anos. OBSERVAÇÕES Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. E no quadro de CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS (ANEXO I DO DECRETO 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979), em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação aos Códigos 1.1.1 e 1.2.11, observo o seguinte: Código 1.1.1: CAMPO DE APLICAÇÃO CALOR. ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. CLASSIFICAÇÃO Insalubre. TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 25 anos. Código 1.2.11: CAMPO DE APLICAÇÃO OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE) Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO 25 anos. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 20/03/2012 e fornecido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R. (fls. 11/v e 61 vº/62) as seguintes anotações: o autor exerceu Cargo: Auxiliar Serviços Gerais, Função: Trabalhador Braçal, CBO: 9922, Cód. GFIP 04, Setor: Operações, no período de: 01/10/1983 até a presente data. Verifico ainda como Descrição das Atividades: a) Conservar rodovias, obras de arte correntes e especiais; b) Sinalizar e controlar o tráfego; c) Recompôr plataformas, pavimentos e obras de arte em geral; d) Manter, melhorar e controlar dispositivos para orientação e segurança do tráfego; e) Fabricar artefatos de concreto e usinar misturas asfálticas e concreto para aplicação em cercas, obras de drenagem, recomposição e recapamentos de pistas existentes e execução de construção e pavimentação de novos trechos por administração direta; f) Construir e pavimentar trechos limitados, visando a ampliação e melhoramentos da rede estadual regional; g) Prestar assistência técnica aos Municípios integrantes da área de ação regional, para assuntos concernentes às suas redes de estradas; h) Fiscalizar e atestar a execução de serviços e fornecimento de materiais concedidos às Prefeituras, para aplicação em suas redes de estradas municipais; i) Demais atividades relacionadas ao Serviço de Operação da Divisão Regional em geral. E em Exposição a Fatores de Risco: a) Ruído e umidade; b) Calor (33,2 IBUTG); c) Bactérias, vírus, parasitas (esgoto urbano); d) Tintas, solventes, álcalis; e) Poeira e outros; f) DORT + LER. Desse modo, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com

aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve sua atividade exposto aos efeitos de calor, tintas, solventes, poeiras e outros, em atividade de recomposição de plataformas, pavimentos e obras de arte em geral, fabricação de artefatos de concreto e misturas asfálticas para aplicação em obras em geral, sujeita-se de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Observa-se nos Anexos que os agentes nocivos se identificam com aqueles experimentados no dia a dia pelo profissional do Departamento de Estradas de Rodagem, conforme elencado no próprio PPP elaborado pela empresa pública estadual. Cabe esclarecer que, apesar dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. Convém destacar ainda que, o Código GFIP 04, (vide PPP de fls. 11/v) significa - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho). Verifico, ainda, que o autor apresentou Demonstrativo de Pagamento ou contracheques (fls. 27/30), fornecido pelo Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R. (Governo do Estado de São Paulo), nos quais consta ter recebido adicional de insalubridade equivalente a 40% (quarenta por cento). Com efeito, uma vez provado que o empregador se incumbiu de efetuar tal pagamento, por sinal, com reflexo de um plus nos recolhimentos das contribuições, conforme artigo 57, 6º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, fica evidente que a atividade se dava sob a exposição a agentes nocivos. Cabe observar que o pagamento de adicional de insalubridade, equivalente a 40% (quarenta por cento), derruba qualquer argumento contrário do INSS, em especial que não estaria provado o contato habitual e permanente com os agentes nocivos. Por todas as provas existentes, concluo que o autor desempenhou a atividade de Trabalhador Braçal/Auxiliar de Serviços Gerais, de modo habitual e permanente sujeito a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. De forma que, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, como Trabalhador Braçal/Auxiliar de Serviços Gerais, para Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R. (Governo do Estado de São Paulo), no período de 1º/10/1983 a 21/03/2012 (data da DER), o qual totaliza 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ou DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pelo que observo na petição inicial, houve equívoco do autor ao requerer o reconhecimento do período trabalhado para Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R., como exercido em condições especiais e sua conversão em comum, mediante a aplicação do multiplicador e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em revisar o benefício concedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, haja vista que o período ora reconhecido como especial é superior a 25 anos. Entendo cabível, no presente caso, a concessão de benefício de Aposentadoria Especial, posto que, ainda que equivocadamente o pedido do autor, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão de benefício previdenciário diverso do postulado, quando cumpridos os requisitos legais, não implica julgamento extra petita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL EM PENSÃO POR MORTE. ATO DE CONVERSÃO DEFERIDO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÓBITO DO SEGURADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O STJ tem entendimento consolidado de que, em matéria previdenciária, deve flexibilizar-se a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. 2. Reconhecido o direito à aposentadoria especial ao segurado do INSS, que vem a falecer no curso do processo, mostra-se viável a conversão do benefício em pensão por morte, a ser paga a dependente do de cujus, na fase de cumprimento de sentença. Assim, não está caracterizada a violação dos artigos 128 e 468 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 201304125298, STJ, Segunda Turma, DJE DATA 11/06/2014, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). Dessa forma, o período de trabalho do autor, ora reconhecido como exercido em condições especiais, 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses, confere a ele o direito à Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo (21/03/2012 - v. fl. 66). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pelo autor ILTON TEODORO DE OLIVEIRA, a saber: a) reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais para o Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R., o período de 1º/10/1983 a 21/03/2012 (data da DER), equivalente a 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses; b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 21/03/2012), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; c) condeno o INSS a pagar as prestações e as diferenças em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias em vigor na data da elaboração do cálculo de liquidação, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (05/05/2014 - fl. 34). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de janeiro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002147-04.2014.403.6106 - JULIANA ARAKAKI TAKEMOTO(SP344511 - JULIO CESAR MINARE MARTINS) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulada pela autora (f. 146/147 e 154) com a concordância dos réus, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006021-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005347-53.2013.403.6106) NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO NELSON ALVES PITANGUI opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0006021-31.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, lançamentos indevidos de tarifas, ilegalidade na capitalização mensal de juros, inacumulável a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Foram concedidos ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, recebidos os embargos para discussão SEM suspensão da execução e ordenada a intimação da embargada a apresentar impugnação (fl. 75), que, no prazo legal, apresentou-a, rechaçando as alegações dos embargantes (fls. 77/92). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 94), o embargante especificou prova pericial-contábil, formulado inclusive quesitos (fls. 95/97), enquanto a embargada não especificou no prazo marcado (fl. 98). Designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 99), que resultou infrutífera (fls. 105/106). Indeferiu-se a produção de prova pericial-contábil (fl. 110), que, inconformado, o embargante interpôs agravo retido (fls. 111/120), o qual foi recebido (fl. 121) e contra-arrazoado (fls. 122/v), sendo, então, no juízo de retratação, mantida a decisão agravada (fl. 123). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, na mesma linha da decisão agravada de fl. 110, com base no alegado pelo embargante e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial-contábil, como requerido pelo embargante (fls. 95/97), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito na área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios (admitida, aliás, pela CEF, portanto, incontroversa). É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento do embargante de produção de prova pericial-contábil, olvida ela que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução cópia do título executivo extrajudicial, imprescindível, portanto, para o deslinde da testilha entre as partes. A - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chegar-se-ão às formas de cálculo de seus valores, que pode se dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + i)y/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ - $i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$

1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (Resp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (negritei) Mas isto só não basta - celebração dos contratos depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência da capitalização de juros remuneratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenha sido celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice no pacto a capitalização de juros remuneratórios procedida pela embargada, isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização de juros remuneratórios sobre o crédito utilizado. Viola, portanto, como sustenta o embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança de juros remuneratórios de forma capitalizada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734, devendo, assim, ser excluída pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ. 17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece

reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)B - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo na cláusula décima (v. fl. 53).Legal, portanto, é a cobrança pela embargada da comissão de permanência no período de inadimplência (v. cópia do demonstrativo de débito de fls.64/65), e o pacto deve, assim, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, multa, juros, taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, cobrança de comissão de permanência, mediante composição da taxa do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco) por cento, constitui burla à proibição de cumulação de comissão de permanência e correção monetária, devendo, assim, a cobrança da comissão de permanência ser calculada com base na mesma taxa pactuada no contrato, nos termos do disposto na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber:I - Facultar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.C - DA TARIFA DE CONTRATAÇÃO, IOF E JUROS DE ACERTO Infundada a alegação da embargante de não ter sido pactuado o débito de tarifa de contratação, IOF e juros de acerto, diante do que observo do pactuado nas cláusulas quinta, parágrafo único, e sexta, parágrafo terceiro, da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734 (v. fls. 8/9-AP), nas quais estabelece que no empréstimo obtido incidirão juros de acerto proporcionais, IOF e tarifa de contratação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não ser devedor o embargante da importância de R\$ 60.195,17 (sessenta mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos), posto não existir pacto entre ele e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios e, além do mais, a comissão de permanência não poder ser composta pela taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), devendo, assim, a comissão de permanência ser calculada com base na mesma taxa pactuada no contrato para os juros remuneratórios. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002324-65.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004399-14.2013.403.6106) TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI(SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Autos n.º 0002324-65.2014.4.03.6106 Vistos,TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE e VANIA APARECIDA BIANCHINI opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO contra EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, instruindo-a com documentos (fls. 19/68), em que, como preliminar, alegam prescrição quinquenal do título executivo; e, no mérito, sustentam excesso de execução, que, em síntese, decorre do fato da certidão de matrícula do imóvel juntada aos autos constar averbação de ter sido cedido pela Caixa Econômica Federal à exequente (EMGEA) em junho de 2012 o crédito de R\$ 61.304,93 (sessenta e um mil, trezentos e quatro reais e novecentas e três centavos), sendo, então, devida por elas esta quantia. E, além do mais, há vedação de capitalização dos juros, ainda que expressamente convencionada, devendo, assim, ser declarado ilegal o anatocismo, bem como indevida a utilização da Tabela Price e a inexistência de mora.Recebi os embargos para discussão com suspensão da execução, dando oportunidade à embargada para impugnação (fl. 70), que, intimada, apresentou-a às fls. 72/75vFacultei às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, mediante motivação de sua produção, bem como designei audiência de tentativa de conciliação (fl. 77), sendo que os embargantes especificaram prova pericial (fl. 79) e a embargada alegou que não pretendia produzir provas (fl. 82), enquanto a conciliação resultou infrutífera (fl. 85/86).É o essencial para o relatório.II - DECIDOEntendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (fl. 79), quando provocados a especificarem provas, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito na área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a existência de excesso de execução pela prática de capitalização dos juros remuneratórios ou anatocismo. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que,

por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, a embargada juntou com a petição inicial de execução a cópia do título executivo extrajudicial, que é imprescindível para o deslinde da testilha entre as partes.

A - DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Incorre em equívoco a embargada na alegação de intempestividade dos embargos, protocolados no dia 10/06/14, pois não observou ter sido realizada inspeção no período de 26 a 30 de maio de 2014, conforme pode ser constatado à fl. 77 dos Autos de Execução, que, sem nenhuma sombra de dúvida, suspendeu o prazo legal (15 dias) de oposição de embargos pelos devedores, ou seja, o prazo ficou suspenso de 24/05/14 (sábado) a 01/06/14 (domingo), que teve início no dia 20/05/14, visto ter sido juntado o mandado de intimação da constrição judicial no dia 19/05/14, e retorno no dia 02/06/14, findando, então, no dia 11/06/14.

B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. É sabido e, mesmo consabido, ser indispensável que o título executivo, por seu conteúdo (elementos formais e substanciais), se revele uma obrigação certa, líquida e exigível, como dispõe textualmente o artigo 586 do Código de Processo Civil. Só assim, portanto, terá o órgão judicial elementos prévios que lhe assegurem a abertura da atividade executiva, em situação de completa definição da existência e dos limites objetivos e subjetivos do direito a realizar. Esses requisitos indispensáveis para reconhecer-se ao título a força executiva legal, são definidos, como ensina Calamadre (In Serpa Lopes, Exceções Substanciais, ed., 1959, nº 57, p. 263), nos seguintes termos: a certeza ocorre em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre sua existência (an); a liquidez, quando é determinada a importância da prestação (quantum); e a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações. Ensina-nos o Professor Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIRO, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, vol. II, p. 157), que a certeza da obrigação, atestada pelo título, requisito primeiro para legitimar a execução, decorre normalmente de perfeição formal em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à plena eficácia do crédito nele documentado. Pois bem. Observo às fls. 34/41 dos Autos de Execução estar preenchido a condição de procedibilidade da mesma com o envio para o endereço do imóvel (objeto do contrato habitacional) residencial dos embargantes de dois avisos regulamentares pela embargada/cessionária reclamando o pagamento da dívida, ou seja, que os devedores/embargantes adotem as providências necessárias à regularização da dívida (pagamento das prestações não pagas), os quais só não foram recebidos pelos embargantes por estarem ausentes, conforme anotação lançada no verso dos referidos avisos pelo Correio. Entendo, assim, estar devidamente instruída a execução judicial, pois não exige a Lei n.º 5.741, de 1º de dezembro de 1971, que dispõe sobre o rito especial da ação executiva hipotecária, a notificação do devedor/embargante por edital publicado em jornal de circulação local, como exige o Decreto-Lei n.º 70, de 21/11/66, que regulamenta a execução extrajudicial, isso depois de infrutífera a sua localização no endereço do imóvel adquirido. Inaplicável, assim, disposições previstas noutras legislações federais, como, por exemplo, o Decreto-Lei n.º 58/37 e a Lei n.º 6.766/79, como, aliás, querem fazer crer os embargantes. Vou além. Inadmissível, por outro lado, a notificação por edital dos embargantes ou de avisos publicados em jornal de circulação local, ainda que eles estivessem em lugar incerto e não sabido, porquanto entendo prevalecer os princípios gerais do direito, dentre os quais o princípio da menor onerosidade ao devedor, viga mestra esta da execução civil. Leva-me isso a concluir, então, estarem preenchidos os requisitos legais da ação executiva hipotecária. E, para finalizar, tal instrumento ou negócio jurídico prevê a disponibilização pela CEF de um empréstimo/crédito, no qual o mutuário tem plena ciência da quantidade de parcelas, da cota de juros e data de vencimento, ou seja, o valor do principal da dívida é demonstrável de plano, sendo sua evolução aferível por simples cálculos aritméticos.

C - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL O contrato em comento foi celebrado em 3 de janeiro de 1991 e, portanto, na vigência do Código Civil/1916, que previa para a hipótese o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, aplicável às ações pessoais, nos termos do art. 177 do referido diploma legal. Por outro lado, o Código Civil vigente estabelece: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e, se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Pela regra de transição acima transcrita, é aplicável a lei antiga desde que haja redução do prazo pelo novo diploma e uma vez transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada quando da entrada em vigor do novo Código Civil. Assim, verifica-se, nos autos, que a falta de pagamento ocorreu a partir de 5 de julho de 1993 (v. fls. 48 ou 53). Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), havia transcorrido apenas 9 (nove) anos e 5 (cinco) meses e 6 (seis) dias, pelo que aplicável a lei nova. Importante identificar, ainda, se o prazo prescricional seria de 5 anos (dívida líquida) ou de 10 anos (regra geral de direito pessoal). Entendo, conforme deixei motivado antes, que as dívidas de financiamentos habitacionais contraídas com base no SFH são consideradas líquidas, uma vez que tais contratos, quando inadimplidos, consubstanciam-se em títulos de execução extrajudicial. Cumpre observar, no entanto, que o vencimento antecipado da dívida não resulta no deslocamento do termo inicial do prazo prescricional. Acaso verificado tal efeito, teríamos que, no presente caso, seriam os embargantes beneficiados em decorrência de sua

própria inadimplência, argumento que não se sustenta. Cito a decisão abaixo, oriunda do TRF da 5ª Região, quando do julgamento da AC 473964/PE, em que foi Relator o Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJ de 14.01.2010, como segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA NÃO ANTECIPA O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO EM FAVOR DOS INADIMPLENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. Isso, portanto, leva-me ao entendimento de que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. (STJ, REsp 650.822/RN, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.05). Em verdade, o contrato de financiamento constante dos autos estabelece o prazo de 276 (duzentos e setenta e seis) meses ou 23 (vinte e três) anos para fins de quitação do financiamento contratado, vencendo a primeira parcela em 5 de janeiro 1992 (v. fl. 52). Desse modo, passados os meses (276) estipulados no contrato, somente em 5 de janeiro de 2015 começaria a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previstos na legislação de regência. Vou além. Olvidam os embargantes de terem promovidas demandas revisional e cautelar (Autos ns. 0704556-44.1993.4.03.6106 e 0700161-72.1994.4.03.6106), respectivamente, em 15/12/93 e 13/01/94, que, ao final, foram desfavoráveis a eles, transitando em julgado em 11/10/2010, que, sem nenhuma sombra de dúvida, teve o condão também de suspender o prazo prescricional nos termos da lei processual civil. D - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO Inexiste excesso de execução. Justifico. Cedeu a Caixa Econômica Federal à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos seu crédito habitacional, conforme pode ser observado da averbação 003 junto à matrícula n.º 58.716 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP (v. fls. 45/v), de R\$ 61.304,93 (sessenta e um mil, trezentos e quatro reais e noventa e três centavos). Tal cessão de crédito constante do contrato de financiamento habitacional, conforme observo numa simples análise do valor constante na citada averbação da matrícula e o seu confronto com a nota e o demonstrativo de débito (v. fls. 46/47), refere-se apenas ao principal, prestações vencidas e vincendas, ou seja, os demais encargos pela impontualidade decorrem da própria cessão (correção monetária, juros, multa e honorários) Desse modo, não há excesso de execução a cobrança pela embargada dos encargos pactuados no CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL (v. fls. 33/44) e cedidos a ela por meio de escritura pública pela Caixa Econômica Federal, ou seja, não configura tal cobrança de encargos vantagem manifestamente excessiva como querem fazer crer os embargantes. E - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido (especialmente pelos autores como operadores de direito: advogados) que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da demanda posta em Juízo. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Preceitua o art. 333 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 333 pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13.), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-

consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos seus autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: incumbe aos embargantes provarem sua alegação, por não exigir nenhum conhecimento técnico específico da embargada/cessionária (EMGEA) a prova da mesma, ou, em outras palavras, a prova da existência de anatocismo do sistema de amortização do saldo devedor do mútuo habitacional nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada.

F - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR sustentam os embargantes, em síntese, que no Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), pactuado como sistema de amortização do saldo devedor, há capitalização de juros ou anatocismo. Examinando a alegação. Inexiste capitalização dos juros no Sistema Francês de Amortização (Sistema de Amortização Price ou Tabela Price), não passando de uma mera falácia jurídica. Há, na realidade, taxas capitalizadas (juros compostos), situação diversa de juros capitalizados, embora o resultado final seja idêntico, pois existe distinção na área do Direito ou em qualquer tipo de análise conceitual e científica do problema. Explico a inexistência da alegada capitalização e a confusão que faz alguns operadores do direito, talvez isso por desconhecimento de Matemática Financeira. Início a explicação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de $1 \times 6 = 6$. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em: $i = [(1 + iy)/z - 1]$ $i =$ Taxa procurada $i =$ Taxa conhecida $y =$ período que quero $z =$ período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstro: $i = [1 + 0,01]6/1 - 1$ $- i = [(1,01)6 - 1 - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$ ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto, nos juros capitalizados, incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/X1 R\$ 1.000,00 01/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,00 01/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a

unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral uma taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal: 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes, e daí compreender a diferença entre o Sistema de Amortização Francês e o Sistema de Amortização Price ou Tabela Price. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples.... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzirem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). Pois bem, com base nas definições, esclarecimentos e exemplos, verifico que, no caso em tela, as partes pactuaram taxa nominal de 8,70% a.a e taxa real, e não efetiva, de 9,0554% a.a. $\{i = [(1 + i)^{y/z} - 1] - [(1 + 0,00725)^{12/1} - 1] - [(1,00725)^{12} - 1] - [1,090554 - 1] - 0,090554$ ou $9,0554\%$, o que pode ser constatado do campo 3.9 (fl. 34). E, além do mais, observo das prestações (de 001 a 144), na Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 52/58), a aplicação de 0,00725% (8,70% 100 = 0,087 12 meses = 0,00725% a.m.) como amortização mensal dos juros remuneratórios. Se isso não bastasse, constato, igualmente, a aplicação de taxas equivalentes (juros compostos) na apuração do valor da prestação inicial do mútuo financiado pelos autores. Demonstro: $\text{Coef} = (1 + i)^n \times i = \text{taxa de juros nominal (ao mês)} (1 + i)^n - 1$ n = período do financiamento $\text{Coef} = (1 + 0,00725)^{276} \times 0,00725 - (1,00725)^{276} \times 0,00725 - (1 + 0,00725)^{276} - 1$ $(1,00725)^{276} - 1 (7,343247949) \times 0,00725 - 0,053238547 - 0,00839294 (7,343247949) - 1 6,343247949$ Encargo Mensal = Valor do Financiamento x coeficiente Encargo Mensal = Cr\$ 14.575.621,00 x 0,00839294 Encargo Mensal = Cr\$ 122.332,32 Prestação Mensal = Encargo Mensal x Coeficiente de Equivalência Salarial Prestação Mensal = Cr\$ 122.332,32 x 1,150 Prestação Mensal = Cr\$ 140.682,16 (v. campo 4.1) Depois de toda a explanação, verifica-se que apenas ocorre a capitalização quando se adiciona o valor calculado do juro ao capital. Daí, não deve ser confundido juros capitalizados com taxas capitalizadas, sendo o que efetivamente ocorre nos contratos habitacionais do SFH, entre eles o dos embargantes, posto ser plenamente permitida a sua utilização, uma vez que o Decreto nº 22.626, de 07/04/1933, em seu artigo 4º, por seu turno, proíbe expressamente a capitalização dos juros, a saber: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Logo, no caso dos financiamentos habitacionais, independentemente do sistema de amortização adotado em condições normais, por serem os juros pagos a cada

prestação, não ocorre a figura denominada de anatocismo (ela ocorre no caso de amortização negativa), sendo que nesse sentido manifestou Teotônio Costa Rezende (Ob. cit., p. 103), verbis:... não existe nenhuma diferença entre a forma de apuração dos juros na Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais em relação ao SFA, que utiliza taxas equivalentes, nem tampouco em relação a qualquer outro sistema de amortização que utilize o critério de quitação e não incorporação dos juros, sendo que a única diferença é que, na primeira, a taxa de juros cobrada é superior àquela praticada no Sistema Francês de Amortização, porém, isso nada tem a ver com anatocismo, mas apenas e tão somente com capitalização de taxas. [SIC]De modo que, não acolho a alegação dos embargantes da existência de capitalização dos juros (ou anatocismo ou juros sobre juros) no Sistema Francês de Amortização. G - DA MORAHá cláusula contratual (vide cláusula décima quarta) prevendo para impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento o pagamento da quantia correspondente ao valor da obrigação, devidamente atualizada pela aplicação das taxas diárias que comporão a taxa de remuneração básica das contas vinculadas do FGTS (Taxa Referencial ou TR), desde a data do vencimento (de cada prestação ou parcela), inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, bem como, nos termos do parágrafo único da citada cláusula, a obrigação de pagar sobre o valor atualizado juros moratórios de 1% a.m ou 0,033% por dia de atraso.Independente, portanto, de notificação/intimação dos embargantes para incidência dos juros moratórios, visto ter sido pactuado referido encargo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, os embargantes não se preocuparam evitar sua incidência com o ajuizamento das citadas demandas revisional e cautelar, mediante depósito judicial das prestações ou parcelas vencidas e vincendas no prazo contratual, devendo, assim, arcarem com o mesmo pela impontualidade.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno os embargantes em verba honorária, por serem beneficiários de assistência judiciária gratuita (v. fl. 70).Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia da mesma para os autos principais, arquivando, em seguida, estes autos, com as anotações de praxe no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003882-72.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-93.2007.403.6106 (2007.61.06.003793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA DE GODOY LOPES(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Autos n.º 0003882-72.2014.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra MARIA DE GODOY LOPES, alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente da aplicação de percentual de juros de mora e índice de correção monetária diversos dos estabelecidos no julgado, no caso o preconizado na Lei n.º 11.960/2009, e daí ela faz jus a quantia apenas total de R\$ 4.757,29 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), e não de R\$ 6.153,78 (seis mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e oito centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista para impugnação pela embargada (fl. 61), que, intimada, concordou com a alegação do embargante de excesso de execução (v. fl. 62v). Decido. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, a embargada reconheceu a procedência do pedido, conforme manifestação de fl. 62v, na qual concordou com a alegação de excesso de execução do julgado, ou seja, aplicação dos critérios de incidência dos juros de mora e de correção monetária das prestações em atraso em conformidade com o disposto na Lei n.º 11.960/2009, fixados na decisão monocrática (v. fls. 20/22), transitada em julgado. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, e o processo extinto com resolução de mérito, sem ônus da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a embargada, concedida na demanda principal e extensível a estes embargos à execução. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 4.757,29 (quatro mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizado até julho de 2014. Não condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 6/7 para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, após as anotações necessárias.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004376-34.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-88.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MIRANDA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)
Autos n.º 0004376-34.2014.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL contra MARIA APARECIDA DE MIRANDA, alegando, em síntese, excesso de execução, decorrente da aplicação de percentual de juros de mora e índice de correção monetária diversos dos estabelecidos no julgado, e daí ela faz jus a quantia apenas total de R\$ 42.978,48

(quarenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), e não R\$ 53.786,19 (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos). Recebi os embargos e determinei abertura de vista para impugnação pela embargada (fl. 67), que, intimada, concordou ao final com a alegação do embargante de excesso de execução, conforme observo do penúltimo parágrafo da sua manifestação de fls. 69/71. Decido. O artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, com resolução de mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido. In casu, a embargada reconheceu a procedência do pedido, conforme verifico do penúltimo parágrafo da sua impugnação de fls. 69/71, na qual concordou com a alegação de excesso de execução do julgado, ou seja, aplicação dos critérios de incidência dos juros de mora e de correção monetária das prestações em atraso, fixados na decisão monocrática (v. fl. 31/33), transitada em julgado. Portanto, os embargos devem ser acolhidos, e o processo extinto com resolução de mérito, sem ônus da sucumbência, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita a embargada, concedida na demanda principal e extensível a estes embargos à execução. POSTO ISSO, acolho os presentes embargos à execução e, considerando-se que a embargada reconheceu a procedência do pedido deduzido na inicial, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução de sentença em R\$ 42.978,48 (quarenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizado até junho de 2014. Não condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 4/6 para a ação principal. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, após as anotações necessárias. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002577-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-05.2007.403.6106 (2007.61.06.009593-0)) STELA MARIS MOTTA FRONZA (SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Autos n.º 0002577-53.2014.4.03.6106 Vistos, I - RELATÓRIO STELA MARIS MOTTA FRONZA opôs EMBARGOS DE TERCEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-os com documentos (fls. 24/189), em que postula a desconstituição da constrição judicial realizada no dia 22 de outubro de 2008 sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.678 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Adélia/SP, sob o argumento, em síntese, ter arrematado citado imóvel em hasta pública no dia 21/10/2008, realizada nos Autos da Execução Extrajudicial n.º 531.01.2007.001936-2, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP, promovida pelo Banco Bradesco S/A contra Roberto José Donato, conforme Carta de Arrematação extraída do referido feito e ora anexada, e daí, como terceira de boa-fé, há de prevalecer a arrematação realizada por ela antes da constrição judicial nos Autos de Execução Extrajudicial ajuizada pela embargada contra Roberto José Donato, por considerar-se perfeita, acabada e irretratável. Deferiu-se a liminar pleiteada, suspendendo os atos executivos sobre o imóvel penhorado nos Autos de Execução n.º 0009593-05.12007.4.03.6106. Citada, a Caixa Econômica Federal reconheceu a prevalência da arrematação realizada pela embargante e pleiteou que não seja imputado a ela o ônus da sucumbência (v. fl. 221v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo a examinar a irresignação da embargante, pois que não há necessidade de dilação probatória, ou seja, comporta a causa seu julgamento antecipado. Há amparo jurídico a pretensão da embargante de desconstituição da constrição judicial realizada no dia 22 de outubro de 2008 (v. fl. 82) sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.678 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Adélia/SP, referente aos Autos de Execução Extrajudicial n.º 0009593-05.2007.4.03.6106, promovida pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, contra Roberto José Donato, visto ter arrematado aludido bem imóvel no dia 21 de outubro de 2008 - um dia antes da citada constrição judicial - em hasta pública realizada pela Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP nos Autos da Execução Extrajudicial n.º 531.01.2007.001936-2, promovida pelo Banco Bradesco S/A contra Roberto José Donato, conforme comprova com a cópia do Auto de Arrematação de fl. 186, sendo, aliás, julgada, por sentença, a arrematação (v. fl. 187). De forma que, sem maiores delongas e por não haver dúvida da arrematação realizada pela embargante ser anterior a constrição judicial, anterioridade esta reconhecida, aliás, pela embargada à fl. 221v, os embargos de terceiros são procedentes, devendo, portanto, ser desconstituída a penhora efetuada nos Autos de Execução Extrajudicial n.º 0009593-05.2007.4.03.6106. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os embargos de terceiros, para o fim de declarar a nulidade e desconstituição da penhora efetuada nos Autos de Execução Extrajudicial n.º 0009593-05.2007.4.03.6106 sobre o imóvel registrado sob a matrícula n.º 4.678 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Adélia/SP. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Não condeno a embargada em custas processuais e verba honorária, porquanto a embargante deveria ter sido evitada oposição destes embargos de terceiros com registro da Carta de Arrematação depois da sua expedição (07/01/2009 - v. fls. 177/189) e, conseqüentemente, antes da averbação da penhora em 15/12/2010 (v. fl. 147). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, expeça-se Carta Precatória à Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP, com o escopo de cancelada a averbação 5/4.678, de 15 de dezembro de 2.010 (v. fl. 147), que deverá ser instruída com a cópia desta sentença e a embargante arcar com as custas processuais e os emolumentos devidos pelo cancelamento da

mencionada constrição judicial. Após expedição, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009029-31.2004.403.6106 (2004.61.06.009029-2) - LUCY APARECIDA GAZOTTO NEVES X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA MORELLI X SERGIO PADOVAN X EMILIA MITSUE FERREIRA DA COSTA X HELOISA GOULART BLAYA(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E SP072699 - EDSON APARECIDO FAVARON E SP060942 - NIVALDO BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Tendo em vista a decisão nos Embargos à Execução 0000227-73.2006.403.6106, conforme fl. 313/332, considero ter a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, em relação aos autores APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA MORELLI, EMILIA MITSUE FERREIRA DA COSTA, HELOISA GOULART BLAYA, LUCY APARECIDA GAZOTTO NEVES e SERGIO PADOVAN (fl.179), julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio dos valores creditados nas contas vinculadas dos autores, cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90). Expeça-se ofício à CEF, agência deste fórum para o levantamento da penhora de fl. 297. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005926-64.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEONARDO BESSA DA SILVEIRA X SONIA AMARA DA SILVEIRA

Vistos. Tendo os executados cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004505-83.2007.403.6106 (2007.61.06.004505-6) - BASILIO PEREZ X VILMA ALVES DE MATOS X FABRICIO RODRIGO PEREZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, Encontra óbice na coisa julgada material e formal a pretensão da exequente de continuar discutindo o valor da RMI, pois com o julgamento dos embargos à execução opostos pelo executado/INSS, que, aliás, não houve irrevogação da exequente com a procedência, transitando, assim, em julgado, a RMI apurada pelo executado/INSS, com o escopo de apurar as diferenças em atraso tornou-se inquestionável, ainda que tenha havido diminuição da mesma, por força de decisão judicial da retroação da DIB da aposentadoria por invalidez concedida à exequente. Cumpriu, portanto, o executado as obrigações de fazer e dar, respectivamente, de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na forma concedida judicialmente e efetuou o pagamento das diferenças devidas à exequente no prazo legal, por meio de ofício requisitório. Extingo, assim, o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações devidas no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002031-52.2001.403.6106 (2001.61.06.002031-8) - ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNA MARIA SANTORO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do(a) (s) exequente(s) e de seu patrono no valor depositado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003674-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003674-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

VISTOS,É totalmente desprovida de amparo jurídico a pretensão da exequente, Caixa Econômica Federal, formulada à fl. 317v, de inclusão no polo passivo, como executados, de ISMAEL GOMES e ANTONIA RITA COSMOS GOMES, fiadores do TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO COM INCORPORAÇÃO DE ENCARGO AO SALDO DEVEDOR VINCENDO COM DILAÇÃO DE PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PARA A OPERAÇÃO 185/186 - CONTRATO FIES, em substituição aos executados/fiadores JOSÉ MARCELINO DE FREITAS e ALZIRA ROSSINI DE FREITAS.Homologo por sentença a transação celebrada entre as partes por meio do TERMO ADITIVO DE RENEGOCIAÇÃO COM INCORPORAÇÃO DE ENCARGO AO SALDO DEVEDOR VINCENDO COM DILAÇÃO DE PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA PARA A OPERAÇÃO 185/186 - CONTRATO FIES, conforme cópia juntada às fls. 286/289, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em que observo, aliás, a quitação das custas processuais dispendidas pela exequente e a verba honorária de seus patronos.Extingo o processo de execução nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com as anotações devidas no Sistema de Acompanhamento Processual. P.R.I.São José do Rio Preto, 26 de janeiro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002553-64.2010.403.6106 - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo a executada (Caixa Econômica Federal) cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Cumpra a ré o desbloqueio do(s) valor(es) creditado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), cujo levantamento fica condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. (Lei 8.036/90).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001667-60.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE ANTONIO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ANTONIO CASTANHEIRA

Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8695

MANDADO DE SEGURANCA

0000805-55.2014.403.6106 - ANGELO UBIRATHAN DO BRASIL VITRIO MARTINS X MARCOS ANTONIO DE CASTILHO JUNIOR X CAIO VINICIUS ROBERTO(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fls. 74/76: Indefiro, pois, cientificado da renúncia, cabe ao mandante constituir novo advogado e, findo o decêndio de que trata o artigo 45, do CPC, sem que o faça, contra ele passam a correr os prazos, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento das custas, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do impetrado até o valor das custas devidas.Em caso positivo, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do

Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes. Havendo bloqueio parcial, renove-se a ordem até o montante das custas devidas. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Após a publicação deste despacho, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado renunciante do sistema informatizado, através da rotina ARDA, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003363-97.2014.403.6106 - VERA LUCIA SABATIM(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 118: Nada obstante a intempestividade, recebo as apelações interpostas pelo Município de Votuporanga (fls. 105/109) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 110/114), no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009), ad referendum da Instância Superior. Abra-se vista à impetrante para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004336-52.2014.403.6106 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA GONCALVES(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por CARLOS EDUARDO NOGUEIRA GONÇALVES, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando a isenção do pagamento do IPI, especificamente para importação de veículo automotor para seu uso próprio. Juntou procuração e documentos. À fl. 37, decisão determinando que o impetrante providenciasse o aditamento à petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, bem como a juntada de cópia autenticada de documento de identificação pessoal, e após a alteração do valor da causa, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Petição do impetrante adequando o valor da causa e juntando documento de identificação pessoal autenticado (fls. 38/40). Decisão recebendo a petição de fls. 38/40 como aditamento à inicial (fl. 41). Petição do impetrante requerendo dilação de prazo de 30 dias para recolhimento das custas processuais (fl. 43), deferido à fl. 44. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento de custas processuais (fl. 46). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 44, o impetrante foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. O impetrante, por sua vez, não cumpriu a determinação judicial (fl. 46), razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, XI, e 268, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005668-54.2014.403.6106 - GOUVEA & ARAUJO LTDA - ME X HELIO GOUVEA(SP292435 - MARCIA CRISTINA SANCHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a impetrante para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

0001363-34.2014.403.6136 - ALEXANDRE DA COSTA LIMA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X CLAUDINEI APARECIDO ROCCHI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DARIO RAVAZZI AMBRIZZI(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X FLAVIO GUSSONI JUNIOR(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X MARCOS PINTO SAMPAIO(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORLANDO BRANTIS(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X DELEGACIA DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 53/58: Indefiro, haja vista que possuindo rito próprio, a emenda da petição inicial no mandado de segurança somente é admitida para sanar meras irregularidades formais, o que não é o caso. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 8698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004753-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE ADEILDO SANTOS SILVA(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X FRANK SOARES ARRUDA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Fls. 641/644: Nada obstante ter a sentença condicionado o recebimento de eventual recurso do corréu José Adeildo Santos Silva ao seu recolhimento ao cárcere e, ainda, o fato de este não ter sido localizado para intimação da sentença (fl. 658), em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo a apelação interposta pela sua defesa. Fls. 659/661: Recebo o recurso interposto pelo acusado Frank Soares Arruda. Intime-se a sua defesa, via imprensa oficial, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de apelação. Certidão de fl. 662: Intime-se novamente o advogado dativo do corréu José Adeildo para que apresente as contrarrazões à apelação do MPF. Com as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2206

EXECUCAO FISCAL

0703001-89.1993.403.6106 (93.0703001-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALBERTO O AFFINI S/A(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fl. 605, em apreciação aos Ofícios de fl. 37 da Execução Fiscal apensa nº 97.0703617-6 e de fl. 116 da EF apensa nº 1999.61.06.000479-1, expeça-se Mandado de Cancelamento dos registros de penhora (R. 151 e R. 234 da Matrícula nº 10.601) do 1º CRI local (fl. 24 da EF apensa nº 97.0703617-6 e fl. 73 da EF apensa nº 1999.61.06.000479-1). Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Intime-se.

0703309-52.1998.403.6106 (98.0703309-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA X PEDRO GONZALES MORENO X ANTONIO PEDRO ABBADE MORENO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o

Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003774-68.1999.403.6106 (1999.61.06.003774-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X CRISTIANE ALVES FERREIRA X DENISE ALVES FERREIRA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E MG000366A - EULAMPIO RODRIGUES FILHO)

DECISÃO Aprecio a Exceção de pré-executividade de fls. 328/359, onde Cristiane Alves Ferreira alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. A exceção não merece acolhida. Primeiro, porque o nome da Excipiente consta no título executivo e a mesma não apresentou nenhum documento para infirmar a presunção de que goza o título. Logo, a via adequada deve ser os embargos. Tal matéria, inclusive, já foi objeto de decisão em sede de recurso repetitivo pelo STJ (art. 543-C do CPC), conforme ementa abaixo transcrita: 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. (REsp 1110925 SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) Segundo, porque tão logo proposto o presente feito, a Executada comunicou sua adesão ao REFIS, donde foi excluída em 10/11/2005 (fl. 118), o que ensejou o prosseguimento do feito contra todos os devedores constantes no polo passivo, inclusive a Excipiente, daí a razão de ter sido citada somente em 26/06/2006 (fl. 128). Terceiro, porque, de acordo com o documento de alteração contratual constante nos autos e ao contrário do que alega, administrava a sociedade e possuía a mesma quantidade de quotas sociais das demais sócias (fl. 58) e cabe a ela, e não a Exequente, comprovar o não exercício de fato da administração, ante a presunção de que goza o título executivo. Pelos fundamentos acima, rejeito a exceção de fls. 328/359. Ciência às Executadas, pela imprensa, do valor informado pela Exequente às fls. 321/327. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 316. Intime-se.

0009343-45.2002.403.6106 (2002.61.06.009343-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MORTATTI & SALES LTDA X DANIELA MORTATTI MAGALHAES RIO PRETO ME(SP314733 - THIAGO VISCONI)

Prejudicado o pleito da Executada de desbloqueio de valores, visto que os mesmos já foram desbloqueados através do sistema Bacenjud, conforme extrato de fls. 259/260. Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005302-98.2003.403.6106 (2003.61.06.005302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X R R PIEDADE & CIA LTDA X ROBERTO RODRIGUES PIEDADE X GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE X JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Não conheço da exceção de fls.469/477, eis que veicula matéria já alegada e apreciada por este Juízo (fls. 269/270 e 286), de cuja decisão não houve recurso. Defiro parte do requerido pela Exequente à fl.499, pois, o imóvel objeto da matrícula n. 43.146 já foi penhorado, cujo gravame foi posteriormente cancelado (vide fls.128, 431 e 451) e o veículo placa EPS7414 pertence ao coexecutado José Rodrigues Piedade Neto, cujo prosseguimento do feito está suspenso (vide fl.350v). Expeça-se, assim, mandado para penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula n. 21.793 do 1º CRI (fls.506/508). Observe-se que o ato não deverá ser levado a termo se for a residência do Executado. Fica autorizado o uso do disposto no art. 172 do CPC, se necessário. Concretizada a penhora, intím-se os Executados R R Piedade e Cia Ltda e Roberto Rodrigues Piedade da penhora e Gisely Aparecida S Piedade também do prazo para ajuizamento de embargos. Intím-se pelos advogados constituídos nos autos e pela imprensa oficial. Em caso de recusa na assunção do encargo de depositário, fica desde já indicado o leiloeiro atuante nesta Subseção para assumir o encargo, com a finalidade de levar adiante o registro do ato. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intím-se.

0005999-22.2003.403.6106 (2003.61.06.005999-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA - MASSA FALIDA X SUZANA DAMIAO MARTINS ALVES X ELISA DAMIAO MARTINS BARBEIRO X ANTONIO DAMIAO MARTINS ALVES(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)

Suspendo por ora os efeitos da determinação de fl. 306/307. Expeça-se mandado a fim de proceder a intimação do Sr. Paulo Francisco Carmatti Barbero, na qualidade de esposo da executada Elisa Damião Martins Barbero, da penhora de fl. 277, (endereço Rua Coronel Spinola de Castro, n. 3540, apto 22, Centro, nesta). Publique-se a decisão de fls. 306/307, bem como a presente para o síndico da massa falida (fl. 253). Intím-se.

0010869-42.2005.403.6106 (2005.61.06.010869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FACHINI & KITAKAWA LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI)

Execução Fiscal Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado(s): Fachini & Kitakawa Ltda, CNPJ: 73.031.890/0001-72CDA(s) n(s): 35.505.845-6DESPACHO OFÍCIO Em cumprimento ao decidido nos Embargos nº 2007.61.06.003069-7 (fls. 205/211), requirite-se ao SEDI, através de e-mail, a EXCLUSÃO dos Executados ANTONIO CARLOS FACHINI e APARECIDA SAKAE KITAKAWA do pólo passivo do presente feito, permanecendo apenas a empresa executada no pólo passivo destes autos. Após, levantem-se as indisponibilidades de fls. 144 e 146 em relação aos Executados excluídos. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário.

Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista ao Exequente nos termos do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 198. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequente. Intím-se.

0002985-88.2007.403.6106 (2007.61.06.002985-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRONUNCIA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA ME X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Face a comprovação pelo Coexecutado Antônio Aparecido Paixão de que a indisponibilidade efetivada nos autos (fls. 250/253) incidiu sobre proventos de aposentadoria seus e de sua esposa, determino a imediata liberação da importância de R\$ 10.644,82, bloqueada junto ao Banco do Brasil. Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para manifestar-se, requerendo o que de direito. Intím-se.

0007887-84.2007.403.6106 (2007.61.06.007887-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES DE QUEIROZ X MARLENE RODRIGUES QUEIROZ(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Fl.202: Defiro o requerido pelo(a) Exequente, para penhora em reforço do de 50% do imóvel matriculado sob nº 30.289 do 2º CRI de propriedade de Marlene Rodrigues Alves Queiroz. Expeça-se mandado de reforço de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fl.70. INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) no endereço de fl. 70 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) acerca da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade

Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Efetuada(s) a(s) diligência(s) acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Sem prejuízo da determinação acima e considerando que o débito não se encontra garantido apenas com a penhora de fl. 174 (Avaliação às fls. 197/199 e decurso de prazo para ajuizamento de embargos à fl. 200), determino de ofício a DESIGNAÇÃO, oportuna, de data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0009723-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009723-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALICERCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CELSO SEBASTIAO PRADELA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Indefiro o pleito de fl. 170, quanto à nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud, uma vez que já realizadas outras que não lograram garantir a totalidade do débito (fls. 41 e 62/63). Rememore-se o julgado proferido pelo Colendo STJ no Resp 1284587-SP. Ou seja, não há indícios de alteração na situação econômica do(s) executado(s) que justificasse novas tentativas de bloqueio. Indefiro a penhora sobre o bem indicado pela exequente à fl. 107 (Matrícula 23.520), ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 33, sendo o imóvel residência do executado e sua família. Concedo 10 (dez) dias para a juntada de procuração ao subscritor de fl. 121, Dr. Reinaldo Siderley Vassoler, OAB/SP: 82.555. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0011653-48.2007.403.6106 (2007.61.06.011653-1) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA)

Indefiro o pedido de fls. 283/287, 312/348 e 351/371, eis que a substituição da penhora, realizada pelo executado é permitida somente por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 15 inciso I da LEF. Cumpra-se, sem maiores delongas, a determinação de fls. 173/174. Intimem-se.

0002884-17.2008.403.6106 (2008.61.06.002884-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MENDES COM/ DE APARAS DE PAPEL LTDA - ME X JOSE JESUS MENDES(SP299608 - EDUARDO AMORIM CALDAS)

DESPACHO EXARDO NA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA DE N.2014.61060025813: Mantenho a decisão agravada de fl.153. Intime-se.

0000392-81.2010.403.6106 (2010.61.06.000392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ELITE COMERCIO CONSERVACAO E MAN DE ELEVADORES LTDA X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA JUNIOR X NATANAEL DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP319773 - JEFFERSON SALDANHA OLIVEIRA)

Fls. 95/104: Face a notícia da arrematação do veículo constricto à fl. 90, proceda, com urgência, a liberação total do referido bem. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 94. Intime-se.

0008274-94.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NOBREZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X DJALMA BODRIN JUNIOR(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER)

Aprecio a Exceção de pré-executividade de fls. 78/85, onde a sociedade alega a decadência dos créditos executados.Sem razão a Executada, pois sendo os débitos do ano base de 2005 e constituídos por declaração de rendimentos recepcionada em 19/05/2006, conforme consta no título executivo, não há que falar na ocorrência de decadência - vide a respeito a Súmula n. 436 do STJ. Tampouco ocorreu a prescrição, já que, a partir da data de constituição retro, o despacho de citação de fl.27 foi proferido antes do lustro - vide art. 174, do CTN. Por outro lado, já tendo sido penhorado o veículo indicado (fl.65), não se justifica a limitação de circulação do mesmo (fl. 76), devendo o bloqueio impedir tão somente sua livre disposição pela Executada. Altere-se, portanto, o bloqueio de fl. 76 no Renajud.Cumpra-se a decisão de fls.73/74.Intime-se.

0000746-38.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ASSOCIACAO DOS COMPOSITORES E CANTORES DE SAO JOSE DO RIO PRETO X JOSE LASARO BELUSI(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

Fl.30: Anote-se. Indefiro o pleito de fl. 29 em relação ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a executada trata-se de pessoa jurídica, além do que não foi demonstrada sua hipossuficiência, entendendo que a declaração de hipossuficiência é cabível para pessoas físicas ou ou pessoas jurídicas, pias, beneficiantes, massas falidas e assemelhados, conforme orientação jurisprudencial do Colendo STJ. O pedido de fl.25 referente a parcelamento da dívida deverá ser formulado diretamente junto a exequente, qual seja, Procuradoria Seccional Federal, situada na Av. Jucelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020 - Jd. Maracanã. No mais, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0002970-46.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Intime-se a empresa executada, através de publicação em nome do advogado constituído à fl. 43, acerca da penhora de fl. 48 e do prazo para ajuizamento de Embargos. Decorrido in albis o prazo supra, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0004474-87.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL X J A OCHIUSSE SEBASTIANOPOLIS DO SUL - EPP(SP202194 - VALDECIR ANTONIO SPOLON E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP163908 - FABIANO FABIANO)

Face o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 136/140), retornem os autos à Vara do Trabalho de Votuporanga. Intimem-se.

0001450-17.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO)

Indefiro o pleito da Executada de fls. 116/117, eis que uma das CDAs em cobrança no presente feito, CDA nº 80 6 12 031030-98, encontra-se ATIVA AJUIZADA, conforme documento de fl. 140. Cumpra-se in totum a decisão de fl. 114. Intime-se.

0001952-53.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO Aprecio a exceção de fls. 44/58, onde a Executada alega: a impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas, ausência nos títulos executivos dos requisitos previstos em lei, cobrança concomitante de juros e multa e que as multas cobradas são confiscatórias. Estendo o aqui decidido para o processo apenso, de n. 0004979-44.2013.403.6106, em apreciação a exceção de fls. 28/41.Não procedem as

alegações. Primeiro, porque está sendo cobrada somente uma CDA, onde nesse cobra-se dívida do Simples Nacional e no apenso dívida da Previdência Social. Segundo, as CDAs constantes nos feitos executivos acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza. Terceiro, porque não há nenhum impedimento nas cobranças de juros e multas, pois estas têm caráter punitivo e aqueles indenizatório e estão delineados nos títulos os embasamentos legais para suas incidências. Por fim, as multas cobradas são de 20% e não são confiscatórias, conforme já decidido pelas Cortes superiores. Pelo exposto, rejeito as exceções de fls. 44/58 deste e 28/41 do apenso. Cumpra-se a decisão de fl. 42. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007353-08.2014.403.6103 - ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA X ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA (SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Ante o erro material contido na decisão de fl. 106-verso, na forma do art. 463, I, CPC, e tendo em vista que a parte autora tem domicílio na comarca de Jacarei/SP, bem como o imóvel objeto do contrato encontra-se situado naquele Município, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jacarei/SP, à qual couber o processo por livre distribuição.

Expediente Nº 6935

MANDADO DE SEGURANCA

0000341-06.2015.403.6103 - JULIA MARIA SCATOLIN FARIAS DA SILVA (SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI E SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro ao(à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Parte dos doutrinadores defende que a autoridade - e não a pessoa jurídica de direito - é quem deve ocupar o pólo passivo da ação, o que, não verificado, impõe, segundo o referido entendimento, a extinção do feito sem resolução do mérito. A outra corrente apregoa o inverso: que a legitimidade pertence à própria pessoa jurídica cujos quadros é integrado pela autoridade, de forma que, no caso de equívoco na respectiva indicação, faz-se possível a retificação, com a continuidade da ação. Não obstante, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme ao declarar, em interpretação da legislação infraconstitucional, que, no mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. Confirma-se: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.860 - DF (1993/0015118-5) - Relator MINISTRO GILSON DIPP - STJ - Terceira Seção - DJ: 31/03/2003. Analisando detalhadamente a petição inicial, constata-se haver certa confusão acerca da(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s) para figurar nos autos, ocasionada pelo fato de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (a impetrante ataca o ato de autoridade que não considerou o aditamento ao FIES, fato impeditivo da sua matrícula para o 1º semestre de 2015 e postula, ao final, tão somente que seja realizado tal aditamento, mas não a rematrícula?). Destarte, providencie a impetrante a emenda da petição inicial

para:1) declinar qual o agente da Caixa Econômica Federal que praticou concretamente o ato lesivo impugnado (autoridade coatora), bem como o endereço para sua citação/intimação, acompanhada de uma contrafé;2) excluir a União Federal do pólo passivo da ação, considerando que a causa de pedir não imputa dolo ou culpa a nenhum agente público;3) retificar o pedido inicial, a fim de esclarecer se a impetrante pretende tão somente que os impetrados realizem os aditamentos dos semestres de 2014 ou que seja assegurada sua matrícula para o 1º semestre de 2015. Prazo: 10 (de) dias, sob pena de extinção. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 6936

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) AÇÃO PENAL Nº 00004491620074036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: AQUILA REGINA LEITE, WILLY MESSIAS DE CARVALHO, ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00004491620074036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Aquila Regina Leite, Willy Messias de Carvalho, Antonio de Pádua Arruda e Germano Alexandre Ribeiro Fernandes I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de AQUILA REGINA LEITE, brasileira, filha de Geraldo Leite e Maria do Carmo Selicani Leite, nascida em 27/10/1965, natural de São Sebastião do Rio Verde/MG, portadora do RG nº19.616.483-7 SSP/SP e CPF nº050.140.078-80, residente e domiciliada na Avenida Dr. Nelson DÁvila, 1125, apto 305, Bloco D, Centro, São José dos Campos/SP; WILLY MESSIAS DE CARVALHO, brasileiro, filho de José de Abreu de Carvalho e Luzia Mariano de Carvalho, nascido em 28/05/1963, natural de São José dos Campos/SP, portador do RG nº15.739.774-9 SSP/SP e CPF nº045.539.898-40, residente e domiciliado na Avenida José Lenir Silvestre, 304, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP; ANTONIO DE PADUA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 04/05/1961, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 10359460 SSP/SP e inscrito no CPF nº 021.881.498-40, filho de Joaquim Fortunato de Arruda e Conceição Aparecida Siqueira de Arruda, residente e domiciliado na Rua 51, nº 11, Parque Continental II, Guarulhos/SP; e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, português, casado, nascido aos 02/07/1948, natural de Vila Real/Portugal, portador do RNE W263880U e inscrito no CPF nº 093.116.248-37, filho de José Fernandes e Aurora da Conceição, residente e domiciliado na Rua José Paulino, 1448, apto 83, Centro, Campinas/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados em relação aos demais denunciados, permanecendo neste feito apenas os acusados acima elencados. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas Vale Center Administração e Comércio Ltda (Hollyday Bingo), Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., J.R. Equipamentos Eletrônicos Ltda., MS Games Produções Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., Tekgold Nachine Comércio Importação e Exportação Ltda., Rio Claro tecnologia Ltda., Antec São Paulo - Dist. Maq. Equipamentos Ltda., Gold Coin Ltda., Intec Industria de Tecnologia Eletrônica Ltda. e Divermatic Equipamentos Eletrônicos, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, até 12 de dezembro de 2006, quando cessou a permanência delituosa, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional.Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 377 (trezentos e setenta e sete - informação corrigida a pedido da defesa - fls.1317) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Hollyday Bingo, localizado na Av. Deputado Benedito Matarazzo, 9403, Loja A1, Jd. Oswaldo Cruz, Center vale Shopping, São José dos Campos/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Juntadas informações encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal. Em 24/08/2010 foi recebida a denúncia (fls.843/844). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.877/880, 884, 888, 892/893 e 900/916. Às fls.918 o Ministério Público Federal manifestou a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Certidão da citação do acusado WILLY MESSIAS DE CARVALHO às fls.959. Foi determinada a expedição de edital para citação de

ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA (fls.970). O acusado WILLY MESSIAS DE CARVALHO ofereceu resposta à acusação, juntou documentos e arrolou testemunhas (fls.974/1167). Edita de citação de ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA às fls.1175 e 1178. O acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, por ter comparecido espontaneamente nos autos, foi dado por citado, abrindo-se-lhe prazo para oferecimento de resposta à acusação (fls.1177). O Ministério Público Federal apontou a ausência de causa de absolvição sumária em relação a WILLY MESSIAS DE CARVALHO e requereu, em relação a ÁQUILA REGINA LEITE, a citação por edital e, em relação a ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA, a suspensão do processo na forma do artigo 366 do CPP (fls. 1182/1184). Às fls.1190/1191, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado WILLY MESSIAS DE CARVALHO, determinando-se o prosseguimento do feito, bem como a citação editalícia de AQUILA REGINA LEITE. Em razão de erro material no edital anteriormente expedido, foi expedido novo edital de citação de ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA (fls.1192/1193 e 1200). O acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES ofereceu resposta à acusação (fls.1201/1211). Certidão da citação de GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES às fls.1228. O Ministério Público Federal apontou a ausência de causa de absolvição sumária em relação a GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e requereu o prosseguimento do feito, Com relação a ÁQUILA REGINA LEITE e ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA, pugnou pela suspensão do processo na forma do artigo 366 do CPP (fls. 1249/1250). A acusada ÁQUILA REGINA LEITE ofereceu resposta à acusação e arrolou testemunhas (fls.1253/1.262). Às fls.1263 foi certificado o decurso do prazo para que ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA oferecesse resposta à acusação. Às fls.1264/1265 foi proferida decisão, declarando a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA; dando a acusada ÁQUILA REGINA LEITE por citada e afastando a possibilidade de absolvição sumária quanto a esta última; e, ainda, designando audiência de instrução e julgamento. Em relação a ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA, o Ministério Público Federal requereu a produção antecipada de prova (fls.1276/1276-vº). Às fls.1278/1293, o acusado ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA ofereceu resposta à acusação. Às fls.1301/1302 foi proferida decisão, dando o acusado ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA por citado e afastando a possibilidade de absolvição sumária quanto ao mesmo, determinando o prosseguimento do feito. Em audiência realizada aos 18/07/2014, neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas de defesa e de acusação e procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, foram reiteradas as diligências requeridas pela defesa dos acusados WILLY MESSIAS DE CARVALHO e AQUILA REGINA LEITE, dentre as quais somente foi deferida a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em SJ/SP, a fim de que fosse esclarecida a divergência quanto ao número de máquinas apreendidas, apontada às fls.979/980 e 1259/1260; os demais requerimentos foram indeferidos, de modo fundamentado. Foi expedido o ofício determinado pelo Juízo, com resposta juntada às fls.1317/1321. Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório reunido, pugnou pela absolvição dos réus por falta de provas (fls.1322/1325-vº). Por sua vez, também foram apresentadas alegações finais, também sob a forma de memoriais, pelos defensores constituídos dos acusados WILLY MESSIAS DE CARVALHO, AQUILA REGINA LEITE, ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES (fls.1329/1347), pugnano, em síntese, pela absolvição dos réus. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados WILLY MESSIAS DE CARVALHO, AQUILA REGINA LEITE, ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Preliminares1.1 Inépcia da Denúncia Sustenta a defesa dos acusados ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia é genérica, que pouco descreve a circunstâncias do fato supostamente criminoso. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.1.2 Da ausência de laudo diretoAduz a defesa dos acusados ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, em sede de resposta à acusação, que inexistente laudo pericial atestando a existência de máquinas ou equipamentos estrangeiros introduzidos irregularmente no território nacional.A jurisprudência é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser

comprovada, *verbi gratia*, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico que descreve de maneira suficiente as mercadorias apreendidas, bem como, por quaisquer outros elementos de prova (ACR 00105728120094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), de modo que reputo suficientes as provas documentais colacionadas na fase inquisitiva para embasar a denúncia apresentada nos autos. Ressalto que não se exige que o laudo especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, sendo, inclusive, desnecessário o laudo pericial quando os atos administrativos emanados dos agentes encarregados do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional forem seguros no sentido de que estas se enquadram na hipótese de importação proibida ou fraudulenta.

1.3 Da falta de justa causa para a ação penal
Afirmam, ainda, as defesas dos quatro acusados a inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade em relação aos mesmos. Não há que se falar em ausência de justa causa para a presente ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de 377 (trezentos e setenta e sete - fls.1317) máquinas caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos de fls.410/413, os acusados WILLY MESSIAS DE CARVALHO e AQUILA REGINA LEITE eram os proprietários do Holliday Bingo (Vale Center Administração e Comércio Ltda), bem como que, consoante os documentos de fls. 435/446, os corréus GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA eram sócios da empresa Abraplay Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda.

1.4 Da conexão
Por sua vez, a arguição de necessidade de unificação das ações penais desmembradas da presente, pela defesa de WILLY MESSIAS DE CARVALHO e AQUILA REGINA LEITE, para fins de proporcionar um melhor conhecimento dos fatos, revela-se totalmente descabida. Consoante a decisão proferida às fls.843/844, o desmembramento da presente ação foi alicerçado no excessivo número de acusados e na possibilidade real de tumulto extremo do processamento do feito (o que, ao contrário do alegado, dificultaria e não facilitaria a defesa), indo ao encontro da previsão contida no artigo 80 do Código de Processo Penal. Tenho que a finalidade que motivou a decisão em questão restou devidamente atingida, tendo despontado, de forma clara, a sequência ordenada em que os atos processuais foram praticados e em que as provas foram produzidas pelas partes, viabilizando-se aos acusados, inclusive, amplo acesso à documentação que integrou a fase inquisitorial. Por fim, tenho que a arguição de nulidade da citação editalícia de AQUILA REGINA LEITE ficou prejudicada pela decisão proferida às fls.1264/1265, que a teve por citada para os termos da presente ação, diante do oferecimento de resposta à acusação. As demais questões suscitadas referem-se ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados WILLY MESSIAS DE CARVALHO, AQUILA REGINA LEITE, ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES.

2. Mérito
Na presente ação penal, os acusados WILLY MESSIAS DE CARVALHO, AQUILA REGINA LEITE, ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/1/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros

equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos LTda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). Às fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de videobingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelos acusados (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas

programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Holliday Bingo, localizado na Av. Deputado Benedito Matarazzo, 9403, Loja A1, Jardim Oswaldo Cruz, Center Vale Shopping, São José dos Campos/SP. Passo ao exame da autoria, materialidade e responsabilidade penal dos acusados, analisando-as individualmente. 2.1 Corréus WILLY MESSIAS DE CARVALHO e AQUILA REGINA LEITE O documento de fls.410/413 registra que os acusados em epígrafe compuseram o quadro societário da empresa VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (Holliday Bingo), desde a respectiva constituição, em 06/08/1999. Há, às fls.984/991, cópia de contrato de locação de equipamentos de diversões eletrônicas, firmado em 2004 entre a VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (exploradora de atividades de bingo) e a empresa Abraplay Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda, tendo como objeto o depósito e a instalação de máquinas de vídeo-bingo pela segunda em favor da primeira, bem como várias notas fiscais de remessa para locação, emitidas pela Abraplay em favor da primeira, entre 03/2005 a 08/2006 a tendo como objeto máquinas da citada espécie. Foram apresentadas, também, cópias de contrato de locação de máquinas eletrônicas de bingo, firmado em novembro de 2006 entre a empresa VALE CENTER ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA e a empresa Intec - Indústria e Tecnologia Eletrônica Ltda (fls.1019/1022), e de notas fiscais pela última emitidas em favor daquela (fls.1023/1024). Documentação da mesma natureza foi apresentada pela defesa do acusado Willy (fls.1025/1037), noticiando contratação de locação de máquinas de bingo com a empresa JR Equipamentos Eletrônicos Ltda. Em seu interrogatório judicial, o acusado WILLY MESSIAS DE CARVALHO afirmou o seguinte: Que era o proprietário do Holliday Bingo; que era gerente, que cuidava da parte alimentícia; que a empresa também exercia a atividade de diversão por jogos eletrônicos, que antes era autônomo, motorista e que fazia viagens; que usava carro próprio; que já conhecia a Sra. Aquila; que acharam interessante constituir a empresa; que conheceram pessoa que tinha bingo e resolveram iniciar a atividade; que fazia compras para o restaurante; que não tinha contato com livros fiscais; que apesar de ser sócio, entrou para cuidar da parte alimentícia; que as máquinas que ficavam no Bingo eram alugadas; que acha que era por porcentagem; que sabia que as máquinas eram legalizadas, com notas fiscais e registro de autorização; que quem cuidava da parte documental era a Aquila; que depois da operação da PF, a empresa parou de funcionar; que voltou para atividade de motorista. Em seu interrogatório judicial, a acusada AQUILA REGINA LEITE disse: Que era sócia do Holliday Bingo (Vale Center Ltda); que ingressou na sociedade desde a constituição; que a empresa também exercia atividade de jogos eletrônicos; que é amiga de Willy; que foi a única vez que desempenhou tal tipo de atividade; que conseguiram através de empresas freezer e outras coisas e, como era em Shopping, ficaria bom ter o Bingo lá; que trabalharam bastante; que a empresa não tinha decisão judicial para operar, no começo, mas depois sim; que a empresa locava máquinas de bingo de várias empresas; que o Ailton intermediava as negociações sobre as máquinas; que o Ailton, que era seu contratado, que verificava a documentação; que ela decidia pela locação; que eram várias máquinas; que o sistema de pagamento era chamado sangria, ou seja, precisavam pagar os prêmios e aí tiravam do cofre da máquina o que tinha rendido naquele dia (...); que tinha uma porcentagem prevista no contrato; que começaram a tentar trabalhar mediante liminar; que saiu da sociedade com muitas dívidas; que antes trabalhava na Embraer; que não lembra de quem representava a empresa Abraplay; que as máquinas chegavam lacradas; que conferiam as notas fiscais; que acionar técnicos era função do Ivan; que só os técnicos das empresas é que tinham acesso às máquinas. Passo ao exame da prova testemunhal colhida em Juízo. A testemunha de acusação Mara Santos Guedes disse: que trabalhou no Bingo Holliday, que ficava no Shopping Center Vale, por sete anos e meio, até 2009, aproximadamente; que era ajudante de cozinha; que estava trabalhando no dia da apreensão pela polícia federal; que os policiais pediram que ela assinasse documento; que não sabe se apreenderam máquinas de jogo; que a polícia a abordou justamente na hora em que estava chegando para trabalhar; que sabia que os donos eram o Sr. Willy e a Sra. Aquila, que faziam, inclusive, o pagamento dos salários; que o Sr. Ivan Molina também era chefe dela; que ficava na cozinha; que quem a contratou foi o Sr. Ivan; que o restaurante e o bingo foram fechados; que de vez em quando encontrava o Sr. Willy e a Sra. Aquila lá; que não lembra das máquinas porque entrava pela porta do fundo. As testemunhas arroladas pela defesa de WILLY MESSIAS DE CARVALHO e AQUILA REGINA LEITE (uma das testemunhas é comum à acusação) alegaram o seguinte: A testemunha Ivã Molina (defesa e acusação), gerente do estabelecimento denominado Hollyday Bingo à época dos fatos, disse: Que trabalhou desde 1997 a 2007; que era gerente das máquinas; que foi contratado pela Dona Áquila; que recebia sua remuneração dos maquineiros; que estava no Bingo no dia da apreensão das máquinas pela PF; que tinha um pessoal que vinha de SP, conversava, punha as máquinas e depois fazia acerto; que não tinha contato com os empresários das máquinas; as máquinas eram adquiridas por meio de contrato de locação; que recebiam as máquinas com nota fiscal e, considerando que à época era permitido, exploravam as máquinas; que tinham liminares; que não tinham acesso ao interior das máquinas, pois eram propriedade dos maquineiros; que quando uma máquina dava problema, desligavam e chamavam o responsável técnico; que recebia as máquinas quando chegavam no Bingo. A testemunha Ailton Dias de Souza afirmou Que era gerente financeiro do Holliday Bingo, entre 2003/2010; que era responsável por toda a parte de pagamento e documentação (alugueis, chegada de máquinas, liminares etc); que eram um bingo dentro de um Shopping; que os donos de máquinas os procuravam; que sempre indagava sobre a legalidade das máquinas, se tinham liminar e nota fiscal; que faziam contrato de locação com as empresas das máquinas; que as máquinas vinham prontas para

plugar na tomada, vinham lacradas; que tinha apenas um acesso na parte de baixo da máquina, que era um cofrezinho; que se a máquina travasse, tinha que chamar o técnico da empresa que alugava as máquinas para o Bingo; que só eles tinham acesso ao interior da máquinas; que não tinha conhecimento dos equipamentos que compunham as máquinas, mas que sabe que eram como computador; que lembra que Abraplay era um dos fornecedores de máquinas; que tratavam por telefone; que o Sr. Ivan era o gerente administrativo, que ficava no salão; que o Willy cuidava da comida; que a testemunha ficava em escritório e que a Aquila era a gerente geral. Os depoimentos das testemunhas e dos próprios acusados são uníssomos no sentido de a acusada AQUILA REGINA LEITE exerciam a gerência e administração da casa de bingos Holliday Bingo, estabelecimento comercial que mantinha diversos contratos de locação com fornecedores de máquinas eletrônicas programadas de vídeo-bingo, bem como que o acusado WILLY MESSIAS DE CARVALHO participava do quadro societário e das atividades da empresa. Os Autos de Apreensão e Depósito e os Termos de Deslacre e Constatação acostados no inquérito policial em apenso, juntamente com o esclarecimento prestado pela Delegacia da Receita Federal às fls.1317 fazem prova de que foram apreendidas 377 (trezentos e setenta e sete) máquinas de vídeo-bingo e caça-níqueis, modelos diversos, registradas em nome das sociedades empresárias Gold Coin Ltda., Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., Shock Machine Ltda., MS Games Produções Ltda., JR Equipamentos Eletrônicos Ltda., Tekgold Machines Com. Imp. Exp. De Máquinas Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Intec Indústria de Tecnologia Eletrônica Ltda, Divermatic Equipamentos Eletrônicos Ltda e Amtec São Paulo - Distribuidora de Máquinas e Equip. Ltda. Os autos de infração lavrados pelos auditores da RFB atestam que, inobstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, a Administração Tributária aplicou a pena de perdimento, uma vez que as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. As autoridades administrativas atestaram, no entanto, que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, inexistindo indícios de introdução irregular ou clandestinamente em território nacional, o que é corroborado pelas várias notas fiscais apresentadas pela empresas fornecedoras e locadoras das máquinas eletrônicas programadas, as quais demonstram, inclusive, a licitude das operações de importação e compra e venda das mercadorias. No que concerne à figura típica objeto desta ação penal, impende registrar que não é o fato de os réus não terem importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, vídeo-pôquer e caça-níqueis, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - porquanto as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, seja na qualidade de locador e locatário, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. In casu, como visto, restou demonstrado que as peças, partes e acessórios empregados na produção das máquinas eletrônicas programadas foram regularmente importados pelas empresas fabricantes, sendo que a maioria delas utilizava mercadorias nacionais adquiridas hodiernamente no mercado interno. Dessa sorte, não há que se falar em livre consciência e vontade do(s) acusado(s) de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia(m) ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Na verdade, o caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa aos acusados. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição dos acusados WILLY MESSIAS DE CARVALHO e AQUILA REGINA LEITE é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.2 Corréus ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES Perante a autoridade policial (fls.296), o corréu ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA afirmou que foi sócio da empresa Abraplay, cujo objeto social era a exploração comercial de máquinas destinadas a Bingos. Asseverou o corréu que algumas máquinas apreendidas, no interior do Bingo Holliday, eram de propriedade da empresa Abraplay, que firmou com aquele contrato de locação. Sublinhou que os equipamentos adquiridos pela empresa Abraplay eram fabricados no território nacional, inexistindo mercadorias importadas, bem como a empresa exercia sua atividade comercial amparada por decisão judicial. Em seu interrogatório judicial, o acusado ANTONIO DE PADUA ARRUDA afirmou o seguinte: Que foi sócio da empresa Abraplay; que trabalhava na linha de montagem; que não era administrador; que a empresa só montava máquinas de jogos eletrônicos; que ficou na empresa desde o final de 2005 até o início de 2007; que o Sr. Germano administrava a empresa; que não conheceu os sócios anteriores da Abraplay; que a empresa tinha uns três empregados; que a empresa tinha contador; que não se recorda das marcas das mercadorias (peças); que não é técnico, mas que era fácil montar as máquinas; que sabe que as peças eram adquiridas no mercado nacional; que hoje gerencia uma lanchonete, que é do Sr. Orlando; que antes de trabalhar na lanchonete, o depoente tinha um caminhão que fazia transportes; que conheceu o Sr. Germano fazendo um carreto; que o sr. Germano convidou o depoente para fazer parte da sociedade da Abraplay; que havia um outro sócio, era o Valmir; que o Valmir passava ordens para um

encarregado, que passava para ele; que para participar da sociedade, entrou com um valor; que nunca veio a São José dos Campos entregar máquinas; que acha que veio para São José por causa de transporte de mudança (com o que trabalhava antes da Abraplay). Em sede policial, o acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES disse que foi sócio da empresa ABRAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA, entre outubro de 2006 e janeiro de 2007, e que exercia a sua administração; que a empresa atuava no ramo de fabricação de máquinas de entretenimento e que a empresa não fazia a importação das máquinas, mas adquiriria no mercado interno os componentes necessários para sua fabricação; que as máquinas apreendidas no Bingo Holliday eram de propriedade da Abraplay e existia um contrato de locação. Em seu interrogatório judicial, o acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES disse: que confirmava o quanto dito em sede policial; que antes de ingressar na Abraplay, tinha estabelecimento (padaria) e colocava (alugava) máquina de jogo eletrônico lá; que a diferença em relação ao trabalho na Abraplay é que nesta montava as máquinas; que a Abraplay fabricava máquinas, que comprovam as peças e juntavam tudo; que as peças eram basicamente de um computador (placa-mãe, monitor etc); que a máquina tinha noteiro, caixote etc; que as peças eram de fácil aquisição, no mercado interno; que as mercadorias eram compradas de empresas conhecidas; que as peças eram compradas na Rua Santa Efigênia, em São Paulo; que os jogos já existiam quando entrou na Abraplay; que empresa devia ter umas cem máquinas; que convidou o Antonio de Pádua para participar da sociedade; que a Abraplay ficava em Santo André/SP; que quem cuidava dos contratos era a menina do escritório; que nunca importaram nada; que tinha as notas fiscais; que ficou poucos meses na gestão da Abraplay; que a empresa foi vendida já com a liminar cassada; que tem todos os documentos arquivados; que não lembra do Holliday Bingo, mas que tem conhecimento de um bingo que era bom e que ficava num Shopping. Nestes autos, não foram arroladas testemunhas pelos acusados em epígrafe. Os documentos de fls.189/193, constantes dos autos do IP em apenso (contrato social registrado na JUCESP), fazem prova de que o acusado ANTONIO DE PÁDUA, em 04/11/2005, ingressou no quadro social da sociedade empresária Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., na qualidade de sócio-administrador. O corréu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES ingressou, em 31/10/2006, no quadro social da citada empresa, tendo assumido também o encargo de administrador. Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00128/07 - 13845-000.078/07-23 (fls. 755/759), registrados em nome da sociedade empresária Abraplay In. e Com. de Eletrônicos Ltda., contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos (quatro máquinas) eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Há nos autos várias notas fiscais que demonstram a aquisição no mercado interno de peças, acessórios e máquinas de diversões eletrônicas programadas (fls. 452/463). As notas fiscais em questão foram emitidas entre 2005/2006 e representam a aquisição de mercadorias comercializadas hodiernamente no mercado nacional, tais como, gabinete, placas, transformador, monitor, contador de cédula, leitor de nota, reator eletrônico, filtro de linha, chave tubular e multiponto. O exame dos documentos susmencionados revela que as máquinas de vídeo-bingo foram produzidas pela empresa Abraplay, no exercício de sua atividade econômica, mediante o emprego de mercadorias, peças e acessórios produzidos e comercializados no mercado nacional. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios empregados na

fabricação de máquinas eletrônicas programadas foram, regularmente, adquiridas pela empresa Abraplay no mercado nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição dos acusados ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados WILLY MESSIAS DE CARVALHO, AQUILA REGINA LEITE, ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

AÇÃO PENAL Nº 0006775520084036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ANTONIO DE PADUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o 0006775520084036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Antonio de Padua Arruda, Germano Alexandre Ribeiro Fernandes, Marcos Spada e Souza Saraiva e Thyago Saraiva Cavalheri I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ANTONIO DE PADUA ARRUDA, brasileiro, casado, nascido aos 04/05/1961, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 10359460 SSP/SP e inscrito no CPF nº 021.881.498-40, filho de Joaquim Fortunato de Arruda e Conceição Aparecida Siqueira de Arruda, residente e domiciliado na Rua 51, nº 11, Parque Continental II, Guarulhos/SP; GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, português, casado, nascido aos 02/07/1948, natural de Vila Real/Portugal, portador do RNE W263880U e inscrito no CPF nº 093.116.248-37, filho de José Fernandes e Aurora da Conceição, residente e domiciliado na Rua José Paulino, 1448, apto 83, Centro, Campinas/SP; MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 12/02/1986, natural de São Paulo/SP, filho de Marcos Urbani Saraiva e Mônica Spada e Souza Saraiva, portador do RG nº 43740387 - SSP/SP e inscrito sob CPF nº349.466.138-38, residente e domiciliado na Rua Passos da Pátria, nº1407, apto 82, bloco 05, Vila Leopoldina, São Paulo/SP; e THYAGO SARAIVA CAVALHERI, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/04/1983, natural de São Paulo/SP, filho de João Cavalheri e Márcia Urbani Saraiva Cavalheri, portador do RG nº32946191 - SSP/SP e inscrito sob CPF nº299.143.258-66, residente e domiciliado na Rua Marques de Paraná, 567, apto 102, Bloco A, Altos da Lapa, São Paulo/SP, com endereço comercial na Rua Orobó, 109, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados em relação aos demais denunciados, permanecendo neste feito apenas os acusados acima elencados. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., MS Games Produções Ltda., Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., Shock Machine Ltda., Reel Token Indústria e Comércio de Máquinas para sorteio-importação e O Line do Brasil Ltda, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional.Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que foram apreendidas 88 (oitenta e oito) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Harmonia Caragua Mat. E Serviços para Bingos Ltda, localizado na Rua Monte Alegre do Sul, 84, Martin de Sá, Caraguatatuba/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Juntadas informações encaminhadas pelo Departamento de Polícia Federal. Em 16/08/2012 foi recebida a denúncia (fls.435/436). Folhas

de antecedentes criminais juntadas às fls.457/460, 465/468, 473/474, 479/481, 491/507, 510/516 e 519/539. Dada vista ao Ministério Público Federal, consignou a impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls.541/541-vº). O acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, por ter comparecido espontaneamente nos autos, foi dado por citado, devolvendo-se-lhe o prazo para resposta à acusação (fls.592). O Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade de MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, pela prescrição, e a citação por edital de ANTONIO DE PADUA ARRUDA (fls.594/595). O acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES ofereceu resposta à acusação (fls.599/615). Foi deferida a citação editalícia do acusado ANTONIO DE PADUA ARRUDA, sendo expedido o edital (fls.616/619). Em relação à resposta oferecida por GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de causa de absolvição sumária (fls.622/624). Às fls.638/639-vº foi proferida sentença de extinção da punibilidade do acusado MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA, pela prescrição. Às fls.644 foi certificado o decurso do prazo para que ANTONIO DE PADUA ARRUDA, citado por edital, oferecesse resposta à acusação. Certidão da citação de THYAGO SARAIVA CAVALHERI às fls.660. O acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI ofereceu resposta à acusação, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls.662/687). Em relação à resposta oferecida por THYAGO SARAIVA CAVALHERI, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da inexistência de causa de absolvição sumária e, em relação a ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA, requereu a expedição de ofício à Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (fls.689/690-vº). O acusado ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA foi citado pessoalmente (fls.693). Às fls.694/695 foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária de THYAGO SARAIVA CAVALHERI e determinando a intimação da defesa deste para que esclarecesse sobre eventual interesse no aproveitamento das provas já produzidas em outras ações penais que apuram fatos similares, especialmente os de nº0000793-55.2011.403.6103. Foram designadas audiências para oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Às fls.704/744 o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas de acusação, o que foi homologado pelo Juízo, e juntou documentos. O acusado ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA ofereceu resposta à acusação 747/763. Às fls.764/765 foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária de ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA. A defesa do corréu THYAGO SARAIVA CAVALHERI requereu o aproveitamento da prova testemunhal produzida na ação penal nº0005240-28.2007.403.6103 (fls.766/767), o que foi deferido (fls.769). CD-Rom às fls.771. Em audiência realizada aos 24/09/2014, neste Juízo, foram os réus interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido pela acusação. A defesa dos acusados ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES requereu a juntada do depoimento da testemunha de acusação ouvida no processo nº0000917-04.2012.403.6103, o que foi deferido pelo Juízo (fls.777/782). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório reunido, pugnou pela absolvição dos réus por falta de provas (fls.784/787-vº). Por sua vez, também foram apresentadas alegações finais, também sob a forma de memoriais, pelos defensores constituídos dos acusados ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e THYAGO SARAIVA CAVALHERI (fls.791/812), pugnando, em síntese, pela absolvição dos réus. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ANTONIO DE PADUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Quanto ao acusado MARCOS SPADA e SOUZA SARAIVA, nada resta a decidir, considerado que houve a decretação da extinção da respectiva punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, por sentença já transitada em julgado.1. Preliminares1.1 Inépcia da Denúncia Sustentam as defesas dos três acusados, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia é genérica ou que pouco descreve as circunstâncias do fato supostamente criminoso. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.1.2 Ausência de LaudoAduz a defesa dos acusados ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES, em sede de resposta à acusação, que inexistente laudo pericial atestando a existência de máquinas ou equipamentos estrangeiros

introduzidos irregularmente no território nacional. A jurisprudência é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, *verbi gratia*, pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico que descreve de maneira suficiente as mercadorias apreendidas, bem como, por quaisquer outros elementos de prova (ACR 00105728120094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), de modo que reputo suficientes as provas documentais colacionadas na fase inquisitiva para embasar a denúncia apresentada nos autos. Ressalto que não se exige que o laudo especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, sendo, inclusive, desnecessário o laudo pericial quando os atos administrativos emanados dos agentes encarregados do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional forem seguros no sentido de que estas se enquadram na hipótese de importação proibida ou fraudulenta.

1.3 Da falta de justa causa para a ação penal Afirma, ainda, a defesa dos acusados ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES a inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade em relação aos mesmos. Não há que se falar em ausência de justa causa para a presente ação penal, haja vista estarem suficientemente caracterizados indícios de autoria e prova da materialidade. Foi reunido, em sede de investigação policial, amplo conjunto documental, contendo, entre outras peças, auto de apreensão e depósito, termos de deslacre e constatação e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal, entre outros, que registram a apreensão de 147 (cento e quarenta e sete) máquinas caça-níquel, junto ao estabelecimento comercial vistoriado. Caracterizados, também, fortes indícios de autoria delitiva, na medida em que, segundo os documentos acostados aos autos suplementares (em apenso), os corréus GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA eram sócios da empresa Abraplay Indústria e Comércio de Eletroeletrônicos Ltda. As demais questões suscitadas referem-se ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados ANTONIO DE PADUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e THYAGO SARAIVA CAVALHERI.

2. Mérito Na presente ação penal, os acusados ANTONIO DE PADUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e THYAGO SARAIVA CAVALHERI foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPS (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra

que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos Ltda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). As fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). O auto de apreensão, laçação e depósito de fls.06/09 demonstra que, no interior do estabelecimento denominado Harmonia Caragua Mat. e Serviços para Bingos Ltda e também na antiga sede deste, foram apreendidas 93 (noventa e três) máquinas de videobingo. Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelo acusado (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Harmonia Caragua Mat. E Serviços para Bingos Ltda, localizado na Rua Monte Alegre do Sul, 84, Martin de Sá, Caraguatatuba/SP. Dessarte, tendo em vista que materiais apreendidos no interior de outros estabelecimentos são objetos de outras denúncias, nas quais também figuram os ora acusados, deve-se, neste feito, ater-se tão-somente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução narradas na denúncia. Passo ao exame da autoria, materialidade e responsabilidade penal dos acusados, analisando-as individualmente. 2.1 Corrêus ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES Perante a autoridade policial (conforme cópias trazidas pela acusação - fls.705/707), o corrêu ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA afirmou que foi sócio da empresa Abraplay, cujo objeto social era a exploração comercial de máquinas destinadas a Bingos. Asseverou o

correu que algumas máquinas apreendidas, no interior do Bingo Holliday, eram de propriedade da empresa Abraplay, que firmou com aquele contrato de locação. Sublinhou que os equipamentos adquiridos pela empresa Abraplay eram fabricados no território nacional, inexistindo mercadorias importadas, bem como a empresa exercia sua atividade comercial amparada por decisão judicial. Em seu interrogatório judicial, o acusado ANTONIO DE PADUA ARRUDA afirmou o seguinte: Que foi sócio da empresa Abraplay; que trabalhava na linha de montagem; que figurava no contrato social juntamente com o Sr. Germano; que não era administrador; que trabalhava de segunda a sexta na empresa; que soube que a sociedade era de exploração de máquinas de jogos eletrônicos; que a empresa só montava as máquinas; que ficou na empresa desde o final de 2005 até o início de 2007; que o Sr. Germano administrava a empresa; que a empresa tinha uns três ou quatro empregados; que quando não tinha máquina para montar, fazia serviços gerais na empresa; que o Sr. Germano é que adquiria as peças no mercado nacional; que as peças eram monitor, placas, botões etc., montava o caixote; que não se recorda das marcas das mercadorias; que as peças eram adquiridas no mercado nacional; que a empresa parou de funcionar por causa da proibição de jogos de bingos; que é empregado de uma lanchonete; que quem contratou o depoente foi o sr. Germano na época; que antes de trabalhar na lanchonete, o depoente tinha um caminhão que fazia transportes; que conheceu o sr. Germano quando fez um carreto para ele; que o sr. Germano convidou o depoente para fazer parte da sociedade da Abraplay; que havia um outro sócio, era o Valmir. Em seu interrogatório judicial, o acusado GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES disse: Que era sócio da empresa Abraplay; que ingressou no quadro societário em 2006; que ingressou na empresa quando adquiriu as cotas do sr. Valmir, pagando aproximadamente uns cem mil reais; que tem uma padaria e que já utilizava (locava) máquinas no seu estabelecimento; que a Abraplay fabricava máquinas, que comprovam as peças e juntavam tudo; que a empresa tinha uns trinta empregados; que era sócio-gerente; que as máquinas eram locadas para os Bingos e que, na sua época, não chegou a vender nenhuma; que convidou o Sr. Antonio de Pádua Arruda para participar da empresa; que o Sr. Antonio só ajudava na parte de montagem das máquinas; que eram poucas máquinas; que os produtos eram comprados no mercado nacional; que as peças eram compradas na Rua Santa Efigênia, em São Paulo; que os noteiros também eram comprados no mercado nacional, em sua maioria da empresa chamada Santa Catarina; que nunca importaram nada; que acha que os noteiros vinham através de uma importadora, que vinha com documento (quarta via); que as mercadorias eram compradas de empresas conhecidas; que ficou poucos meses na gestão da Abraplay; que a empresa foi vendida já com a liminar cassada; que tem todos os documentos arquivados; que não intermediou contrato de locação das máquinas apreendidas através deste processo. A pedido da defesa dos corréus em epígrafe, foi emprestado dos autos nº0000917-04.2012.403.6103 aos presentes o depoimento da testemunha de acusação, Pedro Manuel Martins de Barros, auditor fiscal da Receita Federal, que participou da apreensão das máquinas, o qual disse: Que as máquinas foram enquadradas como sendo de jogos de azar; que as máquinas eram fabricadas com matérias-primas e produtos importados; que as máquinas foram apreendidas; que os componentes internos das máquinas eram importados e que a carcaça era fabricada aqui; que os componentes internos eram placa-mãe de computador, placas de rede e de memória, (...) e equipamento eletrônico de coleta de notas e o display; que os componentes, em si, eram de importação permitida no Brasil, mas com a condição de serem utilizados para fins lícitos, que não em máquinas de vídeo-bingo; que os componentes poderiam ser adquiridos no mercado interno, após internalização por empresas oficiais na área de importação; que a nota fiscal apresentada pelo contribuinte adquirente dos componentes somente serviriam para mudar o entendimento da Receita Federal se provassem que aqueles componentes não foram importados; que se os componentes fossem adquiridos no mercado nacional poderiam ser utilizados em máquinas de vídeo-bingo; que a Receita Federal não fez rastreamento acerca de fraude na importação; que a finalidade ilícita das máquinas já tinha sido definida pela Polícia Federal; que as notas fiscais apresentadas foram apenas da movimentação das máquinas como um todo, para saber quem eram o fabricante e o utilizador; que a Receita não constatou a existência de fraude na importação. Os documentos de fls. 406/410 (contrato social registrado na JUCESP) fazem prova de que o acusado ANTONIO DE PÁDUA, em 04/11/2005, ingressou no quadro social da sociedade empresária Abraplay Ind. e Com. de Eletrônicos Ltda., na qualidade de sócio-administrador. O corréu GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES ingressou, em 31/10/2006, no quadro social da citada empresa, tendo assumido também o encargo de administrador. Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812051/00002/08 - 10821-000.304/2008-22 (fls. 13/146 dos autos), registrados em nome da sociedade empresária Abraplay In. e Com. de Eletrônicos Ltda., contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos (quatro máquinas) eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos vê-se, ainda, que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Há nos autos várias notas fiscais que demonstram a aquisição no mercado interno de peças, acessórios e máquinas de diversões eletrônicas programadas (fls.

713/739). As notas fiscais em questão foram emitidas entre 2005/2006 e representam a aquisição de mercadorias comercializadas hodiernamente no mercado nacional, tais como, gabinete, placas, transformador, monitor, contador de cédula, leitor de nota, reator eletrônico, filtro de linha, chave tubular e multiponto. As notas fiscais de fls.740/744, emitidas pela empresa Abraplay, demonstram a locação de máquinas modelos Good Luck, Play I e Rocket às empresas Liga Vale Paraibana de Ciclismo e Vale Center Administração de Comércio Ltda. O exame dos documentos susmencionados revela que as máquinas de vídeo-bingo foram produzidas pela empresa Abraplay, no exercício de sua atividade econômica, mediante o emprego de mercadorias, peças e acessórios produzidos e comercializados no mercado nacional. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios empregados na fabricação de máquinas eletrônicas programadas foram, regularmente, adquiridas pela empresa Abraplay no mercado nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição dos acusados ANTONIO DE PÁDUA ARRUDA e GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.2 Corréu THYAGO SARAIVA CAVALHERI A defesa do corréu em epígrafe sustenta que a empresa M.S.GAMES não importava as máquinas de bingo e que apenas as arrendava junto às empresas responsáveis pela fabricação, montagem e comercialização. Consta de fls.403/405 cópia da ficha cadastral da empresa M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da qual consta o registro da constituição em 22/11/2005 e a titularidade das quotas por Marcos Urbani Saraiva e Euclides Ribeiro da Silva, tendo como objeto, a partir de 24/11/2005, aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. O mesmo documento citado demonstra que, em 08/06/2006, retiraram-se da citada empresa ambos os sócios referidos, tendo nela ingressado, como sócio, o corréu THYAGO SARAIVA CAVALHERI (juntamente com Marcos Spada e Sousa Saraiva). A defesa do corréu THYAGO SARAIVA CAVALHERI apresentou nos autos (fls.671/687) cópias de contratos de locação de máquinas de diversão eletrônica para jogos de bingo firmados entre a empresa MS GAMES e as empresas Rio Claro Tecnologia Ltda, Tropical Entretenimentos Ltda, American Darts Comércio e Importação Ltda e Reno Comercial Games, entre dezembro de 2005 e junho de 2006. Em interrogatório judicial, o acusado afirmou o seguinte: que não participava da administração da M.S.GAMES, embora constasse como sócio-administrador; que quem administrava a sociedade era Marcos Urbani Saraiva, seu tio; que ingressou na sociedade a pedido do tio, Marcos Urbani, que era seu tutor, desde o falecimento de seus pais; que, logo após o falecimento de sua mãe (seu pai já era falecido), foi morar na casa do tio, Marcos Urbani, em São Paulo; que cursou faculdade de Administração de Empresas, tendo nela ingressado em 2001; que, na época, ficava em Sorocaba durante a semana e voltava para São Paulo; que fez trabalhos esporádicos na empresa; que fazia serviço de auxiliar de escritório (pagamentos em bancos, contas); que a empresa era gerenciada por Marcos Urbani Saraiva; que o primo Marcos Spada e Souza Saraiva tinha uma empresa, que não a MS Games; que não tinha nenhum poder de decisão; que não fazia parte do quadro administrativo da empresa; que sabe que as máquinas eram locadas e sub-locadas para Bingos; que nunca fez contatos com Bingos e que não recebia remuneração nenhuma por constar no quadro societário. Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos

corroborar as alegações do acusado. Quanto a este ponto, foi requerido pela defesa de THYAGO SARAIVA CAVALHERI, e deferido pelo Juízo, o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº0005240-28.2007.403.6103 (CD-Rom juntado aos autos).A testemunha Vartan Chorbajian Neto disse que trabalhou em empresas que exploravam serviços de Bingos; que conheceu a empresa MS Games, de propriedade do Saraiva, um homem com aproximadamente 55 anos de idade; que viu o Marcos, filho do Saraiva uma vez; que não conhece Thyago. Já a testemunha Vitor Duarte Raposo Correia afirmou que trabalhou com o Marcos Saraiva pai, na empresa MS Games, como técnico dos equipamentos na rua, nos Bingos; que a MS Games alugava os equipamentos e colocava nos Bingos; que sabe que a MS Games só pegava o equipamento montado e colocava na casa; que o proprietário é o Marcos Saraiva (pai); que acha que os réus não são proprietários da empresa, pois fazia tudo com o Saraiva pai; que não sabe dizer se as máquinas locadas pela MS eram importadas; que só fazia serviço de rua; que chegou a ver uma vez o filho do Saraiva na empresa, que falaram que era filho dele; que trabalhou na empresa cerca de 2 ou 3 anos antes da proibição dos bingos, mas não sabe precisar a data; que antes fazia manutenção de computadores.A testemunha Pierre Kapotas também confirmou em juízo que trabalhou na empresa MS Games, da sua fundação até o fim da empresa e que tinha uma função técnica; que o proprietário era Marcos Urbani Saraiva; que conhece o réus, pois os mesmos iam até a empresa eventualmente conversar com o pai; que a empresa não importava equipamentos, que todas as peças eram fabricadas no Brasil; que a MS Games locava os equipamentos de outras empresas; que não pode atestar categoricamente que os equipamentos eram de origem estrangeira, mas, por sua experiência profissional, afirma que os equipamentos eram encontrados no mercado nacional; que não se recorda da apreensão das máquinas em 2007, pois seu trabalho era só de vistoriar as máquinas; que quem cuidava da parte comercial era Marcos Urbani Saraiva; que ele era o cabeça da empresa; que frequentava o escritório da empresa, que tinham outras duas meninas que trabalhavam lá; que cursou até o terceiro ano de engenharia química; que fez vários curso pela internet; que era empregado informal da MS Games.A testemunha Luiz Felipe Ignácio Pereira disse que trabalhou na empresa American Darts; que a empresa alugava máquinas para colocar nos Bingos; que a citada empresa é do Christian e Ricardo, que figuravam no contrato; que conhece a empresa MS Games; que a American locava para a MS Games; que trabalhou uns dois anos antes de parar tudo; que trabalhava na parte financeira da empresa; que conhecia o Saraiva, na MS Games; que é o pai, que deve ter uns cinquenta e poucos anos; que não conhece o Thyago, mas o filho do Saraiva viu algumas vezes; que a American montava os equipamentos; que, ao que sabe, era tudo comprado no Brasil (equipamentos); que efetuou alguns pagamentos de compra de equipamentos; que chegou a emitir notas fiscais em nome da American; que a MS Games alugava as máquinas e as colocava nas casas de Bingo.A testemunha João Carlos Machado disse que foi empregado da empresa MS GAMES; que era responsável pelo setor de emissão de notas fiscais; que o chefe dele era Marcos Saraiva (o pai); que conhecia o filho do Marcos Saraiva, que tinha uma agência de publicidade, que tinha uma sala locada na MS GAMES; que o Marcos filho não exercia nenhuma função da MS GAMES; que quem administrava a MS GAMES era o pai, Marcos Saraiva, era ele quem passava as ordens; que a empresa fazia locação de equipamentos eletrônicos, de máquinas de vídeo-bingo; que a MS GAMES arrendava os equipamentos e os sublocava, que não os fabricava; que não recebeu ordens do Thyago e que este era subordinado à testemunha; que a empresa pegava mais equipamentos da American Darts; que a emissão de notas fiscais era de remessa de locação. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812051/00003/08 e 10821-000.305/2008-77 (fls.17/20), que se referem à apreensão de máquinas de jogos eletrônicos no interior do estabelecimento denominado Harmonia Caragua Mat. E Serviços para Bingos Ltda, comprovam que foram apreendidas 25 (vinte e cinco) máquinas de vídeo-bingo registradas em nome da sociedade empresária M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA. Os mesmos documentos acima citados, registrados em nome da sociedade empresária M.S. Games Produções Ltda, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de microcomputador pessoal e cofre/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. O agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, ressaltando que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Consta também no aludido laudo fiscal que os componentes utilizados nas máquinas foram importados regularmente, entretanto, em momento posterior, foram destinados para finalidades proibidas pela legislação nacional, razão pela qual aplicou-se a pena de perdimento. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar.Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias.Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território

nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se algumas peças, partes e acessórios das máquinas foram regularmente importados (conforme apurado pela Receita Federal) e se a empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. À vista disso, resta despicienda a averiguação da questão em torno da alegação da defesa de que o corréu em questão não gerenciava a empresa e que apenas figurava como sócio no estatuto social. O caso em tela poderia configurar, portanto, outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Nesse diapasão, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada ao réu não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados ANTONIO DE PADUA ARRUDA, GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES e THYAGO SARAIVA CAVALHERI do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0009611-93.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCOS URBANI SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI)
AÇÃO PENAL Nº 00096119320114036103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: MARCOS URBANI SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº00096119320114036103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Marcos Spada e Souza Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri e Ernesto Osvaldo Lazaro Man I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCOS URBANI SARAIVA, brasileiro, empresário, nascido em 01/03/1957, filho de Norma Urbani Saraiva, inscrito sob CPF nº915.277.168-72, residente e domiciliado na Rua Orobó, 145, Alto de Pinheiros, São Paulo/SP; THYAGO SARAIVA CAVALHERI, brasileiro, solteiro, nascido aos 11/04/1983, natural de São Paulo/SP, filho de João Cavalheri e Márcia Urbani Saraiva Cavalheri, portador do RG nº32946191 - SSP/SP e inscrito sob CPF nº299.143.258-66, residente e domiciliado na Avenida Diógenes Ribeiro de Lima, 3.600, Casa 02, Altos da Lapa, São Paulo/SP; e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, argentino, empresário, divorciado, filho de Jorge Ricardo Man e Juana Laksman, nascido aos 22/07/1950, portador do RNE W048499-Q, residente e domiciliado na Rua Pavão, 130, apto 52, Indianópolis/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Ressalto, por oportuno, que os presentes autos foram desmembrados da ação penal nº 2007.61.03.000448-9 (numeração nova: 0000448-31.2007.403.6103). Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas elencadas na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial denominado BINGÃO DO CENTRO, localizado na Rua Sebastião Humel, 268, Centro, São José dos Campos/SP, 143 (cento e quarenta e três) máquinas de vídeo bingo, vídeo pôquer e caça-níquel, contendo componentes de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narra a denúncia que as investigações policiais tiveram início com o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 2006.61.03.006801-3, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta cidade, no curso da Operação Las Vegas, no dia 12 de dezembro de 2006, oportunidade em que

foram apreendidas 143 (cento e quarenta e três) máquinas caça-níquel no estabelecimento denominado Bingão do Centro, localizado na Rua Sebastião Humel, 268, Centro, São José dos Campos/SP. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Em 29/11/2011 foi recebida a denúncia (fls.10/11). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls.28/48. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da impossibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos três acusados (fls.50). Certidão da citação do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN às fls.87. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação oferecida por ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, afastando a possibilidade de absolvição sumária. Requereu o prosseguimento do feito (fls.118/121-vº), com a citação dos demais acusados. Certidão da citação do acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI às fls.235. O acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI apresentou resposta à acusação e juntou rol de testemunhas (fls.238/247). Intimado, o Ministério Público Federal requereu a absolvição sumária de MARCOS URBANI SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI e, no caso de não absolvição sumária destes e, com relação ao acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, pugnou por intimação para manifestação sobre eventual aproveitamento das provas já produzidas nas outras ações penais em trâmite por fatos similares (fls.263/266). Às fls.281/284 foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito. Foi determinada a apresentação de justificativa da imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas, bem como que os réus THYAGO SARAIVA CAVALHERI e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN dissessem sobre o interesse no aproveitamento as provas já produzidas nas outras ações penais em trâmite por fatos similares, principalmente nas de nº0000793-55.2011.4036103 e nº0000794-40.2011.403.6103. Às fls.287/288 foi homologada a desistência do Ministério Público Federal em relação a três das testemunhas arroladas e designada audiência de instrução e julgamento. Foi determinada, ainda, a citação e intimação de MARCOS URBANI SARAIVA. O corréu THYAGO SARAIVA CAVALHERI requereu o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº0005240-28.2007.403.6103 e, subsidiariamente, indicou as testemunhas cujos depoimentos lhe seriam imprescindíveis (fls.301/303). O corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN justificou a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas (fls.304). Ante as infrutíferas tentativas de citação do acusado MARCOS URBANI SARAIVA, foi determinada sua citação editalícia, bem como deferido o aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº0005240-28.2007.403.6103 (fls.312), gravada em CD-Rom juntado aos autos (fls.314). Edital de citação de MARCOS URBANI SARAIVA às fls.316. Em audiência realizada aos 02 de setembro de 2014, neste Juízo, foi ouvida uma testemunha de acusação. O Ministério Público Federal desistiu da oitiva das demais testemunhas, o que foi homologado pelo Juízo (fls.320/322). O acusado MARCOS URBANI SARAIVA ofereceu resposta à acusação e juntou rol de testemunhas (as mesmas arroladas pelo acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI - fls.349/359). Às fls.360/362 foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária do acusado MARCOS URBANI SARAIVA e instando a defesa deste último a dizer sobre o interesse no aproveitamento dos atos até então praticados e da prova testemunhal de fls.313 e 314, por se tratar dos depoimentos das mesmas testemunhas arroladas. Em audiência realizada aos 24 de setembro de 2014, neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas de defesa arroladas por ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, cuja defesa desistiu da oitiva das demais testemunhas, o que, diante da ausência de oposição do Ministério Público, foi homologado pelo Juízo. Os réus foram interrogados. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências (fls.364/368). Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório reunido, pugnou pela absolvição dos réus por falta de provas (fls.371/374-vº). Por sua vez, também foram apresentadas alegações finais, também sob a forma de memoriais, pelos defensores constituídos dos acusados MARCOS URBANI SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN (fls.388/405), pugnando, em síntese, pela absolvição dos réus. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados MARCOS URBANI SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, pela prática do delito tipificado na denúncia.1. Preliminares1.1 Inépcia da Denúncia Sustenta a defesa dos acusados MARCOS URBANI SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, a qual estaria desprovida dos pormenores do suposto crime, ou seja, não conteria a descrição exata da conduta tida como delituosa. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, não vislumbro qualquer mácula, sendo possível

identificar-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, bem como todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. 1.2 Da incompetência da Justiça Federal Sustenta a defesa do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da presente ação penal, ao argumento de inexistir, com base no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pretensão acusatória responsabilizando-o por qualquer conduta criminosa que atraia, na forma do artigo 109, inc. IV da CF/88, a competência da Justiça Federal. Aduz que a mera apreensão de mercadoria estrangeira (demonstrada por meio de laudos de exame merceológico, autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal), não tem o condão de legitimar a competência da Justiça Federal. O delito, em tese, apontado na denúncia é de contrabando, que se encontra tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. O titular da ação penal, com fundamento nos autos de apreensão e depósito, autos de infração, termos de apreensão e guarda fiscal, e termos de deslacre e constatação lavrados pelos agentes administrativos (agentes da Polícia Federal e auditores da Receita Federal), imputa aos acusados a conduta ilícita de empregar, em atividade comercial ou industrial, mercadorias estrangeiras provenientes do exterior que foram introduzidas clandestina e fraudulentamente em território nacional. Nos moldes do art. 109, IV, da CR/88, compete à Justiça Federal processar e julgar as infrações penais que atentem contra bens, serviços e interesses da União Federal. In casu, o delito imputado, em tese, na denúncia de contrabando de máquinas eletrônicas programáveis (videobingos, caça-níqueis e vídeo-pôquer) viola interesse da Administração Pública Federal, na medida em que compete privativamente à União promover a cobrança e arrecadação de tributos incidentes sobre produtos estrangeiros internalizados e território nacional, bem como a regulamentação de produtos de importação proibida e exploração de jogos eletrônicos. A alegação da defesa, no sentido de que os laudos administrativos são insuficientes para comprovarem a introdução irregular de mercadoria alienígena em território nacional, o que implicaria a ausência de interesse federal e a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal, refere-se a matéria atinente ao *meritum causae*, porquanto somente após o exame da materialidade do delito e a capitulação jurídica dos fatos que se tornará possível o exame de eventual desclassificação do delito e, por conseguinte, a declaração de incompetência absoluta do Juízo com o declínio dos autos ao Juízo competente. Dessarte, rejeito a questão preliminar. 1.3 Da ausência de instrução da carta precatória com os documentos com os quais instruída e peça acusatória A alegação de nulidade do processo, pela defesa do corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN, pela não instrução da carta precatória (expedida para fins de citação) com os documentos que serviram de embasamento à imputação descrita na peça inicial acusatória, não comporta acolhimento. Entre os requisitos da petição inicial (denúncia), elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, a apresentação dos documentos nos quais estribada a pretensão acusatória estatal. Deve a referida peça conter, como já pontuado no item supra, a indicação dos sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Por sua vez, o artigo 357 do CPP prevê, entre os requisitos da citação por mandado (ainda que deprecado a outro Juízo), a entrega da contrafé, ou seja, da petição inicial da denúncia (ou queixa-crime, no caso de crimes que se apuram mediante ação penal privada), na qual descrito o fato criminoso (e sua autoria), contra o qual deve ser direcionada eventual defesa. Em se encontrando devidamente delineada na inicial a conduta que se reputa criminosa, na forma do artigo 41 acima citado, é possível ao acusado contra os fatos descritos se defender, o que se verificou no caso em apreço, em que o corréu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN ofereceu resposta à acusação, inclusive quanto ao mérito. Não bastasse isso, não se pode olvidar que, em direito processual penal, não se decreta nulidade se dela não houver resultado prejuízo. Aplicação da regra contida no artigo 566 do CPP e no princípio *pas de nullité sans grief*. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados MARCOS URBANI SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN. 2. Mérito Na presente ação penal, os acusados foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da

legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57). As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. A presente ação penal tem origem no pedido de busca e apreensão formulado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 2006.61.03.006801-3, com base nas investigações criminais realizadas a cargo da GAERCO-VP e da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos (operação Las Vegas), que visava a expedição de mandados de busca e apreensão em diversos estabelecimentos situados nos Municípios de Caçapava, Jacareí e São José dos Campos (Holyday Bingo, Federação Aquática Paulista, Cash Bingo, MMM Comércio e Administração de Eventos LTda., Bingo XV de Novembro Comércio e Locação de Acessórios para Bingo Ltda., Bingo XV, Bingão do Centro, Colorado SJCampos Comércio e Locação de Acessórios para Bingos Ltda., Bingo Andrômeda, Master Bingo, CDN Comércio e Locação de Equipamentos e Painéis Eletrônicos LTda., Bingão Jacareí, Liga Municipal de Futebol Jacareí, Bingo Caraguá e Harmonia Caraguá Materiais e Serviços para Bingos Ltda.). Às fls. 799/805 dos autos nº 2006.61.03.006801-3, este Juízo deferiu, parcialmente, o pedido formulado pelo Parquet Federal, para determinar a busca e apreensão nos estabelecimentos de máquinas de vídeo-bingo, videopôquer e caça-níqueis de procedência estrangeira, e outras máquinas eletrônicas programadas

similares de procedência estrangeira, bem como máquinas que tenham componentes eletrônicos de procedência estrangeira. Os mandados de busca e apreensão foram cumpridos, tendo sido lavrados os respectivos Autos de Apreensão e Depósito (volumes 08 e 09 do processo nº 2006.61.03.006801-3); Termo de Remoção das Máquinas Apreendidas (volume 10, fls. 1217/12919); Termos de Deslacre e Constatação (volume 10); Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (volume 12). Insta sublinhar que a ação penal originária nº 2007.61.03.000447-7, em razão da pluralidade de réus, foi desmembrada em cinco ações penais (em cada uma delas permaneceram quatro acusados), consoante decisão de fls. 06/07, tendo, neste processado, permanecido os corréus Marcos Spada e Sousa Saraiva, Thyago Saraiva Cavalheri e Ernesto Osvaldo Lazaro Man. A presente ação penal foi instruída com cópias dos documentos encartados nos autos da ação originária e nos autos da ação de busca e apreensão, as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo. Nesta ação penal, a denúncia relata supostas condutas delituosas perpetradas pelos acusados (art. 334, 1º, c, do Código Penal), em relação às máquinas eletrônicas programáveis apreendidas no interior do estabelecimento denominado Bingão Jacarei, localizado na Avenida Siqueira Campos, 16, Jacarei/SP. Dessarte, tendo em vista que materiais apreendidos no interior de outros estabelecimentos são objetos de outras denúncias, nas quais também figuram os ora acusados, deve-se, neste feito, ater-se tão-somente as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução narradas na denúncia. Passo ao exame da autoria, materialidade e responsabilidade penal dos acusados. Considerando que a defesa técnica dos acusados Marcos Urbani Saraiva e Thyago Saraiva Cavalheri, embora delineada em peças diferentes, é idêntica, bem como foram por eles arroladas as mesmas testemunhas, em relação a tais réus, procedo ao exame em questão de forma conjunta, a fim de se evitar repetições desnecessárias.

2.1 Corréus MARCOS URBANI SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI A defesa dos corréus em epígrafe sustenta que a empresa M.S.GAMES não importava as máquinas de bingo e que apenas as arrendava junto às empresas responsáveis pela fabricação, montagem e comercialização. Consta dos autos suplementares em apenso cópia da ficha cadastral da empresa M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA na Junta Comercial do Estado de São Paulo, da qual consta o registro da constituição em 22/11/2005 e a titularidade das quotas pelo corréu MARCOS URBANI SARAIVA e por Euclides Ribeiro da Silva, tendo como objeto, a partir de 24/11/2005, aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. O mesmo documento citado demonstra que, em 08/06/2006, retiraram-se da citada empresa ambos os sócios referidos, tendo nela ingressado, como sócio, o corréu THYAGO SARAIVA CAVALHERI (juntamente com Marcos Spada e Sousa Saraiva). Constam juntadas, nos autos suplementares em apenso, notas fiscais, emitidas em favor da empresa M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA por empresas nacionais, registrando a compra de equipamentos, como monitor de cristal e outros produtos de informática. Há, ainda, cópias de contratos de locação de máquinas de diversão eletrônica para jogos de bingo firmados pela empresa M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA, em maio e junho de 2006. Em sede de investigação policial, o corréu THYAGO SARAIVA CAVALHERI prestou declaração, dizendo que foi sócio da empresa M.S.GAMES, juntamente com o primo Marcos Spada e Sousa Saraiva; que quem administrava a empresa era Marcos Urbani Saraiva; que cuidava da parte fiscal e administrativa da empresa, e não da comercial; que não comercializava, mas sublocava máquinas de jogos eletrônicos. Em interrogatório judicial, o acusado THYAGO SARAIVA CAVALHERI afirmou o seguinte: que não participava da administração da M.S.GAMES, embora constasse como sócio-administrador; que quem administrava a sociedade era Marcos Urbani Saraiva, seu tio; que ingressou na sociedade a pedido do tio, Marcos Urbani, que era seu tutor, desde o falecimento de seus pais; que, logo após o falecimento de sua mãe (seu pai já era falecido), foi morar na casa do tio, Marcos Urbani, em São Paulo; que cursou faculdade de Administração de Empresas, tendo nela ingressado em 2001; que, na época, ficava em Sorocaba durante a semana e voltava para São Paulo; que fez trabalhos esporádicos na empresa; que fazia serviço de auxiliar de escritório (pagamentos em bancos, contas); que a empresa era gerenciada por Marcos Urbani Saraiva; que o primo Marcos Spada e Souza Saraiva tinha uma empresa, que não a MS Games; que não tinha nenhum poder de decisão; que não fazia parte do quadro administrativo da empresa; que sabe que as máquinas eram locadas e sub-locadas para Bingos; que nunca fez contatos com Bingos e que não recebia remuneração nenhuma por constar no quadro societário. Em interrogatório judicial, o corréu MARCOS URBANI SARAIVA afirmou o seguinte: que era o dono da empresa M.S. GAMES PRODUÇÕES LTDA; que era o dono de fato; que quem constava do contrato social era o Marcos Spada e o Thiago, filho e sobrinho dele; que ele tinha outra empresa e não quis misturar os ramos de atividade, por isso não constou do contrato social; que iniciou a atividade da MS GAMES em 2004, mas que a empresa já existia; que abriu a empresa; que atividade era empresariamento artístico e, depois, migrou para locação de equipamentos; que o Thyago não exercia a gestão da empresa, só o ajudava; que a atividade era locação de máquinas de jogos eletrônicos; que locavam as máquinas e sublocavam para os Bingos; que lembra que locava para a American Darts, Multigames, Tropical, entre outras; que a empresa tinha uma decisão judicial que permitia a exploração de máquinas de bingos; que eram contratos escritos, com nota fiscal de saída das empresas locadoras para a MS GAMES e que tinha contrato desta com Bingos, com nota fiscal e recolhimento de imposto; que as máquinas eram fabricadas no Brasil, mas que não sabe dizer se um componente ou outro era importado, não pode dizer; que as máquinas já chegavam prontas; que sublocava máquinas para o Estado de São Paulo todo; que a atividade da MS GAMES foi encerrada em abril/maio de 2007, quando fecharam os Bingos; Por sua vez, a prova testemunhal colhida nos autos corrobora as alegações do acusado. A única testemunha de

acusação, Pedro Manuel Martins de Barros, auditor fiscal da Receita Federal que participou da apreensão das máquinas, disse: Que as máquinas foram enquadradas como sendo de jogos de azar; que as máquinas eram fabricadas com matérias-primas e produtos importados; que as máquinas foram apreendidas; que os componentes internos das máquinas eram importados e que a carcaça era fabricada aqui; que os componentes internos eram placa-mãe de computador, placas de rede e de memória, (...) e equipamento eletrônico de coleta de notas e o display; que os componentes, em si, eram de importação permitida no Brasil, mas com a condição de serem utilizados para fins lícitos, que não em máquinas de vídeo-bingo; que os componentes poderiam ser adquiridos no mercado interno, após internalização por empresas oficiais na área de importação; que a nota fiscal apresentada pelo contribuinte adquirente dos componentes somente serviriam para mudar o entendimento da Receita Federal se provassem que aqueles componentes não foram importados; que se os componentes fossem adquiridos no mercado nacional poderiam ser utilizados em máquinas de vídeo-bingo; que a Receita Federal não fez rastreamento acerca de fraude na importação; que a finalidade ilícita das máquinas já tinha sido definida pela Polícia Federal; que as notas fiscais apresentadas foram apenas da movimentação das máquinas como um todo, para saber quem eram o fabricante e o utilizador; que a Receita não constatou a existência de fraude na importação. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa de MARCOS URBANI SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI (aproveitamento da prova testemunhal produzida nos autos nº0005240-28.2007.403.6103, requerida e deferida por este Juízo - CD-Rom juntado aos autos) corroboraram a tese defensiva. A testemunha Vartan Chorbajian Neto disse que trabalhou em empresas que exploravam serviços de Bingos; que conheceu a empresa MS Games, de propriedade do Saraiva, um homem com aproximadamente 55 anos de idade; que viu o Marcos, filho do Saraiva uma vez; que não conhece Thyago. Já a testemunha Vitor Duarte Raposo Correia afirmou que trabalhou com o Marcos Saraiva pai, na empresa MS Games, como técnico dos equipamentos na rua, nos Bingos; que a MS Games alugava os equipamentos e colocava nos Bingos; que sabe que a MS Games só pegava o equipamento montado e colocava na casa; que o proprietário é o Marcos Saraiva (pai); que acha que os réus não são proprietários da empresa, pois fazia tudo com o Saraiva pai; que não sabe dizer se as máquinas locadas pela MS eram importadas; que só fazia serviço de rua; que chegou a ver uma vez o filho do Saraiva na empresa, que falaram que era filho dele; que trabalhou na empresa cerca de 2 ou 3 anos antes da proibição dos bingos, mas não sabe precisar a data; que antes fazia manutenção de computadores. A testemunha Pierre Kapotas também confirmou em juízo que trabalhou na empresa MS Games, da sua fundação até o fim da empresa e que tinha uma função técnica; que o proprietário era Marcos Urbani Saravia; que conhece o réus, pois os mesmos iam até a empresa eventualmente conversar com o pai; que a empresa não importava equipamentos, que todas as peças eram fabricadas no Brasil; que a MS Games locava os equipamentos de outras empresas; que não pode atestar categoricamente que os equipamentos eram de origem estrangeira, mas, por sua experiência profissional, afirma que os equipamentos eram encontrados no mercado nacional; que não se recorda da apreensão das máquinas em 2007, pois seu trabalho era só de vistoriar as máquinas; que quem cuidava da parte comercial era Marcos Urbani Saraiva; que ele era o cabeça da empresa; que frequentava o escritório da empresa, que tinham outras duas meninas que trabalhavam lá; que cursou até o terceiro ano de engenharia química; que fez vários curso pela internet; que era empregado informal da MS Games. A testemunha Luiz Felipe Ignácio Pereira disse que trabalhou na empresa American Darts; que a empresa alugava máquinas para colocar nos Bingos; que a citada empresa é do Christian e Ricardo, que figuravam no contrato; que conhece a empresa MS Games; que a American locava para a MS Games; que trabalhou uns dois anos antes de parar tudo; que trabalhava na parte financeira da empresa; que conhecia o Saraiva, na MS Games; que é o pai, que deve ter uns cinquenta e poucos anos; que não conhece o Thyago, mas o filho do Saraiva viu algumas vezes; que a American montava os equipamentos; que, ao que sabe, era tudo comprado no Brasil (equipamentos); que efetuou alguns pagamentos de compra de equipamentos; que chegou a emitir notas fiscais em nome da American; que a MS Games alugava as máquinas e as colocava nas casas de Bingo. A testemunha João Carlos Machado disse que foi empregado da empresa MS GAMES; que era responsável pelo setor de emissão de notas fiscais; que o chefe dele era Marcos Saraiva (o pai); que conhecia o filho do Marcos Saraiva, que tinha uma agência de publicidade, que tinha uma sala locada na MS GAMES; que o Marcos filho não exercia nenhuma função da MS GAMES; que quem administrava a MS GAMES era o pai, Marcos Saraiva, era ele quem passava as ordens; que a empresa fazia locação de equipamentos eletrônicos, de máquinas de vídeo-bingo; que a MS GAMES arrendava os equipamentos e os sublocava, que não os fabricava; que não recebeu ordens do Thyago e que este era subordinado à testemunha; que a empresa pegava mais equipamentos da American Darts; que a emissão de notas fiscais era de remessa de locação. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação cujas cópias constam dos autos suplementares em apenso (extraídas do processo nº 2006.61.03.006801-3), que se referem à apreensão de máquinas de jogos eletrônicos no interior do estabelecimento denominado Bingão Jacareí, comprovam que foram apreendidas 59 (cinquenta e nove) máquinas de vídeo-bingo registradas em nome da sociedade empresária M. S. GAMES PRODUÇÕES LTDA. Os Autos de Infrações e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00133/07 e 13895-000.085/2007-25 (cópias constantes dos autos suplementares, extraídas dos autos nº 2006.61.03.006801-3), registrados em nome da sociedade empresária M.S. Games Produções Ltda, contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram

que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa-mãe de microcomputador pessoal e cofre/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. O agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, ressaltando que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Consta também no aludido laudo fiscal que os componentes utilizados nas máquinas foram importados regularmente, entretanto, em momento posterior, foram destinados para finalidades proibidas pela legislação nacional, razão pela qual aplicou-se a pena de perdimento. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios empregados na fabricação de máquinas eletrônicas programadas foram regularmente adquiridas pela empresa MS GAMES no mercado nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade dos acusados de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-os. Nesse diapasão, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitiva imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição dos acusados MARCOS URBANI SARAIVA e THYAGO SARAIVA CAVALHERI é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.2 CORRÉU ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN A documentação cuja cópia consta dos autos do pedido de busca e apreensão nº2006.61.03.006801-3 (arquivados em Secretaria) e dos suplementares em apenso (extraída daqueles) faz prova de o corrêu ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN ingressou na sociedade empresária PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA desde a constituição desta, em 10/12/1998, ocupando o cargo de sócio-administrador, assinando pela empresa. O referido corrêu também detinha poderes de representação de sócios que ingressaram posteriormente no quadro societário, quais seja, Marcelo Alejandro Lanus, Esteban Vari, Elías Hadida, Miranda, Carlos Francisco Petrucci, Alfredo Hector Natton, Norberto Wladimiro Hendder e Eduardo Zusmano. Posteriormente, passou a representar também os sócios Eduardo Fusmanorsky, Marcos Bernardo Karner, Dacio Mário Jaraj e Mariano Gold. Extraí-se, também, da referida documentação, que o corrêu em comento, embora tenha se retirado do quadro societário da PARADISE GAMES COMERCIAL LTDA em 20/06/2005, retornou em 29/05/2006, mantendo a qualidade de sócio-gerente. Embora a sociedade empresária Paradise Games tivesse, inicialmente, por objeto, o comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria, em 08/11/2000, houve alteração do objeto social o comércio de mercadorias em geral e o aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Em 31/07/2002, o objeto social passou a ser aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, e aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares (...). Nova alteração do objeto social em 12/01/2004 para fabricação de jogos eletrônicos e aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos. Em seu interrogatório judicial, o acusado em epígrafe afirmou o seguinte: que nunca fabricou máquinas, que só distribuía, só vídeo-bingo; que inaugurou a empresa Paradise Games Industrial e Comercial Ltda; que a Paradise Games Industrial e Comercial Ltda era apenas distribuidora; que não chegaram a fabricar máquinas; que as máquinas chegavam prontas para a empresa; que faziam um contrato de arrendamento e depois alugavam as máquinas; que começaram com poucas máquinas e, no final, chegaram a quase seis mil máquinas; que as máquinas eram produzidas no mercado interno; que a empresa tinha uma liminar, posteriormente confirmada por sentença, autorizando a empresa a trabalhar com equipamentos

de bingo; que trabalhavam legalmente; que a Paradise só fazia locação; que não compravam máquinas, apenas representavam empresas (lembra da Multiplay e da Rio Claro); que fazia contrato de arrendamento; que as operações eram documentadas por contrato; que as máquinas iam com toda a documentação; que nunca participou de importação; que o processo de funcionamento das máquinas era simples, como de um computador (tinha a placa, com as memórias, com jogo dentro, tinha os bilheteiro, os botões...); que sabe que as empresas eram as fabricantes e montavam as máquinas aqui no Brasil; que vinha tudo com nota fiscal; que não tinha acesso aos componentes internos das máquinas; que quando as máquinas necessitavam de manutenção, os Bingos ligavam e mandavam assistentes técnicos ou era prestada a pelas empresas fabricantes; que, para locação, pegavam as máquinas (que eram arrendadas); que a empresa Paradise não fabricava equipamentos, só alugava; que a ideia da empresa era, num futuro, fabricar os equipamentos, mas que não chegaram a isso, por falta de capital; que desconhece e nunca teve nada que não tivesse nota fiscal; que não estava todos os dias na Paradise; que quando a atividade de bingo foi proibida, fecharam as portas, acabou. Quanto à prova testemunhal, houve desistência do depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, exceto quanto à testemunha Pedro Manuel Martins Barros, também arrolada pela acusação e cujo depoimento consta acima transcrito. O Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000/00135/07 - 13895-000.087/2007-14 (cópias nos autos suplementares em apenso), registrados em nome da sociedade empresária Paradise Games Industrial e Comercial Ltda., contra a qual foi aplicada a pena de perdimento e constituído o crédito tributário, demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal constataram que os bens apreendidos eram compostos por placa eletrônica controladora, sem identificação de origem, similares a uma placa mãe de microcomputador pessoal e cofres/leitor de notas, sem identificação aparente de origem. Nos aludidos termos, vê-se que o próprio agente fazendário certificou que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltou que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados. Consta também no aludido laudo fiscal que os componentes utilizados nas máquinas foram importados regularmente, entretanto, em momento posterior, foram destinados para finalidades proibidas pela legislação nacional, razão pela qual aplicou-se a pena de perdimento. Consoante anteriormente exposto, a proibição de explorar jogos de diversão eletrônica programada deriva de sucessivos atos normativos editados pelo SECEX, os quais impedem a outorga de licenças para importação e ingresso no território nacional de máquinas caça-níqueis, videobingos e videopôquer, destinadas à exploração de jogos de azar. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Compulsando o auto de infração observa-se que, não obstante a introdução regular em território nacional dos componentes importados utilizados nas máquinas, aplicou-se a pena de perdimento, porquanto as peças, partes e acessórios - que podem ser importadas para uso lícito em território nacional em diversos equipamentos - foram desviados, em algum momento de sua existência útil, para a exploração de jogos de azar. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios empregados na fabricação de máquinas eletrônicas programadas foram, regularmente, adquiridos pela empresa Paradise Games Industrial e Comercial Ltda no mercado nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Destarte, considerando que o conjunto probatório carreado aos autos oferece elementos de prova firmes, seguros e hábeis a demonstrar que a conduta delitativa imputada aos réus não configura o delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, bem como que inexistente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente, de praticar ou concorrer para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição do acusado ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados MARCOS URBANI SARAIVA, THYAGO SARAIVA CAVALHERI e ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e

arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6938

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREA MARINO X MARIA DORLY AREA X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: ROBERTO MARINO FILHO E OUTROS RÊU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 838 e determino a citação do espólio de HELIO FIORAVANTE AGNELLO, na pessoa de seu filho/herdeiro EDSON AGNELLO. Para tanto, deverá a Secretaria expedir Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Atibaia/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, deprecando-se a citação do espólio de HELIO FIORAVANTE AGNELLO, na pessoa de seu filho/herdeiro, EDSON AGNELLO, com endereço na Estrada dos Parecis, nº 210 - Ch. Brasil - Jd. Estância Brasil - ATIBAIA - SP - CEP: 12.949-090. A Carta Precatória acima deverá ser instruída com cópias da petição inicial, instrumento de procuração, planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, devendo ser cumprida na forma e sob as penas da lei, cientificando-se os interessados do prazo de 15 (quinze) dias para contestarem a ação, nos termos dos artigos 191, 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil, ressaltando-se, ainda, que este Juízo Federal funciona no Fórum da Justiça Federal da cidade de São José dos Campos-SP, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jd. Aquarius. Faculto à Secretaria o envio da Carta Precatória por meio de correio eletrônico para o respectivo Juízo Deprecado. Cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA. Expeça-se e intimem-se as partes para acompanhamento da diligência de citação diretamente no Juízo Deprecado, inclusive no tocante ao recolhimento de custas naquele Juízo, cujo pagamento é de responsabilidade da parte autora. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8071

ACAO CIVIL PUBLICA

0004127-92.2014.403.6103 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SJCAMPOS(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E SP108456 - CELIA MARA DA COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública, em que o autor busca um provimento jurisdicional que reconheça a natureza salarial plena do Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, que deverá ser incorporado como parte da gratificação de função percebida pelos bancários empregados, ex-empregados jubilados e/ou aposentados da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, além do pagamento das diferenças advindas da incorporação decorrentes de todos os reajustes salariais, com todos os reflexos legais. Requer ainda, seja a CEF condenada ao pagamento das contribuições devidas à FUNCEF, bem como da condenação solidária da CEF e da FUNCEF à revisão dos valores dos salários de participação do funcionário no plano previdenciário a que pertença. Narra o autor que o CTVA foi criado para substituir o reajuste real dos empregados e que não obstante sua natureza temporária, este vem sendo pago habitualmente há mais de dez anos, porém, não compõe a base de cálculo das vantagens pessoais,

bem como da contribuição previdenciária à FUNCEF. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o Ministério Público Federal postergou sua manifestação quanto ao mérito, para depois da juntada das contestações. Citadas, as rés contestaram sustentando preliminares, prescrição e no mérito sustentam a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da incompetência da Justiça Federal. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Como bem asseverou o Ministério Público Federal, não restam dúvidas que a competência para julgamento do pedido de reconhecimento da natureza remuneratória da parcela salarial denominada CTVA, sua incorporação na gratificação de função e seus reflexos é da Justiça do Trabalho, em razão da natureza trabalhista, conforme disposto no artigo 114, I, da Constituição Federal. Quanto ao pedido de revisão dos valores dos salários de participação do empregado, deduzido, solidariamente, em face da CEF e da FUNCEF, considerando o reconhecimento do acréscimo do CTVA, seu cumprimento seria uma decorrência lógica, cujo descumprimento, seria objeto de discussão perante a Justiça Estadual, entre o beneficiário e o gestor do plano de previdência, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal. No caso aqui versado, o requerente formulou pedidos cumulados incompatíveis entre si, já que alguns dos pedidos deduzidos em face da CEF são de competência da Justiça do Trabalho (artigo 291, parágrafo 1º, II, do CPC), e outro pedido que decorrerá do reconhecimento do pedido principal, não havendo, por ora, interesse de agir. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Não há condenação em custas processuais e em honorários de advogado, na forma do artigo 18 da Lei nº 7.437/85. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

DEPOSITO

0001087-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO VALDENIR PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localizar eventuais bens do(s) executado(s) pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

IMISSAO NA POSSE

0005826-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANNEY PESSOA MOREIRA MARTINS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fl. 29: dê-se vista à autora e venham os autos conclusos. Intimem-se.

0005827-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CRISTIANE DE FREITAS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 52-53: dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0000184-33.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RODRIGO DE MELLO BENTO

Cite(m)-se. Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0000215-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ SERGIO GAIOSO

Cite(m)-se. Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-44.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO

I - Defiro a realização de pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos,

no caso a DIRPF).III - Com a resposta, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0004271-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AYLTON APARECIDO PINHEIRO DO PRADO(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005038-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SIDNEI FERREIRA AVILA FILHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005143-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIAN DOS SANTOS BONSUCESSO - ME X ADRIAN DOS SANTOS BONSUCESSO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o valor ínfimo bloqueado através do sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0008109-17.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TIM TOYS COMERCIO VAREJISTA B A I L X ALESSANDRO DOS SANTOS TOSETTO X ALEX PAULO TEIXEIRA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 12 de março de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000023-23.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X YOUSSEF MOHAMAD NASSER ROUPAS ME X YOUSSEF MOHAMAD NASSER

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 68, verifico que o débito objeto da ação de nº 00024450520144036103, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui origem em contrato distinto daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção.II - Cite(m)-se.III - Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000026-75.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PRATES & BARBOSA LTDA - EPP X DJALMA PRATES BARBOZA X JOELIAS PRATES BARBOSA

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 40/41, verifico que o débito objeto das ações de nº 000000259020154036103, 00000804120154036103 e 00000795620154036103, possuem origem em contratos distintos daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção.II - Cite(m)-se.III - Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000072-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 29, verifico que o débito objeto da ação de nº 00075514520144036103, possui origem em contrato distinto daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção.II - Cite(m)-se.III - Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000076-04.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVA & PASSOS LTDA - ME X RAFAEL MININEL PASSOS

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 18, verifico que o débito objeto da ação de nº 00000751920154036103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui origem em contrato distinto daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção.II -

Cite(m)-se.III - Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000086-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X J E T ALIMENTOS LTDA ME X JANAINA APARECIDA GOMES

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 114, verifico que o débito objeto da ação de nº 00081014020144036103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui origem em contrato distinto daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção.II - Cite(m)-se.III - Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000087-33.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F C CAMARGO ME X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 42, verifico que o débito objeto das ações de nº 00075514520144036103 e 00000726420154036103, possuem origem em contratos distintos daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção.II - Cite(m)-se.III - Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0000088-18.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRIGOLIDER DO VALE COMERCIO DE CARNES LTDA X SIDNEY GUEDES DE OLIVEIRA

I - Analisando o termo de prevenção de fls. 53, verifico que o débito objeto da ação de nº 00081031020144036103, possui origem em contrato distinto daquele objeto desta ação, razão pela qual não há que se falar em hipótese de prevenção.II - Cite(m)-se.III - Fica designado o dia 16 de abril de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000254-50.2015.403.6103 - PLACO DO BRASIL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0400416-73.1998.403.6103 (98.0400416-0) - LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 527/528: Defiro o desentranhamento da procuração que acompanha a petição inicial (fls. 07), sob responsabilidade da advogada Dra. Lidia Ferreira Brito, OAB/SP 275.177 e mediante recibo nos autos.

0000320-30.2015.403.6103 - EDSON SANTANA ANACLETO X ELIANE CRISTINA GALVAO ANACLETO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Para apreciação do pedido liminar e verificação da eventual regularidade deste feito, primeiramente, intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, traga aos autos matrícula atualizada do imóvel, para que se saiba sobre sua situação jurídica atual.Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009067-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009067-2) - ATILA SILVA ZANONE X LIA DE AGUIAR BEZERRA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003345-56.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA) X ODAIR RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR RODRIGUES DA SILVA

Fls. 94: J. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009644-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSCAR POLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR POLI JUNIOR

Fls. 108: Deferida remessa dos autos ao arquivo sobrestados.

0002464-11.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000316-90.2015.403.6103 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP296552 - RENATO FLAVIO JULIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, considerando que o requerente alega que houve recusa ao levantamento, aparenta haver resistência à pretensão aqui deduzida, o que descaracterizaria a natureza voluntária da jurisdição aqui desenvolvida. Por tais razões, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, em igual prazo, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela. Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402899-76.1998.403.6103 (98.0402899-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400416-73.1998.403.6103 (98.0400416-0)) LUCIO ANTONIO BRANDAO BRITO X EDIONE SILVIA FERREIRA BRITO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO)

Indefiro a permanência exclusiva da i. advogada Lídia Ferreira Brito no pólo ativo da ação, uma vez que somente atua como representante da co-autora EDIONE, portanto, devendo permanecer os antigos patronos que, por ora, ainda representam o co-autor LUCIO BRANDÃO BRITO. Defiro o desentranhamento da cópia da procuração de fls. 08, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópia e proceder a substituição. Cumprido, intime-se a subscritora de fls. 121 para a retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Int. DOCUMENTOS DE FLS. 08 JÁ DESENTRANHADO.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1050

EXECUCAO FISCAL

0002249-79.2007.403.6103 (2007.61.03.002249-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MADEPINT IND/ E COM LTDA X BARTOLOMEU CID JUNIOR X EDVAL TADEU MARINHO(SP151347 - ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF E SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada à fl. 162/183. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0004736-46.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L MORITA PROJETOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ)

Fls. 181/198. Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 181/198, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos ao gabinete.

Expediente Nº 1051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004135-55.2003.403.6103 (2003.61.03.004135-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401358-47.1994.403.6103 (94.0401358-7)) ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FATIMA DIBE)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que trasladei a cópia do r. acórdão e de sua certidão de trânsito em julgado dos presentes Embargos, para os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 9404013587. Certifico, ainda, que os presentes Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002559-46.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-84.2010.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando a existência de impugnação às fls. 56/71, desentranhe-se a impugnação de fls. 277/308, para devolução ao Embargado. Após, tornem conclusos em gabinete.

0000686-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008174-17.2011.403.6103) MARCIA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP264602 - RAQUEL LIMA BASTOS E SP263382 - EDNA APARECIDA DA SILVA LEVY MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 81. Considerando que as guias requisitadas à CEF foram juntadas nos autos principais, cumpra a embargante a determinação de fl. 79. Após, dê-se sequência aos Embargos.

0000935-54.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004898-07.2013.403.6103) HUBER SUHNER AMERICA LATINA LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP304070 - LAIS SANTOS COELHO GOMES E SP342875 - FERNANDA MONTEIRO VIANNA ALVES)

C E R T I D ã O - Certifico que, os autos encontrar-se-ão à disposição do interessado (Bandeirante Energia S/A) mediante a apresentação de procuração original e cópia de seu ato constitutivo e alterações, ou contrato social consolidado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0400619-16.1990.403.6103 (90.0400619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FRIGOVALPA COM/ E IND/ DE CARNE LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0401778-23.1992.403.6103 (92.0401778-3) - INSS/FAZENDA(SP018864 - CLEUSA MARIA VAZ PRADO ALVES) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X JOAQUIM CELSO FERREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)
Fls. 656/663. Intime-se o executado da penhora on-line por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Outrossim, indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Após, decorrido o prazo do edital, dê-se vista ao exequente para manifestação, ficando também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0404438-48.1996.403.6103 (96.0404438-9) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIS FRIAS DE OLIVEIRA

Considerando que os extratos juntados pela exequente às fls. 402/405 apontam a liquidação do crédito 31.923.821-0, objeto da presente execução fiscal, bem como o parcelamento do crédito 31.524.717-7, que fundamenta a execução fiscal 0404440-18.1996.4.03.6103, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Traslade-se cópia desta determinação para a execução fiscal 0404440-18.1996.4.03.6103. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca de eventual quitação da dívida.

0404443-70.1996.403.6103 (96.0404443-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do executado foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 384/398, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0400230-84.1997.403.6103 (97.0400230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE)

Fls. 214/215. Oficie-se ao Juízo Falimentar, informando o novo valor atualizado do débito (fls. 200/201), ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001317-28.2006.403.6103. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0400765-13.1997.403.6103 (97.0400765-5) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESEN DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X JOSE DE CARVALHO FLORENCE X JORGE DE MESQUITA

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do executado foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 174/188, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0402950-24.1997.403.6103 (97.0402950-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ISAMU MASUDA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

Fls. 120/121, 131/132 e 144/145. Indefiro o pedido de remissão, os débitos do executado ultrapassam o limite legal para o benefício, conforme extratos acostados às fls. 140/141, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009.

Ademais, em caso de impugnação ao valor do débito, o ônus da prova incumbe ao executado, ante a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa, prevista no art. 204 CTN c/c art. 3º da Lei 6.830/80. Considerando o que consta no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0405405-25.1998.403.6103 (98.0405405-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RASQUINHA & CIA LTDA ME(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE ALBERTO RASQUINHA X MARIA HELENA VINHAS RASQUINHA
CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 514 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida à fl. 479, transitada em julgado à fl. 483.

0004792-02.2000.403.6103 (2000.61.03.004792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CASA DOS EXTINTORES EQUIP. DE PROT. E COMB. A INCENDIO LTDA X ELOY DE FREITAS RIBEIRO X LUIZ SYLVIO RIBEIRO X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO
Certifico e dou fé que deixo de encaminhar estes autos à conclusão, diante da necessidade de intimação do exequente, uma vez que o valor atualizado do débito, conforme demonstrativo juntado à fl. 119, ultrapassa o montante de R\$ 20.000,00. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006888-87.2000.403.6103 (2000.61.03.006888-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PROTE SOLDA DO VALE COMERCIO DE MAT E SOLDAS LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X HELENICE DIUCANSE X RENATO ALEXANDRO LAURINDO
Fls. 140/141. Defiro o prazo requerido pela exequente para análise do Processo Administrativo. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente para manifestação conclusiva acerca da exceção de fls. 130/138.

0003606-07.2001.403.6103 (2001.61.03.003606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)
Fls. 187/191. Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004870-88.2003.403.6103 (2003.61.03.004870-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SEGSYSTEM EMPRESA DE SEGURANCA COMPUTADORIZAD(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X EDSON TADEU DE MATOS X MAURILIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA
As diligências efetuadas às fls. 243/244 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes MAURÍLIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO e EDSON TADEU DE MATOS - ESPÓLIO, integrantes da sociedade quando de sua dissolução irregular. À SEDI, para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do ESPÓLIO DE MAURÍLIO FERNANDO BELO DE OLIVEIRA, na pessoa da inventariante indicada à fl. 292, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), devendo o Executante de Mandados, se necessário, valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Quanto ao ESPÓLIO DE EDSON TADEU DE MATOS, aguardem-se as diligências da exequente acerca do processo de inventário. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora no rosto dos autos do inventário (fl. 252), intimando-se a Serventia legal, bem como a inventariante. Decorrido o prazo legal para oposição de Embargos, dê-se vista à exequente.

0005937-54.2004.403.6103 (2004.61.03.005937-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA(SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES E SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA)
Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 109, no prazo de cinco dias. Fl. 110.
Anotar-se Após, não havendo pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006155-82.2004.403.6103 (2004.61.03.006155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X IGRES COMERCIO E ASSISTENC TECNICA DE COMPUTADORES LTDA X ANDRE LUIZ HOMEM DE MELLO OLIVEIRA X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES)

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, item I.4, desta Vara. Certifico mais, que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007684-39.2004.403.6103 (2004.61.03.007684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDES & FERNANDES EMPREITEIRA S/C LTDA X DANIEL FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X DANIELA FERNANDES
Fl. 145. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida.

0001043-98.2005.403.6103 (2005.61.03.001043-2) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do executado foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 318/332, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0001044-83.2005.403.6103 (2005.61.03.001044-4) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X CDT-CENTRO DE DESENV. DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação do executado foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 145/158, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0009439-30.2006.403.6103 (2006.61.03.009439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição de fls. 93/193, bem como informação do exequente às fls. 91/92, suspendo o curso da execução. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando

anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001191-07.2008.403.6103 (2008.61.03.001191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OLINDA SALIME FOUAD NOHRA EPP

Certifico e dou fé que deixo de encaminhar estes autos à conclusão, diante da necessidade de intimação do exequente, uma vez que o valor atualizado do débito, conforme demonstrativo juntado à fl. 54, ultrapassa o montante de R\$ 20.000,00.Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0009086-82.2009.403.6103 (2009.61.03.009086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X NAZIH MELHEM EL KHOURI(SP262930 - ANA CLAUDIA ASSIS ALVES)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 371/381, bem com informação do exequente às fls. 402/405, suspendo o curso do processo.Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000845-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Fls. 180/181. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008961-80.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESTAQUE COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)

Fls. 113/114. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003226-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VALERIA UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA ME(SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 81 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida à fl. 49, transitada em julgado à fl. 61.

0009403-12.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Certifico e dou fé a minuta do ofício requisitório encontra-se em Secretaria disponível para vista e eventual manifestação, nos termos da decisão de fl. 55.

0009540-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2906 - ITALO BASTOS MARANI) X SERVICE ONE CONSULTORIA DE SOFTWARE, SISTEMAS(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X JOSE EDUARDO FERRARINI NASCIMENTO

C E R T I D Ã O - Certifico que a procuração de fl. 51 não é original, ficando intimada a executada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001072-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, solicite-se com urgência ao Juízo deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Dê-se vista à exequente para manifestação. CERTIDAO DO DIA 01/12/14: Certifico e dou fé que em consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de São Paulo constatei que a Carta Precatória nº 77/2013, fl. 20 destes autos, recebeu a seguinte numeração na Vara da Fazenda Pública de Baurerri: 0003759-11.2013.8.26.0068. Certifico ainda que, em cumprimento à decisão de fl. 33, solicitei ao juízo deprecado, a devolução desta carta precatória, independente de seu cumprimento, conforme cópia que segue.

0002680-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA. - EPP(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fl. 126. Considerando a alienação do bem nomeado à fl. 79, conforme petição de fls. 124/125, resta prejudicado o requerimento de substituição de penhora. Aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 121.

0004327-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCOPARTS COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)

Fl. 145. Indefiro a manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual. Junte a Fazenda Nacional sua manifestação por petição, sob pena de encaminhamento dos autos ao arquivo.

0006093-61.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X B & B MARCENARIA E DECORACOES LTDA ME

Ante o teor da manifestação do exequente à fl. 50, intime-se a executada para que junte aos autos documentos que comprovem que o maquinário informado à fl. 41, é alugado. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, ficando intimado, que no silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004210-45.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CIPAX MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Pleiteia a executada a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, diante do parcelamento da dívida. O Código de Processo Civil exige para a concessão da medida acautelatória, prevista no art. 273, parágrafo 7º do CPC, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo, proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a dívida encontra-se parcelada, conforme informação da própria exequente às fls. 87/92, evidenciando, assim, a verossimilhança das alegações, bem como que a ausência de antecipação para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e CADIN, é circunstância hábil a provocar dano de onerosa e demorada reparação ao exercício da atividade empresarial do executado, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º do art. 273 do CPC, para determinar ao SERASA e a FAZENDA NACIONAL que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certidão de 22/12/2014: Certifico e dou fé que procedi ao envio da decisão retro à Exequente, via e-mail, tendo em vista que neste ano não haverá mais cargas urgentes à Procuradoria da Fazenda Nacional por esta 4ª Vara, ante o recesso do Judiciário, conforme cópia que segue.

0007554-34.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fls. 59/72. Não compete ao Judiciário intimar partes com o objetivo de lhes transmitir recados, como no caso dos autos em que a I. Procuradora requer seja intimado o executado para que este pleiteie medidas no Processo Administrativo. Defiro, por outro lado, o sobrestamento por trinta dias.

0008544-25.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)

CERTIDÃO - Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o nome do signatário do instrumento de procuração (Sr. José Mário Gomes - fl. 29) não consta nos documentos juntados nas fls. 30/39.

0000217-57.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 09 e ss.

0001154-67.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TAMOIO BOAS IMPRESSOES IMPORTACAO E EXPORTACA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA)

C E R T I D Ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 50/51 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da sentença proferida na fl. 44.

0001172-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR FOREST LTDA(SP064647 - ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 21/48, bem com informação do exequente às fls. 54/57, suspendo o curso do processo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001503-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X TIME CARD S COMERCIO E SERVICOS EM RELOGIOS D

C E R T I D Ã O - Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 11 e ss.

0003960-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADO(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia de seu estatuto social. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 25/40 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 42. Ante a ausência de comprovação de parcelamento dos débitos previdenciários administrados pela PGFN, aguarde-se, inicialmente, o cumprimento do mandado expedido.

0004872-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Manifeste-se a executada, em dez dias, se arcará com o ônus da avaliação das pedras preciosas indicadas à penhora, que deverá ser realizada por avaliador da CEF de São Paulo, e com ônus mensal relativo ao depósito das pedras em cofre na referida instituição bancária, a partir de sua avaliação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3064

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002081-46.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-56.2007.403.6110 (2007.61.10.012363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO FERNANDES DE MATOS X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO X LEONARDO WALTER BREITBARTH X FRANCISCO NERI DA SILVA
PROCESSO Nº 0002081-46.2013.403.6110MEDIDAS ASSECURATÓRIASD E C I S Ã OApós a decretação de sequestro dos bens de SÉRGIO FERNANDES DE MATOS, ANTONIO CARLOS DE MATTOS, VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, LEONARDO WALTER BREITBARTH e FRANCISCO NERI DA SILVA, com fulcro no Decreto-lei nº 3.240/41, cuja medida constritiva foi determinada para garantir o ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública pela prática delitiva prevista na Lei nº 8.137/90, sobrevieram requerimentos da defesa (fls. 697/698 e fls. 703/704) pugnando pela liberação dos bens constritos, eis que houve o pagamento dos créditos tributários que geraram o oferecimento da denúncia pela incidência do artigo 1º, inciso I da lei Nº 8.137/90. Sobre tal requerimento o Ministério Público Federal se manifestou em fls. 701.É o relatório.
DECIDO.Inicialmente, há que se consignar que a medida de indisponibilidade de bens visava garantir que a Fazenda Pública não ficasse sem o devido e total ressarcimento, em relação aos prejuízos causados pelo delito. Ocorre que a execução fiscal foi extinta por conta do pagamento do crédito tributário, conforme fls. 699.Note-se que o pagamento do crédito tributário gera a extinção da punibilidade nos autos da ação penal nº 0012363-56.2007.403.6110.O Ministério Público Federal foi instado a se manifestar acerca da indisponibilidade, diante do nítido interesse público abarcado por esta medida constritiva. Em fls. 701 requereu o levantamento da indisponibilidade.Em sendo assim, tendo ocorrido o pagamento do crédito tributário em relação ao qual esta medida de indisponibilidade visava garantir; e não vislumbrando o Ministério Público Federal nenhum empecilho no levantamento da indisponibilidade, DEFIRO os requerimentos da defesa e determino o desbloqueio das restrições constantes nos sistemas BACENJUD, ARISP e RENAJUD, uma vez que somente tais sistemas efetivaram bloqueios em detrimento dos réus.Juntem-se aos autos os protocolos das liberações das restrições feitas por meio eletrônico. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com a juntada dos comprovantes de desbloqueio eletrônico, nada sendo requerido em 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Sorocaba, 29 de Janeiro de 2015.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087253-08.1999.403.0399 (1999.03.99.087253-6) - BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X JOSE VALENTIM MARQUES X MARCIO AURELIO BRIZZOTTI X ODETE VIEIRA CORTEZ(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 270: os autores não apresentaram todas as cópias para contrafé. Assim sendo, cumpram integralmente o determinado às fls. 270. No silêncio, arquivem-se os autos. Fornecidas as cópias, cumpra-se o despacho de fls.

270. Int.

0001960-72.2000.403.6110 (2000.61.10.001960-3) - LOPES & PAULINO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSS/FAZENDA
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, alterando-se o nome da autora de acordo com o extrato de fls. 369/370.Fls. 364/365 e 371/372: forneçam os requerentes as cópias necessárias à citação da ré, ou seja: sentença, V. Acórdão, certidão de trânsito em julgado.Após, cite-se a ré/executada para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001051-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013189-77.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JOSE CLAUDIO GUILHERME MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)
Recebo a apelação apresentada pelo embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005107-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)
Digam as partes sobre os esclarecimentos de fls. 99. Int.

0000096-71.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-17.2008.403.6110 (2008.61.10.011167-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Os comprovantes de pagamento referentes aos 5 anos anteriores à propositura da ação estão juntados aos autos principais. Outrossim, as cópias dos comprovantes juntados às fls. 95/171 daqueles autos compreendem o período de 01/92 a 12/95, porém alguns documentos estão ilegíveis. Portanto, deve o autor/embargado apresentar cópias legíveis dos comprovantes e apresentar os comprovantes faltantes referentes ao período de 01/89 a 12/91, conforme V. Acórdão proferido na ação Ordinária. Prazo de 15 dias.Apresentados os comprovantes, intime-se a embargante a emendar sua petição inicial, apresentando o cálculo que entende devido, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-20.1999.403.6110 (1999.61.10.004242-6) - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X INSS/FAZENDA
Tendo em vista a petição de fls. 369, certifique-se o decurso para interposição de embargos.Considerando que para expedição do ofício requisitório deve haver exatidão do nome da exequente constante da autuação do processo com o constante no cadastro de pessoas jurídicas, comprove a exequente a regularidade de sua situação no referido cadastro juntando extrato emitido pela Receita Federal, arquivando-se os autos em caso de não cumprimento. Havendo divergências, deve a exequente comprovar documentalmente as alterações de sua denominação nos autos.Após as providências e não havendo irregularidades ou discrepâncias na denominação da exequente com a constante na autuação do processo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos. Efetuada a disponibilização do pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900778-02.1995.403.6110 (95.0900778-1) - BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA(SP142157 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL S/A(SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI E SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI) X BENEDITO JAIR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista às partes do cálculo de fls. 449/451. Concedo cinco dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o exequente e os próximos para a executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Int.

0003726-97.1999.403.6110 (1999.61.10.003726-1) - TAQUARI CALCADOS LTDA X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X

TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL X TAQUARI CALCADOS LTDA - FILIAL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X TAQUARI CALCADOS LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0056795-37.2001.403.0399 (2001.03.99.056795-5) - WALTER JOSE LUIZ BROSQUE(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 329/337. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o exequente e os próximos para a executada. Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

0011085-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011085-6) - EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP208200 - CARLOS ALEXANDRE IKEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X EUGENIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

0004812-20.2010.403.6110 - TONNY VAN DE GROES X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X CRISTIANO VAN DE GROES(SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES) X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X RENATO DE OLIVEIRA LEME(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE E SP053991 - MARIZA TERESINHA FANTUZZI LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X TONNY VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CORNELIS GERARDUS HENDRIKUS VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO VAN DE GROES X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA LEME X UNIAO FEDERAL X SIMONE CRISTINA CURY DORINI X UNIAO FEDERAL X RENATO DE OLIVEIRA LEME

Trata-se de ação ordinária declaratória de inconstitucionalidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n.8.212/1991, com pedido de concessão de tutela antecipada proposta por TONNY VAN DE GROES e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ainda a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social (FUNRURAL).Regularmente processado, o feito foi sentenciado (fls. 190/192-verso, 307/308 e 321/322), encontrando-se na etapa final da fase executiva referente aos honorários advocatícios.É a síntese do necessário.Verifico que os autores juntaram aos autos comprovantes de depósito individual conforme fls. 466/472 e 490.Intimada a manifestar-se, a UNIÃO requereu a extinção da execução, bem como a expedição de ofício ao banco depositário para que efetue a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais relativos a estes autos (fl. 493).Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para a efetivação da conversão dos valores depositados em efetivo pagamento.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5883

MONITORIA

0000914-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE DONIZETE RODRIGUES DE ALMEIDA

Certifico e dou fê que desentranhei os documentos de fls. 06 a 12, substituindo-as pelas cópias apresentadas pela CEF, anexando-as à contracapa para retirada pelo interessado. Sorocaba, 31 de Janeiro de 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008298-42.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARIA DAS DORES ALEXANDRE X KAREN CRISTINA FERRAZ(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Intime-se a CEF para o recolhimento das custas, conforme requerido pelo Juízo Deprecado a fl. 95. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2701

EXECUCAO FISCAL

0901794-54.1996.403.6110 (96.0901794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X EXPANSAO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X DANIEL PERES RAMON X DANILLO PAULUS DE CARVALHO GUEDES(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO) X LUIZ CARLOS DE FREITAS PULINO

Vistos, etc. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 199, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I.

0004918-60.2002.403.6110 (2002.61.10.004918-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAPITAINS RANCH AGROPEC LTDA

Vistos etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 29, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P. R. I.

0002200-22.2004.403.6110 (2004.61.10.002200-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ALMEIDA E GARCIA VOTORANTIM LTDA

Vistos etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 24, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I.

0008166-63.2004.403.6110 (2004.61.10.008166-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BITENTE & ALMEIDA COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA(SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 679, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008256-71.2004.403.6110 (2004.61.10.008256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GLAUCE GREGORIO(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 142, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036813-46.2004.403.6182 (2004.61.82.036813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 607, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003177-77.2005.403.6110 (2005.61.10.003177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLIJURIS-ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C.LTDA. X ROALD MORENO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X INACIA MARIA DE VASCONCELLOS GODOY MORENO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 269, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003219-29.2005.403.6110 (2005.61.10.003219-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP122255 - DECIO DE CAMPOS E SP220452 - JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Vistos e examinados os autos. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 129/131, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Com o trânsito em julgado, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 100 e 124, conforme requerido pela exequente às fls. 129/130 dos autos. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Com relação ao requerido no último parágrafo de fls. 130, anote-se que se refere aos honorários advocatícios devidos nos autos de embargos à execução fiscal, processo n.º 2005.61.10.003220-4, devendo a execução da referida verba ser promovida naquele feito. P.R.I.

0004906-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 111, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003299-85.2008.403.6110 (2008.61.10.003299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS IND L(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ERANILDA RIBEIRO DE FREITAS VOLTANI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 191, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas

ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007855-96.2009.403.6110 (2009.61.10.007855-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS ALBERTO VILLAVERDE

ENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 39/40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0008025-68.2009.403.6110 (2009.61.10.008025-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DUZOLINA CUTRI ROBLES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 43/44 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0009605-36.2009.403.6110 (2009.61.10.009605-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PEDRO APARECIDO RODRIGUES DA CONCEICAO ME

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0011071-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI DO PACO(SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA E SP040009 - SERGIO OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 90, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005907-85.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CVC EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

0007519-58.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X SHANGRI LA COUNTRY CLUB(SP254602 - VITOR HENRIQUE DUARTE) X JOAO TADEU MAGOGA(SP231681 - ROSEMBERG FREIRE GUEDES)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 197, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se ciência aos executados do último parágrafo de fls. 197, para que promova as medidas administrativas que acharem pertinentes. P.R.I.

0012680-49.2010.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X POX NETWORK TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP187229 - BENEDITO DE JESUS DE CAMPOS E SP187241 - FÁBIO PIRES GARCIA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 42 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicados os requerimentos formulados às fls. 25, 27 e 33/34.Após o trânsito em julgado, considerando que os valores bloqueados via sistema Bacenjud (fls. 18) já foram transferidos para as contas nº 3968.005.3514-0 e 3968.005.35141-8, à disposição deste Juízo Federal (fls. 20/23), expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado.Comprovado o cumprimento do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários.P. R. I.

0002101-08.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MAGAZINE IVES OTA LTDA.

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 57, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005598-30.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Publique-se. Registre-se.

0009183-90.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDISANGELA BORGES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 26 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Publique-se. Registre-se.

0006678-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NERCI ANTUNES CALVILHO(SP226214 - NERCY ANTUNES CALVILHO)

Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 52, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P. R. I.

0000630-83.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRACI GUIMARAES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 34 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

0000660-21.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA BRITO AMORIM

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

0000676-72.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI ALVES ANSELMO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 56 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, considerando que os valores bloqueados via sistema Bacenjud (fls. 33) já fora transferidos para a conta nº 3968.635.1612-0, à disposição deste Juízo Federal (fls. 53/55), expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada. Comprovado o cumprimento do Alvará de Levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P. R. I.

0001213-68.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA DAS MERCES MARINHO MOREIRA SANTOS

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

0002523-12.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA CRISTINA NORDI(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARAES BRONDI ALIAGA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003559-89.2013.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA(SP165438 -

CRISTINA MÜLLER DESTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito notificada às fls. 73, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001393-50.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS MASSAHIRO TAKAHARA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0001744-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X AGILE SOLUCOES EM PECAS INDUSTRIAIS LTDA EPP

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 18 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

0004338-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA (SP165438 - CRISTINA MÜLLER DESTRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 24 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

0007659-53.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDICEIA DE FATIMA ALTHEMAN LOPES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 11 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se.

Expediente Nº 2702

EXECUCAO FISCAL

0002780-37.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NOVMAX COSMETICOS LTDA ME X GILBERTO CACERES GUIMARAES

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fls. 34/37).

0004502-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MITSUI IMOVEIS LTDA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fls. 26/28).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

***PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053606-85.2000.403.0399 (2000.03.99.053606-1) - MARIA DE LOURDES BALDUINO

BELIZARIO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário que Maria de Lourdes Balduino Belizario move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 05/25). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 27. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 36/37. Houve réplica (fls. 42/43). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 44). A autora manifestou-se às fls. 45. Apresentou quesitos às fls. 46. Foi determinada a realização de prova pericial (fls. 47). Quesitos do INSS às fls. 48/49. Laudo pericial às fls. 54/56. A autora manifestou-se às fls. 58/59. Laudo complementar às fls. 61/62. Novo laudo médico pericial juntado às fls. 82/83. A presente ação foi julgada improcedente (fls. 96/97). A autora interpôs recurso de apelação (fls. 99/101). Contrarrazões juntadas às fls. 103/105. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento do recurso da parte autora (fls. 112/116). O patrono da parte autora informou o seu falecimento (fls. 125), juntado certidão de óbito às fls. 126. Às fls. 127 foi determinado que requeriam os interessados, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil. Não houve manifestação. Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/02/2004 (fls. 134). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO O presente processo deve ser extinto.

Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores do autor falecido, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento do autor, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito do autor, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. III-DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS restituindo o Procedimento Administrativo em apenso. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-98.2001.403.6120 (2001.61.20.004379-6) - JOANNA DELGATTI NEVES(SP090339 - NILSON

AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E SP013995 - ALDO MENDES)
SENTENÇATrata-se de ação proposta por JOANNA DELGATTI NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 04/10). O INSS apresentou contestação às fls. 16/17. Réplica às fls. 21/22.A presente ação foi julgada procedente em parte às fls. 24/27. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 29/31). Contrarrazões da parte autora às fls. 33/34.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS no tocante à fixação dos juros de mora (fls. 39/42). Pelo INSS foi interposto Recurso Especial (fls. 45/49), ao qual foi dado provimento para determinar a correção monetária de acordo com a Lei nº 6.899/81. (fls. 59).O V. Acórdão transitou em julgado em 16/09/1996 (fls. 63).Iniciada a execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 80).O INSS efetuou o depósito da importância devida (R\$0,50), conforme comprovante de fls. 84. Intimada sobre o depósito (fls. 84), não houve manifestação da parte autora (fls. 85). Os autos foram arquivados (fls. 89).O presente feito, inicialmente ajuizado na Justiça Estadual, foi a remetido à Justiça Federal (fls. 90).Às fls. 111 foi determinada a transferência do numerário depositado no Juízo Estadual para conta judicial desta Justiça Federal, realizada às fls. 114.Novamente intimada, a parte autora não se manifestou (fls. 115).Os autos foram encaminhados ao arquivo em 11/03/2003 (fls. 116).Em 17/06/2014 os autos foram desarquivados e, diante da inércia da parte autora, foi solicitado ao E. TRF 3ª Região o estorno do valor depositado na conta judicial.Informação do E. TRF 3ª Região às fls. 135/142.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 11/03/2003 (fls. 116). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-68.2003.403.6120 (2003.61.20.000005-8) - UNIAO TAQUARITINGA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP186722 - CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP175643 - KEILA BIDÓIA CASARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)
SENTENÇATrata-se de execução de honorários advocatícios fixados no V. Acórdão de fls. 121 movida por União Taquaritinga Serviços de Apoio Administrativo Ltda. ME em face da União Federal .Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003719-36.2003.403.6120 (2003.61.20.003719-7) - ELZIRA FERREIRA BORGES(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO PAULUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
SENTENÇATrata-se de ação proposta por ELZIRA FERREIRA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 30/52). O INSS apresentou contestação às fls. 59/66. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 77/83. As partes interpuseram recurso de apelação (fls. 85/91 e fls. 94/100). Contrarrazões da parte autora às fls. 102/104 e do INSS às fls. 106/108.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela parte autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS (fls. 117/130 e 139/142). O INSS interpôs recurso especial às fls. 145/147, que não foi admitido, conforme r. decisão de fls. 154.O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.Às fls. 157 a parte autora foi intimada para promover a execução nos termos do art. 604 e 730 do Código de Processo Civil.Não houve manifestação da parte autora. (fls. 158).É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer sem manifestação o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 26/02/2004. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006531-51.2003.403.6120 (2003.61.20.006531-4) - JOSE MAURO BUARAO(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS

SANTOS E SP119540 - ADRIANA MARCIA FABIANO PAULINO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSE MAURO BUARAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 07/16). O INSS apresentou contestação às fls. 27/31.A presente ação foi julgada improcedente às fls. 75/78. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 80/82). Não houve apresentação de contrarrazões pelo INSS.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela parte autora (fls. 90/99). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 102).Às fls. 111 as partes foram intimadas para requererem o que de direito ao prosseguimento do feito.Manifestação do INSS às fls. 112. Não houve manifestação da parte autora. II-FUNDAMENTAÇÃO Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 19/08/2004. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença.III-DISPOSITIVO Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se ao INSS restituindo o Procedimento Administrativo em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005540-70.2006.403.6120 (2006.61.20.005540-1) - SILVANA REGINA BRANDINO X ANGELICA ALINE RIBEIRO - INCAPAZ X IGOR HENRIQUE RIBEIRO - INCAPAZ X SILVANA REGINA BRANDINO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇAI-RELATÓRIOCuida-se de ação de conhecimento (rito ordinário) proposta por SILVANA REGINA BRANDINO, ANGELICA ALINE RIBEIRO e IGOR HENRIQUE RIBEIRO, os dois últimos representados pela primeira, sendo todos qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte de Sidnei Aparecido Ribeiro, ocorrida em 31/07/2005. Esclarecem que houve protocolo na via administrativa em 10/04/2006, indeferido sob o argumento de perda da qualidade segurado do de cujus. Com a inicial, os autores juntaram procuração e documentos (fls. 13/39). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50 e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42).Citado (fls. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 46/48), aduzindo que, ausente a qualidade segurado do falecido, não poderiam os autores pleitear prestações positivas do RGPS. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Apresentada réplica às fls. 52/59. Instadas a especificarem provas, não houve manifestação da autarquia previdenciária, já a parte autora, requereu todos os meios de prova admitidos, inclusive a testemunha e pericial, sendo a última indeferida pelo Juízo às fls. 60/63.Oitiva das testemunhas da parte autora às fls. 86/88, e juntada de alegações finais dos autores às fls. 92/95.Sentenciado em primeiro grau, o feito fora julgado improcedente, uma vez ausente o requisito da qualidade de segurado do falecido na data do óbito (fls. 100/104).Interposta apelação, os autos subiram à Superior Instância, onde a sentença proferida foi anulada, por ausência de realização de perícia indireta, determinando-se seu retorno à instância a quo, para realização da prova e novo julgamento (fls. 121/122).Com o retorno dos autos, houve designação de perícia médica às fls. 126, com juntada de laudo pericial às fls. 128/133.Dada vista do laudo às partes, os autores manifestaram-se às fls. 138 e o INSS às fls. 139.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 144/146.Os extratos do sistema DATAPREV foram acostados às fls. 147/149.Vieram os autos conclusos. II-FUNDAMENTAÇÃO De fato, não há como acolher-se o pedido deduzido, em virtude da ausência dos requisitos legais exigidos. Fundamento. Em sede de pensão por morte, necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; e (b) dependência econômica do interessado.No caso concreto, não se põe em dúvida que o requisito da dependência econômica está preenchido, uma vez que a condição de dependentes da esposa e dos filhos do segurado (atualmente, Angélica com 21 anos e Igor com 16 anos) é presumida, nos termos do art. 16, 4º da Lei 8.213/91, e encontra-se demonstrada pelas certidões de casamento, nascimento e de óbito de fls. 19 e 22/24.O mesmo não ocorre, entretanto, no que tange à qualidade de segurado. Explico.A legislação cuida deste tema através do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º, 2º e 4º, pelo qual se percebe que a qualidade de segurado pode ser estendida, desde que preenchidos os requisitos ali estabelecidos. Dispõem os dispositivos mencionados:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado,

desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (Grifei)No caso em debate e no que se refere aos vínculos registrados na condição de empregado, nota-se pelo demonstrativo CNIS de fls. 147, conjugado à cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 30/39), que o último vínculo cadastrado alude ao período de 09/08/1999 a 27/01/2000 (empregador: Valter de Paula e outros). Já com relação aos recolhimentos vertidos na qualidade de contribuinte individual (empresário), estes são referentes às competências de: 05/2001, 06/2001, 08/2001, 10/2001, 12/2001 e 02/2002 (fls. 26/28 e 147 e 149). Tendo sido a última contribuição vertida referente à competência de 02/2002, a manutenção da qualidade de segurado há de ser mantida até 16/04/2003 (inciso II e 4º do art. 15), sendo que sobre tal período de graça não pende qualquer controvérsia, tendo em mente que a própria autarquia reconheceu a manutenção da qualidade de segurado durante este lapso temporal (fls. 16). Quanto ao pagamento superior a 120 contribuições mensais, como meio hábil a acarretar a extensão do período de graça para até 24 meses, esta também restou demonstrada. Veja-se: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) 1 Rural Satélite S/C Ltda. 09/07/1984 20/01/1985 1,00 1952 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 28/01/1985 31/03/1985 1,00 623 Empreiteira Rural Nancotti S/C Ltda. 06/05/1985 30/11/1987 1,00 9384 Fischer S.A. - Agropecuária 01/12/1987 30/04/1990 1,00 8815 Ben-Hur Donizeti Batista Ignácio 02/05/1990 10/06/1996 1,00 22316 Ben-Hur Donizeti Batista Ignácio 02/01/1997 11/09/1998 1,00 6177 Valter de Paula e Outros 09/08/1999 27/01/2000 1,00 1718 Recolhimentos 01/05/2001 30/06/2001 1,00 609 Recolhimento 01/08/2001 31/08/2001 1,00 3010 Recolhimento 01/10/2001 31/10/2001 1,00 3011 Recolhimento 01/12/2001 31/12/2001 1,00 3012 Recolhimento 01/02/2002 28/02/2002 1,00 27 TOTAL 5272 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 14 Anos 5 Meses 12 Dias Já no que tange à situação de desemprego a amparar a pretensão por mais um período adicional de 12 meses (art. 15, 2º, Lei 8.213/91), entendo não estar devidamente demonstrada e, mais que isso, me pareceu um tanto contraditória. As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar que o autor laborava na data do óbito (fls. 86 v., 87 v., e 88 v.): Salvo engano o sr. Sidinei já estava doente desde 2002. Quando o sr. Sidinei faleceu ele trabalhava num bar de propriedade de seu pai. Antes ele trabalhava num sítio. Depois que ele ficou doente ele veio para a cidade e passou a trabalhar no bar. No bar o sr. Sidinei apenas ajudava um pouco a servir os fregueses, uma vez que ele não tinha condições de saúde para fazer muita coisa. Se era possível ao de cujus laborar e auferir renda, ainda que de forma conjunta ao seu genitor, como falar-se em desemprego ou mesmo em incapacidade? Pelo que noto, a incapacidade, neste caso, é tida como fundamento para o desemprego, já o desemprego é tido como resultado da própria incapacidade, em relação cíclica. Entretanto, ao meu ver, nem o desemprego e tampouco a incapacidade restaram comprovadas. A um, porque a incapacidade foi veementemente afastada pela perícia; e a dois, porque, quanto ao trabalho, as declarações das testemunhas confirmam o labor no período imediatamente anterior ao falecimento. Ademais, ao tratar do quadro clínico do falecido, em perícia indireta, o perito-médico esclareceu: A morte foi consequente de uma doença aguda, a pancreatite, que afetou o funcionamento dos outros órgãos. O quadro de pancreatite aguda é dramático e de evolução rápida. Não há relação entre o trauma craniano sofrido há mais de 20 anos ou a presença de válvula de derivação ventrículo-peritoneal com a doença pancreatite aguda. Houve incapacidade total em julho de 2005, momentos antes da morte. A inicial relata válvula no coração, porém, o único documento médico acostado relata que a válvula era entre o cérebro e a barriga, para drenar o líquido acumulado na cabeça, devido a traumatismo crânio encefálico, colocada em 1992. (...) 4. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Qual? R. Era portador de válvula de derivação ventrículo-peritoneal. Óbito por insuficiência de múltiplos órgãos, pancreatite aguda, dislipidemia. Em caso afirmativo: 5. Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita totalmente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? De forma temporária ou permanente? R. Houve incapacidade total momentos antes da morte, porque o quadro de pancreatite aguda é dramático e de evolução rápida. (...) 12. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber: a) a data do início da doença (DID)? Quando se iniciou? R. Sim. Julho de 2005. b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou? R. Sim. Julho de 2005. (Grifei) Ainda, observo que o único atestado juntado (fls. 25) noticia que o sr. Sidinei fora submetido a cirurgia de descompressão, por válvula, de hidrocefalia pós-trauma, no ano de 1992 e realizada no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Referido documento é insuficiente para lastrear eventual incapacidade, sendo que após 1992, voltou a trabalhar, não havendo, aliás, nenhum pedido de concessão de benefício registrado perante a ré. Além disso, um último ponto merece ser destacado. Observo que o falecido possuía uma microempresa em seu nome (Sidinei Aparecido Ribeiro Tabatinga ME), com baixa dada em 30/08/2002 (fls. 57/58 e 150). Em razão disso, o cadastro, na qualidade contribuinte individual (empresário), feito perante a Previdência Social. Consoante já adiantado, embora estivesse assim registrado, as contribuições vertidas por ele esvaíram-se em 02/2002. Por outro lado, pelas obrigações que cercavam o exercício de tal atividade profissional, não olvido que houve apresentação de Guia - GFIP (fls. 148) repassada pela Secretaria da Receita Federal; porém, não há qualquer informação quanto à eventual retenção de pagamento para repasse aos cofres da previdência no período em que a empresa se manteve ativa, razão pela qual

as reputo imprestáveis à demonstração da qualidade de segurado. Repita-se: o falecido não revestia a condição de empregado, mas sim a de contribuinte individual, proprietário de microempresa, conforme aduziu a própria patrona às fls. 57. Se era contribuinte individual-empresário tinha dever de recolher, se assim não fez, não podem, agora, os dependentes beneficiarem-se de sua omissão. Como se não bastasse, observo inexistir qualquer pretensão ao pagamento das prestações em atraso feito pelos autores e, mesmo que assim houvesse, esta afastada estaria em razão da vedação de recolhimento posto morte, no caso de contribuinte individual. Tudo somado, ausente a qualidade de segurado do falecido e não tendo ele preenchido à data do óbito os requisitos para concessão de eventual aposentadoria, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público Federal.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Sentença - Tipo M1ª Vara Federal de Araraquara/SP Autos n.º 0013306-04.2011.403.6120 Autor : Nilson Miranda Dias Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração propostos pelo autor em relação à sentença das fls. 208/214, requerendo a correção de erro material verificado no cálculo de tempo especial (tabela - fl. 213vº), posto que não foi computado o interregno de 01/06/2007 a 31/10/2010, reconhecido como insalubre no próprio julgado. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, houve equívoco na sentença, que bem pensadas as coisas se aproxima mais do erro material do que contradição propriamente dita. Assim, retifico a sentença, passando os últimos parágrafos da fundamentação e o dispositivo a terem a seguinte redação: Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 24 anos, 07 meses e 04 dias, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool 02/06/1986 28/02/1989 1,00 10022 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool 01/03/1989 28/04/1995 1,00 22493 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool 29/04/1995 31/01/2000 1,00 17384 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool 01/02/2000 31/05/2007 1,00 26765 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool 01/06/2007 31/12/2010 1,00 13096 Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool 01/01/2011 01/09/2011 - 0 TOTAL 8974 TOTAL 24 Anos 7 Meses 4 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 24 anos, 07 meses e 04 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Com relação ao pedido de cômputo de tempo especial depois da data de entrada do requerimento administrativo, verifico que, em face do não reconhecimento de atividade insalubre depois de 31/12/2010, não há período de trabalho insalubre a ser computado para a concessão da aposentadoria pleiteada, razão pela qual, também improcede este pedido. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/06/1986 a 28/02/1989, 29/04/1995 a 31/12/2010, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Nilson Miranda Dias (CPF nº 044.406.448-64). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas pro rata, observando-se que o INSS é isento do recolhimento e que o autor recolheu a metade que lhe toca (fl. 77). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de embargos de declaração propostos pelo autor em relação à sentença das fls. 212/217, alegando

omissão quanto à análise do pedido da antecipação dos efeitos da tutela. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. No presente caso, conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi omissa quanto à concessão da tutela antecipada. Declaro, pois, para que o parágrafo a seguir seja integrado à sentença de fls. 212/217: Com relação ao pedido de tutela antecipada, verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada, não demandando alteração no dispositivo da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011229-85.2012.403.6120 - CINIRA RODRIGUES SILVA FUZARO (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

SENTENÇA - **RELATÓRIO** Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Cinira Rodrigues Silva Fuzaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial e da Gratificação de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP nos mesmos moldes concedidos aos servidores em atividade. Aduziu que é pensionista de servidor público federal (matrícula, SIAPE 04854560), sendo que em seus contracheques percebeu as gratificações nos de 2007 a 2012 em pontuação menor do que o servidor da ativa, o que torna o procedimento ilegal. Indeferimento do benefício da gratuidade às fls. 48, ocasião em que fora determinada a regularização da inicial. Em atendimento, as custas foram pagas às fls. 50, sendo que a comprovação foi juntada por petição, na qual o autor somente indicou, no cabeçalho e como ré, a União Federal (AGU). Acolhida a emenda a inicial, foi determinada a retificação do polo passivo a fim de constar União Federal. Expedido mandado de citação ao INSS (fls. 54), este argumentou que a União seria a ré nos autos, uma vez que houve correção do polo passivo (fls. 56). Expedida precatória para citação da União (fls. 59), esta foi citada (fls. 61), apresentando contestação (fls. 62/99). Juntou documentos (fls. 100/133). Apresentação de réplica às fls. 135/147. Conversão do julgamento em diligência às fls. 148, para reconsiderando a decisão de fls. 52 e efetuando-se nova citação, constar no polo passivo da demanda o INSS, tendo em vista que a autora não requereu a substituição da parte ré. Citado (fls. 152), o INSS contestou o feito (fls. 154/173), arguindo, preliminarmente, a tempestividade da peça apresentada, assim como a prescrição do fundo de direito da ação, uma vez que o suposto direito da parte autora teria ocorrido com a pensão por morte em 2006 e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da demanda. No mérito, aduziu em síntese, que o art. 40, 8º da CF/88 tem o condão de estender aos inativos e pensionistas os benefícios remuneratórios que acaso venham a ser concedidos aos servidores em atividade, desde que se tratem de vantagens de caráter geral, o que não é o caso, pois a GDAMP e a GDAPMP possuem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente da aferição de desempenho individual e institucional. Além disso, aduziu a impossibilidade da concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. Requereu a improcedência da demanda e juntou documentos (fls. 174/225). Réplica às fls. 228/235. Extratos do CNIS (fls. 145/147). Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Do Polo Passivo De partida, necessárias algumas considerações sobre o polo passivo da demanda. Passo, primeiramente, a pontuar sobre a União Federal. Com efeito, por equívoco e conforme já adiantado às fls. 148, a União foi chamada a contestar o feito, tendo permanecido, ainda que por curto espaço temporal e equivocadamente, no polo passivo da demanda. Uma vez reconsiderado o despacho inicial que a colocou nesta condição, o fato é, até a presente data, não fora ela cientificada de sua exclusão deste feito. Assim, melhor analisando a questão e como medida para se evitar maior tumulto processual, sobretudo, diante da existência de duas contestações, determino, com fulcro no art. 248, CPC, seja dada ciência à União Federal da presente sentença. Passo a analisar a situação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Formalmente citado, o INSS apresentou contestação, frise-se, tempestivamente. Entretanto, em razão do alegado às fls. 56, passo a analisar sua legitimidade. Nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n. 200/1967, as autarquias - caso do INSS - têm personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, detendo autonomia orçamentária e financeira para gerenciar sua folha de pagamento e fazer as devidas inclusões e exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, por tais motivos, afastado desde já sua ilegitimidade. Preliminares Da Prescrição Não há que se falar em prescrição do fundo de direito da ação, uma vez tratar-se de relação de trato sucessivo (Súmula 85, STJ). Assim, dou por aplicável ao caso somente a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32, pela qual reconheço prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Mérito No mérito, a requerente arguiu que, na condição de pensionista, percebeu as gratificações concernentes ao período de 2007 a 2012 em índices menores que aqueles aplicados aos servidores da ativa, desconsiderando-se o conteúdo da súmula vinculante n. 20 e afrontando ao disposto no artigo 40, parágrafos 4º, 7º e 8º da Constituição Federal. Inicialmente, não olvido meu posicionamento acerca da natureza pro labore faciendo das gratificações de desempenho, tais como a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Perícia Médica Previdenciária, discutidas nos autos, as quais se transmudam em caráter

genérico até o advento de regulamentação no que tange às avaliações de desempenho. Desta feita, tenho que enquanto efetivamente não ocorram as avaliações de desempenho, deve ser observado o tratamento isonômico entre ativos e inativos. Ao negar aos aposentados e pensionistas o direito à percepção da gratificação guerreada, há violação do artigo 40, 8º, da CF/88 que previa, com a redação da época, a paridade entre os proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade (assegurada a eles até a promulgação da EC 41/2003). No que tange às pensões, valem as regras em vigor na data da instituição da pensão, ou seja, na data do óbito do servidor, segundo o princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido, a Suprema Corte já se posicionou, segundo o teor da súmula de n. 340 (A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela aplicável na data do óbito do segurado). Como regra, haverá paridade somente se o óbito do servidor ocorreu até 31.12.03 (data de publicação da EC 41/2003). Se o óbito é posterior, o cálculo do provento deverá seguir o disposto no art. 2º, incisos I e II da Lei n.º 10.887/04. Havendo, no entanto, óbito de instituidor que se aposentou com proventos integrais, nos termos do Art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional 47/05, a pensão é calculada com base na última remuneração do servidor aposentado, com paridade total. Em suma, em relação às pensões, há paridade em duas situações: (a) para beneficiários de ex-servidores falecidos até o dia 31.12.2003; (b) para beneficiários de ex-servidores que foram aposentados pelo Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Sendo assim, para os beneficiários de servidores falecidos após 31/12/2003, não existe mais a avocada igualdade - reajustes, enquadramentos, reclassificações, abonos, gratificações, etc. que forem concedidos aos servidores em atividade não se estenderão automaticamente aos pensionistas, salvo àqueles que já se encontravam em gozo do benefício quando da promulgação da referida emenda e aqueles aposentados pelo art. 3º da EC 47/2005: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (sem grifo no original). Acerca do assunto, trago os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDAT, GAT E GIFA. DISCUSSÃO SOBRE CARÁTER GENÉRICO. PENSÃO POR MORTE SEM GARANTIA DA PARIDADE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão refere-se ao direito de servidores inativos e pensionistas à percepção de vantagens pecuniárias em igualdade de condições com servidores da ativa, no período em que apresentaram aspecto de gratificação genérica pela inexistência de avaliação de desempenho destes servidores. 2. Aplicação do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de relação de direito público, afastando a incidência das regras do Código Civil; e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, por ser caso de prestação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). 3. A exemplo do que restou pacificado na jurisprudência do e. STF quanto à GDATA, e levou à edição da Súmula Vinculante nº 20, a equiparação pretendida em relação às gratificações em discussão somente é cabível aos aposentados e pensionistas cujos benefícios estejam albergados pela garantia da paridade. 4. A pensão por morte titularizada pela autora foi concedida em 11/03/2008, com amparo legal na Lei 8.112/1990 - EC 41/2003 - LEI 10.887/2004 (fl. 47), razão pela qual se aplicam as novas regras para a concessão de pensões previstas no art. 40, parágrafos 7 e 8, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei n 10.887/2004, o que afasta a possibilidade de cumulação com a regra da paridade, sob pena de desconsideração da nova disciplina constitucional. 5. Apelação da parte autora improvida (grifei; AC 00074446320114058200; AC - Apelação Cível - 555655; Desembargador Federal Marcelo Navarro; TRF5; Terceira Turma; DJE de 24/04/2013; Página: 173). [Grifei]PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004. EXTINÇÃO DA ISONOMIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que converteu o procedimento cautelar para o ordinário e indeferiu o pedido de antecipação da tutela, formulado pela ora Agravante, que visava impedir a redução do valor da pensão por morte por ela percebida. 2. A documentação acostada à inicial permite deduzir que a autora/Agravante estava recebendo pensão por morte desde a data do óbito do ex-servidor, ocorrido aos 24.03.2005, e em paridade com os servidores da ativa. Na data do falecimento, já estava a vigorar a regra do parágrafo 7º do art. 40 da CF/88, assim como a do art. 2º da Lei 10.887/2004, que extinguiu referida isonomia entre ativos e inativos. 3. Quanto à Lei 10.887, de 18.06.2004, esta assegurou os reajustes nas mesmas datas em que se dessem os reajustes dos benefícios do regime geral da Previdência Social, entretanto, não tratava do índice aplicável. 4. Com o advento da Lei 11.784, de 22.09.2008, resultado da conversão da Medida Provisória 431/2008, foi enfim estipulado o índice de reajuste dos benefícios das aposentadorias e pensões no serviço público. 5. A Administração, com apoio na Lei 11.784/2008 e atenta à data do óbito do instituidor da pensão (24.03.2005 - nessa data, não mais era garantida a paridade entre ativos e inativos), revisou o benefício da autora/Agravante, reajustando-o de acordo com os índices e datas para os reajustes do regime geral da Previdência

Social, o que afasta a plausibilidade do direito pleiteado. Agravo de Instrumento improvido (AG 00096325420124050000; AG - Agravo de Instrumento - 127031; Desembargador Federal Geraldo Apoliano; TRF5; Terceira Turma; DJE de 06/02/2013; Página: 245). Pois bem. É o que ocorre no caso em comento. Em que pese a aposentadoria recebida pelo regime próprio pelo autor, nota-se que a pensão por morte (NB 04854560) iniciou-se com o óbito, a partir de 19/10/2006 (fls. 100). Desse modo, posteriormente à Emenda Constitucional n. 41/2003, passou-se a garantir o reajustamento dos benefícios tão somente para preservar-lhes o valor real dos proventos de aposentadoria. Para tanto, foi necessária a publicação da Lei n. 10.887/2004, que, em seu artigo 15, atrelou o reajuste dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo e pensionistas aos valores recebidos pelo RGPS: Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social. Por fim, frise-se o entendimento pacífico de que o fato gerador da pensão não se confunde com fato gerador da aposentadoria do falecido servidor (REsp 833987 / RN), bem como não há direito adquirido a regime jurídico (STJ - RMS: 19425 CE), situações que reforçam a impossibilidade de paridade pleiteada. Tudo somado impõe-se a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a demandante a pagar custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Luiz Carlos Pieneconta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.828.334-4) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 21/10/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubres os períodos de 01/04/1981 a 24/06/1985 (Transportadora Matão), de 03/12/1998 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 21/10/2005 a 15/10/2008 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 06 meses e 08 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 30/71). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 75, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 77), o INSS apresentou sua contestação às fls. 89/93, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre. Requeru a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/98). A prova pericial foi designada às fls. 99 com nomeação de Perito. O laudo judicial foi acostado às fls. 103/116, acompanhado dos documentos de fls. 117/123. A parte autora manifestou-se às fls. 127/140, requerendo a nulidade da perícia técnica, em razão da ausência de intimação da data e local da realização dos trabalhos periciais, cerceando o direito de defesa do autor. Impugnou o laudo técnico, afirmando que o Perito Judicial apenas descreveu o conteúdo dos LTCAT e PPRA da empresa periciada, não realizando qualquer análise quantitativa dos agentes agressivos existentes no local de trabalho. Aduziu que a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condição especial. Apresentou quesitos complementares e documentos (fls. 141/202). O Perito Judicial apresentou esclarecimentos às fls. 206/211 e juntou documentos (fls. 212/216). Manifestação da parte autora (fls. 219/224) também acompanhada de documentos (fls. 225/229). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 231), para realização de nova perícia. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 233/236). O novo laudo judicial foi acostado às fls. 239/245. O INSS manifestou-se às fls. 253 e a parte autora às fls. 254/255. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi juntado às fls. 259/260. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (2008 - fls. 66) e a ação foi proposta em 30/11/2012 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/04/1981 a 24/06/1985 (Transportadora Matão), de 03/12/1998 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 21/10/2005 a 15/10/2008 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.). Ressalta-se que o INSS, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 141.828.334-4 - fls. 66), computou os seguintes períodos de trabalho, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 51/52: Empreiteira de Serviços Rurais S/C Ltda. (10/07/1976 a 01/03/1977), Empresa de Prestação de Serviços Rurais

Cruzeiro S/C Ltda. (15/10/1979 a 28/03/1980), Rural Cruzeiro do Sul S/C Ltda. (01/04/1980 a 30/07/1980), Barboza Serviços Rurais S/C Ltda. (01/08/1980 a 31/03/1981), Transportadora Matão (01/04/1981 a 24/06/1985), Baldan Implementos Agrícolas S/A (03/07/1985 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 20/10/2005), Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. (21/10/2005 a 21/10/2008 - DIB). Para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 01/04/1981 a 24/06/1985 (Transportadora Matão), 03/07/1985 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), 21/10/2005 a 21/10/2008 - DIB (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.). Por ocasião do deferimento do benefício, foi reconhecido como insalubre o período de 03/07/1985 a 02/12/1998, por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído), restando incontroverso. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 01/04/1981 a 24/06/1985, 03/12/1998 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 21/10/2008, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/04/1981 a 24/06/1985 (Transportadora Matão), de 03/12/1998 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 21/10/2005 a 15/10/2008 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.) Primeiramente, no tocante ao período de 01/04/1981 a 24/06/1985, o autor laborou na empresa Transportadora Matão, de propriedade de Ary da Silva Barboza, na função de motorista. Com o intuito de comprovar o labor de forma especial, o requerente juntou aos autos tão-somente cópia reprográfica da carteira de trabalho, onde há anotações em que figura como motorista (fls. 36). Conforme já fundamentado, o enquadramento da atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do seu exercício. O período que o autor pleiteia o reconhecimento como especial é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava tão-somente o

enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. A configuração como especial da atividade de motorista depende da análise da sua natureza, bem como o tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A CTPS do autor não menciona o tipo de veículo que era conduzido, razão pela qual, à míngua de quaisquer outros elementos indiciários de que se tratasse do exercício da função de motorista de caminhão, não há como reconhecer a especialidade da atividade. O laudo judicial de fls. 242 reproduz as informações prestadas pelo próprio autor, não sendo suficientes para a comprovação da especialidade. Assim, por não existir nos autos a cabal comprovação da atividade exercida, de fato, pelo Autor, não merece acolhimento a pretensão exordial em relação ao reconhecimento da especialidade no período de 01/04/1981 a 24/06/1985. Com relação aos períodos de 03/12/1998 a 20/10/2005 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 21/10/2005 a 15/10/2008 (Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.), o autor desempenhou a função de operador de empilhadeira. Como prova do trabalho insalubre, o requerente apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 47/50), laudo técnico da empresa (fls. 117/123), além da avaliação judicial (fls. 103/116, 206/211 e 240/245). Referidos documentos apontam a exposição do autor ao agente físico ruído. Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do terceiro laudo às fls. 240/245, uma vez que os dois primeiros apenas reproduziram as informações constantes do PPP (fls. 47/50) - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Portanto, de acordo com o laudo judicial (fls. 279/280), o autor realizava o transporte de produtos acabados da área industrial para a área de estoque e desta para o carregamento de caminhões, operando empilhadeira tipo guincho, marca Clark e empilhadeira marca Hyster com capacidade de 12.000 kg (fls. 241). Segundo o informado pelo Perito Judicial, metade da jornada de trabalho do autor era desempenhada no equipamento tipo guincho (marca Clark), em que estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 88,7 dB(A) e, na outra metade, em empilhadeira (marca Hyster), com nível de intensidade de 94 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 241). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade nos períodos de 03/12/1998 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 15/10/2008 deve ser reconhecida. Por fim, o laudo pericial às fls. 241/242 informa o uso regular de protetor auricular, com atenuação, em média, de 17 dB(A). Ocorre, entretanto, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes do laudo judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 03/12/1998 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a

15/10/2008, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 23 anos, 03 meses e 24 dias de tempo especial, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Empreiteira de Serviços Rurais S/C Ltda. 10/07/1976 01/03/1977 - 02 Empresa de Prestação de Serviços Rurais Cruzeiro S/C Ltda. 15/10/1979 28/03/1980 - 03 Rural Cruzeiro do Sul S/C Ltda. 01/04/1980 30/07/1980 - 04 Barboza Serviços Rurais S/C Ltda. 01/08/1980 31/03/1981 - 05 Transportadora Matão 01/04/1981 24/06/1985 - 06 Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/07/1985 02/12/1998 1,00 49007 Baldan Implementos Agrícolas S/A 03/12/1998 20/10/2005 1,00 25138 Agri-Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. 21/10/2005 21/10/2008 1,00 1096 TOTAL 8509 TOTAL 23 Anos 3 Meses 24 Dias Por conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, uma vez que fez o total de 23 anos, 03 meses e 24 dias de exposição a condições de trabalho prejudiciais à saúde e à integridade física, tempo inferior do mínimo legal. Todavia, embora o autor não tenha alcançado o tempo suficiente para a aposentadoria especial, a averbação do tempo especial reconhecido nesta sentença gerará reflexos no benefício atualmente percebido, uma vez que repercutem no tempo que serviu de base para o cálculo da RMI da aposentadoria. Cumpre anotar que esta solução não desafia o princípio da estabilidade da demanda, uma vez que o pedido do autor é de revisão do ato de concessão, o que efetivamente foi alcançado, embora em extensão menor do que o pretendido. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que enquadre como especial os períodos de 03/12/1998 a 20/10/2005 e de 21/10/2005 a 15/10/2008 e revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.828.334-4 com base no tempo especial reconhecido nesta sentença, devendo pagar as diferenças devidas entre a DER e a implementação da revisão. Sobre os valores atrasados, devidos desde a DER, descontados eventuais valores recebidos administrativamente e respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Diante da modesta sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Carlos Piene conta BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: NB 42/141.828.334-4 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/10/2008 - fls. 66 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007176-27.2013.403.6120 - JOAO DELFINO DE OLIVEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por João Delfino de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.336.021-9) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 12/07/2006, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirmo, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 06/03/1997 a 12/07/2006 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), sob o fundamento de que o nível de ruído era abaixo do limite de tolerância e o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes agressivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS perfaz um total de 25 anos, 10 meses e 22 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos

efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/132). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 135, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 137), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 140/180, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 181/186). Houve réplica (fls. 194/213). A parte autora apresentou aditamento à inicial às fls. 189/193, indeferido em razão de sua intempestividade (fls. 194). Intimados a especificarem provas (fls. 194), não houve manifestação do INSS (fls. 195). O autor requereu a expedição de ofício à empregadora para que esta forneça cópia do laudo técnico pericial que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 196/198). A perícia técnica foi designada às fls. 199. O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 203/204). O laudo judicial foi apresentado às fls. 205/211. Manifestação do INSS às fls. 217 e do autor às fls. 218/219. O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 223.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/07/2006 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/139.336.021-9 - fls. 120), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 108/111, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Diamantina S/A Comercial Agro-pecuária (01/06/1970 a 09/10/1970, 30/12/1970 a 30/12/1972), Toddy Suconasa do Brasil S/A (24/01/1977 a 05/08/1977), Frutropic - Indústria e Comércio de Frutas Ltda. (09/08/1977 a 30/06/1978), Marquez Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (04/07/1978 a 14/01/1980), Fibrax - Indústria e Comércio Ltda. (01/03/1982 a 11/03/1982, 06/07/1982 a 30/07/1982), Wanderley Luiz Pinotti (01/08/1982 a 30/12/1982), Fibrax - Indústria e Comércio Ltda. (03/01/1983 a 31/12/1985), Fibramark Indústria e Comércio Ltda. ME (01/03/1986 a 10/04/1986), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (11/04/1986 a 12/07/2006 - DIB). Naquela ocasião, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 04/07/1978 a 14/01/1980 (Marquez Indústria e Comércio de Veículos Ltda.), 01/03/1982 a 11/03/1982, 06/07/1982 a 30/07/1982, 03/01/1983 a 31/12/1985 (Fibrax - Indústria e Comércio Ltda.), 01/03/1986 a 10/04/1986 (Fibramark Indústria e Comércio Ltda. ME), por enquadramento no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 (ag. químicos) e de 11/04/1986 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 12/07/2006, que passo a analisá-lo. Para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a

conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 12/07/2006 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 30/34), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 46/47), laudo técnico da empregadora (fls. 83/88), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 108/111) e laudo judicial (fls. 205/211). De início, a análise da exposição a fatores de risco será verificada a partir das informações trazidas pelo perito judicial, constatadas in loco, uma vez que mais se aproximam das reais condições enfrentadas pela parte autora. Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 156), verifica-se que o autor, no período de 06/03/1997 a 12/07/2006, laborou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, na função de operador de laminação de vidro. Nesta atividade, o autor era responsável pela fabricação, reparo e acabamento de peças e componentes de fibra de vidro, utilizando lixadeira elétrica e realizando a pintura nas peças (fls. 207). No dia da avaliação judicial, segundo o Perito, houve problemas no fornecimento de energia elétrica, prejudicando a produção no setor em que o autor trabalhava, não sendo possível aferir os níveis de pressão sonora a que o autor estava exposto. Por este motivo, a exposição a este agente nocivo será analisada de acordo com as informações trazidas pelo Sr. Perito Judicial, e presentes no Programa de Prevenção a Riscos Ambientais - PPRA, conforme avaliação realizada em 14/01/2013. Nele foi constatada a exposição ao nível de pressão sonora de 87 dB(A) no setor de produção de peças em fibra de vidro (fls. 207 - item 3.4.1. a). O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora informado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 207 supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 12/07/2006. Além disso, o autor mantinha contato com produtos químicos, utilizados na fabricação de peças de fibras de vidro (fio de fibra de vidro e resina), durante a retirada de resíduos e rebarbas das peças com furadeira elétrica (solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos) e em sua pintura (tintas a base de hidrocarbonetos aromáticos), conforme relatado às fls. 207/208 do laudo judicial. Segundo o Perito, A fibra de vidro é um compósito filamentoso de finíssimos fios de vidro, agregados através de resinas, silicones, fenóis e outros compostos solúveis em solventes orgânicos. A fibra de vidro utilizada na empresa é recebida em fios, os quais com a resina produzem as peças e componentes em fibra de vidro, apesar da fibra de vidro ser um material benéfico, seu manuseio causa danos à saúde de quem trabalha e ao meio ambiente. Quem trabalha com esse tipo de material deve utilizar máscara e luvas em virtude das partículas que são liberadas causarem irritações na pele, olhos e aparelho respiratório, além de conter solventes e resina. (fls. 207) Desse modo, estando os agentes químicos descritos nos itens 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos do carbono do Decreto n. 83.080/79, item 1.0.3 - benzeno e seus compostos tóxicos do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto

3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos retro. Por fim, o laudo pericial às fls. 207/209 informa o uso regular de protetor auricular, com atenuação, em média, de 16 dB(A) (fls. 208), além de creme protetor dermal, avental, luva impermeável e respirador com filtro mecânico. Ocorre, entretanto, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 06/03/1997 a 12/07/2006, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído e a agentes químicos é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 25 anos e 02 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

1	Diamantina S/A Comercial Agro-pecuária	01/06/1970	09/10/1970	02	Diamantina S/A Comercial Agro-pecuária	30/12/1970	30/12/1972	03
04	Toddy Suconasa do Brasil S/A	24/01/1977	05/08/1977	04	Frutropic - Indústria e Comércio de Frutas Ltda.	09/08/1977	30/06/1978	05
09	Marquez Indústria e Comércio de Veículos Ltda.	04/07/1978	14/01/1980	1,00	5596 Fibrax - Indústria e Comércio Ltda.	01/03/1982	11/03/1982	1,00
107	Fibrax - Indústria e Comércio Ltda.	06/07/1982	30/07/1982	1,00	248 Wanderley Luiz Pinotti	01/08/1982	30/12/1982	09
Fibrax - Indústria e Comércio Ltda.	03/01/1983	31/12/1985	1,00	109310 Fibramark Indústria e Comércio Ltda.	ME 01/03/1986	10/04/1986	1,00	4011
Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	11/04/1986	05/03/1997	1,00	3981 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	12/07/2006	1,00	3415
TOTAL	9122	TOTAL	25	Anos	0	Meses	2	Dias

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.336.021-9) em aposentadoria especial a partir de 12/07/2006 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 12/07/2006, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.336.021-9) de João Delfino de Oliveira (CPF nº 031.809.658-78), em aposentadoria especial a partir de 12/07/2006. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.336.021-9. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: João Delfino de Oliveira BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.336.021-9) em Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/07/2006 - fls. 120 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007459-50.2013.403.6120 - JOSE LUIZ MOLINA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida por JOSE LUIZ MOLINA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 16/02/1993 (NB

055.679.372-2) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data, bem como o pagamento de indenização por danos morais. A contestação do INSS foi encartada às fls. 54-66. Inicialmente o INSS alegou que a pretensão foi fulminada pela decadência; ainda em preliminar, alegou a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Em réplica (fls. 72-77) o autor rechaçou as preliminares arguidas pelo INSS. No mais, repisou os argumentos expostos na inicial. Por duas vezes o autor foi intimado a trazer aos autos documentos relacionados aos seus rendimentos, documentos necessários para análise do pedido de concessão da AJG. Apenas na segunda provocação é que o autor apresentou os comprovantes de rendimento (fls. 82-86). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de qualquer coisa analiso o pedido de concessão da AJG. Os documentos das fls. 83-86 revelam que o autor auferia renda mensal superior a três mil reais, proveniente do benefício que pretende revisar e de sua atividade laboral atual. Se por um lado não se trata de renda nababesca, por outro os rendimentos não permitem colocar o autor no balaio daqueles que não têm condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do seu sustento. Evidentemente que a renda não é o único parâmetro que se utiliza para avaliar o direito da parte à assistência judiciária gratuita, mas no caso dos autos é só isso que se tem. A propósito disso, cumpre anotar que juntamente com a contestação o INSS apresentou incidente de impugnação à assistência judiciária, autuada sob o nº 0013674-42.2013.403.6120. Intimado para se manifestar sobre os argumentos do INSS, momento em que poderia apresentar outros elementos que corroborassem sua situação de pobreza, o autor nada requereu. Embora tenha rejeitado a impugnação por reputá-la extemporânea, não há como deixar de levar em consideração que o autor deixou passar em branco a oportunidade para defender a alegação de que não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Tudo somado, indefiro ao autor o direito à AJG. Superado o ponto, passo ao exame da matéria de fundo. A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposeição, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. A preliminar de decadência deve ser rejeitada, pois o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/1991 dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposeição) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposeição e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Um exame aodado da inicial poderia levar à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposeição. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposeição comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei nº 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposeição. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a

exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus

próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Além disso, é pacífico na jurisprudência da primeira e segunda turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição aproveitá-la para a concessão de novo benefício - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais

de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga

de contribuições da sociedade.No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos.Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional.A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário.E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF.Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja?Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar.Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la?Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada.Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento.Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação.Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria.Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação.Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256).Por fim, cumpre anotar que ainda neste mês de outubro o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários

temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; aguarda-se a continuidade do julgamento com o voto do Ministro Teori Zavascki). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista o indeferimento da AJG, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado, que fixo em R\$ 200,00. Justifico o baixo valor dos honorários na singeleza da causa, uma vez que se trata de ação repetitiva que em nada difere de centenas de outras que o INSS contestou neste Juízo. O autor também deverá suportar o pagamento das custas. Anoto, aliás, que eventual apelação deverá vir acompanhada da guia de recolhimento das custas, ainda que no apelo o autor impugne o capítulo desta sentença que tratou do indeferimento da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008358-48.2013.403.6120 - JOAQUIM SOARES (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Joaquim Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial com pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, além do reconhecimento de períodos de trabalho rural. Afirma que, em 15/02/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres nas empresas Shiro Condo (19/05/1980 a 24/12/1981), Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990), Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (15/04/1991 a 26/11/1992), Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 19/10/1994, 06/02/1995 a 22/10/2012). A autarquia previdenciária também deixou de reconhecer os períodos de 06/03/1979 a 17/05/1980 (João Stivaleti) e de 19/05/1980 a 24/12/1981 (Shiro Kondo), anotados em livro de registro de empregados. Juntou procuração e documentos (fls. 30/114). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 117. Citado (fls. 118), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 120/133, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 135/150). A prova pericial foi designada às fls. 151. O autor apresentou quesitos (fls. 154/157). O laudo judicial foi apresentado às fls. 159/174, juntamente com os documentos de fls. 175/177. Manifestação da parte autora às fls. 180/185. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi acostado às fls. 189. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (22/10/2012 - fls. 110) e a ação foi proposta em 17/07/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de tempo de serviço rural (06/03/1979 a 17/05/1980 e de 19/05/1980 a 24/12/1981) e de atividade especial nos interregnos de 19/05/1980 a 24/12/1981, 04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990, 15/04/1991 a 26/11/1992, 10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 19/10/1994, 06/02/1995 a 22/10/2012, para a concessão de aposentadoria. Desse modo, primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou o autor em sua inicial ter trabalhado na empresa João Stivaleti Serviços Rurais e Transporte de Cargas, localizada em Santa Lúcia/SP, no período de 06/03/1979 a 17/05/1980 para Shiro Kondo, na função de serviços gerais de lavoura, no interregno de 19/05/1980 a 24/12/1981. Para comprovação do alegado, juntou aos autos cópia do Livro de Registro de Empregados de João Stivaleti (fls. 75) e de Shiro Kondo (fls. 72), além da declaração deste último empregador (fls. 87), atestando a prestação de serviços no período vindicado. Com efeito, verifico que as anotações de contrato de trabalho efetuadas pelos empregadores no Livro de Registro de Empregados (fls. 72 e 75) revelam que o autor foi funcionário de seus estabelecimentos nos interregnos de 06/03/1979 a 17/05/1980 e de 19/05/1980 a 24/12/1981. Ademais, observa-se que o primeiro vínculo empregatício também consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 189), porém sem data de saída. Assim como a CTPS, a escrituração do livro de registro de empregado também é obrigatória, nos termos dos artigos 41 e 47 da CLT, e a presença de tal livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, a função, a forma de pagamento e os períodos concessivos de férias faz presumir que o autor foi empregado dos referidos estabelecimentos nos períodos indicados, constituindo prova material para o reconhecimento da atividade. Por tais razões, reconheço como tempo de serviço, o trabalho rural nos períodos de 06/03/1979 a 17/05/1980 e de 19/05/1980 a 24/12/1981. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 53/65) e CNIS (fls. 189), observo que a parte autora laborou nas empresas: Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a

18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990), Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (15/04/1991 a 26/11/1992), Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool (10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 19/10/1994, 06/02/1995 a 22/10/2012 - data do requerimento administrativo). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 120/133. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 189). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 06/03/1979 a 17/05/1980, 19/05/1980 a 24/12/1981, 04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990, 15/04/1991 a 26/11/1992, 10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 19/10/1994, 06/02/1995 a 22/10/2012 (data do requerimento administrativo - fls. 110). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos interregnos de 19/05/1980 a 24/12/1981, 04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990, 15/04/1991 a 26/11/1992, 10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 19/10/1994, 06/02/1995 a 22/10/2012 para a concessão de aposentadoria especial. Registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 104/106), foram computados como insalubres os períodos de 10/05/1993 a 20/11/1993, 02/05/1994 a 19/10/1994, 06/02/1995 a 28/04/1995, por enquadramento no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79 (motorista de caminhão) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 19/05/1980 a 24/12/1981, 04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990, 15/04/1991 a 26/11/1992, 06/03/1997 a 22/10/2012, que passo a analisá-los. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o

autor o reconhecimento do trabalho insalubre nas empresas Shiro Condo (19/05/1980 a 24/12/1981), Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990), Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (15/04/1991 a 26/11/1992), Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool (06/03/1997 a 22/10/2012). Como prova da especialidade, foi acostado aos autos cópia do Livro de Registro de Empregados (fls. 72), da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 50/65), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 76/77), laudo técnico da empresa (fls. 175/177), além de laudo judicial (fls. 159/174). Com relação ao primeiro período (19/05/1980 a 24/12/1981), verifico que o autor laborou para Shiro Condo na função de serviços gerais da lavoura (fls. 72). Entretanto, não há nos autos especificação das atividades por ele exercidas. Registre-se que, com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Neste aspecto, entretanto, a atividade de trabalhador rural, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Portanto, considerando a inexistência de prova acerca de atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade no período de 19/05/1980 a 24/12/1981 como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional. Em relação aos demais períodos, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - fls. 159/174 - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furtar-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Neste aspecto, no tocante ao trabalho na Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. (04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990) e na Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda. (15/04/1991 a 26/11/1992), conforme descrito no laudo judicial às fls. 164, verifica-se que o autor exerceu a função de motorista canavieiro, transportando cana-de-açúcar em caminhão Mercedes Benz 2219 no percurso da usina aos canaviais e vice-versa. Registre-se, primeiramente, que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Neste aspecto, tratando-se de período anterior a 28/04/1995 e comprovado que o autor exercia atividade de motorista canavieiro, constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial nos períodos de 04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990 e de 15/04/1991 a 26/11/1992, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. No entanto, observo que também houve comprovação da exposição do autor ao agente físico ruído, quando exerceu a função de motorista canavieiro. Conforme relatado no laudo judicial (fls. 167), em avaliação realizada em estabelecimento paradigma (Usina Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool), o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 86,61 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na

vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão sonora aferido no laudo judicial (fls. 167) supera o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990 e de 15/04/1991 a 26/11/1992, 22/10/2012. Por fim, na Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool, o autor exerceu as funções de motorista (06/03/1997 a 31/01/2008) e de motorista de treminhão/rodotrem (01/02/2008 a 22/10/2012). Em ambas as atividades, o autor era responsável por efetuar o transporte da cana-de-açúcar por meio de caminhões de porte pesado e de treminhões das fazendas para a usina e vice-versa (fls. 164/165). Assim, de acordo com a avaliação pericial realizada no ambiente de trabalho do autor, verificou-se a sua exposição ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,9 dB(A) nas funções de motorista e de motorista de treminhão (fls. 167). Tratando-se de nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância previsto na legislação de regência, conforme fundamentação supra, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 22/10/2012. Registre-se, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, restando comprovado o desempenho da função de motorista e a permanência e habitualidade no exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990, 15/04/1991 a 26/11/1992, 06/03/1997 a 22/10/2012, o autor faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 27 anos, 06 meses e 17 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (22/10/2012 - fls. 40).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
João Stivaletti	06/03/1979	17/05/1980	-	02	1
Shiro Condo	19/05/1980	24/12/1981	-	03	1
Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	04/09/1982	12/10/1982	1,00	384	1
Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	16/05/1983	18/11/1985	1,00	9175	1
Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	01/02/1986	31/10/1986	1,00	2726	1
Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	16/02/1987	20/12/1990	1,00	14037	1
Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	15/04/1991	26/11/1992	1,00	5918	1
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	10/05/1993	20/11/1993	1,00	1949	1
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	02/05/1994	19/10/1994	1,00	17010	1
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	06/02/1995	05/03/1997	1,00	75811	1
Santa Cruz S/A Açúcar e Álcool	06/03/1997	22/10/2012	1,00	5709	1
TOTAL				10052	1
TOTAL				27 Anos	6 Meses
TOTAL				17 Dias	1

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como tempo de serviço, os períodos de 06/03/1979 a 17/05/1980 (João Stivaletti) e de 19/05/1980 a 24/12/1981 (Shiro Kondo), anotados em livro de registro de empregados e, como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 04/09/1982 a 12/10/1982, 16/05/1983 a 18/11/1985, 01/02/1986 a 31/10/1986, 16/02/1987 a 20/12/1990, 15/04/1991 a 26/11/1992, 06/03/1997 a 22/10/2012, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Joaquim Soares (CPF nº 020.096.758-43), a partir da data do requerimento administrativo (22/10/2012 - fls. 110). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Joaquim Soares BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 22/10/2012 - fls. 110 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008685-90.2013.403.6120 - GELIO LUIS SALAMAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Gelio Luis Salamão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, além do reconhecimento de períodos de trabalho especial e rural, anotado em CTPS. Afirma que, em 19/05/2008, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS deixou de reconhecer como atividade especial o período de 01/06/1992 a 04/03/1997 laborado na Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense/SP, com exposição ao agente físico ruído. A autarquia previdenciária também não computou o interregno de 05/09/1975 a 30/12/1978, anotado em CTPS e laborado para Dr. José Maria Teixeira Ferraz (Fazenda Cabriuva). Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 07/79). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 82. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83/84, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 85), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 87/95, alegando, em síntese, que o tempo de serviço deve ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Afirmou que não há comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, bem como inexistência de habitualidade e permanência. Asseverou que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) teria o condão de afastar a especialidade das funções desenvolvidas. Por fim, aduziu que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e a percepção do benefício de aposentadoria, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 96/105). A prova pericial foi designada às fls. 106. O laudo judicial foi apresentado às fls. 110/122, juntamente com os documentos de fls. 123/131. Manifestação da parte autora às fls. 138/139. O julgamento foi convertido em diligência para a designação de audiência de instrução, realizada com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas. A gravação em mídia eletrônica foi acostada às fls. 146. Pelo autor foi requerida a retificação da inicial, para que constasse no item 3 dos pedidos, o cômputo do período de 05/09/1975 a 15/03/1979 e não de 05/09/1975 a 30/12/1978, como foi requerido. O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foi acostado às fls. 147. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reconheço a incidência da prescrição quinquenal, de modo que, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados estará limitado às parcelas vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento de tempo de serviço anotado em CTPS e de atividade especial (01/06/1992 a 04/03/1997), não computados pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo (em 19/05/2008), bem como a concessão de aposentadoria. Inicialmente, em relação ao período de trabalho anotado em CTPS, requereu o autor o reconhecimento do interregno de 05/09/1975 a 30/12/1978 laborado na Fazenda Cabriuva de propriedade do Sr. José Maria Teixeira Ferraz (fls. 03). Posteriormente, por ocasião da audiência de instrução, requereu que passasse a constar do pedido o intervalo entre 05/09/1975 a 15/03/1979 (fls. 143). Não houve impugnação pelo INSS. Neste caso, não verifico óbice no pedido do autor, tendo em vista que a controvérsia observada nos autos refere-se, justamente, à extensão do referido vínculo empregatício. Isto porque, consta em CTPS (fls. 14) a anotação do período de 05/09/1975 a 30/12/1979, com vínculo posterior iniciando-se em 16/03/1979 (Emboatã - Serviços e Construções Ltda.); igual interstício foi declarado pelo empregador do autor às fls. 30 que, entretanto, não corresponde à data de dispensa descrita no livro de registro de empregado de 30/12/1978, também rasurado no tocante ao ano de admissão (1975) (fls. 32). Registre-se, de início, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, conforme previsão do artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 - Regulamento da Previdência Social -, na redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.729, de 09 de junho de 2003. Desse modo, as anotações constantes na carteira de trabalho possuem presunção juris tantum de veracidade, que somente cede lugar quando o documento não se apresenta formalmente em ordem ou quando o lançamento apostado gera dúvida fundada acerca do fato nele atestado. Desse modo, para dirimir tais controvérsias, comprovando a existência e duração do vínculo, foi realizada audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas. Em seu depoimento, afirmou o requerente ter começado a trabalhar com carteira assinada aos 18 anos de idade, na Fazenda Cabriuva, de propriedade de José Maria Teixeira Ferraz, tendo nela permanecido de 1975 a 1979. Residia na fazenda e recorda-se ter lá se casado aos 22 anos. Posteriormente se mudou para a estação de Cesário Bastos. Afirma que a carteira de trabalho foi tirada quando trabalhava na Fazenda Cabriuva. Corroborando as informações prestadas pelo autor, a testemunha BENEDITA APARECIDA MENEGHETI afirmou conhecer o autor da Fazenda Cabriuva, onde a depoente já trabalhava e residia quando o autor chegou. Disse que o autor trabalhou na lavoura de cana-de-açúcar e de café, em serviços gerais, das 07 da manhã às 05 da tarde. A depoente trabalhou na roça e também na casa da fazenda por um período sem registro. Relatou que, por um tempo, prestou serviços em outra fazenda da família, tendo trabalhado com o autor por uns 3 ou 4 anos. De igual modo, a testemunha JOSÉ

ROBERTO DE FREITAS disse que trabalhou com o autor na Fazenda Cabriuva de 1975 a 1976. O depoente afirma ter chegado e saído da fazenda antes do autor, onde ambos residiam. Relatou que na fazenda era plantada cana e café, possuía 150 alqueires e empregava cerca de 10 funcionários. Da análise de tais depoimentos verifica-se não haver dúvidas quanto ao trabalho prestado pelo autor na Fazenda Cabriuva a partir de 05/09/1975, restando, unicamente, a ser definida a extensão de tal vínculo, fiando a data de dispensa no ano de 1978 ou de 1979. Nesse passo, o depoimento da segunda testemunha não contribui para resolução a questão, tendo em vista que ela deixou a fazenda no ano de 1976. A primeira testemunha, por sua vez, disse ter trabalhado com o autor por três ou quatro anos, resultando no término do contrato (iniciado em 1975) no ano de 1978 ou 1979, o que também é insuficiente para definição da data da dispensa. Logo, o mais correto é fixar como data de saída o dia 30 de dezembro de 1978, como consta no livro de registro de empregados (fls. 32), em razão da inexistência de elementos comprobatórios de que tal contrato de trabalho tenha se estendido após essa data. Até porque os dois registros posteriores ao da Fazenda Cabriuva referem-se aos períodos de 16/03/1979 a 16/05/1979 e de 04/06/1979 a 01/10/1979 (fls. 14), gerando simultaneidade de vínculos. Portanto, diante do conjunto probatório trazido aos autos, reconheço como tempo de serviço o período de 05/09/1975 a 30/12/1978. Com relação aos demais registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 13/18) e CNIS (fls. 147), observo que a parte autora laborou nas empresas: Emboatã - Serviços e Construções Ltda. (16/03/1979 a 16/05/1979), Eduardo Cabau e outros (04/06/1979 a 01/10/1979), S/A Mercantil Agropecuária de Araraquara - SAMUA (26/03/1980 a 06/05/1981), Agropecuária Boa Vista S/A (18/05/1981 a 03/01/1987), Climax Indústria e Comércio S/A (03/02/1987 a 03/03/1987), Adesval - Reparação, Mecânica e Comércio Ltda. ME (04/05/1987 a 19/09/1987), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (22/09/1987 a 09/01/1991), Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda. (12/01/1991 a 30/03/1991), Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense (01/04/1991 a 19/05/2008 - data do requerimento administrativo - fls. 65/66). Estes períodos constam da CTPS do autor e não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 87/95. Ademais, encontram-se confirmados pelas informações constantes do próprio cadastro do INSS (CNIS - fls. 147). Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 05/09/1975 a 30/12/1978, 16/03/1979 a 16/05/1979, 04/06/1979 a 01/10/1979, 26/03/1980 a 06/05/1981, 18/05/1981 a 03/01/1987, 03/02/1987 a 03/03/1987, 04/05/1987 a 19/09/1987, 22/09/1987 a 09/01/1991, 12/01/1991 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 19/05/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 65/66). No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor, nesta ação, o cômputo do interregno de 01/06/1992 a 04/03/1997 para a concessão de aposentadoria especial. Registre-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 65/66), foram computados como insalubres os períodos de 26/03/1980 a 06/05/1981 (S/A Mercantil Agropecuária de Araraquara - SAMUA), 22/09/1987 a 09/01/1991 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 01/04/1991 a 31/05/1992 (Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense) por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (motorista), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 01/06/1992 a 04/03/1997, que passo a analisá-lo. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo

Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho sob condições especiais junto ao Município de Américo Brasiliense/SP no período de 01/06/1992 a 04/03/1997 na função de motorista. Como prova da especialidade, foi acostado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 55), além de laudo judicial (fls. 110/122). Primeiramente, conforme descrito no PPP (fls. 55), a função realizada pelo autor consistia, entre outras atividades, em dirigir, manobrar e transportar pessoas, cargas e valores. Nota-se que referido formulário não descreve qual veículo o requerente conduzia e relata a inexistência de fatores de risco. Diferentemente, o laudo judicial (fls. 114) narrou que, no período de 01/06/1992 a 04/03/1997, o autor exerceu a função de motorista, sendo responsável por: coletar, transportar, movimentar e entregar cargas volumosas e pesadas em geral em atenção às necessidades do serviço/setor (Estradas Municipais); dirigindo caminhões apropriados na realização de suas atividades de transporte, na pavimentação e/ou construção de obras públicas do município, dirigir ônibus escolar quando necessário, realizar inspeções e pequenos reparos nos veículos, vistoriar as cargas, além de verificar a documentação de veículos e das cargas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte. (fls. 114). O Perito Judicial informou, ainda, que, na função de motorista, o autor conduzia caminhão basculante, ônibus escolar e caminhão com carroceria (fls. 114/115). Assim, considerando que informações trazidas pelo perito judicial, por serem constatadas in loco, mais se aproximam das reais condições de trabalho enfrentadas pela parte autora, registro que a análise da exposição a fatores de risco será verificada a partir das conclusões exaradas no laudo judicial de fls. 110/122, que acolho em sua integralidade. Nesse passo, quanto ao período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Neste aspecto, verifica-se que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Assim, restando comprovado, por meio do laudo judicial, que o autor exercia atividade de motorista de caminhão/ônibus é possível o reconhecimento do labor como especial no período de 01/06/1992 a 28/04/1995, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Quanto aos agentes nocivos, observo que no interregno de 01/06/1992 a 04/03/1997 o autor também esteve exposto ao agente físico ruído. Conforme relatado no laudo judicial (fls. 116), em avaliação realizada no ambiente de trabalho do autor, aferiu-se a exposição, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 83,61 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que o nível de pressão

sonora aferido no laudo judicial (fls. 83,61) supera o limite de tolerância de 80 dB(A), reconheço a especialidade no período de 01/06/1992 a 04/03/1997. Desse modo, restando comprovado o desempenho da função de motorista e a permanência e habitualidade no exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física com exposição ao agente físico ruído, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/06/1992 a 04/03/1997 como especial. Referido período totaliza 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 06 (seis) anos, 08 (oito) meses e 02 (dois) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho até 19/05/2008 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 65/66), preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88.

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Dr. José Maria Teixeira Ferraz (Fazenda Cabriuva)	05/09/1975	30/12/1978	1,00	12122	
Emboatã - Serviços e Construções Ltda.	16/03/1979	16/05/1979	1,00	613	
Eduardo Cabau e outros	04/06/1979	01/10/1979	1,00	1194	
S/A Mercantil Agropecuária de Araraquara - SAMUA	26/03/1980	06/05/1981	1,40	5685	
Agropecuária Boa Vista S/A	18/05/1981	03/01/1987	1,00	20566	
Climax Indústria e Comércio S/A	03/02/1987	03/03/1987	1,00	287	
Adesval - Reparação, Mecânica e Comércio Ltda.	ME 04/05/1987	19/09/1987	1,00	1388	
Usina Maringá S/A Ind. e Com.	22/09/1987	09/01/1991	1,40	16879	
Josélia Serviços Rurais e Diversos S/C Ltda.	12/01/1991	30/03/1991	1,00	7710	
Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	01/04/1991	31/05/1992	1,40	596	
Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	01/06/1992	04/03/1997	1,40	2432	
Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense	05/03/1997	19/05/2008	1,00	4093	
TOTAL				13068	

TOTAL 35 Anos 9 Meses 23 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Contudo, conforme informação extraída do CNIS e acostada às fls. 148, verifica-se que no curso da lide o autor efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 13/06/2013 (NB 42/163.717.293-9). Esse novo panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda deverá ser recalculada com o acréscimo do tempo reconhecido nesta sentença, com direito aos atrasados decorrentes dessa operação ou; usufruir da aposentadoria ora concedida calculada de acordo com as contribuições vertidas até 19/05/2008, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data, observada a prescrição quinquenal. Cumpre observar que se o autor optar pela concessão da aposentadoria ora concedida, terá direito às diferenças desde 19/05/2008, mas em contrapartida o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Além disso, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de junho de 2013 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, sob pena de locupletamento indevido, uma vez que o segurado voluntariamente propôs novo requerimento ao INSS, antes do desfecho da presente ação. Ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 19/05/2008, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar de 19/05/2008, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde maio de 2008; b) A manutenção do benefício nº 42/163.717.293-9 que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (13/06/2013). Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 462 do CPC). III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 01/06/1992 a 04/03/1997, que deverá ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4. Determino ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: 1) implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.717.293-9 ou; 2) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB

42/163.717.293-9, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado. Adotada qualquer das soluções, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Gelio Luís Salamão (CPF n.º 108.866.538-19) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição ((pendente de opção após o trânsito em julgado) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/05/2008 - fls. 65 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009006-28.2013.403.6120 - CARLOS ALBERTO CAMPIONI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação, que tramita pelo rito ordinário, movida por Carlos Alberto Campioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/32). Às fls. 35 foi determinado a parte autora que demonstrasse o cálculo do valor atribuído a causa, discriminando as parcelas vencidas e doze prestações vincendas, considerando a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção. O autor manifestou-se às fls. 36. O INSS apresentou contestação às fls. 42/45. Juntou documentos às fls. 46/79. O autor desistiu do presente feito às fls. 82. O INSS concordou com o pedido de extinção desde que com julgamento do mérito, com a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil (fls. 86). Não houve manifestação da parte autora (fls. 89). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência da ação pode ser formulado pela parte autora, seja antes (artigo 267, inciso VIII, do CPC) ou após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do CPC), desde que, nesta última hipótese, ocorra a concordância do réu. Contudo, não é possível a imposição de condições pelo réu para a homologação da desistência. Assim, havendo oposição pelo réu, torna-se necessário justificar os motivos da discordância, não sendo permitido ao requerido resistir ao pedido de desistência da ação sem fundamento, ou condicioná-lo à renúncia do direito em que se funda a ação. Nesse sentido: O réu não pode opor-se injustificadamente à desistência (RP 1/200, em. 42, 6/308). Sua impugnação deve ser séria e fundada (JTA 95/388), mesmo porque a homologação da desistência do autor implica a sua condenação em honorários advocatícios (RT 502/131) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, nota 69 do artigo 267, São Paulo: Saraiva, 28 ed., 1997, p. 251) Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pelo autor às fls. 82. III- DISPOSITIVO Em consequência, EXTINGO o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009319-86.2013.403.6120 - LAURENTINO EREDIO DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Laurentino Eredio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.920.935-0) em aposentadoria especial. Sustenta a parte autora que, em 01/08/2010, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, tendo sido computados períodos de trabalho comuns e especiais convertidos em atividade comum. Afirma, contudo, que a autarquia previdenciária, naquela ocasião, deixou de considerar insalubre o período de 06/03/1997 a 01/08/2010 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), sob o fundamento de que o nível de ruído era abaixo do limite de tolerância e o uso de EPI neutralizava os efeitos dos agentes agressivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, perfaz um total de 28 anos, 05 meses e 14 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos

efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 21/108). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 111. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 112, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 115), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 117/124, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a aplicação da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 125/126). Juntou documentos (fls. 127/135). Houve réplica (fls. 138/146) e apresentação de quesitos (146v). A perícia técnica foi designada às fls. 148, com indicação de assistente técnico pelo autor (fls. 151/152). O laudo judicial foi apresentado às fls. 154/159. Manifestação do autor às fls. 166/167. Os extratos do Sistema do CNIS/Plenus foram juntados às fls. 171/172. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da concessão a aposentadoria por tempo de contribuição (2010) e a ação foi proposta em 16/08/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, por meio do reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 01/08/2010 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Ressalta-se que, no momento da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/139.920.935-0 - fls. 94/99), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 80, o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: Baldan - Implementos Agrícolas S/A (16/01/1980 a 04/08/1981), Empreiteira Triunfo S/C Ltda. (03/01/1983 a 18/07/1983), Agro-pecuária São Bernardo Ltda. (02/08/1983 a 06/09/1983), Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A (12/09/1983 a 05/10/2009) e como contribuinte individual (01/11/2009 a 01/08/2010 - DIB). Assim, nota-se que o vínculo empregatício com a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A se estendeu de 12/09/1983 até 05/10/2009, conforme consulta ao sistema previdenciário - CNIS (fls. 171) e não até 01/08/2010, como informado pelo autor em sua inicial. Também, por ocasião da concessão, o Instituto-réu reconheceu o labor em condições especiais nos períodos de 16/01/1980 a 04/08/1981 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) e de 12/09/1983 a 05/03/1997 (Marchesan Implementos Agrícolas S/A) por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade no período de 06/03/1997 a 05/10/2009, que passo a analisá-lo. Para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período

trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre no interregno de 06/03/1997 a 05/10/2009 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 31/38), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30), cálculo de tempo de contribuição realizado em sede administrativa pela Autarquia-ré (fls. 80) e laudo judicial (fls. 154/159). Assim, de acordo com o laudo judicial (fls. 156), verifica-se que o autor, no período de 06/03/1997 a 05/10/2009, laborou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, no interior do galpão industrial denominado fábrica 1, na função de afiador de discos e sua tarefa consistia em operar equipamento, tipo torno, na etapa de afiação dos discos metálicos. Nesta atividade, segundo o laudo judicial, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com níveis de intensidade que variavam entre 91,8 dB(A) e 98,5 dB(A), resultando no nível de pressão sonora médio de 96,5 dB(A). De acordo com o informado pelo Perito Judicial, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA elaborado no ano de 2013 registrou o nível de ruído de 88 dB(A), na área de montagem de implementos agrícolas (semeadeira e plantadeira). Porém, tratando-se de área diversa daquela na qual o autor exercia suas atividades, considero como preponderantes os níveis de ruídos constatados pelo perito judicial in loco, que mais se aproximam das reais condições enfrentadas pela parte autora. O agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferido no laudo às fls. 156 superam o limite de tolerância de 85 dB(A) reconheço a especialidade no período de 06/03/1997 a 05/10/2009. Por fim, o laudo pericial às fls. 156 informa o uso regular de protetor auricular, com atenuação, em média, de 17 dB(A) (fls. 157). Ocorre, entretanto, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 06/03/1997 a 05/10/2009, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 27 anos, 07 meses e 20 dias de tempo especial, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Baldan - Implementos Agrícolas S/A 16/01/1980 04/08/1981 1,00 5662 Empreiteira Triunfo S/C Ltda. 03/01/1983 18/07/1983 - 03 Agro-pecuária São Bernardo Ltda. 02/08/1983 06/09/1983 - 04

Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 12/09/1983 05/03/1997 1,00 4923 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 05/10/2009 1,00 45965 Contribuinte individual 01/11/2009 01/08/2010 - 0 TOTAL 10085TOTAL 27 Anos 7 Meses 20 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.920.935-0) em aposentadoria especial a partir de 01/08/2010 - DIB. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 06/03/1997 a 05/10/2009, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.920.935-0) de Laurentino Eredio da Silva (CPF nº 148.258.641-04), em aposentadoria especial a partir de 01/08/2010. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.920.935-0. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os custos da perícia.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Laurentino Eredio da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.920.935-0) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2010 - fls. 94RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0009509-49.2013.403.6120 - VALDECIR LUCAS SAVEGNAGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Valdecir Lucas Savegnago em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 20/03/2013, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista que o INSS não reconheceu como especial os períodos de 02/02/1987 a 20/12/1990, 29/05/1991 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 14/08/2006 a 20/03/2013, laborados na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz um total de 25 anos, 06 meses e 20 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/10), entre eles a mídia eletrônica de fls. 70 com cópia do procedimento administrativo.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 73.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 74, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 76), o INSS apresentou sua contestação às fls. 78/87, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que a utilização de Equipamento de Proteção Individual ou Coletivo elimina a insalubridade da atividade desenvolvida. Asseverou não ser possível cumular o recebimento de aposentadoria especial com o exercício de atividade considerada especial. Aduziu não ser admitida a realização de perícia extemporânea. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/94).A prova pericial foi determinada às fls. 95 com nomeação de Perito. O laudo judicial foi apresentado às fls. 98/104.A parte autora manifestou-se às fls. 113/114, apresentando quesitos complementares, indeferidos às fls. 117. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 121/123), recebido às fls. 124. Manifestação do INSS às fls. 115/116.Às fls. 120 foi acostada cópia da decisão que acolheu o pedido do INSS de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita (autos nº 0014245-13.2013.403.6120) e, às fls. 126, o despacho que recebeu a apelação do autor.O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 128.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial por meio do reconhecimento do trabalho insalubre exercido na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A nos períodos de 02/02/1987 a 20/12/1990, 29/05/1991 a 20/10/2005, 21/10/2005 a

23/06/2006 e de 14/08/2006 a 20/03/2013. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 23/25 do Procedimento Administrativo, gravado em mídia eletrônica, acostada às fls. 70), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: José Rebellato (09/06/1985 a 24/10/1985), Valdemar Rebelato ou Sítio São José (01/11/1985 a 18/12/1986), Baldan Implementos Agrícolas S/A (02/02/1987 a 20/12/1990, 29/05/1991 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 20/03/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 59 do PA). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 78/87. Portanto, até a data do requerimento administrativo 20/03/2013, existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 09/06/1985 a 24/10/1985, 01/11/1985 a 18/12/1986, 02/02/1987 a 20/12/1990, 29/05/1991 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 20/03/2013. Com efeito, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o autor pretende computar os interregnos de 02/02/1987 a 20/12/1990, 29/05/1991 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 20/03/2013. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (02/02/1987 a 20/12/1990, 29/05/1991 a 20/10/2005, 21/10/2005 a 23/06/2006 e de 14/08/2006 a 20/03/2013). Como prova da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32/41), laudos técnicos da empresa empregadora (fls. 42/55), além da realização de perícia judicial (fls. 98/104). Referidos documentos apontam, primeiramente, a exposição do autor ao agente físico ruído. Assim, observo que as informações técnicas colhidas nos autos para prova da especialidade provêm dos mais variados documentos. Juntou-se PPP, cópia de LTCAT e clamou-se pela realização de perícia judicial, a qual restou deferida. O

resultado: níveis de pressão sonora em intensidades diferentes, especificados em cada um dos documentos. Diante deste quadro e das diferenças encontradas, tenho que o índice de exposição a ruídos a ser considerado como o preponderante é o constatado pelo perito judicial in loco - o que ocorreu na confecção do laudo de fls. 98/104 - e isso pelas razões que passo a pontuar. Com base na legislação de regência da matéria, observa-se que, aos poucos, o meio de prova quanto à existência de agentes nocivos mais prestigiado pelo legislador vem sendo o laudo técnico pericial, seja o emitido pela empresa seja o judicial. Desse modo, considerando que se não houve mudança no layout dos estabelecimentos, as atividades exercidas no passado e as condições nas quais são executadas atualmente não guardam grandes disparidades, não há como furta-se às conclusões periciais. Ainda, o trabalho pericial, tão reclamado pelo autor, não deve ser usado aos pedaços, deve sim ser analisado e interpretado por inteiro, para que se chegue às reais condições enfrentadas pela parte autora e em prestígio à primazia da realidade. Portanto, de acordo com o laudo judicial (fls. 100), o autor na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A exerceu as funções de auxiliar geral (02/02/1987 a 20/12/1990), montador (29/05/1991 a 31/01/1992), operador empilhadeira (01/02/1992 a 30/04/2011) e carregador de expedição (01/05/2011 a 20/03/2013). Trata-se de indústria metalúrgica, que produz máquinas e implementos agrícolas utilizados na agricultura. Segundo o Perito (fls. 100), o autor, nas funções de auxiliar geral (02/02/1987 a 20/12/1990) e montador (29/05/1991 a 31/01/1992), realizava a limpeza das peças a serem pintadas, o transporte das peças em ganchos transportadores, auxiliava na pintura e na montagem final dos produtos. Nestas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,5 dB(A), aferido junto ao profissional que realizava a montagem das peças (fls. 100). Na função de operador empilhadeira (01/02/1992 a 30/04/2011), o requerente efetuava o transporte de produtos acabados da área industrial para a área de estoque e desta para o carregamento de caminhões (fls. 100). Nesta tarefa, o autor também estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com nível de pressão sonora de 86,1 dB(A), dentro do galpão industrial e de 86,6 dB(A) na área externa (fls. 100). Por fim, no interregno de 01/05/2011 a 20/03/2013, o autor desempenhou a função de carregador de expedição (dada a descrição da atividade, parece-me que a denominação correta seria encarregado de expedição), em que era responsável por organizar e separar produtos a serem expedidos, além de orientar os operadores de empilhadeiras no transporte de produtos, na área de expedição. De acordo com a avaliação pericial, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 85,2 dB(A), na área externa dos galpões e ao lado de máquinas e de equipamentos utilizados no transporte de peças (fls. 100). Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade nos períodos de 02/02/1987 a 20/12/1990, 29/05/1991 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 30/04/2011 e 01/05/2011 a 20/03/2013 deve ser reconhecida. Por fim, no tocante a outros fatores de risco a que o autor estaria exposto, o laudo judicial (fls. 100) aponta a exposição a agentes químicos quando desempenhou a função de auxiliar geral, na limpeza de peças antes da etapa da pintura. Entretanto, como não houve especificação de qual era o produto químico utilizado e de sua diluição, não foi possível avaliar a nocividade deste agente. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Desse modo, considerando como válidas as informações constantes do laudo judicial, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído a níveis superiores aos limites de tolerância, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 02/02/1987 a 20/12/1990, 29/05/1991 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 30/04/2011 e 01/05/2011 a 20/03/2013, razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64,

Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Assim, somando-se os períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial administrativamente e nesta sentença, obtém-se um total de 25 anos, 06 meses e 25 dias, até 20/03/2013 (DIB), período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) José Rebellato 09/06/1985 24/10/1985 - 02 Valdemar Rebelato ou Sítio São José 01/11/1985 18/12/1986 - 03 Baldan Implementos Agrícolas S/A 02/02/1987 20/12/1990 1,00 14174 Baldan Implementos Agrícolas S/A 29/05/1991 20/10/2005 1,00 52585 Baldan Implementos Agrícolas S/A. 21/10/2005 23/06/2006 1,00 2456 Baldan Implementos Agrícolas S/A 14/08/2006 20/03/2013 1,00 2410 TOTAL 9330 TOTAL 25 Anos 6 Meses 25 Dias Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 02/02/1987 a 20/12/1990, 29/05/1991 a 31/01/1992, 01/02/1992 a 30/04/2011 e 01/05/2011 a 20/03/2013, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial à parte autora Valdecir Lucas Savegnago (CPF nº 080.683.428-50), a partir da data do requerimento administrativo (20/03/2013 - fls. 56/59). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei nº 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Valdecir Lucas Savegnago BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 20/03/2013 - fls. 56/59 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012687-06.2013.403.6120 - LUIS SERGIO ANTONIO (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Luís Sérgio Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria em três ocasiões: 21/12/2009 (NB 42/150.682.780-0), 13/07/2010 (NB 42/151.316.098-0) e 10/08/2011 (NB 42/155.643.487-9), tendo sido deferido somente o último benefício, em 19/07/2011. Afirma que, naquela ocasião, embora tivessem sido computados 27 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial, pelo reconhecimento dos períodos de 15/06/1982 a 22/06/2006 (Feroban S/A) e 14/04/2008 a 18/07/2011 (ALL América Latina Logística Malha Norte S/A) como insalubres, o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, benefício menos vantajoso em face da aplicação do fator previdenciário (0,6110), que reduziu o seu valor. Pretende a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para que lhe seja deferido o mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria especial, uma vez que completou os requisitos legais desde o primeiro requerimento administrativo (21/12/2009). Entretanto, requer que seja calculada a renda mensal inicial em cada data de entrada de requerimento administrativo (21/12/2009, 13/07/2010, 19/07/2011) a fim de que seja concedida a de maior valor. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10/86). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 90, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a juntada de cópia dos procedimentos administrativos nº 150.682.780-0 e 151.316.098-0. Citado (fls. 93), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua defesa às fls. 99, requerendo o julgamento da demanda com total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 100/105). Às fls. 107 foi juntada a mídia eletrônica contendo cópia do procedimento administrativo nº 150.682.780-0. A cópia do procedimento administrativo nº 151.316.098-0 foi juntada às fls. 109/203. Manifestação da parte autora sobre os documentos apresentados (fls. 206/210). Intimados a especificar provas (fls. 211), não houve manifestação do INSS (fls. 212). Pelo autor foi requerida a juntada de laudo pericial, elaborado no processo nº 2010.63.03.001962-9 que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, em que o periciando laborou em período idêntico, nas mesmas locomotivas, prestando serviço na mesma região (fls. 213/227). Não houve manifestação do INSS sobre o laudo (fls. 231). O extrato do Sistema do

CNIS/Plenus foi juntado às fls. 232.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a conversão do seu benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos de 15/06/1982 a 22/06/2006 (Ferroban S/A) e de 14/04/2008 a 18/07/2011 (ALL América Latina Logística Malha Norte S/A) como tempo insalubre. Da análise do processo administrativo acostado às fls. 25/86 dos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição (fls. 72/73), verifica-se que, por ocasião da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 155.643.487-9, DER 10/08/2011 e DIB 19/07/2011), o INSS computou os seguintes períodos de trabalho: de 15/03/1982 a 22/06/2006 (Ferroban S/A) 01/07/2006 a 31/03/2008 (benefício previdenciário) e de 14/04/2008 a 18/07/2011 (ALL América Latina Logística Malha Norte S/A). De acordo com o documento de fls. 71, análise e decisão técnica de atividade especial, verifica-se que foi reconhecida na via administrativa a especialidade dos interregnos de 15/06/1982 a 22/06/2006 e de 14/04/2008 a 18/07/2011, em razão da exposição ao agente físico ruído, com nível de pressão sonora de 90,3 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/69, por enquadramento no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 - RUÍDO: a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003). Ademais, verifica-se que, nestes períodos, o requerente exerceu as funções de praticante/ajudante de maquinista/maquinista que, até 28/04/1995, podem ser enquadradas como insalubres pela previsão no item 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 - Transportes Ferroviário - Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente. Referidos períodos foram convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos para a concessão do benefício n. 155.643.487-9 ao autor. O INSS somente deixou de reconhecer o trabalho em condições nocivas no período de 15/03/1982 a 14/06/1982, por não haver exposição a fatores de risco. Portanto, uma vez que reconhecida na esfera administrativa, resta incontroversa a especialidade nos períodos de 15/06/1982 a 22/06/2006 e de 14/04/2008 a 18/07/2011, requeridos na inicial. Com relação ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém um total de 25 anos, 08 meses e 24 dias até 21/12/2009 (NB 150.682.780-0), de 26 anos, 03 meses e 12 dias até 13/07/2010 (NB 151.316.098-0) e de 27 anos, 03 meses e 16 dias até 18/07/2011 (NB 155.643.487-9), períodos superiores ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, cabendo ao INSS recalcular a RMI em cada requerimento de benefício e conceder ao autor o mais vantajoso. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) I Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A 15/03/1982 14/06/1982 - 02 Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A 15/06/1982 22/06/2006 1,00 87733 Benefício 01/07/2006 31/03/2008 - 04 ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A 14/04/2008 21/12/2009 1,00 616 TOTAL 9389 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ 21/12/2009 (NB 150.682.780-0) 25 Anos 8 Meses 24 Dias 4 ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A 22/12/2009 13/07/2010 1,00 203 TOTAL 9592 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ 13/07/2010 (NB 151.316.098-0) 26 Anos 3 Meses 12 Dias 4 ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A 14/07/2010 18/07/2011 1,00 369 TOTAL 9961 TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATÉ 18/07/2011 (NB 155.643.487-9) 27 Anos 3 Meses 16 Dias III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, pelo que, reconhecendo como de atividade especial os períodos de 15/06/1982 a 22/06/2006 e de 14/04/2008 a 18/07/2011, CONDENO o Instituto-Réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.643.487-9) de Luís Sérgio Antonio (CPF nº 064.607.848-84), em aposentadoria especial a partir da entrada do requerimento administrativo, recalculando a renda mensal inicial em cada requerimento (21/12/2009, 13/07/2010, 19/07/2011) e concedendo ao autor o mais vantajoso. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo às atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/155.643.487-9. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Contudo, a isenção não desobriga o réu de ressarcir os

custos da perícia.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Luís Sérgio AntonioBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.643.487-9) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 19/07/2011 - fls. 16RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0013368-73.2013.403.6120 - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário proposta por Luiz Antonio Gementi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Afirma que, em 28/02/2013, requereu administrativamente a concessão do benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não computou como atividade especial os períodos laborados em condições insalubres na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (06/03/1997 a 23/06/2006 e de 10/01/2007 a 28/02/2013). Assevera que, somando referidos períodos de trabalho com aqueles já reconhecidos como especiais pelo INSS, perfaz um total de 29 anos, 11 meses e 12 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 26/86).O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 89.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 90, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 92), o INSS apresentou sua contestação às fls. 94/110, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, aduziu, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Requereu a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 113/119) e apresentação de quesitos pelo autor (fls. 120).Intimados a especificarem (fls. 121), não houve manifestação do INSS (fls. 122).Pelo autor foi requerida a notificação da empregadora para encaminhamento de laudo técnico dos períodos controvertidos. Subsidiariamente, requereu a realização de prova técnica pericial (fls. 123/124). Reiterou os quesitos já apresentados (fls. 125). A prova pericial foi indeferida às fls. 126 e determinada à empresa Baldan o encaminhamento de laudos existentes para o período. Laudos técnicos juntados às fls. 130/145.Manifestação da parte autora (fls. 152/153).O extrato do Sistema do CNIS/Plenus foi juntado às fls. 249. A cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 127.376.235-2 encontra-se apensada a estes autos.Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 154/155, com a informação de que o autor se encontra aposentado por tempo de contribuição (NB 163.461.349-7) desde 07/07/2014.II -

FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (28/02/2013 - fls. 72) e a ação foi proposta em 27/09/2013 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade insalubre nos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2006 e de 10/01/2007 a 28/02/2013, bem como a concessão de aposentadoria especial.Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 35/49) e no CNIS (fls. 89), observo que a parte autora laborou na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A (03/09/1982 a 23/06/2006 e 10/01/2007 a 28/02/2013 - data do requerimento administrativo - fls. 72). Estes períodos constam da CTPS do autor e do CNIS não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 94/110. Portanto, existe comprovação de tempo de contribuição nos períodos de 03/09/1982 a 23/06/2006 e 10/01/2007 a 28/02/2013 (data do requerimento administrativo - fls. 72).No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo do benefício (fls. 70/71), foi computado como insalubre o período de 03/09/1982 a 05/03/1997 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), por enquadramento nos itens 1.1.6 (ruído) e 1.2.11 (químicos) do Decreto nº 53.831/64, restando incontroversos. A Autarquia Previdenciária, no entanto, deixou de reconhecer a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2006 e 10/01/2007 a 28/02/2013, que passo a analisá-los.Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n.

2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento do trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1997 a 23/06/2006 e 10/01/2007 a 28/02/2013 (Baldan - Implementos Agrícolas S/A). Como prova da especialidade, foram juntadas aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor (fls. 35/49), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 56/67), além de cópia dos laudos técnicos (fls. 130/145), elaborados pela empresa Baldan - Implementos Agrícolas S/A. De acordo com a cópia da CTPS (fls. 36) e do PPP (fls. 56/67), o autor nos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2006 e 10/01/2007 a 28/02/2013 exerceu a função de torneiro ferramenteiro, sendo responsável pela fabricação peças, por meio das seguintes etapas: analisar o desenho da peça, definir a ferramenta e a melhor posição das peças a serem usinadas; fixar a peça na placa, definir a rotação, o avanço da máquina e a liberação do óleo de refrigeração; aproximar a ferramenta da peça, usinando, verificar as medidas da peça torneada, fazer o acabamento das peças. No tocante aos fatores de risco, os documentos apresentados aos autos informaram a exposição do autor aos agentes físico ruído e químicos. Em relação ao ruído, no período de 06/03/1997 a 23/06/2006, a exposição ocorria, de modo habitual e permanente, aos seguintes níveis de pressão sonora: de 85 a 88 dB(A), decorrente da utilização do torno, conforme laudo elaborado em fevereiro 1996 (fls. 131/132); de 89,8 dB(A), conforme laudo de avaliação e riscos ambientais, datado de maio de 1999 (fls. 134/135). Os formulários acostados às fls. 56/63 apontam o ruído, com nível de intensidade de 89,8 dB(A). No interregno de 10/01/2007 a 28/02/2013, os níveis de pressão sonora a que o autor estava exposto era de 87,9 dB(A), conforme Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT de dezembro de 2008 (fls. 139/142) e de 87 dB(A), em consonância com o LTCAT datado de maio de 2011 (fls. 144). O PPP de fls. 60/67 informa a exposição ao ruído, com nível de intensidade de 87,9 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a

aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997 e superiores a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de laudo técnico. Assim, considerando que os níveis de pressão sonora aferidos tanto nos laudos de fls. 130/145 quanto nos formulários de fls. 56/67 superam o limite de tolerância de 85 dB(A), reconheço a especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2006 e 10/01/2007 a 28/02/2013. Ressalta-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Quanto aos agentes químicos, nota-se o contato com óleo e graxa, nos períodos de 06/03/1997 a 23/06/2006 [PPP - fls. 56/59, 60/63 e laudo - 05/1999 (fls. 134/135)], e de 10/01/2007 a 28/02/2013 [PPP - fls. 64/67 e laudos - 11/2006 (fls. 137/138), 18/05/2011 (fls. 144)]. O laudo de fls. 140/141, datado de 12/2008, entretanto, informa que a exposição do autor ao óleo e à graxa era intermitente, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/12/2008 a 17/05/2011 (dia anterior à data de elaboração do novo LCTAT), em relação a estes agentes. Nota-se que os agentes químicos estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual também é possível o enquadramento da especialidade nos períodos requeridos na inicial, exceto no interregno em que houve intermitência, ou seja, de 01/12/2008 a 17/05/2011. Desse modo, considerando como válidas as informações prestadas no laudo técnico, que atestaram a exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes ruído e químicos, pelas razões já apresentadas, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de trabalho de 06/03/1997 a 23/06/2006 e 10/01/2007 a 28/02/2013, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. No presente caso, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente químico e ao ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. Destarte, somando-se os períodos reconhecidos como especial administrativamente e nesta ação, obtém-se um total de 29 anos, 11 meses e 19 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial, fazendo jus à sua concessão desde a data do requerimento administrativo comprovado nos autos (28/02/2013 - fls. 72).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial)	(Dias)
Baldan Implementos Agrícolas S/A	03/09/1982	05/03/1997	1,00	52972	
Baldan Implementos Agrícolas S/A	06/03/1997	01/12/2000	1,00	13663	
Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/12/2000	23/06/2006	1,00	20304	
Baldan Implementos Agrícolas S/A	10/01/2007	28/02/2013	1,00	2241	
TOTAL					10934
TOTAL					29 Anos 11 Meses 19 Dias

Por fim, com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Contudo, conforme carta de concessão/memória de cálculo verifica-se que no curso da lide o autor efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 07/07/2014 (NB 42/163.461.349-7). Esse novo panorama instala um dilema para o autor, que terá de optar por um dos seguintes cenários: manter o benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda deverá ser recalculada com o acréscimo do tempo reconhecido nesta sentença, com direito aos atrasados decorrentes dessa operação ou; usufruir da aposentadoria especial calculada de acordo com as contribuições vertidas até 28/02/2013, com direito a receber as parcelas do benefício vencidas a partir daquela data. Cumpre observar que se o autor optar pela concessão da aposentadoria especial, terá direito às diferenças desde 28/02/2013, mas em contrapartida o benefício que atualmente percebe será recalculado e provavelmente terá a renda diminuída, uma vez no período básico de cálculo não poderão ser computadas parcelas posteriores à DIB fixada na sentença. Além disso, a diferença entre a renda atual e a renda recalculada referente aos benefícios pagos a partir de julho de 2014 deverá ser compensada com os valores de atraso a que o autor faz jus, sob pena de locupletamento indevido, uma vez que o segurado voluntariamente propôs novo requerimento ao INSS, antes do desfecho da presente ação. Ferramentas disponíveis no site do Ministério da Previdência podem auxiliar o autor a calcular qual será a renda atual do benefício se optar pela retroação DIB para 28/02/2013, dado que pode ser útil para o demandante sopesar qual das alternativas lhe é mais benéfica. Não desconheço que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável. Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria especial, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas: a) A concessão de aposentadoria especial a contar de 28/02/2013, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da

renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde fevereiro de 2013;b) A manutenção do benefício nº 42/163.461.349-7 que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (07/07/2014).Cumprir observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 462 do CPC).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 06/03/1997 a 23/06/2006 e 10/01/2007 a 28/02/2013, que deverão ser convertidos em comum mediante a aplicação do fator 1,4. Determino ao réu que averbe o referido tempo e, com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: 1) implante o benefício de aposentadoria especial desde a DER, pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.461.349-7 ou; 2) revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.461.349-7, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado. Adotada qualquer das soluções, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO SEGURADO: Luiz Antonio Gementi BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/02/2013 - fls. 72 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0015331-19.2013.403.6120 - MARIA JOSE DUARTE MAZZEI (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria José Duarte Mazzei, qualificada nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a declaração de ilegalidade de retenção de valores e consequente restituição do imposto de renda retido na fonte, a ser corrigido monetariamente pela taxa Selic, por ocasião do cumprimento do julgado proferido nos autos do processo nº 00649.2006.151.15.00.3 (3ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP), ajuizada em face do Banco do Estado de São Paulo S.A - Banespa. Assevera que o imposto de renda é indevido e que não poderia ter sido calculado sobre o montante das parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, devendo o cálculo realizar-se de maneira mensal e não global. Requereu, igualmente, a exclusão dos juros moratórios da base cálculo do imposto de renda calculado na reclamatória citada, por se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como, dos honorários advocatícios contratuais. Juntou procuração e documentos, dentre eles cópia da declaração de ajuste anual simplificada de Imposto de Renda - Exercício 2010, Ano Calendário 2009 (fls. 19/86). Determinada a regularização da inicial (fls. 89 e 92), a autora manifestou-se às fls. 90/91 e 93/94. Citada (fls. 96), a União Federal apresentou contestação (fls. 98/107), argumentando, preliminarmente, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 01, de 27 de março de 2009, em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo STF quanto à matéria nos autos do AgRg nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, arguindo que a Lei 12.350/2010 se aplicada somente aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário de 2010; legítima é a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, os quais devem ser lançados na declaração de ajuste anual, obrigação tributária acessória imposta a todos os contribuintes que receberam rendimentos superiores ao limite de isenção previsto para o correspondente ano-calendário; o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora, uma vez que caracterizam acréscimo patrimonial, por serem acessórios seguem a mesma sorte da importância principal. Revelou, ainda, que: a autora apresentou impugnação ao lançamento (2010/052639979989810), correspondente ao processo administrativo nº 13851.720180/2011-31; o lançamento decorreu da verificação de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no valor de R\$ 66.728,69; já foram deduzidos os honorários advocatícios no valor de R\$ 50.510,26; o lançamento importou na redução do imposto de renda a restituir, o qual na Declaração original era de R\$ 34.414,20 e após o lançamento, passou a ser de R\$ 14.910,42; a impugnação administrativa da autora ainda não foi julgada

administrativamente, encontrando-se o processo atualmente na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG; no caso de procedência da ação, pediu que fosse compensado o imposto de renda que venha a ser restituído na esfera administrativa com o imposto apurado em eventual liquidação de sentença. Juntou documentos (fls. 108/132). Houve apresentação de réplica (fls. 136/137), através da qual reiterou a autora à procedência da ação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A pretensão apresentada pela requerente é de ser acolhida parcialmente. Explico. Inicialmente, não olvido que há impugnação administrativa da autora pendente de análise na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG. Embora o esgotamento da via administrativa não seja empecilho ao acesso jurisdicional, observo que os pedidos a serem analisados lá e cá são diversos, conforme adiante se demonstrará. Pois bem. A situação jurídica da autora indica que teve o IRPF de 2010 revisto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo gerado Notificação de Lançamento 2010/052639979989810, sob os seguintes enquadramentos legais: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de ação trabalhista, por meio da qual se constatou a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 66.728,69; Compensação indevida de Imposto de renda retido na Fonte, onde se apurou a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.153,39. Ao que se infere, a autuação levada a cabo pela Receita Federal foi deflagrada a partir da divergência de valores declarados pela autora no seu IRPF de 2010 e o Imposto de Renda Retido na fonte nos autos de reclusão trabalhista 00649.2006.151.15.00.3: enquanto na Declaração de 2010, o valor declarado retido na fonte foi de R\$ 67.882,08 - sessenta e sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos (fls. 25), nos autos trabalhistas o valor repassado ao Fisco Federal foi de R\$ 66.728,44 - sessenta e seis mil e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos (fls. 78). Assim, nota-se que a retenção foi, na verdade, de R\$ 66.728,69, com uma diferença de R\$ 1.153,39 (mil e cento e cinquenta e três e trinta e nove centavos), valor este que foi disponibilizado à empresa executada, que ao que se deduz das cópias processuais juntadas pela própria autora, recolheu a maior (Consta na Ata de Audiência às fls. 75: Providencie a Secretaria a transferência para as contas apropriadas do imposto de renda retido da exequente (R\$ 66.728,69), bem como das contribuições previdenciárias no valor de R\$ 48.832,44. O valor remanescente da guia do depósito de fls. 747/748, deverá ser liberado à executada - fls. 75). Com relação a esta última infração (compensação indevida), observo que houve concordância da própria autora (fls. 109 verso). Ante a constatação de tal divergência, a Receita Federal ao rotular o montante de R\$ 66.728,69 como renda omissa, acresceu-o como rendimento tributável à base de cálculo do tributo, o que causou aumento considerável no imposto devido e, conseqüentemente, diminuição na quantia a restituir. O requerimento administrativo (fls. 109 v.) cinge-se ao valor do imposto a restituir, não havendo impugnação naquela seara quanto à alíquota aplicável ou incidência da tabela progressiva. Isto esclarecido e sendo certo que houve retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 66.728,69 e não de R\$ 67.882,08, passo a analisar a legalidade de sua incidência sobre o valor total recebido. Regime de Caixa vs. Regime de Competência. De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do recebimento acumulado dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve ser dar mês a mês no período de 22/02/2001 a 08/12/2005, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as

tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439?SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?11?2009, DJe 07?12?2009)TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450?80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713?88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081?PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774?SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945?PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02?08?2007, DJ 16?08?2007 p. 300)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5. Precedente: REsp 617.081?PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13?02?2007, DJ 28?02?2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724?RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?08?2006, DJ 25?08?2006 p. 328)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081?PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20?04?2006, DJ 29?05?2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713?88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531?SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21?10?2008, DJe 21?11?2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8?2008.É como voto.Embora se refira a recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, o mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às verbas trabalhistas

recebidas em atraso. Veja-se: TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10. 2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) [Grifei] É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010, fato levantado pela União Federal em contestação. Em outubro de 2014 o STF encerrou o julgamento do RE 614.406, negando provimento ao recurso da União; no que toca à repercussão geral, o Plenário referendou a seguinte tese: A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A íntegra do acórdão revela que o STF manteve acórdão do TRF - 4ª região que, adotando a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a Constituição, afastou o regime de caixa insculpido no art. 12 da Lei 72713/88. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais julgadores: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, se os Colegas que me antecedem na votação permitirem, adianto o ponto de vista, pelo menos para fazer um contraponto. Não passa pela minha cabeça que o sistema possa apenar o contribuinte duas vezes. Explico melhor: o contribuinte não recebe as parcelas na época devida. É compelido a ingressar em Juízo para ver declarado o direito a essas parcelas e, recebendo-as posteriormente, há a junção para efeito de incidência do Imposto de Renda, surgindo, de início, a problemática da alíquota, norteadas pelo valor recebido. O Imposto de Renda tem como fato gerador a disponibilidade financeira que diz respeito à posse? Não. O Imposto de Renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica. Se assim o é, se esse é o fato gerador do Imposto de Renda, não se pode deixar de considerar o fenômeno nas épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica. Aliás, percebeu-se isso e, presente a inspiração que ocorreu no âmbito da Advocacia-Geral da União - e era Advogado-Geral da União o hoje Ministro Dias Toffoli -, caminhou-se para regência que, muito embora sem alusão expressa ao regime de competência, implicou, justamente, a adoção desse regime, mediante a inserção de cálculos que direcionam a levar em conta o que aponte como épocas próprias, considerado o surgimento da obrigação tributária, ou seja, a disponibilidade. Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, afinal, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que aponte como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-

A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência do art. 12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pela autora, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for inferior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição da diferença, reajustada de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Juros Moratórios Pois bem. Também alega a demandante que deveriam ser excluídos os juros moratórios da base cálculo do IRRF calculado na Reclamatória citada, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Em minha compreensão, o simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo

patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Assim, cumpre acrescentar que mesmo que a natureza jurídica fosse de cunho indenizatório, com a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, tal conclusão não alcançaria automaticamente o efeito pretendido pela demandante. No que tange aos juros moratórios, já é de longa data a intensa discussão firmada em sede jurisprudencial a respeito da natureza jurídica dos juros moratórios integrante da base de cálculo da remuneração paga ao trabalhador. De um lado estão os que entendem que têm eles natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de reclamação trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen, j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Em suma, tendo natureza salarial incide o IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora. Honorários Advocatícios Quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis auferidos pela autora, consoante preceito autorizativo contido art. 46, 1º, inciso II da Lei 8.541/1992, observo que, além de não ser ponto resistido pela ré, isso já ocorreu, nos termos da Declaração de Ajuste de 2010, motivo pelo qual o dou por prejudicado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida e nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora MARIA JOSÉ DUARTE MAZZEI aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos de forma acumulada (pagamento referente a verbas trabalhistas apuradas nos autos 00649.2006.151.15.00.3 e referentes ao período de 22/02/2001 a 08/12/2005), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Se o imposto devido for inferior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição da diferença, reajustada de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por ora, em face da iliquidez e não haver informação quanto à eventual restituição já paga administrativamente, indefiro o pedido de compensação postulado pela União Federal, o qual, entretanto, poderá ser reiterado por ocasião do cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência preponderante da União, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). As custas deverão ser rateadas na proporção de 1/3 e 2/3, respectivamente, para as partes autora e ré, observando-se que esta última é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da sua iliquidez. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos nos presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015456-84.2013.403.6120 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO

PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por Expedito Leandro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que, em 27/04/2012, requereu administrativamente o referido benefício (NB 42/159.062.381-6) que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 09/09/1986 a 23/11/1990 (Companhia Brasileira de Distribuição) e de 18/03/1991 a 06/08/2003 (Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutel), em que trabalhou exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando os interregnos de trabalho comum e especial convertido em comum perfaz mais de 30 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria pleiteada. Requer, ainda, que a renda mensal inicial seja calculada com base nos últimos 36 salários de contribuição anteriores a 11/98 e reajustada até a data de concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 11/41). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 47, oportunidade na qual foi verificada a prevenção com os processos nº 0004575-48.2013.403.6120 e 0007759-46.2012.403.6120, extintos sem resolução do mérito, e determinada a distribuição por dependência em relação ao último feito. Citado (fls. 51), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 52/91, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 92/102). Houve réplica (fls. 105/106). Intimados a especificar provas (fls. 107), não houve manifestação do INSS (fls. 108). O autor informou não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 109). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 110. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 09/09/1986 a 23/11/1990 e de 18/06/1991 a 06/08/2003. Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 16/26) e CNIS (fls. 110), observo que a parte autora laborou nas seguintes empresas: Roterpa - Engenharia de Obras Ltda. (02/10/1978 a 29/10/1978), Bandeirantes - Subempreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda. (01/08/1982 a 10/03/1983), Forini e Forini S/C Ltda. (28/06/1983 a 25/11/1983), Laurini e Fermiano Ltda. (07/02/1984 a 06/04/1984), Socicam (12/04/1984 a 03/02/1986), Imobiliária Tedde S/C Ltda. (04/02/1986 a 07/09/1986), Companhia Brasileira de Distribuição (09/09/1986 a 23/11/1990), Condomínio Tropical Shopping Center Araraquara (25/04/1991 a 15/06/1991), Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutel (18/06/1991 - e não 18/03/1991 como afirmou o autor em sua inicial - a 06/08/2003), EMSA Empresa Sul Americana de Montagens S/A (18/03/2004 a 07/07/2006), Provac Serviços Ltda. (01/08/2006 a 12/09/2007), MTS Serviços S/S Ltda. (01/10/2007 a 14/11/2007), Condomínio Tropical Shopping Center Araraquara (15/11/2007 a 31/08/2008), Work Serviços Industriais Ltda. (06/11/2008 a 30/04/2009, 01/07/2009 a 05/07/2010), Condomínio Edifício Morumbi (18/06/2010 a 27/04/2012 - data do requerimento do benefício - fls. 27). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tais documentos, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 52/91. Portanto, existe nos autos comprovação do tempo de contribuição nos períodos de 02/10/1978 a 29/10/1978, 01/08/1982 a 10/03/1983, 28/06/1983 a 25/11/1983, 07/02/1984 a 06/04/1984, 12/04/1984 a 03/02/1986, 04/02/1986 a 07/09/1986, 09/09/1986 a 23/11/1990, 25/04/1991 a 15/06/1991, 18/06/1991 a 06/08/2003, 18/03/2004 a 07/07/2006, 01/08/2006 a 12/09/2007, 01/10/2007 a 14/11/2007, 15/11/2007 a 31/08/2008, 06/11/2008 a 30/04/2009, 01/07/2009 a 05/07/2010, 18/06/2010 a 27/04/2012. Com relação ao reconhecimento de tempo especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 09/09/1986 a 23/11/1990 e de 18/06/1991 a 06/08/2003. Assim, para o reconhecimento da especialidade no período retro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil

profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, no Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de em que exerceu a função de guarda de segurança e de 18/06/1991 a 06/08/2003 (Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutel), quando trabalhou como porteiro. Como prova da especialidade, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos (fls. 37/41). De acordo com referidos formulários, no interregno de 09/09/1986 a 23/11/1990 (Companhia Brasileira de Distribuição), as atividades desenvolvidas como guarda de segurança consistiam em realizar rondas de inspeção para verificar áreas internas e externas das lojas, incluindo as de venda e depósito (fls. 37 e 38). Assim, nesta função, o autor realizava a vigilância patrimonial nas dependências internas e externas, com a finalidade de prevenir, controlar, combater delitos, enfim zelar pela segurança do patrimônio das empresas. Registre-se que referida atividade, por construção jurisprudencial, tem sido considerada equiparada às categorias profissionais descritas no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, matéria, inclusive, já sumulada no âmbito dos juizados especiais federais (Súmula TNU nº 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao uso da arma de fogo, entendo não ser necessária a comprovação de efetivo porte no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nociva, tendo em vista que a exposição ao risco é inerente à atividade profissional, pois a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Assim, considerando ser possível o enquadramento por atividade até 28/04/1995, data da promulgação da Lei n. 9.032, reconheço como especial o período de 09/09/1986 a 23/11/1990, em que o autor trabalhou como guarda de segurança. Diferentemente, na função de porteiro (18/06/1991 a 06/08/2003 - Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutel), o autor era responsável por cuidar da entrada de saída de pessoas e veículos, particulares ou do próprio hospital, e também por efetuar e receber ligações em aparelho PABX (fls. 39). Em tais atividades verifica-se que a exposição a risco substancial que justifique o enquadramento como atividade especial é mitigada e, por certo, não se enquadra no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 56.831/64, que inclui apenas atividades que submetem o trabalhador a grande risco à vida e à integridade física. Com relação aos agentes nocivos, o formulário de fls. 39/41 informou que nas atividades de porteiro desenvolvidas pelo autor havia exposição a fatores de risco biológicos, de modo habitual e permanente. Entretanto, o simples fato de autor trabalhar em ambiente hospitalar não permite concluir sua efetiva exposição a agentes de risco. Nesse caso, caberia a ele ter comprovar, por meio de laudo técnico, que em sua rotina de trabalho mantinha contato habitual e permanente com pacientes infectados, o que não se depreende das informações constantes do formulário (fls. 40). Ademais, referido documento não aponta quais seriam os fatores de risco apenas descreve: exposição a agentes nocivos à saúde, não possibilitando seu enquadramento nos decretos previdenciários. Dessa forma, o conjunto probatório é inconsistente, impossibilitando a contagem diferenciada do período de 18/06/1991 a 06/08/2003. Com relação aos equipamentos de proteção individual - EPI, o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 09/09/1986 a 23/11/1990, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade especial, e fazendo-se, na

seqüência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade comum. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Ocorre, todavia, que o autor comprovou apenas 29 (vinte e nove) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de trabalho, sendo, portanto, inferior ao mínimo necessário para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de 30 (trinta) anos acrescido do tempo complementar. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Roterpa - Engenharia de Obras Ltda. 02/10/1978 29/10/1978 1,00 272 Bandeirantes - Subempreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda. 01/08/1982 10/03/1983 1,00 2213 Forini e Forini S/C Ltda. 28/06/1983 25/11/1983 1,00 1504 Laurini e Fermiano Ltda. 07/02/1984 06/04/1984 1,00 595 Socicam 12/04/1984 03/02/1986 1,00 6626 Imobiliária Tedde S/C Ltda. 04/02/1986 07/09/1986 1,00 2157 Companhia Brasileira de Distribuição 09/09/1986 23/11/1990 1,40 21508 Condomínio Tropical Shopping Center Araraquara 25/04/1991 15/06/1991 1,00 519 Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutel 18/06/1991 28/04/1995 1,00 1410 Hospital Psiquiátrico Espírita Caibar Schutel 29/04/1995 06/08/2003 1,00 302110 EMSA Empresa Sul Americana de Montagens S/A 18/03/2004 07/07/2006 1,00 84111 Provac Serviços Ltda. 01/08/2006 12/09/2007 1,00 40712 MTS Serviços S/S Ltda. 01/10/2007 14/11/2007 1,00 4413 Condomínio Tropical Shopping Center Araraquara 15/11/2007 31/08/2008 1,00 29014 Work Serviços Industriais Ltda. 06/11/2008 30/04/2009 1,00 17515 Work Serviços Industriais Ltda. 01/07/2009 05/07/2010 1,00 36916 Condomínio Edifício Morumbi 18/06/2010 27/04/2012 1,00 679 TOTAL 10771 TOTAL 29 Anos 6 Meses 6 Dias Dessa forma, não preenchidas as condições para concessão do benefício antes e após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 27/04/2012. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, somente para reconhecer como efetivamente trabalhado, em regime especial, o período de 09/09/1986 a 23/11/1990, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de Expedito Leandro dos Santos (CPF nº 365.622.389-00). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015625-71.2013.403.6120 - RONALDO MONTREZOR (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por RONALDO MONTREZOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 26/11/2003 (NB 42/131.680.522-8) e à concessão de nova aposentadoria a partir de 05/12/2013 (data do protocolo administrativo de desaposentação), considerando-se o período trabalhado até esta data. Juntou procuração e documentos (fls. 20/72). Regularização da inicial às fls. 77/80, com determinação de citação do INSS (fls. 81). Citado (fls. 82), o INSS apresentou contestação às fls. 84/97, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito propriamente dito que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 97vº/98). Houve réplica (fls. 101/107). Intimados a especificar provas (fls. 108), não houve manifestação do INSS (fls. 109). Pelo autor foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls. 110/111). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. A parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. Inicialmente, trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do

recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da

solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN :Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à

evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de

previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos

repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que, no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000305-44.2014.403.6120 - SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA (SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Silze Aparecida Cassola da Costa, qualificada nos autos, em face da União Federal, em que objetiva a declaração de ilegalidade de retenção de valores e consequente restituição do imposto de renda retido na fonte, por ocasião do cumprimento do julgado proferido nos autos do processo nº 0038600-28.2005.5.15.0049 (Vara do Trabalho de Itápolis/SP), ajuizada em face do Banco Nossa Caixa Nosso Banco S.A. (atual Banco do Brasil S/A). Assevera que o imposto de renda é indevido e que não poderia ter sido calculado sobre o montante das parcelas atrasadas recebidas acumuladamente, devendo o cálculo realizar-se de maneira mensal e não global. Requereu, igualmente, a exclusão dos juros moratórios da base cálculo do imposto de renda calculado na reclamatória citada, por se tratar de verba de natureza indenizatória, bem como, dos honorários advocatícios contratuais. Juntou procuração e documentos (fls. 20/112). Quadro indicativo de prevenção às fls. 113. Cópia dos principais atos e termos processuais referentes aos autos 0002051-54.2013.403.6322 (Juizado Especial Federal de Araraquara/SP) às fls. 115/118. Determinada a regularização da inicial (fls. 119), a autora manifestou-se às fls. 121/122. Assistência judiciária gratuita concedida às fls. 123. Citada (fls. 124), a União Federal apresentou contestação (fls. 126/135), argumentando, preliminarmente, a suspensão dos efeitos do Ato Declaratório nº 01, de 27 de março de 2009, em virtude do reconhecimento de repercussão geral pelo STF quanto à matéria nos autos do AgRg nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, arguindo que a Lei 12.350/2010 se aplicada somente aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir do ano-calendário de 2010, sendo que a autora recebeu rendimentos acumulados no ano de 2009; legítima é a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente, os quais devem ser lançados na declaração de ajuste anual, obrigação tributária acessória imposta a todos os contribuintes que receberam rendimentos superiores ao limite de isenção previsto para o correspondente ano-calendário; o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora, uma vez que caracterizam acréscimo patrimonial, por serem acessórios seguem a mesma sorte da importância principal. Revelou, ainda, que a autora apresentou impugnação à notificação de lançamento (processo nº 13851.721097/2011-80), resultando na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que até 23/06/2014, não havia ainda sido julgada. Juntou documentos, dentre eles, cópia da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 136/160). Houve apresentação de réplica (fls. 163/175), através da qual reiterou a autora a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria posta comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De partida, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos 0002051-54.2013.403.6322 (JEF de Araraquara/SP), uma vez que os documentos juntados noticiam o valor de alçada além da competência do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual fora dantes extinto. A pretensão apresentada pela requerente é de ser acolhida parcialmente. Explico. Inicialmente, não olvido que há impugnação administrativa da autora pendente de análise na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ/São Paulo II) - fls. 160 verso. Embora o esgotamento da via administrativa não seja empecilho ao acesso jurisdicional, observo que os pedidos a serem analisados lá e cá são diversos, conforme adiante se demonstrará. Pois bem. A situação jurídica da autora indica que teve o IRPF de 2010 revisto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo gerado Notificação de Lançamento 2010/173751914066579 (fls. 143/145), sob o seguinte enquadramento legal: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrente de Ação Trabalhista, por meio da qual se constatou a

omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 61.588,65; Segundo apurado pela Receita, a contribuinte recebeu rendimento líquido de R\$ 171.496,23, sendo efetuado o recolhimento de R\$ 38.532,80 de IRRF e pagamento de honorários advocatícios de R\$ 21.061,25, o que conduz a um rendimento tributável no valor de R\$ 188.967,78. Tendo em vista que a autora declarou somente o valor de R\$ 127.379,13 (fls. 158), a diferença apurada foi de R\$ 61.588,65. Ao que se nota do documento de fls. 101/103, a quantia total disponibilizada à autora, já abatido o Imposto de Renda na Fonte foi de R\$ 167.679,59. Observo, também, que há outros rendimentos tributáveis recebidos e declarados pela requerente (fls. 158). Ainda, a postulação administrativa apresentada pela demandante (fls. 137/138) atém-se ao valor do imposto a restituir, não havendo impugnação naquela seara quanto à alíquota aplicável ou incidência da tabela progressiva. Isto esclarecido, passo a analisar a legalidade de sua incidência sobre o valor total recebido. Regime de Caixa vs. Regime de Competência. De partida, é importante assentar que as diferenças recebidas pelo autor em decorrência do recebimento acumulado dizem respeito a verbas que deveriam ter sido pagas no devido tempo e não o foram. Por conta disso, a incidência do imposto de renda sobre tais valores deve se dar mês a mês no período de 04/03/2000 a 20/01/2005, observada ainda a tabela progressiva aplicável em cada período, e não pela incidência da alíquota sobre o total recebido. Seguindo essa linha de raciocínio, transcrevo e adoto como razão de decidir o voto proferido nos autos do Recurso Especial 1.118.429/SP, de lavra do Ministro Herman Benjamin, devendo ser destacado que o voto em questão conduziu o acórdão publicado em 14/05/2010, decisão que seguiu o procedimento do art. 543-C do CPC: Cinge-se a controvérsia ao modo de cálculo do imposto de renda retido na fonte pelo INSS, incidente sobre os valores recebidos com atraso e acumuladamente a título de benefício previdenciário. Pelo fato de o valor ter sido pago de uma só vez, devido à mora do INSS, houve cobrança do IR à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. Ocorre que, se o benefício previdenciário tivesse sido pago no mês devido, os valores não sofreriam incidência da alíquota máxima do imposto, mas sim da alíquota mínima ou estariam situados na faixa de isenção do IR. Dessa forma, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Conforme bem pontuado no parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos não é razoável que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Nesse sentido os seguintes precedentes, de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1079439/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia. 4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. 5.

Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido. (REsp 897.314/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 28/02/2007 p. 220) TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (REsp 783724/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 25/08/2006 p. 328) TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido. (REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. É como voto. Embora se refira a recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente, o mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às verbas trabalhistas recebidas em atraso. Veja-se: TRIBUTÁRIO. VERBA TRABALHISTA PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Os precedentes desta Corte inclinam-se em considerar que o imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempo e acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Disso resulta que não seria legítima a cobrança do tributo sobre o valor global pago fora do prazo legal, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescentado pela Lei n. 12.350/10. 2. Nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação à cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição. 3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014) [Grifei] É importante destacar que a conclusão exposta na decisão acima transcrita não afasta a aplicabilidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 por eventual inconstitucionalidade. A linha de raciocínio parte do pressuposto de que o dispositivo em comento apenas explicita o momento de incidência da exação, mas não a forma de apuração do tributo (se respeitando o regime de caixa ou de competência). Entendimento diverso retiraria parcialmente a eficácia do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/1995, verbis: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Cumpre observar que em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional publicou o Ato Declaratório nº 01, autorizando a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que ... visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos

pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Todavia, em 20 de outubro de 2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação à discussão acerca da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988 (RE 614.406), fato que motivou o Procurador-Geral da Fazenda Nacional a suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 01, por meio do Parecer nº 2.331/2010, fato levantado pela União Federal em contestação. Em outubro de 2014 o STF encerrou o julgamento do RE 614.406, negando provimento ao recurso da União; no que toca à repercussão geral, o Plenário referendou a seguinte tese: A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A íntegra do acórdão revela que o STF manteve acórdão do TRF - 4ª região que, adotando a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a Constituição, afastou o regime de caixa insculpido no art. 12 da Lei 72713/88. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, acompanhado pelos demais julgadores: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, se os Colegas que me antecedem na votação permitirem, adianto o ponto de vista, pelo menos para fazer um contraponto. Não passa pela minha cabeça que o sistema possa apenar o contribuinte duas vezes. Explico melhor: o contribuinte não recebe as parcelas na época devida. É compelido a ingressar em Juízo para ver declarado o direito a essas parcelas e, recebendo-as posteriormente, há a junção para efeito de incidência do Imposto de Renda, surgindo, de início, a problemática da alíquota, norteadas pelo valor recebido. O Imposto de Renda tem como fato gerador a disponibilidade financeira que diz respeito à posse? Não. O Imposto de Renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica. Se assim o é, se esse é o fato gerador do Imposto de Renda, não se pode deixar de considerar o fenômeno nas épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica. Aliás, percebeu-se isso e, presente a inspiração que ocorreu no âmbito da Advocacia-Geral da União - e era Advogado-Geral da União o hoje Ministro Dias Toffoli -, caminhou-se para regência que, muito embora sem alusão expressa ao regime de competência, implicou, justamente, a adoção desse regime, mediante a inserção de cálculos que direcionam a levar em conta o que aponte como épocas próprias, considerado o surgimento da obrigação tributária, ou seja, a disponibilidade. Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que aponte como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda. Prosseguindo no exame da matéria, anoto que atualmente vigoram as disposições da Lei 12.350/2010, fruto da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010. Entre outras modificações, o diploma legislativo acrescentou o art. 12-A a lei nº 7.713/1988, que conferiu novo tratamento a incidência do imposto de renda sobre diferenças pagas pela Previdência Social. Vejamos a redação do novo dispositivo: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6º Na hipótese do 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8º (VETADO) 9ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Percebe-se que o artigo acima transcrito limitou o campo de incidência do art.

12 do mesmo diploma legal - importante observar que esse dispositivo não foi revogado -, criando regra que se aproxima da solução que vem sendo aplicada no âmbito da jurisprudência. No entanto, embora a nova sistemática represente inegável avanço no tratamento da matéria, não há como aplicar o procedimento atualmente em vigor ao presente caso, pois o 8º do art. 12-A, que estabelecia a aplicação retroativa do artigo aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, foi vetado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência da demanda, para o fim de determinar a ré que recalcule o imposto devido pela autora, por meio da técnica do regime de competência em vez do regime de caixa. Para tanto, o imposto deverá ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pela autora em sua declaração de ajuste anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde, e adicionando-se o rendimento recebido acumuladamente naquele exercício. Sobre a nova base de cálculo, deve incidir a alíquota do imposto de renda correspondente, levando-se em conta a tabela progressiva na época a que o rendimento corresponde, bem como a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Por outro lado, se o imposto devido for inferior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição da diferença, reajustada de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Juros Moratórios Pois bem. Também alega a demandante que deveriam ser excluídos os juros moratórios da base cálculo do IRRF calculado na Reclamatória citada, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Em minha compreensão, o simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o nomen juris da verba, como se deflui do 1º do art. 43 do CTN: A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação excerto do voto do Ministro Herman Benjamin proferido nos autos do EResp 695.499: O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação. Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial. Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes). Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial - portanto sem acréscimo de riqueza - quanto uma compensação ao patrimônio - hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória. Assim, cumpre acrescentar que mesmo que a natureza jurídica fosse de cunho indenizatório, com a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, tal conclusão não alcançaria automaticamente o efeito pretendido pela demandante. No que tange aos juros moratórios, já é de longa data a intensa discussão firmada em sede jurisprudencial a respeito da natureza jurídica dos juros moratórios integrante da base de cálculo da remuneração paga ao trabalhador. De um lado estão os que entendem que têm eles natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta de imposto de renda. Esta foi a tese que prevaleceu (por apertada diferença) nos autos do REsp 1.227.133/RS, feito julgado pela 1ª Seção do STJ sob o regime do art. 543-C do CPC, sendo relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha. Do outro lado posicionam-se aqueles que entendem que a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não. Essa foi a tese vencida no precedente há pouco citado, em divergência capitaneada pelo Ministro Teori Zavascki. Há ainda uma terceira corrente segundo a qual há que se diferenciar o caso em que os juros são pagos como consequência da inexecução da obrigação por parte do empregador, durante a vigência da relação trabalhista, do pagamento de juros de mora em sede de

reclamatória trabalhista: na primeira hipótese (juros por inexecução da obrigação pelo empregador) o acréscimo correspondente aos juros deve ser tributado, uma vez que os juros consubstanciam mero acessório do principal; no segundo caso, os juros apresentam-se como danos emergentes, não tendo conotação de aquisição de renda e, por isso, são isentos de imposto de renda. Essa linha de pensamento é defendida, dentre outros, pelo Desembargador Federal Leandro Paulsen (v.g. TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC 5000173-39.2010.404.7113/RS, rel. Juiz Federal conv. Leandro Paulsen. j. 09/05/2012). De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal tem natureza salarial - e, por isso, passível de tributação - os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser alijados da base de cálculo do imposto de renda. Em suma, tendo natureza salarial incide o IRPF sobre o valor pago a título de juros de mora. Honorários Advocatícios Quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios dos rendimentos tributáveis auferidos pela autora, consoante preceito autorizativo contido art. 46, 1º, inciso II da Lei 8.541/1992, observo que, além de não ser ponto resistido pela ré, isso já ocorreu, nos termos da Declaração de Ajuste de 2010 e da Impugnação Administrativa de fls. 137/138, motivo pelo qual o dou por prejudicado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida e nos termos do art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente à parte autora SILZE APARECIDA CASSOLA DA COSTA aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos de forma acumulada (pagamento referente a verbas trabalhistas apuradas nos autos 0038600-28.2005.5.15.0049 - Vara do Trabalho de Itápolis/SP e referentes ao período de 04/03/2000 a 20/01/2005), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei, considerando-se, se for o caso, a existência de outros rendimentos tributáveis no período. Se o imposto devido for inferior ao recolhido pelo contribuinte, a União deverá proceder à restituição da diferença, reajustada de acordo com as disposições do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Realizada a operação, o lançamento deverá ser revisto, adequando-se o valor do crédito tributário apurado de acordo com a sistemática acima referida. Caso a operação acima delineada resulte em saldo zero, o lançamento ficará sem efeito. Tendo em vista a sucumbência preponderante da União, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As custas deverão ser rateadas na proporção de 1/3 e 2/3, respectivamente, para as partes autora e ré, observando-se que esta última é isenta de seu recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face da sua iliquidez. Ante a juntada de documentos sigilosos nos presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002797-09.2014.403.6120 - MARIA DE LURDES MANCINI - INCAPAZ X GISELI MANCINI (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA DE LURDES MANCINI incapaz, representada por Giseli Mancini em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 07/47). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 49, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse a irregularidade constante na certidão de fls. 49. A autora manifestou-se às fls. 51/52. O INSS apresentou contestação às fls. 60/66, apresentando inicialmente proposta de conciliação nos seguintes termos: 1-A autarquia concordará com o pagamento dos atrasados referentes à revisão da pensão por morte da parte autora desde a data da concessão do benefício e até a data da implantação administrativa da revisão (DIP em 01.08.14). 2-Os atrasados serão pagos com deságio de 20%, correção monetária e sem juros. Tais atrasados totalizam R\$ 21.327,97, conforme cálculo anexo. Esse valor será pago em juízo através de RPV/precatório. 3-A autarquia arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte, no montante de R\$ 2.132,79, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. Tal valor será pago em juízo através de RPV/precatório. 4- Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, ou erro quanto aos cálculos, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou pagamento indevido, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. 5- A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer, diferenças devidas, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. A parte autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS (fls. 78). II - DISPOSITIVO Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 60/61 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III,

do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isenta de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 21/140.710.268-8 NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria de Lurdes Mancini, representada por Giseli Mancini BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte VALOR DO PAGAMENTO: R\$ 21.327,97 VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: R\$ 2.132,79 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003179-02.2014.403.6120 - JOSE ALVES PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇA - RELATÓRIO José Alves Pinto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 05/11/2012 (NB 31/554.025.495-4), data do requerimento administrativo do benefício, acrescido do percentual de 25% caso seja constatada a necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Sucessivamente, postulou a concessão de auxílio-acidente, bem como a declaração, por sentença, de que o autor é considerado portador de deficiência para os fins da LC 142/2013, cujo grau (grave, moderada ou leve) for definido em perícia. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntou quesitos e documentos (fls. 06/73). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 78/79, ocasião na qual também fora designada perícia médica. Laudo pericial acostado às fls. 84/95. Citado (fls. 81), o INSS apresentou contestação (fls. 96/104) aduzindo, preliminarmente, que a parte autora encontra-se recebendo aposentadoria por idade (NB 160.521.159-9) desde 01/02/2014, motivo pelo qual carece de interesse de agir para o prosseguimento do feito. Aduziu igualmente que, quanto ao pedido de declaração do grau de deficiência, o autor não juntou aos autos cópia de requerimento administrativo, conforme exigência da Lei Complementar nº 142/2013. No mérito, revelou a ausência de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, devendo este ser julgado improcedente. Asseverou que o demandante tem o dever de demonstrar que está procurando meios de se recuperar, sob pena de oneração indevida do INSS. Ressaltou ainda que (fls. 99) No caso concreto, conforme apurado no bojo de processo administrativo, a Autarquia Previdenciária, verificou que não houve perda da qualidade de segurado, sendo assim, se torna inviável a concessão de qualquer benefício por incapacidade (sic). Quanto ao auxílio-acidente destacou que não há provas da existência de acidente, seja de trabalho ou de qualquer natureza, fato que impede o deferimento do benefício. No que tange ao pedido de declaração do grau de deficiência (LC 142/2013), requereu a complementação do laudo pericial para os quesitos específicos da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 01/2014, uma vez que o enquadramento e a comprovação do impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial exigido por lei demanda realização de perícia médica e funcional, cuja quesitação mínima foi definida previamente pela Administração Pública Federal e publicada no Diário Oficial da União, isso tudo caso seja superada a preliminar de ausência de interesse de agir e sob pena de cerceamento de defesa. Juntou documentos (fls. 105/109). Apresentação de réplica às fls. 121/129. Laudo pericial às fls. 84/95. Intimadas a se manifestarem sobre a perícia realizada, a parte autora manifestou-se às fls. 115/116, pedindo a procedência dos pedidos e juntando documentos médicos. Já a parte ré manteve-se silente (fls. 130). Extrato do sistema DATAPREV/CNIS e PLENUS às fls. 132/139. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida afastado a possibilidade de prevenção em relação aos autos 0002051-54.2013.403.6322 (JEF de Araraquara/SP), uma vez que os documentos juntados noticiam o valor de alçada além da competência estatuída pela Lei nº 10.259/2001, motivo pelo qual fora antes extinto naquele Juizado Especial Federal. De outra feita, concedo os benefícios da gratuidade ao autor, nos termos da Lei 1.060/50. Pois bem. Passo ao exame das preliminares suscitadas. Preliminares Ao que se percebe, as preliminares trazidas pela autarquia ré tendentes a extinguir o processo por ausência de interesse processual, encontram-se baseadas em duplo fundamento, quais sejam: recebimento atual de aposentadoria por idade e ausência de requerimento administrativo quanto à verificação do grau de deficiência do autor. De fato, observa-se pelos extratos previdenciários colacionados aos autos, que o demandante, desde 01/02/2014 recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade - NB 160.521.159-9. Entretanto, isto, por si só, não basta para afastar-lhe o interesse de agir. Trata-se de fato novo que, embora interfira no julgamento da demanda, não é suficiente para impedir o prosseguimento do feito. Como se verá adiante, além de parcelas em atraso a serem pagas em caso de eventual procedência da demanda, cabe ao autor à escolha do benefício que entenda lhe ser mais vantajoso. Por tal motivo e sob este fundamento, não há que se falar em carência da ação. A mesma sorte,

entretanto, não socorre a parte autora quanto ao seu pedido de ver declarado por sentença o fato de ser portador de deficiência para os fins do disposto na Lei Complementar 142/2013. Explico. O advento da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, regulamentando o 1º do art. 201 da Constituição Federal, trouxe novas regras quanto à concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade aos segurados portadores de deficiência. Todavia, a possibilidade de concessão de tais benefícios segundo critérios diferenciados restou condicionada à verificação da deficiência e seu respectivo grau (leve, moderada e grave), a ser realizada por perícia médica e funcional a cargo da autarquia previdenciária, tal como previsto nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 142/2013: Art. 4º - A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento. Art. 5º - O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim. Regulamentando a matéria, temos o Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/13, que passou a dispor da seguinte forma: Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União: I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau. (...) Além disso, o Decreto nº 8.145/13, em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º A pessoa com deficiência poderá, a partir da entrada em vigor deste Decreto, solicitar o agendamento de avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, para o reconhecimento do direito às aposentadorias por tempo de contribuição ou por idade nos termos da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. [Grifei] Assim, em que pese o autor ter alegado que pretende a declaração do grau de deficiência, desvinculada da concessão dos benefícios ora postulados, a declaração do grau de deficiência para os fins da Lei Complementar 142/2013, conforme exposto, reclama prévio requerimento administrativo, onde o interessado seja avaliado por perícia médica e pelo serviço social do Instituto, conclusão esta que será submetida à revisão posterior por instância técnica específica instituída no âmbito do Ministério da Previdência Social, nos termos dos dispositivos acima transcritos. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o E. TRF da 5ª região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO MÉDICA E FUNCIONAL A SER REALIZADA PELO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I. A Lei Complementar n.º 142/2013, a qual entrou em vigor seis meses após sua publicação oficial, realizada em 09.05.2013, regulamentou parágrafo 1º, do artigo 201, da Constituição Federal, incluindo novas regras relacionadas à redução do tempo de contribuição e à renda mensal devida ao segurado portador de deficiência, entendido este como aquela pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). II. O art. 4º da Lei Complementar n.º 142/13, estabeleceu que a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do regulamento expedido pelo Poder Executivo, o qual definirá as deficiências grave, moderada e leve, sendo que o grau de deficiência deverá ser, necessariamente, atestado por perícia própria do INSS, conforme preceituado no artigo 3º, parágrafo único e artigo 5º do diploma legal mencionado. III. O Decreto n.º 8.145, de 03.12.2013, alterando o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99), incluiu o artigo 70-D dispondo que Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS.... IV. O autor não demonstrou que requereu ao INSS o agendamento da necessária avaliação médica e funcional, a ser realizada por perícia própria do INSS, conforme preceituado pelo artigo 5º da Lei Complementar n.º 142/13 e pelo artigo 2º do Decreto n.º 8.145/13. V. Ao Judiciário compete o controle jurisdicional da legalidade dos atos da Administração, o que não se confunde com a prática dos próprios atos da Administração em seu lugar, tais como a nomeação de médicos para, extraída a avaliação da deficiência da parte, independente de qualquer apreciação do caso pela Administração. VI. Apelação improvida. (AC 08013559220144058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.) [Grifei] Ademais, no caso concreto, observo que, ao contrário do alegado pelo requerente, quando do requerimento do benefício NB 554.024.495-4, a perícia médica do INSS reconheceu-lhe a incapacidade, fixando-a em 24/10/2012, sendo que a benesse não lhe fora concedida sob fundamento diverso, qual seja: falta de qualidade de segurado (fls. 56 e 139). Ocorre que naquela oportunidade sequer existia no mundo jurídico a Lei Complementar 142/2013; entretanto, quando esta finalmente foi aprovada e passou a ter eficácia (o que se deu seis meses após sua publicação - art. 11 - portanto, em novembro de 2013) a situação ora retratada sequer chegou a ser levada ao conhecimento da autarquia, ou seja, mesmo contando com panorama prévio favorável ao reconhecimento da incapacidade, não houve qualquer requerimento administrativo que visasse à demonstração da deficiência e nem tampouco se comprovou que por ocasião da concessão da aposentadoria por idade, teria o INSS se manifestado quanto aos requisitos estatuídos pela LC 142/2013, o que, na atualidade, é facilitado pelos canais de comunicação da autarquia (<http://agencia.previdencia.gov.br/e-aps/servico/821>). Além disso, o autor já está aposentado por idade, fato que se não impede, ao menos esvazia o fim almejado pela declaração de deficiência ora pretendida. Portanto, quanto ao pedido declaratório para fins de obtenção dos benefícios previstos na Lei

Complementar nº 142/2013, reconheço a falta de interesse de agir do autor. Dito isso, passo a análise do mérito. Mérito Controvertem as partes quanto ao direito à percepção de benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Início pela incapacidade. Quanto a ela, esclareceu o perito que o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna cervical, doença arterial obstrutiva periférica, hipertensão arterial e cirrose hepática (fls. 93). Observa-se que sobre a existência da incapacidade em si não há nos autos grande controvérsia, uma vez que, mesmo administrativamente, esta já fora reconhecida (fls. 56), sendo o benefício indeferido sob motivo diverso (ausência da qualidade de segurado). Entretanto, quanto ao tipo e à extensão da incapacidade, se total ou parcial, se temporária ou permanente, esclareceu o perito médico (fls. 88): Periciando apresenta dor cervical com irradiação para membro superior esquerdo, com diminuição da força muscular nesse membro. Apresenta inclinação do corpo para a esquerda. Também tem aumento da cifose dorsal. Tem atestado de encaminhamento de agosto de 2012 relatando cervicobraquialgia. Houve acentuação das queixas e diminuição de força muscular e inclinação lateral do corpo. Há incapacidade total e permanente. Houve fixação da DID e DII da seguinte forma (fls. 94): 12. Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber: a) a data do início da doença (DID)? Quando se iniciou? R. Sim para doença arterial obstrutiva periférica: descoberta em agosto de 2012. Pela história pericial: - osteodiscoartrose da coluna cervical: há 2 anos. - hipertensão arterial: há 3 anos. - hepatite C: descoberta em 2014. b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou? R. Sim. Agosto de 2012. c) Se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? R. Sim para osteodiscoartrose da coluna cervical. Assim, tendo sido constatada incapacidade laboral total e permanente, e restando fixado seu início em agosto de 2012, cabe agora perquirir se nessa data detinha o autor qualidade de segurado e se possuía a carência mínima necessária para ao deferimento do benefício. Observo de acordo com o demonstrativo CNIS anexado às fls. 132/133 e cópia da CTPS (fls. 27), que o autor possui vários vínculos empregatícios cadastrados, sendo os dois últimos compreendidos nos períodos de 01/09/2004 a 10/05/2007 para a empresa Eloiza Maria Ribeiro de Laurentiz e outros e de 12/01/2009 a 06/2011 para o Município de Motuca/SP. Além disso, ostenta contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual, empresário, nos períodos de 07/1986 a 09/1988, 09/1989, 11/1989 a 03/1990, 05/1990 a 01/1991 e 02/1995. Portando, preenchida a carência exigida. Quanto à qualidade de segurado, a legislação cuida deste tema através do disposto no artigo 15, inciso II e parágrafos 1º, 2º e 4º, pelo qual se percebe que a qualidade de segurado pode ser estendida, desde que preenchidos os requisitos ali estabelecidos. Dispõem os dispositivos mencionados: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (Grifei) No caso em debate, observa-se que a última contribuição vertida refere-se à competência de 06/2011, a manutenção da qualidade de segurado há de ser mantida até 31/07/2012 (inciso II e 4º do art. 15), sendo que sobre tal período de graça não pende qualquer controvérsia, tendo em mente que a própria autarquia reconheceu a manutenção da qualidade de segurado durante este lapso temporal (fls. 56). Quanto ao pagamento superior a 120 contribuições mensais, como meio hábil a acarretar a extensão do período de graça para até 24 meses, esta também restou demonstrada. Veja-se: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) Usina Santa Luiza S/A 26/01/1978 17/12/1979 1,00 690 Dorvalino Aparecido e Cia Ltda 01/04/1980 25/08/1981 1,00 511 Dedone, Silva e Cia Ltda 01/09/1981 07/11/1981 1,00 67 José Luiz de Laurentiz 01/12/1981 19/02/1982 1,00 80 Usina Santa Luiza S/A 22/05/1984 22/10/1985 1,00 518 Não cadastrado - CLT 01/07/1992 30/12/1992 1,00 182 José Luiz de Laurentiz 01/01/1993 30/06/1993 1,00 180 Não cadastrado - CLT 01/07/1993 31/12/1993 1,00 183 José Luiz de Laurentiz 01/01/1994 16/08/1994 1,00 227 Não cadastrado - CLT 11/08/2003 19/05/2004 1,00 282 Eloiza Maria Ribeiro de Laurentiz e outros 01/09/2004 10/05/2007 1,00 981 Município de Motuca 12/01/2009 30/06/2011 1,00 899 Recolhimentos 01/07/1986 30/09/1988 1,00 822 Recolhimentos 01/09/1989 30/09/1989 1,00 29 Recolhimentos 01/11/1989 31/03/1990 1,00 150 Recolhimentos 01/05/1990 31/01/1991 1,00 275 Recolhimentos 01/02/1995 28/02/1995 1,00

27 6103TOTAL 16 Anos 8 Meses 23 DiasEm razão disso, presente a qualidade de segurado do autor quando da data de entrada do requerimento do benefício (NB 554.024.495-4, com DER: 05/11/2012), bem como na data apontada pelo perito como de início da incapacidade (DII em Agosto de 2012), reputo devidamente preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência necessários à concessão do benefício.No que se refere ao pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, este não merece acolhida, uma vez que não se constatou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa (Quesito 10 - fls. 94).Mas não é só.Observo que no curso da lide, o autor efetuou novo requerimento administrativo visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 160.521.159-9), o que lhe foi concedido a partir de 01/02/2014 (DIB).Esse novo panorama traz ao autor a possibilidade de opção entre os benefícios de aposentadoria por idade e aposentadoria por invalidez.Cumpra-se observar que se o autor optar pela manutenção do benefício de aposentadoria por idade, fará jus somente aos atrasados apurados para o benefício de aposentadoria por invalidez correspondente ao período de 05/11/2012 a 01/02/2014, data da DIB/DER do NB 160.521.159-9.Se, por outro lado, optar pela implantação e efetiva manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, também fará jus aos atrasados apurados a partir de 05/11/2012 (NB), descontados, entretanto, os valores pagos a título de aposentadoria por idade, benefício este que somente poderá ser cessado quando sobrevierem duas condições: opção expressa do autor-segurado e início dos pagamentos mensais quanto ao benefício por incapacidade em sede de execução.Frise-se que não desconheço que nos casos em que o segurado tenha direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável, sobretudo, em razão do advento da Lei 13.063/2014, que isentou os maiores de 60 anos da realização do exame a que se refere o art. 101 da Lei 8.213/91.Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o autor deverá fazer opção por uma das espécies de aposentadoria, com as especificações antes informadas. Cumpra-se observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 462 do CPC).Por fim, em face da cumulação de caráter sucessivo, deixo de me manifestar quanto aos demais pedidos formulados pelo autor. Ainda, em virtude do autor já estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como, depender de sua opção expressa à concessão do benefício por incapacidade, mantenho o indeferimento quanto à antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC) no que se refere ao pedido de declaração de deficiência nos termos da Lei 142/2013, uma vez ausente postulação administrativa. JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condenando o INSS a implantar e pagar ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abano anual e termo de início a partir de 05/11/2012 (DIB - NB 554.024.495-4), descontando-se os valores recebidos acumuladamente com o benefício de aposentadoria por idade (NB 160.521.159-9).Por ocasião da execução do julgado, caberá ao autor optar entre a continuidade no recebimento da aposentadoria por idade atualmente em gozo ou esboçar sua pretensão ao recebimento mensal do benefício de aposentadoria por invalidez. Optando pelo benefício de incapacidade, fica desde já o INSS autorizado a cessar a aposentadoria por idade, a fim de possibilitar os pagamentos mensais do segundo. Adotada qualquer das soluções, fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, sobretudo em virtude do NB 160.521.159-9. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Em face da sucumbência preponderante, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Cumpra-se o determinado às fls. 79, desentranhando-se os documentos de fls. 08/13, os quais estão em duplicidade.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO SEGURADO: José Alves Pinto (CPF 434.918.478-34)BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez (pendente de opção após o trânsito em julgado)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 05/11/2012RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004078-97.2014.403.6120 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇAI - RELATÓRIOAparecida Rosa de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou documentos (fls. 09/33). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 39, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 44/46, aduzindo, em síntese, que não foi constatada pela perícia médica do INSS a alegada incapacidade da autora. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 47/52). Laudo médico pericial juntado às fls. 53/61. Não houve manifestação do INSS (fls. 64). A parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fls. 68/75). Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 77. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de poliartralgia que não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fls. 57). De acordo com o Perito, a pericianda não apresenta limitação de movimentos ou sinais de inflamação radicular (quesito n. 6 - fl. 57). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

0004079-82.2014.403.6120 - JUDITH LUCHINI GARCIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
SENTENÇAI - RELATÓRIO Judith Luchini Garcia ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 31/12/2008 (NB 533.711.492-8) e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, apresentou quesitos (fls. 07/08) e juntou documentos (fls. 09/28). Aduziu que a autora é portadora de artrose dos joelhos e coluna lombar, gonartrose, dorsalgia e transtorno da rotula. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 37/40) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, eis que no processo administrativo a autarquia previdenciária, mediante parecer da perícia médica, entendeu que não há incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual indeferiu/cessou o benefício em 2008. Afirmou, que ainda que se admita a incapacidade, há conclusão médica da autarquia em 2014 no sentido de que a mesma é preexistente ao regime da segurada no Regime Geral de Previdência Social. Laudo pericial juntado às fls. 45/55. Não houve manifestação do INSS (fls. 57). A parte autora manifestou-se às fls. 61/62. Extrato do sistema CNIS/PLENUS às fls. 64. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Em relação aos dois primeiros requisitos, qualidade de segurado e carência, o caso

analisado envolve situação peculiar. Com efeito, de acordo com demonstrativo CNIS (fls. 64), a autora tem vínculo empregatício no período de 01/12/1978 a 30/05/1979 e recolhimento previdenciário no período de 05/2007 a 10/2014. Por outro lado, noto que as alegações da autora são de que a inaptidão para o labor persiste desde 31/12/2008, data em que requereu perante o INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que foi indeferido, motivo pelo qual a qualidade de segurado e a carência deverão de ser analisadas concomitantemente à superveniência da incapacidade, acaso esta reste ao final constatada. Feitas tais ponderações, detenho-me ao exame da incapacidade. O laudo médico pericial constante às fls. 45/55, indica que a autora possuiu artrose em joelhos, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo II e depressão, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (conclusão - fls. 50/51). Asseverou o perito judicial que a autora apresenta limitações de movimentos do joelho direito e artrose em joelho esquerdo (quesito n. 10 - fl. 52), que a incapacitam para o trabalho (quesito n. 12 - fl. 52). Ressaltou, ainda, que a incapacidade data de outubro de 2013 (quesito n. 13 - fls. 52). Informou que (fls. 49): Pericianda apresenta artrose nos joelhos. Fez cirurgia de colocação de prótese total em joelho direito em outubro de 2013. Tem limitação de movimentos do joelho. Foi realizada cirurgia de manipulação, com sucesso temporário de 2 dias. Continua com limitação de movimentos. Pericianda realizou cirurgia de ostotomia em joelho esquerdo para corrigir deformidade causada pela artrose. Atualmente necessita colocação de prótese, que recusou, pelo insucesso da cirurgia no joelho direito. Há limitação de movimentos, há limitação para permanecer em pé, há limitação para subir degraus. Há incapacidade total e permanente. Portanto, a data da incapacidade total e permanente deve ser fixada em outubro de 2013, quando a autora fez cirurgia de colocação de prótese total em joelho direito. Nesse passo, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, pois, em outubro de 2013, data da incapacidade, havia retornado ao regime geral previdenciário (05/2007 - fls. 64), recobrado a qualidade de segurado e cumprido a carência necessária. Por fim, aliado à natureza alimentar do benefício, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à parte autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir de outubro/2013. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS pagamento de 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Expeça-se ofício à AADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, implantando-se o benefício de aposentadoria por invalidez, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO SEGURADO: Judith Luchini Garcia BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): outubro/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004271-15.2014.403.6120 - OCTAVIO QUAGLIA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por OCTAVIO QUAGLIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 05/01/1993 (NB 42/055.678.372-7) e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado posteriormente a esta data. Juntou procuração e documentos (fls. 08/42). Às fls. 46/47 foram concedidos aos autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a regularização da inicial. Pelo autor foram juntados os documentos de fls. 50/53. Às fls. 54 foi afastada a prevenção com os processos nº 0002087-62.2014.403.6322 e 0059214-31.208.403.6301 e 0059349-43.2008.403.6301 e determinada a citação do INSS. Citado (fls. 55), o INSS apresentou contestação às fls. 84/56/68, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição quinzenal, e no mérito propriamente dito que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo

segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebida por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 97vº/969/75). Houve réplica (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora vem a juízo objetivando a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante desaposentação, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título. Inicialmente, trato da alegação do réu no sentido de que a pretensão estaria fulminada pela decadência, no termos do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de 10 (dez anos) o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme se depreende da leitura do dispositivo em comento, o prazo decadencial dirige-se às situações em que o segurado pretende revisar o benefício previdenciário. No entanto, a pretensão da parte autora (desaposentação) não consiste na revisão do ato de concessão do benefício, mas no seu desfazimento. Logo, as disposições do art. 103 não se aplicam à situação dos autos, impondo-se, portanto, a rejeição da preliminar. Quanto à prescrição, observo que esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, no caso de eventual procedência do pedido. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubulado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas

hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou

serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas

pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes

de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que, no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos nos termos da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004322-26.2014.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X BUDA & GALLEANI LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BUDA & GALLEANI LTDA - ME, objetivando o ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos a título de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 547.811.725-7) no período de 04/09/2011 a 31/01/2012 à segurada Cleusa Soares de Brito. Juntou documentos (fls. 15/72). A requerida foi citada às fls. 76, manifestando às fls. 78 seu interesse em efetuar o pagamento do valor devido. Às fls. 80 foi designada audiência de conciliação. Em audiência, a advogada da empresa requerida renunciou ao mandato a ela outorgado e as partes informaram que iriam entabular acordo extrajudicial. O INSS juntou aos autos os termos do acordo (fls. 87/90) e documentos (fls. 90/91), requerendo a sua homologação (fls. 86). Vieram os autos conclusos. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 87/90 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Custas processuais pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007220-12.2014.403.6120 - MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

SENTENÇA I-RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento proposta por MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Em síntese, a inicial sustenta que a autora convicou em união estável com Sebastião Gonçalves Bueno, por aproximadamente seis anos. Assevera que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de não ter sido comprovada a condição de companheira do instituidor da pensão. Juntou documentos (fls. 09/42). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 53, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e designada audiência de instrução e julgamento. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação juntada às fls. 57/67. Em resumo, argumentou que não há nos autos prova material da existência de união estável. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou rol de testemunhas (fls. 67). Juntou documentos (fls. 68/181). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento oportunidade em que foi ouvida a autora e dez testemunhas

(fls. 183/186). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, não se questiona a qualidade de segurado do falecido. A discussão restringe-se, portanto, à comprovação de qualidade de dependente da autora. A tese articulada na inicial é a de que a autora e o segurado Sebastião Gonçalves Bueno mantiveram um relacionamento de união estável que perdurou por cerca de seis anos, ... sendo que constituíram família vivendo como se casados fossem. Sucede que a prova produzida não corrobora essa afirmação. Em primeiro lugar, cumpre destacar que não há documentos consistentes apontando para a existência de união estável entre Sebastião e a autora. Cabe anotar, aliás, que durante os seis anos de convivência o casal nunca morou sob o mesmo teto; quando muito viajaram juntos algumas vezes. Segundo a autora informou em seu depoimento pessoal, o casal tinha planos de se casar, mas não colocou isso em prática em razão da forte resistência oposta pela filha de Sebastião, que não admitia que o pai tivesse outros relacionamentos depois da viuvez. A inicial está acompanhada de várias fotografias que retratam a autora e Sebastião juntos, denotando que estes formavam um casal. Todavia, embora esses elementos sejam suficientes para evidenciar a existência de um relacionamento amoroso, não têm a contundência de comprovar a existência de união estável entre o casal. De mais a mais, assim como a autora trouxe várias fotografias na companhia de Sebastião, o INSS (certamente assessorado pela família do de cujus) trouxe outras tantas imagens de eventos festivos contemporâneos ao relacionamento do casal onde não se percebe a presença da autora, mas apenas de Sebastião e seus familiares. E note-se que são registros de datas importantes, como comemorações de Natal e de Ano-Novo. Embora a autora sustente a existência de forte resistência da filha de Sebastião a propósito dos relacionamentos amorosos do pai - e nesse ponto talvez tenha uma ponta de razão, pois percebi no depoimento da filha de Sebastião uma mal disfarçada intolerância em relação à vida afetiva do pai após a viuvez -, não se pode conceber que embora unidos por vínculo de união estável a autora fosse sistematicamente deixada de lado pelo companheiro no Natal e do Réveillon, datas em que todos querem ficar próximos de seus bem-quereres. A anêmica prova material não foi corroborada pela prova testemunhal. Aliás, o que não faltou neste caso foram testemunhas: nada menos que dez, sendo quatro da autora e seis do INSS. Mesmo que tudo dependesse apenas das testemunhas da autora, ou seja, mesmo que desconsiderados os contundentes depoimentos das testemunhas do INSS, todos no sentido de que o relacionamento entre a autora e Sebastião não passou de um flerte ou quando muito um fugaz namoro, ainda assim não haveria elementos suficientes para corroborar os fatos alegados na inicial. Assim se dá porque embora as testemunhas da autora confirmem a existência de um relacionamento amoroso entre a autora e Sebastião, não trazem elementos que permitam concluir de forma segura que esse relacionamento era tal qual um casamento sem que os noivos tivessem subido ao altar, que é a definição mais certa do que vem a ser um relacionamento de união estável. Por fim, cumpre registrar que há indícios de que em alguns momentos Sebastião auxiliou financeiramente a autora. Não está claro se esses auxílios eram a título de doação ou empréstimo, mas isso é o de menos. Isso porque mesmo que dado de lambuja que a autora foi ajudada financeiramente por Sebastião a título gracioso, não há elementos que permitam inferir que se tratava de uma contribuição periódica ou que a autora dependia desses recursos para garantir sua subsistência. Em suma, a autora não logrou comprovar a existência de união estável com Sebastião, de sorte que não faz jus ao benefício de pensão por morte. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007795-20.2014.403.6120 - MARIA JOSE REGHINI (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA JOSÉ REGHINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 24/11/2004 (NB 42/135.775.602-7) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora formula duas pretensões distintas: (1) concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a cessação do benefício anterior e sem obrigação de restituir as parcelas recebidas a esse título (desaposentação) e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura atenta da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que a autora busca disfarçar um pedido alternativo de

repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. Assim, no tocante ao pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Em relação ao pedido de desaposentação, verifico que, conforme cópias de fls. 32/43, igual pretensão foi formulada no processo n° 0006243-25.2011.403.6120, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. De acordo com referidos documentos, foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 32), mantida pelo E. TRF 3ª Região (fls. 35/36), que transitou em julgado em 01/07/2013 (fls. 33/34). Registre-se que, inconformada, a parte autora ajuizou a ação rescisória n° 0012087-75.2014.403.0000, que foi julgada improcedente liminarmente (fls. 39/42). Contra esta decisão a autora interpôs agravo regimental, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF 3ª Região, determinando o regular processamento da ação rescisória (fls. 43). Portanto, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de concessão de desaposentação, uma vez que foi objeto de ação na 1ª Vara Federal de Araraquara, na qual foi proferida sentença com trânsito em julgado. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, de acordo com este mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Desta forma, entendo aplicável o comando disposto no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 301, parágrafos 1 e 3, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção deste feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de desaposentação, em face da caracterização do instituto da coisa julgada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. Quanto à desaposentação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em face da coisa julgada. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008630-08.2014.403.6120 - E. J. ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA.(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposto por E. J. ESCOLA DE AERONÁUTICA LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando a renovação do credenciamento dos examinadores Edvilson da Costa, Daniel Henrique da Silva e Clecio Moro. Juntou documentos (fls. 12/80). Custas pagas (fls. 81). Às fls. 84 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Mandado de citação juntado às fls. 85. A parte autora desistiu do presente feito, informando que após a propositura da ação a requerida credenciou os examinadores (fls. 86). Às fls. 87 foi determinado a parte autora, que juntasse aos autos, procuração com poderes específicos para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. O autor manifestou-se às fls. 88, juntando procuração às fls. 89. A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC apresentou contestação às fls. 90/93. Juntou documentos (fls. 94/147). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor em 22/09/2014 (fls. 86), ainda não havia decorrido o prazo para apresentação de sua defesa, uma vez que o mandado de citação da requerida foi juntado aos autos, em 22/09/2014 (fls. 85), ou seja, na mesma data em que houve o requerimento de desistência. III-DISPOSITIVO Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários

advocáticos. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010778-89.2014.403.6120 - NACON ARARAQUARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCONDE MOREIRA DE MOURA X ELIANE MARIA DE SOUZA MOURA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação conclusiva da CEF de que não há possibilidade neste momento de realizar qualquer acordo ou renegociação da dívida em análise, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 110/111. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Preclusa a presente decisão, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0011438-83.2014.403.6120 - PAULO BARREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO BARREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 04/06/2002 (NB 42/125.186.939-1) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0009231-14.2014.403.6120 Autor: Joel Salgueiro Julgado em 28/10/2014 0008267-21.2014.403.6120 Autor: Jaime Correa Julgado em 28/10/2014 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência

Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição

previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado

aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menos ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar

mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que, no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011738-45.2014.403.6120 - EDNA SEDENHO RUBINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por EDNA SEDENHO RUBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 06/07/2011 (NB 42/155.717.661-0) e à concessão de nova aposentadoria, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo a tratar da matéria de fundo, que se trata do pedido de desaposentação. Considerando que essa matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0009231-14.2014.403.6120 Autor: Joel Salgueiro Julgado em 28/10/2014 0008267-21.2014.403.6120 Autor: Jaime Correa Julgado em 28/10/2014 O autor formula duas pretensões distintas: (1) desaposentação e (2) condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do pagamento de contribuições previdenciárias posteriormente à concessão da aposentadoria. Uma leitura açodada da inicial poderia conduzir à conclusão de que os pedidos estão alinhados em cumulação sucessiva, de modo que a análise do pedido de condenação por danos morais somente seria viável se acolhido o pedido de desaposentação. Mas não é bem assim. Na leitura que faço da inicial, percebo que o autor busca disfarçar um pedido alternativo de repetição de indébito das contribuições vertidas após a aposentadoria, travestindo essa pretensão em pedido de pagamento de indenização por danos morais. Note-se que a inicial começa defendendo o direito do autor de aproveitar as contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício da mesma natureza, mas no capítulo intitulado DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA AUTARQUIA articula a tese de que os rendimentos pagos pelo empregador após a concessão da aposentadoria não poderiam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária devida pelo empregado. Por aí se vê que os pedidos só podem ser analisados de forma alternativa, uma vez que é impossível o acolhimento simultâneo das pretensões, já que estas se fundamentam em causas de pedir contraditórias e, por isso, inconciliáveis. Com efeito, o panorama estabelecido pela inicial conduz ao seguinte paradoxo: ou se admite o cômputo das contribuições vertidas após a aposentadoria para a concessão de novo benefício, ou se reconhece que essas contribuições são indevidas, o que abre ensejo à reparação dos prejuízos suportados pelo segurado. No meu ponto de vista, ambas as teses estão equivocadas, mas apenas o pedido de desaposentação comporta análise nestes autos, uma vez que o pedido de indenização por danos morais deve ser extinto sem resolução de mérito por ilegitimidade de parte. Isso porque com o advento da Lei n. 11.457/2007 a Fazenda Nacional sucedeu o INSS na atribuição de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais. Logo, as contribuições vertidas pela autora após a concessão da aposentadoria não foram recolhidas pelo INSS, mas sim pela União, de modo que é este ente quem deve responder por eventuais prejuízos decorrentes do exercício da atividade tributária, sejam eles de natureza material (repetição de indébito) ou moral. Assim, em relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, II do CPC. Superado o ponto, passo a analisar o pedido de desaposentação. A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida, acrescido ao menos de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos alinhados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa

vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe rememorar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI : [...]

no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Conforme se depreende da lição acima transcrita, o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juízes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN : Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. Outrossim, é pacífico na jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de

aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autor não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, senão os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomadas em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo em que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior), sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e

regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que veio a lume como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior ao jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação

sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida, -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, cumpre anotar que, no mês de outubro de 2014, o julgamento dos recursos REs 381.367 e 661.256 foi iniciado com a prolação do voto do Relator - em sentido favorável aos segurados, mas com vários temperamentos - e interrompido na sequência em razão do exíguo quórum daquela sessão de julgamento; posteriormente foram colhidos os votos do Ministro Dias Toffoli e do Ministro Teori Zavascki, ambos no sentido contrário à tese do segurado; pedido de vista da Ministra Rosa Weber interrompeu novamente o julgamento. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL em relação ao pedido de indenização por danos morais, o que faço com fundamento no art. 295, II do CPC. No mais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pelo autor, que fica isento do recolhimento em razão da concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004290-75.2001.403.6120 (2001.61.20.004290-1) - EDUARDO CABBAU SOBRINHO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por EDUARDO CABBAU SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 05/12). Às fls. 13 foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, que restou infrutífera (fls. 18/19). O INSS apresentou contestação às fls. 23/24. A presente ação foi julgada improcedente às

fls. 27/30. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 31/36). Contrarrazões do INSS às fls. 38/41. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto (fls. 55/58). Às fls. 61/65, o INSS interpôs recurso especial, que não foi admitido, conforme r. decisão de fls. 67/68. Às fls. 86/90 foram juntados aos autos os cálculos de liquidação, que foram homologados às fls. 97-verso. Às fls. 99/101 a parte autora interpôs recurso de apelação contra a homologação dos cálculos. Contrarrazões do INSS às fls. 105/107. Sendo a apelação recebida apenas no seu efeito devolutivo, foram formados autos suplementares para a execução provisória da sentença. Nos autos suplementares o INSS foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Não houve interposição de embargos à execução pelo INSS. Às fls. 59 foi juntada aos autos guia de depósito judicial do valor da condenação, devidamente levantada através de mandado de levantamento judicial juntado aos autos às fls. 70-verso dos autos suplementares. Nos autos principais o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto, determinando o recálculo do benefício (fls. 55/58). Às fls. 125/129, o INSS interpôs recurso especial, que não foi admitido, conforme r. decisão de fls. 137. Às fls. 152/183 foi juntado aos autos o demonstrativo de valores pagos ao segurado. Às fls. 187/192 a parte autora manifestou-se, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, que devidamente citado, interpôs embargos à execução (fls. 195). Às fls. 197, a parte autora foi intimada a apresentar a conta de liquidação. O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 199). Às fls. 202 foi concedido à parte autora o prazo de 30 dias para promover a execução nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Não houve manifestação da parte autora (fls. 207-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Baixa para arquivamento em 05/12/2002 (fls. 207-verso). É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer sem manifestação o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 05/12/2002. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS, restituindo o Processo Administrativo em apenso (NB 48/70.685.948-0). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-82.2003.403.6120 (2003.61.20.005449-3) - IRACI DA SILVA (SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ E SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por IRACI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 06/16). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera (fls. 22). O INSS apresentou contestação às fls. 23/26. A presente ação foi julgada procedente às fls. 67/70. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 72/76). Contrarrazões da parte autora às fls. 78/81. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 86/91). O presente feito foi inicialmente interposto na Justiça Estadual, sendo posteriormente, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 94). Às fls. 99 a parte autora foi intimada para requerer o que de direito ao prosseguimento do feito. Não houve manifestação da parte autora. (fls. 99-verso). É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 30/10/2003. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS restituindo o Procedimento Administrativo em apenso. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005126-38.2007.403.6120 (2007.61.20.005126-6) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário que Antonio Pereira da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 08/15). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 16. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social, apresentado contestação às fls. 22/25. O presente feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 28/29). O autor interpôs recurso de apelação às fls. 31/32 e o INSS às fls. 34/36. Contra razões do autor às fls. 38/40. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário, para fixar os critérios aplicáveis aos consectários legais e a apelação do INSS, no tocante a delimitação do período de aplicação da Súmula 260 TFR e do artigo 58 ADCT e negou provimento a apelação do autor (fls. 55/64). Às fls. 73 foi determinada a intimação do

INSS para que apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Não houve manifestação do INSS (fls. 74). O INSS informou às fls. 78 o falecimento do autor em 28/07/2003. O patrono do autor manifestou-se às fls. 89 concordando com o cálculo apresentado pelo INSS. Às fls. 90 foi determinado ao patrono do autor que se manifestasse sobre o informado pelo INSS às fls. 78 (falecimento do autor). Não houve manifestação (fls. 90/verso). Foi determinado o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 91). O patrono do autor manifestou-se às fls. 93/94 requerendo o sobrestamento do feito, para descobrir possíveis herdeiros do falecido, o que foi deferido às fls. 95. Não houve manifestação (fls. 96). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/08/2009 (fls. 96). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO O presente processo deve ser extinto. Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores do autor falecido, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento do autor, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito do autor, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. III-DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-25.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO) X MATEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MATEUS MANOEL RODRIGUES. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 42.558,22 - quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos (fls. 143 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, uma vez que o valor devido restringe-se a R\$ 695,01 (seiscentos e noventa e cinco reais e um centavo), em face da impossibilidade de recebimento do benefício nos meses de 04/2008, 02/2010 e de 04/2010 a 10/2010, períodos nos quais o embargado trabalhou e recebeu salário. Ademais, insurgiu-se contra os cálculos apresentados pelo embargado, eis que, no período de 19/11/2010 a 10/2012, não teria havido o desconto das parcelas do benefício já recebidas administrativamente. Rechaçou também o cálculo quanto aos honorários advocatícios apresentados, bem como alegou equívoco na aplicação de juros e correção monetária, sob o argumento de que a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% dos valores vencidos até a data de sua prolação (10/2010) e não sobre todo o período de cálculo; aliado a isso, quanto à forma de apuração de juros e correção monetária, requereu que fossem apurados nos termos da Lei 11.960/09 e Lei 12.073/12, aduzindo que nos meses em que a taxa SELIC for igual ou inferior a 8,5% ao ano, os juros de mora contra a Fazenda Pública equivalem a 70% da Taxa Selic, de forma mensal. Juntou documentos (fls. 16/69). Os presentes embargos foram recebidos às fls. 70, no efeito suspensivo. O requerido apresentou impugnação às fls. 73/84, através da qual alegou, preliminarmente, a preclusão consumativa, uma vez que o embargante deixou de apelar da sentença que fixou a DIB do benefício em 02/04/2008, requerendo o julgamento sem resolução do mérito dos embargos. No mérito, arguiu que o embargado teve que trabalhar mesmo doente para poder manter a si e seu núcleo familiar (estado de necessidade), isto porque o INSS deixou indevidamente de pagar seu benefício, razões pelas quais não se deveria descontar do pagamento da aposentadoria o período no qual trabalhou. Quanto aos pagamentos já efetuados administrativamente, assentiu com a retirada dos valores já pagos pela autarquia, justificando o erro em equívoco de datas. Também asseverou que os juros aplicados foram os determinados na sentença, sendo que o INSS não se opôs a eles quando de sua prolação. Juntou documentos (fls. 85/89). Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial às fls. 90. Cálculos apresentados às fls. 93/96. Manifestação do INSS às fls. 100, aduzindo que a primeira conta apresentada pelo setor de cálculos, embora tenha descontado os meses trabalhados pelo autor, deixou de computar os honorários sucumbenciais. Quanto à segunda conta, impugnou-a in totum. Manifestação do embargado às fls. 101/102, através da qual reiterou os termos da impugnação apresentada e concordou com os cálculos apresentados na segunda conta. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, quanto à questão preliminar relativa à preclusão levantada pelo embargado, esta em si confunde-se com o próprio mérito, motivo pelo qual será adiante examinada. Ademais, há questões de direito apontadas como fundamento para o excesso da execução

e que devem ser enrentadas. Pois bem. Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum ceitel a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso dos autos, o dispositivo da sentença estabeleceu o seguinte (fls. 92 dos autos em apenso): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Mateus Manoel Rodrigues o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 02/04/2008. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 de 02/07/2007 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, até a vigência da Lei n. 11.960/2009. A partir de 29/06/2009, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. (grifos no original) As partes não interpuseram recurso de apelação, sendo que o INSS atravessou petição informando expressamente seu desinteresse em recorrer (fls. 97 - autos em apenso); já a parte autora não se manifestou, conforme consta na certidão de fls. 100 v. dos autos em apenso. Houve remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário da sentença, oportunidade em que não se conheceu da remessa oficial, uma vez que o valor do benefício e o lapso temporal transcorrido desde sua implantação não excede a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Referido acórdão transitou em julgado em 01/02/2013, conforme certidão de fls. 107 dos autos em apenso. Todavia, o embargante defende que devem ser descontados dos pagamentos do benefício, os meses nos quais o autor trabalhou e, por via de consequência, obteve renda. Além disso, pugnou pelo desconto dos valores já pagos administrativamente, bem como requereu a correta aplicação de juros, correção monetária e honorários advocatícios nos termos da sentença. Conforme já me adiantei, a execução deve ser guiada pelos parâmetros declinados na sentença, ela é que no caso concreto faz lei entre as partes, uma vez transitada em julgado. Quanto ao desconto dos meses trabalhados, na essência compartilho da tese formulada pelo INSS. De fato, parece-me que nos casos em que a parte tenha conseguido de alguma forma auferir renda, o pagamento do benefício deveria ser suspenso nos meses em que haja efetiva comprovação do labor. E isso ganha relevo em casos como em tela, em que o trabalho não se deu por curto período, mas sim ao longo de quase dois anos. Sucede, todavia, que o título executado não fez essa ressalva, de modo que não é pela via dos embargos que tal ajuste no pagamento da aposentadoria por invalidez pode ser alcançado. Em outras palavras: essa questão deveria ter sido levantada na ação de conhecimento que deu origem ao título, não sendo os embargos a via adequada para se rediscutir o mérito da demanda, nem mesmo a coisa julgada formada nos autos principais. Ademais, noto que a atividade laborativa do autor da demanda foi analisada e sopesada na sentença, servindo, inclusive, de base para a comprovação da qualidade de segurado (fls. 90 autos em apenso); não obstante, não foi ela ressalvada para o pagamento pretérito do benefício. Diante de tal quadro, a via correta para quem se sentisse prejudicado seria o manejo do recurso correto ou, no mínimo, de embargos aclaratórios. Por outro lado, conforme a aquiescência já expressada pelo embargado (fls. 82), não pendem dúvidas de que o pagamento da aposentadoria já realizado pela autarquia, viabilizado através da antecipação de tutela concedida, deve ser descontado, nos termos do determinado expressamente no julgado. Quanto aos juros e correção monetária, ambos os cálculos apresentados às fls. 93/96 observaram a legislação de regência, sendo efetuados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (atualmente regulado pela Resolução nº 134/2010), não se insurgindo as partes, ao final, contra a sua forma de apuração. Por fim, em relação aos honorários advocatícios, nota-se através do cálculo de fls. 96 (segunda conta) que a base de cálculo para a incidência do percentual de 10% determinado na sentença levou em conta os valores devidos até 27/10/2010, data em que prolatou a sentença, não merecendo por isso qualquer reparo. Tudo somado entendo que a apuração das quantias devidas a Mateus Manoel Rodrigues encontra-se corretamente discriminada através da segunda conta apresentada pelo Setor de Contadoria (fls. 95/96), devendo prevalecer os valores ali apurados, eis que se apresentam em conformidade com a sentença prolatada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, somente para determinar-se que a apuração e pagamento ao embargado se façam em conformidade aos cálculos apresentados às fls. 95/96. Em face da sucumbência preponderante do INSS, condeno o embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos principais e dos cálculos juntados às fls. 95/96, desapegando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000535-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-28.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de impugnação ao valor da causa opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO CAMPIONI, distribuídos por dependência aos autos da ação n. 0009006-28.2013.403.6120.Não houve manifestação do embargado (fls. 49). Às fls. 51 o embargado reiterou o pedido de desistência do processo em apenso. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento.Observo que, nos autos principais em apenso (n. 0009006-28.2013.403.6120) foi proferida sentença julgando extinto aquele processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, em razão da desistência do autor, ora embargado.Assim sendo, a extinção do processo principal, sem resolução de mérito, é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos.Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478).III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0009006-28.2013.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013674-42.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-50.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X JOSE LUIZ MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
DECISÃO Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS incidentalmente à ação nº0007459-50.2013.403.6120, movida contra si por José Luiz Molina. Em síntese, o INSS argumenta que os rendimentos do autor infirmam a ideia de que ele não tem condições de suportar as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento.Intimado para se manifestar, o impugnado deixou de oferecer resposta.É a síntese do necessário.O art. 7º da Lei 1.060/1950 estabelece que A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Pela leitura do dispositivo se depreende que um dos pressupostos para a impugnação é a concessão da AJG, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, o pedido de AJG foi analisado (e indeferido) na sentença que prolatei nesta data nos autos principais; - ou seja, bem pensadas as coisas, a impugnação nem deveria ter sido processada.Por conseguinte, não conheço da impugnação.Intime-se o INSS.Traslade-se cópia desta decisão para a ação de conhecimento nº 0007459-50.2014.403.6120. Após, desapensem-se os autos.

0009847-86.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-12.2014.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES PIZANELLI PEIRO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)
SENTENÇATrata-se de impugnação de assistência judiciária gratuita movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da Maria de Lourdes Pizanelli Peiro, objetivando a revogação da decisão que concedeu a requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 05/13). O autor desistiu do presente feito (fls. 14). O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que quando do requerimento do autor (fls. 14), não havia sido citado a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007973-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007973-2) - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR

DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por Maria dos Anjos Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015090-45.2013.403.6120 - JOBINA MARIA BIFFI DE FREITAS BRANCO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009656-51.2008.403.6120 (2008.61.20.009656-4) - OSWALDO GIMENEZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSWALDO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) intime a parte credora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008715-67.2009.403.6120 (2009.61.20.008715-4) - IVONETE BARBOSA(SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IVONETE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008923-51.2009.403.6120 (2009.61.20.008923-0) - MARIA MENDES SERRANO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA MENDES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011509-61.2009.403.6120 (2009.61.20.011509-5) - TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DO CARMO PIROLA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (calculos de fls. 186/198)

0010872-76.2010.403.6120 - GILDO EUGENIO DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (calculos de fls. 151/160)

0004247-89.2011.403.6120 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011987-98.2011.403.6120 - LORIS DA ROCHA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIS DA ROCHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000118-07.2012.403.6120 - MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA NESTERAC CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (calculos de fls. 120/157)

0001005-88.2012.403.6120 - ELIDA VULCANI DANDREIA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDA VULCANI DANDREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias(calculos de fls. 107/120)

0003564-18.2012.403.6120 - LAURO FORTE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LAURO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-60.2006.403.6120 (2006.61.20.004991-7) - IVANEIDE FERREIRA MELO(SP236794 - FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004205-55.2002.403.6120 (2002.61.20.004205-0) - JORGE BEDRAN FILHO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL X JORGE BEDRAN FILHO X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003183-20.2006.403.6120 (2006.61.20.003183-4) - LAEZIO AUGUSTO GERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAEZIO AUGUSTO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003798-10.2006.403.6120 (2006.61.20.003798-8) - GUARACI RIBEIRO SOBRINHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUARACI RIBEIRO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a

qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003951-43.2006.403.6120 (2006.61.20.003951-1) - SEBASTIANA ELVIRA DE LIMA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SEBASTIANA ELVIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003901-80.2007.403.6120 (2007.61.20.003901-1) - SEVERINA LEO LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LEO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004039-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004039-6) - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005566-34.2007.403.6120 (2007.61.20.005566-1) - MARINA LUZIA BENATTI DE SOUZA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA LUZIA BENATTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006114-59.2007.403.6120 (2007.61.20.006114-4) - JOSE CARLOS ANSELMO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008502-32.2007.403.6120 (2007.61.20.008502-1) - LUIZ FRANCISCO DE MORAES(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001181-09.2008.403.6120 (2008.61.20.001181-9) - ANTONIO DO AMARAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001930-26.2008.403.6120 (2008.61.20.001930-2) - CELIA APARECIDA PALOMBO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA APARECIDA PALOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002019-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002019-5) - DOMINGOS MARCHETTI(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003349-81.2008.403.6120 (2008.61.20.003349-9) - MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VICENTE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003001-29.2009.403.6120 (2009.61.20.003001-6) - HELIO APARECIDO ZENARO -INCAPAZ X IVANETE ZENARI DE JESUS(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE ZENARI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003689-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003689-4) - IVANI CARDOSO GOMES(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI CARDOSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004589-71.2009.403.6120 (2009.61.20.004589-5) - VALDEMAR MARCONDES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a

qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008509-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008509-1) - ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN E SP114768 - VILMAR DONISETTE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY CONSTANCIO TEVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010385-43.2009.403.6120 (2009.61.20.010385-8) - SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010929-31.2009.403.6120 (2009.61.20.010929-0) - DAMIAO BEZERRA ARAUJO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO BEZERRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003230-52.2010.403.6120 - VICENTE DE PAULA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005315-11.2010.403.6120 - JOAO CARLOS TEODORO(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006965-93.2010.403.6120 - IZABEL CRISTINA GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA GIBERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007510-66.2010.403.6120 - MARCO AURELIO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e

comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008412-19.2010.403.6120 - EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFROSINA DE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009171-80.2010.403.6120 - LUIZ CARLOS NOBRE X MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOBRE(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000776-65.2011.403.6120 - SILVANA GALHARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001008-77.2011.403.6120 - ALEXANDRE PIQUERA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PIQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003963-81.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO PIRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004533-67.2011.403.6120 - CECILIA MARQUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005125-14.2011.403.6120 - RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172180 - RIVALDIR D APRECIDA SIMIL) X RIVALDO BENEDITO BARCELLOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando

nos autos.

0006246-77.2011.403.6120 - VICENTINA GONCALVES PALHANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA GONCALVES PALHANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007184-72.2011.403.6120 - AMARO COSME DOS SANTOS FILHO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO COSME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARO COSME DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007956-35.2011.403.6120 - CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X FRANCISCA ANDREA CASTRO DA COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSEANO DA COSTA GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008288-02.2011.403.6120 - SANTO BRASIL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X SANTO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009957-90.2011.403.6120 - GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013283-58.2011.403.6120 - CONCEICAO ARAGAO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001011-95.2012.403.6120 - SOLEDADE SANTANA PINTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLEDADE SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009179-86.2012.403.6120 - LUIZ TREVISOL X ANNA SCUZATTI TREVISOL(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TREVISOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 3706

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003532-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003532-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MOACIR ADAO CREPALDI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR)

Despacho de fl. 161 para intimação da CEF: Designo o dia 05 de maio de 2015, a partir das 13 horas para a primeira praça, observando-se as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente. Restando infrutífera, fica desde logo designado o dia 26 de maio de 2015, a partir das 13 horas, para a realização da praça subsequente. Nomeio leiloeiro o Sr. Euclides Maraschi Junior, inscrito na JUCESP sob nº 819. Proceda-se a atualização do débito e as intimações do credor e do devedor na forma do artigo 687, 5º, do CPC e, ainda, se for o caso, cientifique os credores indicados no artigo 698, do CPC.No caso de bens móveis, autorizo o analista judiciário - executante de mandados a promover a remoção para local a ser indicado pelo leiloeiro, neste ato, nomeado depositário em substituição, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, requirite-se reforço policial.Sem prejuízo, expedido edital, intime-se a CEF a retirá-lo em secretaria para publicação na imprensa local, que deverá ser comprovado nos autos, no prazo de cinco dias.Int. e cumpra-se.

0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA X VANESSA COSTA RABELO TALHAFFERRO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

Fls. 93/275: Vista à CEF com urgência, tendo em vista o agendamento do leilão para o dia 05/05/2015.Int.

0011433-61.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI - ME X MARCO AURELIO SALES FRANGIOTTI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 18.03.2015 às 16 horas na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA

E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

Fls. 267-268: conforme apontado pelo MPF, de fato, houve um equívoco na requisição de quebra de sigilo de dados destinada à Operadora VIVO quanto ao terminal telefônico atribuído a DIMILTON DE CARVALHO. Constou do Ofício n. 733/2014, bem como da decisão de fls. 195/202, na parte Determinações, item 1, subitem C, o número (65) 9975-5293, sendo que o número identificado na agenda de EDNEI DE CARVALHO foi (65) 9978-5293. Quanto ao número atribuído a AILTON BARBOSA DA SILVA, ao que parece não há engano, já que tanto no Ofício n. 733/2014, quanto na parte Determinações, da decisão de fls. 195/202, constou o número (65)9944-0688, exatamente como informado pelo MPF, na manifestação de fls. 182/182v. Assim, oficie-se à Operadora VIVO requisitando o histórico das Estações Rádio Base (ERBs), com as respectivas localizações geográficas, dos terminais (65) 9944-0688 e (65) 9978-5293, no período compreendido entre 30/05/2013 e 30/04/2014, inclusive das ERBs que foram utilizadas para transmitir as mensagens e dados de internet, que tramitaram exclusivamente pela rede 3G e 4G (Linha IP), pelos aparelhos BlackBerry. As informações deverão ser encaminhadas diretamente à Polícia Federal em Araraquara, preferencialmente por e-mail.

Expediente Nº 3708

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005620-53.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MARCOS MALARA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JUSTICA PUBLICA
O requerente formulou novo pedido de restituição do bem apreendido, escorado em novos documentos. Contudo, o pedido mostra-se incognoscível, uma vez que já prolatada sentença (fls. 13-14). Intime-se. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Expediente Nº 3709

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000348-64.2003.403.6120 (2003.61.20.000348-5) - MARIA DE LOURDES MEIRELLES BARBARINI(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA DE LOURDES MEIRELLES BARBARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001107-86.2007.403.6120 (2007.61.20.001107-4) - APARECIDO DE ALMEIDA(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001212-63.2007.403.6120 (2007.61.20.001212-1) - DIRCE FIOCO FOLIASSA(SP143780 - RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE FIOCO FOLLIASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007857-07.2007.403.6120 (2007.61.20.007857-0) - VALDIR MACHADO(SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007860-59.2007.403.6120 (2007.61.20.007860-0) - ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RICARDO DAL RI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008162-88.2007.403.6120 (2007.61.20.008162-3) - JOSE PENEDO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008512-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008512-4) - MARLENE CAMILO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000803-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000803-1) - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001537-04.2008.403.6120 (2008.61.20.001537-0) - JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MARIA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003035-38.2008.403.6120 (2008.61.20.003035-8) - APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004150-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004150-2) - ADEMAR FELINO DA NOBREGA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FELINO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR FELINO DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004971-98.2008.403.6120 (2008.61.20.004971-9) - VALDEVINO FERREIRA DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7) - FERNANDO AMERICO FERNANDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO AMERICO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007979-83.2008.403.6120 (2008.61.20.007979-7) - ZILDA SIQUEIRA LUIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA SIQUEIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008623-26.2008.403.6120 (2008.61.20.008623-6) - CARINA IANI ABUCHAIM ALVES - INCAPAZ X NANSI IANI ALVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARINA IANI ABUCHAIM ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001421-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001421-7) - ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMIRO FRANCISCO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004588-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004588-3) - ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP018181 -

VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005232-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005232-2) - ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALONSO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005973-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005973-0) - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RONCALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002914-39.2010.403.6120 - DELINA BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELINA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004029-95.2010.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004234-27.2010.403.6120 - ROSELI DA PENHA BARBOSA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA PENHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006337-07.2010.403.6120 - MARIA DA SILVA BERNARDINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009789-25.2010.403.6120 - ELISANGELA FERREIRA BARROSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA FERREIRA BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001373-34.2011.403.6120 - MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA PARISI GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002204-82.2011.403.6120 - HELENA TOFFINO ERCULANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TOFFINO ERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TOFFINO ERCULANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002577-16.2011.403.6120 - JANIMAR FERREIRA MEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIMAR FERREIRA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004642-81.2011.403.6120 - RONALDO DO CARMO CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DO CARMO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005011-75.2011.403.6120 - VERA LUCIA FUNARI PEIXE(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FUNARI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005494-08.2011.403.6120 - BENEDITO DE SOUZA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X FERNANDES & MARCAL - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando

nos autos.

0005840-56.2011.403.6120 - VALDENILDES GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILDES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013348-53.2011.403.6120 - CLAUDIO GALICIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GALICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013386-65.2011.403.6120 - BENEDITA ALVES MESSORE(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA ALVES MESSORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000125-96.2012.403.6120 - ALICE AMELIA DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE AMELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 3710

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-53.2001.403.6120 (2001.61.20.003315-8) - DAVID SEDENHO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOAO EVANGELISTA DE LIMA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOAQUIM LUIZ CARATTI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X JOSE MORANDINI X ALZIRA DA SILVA MORANDIM X MALVINA APARECIDA BOLATO X WALDEMAR APARECIDO MORANDINE X TERESINHA APARECIDA MORANDIM ALVES X MARIA ELENA DE MATOS X ZENAIDE FATIMA MORANDIM PALMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X LYDIO MARASSI X FRANCISCO CARLOS MARASSI X ROSELI PERPETUA MARASSI(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DAVID SEDENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006020-24.2001.403.6120 (2001.61.20.006020-4) - NOVE DE JULHO SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X NOVE DE JULHO SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a

qualquer agência do BANCO DO BRASIL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000394-38.2012.403.6120 - GRACIA LEOPOLDO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENETE E SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIA LEOPOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL/CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002743-19.2013.403.6301 - FELIPE ANTUNES SANTOS(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

As testemunhas arroladas residem fora dos limites territoriais da sede desta subseção judiciária. Assim, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora se pretende que a prova testemunhal seja colhida por meio de carta precatória ou se deseja que as testemunhas sejam ouvidas por este juízo, hipótese em que deverá apresentar as testemunhas independentemente de intimação, na data já designada às fls. 92.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-96.2009.403.6121 (2009.61.21.001703-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO CECONE X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0001705-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001705-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PEDRO ALVES DE SOUZA X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Silvio Cesar de Souza, inscrito na OAB/SP 145.960, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001707-36.2009.403.6121 (2009.61.21.001707-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001709-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001709-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Silvio Cesar de Souza, inscrito na OAB/SP 145.960, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001711-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001711-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Silvio Cesar de Souza, inscrito na OAB/SP 145.960, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001715-13.2009.403.6121 (2009.61.21.001715-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0001718-65.2009.403.6121 (2009.61.21.001718-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001719-50.2009.403.6121 (2009.61.21.001719-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001720-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001720-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0001721-20.2009.403.6121 (2009.61.21.001721-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001725-57.2009.403.6121 (2009.61.21.001725-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001726-42.2009.403.6121 (2009.61.21.001726-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001731-64.2009.403.6121 (2009.61.21.001731-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001732-49.2009.403.6121 (2009.61.21.001732-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001736-86.2009.403.6121 (2009.61.21.001736-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Renato M. F. Ragasine, inscrito na OAB/SP 332.312, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

0001741-11.2009.403.6121 (2009.61.21.001741-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X SERGIO GONTARCZIK(SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE)

Tendo em vista a informação supra, nomeio defensor dativo na pessoa do Dr. Gustavo José Rodrigues de Brum, inscrito na OAB/SP n.º 277.217 para atuar em defesa de Lígia Maria Baptistella e Dr. Silvio Cesar de Souza, inscrito na OAB/SP 145.960, para representar Sérgio Gontarczik, ambos com endereço conhecido da Secretaria, que deverá intimá-los pessoalmente da nomeação para que se manifestem nos autos, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 2484

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000362-06.2007.403.6121 (2007.61.21.000362-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO BENEDITO SIQUEIRA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP209629 - GERSON FERNANDO VIEIRA) X ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO(SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X APARECIDA DE JESUS DE SOUZA SIQUEIRA X BENEDITO MARCOS DE PAULA(SPI49665 - WILSON DE OLIVEIRA NUNES)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de ANTÔNIO BENEDITO SIQUEIRA, ANA MARIA DE CARVALHO CASSIANO e BENEDITO MARCOS DE PAULA, denunciando-os como incurso nas penas dos artigos 168-A do Código Penal. Segundo consta da denúncia, os réus, na qualidade de sócios e administradores da sociedade AG COMÉRCIO DE ALARMES E SERVIÇOS DE LIMEZA LTDA. - EPP, sucessora da empresa SAFETY SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP, nos períodos de 01/2001, 05/2011 e de 08/2001 a 02/2003, deixaram de repassar as contribuições previdenciárias, que foram descontados das folhas de salário de seus empregados, aos cofres da Previdência Social. A denúncia foi recebida no dia 28 de agosto de 2008 (fl. 253). Devidamente citados, os réus Benedito Marcos de Paula, Ana Maria de Carvalho Cassiano e Antônio Benedito Siqueira, respectivamente às fls. 266/271, 294/302 e 340/368, apresentaram respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP. Sustentaram os réus Benedito e Ana Maria causa de exclusão da culpabilidade em face da intransponível dificuldade financeira em que atravessou a empresa e o réu Antônio Benedito afirmou que deixou o quadro societário da empresa no ano de 2001. O MPF manifestou-se à fl. 411, pugnando pelo não acolhimento das arguições trazidas pelas defesas, uma vez que dependem de comprovação, tendo requerido o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores atos por não estar presentes quaisquer das hipóteses ensejadoras da decretação de absolvição sumária. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não houve a incidência de qualquer das mencionadas situações. Senão, vejamos. Observo, ainda, que a exordial acusatória possibilitou o exercício do direito de defesa com plenitude, não havendo qualquer nulidade a esse respeito. Nos crimes contra a ordem tributária, o egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu de que a constituição do crédito tributário definitivo é condição de procedibilidade para a ação penal. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo e, em consequência, dispõe que a pendência do processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende o curso da prescrição da ação penal. Na mesma linha, a jurisprudência dos tribunais superiores entendeu ser necessário o término do processo administrativo que discuta a exigibilidade do tributo relativo ao delito de apropriação indébita previdenciária. No caso em apreço, houve encerramento do processo administrativo fiscal. A denúncia expõe com clareza o vínculo entre os denunciados e a empreitada criminosa a ele imputada, existindo, assim, uma relação de causa e efeito entre as

inculpações e a condição de dirigentes da sociedade empresária. Quanto ao réu Antônio Benedito Siqueira, segundo consignado na investigação policial este figurava como sócio de fato da empresa devedora do tributo, não havendo como afastar neste momento processual sua responsabilidade, uma vez que se retirou da sociedade em outubro de 2001 e a autoridade fazendária apurou apropriação previdenciária desde janeiro/2001. Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, que impõe ao devedor a conduta omissiva de deixar de recolher os tributos devidos, se faz imprescindível uma cognição exauriente possível somente após a instrução processual. Ressalto que somente o pagamento integral dos débitos provenientes da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais, a teor do artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/03, extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal. Assim, verificado que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, faz-se mister o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de indicar possível excludente de culpabilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2015, às 15h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, informem os réus se houve algum pagamento e qual a competência relativamente à NFLD n.º 35.657.569-9.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002993-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002993-2) - SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do acórdão de fls. 350/353, e, tendo em vista a complexidade do caso, determino a realização de produção de prova pericial, nos termos do art. 420 do CPC. Nomeio o perito do Juízo Sr. BENTO LUIZ MOREIRA DA COSTA, com endereço conhecido da Secretaria que deverá intimá-lo, atentando-se ao prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo conclusivo. Fixo os honorários do Sr. Perito no valor máximo da Tabela vigente, nos termos da atual Resolução do Conselho da Justiça Federal, cuja solicitação de pagamento será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Defiro às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Com a juntada do laudo, vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001745-77.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO ESTEFANO JUNIOR (SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTÁVIO AUGUSTO RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 13 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do autor sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele trazer todos os exames comprobatórios, bem como laudos recentes que possuir, para análise pela perita médica, conforme solicitado na manifestação de fls. 148/149. Por conseguinte, deverá o perito realizar perícia sobre local de trabalho do autor, apresentando laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Quanto ao requerimento autoral de fl. 151, defiro o prazo de 3 (três) dias para a juntada de comprovação do depósito referente aos honorários periciais, sob pena de cancelamento da prova judicial determinada e julgamento do feito no estado em que se encontra. Cumprida a determinação acima, promova-se vista ao INSS para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar os quesitos e indicar assistente técnico. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002897-29.2012.403.6121 - JOSE DONIZETE DOMINGUES (SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a reunião aos autos da petição de fl. 74, indicando endereço atualizado para localização da parte autora, DETERMINO a realização da perícia sócio-econômica no logradouro apresentado, consoante o despacho de fl. 45/46. Considerando a impossibilidade de cumprimento do ato pela assistente social Adriana Ferraz Luz, cancelo sua nomeação. Redesigno a perita Isabel de Jesus Oliveira para a diligência, devendo a Secretaria intimá-la atentando-se ao teor do despacho de fls. 45/46, quanto aos quesitos e ao prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo conclusivo. Com a juntada, promova-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003576-29.2012.403.6121 - RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 76 fica agendada a perícia médica para o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 14:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001180-45.2013.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante a petição colacionada aos autos às fls. 168/169, expeça Carta Precatória com destino à Comarca de Queluz-SP, com o fito de realizar a oitiva da testemunha Paulo Cesar de Macedo. Ademais, expeça-se Ofício para requisição do servidor público Paulo Luiz Olivo, que deverá comparecer à audiência designada para 12 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal de Taubaté/SP. Int.

0002280-35.2013.403.6121 - MARIA ONILDA LOPES(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento à decisão de fls. 180/182 fica agendada a perícia médica para o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 13:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001087-48.2014.403.6121 - JOSE PAULO DUARTE FRANCA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014, da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. 67/68 fica agendada a perícia médica para o dia 24 de FEVEREIRO de 2015, às 14:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o(a) Dr(a). Vanessa Dias Gialucca. Fica intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

CARTA PRECATORIA

0000141-42.2015.403.6121 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X GUILHERME NUNES MARTINS X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para oitiva da testemunha arrolada, designo o dia 05 de MARÇO de 2015, às 14:30 hs. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-67.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DIRCE NEIA MALAGOLI NAVAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS)

Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL em face de DIRCE NÉIA MALAGOLI NAVAS, qualificada nos autos, denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, a ré, sob argumento de ter mantido união estável com Moisés Floresta Lima, segurado do Regime Geral de Previdência Social, pleiteou ao INSS pensão por morte, concedida em 19 de abril de 2011. Em razão de representação de Vanessa de Oliveira Lima Caldeira, filha do primeiro casamento do segurado falecido, o INSS cessou o pagamento da prestação em 1º de dezembro de 2011, haja vista indicativo de fraude. Narra ainda a peça acusatória, que: Durante o transcorrer do inquérito policial, restou cabalmente demonstrado que a denunciada jamais manteve com o falecido relação conjugal, tratando-se apenas de relação de namoro com o Sr. Moises Floresta Lima, sendo, inclusive, casada com outra pessoa. Apesar de a situação, a princípio, poder comportar a interpretação de que se tratou de mero descompasso a respeito do conceito de convivência, companheirismo ou união estável, as investigações demonstram que houve, efetivamente, dolo da denunciada em fraudar a autarquia previdenciária a partir da montagem de uma história que não correspondia com a realidade dos fatos. Em especial, destaca-se a circunstância de que, com o intuito de mascarar a realidade perante o INSS, a denunciada utilizou-se de documentos forjados para que seu endereço coincidissem com o endereço do de cujus Moises Floresta Lima, simulando uma relação de união estável com a única finalidade de ludibriar a Previdência Social e obter o benefício. Ilustrando o modus operandi da denunciada no que toca à falsificação documental, compare-se o recibo de fl. 39 com a cópia fornecida pela empresa à fl. 57, a partir do que se constata que a denunciada inseriu informação falsa após a emissão do documento tão somente para justificar uma situação que não existia. De igual modo, a perícia grafotécnica realizada no documento de fl. 42 atestou que as informações a respeito de Dirce Neia e o endereço Jorge Streit 304 foram ali lançadas após a elaboração do documento e partiram efetivamente do punho subscritor da denunciada, conforme fls. 93/94. O prejuízo suportado pelo INSS em razão da fraude perpetrada foi de R\$ 6.569,64, atualizado para dez/2011, conforme cálculo de fl. 72 do apenso. Tratando-se de meio fraudulento que manteve a vítima em erro por seguidos meses, e considerando-se que as condições de tempo, lugar e modo de execução demonstram que o locupletamento das parcelas posteriores indicam a existência de uma séria delitiva, é de ser reconhecida a continuidade entre as condutas. Assim agindo, a denunciada Dirce Neia Malagoli Navas manteve a vítima em erro e recebeu, por 6 (seis) meses sucessivos, vantagem ilícita em decorrência de fraude, qual seja, a falsificação de documento e a simulação de contexto de união estável perante o INSS, vindo a obter a concessão e o pagamento do benefício de pensão por morte n. 21/153.165.259-7, em prejuízo da autarquia previdenciária, incorrendo nas sanções do art. 171, 3º c/c/ art. 71 do Código Penal [...]. Recebida a denúncia (em 20 de março de 2014 - fl. 118), seguiu-se a defesa preliminar. Ratificada a decisão de recebimento da denúncia (fl. 189), tomou curso a instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, do informante do juízo (ex-cônjuge da denunciada), seguindo-se o interrogatório da ré. Nenhuma outra prova requerida, apresentaram as partes suas considerações finais. É o relatório. Inicialmente, não observo no processo a necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais, pelo que passo desde logo à análise de seu mérito. A denúncia atribui à DIRCE NÉIA MALAGOLI NAVAS a prática de crime de estelionato (art. 171, 3º, do Código Penal), perpetrado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante falsificação de documentos e simulação de contexto fático de união estável, a fim de lograr acesso à pensão por morte. Improcede o pedido. Entendo que um conjunto de circunstâncias contribuiu para a suposição da existência do ilícito narrado na denúncia. Conforme se vê dos autos, a investigação teve início a partir de declaração prestada ao Ministério Público Federal por Vanessa de Oliveira Lima Caldeira (fl. 13), filha do segurado falecido, Moisés Floresta Lima. A revelação de Vanessa de Oliveira Lima Caldeira tem por causa a concessão de pensão por morte, a partir do óbito de seu genitor, em nome de Dirce Néia Malagoli Navas. Segundo a narrativa de Vanessa de Oliveira Lima Caldeira, Dirce Néia Malagoli Navas (ré) seria casada com José Carlos Navas, conforme certidão de casamento apresentada, bem como mera namorada de seu genitor, relação que não daria ensejo à união estável. Nesse sentido é o teor de seu depoimento em juízo: [...] Testemunha de acusação: Vanessa de Oliveira Lima Caldeira MPF: A Sra. foi certa vez aqui à Procuradoria da República de Tupã. Fazer uma denúncia de que ela estaria recebendo uma pensão por morte em nome do seu pai. Quais elementos que a Sra. utilizou pra fazer essa denúncia pra concluir que ela não seria companheira do seu pai e estaria recebendo indevidamente esse benefício? Vanessa: Olha, eu estranhei, porque chegou uma cartinha da Previdência né, aí a gente foi procurar a saber lá no INSS. Aí desde já que a gente perguntou pra moça que tava lá, o que era aquilo, porque meu pai não era casado, nem nada, morava ali com meu avô. Aí eu vi quando a moça tava assim sentada e a outra chegou perto e uma falou assim, porque eu falei pra ela, o que tá acontecendo? Ela só olhou pra outra moça e falou assim: era pra ter mandado essa carta nesse endereço, porque até então eu não sabia que endereço que tava lá. Aí quando eu perguntei qual endereço, aí falou assim: a gente não pode dar informação. [...] Primeira circunstância fática a fazer supor a prática do ilícito: a condição de casada da ré. A ré é casada com José Carlos Navas, de quem nunca se separou juridicamente ou divorciou-se. A partir de tal circunstância, outras foram se sucedendo, pois Vanessa de Oliveira Lima e Neide Lima Dias, filha e irmã de Moisés Floresta Lima, concluíram, sem melhor perquirirem, ser a ré ainda casada e ilícita percepção da pensão por morte pelo simples fato de terem tido acesso à respectiva certidão de casamento, conforme trechos que reproduzo: [...] Testemunha de acusação: Vanessa de Oliveira Lima: Juiz: Essa ideia de que ele era marido, a Sra. chegou a conclusão através de documento,

da certidão?Vanessa: Isso.Juiz: Ou conversando com alguém, indo até onde a Dona Dirce teria vivido com o marido dela, um vizinho ou com alguma pessoa? A Sra. chegou a essa conclusão, chegou buscar isso daí ou não? Ou essa conclusão a Sra. chegou só com esse documento mesmo?Vanessa: Eu cheguei só com esse documento.Juiz: Não checou a vida pessoal dela, se ela vivia com outra pessoa ou não?Vanessa: Não, não, não sei nem que é vizinho dela, nada.Testemunha de acusação: Neide Lima Dias: Juiz: A Sra. disse que ela era casada, tinha uma família, a Sra. chegou a presenciar ela com o ex-marido dela, vivendo na mesma casa, ou tem notícia de que ela vivia com o próprio marido?Neide: Sim, a gente vai descobrindo.Juiz: Mas através do que?Neide: Se você pegar a certidão de casamento dela, não tem nada averbado em baixo, não tem separação e corpos.[...]Conquanto tal circunstância seja incontestável, não merece a repercussão dada, pois de há muito o casal se encontra separado de fato e, assim, não infirma legalmente (art. 1.723, 1º, do CCB), por si só, o estado de convivência.Segunda circunstância fática a fazer supor a prática do ilícito: a ré e o marido, José Carlos Navas, mesmo separados de fato, coabitavam o mesmo imóvel. Mas tão-só a coabitação em comum não seria, no caso, fundamento bastante para repudiar o estado de convivência, entre a ré e Moisés Floresta Lima, haja vista a peculiar necessidade de prestação de assistência aos filhos - principalmente à filha. No sentido do exposto até aqui, reproduzo trechos do interrogatório da ré e depoimento do marido: [...]Denunciada: Dirce Néia Malagoli Navas:Juiz: Assim, a acusação é verdadeira, falsa, o que a senhora tem em defesa da senhora?Ré: Ela é falsa, isso daí não tem como negar. Na verdade eu estou separada do pai dos meus filhos há exatamente 19 anos. Foi no dia da morte da minha irmã, uma coisa que foi definitivo mesmo. Antes eu fui trabalhar e isso complicou mais ainda, antes da morte da minha irmã complicou mais ainda, eu achei que o fato de trabalhar ia ajudar, mais não, só piorou. Ele bebia muito... então assim: no dia da morte da minha irmã, não sei se interessa pelo motivo, mais... O Zé Carlos é assim, a partir do momento que ele casou, família era só eu e os filhos, não tinha os meus irmãos e meus pais, e nem da mãe dele. Ele nunca mais voltou na casa da mãe. E a, o que aconteceu, minha irmã ficou com câncer, cinco anos muito pesados e eu, como trabalhava na santa casa e era SUS, eles me deixavam ficar e ela queria que eu escolhesse entre ela e ele, aí as coisas já desandou. Aí no dia que ela morreu ele foi falar pra mim: agora da pra voltar tudo no normal, por que o problema morreu. Aí eu falei que não, que o problema tinha começado e que eu não queria mais e eu nunca mais, realmente, agente nem se cumprimentou.Juiz: Mas vocês se separaram, parece, pelo o que agente conversou aqui antes com o Senhor José, de corpos, mais ficaram no mesmo ambiente, vivendo na mesma casa, sobre o mesmo teto?Ré: A mesma casa, eu vou explicar o porquê. Era uma casa de COHAB [...], era uma casa assim... Eu tava começando a trabalhar, então eu pensava assim: eu ganhando pra comida, a casa tem, certo? Então, que fique bem claro, eu posso provar tudo, até dia 10 do ano passado que ele enfartou esse homem não colaborou com nenhum centavo dentro de casa. Agora, a partir do dia 10, ele e meu filho cobrem a despesa da casa, o senhor entendeu, ele e meu filho. Agora, antes, não. Ele não sabe nada dos filhos, nunca procurou saber nada...Juiz: Mais a pergunta: vocês continuaram vivendo na mesma casa?Ré: Sim, mais ele vinha muito raramente, muito raro mesmo.Juiz: Ele disse que em determinado momento a senhora saiu e foi morar com a irmã? É isso?Ré: É isso. Juiz: Quando foi isso?Ré: Logo depois que o Moisa morreu, faz uns 4 anos, 3 anos e meio, 3 anos e 6 meses. Juiz: E a senhora foi morar com a irmã?Ré: Eu fui.Juiz: Qual irmã da senhora?Ré: A Dulce. Juiz: Então até nesse momento a senhora não tinha saído da casa, do convívio, da mesma casa de vocês?Ré: É, eu tinha que ir por que essa minha filha tem 36, 37 anos e ela é totalmente dependente, apesar de ser estudada, ter feito faculdade, ela não compra nem nada sozinha, e ela sempre teve uma ajuda médica, tudo isso que o senhor esta dizendo o senhor pode olha, tem papel, tem os médicos... ela ficou 10 anos tentando suicídio, essas coisas... ela teve tratamento com o Dr. Valcir, Dra. Telma, Dr. Ricardo... Depois que minha irmã morreu ela pôs na cabeça que ia morrer como a tia, pelo menos é isso que os médicos entenderam. Então eu não tinha como deixar ela sozinha.Juiz: Tá, então vocês ficaram sobre o mesmo teto até esse momento?Ré: É, ele aparecia de vez em quando lá.Juiz: Vocês nunca pensaram em fazer isso de forma formal?Ré: Eu sim, ele não.Informante do Juízo, José Carlos Navas:Advogada de defesa: O Sr. se recorda, mais ou menos a data quando vocês vieram a se separar de copos, quando, assim, vocês deixaram de viver como marido e mulher?Informante do Juízo: Eu acredito... a data exata eu não sei... mas eu acredito que faça uma média de uns 14 ou 15 anos, mais ou menos.Advoga de defesa: Nesse tempo que vocês ficaram separados de fatos, o Sr. ficou sabendo que a Dona Dirce tinha outro relacionamento?.[...]Juiz: Deixa eu ver se eu compreendi. Vocês se separaram de corpos, como o Sr. está dizendo, mas sempre moraram no mesmo lugar, mesma casa?Informante do Juízo: Não, depois ela passou a morar com a irmã dela, ia lá em casa de vez em quando pra ver a filha, e eu viajava bastante na multicolor, ficava uma semana fora, as vezes dez dias, as vezes três dias, quatro dias. Tinha vezes que ficava até vinte dias fora.Juiz: Em que momento então ela saiu da casa? O senhor falou que vocês estão separados há 14 anos, é isso?Informante do Juízo: Sim.Juiz: Em que momento desses quatorze anos pra cá ela sai da casa, sai da convivência lá, mesma casa, e vai morar em outro lugar?Informante do Juízo: Ah Dr. eu fiquei sabendo disso daí, depois que ela passou a morar lá com a irmã dela, montou o quarto dela na irmã dela e foi pra lá. Juiz: Então, quando ela foi pra irmã dela. Há quanto tempo?Informante do Juízo: Aí já... faz bastante tempo já. Na irmã dela... uns três ou quatro anos, por aí.[...]Esses peculiares aspectos - condição de casada e coabitação no mesmo imóvel com o marido - levaram à terceira circunstância fática a fazer supor a prática do ilícito: para a vizinhança a ré ainda residia com José Carlos Navas, a sugerir a manutenção do casamento. Referida circunstância explica a

interpretação de vizinhos transmitida ao agente do INSS, que concluiu pela ocorrência de fraude pela manutenção do casamento. Entretanto, o casal, embora coabitasse o mesmo local, não preservava o enlace matrimonial. Nesse sentido são os esclarecimentos prestados pelas testemunhas Rutinéia Moura Pereira Fonseca (arrolada pela acusação), Maria Aparecida dos Santos Freitas (de defesa), bem como pelo próprio ex-marido da denunciada, José Carlos Navas:[...]Testemunha de acusação: Rutinéia Moura Pereira Fonseca:MPF: A Sra. podia descrever, ao longo desses 25 anos, ou desde quando a Sra. conhece a Sra. Dirce, qual que foi o contexto familiar dela. Ela se mudou com quem, ela mudou com marido, com filhos, ela tinha quantos filhos, eles cresceram, saíram de casa, quem mora lá hoje? Eu gostaria que a Sra. descrevesse, ao longo desses anos qual foi a evolução familiar da Sra. Dirce.Rutinéia: Sim. Ela teve dois filhos.MPF: Quando ela mudou, ela era solteira ou casada?Rutinéia: Ela era casada, acredito que sim né, eu não me recorde muito.MPF: Como é que chamava o marido dela? A Sra. sabe?Rutinéia: Não, eu não tenho conhecimento do nome do marido dela não, eu conheço só de vista. Eu tenho só o apelido dele que....MPF: Como que é?Rutinéia: É Zoca.MPF: Então ela se mudou pra lá com o Zoca?Rutinéia: Sim.MPF: Já tinha filhos ou não?Rutinéia: Olha, eu não me recorde dessa época, mas eu creio que sim, porque os filhos dela são mais velhos que os meus né.MPF: Quantos filhos eram?Rutinéia: Dois.MPF: E nesses anos moraram sempre os quatro lá?Rutinéia: Uma época eu creio que sim. Teve uma época que ela não morava mais lá. Mas, assim, não tenho muito conhecimento, porque eu não, assim, eu não tenho muito afinidade com ela, não tenho afinidade com vizinhos, então não posso precisar o tempo que ela não morou lá, ficou só a filha.MPF: Quando a Sra. Disse que ela não morou lá, quem morou lá quando ela não morava lá?Rutinéia: O marido, o ex-marido e a filha.MPF: Porque a Sra. se refere a ele como ex-marido? Não são mais casados?Rutinéia: Assim, o tempo que ela morou lá, os vizinhos, assim, nós tínhamos algum conhecimento sim, de que ela não vivia com ele como marido. Moravam na mesma casa, mas eles não viviam como marido e mulher.MPF: Da onde a Sra. chegou a essa conclusão?Rutinéia: Conversa com vizinhos né, e da maneira como ele se relacionavam né. Você consegue saber quando um casal realmente é um casal né.MPF: A Sra. se recorda que no ano de 2011, por volta do mês de outubro, foi uma funcionária do INSS, essa que estava aqui hoje, fazer umas perguntas pra Sra. lá?Rutinéia: E vendo ela aqui, eu me recordei só dela ter me perguntado se a Dirce morava na esquina e eu disse que sim. Que eu só achei que ela queria informação dela, então ela teria informação dela lá na casa onde ela morava.MPF: A Sra. respondeu assim na época, constou aqui oh, abe aspas na casa numero 740, falei com a Sra. Rutinéia, confirmou que na casa 700, há anos, morava o casal Néia e Zocão, e não teve conhecimento sobre algum período de separação do casal.MPF: A Sra. respondeu isso pra ela?Rutinéia: Não me lembro se nessa época eu respondi, mas ela não entrou em detalhes comigo. Se ela tivesse entrado em detalhes comigo eu teria falado: uma época ela não morou lá, que todo mundo ali sabia, ela só ia lá pra visitar a filha que tinha problema de depressão, só. Mas eu não tenho contato com ela, não poderia precisar quando que ela não morava mais lá.MPF: Quando a Sra. fala, essa época que ela não morava mais lá, foi de quando a quando? Quanto tempo durou?Rutinéia: Não, não tenho ideia, não tenho contato com os vizinhos, não posso precisar.Testemunha Maria Aparecida dos Santos Freitas:Advogada de defesa: Dona Maria, a Sra. pode esclarecer pra nós se a Dona Dirce morava com o seu Zoca, no período aí de 2000 a 2012?Maria: Ela tem os filhos que moram, são meus vizinhos, ela sempre tá lá na casa pra assim, pra cuidar dos filhos, ela jamais abandonou os filhos dela.Advogada de defesa: Mas ela mora lá ou não? Maria: Não.Advogada de defesa: Com que frequência ela vai ali, a Sra. sabe me informar?Maria: Ela ia sempre lá visitar os filhos, ela jamais abandonou os filhos dela.Advogada de defesa: A sra. sabe dizer porque que o Gustavo teria dado uma informação diferente pra funcionária do INSS?Maria: Assim, porque o Gustavo, ele era meu filho, mas nunca ele sabia da vida particular da Néia, da Dirce Néia. Eu nunca comentei nada com ele assim a respeito né. Como os filhos ela tava lá, os filhos dela tava lá, eu tinha conhecimento, mas o meu filho jamais passei assim alguma informação da vida particular de qualquer outro vizinho.Advogada de defesa: A Sra. sabe esclarecer, informar, se a Dona Dirce, nesse período, tinha outro relacionamento?Maria: Assim, ela não morava lá, e eu sabia que ela tinha outro relacionamento, mas assim, eu não conhecia a pessoa né, que ela tinha esse outro relacionamento, que a gente sempre tava conversando, e ela dizia que ela tinha outro relacionamento, tudo, mas eu não conhecia a pessoa.[...]MPF: Dona Maria, a Dona Dirce ela dormia nessa casa que era vizinha da Sra, pernoitava?Maria: Quando os filhos dela precisavam ela dormia lá... A filha dela era uma menina assim muito doente, precisava muito dela, então ela tava sempre que a filha precisava ela tava lá, presente, cuidando da filha.Informante do Juízo: José Carlos Navas:MPF: Em 2011, foi uma funcionária no INSS, lá no bairro que o Sr. morava, pra confirmar se a Dona Dirce morava lá ou não, ela relatou o seguinte: Na casa 710, falei com o Gustavo. Ele mora lá o Gustavo?Informante do Juízo: Mora, mora, é vizinho.MPF: Que mora no local há aproximadamente 20 anos. Ele contou que a Sr. Néia mora no local há anos, com o marido Zocão (informante: é meu apelido) e não soube de separação do casal em nenhuma época. Isso que o Gustavo falou é verdade ou mentira?Informante do Juízo: Não, que ele sabe da separação, eu acho que não, porque ali pouca gente sabe. A gente é separado de corpos, entende? Ela frequenta casa, as vezes frequenta, mas fica mais na casa da irmã. E agora eu tô mais lá em casa porque eu fiquei doente. Mas eu creio que separação lá poucas pessoa sabe.[...]Quarta circunstância fática a fazer supor a prática do ilícito: exames periciais apontaram a ré como responsável pela inserção de dados em documentos apresentados ao INSS para fazer prova da relação de convivência. Entretanto, a ré dá versão aceitável para o ocorrido.De efeito, narra a denúncia ter a ré se utilizado de

documentos forjados (fls. 38/41), tudo com o objetivo de fazer coincidir seu endereço com o de Moisés Floresta Lima. Questionada sobre o motivo pelo qual anotava em receituários médicos, notas e cupons fiscais, seu nome e endereço, dados que, a princípio, não teriam utilidade nos documentos nos quais foram inseridos, esclareceu em juízo a ré ser conhecida como Dirce Santa Casa, isso porque trabalhou por 16 anos como auxiliar de enfermagem no centro cirúrgico da Santa Casa de Tupã/SP, razão pela qual tem o hábito de anotar em todos os documentos recebidos no local de trabalho a expressão Dirce Santa Casa, isso para facilitar e permitir sua identificação, praxe há muito adotada. E arguida especificamente sobre o porquê de o nome e endereço apostos na nota fiscal emitida pela Drogaria São Camilo, via consumidor (fl. 39), não constar do talonário de posse da farmácia (fl. 57), também apresentou a denunciada justificativa plausível: por se encontrar assistindo ato cirúrgico no momento da entrega, solicitou a uma colega que recebesse a mercadoria, tendo após, de posse da nota fiscal e mercadoria, anotado seu nome e endereço, a fim de que o moto-taxista soubesse o local de entrega do medicamento. Para melhor compreensão do tema, transcrevo trechos do interrogatório da ré: [...]MPF: Tá. Por que que a senhora, em alguns documentos importante, por exemplo, em 2009, numa rescisão de emprego, a senhora preencheu as fichas com o endereço não da Jorge Sthech mas do outro lá da COHAB? Ré: Rescisão de 2009? Foi da Santa Casa não foi? MPF: Isso. Consta endereço da senhora preenchido... Ré: É, de lá. MPF: Da COHAB? Ré: É, nunca mudei. MPF: Mais por que a senhora não preencheu com o da Jorge Strech? Ré: Porque eles já me deram pronto. Nem pensei nisso. De verdade mesmo, nem pensei nisso, por que como eu já tava contratada há muito tempo, entre problemas médicos eu fui delicadamente convidada a escolher a Santa Casa ou o doutor. Então eu escolhi o doutor, aí eles já fizeram a rescisão na hora e já tava tudo pronto, assinei e nem olhei. Não foi assim pensado não. Nunca pensei em mudar em nada. MPF: É, como que... tem um documento específico no processo, uma nota fiscal, me parece, que a perícia constatou, que a via que está no processo, seria a via que ficou com a senhora. E foram atrás da via que tava lá na sede da empresa. Eles comparando as duas vias, elas eram iguaizinhas, exceto sendo que na via da senhora tinha alguns dados: Dirce, Santa Casa, Jorge Strech... O que que explica por exemplo, que a senhora, na sua própria via, escreve uma informação como essa? A nota fiscal não tem duas vias? Ré: Tem. MPF: Uma fica na empresa... Ré: Fica na empresa... MPF: Que é num papel carbono. Ré: Sim. MPF: A outra a senhora levou pra casa... Ré: Sim. MPF: Qual a utilidade da senhora escrever nessa que esta com você mesma, uma informação como essa: Dirce? Ré: Posso explicar... MPF: Antes só de a senhora explicar, acho que é importante deixar claro o porquê disso. Porque, olhando pro processo, olhando pra essas notas todas, essa documentação que a senhora apresentou, a gente olha tudo numa vez só, e fica muito nítido que toda essa documentação foi de alguma forma preparada para convencer o INSS. Ninguém discute muito aqui... Tá muito claro que a senhora teve algum tipo de relacionamento com o Moisés, a própria filha dele reconhece, os pais. Só que, até que ponto isso foi realmente uma convivência, uma união estável, ou até que ponto foi um mero namoro instável, pontual. E aí, olhando essa documentação a gente assim, parece que houve uma grande forção de barra rasurando documentos, acrescentando informações depois que os documentos foram gerados, para de alguma forma gerar um convencimento que não estava tão claro. Um dos documentos é esse: essa nota fiscal. Por que que a senhora saiu anotando essas coisa em documentos que a princípio não tinham utilidade de ter essas anotações. Ré: Não, não é que eu saí anotando... MPF: A perícia falou que foi a senhora, então a senhora anotou. Ré: Sim. MPF: Da mão da senhora? Ré: Não, eu não estou negando. Mas não é que eu saí anotando, por exemplo, se eu ligar numa farmácia agora, qualquer uma que vocês escolherem, tá, um medicamento controlado essas coisas, eu falo: é a Dirce da Santa Casa, aí eles me entregam e automaticamente eu, sei lá, seu eu pago ou essas coisas, eu marco Dirce Santa Casa, é costume do hospital. Tudo, tudo eu marco Dirce Santa Casa. Se eu comprar alguma coisa, qualquer coisa que seja de qualquer pessoa ou de qualquer um de vocês, eu não tenho costume de fazer a minha assinatura, eu marco Dirce Santa Casa. Todo mundo conhece a Dirce Santa Casa, não a Dirce. MPF: Tá, especificamente esse documento, por exemplo aqui, que eu estou falando com a senhora, é justamente o que já foi tratado aqui, da drogaria São Camilo. Se agente pega a via do consumidor, que é a da senhora, tá escrito aqui, com outra caneta: Dirce Néia, rua Jorge Sthech 304, e aí quando for olhar lá o talonário da farmácia, não tem isso ó. Olha a diferença. Ré: Não tem Dirce Santa Casa? MPF: Na via que tava na casa da senhora, que ficou com a senhora, tem. Mas na via da farmácia não tem. Defensor: Da licença, ele quer saber do endereço. MPF: Olha aqui o endereço, está em branco aqui. Ré: Sim, sim. É do dalassim não é? MPF: É. Ré: É dalassim. Eu estava em campo cirúrgico e eu pedi pra uma das meninas receber pra mim (o documento foi apresentado à ré). Aí eu mandei um moto taxi levar e marquei lá. MPF: Então, mais por que que na via que está na farmácia não tem essa informação? Ré: Por que deixaram no centro cirúrgico, aí eu pedi pra moto taxi levar na Jorge Stheich. [...] Reunidas as circunstâncias enunciadas, fácil compreender a formalização da denúncia. No entanto, como se viu no decorrer da instrução processual, a versão que melhor representa a realidade é a da ré, que alinhou plausíveis aspectos reveladores da conjuntura fática, a repudiar a caracterização do ilícito penal. Nesse sentido, tenho até mesmo como aceitável a caracterização de estado de convivência. Certamente, não se configura união estável, mas mero concubinato - não tutelado pelo direito Previdenciário -, se homem e/ou mulher forem casados, salvo separação de fato ou judicial - art. 1.723 e 1727 do Código Civil ou art. 16, 6º, do Decreto 3.048/99. Frise-se que, por união estável, tem-se o relacionamento entre homem e mulher, de forma pública, contínua, duradoura e estabelecido com o objetivo de constituir família (Lei 9.278/96 ou art. 1.723 do CCB). Os 1º e 2º do referido art. 1723 do CCB preveem que a

união estável só não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521 do mesmo diploma legal e que as causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão sua caracterização. Não obstante reconheçam a existência de relacionamento entre a ré e o segurado falecido, defendem os familiares de Moisés Floresta Lima - filha, irmã e genitor -, ter havido mera situação de namoro, conjectura que não é o melhor retrato dos autos. Em seu interrogatório, Dirce Néia Malagoli Navas asseverou ter iniciado o relacionamento com Moisés Floresta Lima no ano de 1997. Inicialmente, residiram na Rua Romes Bernardes, em casa pertencente à irmã do falecido, Neide. No local, permaneceram por um ano e meio, quando então foram morar na Rua Jorge Streit, em casa vizinha à do genitor de Moisés, o que restou confirmado em juízo. A testemunha Jair Gomes, que afirmou ter trabalhado por cerca de dez anos com o Moisés Floresta Lima, indagado a respeito dos fatos, asseverou: [...] Testemunha de defesa: Jair Gomes Advogada de defesa: E gostaria de saber do Sr. conheceu o Sr. Moisés? Jair: A gente trabalhou juntos durante uns 10 anos e eu conhecia ele sim, tinha amizade com ele tudo. Advogada de defesa: Esses 10 anos foi em que período? O Sr. sabe precisar? Jair: De 2000, entrei lá em 1999 e fui até 2011, mais ou menos. [...] Advogada de defesa: O Sr. sabe quem era a esposa do Sr. Moisés? Jair: Oh, sempre quem levava ele e trazia era a Dirce, tava com ele sempre, porque a gente sempre frequentava, eu tinha, assim, amizade com ele, a gente ia na casa dele..., quando eu ia lá a Dirce sempre tava lá. Eu reformei uma casa pra ele. A primeira casa eu que reformei, eu fiz toda a parte de alvenaria, que eu sou construção civil né. Advogada de defesa: Qual o endereço dessa casa? Jair: Ai, esqueci o nome da rua agora, porque faz tempo já. [...] Advogada de defesa: Essa primeira residência do casal o Sr. sabe de quem que era seu Jair? Jair: Era da irmã dele. [...] Jair: Aí depois que passou um bom tempo ela pediu a casa, aí ele pediu pra eu dar uma mão pra ele eu fui e reformei a outra, onde ele morava até ele morreu agora. Advogada de defesa: E essa segunda residência que ele morava com a Dona Dirce era próxima dos pais, como que era? Jair: Era colado com a casa do pai, ele tirou dois cômodos e deu pra ele morar, separou né, fez essa divisória, aí abriu uma porta no corredor que dava passagem pra casa, e ele tinha uma garagem, fez a saída da garagem pra sair pra cá e outra saía pra lá. Aí eu dividi umas paredes, cobri, que ele tinha um carro né, não, uma moto ele tinha... [...] Advogada de defesa: O Sr. presenciou o período que o Moisés ficou doente? Jair: É, o final da doença dele eu presenciei. Advogada de defesa: O Sr. presenciou também quem cuidava dele? Jair: A Dirce. Advogada de defesa: E a família, que que o Sr. pode me falar? Jair: Oh, eu tive mais contato com a família, depois que ele saiu do hospital, ainda trabalhei pra ela uns tempo também, pra irmã dele, mas não tive mais contato, tinha mais contato com ele, que ele ia na minha casa e a gente conversava, ele ia no meu serviço de vez em quando, era esse contato que eu tinha com ele, não tinha mais contato com a família. [...] Advogada de defesa: Quando o Sr. ia lá nessa residência da Jorge Streitch, o Sr. presenciava a Dona Dirce junto? Como que era? Jair: Várias vezes eu vi ela lá. Advogada de defesa: O Sr. tem conhecimento da Dona Dirce ser casada com outra pessoa que não o Moisés? Jair: Não, eu sempre conheci a Dirce assim, com o Moisés, porque eles sempre estavam juntos, eu nem sabia se ela tinha uma outra pessoa ou não tinha, sempre eles estavam juntos, porque ele levava ela e trazia do hospital, entendeu? Tinha vez que ele ia lá a noite levar comida pra ela quando ela trabalhava no centro cirúrgico, isso daí eu já presenciei, então, o que eu posso falar é isso daí... [...] Em consonância com as alegações da ré, também está o teor da inquirição de Valdemir Lopes Serrano: [...] Testemunhas arrolada pela defesa: Valdemir Lopes Serrano: Advogada de defesa: Seu Valdemir, o Sr. conheceu o seu Moisés? Valdemir: Sim, trabalhamos juntos. Advogada de defesa: Ele frequentava a sua casa com a Dona Dirce? Valdemir: Não. [...] Advogada de defesa: O Sr. tinha conhecimento do relacionamento dele com a Dona Dirce? Valdemir: Sim, eu sabia que eles estavam juntos sim. Advogada de defesa: Visitou eles alguma vez na residência? Valdemir: Pra ser sincero uma única vez e ela estava com ele. MPF: Seu Valdemir, essa visita na residência foi onde? Valdemir: Na rua Abarcas, ali, eu não me recordo a rua, na rua até que morava o pai dele, ele era vizinho do pai dele, morava ali. [...] MPF: Que ano foi isso que o Sr. foi lá? Valdemir: Ah, faz muito tempo. MPF: Entre 2000 e 2005 mais ou menos. Valdemir: É, faz tempo, faz mais de 10 anos. MPF: O Sr. conviveu, teve notícia do Moisés dois, três anos antes dele falecer? Valdemir: Sim, eu sempre encontrava com ele, ele trabalhava aqui no edifício né, e eu se passava ali, conversava com ele, eu tinha muita amizade com ele, nós pescávamos juntos sempre que podíamos. MPF: Então nessa época já seria 2009, 2010? Valdemir: Acredito que sim... MPF: E nessa época o Sr. chegou a ver a Dona Dirce junto com ele? Valdemir: Sim, tanto é que quando o Moisés estava doente, bem doente, eu trabalhava ainda no hospital, ele ia lá fazer exames, eu acredito que era isso, ou algum procedimento médico, ela estava com ele lá, isso eu cheguei a ver. [...] Valdemir: Sei que ele morava junto com ela porque isso ele me contava, ele sempre falava isso também. MPF: Fora da Santa Casa, das internações, o Sr. tinha visto ele junto com ela no mercado? Valdemir: Algumas vezes, raramente, algumas vezes. MPF: Poderia descrever onde? Valdemir: No mercado, muitas vezes de carro, passando na rua, coisa assim. [...] Juiz: Mas sempre dizia que a Dona Dirce era companheira dele? Valdemir: Sim, ele sempre comentava. Juiz: De viver sob o mesmo teto? Valdemir: Sim, isso ele comentou. Juiz: Ou uma namorada? Valdemir: Não, ele comentou que morava com ela, aí como que se interpreta isso eu já não sei, disse que morava com ela [...]. Ainda, no sentido da existência da união estável entre a ré e o segurado falecido, é o testemunho de Milce Aparecida de Mello: [...] Testemunha de defesa: Dona Milce: Advogada de defesa: A Sra sabe dizer quem era o esposo da Dona Dirce? Milce: A época que eu trabalhei na Santa Casa, quando eu conheci os dois, era o seu Moisés, porque a gente presenciava né ele levando almoço, sempre presente, porque ele também trabalhava no hospital, na saída do serviço ele também ia

buscá-la, porque eu creio que ele saía mais cedo, e a gente trabalhava no centro cirúrgico, a gente trabalhava no mesmo setor. Advogada de defesa: A Sra sabe precisar o período? Milce: Olha, eu trabalhei na Santa Casa, na área da Enfermagem, de 2000 a... eu trabalhei lá 10 anos, eu saí quando prestei concurso pro AME, pra 2010 se não me engano. Eu trabalhei de 2000 a 2010... Advogada de defesa: Durante todo esse período então o esposo da Sra. Dirce a Sra. poderia reafirmar quem que era? Milce: Moisés, assim, a gente sempre viu ele lá com contato com a Dirce diariamente. Advogada de defesa: Soube que a Sra. Dirce seria casada com outra pessoa? Milce: Não, desconheço isso. [...] Advogada de defesa: Se Sra. sabe onde que a Dona Dirce morava? Milce: Bom, como ela era instrumentadora e secretária do Dr. Adriano, cirurgião plástico, e eu também trabalhava no hospital, quando ela ia atender essas pacientes quando ele tinha cirurgia, eu instrumentava no lugar dela, e eu fui por duas vezes na residência dela, na Jorge Strench, abaixo ali da praça 09 de julho, receber, porque eu ia pra faculdade e a gente ia acertar as contas, e eu fui receber lá na casa dela [...] Advogada de defesa: Sabe informar se também era residência do Sr. Moisés? Milce: Sim, porque eu chegava lá um dia ela tava no banho, retornei mais tarde, e um dia eu cheguei ela tava fazendo janta. Era uma casinha, se não me engano, geminada, de um cômodo só, não adentrei na casa, fiquei lá na frente. Advogada de defesa: A Sra. falou que trabalhou na Santa Casa até 2010, depois disso teve contato com o casal? Milce: Olha, tive contato com a Dirce depois ela já tava doente, eu trabalhava no São Francisco, a gente auxiliava o Dr. Bozoli, o Dr. André nos procedimentos, que ficava num consultório na frente do São Francisco. Encontrei ela no corredor, ela disse se eu tava sabendo que o Moisés tava doente, ei falei não Dirce, nunca mais tive contato tudo, aí ela falou que ele tava hospitalizado lá, até ela tinha ido atrás do Brito pra ver negócio de oxigênio, porque ele tava dependendo de oxigênio, e ele também tava hospitalizado lá. [...] MPF: A Sra já viu a Dona Dirce com o Moisés fora do hospital, na praça, andando na rua, fazendo compra, alguma coisa assim? Milce: Já presenciei eles na saída de hospital, já presenciei ela numa clínica que ela trabalhava junto com uma outra pessoa que ela prestava serviço, ele sempre lá, porque a gente trabalhava na frente né. [...] Portanto, há indicativos da convivência entre a ré e Moisés Floresta Lima, unidos como se casados fossem, por longo tempo, relacionamento mantido até o óbito do convivente - não há razões para se questionar a credibilidade dos depoimentos, pois se tratam de pessoas que conviveram com o casal. Anoto que em desfavor de Vanessa de Oliveira Lima, filha do segurado falecido, está o fato de a sua convivência com o pai ter sido esporádica nos anos que antecederam o óbito: [...] Testemunha de acusação: Vanessa de Oliveira Lima: MPF: [...] mas convivia com ele (genitor)? Periodicamente? Via seu pai? Vanessa: Até a base duns 18 anos a minha frequência era mais né, porque eu estudava aqui, eu ficava com ele né... é os dois anos que eu estudei aqui, enfermagem, ei fiquei, bem dizer, eu voltei assim morar com ele, só ia embora nos fins de semana lá com a minha mãe, aí depois, então, eu casei, então eu vinha um domingo cedo, voltava domingo a tarde. [...] MPF: Vamos focar aqui, nos dois ou três anos que antecederam o falecimento do seu pai, que foi em 2011. Vamos falar então em 2009, 2010 e 2011. Nessa época, com qual frequência a Sra. via seu pai? Vanessa: Era uma vez por semana, só que tinha vezes que..., porque eu teve um tempo que eu casei, que eu morei pra fazenda né, então assim, era bem complicado condução, então as vezes era uma vez por mês, as vezes era raro, ele pegava a ia lá. [...] Da mesma forma, Neide Lima Dias, não obstante alegue ter conhecimento da vida do irmão, indagada pelo MPF sobre quem pernoitava com Moisés no hospital, quando de sua internação, disse simplesmente não saber. Outro aspecto importante: o casal por bom tempo (de três a quatro anos) trabalhou no período noturno - a ré na Santa Casa e Moisés na portaria de prédio -, razão pela qual não eram vistos com frequência, mesmo por familiares e na própria residência. Enfim, como a prova colhida está a demonstrar que os fatos narrados na peça acusatória para a subsunção ao modelo geral de conduta proibida - simulação de contexto de união estável e falsificação de documentos - não ocorreram, desfaz-se o juízo de tipicidade, motivo pelo qual deve a ré ser absolvida. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a fim de absolver DIRCE NÉIA MALAGOLI NAVAS, com base no artigo 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, ao Sedi para as anotações pertinentes e comunicação aos órgãos de praxe. Publique-se, Registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3619

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000838-88.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-94.2014.403.6124) GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO(SP300263 - DANILO MEDEIROS PEREIRA E SP343704 - DANIRIO MEDEIROS PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

Autos n.º 0000838-88.2014.403.6124.Requerente: Gilberto Rodrigues de Carvalho.Requerido: Ministério Público Federal.Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117).Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por GILBERTO RODRIGUES DE CARVALHO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a finalidade de ter de volta o veículo AUTOMÓVEL MARCA I/PEUGEOT, COR PRATA, ANO/MODELO 2008/2008, RENAVAL: 978.282.868, PLACAS EFP-5508, registrado e licenciado na cidade de Sud Menucci/SP, bem como financiado junto à instituição financeira denominada SUL FINANCEIRA S/A (fls. 02/07).Despachando a inicial, foi dado vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 113). Este, por sua vez, requereu a intimação do requerente para comprovar a situação do financiamento e trazer aos autos as principais peças processuais do inquérito policial. Nesta mesma oportunidade requereu a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que a mesma informasse acerca da situação do bem (fl. 114).O pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi deferido (fl.115) e o requerente trouxe aos autos as principais peças do inquérito policial e da situação do veículo na Receita Federal (fls. 116/256).Em seguida, foi determinado que a Receita Federal do Brasil trouxesse aos autos informações quanto à eventual pena de perdimento do bem (fl. 257). Este, por sua vez, informou que promoveu a perda do aludido bem, nos termos do competente processo administrativo (fls. 258/266).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL então se manifestou pelo indeferimento do pedido de restituição do aludido bem (fls. 269/270).Fundamento e decido.Entendo que o pedido deve ser indeferido. Explico.Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento.No caso em concreto, vejo que o próprio requerente não contesta o fato de que veículo objeto desses autos está alienado fiduciariamente para a SUL FINANCEIRA S/A (fls. 130 e 236/256). Assim, reparo que o mesmo não possui legitimidade para pleitear a sua restituição, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MOTOCICLETA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECORRENTE. POSSE DIRETA. PROPRIEDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, CP). 2. Nos contratos de alienação fiduciária, o domínio do bem é transmitido apenas após a quitação das parcelas. Durante a vigência contratual, o fiduciante detém tão somente a posse direta do bem alienado. 3. Fiduciante não possui legitimidade para pleitear restituição de veículo apreendido, por ausência de requisito necessário. 4. Apelação não provida. (TRF1 - ACR 22812320134014101 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22812320134014101 - TERCEIRA TURMA - -DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:442 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)Não obstante esse fato, cumpre salientar que a Receita Federal do Brasil já concretizou a medida de perdimento do bem. Cumpre salientar, também, que a eventual necessidade do veículo ser utilizado para atendimento de familiares doentes não é, por si só, um motivo forte o suficiente para se conceder restituição do veículo ao requerente. Ainda mais se considerarmos que o requerente não comprovou a ineficiência do atendimento de saúde pública na sua cidade.Por estas e outras, nada mais resta ao juiz senão dar pela improcedência do pleito de restituição. Dispositivo.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, portanto, resolvo o mérito deste incidente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal n.º0000760-94.2014.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001040-65.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-96.2014.403.6124) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS X JARBAS TAVARES DOS SANTOS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C

LTDA. X VANDERLEI ALVES BARBIERI(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)
Autos n.º 0001040-65.2014.403.6124.Requerente: Associação dos Proprietários de Veículos Automotores do Estado do Tocantins e outro.Requerido: Ministério Público Federal.Restituição de Coisas Apreendidas (classe 117).Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas formulado por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a finalidade de ter de volta os veículos consistentes em A) 01 VEÍCULO CAMINHÃO TRATOR SCANIA/ R 420 A 6 X 4, PLACAS MWY-6245, DE COR VERMELHA, ANO 2011/2011, CHASSI 9BSR6X400B3696766, MOTOR 8180986, CABINA 3696766, CAIXA DE DIREÇÃO 121261, TURBO W110412746, CAIXA DE CÂMBIO 8058362, EIXO TRASEIRO1 7145000, EIXO TRASEIRO2 7145001; B) 01 SEMIREBOQUE MARCA SR/GUERRA AG GR DIAN, PLACAS MXF-9127, DE COR CINZA, ANO 2011/2011, CHASSI 9AA07102GBC105437, e C) 01 SEMIREBOQUE MARCA SR/GUERRA AG GR TRAS, PLACAS MXF-9137, DE COR CINZA, ANO 2011/2011, CHASSI 9AA07072GBC105438, sendo que quando apreendidos os veículos possuíam as seguintes placas, do município de Gurupi-TO: HKW-6891 SCANIA R-420, PLACA HKW-6103-REBOQUE e PALACA HKW-6104-REBOQUE (fls. 02/12).Despachando a inicial, foi dado vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 114). Este, por sua vez, requereu o indeferimento do pedido, pugnando, ainda, que futuros pedidos de restituição fossem endereçados ao Juízo Criminal da Comarca de Jales/SP (fls. 118/119).Não obstante esse fato, a parte requerente pugnou pelo deferimento do pedido do pedido de restituição dos veículos (fls. 133/135).Fundamento e decido.Entendo que o pedido deve ser indeferido. Explico.Cabe a restituição das coisas apreendidas (art. 118 do CPP), isso antes de transitar em julgado a sentença final no processo penal, no caso específico de não mais interessarem ao feito desta natureza (v. nesse sentido o art. 118 do CPP: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo). Há, no entanto, na legislação penal, exceção ao direito à restituição: se as coisas estiverem sujeitas à pena de perdimento (v. art. 91, incisos I, e II, do CP - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso). Por outro lado, deve haver prova segura sobre quem seja o verdadeiro dono da coisa a ser restituída. Ou, não sendo dono, que possua legítimo interesse na restituição. Com base nessas considerações prévias, passo, de imediato, à análise do mérito do presente requerimento.No caso em concreto, vejo que o MPF está coberto de razão ao mencionar que os veículos apreendidos ainda interessam ao processo penal. Ora, os documentos carreados aos autos apontam que os veículos sofreram adulteração nos seus sinais identificadores (fls. 142/160), o que configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal (de competência da Justiça Estadual). Ademais, as circunstâncias dos fatos narrados na inicial (lavratura de Boletim de Ocorrência) apontam para a configuração dos crimes previstos nos artigos 155 e 180 do Código Penal (de competência da Justiça Estadual). Dessa forma, não como negar que a restituição dos mesmos seria, nesse momento, uma medida um tanto quanto prematura face à complexidade dos fatos.Dispositivo.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, portanto, resolvo o mérito deste incidente. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação penal n.º 0000346-96.2014.403.6124.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000103-89.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-90.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE)

Vistos, etc.Fls. 74/79: Em razão da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus n.º 0014277-45.2013.4.03.0000/SP, determino a expedição dos competentes ofícios com o fim de informar sobre a concessão de ordem para manter a remuneração do acusado Valdo Custódio Toledo na condição de servidor público junto aos Municípios de Jales/SP e de Santa Albertina/SP/SP até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 25/2015-CRI-THC, AO PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com endereço no SGAS, Qd. 915, Lote 72, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.390-15, a fim de lhe informar sobre a concessão de ordem para manter a remuneração do acusado Valdo Custódio Toledo na condição de servidor público junto aos Municípios de Jales/SP e de Santa Albertina/SP/SP até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 26/2015-CRI-THC, AO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua da Consolação, n.º 753, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01.301-910, a fim de lhe informar sobre a concessão de ordem para manter a

remuneração do acusado Valdo Custódio Toledo na condição de servidor público junto aos Municípios de Jales/SP e de Santa Albertina/SP/SP até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 27/2015-CRI-THC, AO MINISTRO DA SAÚDE, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Brasília/DF, CEP: 70.058-900, a fim de lhe informar sobre a concessão de ordem para manter a remuneração do acusado Valdo Custódio Toledo na condição de servidor público junto aos Municípios de Jales/SP e de Santa Albertina/SP/SP até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 28/2015-CRI-THC, AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Avenida Dr. Enéas Carvalho de Aguiar, n.º 188, São Paulo/SP, CEP: 05.403-000, a fim de lhe informar sobre a concessão de ordem para manter a remuneração do acusado Valdo Custódio Toledo na condição de servidor público junto aos Municípios de Jales/SP e de Santa Albertina/SP/SP até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 29/2015-CRI-THC, AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JALES/SP, com endereço na Sete, n.º 2668, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-016, a fim de lhe informar sobre a concessão de ordem para manter a remuneração do acusado Valdo Custódio Toledo na condição de servidor público junto aos Municípios de Jales/SP e de Santa Albertina/SP/SP até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 30/2015-CRI-THC, AO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA ALBERTINA/SP, com endereço na Rua Pedro Prudente de Moraes, n.º 850, Centro, Santa Albertina/SP, CEP: 15.750-000, a fim de lhe informar sobre a concessão de ordem para manter a remuneração do acusado Valdo Custódio Toledo na condição de servidor público junto aos Municípios de Jales/SP e de Santa Albertina/SP/SP até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 31/2015-CRI-THC, AO PROVIDOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JALES/SP, com endereço na Avenida João Amadeu, n.º 2049, Centro, Jales/SP, CEP: 15.700-082, a fim de lhe informar sobre a concessão de ordem para manter a remuneração do acusado Valdo Custódio Toledo na condição de servidor público junto aos Municípios de Jales/SP e de Santa Albertina/SP/SP até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória. Cientifique-se, ainda, que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX (17) 3654-5900. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0000241-90.2012.403.6124. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 12 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012282-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012282-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(MT012843 - MAYR DUARTE DE LUCENA RIBEIRO MAGALHAES)

Fls. 1354/1356: anote-se a nova representação do acusado Marcelo Antônio Fuster Soler. Defiro-lhe a dilação do prazo para apresentação de suas Alegações Finais, nos moldes deliberados abaixo. Fls. 1349/1352: Os acusados Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior alegaram aderirem a um novo parcelamento do débito objeto desta ação penal, denominado parcelamento Refis da Crise, sem, contudo, comprovarem a concretização do referido parcelamento, nem tampouco a regularidade dos respectivos pagamentos. Destarte, determino o normal prosseguimento do feito, tal como deliberado na decisão de fls. 1344/v, independentemente de eventuais juntadas de documentos. Desta feita, considerando que o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 1150/1160, promova a Secretaria à intimação dos acusados 1ª) MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO, 2ª) OSWALDO SOLER JÚNIOR e 3ª) MARCELO ANTÔNIO FUSTER SOLER, nesta ordem, para que apresentem, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo sucessivo e impreterível de 05 (cinco) dias, suas Alegações Finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001237-35.2005.403.6124 (2005.61.24.001237-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Apresente a defesa do acusado REINALDO TADEU CANGUEIRO suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001734-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001734-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP169348E - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP116467E - FABIO OKUMURA FINATO E SP124112E - ANTONIO PIVOTTO NETTO) X CLAUDOMIRO GONCALVES(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X JOAO ANTONIO PEREIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X BENEDITO LUZINI GASQUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X WALTER MOREIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FERNANDO ALBERTO PEREIRA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X JOSE CARLOS GOMES(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) X JOSE GARCIA LUIZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X JOAO TRIVELATO(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL E SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL)

Processo n. 0001734-49.2005.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: João Batista Zocaratto Júnior e outros Ação Penal (classe 240) Oferecidas as defesas preliminares às fls. 1819/1829 (José Carlos Gomes), 1841/1851 (João Batista Zocaratto Júnior), 1918/1925 (João Trivelato), 1975/1978 (João Antonio Pereira), 2013/2017 (José Garcia Luiz), 2031/2033 (Fernando Alberto Pereira), 1269/1270 e 2034 (Walter Moreira) e 1271/1272 e 2035 (Benedito Luzini Gasques), (CPP, artigo 396-A), avanço para o juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Afasto as teses defensivas levantadas pela defesa do réu José Carlos Gomes. Não há falar, primeiramente, em inépcia da denúncia, que bem descreve todos os fatos relevantes a obviar o suposto cometimento de um ilícito penal. Nela está, bem se vê, clara narrativa de todos os elementos necessários e suficientes ao pleno exercício do direito de defesa pelos acusados, a evidenciar a inconsistência da tese defensiva da inépcia da peça acusatória. Além disso, entendo que o laudo realizado pelo Instituto de Criminalística se presta a, pelo menos nesta fase processual, comprovar a materialidade do delito, sendo desnecessário, para tanto, a perícia contábil. Em seguida, não há falar em declaração desde logo da prescrição da pretensão punitiva, conforme alegado por João Antônio Pereira e José Carlos Gomes, haja vista que não passa de mero vaticínio a afirmação da defesa de que eventual pena a ser fixada in concreto ao réu não ultrapassará a pena mínima em abstrato prevista para o tipo. É dizer, a análise prognostical da ação penal não permite afirmar cabalmente que o réu, se condenado, assim o será pela pena mínima prevista para o crime pelo qual denunciado, motivo pelo qual não cabe acolher a alegação de prescrição formulada pela defesa, sequer na modalidade prescrição em perspectiva. Contudo, com relação aos delitos previstos no artigo 1º, incisos IV e V do Decreto-Lei n.º 201/67 imputados aos acusados José Garcia Luiz e João Antonio Pereira, verifico que transcorreu o lapso prescricional no período compreendido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Vejo que os fatos narrados na denúncia remontam ao período de 1997 a 2001. A denúncia, por sua vez, em relação aos acusados José Garcia Luiz e João Antônio Pereira foi recebida em 08/04/2010 (fl. 1771). De acordo com o 1º, do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 201/67, os crimes previstos nos incisos IV e V são punidos com detenção de 3 meses a 3 anos. Assim, conforme o inciso IV do artigo 109 do Código Penal, a prescrição em abstrato se dá em 8 anos. Transcorrido o prazo prescricional sem nenhuma causa interruptiva, a extinção de punibilidade em relação a tais delitos é medida que se impõe. Assim, julgo extinta a punibilidade dos acusados José Garcia Luiz e João Antonio Pereira, tão somente com relação aos delitos previstos no artigo 1º, incisos IV e V do Decreto-Lei n.º 201/67, remanescendo a acusação quanto aos demais crimes. No que tange ao reconhecimento da continuidade delitiva, entendo que o momento oportuno será a eventual prolação de sentença condenatória. Ademais, do exame dos autos, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, ou ainda que, ressalvados os delitos previstos no artigo 1º, incisos IV e V do Decreto-Lei n.º 201/67, a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Rejeitada a absolvição sumária dos acusados, em termos de prosseguimento INDEFIRO o requerimento formulado pela defesa de João Trivelato com relação à nomeação de defensor dativo. Vejo que o acusado constitui defensor e não cabe aos cofres públicos arcar com os honorários do profissional por ele escolhido. Com exceção à nomeação de defensor dativo, defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. De resto, o processo está em termos para abertura da fase instrutória, razão pela qual determino a expedição de carta precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.º 9/2015, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO: 1 - FLÁVIO NORIO NISHIMOTO - RG n.º 19.240.021 SSP/SP, brasileiro, casado, escrevente, natural de Santa Fé do Sul/SP, nascido aos 22.10.1967, filho de Fukashi

Nishimoto e de Yoneko Nishimoto, residente na Rua 03, 1693, Centro, Santa Fé do Sul/SP;2 - FUKASI NISHIMOTO - japonês, casado, aposentado, filho de Katsugu Nishimoto e de Yukie Nishimoto, nascido aos 03.08.1931, natural de Kumamoto, Japão, residente na Av. Machado de Assis, 444 ou 445, Centro, Rubineia/SP;3 - LUIZ MALAGUTTI - RG n.º 6.154.622 SSP/SP, brasileiro, casado, pecuarista, natural de Guararapes/SP, nascido aos 07.06.1939, filho de Alberto Malagutti e de Aparecida Gobi, residente na Rua Mário de Andrade, 582, Centro, Rubineia/SP;4 - DIRCE DE BESSA GONÇALVES - RG n.º 18.552.644 SP, brasileira, casada, do lar, natural de União Paulista/SP, nascida aos 13.12.1962, filha de Elidio Gonçalves de Bessa e de Etelvina Gonçalves de Bessa, residente na Rua Hebe Camargo, 493, Rubineia/SP;5 - ANTONIO ARMANDO GUERRA - RG n.º 12.744.128 SP, brasileiro, casado, filho de Antônio Guerra e de Idalina Basan, nascido aos 17.10.1950, natural de Votuporanga/SP, residente na Avenida Olavo Bilac, 875, Centro, Rubineia/SP;6 - JOSÉ DE OLIVEIRA - RG n.º 12.143.782-6 SP, brasileiro, casado, funcionário público municipal, filho de Sebastião de Oliveira e de Donância Ferreira de Jesus Oliveira, nascido aos 09.03.1959, natural de Indiaporã/SP, residente na Chácara Recanto Alegre, Córrego da Derrubada, Rubineia/SP;7 - LUIZ BERNARDI - RG n.º 8.717.542 SP, brasileiro, casado, aposentado, filho de Antônio Bernardi e de Maria Vicentini Bernardi, nascido aos 22.02.1923, natural de Jaboticabal/SP, residente na Rua 18, 554, Centro, Santa Fé do Sul/SP e8 - OSVALDO LUIZ ROSSI - RG n.º 7.770.010 SP, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Osvaldo Rossi e de Palmira Berto Rossi, nascido aos 04.12.1956, natural de Cedral/SP, residente na Rua Cora Coralina, 255, Jardim Morada do Sol, Rubineia/SPIntime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Jales, 12 de janeiro de 2014.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000622-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

Requeira o réu GILBERTO MARTINS, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0000180-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000180-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON GABRIEL SILVA(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Fl. 195 e 208. Manifestem-se as partes, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas comuns, Srs. TIAGO DOS SANTOS FRANCISCO e WELLINGTON MOURA LARA, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas.Intimem-se.

0001183-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE PRIMO DE ANDRADE(GO029625 - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Intime-se a defesa do réu JOSÉ PRIMO DE ANDRADE para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

0000456-15.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO ARDUINI JUNIOR(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X RUAN ORMON RIBEIRO(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA) X JONAS FERREIRA DOS SANTOS(SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA)

Apresente a defesa dos acusados BRUNO ARDUINI JÚNIOR, RUAN ORMON RIBEIRO e JONAS FERREIRA DOS SANTOS suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000519-28.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAQUIM PIRES DA SILVA(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP279249 - ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS BATISTELLA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X ALCIDES SILVA(SP010798 - ALCIDES SILVA)

Fls. 574 (decorso de prazo para o acusado Adilson Silva apresentar suas Alegações Finais). Tendo em vista o acusado ADILSON SILVA postular em causa própria e a peça processual pendente tratar-se de peça indispensável, determino que se intime, mais uma vez, via Imprensa Oficial, o acusado ADILSON SILVA, para que apresente nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, suas alegações finais, por memoriais, sob as penas de ser-lhe aplicados os consectários legais. Após, venham os autos conclusos para sentença.Na contumácia, venham os autos conclusos para nomeação de advogado(a) dativo(a) para tanto, e demais deliberações que se

fizerem necessárias. Intime-se.

0000901-21.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP187984 - MILTON GODOY)

Apresente a defesa do acusado CARLOS ALBERTO RODRIGUES suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001384-51.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMARILDO VIANA DOS SANTOS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X IVAN RODRIGUES MARQUES(SP304150 - DANILLO SANCHES BARISON) X ROGERIO CESAR NOGUEIRA(SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS)

Intimem-se as defesas dos réus ROGÉRIO CESAR NOGUEIRA, AMARILDO VIANA DOS SANTOS e IVAN RODRIGUES MARQUES para que apresentem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais por memoriais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, começando-se pelo primeiro réu.

0001712-78.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO LINO FERREIRA(SP220627 - DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal (classe 240). Autos n.º 0001712-78.2011.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Adauto Lino Ferreira. SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado Adauto Lino Ferreira em face da sentença lançada às fls. 427/430, que julgou procedente o pedido inicial para condenar-lhe pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Sustenta o embargante, em síntese, que houve omissões na sentença em relação a) à não apreciação da questão de afastamento do dolo/má-fé do contribuinte por parte dos julgadores administrativos; b) à não apreciação da questão de inépcia da denúncia pela imputação genérica ao réu e pedido de incursão em dois tipos penais diversos e passíveis de concurso; c) à não apreciação das alegações defensivas de impossibilidade de se condenar criminalmente por não pagamento de IRPF que somente é presumido pela legislação tributária; d) à não apreciação das alegações da necessidade de suspensão do processo. Sustenta o embargante, também, que houve contradições na sentença em relação ao valor da multa e da redução aplicável ao caso. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ressalto, posto oportuno, que o magistrado não é obrigado a apreciar todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, apenas e tão somente, que os fundamentos utilizados na sentença sejam suficientes para lhe dar respaldo, o que acabou efetivamente acontecendo no caso concreto. Aliás, nesse mesmo sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: ..EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS SEUS PRESSUPOSTOS. NÍTIDO PROPÓSITO DE REJULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprimir omissão. 2. Na espécie, o embargante não apontou efetivo defeito a ser corrigido no acórdão do agravo regimental. O que pretende, na verdade, é modificar o que já foi decidido em relação à manifesta improcedência da reclamação apresentada. 3. Cabe ressaltar que o órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações da parte, nem tampouco a refutar todos os seus argumentos, mormente quando o fundamento utilizado é suficiente para respaldar sua decisão. Precedentes. 4. Embargos rejeitados. ..EMEN: (STJ - EDARCL 200900475418 - EDARCL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - 3445 - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:25/04/2011 ..DTPB: - REL. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 19 de janeiro de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000614-24.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP289240 - ADILSON JOSÉ CHACON E SP279366 - MILENE

DOS SANTOS SILVA CHACON)

Apresente a defesa do acusado HUMBERTO PEREIRA DOS SANTOS suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000628-08.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES)

Apresente a defesa do acusado ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000724-23.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DELFIM SILVA PIRES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA)

Apresente a defesa do acusado DELFIM SILVA PIRES suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0001055-68.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ANAPAUOLA SOUZA MOREIRA STAGLIANO(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X ANTONIETA DE FATIMA DA COSTA ALVES(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X DORIANA GARCIA(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X ELINES MARIA DOS REIS(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X LUCIMEURI BARBOZA VIEIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X MARCIA MENA MARIN(SP327384 - BRUNO CESAR NETO DUTRA CALDAS E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MEIRE ELEN APARECIDA GARCIA BARBIERI SILVA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X PATRICIA MANDARINI FRANCHINI DOS SANTOS(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X PERCIO CARVALHO JUNIOR(SP170726 - EDISON AUGUSTO RODRIGUES E SP102910 - JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA) X SUZEL MOREIRA SAAD

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Lucimeuri Barboza Vieira e outrosDESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO - MANDADOInicialmente, regularizem os advogados das acusadas ANTONIETA DE FATIMA DA COSTA ALVES e PATRÍCIA MANDARINI, sua(s) representação(ões) nos autos, juntando competentes mandatos procuratórios, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando que a acusada LUCIMEURI BARBOZA VIEIRA não apresentou resposta à acusação até a presente data, nomeio como defensor(a) dativo(a) do(a) referido(a) acusado(a) o(a) Dr(a). DANILO SANCHES BARISON OAB 304.150/SP com endereço na Rua Catanduva, 58, Centro, em Urânia/SP, telefone: 17-3634-1124.Intime-se o(a) defensor(a) da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Informe o(a) acusado(a) LUCIMEURI BARBOZA VIEIRA, brasileira, psicóloga, portadora do RG n.º 19.693.654-SSP/SP e CPF n.º 321.414.298-46, nascida aos 25/09/1983, em Jales/SP, residente na rua Eliza Tanan, n.º 672, bairro Jardim Brasília, na cidade de Paranaíba/MS, telefone (67) 3668-0494.CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, informando ao acusado LUCIMEURI BARBOZA VIEIRA que seu/sua defensor(a) dativo(a) é o(a) Dr(a). DANILO SANCHES BARISON OAB/SP 304150, endereço supra. Com a vinda da(s) resposta(s), voltem os autos conclusos. Quanto à acusada SUZEL MOREIRA SAAD, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 525/v (proposta de Suspensão Condicional do Processo).CITE-SE a acusada SUZEL MOREIRA SAAD, acerca da denúncia contra ele(a)(s) oferecida pelo Ministério Público Federal. DESIGNO o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 horas, para a audiência de proposta de Suspensão Condicional do Processo, em relação à referida acusada SUZEL MOREIRA SAAD, devendo a mesma comparecer à audiência designada acompanhada de defensor; caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s); cientificando a acusada de que, caso não compareça, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não comunicar(em) o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Em caso de não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, proceder-se-á nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, intimando-se a acusada dissidente para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para

apresentar sua resposta. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 12/2015 ao(s) acusado(a)(s) SUZEL MOREIRA SAAD, brasileira, dentista, portadora do RG n.º 12.740.581-1-SSP/SP e CPF n.º 169.691.618-62, nascida aos 11/11/1965, em Jales/SP, residente na rua da Fraternidade, n.º 2416, bairro Jardim Maria Silveira, na cidade de Jales/SP, telefone (17) 3632-8214, que deverá comparecer na audiência supra, munida de documento de identidade, acompanhada de defensor, para manifestação acerca da proposta de Suspensão Condicional do Processo. Instrui Mandado cópias da denúncia (fls. 232/233), da decisão que a recebeu (fls. 240/241) e da proposta ministerial (fls. 525/v). Cientifiquem-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4067

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001277-33.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X DANIELA MARCONDES GONCALVES

Tendo em vista que, nos autos dos embargos à execução n. 0001430-66.2013.403.6125, prolatei sentença nesta data, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial a fim de que seja excluída da dívida exequenda a cobrança reconhecida ilegal e que, em consequência, afetará o valor da presente execução, determino o imediato cancelamento do leilão designado às fls. 101/102. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____/_____. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7290

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000629-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000629-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001456-3)) ROGERIO MARCOS RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X CONTEM 1 G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)
Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Traslade-se cópia de fl. 1762/1764 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 1766, para os autos principais de nº 0001456-10.2003.403.6127. Cumpra-se.

0001835-96.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

Expediente Nº 7293

MANDADO DE SEGURANCA

0000219-18.2015.403.6127 - LUIZ GUSTAVO BOURGEOIS - INCAPAZ X CIPRIANA ALVES BOURGEOIS(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Gustavo Bourgeois, representado por Cipriana Alves Bourgeois, em face de ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - campus de São João da Boa Vista-SP, para obter matrícula no curso de eletrônica. Relatado, fundamento e decidido. O impetrante não demonstrou que a medida liminar seria ineficaz se concedida após a oitiva da autoridade impetrada. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

0000245-16.2015.403.6127 - JOAO VICTOR SASSARON ZANETTI - INCAPAZ(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA S PAULO

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Vitor Sassaron Zanetti, representado por Patrícia Aparecida Sassaron, em face de ato do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - campus de São João da Boa Vista-SP, para obter matrícula no curso técnico integrado ao ensino médio, área de informática. Relatado, fundamento e decidido. O impetrante não demonstrou que a medida liminar seria ineficaz se concedida após a oitiva da autoridade impetrada. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-90.2012.403.6140 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto da leitura da peça e da petição de fls. 41, em consonância com os documentos apresentados, extrai-se que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Verzani e Sandrini, bem como a declaração do tempo rural, que, de acordo com o documento de fls. 13, refere-se ao período de 18/01/1972 a 31/12/1979, supostamente trabalhado na Fazenda Formosa - Barreiro da Passagem. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 04/03/2015, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a

parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

0002580-71.2012.403.6140 - ALEX MACIEL DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para completa solução da lide, a questão posta em debate depende da análise da qualidade de segurada da falecida. Tendo em vista as alegações da parte autora de que não se cogita a perda da qualidade de segurada, vez que a falecida deixou de contribuir à Previdência por se encontrar incapacitada para o trabalho, reputo necessária a realização de perícia indireta, para verificação da existência e da data de início da incapacidade da falecida, Sra. Damaris Tatiele Quirino. Para tanto, designo perícia médica indireta para o dia 09/03/2015, às 16h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos da falecida que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora. Oportunamente, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0003298-97.2014.403.6140 - ANA RITA MATIELO TARGA ABRAHAO X CINTIA MATIELO E CARVALHO X RAFAEL ARTHUR ABRAHAO(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP193121 - CARLA CASELINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da realização de perícia médica indireta (fls. 133/143), indefiro o requerimento de fls. 129. Apresentados os laudos, passo a examinar a possibilidade de antecipar os efeitos da tutela, consoante autorizado pelo art. 273, 4º do CPC. O benefício assistencial, nos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93, é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para a prova da situação de hipossuficiência econômica, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, não se desconhece a recente decisão proferida pelo Col. Supremo Tribunal Federal na qual referido artigo fora julgado inconstitucional. Pois bem. Compulsando os autos, em especial o laudo socioeconômico (fls. 117/128), verifico não estar demonstrada a situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pretendido. Com efeito, a parte autora reside com seus pais e um irmão, sendo que a renda mensal familiar per capita é de R\$925,00, o que supera, com folga, o patamar de de salário mínimo. Logo, não reconheço, neste momento, a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual não entendo possível antecipar os efeitos da tutela. Dê-se vista às partes para manifestação quanto aos laudos, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0003731-04.2014.403.6140 - JOSUE FERREIRA SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSUE FERREIRA SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 6074621237). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 08/30). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho

que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/03/2015, às 09h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer ao consultório particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533). Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003743-18.2014.403.6140 - MARLI SILVA DA VERA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLI SILVA DA VERA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 09/24). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 15h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003762-24.2014.403.6140 - WILLIANS NASCIMENTO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WILLIANS NASCIMENTO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata concessão do benefício de auxílio-doença (NB: 605.275.750-0). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 15/47). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/03/2015, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORTIZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer ao consultório particular do perito, situado na Rua Padre Anchieta, 404, bairro Jardim, Santo André/SP (telefone 4990-4533). Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003937-18.2014.403.6140 - VITOR ISABEL ARAUJO DA SILVA X ADRIANA JOSE ARAUJO PINTO(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VITOR ISABEL ARAÚJO DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (07/19). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 16h30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Morais Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos

pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora coligir aos autos informações que viabilizem a exata localização do seu endereço residencial tais como pontos de referência próximos ao local, meios de transportes públicos utilizados para o acesso, dentre outros elementos que entender pertinentes. Deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação da Sra. Perita para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0004027-26.2014.403.6140 - JOSE PITONDO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ PITONDO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício. Juntou documentos (fls. 7/16). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 17h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além dos quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004034-18.2014.403.6140 - GUILHERME COSTA DA SILVA X IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por GUILHERME COSTA DA SILVA, representado por IRANI DIAS COSTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou

indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (08/26). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 15h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Alber Morais Dias. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004037-70.2014.403.6140 - MARCIO NATALINO DE MELO SOUZA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO NATALINO DE MELO SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato estabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou os documentos (fls. 10/130). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que indeferiu o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 16h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e

determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004093-06.2014.403.6140 - OTAVIO EDUARDO VIEIRA DE SOUZA VIANA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OTAVIO EDUARDO VIEIRA DE SOUZA VIANA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB: 542.137.419-6). Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício. Juntou documentos (fls. 18/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 24/03/2015, às 10h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer no consultório do perito nomeado, situado na Rua Padre Anchieta, nº 404, Bairro Jardim, Santo André/SP, telefone 4990-4533, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004290-58.2014.403.6140 - MICHEL DOS SANTOS VIESTEL (SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MICHEL DOS SANTOS VIESTEL, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde, o réu cessou seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 10/38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de

antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 17h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação. Além dos quesitos da parte autora (fls. 10), deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004330-40.2014.403.6140 - ANDREIA SANTOS DE SOUZA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANDREIA SANTOS DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de benefício assistencial ao deficiente, nos termos do art. 203 da Constituição Federal, a contar da data do requerimento formulado em 13/07/2012. Sustenta haver formulado requerimento administrativo, o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Juntou documentos (13/44). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício previdenciário, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe a demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. MARLENE DA SILVA CAZZOLATO. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da representante da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 18h00, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado

importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, dê-se visto dos autos ao i. MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0004351-16.2014.403.6140 - JASON FERREIRA DA SILVA (SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JASON FERREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença requerido em 23/04/2014. Juntou documentos (fls. 10/28). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/03/2015, às 18h30min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ALBER MORAIS DIAS. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do previsto na Resolução n. 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000117-54.2015.403.6140 - VALDIR FERNANDES LUCAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR FERNANDES LUCAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, conquanto apresentados todos os documentos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou os documentos de fls. 11/59. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumpra-se a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter

alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, tendo em vista a remuneração percebida pela parte autora, consoante informações do CNIS, cuja juntada ora determino, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0000118-39.2015.403.6140 - CLOVIS MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CLOVIS MACHADO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, conquanto apresentados todos os documentos necessários à concessão do benefício pretendido.Juntou os documentos de fls. 18/137.É o relatório. Fundamento e decido.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Outrossim, tendo em vista a remuneração percebida pela parte autora, consoante informações do CNIS, cuja juntada ora determino, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, por conseguinte, determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Cumprida a determinação supra, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS.Após, retornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001632-69.2011.403.6139 - IVONE FADINI BARROS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Não havendo pagamento de atrasados, e cumprido o acordo homologado por sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se.

0002773-26.2011.403.6139 - JOAO FERREIRA DE LIMA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora, da informação de fls.84/85, averbação de tempo de contribuição

0006146-65.2011.403.6139 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009749-49.2011.403.6139 - PATRICIA GALVAO DE ALMEIDA X FRANCISO DE ASSIS ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011400-19.2011.403.6139 - TEREZINHA MARIA DE SALES X CLAUDIO BRAZ DA SILVA X CAROLINE SALES DA SILVA - INCAPAZ X CASSIANE DE SALES DILVA - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CLEITON HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CAIO HENRIQUE BRAZ DA SILVA - INCAPAZ X CLAUDIO BRAZ DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0011470-36.2011.403.6139 - DENIR MARIA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): DENIR MARIA DE OLIVEIRA - CPF 144.830.946-40 - Bairro dos Pintos - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Fogaça de Souza ; 2- José Cardoso de B. Melo; 3- José Carlos Ferreira de Lima; 4- Celestino Fogaça de Souza - Todos residentes no Bairro dos Pintos - Itapeva/SP.Ante decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região às fls. 73/74, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2015, às 16 h00 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º).Intimem-se.

0012249-88.2011.403.6139 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012817-07.2011.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0000651-06.2012.403.6139 - ELIANA RIBEIRO DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0001670-47.2012.403.6139 - JOAO BOSCO JOSE DA SILVA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 268/269: Assiste razão ao autor, pois, em conformidade com o art. 120 do Decreto nº 3048/99, será devido abono anual ao segurado e ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença (...). O fato de tal verba não ter sido incluída no cálculo elaborado pela contadoria judicial não isenta a Autarquia de seu dever de realizar o pagamento do abono administrativamente, pois o período englobado pelo cálculo findou-se em outubro de 2013 (fl. 254) e a renda a ser considerada para pagamento do abono do ano de 2013 é a do mês de dezembro daquele ano, motivo pelo qual não pôde ser incluída nos cálculos apresentados por ocasião da audiência, realizada em 05/11/2013. Isso posto, defiro o pedido de fls. 268/269 e determino que o INSS realize o pagamento do abono salarial, referente ao ano de 2013 e ao benefício nº 543.177.350-6, ao autor João Bosco José da Silva, no prazo de 30 dias. Oficie-se à Gerência da APS ADJ-Sorocaba, com cópia da presente decisão, para o devido cumprimento. Int.

0002502-80.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ANTUNES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002596-28.2012.403.6139 - FABIO CARLOS JARDIM(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000235-04.2013.403.6139 - PEDRA DE MELO AMERICO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0000347-70.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA FORTES SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória

voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0000730-48.2013.403.6139 - ADELINA SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0000795-43.2013.403.6139 - VILMA DE SOUZA BONETE SOARES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 80/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0000797-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS MACHADO LOPES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0000930-55.2013.403.6139 - LUIZ GUSTAVO GUIMARAES DE LIMA - INCAPAZ X IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP296553 - RICARDO ESTEFANO DE MORAES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000958-23.2013.403.6139 - ISOLINA PINTO RODRIGUES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000990-28.2013.403.6139 - ADRIANA PROENCA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0001051-83.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA LEOPOLDO MACHADO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0001190-35.2013.403.6139 - FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0001196-42.2013.403.6139 - SEBASTIAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001805-25.2013.403.6139 - MARCELA DOS SANTOS MARTINS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, interpôs agravo de instrumento em relação à determinação de emenda quanto ao requerimento administrativo, reformada no TRF.Contudo, quanto ao item b do despacho de fl. 39, a parte ficou inerte.Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 39, item b (comprovante de início de prova material da atividade rural), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0000408-91.2014.403.6139 - LUCIA DE FATIMA CAMILO ARANHA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0000490-25.2014.403.6139 - SARA MARIA SANTOS DE QUEIROZ(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri). 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0001151-04.2014.403.6139 - ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.Itapeva,

0001393-60.2014.403.6139 - CLEA SUDARIO DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a parte autora reside, atualmente, na cidade de Sorocaba/SP, razão pela qual foi expedida, anteriormente, Carta Precatória para agendamento e realização de perícia médica em Sorocaba.Não obstante o teor do despacho de fl. 102 do juízo deprecado, por ser necessária a realização de perícia em Sorocaba, na sede da Subseção Judiciária de referido município, inviável torna-se a nomeação de perito, eis que a Subseção de Itapeva

não tem conhecimento, e muito menos acesso, aos dias e horários para agendamento de perícia na Subseção de Sorocaba. Portanto, nos termos do despacho de fl. 73, depreque-se novamente a perícia médica. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000530-07.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a juntada de substabelecimento. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 68, expedindo-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

0000900-83.2014.403.6139 - VANIA SOARES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido e redesigno a audiência para 09/06/2015 às 16:40. Intime-se a parte autora. Saem os presentes intimados das deliberações.

0001288-83.2014.403.6139 - BENEDITO BRAZ DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int. Itapeva,

0002434-62.2014.403.6139 - NOREDIR SOARES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 58/60, em face da decisão de fl. 55. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 55, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0002827-84.2014.403.6139 - MARIA ELZA DE FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM(a). Juiz(a) de Direito do Foro Distrital de Itaberá/SP. O Doutor Márcio Rached Millani, Juiz Federal da Vara acima referida, DEPRECA a Vossa Excelência a realização da oitiva das testemunhas arroladas, nos termos do despacho de fl. 75. Seguem anexas as cópias necessárias ao cumprimento do ato deprecado. Autor (a): Maria Elza de Freitas, portador(a) do RG: 28.361.716-0 e do CPF: 198.240.978-99, com endereço residencial: Rua Adolfo Bueno Pimentel, nº 20, Bairro Vila Dom Silvío, Itaberá/SP. Testemunhas: 1) Luis Carlos Ferreira - Rua Amarelino Furtuoso, nº 03, Bairro Vila Dom Silvío - Itaberá/SP; 2) Maria Benedita de Carvalho - Rua Antonio Isacc, nº 160 - Itaberá/SP; 3) Darci Ferreira de Lima - Rua Antonio Joaquim Diniz, nº 252 - Itaberá/SP; 4) Valdir Ferreira de Lima - Rua Erotides Gonçalves de Almeida, nº 06, Jardim Carolina, - Itaberá/SP; e 5) Jaciro Silva de Almeida - Rua Ranulfo Batista Prestes, nº 164, Bairro Vila Dom Silvío - Itaberá/SP.

0002828-69.2014.403.6139 - ONDINA GOMES MACHADO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 61/63, em face da decisão de fl. 59. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina à autora o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono da autora, revejo parcialmente a decisão de fl. 59, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à Contestação de fls. 66/76. Int.

0002831-24.2014.403.6139 - MARIA ANITA ANTUNES SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 66/58, em face da decisão de fl. 54. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina à autora o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono da autora, revejo parcialmente a decisão de fl. 54, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem

prejuízo, devolva-se o prazo da parte autora para manifestação quanto à Contestação apresentado pelo INSS a fls. 54/64.Int.

0002834-76.2014.403.6139 - IANI NUNES PEREIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 56/58, em face da decisão de fl. 54. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina à autora o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração.Tendo em vista a insurgência do patrono da autora, revejo parcialmente a decisão de fl. 54, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à Contestação de fls. 61/75.Int.

0002836-46.2014.403.6139 - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 66/68, em face da decisão de fl. 64. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração.Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 64, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.Int.

Expediente Nº 1616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002594-92.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Certidão de fl.239: por primeiro, abra-se vista ao M.P.F., respeitada a ordem do artigo 402 do C.P.P., devendo a defesa falar por último. Oportunamente, intime-se o procurador do réu para que se manifeste novamente, em face do ocorrido, juntando cópia da manifestação protocolada anteriormente.Int.

0012729-66.2011.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1618

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002235-74.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA X ASPLACON CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

Considerando a informação retro, expeça-se alvará dos valores a serem levantados pela ré Maria Anunciata da Silva, intimando-a para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias.Feito, cientifique-se o MPF. Após, voltem-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0000025-79.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALCINEIDE PAULO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alcineide Paulo, a qual possui residência no município de São Paulo/SP.Tratando-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal, define-se o juízo competente pela regra ditada pelo artigo 94 do Código de Processo Civil, que estabelece deverem ser propostas no foro do domicílio do réu as ações fundadas em direito pessoal, incluindo-se nestas os

direitos da personalidade e os direitos obrigacionais, como ocorre no caso em tela. Desta feita, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-25.2011.403.6139 - CARLOS PEREIRA BARBOSA X ALICE DE CAMARGO BARBOSA X CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO X SERGIO AUGUSTO PEREIRA BARBOSA(SP228729 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da CEF (fls. 76/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008556-96.2011.403.6139 - UTEVA AGROPECURIA LTDA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 150/156

0000604-95.2013.403.6139 - VALMIR APARECIDO MARIANO(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando o ofício da Delegacia da Polícia Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos originais exigidos para a elaboração do estudo grafotécnico. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Com a apresentação, remetem-se os autos à DPF para realização do exame técnico. Intime-se. Cumpra-se.

0001174-81.2013.403.6139 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem os meios de prova dos quais pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Feito, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0001287-35.2013.403.6139 - AIRTON WERNEK(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem os meios de prova dos quais pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Feito, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0001582-72.2013.403.6139 - PEDRO FRANCISCO BARREIRA X PAULO SERGIO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 84/92.

0000045-07.2014.403.6139 - EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação.

0000942-35.2014.403.6139 - GISELE SILVIA DE ALMEIDA(SP312646 - LUCAS ROBERTO ALMEIDA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação.

0002506-49.2014.403.6139 - ELZA SIMAO DOS SANTOS(SP268256 - ADILSON JOSÉ ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002776-73.2014.403.6139 - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação.

0002805-26.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antônio Carlos Gonçalves de Lima contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistências de aquisições de produtos lançados em sua fatura de cartão de crédito ocorrida em 12/08/2014, bem como a condenação da requerida a pagar indenização por danos morais. Manifestação da parte autora, requerendo a desistência da presente ação e a extinção do feito (fl. 69/72). É o relatório. Fundamento e decido. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000037-93.2015.403.6139 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAPAO BONITO X JULIO FERNANDO GALVAO DIAS(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO, pessoa jurídica de direito público em face da ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, do cumprimento do art. 218 da referida instrução normativa e, conseqüentemente, do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO, bem como o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Resolução nº 414/2010. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições. Alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem à concessionária ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigado por lei a receber esses bens. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desobrigado a cumprir o artigo 218 da Instrução Normativa 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que impõem a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço. Foram juntados procuração e documentos (fls. 31/53). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, a parte autora sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, obrigando-a a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO. Afirma que o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vige entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens da concessionária ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que o município é dotado de autonomia política,

administrativa e financeira, possuindo capacidade de auto-organização. Dessa forma, ele não pode ser obrigado a submeter-se a regulamentos impostos por entes da administração pública indireta. É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Nesta análise primeira, não parece que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculado nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pelo autor, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o autor pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode o autor adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Não se verifica, pois, nesta análise primeira, que sejam plausíveis as alegações da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000045-70.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA X JOSE ROBERTO COMERON (SP276401 - ANTONIO MAURICIO DE ANDRADE MACIEL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE ITAPEVA, pessoa jurídica de direito público em face da ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A., objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, do cumprimento do art. 218 da referida instrução normativa e, conseqüentemente, do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO, bem como o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Resolução nº 414/2010. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desobrigado a cumprir o artigo 218 da Instrução Normativa 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, que impõem a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço. Foram juntados procuração e documentos (fls. 17/63). É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, a parte autora sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/2012, obrigando-a a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO. Afirma que o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vige entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao

determinar a transferência, por assim dizer, dos bens da concessionária ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que invade a seara de competência dos municípios e é ilegal, pois exorbitou o poder meramente regulamentador da agência, já que criou e expandiu obrigações. É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes. A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Nesta análise primeira, não parece que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculado nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Nesse sentido, cito a jurisprudência do TRF3: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. ANEEL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 479/12. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. Nos termos do artigo 149-A, da Carta Política, os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. As decisões da ANEEL, consolidadas na IN nº 479/12 se inserem diretamente em seu poder regulador, derivado da Lei nº 9.427/96. Foram realizadas várias consultas e audiências públicas que vinculam a ANEEL legalmente, tendo delas participados os agentes interessados, envolvidos na regulação do setor, com identidade no marco regulatório fixado por lei. Nada obstante a nova data fixada para o cumprimento, é certo que a negociação com as distribuidoras não podem e não devem perfazer-se na undécima hora, deflagrando novo processo de ajuste em confronto direto com a determinação constitucional. Ausente qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. Deve ser preservado o direito dos munícipes a ter pleno atendimento no serviço de iluminação pública e ainda a competência dos Municípios na prestação obrigatória do serviço público. Agravado de instrumento provido. (AI 00126324820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Já no que diz respeito à aquisição de bens pelo autor, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o autor pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode o autor adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Ademais, o prazo para transferência dos ativos de iluminação pública, inicialmente previsto para 09 de setembro de 2012, foi prorrogado para 31 de janeiro de 2014, após ampla discussão no âmbito da Audiência Pública nº 49/2011 realizada pela ANEEL, envolvendo, dentre outros, a Confederação Nacional dos Municípios - CNM e a Frente Nacional de Prefeitos - FNP. Assim, não há que se falar que o Município foi surpreendido pelo exíguo o prazo para recebimento dos ativos de iluminação pública, pois resta patente que houve tempo suficiente para que o autor realizasse as negociações necessárias com a segunda ré. Não se verifica, pois, nesta análise primeira, que sejam plausíveis as alegações da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000106-28.2015.403.6139 - MUNICIPIO DE GUAPIARA X JORGE SABINO DA COSTA (SP280288 - GILMARA CRISTIANE LEITE RODOLPHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

proposta pelo MUNICÍPIO DE GUAPIARA, pessoa jurídica de direito público em face da ANEEL e ELEKTRO - EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, providenciando a juntada aos autos de procuração original ou autenticada, sob pena de extinção.Emendada a inicial ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002614-83.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ASSUNCAO - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA(SP288425 - SANDRO LUIS SENNE)

Considerando a informação retro, expeça-se alvará dos valores a serem levantados pelo executado, intimando-o para retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0009255-87.2011.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP075188 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X PATRICI APARECIDA DE SOUZA(SP280026 - LEVI VIEIRA LEITE)
Fl. 52 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL requer a extinção da execução fiscal.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da parte exequente e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Considerando que há valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud (fl. 42), expeça-se alvará de levantamento do montante penhorado em favor da executada Patrícia Aparecida de Souza.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002658-97.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006856-12.2010.403.6110) ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X EURICO DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o ofício da Delegacia da Polícia Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os documentos originais exigidos para a elaboração do estudo grafotécnico. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias.Com a apresentação, remetem-se os autos à DPF para realização do exame técnico.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001607-51.2014.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITAPEVA - SP

ENTENÇA Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por João Geraldo, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal, praticado pela Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Itapeva. Aduz o impetrante que, em 23/08/1999 lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, afirmando ter preenchido todos os requisitos para recebimento do mencionado benefício. Entretanto, em 15/05/2014, recebeu comunicação da impetrada informando a cessação de seu benefício em virtude de erro na concessão e exigindo a devolução dos valores por ele recebidos. Representação processual e documentos acostados às fls. 12/26.Notificada (fl. 33), a autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls.34/38), alegando que o benefício de aposentadoria por idade do impetrante foi cessado em decorrência de apuração de irregularidade no ato de concessão. Afirma que, no momento da concessão do benefício previdenciário, constou como data de nascimento do impetrante o dia 13/09/1933 e não a data correta, 13/09/1941, não tendo ele, portanto, naquela época, preenchido os requisitos necessários para recebimento do benefício. Alegou, ainda, que foi agendada data para que o impetrante protocolasse novo requerimento administrativo do benefício, a qual foi redesignada para o dia 06/08/2014.Não há comunicação das partes nos autos sobre eventual mudança da situação jurídica referida na inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar: PrescriçãoConforme se verifica dos autos, o benefício de aposentadoria por idade (NB 113.579.241-8) foi concedido ao impetrante pela via administrativa em 23/08/1999. Também administrativamente ocorreu a cessação do mencionado benefício previdenciário em 01/05/2014, ou seja, mais de dez anos após a sua implantação, tendo a impetrada alegado para tal a existência de irregularidade na concessão do benefício, por ter ocorrido erro na menção da data de nascimento do impetrante. De início, deve-se ressaltar que, na órbita da administração previdenciária federal, em tema de benefícios previdenciários, a forma de concessão, incluindo, por exemplo, o cálculo da renda mensal inicial rege-se por normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.ObsERVE-se, também, que o ato concessivo de qualquer benefício

previdenciário, em especial do ora debatido, aposentadoria por idade, deve apresentar-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, configurando ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Constituição da República. A falta da aplicação de quaisquer dos princípios básicos da Administração Pública, previstos na Constituição Federal (art. 37) remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. É certo que, de regra, existe a possibilidade de revisão interna corporis dos atos administrativos pela administração respectiva, entretanto, não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos do indivíduo. Nesse contexto, a determinação de um prazo decadencial para a revisão ou anulação administrativa do ato de concessão de benefício, adveio com a Lei nº 9.784/99 que, em seu artigo 54, cuidou de disciplinar o prazo decadencial quinquenal para anulação dos atos administrativos, destacando expressamente em seu parágrafo 1º que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial será contado a partir da percepção do primeiro pagamento. No entanto, com o advento da MP nº 138, de 19 de novembro de 2003, foi introduzido no regramento previdenciário (L.8.213/91) o artigo 103-A, a seguir transcrito: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Frise-se, por oportuno, que em nenhuma passagem dos autos se reporta à existência de má-fé por parte do impetrante, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade. Pelo contrário, nas informações e documentos apresentados às fls. 34/38, não há nenhuma prova de que o impetrante tenha dolosamente induzido a erro a Autarquia. Não foram juntados nem mesmo documentos que comprovassem que, por ocasião do requerimento administrativo, ele tenha declarado data de nascimento diversa da real. Na cópia da carta de concessão de benefício, apresentada pelo impetrante à fl. 14, emitida pela internet em 05/04/2011, é possível observar que consta a data de nascimento correta do impetrante. Deste modo, tendo em vista que o benefício foi concedido em 23/08/1999, conforme o art. 103 A da lei 8.213/91 o prazo decenal para revisão ou anulação do ato administrativo esgotou-se em 23/08/2009. Dessa forma, resta inócua a cessação do benefício do impetrante, ocorrida em 01/05/2014, mais de quatro anos após o transcurso do prazo decadencial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 113.579.241-8) concedido ao impetrante, por ter decaído o direito do INSS de rever o ato de concessão respectivo, ausentes indícios de má-fé. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 13, 1º, da Lei n.º 12.016/09. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

ALVARA JUDICIAL

0000537-33.2013.403.6139 - HUGO DE LIMA(SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte requerente, da devolução dos autos do TRF da 3ª Região.

0000424-45.2014.403.6139 - ARLETE PATRICIA DOS REIS(SP245076 - SANDRO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, Dos documentos juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal.

0000588-10.2014.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS BARBOSA(SP216536 - FELIPE AUGUSTO GOMES CLAUDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação.

0002860-74.2014.403.6139 - LEONEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 793

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000544-18.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO)

Autorizo a retirada dos autos nº 0000544-18.2014.403.6130, 0011278-40.2012.403.6181 e apensos pela Procuradoria Municipal de Jandira, pelo prazo de 02 (dois) dias. Desnecessária a manutenção dos autos nº 0011278-40.2012.403.6181 sob sigilo total. Anote-se o sigilo de documentos. Oportunamente, requirite-se ao depósito judicial que proceda à remessa de todo o material ali acautelado referente aos autos supra para o Juízo Federal de Barueri. Ainda, após a remessa dos autos àquele Juízo, comunique-se o fato ao desembargador relator dos incidentes que aguardam julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao MPF, para ciência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1445

MANDADO DE SEGURANCA

0000392-67.2014.403.6130 - MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Málaga Produtos Metalizados Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 138/140) contra a sentença proferida às fls. 132/136 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois embora tenha havido pedido expresso na inicial para que a fosse declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à incidência de contribuição previdenciária, patronal, SAT/RAT e terceiros, a sentença teria concedido parcialmente a segurança somente em relação ao SAT/RAT e a contribuição devida a terceiros. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida adotou como fundamento jurídico a decisão que apreciou a liminar, oportunidade em que esse juízo externou o entendimento de que a segurança deveria ser denegada em relação à contribuição previdenciária patronal, uma vez que a Embargante está sujeita ao recolhimento nos termos da Lei n. 12.546/11 (fl. 132-verso), de forma que a incidência ocorre sobre a receita bruta, não sobre as verbas mencionadas. Dos argumentos

utilizados pela Embargante, verifica-se que ela se insurge contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparado com os argumentos e documentos que elas entendem serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irresignação com os fundamentos jurídicos utilizados. Contudo, a Embargante não demonstram a existência de omissão na decisão. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005290-26.2014.403.6130 - ALLAN SANCHEZ SALEH (SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Allan Sanches Saleh contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para suspender o arrolamento de bens formalizado no processo administrativo n. 10882.722586/2014-6. Alega, em síntese, que teria sido relacionado como responsável solidário pelo pagamento de débitos constituídos contra pessoa jurídica, cujo valor devido seria superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Assevera ter apresentado impugnação administrativa, pendente de decisão. No entanto, a autoridade impetrada teria instaurado processo de arrolamento de bens, fazendo constar nos registros públicos a anotação do referido procedimento. Sustenta, contudo, a ilegalidade do ato praticado, porquanto o arrolamento violaria o sigilo de sua situação fiscal, além de ter sido efetivado antes da constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, a restrição impediria, em última instância, a livre disposição dos bens, pois não existiria comprador interessado em adquiri-los. Juntou documentos (fls. 11/307). Instada a adequar o valor dado à causa (fls. 310/311), a impetrante o fez às fls. 312/313. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 314/315-verso). O impetrante peticionou à fl. 318 requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. A impetrante manifestou interesse em desistir da ação. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante (fl. 318) e JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 307 e 313, no valor de R\$ 1.926,02 (mil novecentos e vinte e seis reais e dois centavos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005303-25.2014.403.6130 - AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Auto Ônibus Soamin Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, em que requer provimento jurisdicional que lhe assegure a permanência no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Alega, em síntese, ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000, razão pela qual passou a recolher parcelas mensais nos termos do disposto no artigo 2º, 4º, inciso II, alínea c do referido diploma legal. Afirma, no entanto, ter sido intimada pela autoridade impetrada para que efetuasse o recolhimento de parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS conforme o disposto em Parecer da PGFN, sob pena de exclusão do parcelamento. Aduz que o referido parecer determinaria o recálculo das parcelas quando os pagamentos já realizados forem considerados irrisórios para amortizar o saldo de débitos no âmbito do REFIS. Sustenta, contudo, que o referido normativo infralegal não mereceria subsistir, porquanto afrontaria o ordenamento jurídico pátrio. Juntou documentos (fls. 29/361). Instada a adequar o valor da causa (fls. 367/367-verso), a Impetrante o fez às fls. 368/369. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 370/373). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 380/412), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Em seguida, a Impetrante requereu o aditamento da inicial e nova apreciação do pedido de liminar, ante os novos elementos apresentados (fls. 413/431). É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 413/431 como emenda à inicial. A impetrante, mesmo tendo obtido êxito no Tribunal quanto ao pedido de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, optou por aditar a inicial para formular pedido subsidiário, no sentido de que seja reconhecido seu direito de permanecer no parcelamento recolhendo 10% (dez por cento) sobre o faturamento ao invés de 1,2% que vinha recolhendo até então. No entanto, em que pesem os argumentos aduzidos, a proposta formulada não modifica o entendimento exarado na decisão de fls. 370/373, devendo ela ser mantida em todos os seus termos. A proposta de alteração da situação fática não modifica o entendimento jurídico exarado naquela oportunidade. A uma, somente o pagamento de parcelas em montante suficiente para amortizar o crédito tributário devido poderia ser considerado para os fins pretendidos. A duas, o mandado de segurança se mostra o meio inadequado para aferição da razoabilidade da proposta apresentada, vez que é impossível, em análise de cognição sumária, vislumbrar a existência de direito líquido e certo à permanência do parcelamento nessas condições. Sempre que possível devem ser preservados, no caso concreto, a manutenção

das atividades da empresa combinado com o direito da Fazenda receber seu crédito. Contudo, conforme já mencionado na decisão anteriormente proferida, o montante recolhido pela impetrante durante o parcelamento equivale ao inadimplemento, pois muito aquém da amortização necessária para a quitação do passivo. De plano, tendo em vista o valor do crédito tributário devido, é possível afirmar que o novo valor proposto pela impetrante está muito aquém daquele necessário ao cumprimento da obrigação e, nos termos da fundamentação utilizada na decisão de fls. 370/373, ele pode ser considerado insuficiente para garantir à Impetrante a permanência no parcelamento. Desse modo, a proposta formulada pela Impetrante não encontra respaldo no ordenamento jurídico, mormente em sede de ação mandamental, em que não é possível a dilação probatória para aferição do valor mínimo necessário para que ocorra a amortização mencionada, bem como para que sejam verificadas as condições da empresa no que se refere à continuidade de suas atividades em razão do pagamento de parcelas condizentes com o crédito tributário devido. Reitero que a matéria demanda tratativas incabíveis na ação mandamental. Por certo, a impetrante poderá discutir a reformulação do acordo no âmbito administrativo ou até judicialmente, por meio da ação adequada, em que será possível produzir todas as provas necessárias à viabilização da proposta apresentada e o juízo possa requerer as diligências necessárias para a adequada aplicação do direito ao caso. No entanto, ainda que tenha aditado a inicial para apresentar nova forma de pagamento das parcelas, a decisão de fls. 370/373 deve ser mantida, em todos os seus termos, conforme fundamentação adotada naquela oportunidade. Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR no que tange ao pedido subsidiário formulado pela impetrante, para que ela permaneça vinculada ao parcelamento recolhendo as parcelas no percentual de 10% (dez por cento) sobre a sua receita bruta, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005707-76.2014.403.6130 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Vistos. Brasil Kirin Logística e Distribuição Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 67/69) contra a decisão proferida às fls. 58/60. Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não teria se manifestado sobre a alteração legislativa que teria ampliado o prazo de afastamento do empregado doente de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo), o que não ocorre no caso em tela. Igualmente, nenhuma omissão suscetível de embargos foi apontada. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, a modificação legislativa é superveniente ao ajuizamento da ação mandamental, porém este juízo está adstrito ao pedido formulado pela impetrante. Conquanto o pedido tenha sido genérico, a causa de pedir menciona o prazo de 15 (quinze) dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença, cuja redação ainda vige no ordenamento jurídico, conforme noticiou a Embargante, de modo que não é possível vislumbrar a existência de omissão a ser sanada. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005169-04.2014.403.6128 - COEXPAN BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Coexpan Brasil Embalagens Ltda. (CNPJ n. 01.892.570/0001-04) em face da União Federal, objetivando o reconhecimento das compensações realizadas nos anos de 2012 e 2013 entre os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e os débitos de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) de seus empregados. Informa a requerente que mencionadas compensações foram objeto de diversos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, e Declaração de Compensação (PER / DCOMPs anexados às fls. 30/136), ainda pendentes de apreciação pela Receita Federal do Brasil. Aduz que, erroneamente, o sistema eletrônico estaria indicando a existência de divergências entre os valores de IRRF informados na DIRF/2013, e os valores por ela recolhidos nas DARFs anexadas às fls. 283/285. Solicita o reconhecimento das compensações ora objeto dos PER / DCOMPs de fls. 30/136 e, em consequência, (i) a suspensão de quaisquer atos de cobrança a título de eventual IRRF devido; e (ii) o impedimento da adoção de procedimentos prejudiciais aos direitos e às restituições de IRPF (Imposto de Renda - Pessoa Física) de seus empregados e ex-empregados. Documentos às fls. 16/309. Custas parcialmente recolhidas à fl. 309. Houve a postergação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a juntada da respectiva contestação aos autos (fl. 313) e, logo após a manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 320/323, a requerente afirmou a adoção das providências necessárias à correção dos vícios existentes. Solicitou, na mesma oportunidade, o deferimento ao menos parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado, para fins de regularização do sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil em relação ao ano-calendário 2013, e consequente liberação da restituição de Imposto de Renda a seus empregados e ex-empregados (fls. 325/326). Mais uma vez esse Juízo entendeu indispensável a prévia oitiva da requerida para o apontamento das irregularidades existentes nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, como informado à fl. 323, e determinou sua manifestação quanto à efetiva correção dos vícios apontados pela autoridade administrativa (fl. 330). À fl. 331 a União (Fazenda Nacional) solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a Secretaria da Receita Federal aprecie as PER / DCOMPs apresentadas pela parte autora e, assim, apresente uma (...) resposta sobre a solução das divergências encontradas (...). Vieram os autos novamente conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). In casu, não havendo quaisquer notícias do processamento dos PER / DCOMPs anteriormente apresentados pela requerente, impossível se aferir - ao menos em sede de cognição sumária da lide - a verossimilhança das alegações por ela apresentadas. Indispensável o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias e, logo após, remetam-se os presentes autos à requerida para que se manifeste conclusivamente sobre as questões apontadas à fl. 330. Intime-se com urgência. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de janeiro 2015.

EXECUCAO FISCAL

0006353-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HELENA MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

1. Considerando os documentos ora apresentados, acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que a empresa SERASA exclua o nome de HELENA MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO de seu cadastro. 2. Oficie-se com urgência aquela instituição para que seja excluído daquele cadastro, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da executada HELENA MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO (CPF n. 146.320.688-70) com relação ao presente executivo fiscal n. 0006353-98.2013.403.6105 (CDAs n. 37.227.529-0; 37.227.530-3 e 37.227.531-1). 3. Ato contínuo, intime-se o exequente a se manifestar conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017118-25.2014.403.6128 - RFB GESTAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP072964 - TANIA MARA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado na presente ação cautelar preparatória proposta por RFB Gestão Patrimonial Ltda. - ME (CNPJ n. 07.407.051/0001-81) em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a sustação do protesto das Certidões de Dívida Ativa n. 80214065422 (fl. 08), e n. 80614106199 (fl. 09), bem como de seus efeitos, com imediata comunicação do provimento ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá para providências. Sustenta a requerente, em apertada síntese, que em 31/07/2013 havia realizado o pagamento dos débitos tributários em questão, sendo surpreendida, em data posterior - mais propriamente em 07/03/2014 -, com suas inscrições em Dívida Ativa. Junta documentos às fls. 08/28. Custas parcialmente recolhidas à fl. 28. Intimada para emendar a inicial, a requerente se manifestou às fls. 32/45. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 32/33 (e documentos de fls. 34/45) em aditamento à inicial. Inicialmente, esclareço que entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstrado no voto da Conselheira do Conselho Nacional de Justiça - CNJ Morgana Richa, autos do processo CNJ n. 0004537-54.2009.2.00.0000. De fato, a Certidão de Dívida Ativa está relacionada no artigo 585 do Código de Processo Civil juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o seu alcance. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor. Objetiva também impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial. Dessa maneira, o interesse da União Federal em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa. A requerente anexa aos presentes autos os extratos da Consulta Inscrição, obtidos junto ao site da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 13/14), todos datados de dezembro de 2014 e, à fl. 37 e fl. 42, quando de sua nova manifestação, anexa dois comprovantes de pagamento de DARF / DARF Simples (guias originais) ambos datados de 31/07/2013. In casu, observo que as quantias recolhidas pela ora requerente em setembro de 2013 - no importe de R\$ 1.336,50 (hum mil, trezentos e trinta e seis reais, e cinquenta centavos), e de R\$ 896,40 (oitocentos e noventa e seis reais, e quarenta centavos) -, correspondem exata e respectivamente àquelas identificadas às fls. 13/14 como principal das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 14 065422-16, e n. 80 6 14 106199-52, levadas a protesto pela requerida. Diante de todo o exposto, e tendo em conta a possibilidade de dano de difícil e incerta reparação originário da imediata divulgação daquela medida (protesto), DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar a sustação dos efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 80214065422, e n. 80614106199, até ulterior julgamento desta ação ou da principal. Comunique-se o teor desta decisão ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá para imediatas providências. Cite-se. Intime-se e oficie-se com a máxima urgência. Ato contínuo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à retificação do polo passivo do feito, fazendo constar União (Fazenda Nacional); e correção do valor da causa, consoante o item b de fl. 33. Cumpra-se. Jundiá, 20 de janeiro de 2015.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 111

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008034-97.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOUGLAS THOMEI(SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)

Vistos. Nos termos da medida liminar já deferida (fls. 26/27) e da sentença que não acolheu as razões da defesa do requerido (fls. 63/64), determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão, ficando nomeado como depositário Carlos Eduardo Alvarez (CPF 048.715.778-80), consolidando-se após cinco dias do cumprimento a posse plena e propriedade do bem no patrimônio da requerente, para liquidação ou amortização do débito de responsabilidade do requerido. Providencie-se o cadastro da restrição judicial junto ao RENAVAM. Cumpra-se e intime-se. Jundiá, 08 de janeiro de 2015.

MONITORIA

0005968-18.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARMANDO LEPORE JUNIOR(SP136331 - JONAS ALVES VIANA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF propôs a presente ação monitoria em face de ARMANDO LEPORE JUNIOR com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito a pessoa física sob n.º 0316.001.0000372-96, não adimplido, no montante de R\$ 17.001,36. Regularmente processado o feito, a fls. 94, a Caixa Econômica Federal-CEF requereu a extinção do processo uma vez que o réu regularizou administrativamente o débito. Dessa forma, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 267, inc. VIII do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 1.102-C do CPC, diante do acordo administrativo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 27 de janeiro de 2015.

0008649-58.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Fonseca da Silva Junior Jundiaí EPP e Edson Fonseca da Silva Junior com o objetivo de satisfação da dívida no montante de R\$ 18.194,78, atualizada até 31/07/2012, proveniente de saldo devedor decorrente de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - n. 2209.003.00000928-4, acrescida de atualização monetária e encargos até a data do pagamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 04/83). Os réus foram citados em 10/09/2012 e ofereceram embargos às fls. 92/98. Intimada, a CEF apresentou impugnação (fls. 108/115). Audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 117), pugnando a CEF pelo julgamento (fls. 124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de inépcia da petição inicial. De início, cumpre observar que a petição inicial foi instruída com o contrato de crédito, que comprova a existência da relação negocial entre as partes (fls. 06/33) e planilha da evolução da dívida (fls. 65/67), documentos estes suficientes ao aparelhamento do pleito monitorio, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial. Do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares. Da Abusividade dos Juros Consta do Contrato de Crédito Bancário Girocaixa que seriam cobradas tarifas de contratação e manutenção do cheque empresa, tarifas de serviço (fls. 11/12, cláusula 8ª), e juros remuneratórios do crédito fixo e crédito rotativo, com taxa variável de rentabilidade dependendo do tipo de sublimite, de 1,25% a 5,99%, mais tributos (fls. 13, cláusula 9ª). Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - Súmula 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do

enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ).3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)Da Capitalização dos JurosPor meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos.(AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Da comissão de permanênciaO Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296).No mesmo sentido, a Súmula 472 dispõe que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual.Deve-se observar, porém, que a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC (STJ, 2ª Seção, REsp 1.058.114/RS e 1.063.343/RS, Relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJE 16.11.2010).Confira-se recente jurisprudência do TRF 3ª RegiãoCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CUMULA COM DEMAIS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Entende-se que a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória n. 1.963-17/00, desde que expressamente pactuada, no que foi reeditada pelo artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Todavia, no caso em tela, o contrato acostado à inicial não prevê a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual se afasta eventual imposição de cobrança em tal sentido. III - A Comissão de Permanência não há que ser cumulada com demais encargos remuneratórios. Isso porque, a comissão de permanência tem finalidade remuneratória após o vencimento da dívida, abrangendo, pois, juros e atualização monetária na sua composição. A cumulação com outros encargos de mora, por evidente, configura verdadeiro bis in idem. Assim, é plenamente aplicável a comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos IV - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados V - Agravo legal não provido.(AC 00250702320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO:.)No caso presente, conforme se verifica do demonstrativo de evolução da dívida (fls. 65/67), a comissão de permanência incidiu isoladamente, sem cumulação com juros remuneratórios ou de mora, não havendo irregularidade.Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade quanto à taxa ou forma de aplicação dos

juros avençados. Vale ressaltar, por fim, que nenhuma prova demonstrando a inexistência da dívida, ou que infirmasse o montante cobrado, foi apresentada quando da interposição dos embargos monitórios. Desse modo, diante das demais razões acima explicitadas, concluo, com base nos documentos constantes dos autos, que está correto o valor da dívida cobrado pela autora, não sendo ainda demonstrada a existência de eventual abuso a ser combatido pelo Código de Defesa do Consumidor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitórios, constituindo, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de janeiro de 2015.

0006028-54.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELINO MORETTI NETO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

0006729-15.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(ES006282 - ANGELO RICARDO ALVES DA ROCHA) X PLANODONTO OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA. X DEBORA CRISTINA DE MELLO MAGALHAES X CLAUDIA CRISTINA MARINO

Recebo a apelação (fls. 156/158) interposta pela embargante em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004309-03.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHARLES DAS NEVES RODRIGUES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se.

0006501-06.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANGELA MAZONI DAMASCO

Recebo os Embargos Monitórios (fls. 36/53), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial de fls. 34, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-18.2011.403.6128 - JOSE DOMINGOS SAPIA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por José Domingos Sapia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de

execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 194/195), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 204/205), que já foram pagos (fls. 208 e 211). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

000053-85.2012.403.6128 - ADILSON PIRANA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 452/458 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 446) que condenou o INSS a proceder à implantação da revisão do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000223-57.2012.403.6128 - ALICE PEGO DE OLIVEIRA (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES E SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por Alice Pego de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 113), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 121/122), que já foram pagos (fls. 132/133). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0000255-62.2012.403.6128 - MARIA RIBEIRO DA COSTA (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por Maria Ribeiro da Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 176), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 182/183), que já foram pagos (fls. 191/192). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 03 de dezembro de 2014.

0000427-04.2012.403.6128 - JOSE BASTOS DE OLIVEIRA (SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por José Bastos de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 203), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 206/207), que já foram pagos (fls. 215). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0000457-39.2012.403.6128 - HERMINIA BISESTRE ROVERE (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fl. 81: Manifeste-se o INSS sobre as ponderações expendidas pela autora concernentes à implantação do benefício. Sem prejuízo, intime-se a autarquia para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia

nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0000522-34.2012.403.6128 - JOSE ROSA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por José Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 139/140), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 145/146), que já foram pagos (fls. 151 e 154).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0000770-97.2012.403.6128 - OSVALDO ROSA DOS SANTOS(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Aguarde-se sobrestado em Secretaria notícia do pagamento final e definitivo do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) nestes autos.Com a superveniência do pagamento, dê-se ciência ao(s) exequente(s) dos valores depositados nestes autos. Ressalvo que, de acordo com o 1º, do art. 47, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques serão feitos independentemente de expedição de alvará, diretamente na agência bancária.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001291-42.2012.403.6128 - JOSE LOPES DOS SANTOS(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por José Lopes dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 236/237), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 242/243), que já foram pagos (fls. 208 e 211).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.P.R.I.Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0001306-11.2012.403.6128 - WALTER WAGNER SERACHIANI(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 241v.: Assiste razão ao INSS. Providencie a Secretaria a confecção de nova minuta de ofício requisitório concernente aos honorários advocatícios, nos termos do quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0001307-93.2012.403.6128 (fls. 173/174).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0001745-22.2012.403.6128 - MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X COLEGIO ATOS

Converto o julgamento em diligência.Observo que até o presente momento houve a citação apenas do corréu Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - Creci/SP.Defiro a exclusão do polo passivo da corré Maria Aparecida Martins Ferreira, que não foi citada, conforme requerimento de fls. 172, ante seu óbito informado ao sr. Oficial de Justiça a fls. 167.Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse de prosseguimento da ação em relação aos corréus ainda não citados, Colégio Atos, Maria Fátima de Santos e Claudia Kamilla M. Santos, apresentando endereços atualizados, no prazo de 15 dias.Int.Jundiaí, 21 de janeiro de 2015.S

0002051-88.2012.403.6128 - ANISIO DONDA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187 e 188: Anote-se.Fls. 193/194: Nada a prover na atual fase processual.Cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 175, remetendo-se os autos à instância superior, com as homenagens e cautelas de estilo. Petição de fls. 198: J. comunique-se o INSS da sentença de fls. 141/148, via E-mail, conforme já determinado na própria decisão (fls. 148v)(Att. Benefício já implantado conforme fls. 201)

0002106-39.2012.403.6128 - JOAO BATISTA FERMIANO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. 142/163 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 136) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002256-20.2012.403.6128 - JOSE MARIA VIEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação proposta por José Maria Vieira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 141/142), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 155/156), que já foram pagos (fls. 158). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0002434-66.2012.403.6128 - MARIA DO CARMO LORIEL(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002472-78.2012.403.6128 - FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002520-37.2012.403.6128 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação proposta por José Oliveira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 223/224), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 227), que já foram pagos (fls. 233/234). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0002900-60.2012.403.6128 - JUVENAL ALVES QUEIROZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003109-29.2012.403.6128 - RAUNILHO GUISSO PIMENTA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Trata-se de ação proposta por Raunilho Guisso Pimenta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à

1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 136/137), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 146/147), que já foram pagos (fls. 148 e 151). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0004873-50.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO BONINI(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004874-35.2012.403.6128 - EDMEIA BENEDITA DOS REIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004885-64.2012.403.6128 - CELINA LOPES DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Trata-se de ação proposta por Celina Lopes de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 218/219), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 229/230), que já foram pagos (fls. 235). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0004923-76.2012.403.6128 - JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP230568 - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005888-54.2012.403.6128 - ANTONIO DEMES DA CRUZ(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação proposta por Antonio Demes da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 184/185), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 188/189), que já foram pagos (fls. 203/205). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0007116-64.2012.403.6128 - IZAULINO CARDOSO DE MOURA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 268/271 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 260) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio

0007723-77.2012.403.6128 - ABEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ABILIO GALIOTTI - ESPOLIO X JOSE BENEDITO GALIOTTI X DULCE GALIOTTI FACCA X ADAO DO PRADO X ADELAIDE CAON - ESPOLIO X GUIOMAR CAON BARDI X JURANDIR CAON X MARIA DE FATIMA SIMEONATO VIDILLI X OLGA APARECIDA DE MAMEDE SIMEONATO X DANIELA SIMEONATO X LIVIA MARIA SIMEONATO X GIULIANO SIMEONATO X FRANCISCA PINHEIRO CAON X MAGALI CAON CHINELATTO X KATIA MARIA CAON GUEDES X JOSE CARLOS CAON X ADELINA BUSCAINE DA SILVA - ESPOLIO X MARCIA DELBOUX DA SILVA X ADELINO SPINASSE X ADEMAR VERGILIO X ADHEMAR JOSE AGUSTINHO X AGENOR BOSCHIERO X AGENOR DE SOUZA X ALAYR NIELSEN X ALBERTO CARBOL X ALCIDES GIORGI - ESPOLIO X EIDE ROSA GIORGI DE CASTRO NEVES X ALCIDES SEREGATTE - ESPOLIO X MARIA SIBINELLI SEREGATTE X ALFEU ZOMIGNANI - ESPOLIO X ORLANDA ZOMIGNANI X WILSON ROBERTO ZOMIGNANI X EDISON ZOMIGNANI X RITA DE CASSIA ZOMIGNAMI X ALFREDO MARTO - ESPOLIO X LUIZA BERNARDI MARTO X VALMIR MARTO X ROSELI APARECIDA MARTO X ALICE FIGUEIREDO DE MELO X ALICE VAGGIONE GIFU X ALLODOLINO TOZZETTO X AMELIA GIRALDELLI SALTORI X AMABILE FURLAN MANAZZERO - ESPOLIO X MARINES MANAZZERO FERNANDES X MARLY MANAZZERO RIGOLO X ANA MARTINS DOS SANTOS X ANGELINA CORAINE MARTANI - ESPOLIO X ANGELINA ROLLA BERGANO X ANGELINO PALOMBO X ANGELO BELAI X ANGELO CAPELLI - ESPOLIO X ANGELO CHRISPIM X ANIZ BITAR X ANNA FURLAN X ANNIBAL MARTINIANO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARILZA ANDREASI DE OLIVEIRA X JOSE EDINAN ANDREAZI DE OLIVEIRA X ANTENOR FONTEBASSO X ANTENOR PREBIANCHI - ESPOLIO X ESTHER PERES PREBIANCHI X ANTONIO PREBIANCHI X MARIA APARECIDA PREBIANCHI DOS SANTOS X ANTONIO BILO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SECO BILLO X ANTONIO BUCCI X ANTONIO CHIARAMONTE BIANCHINI X ANTONIO CIPRIANO X ANTONIO DA SILVA FREITAS - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - ESPOLIO X ALAIDE ANTONIA SPINA ALMEIDA X ROSANA MARA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE ALMEIDA X ANTONIO DE MOURA X ANTONIO GIROTTI SOBRINHO X ANTONIO GOMES X ANTONIO MIETTO - ESPOLIO X CASSILDA TAFFARELLO MIETTO X ANTONIO MOREIRA CESAR X ANTONIO MUNAROLO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA MUNAROLO X ANTONIO PAGANO - ESPOLIO X JOMAR PAGANO X ANTONIO POLLI - ESPOLIO X ADEMIR POLLI X ADILSON POLLI X ANTONIO SAVIETO - ESPOLIO X RICARDO SAVIETO X ARY AMADI - ESPOLIO X IRMA TRICHINATO AMADI X ARISTIDES CAMOCARDI X ARISTIDES MASIERO X AMANDO BOLDRINI - ESPOLIO X CAROLINA TONOLI BOLDRINI X ARMANDO GUSMANO X ARMANDO MARTINS X ARMANDO PRADELLA - ESPOLIO X MARIA CATARINA PRADELLA RIBEIRO X MARIA IVETE PRADELA LANZA X ATTILIO SUDATTI X AUCONIO TOZZETO - ESPOLIO X AMABILE MARIA TOZZETTO BARBUIO X AUGUSTA BIAZIM BARONI X AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA X AUGUSTO MANACERO - ESPOLIO X ALCENIA FERNANDES MANACERO X IZABEL LEONARDA MANACERO RUSSO X IVANA APARECIDA MANACERO X AUGUSTO MANAZZERO - ESPOLIO X AURORA OSTAMELI THOMAZINI - ESPOLIO X LUIZ FORMAGIN X RITA DE CASSIA FORMAGIN DA LUZ X IDAMIR DE FATIMA FORMAGIN X CELIA REGINA FORMAGUI AGUIAR X TANIA MARIA THOMAZINI X ROSANA APARECIDA THOMAZINI X TELMA APARECIDA THOMAZINI LOPES X AVELINO BATISTA PEREIRA - ESPOLIO X ALESSIO BATISTA PEREIRA X SHIRLEI PEREIRA DA SILVA X BENEDITO BRAZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MICAI SILVA X BENEDITO DA SILVA - ESPOLIO X BENEDICTO PICCOLO - ESPOLIO X ELVIRA CREMONESI PICCOLO X BENEDITO SEGALA - ESPOLIO X MAURICIO DE FREITAS SEGALA X MARISA FREITAS SEGALA VILLELA X MARCIO DE FREITAS SEGALA X WILSON SEGALLA X BRUNO BUORO X BRUNO PEGORETTI - ESPOLIO X ISOLINA ANDRIATTI PEGORETTI X BRUNO THOMAZ ATTESANO X BRUNO THOMAZINI - ESPOLIO X VILMA NICCIOLI THOMAZINI X CACILDO INHA X CAETANO DE ABREU CASTRO X CALOGERO LO MONACO X CARLOS SERVI X CARMELLO STASSI - ESPOLIO X GIVANNI STASSI X MARIA LEONARDA STASSI X CARMEN CUBERO GUERRA X CARMO ANTONIO SANTE X CELSO BAISIGUI X CESARINA SPADONI CANAVEZZI - ESPOLIO X CIRILO SOLA NETO X CLARA ROVERI DE GODOY X CLARISSE SOARES PINHEIRO - ESPOLIO X CLARICE BRESSAN X CLARO ACORSI - ESPOLIO X TEREZINHA JUNES ACCORSI X CLAUDIOMEL ANTONIO PINARDI X CLAUDIONOR BENEDITO TOMIN - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TOMIN X APARECIDA PALMIRA TOMIN PAVAO X MARIA DAS GRACAS TOMIN MATHIAS X IVONE TOMIN X HERCULES TOMIN X ELAINE TOMIN RUSA X CLEIDE BONETTE X CLOTILDE CANTAMESSA VACCARI X CLAUDIO MUNHOS X CLOVIS IENNE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES IENNE X CLOVIS LEME DE GODOY X CONCEICAO REINA - ESPOLIO X CRISTINO LOURENCO X DALMIRO GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO X ADOLFINA CARDOSO DE SOUZA X DALVA BITTO - ESPOLIO X DANGLOSS PILON X DANIEL CAVEDEN X DARCY DE CASTRO X DARCY SACOMANI DOS SANTOS X DEMETRIO RUSSO

SOBRINHO X DENERVAL EDMUR MENEGHINI X DEOLINDA FURLAN X DEOLINDO FONTEBASSO
X DECIO ROSSI X DIOGENES SOARES E SILVA X DIRCE OLIVEIRA BEROL - ESPOLIO X RUBENS
BEROL DE SOUZA X DIRCEU BARONI X DIRCEU GARCIA X DIRCEU PERINI X DIVA GALVAO
MARON X DOLVALINO ALVES X DOMINGOS ELIAS X DOMINGOS TONINI - ESPOLIO X MARCIA
TONINI TORRES X MERCIA TONINI DA ROSA X REINALDO TONINI X PASQUALINO DORIO X
DORIVAL COSTALONGA - ESPOLIO X NOEMIA CASTANHA COSTALONGA X DORIVAL GRUPPI X
DORIVAL GENEZINI X DORIVAL GRIGOLLETO X DORIVAL LAZAROTTE - ESPOLIO X DOROTI
OLIVEIRA - ESPOLIO X RUY BARBOSA DE OLIVEIRA X ELISABETE TORRICELLI X MARIA
CRISTINA TORRICELLI GOMES DA SILVA X ELISETTE TORRICELLI X NEUSA MARIA TORRICELLI X
MONICA TORRICELLI X DURVAL COSTA CARRASSINI X ECELINA CECATTO X EDEMAR PICOLO -
ESPOLIO X MARIA HELENA DOMENEGHETTI PICOLO X EDEMUNDO PRATA X EDENA COMPARINI
RIGOLO X EDESIO RAVANELLI X EDMUNDO NEGRI X EDSON JOSE VIDILE DE OLIVEIRA -
ESPOLIO X ADELIA RAMAZINI DE OLIVEIRA X EDISON ORIENTE DE BASTIANE X EDUARDO
CAPATO X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X EDUARDO PICCOLO - ESPOLIO X EDUARDO
QUADRATTI X EGYDIO CASTIGLIONI X EGIDIO DE MOLA - ESPOLIO X SIMONE DE MOLA MATOI
X ELENA BISSOLI BANDEIRA X ELIZABETH DIAZ Y DIAZ X ELIZEO CORAINI X ELVIO ARDITO
GALVANI - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA GALVANI PEREIRA X DEIZE APARECIDA GALVANI
MOLENA X ELZA SUDATTI X EMIDIO SOARES DE OLIVEIRA X ENESTOR VIOTTO X ERCILIA
LUCHETTI RIBEIRO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA RIBEIRO HERVATIN X
MARIO CESAR RIBEIRO X ERPIDIO PICCOLO X EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X EUCLIDES
RAMPIN X EUCLIDES ZANATTA X FELIPE MELENCHON MORALES - ESPOLIO X IVAN CARLOS
MORALES X DANIELA ROSA MORALES X PRISCILA ROSA MORALES X FELICIO ANTONIO
BRONZERI X FERNANDES CHIQUETTO X FERNANDO ARRUDA - ESPOLIO X EDIS MARIA GALVAO
ARRUDA X FIORAVANTE BELATO X FIORAVANTE CLINI X FIORENTINO HENRIQUE RIVA -
ESPOLIO X MARIA CIRINEU RIVA X FLORINDO GIROTTO X FLORISVAL AUGUSTO X FLORISVAL
PEREIRA X FLAVIO BATISTA BUENO X FLAVIO AGOSTINHO X FORTUNATO DE VASCONCELLOS
LEME - ESPOLIO X CLOTILDE DE ALMEIDA VASCONCELOS LEME X FORTUNATO SANTO
MUNAROLLO - ESPOLIO X FORTUNATO STOCCO - ESPOLIO X ANTONIA SANTANIEL STOCCO X
FRANCISCO AGUADO DA COSTA X FRANCISCO BIANCHI X FRANCISCO CARVALHO X
FRANCISCO CRUZ GIMENEZ X FRANCISCO DURAN AVILA - ESPOLIO X ELISABETE DURAN DE
ALMEIDA X SANDRA DURAN ANDREUCCETTI X FRANCISCO FERNANDES X FRANCISCO
JOAQUIM DE FREITAS - ESPOLIO X CATARINA CAMARGO DE FREITAS X FRANCISCO MARTANI -
ESPOLIO X EDUARDO MARTANI X MARLENE MARTANI SAVIOLI X SONIA MARTANI CHEQUINI X
FRANCISCO SALLES BUENO X FREDERICO JARRA - ESPOLIO X MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA
X CLAUDINO JARRA X ROSANGELA JARRA X FREDERICO PALMIERI - ESPOLIO X CELINA
TOLEDO PALMIERI X GENI RAVAGNANI ANDRE X GERALDO CALASANS - ESPOLIO X JOANA
VERGINIO CALASANS X GERALDO FLORIANO DE MORAIS X GERALDO GALVAO DE LIMA X
GERSON DEMONTE PONTES X GIOVANI RENATO ORSI X GUILHERME VICENTE VALLI X HEITOR
CORINO TONETTI X HENRIQUE BISSOLI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA BISOLI AMADI X
DIRCE BISSOLI CONTESINI X ANTONIO BISSOLI X HENRIQUE FOGATI MARCUCI X HELIO
ROVERSI X HUMBERTO PICARELLI NETTO X ICARO BRESCANCINI X IRACEMA SOUZA DE MOLA
- ESPOLIO X IRACINO DUARTE X IVANILDE MOREIRA ZAMBELLI X ISABEL FERRARINI X JACIR
TRINQUINATO - ESPOLIO X JAIR DEFALCO X JOANA FERREIRA DE GODOI LIMA X JOANNA
SPINACE BRAGANTINI X JOAQUIM VICENTE OLIVEIRA X JOAO BRAS - ESPOLIO X NAIR MATIAS
BRAZ X JOAO BRUNINI - ESPOLIO X ARGENIDE BALZANELLI BRUNINI X JOAO CAPELLI X JOAO
DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA X BENEDITO JURANDIR DA SILVA X JOAO DE
OLIVEIRA X JOAO DELGADO FILHO X JOAO MARQUES ELIAS DA SILVA - ESPOLIO X LEONILDA
VIEIRA X JOAO RODRIGUES MARIN X JOAO SGARIBOLDI - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO
ANDRELLO SGARIBOLDI X ROSA MARIA SGARIBOLDI X GENI APARECIDA SGARIBOLDI
BERGAMASCO X LUIZ CARLOS SGARIBOLDI X NELSON SGARIBOLDI X JORGE ROMUALDO X
JOSE ANDRE DE SOUZA X JOSE ANTONIO ARCOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DIVINO DA
SILVA - ESPOLIO X IVONE FUNGARO DA SILVA X JOSE ARMELIN X JOSE BERNARDI X JOSE
EDYVAL DA SALETE X JOSE EVILAZIO ZORZI - ESPOLIO X LINDINALVA DE MELO ZORZI X JOSE
FRANCISCO DA CUNHA - ESPOLIO X NAIR MENEGON DA CUNHA X JOSE GARONI X JOSE LOPES
PARDO X JOSE LUIZ X JOSE RIBEIRO JARIA X JOSE TASSI X JOSIAS RODRIGUES VIANNA -
ESPOLIO X MARIA ELISIA DO REGO X JOSIAS RODRIGUES VIANNA FILHO X EDUARDO
HENRIQUE RODRIGUES VIANA X JURANDIR MOLOGNONI X JULIO ZAGO X LAERTE FINATTI X
LAIZ DE MEDEIROS OLIVEIRA X LAURINDA BOAVENTURA GROSSELLI X LAURINO MAZZALI -
ESPOLIO X CELIO BELLATO MAZZALI X LAURO MACHADO - ESPOLIO X LILIAN NOEMI
MACHADO X LUCIMARA MACHADO PINHEIRO X LEONEL ROMERA - ESPOLIO X IRACI MARTINS

ROMERA X LEONTINO POLEZI X LIBERATO JOSE FRARE X LORIVAL ZAMBAO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA X LUIZ CORTEZIA X LUIZ CANDIDO PEDROSO X LUIZ DUARTE - ESPOLIO X LUIZ GASPAROTTO X LUIZ MARTINS X LUIZ TORRES - ESPOLIO X ROSARIA ARMELIN TORRES X LUZIA VACARI FARIA X LUCIA DORIGON PIOLA - ESPOLIO X MAGDA CRISTINA PIOLA X MARIA APARECIDA TRACCI PIACENTINI X MARIA BARQUETA GASPARI - ESPOLIO X JOAO SIDNEI GASPARI X VIRGINIA APARECIDA GASPARI X ROBERTO GASPARI SOBRINHO X MARIA SAVOY BAPTISTA - ESPOLIO X VANILDA ANTONIA BAPTISTA FARIA X MARIO AUGUSTO MEIRA X MARIO FACCIOLI X MARIO TOATE X MATTOZALEM JULIO DE MELLO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GASPAR X MOACIR MATILDE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NATALE TABOADA - ESPOLIO X LUZIA SEGALLA TABOADA X NATHALIA MONTEIRO DERIGGI - ESPOLIO X NAZIRA JESUS DE ALMEIDA LEITE X NEDIA GLORIA BUENO DA SILVEIRA X NELSON PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X WANDA ANTUNES DA SILVA X WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA X SUELI PEREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA X SERGIO ANTUNES DA SILVA X NEREIDE APARECIDA TAVARES X NICANOR IOTTI X NIVALDO LEVADA X OCTACILIO BERGANTON X ODIR BAPTISTA DA SILVA - ESPOLIO X OLAIR RONCOLETA X OLIVEIRA LEMES X OLIVO GIACOMELLO X ORACY SAMPAIO - ESPOLIO X ADELIA ANTONIA SMANIA SAMPAIO X ORLANDO SPALETTA - ESPOLIO X NORMA WEIGEL SPALETTA X OSWALDO LIBERATO - ESPOLIO X SHIRLEY KNOX LIBERATO X OSWALDO VICENTIN X OSWALDO LEALDINI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES LEALDINI X SOLANGE APARECIDA LEALDINI X SONIA MARIA LEALDINI X BEATRIZ RAIMUNDA LEALDINI X OSWALDO ROBBI X OSWALDO TREVISAN X OSWALTER GUARISE X PASCOA MEDEA VACCARI X PAULINO RIGOLO X PAULO GARCIA X PEDRO ADDAD - ESPOLIO X PEDRO BAGGIO X PEDRO BUSCHENE X PEDRO COMINATTO X PEDRO FILIPPINI X PEDRO PINELLI X PELEGRINO AMILLO X PETRONILHA ROSA BECATTI X PLACIDO GALDINO X RITA VACCARI PREVIATTI X ROBERTO FREDO X ROBERTO SATURNINO MORASSUTTI X ROMEU ANTONIO BAPTISTA X ROMEU BISTAFFA - ESPOLIO X JANICE MARTINS BISTAFFA X ROMEU CANAVEZZI - ESPOLIO X CLAUDIO ROBERTO CANAVEZZI X EDGARD RIBEIRO JUNIOR X MARIA FERNANDA RIBEIRO X RENATA CRISTINA RIBEIRO X ROMEU PIOVESAN - ESPOLIO X ROSA ANTIQUERA BALDIM X RUBENS PEDRONI X RUBENS TREVISAN - ESPOLIO X ANNA PONZETO TREVISAN X RUBENS TURQUETO - ESPOLIO X EDNA VIEIRA TURQUETO X SANTIAGO LUIZ MARTHOS X SEBASTIAO DE MOURA ROLIM - ESPOLIO X DEOLINDA MERIGHI ROLIM X SEBASTIANA POVOA X SEBASTIAO CASARIN X SEBASTIAO MESSIAS - ESPOLIO X BENEDITA MELANEZE MISSIAS X SEBASTIAO PEREIRA X SEVERINA MINETO SALVE X SEVERINO FIRMINO DA SILVA X SILVIA HELENA DE MOURA BARROS X SILVINO BUENO CORREA X TAKAO OUGUI X THEREZINHA JESUS OLIVEIRA THORRESSAN X THEREZINHA OMETTO X THEREZINHA SERGOLI BARONI X THOMAZ PELEGRINO RODRIGUES - ESPOLIO X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X TINO CERISOLI X VALDEMAR LEONEL RODRIGUES X VALENTIM BAGGIO X VITORINO BORTOLETTO X WALDEMAR DIAS AFONSO X WALDIR FERNANDES NETTO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE FERNANDES NETTO X MARIA DA GRACA FERNANDES NETTO X WALDOMIRO JOSE IMPERATO X WALDOMIRO MANALI X WALDOMIRO MENDES - ESPOLIO X MARIA DA SILVA MENDES X WALID BERRO - ESPOLIO X VALTER SILVA - ESPOLIO X ELZA PELLICIARI SILVA X WERNER GEHRINGER - ESPOLIO X WILFRID DECIO MORASSUTI X WILMAR ANTONIO BAPTISTA - ESPOLIO X WILSON EICHENBERGER X WILSON ROZATTI - ESPOLIO X MARIA BERTAGLIA ROSATTI X YOLANDA DE MELLO TARSKY X ZELINDA FURLAN DE BARROS LEITE X ZORAIDA RENTE(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIO PASQUALINO X SOLANGE APARECIDA LEALDINI MAGOGA

Chamo o feito à ordem.Fls. 4918/4919: Tendo o INSS não se oposto aos pedidos formulados às fls. 3839/3840, 3841/3843, 3844/3845, 3846/3847, 4592/4596, 4717/4718 e 4719/4720, providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitórios/precatórios nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor dos beneficiários DEIZE APARECIDA GALVANI MOLENA, WILSON ROBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA SILVA, JOSÉ LOPES PARDO, GERSON DEMONTE PONTES, JAIR DEFALCO e BENEDITO DA SILVA, devendo a serventia verificar, no momento da expedição, se já não houve o pagamento de tais créditos, a fim de se evitar pagamentos em duplicidade.Com relação aos pedidos formulados pelas beneficiárias SIMONE DE MOLA MATOI (Fls. 3848/3850) e VANILDA ANTONIA BAPTISTA FARIA (fls. 3851/3853), faz-se necessário pesquisar, antes da expedição das minutas dos novos ofícios requisitórios/precatórios, qual a origem dos créditos já recebidos pelas requerentes (Simone, fls. 3684 - 18º vol. e Vanilda, fl. 4686 - 23º vol.).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme

parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Intime-se o INSS a se manifestar sobre os pedidos de habilitação de herdeiros formulados às fls. 3855/3861, 3862/3868, 3869/3882, 3883/3894, 3895/3901, 3902/3908, 3909/3915, 3916/3921, 3922/3928, 3929/3935, 3936/3957, 3958/3964, 3965/3971, 3972/3978, 3979/3985, 3986/4005, 4006/4011, 4012/4019, 4020/4026, 4027/4035, 4036/4042, 4043/4049, 4050/4056, 4057/4064, 4065/4078, 4079/4101, 4102/4107, 4108/4114, 4115/4129, 4130/4146, 4147/4153, 4154/4166, 4167/4172, 4173/4179, 4180/4186, 4187/4193, 4194/4200, 4204/4220, 4221/4241, 4242/4248, 4249/4282, 4283/4289, 4290/4305, 4306/4312, 4313/4319, 4320/4326, 4327/4356, 4357/4363, 4364/4385, 4386/4399, 4403/4409, 4410/4416, 4417/4437, 4438/4444, 4445/4451, 4452/4463, 4464/4477, 4478/4488, 4489/4496, 4497/4548, 4549/4559, 4560/4572, 4573/4579, 4580/4591, 4597/4603, 4607/4615, 4616/4629, 4630/4637, 4638/4646, 4647/4653, 4654/4668, 4669/4685, 4722/4734, 4740/4773, 4774/4780, 4783/4789, 4922/4961, 4962/4977 e 4978/4984. Indefiro o pedido de habilitação formulado às fls. 4898/4916, uma vez que o crédito atribuído ao falecido autor OSWALDO LEALDINI já fora pago aos herdeiros habilitados nestes autos (fls. 4691/4694 - 23º volume). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008636-59.2012.403.6128 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 129/134 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 119v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0009631-72.2012.403.6128 - FRANCO GOMES DE LIMA (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Trata-se de ação proposta por Franco Gomes de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 299/300), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 308/309), que já foram pagos (fls. 312). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0009842-11.2012.403.6128 - MANOEL MONTILHA (SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009884-60.2012.403.6128 - HELIO DONIZETE FERREIRA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0010042-18.2012.403.6128 - JOSE JOAQUIM INACIO (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta por José Joaquim Inácio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 181/182), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 189/190), que já foram pagos (fls. 197). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o

pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 29 de janeiro de 2015.

0011068-51.2012.403.6128 - GILDO JOSE PICO (SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILDO JOSÉ PICO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação da cobrança decorrente de lançamento fiscal relativo ao IRPF exercício 2009 ano base 2008 (notificação de lançamento 2009/15574564126820), bem como restituição do imposto a maior retido na fonte. Em síntese, sustenta o autor que o valor do crédito lançado refere-se ao imposto de renda incidente sobre valores que recebeu decorrente de reclamação trabalhista ajuizada contra a empresa Casas Bahia S.A., em que foi reconhecida sua demissão sem justa causa, com condenação da empregadora a pagar-lhe diversas verbas, inclusive indenizatórias e que não são tributáveis, como dano moral, multas previstas na CLT, indenização por seguro desemprego, FGTS, honorários advocatícios e juros moratórios. Juntou documentos (fls. 11/47). Antecipação de tutela foi indeferida, sendo concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 51). Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou o feito (fls. 57/58), arguindo preliminarmente a competência do Juizado Especial Federal, e no mérito sustentando a natureza tributável das verbas rescisórias do contrato de trabalho, concordando apenas com a não incidência do imposto de renda sobre dano moral e juros moratórios. Réplica foi ofertada a fls. 72/74. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A necessidade de eventual perícia contábil requerida pelo autor deverá ser analisada em liquidação de sentença, não havendo pertinência antes da decisão sobre quais verbas seriam tributáveis. De início, afastado a preliminar de incompetência. Apesar de o autor ter dado como valor da causa o crédito tributário lançado, que é de R\$ 9.404,33, pretende a restituição do imposto que calculou em R\$ 56.723,51 (fls. 06), o que afasta a competência do Juizado Especial Federal. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei) Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato. Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte. Assim, eventual ingresso pecuniário em decorrência de agravo ao patrimônio imaterial do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material. Lembre-se que a Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, V, prevê a isenção somente para a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Não sendo possível a interpretação extensiva para isenção tributária, a indenização por rescisão do contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa, expressamente assim prevista em lei, é apenas a multa de 40% do FGTS. Isentos estão ainda o aviso prévio e os depósitos de FGTS. As demais verbas rescisórias decorrem da remuneração recebida pelo trabalhador. No caso presente, conforme se verifica da sentença trabalhista (fls. 31), é devido o tributo referente às horas extras e adicionais, repercussão nos prêmios e 14º salário e os seus reflexos, todos tributáveis. O mesmo se diga das multas do art. 467 e art. 477, 8º da CLT, que são acréscimos à remuneração por pagamento intempestivo do empregador. A condenação da empresa em indenizar o autor por não lhe ter fornecido as guias de seguro desemprego fazem parte das verbas rescisórias, não se confundem com o benefício pago pela União, sendo ainda fixadas em valor bem superior ao que o autor teria recebido se tivesse requerido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Deve, portanto, ser tributado. De outra parte, não há controvérsia quanto ao dano moral não ser tributável, conforme reconhecido pela Fazenda em sua contestação, bem como os juros moratórios, diante do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.227.133/RS, na forma do art. 543-C do CPC. Quanto aos honorários advocatícios contratuais pagos pelo autor, a sua dedução deve ser proporcional apenas ao montante recebido de verbas

tributáveis, uma vez que sobre as verbas não tributáveis recebidas já não houve a incidência do imposto. Confira-se jurisprudência:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 12 DA LEI N. 7.713/88. PROPORCIONAL A VERBAS TRIBUTÁVEIS. 1. A análise da sucumbência mínima para fins de fixação dos honorários advocatícios requer a reapreciação dos critérios fáticos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. 3. A sistemática de dedução na declaração de rendimentos aduz que houve desembolso realizado pelo contribuinte, ocorrendo o creditamento de valores em favor da Fazenda Pública. Contudo, quando as parcelas são recebidas pelo contribuinte com isenção, sobre estas não ocorrem retenção de valores na fonte, o que afasta, de pronto, qualquer valor a ser deduzido. Recurso especial conhecido em parte, e improvido. ..EMEN:(RESP 200900959230, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2010 ..DTPB:.)Como decorrência da exclusão de diversas verbas da base de cálculo do imposto, impõe-se o cancelamento do crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2009/15574564126820, devendo o tributo ser recalculado e eventual crédito do autor lhe ser restituído.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:a) declarar nulo o crédito tributário constante da notificação de lançamento n. 2009/15574564126820;b) determinar o recálculo do imposto de renda pessoa física exercício 2009 - ano calendário 2008 do autor, considerando como verbas não tributáveis os valores recebidos, na ação trabalhista 619/05, a título de dano moral, juros moratórios, aviso prévio e depósito e multa de FGTS, devendo ainda ser deduzidos os honorários advocatícios contratutais de forma proporcional apenas às verbas tributáveis;c) condenar a Fazenda a restituir ao autor valores retidos que, eventualmente, ultrapassem o valor do tributo devido, com os acréscimos legais.Antecipo os efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a União (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

000048-29.2013.403.6128 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 141/146 e 148/153 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 135v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 95).Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0000331-52.2013.403.6128 - PEDRO BARRIVIERA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 112/114 e 115/121), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000615-60.2013.403.6128 - SIDNEI APARECIDO DE CASTRO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 128/130) em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 115/120), concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a consequente cessação do auxílio acidente que vinha recebendo.Sustenta o embargante, em apertada síntese, que teria havido omissão no dispositivo da sentença, ao não declarar o tempo especial reconhecido, bem como desrespeito à coisa julgada por determinar a cessação do auxílio acidente.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas às fls. 128/130, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.Se o pedido do autor de concessão de aposentadoria especial está sendo deferido, com base em reconhecimento de período especial que consta na fundamentação, não há necessidade de declaração no dispositivo, pois está implícito na concessão da aposentadoria especial, como sua decorrência lógica, já que esta

não poderia ser de outro modo concedida. Quanto à cessação do auxílio acidente, é decorrência de aplicação da lei, que veda expressamente sua acumulação com aposentadoria (art. 86 da lei 8.213/91), o que deve ser analisado no momento da aposentação, e não hipoteticamente quando o autor sequer tinha adimplido os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. As razões de não haver coisa julgada estão claramente expostas na sentença. Entendimento contrário implicaria considerar que haveria possibilidade no ordenamento jurídico de se declarar por sentença expectativa de direito, ferindo o princípio tempus regit actum. Ademais, como também já explanado, somente o dispositivo da sentença faz coisa julgada, e no processo 0004433-60.2011.403.6105 há apenas menção ao auxílio acidente na fundamentação, justamente porque somente seria acumulado se fosse constatado o direito ao autor à aposentadoria naquele momento, o que não se confirmou, sendo então afastado do dispositivo da sentença e não fazendo, portanto, coisa julgada. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0000753-27.2013.403.6128 - GILVAN MANOEL DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo as apelações de fls. 151/156 e 159/161 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 144v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 95). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000903-08.2013.403.6128 - CLARICE BATISTA(SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do INSS de fls. 71/76 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 66) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000908-30.2013.403.6128 - AMADO JOSE DE FREITAS(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Recebo a apelação do INSS de fls. 129/140 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 120v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0001545-78.2013.403.6128 - OSILDE VIOLA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 202/211), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001749-25.2013.403.6128 - MAURO ANTONIO VIZECHI(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 149/160 e 164/166 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 124) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 95). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem

contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002016-94.2013.403.6128 - LAURA GOMES VALLI(SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por Laura Gomes Valli em face da Caixa Econômica Federal e do Ministério da Educação e Cultura, objetivando obter financiamento estudantil pelo FIES, com suspensão das exigências de idoneidade financeira para si e sua fiadora, bem como extensão do prazo de inscrição. Sustenta haver culpa da Caixa Econômica Federal, que somente teria preparado o contrato no último dia do prazo, quando então foi constatada pendência financeira indevida de sua fiadora, não havendo tempo hábil para formalização. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para que a Caixa celebrasse o contrato de financiamento estudantil, se os únicos óbices fossem a idoneidade financeira da fiadora quanto à inscrição da dívida com a operadora de celular e o prazo limite de 10/06/2013 (fls. 61). A Caixa informa a fls. 80/81 que não pode formalizar o contrato, por necessidade de observar todas as normas estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Contestação da Caixa a fls. 83/86, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência. A União (AGU) veio ao processo para alegar a nulidade da citação, a ilegitimidade passiva e a improcedência (fls. 92/104). Réplica a fls. 108/110. Não houve requerimento de produção de provas. A fls. 117, a autora informa que terminou o curso e requer aplicação de multa à Caixa por descumprimento de liminar, bem como condenação em honorários. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre destacar que não houve descumprimento de decisão judicial pela Caixa, uma vez que a celebração do contrato de financiamento estudantil foi concedida condicionalmente, se tivesse como único óbice a idoneidade financeira da fiadora e o prazo de 10/06/2013. A despeito disto, não houve também fixação de multa, não podendo a Caixa ser quanto a isto condenada. De fato, a Caixa é mero agente financeiro do FIES, devendo seguir todas as diretrizes do agente operador, que é o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, único com competência para incluir a autora no programa, e que não foi incluído no polo passivo pela autora. A Caixa, assim, não pode estender prazos ou passar por cima de outras exigências para formalizar o financiamento, por si só. Ademais, a ausência na lide da autarquia não pode ser ora sanada, uma vez que a própria autora informa que já concluiu o curso superior. Diante disto, patente está a ausência de interesse processual da requerente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Assim, na falta de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Na hipótese vertente, quando do ajuizamento da ação, não foi incluído pela autora no polo passivo o agente operador do FIES, que é o FNDE, tendo ingressado contra o Ministério da Educação e Cultura, que não tem personalidade jurídica, sendo inclusive a própria União parte ilegítima nesta ação. E por já ter concluído o curso, há perda superveniente do objeto, sendo impossível sua inclusão no FIES. A parte autora pretendia que a Caixa formulasse o contrato de financiamento estudantil, sendo que ela segue apenas as diretrizes do FNDE e não tem capacidade para alterar normas. Atribui culpa à instituição bancária por ter lhe atendido apenas no último dia, sendo que não há prova alguma nos autos que foi na agência em dias anteriores, sendo juntado apenas senha de atendimento do próprio dia 10/06/2013, que por não ser nominal, também não prova nada. E obviamente a Caixa não tem culpa alguma que o nome da fiadora estava negativado, ainda que indevidamente e em pequeno valor. À parte de tudo isto, eventual responsabilidade da Caixa, que sequer restou demonstrada, seria pertinente apenas para fins de indenização, que não foi incluída do pedido. Ante todo o exposto, caracterizada a falta de interesse superveniente de agir, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a antecipação de tutela. Deixo de condenar a requerente em honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, bem como os réus, sendo a União parte ilegítima e não tendo a Caixa dado causa à demanda por ausência de culpa. Custas pela autora, beneficiária da gratuidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. P.R.I. Jundiá, 29 de janeiro de 2015.

0002074-97.2013.403.6128 - SUELI ROMANATO MENDES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os

cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se e intimem-se.

0002367-67.2013.403.6128 - JOSE BORGES DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 120/130 e 133/150 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 114v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 95). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002575-51.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO SAVIETO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 182/186 e 189/195 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 177v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 95). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002620-55.2013.403.6128 - GERALDO CARNEIRO COUTINHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 118/121 e 123/135 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 113) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 95). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0002766-96.2013.403.6128 - MAURO ROMERO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados. Fl. 243: Intime-se o INSS para que promova a apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003193-93.2013.403.6128 - JOSE ANTONIO MAESTRELLO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de antecipação de tutela fls. 126/127: Tendo em vista que a sentença concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria especial, e diante da natureza alimentar do benefício e idade do requerente, nos termos do artigo 461 do CPC, defiro a antecipação da tutela, determinando que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, nos termos da sentença de fls. 113/118, no prazo de 30 dias. Comunique-se por e-mail, com cópia da sentença. No mais, recebo as apelações do autor de fls. 121/125 e a do INSS de fls. 129/131 em seu efeito meramente devolutivo, sendo que em relação a esta última, na parte que condenou a autarquia ao pagamento dos atrasados, o recebimento é no duplo efeito. Vista às partes contrárias para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

0004411-59.2013.403.6128 - CARLOS ANTONIO DE MARCHI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 133/137 e 141/143), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005312-27.2013.403.6128 - WILSON DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de fls. 173/176 e 178/185 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 168) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 97). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0006119-47.2013.403.6128 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 213/225 e 227/229), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010695-83.2013.403.6128 - LAERCIO MARIA NOGUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010759-93.2013.403.6128 - CELIO VICENTE PASTOR(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000149-32.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000150-17.2014.403.6128 - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Fls.334 : Face à informação supra, republique-se o despacho de fls.313. Fls. (313) : Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000215-12.2014.403.6128 - MAURO ROBERTO DE SOUSA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal

prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000369-30.2014.403.6128 - ROBERTO BRAS PROENCA(SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0002825-50.2014.403.6128 - SILVERIO DIAS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003198-81.2014.403.6128 - ROSALINA LEITE DELVECCHIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0003531-33.2014.403.6128 - JOAQUIM JOSE GARCIA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X MARIA HELENA GARCIA FURLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004732-60.2014.403.6128 - LUCIANO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0004733-45.2014.403.6128 - EVALDO CASSIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005248-80.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005293-84.2014.403.6128 - CLOVIS PEREIRA CARDOSO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de

05 dias, a começar pela parte autora.

0005323-22.2014.403.6128 - ELIAS RAIMUNDO DE FRANCA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005324-07.2014.403.6128 - SERGIO SFORNI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005397-76.2014.403.6128 - RENE CARLOS POLITTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005479-10.2014.403.6128 - LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006496-81.2014.403.6128 - MANOEL MESSIAS DE CARVALHO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006518-42.2014.403.6128 - TARCISIO PAULO DEMASI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006519-27.2014.403.6128 - JOSE VALDEMIR DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006601-58.2014.403.6128 - LEINAR MASSAGARDI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0006691-66.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007850-44.2014.403.6128 - SILVANA VALERIA MARCOS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169: Como a parte autora não comprovou que os descontos ainda estão incidindo sobre sua aposentadoria, e tendo sido a União (AGU) citada apenas em 05/11/2014 (fls. 176v), manifeste-se a ré sobre o cumprimento da liminar. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

0007896-33.2014.403.6128 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008199-47.2014.403.6128 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 18/01/2013. Os documentos apresentados às fls. 13/98 acompanharam a petição inicial. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 101). O processo administrativo 163.346.931-7 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 69. O INSS apresentou contestação a fls. 70/74, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 75/77). Réplica foi ofertada a fls. 81/92. Não houve requerimento de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares

sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e

traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em apreço, é controversa a especialidade referente aos períodos de 29/11/1984 a 02/08/1985 (Roca Brasil), de 14/07/1986 a 09/11/1987

(Correias Mercúrio), de 01/12/1987 a 04/08/1989 (Unilever Brasil) e de 03/10/1989 até a atualidade (Thyssenkrupp Metalúrgica). Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 34/35, 37/38, 40/41, 42/44 e 76/78, bem como fls. 11/22 da mídia digital), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente à época, nos períodos de 29/11/1984 a 02/08/1985 (Roca Brasil Ltda., ruído de 83,5 dB, fls. 34) de 14/07/1986 a 09/11/1987 (Correias Mercúrio S.A., ruído de 83,2 dB, fls. 37), e de 03/10/1989 a 28/05/2013 (Thyssenkrupp Ltda., ruído de 90,84 a 98,5 dB, fls. 77). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, entendo que, no caso de exposição a ruído, em adendo ao acima explanado sobre o uso de equipamento de proteção eficaz, a neutralização ou mesmo a eliminação da nocividade não descaracteriza o tempo de serviço prestado. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE AGRESSIVO: RUÍDO. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA MODALIDADE INTEGRAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE A ANÁLISE E O JULGAMENTO DO FEITO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais. - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal improvido. (APELREEX 00537595420054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013, destacou-se) Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, respectivamente nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Devem ser, entretanto, descontados os períodos em que o autor esteve afastado, em gozo de auxílio doença previdenciário, de 12/12/1991 a 22/12/1991 (NB 044.363.203-0) e de 08/02/2011 a 29/04/2011 (NB 544.719.412-8). O período laborado para a Unilever, de 01/12/1987 a 04/08/1989, também não pode ser reconhecido como especial, por não ter ficado comprovada a insalubridade, em razão de constar expressamente no PPP que não há registros ambientais para a época do autor, tendo sido utilizado os dados de outra unidade, não havendo ainda responsável técnico para o período em questão (fls. 41 e fls. 19 mídia digital). Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até DER, em 18/01/2013, perfaz 25 anos e 12 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Roca Brasil Esp 29/11/1984 02/08/1985 - - - - 8 4 Correias Mercurio Esp 14/07/1986 09/11/1987 - - - 1 3 26 Thyssenkrupp Esp 03/10/1989 11/12/1991 - - - 2 2 9 Thyssenkrupp Esp 23/12/1991 07/02/2011 - - - 19 1 15 Thyssenkrupp Esp 30/04/2011 17/01/2013 - - - 1 8 18 Soma: 0 0 0 23 22 72 Correspondente ao número de dias: 0 9.012 Tempo total : 0 0 0 25 0 12 Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 18/01/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de janeiro de 2015.

0008798-83.2014.403.6128 - ANTONIO JOAQUIM MORAES VERAS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal

prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0009150-41.2014.403.6128 - MESSIAS ANTENOR FERREIRA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Cite-se.Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/167.936.817-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, com a juntada do PA e de eventual contestação, intime-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos e a ofertar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009196-30.2014.403.6128 - SAMUEL FELIX DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0010431-32.2014.403.6128 - NEIDE MARTINEZ SANTANA(SP203517 - JOSE ROBERTO BARBOSA VILAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010713-70.2014.403.6128 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0010895-56.2014.403.6128 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0011102-55.2014.403.6128 - CLAUDIONOR MOREIRA GOMES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0012661-47.2014.403.6128 - EMANUEL DE SANTANA RIBEIRO(SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o integral cumprimento da liminar, sob pena de multa no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais.

0013253-91.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de

Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0013254-76.2014.403.6128 - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP258144 - GISELE ENEDINA BERTO VILAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000459-04.2015.403.6128 - JOAO MARQUES DE CARVALHO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por João Marques de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial e apuração correta da contagem de seu tempo de contribuição, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, tendo o autor inclusive requerido produção de prova testemunhal para comprovação de sua exposição a agentes insalubres. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 160.937.920-6. Jundiaí-SP, 26 de janeiro de 2015.

0000547-42.2015.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CLAUDIO MARIA DE AQUINO

Trata-se de ação ordinária de ressarcimento ao erário, com pedido liminar de bloqueio de bens, proposta pelo Inss em face de Claudio Maria de Aquino, sustentando o recebimento indevido de benefício previdenciário 42/119.706.665-6 no período de 01/01/2003 a 31/05/2010. Juntou documentos a fls. 14/237, inclusive o processo administrativo. Decido. Em análise preliminar, de cognição sumária, não se infere dos documentos acostados ao processo administrativo que a concessão indevida do benefício teve concorrência fraudulenta do requerido. Conforme se verifica do relatório conclusivo da auditoria (fls. 123/128), o benefício foi concedido por servidora demitida a bem do serviço público, após cometimento de diversas irregularidades nas habilitações dos benefícios, sendo instauradas auditorias em todos os processos administrativos que tiveram sua participação, com a necessidade dos beneficiários comprovarem novamente os vínculos suspeitos. Sem a devida comprovação de diversos vínculos, houve redução da contagem de tempo de contribuição do requerido, concluindo-se pela concessão irregular do benefício, sendo então apurado o montante a ser restituído. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial. Assim, não havendo comprovação de má-fé do requerido, com base nos documentos apresentados com a inicial, INDEFIRO, por ora, a liminar de bloqueio de seus bens. Cite-se e intímese.

0000553-49.2015.403.6128 - CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA ESPOLIO X ELZA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X CARLA LUIZA VIEIRA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X SILVANA HELENA FONTANA DA SILVA(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Conforme noticiado pelos autores, há execução fiscal em andamento sobre o crédito fiscal em questão, que consulta ao sistema processual informatizado ora anexada, confirma tramitar junto à 1ª Vara de Jundiaí. Assim, reconheço a conexão entre os processos e determino o retorno dos autos ao Sedi para redistribuir por prevenção o presente feito à 1ª Vara. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001653-10.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIVAL TREVIZAN(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, procedi o traslado, para os autos principais, de cópia da sentença (fls. 30/31), do pedido de habilitação de herdeiros (fls. 65/76), da decisão homologatória da habilitação (fl. 81), da decisão monocrática que julgou a apelação interposta e dos cálculos de liquidação que a integra (fls. 89/96) e do respectivo trânsito em julgado (fls. 98), certificando em ambos os feitos. Ato contínuo, efetuei o desamparamento dos presentes autos, para posterior remessa ao arquivo.

0007899-85.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-05.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OSMAN VIEIRA DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Manifeste-se o embargante sobre os termos da impugnação de fl. 58, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005828-19.2013.403.6105 - POWER TECH INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNOBIORIENTADOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante a RENÚNCIA informada às fls. 62/63, intime-se pessoalmente o embargante para que regularize a sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção da ação sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

0006989-64.2013.403.6105 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os autos, verifico que o embargante ajuizou também a ação anulatória nº 0046471-59.1998.4.03.6100, que tramita pela 5ª Vara Cível da Capital. Em consulta ao sistema eletrônico de informação processual, observo que, no feito em questão, já houve prolação de sentença e consumou-se, inclusive, o trânsito em julgado. Por isso, oficie-se àquele Juízo solicitando-se as cópias necessárias - da sentença e respectivo trânsito em julgado - para juntada na presente ação. Cumpra-se.

0007026-91.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação (fls. 55/59) interposta pela embargada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007204-40.2013.403.6105 - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes da sentença de fls. 95/103. Cumpra-se.

0009167-83.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante da sentença de fls. 44/53. Cumpra-se.

0002154-61.2013.403.6128 - RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1674/1689) opostos por Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda. em face da sentença de fls. 1660/1669 que julgou os embargos à execução fiscal improcedentes. A embargante sustenta haver omissão no julgado no tocante ao reconhecimento de prescrição para o redirecionamento tardio da execução. Alega que a execução principal foi ajuizada perante a Giasseti Engenharia e Construção Ltda e contra seu sócio, Humberto Giasseti, e que em 22/05/2007 a PFN teve ciência de que não haviam sido localizados bens dos coexecutados penhoráveis, sendo esta data, portanto, a o termo a quo para o redirecionamento. A Embargante suscita omissão e obscuridade quanto à alegação de prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante. Argui que o julgado praticamente reconhece a existência de execuções prescritas, que o enfrentamento desta questão não pode ser adiada indefinidamente e que se a discussão não for enfrentada em sede de embargos perderá a sucumbência que poderia ter em seu favor. Além disso, pondera que a

execução de dívidas prescritas não pode ser promovida e que a constrição ilegal prossegue com danos e prejuízos. Alega omissão quanto à ausência de reconhecimento do patrimônio de afetação e obscuridade quanto aos dispositivos legais que autorizariam a responsabilização da embargante. Por fim, defende haver omissão em relação à apreciação das provas apresentadas quanto à origem dos recursos para desenvolvimento do empreendimento imobiliário e obscuridade e contradição na sentença em face da ausência do contraditório pleno. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas às fls. 1674/1689, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de cabimento embargos de declaração, conforme segue. - Omissão na apreciação de alegação de prescrição para o redirecionamento; Consoante exposto na fundamentação da sentença, ao redirecionamento da causa se aplica o princípio da actio nata. Preconiza o art. 189 do Código Civil: TÍTULO IV Da Prescrição e da Decadência CAPÍTULO I Da Prescrição Seção I Disposições Gerais Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. No julgado, consta que, segundo este princípio, a prescrição se inicia com o nascimento da prestação ou da ação. Foi consignado, também, que, antes disso é impossível a contagem do prazo prescricional porquanto se pressupõe a violação do direito. No caso, a caracterização da hipótese prevista no art. 135, III do CTN, que viabilizou a desconsideração da personalidade jurídica da executada principal, foi o fato que gerou ao titular do direito - no caso, a Embargante, a pretensão advinda da sustentada violação do seu direito. Este fato ocorreu somente em 14/11/2012 (fls. 118/121 dos autos principais), quando o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá se convenceu da sua corresponsabilidade pelo passivo fiscal exequendo. Foi, ainda, ressaltado que a contagem do prazo prescricional dos créditos tributários é regida pelo art. 174 do CTN. Portanto, não há omissão a ser sanada. - Omissão e/ou obscuridade quanto à apreciação da alegada prescrição parcial sobre os débitos atribuídos à Embargante; No ponto, também entendo que não há omissão ou obscuridade no julgado passível de ser sanada, tampouco recusa na prestação jurisdicional. Na exordial (fls. 14/17), ao discorrer sobre o item 3. Da Prescrição Parcial sobre os Débitos Atribuídos à Embargante, a Embargante sustenta que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a Fazenda Nacional possui o prazo de cinco anos, contados da data da prolação do despacho citatório do Executado, para redirecionar a execução fiscal aos eventuais responsáveis. A contagem prescricional realizada pela Embargante concluiu que a prescrição foi consumada em relação à execução fiscal originária e a todas as demais execuções a ela apensadas, pois se passaram mais de 5 (cinco) anos da primeira data de interrupção da execução fiscal com a citação do devedor ou do despacho determinando a citação e o redirecionamento à Embargante. (fl. 15). Seguente a este parágrafo, a Embargante traçou uma tabela demonstrando, segundo sua tese, a prescrição no redirecionamento tardio de algumas das execuções. E foi sob esta tese que a apreciação judicial da questão prescrição para redirecionamento, ou melhor, prescrição intercorrente, foi levada a cabo. Esclareço que a questão prescrição tributária não deve se confundir com prescrição para o redirecionamento das execuções e que a sua abordagem, nos moldes em que fundamentada no julgado, se deu neste intuito e de forma exemplificada. Compulsando as CDAS exequendas, que aparelham as Execuções Fiscais embargadas, vislumbro que há créditos tributários que não foram fulminados pela prescrição. A título exemplificativo, a CDA n. 35.645.357-9, que consolida os débitos de natureza previdenciária de valores mais altos, os quais foram lançados em 29/09/2004, não se encontra prescrita porquanto o marco interruptivo do prazo quinquenal é a data de prolação do despacho citatório (redação do art. 174, I do CTN dada pela LC 118/2005) - 13/04/2007. (...) (...) Desta forma, tendo por consideração este exemplo, a alegação da Embargante de que os créditos tributários estão prescritos não merece prosperar. Outrossim, saliento que por se tratar de questão de ordem pública, passível de ser analisada e reconhecida em qualquer fase processual pelo Juízo perante o qual tramita o feito executivo, bem como por não constar as datas certas dos lançamentos dos todos débitos, analisarei detidamente a questão da prescrição em cada execução fiscal individualmente e nos autos próprios. Dos trechos acima transcritos, integrantes e destacados da sentença embargada, não é possível inferir que há créditos tributários prescritos nas execuções. Ao contrário do que pretende fazer prevalecer, este Juízo colocou que eventual análise de prescrição tributária é matéria cognoscível de ofício (questão de ordem pública) e em qualquer fase processual, e que será oportunamente realizada nos próprios autos executivos com prévia manifestação da Exequente para exposição das datas exatas de constituição dos créditos exequendos e da ocorrência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas destes prazos. Portanto, a ilação de que há créditos prescritos e não declarados ou reconhecidos pelo Juízo é precipitada e equivocada, podendo até transparecer certa leviandade já que a Embargante suscitou que poderia experimentar prejuízos com a execução de créditos prescritos. Ora, as execuções fiscais foram garantidas em 2013 e estão suspensas por conta da oposição e tramitação de 13 embargos às execuções fiscais apensadas. Além do que a condenação honorária arbitrada na sentença embargada foi fixada em valor certo e determinado - R\$ 10.000,00. Ou seja, as argumentações e documentos trazidos nestes embargos à execução somados à extrema complexidade dos créditos - créditos estes não especificamente apontados como prescritos, diga-se - faz com que seja inviável o reconhecimento de eventual prescrição em sentença em sede de embargos à execução fiscal. Este é o sentido do que foi dito na sentença. Frise-se, mais uma vez, que a Embargante não indicou pormenorizadamente quais os créditos que poderiam estar prescritos, segundo seu entendimento. Por tais razões, afastos as alegações de

omissão e obscuridade.- Omissão quanto ao reconhecimento de patrimônio de afetação, responsabilização da embargante e demonstração da higidez da origem dos recursos financeiros do empreendimento imobiliário Residencial Desiderata e obscuridade e contradição na sentença em face da ausência do contraditório pleno;Tais insurgências não logram prosperar. Além de as questões atacarem o mérito da sentença - o que é incabível nesta via recursal, o julgado foi claro ao refutar as alegações em especial às fls. 1665v./1667v.Outrossim, não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, o mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes.Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 463 do Código de Processo Civil, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.Por fim, não obstante os pedidos formulados pela Embargante terem sido enfrentados na sentença, o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento. (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.)Por certo tem a parte direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em sua peça recursal. Não há como se obrigar o magistrado a obedecer a ordem de itens feita pelo embargante. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto repelida com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso.Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Intimem-se.Jundiaí, 27 de janeiro de 2015.

0002398-87.2013.403.6128 - ECKERLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Eckerle do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Automotivos LTDA e outro, qualificada na inicial, opuseram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36.197.553-8.O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não houve impugnação.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 15 de Janeiro de 2015.

0004104-08.2013.403.6128 - MOHAMAD FAUZE TAHA ME(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, estão presentes a relevante fundamentação, a TEMPESTIVIDADE (fls. 82) e a PENHORA equivalente ao valor total da dívida (fls. 67/68).Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.Intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

0009079-73.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-88.2013.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) Recebo a apelação (fls. 73/82) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). Providencie-se o desapensamento destes autos, devendo a execução prosseguir em seus regulares termos.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0000397-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-13.2014.403.6128) REGINALDO MELLEIRO(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE

HENRIQUE CABELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação (fls. 114/115) interposta pela embargada em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006877-89.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-42.2014.403.6128) TELMA CRISTINA ZAGO MOMESSO(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0015859-11.2007.403.6105 (2007.61.05.015859-0) - FAZENDA NACIONAL X ONYX BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução, para viabilizar a inclusão do sócio no pólo passivo. Observo que as tentativas de localização do devedora não foram feitas nos endereços cadastrados na Junta Comercial (fls. 88/89). Por isto, INDEFIRO, por enquanto, o pedido retro. Intime-se.

0000813-34.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIAHT DE JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA. ME(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X CESAR MELATTO X DJALMA DO NASCIMENTO

Recebo a apelação (fls. 205/208) interposta pela exequente em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001442-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS ARH SC LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X IVANIR DE SOUZA RIOS

Face às informações trazidas pela exequente, DEFIRO o pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 247. Cumpra-se.

0002509-08.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO VASSOLER NETO

Reconsidero o despacho retro. O endereço fornecido pela autarquia exequente (fls. 23) está incompleto, pois não apresenta o número referente à residência do devedor. Por isto, intime-se o exequente para que forneça integralmente os dados necessários à citação do devedor. Cumpra-se.

0004669-06.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JANAINA MARIA APARECIDA MEIRA

Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário (artigo 655-A do Código de Processo Civil), DETERMINO A PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face do executado, via Sistema Bacenjud. Protocole-se a ordem no referido sistema. Passados 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, imprimindo-se o extrato detalhado da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o(a) executado(a) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta judicial (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Desde já, autorizo o desbloqueio de eventual valor bloqueado excedente ao devido. Caso negativo, dê-se vista a exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

0006086-91.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DONA BRANCA CONFECÇAO E LAVANDERIA LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Dona Branca Confecção e Lavanderia LTDA., objetivando a

cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.118794-35. A execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2014 e o despacho citatório foi proferido em 29/07/2005. Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 59. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a impostos incidentes sobre lucro presumido relativo ao ano base/exercício apurados em 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Os vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 07/1998 a 01/1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 29/06/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, (a mais recente se deu em 29/01/1999) e a data do despacho citatório (29/06/2005) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 28 de janeiro de 2015.

0006312-96.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TCDL - SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E VIGILANCIA S/C L

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de TCDL - Serviços de Limpeza, Conservação e Vigilância S/C, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.042518-00. Foi proferido despacho citatório em data anterior a 02/03/2002 (data da certidão de expedição da carta de citação - fl. 08) e até a presente data o Executado não foi citado. Em 09/09/2014, a Exequente requereu o apensamento desta execução fiscal aos autos n. 0003048-37.2013.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declarações referentes ao período de apuração 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o

qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento do débito mais recente ocorreu em 29/01/1999. A execução fiscal foi ajuizada em 03/06/2004, perante a Justiça Estadual, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, o processo tramita desde 2004 e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar a executada. A carta de citação expedida retornou negativa e foi juntada aos autos em 04/11/2005 (fl. 09). Logo após, a Exequente requereu o arquivamento da execução sem baixa na distribuição, em razão do baixo valor exequendo (fl. 12) e reiterou o pedido em 28/09/2010. Ressalte-se que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005.1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118.2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional.2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC.3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n.6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de janeiro de 2015.

0006796-14.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ARTE MOVEI LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Arte Movei Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.03.016726-80. A execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004 (fl. 02) e o despacho citatório foi proferido em 30/08/2005 (fl. 15). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 45. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 1998/1999. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 02/1998 a 01/1999. A presente execução fiscal foi ajuizada em 19/07/2004, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 30/08/2005, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 11/01/1999) e a data do despacho citatório (30/08/2005) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

0006878-45.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINEIDE RIBEIRO BAIALUNA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0007232-70.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SUZUKI

Recebo a apelação (fls. 25/35) interposta pelo exequente em seu duplo efeito. Após, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007241-32.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO DOS REIS MASSARONI

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009166-63.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ CARLOS BORTOLO(SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009856-92.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ITUPEVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP148123 - LUCIANA LADEIRA STORANI CAIXETA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal originalmente ajuizada pelo INSS na Justiça Estadual, em face de ITUPEVATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. e dos sócios DÉCIO DA SILVA e BENEDITO MAZOLINI DOS SANTOS, visando à cobrança dos crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 55.690.203-3.A exequente requer a exclusão dos sócios do pólo passivo (fls. 146/147).É uma síntese do necessário.Observo que os sócios constaram desde o início da CDA que embasa a presente discussão, como corresponsáveis das contribuições previdenciárias, em decorrência da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, não havendo decisão fundamentada sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa.Segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos.Confira-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).Em razão do exposto, DEFIRO o pedido retro e determino a imediata EXCLUSÃO do polo passivo deste feito executivo fiscal dos sócios DÉCIO DA SILVA e BENEDITO MAZOLINI DOS SANTOS.Após, remetam-se os autos ao SEDI para providências.Intimem-se.

0009929-64.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PAPELARIA CLEMENS E GASPARI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Papelaria Clemens e Gaspari LTDA. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.022889-44.A execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2012 e o despacho citatório foi proferido em 25/09/2012. Até a presente data a Executada não foi citada.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Reconsidero o despacho de folha 39.O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2005, 2006 e 2007.Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.

Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Os vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 02/2006 a 02/2007. A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2012, com despacho citatório proferido em 25/09/2012, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos das exações exequendas, (a mais recente se deu em 21/02/2007) e a data do despacho citatório (25/07/2012) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 18/05/2012 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0010478-74.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IMJ INDUSTRIA DE MATRIZES JUNDIAI LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IMJ Indústria de Matrizes Jundiaí LTDA. ME., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.12.030853-70. A execução fiscal foi ajuizada em 05/11/2012 e o despacho citatório foi proferido em 11/01/2013 (fl. 51). Até a presente data a Executada não foi citada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de folha 61. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Simples relativos ao período de apuração/exercício de 2000, 2001, 2002 e 2003. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata.3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional.4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013,

DJe 05/06/2013) As datas de vencimentos dos débitos consolidados na CDA exequenda ocorreram no período de 09/2000 a 02/2003. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/11/2012, com despacho citatório proferido em 11/01/2013, incidindo, portanto, as regras vigentes após a promulgação da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho citatório (inovação legislativa advinda em 09/06/2005). No caso vertente, verifico que o lapso temporal compreendido entre as datas de vencimentos dos débitos, (a mais recente se deu em 10/02/2003) e a data do despacho citatório (11/11/2013) extrapola o período de cinco anos previsto no CTN; restando, portanto, consumada a prescrição. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa dos débitos em cobro se deu em 24/07/2012 quando o lapso prescricional já estava consumado. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não chegou a ser interrompido, e não há notícias da ocorrência de qualquer causa suspensiva nos autos, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto e ausente a notícia de qualquer causa suspensiva nos autos, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

0010995-79.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X JOSE MAURICIO BAZZICHE
Fl.(16) : Cumpra-se o despacho de fls.09.

0006807-78.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CFA - CONSTRUCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CFA - Construções e Instalações Industriais Ltda., objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.6.99.001920-98. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.42). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 27 de janeiro de 2015.

0007385-41.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X MENDES VIEIRA & CUOGUI LTDA-ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mendes Vieira & Cuogui Ltda - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.038881-30. A execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2000 e o despacho citatório proferido em 14/03/2000. O Executado foi citado por edital somente em 09/05/2002 (fl. 77). Regularmente processado, em 02/08/2005 a Exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em razão do baixo valor exequendo (fls. 103/105). Em 25/02/2014 a Exequente requereu o apensamento desta execução fiscal aos autos n. 0006139-72.2012.403.6128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O crédito tributário ora executado foi constituído quando da entrega de declarações de rendimentos pelo devedor relativamente aos períodos de apuração 1995/1996. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel.Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração

retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que o vencimento do débito mais recente ocorreu em 29/09/1995. A execução fiscal foi ajuizada em 11/01/2000, perante a Justiça Estadual, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, quando do ajuizamento da execução fiscal, o prazo hábil à cobrança do crédito já era exíguo e poucas foram as manifestações da exequente no sentido de citar o Executado. A citação pessoal restou infrutífera (07/04/2000 - fl. 40v.) e logo após, em 21/09/2000, a Exequente requereu a suspensão da execução para diligenciar (fl. 31). Ressalte-se que restavam poucos dias à consumação do prazo prescricional. É cediço que a execução fiscal tramita no interesse da exequente, a qual tem o dever de bem conduzi-la de modo que seja assegurada ao Estado a viabilidade econômica do seu processamento, fazendo frente ao princípio da eficiência do serviço público. Assim, como o prazo prescricional não foi interrompido em lapso temporal hábil, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJe de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 26 de janeiro de 2015.

0008081-77.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Fls. 119/123: REJEITO os presentes embargos de declaração. A Exequente se insurge contra a sentença de fls. 114/116, que declarou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC reconhecendo a prescrição, alegando não ter havido demora por parte da Exequente no prosseguimento da

execução. Ocorre que, no caso em tela, quando do ajuizamento da execução fiscal, o prazo hábil à citação do Executado já era exíguo (créditos constituídos por declaração em 28/05/1998 e a execução ajuizada em 05/09/2002); o que já demonstra que a demora na promoção da cobrança da dívida é imputável à Exequirente. E, como fundamentado no julgado, após o ajuizamento, poucas foram as diligências adotadas no sentido de citar o Executado. Ademais, a insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, mantenho a sentença conforme prolatada. Jundiaí, 26 de janeiro de 2015.

0009976-73.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CAMILO TERRA NOVA & CIA LTDA ME

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, para viabilizar a responsabilização de pessoa física por débito de pessoa jurídica. A exequirente fundamenta sua pretensão na súmula 435 do STJ, já que a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal (fls. 89). É uma síntese do necessário. O pedido, tal como formulado, deve ser indeferido. Isto porque, apesar dos indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, não há nos autos documentos necessários à comprovação integral das alegações da exequirente (por exemplo: ficha cadastral ou cópia do contrato social). Por isto, INDEFIRO o pedido retro. Intime-se.

0009986-20.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ENIA IND/ QUIMICAS S/A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Enia Ind/ Químicas S/A, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA n. 80.7.00.000680-50. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção informando que o executado efetuou o pagamento do débito (fl.404). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Autorizo o desentranhamento da carta fiança de fl. 310 e aditamento à fl. 311, mediante substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0002397-05.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ECKERLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X MICHAEL HORST GOTZ(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Eckerle do Brasil Indústria e Comércio de Componentes Automotivos LTDA e outro, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 36.197.553-8. Regularmente processado, a Exequirente requereu a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes, com base no art. 26 da Lei 6.830/80 (fl. 53). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Desde já, autorizo o levantamento dos valores depositados nos autos - guia à fl. 41. Para tanto, oficie-se por correio eletrônico, o r. Juízo Estadual para que providencie/determine a transferência dos valores à agência 2950 da Caixa Econômica Federal, com referência a esta execução fiscal. Instrua-se com cópia da guia desta sentença e da inicial. Após, intime a executada para que, no prazo de 5 dias, informe os dados de quem poderá efetuar o levantamento, comprovando poderes para tanto. Com o trânsito em julgado e efetuado o levantamento dos valores depositados, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 15 de janeiro de 2015.

0002547-83.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA E SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA)

Fls. 727/737: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da decisão de fls. 722/verso. A embargante sustenta que a decisão é omissa quanto à apreciação da alegação de que, quando da inscrição dos débitos em dívida ativa, em 26/03/2007 e 30/04/2007, a exigibilidade dos respectivos créditos estava suspensa nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, o que teria maculado os títulos executivos em face da ausência de obrigação tributável exigível, tornando-os nulos. Esclarece que nos autos do Mandado de Segurança n. 2002.61.05.005368-0 foi concedida medida liminar que, posteriormente, foi confirmada em sentença. Sustenta que quando do provimento do recurso de apelação da União, foram opostos Embargos de Declaração pela Embargante que suspendeu os efeitos da reforma da sentença, mantendo, assim, a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos até a publicação do acórdão em 30/07/2007. Por fim, disse que a decisão se omitiu quanto ao reforço da causa

suspensiva dos créditos quando a Embargante efetuou depósito judicial de parte do montante envolvido e que decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n. 1957 suspendeu a exigibilidade dos demais créditos.É o relatório. Decido.A questão da legitimidade dos lançamentos (sistemática do creditamento de IPI) está sub judice (Mandado de Segurança n. 2002.61.05.005368-0 e Medida Cautelar n. 1957) e considerando o requerimento da própria Exequite, foi determinada a suspensão desta execução fiscal até ulterior julgamento das ações. Assim restou decidido na decisão embargada.Não obstante, conheço dos embargos e os acolho para fins de complementar a decisão quanto à arguição de suspensão da exigibilidade dos créditos quando da inscrição em dívida ativa.Esta alegação não merece prosperar. A sentença mandamental produziu efeitos somente até a publicação do acórdão que deu provimento à apelação da União; e os embargos de declaração não possuem o condão de suspender os efeitos de acórdão, a despeito do que defende a Embargante.Portanto, a suspensão da exigibilidade dos créditos é condição precária e perdurou somente até o julgamento do recurso de apelação. No caso vertente, o julgamento das apelações e remessa oficial ocorreu em 16/08/2006 e o acórdão que reformou a sentença foi publicado em 09/10/2006 (extrato juntado a seguir).Como os créditos tributários, consolidados nas CDAs n. 80.3.07.000692-54, 80.6.07.018842-47 e 80.7.07.004001-89 foram inscritos em dívida ativa em 30/04/2007 (fl. 04) e 26/03/2007 (fls. 20 e 37), não há vícios a macular a exigibilidade formal dos títulos executivos.Em razão do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para fins de complementar a decisão de fls. 722/v..No mais, cumpra-se a decisão fls. 722 e v.Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0003701-39.2013.403.6128 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOCIEDADE ACUCAREIRA FINO DOCE DO BRASIL LTDA

Manifesta-se a exequite quanto ao item II do despacho de fls.08.

0004920-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ZULEICA AMORIM

Providencie o exequite, ora apelante, o recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, em relação ao recurso ofertado às fls. 21/23, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0005309-72.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MARY SOUZA MARQUES

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0005573-89.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ144806 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) X CARLOS VEIGA JUNIOR

Manifesta-se a exequite quanto ao item II do despacho de fls.08.

0006148-97.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JUNDI ESTACAS LTDA-ME

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009070-14.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do julgado de fls. 73 proferida pelo r. Juízo Estadual que indeferiu a inclusão do sócio e reconheceu a prescrição de crédito em cobrança.A embargante suscita contradição e omissão na contagem do prazo prescricional e disse da não configuração da prescrição intercorrente e para o redirecionamento aos sócios.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Acolho os presentes embargos de declaração para revogar a decisão de fl. 73.De fato, o prazo quinquenal da prescrição tributária foi interrompido com a citação pessoal do representante legal da Executada em 05/09/1995 (créditos constituídos em 20/12/1994); e não foi configurada a prescrição intercorrente visto que a Exequite localizou bens penhoráveis, a execução foi embargada, contudo não está logrando êxito na localização do depositário fiel dos bens penhorados com vistas à constatação e avaliação.A execução fiscal não ficou paralisada por mais de cinco anos, nos termos em que prevê o art. 40 da Lei n. 6.830/80; razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de declarar sem efeito o julgado de fl. 73.Prossiga-se a execução.Fls. 61/71: Defiro o pedido de inclusão do sócio no polo passivo desta execução. Há indícios de dissolução irregular

da empresa executada, uma vez que, conforme certidão do oficial de justiça de fl. 30v., a empresa não está mais estabelecida no local onde foi citada, tendo paralisado as suas atividades. Ademais, a Exequite comprovou que a empresa entregou a sua declaração de imposto de renda como inativa em 2007 (fls. 61/65). Desta forma, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, defiro o pedido e determino a inclusão de Konstanty Pniewski no polo passivo. Ao SEDI para providências. Após, cite-se por oficial de justiça no endereço indicado à fl. 63. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0009131-69.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X URBASAN CONSTRUCOES URBANISMO SANEAMENTO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009283-20.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VITALIA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vitália Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.92.001341-60, referente à exigência de multa por infração do artigo 139, 2º da CLT. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal. Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004.**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante. (CC 64793/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 263) Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens. Em razão do exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 225/229. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0009718-91.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X METALURGICA PROJETERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 89/92: REJEITO os presentes embargos de declaração. A Exequite se insurge contra a sentença de fls. 85/86v., que declarou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 269, IV do CPC reconhecendo a prescrição. A Exequite alega que o débito tributário foi confessado pelo devedor em 28/06/1996, momento em que foi constituído, e que permaneceu parcelado até 19/12/1997, quando a benesse fiscal foi rescindida. Não obstante o prazo prescricional ter sido interrompido quando da formalização do parcelamento (art. 174, IV do CTN), foi reiniciado quando o devedor deixou de honrar o acordo, o que aconteceu em 19/12/1997. A partir desta data - 19/12/1997, a Fazenda Nacional possuía cinco anos para cobrar os créditos e, nos termos da fundamentação da sentença embargada, ainda que se considere como termo a quo da prescrição 19/12/1997, é de se concluir que a Exequite perdeu o direito de cobrar o seu crédito. Ademais, a insurgência reflete mero inconformismo da parte embargante com o decisum, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado uma vez que não configurada a presença dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Nestes termos, mantenho a sentença conforme prolatada. Jundiaí, 26 de janeiro de 2015

0009791-63.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X AUTO POSTO MONTE NEGRO LTDA

Dê-se vista à exequite - Caixa Econômica Federal - para que requeira o que de direito. Cumpra-se.

0009801-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COEPPE BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA ME
Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009965-72.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANS BIBE JUNDIAI TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0009966-57.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ITALO TREMAROLI

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0001541-07.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X METALURGICA PROJETECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, para viabilizar a inclusão de sócio no pólo passivo.É uma síntese do necessário.O pedido deve ser indeferido.Isto porque o sócio JOSÉ PINTO FILHO já foi incluído no pólo passivo desta ação (fls. 62), motivo pelo qual foi CITADO REGULARMENTE (fls. 67 - verso).Por isto, indefiro o pedido retro.Intime-se.

0001705-69.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL BONINI LTDA

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal, para viabilizar a responsabilização patrimonial dos sócios por débito de pessoa jurídica (fls. 130).Observo que o referido pedido já foi anteriormente formulado deferido (fls. 63/65) e cumprido (fls. 109). Nesse contexto, julgo PREJUDICADO o pedido retro.Intime-se.

0001741-14.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 347 proferida pelo r. Juízo Estadual que indeferiu a inclusão do sócio e reconheceu a prescrição de crédito em cobrança.A embargante suscita contradição e omissão na contagem do prazo prescricional e disse da não configuração da prescrição intercorrente, salientando que não houve inércia da Exequite no prosseguimento do feito executivo.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Acolho os presentes embargos de declaração para revogar a decisão de fl. 347.De fato, o prazo quinquenal da prescrição tributária foi interrompido com a citação postal (créditos constituídos em 12/03/1993 e AR de 12/04/1994); e não foi configurada a prescrição intercorrente visto que a Exequite localizou bens penhoráveis, contudo não está logrando êxito na arrematação destes bens.A execução fiscal não ficou paralisada por mais de cinco anos, nos termos em que prevê o art. 40 da Lei n. 6.830/80; razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de declarar sem efeito a decisão de fl. 347.Prossiga-se a execução.Fls. 341/346: Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução. Não obstante a empresa executada, de 2003 a 2007, ter formalizado suas declarações como inativa (fl. 335), a maior parte das diligências do Sr. Oficial de Justiça realizadas no endereço da empresa foram atendidas por seu representantes legais da Executada:a) fl. 312v. - Sr. Eduardo Meira Leite;b) fl. 315v.: positiva constatação do bem penhorado;c) fl. 320: informação prestada pelo rep. legal da empresa, Sr. Eduardo Meira Leite, que o veículo penhorado fora adjudicado;d) fl. 323: rep. legal da empresa, Sr. Eduardo Meira Leite, ofereceu imóvel à penhora;Desta forma, dê-se nova vista à Exequite, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito ou para que efetivamente comprove a configuração de uma das hipóteses do art. 135 do CTN.Cumpra-se.Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0002338-80.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO ESPERANCA LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do julgado de fl. 40 proferida pelo r. Juízo Estadual que indeferiu a inclusão do sócio e reconheceu a prescrição de crédito em cobrança.A embargante suscita contradição e omissão na contagem do prazo prescricional e disse da não configuração da prescrição intercorrente nem da prescrição para o redirecionamento, salientando que não houve inércia da Exequite no prosseguimento do feito executivo.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.Acolho os

presentes embargos de declaração para revogar o julgado de fl. 40. De fato, o prazo quinquenal da prescrição tributária foi interrompido com a citação postal (créditos constituídos por declaração em 2001 e 2002 e citação postal positiva em 25/05/2005 - fl. 15). A execução fiscal não ficou paralisada por mais de cinco anos, nos termos em que prevê o art. 40 da Lei n. 6.830/80; razão pela qual ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de declarar sem efeito o julgado de fl. 40. Prossiga-se a execução. Fls. 26/39: Defiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo desta execução. Em diligência no endereço da Executada, o sr. Oficial de Justiça contactou que a empresa não está estabelecida no local (fl. 25), fato este que presume a dissolução irregular da executada. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência:(...) Igualmente sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de ser imprescindível, para o reconhecimento da dissolução irregular da sociedade, a apuração, por Oficial de Justiça, da respectiva situação de fato no endereço declarado nos autos. (TRF3 - AC 00158938520034036182 - Rel. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015). Desta forma, nos termos do art. 135, inciso III do CTN, defiro o pedido e determino a inclusão de Osvaldo José Maziero no polo passivo. Ao SEDI para providências. Após, cite-se por oficial de justiça no endereço indicado à fl. 37. Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Cumpra-se. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0002852-33.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

A exequente requer a este Juízo que determine ao Sr. Síndico da Falência a prestação de informações acerca daquele processo. Referidas informações foram prestadas às fls. 62/67. Outras - do interesse da parte - podem ser obtidas em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou pessoalmente, na serventia do Juízo da falência. Por estes fundamentos, julgo prejudicado o pedido retro. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003116-50.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RGM ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RGM Administração de Mão de Obra e Serviços Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.03.015846-85. A execução fiscal foi ajuizada em 01/07/2001 e em 24/11/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a Executada não foi citada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 56. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da entrega das declarações pelo contribuinte, referentes a débitos de Pis-faturamento relativos ao ano base/exercício 1997/1998. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUPTÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Observo que os vencimentos das exações ocorreram ao longo do ano de 1997 e em janeiro de 1998. A execução fiscal foi ajuizada em 01/07/2003, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 24/11/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, a data de vencimento do débito mais recente é 15/01/1998 e, quando do ajuizamento da execução fiscal 01/07/2003, o prazo prescricional já havia se

consumado. Assim, como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção deste prazo, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0003159-84.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X W A COMERCIAL LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de WA Comercial Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.032409-39. A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2002, em 20/08/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a Executada não foi citada até a presente data. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Reconsidero o despacho de fl. 99. Os créditos tributários ora executados foram por notificação e lançamento, segundo consta da CDA. Não obstante a data de constituição não constar no título executivo, os créditos foram inscritos em dívida ativa em 28/03/2002. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp

1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 30/09/2002, perante a Vara da Fazenda Pública de Jundiá, com despacho citatório proferido em 20/08/2003, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. Desde o advento da LC 118/2005 foram inúmeros os julgados divergindo acerca da retroatividade da inovação em favor do Fisco, alguns propondo a aplicação conjugada com o artigo 219, 1º, do CPC, a dispor que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Em todo caso, porém, é incontroverso que, antes da mencionada alteração legislativa, a prescrição não se interrompia quando a excessiva demora na citação pudesse ser imputada ao Fisco. No caso vertente, poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade; tendo em vista que execução fiscal foi ajuizada somente em 2003 para cobrança de débitos devidos nos anos de 1997/1998. Como não há notícia de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo nos autos, a prescrição se consumou cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, cito julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DCTF - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. 1. Nos termos do entendimento firmado no Resp nº 999.901/RS, DJE de 10/6/2009, na sistemática dos Recursos Repetitivos, a retroatividade da interrupção da prescrição pode alcançar os feitos ajuizados antes de 9/6/2005, desde que o despacho ordenador da citação tenha ocorrido quando já em vigor a LC n. 118. 2. Na espécie, o despacho que ordenou a citação foi proferido em 24/6/2004, anterior à vigência da referida Lei Complementar, razão pela qual não se aplica a referida lei complementar em combinação com o art. 219, 1º, do CPC, tendo incidência a redação original do art. 174, parágrafo único, do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1267098/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação, para fins de aplicação da regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), deve ser posterior à entrada em vigor da citada norma, sob pena de retroação da novel legislação. Na espécie, o despacho citatório foi proferido antes da vigência da LC n. 118/2005, pelo que não teve o condão de interromper o fluxo prescricional. 2. A verificação da responsabilidade pela demora na prática de atos processuais encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar análise de matéria fático-probatória. Precedente: REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º.2.2010 - julgado mediante o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não se conhece das alegações referentes à inaplicabilidade do disposto no art. 219, 5º, do CPC às execuções fiscais bem como da não observância do procedimento descrito no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, para fins de decretação da prescrição intercorrente, porquanto não aduzidas no recurso especial, o que configura inovação das razões recursais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 186.892/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem honorários, uma vez que a Executada não se manifestou nos autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 29 de janeiro de 2015.

0006085-38.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DENIS FRAULE

Vistos. Defiro o requerimento de fls.30, aguardando-se em Catório provocação da exequente. Intime-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008014-43.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES)

Fls. 132/364: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso. Intime-se. Jundiá, 27 de janeiro de 2015

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-66.2013.403.6128 - CLEIDE ALEXANDRE PEREIRA(SP284091 - CARLA FONTES DOS SANTOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0004989-85.2014.403.6128 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação (fls. 352/399) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005342-28.2014.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação (fls. 342/373) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007744-82.2014.403.6128 - LOCADORA COMERCIAL PORTO SEGURO LTDA.(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Locadora Comercial Porto Seguro Ltda. em face de ato praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, que excluiu a impetrante do regime de parcelamento instituído pela Lei 10.684/03 (PAES), requerendo sua reinclusão no programa. Em síntese, alega que a exclusão do PAES decorreu da existência de dívidas tributárias posteriores ao período estabelecido, as quais foram incluídas em outros programas de parcelamento. Enfatiza que inexistiu situação de inadimplência, na medida em que todos os débitos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa. A autoridade coatora prestou informações às fls. 47/51, aduzindo que, não obstante todos os débitos estivessem com exigibilidade suspensa no momento da exclusão do PAES, a medida foi tomada em atenção ao disposto no artigo 7º da Lei 10.684/03, não se havendo falar em ato ilegal ou abusivo. A liminar foi concedida às fls. 91/91v. Inconformado, a União comunicou, às fls. 102, a interposição de Agravo de Instrumento perante o TRF 3ª Região. O representante do MPF, devidamente intimado, manifestou seu desinteresse em opinar acerca do mérito da demanda (fls. 127/128). É o breve relatório. Decido. O ponto controvertido dos autos está em analisar se a exclusão da Impetrante do programa de parcelamento PAES consubstancia ato ilegal ou abusivo. O artigo 7º da Lei 10.684/03 estabelece que o sujeito passivo será desligado do parcelamento, uma vez configurada situação de inadimplência relativa a quaisquer tributos ou contribuições, inclusive vencidos após a adesão ao programa: Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003. No entanto, no caso vertente, o que se observa é que a inadimplência invocada pela Fazenda Nacional como causa para a exclusão do PAES, só foi percebida após o contribuinte ter aderido a programas de parcelamento subsequentes. Ou seja, no momento do desligamento, o impetrante já se encontrava absolutamente em dia com suas obrigações tributárias e as CDAs mencionadas pela Fazenda - todas posteriores à Lei 10.684/03 - estavam parcelados, com a exigibilidade suspensa. Com efeito, não se pode considerar inadimplente o contribuinte que busca regularizar sua situação tributária perante o Fisco e permanece pontual no pagamento das parcelas assumidas. Vale destacar que a adesão a programa de parcelamento pressupõe a chancela da administração tributária que, em algum momento, admitiu a convivência entre dois programas de parcelamento beneficiando um mesmo contribuinte, certamente no propósito de reaver o ativo fiscal de seu interesse. O entendimento da autoridade impetrada impediria, em qualquer circunstância, a convivência entre o PAES e os parcelamentos posteriores, na medida em que todo novo débito importaria exclusão do programa instituído pela Lei 10.684/03, o que não se coaduna com o propósito da norma. Assim, é de se concluir que a existência de débitos com exigibilidade suspensa não se equipara à situação de inadimplência retratada no artigo 7º da Lei 10.684/03, sendo, portanto, arbitrário o ato impugnado. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PAES. EXCLUSÃO. 1. Não se trata aqui do Poder Judiciário alterar condições fixadas em lei para o benefício fiscal ou revê-las, o que é indevido, como bem anotado pela apelante, mas de somente analisar se a Lei relativa ao parcelamento está sendo corretamente aplicada pela autoridade impetrada. 2. Em momento algum a impetrante

esteve em situação de inadimplência, pois desde a opção pelo PAES, recolheu regularmente as contribuições previdenciárias.3. Os débitos apontados nas NFLDs 37.108.734-1, 37.108.735-0, 37.108.739-2 e 37.143.912-4 tratam de supostas diferenças de contribuições exigidas pelo pagamento de prêmios a funcionários e terceiros por empresa contratada para fins motivacionais e a impetrante interpretou que tais prêmios, uma vez pagos por empresa contratada para a organização da respectiva campanha, não integrariam a folha de salários, sobre eles não efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias, disso discordando a fiscalização, dando ensejo às autuações fiscais.4. Os débitos permaneceram com a exigibilidade suspensa, desde a autuação que os constituiu, nisso considerando-se a defesa apresentada e o posterior recurso administrativo, cujo andamento foi obstado pela inclusão no parcelamento especificado na Lei nº 11.941/09.5. O entendimento da autoridade impetrada, caso adotado, tornaria letra morta a plena possibilidade de convivência entre o PAES e o parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme previsto no art. 4º da Lei nº 11.941/09, pois a constatação de qualquer novo débito posterior ao PAES sempre conduziria à exclusão deste, independentemente das condições de exigibilidade do mesmo, interpretação que, certamente, não se coaduna com o dispositivo legal indicado e com o próprio espírito da lei concessiva do parcelamento.6. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0000202-89.2013.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2014)Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e JULGO PROCEDENTE o presente mandado de segurança, a fim de determinar a reinclusão da impetrante no PAES e autorizar o pagamento retroativo das parcelas vencidas, tal como deferido em liminar. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao TRF 3ª Região comunicando o teor desta sentença para fins de instrução do Agravo de Instrumento n. 0021786-90.2014.4.03.0000. Jundiaí, 26 de janeiro de 2015.

0012824-27.2014.403.6128 - CLINICA MEDICA DR. DURIGON S/C LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clínica Médica Dr. Durigon S/C Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP.Sustenta, em síntese, que requereu a restituição em 2009, e que a análise da decisão deve se dar dentro de um prazo determinado e razoável, caso contrário fere-se os princípios da legalidade e da eficiência.A fls. 83/84 foi concedida liminar determinando a apreciação dos pedidos de restituição PERD/COMP no prazo máximo de 60 dias. A autoridade impetrada afirmou que os pedidos já foram analisados (fls. 98) e prestou informações (fls. 95/97), aduzindo que os pedidos de compensação são analisados em ordem cronológica, de acordo com os recursos humanos disponíveis. É o breve relatório.Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter a decisão sobre requerimentos administrativos de ressarcimento PERD/COMP.Conforme informado pela autoridade impetrada, houve a conclusão de todos os processos administrativos objetos deste mandado de segurança.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivase.P.R.I.Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

0013886-05.2014.403.6128 - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Destro Brasil Distribuição Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas contribuições.A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido.O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das

empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recentíssimo, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressalvada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à autora, do recolhimento de PIS/COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 16 de outubro de 2014.

0000363-86.2015.403.6128 - PLANET COSMETICS COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA (SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Planet Cosmetics Comercial Representação Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em Jundiaí objetivando, liminarmente, a exclusão de averbações ou registros decorrentes do Procedimento de Arrolamento de Bens (19311.720377/2014-15), que recaíram sobre os seguintes imóveis: Matrícula 67.965 (1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes); Matrículas 65.837, 83.450, 83.314, 83.449, 83.312 e 83.313 (2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes) e Matrícula 53.655 (3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos). Em breve síntese, a impetrante sustenta que teve seu CNPJ, arbitrariamente, incluído em procedimento fiscal que envolve a apuração de débitos tributários de empresas que compõem o denominado GRUPO RESTUM. Alega que a Planet Cosmetics não pertence a nenhum sócio das demais empresas listadas no auto de infração e que não possui qualquer relação jurídica ou de fato com o grupo. Esclarece que o Sr. Roberto Restum, diretor e sócio de diversas empresas arroladas, integrou o quadro societário da impetrante por apenas 8 meses (março de 2010 a novembro de 2010), tendo deixado a sociedade por divergências entre os sócios. Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 980/989 acerca do pedido liminar, tendo enfatizado a existência de relações comerciais entre a impetrante e as empresas do GRUPO RESTUM. É o relatório. Decido. No caso vertente, da verificação da ficha cadastral da JUCESP (fl. 990/992), é possível perceber que a empresa impetrante nasceu da sociedade entre Roberto Restum e Nilton Hermida Reigada, que se valeram, inclusive, do nome largamente utilizado por outras empresas do primeiro sócio - PLANET. Contudo, analisando as alterações no quadro societário, percebe-se que Roberto Restum retirou-se formalmente da empresa meses após sua constituição, o que torna verossímil a tese pela qual a existência de divergências entre os sócios teria inviabilizado o exercício conjunto da atividade empresarial. Após a saída de Roberto Restum do quadro societário, os documentos sugerem, apenas, a existência de relações negociais entre a impetrante e as empresas de GRUPO RESTUM. Inclusive, consta dos autos que Planet Cosmetics e Sun Bloom Participações S/C Ltda. (empresa do GRUPO RESTUM) recorreram à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem (fls. 934/935) para resolver desacordos decorrentes de um Contrato de Prestação de Serviços e Cessão Exclusiva de Uso de Marca, assinado em 30/11/2010. Tal fato reforça a relação tumultuada existente entre os antigos sócios. Com efeito, a existência de relações comerciais entre empresas ou mesmo a coincidência momentânea de algum sócio não são aspectos que traduzem, por si só, a formação de um grupo econômico, no qual as diferentes pessoas jurídicas resultam de uma estrutura meramente formal. Na espécie, as sociedades empresárias possuem, visivelmente, centros decisórios diferenciados e absoluta autonomia jurídica, e, aparentemente, não integram um grupo econômico. Assim, em cognição sumária, vislumbro fumus boni iuris, bem como o perigo na demora, em vista dos prejuízos que poderão advir da restrição anotada nos imóveis titularizados pela impetrante. Pelo exposto, DEFIRO a liminar, para determinar a exclusão de averbações ou registros decorrentes do Procedimento de Arrolamento de Bens (19311.720377/2014-15), que recaíram sobre os seguintes imóveis: Matrícula 67.965 (1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes); Matrículas 65.837, 83.450, 83.314, 83.449, 83.312 e 83.313 (2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes) e Matrícula 53.655 (3º Oficial de Registro de Imóveis de Santos). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí-SP, 27 de janeiro de

2015.

0000615-89.2015.403.6128 - SELIZEO DA SILVA GOMES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Selizeo da Silva Gomes em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da decisão definitiva da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em síntese, sustenta que já houve o transcurso do prazo de 30 dias que a autarquia tem para cumprir as decisões do CRPS, sem que o benefício fosse concedido, o que configura o ato coator a seu direito líquido e certo. Documentos acostados às fls. 10/23. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que seu processo administrativo fora definitivamente julgado pela 2ª Câmara do CRPS em 11/11/2014 (fls. 17), concedendo-lhe a aposentadoria especial, sendo então remetido para a seção de reconhecimento de direitos da agência do Inss para implantação, tendo dado entrada em 21/11/2014 (fls. 18). Verifica-se, portanto, que o prazo de 30 dias estipulado na Portaria MPAS 548/10, para cumprimento das decisões do CRPS em que não há necessidade de diligências, já foi superado. Embora não se ignore a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação, devendo ser dada prioridade para os casos mais urgentes, como a implantação de benefícios previdenciários que tem nitidamente caráter alimentar, e que muitas vezes constituem a única fonte de renda do segurado. Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante para que seja dado cumprimento à decisão definitiva no seu processo administrativo 163.518.784-0. Entretanto, o prazo de 05 dias talvez se mostre muito exíguo diante do acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, razão pela qual estendo o prazo para 30 dias, improrrogável. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS no processo administrativo 163.518.784-0, no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data em que tiver ciência do teor da presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade judicial. Jundiaí, 30 de janeiro de 2015.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006629-60.2013.403.6128 - GILDO JOSE PICO(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, em que foi indeferida a liminar, já se encontrando o processo principal sentenciado. A sustação de protesto é medida cautelar inominada preparatória, cuja eficácia cessa pelo julgamento do processo principal, nos termos do artigo 808, III do Código de Processo Civil. RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O processo cautelar, embora tecnicamente autônomo, guarda estreita vinculação com o processo principal, na medida em que seu escopo é o de resguardar a utilidade do eventual provimento de mérito almejado na ação de conhecimento ou de execução. Em face desse caráter instrumental, tem-se que a decisão tomada nos autos de ação cautelar tem caráter provisório (pode ser revogada a qualquer tempo) e prevalece, tão somente, até o pronunciamento definitivo do magistrado acerca do direito de fundo vindicado nos autos principais (art. 808, III, do CPC). (REsp 1.040.473/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 8.10.2009). 2. No caso dos autos, a ação principal foi julgada improcedente, devendo cessar a eficácia da medida cautelar ao teor do art. 808, III, do CPC: cessa a eficácia da medida cautelar [...] se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1202968/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 09/11/2010) A natureza instrumental e antecipatória da medida inviabiliza o prosseguimento da ação cautelar após sentenciado o processo e definida a situação controversa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários, ante o decidido no processo principal. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 28 de janeiro de 2015.

CAUTELAR FISCAL

regularidade fiscal apresentado com a inicial (fls. 08), a única dívida da autora refere-se à CDA 80.1.14.097800-21, objeto da execução fiscal 0015988-97.2014.403.6128, ajuizada em 18/11/2014, que se encontra com a exigibilidade suspensa pela parcelamento, requerido em 01/12/2014 (fls. 06). Apesar de o parcelamento ser posterior ao ajuizamento da execução, havendo parcelamento com consequente suspensão da exigibilidade, não deve recair sobre a executada as consequências da inadimplência, com a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, diante da regularização de sua situação fiscal. Anoto, entretanto, que mencionada inclusão não foi realizada por ato da União Federal (Fazenda Nacional), mas sim por ato da própria instituição SERASA, que inclui em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar a expedição de ofício ao SERASA a fim de que seja excluído de seus cadastros a dívida da autora referente a CDA 80.1.14.097800-21 e execução fiscal 0015988-97.2014.403.6128, diante da suspensão da exigibilidade pelo parcelamento, após o devido recolhimento das custas iniciais da presente ação cautelar. Intime-se a autora. Após cumprimento, cite-se. Sem prejuízo do acima determinado, traslade-se cópia desta decisão para a execução 0015988-97.2014.403.6128, abrindo-se nela vista à Fazenda. Jundiá, 26 de janeiro de 2015.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007363-74.2014.403.6128 - VIVIAN YUMI HORIE FUJIYAMA X LEONARDO TAKEO FUJIYAMA X CESAR ITIRO FUJIYAMA (SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X NAO CONSTA
Trata-se de Opção de Nacionalidade formulada pelos requerentes, menores de idade, respectivamente assistido e representado por seu genitor, CESAR ITIRO FUJIYAMA, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Alegam serem filhos de pais brasileiros, nascidos no Japão, respectivamente em 07/09/1997 e 24/08/2000, tendo sido devidamente registrados na repartição consular brasileira, e como vieram a residir no Brasil, pretendem optar por esta nacionalidade. Inicial instruída com documentos de fls. 04/35. O Ministério Público Federal opinou a fls. 45/46 pelo indeferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. O artigo 12 da Constituição Federal, que dispõe sobre a nacionalidade de filhos de pais brasileiros nascidos no exterior, teve o inciso c modificado pela EC 54/07: Art. 12. São brasileiros: I - natos: c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Do dispositivo legal, extraem-se duas hipóteses. Na primeira, o filho de pai brasileiro ou mãe brasileira registrado em repartição competente brasileira, é considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer outra condição, tal como se dava antes da vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03 de 1994. Na segunda, confere-se a nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ou seja, à luz do dispositivo constitucional então vigente, a manifestação de opção pela nacionalidade brasileira só é exigível quando inexistente o registro na repartição consular. In casu, os requerentes nasceram na vigência da redação conferida pela EC de Revisão 03/94, quando o texto legal parecia não garantir aos menores a condição de brasileiros natos, ainda quando registrados no consulado. A polêmica situação ocasionada pelo texto, que vigorou entre 7 de junho de 1994 até 20 de setembro de 2007, foi sanada pelo artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que alcançou a situação retratada nos autos: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Na espécie, consta dos autos as certidões de registro de nascimento lavradas pelo Consulado-Geral da República Federativa do Brasil em Nagoya, Japão, e seu Distrito (fls. 07 e 12), nos termos do artigo 12, I, c da CR/88. À luz dos dispositivos constitucionais vigentes, os documentos são hábeis a conferir a condição de brasileiros natos à VIVIAN YUMI HORIE FUJIYAMA e LEONARDO TAKEO FUJIYAMA, condição que independe de ulterior manifestação de vontade perante este juízo. Assim, ficam sem efeito a anotação que consta das certidões de transcrição de nascimentos (fls. 06 e 13) no sentido de que a condição da nacionalidade brasileira depende de opção a qualquer tempo perante o juízo federal competente. Como afirmado, tal condição não subsiste no atual regramento constitucional. Em face do exposto, POR SEREM OS REQUERENTES BRASILEIROS NATOS, julgo extinto o feito, sem enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios por tratar-se de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 28 de janeiro de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003090-92.2012.403.6105 - IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X IRACEMA MARIANO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Iracema Mariano de Figueiredo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual e, posteriormente, à 1ª Vara Federal de Jundiaí, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 273/274), sendo expedidos os ofícios requisitórios (fls. 282/283), que já foram pagos (fls. 342/343). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante o pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiaí, 29 de janeiro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-94.2012.403.6128 - JORGE ISIDORO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JORGE ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 199) aos cálculos de fls. 182/187, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0000440-03.2012.403.6128 - NATALINA FORMAGIO PELEGRINO(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NATALINA FORMAGIO PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 147) aos cálculos de fls. 130/134, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000726-78.2012.403.6128 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 269) aos cálculos de fls. 246/252, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0001933-15.2012.403.6128 - JOSE AUGUSTO FAUSTINO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES

MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os presentes autos por redistribuição. Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 159) aos cálculos de fls. 143/147, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Homologo a renúncia do autor, quanto ao crédito principal, ao valor excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 159), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002632-06.2012.403.6128 - PEDRO SEVERINO DA COSTA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO SEVERINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da Resolução nº 168/2011, da expedição das minutas dos ofícios requisitórios (fls. 353/354), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002696-16.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS TONINI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS TONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 139/142) aos cálculos de fls. 123/128, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. .PA 1,8 Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002891-30.2012.403.6183 - SEBASTIAO BEZERRA LINS X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X DAGOBERTO FARLEY LINS(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE APARECIDA LINS PIQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros do autor Sebastião Bezerra Lins. O INSS, regularmente intimado, não se opôs à pretensa habilitação (fl. 171v.). De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil,

em relação aos sucessores habilitantes DIONE APARECIDA LINS PIQUES e DAGOBERTO FARLEY LINS, deferindo-lhes o pagamento dos haveres do de cujus, cabendo a cada um a importância de R\$ 378,33, atualizado até julho de 1994. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo da relação processual os sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, expeçam-se as respectivas requisições de pagamento para os habilitados, assim como ao patrono (honorários advocatícios de sucumbência). Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a efetiva expedição do(s) ofício(s) requisitório/precatório, sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.

0000151-36.2013.403.6128 - NELSON FERREIRA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte ré (fl. 224) aos cálculos de fls. 205/219, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000939-50.2013.403.6128 - DERALDO MARTINS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 128) aos cálculos de fls. 112/116, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000952-49.2013.403.6128 - APARECIDO RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 238/240) aos cálculos de fls. 229/234, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0013082-37.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Santina Alves Antal, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 09/1998 e 11/1998, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1998, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0013088-44.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Jesuina Cardoso Peixoto, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 06/1994 e 09/1994, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1994, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0013711-11.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Maria José Pereira da Silva, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 08/1997 e 02/1998, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1998, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 26 de novembro de 2014

0013713-78.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Conceição Felix dos Santos, parcela do benefício previdenciário de que era titular foi sacada no mês de 09/1994, sem que tenha sido identificado o autor do referido saque. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que o fato noticiado já foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o fato relatado ocorreu em 1994, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão

punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0013714-63.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Alcidio Messias Pereira, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 07/1994 e 08/1994, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1994, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0013716-33.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Adatao Pereira de Souza, parcela do benefício previdenciário de que era titular foi sacada no mês de 05/1998, sem que tenha sido identificado o autor do referido saque. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que o fato noticiado já foi atingido pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o fato relatado ocorreu em 1998, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0013719-85.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Laudevino Antonio Bernardo, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 12/1995 e 01/1996, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1996, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0013728-47.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Quiteria Alves dos Santos, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 02/1996 e 04/1996, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1996, há

mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 26 de novembro de 2014.

0013734-54.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Rafael Gonçalves de Oliveira, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 09/1999 e 01/2000, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 2000, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 26 de novembro de 2014.

0013735-39.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado João Germano da Silva, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 05/1997 e 04/1998, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1998, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 26 de novembro de 2014

0013738-91.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Maria Aparecida da S. Correa, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 10/1996 e 12/1996, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1996, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 26 de novembro de 2014

0013741-46.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Francisco Ferreira da Silva, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre

os meses de 02/1996 e 03/1997, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1997, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 26 de novembro de 2014.

0015905-81.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Yolando Paris, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 03/1995 e 12/1995, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1995, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de novembro de 2014

0015907-51.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Djanira Faria Paes Generoso, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 03/1995 e 07/1995, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 03/07/1995, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de novembro de 2014

0015908-36.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado José Lazarim, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 07/2000 e 01/2001, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 2001, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

0015910-06.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Antonia Ignacia Alves, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 08/2000 e 03/2001, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 2001, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

0015911-88.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Angela Milillo, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas nos meses de 08/1989 e 04/1996 (salvo quanto às competências 06/1990, 07/1990, 09/1990 a 12/1990, 02/1992 e 01/1993), sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como os fatos relatados ocorreram em 11/04/1996, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de novembro de 2014.

0015917-95.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Angélica Francisca Francisco, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 07/1989 e 02/1998 (salvo quanto às competências 09/1989, 11/1989, 03/1990, 09/1990, 01/1991, 12/1991, 03/1992, 01/1993, 06/1993 a 08/1993, 06/1994 e 09/1994 as quais não contam recebimento), sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 05/02/1998, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 27 de novembro de 2014

0015918-80.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Benedicta Iracema de Moraes Lopes, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 04/1998 e 09/1998, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1998, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em

face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 27 de novembro de 2014.

0015921-35.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Júlia Ribeiro Leme, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 11/1995 e 12/1995, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1995, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 27 de novembro de 2014.

0015922-20.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO

ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Mario Pereira Bueno, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 11/2000 e 05/2001, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 2001, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 27 de novembro de 2014.

0016194-14.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Luiz Antônio ferreira da Cruz, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 01/1999 e de 03/1999 a 7/1999, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1999, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 01 de dezembro de 2014.

0016198-51.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Rosa Segri, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 04/1995 e 05/1995, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o

relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1995, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016199-36.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SEM IDENTIFICACAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Minervina Batista, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 07/1994 e 09/1994, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1994, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016200-21.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 1974/2014 Folha(s) : 4789 Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Jose Nunes Filho, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 06/2000 e 003/2001, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 2001, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016204-58.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Joaquim dos Ouros, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 04/1997 e 06/1997, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1997, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016206-28.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM

IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte da segurada Rita Cabral de Souza, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 04/1997 e 06/1997, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1997, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 01 de dezembro de 2014

0016207-13.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Jose Benedito, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 02/1998 e 08/1998, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1998, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 01 de dezembro de 2014

0016209-80.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Pedro Polato, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 12/1997 e 12/1998, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1998, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016211-50.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Edinaldo Justino Alves, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 05/1996 e 10/1997, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva.É o relatório. DECIDO.Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1997, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal.Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE

pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016212-35.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado José de Oliveira, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 10/2000 e 02/2001, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 2001, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016222-79.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL encaminha a este juízo peças informativas acerca da ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Virgílio Pivi, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas no mês de 03/1998 (referentes às competências 01/1998 e 02/1998), sem que tenha sido identificado o autor do referido saque. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1998, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

0016223-64.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

ocorrência de fato que, em tese, se amoldaria ao tipo previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo consta, após a morte do segurado Antonio Tapia, parcelas do benefício previdenciário de que era titular foram sacadas entre os meses de 06/1995 e 12/1995, sem que tenha sido identificado o autor dos referidos saques. Requer, todavia, o arquivamento do feito, ao argumento de que os fatos noticiados já foram atingidos pela prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. Com razão o órgão ministerial. O delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, que é o passível de configuração no caso concreto, tem pena máxima de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, prescritíveis, portanto, em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III). Como o último fato relatado ocorreu em 1995, há mais de doze anos, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 01 de dezembro de 2014.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002494-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002494-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos da decisão de fls. 257, intime-se especificamente o Defensor do corréu Celso Marcansole a apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Jundiaí, 27 de janeiro de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 606

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 37/2015 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Reinaldo BertinConsiderando o deliberado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 991), designo o dia 28 de maio de 2015, às 13h00min para o prosseguimento da audiência de instrução (oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ricardo Leonel Dercole) pelo sistema de videoconferência, devendo a referida testemunha comparecer perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo e ser ouvida por este Juízo.Oficie-se o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, encaminhando cópia deste despacho e do Call Center nº 400698, a fim de instruir a Carta Precatória nº 15/2015, lá distribuída sob o nº 0000460-24.2015.403.6108 (finalidades 2 e 3), servindo o presente de OFÍCIO Nº 37/2015.Notifique-se Ministério Público Federal.Publique-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1146

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003070-10.2012.403.6103 - VIKTOR LJUBTSCHENKO X JOSE CARLOS CURI X IRENA TERESA CURI(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI)

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 02/02/2015, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos).

Expediente Nº 1151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-95.2012.403.6135 - MASSAKO TANAKA X FABIO KEITIROU TANAKA X CARLOS SHINDIROU TANAKA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

0000344-30.2013.403.6135 - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0000695-66.2014.403.6135 - AMILTON PEDRO DA SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se o ofício para requisitar cópias do processo administrativo.

0001096-65.2014.403.6135 - JOSE GOMES DA COSTA(SP126591 - MARCELO GALVAO) X UNIAO FEDERAL

O contrato de locação juntado pela autora encontra-se com prazo vencido. Comprove a parte seu endereço através de novo contrato ou aditamento do anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000612-50.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA. X RICARDO LOPES MESQUITA X JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS X SONIA MESQUITA DOS SANTOS

Defiro a suspensão dos autos. Arquivem-se por sobrestamento e, decorrido o prazo, informe a exequente o cumprimento do acordo.

Expediente Nº 1152

MONITORIA

0003030-29.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE SUZUKI HAKA DE MOURA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 768

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009070-05.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SIMIAO DA SILVA X EDILSON APARECIDO DA SILVA(SP209680 - RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA)

Considerando que os autores do fato cumpriram as condições estabelecidas na audiência que homologou a

transação penal (fls. 105/105vº), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial e ao IIRGD para fins de anotações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 948

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-

38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES) X MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X EUDES CASARIN DA SILVA(SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

1. Fl. 798 - Nada a prover, uma vez que a defesa em tela foi cientificada da decisão de fls. 641/647, onde já consta a devida fundamentação para a não liberação da carga dos autos tal como pretendida. Tal medida também foi indeferida na decisão de fl. 763. 2. Fl. 799 - Defiro a expedição de Carta Precatória visando à citação/intimação do réu SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO no endereço indicado pelo Ministério Público Federal. Outrossim, defiro a consulta ao sistema BACENJD visando obtenção de endereços ainda não diligenciados. No caso positivo, expeça-se o necessário para o ato. Com a persistência de tentativas infrutíferas de citação do réu, expeça-se edital de citação nos termos dos artigos 361 e 363, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. 3. Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação/intimação réu MIGUEL ANGEL SOLLA MARTIN cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 794 expedindo-se a citação por edital, nos termos dos artigos 361 e 363, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, com posterior desmembramento do feito em relação a ele. 4. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá visando à citação/intimação de EUDES CASARIN DA SILVA nos endereços ainda não diligenciados informado pelo parquet na petição de fls. 799/800. Fls. 807/840 - Vistas ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Em 27 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Substituta, Dr.ª Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Marcelo de Souza Melo, Analista Judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas. Apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, Dr Gilberto Guimarães Ferraz Júnior a ré Glaucejane Abdalla de Souza e seu advogado, Dr. Reginaldo Abdalla de Souza, OAB 153.495; a ré Isabela Bonini e seu advogado, Dr. Maurício Rigo Vilar, OAB 121.124; a testemunha de defesa Maria Gorete da Silva Fortaleza Teixeira. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha presente e interrogadas a acusada Glaucejane por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Em virtude de problemas no sistema de gravação audiovisual, o depoimento da ré Isabela foi reduzido a termo. Declarada encerrada a audiência, as partes foram instadas a se manifestar nos termos do artigo 402 do CPP, não tendo sido requerida nenhuma diligência. Na sequência, pela

MM.^a Juíza foi então deliberado: Concedo às partes prazo sucessivo de cinco dias para apresentarem as alegações finais escritas, nos termos do artigo 404 do CPP, iniciando pelo MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 950

MONITORIA

0003335-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO PINTO DE GODOY

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0003336-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0003400-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará

acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0003788-13.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR - ME X JOSE ROBERTO CHIORATO JUNIOR

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0003789-95.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MANOEL DA CUNHA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial

de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0003790-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNO MOREIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0003791-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA RODRIGUES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0003792-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO CESAR NOGAROTTO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará

acrécimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0003793-35.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM FERNANDO DA SILVA X JOSE NICOLAU SOUZA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0003794-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI CAMILO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por

cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0003898-12.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO JOSE CANDIDO SOUZA DE OLIVEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0003899-94.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE ALEXANDRE GAZOTTO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0003982-13.2014.403.6143 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X LINZ EYEWEAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1.Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado

executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0004011-63.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA SEMIJOIAS LTDA - EPP X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0004012-48.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitorio para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

0004013-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria

pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0004014-18.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON LUIS GASPAR LITHOLDO JUNIOR

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo. Faça-se constar na deprecata que autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata.Int. Cumpra-se.

0004015-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J L LOPES X DANILLO RODRIGUES FAXINA X NEILA CRISTINA LOPES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial.2. Expeça-se mandado monitório para citação da parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo.2.1. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005.3. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo desde já honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do art. 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa

de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.4. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10%, à luz do disposto no art. 475-J, CPC, e deverá o Sr. Oficial de Justiça penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução, procedendo à intimação da penhora, a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário; caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. 5. Fica autorizada, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, 2º, do CPC.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018361-90.2013.403.6143 - AUREA RODRIGUES FUENTES NEVES(SP261778 - RAQUEL APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro, excepcionalíssimamente, a dilação de prazo por 5 dias requerido pela parte ré. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/04/2015, às 15h. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000161-98.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Petição da autora (fl. 44), nada a deferir vez que já expedido mandado em relação ao executado Gruppocollor (fls. 31/32) e carta precatória em relação à coexecutada Denice Maria Bueno de Souza (fl. 38). Aguarde-se notícia das diligências. Com a juntada, venham conclusos. Manifeste-se a autora com relação ao cumprimento negativo da diligência em relação ao coexecutado Aparecido Benedito Moreira de Souza (Fls. 39/41) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 953

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009845-81.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009844-96.2013.403.6143) RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Manifeste-se o embargante acerca da impugnação e documentos de fls. 23/32.Intime-se.

0009887-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009886-48.2013.403.6143) IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, com o consequente desapensamento e no silêncio, archive-se o feito.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000670-29.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-09.2013.403.6143) JOSE ROBERTO BATISTELA - ESPOLIO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X LUIZA HELENA MASINI BATISTELA X DENIS ROBERTO BATISTELA X DANILLO ROBERTO BATISTELA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.Ao ser distribuída a petição inicial, não foram cadastrados no sistema todos os embargados. Ademais, parece que somente a União foi citada, não se tendo atentado para o fato de que existem mais pessoas incluídas no polo passivo.Por outro lado, a representação processual do espólio de José Roberto Batistela está irregular, já que não há nos autos procuração outorgada por ele nem prova de abertura do inventário e nomeação da senhora Luiz Helena Masini Batistela como inventariante. Vale ressaltar que, caso o inventário já tenha sido encerrado, com a expedição do formal de partilha, serão partes legítimas os herdeiros e não o espólio. Não é possível, portanto, litisconsórcio ativo entre eles. Nesse sentido:EMBARGOS DE TERCEIRO.

ILEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIRO. Os imóveis constrictos fazem parte do patrimônio de espólio, cuja partilha está sujeita à homologação judicial (art. 1026 do CPC). O espólio é representado em juízo pelo inventariante, consoante dispõe o art. 12, V, do CPC. No presente caso, correta a decisão recorrida ao não reconhecer a legitimidade ativa dos herdeiros e sucessores, enquanto não encerrada a partilha.(AC 200872000127455. REL. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 22/04/2010)Pelo exposto,

determino que os embargantes apresentem, em quinze dias, cópia das principais peças dos autos de inventário do sr. José Roberto Batistela, a fim de se verificar quem é a parte legítima para figurar no polo ativo destes embargos, determinando-se posteriormente a regularização da representação processual, caso o espólio deva permanecer como embargante. Após a intimação dos embargantes, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam cadastrados no polo passivo os demais embargados. Decorrido o prazo sem manifestação dos embargantes, venham os autos conclusos para extinção do processo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005649-68.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LAVEKIO IND E COMERCIO LTDA(SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN E SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade, (fls. 130/159) na qual alega a excipiente em síntese que as coexecutadas, MARILZA FONTES RODRIGUES BORGES e RENATA BORGES PALMA foram irregularmente inseridas nas CDAs ora executadas e, conseqüentemente, indevidamente inseridas no polo passivo da presente execução, devendo a presente execução ser extinta pela ilegitimidade das partes e declarada a nulidade da referida CDA; alega ainda a ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito. O pedido está instruído com os documentos de fls. 160/175. Em sua impugnação a exceção (fls. 178/179), a excepta alega em síntese que há de se afastar a ilegitimidade das partes, pois que ambas são corresponsáveis pelo débito previdenciário, pois assumiram tal condição, como provado em documentos acostados aos autos e que não há de se cogitar de prescrição intercorrente. Impugnação instruída com documentos de fls. 180/186. É o relatório. Decido. As coexecutadas Marilza Fontes Rodrigues Borges e Renata Borges Palma foram incluídas no polo passivo da demanda por serem responsáveis tributárias da devedora Lavekio Ind. e Comércio Ltda. A execução fiscal destina-se ao recebimento de crédito da Seguridade Social. O artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 dispunha que o titular de firma individual, os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social. Esse dispositivo, entretanto, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a prevalecer o princípio da separação patrimonial entre sociedade empresária e sócios, como já preconizado pelo artigo 596 do Código de Processo Civil e pela súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça. Em razão disso, não é possível a inclusão das pessoas físicas no polo passivo da execução fiscal apenas porque não foram localizados bens ou direitos em nome da sociedade executada que eles integram. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO ART. 543-B, 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Autos retornados da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça, após julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário em que reconhecida a existência de repercussão geral, para fins de observância do juízo de retração de que cuida o art. 543-B, 3º, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal, em recurso extraordinário no qual reconhecida a existência de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/10, DJe 10/2/11). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, com base no entendimento da Suprema Corte, já decidiu: Não é possível o redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada visando a cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no artigo 13 da Lei 8.620/93 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral (REsp 1.153.119/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 2/12/10). 3. Recurso especial provido, em juízo de retratação do art. 543-B, 3º, do CPC. (RESP 200400415263. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:16/06/2014) O caso concreto também não importa na responsabilidade dos sócios com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, visto que o simples inadimplemento da sociedade não impõe a responsabilidade tributária deles. A respeito, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN.

INAPLICABILIDADE. - A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248. REL. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJ DATA:27/06/2005 PG:00321) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN.

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento

da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201301009120. REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:30/08/2013)E, por se tratar de matéria de ordem pública a legitimidade das partes (condição da ação), é possível sua apreciação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.Quanto a prescrição, conforme leciona Leandro Paulsen, é matéria de ordem pública que, quando verificada, deve ser reconhecida, com a consequente extinção da Execução Fiscal. O Fisco tem de promover a execução no prazo. É cediço que a constituição definitiva do crédito tributário, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do respectivo crédito. E que a constituição definitiva do crédito se dá através da sua formalização. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o aludido prazo prescricional conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da entrega declaração pelo contribuinte.Sabe-se que na hipótese dos autos o presente débito fora constituído por confissão de dívida, conforme documentos acostados, todavia não é possível aferir com certeza a data em que a referida confissão se deu, constituindo o crédito. A despeito disso, é possível constatar que não houve prescrição, uma vez que a dívida executada compreende os períodos de 04/1994 a 10/1996 e 12/1996 e que a inscrição em Dívida Ativa dos aludidos crédito se deu 05/05/1998 e 06/04/1998, respectivamente, e que o ajuizamento da presente execução se deu em 13.08.1998 e a citação da sociedade empresária ocorreu em 20.11.1998, não decorrendo o lapso de 05 anos. Afasta-se também a verificação de prescrição intercorrente, isso porque conforme determina o art. 41 da Lei nº 6.830 para que haja a decretação da prescrição intercorrente é necessário que o Juiz tenha suspenso o curso da execução pelo lapso de 01 ano e decorrido o referido prazo sem que se tenham encontrados bens ou o devedor seria ordenado o arquivamento dos autos e somente após esse prazo de 01 ano se iniciaria o prazo prescricional de 05 anos. Vejamos:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.(...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Não é o que ocorreu na hipótese dos autos. A sociedade empresária fora validamente citada, sendo a mesma, portanto, encontrada e após a aludida citação a exequente diligenciou a todo instante no sentido de encontrar bens a serem penhorados. Não houve em momento algum a suspensão do feito, não havendo que se cogitar de prescrição intercorrente.Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção para EXCLUIR Marilza Fontes Rodrigues Borges e Renata Borges Palma do polo passivo com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir somente em relação à sociedade empresária Lavekio Ind. E Comércio Ltda. Por conseguinte, torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens das ora excluídas. Proceda-se aos desbloqueios dos valores eventualmente penhorados em nome das coexecutadas.Condeno a exequente em honorários sucumbenciais que arbitro no importe de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.Após, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em até 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008149-10.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X POSTO DA FONTE LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por POSTO DA FONTE LTDA. (fls. 06/21), na qual alega, em síntese, a nulidade da multa aplicada no processo administrativo de apuração de infrações, sob o argumento de que houve patente afronta ao princípio da legalidade, diante da ausência de Decreto do Executivo, o qual deveria regulamentar o procedimento de aplicação e os critérios de aplicação de multas pelo INMETRO, tal como preconizado pela Lei n. 9.933/99; que houve desvio de finalidade no auto de infração; e alega, por fim, que a autoridade que decidiu o recurso administrativo é autoridade delegada, consistindo em afronta a Lei 9.784.Juntos documentos às fls. 22/30Em sua impugnação à exceção às fls. 32/43, o INMETRO sustenta a legalidade do processo administrativo que constituiu o crédito não tributário aqui executado, uma vez que as Portarias nº 23/85 e 11/88, nas quais fundamentou o seu auto de infração, estão em pleno vigor e em consonância com a Lei nº

9.933/99, a qual regulamenta a aplicação de multas pela autarquia; alega que a executada não logrou em provar a inocorrência da infração; e sustenta, por fim, que não há desvio de finalidade no auto de infração. Juntou documentos à fl. 44/68. É o relatório. Decido. A Lei nº 9.933/99 determina em seu art. 1º que, dentre outras providências, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Estipula, ainda, em seu art. 3º, a competência da Autarquia Federal para o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal, de Avaliação da Conformidade dos insumos, produtos e serviços por ela regulamentados. Com a edição desta Lei, coube, portanto, ao INMETRO fiscalizar e aplicar penalidades administrativas aos infratores da referida Lei, que assim dispõe em seu art. 5º: As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Da interpretação literal da lei, vê-se que a executada deve submeter-se às normas nela contidas, bem como aos regulamentos técnicos emanados do INMETRO. Nesse sentido, o art. 8º da Lei nº 9.933/99 confere ao INMETRO a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas. Disciplina ainda no art. 9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$ 100,00 a R\$ 1.500.000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, o que se revela suficiente para derrubar o argumento da excipiente de não haver fundamento legal que justifique a fixação da pena de multa. Dito isso, conclui-se que o Auto de Infração n. 1545812, lavrado pelo INMETRO, que impôs penalidade administrativa de multa, está em conformidade com as disposições contidas tanto na Lei nº 9.933/99, quanto nas Portarias n. 23/85 e 11/88. E não há que se falar também que, face à disposição contida no 3º do art. 9º, a Lei 9.933/99 não é auto-aplicável por falta de regulamentação. E isso porque, a Lei em comento definiu os fatos impositivos para caracterização das infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos dos deveres, as penalidades cabíveis, os valores das multas e suas graduações (leves, graves e gravíssimas), dentre outros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. COMPETÊNCIA. - Ao INMETRO, nos termos da Lei nº 9.933/99 cumpre exercer o Poder de Polícia Administrativa e competência para processar e julgar as infrações nas atividades de natureza Metrológica, de Normalização e Certificação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços, bem como aplicar aos infratores as penalidades estipuladas no referido diploma legal, em conformidade com a sistemática vigente, dispor sobre o procedimento a ser adotado, bem como valorar penalidade a ser aplicada ao caso. - A alegação de ofensa ao princípio da legalidade por ter o INMETRO editado normas de procedimento e fixação de critérios para aplicação das penalidades, não se apresenta robustecida para afastar a presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão porque não vislumbro a possibilidade de se determinar a suspensão da exigibilidade da multa fixada segundo a regulamentação aplicável há muitos anos (...). (AMS n. 2002.81.00.009927-9/CE, TRF da 5ª Região, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 13.09.2005 ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. INMETRO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. - Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa detalhes técnicos, que necessitam de um conhecimento técnico-científico. - Resta demonstrada a legalidade da autuação promovida pela parte requerida/apelada, uma vez que foi caracterizada a infração, visto que é vedado ao comerciante colocar à venda bens de consumo que não atendam as normas especificadas pelos órgãos oficiais competentes. - O INMETRO possui atribuição legal para processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades, entre as quais a questionada pena de multa, consoante expressamente previsto no art. 8º, inciso II da Lei nº 9.933/99, de 20 de dezembro de 1999. (AC n. 2004.71.03.000786-9/RS, Rel. Des. Federal Vânia Hack de Almeida, TRF da 4ª Região, DJ de 06.09.2006). A aplicação de multa pelo INMETRO, ainda que inexistente o referido decreto do Poder Executivo, não fere o princípio da legalidade, pois que a lei já traz em si parâmetros suficientes para a fixação da referida penalidade. E assim, ante o seu poder discricionário, a autoridade fiscalizadora do INMETRO pode escolher, dentre as penalidades previstas em lei, aquela que de melhor forma tutela o interesse público. Até porque, caso se entendesse por negar aplicabilidade às penalidades fixadas pelo órgão, estar-se-ia esvaziando o conteúdo do poder de polícia da autarquia, que se veria impossibilitada de agir essencialmente na defesa do consumidor. Deve-se acrescentar que, ao judiciário compete apenas o controle da legalidade dos atos administrativos, não cabendo ao mesmo o exame do aludido mérito administrativo. E o referido controle é feito através da análise dos elementos vinculados do ato. Feitas estas considerações, tem-se que, no caso em tela, é possível aferir, com base no auto de infração e nas peças do processo administrativo acostados aos autos, os motivos de fato e direito para a aplicação da penalidade, e ser também possível concluir que a multa aplicada é razoável e proporcional, não havendo que se falar na ocorrência de qualquer desvio ou excesso de poder. Salientamos ainda que, a Administração não tem que provar a ocorrência de prejuízo efetivo para a aplicação ou não de multa. Isso porque a aplicação da multa decorre da inobservância das regras que

regulamentam determinado setor, coibindo, assim, futuras irregularidades e punindo eventuais infrações. Haja vista que, embora a CF/88 preveja a livre iniciativa, esta não é absoluta, sendo a mesma regulamentada por normas diversas e, uma vez violadas, caberá a aplicação da punição prevista em lei. Não há que se falar, ainda, em ilegitimidade do IPEM/SP no que se refere à fiscalização e à aplicação da penalidade por ele levada a efeito, uma vez que o art. 4º, da Lei nº 9.933/99 permite ao INMETRO delegar a execução de atividades de sua competência, fazendo a ressalva, em seu 2º, de que as atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício do poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público. Dessa forma, é legítima a atuação do IPEM/SP, uma vez que o órgão da Administração Pública do Estado tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema, restando incólume o Auto de Infração n. 1545812. Finalmente, verifica-se que não foi demonstrada a preterição de qualquer formalidade legal ou a supressão do direito de defesa na via administrativa. Até mesmo porque, a própria executada informa que instaurado o procedimento administrativo, apresentou, dentro do prazo legal, defesa contra o auto de infração supracitado, mas que, todavia, foi o mesmo homologado, sendo aplicada a penalidade pecuniária. Conclui-se, assim, pela inexistência de qualquer prova nos autos que seja apta a desconstituir a presunção de legitimidade que milita em favor do auto de infração. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Cumpra-se, no mais, o despacho de fls. 04. Intime-se.

0017008-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X RAGAZZO INFORMATICA LTDA(SP256591 - MARCELO RAGAZZO)

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 1600/2014 Folha(s) : 225A requerimento da exequente (fl. 174 verso) EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver. Nos termos da Portaria nº 75, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 262

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000478-33.2013.403.6143 - TOSHICO KIMURA KISHINE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TOSHICO KIMURA KISHINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que expedidos os alvarás, até a presente data não foram retirados pelos beneficiários, e ainda que o prazo de validade se encontra na iminência de se esgotar, DETERMINO a intimação da parte para imediata retirada, e que escoado o prazo sem tal providência, CANCELE-SE a emissão pelo sistema informatizado, nos termos do Provimento COGE 64/2005, e em seguida ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes. Int.

0000812-67.2013.403.6143 - GENIR JOSE DOMINGOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR JOSE DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que expedidos os alvarás, até a presente data não foram retirados pelos beneficiários, e ainda que o prazo de validade se encontra na iminência de se esgotar, DETERMINO a intimação da parte para imediata retirada, e que escoado o prazo sem tal providência, CANCELE-SE a emissão pelo sistema informatizado, nos termos do Provimento COGE 64/2005, e em seguida ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes. Int.

0002480-73.2013.403.6143 - SILVIO ANTONIO GALVAO DE PADUA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO GALVAO DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que expedidos os alvarás, até a presente data não foram retirados pelos beneficiários, e ainda que o prazo de validade se encontra na iminência de se esgotar, DETERMINO a intimação da parte para imediata retirada, e que escoado o prazo sem tal providência, CANCELE-SE a emissão pelo sistema informatizado, nos termos do Provimento COGE 64/2005, e em seguida ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes.Int.

0004637-19.2013.403.6143 - ABELINHO PEDRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELINHO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que expedidos os alvarás, até a presente data não foram retirados pelos beneficiários, e ainda que o prazo de validade se encontra na iminência de se esgotar, DETERMINO a intimação da parte para imediata retirada, e que escoado o prazo sem tal providência, CANCELE-SE a emissão pelo sistema informatizado, nos termos do Provimento COGE 64/2005, e em seguida ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes.Int.

0004709-06.2013.403.6143 - IRACEMA SOUTIR ALVES DE OLIVEIRA BRITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SOUTIR ALVES DE OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que expedidos os alvarás, até a presente data não foram retirados pelos beneficiários, e ainda que o prazo de validade se encontra na iminência de se esgotar, DETERMINO a intimação da parte para imediata retirada, e que escoado o prazo sem tal providência, CANCELE-SE a emissão pelo sistema informatizado, nos termos do Provimento COGE 64/2005, e em seguida ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes.Int.

0004843-33.2013.403.6143 - LUZIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que expedidos os alvarás, até a presente data não foram retirados pelos beneficiários, e ainda que o prazo de validade se encontra na iminência de se esgotar, DETERMINO a intimação da parte para imediata retirada, e que escoado o prazo sem tal providência, CANCELE-SE a emissão pelo sistema informatizado, nos termos do Provimento COGE 64/2005, e em seguida ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000502-61.2013.403.6143 - MARIANA FERRAZ TOSTES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIANA FERRAZ TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que expedidos os alvarás, até a presente data não foram retirados pelos beneficiários, e ainda que o prazo de validade se encontra na iminência de se esgotar, DETERMINO a intimação da parte para imediata retirada, e que escoado o prazo sem tal providência, CANCELE-SE a emissão pelo sistema informatizado, nos termos do Provimento COGE 64/2005, e em seguida ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação das partes.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 611

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008737-44.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008736-59.2013.403.6134) MINATEL SUPERMERCADO LTDA SUC IRMAOS MINATEL LTDA(SP018504 - DIRCE GUTIERES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL

encaminho os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo tome ciência da redistribuição destes, bem como se manifeste em termos de prosseguimento.

0012041-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012040-66.2013.403.6134) FARMACIA DROGACENTER DE AMERICANA LTDA-ME(SP103614 - JEFFERSON FERES ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011740-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)

Mantenho a decisão de fls. 241, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se, intimando-se a parte exequente para manifestação.

0012040-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FARMACIA DROGACENTER DE AMERICANA LTDA-ME X BENTO BIASOTO(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA) X VANDER JESUS DE AGUIAR

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012299-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H S COMERCIO E SERVICO LTDA(SP114843 - ANTONIO GUSMAO DA COSTA)

O excipiente Domingos Suzigan Junior, por meio da petição de fls. 118/128, postula a extinção do executivo e sua exclusão do polo passivo, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e a ilegalidade do redirecionamento. A exceção manifestou-se às fls. 130/139. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões são passíveis de conhecimento. Quanto à prescrição, alega o excipiente que esta começa a fluir na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria em 01/1995 para a mais antiga. Tendo ocorrido o ajuizamento da ação em 07/2000, teria ocorrido a prescrição. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, constata-se pelo documento de fls. 134 que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pelo excipiente em 30/09/1995 e 08/01/1998. Por consequência, admitindo-se a data de 30/09/1995 como a de constituição do crédito tributário mais antigo, sendo o presente executivo ajuizado em 20/07/2000 e o despacho que ordenou a citação em 27/07/2000, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Quanto à responsabilização do sócio, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). Contudo, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica não fora provada. Verifica-se que foi determinada a citação no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fls. 75v). No caso dos autos, não constando o nome do sócio na certidão da dívida ativa, deve a exequente fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorreu. Não foi provada a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, requisito necessário para a responsabilização do sócio. Quanto a isso, sabe-se que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Nesses termos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) (gn)Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para EXCLUIR Domingos Suzigan Junior do pólo passivo da lide.Ao SEDI para as anotações de praxe.Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Intime-se a exequente para que, no prazo de trinta dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Publique-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000010-96.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SANDRETTO DO BRASIL IND. E COM. DE MQUINAS LTDA X DEB MAQ DO BRASIL LTDA(SP310282 - ANA LUISA CASTRO PONTES GOMES DE BRITO) X DEB MAQ DN COMRCIO DE FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DEB MAQ YOU JI INDUSTRIA DE MQUINAS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X MFC PARTICIPAES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X VDR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X RFD PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X GENTIL FERNANDES NEVES ME X SPLASH BLUE FESTAS E EVENTOS LTDA X RENATO FRANCHI X DEBORAH VIARO X ROSELI FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X IVONE MEHRE FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X AMERICO AMADEU FILHO X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA SILVA

De proêmio, tendo em vista a certidão de fls. 2.380, vislumbro consentâneo, antes de qualquer providência visando à liberação do veículo objeto de sinistro da empresa Deb Maq do Brasil Ltda, seja esta intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, já que o veículo que a ré alega ter adquirido, quando da consulta ao sistema RENAJUD, não estava em seu nome. Em prosseguimento, observo que, das pessoas que compõem o polo passivo do feito, não houve comprovação da citação de Américo Amadeu Filho, Gentil Fernandes Neves, Gentil Fernandes Neves ME e Splash Blue Festas e Eventos Ltda., a despeito da expedição de cartas de citação na Justiça Estadual, conforme cópias de fls. 183, 190, 191 e 202, respectivamente. Ademais, constato pelos documentos de fls. 452 e 979 que as citações dos réus VDR Participações e Empreendimentos Ltda. e Paulo Roberto da Silva restaram frustradas. Por fim, denoto que a presente cautelar deve tramitar juntamente com o processo principal, no caso, a execução fiscal nº 0000334-86.2013.403.6134, nos termos do artigo 14 da Lei nº 8.397/92. Assim, preliminarmente, apensem-se estes autos ao feito acima mencionado. Intime-se a Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre a ausência de citação dos réus acima mencionados, requerendo o que de direito, em 30 (trinta) dias. Publique-se, devendo também, na oportunidade, ser publicada a decisão de fls. 2.379.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010019-20.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010018-35.2013.403.6134) JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA(SP164975 - ANDRE TREVISAN MIOTTO E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP199609 - ANDRÉ RICARDO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Encaminhado os presentes autos a(o) Exequente para que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste e. Juízo, se manifeste em termos de prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 707

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001931-71.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-86.2014.403.6129) ADOLFO SCHMIDT(SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório. Cuida-se de pedido formulado por ADOLFO SCHMIDT, qualificado nos autos, objetivando a restituição do seguinte bem móvel: veículo marca Ford Fiesta Flex, ano/modelo 2012/2013, placas AWJ-1036, cor vermelha, chassi 9bfzf55a7d8436829, renavam 501.195.793, de São José do Pinhais/PR. Tal veículo automotor foi apreendido por ocasião de operação policial da PRF em 22 de setembro de 2014. Juntou documentos (fls. 07/18). O Órgão ministerial estadual exarou parecer contrário ao pedido (fl. 19). Intimado para tanto, o requerente emendou a petição inicial e apresentou novos documentos (fls. 20 e 22/31). O MPF requereu a juntada, pelo requerente, de documento emitido pelo DETRAN, comprobatório da propriedade do veículo (fl. 34); intimado o requerente ficou-se inerte (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.2. Fundamentação. Consigno que foi encerrada a fase de diligências em relação ao feito principal (Inquérito Policial n. 0001930-86.2014.403.6129 - ref. Comunicação de Prisão em Flagrante - Ofício nº 741/14 - IP nº 105/2014 - Delegacia de Polícia de Barra do Turvo/SP, AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA e INDICIADO: ADOLFO SCHMIDT), conforme se observa do relatório juntado às fls. 26/27 dos autos do IP de n. 0001930-86.2014.403.6129. Contudo, ainda não há denúncia formalizada naqueles autos, o que impede verificar, neste momento, se a apreensão do bem será relevante para a persecução penal e em que medida. Em acréscimo, registro que o requerente, embora tendo oportunidade, não comprovou a propriedade do veículo, como requerido pelo MPF (fls. 33/35). Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição do bem, Ford Fiesta Flex, ano/modelo 2012/2013, placas AWJ-1036, cor vermelha, apreendido nos autos do Inquérito Policial n. 0001930-86.2014.403.6129, deste Juízo Federal. Traslade-se cópia da presente aos autos do inquérito, que apensados aos autos da prisão em flagrante e de liberdade provisória, serão encaminhados com vista ao MPF. Desapensados os presentes autos, intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 20

EXECUCAO FISCAL

0001942-64.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X VALDETE LEMES STIVANIN(SP337838 - MARIO SERGIO BARBOSA CAMPOS)

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0002292-52.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE SOUZA CARVALHO

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 51, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002325-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BARBARA ELIZABETH FAVACHO DA SILVA DE OLIVEIRA
Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 68, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, _____ de Janeiro de 2015. ANITA VILLANI Juíza Federal

0002340-11.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NADI ALVES DE LIMA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 105, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, _____ de Janeiro de 2015. ANITA VILLANI Juíza Federal

0002482-15.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUZIA LOPES FARIAS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 55, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, _____ de Janeiro de 2015. ANITA VILLANI Juíza Federal

0002562-76.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSEMEIRE HELENA ALVES FERREIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 35, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0003292-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE PEREIRA DA SILVA IRMAO

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 91, com vistas ao exequente para ciência da mesma. 3. Cumpra-se.

0003470-36.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA EUNICE PEREIRA OLIVEIRA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 32, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, _____ de Janeiro de 2015. ANITA VILLANI Juíza Federal

0003475-58.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE APARECIDA DA SILVA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 41, com vistas ao exequente para ciência da mesma. 3. Cumpra-se.

0003476-43.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA DOS SANTOS AGUIAR DE SOUZA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 48, com vistas ao exequente para ciência da mesma. 3. Cumpra-se.

0003512-85.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NILSON LEMOS MUNIZ - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 28, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0003552-67.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SABRINA MARTINEZ DE CASTRO MATOS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 60, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Vicente, _____ de Janeiro de 2015.ANITA VILLANIJuíza Federal

0003590-79.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELOIZA APARECIDA FRASNELI DE MORAIS

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 57, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0003677-35.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J. E. SAO VICENTE - EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 21, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0003680-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE FRANCISCA DOS SANTOS

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 45, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0003682-57.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVALDA CARNEIRO GAMA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 101, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0003683-42.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 78, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0003824-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VALMIRO TEMISTOCLES MENEZES

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 28, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0003825-46.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X REINALDO SOUZA FERNANDES

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 30, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0003921-61.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA AUGUSTO RODRIGUEZ

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 59, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0003928-53.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR CABRAL PINHEIRO

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 81, com vistas ao

exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0004228-15.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA ALIMAR LTDA - ME
1. Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico a r. Sentença de fls. 64, com vistas ao exequente para ciência da mesma.3. Cumpra-se.

0004260-20.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MARQUI
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 55, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Vicente, _____ de Janeiro de 2015.ANITA VILLANIJuíza Federal

0004261-05.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEIDE DE CARVALHO SILVA
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 26, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Vicente, _____ de Janeiro de 2015.ANITA VILLANIJuíza Federal

0004262-87.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE FRANCA HIGA
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 56, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004322-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GALILEI PAIVA DOS SANTOS
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 13, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004328-67.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADILSON DULCILIO DO ROSARIO
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela empresa devedora, noticiado às fls. 111, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Vicente, _____ de janeiro de 2015.ANITA VILLANIJuíza Federal

0004423-97.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 45, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.São Vicente, _____ de Janeiro de 2015.ANITA VILLANIJuíza Federal

0004451-65.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ARIANE DE SOUZA BONFIM
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 69, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004452-50.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSEFA ALZIRA DA SILVA

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 62, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. São Vicente, _____ de Janeiro de 2015. ANITA VILLANI Juíza Federal

0000150-41.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SABRINA MARTINEZ DE CASTRO MATOS

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela devedora, noticiado às fls. 63, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000467-30.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença a partir de 10.03.2009 formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi realizada perícia médica, com a apresentação de laudo médico (f. 145-151), após o qual se manifestaram o autor (f. 156-158), o INSS (f. 160-162) e o Ministério Público (f. 176). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A decisão foi publicada no diário eletrônico. É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 180). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que naquela demanda foi proferida sentença de extinção sem análise do mérito. Apesar disso, fica afastada a aplicação do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a instalação desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri, ocorrida em 16.12.2014. Independentemente do valor da causa, não cabe remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, dado que a ação foi ajuizada antes da sua instalação (artigo 25 da lei nº 10.259/01). Em prosseguimento, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento da ação e sobre os termos de eventual pedido remanescente, tendo em vista a notícia de que está recebendo benefício assistencial desde 10.02.2014 (f. 160-162). Comunique-se ao perito Dr. Osmar Monteiro (fl. 151) de que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor (f. 123), nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Publique-se. Intime-se o INSS.

0000693-35.2015.403.6144 - MARINILDA MONTEIRO DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora postula a concessão de pensão por morte de seu companheiro, ocorrida em razão de acidente do trabalho. DECIDO. O artigo 109, I, da Constituição Federal, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho. A concessão, o restabelecimento e a revisão de benefícios decorrentes de acidente de trabalho são matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual. Obviamente, a definição da natureza do benefício - previdenciário ou acidentário - não é uma escolha da parte autora, mas sim um dado objetivo, passível

de controle jurisdicional. A propósito, valem as transcrições: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI-AgR 722821, AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, STF, DJ Nr. 223 do dia 27/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DECORRENTE DE ASSALTO NO LOCAL E HORÁRIO DO TRABALHO. ACIDENTE DO TRABALHO IMPRÓPRIO OU ATÍPICO. PRESUNÇÃO LEGAL. ART. 21, II, A, DA LEI N. 8.213/91. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRETENSÃO. 1. Conflito negativo de competência em que se examina a qual Juízo compete o processamento e julgamento de pretensão por pensão por morte cujo óbito do trabalhador decorreu de assalto sofrido no local e horário de trabalho. 2. O assalto sofrido pelo de cujus no local e horário de trabalho equipara-se ao acidente do trabalho por presunção legal e o direito ao benefício decorrente do evento inesperado e violento deve ser apreciado pelo Juízo da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o artigo 109, I (parte final), da Constituição Federal combinado com o artigo 21, II, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP. (CC 201304220976, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132034, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201201039064, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122703, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2013) Tratando-se de demanda em que se postula a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, é inquestionável a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Além disso, neste caso, a parte autora propôs anteriormente a ação n. 0005420-12.2010.4.03.6306, no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, como apontado no termo de possibilidade de prevenção (f. 49). Segundo o sistema de acompanhamento processual, naquela demanda foi proferida sentença, em 27.9.2010, de extinção do processo sem resolução de mérito, por ter sido acolhida a matéria preliminar suscitada pelo INSS, de incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria. Verifico, portanto, que o ajuizamento desta ação ocorreu em data posterior àquela, em 29.9.2011, e em cumprimento à determinação judicial nela proferida. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e suscito o conflito negativo de competência com a 3ª Vara Cível de Barueri/SP, nos termos dos artigos 115, inciso II, e 118, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista da possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas o fato de a demanda estar cadastrada com assunto relativo a direito previdenciário, por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 3ª Vara Cível de Barueri/SP para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Encaminhem-se os autos ao juízo originário (3ª Vara Cível de Barueri/SP). Junte-se cópia da sentença proferida na ação n. 0005420-12.2010.4.03.6306, no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001061-44.2015.403.6144 - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA (SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária, ao SAT/RAT e às contribuições destinadas a terceiros (Sistema S) incidentes sobre verbas que alega serem indenizatórias, quais sejam: a) auxílio-educação; b) salário-maternidade; c) 13º salário; d) adicional noturno; e) adicional de periculosidade e insalubridade; f) férias indenizadas e gozadas; g) terço constitucional de férias; h) auxílio-doença e auxílio-acidente; i) auxílio-transporte; j) auxílio-alimentação; k) adicional de horas extras; l) aviso prévio indenizado; m) abono de férias/assiduidade/único anual. Em caráter liminar, requer a suspensão da exigibilidade das verbas em questão, a autorização da compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos a esse título e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa em seu favor. Decido. Afasto as hipóteses de prevenção,

litispêndência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 108-109). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que as autoras daquelas demandas são pessoas jurídicas distintas da presente, registradas com número diverso no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ). A jurisprudência sobre o tema é no sentido de que não há identidade de partes neste caso, conforme precedentes abaixo: PROCESSO CIVIL - LITISPÊNDÊNCIA - DEMANDAS AJUIZADAS POR EMPRESAS DISTINTAS - IDENTIDADE. 1. Não há identidade entre demandas ajuizadas por diferentes pessoas jurídicas, identificadas por terem CGC distintos. 2. O contribuinte adquire personalidade com tal, a partir do registro no Cadastro Geral de Contribuintes. 3. Recurso especial provido. (REsp 365.887/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2002, DJ 23/09/2002, p. 315) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPÊNDÊNCIA. AFASTADA. 1. Há litispêndência quando as ações, ajuizadas conjuntamente na Justiça Federal, apresentam os mesmos elementos identificadores, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido. 2. Afastada a ocorrência de litispêndência desta ação, uma vez que para fins tributário, por possuírem CNPJs distintos, a matriz e filial são considerados pessoas jurídicas distintas e autônomas, e, por consequência, é possível impor à matriz débito tributário de responsabilidade da filial, e vice-versa. 3. Se a causa não está em condições de julgamento imediato, fica afastada a aplicação do art. 515, 3º, do CPC. 4. Apelação da autora a que se dá provimento para afastar a litispêndência e determinar o retorno dos autos à origem (AC 320531020074013400, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:22/02/2013 PAGINA:578.) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. [...] 3. Não se verifica a litispêndência. As outras demandas foram propostas para beneficiar filiais distintas e localizadas em regiões não abrangidas pela jurisdição do juízo deste feito. O Mandado de Segurança n. 2009.81.00.004308-3, distribuído para a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Fortaleza (CE), abrange apenas as filias submetidas ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) (fls. 38/66). O Mandado de Segurança n. 0019468-12-2010.403.6100, distribuído para a 20ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), abrange as filias inscritas no CNPJ n. 07.332.190/0009-40 e n. 07.332.190/0029-94 (fls. 76/101). Este Mandado de Segurança n. 0009640-62.2010.4.03.6109 foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (SP), em nome das filiais estabelecidas no Município de Americana (SP), inscritas no CNPJ n. 07.332.190/0017-50 e n. 07.332.190/0019-12 (fls. 02/27). [...] (AMS 00096406220104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Nos termos do art. 301 do CPC, verifica-se a litispêndência, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso, sendo idêntica uma ação a outra quando reproduz as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 2. No caso concreto, a ação que tramita junto a 7ª Vara Federal de Campinas, de nº 0008129-41.2010.4.03.6105, foi ajuizada pela matriz, de CNPJ nº 06.538.028/0001-90, e a presente ação foi proposta por uma de suas filiais, de nº 06.538.082/0002-90, não se verificando a identidade de partes, pois matriz e filiais, que possuem CNPJs distintos, são pessoas jurídicas diversas, para fins tributários. Preliminar rejeitada. [...] (APELREEX 00081285620104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) Passo ao exame do pedido de medida liminar. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes em parte. 1. Quanto ao pedido de não incidência, sobre verbas supostamente indenizatórias, de contribuições a terceiros (sistema S), a jurisprudência atual vai de encontro à pretensão da impetrante, ao argumento de que tal contribuição tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI,

SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. 2- A ausência de pretensão à restituição em espécie dos valores indevidamente pagos inviabiliza a incidência das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Com efeito, não se cinge a demanda à discussão de valores, mas tão-somente ao reconhecimento de efeito declaratório à compensação, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que o mandamus estaria a produzir efeitos pretéritos. 3- A questão da prescrição encontra-se sedimentada no excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n 566.621/RS com base no art. 543-B, do CPC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4, segunda parte, da LC nº 118/2005, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 4- Portanto, diante do paradigma firmado pelo Supremo Corte, e adotando essa orientação vinculante ao caso em apreço, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 08/11/2012, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal. 5- O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não-salarial do auxílio transporte, seja ele pago em vale transporte ou em moeda. Diante disso, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao vale transporte. 6- No tocante ao salário maternidade e às férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP1.322.945-DF) reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. 7- No que se refere ao adicional de um terço constitucional de férias, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência. 8- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 9- Não há dúvida que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que essa questão se encontra sedimentada perante o STJ, com inúmeros precedentes, havendo inclusive a Súmula 09 do extinto TFR. Também deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. 10- Com relação ao adicional da hora extraordinária, não há maiores controvérsias quanto a sua natureza salarial, pois, ainda que se trate de uma hora de custo mais oneroso para o empregador, não deixa de ser retribuição remuneratória pelo trabalho realizado nesse período extraordinário. (Precedentes do STJ). 11- Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, resta tranqüila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 12- A Jurisprudência do STJ também já é pacífica quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que este não integra o salário de contribuição, havendo, inclusive, sobre a questão a Súmula 310/STJ. 13- O auxílio

alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 14- O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. 15- O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas. (APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/03/2014.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basiliou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível. (APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.) Portanto, em juízo de cognição sumária, não está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar nesse ponto, razão pela qual indefiro o pedido. 2. Passo a analisar a incidência de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e contribuições ao SAT (artigo 22, I e II, da lei 8.212/91) sobre as verbas mencionadas na inicial. a) Quanto às verbas denominadas terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença (e/ou do auxílio-acidente), auxílio-educação, auxílio-transporte e

auxílio-alimentação, abono assiduidade e abono único, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre elas. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. Sobre o terço constitucional de férias, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). Quanto ao aviso-prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). E em relação aos valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se desprende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). No que tange ao auxílio-educação: TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA JULGADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 1491188/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 19/12/2014) Quanto ao auxílio-alimentação e ao auxílio-transporte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do

trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (destacou-se).(REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Quanto ao abono assiduidade e abono único, também se firmou a jurisprudência no sentido de que não incidem as contribuições previdenciárias, dado o caráter eventual de tais verbas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ.2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos. (destacou-se)(REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8212/1991. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau.(REsp 1155095/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 21/06/2010)b. Já quanto às verbas denominadas férias gozadas, adicional noturno, salário maternidade, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, décimo terceiro salário e adicional de horas extras incide contribuição previdenciária sobre elas, de acordo com o artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/1991: a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas a qualquer título ao empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas:TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg

no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014).O adicional noturno é classificado tanto pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso IX) quanto pela Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 73) classificam como remuneração o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno.O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).O salário-maternidade, por sua vez, integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição[...] 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços.Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).No que tange ao adicional de insalubridade (e o adicional de periculosidade) previstos no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, e nos artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, constitui remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...]4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária [...] (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).No que toca à gratificação natalina / décimo terceiro salário, é certo que a lei nº 4.090/1962 a qualifica expressamente essa verba como salarial, no seu artigo 1º: No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE DÉCIMO-TERCEIRO/GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.MATÉRIA JULGADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.066.682/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, sedimentou entendimento segundo o qual há incidência de contribuições previdenciárias sobre valores

pagos a título de décimo-terceiro salário. Entendimento esse que ainda pode ser extraído do que consta das Súmulas n. 207 e n. 688 do STF.2. Sobre o tema, pelo STF: RE 395613 AgR, Relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-034; RE 372484 AgR, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-029. Pelo STJ, ainda, vide: AgRg no REsp 1456493/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; AgRg no AREsp 556.663/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/10/2014; AgRg no REsp 1454929/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2014.3. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.4. Agravo regimental não provido. (destacou-se)(AgRg no AREsp 504.044/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 01/12/2014)Quanto ao adicional de horas extras, dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal.O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição Federal e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. Também sobre essa verba a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória.2. Recurso Especial não provido. (destacou-se)(REsp 1495841/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)c. Por fim, quanto ao pedido de não incidência de contribuições previdenciárias do empregador e contribuições ao SAT sobre férias indenizadas e sobre abono de férias, falece ao autor interesse de agir, tendo em vista que sobre tais verbas já não incidem as referidas contribuições. O artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/1991 estabelece que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.A própria legislação, portanto, já estabelece a não-incidência da contribuição à Previdência Social sobre as importâncias pagas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.Da mesma forma, falta interesse processual relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT (faculdade do empregado converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário). Isso porque o item 6, alínea e, do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição.Portanto, neste momento processual, não cabe a concessão de liminar para afastar a incidência de contribuições previdenciárias e ao SAT sobre tais verbas.3. Não deve ser acolhido pedido liminar de direito à compensação dos créditos tributários, independentemente do mérito da demanda.Não cabe o reconhecimento do direito à compensação tributária liminarmente em mandado de segurança, por expressa vedação legal do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar n.º 104, de 10.01.2001 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial), bem como do parágrafo 2º do artigo 7º da lei nº 12.016/09 (Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza).Nesse sentido também a Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Destaca-se, ainda, que a medida postulada, se deferida ao final do processo, não corre o risco de resultar ineficaz. A compensação de tributos eventualmente recolhidos aos cofres públicos indevidamente pode ser exercida a qualquer tempo.Assim, fica afastada a possibilidade de compensação de créditos tributários nesse momento processual.4. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos valores vincendos da parcela da contribuição social previdenciária e ao SAT (artigo 22, incisos I e II da lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos pela parte impetrante aos seus empregados a título de i) terço constitucional de férias, ii) aviso-prévio indenizado, iii) valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, iv) auxílio-educação, v) auxílio-transporte, vi) auxílio-alimentação, vii) abono-assiduidade e viii) abono único anual.Em consequência, determino que fique registrada a suspensão da exigibilidade dos créditos decorrentes das verbas acima referidas para os fins do artigo 206 do Código Tributário Nacional (eventual expedição certidão positiva de débito com efeitos de negativa - CPD-EN). Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo,

ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo o prazo de 10 (dez) dias acima referido, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007596-28.2014.403.6110 - BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 40/41 para os autos da AÇÃO PENAL nº 0007027-27.2014.403.6110 em apenso, desanpendando-se estes daqueles e, em seguida, arquivando-os, com as cautelas de estilo. Publique-se e intímese.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-27.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X BRUNO FARIAS XAVIER BARBOSA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Fls. 111: Tendo em vista o pedido feito pela Autoridade Policial e, considerando que o Laudo Pericial nº 496/2014- UTEC/DPF/SOD/SP encontra-se acostado às fls. 37/42, determino a intimação do Ministério Público Federal e da defesa acerca do respectivo laudo, para manifestações a propósito. Fls. 110: Intime-se outrossim, a defesa da audiência designada no Juízo Federal da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para a inquirição da informante Renata Soares Peixoto. No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo para o dia 05 de março de 2015, às 13 horas. Publique-se e intímese.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 7

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-37.2015.403.6144 - CICERO RODRIGUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Recebo a apelação da parte autora, fls. 113/124, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000949-75.2015.403.6144 - JOSE MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de INSS de fls. 122/124.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2797

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011134-56.2014.403.6000 - CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA(RO000309 - JOSE ANGELO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que compila o réu a se abster de incluir seu nome junto ao CADIN, até o final julgamento da presente ação. No mérito, pugna pela nulidade do auto de infração nº 5401130000344 lavrado pelo réu em seu desfavor, bem como pela repetição do indébito pago nos últimos cinco anos. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta, em resumo, afronta ao princípio da legalidade/tipicidade, bem como a não infringência aos atos normativos que lhes são imputados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/59. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da oitiva da parte ré (fl. 62). Contestação às fls. 66/73, acompanhada dos documentos de fls. 74/132. É o relatório. Decido. Verifico, por ora, a ausência da plausibilidade do direito invocado, ao menos na medida suficiente a justificar a concessão da antecipação pretendida. Os documentos que acompanham a inicial e a contestação demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento que culminou na aplicação da multa em face da empresa autora. Vejamos. O auto de infração de fl. 77 descreve minuciosamente o fato que lhe foi imputado (a empresa supra comercializou bicicletas de uso infantil sem certificação e não ostentam o selo de identificação da conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade) e, bem assim, a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c arts. 1º e 2º da Portaria Inmetro nº 38/05). Notificada da autuação (fls. 102/103), a autora apresentou defesa (fls. 104/106). Na sequência, após detalhada análise dos fatos e dos argumentos apresentados pela autora, foi proferida decisão em primeira instância administrativa que homologou o respectivo auto de infração e aplicou a pena de multa (fls. 129/131). Dessa decisão, a autora interpôs recurso (fls. 55/58), o qual não foi provido (fls. 47/48). Com efeito, ao contrário do sustentado, as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO são revestidas de legalidade, eis que tais órgãos estão dotados de competência legal (nos termos dos artigos 2º e 7º, da Lei nº 9.933/99), além de tratarem de interesse público de grande relevância. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. METROLOGIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO INMETRO COM BASE NA SUA PORTARIA 02/1982. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL 1.102.578/MG SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon). 2. O STJ entende pela legalidade da Portaria 02/1982, tendo em vista que a Lei 5.966/1973 em nenhum momento estatui ser da competência exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201301059377, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/09/2013 ..DTPB:.) Ademais, ao menos em princípio, o autor não se desincumbiu de infirmar os fatos relatados durante a fiscalização realizada pelo réu. A alegação de que as bicicletas objeto da autuação não se enquadram no conceito normativo de bicicleta infantil, porque seriam de altura superior à exigida, em princípio, não merece acolhimento. É que os registros fotográficos existentes nos autos (v.g. fls. 28/32 e 86) evidenciam que

essas bicicletas são destinadas ao público infantil, seja pelo tamanho (são pequenas), seja pela descrição ostensiva Rancer Kids nelas existentes. Por fim, a alegação de que em caso análogo, ocorrido em outra unidade da Federação, o réu acolheu a tese defensiva da autora, também não merece acolhimento, ao menos nesta fase processual, eis que, tal fato, por si só, não vincula a autoridade administrativa local a proceder da mesma forma; cabe a esta apenas o dever de observar estritamente a legislação de regência, o que parece ter ocorrido. Além disso, o documento de fl. 50 não permite concluir pela idêntica situação fática entre o presente caso e o paradigma indicado pela autora. Assim, ao menos em cognição sumária, não vislumbro nenhum vício ou ilegalidade na autuação ora objurgada. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013472-03.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-43.2011.403.6000) JULIANA MARIA DE LIMA FERREIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS013664 - YURI JACKS TRINDADE VARGAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo nº 0013472-03.2014.403.6000 Trata-se de pedido de execução provisória da sentença proferida nos autos nº 0004772-43.2011.403.6000. Instada, a União concordou com o pleito, mas desde que a exequente seja alertada de que, caso haja uma reversão do entendimento pelo E. TRF3, em sede de Recurso de Apelação, no sentido de ratificar o ato de perdimento do veículo apreendido, ela deverá proceder à devolução do bem (fl. 172). É a síntese do necessário. Tenho que não está caracterizada qualquer das hipóteses que exigem a prestação de caução para a execução provisória da sentença, previstos no art. 475-O, III, do CPC, quais sejam: levantamento de depósito em dinheiro, atos que importem em alienação de propriedade (art. 647 do CPC) ou atos dos quais resulte grave dano ao executado. Observa-se que a caução tem como escopo trazer maior segurança de reversibilidade financeira do executado ou não agravamento de sua situação. No presente caso, a medida é reversível, de modo que ficará a exequente ciente de que não deve dispor do bem até o trânsito em julgado da sentença, sob pena de responder por perdas e danos à União. Importante ressaltar que a exequente é responsável pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes da execução provisória por ela iniciada, caso seja revista a sentença que desafiou o recurso, nos termos do art. 475-O, I e II, do CPC, in verbis: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (...) Neste sentido, bem destaca Humberto Theodoro Júnior: A responsabilidade do credor não é aquiliana, ou fundada em culpa; é objetiva e decorre da vontade da própria lei, que prescinde do elemento subjetivo solo ou culpa stricto sensu. Isto porque, na verdade, não se pode afirmar que o credor tenha praticado ato ilícito, desde que a execução provisória, nos casos admitidos em lei, é um direito seu, embora de conseqüências e efeitos aleatórios. Dito isso, defiro o pedido de imediata restituição do veículo tratado nestes autos. Intimem-se. Campo Grande, 12 de janeiro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2809

ACAO CIVIL PUBLICA

0002918-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA E Proc. 1451 - PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES E Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X SILVIA HIROMI NAKASHITA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X JANAINÉ CRISTINA DA SILVA GROSSI(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS) X MARCELA CHACHA TRAD(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X THIAGO CAMPOS FARO(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte ré intimada da manifestação da perita às fls. 1062, em cinco dias e, concordando, deverá efetuar o depósito, nos termos de f. 1023/1024v. Observação: O valor dos honorários deverá ser depositado à disposição do Juízo, conforme já determinado na decisão de fls. 1058.

ACAO DE USUCAPIAO

0003224-75.2014.403.6000 - BRAULINA CONCEICAO DE ARRUDA(MS004749 - HERBERT LIMA) X PEDRO XAVIER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Processo nº 0003224-75.2014.403.6000 Autor: BRAULINA CONCEIÇÃO DE ARRUDA Réu: PEDRO XAVIER - ESPÓLIO E outros SENTENÇA SENTENÇA TIPO CPela decisão de f. 141/142, vê-se que os autos, originariamente, foram distribuídos na Justiça Estadual e, posteriormente, declinados a este Juízo. À f. 160 foi determinado que a parte autora regularizasse o polo passivo, dentre outras providências. Intimação por publicação em 05/08/2014 (f. 161). Em razão da inércia, foi determinada a reiteração da intimação da parte autora à f. 162, desta vez, pessoalmente, o que restou concretizado às f. 164/174. Entretanto, conforme se vê da certidão de f. 174-verso, decorreu o prazo sem qualquer manifestação da mesma. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 20 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0010779-32.2003.403.6000 (2003.60.00.010779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora/Exequente e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a r. decisão de fls. 195-199.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007421-88.2005.403.6000 (2005.60.00.007421-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIRCE DE CASTRO VOLGARINI(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUSA)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Autora/Exequente (f. 174) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a r. decisão de fl. 149. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0008084-56.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X RF MALHADA ME

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 83-verso) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001364-06.1995.403.6000 (95.0001364-9) - SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO, ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS008798 - ARTHUR MITSUGI KOGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

De fato, o pedido formulado por Sônia Aparecida Santarosa (f. 4757/4761) não é condizente com o objeto deste Feito, conforme salientado pela ré, à f. 4761v. Portanto, indefiro-o. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004769-11.1999.403.6000 (1999.60.00.004769-2) - KARINA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA(MS001645 - BEATRIZ DO NASCIMENTO E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008689 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Karina Auxiliadora Fernandes da Silva ajuizou a presente ação ordinária em face do réu acima referido, visando obter provimento jurisdicional que o condene a reimplantar em seu favor o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), desde a data da suspensão, e indenização em danos morais. A sentença de f. 196/205 julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando o restabelecimento do benefício assistencial

em favor da autora. Em sede de julgamento do recurso de apelação, interposto pelo réu, o Juízo ad quem proferiu decisão, que declarou nula a sentença, ante a ausência de complementação de perícia médica por cirurgião plástico e nefrologista (f. 268/269). Dessa forma, nomeio para realização da perícia médica, como perito do Juízo o Dr. José Roberto Amin, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como de que os seus honorários ficam arbitrados em duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do exame a ser feito, com especialidades distintas. E para realização de relatório socioeconômico, nomeio a assistente social Suely Silvana Benegas (AJG), com endereço à Avenida Crisântemos, nº 274 - Bl. A-9 - apto. 12 - Residencial Flamingos - Vila Sobrinho - Nesta Capital - F. 3361-5552 e 9938-3347, a qual deverá ser intimada da sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos complementares aos constantes às f. 124/125 e 134, e, bem assim, quesitos para o estudo socioeconômico e, querendo, indiquem assistentes técnicos. Considerando o tempo decorrido desde a data da propositura da ação, a autora deverá informar, também, o seu atual endereço. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito inquirido os prestar. Quesitos do Juízo a serem respondidos pela assistente social: a) Como é composta a unidade familiar na qual está a autora inserida, isto é, com quem ela reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. b) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? c) Quantas pessoas, inclusive a pericianda, residentes nessa mesma casa, trabalham, onde trabalham e qual a renda auferida mensalmente por cada uma delas? d) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? e) É possível afirmar que está a autora vivendo em condição de hipossuficiência, considerando o limite de renda per capita de do salário-mínimo? f) Quais os gastos mensais aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene da pericianda? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Intimem-se. Cumpra-se.

0004700-22.2012.403.6000 - JHONNY MIKIO CALIXTO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO (FN), apenas no efeito devolutivo, nos termos do inc. VII do art. 520 do CPC. Ao autor, para contrarrazões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004897-74.2012.403.6000 - CARLOS SIMOES GONCALVES (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada, para querendo, se manifestar sobre o laudo pericial de fls.157/177.

0007681-24.2012.403.6000 - JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS012051 - WALDIR FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da decisão de f. 127/127v, fica a parte autora intimada para apresentar memoriais finais.

0003254-47.2013.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, bem como, para querendo, especificar provas, justificando a pertinência.

0010468-89.2013.403.6000 - HENRIQUE CESAR DIOGENES (MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

HENRIQUE CÉSAR DIÓGENES ajuizou a presente ação em face da União, com o fito de obter provimento jurisdicional que determine sua remoção para a Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande-MS, para acompanhamento de cônjuge/companheira. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 77/88. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em sede de agravo de instrumento (fls. 207/209). À fl. 310 o autor noticia que a tramitação do presente Feito está impedindo sua remoção definitiva por outros meios, razão pela qual pugna pela desistência e pela determinação de imediata apresentação do servidor na lotação de origem. Instada, a União não se opôs ao pedido de desistência, desde que tal se dê de forma incondicionada e sem prejuízo da verba sucumbencial (fl. 327v.). Relatei para o ato. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. In casu, verifico que houve pedido de desistência pela parte autora (fl.

310), com a aceitação pela parte ré (fl. 327v). Diante do exposto, em razão da desistência da parte autora, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.Registro, outrossim, que uma vez declarada extinta a presente ação, tornar-se-á sem efeito a tutela anteriormente concedida, não havendo qualquer outra providência a ser determinada por este Juízo. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º c/c art. 26, ambos do CPC. Solicite-se a devolução das cartas precatórias que eventualmente ainda não tenham sido devolvidas, independentemente do cumprimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014287-34.2013.403.6000 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA MARQUES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA MARQUES(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n.07/2006 - JF01, fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias se manifestar sobre a perícia sócioeconômica apresentada às fls.113/117.

0002741-45.2014.403.6000 - ROBERTO DA SILVA X SIMONE DIAS PEREIRA SILVA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CIRLENE BASTOS DA CRUZ RODRIGUES(MS014206 - LUCAS SILVA CRUZ)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, considerando que a Caixa Econômica Federal já se pronunciou sobre a perícia de fls.172/204, ficam os demais réus intimados, para querendo, se manifestarem.

0006234-30.2014.403.6000 - QUIRINO JUNIOR BALBUENA AGUERO(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a perícia de fls.171/179, no prazo legal.

0006286-26.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELZA NUNES GARAO(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA)

Nos termos da decisão de f. 226/229, fica a parte ré/reconvinte, intimada da petição da CEF às f. 233/234, informando o valor dos débitos vencidos.s

0012019-70.2014.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL - ABASP(DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação em 10 dias.

0013479-92.2014.403.6000 - TARCISIO AUGUSTO DOS SANTOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, bem como, querendo, especificar provas.

0014995-50.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação em 10 dias, bem como especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005876-02.2013.403.6000 (2005.60.00.000248-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO) X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY E MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls.327/332 no prazo de dez dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

Embargos de Terceiro n.º 0002402-96.2008.403.6000Embargantes: Ernesto Dalloglio Filho e outrosEmbargados: União e outraDECISÃOS embargantes opuseram embargos de declaração (fls. 999-1003) em face da decisão de fls. 986-989, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo parcialmente o Feito com relação a Ernesto Dalloglio Filho, Fernando Bataglim Marques e Mauro Roman, sem resolução do mérito.Argumentam os embargantes que a decisão foi obscura, vez que caso mantenha-se somente o Sr. Floriano Marin Filho, que atualmente detém apenas a posse do imóvel, e este venha a ser condenado em alguma das outras demandas a restituir o imóvel a qualquer um dos antecedentes da cadeia, ele deixará de ter legitimidade.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pelos embargantes às fls. 999-1003).Intimem-se. Campo Grande, 23 de janeiro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000056-95.1996.403.6000 (96.0000056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO LUIZ DA SILVA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

SENTENÇA Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 255) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte executada não interpôs embargos à execução.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003955-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL(MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 33 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009099-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA FERREIRA ALVES(MS009597 - ADRIANA FERREIRA ALVES)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009609-73.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS(MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de

anuidade (s). À fl. 29 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012065-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-31.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)

Autos: Impugnante: Impugnada: 0012065-59.2014.403.6000 Caixa Econômica Federal - CEF Volmer Ferreira Cardoso SENTENÇA Tipo A Trata-se de incidente de impugnação à gratuidade judiciária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Volmer Ferreira Cardoso, em virtude do deferimento do benefício ocorrido nos autos de ação cautelar inominada incidental (nº 0005930-31.2014.403.6000), que este promove em desfavor daquela. Pois bem. O pedido de justiça gratuita foi deferido, com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, nos autos da ação ordinária nº 0000210-83.2014.403.6000, principal tanto em relação à cautelar incidental nº 0005930-31.2014.403.6000, como em relação incidente de impugnação do direito à assistência judiciária gratuita nº 0005466-07.2014.403.6000 (já sentenciado). A jurisprudência entende que a concessão do benefício da justiça gratuita na ação principal se estende à cautelar que lhe é acessória. Nesse sentido: AC 200083000150411, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/03/2011 - Página: 277. Pelo mesmo raciocínio, a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais ataca, por via oblíqua, a concessão do mesmo benefício nos autos da ação cautelar. Portanto, este Juízo já decidiu acerca da impugnação, mantendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, autor da ação revisional e da ação cautelar inominada (acima referidas), promovidas em face da CEF. Falta, pois, à impugnante, qualquer substrato fático que ampare sua pretensão, motivo pelo qual a improcedência é de rigor. Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação, mediante resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta aos autos 0000210-83.2014.403.6000 e 0005930-31.2014.403.6000. Campo Grande - MS, 29 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANCA

0009669-80.2012.403.6000 - GUTEMBERG BILHALBA DE ALMEIDA(MS004986 - FRANCISCO DE PAULA E SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS Intime-se a parte impetrada Ordem dos Advogados do Brasil/MS do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0013015-68.2014.403.6000 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPTO. DE POLICIA FEDERAL EM MS-SR/DPF/MS

Trata-se de mandado de segurança promovido por Carlos Cesar Meireles da Silva em face da Superintendente Regional do Departamento de Polícia Federal em MS, visando obter provimento jurisdicional que determine o trancamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2014-SR/DPF/MS, instaurado em face do impetrante, pela Portaria nº 109/2014-SR/DPF/MS, de 17 de julho de 2014. Às fls. 249/251, foi indeferido o pedido de medida liminar. À fl. 255, o autor requereu a desistência do Feito, reservando-se no direito de discutir a matéria através de ação ordinária. Relatei para o ato. Decido. Inicialmente, anoto que, dada a natureza da presente ação, é desnecessária a anuência da parte contrária quanto ao pedido de desistência. Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000179-29.2015.403.6000 - IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

AUTOS nº 0000179-29.2015.403.6000 IMPETRANTE: IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA IMPETRADA: REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante acima referida busca a declaração de nulidade do ato que reduziu o valor dos seus proventos (Portaria nº 1.259, de 27 de novembro de 2014), restituindo-se a sua aposentadoria com proventos integrais, com anuênio de 12%. Como fundamento do pleito, alega que é servidora pública federal aposentada e que, após mais de 6 (seis)

anos de inatividade, foi surpreendida com a notificação da autoridade impetrada informando a revogação parcial da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União - TCU, com a redução dos proventos para 28/30 avos e 12% de anuênio. Sustenta ter preenchidos todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício integral, o qual também deve ser mantido com fundamento na Teoria do Fato Consumado e no Princípio da Segurança Jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-23. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 31-41) arguindo, em matéria preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a decisão atacada emanou do Tribunal de Contas da União. No mérito, aduziu que o ato atacado reveste-se de legalidade, pois praticado em cumprimento à determinação da Colenda Corte de Contas, não havendo que se falar em ato coator e, tampouco direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança. É o relatório. Decido. Merece guarida a alegação da autoridade impetrada, porquanto o ato atacado é a decisão do TCU que considerou ilegal a aposentadoria da impetrante, em virtude da insuficiência do tempo de serviço para a aposentadoria nos termos concedidos, pelo não cumprimento do prazo de 5 anos no cargo como preconiza o inciso III do 1º do art. 40 da Constituição Federal de 1988 e pelo não cumprimento da exigência de 36 meses de estágio probatório, aplicando-se ao caso o entendimento versado na Súmula 106 deste Tribunal (fls. 46-56). Como é cediço, para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Nessa esteira, é firme o entendimento adotado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo ato impositivo do Tribunal de Contas, a autoridade que apenas aplica a decisão não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, uma vez que não agiu por vontade própria, mas em estrita obediência ao comando proferido pela Corte de Contas. Assim, a autoridade apontada como coatora é ilegítima para figurar no polo desta ação mandamental, porque apenas cumpriu ato impositivo do TCU; consequentemente, não tem competência para rever esse ato, nem para alterá-lo. Eis julgado relativamente recente, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL APOSENTADO. AUTORIDADE COATORA. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO. EXECUTOR DE DECISÃO IMPOSITIVA E VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DESSE ÚLTIMO. 1. É coberta de caráter impositivo e vinculante para a Administração a decisão do Tribunal de Contas que, julgando ilegal a concessão de aposentadoria, nega-lhe o registro e determina-lhe a cassação e, portanto, a parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus é a Corte de Contas e não a autoridade administrativa responsável pela execução do ato. 2. [...] dada a essência constitucional do Mandado de Segurança, admite-se que o Julgador, em respeito aos princípios da economia processual e efetividade do processo, diante de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, proceda a pequenas correções ex officio, a fim de que o writ efetivamente cumpra seu escopo maior de proteção de direito líquido e certo. (RMS 24.217/PA, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10/11/2008.) 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (destaquei) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. EXECUTOR DE DECISÃO IMPOSITIVA E VINCULANTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão segundo a qual, diante do caráter vinculante e impositivo de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, deve o Presidente do órgão fracionário que assim decidir figurar no pólo passivo do mandado de segurança, e não a autoridade administrativa que executou o ato. 2. Hipótese em que o Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tão-somente praticou o ato impugnado, em cumprimento à decisão de caráter vinculante e impositivo oriunda da Corte de Contas, que julgou ilegal a alteração nos proventos de aposentadoria do falecido servidor, relativa à incorporação de quintos por exercício de função comissionada. Por conseguinte, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. 3. Recurso ordinário improvido. (destaquei) Ademais, em sendo reconhecida a legitimidade passiva do Presidente do órgão fracionário - 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União -, a competência para apreciação do mandado de segurança é originária do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, I, d, da Constituição Federal. Assim, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. Custas ex lege. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004996-83.2008.403.6000 (2008.60.00.004996-5) - JOAO SEVERINO DA SILVA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora intimada sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls.299/367.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007480-13.2004.403.6000 (2004.60.00.007480-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ROGERIA NERES DE SOUZA

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 126, dando conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da Executada.Declaro extinta a Execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Levante-se a penhora de fl. 116 e officie-se à BV financeira (fl. 122).Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0007643-75.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X DORIVAL VALEJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL VALEJO PEREIRA

S E N T E N Ç A Tipo B Tendo em vista a manifestação da Exequente de fl. 36-v, dando conta do pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação do executado.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 2812

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008616-98.2011.403.6000 - MENEGILDO VIEIRA SOUZA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 03 DE MARÇO DE 2015, às 18H30MIN, com a perita judicial, Dra. ADRIANA ROSSIGNOLI SATO. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Rua Michel Scaff, 53 - sala 11 - bairro Chácara Cachoeira - nesta. Tel.: (67) 3043-8300/8173-0035/4141-4037.

0012852-88.2014.403.6000 - ZENILDO JUPTER DA SILVA JUNIOR(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E MS017173 - RICARDO CRUZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Infere-se dos autos que o valor inicialmente atribuído à causa foi de R\$ 1.367,41 (um mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos).Instado a adequar o valor da causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da demanda (fl. 33), o autor corrigiu-o para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme peça de fl. 35.A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com brevidade, considerando o pedido de tutela antecipada (fls. 38/42).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001066-13.2015.403.6000 - BRUNA TEIXEIRA FERNANDES(MS012048 - GIANCARLO JOAO FERNANDES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca-se provimento jurisdicional que autorize a impetrante a participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, marcada para o dia 06 de fevereiro de 2015.2. Sustenta a impetrante, em síntese, que possui pendência curricular no curso em questão, uma vez que não concluiu a disciplina de Ações Constitucionais, sendo que a autoridade coatora indeferiu sua participação na referida cerimônia de colação de grau. 3. Narra ainda que a UFMS negou verbalmente o pedido de abertura de turma de verão para possibilitar a conclusão do curso e que já quitou todas as despesas com as festividades da formatura.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/47.5. É a síntese do necessário. Decido.6. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.7. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.8. Com

efeito, tenho que não está presente aquele primeiro requisito. 9. Segundo consta da inicial, a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da UFMS (fl. 11).10. Não verifico presente, no caso, razão suficiente para que se desconsidere a exigência da Instituição de Ensino - que, em princípio, têm base legal - sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo. 11. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS prevê que só estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido todas as exigências de integralização curricular (art. 32 do anexo da Resolução nº 269/2013), o que não é o caso da impetrante, conforme afirmado na própria inicial. 12. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis em Direito (no caso). Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, deva ser tido como formando, sob pena de se comprometer a credibilidade do ato e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário.13. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. 14. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 15. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.16. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.17. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.18. Intimem-se.

0001145-89.2015.403.6000 - FERNANDA DA SILVA PEREIRA NANTES - INCAPAZ X LANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA NANTES(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda da Silva Pereira Nantes, assistida por sua genitora, Srª Lana Cristina da Silva Pereira Nantes, em face do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a imediata expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio; a expedição de ofício à Fundação Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul - UFMS, para que proceda à reserva de vaga no curso de Engenharia Ambiental em seu favor, até que seja confeccionado e entregue o certificado de conclusão do Ensino Médio pela IFMS.2. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia Ambiental, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que sempre teve ótima média escolar e que sua capacidade intelectual é atestada diante das notas apresentadas pela impetrante no ENEM. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Vieram os autos conclusos. Decido.3. Não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (negativa em emitir certificado de conclusão do ensino médio em favor da impetrante).4. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)5. A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê:Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o

mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.6. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar a certificação da conclusão do ensino médio, com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I), sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias.7. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)8. Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária.9. Por fim, quanto ao pedido de reserva da vaga em favor da impetrante até a entrega do referido certificado, vejo que este foi formulado sem a inclusão, no polo passivo, de qualquer autoridade da UFMS dotada de competência para atender eventual ordem judicial nesse sentido. 10. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.11. Defiro o pedido de justiça gratuita.12. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.13. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.14. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001200-40.2015.403.6000 - CAMILA SOUZA DE VASCONCELLOS(MS018136 - RODRIGO ANTONIO SOUZA DE VASCONCELOS) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS
MANDADO DE SEGURANÇA: 0001200-40.2015.403.6000IMPETRANTE: CAMILA SOUZA DE VASCONCELLOSIMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMSDECISÃO1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual se busca provimento jurisdicional que autorize a impetrante a participar, de forma simbólica, da solenidade de colação de grau do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, marcada para o dia 06 de fevereiro de 2015.2. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em razão da transferência entre Universidades e, por fim, entre campus da UFMS (de Corumbá para Campo Grande), enfrentou entraves burocráticos, mudanças na grade curricular, acréscimo de disciplinas e repetição de algumas já cursadas, de modo que no último ano de 2014, estava matriculada em 20 disciplinas. O acúmulo de matérias teria sobrecarregado a estudante, que não logrou concluir o Curso de Direito a tempo de participar da cerimônia de colação de grau com a sua turma 2014.2. 3. Pretende participar simbolicamente da Colação de Grau de sua turma, não acarretando qualquer consequência jurídica, o que entende não causar prejuízo à parte impetrada. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-19.5. É a síntese do necessário. Decido.6. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.7. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.8. Com efeito, tenho que não está presente aquele primeiro requisito. 9. Segundo consta da inicial, a impetrante insurge-se contra o ato da autoridade impetrada que indeferiu sua participação, de maneira simbólica, na cerimônia de colação de grau do Curso de Direito da UFMS (fl. 19).10. Não verifico presente, no caso, razão suficiente para que se desconsidere a exigência da Instituição de Ensino - que, em princípio, têm base legal - sem o risco de incursão indevida na competência da Universidade, ao determinar que o ente administrativo cometa ato positivo. 11. A Instituição de Ensino em questão goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constituem (art. 53 da Lei n. 9.394/96), observadas as normas gerais editadas pelo Poder Público. E o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da UFMS prevê que só estará

apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido todas as exigências de integralização curricular (art. 32 do anexo da Resolução nº 269/2013), o que não é o caso da impetrante, conforme afirmado na própria inicial. 12. Ademais, vale registrar que a solenidade de colação de grau é ato solene de elevada importância social, haja vista que nessa ocasião serão apresentadas à sociedade as pessoas que acabaram de se tornar Bacharéis em Direito (no caso). Dessa forma, não se concebe que alguém que efetivamente não tenha preenchido todos os requisitos para a devida formação profissional, deva ser tido como formando, sob pena de se comprometer a credibilidade do ato e, por extensão, a imagem da Universidade, das instituições de ensino do País e mesmo do Poder Judiciário.13. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. 14. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 15. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.16. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.17. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.18. Intimem-se.Campo Grande-MS, 30 de janeiro de 2015.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 979

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010384-64.2008.403.6000 (2008.60.00.010384-4) - VANDA FERREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Considerando as peculiaridades do caso concreto (extrema dificuldade em localizar profissional habilitado para a realização da perícia médica), o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia a ser realizada, o tempo necessário para a sua conclusão (trata-se de tarefa que poderá se estender no tempo, haja vista que deverá prestar esclarecimentos que eventualmente se façam necessários), bem como a autorização contida no artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários periciais no valor correspondente a 2 (duas) vezes o limite máximo da tabela II da referida Resolução, que considero razoável e proporcional para remunerar dignamente o perito por seu trabalho.Intime-se o perito acerca da majoração dos honorários periciais, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se, com urgência.DESPACHO DE F. 175Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 170 declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Emmanuel Pereira das Neves Neto, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como a, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na autora, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes.Intimem-se, com urgência.Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e a autora a comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente já tenha realizado.O perito judicial (Dr. Emmanuel Pereira das Neves Neto) designou o exame pericial na requerente para o dia 20 de fevereiro de 2015, às 16h30, em seu consultório (Av. Dr. Paulo Coelho Machado n. 396, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3043-3388). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente já tenha realizado.

0010832-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010832-5) - VERGILIA LOUZA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI E MS014508 - CAMILO VENDITTO BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre os documentos de fls. 340-358, juntados aos autos.

0001934-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001934-5) - JOAO BARBOSA LIMA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser

levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004901-19.2009.403.6000 (2009.60.00.004901-5) - WALTER MIRANDA DE BRITTO(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0013966-38.2009.403.6000 (2009.60.00.013966-1) - VALDECY COSTA RIBEIRO(MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001258-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001258-4) - DEJALMA SIMAS MACHADO(MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO E MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0005349-55.2010.403.6000 - ROSALINO DE LIMA CARVALHO(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Defiro o pedido de fls. 118-120, concedendo a dilação do prazo por mais trinta dias, para que o autor apresente o exame solicitado.Com a apresentação do documento, diga o perito, no prazo de cinco dias.Após, manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.

0008760-09.2010.403.6000 - CLAUDIA BECKERT NOVAIS(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS012857 - GUSTAVO ERVALDO CAVALHEIRO MEIRA E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X UNIAO FEDERAL X ADM DO BRASIL LTDA X AGRO SANTO ANTONIO X AGRISSOL COMERCIO DE CEREAIS E REPRESENTACOES AGRISSOL LTDA X AGROWEK ARMAZENS GERAIS LTDA X COASA ARMAZENS GERAIS LTDA. X CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR X FERREIRA E MAGNAN LTDA X NOROESTE ARMAZENS GERAIS LTDA X PAINEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Ato ordinatório: Sobre a certidão de f. 202, diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito..

0010577-11.2010.403.6000 - ORLANDO FORT RODRIGUES X MARIUZA GARCIA DE FREITAS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FATIMA RODRIGUES X HELENA RODRIGUES LOPES X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES OLIVEIRA X MARIA JOSE MARTINS RODRIGUES BARBOZA(MS015956 - ROSINEY RODRIGUES DE OLIVEIRA YONAKA)
Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação e reconvenção apresentadas à f. 210/291, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000040-19.2011.403.6000 - RAMONA ANTONIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 110-118.

0000956-53.2011.403.6000 - LIVIA DE MATOS NANTES(MS012662 - WANDERLEY TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Aguarde-se o julgamento dos Recursos interpostos no Supremo Tribunal Federal referentes ao assunto destes autos.

0004221-63.2011.403.6000 - PEDRO DA SILVA(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 -

SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0004364-52.2011.403.6000 - CLENILDO LIMEIRA PENAVES(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 444.

0004458-97.2011.403.6000 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALEXSANDRO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 65 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0007418-26.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X TWI - COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 246.

0011448-07.2011.403.6000 - NAJARDES COSTA DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 128-134.

0012680-54.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-43.2011.403.6000) MARCELO AZEVEDO SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Após, à União para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Finalmente, conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 19/01/2015. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0013298-96.2011.403.6000 - ROSE DELMA MACHADO FREITAS NASCIMENTO X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E MS005284 - SILVIO DE JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ato ordinatório: Intimação dos requeridos para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0011529-48.2014.403.6000 - PAULINO BATISTA DIAS(MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO E MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X BANCO BGN S/A(MS017213 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X BANCO BRADESCO S/A(MT003056 - MAURO CALERA MARI) X BANCO SANTANDER S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X BANRISUL S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

SENTENÇA PAULO BATISTA DIAS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - POUPEX e OUTROS, buscando, em síntese, a limitação dos descontos mensais dos créditos dos Réus, em 30% do seu vencimento bruto. O pedido antecipatório foi deferido (fl. 347/350). Contra essa decisão o autor interpôs os embargos de declaração de fl. 381/382, alegando omissão quanto ao pedido de fixação de pena pecuniária pelo descumprimento. Por outro lado, a FHE informou (fl. 383/384) que houve a quitação do contrato em discussão e que o autor não possui, com ela, nenhum outro contrato de financiamento/empréstimo, tendo a ação perdido o objeto em relação a ela. É o relato. Decido. Antes de apreciar o pedido contido nos embargos de declaração de fl. 381/382, é mister analisar a questão preliminar apontada pela FHE, no sentido de que a ação, em relação a ela, perdeu o objeto, face à extinção, pelo pagamento, do contrato de empréstimo simples em 10.06.2013. Passo, então, a analisar a questão posta. De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a limitação dos descontos mensais dos créditos dos Réus, em 30% do vencimento bruto do autor. O pedido de liminar foi apreciado e deferido, contudo, a FHE afirma ser impossível seu cumprimento em razão da já informada extinção do contrato

de empréstimo. Assim, levando-se em conta tal informação, forçoso concluir pela perda do objeto inicial da presente ação em relação à FHE - POUPEX e, conseqüentemente, pela ausência de interesse processual da parte autora, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, no caso, somente em relação à FHE. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o autor, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, pois seu ajuizamento se deu em 19.03.2013 e, segundo informa a FHE, a quitação do contrato se operou em 10.06.2013. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que o encerramento do contrato, pelo pagamento, impede as providências pretendidas pelo autor em relação à POUPEX, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável, neste ponto, a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do autor, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos em relação à FHE - POUPEX. Em relação aos demais requeridos, permanece, ao que tudo indica, tal interesse. Contudo, vê-se que todos os demais réus são pessoas jurídicas de direito privado, que não atraem a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, devendo os autos serem, então, devolvidos à Justiça Estadual, única competente para apreciar o pleito inicial em relação aos demais requeridos. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente em relação à FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - POUPEX, revogo a decisão de fl. 347/350 e extingo, em relação a ela, o presente feito nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Finalmente, considerando a permanência do interesse processual do autor em relação aos demais réus e não estando mais presente nenhuma das hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição Federal, a conclusão pela incompetência desta Justiça Federal é medida que se impõe, ficando prejudicada a análise dos embargos de declaração de fl. 381/382, dada a incompetência absoluta deste Juízo. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem devolvidos à Justiça Estadual. Anote-se na SEDI.P.R.I. Campo Grande, 16 de janeiro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0008436-82.2011.403.6000 (94.0002238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002238-25.1994.403.6000 (94.0002238-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON PEREIRA CAMPOS X TERESA DA MOTA BORGES X SONILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON DA COSTA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X CANDIDO DA SILVA X MARIA MADALENA DA GLORIA RICARTE X ANDERSON DE ASSIS X MARIA DE LOURDES SILVA THEODORO - espolio X SILVIO THEODORO X PAULO SOARES CAMARGO X NUBIA MARIA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X FATIMA APARECIDA MARTINS X DALVA DE OLIVEIRA CUNHA X MARIA IOLANDA DA SILVA FERREIRA X LEIDIR SOARES DE FREITAS X BENJAMIN TABOSA X MARIA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS NOIA X MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO FERREIRA NETO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Tendo em vista a certidão supra, digam os embargados, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de prosseguimento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009918-60.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALBERTO LUCIO BORGES

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f. 17, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010044-13.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO(MS007177 - GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente, de f. 16, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010073-63.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIZABETH FELIX DA SILVA CARVALHO
SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 16, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010389-76.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA(MS011020 - LEANDRO RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA:.,PA 0,10 Tendo em vista a petição da exequente, de f. 16, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0010850-48.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAPHAEL SERGIO RIOS CHAIA JACOB

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 15, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011006-36.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO BEZERRA VAZ(MS012533 - RODRIGO BEZERRA VAZ)

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 16, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0011021-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO(MS010928 - VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO)

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 16, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013369-93.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUREMA CABRAL ORTIZ

SENTENÇA:.,PA 0,10 Tendo em vista a petição da exequente, de f. 17, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013417-52.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF(MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF)

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da exequente, de f. 17, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010107-43.2011.403.6000 - MARCELO AZEVEDO SANTOS(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Registrem-se para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-94.1995.403.6000 (95.0002548-5) - ANA FAVIA DE SOUZA SILVA X VICTORIA FLAVIA DE SOUZA DA SILVA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WAGNER ALMEIDA TURINI X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000421-47.1999.403.6000 (1999.60.00.000421-8) - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001735-91.2000.403.6000 (2000.60.00.001735-7) - ELISA SARTORI X JOSE LAIA SOBRINHO(MS004917 - MARIA DO CARMO PEREIRA SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ELISA SARTORI X JOSE LAIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000721-38.2001.403.6000 (2001.60.00.000721-6) - ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000468-45.2004.403.6000 (2004.60.00.000468-0) - PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X ALUIZIO SOARES DA SILVA X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ODAIR JOSE TOSATTI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X DARIEX ALVARES CHARAO(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PAULO SERGIO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALUIZIO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE VASCONCELOS CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ODAIR JOSE TOSATTI X UNIAO FEDERAL X DARIEX ALVARES CHARAO X UNIAO FEDERAL X ANDRE LOPES BEDA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA TIEPPO ROSSI X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0000788-27.2006.403.6000 (2006.60.00.000788-3) - CALCARIO BONITO LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CALCARIO BONITO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007538-11.2007.403.6000 (2007.60.00.007538-8) - SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X SAINT GOBAIN CANALIZACAO LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0011630-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011630-5) - KELLY CRISTINA SILVA MARTINS(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X KELLY CRISTINA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exeqüente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

0007989-94.2011.403.6000 - FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO - ME(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FLAVIO VASCONCELOS ALVES E CASTRO - ME X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), que poderão ser levantados junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008765-41.2004.403.6000 (2004.60.00.008765-1) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X WILSON VALENTIM BIASOTTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X WILSON VALENTIM BIASOTTO ,PA 0,10 SENTENÇA:PA 0,10 Tendo em vista a petição da exequente, de f. 388, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0012890-13.2008.403.6000 (2008.60.00.012890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIO NELSON PACHECO SENTENÇA:A exequente requereu, à f. 114, a desistência da execução. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011403-95.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MYLENE BARBOSA DA FONSECA

SENTENÇA: A CEF ajuizou a presente ação visando se imitada na posse do móvel ocupado pela requerida.À f. 49, informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0013703-30.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO GONCALVES SENNA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: A CEF ajuizou a presente ação visando a reintegração da posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado com o requerido Marcelo Gonçalves Senna de Oliveira.À f. 35, informa que as partes celebraram acordo, requerendo a homologação, nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o relatório.Decido.Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Oportunamente, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3254

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001305-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls.68 e seguintes.Intimem-se.Campo Grande, 29 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 3255

CARTA PRECATORIA

0000698-04.2015.403.6000 - JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2333 - ANA LETICIA ABSY) X LUZINETE DUARTE DE ANDRADE(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X CESAR RUBENS MENDES X MOYSES FLORES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que designada para o dia 31 de MARÇO de 2015, às 13:45 horas (horário de MS) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação CESAR RUBNES MENDES, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

0000816-77.2015.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO WILLIANS FERRI(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 07 de ABRIL de 2015, às 13:30 horas (horário de MS), AUDIENCIA de INTERROGATÓRIO do acusado MARCIO WILLIANS FERRI, a ser realizado nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

Expediente Nº 3256

PETICAO

0006052-20.2009.403.6000 (2009.60.00.006052-7) - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO X ALESSANDRA MACHADO ALBA(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)
Vistos,etc.Defiro. Os autos se encontram em secretaria à disposição da requerente.Campo Grande, 26 de Janeiro de 2015.

Expediente Nº 3257

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007030-89.2012.403.6000 (2007.60.00.003639-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-05.2007.403.6000 (2007.60.00.003639-5)) REOVALDO SILVA X VALDECIR SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE E MS015099 - VANIA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 441/445.Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Campo Grande - MS, em 17 de dezembro de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1628

CARTA PRECATORIA

0005713-56.2012.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X EZIO NERY DE ANDRADE(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Em razão da informação supra, retifico o Termo de Audiência de fls. 89/90 para consignar que o apenado EZIO NERY DE ANDRADE deverá cumprir além das 819 (oitocentas e dezenove) horas, já determinadas na referida audiência, deverá cumprir mais 1080 (mil e oitenta horas), perfazendo um total de 1899 (mil oitocentas e noventa e nove) horas de prestação de serviços comunitários, devendo prestar o mínimo de 30 (trinta) horas mensais, respeitando o máximo de 60 (sessenta) horas mensais, devendo ainda, ser esclarecido ao apenado que o cumprimento de horas abaixo do limite estabelecido exigirá justificação, enquanto que as horas excedentes serão desconsideradas, bem como de que o descumprimento injustificado da prestação de serviços à comunidade implicará a conversão das penas substitutivas em pena privativa de liberdade, com a imediata expedição de mandado de prisão em seu desfavor (art. 44, 4º do CP), conforme determinado na decisão do Juízo Deprecante, juntada às fls. 54/55 e despacho de fls. 57. As horas já trabalhadas deverão ser descontadas do total. Intime-se o apenado desta decisão, devendo dar continuidade aos serviços, com as adequações acima. Oficie-se ao Centro de Equoterapia PMMS comunicando o teor deste despacho. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010261-27.2012.403.6000 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAVER OLIVEIRA SANTOS X CLAUDIO PAGNONCELLI X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Em razão da manifestação e documentos da defesa, juntados às fls. 44/45, aceito as justificativas e determino a intimação do acusado CLÁUDIO PAGNONCELLI para dar início ao cumprimento da pena, fixada em 2 (dois) anos, conforme determinado na audiência de fls. 07, realizada no Juízo Deprecante, devendo comparecer neste Juízo mensalmente até o 10º (décimo) dia útil do mês, para informar e justificar suas atividades. Em relação à entrega dos alevinos, aguarde-se a comunicação da concretização da entrega no Departamento de Zootecnia-Psicicultura da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL

0000506-26.2010.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA)

Fls. 97/98. Defiro. Designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 19/02/2015, às 13h30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu FLORISVALDO ALTEIRO LEAL para pagamento da pena de prestação pecuniária, nos termos do despacho de fls. 88, bem como que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1630

PETICAO

0000013-94.2015.403.6000 - FABIO FARTARE(MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 22, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se o advogado a juntar procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAI

0000494-91.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 6A. VARA DA COMARCA DA ILHA DE SAO LUIS X JORGE HENRIQUE AMORIM MARTINS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14.01.2015 (certidão supra) e os Juízos da 6ª Vara Criminal do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís/MA e Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís/MA não encaminharam o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não têm interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de JORGE HENRIQUE AMORIM MARTINS ao Sistema Penitenciário de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da

Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo da 6ª Vara Criminal do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís/MA e Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso JORGE HENRIQUE AMORIM MARTINS. Int. Ciência ao MPF.

0000496-61.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SAO LUIS X WLDERLEY MORAES(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14.01.2015 (certidão supra) e o Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís /MA não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de WLDERLEY MORAES ao Sistema Penitenciário de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo da 2ª Vara de Entorpecentes da Comarca de São Luís /MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA, juntamente com a execução penal do preso. Devolva-se a carta precatória, em apenso, ao Juízo deprecante. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso WLDERLEY MORAES. Int. Ciência ao MPF.

0000498-31.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 3A. VARA DO TRIBUNAL DO JURI DO MARANHAO X ROBSON BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 14.01.2015 (certidão supra) e os Juízos da 3ª Vara do Tribunal do Júri e 1ª Vara de Entorpecentes da Capital/MA não encaminharam o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não têm interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ROBSON BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA ao Sistema Penitenciário de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri e Juízo da 1ª Vara de Entorpecentes da Capital/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA, juntamente com a execução penal do preso. Devolvam-se as cartas precatórias em apenso aos Juízos Deprecantes. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ROBSON BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA. Int. Ciência ao MPF.

0001167-84.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 6a. VARA CRIMINAL DE SAO LUIS - MA X JIMMI CLEITON ALVES SIQUEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS007183E - EDENILDA CELIA ROSA)

Fls. 60/61. Tendo em vista que a manifestação da PFCG (fls. 70) e do MPF (Fls. 72), dê-se nova vista à defesa, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação.

0001651-02.2014.403.6000 - JUIZO DA 3a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS-MS X FABIO FARTARE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de visita

da sra. LARISSA BARBOSA PACHECO DE SOUZA ao preso FÁBIO FARTARE (fls. 49/57). Intime-se a advogada a juntar procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0003780-77.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUCIRLE SILVA DA CONCEICAO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Fls. 127/128. Intime-se a defesa para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste sobre o esclarecimento prestado pelo preso LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO, uma vez que somente o juízo de origem é obrigado a receber o preso que se encontra no estabelecimento penal federal.

0011904-49.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAIIS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X GENILDO FABIO CRISPIM

Desta forma, DEFIRO o requerimento da defesa, autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra PATRÍCIA DA COSTA ALVES ao interno GENILDO FABIO CRISPIM.Fls. 62/63. Homologo para os devidos fins, o atestado de efetivo estudo n.º 24/2014 (fls. 36), do interno GENILDO FABIO CRISPIM, referente à Assistência Educacional da Escola Educacional Pólo Professora Regina Lúcia Anffe Nunes Betine, no período de 03/02/2014 a 10/04/2014, sendo que frequentou 159 horas/aulas, correspondendo a 13 (treze) dias remidos de sua pena. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3332

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000341-18.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-68.2015.403.6002) VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, sob o fundamento de ser primário, ter bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. A inicial veio instruída com documentos. À fl. 35, o Parquet Federal manifestou-se contrariamente ao pedido formulado. Relatados, decido. O requerente foi preso em flagrante, em 14/01/2015, juntamente com Aparecido Pereira de Almeida, como incurso nas sanções do art. 334-A do Código Penal, por ter estar transportando grande quantidade de cigarros, de origem estrangeira, importados clandestinamente. A decisão de fls. 33/34, proferida nos autos de comunicação de prisão em flagrante nº 0000176-68.2015.403.6002, converteu a sua prisão em flagrante em prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, pelo menos enquanto não houver demonstração cabal que possui endereço fixo. A conta de energia elétrica juntada à fl. 09 demonstra que o requerente possui endereço fixo, a qual está em nome de sua esposa, com quem tem duas filhas (fls. 17-19). A declaração firmada à fl. 08 e documento anexo (extraído via Web Service da Receita Federal), igualmente, apontam que o requerente reside no Bairro Santa Rita, no Município de Regente Feijó-SP. As divergências apuradas nos endereços quanto aos nomes das ruas (não raras vezes alterados) não podem, por si só, justificar a manutenção da segregação cautelar do requerente, quando presentes os demais elementos (ocupação lícita e bons antecedentes) que lhe permitem responder ao processo em liberdade. Assim, em atenção ao pleito formulado e às circunstâncias supramencionadas, revogo a decretação de prisão preventiva e defiro a liberdade provisória ao requerente VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA, independentemente do pagamento de fiança, mas sob sujeição a outras medidas cautelares diversas da prisão, como contracautela para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e até como forma de inibir novas tentativas da prática de delitos. Destarte, o requerente deverá se submeter às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer mensalmente em Juízo, até o dia 10 de cada mês, na Comarca ou Subseção

Judiciária onde reside, para informar e justificar suas atividades enquanto durar a apuração dos fatos (até o arquivamento do inquérito policial ou prolação de sentença em ação penal); 2- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 3- não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Expeça-se alvará de soltura clausulado, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, mediante comparecimento pessoal em Juízo, no primeiro dia útil após sua soltura, para assinatura do termo de compromisso às medidas cautelares acima, sob pena de imediata revogação do benefício e expedição de mandado de prisão. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5809

ACAO PENAL

0002057-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002057-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) X HERCILIO MESSIAS JUNIOR(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Aos 27/01/2015, às 15h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República Dr. Marco Antônio de Almeida. Ausentes os acusados José Antônio Fernandes e Hercílio Messias Junior, neste ato representados pelo(a) advogado(a) constituído(a) Dra. Ana Karolina Saad, OAB/SP 345.929, no Juízo Federal de Campo Grande. Presente a testemunha Dejalma Lopes de Souza, também no Juízo Federal de Campo Grande. A defesa dispensou a presença dos acusados a este ato. A testemunha foi ouvida na Subseção Judiciária de Campo Grande por meio do sistema de videoconferência. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Inicialmente, foi dada ciência ao MPF quanto ao teor da certidão coligida à f. 667-verso. Pelo MPF foi dito: MM. Juiz, o MPF requer prazo de 5 dias para complementação do endereço informado à f. 667-verso. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1. Tendo em vista a natureza e o teor dos documentos acostados à f. 390/496, protegidos por sigilo fiscal, DECRETO O SIGILO destes autos relativamente a eles. Anote-se, no Sistema de Controle de Processos da Justiça Federal, o sigilo de documentos (rotina MV-SJ, nível 4). 2. Junte-se o CD contendo as mídias da audiência. 3. Defiro o pedido ministerial, conforme requerido. 4. Desde já, designo audiência para oitiva das testemunhas Nair Rodrigues Fraga e Vanderlei Balestrin, residentes nesta cidade de Dourados, para o dia 31/03/2015, às 16h. Saem os presentes intimados da data da audiência ora designada. 5. Depreque-se a oitiva das testemunhas Ivan Mendes Borges, para o Juízo de Jardim/MS, e Ivone Uzzum, para o Juízo de Diadema/SP. As partes saem intimadas da expedição da deprecata e de que deverão acompanhar o seu cumprimento no juízo deprecado. 6. Intimem-se os réus, via carta precatória. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

Expediente Nº 5813

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004627-10.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004187-14.2013.403.6002) HANDUS SILVA FREITAS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

INQUERITO POLICIAL

0005163-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005163-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROZELI FRANCA DA SILVA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MT012368B - RAQUEL CALMON FREITAS) X STEPHANIE LIVIA FRANCA(MT011548 - NADESKA CALMON FREITAS E MT012368B - RAQUEL CALMON FREITAS) X TATIANY ROMERA MARTIM(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X NATANAEL RODRIGUES DIAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o ofício de fl. 352, oficie-se ao Juízo deprecado, Sinop/MT, informando acerca da possibilidade de realização do ato deprecado por videoconferência. Desta forma, designo o dia 28 de ABRIL de 2015 às 15h:00min, para a audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha Julierme Jhoni Welter. Solicite-se ao Juízo deprecado (ref. autos 2692-71.2014.4.01.3603) que proceda à intimação da referida testemunha, cientificando-a de que na data e hora determinados, deverá comparecer à sede daquele Juízo. Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União e aos réus. Publique-se para ciência do(s) advogado(s) constituído(s). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 842/2014-SC02 CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000615-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-31.2014.403.6002) SIDER APARECIDO MENDES COSTA LEITE(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

0002943-16.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-51.2014.403.6002) MARCELO BARRIM TOMAZ(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005. Cumpra-se.

0003011-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-86.2014.403.6002) ALEX SOUZA DOS SANTOS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 51/53. Tendo em vista que o MPF apresentou as razões às fls. 51-verso/53, intime-se a defesa para, no prazo legal, trazer aos autos suas contrarrazões. Após, conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000635-17.2008.403.6002 (2008.60.02.000635-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IVONE LIMA SANCHES(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012310 - MIRELLA GIOVINE) X ANA LOURDES DA SILVA(MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

0005029-96.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1414 - RICARDO BENITO CREPALDI) X GUSTAVO CACERES ALVAREZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)
Fl. 503. Oficie-se à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, encaminhando-se cópia das fls. 504/507. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005, conforme já determinado pelo despacho de fl. 497. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 816/2014-SC02 Endereço: Esplanada dos Ministérios - Bloco T - Anexo II - Sala 216 - CEP 70064-900 - Brasília/DF

0002429-63.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RODRIGO DA SILVA LORENSATO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA E MS012362 - VITOR ESTEVAO BENITEZ

PERALTA E MS017956 - LUIZ OTAVIO MARGUTTI RAMOS)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 947/2014 - DP/MARACAJU oriundo da Delegacia de Polícia de Maracaju/MS, autuado neste juízo sob o n. 0002429-63.2014.403.6002, ofereceu denúncia em face de:RODRIGO DA SILVA LORENSATO, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/12/1984, em Quirinópolis/GO, filho de Angelo Sebastião Lorensato e Maria Celina da Silva, portador da carteira de identidade n. 3843147 (SSP-GO), inscrito no CPF sob o n. 010.680.801-08, residente na Rua das Primaveras, Quadra n. 14, LT n. 02, Bairro Jardim Primavera, Quirinópolis/GO (fl. 24 e 25/IPL), recolhido no Presídio Masculino de Dourados/MS [Penitenciária Harry Amorim Costa (Phac)], imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos arts. 334, caput, 311 e 180 do Código Penal - CP, na forma do art. 69 do mesmo diploma legal.Narra a denúncia ofertada na data de 29.08.2014 (f. 119/121):Consta dos autos que, na data de 8 de agosto de 2014, por volta de 12h, na rodovia MS 164, km 014, no distrito de Vista Alegre, uma equipe de Policiais que realizava fiscalização de rotina, composta, dentre outros, por Marcos Toshio Mikuri (fl. 04/06 -Termo de Depoimento) e Waldir Silveira de Souza (fl. 07/08 - Termo de Depoimento), deu ordem de parada ao veículo Honda Civic, com placas falsas ONG-7700, trafegando no sentido Ponta Porã - Vista Alegre, o que não foi acatado pelo condutor do veículo, que efetuou manobra em direção aos policiais, os quais tiveram de se esquivar da investida, efetuando disparos com arma de fogo em direção aos pneus do lado direito do veículo, no intuito de evitar agressão injusta e conter a fuga.O motorista continuou sua fuga pela rodovia MS 164 em direção à BR 267. Realizado o acompanhamento tático do veículo, naquele momento não lograram êxito na busca pelo veículo e seu condutor, fato que levou a equipe policial suspeitar que o motorista havia adentrado em algum dos inúmeros acessos às plantações de cana-de-açúcar e milho da região.Efetuaram, então, diligências no intuito de localizar o veículo e seu condutor em várias estradas e acessos na região, quando finalmente foi localizado o aludido veículo (fl. 12 - Auto de Apreensão), que estava escondido dentro de uma vegetação fechada; porém, o motorista não estava no local.No interior do automóvel, foram localizados 17.200 maços de origem estrangeira (fl. 14 - Auto de Apreensão), sendo preliminarmente avaliados em R\$ 70.864,00 (setenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais) conforme verifica-se no Termo de Guarda emitido pela unidade da Receita Federal (fl. 79).Depois da averiguação do veículo, a equipe policial constatou que se tratava de objeto de furto ocorrido na cidade de Goiânia/GO (fls. 32/35) e que estava com placas falsas.Ainda, no Auto de Exame de Constatação em Local de Fato acostado às fls. 36/37, restou constatado que a placa ONG 7700/GO-Goiânia do veículo não corresponde ao registro de chassi identificado noutro compartimento do automóvel (imagem 01 e imagem 02 acostadas à fl. 36-verso), evidenciando a adulteração.Prosseguindo a narrativa, por volta das 18h30min os Policiais receberam a informação de que um homem com duas mochilas nas costas estava trafegando a pé e pedindo carona na rodovia, razão pela qual efetuaram deslocamento até o local e avistaram RODRIGO DA SILVA LORENSATO, que estava a aproximadamente 100 (cem) metros da saída do local onde o veículo foi abandonado. Ao ser revistado, os policiais encontraram 03 (três) pacotes de cigarros contendo 10 (dez) maços de cigarros, da marca Eight, uma das marcas que havia no interior do veículo.Na carteira do denunciado foi encontrado um roteiro de viagem do município de Chapadão do Sul (cidade que faz fronteira com o estado de Goiás, local de origem do veículo abandonado com cigarros) até Vista Alegre/MS (fl. 15/IPL) e um cartão de um conhecido estabelecimento comercial de vendas de cigarros chamado Bazar Silva, localizado em Pedro Juan Caballero/PY (fl. 13 e 16/IPL).Foi verificado, ainda, que RODRIGO DA SILVA já foi detido com uma carga de cigarros na data de 23 de setembro de 2010 no Município de Angélica/MS, bem como que já foi preso pela Polícia Federal no município de Naviraí/MS.Nesta toada, na data e local mencionados o denunciado, conforme elementos probatórios acostados aos autos, praticou as condutas previstas nos artigos 334, caput, 311 e 180 do Código Penal, sendo que importou ou iludiu, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada da mercadoria (artigo 344, caput, Código Penal), adulterou ou marcou número componente de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente e equipamento (artigo 311 do Código Penal), bem como conduziu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime (artigo 130 do Código Penal).A materialidade e a autoria dos crimes praticados é evidenciada por meio do Boletim de Ocorrência n 974/2014 (fl. 22/23); depoimentos dos Policiais Militares que realizaram a abordagem e a apreensão (fl. 04/06 e 07/08); auto de apreensão (fl.12/16); auto de exame de constatação de produto fumígeno (fl. 38/49 e 50/62); imagens da carga de cigarros apreendida (fl. 29/31), Auto de Exame de Constatação em Local de Fato (fl. 36/37) -constatando a adulteração no veículo utilizado no crime; documentos de identificação do referido automóvel (70-76/IPL), Boletim de Ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás (fl. 69) -comprovando que o automóvel Honda Civic LXS/CINZA, com placas OMI-3687/GO (número de placa verdadeiro e identificado após a apreensão) é produto de crime de furto em Goiânia/GO.(...)O IPL vem instruído por auto de apreensão (f. 12/16), auto de exame de constatação de produto fumígeno (f. 38/49 e 50/62), imagens da carga de cigarros apreendida (f. 29/31), auto de exame de constatação em local do fato (f. 36/37), documentos de identificação do referido automóvel (f. 70/76) e boletim de ocorrência da Polícia Civil do Estado de Goiás (f. 69).A denúncia foi recebida em 04.09.2014 (f. 123/124).Citado pessoalmente (f. 158/159), o réu, por intermédio de defensoria constituída, apresentou resposta à acusação (f. 167/168).Informações encaminhadas pela Receita Federal, via ofício n. 210/2014/SAANA/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MF-MS, à f. 169/171.Realizada audiência de instrução para a oitiva da testemunha Waldir

Silveira de Souza e interrogatório do réu. Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha Marcos Toshio Mikuri (f. 174/178). À f. 195/201, coligido laudo pericial n. 23.687/DO de exame indireto em pacotes de cigarros. Novas informações da Receita Federal forma remetidas a este Juízo por intermédio do ofício n. 256/2014/SAANA/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MF-MS (f. 209/210). Em alegações finais (f. 238/240), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu nos termos da denúncia. O réu, por sua vez, em sua derradeira manifestação, apresentada por novos advogados constituídos (procuração à f. 245), pugnou por sua absolvição quanto aos crimes de adulteração de sinal identificador do veículo e de receptação, sob a alegação de não haver prova concreta da prática de tais ilícitos a ensejar decreto condenatório. No que tange ao delito de contrabando, requereu o reconhecimento das atenuantes dos arts. 65, III, d, e 66 do CP, a fixação da pena em seu grau mínimo e a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 33, 44 e 77 do CP (f. 246/250). Os antecedentes criminais do réu foram juntados à f. 146, 147, 148, 152 e 234. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 QUESTÃO PRELIMINAR Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que, na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia - 8.8.2014 -, já vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao art. 334 do CP, além de acrescentar ao diploma citado o art. 334-A. Vê-se, assim, que os crimes de contrabando e descaminho não mais se encontram descritos no mesmo dispositivo legal, como ocorria até o advento da indigitada lei. Desde então, o delito de contrabando encontra-se tipificado no art. 334-A do CP - não mais na 1ª parte do caput do art. 334, agora reservado tão somente para o tipo de descaminho. Por essa razão, a análise da denúncia se dará, no que tange ao delito de contrabando, de acordo com os preceitos primário e secundário do tipo previsto no art. 334-A do caderno penal. Não é demais lembrar que o fato delituoso foi corretamente descrito na peça preambular, não se podendo ventilar nenhum prejuízo ao réu, que pôde, desde o primeiro instante desta ação penal, se defender de forma vertical, à exaustão, dos fatos ilícitos a ele imputados pelo órgão ministerial. Pois bem. De acordo com a denúncia, o réu está sendo acusado de haver praticado, em concurso material, os crimes previstos nos arts. 334-A, 180 e 311 do CP, a seguir transcritos: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. As condutas atribuídas ao réu serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. 2.2 CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP): A materialidade delitiva é indubitosa. O auto de apresentação e apreensão de f. 14 indica que houve apreensão de 1.720 pacotes de cigarros de fabricação Paraguaia, que se encontravam no interior do veículo Honda Civic, placa OMI 3687 com queixa de roubo, o qual ostentava a placa ONG 7700. Conforme auto de exame de constatação de produto fumígeno de f. 38/49, a mercadoria analisada - apreendida nestes autos - contém cigarro de tabaco das marcas Mill, American Blend, Eight e Calvert, sendo aquelas de fabricação de empresas paraguaias e esta última de fabricação de empresa uruguaia e que foi importada para o Paraguai, sendo que sua importação desses produtos no Brasil necessita de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme art. 3º da Resolução RDC n. 90, de 27.12.2007 (DOU 28.03.2008)... E mais: No tocante ao cigarro de marca MILL Blue Label, conclui-se que fabricado pela empresa denominada Veneto S.A., de origem paraguaia, cuja pessoa jurídica não possui registro na ANVISA, tampouco sua marca MILL Blue Label, portanto, proibida sua importação e comercialização para o Brasil. Em relação ao cigarro de marca Calvert Lights, conclui-se que fabricado pela empresa uruguaia Montepaz S.A. (www.montepaz.coin.uv) e que foi importado para o Paraguai, conforme selo de importação afixado no pacote, sendo que a empresa ou sua marca não possuem registro na ANVISA e, portanto, proibida sua importação e comercialização no Brasil. Quanto ao cigarro de marca American Blend Classic, conclui-se que fabricado no país estrangeiro Paraguai, sem indicação da pessoa jurídica que o produziu. Na relação de empresas que possuem registro na ANVISA consta a pessoa jurídica AMERICAN BLEND IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TABACOS LTDA (CNPJ n. 08.751.352./0002-71), no entanto a marca Classic Suave não há processo de registro na ANVISA, bem como no site daquela empresa (<http://www.americanblendtobaccos.com/#!inicial/page-3/vstc1=page-5>) não há referência sobre fabricação ou comercialização no Brasil, portanto, proibida sua importação e comercialização no Brasil. Por fim, a marca Eight King Size produzida pela empresa paraguaia Tabacalera Del Este S.A., possui registro na ANVISA sob n. 25351.628937/2009-29, através da empresa brasileira Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos LTDA (CNPJ n. 68.881.150/0001-95), no entanto, o registro encontra-se suspenso cautelarmente, conforme RE n. 4.184/2013, publicada no DOU de 08/11/2013, em decorrência da publicação em 25/10/2013 do Acórdão n. 10089/2013 do TRF 3ª Região, que restabeleceu os efeitos do ADE COFIS n. 23/2013 e assim, proibida a comercialização da fabricante aos distribuidores e comerciantes a partir da data de publicação do Acórdão e somente os produtos comprovadamente adquiridos pelos distribuidores e comerciantes previamente a essa data, não estão impedidos de comercialização o que não é o caso. Outra não foi a conclusão apontada pelo laudo de exame indireto em pacotes de cigarros (f. 195/201) - Desta forma, dada a ausência de registro regular junto à ANVISA, assim como a falta de selos de controle de importação e Nota Fiscal de Importação, conclui-se que os produtos apreendidos, alvo deste

exame pericial indireto, não podem ser importados e comercializados em território nacional brasileiro. Por outro lado, as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil indicaram que com a totalidade de cigarros introduzidos ilegalmente em território nacional iludiu-se o valor de R\$ 76.324,14 (setenta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), a título de imposto ou contribuição social (f. 209/212). A autoria também está comprovada. O acusado, preso em flagrante delito, conquanto tenha negado em fase inquisitorial a prática delitiva (f. 9/10), em juízo, assumiu que adquiriu em solo paraguaio a mercadoria ilícita (cigarros) que transportava no momento do flagrante, narrando com detalhes toda a prática delituosa. Com efeito, perante a autoridade judicial que presidiu a instrução, o réu, após responder às perguntas de cunho pessoal (por força do art. 187, 1º, do CPP), especificamente no que toca ao delito de contrabando, disse que comprara o veículo Honda Civic em um feirão na cidade de Goiânia, ciente de que ele não tinha nenhuma documentação. Seguiu afirmando que veio buscar mercadoria (cigarros) no Paraguai, iniciando a empreitada a partir de Quirinópolis/GO, local em que residia. Disse que chegara à região de fronteira na quarta-feira, comprara os cigarros na quinta-feira, no Bazar Silva - localizado em Pedro Juan Caballero/PY - cf. doc. aposto à f. 16 -, iniciando então a viagem de volta. Durante seu retorno, relatou que fora abordado por pessoas desconhecidas, evadindo-se do local. Disse que não reconheceu aquelas pessoas como policiais, uma vez que se tratava de carro e pessoas descaracterizados, nem jogara o carro em cima dos policiais. Relatou que, em momento de distração dos policiais, empreendera fuga. Seguiu dizendo que ele próprio revenderia os cigarros, adquiridos pelo valor de R\$ 15.3000,00, de bar em bar. Por fim, confirmou o réu que já havia adquirido/transportado cigarro em outras duas oportunidades, em Naviraí e em Angélica. A prova testemunhal corroborou o extraído da confissão judicial. Eis o teor do depoimento judicial de um dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado (termo à f. 176, mídia à f. 178): Waldir Silveira de Souza: ... Conta que, durante uma barreira de rotina em Vista Alegre, foi dada ordem de parada pelo Sargento Marcos Toshio ao réu, que dirigia um veículo Honda Civic, com os vidros bem escuros, mas ele não obedeceu à ordem de parada, empreendendo fuga em seguida, ignorando os disparos de advertência. Houve um pedido de apoio para uma viatura de Maracaju e, após encontrarem rastros e perguntarem a alguns produtores locais sobre o paradeiro do réu, encontraram o veículo escondido no meio do mato. Acredita que as buscas pelo veículo levaram cerca de 40 minutos. Afirma que o carro estava lotado de caixas de cigarros, inclusive em baixo do banco do passageiro, mas que o réu não estava presente no local. Conta que tiveram bastante trabalho para remover o carro do local, que precisou ser guinchado, pois alguns pneus estavam estourados em razão dos disparos feitos pelos policiais. Cerca de duas horas depois de o veículo ter sido encontrado, disse que Rodrigo da Silva Lorensato foi encontrado a aproximadamente 50/100 metros do local (em que encontrado o carro) pedindo carona na estrada... e, ao revistarem os seus pertences, encontraram mais 3 caixas de cigarros da mesma marca que estava no veículo, que confirma ser a marca Eight... Após conduzirem Rodrigo até a base, constataram que ele já tinha passagem pelo mesmo crime, o que motivou seu encaminhamento à delegacia. Confirma que foi encontrado com ele uma nota e um cartão com o número telefônico de um bazar em que sempre se carrega cigarros no Paraguai... Que havia entre os pertences de Rodrigo, um cartão do Bazar Silva e uma rota de Chapadão do Sul até Ponta Porã, mas não se recorda exatamente se era um mapa ou apenas a relação de cidades que ele deveria passar... Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas no que tange ao crime capitulado no art. 334-A do CP. Passo à análise dos demais elementos do crime. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado RODRIGO DA SILVA LORENSATO à pena do art. 334-A do CP. 2.3 RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP): A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto de Apreensão de f. 12/16 descreve que foi apreendido pela Polícia Militar Rodoviária Estadual o veículo Honda Civic Lxs placa OMI 3687 de Goiânia/GO, na cor cinza ano de fabricação 2012, com queixa de furto, o qual ostentava a placa ONG 7700 de Goiânia/GO e que continha em seu interior a quantia de 1720 pacotes de cigarros contendo 10 maços de fabricação Paraguaia. No Auto de Exame de Constatação em Local do Fato BO/PC 947/2014 (f. 36/37), constatou-se que o número de chassi gravado havia sinais de originalidade sendo este chassi

n. 93HFB2630DZ221760 e constatou-se que a placa de identificação ONG 7700 de Goiânia/GO a qual ostentava era falsa, havendo registro de furto do veículo apreendido na cidade de Goiânia/GO no dia 29/01/2014. Comprovam ainda a materialidade do delito o extrato retirado da Rede INFOSEG de f. 32/35 (veículo cadastrado e com ocorrência de roubo/furto) e o boletim de ocorrência coligido de f. 69 e 75/76, cujo histórico transcrevo, parcialmente, a seguir: Narra a vítima/noticiante que, na data e horário do ocorrido, foi vítima de roubo de seu veículo Honda Civic, cinza, placa OMI-3687 e dentro do veículo, além de outros pertences, citados no B.O. da DFRVA, seu nome, e também um talonário.... Os documentos acima elencados demonstram, sem sombra de dúvida, a materialidade do crime de receptação. De modo semelhante, a autoria restou delineada. Neste quadrante, impende destacar que o teor do interrogatório judicial do réu é sobremaneira elucidativo, não deixando mínima dúvida quanto à autoria delitiva. É o que se extrai do excerto a seguir reproduzido (parte de seu interrogatório judicial - mídia coligida à f. 178): (...) Reconhece como verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Conta que comprou o veículo em Goiânia, em um feirão, em que vários carros ficam à mostra, e que comprou o veículo mesmo sabendo que ele não tinha qualquer documento... Narra que pagou R\$ 6.000,00 pelo carro... Reafirma que comprou o carro em uma feira, cujo nome não se recorda, assim como não se recorda do nome do vendedor. Que comprou o carro (Civic) como sendo do ano de 2013, mas afirma que não olhou, que não tinha documento nem nada... Que sabe que o valor de mercado de um Honda Civic é bem superior a R\$6.000,00... Que confirma que sabia que se tratava de carro furtado... (destaquei). Outro não foi o sentido das provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, senão a confirmação das declarações do acusado, tudo a corroborar a autoria delitiva do crime tipificado no art. 180 do caderno penal. No caso sub judice, restaram configuradas todas as elementares típicas do crime de receptação, pois o réu, de espontânea vontade, livre e consciente, adquiriu e conduziu, ciente de que se tratava de produto de crime, o veículo roubado descrito nos autos. Ademais, é importante frisar que o dolo no crime de receptação é revelado por exame objetivo das circunstâncias de fato. Ora, o valor da compra do veículo, o lugar no qual ocorreu (vulgarmente conhecido como feirão do rolo), a forma como adquirido, as condições e o fim pretendido com a aquisição (buscar cigarro em país estrangeiro/Paraguai), a confissão do réu e todas as provas produzidas nesta ação penal comprovam, de forma deveras abundante, a autoria delitiva e a consciência da ilicitude pelo réu. Logo, cometeu o acusado fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 180 do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é também antijurídico, porque não estava acobertado o réu por nenhuma causa justificadora, e culpável, não cabendo falar em inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou desconhecimento (potencial) da ilicitude. Pelos motivos e razões acima delineados, verifica-se que a tese de que o réu desconhecida a procedência ilícita do veículo, arguida pela defesa técnica, não resiste a menor argumentação, motivo por que a afastou, sem mais delongas. Dessa forma, há prova plena produzida sob o crivo do contraditório para fundamentar decreto condenatório.

2.4 ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP): Quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CP), impõe-se a absolvição do acusado. É que, a despeito de a materialidade encontrar-se demonstrada nos autos, conforme se extrai do auto de exame de constatação de f. 36/37, não restou a autoria delitiva positivada. Nada há nesta ação penal que comprove que realmente foi o réu quem procedeu à adulteração da placa do automóvel. A prova oral colhida, por sua vez, nada esclareceu quanto à autoria da fraude constatada nas placas de identificação. Também não houve a apreensão de nenhum instrumento que direta ou indiretamente ligasse o réu à prática do delito, a qual - ressalte-se - foi negada pelo réu em seu interrogatório judicial. Não se olvide que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se admitindo na espécie a modalidade culposa. Assim, as provas colhidas nestes autos não são suficientes para infundir no espírito do julgador a certeza de que o réu agiu com o dolo direto imprescindível à configuração da responsabilidade penal, sendo de rigor o decreto absolutório.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. RECEPÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM CRIMINOSA DO BEM. APELANTE CIENTE DA PROCEDÊNCIA CRIMINOSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA NÃO COMPROVADA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA (TJ-MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL).

2.5 Aplicação da pena

2.5.1 Art. 334-A do Código Penal A pena prevista para a infração capitulada no art. 334-A do CP está compreendida entre 02 (dois) e 5 (cinco) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu se insere no grau médio. A despeito dos registros noticiados nos autos (f. 146, 147, 148, 152 e 234), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas, já que a mercadoria transportada pelo réu foi apreendida. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à grande quantidade de cigarros apreendida - 1.720 pacotes de cigarros (vide fotos de f. 30 e 37). Nada há que se registrar quanto ao comportamento da vítima. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos da espécie, a saber, a obtenção de lucro. Por fim, registro sua personalidade voltada para violação das regras de convivência social (o que se denota

da 1ª parte de seu interrogatório judicial - Que confirma que já havia transportado cigarro em outras duas oportunidades, em Naviraí e em Angélica...). Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4 (um quarto), totalizando 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista que a confissão do réu em juízo, ainda que parcial, foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Não obstante o alegado pelo réu (f. 249) - nunca (o réu) praticou qualquer tipo de crime anteriormente a este, assim sendo, goza ele de idoneidade moral perante a sociedade e este juízo -, inaplicável a atenuante do art. 66 do CP. Ora, para o reconhecimento de tal atenuante inominada é necessário que esteja comprovado nos autos circunstância de especial relevância relacionada diretamente com o delito e que indique uma menor culpabilidade do agente, o que não se verifica no caso vertente. Em outras palavras, sua aplicação só se justifica, ao arbítrio do julgador, quando presente circunstância relevante e de importância tal que distinga o réu em relação à maioria das pessoas. A colaboração com o andamento do processo, em se tratando de réu preso, e a alegada idoneidade são insuficientes para ensejar a referida atenuação da pena. Sobre o tema, seguem os ensinamentos do renomado Júlio Fabbrini Mirabete: Pode ainda a pena ser atenuada por circunstância não prevista expressamente em lei. É atenuante facultativa, de conteúdo variável, que permite ao juiz considerar aspectos do fato que merecem atenção por indicarem uma culpabilidade menor do agente. (...) São circunstâncias que podem ser consideradas na atenuante inominada o arrependimento sincero do agente, sua extrema penúria, a recuperação do agente após o cometimento do crime, a confissão, embora não espontânea, ter o agente sofrido dano físico, fisiológico ou psíquico em decorrência do crime, ser portador de doença incurável etc. (Mirabete, Júlio Fabbrini, Código Penal Interpretado - São Paulo: Atlas, 1999, página 378). Nenhuma das hipóteses narradas no excerto acima é aplicável in casu. Ao contrário, a situação relatada nesta ação penal, no que tange aos aspectos pessoais do acusado, é semelhante à da maioria dos demais réus em processos do mesmo jaez. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Com efeito, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, consciente e voluntariamente, adquiriu veículo automotor produto de crime com o firme propósito de se dirigir a esta região de fronteira, para adquirir cigarros no país vizinho, os quais seriam revendidos, em solo nacional, pelo acusado. Aliás, a hipótese retratada nesta ação penal seria a terceira tentativa do réu de internalizar e transportar cigarros estrangeiros em âmbito nacional (conforme assinalado pelo próprio réu em seu interrogatório). Em todas as vezes, não obteve o réu sucesso, porém, ainda assim, as frustradas tentativas que precederam ao fato delituoso aqui anunciado não serviram como freio inibitório, já que o réu, em pouco tempo, renovou a prática delitiva. Considerando todos esses elementos, afasto a atenuante inominada invocada pela defesa, que, nos moldes descritos pela parte ré, muito mais se assemelha aos antecedentes do acusado, circunstância judicial já valorada de forma favorável na 1ª fase de dosimetria da pena. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art. 68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (mês) de reclusão. 2.5.2 Art. 180, caput, do Código Penal As penas previstas para a infração capitulada no art. 180, caput, do CP são de reclusão, de 01 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, infere-se que: A culpabilidade do réu é normal à espécie do crime violado. A despeito dos registros noticiados nos autos (f. 146, 147, 148, 152 e 234), não se verifica o trânsito em julgado em nenhum deles, motivo por que não há maus antecedentes (ex vi da Súmula 444 do STJ). As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias não devem ser avaliadas de forma negativa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercute de forma neutra. Não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente. Por fim, registro sua personalidade voltada para violação das regras de convivência social (o que se denota da 1ª parte de seu interrogatório judicial - Que confirma que já havia transportado cigarro em outras duas oportunidades, em Naviraí e em Angélica...). Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a na razão de 1/4 (um quarto), totalizando 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Tendo por base os mesmos critérios e, em especial, a condição econômica do réu, indicativa de pobreza, nos termos do art. 60 do CP, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não existem circunstâncias agravantes. Deve incidir a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, tendo em vista que a confissão do réu em juízo, ainda que parcial, foi considerada para embasar a condenação. Por esse motivo, reduzo a pena aplicada no patamar de 1/6, percentual este que entendo razoável e proporcional diante de todos os fatos narrados, tornando a pena intermediária em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão. Não obstante o alegado pelo réu (f. 249) - nunca (o réu) praticou qualquer tipo de crime anteriormente a este, assim sendo, goza ele de idoneidade moral perante a sociedade e este juízo -, inaplicável a atenuante do art. 66 do CP. Aqui, para afastar a aplicação da presente atenuante, por questão de concisão, reporto-me à fundamentação esposada na 2ª fase da dosimetria do crime de contrabando. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem. Obedecidas as etapas do art.

68 do CP, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista que os crimes em questão foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do CP, as penas infligidas anteriormente devem ser somadas, gerando uma pena final de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente à época dos fatos, em razão da situação econômica do réu, à míngua de maiores elementos indicadores desta. O valor deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do fato, até seu efetivo pagamento. Regime inicial Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (art. 33, 2º, c, e 3º, do CP). Detração Considerando que foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena, torna-se desnecessária a análise do previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão dos crimes praticados (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, descontando-se a pena já cumprida, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços. Suspensão condicional da pena Prejudicada. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação cujo cumprimento se efetivará inicialmente no regime aberto, não se justifica a manutenção da prisão cautelar do réu. Expeça-se imediato ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso.

2.6 Do veículo apreendido Quanto ao veículo apreendido (f. 12), não se verifica nos autos nenhuma indicação de adaptação do bem para a prática do crime em comento. Logo, não encontraria amparo legal a decretação da perda do bem apreendido, em favor da União, como consequência de natureza penal (efeito da condenação), na forma em que estabelecido no art. 91, II, a, do CP. Desse modo, ordeno a restituição do automóvel apreendido nos autos a seu legítimo proprietário (vide f. 77), com fundamento no art. 120 do CPP, ressalvada a hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, do cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Sem prejuízo, decorridos 90 dias do trânsito em julgado da sentença, sem que seja reclamada sua propriedade, fica desde já decretado o perdimento do bem, devendo a Secretaria proceder em conformidade com os artigos 122 e 123 do CPP. III.

DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu RODRIGO DA SILVA LORENSATO, pela prática das condutas descritas nos artigos 334-A e 180, caput, do CP, em concurso material, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito - sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, descontando-se a pena já cumprida, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade assistencial e o local da prestação de serviços -, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos; (b) ABSOLVER o réu RODRIGO DA SILVA LORENSATO, quanto ao delito previsto no art. 311 do CP, nos termos do art. 386, V, do CPP. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu, em proporção, sendo metade para o réu RODRIGO DA SILVA LORENSATO e metade para o Ministério Público Federal, dada a sua sucumbência parcial. Não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dado que o réu encontra-se representado por advogados constituídos (f. 245). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor do réu: (a) RODRIGO DA SILVA LORENSATO, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/12/1984, em Quirinópolis/GO, filho de Angelo Sebastião Lorensato e Maria Celina da Silva, portador da carteira de identidade n. 3843147 (SSP-GO), inscrito no CPF sob o n. 010.680.801-08, residente na Rua das Primavera, Quadra n. 14, LT n. 02, Bairro Jardim Primavera, Quirinópolis/GO (fl. 24 e 25/IPL), atualmente recolhido no Presídio Masculino de Dourados/MS. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminhem-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5814

MANDADO DE SEGURANCA

0001315-89.2014.403.6002 - UNIDADE DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE DOURADOS LTDA. - ME(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo os recursos de apelações interpostos pelas partes, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Impetrante e ao Impetrado para suas respectivas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004397-31.2014.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte do Impetrado, (fls. 51/61), visando à reforma da decisão proferida às fls. 47/48, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Prossiga o feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer necessário.Int.

0000213-95.2015.403.6002 - RAFAELA BORIN BARRETO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante, (fls. 155/172), visando à reforma da decisão proferida às fls. 144/145, porém, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a vinda de todas as informações por parte dos impetrados, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme anteriormente determinado. Int.

Expediente Nº 5815

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1349 - JOSE ROBERTO CARLI) X JOSE LAERTE CECILIO TETILA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X PAULO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X DAVID LOURENCO(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JEAN HENRIQUE DAVI RODRIGUES(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X NEIDIVALDO FRANCISCO MEDICE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X LORECI GOTTSCHALK NOLASCO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X ROSELY DEBESA DA SILVA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN X HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE JESUS X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X SUSETE LEAL OTTONI X SINOMAR MARTINS CAMARGO X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA E MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

Ação Civil Pública.Partes: Ministério Público Federal x José Laerte Cecilio Tetila e Outros. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de decalração de fls. 3571/3576, opostos pela União, manifeste-se o Ministério Público Federal, ora autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO, PARA CONHECIMENTO DO CONTEÚDO SUPRA. (Endereço Rua Rio Grande do Sul, 665, Campo Grande-MS, CEP 79020-010).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000857-74.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 161/166.

Expediente Nº 4020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001394-36.2012.403.6003 - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI APARECIDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 62/67.

Expediente Nº 4021

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004147-92.2014.403.6003 - OSVALDO CONSTANTINO VERDEROSI X GENI GARCIA VERDEROSI(MS013550 - FERNANDA JORGE LATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 38/60.

Expediente Nº 4022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000322-14.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MT006182 - JEFERSON NEVES ALVES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP217639 - KENIA SYMONE BORGES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REJANE DEISE BORGES DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA

Fica o exequente intimado da juntada dos documentos de (fls.279/294) e para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4023

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004369-60.2014.403.6003 - KRISNA AZAMBUJA SILVA X KATIANA AZAMBUJA SILVA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X FRANCISCA TEREZINHA DE JESUS ALVES X CLEMENTINO

FERREIRA DE BRITES FILHO

Proc. nº 0004369-60.2014.403.6003 Autor: Krisna Azambuja Silva e outro Réus: Francisca Terezinha de Jesus Alves e outro DECISÃO 01. Relatório. Krisna Azambuja Silva e Katiana Azambuja Silva, qualificados na inicial, ajuizaram com a presente ação cível contra Francisca Terezinha de Jesus Alves e Clementino Ferreira Brites Filho, por meio da qual postularam a condenação dos réus por ato de improbidade administrativa, bem como o deferimento de medida liminar para afastamentos dos réus das funções e da condução do processo administrativo em que os autores figuram como sindicados. Narram os autores que figuram no polo passivo de processo administrativo instaurado, segundo parecer acatado pela comissão de ética e disciplina, no âmbito da União dos Escoteiros do Brasil-MS. Refere que os réus são, respectivamente, diretora e presidente da mencionada instituição. Afirmam que o processo administrativo resultou em decisão monocrática pela qual foi decretado o afastamento das autoras dos cargos que ocupavam na instituição, e sustentam que a decisão deveria colegiada e prolatada pelos membros da diretoria geral. Concluem que as condutas dos réus configuram ato de improbidade administrativa e requerem, liminarmente, o afastamento dos réus do processo disciplinar e das funções que exercem na instituição, bem como a condenação dos mesmos às sanções previstas pelo artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa. É o relatório. 2. Fundamentação. A competência da Justiça Federal vem disciplinada pelo artigo 109 da Constituição Federal, relevando a transcrição do inciso I, de seguinte redação: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Referido dispositivo estabelece a competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento das causas em que figure entes públicos, tratando-se de competência *ratione personae*, de natureza absoluta, portanto. No caso em exame, verifica-se que os réus são apontados como diretora e presidente da entidade denominada União dos Escoteiros do Brasil, cuja natureza jurídica é de sociedade civil de direito privado, conforme informações constantes da página na internet (<http://www.escoteiros.org.br/institucional/>), onde consta o seguinte: A União dos Escoteiros do Brasil, UEB, fundada em 4 de novembro de 1924, é uma sociedade civil de âmbito nacional, de direito privado e sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, reconhecida de utilidade pública, que congrega os Grupos de Escoteiros no Brasil. Não há, ademais, informação de que essa entidade receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício de órgão público ou que ela tenha sido criada ou que seja custeada com recursos públicos (parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.429/92). Excluídas situações excepcionais, não pode o particular ser demandado perante a Justiça Federal, sob pena de nulidade absoluta do processo (art. 485, II, CPC). Em acréscimo, registre-se que a pretensão deduzida com base na Lei de Improbidade Administrativa não encontra amparo legal, considerando as disposições da Lei 8.429/92, sobretudo pelo que consta do artigo 1º, cujo exame, entretanto, deverá ser realizado pelo juízo competente para a causa. 3. Conclusão. Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campo Grande-MS (art. 100, CPC). Intimem-se.

Expediente Nº 4024

ACAO DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000399-71.2008.403.6000 (2008.60.00.000399-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE MINORO KAWATA X TADAMI KAWATA X KAZUE HIODO X TADAMI KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X TIEKO KANEZAWA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KAZUE KAWATA(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X KEIKO KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X REIMI KAWATA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CRISTINA TIEMI KAWATA SONODA(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X NOBUAKI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X HIROMI HARA(SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO)

Proc. nº 0000399-71.2008.403.6003 Desapropriação Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Tadami Kawata e outros, bem como por Nobuaki Hara e Hiromi Hara (assistentes simples) contra a sentença de folhas 1664/1671v. Aduzem os primeiros embargantes que a sentença seria omissa por falta de parâmetros percentuais para aplicação dos juros moratórios e compensatórios e que haveria equívoco quanto à determinação de levantamento de 80% do valor previamente depositado, uma vez que não teria sido levantada nenhuma quantia referente ao depósito prévio, sendo necessário o esclarecimento acerca de eventual alteração na incidência de juros (moratórios e compensatórios). Menciona a existência de decisão prolatada pelo E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, determinando que o INCRA arque com os honorários periciais. Acrescenta haver necessidade de se fixar prazo para que o Estado de Mato Grosso do Sul ajuíze ação pertinente para reaver as terras alegadas devolutas. Refere não haver pronunciamento acerca da diferença de titularidade de ambos os imóveis, conforme alegação posta em preliminar. Os embargantes Nobuaki e Hiromi Hara alegam que se apresenta omissa por não dispor acerca dos honorários dos embargantes constantes de fls. 1302/1308 e fl. 1310. É o relatório. 2. Fundamentação. O presente recurso foi protocolizado dentro do prazo legal. O uso dos embargos de declaração é admitido com base nas situações descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Inicialmente, devem ser rejeitadas as seguintes alegações: a) Inexistência de levantamento de valor de parte do depósito prévio. A insurgência dos embargantes não procede, pois os honorários periciais foram destacados da conta de depósito respectiva, em atendimento ao requerimento formulado pelos próprios embargantes (fls. 1054/1055, 1056, 1403 e 1632); b) Existência de decisão proferida pelo C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região atribuindo ao INCRA o pagamento dos honorários periciais: a decisão proferida no agravo de instrumento não destoa do quanto decidido na sentença, porquanto foi imputado ao expropriante o ônus quanto ao pagamento de tal verba (item v do dispositivo); c) Divergência de titularidade dos imóveis: A circunstância de os imóveis desapropriados pertencerem a pessoas diversas não traduz óbice à desapropriação, uma vez que ambos os imóveis constam do decreto expropriatório. A legitimidade passiva foi examinada no curso do processo, com a regularização do polo passivo, ressaltando-se que a indenização beneficiará os requeridos, na medida do respectivo direito, conforme registrado à folha 1666.d) Não fixação de prazo para o Estado de Mato Grosso do Sul ajuizamento de ação para comprovação quanto às terras devolutas: não se pode compelir a unidade da federação a ingressar em juízo. O legítimo domínio da área controversa pode ser comprovado em ação própria a ser ajuizada por qualquer dos interessados. Por outro lado, devem ser supridas as omissões relativas aos índices de atualização monetária e dos juros compensatórios e moratórios, observados os delineamentos constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. De outra parte, os embargos opostos por Nobuaki e Hiromi Hara (assistentes simples) devem ser acolhidos, para que sejam destacados do quantum indenizatório a ser apurado, os valores correspondentes aos direitos cedidos pelos expropriados Kazue Kawata, Tadami Kawata e Tiekko Kanezawa, por meio dos contratos cujas cópias estão acostadas às folhas 1208/1202 e 1302/1304 (Kazue Kawata) e folhas 1310/1311 (Tadami Kawata e Tiekko Kanezawa), devendo os valores ser calculados na fase de cumprimento da sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos opostos por Tadami Kawata e outros (em parte), e os embargos opostos por Nobuaki Hara e Hiromi Hara (integralmente), para o fim de: 1. Fixar os índices dos acréscimos legais para atualização monetária e juros, compensatórios e moratórios, da seguinte forma: 1.1. A correção monetária será calculada segundo os percentuais do IPCA-E/IBGE, em conformidade com as disposições do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, com incidência a partir do laudo pericial até a data do efetivo pagamento da indenização; 1.2. Os juros compensatórios são devidos desde a imissão na posse (súmula 69 STJ), à razão de 12% (doze por cento) ao ano (Resp 1.111.829 e ADI 2332), em conformidade com a súmula nº 408 do STJ. 1.3. Os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da CF e do artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, adotando-se o percentual de juros devidos aos depósitos em caderneta de poupança, com capitalização simples, sendo de 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% ou o equivalente a 70% da taxa SELIC anual, mensalizada, nos demais casos, com incidência sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) ofertado pelo expropriante, corrigida monetariamente e, quando for o caso, acrescida dos juros compensatórios (súmulas 12/STJ e 102/STJ, e Resp 1.118.103/SP). Eventuais omissões serão supridas pelos delineamentos constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. 2. Determinar que sejam destacados do quantum indenizatório a ser oportunamente apurado, os valores correspondentes aos direitos cedidos a Nobuaki Hara e Hiromi Hara pelos expropriados Kazue Kawata, Tadami Kawata e Tiekko Kanezawa, por meio dos contratos cujas cópias estão acostadas às folhas 1208/1202 e 1302/1304 (Kazue Kawata) e folhas 1310/1311 (Tadami Kawata e Tiekko Kanezawa), devendo os valores ser calculados na fase de cumprimento da sentença. 3. Ao ensejo, à vista do que consta dos documentos de fls. 1688/1713 (carta precatória oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, pela qual foi deprecada a realização de penhora no rosto dos autos ao Juízo da 4ª Vara Cível Estadual local), tendo sido cumprido o ato conforme certidão de folha 1713, determino seja anotada a penhora na capa dos autos. P.R.I.

Expediente Nº 4025

MANDADO DE SEGURANCA

0000160-14.2015.403.6003 - ANNA BEATRIZ SANTANA BOCATTO X ROMEU BOCATTO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS -

IFMS

Proc. nº 0000160-14.2015.4.03.6003DECISÃO01. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anna Beatriz Santana Bocatto, qualificado na inicial, em face do Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O impetrante alega que realizou as provas do ENEM/2014 e obteve notas de desempenho acima do mínimo de 450 pontos para as áreas de conhecimento e 500 pontos para a redação, mas teve indeferida pela impetrada a emissão de certificado de conclusão do ensino médio, sob alegação de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital 002/2015-PROEN/IFMS; Portaria Normativa MEC nº 10/2012 e Portaria INEP nº 179/2014, referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e exigência de possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08 de novembro de 2014). Admite que não indicou a pretensão de utilização do resultado do exame para fins de certificação e que não possui dezoito anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a certificação e, conseqüentemente, para ingresso em ensino superior, uma vez que obteve as pontuações mínimas exigidas, detendo capacidade intelectual para prosseguir os estudos em nível superior, cujo direito encontraria suporte na Constituição Federal (art. 205), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, V) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96 - art. 4º, I, V; art. 5º 5º), que preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Acrescenta que o inciso II do artigo 2º da Portaria 807/2010 do Ministério da Educação possibilita a certificação no nível de conclusão do ensino médio pelo sistema estadual e federal de ensino com base nos resultados do ENEM. Informa estar cursando o 7º período do Curso de Educação Profissional de Ensino Médio Integrado em Eletrotécnica no IFMS-Três Lagoas-MS, e que obteve classificação na seleção para o curso Letras-Português e Espanhol da UFMS. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Tratando-se de pleito liminar com natureza satisfativa e não acautelatória, impõe-se que o direito líquido e certo que fundamenta a pretensão deduzida seja demonstrado de plano. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO

ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015

..FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012) No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014) Consta do documento que informa o impetrante sobre o resultado do pedido de emissão do certificado de conclusão do ensino médio (folha 13) que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a e b, que tratam da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014). Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida. 3. Conclusão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 11). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2015. ROBERTO POLINI Juiz Federal

0000162-81.2015.403.6003 - EMERSON RIBEIRO DUARTE X JORGE DUARTE (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS Proc. nº 0000162-81.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Ribeiro Duarte, qualificado na inicial, em face do Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. O impetrante alega que realizou as provas do ENEM/2014 e obteve notas de desempenho acima do mínimo de 450

pontos para as áreas de conhecimento e 500 pontos para a redação, mas teve indeferida pela impetrada a emissão de certificado de conclusão do ensino médio, sob alegação de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital 002/2015-PROEN/IFMS; Portaria Normativa MEC nº 10/2012 e Portaria INEP nº 179/2014, referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e exigência de possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08 de novembro de 2014). Admite que não indicou a pretensão de utilização do resultado do exame para fins de certificação e que não possui dezoito anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a certificação e, conseqüentemente, para ingresso em ensino superior, uma vez que obteve as pontuações mínimas exigidas, detendo capacidade intelectual para prosseguir os estudos em nível superior, cujo direito encontraria suporte na Constituição Federal (art. 205), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, V) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96 - art. 4º, I, V; art. 5º 5º), que preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Acrescenta que o inciso II do artigo 2º da Portaria 807/2010 do Ministério da Educação possibilita a certificação no nível de conclusão do ensino médio pelo sistema estadual e federal de ensino com base nos resultados do ENEM. Informa estar cursando o 3º ano do ensino médio e que obteve classificação na seleção para o curso Tecnológico de Análise e Desenvolvimento de Sistemas oferecido pelo IFMS de Três Lagoas-MS. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Tratando-se de pleito liminar com natureza satisfativa e não acautelatória, impõe-se que o direito líquido e certo que fundamenta a pretensão deduzida seja demonstrado de plano. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A

jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.(AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação.III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012)No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014)Consta do documento que informa o impetrante sobre o resultado do pedido de emissão do certificado de conclusão do ensino médio (folha 13) que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a e b, que tratam da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014).Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida.3. ConclusãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 11).Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

Expediente Nº 4028

MANDADO DE SEGURANCA

0000161-96.2015.403.6003 - LUIZ EDUARDO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS Proc. nº 0000161-96.2015.4.03.6003DECISÃO1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Educarado da Silva, qualificado na inicial, em face do Diretor de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir o impetrado a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio.O impetrante alega que realizou as provas do ENEM/2014 e obteve notas de desempenho acima do mínimo de 450 pontos para as áreas de conhecimento e 500 pontos para a redação, mas teve indeferida pela impetrada a emissão de

certificado de conclusão do ensino médio, sob alegação de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no Edital 002/2015-PROEN/IFMS; Portaria Normativa MEC nº 10/2012 e Portaria INEP nº 179/2014, referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato de inscrição, bem como a Instituição Certificadora; e exigência de possuir 18 anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014 (08 de novembro de 2014). Admite que não indicou a pretensão de utilização do resultado do exame para fins de certificação e que não possui dezoito anos completos, mas argumenta que estariam atendidas as condições para a certificação e, conseqüentemente, para ingresso em ensino superior, uma vez que obteve as pontuações mínimas exigidas, detendo capacidade intelectual para prosseguir os estudos em nível superior, cujo direito encontraria suporte na Constituição Federal (art. 205), no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 54, V) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96 - art. 4º, I, V; art. 5º 5º), que preveem o acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um. Acrescenta que o inciso II do artigo 2º da Portaria 807/2010 do Ministério da Educação possibilita a certificação no nível de conclusão do ensino médio pelo sistema estadual e federal de ensino com base nos resultados do ENEM. Informa estar cursando o 7º período do Curso de Educação Profissional de Ensino Médio em Informática no IFMS-Três Lagoas-MS, e que obteve classificação na seleção para o curso Letras-Português da UFMS. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Tratando-se de pleito liminar com natureza satisfativa e não acautelatória, impõe-se que o direito líquido e certo que fundamenta a pretensão deduzida seja demonstrado de plano. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. A jurisprudência avaliza a exigência quanto ao cumprimento de todos os requisitos previstos em lei e em normas reguladoras aplicáveis, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a

efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.(AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação.III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012)No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014)Consta do documento que informa o impetrante sobre o resultado do pedido de emissão do certificado de conclusão do ensino médio (folha 13) que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a e b, que tratam da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014).Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida.3. ConclusãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 11).Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal substituto

0000165-36.2015.403.6003 - LORAN PINHEIRO BRAGA X ALEXANDRINA PEREIRA PINHEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X PRO-REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUC., CIENCIA E TECN. DO MS - IFMS

Proc. nº 0000165-36.2015.4.03.6003DECISÃO1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por Loran Pinheiro Braga, qualificado na inicial, em face do Auxiliar da Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, unidade de Três Lagoas-MS, por meio do qual se pretende, liminarmente, compelir a impetrada a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio ou documento equivalente.O impetrante afirma estar matriculado no 7º período do Curso Técnico em Informática, com conclusão prevista para o segundo semestre deste ano. Alega que realizou as provas do ENEM em novembro de 2014, obtendo resultado que o permitiu participar do 1º processo seletivo 2015 do Sistema de Seleção Unificada (SISU), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Optou pelo Curso de Sistema de Informação, como primeira opção, e pelo curso de Matemática, como segunda opção, sendo selecionado na primeira chamada do Curso de Sistema de Informação, por ter alcançado a 22ª posição classificatória dentre as 31 vagas existentes. Com a aprovação e visando à realização da matrícula entre os dias 30

de janeiro a 3 de fevereiro, passou a providenciar os documentos, quando teve indeferida a emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio pela impetrada por não atendimento dos requisitos referentes à indicação da pretensão de utilização dos resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio no ato da inscrição e por não contar com 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM. Argumenta que os requisitos da Portaria normativa nº 10 de 23/05/2012 do MEC e Portaria nº 144, de 24/05/2012 do INEP, dispõem sobre a certificação de conclusão do ensino médio e declaração parcial de proficiência, ponderando que, a despeito de não contar com dezoito anos à época em que participou do ENEM, os resultados de desempenho revelam que o impetrante possui capacidade intelectual para obtenção do certificado, acrescentando que a Constituição Federal, no artigo 208, inciso V, dispõe sobre o dever do Estado com educação e garante o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. É o relatório. 2. Fundamentação A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Tratando-se de pleito liminar com natureza satisfativa e não acautelatória, impõe-se que o direito líquido e certo que fundamenta a pretensão deduzida seja demonstrado de plano. Além da disciplina constitucional e legal concernente ao sistema de ensino, a expedição de certificação de conclusão do Ensino Médio é regulada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo INEP. A Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC n 16, de 27 de julho de 2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, e estabelece o seguinte: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. As normas que preveem a certificação de ensino médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM apresentam caráter excepcional e se destinam a propiciar a conclusão do Ensino Médio àqueles que não o fizeram em idade apropriada, considerando que as pessoas com idade inferior a dezoito anos podem concluí-lo no tempo normalmente previsto para a esse ciclo de ensino. Conquanto o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal estabeleça que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o preceito constitucional estabelece a capacidade individual como um dos requisitos para o acesso aos níveis mais elevados do ensino, sem afastar, entretanto, outros requisitos necessários ao processo pedagógico e compatíveis com o sistema de ensino, seleção e disponibilização das vagas existentes. A interpretação jurisprudencial é no sentido de que a exigência de idade mínima e de outros requisitos para certificação do ensino médio com base nas notas do ENEM não é ilegal, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma. Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no

ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.(AI 00048421320144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2015

..FONTE _REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação.III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região; Sexta Turma; AC nº 0000486-66.2010.403.6126; Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa; j. 18.10.2012; DJE. 26.10.2012)No mesmo sentido, os seguintes julgados: (AI 00048404320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014); (AMS 00004428620144036003, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014); (AI 00025756820144030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:16/05/2014)Consta do documento que informa o impetrante sobre o resultado do pedido de emissão do certificado de conclusão do ensino médio (folha 13) que o indeferimento se deu pelo não atendimento dos requisitos previstos pelo item 1.1, a e b, que tratam da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, e do requisito etário (idade mínima de dezoito anos completos até a data da realização da primeira prova do ENEM 2014).Desse modo, considerando que o impetrante não atendeu a todos os requisitos previstos na Portaria Normativa Nº 10, de 23 de maio de 2012, expedida pelo Ministério da Educação, e na Portaria nº 179, de 28/04/2014, editada pelo INEP, sobretudo por não possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à época do exame, a pretensão de expedição de certificado de conclusão do ensino médio unicamente com base nas notas obtidas no ENEM não pode ser acolhida.3. ConclusãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Intime-se a Procuradoria do IFMS, por intermédio de um de seus Procuradores, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante (folha 8).Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de janeiro de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal substituto

Expediente Nº 4029

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0000151-52.2015.403.6003 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000151-52.2015.4.03.60031. RelatórioALL - América Latina Logística Malha Norte S/A ajuizou a presente ação cautelar em face da União (Fazenda Nacional) com vistas a prestação de garantia em relação a débitos tributários concernentes a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), com vistas à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a vedação do registro de seu nome no CADIN e a suspensão dos efeitos do débito. Informa que ao consultar a situação fiscal e previdenciária teria identificado pendências relativas a supostos débitos de ITR, exigidos nos processos administrativos fiscais nºs 10140.721331/2014-40 e 10140.721332/2014-94, cujos processos estão tramitando perante a Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS. Alega que não obteve acesso aos respectivos processos e não foi possível identificar a origem e fundamento dos débitos, o que inviabilizaria a defesa administrativa ou mesmo a propositura de ação judicial para discussão do débito. Refere que esses débitos estariam impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débitos, necessária a demonstração da regularidade fiscal perante a ANTT, cuja circunstância acarretaria descumprimento de

obrigações contratuais e legais da concessionária. Para garantia do débito informado (R\$ 212.606,66), oferece caução por meio de Seguro Garantia de nº 02.0775-02639/58 (apólice de seguro), instrumento por ela reputado idôneo e previsto pelo inciso II do artigo 9º da Lei de Execução Fiscal. É breve relatório. A parte autora pretende obter ordem judicial para acolhimento de caução mediante Seguro para garantia do crédito tributário objeto de procedimento de lançamento de ITR, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa e impedir a inscrição da empresa nos registros do CADIN. Conforme se extrai da petição inicial, a providência cautelar requerida se destina a comprovar a regularidade fiscal em face da ANTT, mediante obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, e a suspender a inclusão da empresa no CADIN. Nessas condições, a ação cautelar apresenta natureza satisfativa, uma vez que não há execução fiscal ajuizada e não se informou a intenção de ajuizamento de ação para impugnar a validade do crédito tributário e, portanto, resta afastada a regra processual que determina a competência do juízo competente para conhecimento da ação principal (art. 800 do CPC). Exatamente nesse sentido, confirma-se a seguinte ementa do Conflito de Competência julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO: CARÁTER SATISFATIVO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE A MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO E A EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 800, IN FINE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** 1. Embora a requerente não tenha nominado a ação ajuizada, se trata, na verdade, de medida cautelar de caução, que é medida cautelar típica, expressamente prevista nos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Em caso como o da ação originária do presente conflito, em que se pretende a prestação de caução, para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, a medida cautelar de caução encontra amparo no artigo 829 do Código de Processo Civil. 3. O devedor pode, eventualmente, ajuizar ação anulatória do crédito tributário. Mas isso não se revela necessário para o ajuizamento da medida cautelar de caução. 4. Na medida cautelar originária do presente conflito, não aponta a requerente o ajuizamento de ação futura. Não pretendendo o requerente ajuizar ação para discussão do crédito tributário, a medida cautelar de caução assume nítido caráter satisfativo: a pretensão esgota-se na própria prestação de caução. Precedentes. 5. Não é possível que o requerente ajuíze ação cautelar preparatória, de outra ação que não lhe compete ajuizar. Quando a medida cautelar é requerida em caráter preparatório, o autor da ação cautelar deverá ser necessariamente o autor da ação principal, uma vez que tem, nos termos do artigo 806 do CPC, o dever de ajuizá-la. 6. Apenas no caso de medida cautelar de caráter incidental, excepcionalmente, pode ser que o réu do processo principal venha a ser o autor da ação cautelar, quando se trata de processo de conhecimento, e o réu visa resguardar a possibilidade de obter uma sentença favorável, preservando a instrução processual, como no caso da medida cautelar de produção antecipada de prova. 7. Na ação cautelar originária do presente conflito a requerente não afirmou que pretende ajuizar ação de anulação do crédito tributário, e pretendendo a vigência da medida cautelar até o ajuizamento da execução fiscal e realização da penhora, é de se concluir que ajuizou a medida cautelar em caráter satisfativo. 8. Não havendo relação de dependência entre a medida cautelar de caução visando antecipação da penhora e a execução fiscal, afigura-se inaplicável a norma do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil. 9. Não estando o feito dentre aqueles procedimentos incluídos na competência da Vara Especializada em Execuções Fiscais, a competência é do Juízo suscitado. 10. Conflito procedente. (CC 00072460820124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Ainda que se admitisse a incidência da norma do artigo 800 do CPC, este Juízo não seria competente, tendo em vista que a Execução Fiscal deve ser proposta, em regra, no foro do domicílio do réu (art. 578 CPC c.c. art. 578 CTN). Desse modo, tratando-se de ação cautelar satisfativa, a competência para o conhecimento e julgamento da causa perante a Justiça Federal é fixada pelas regras ordinárias, inicialmente disciplinadas pelo artigo 109 2º da Constituição Federal. A parte autora informa endereço da pessoa jurídica com sede na cidade de Cuiabá-MT, tendo deduzido sua pretensão em face da União (Fazenda Nacional), considerando que os processos administrativos fiscais tramitam perante órgão da Secretaria da Receita Federal do Brasil na cidade de Campo Grande-MS (local do ato ou fato). Desse modo, em razão da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento da pretensão deduzida, e considerando a existência de foros com competência concorrente, deverá a parte autora indicar a subseção judiciária por onde pretende o prosseguimento do trâmite processual, para que os autos sejam encaminhados ao juízo competente. Intime-se. Três Lagoas/MS, 30/01/2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
WALTER NENZINHO DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 7074

INQUERITO POLICIAL

0001357-45.2008.403.6004 (2008.60.04.001357-0) - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ODENIS VIEIRA DA COSTA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO)

Defiro a Cota Ministerial (f.125).Prorrogo o prazo do período de prova do acusado por mais 23(vinte e três) meses. Intime-se o réu pessoalmente e por publicação para, no prazo de 10(dez) dias, comparecer perante este Juízo a fim de justificar o não cumprimento e dar continuidade às condições impostas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo (f.96/97), sob pena de revogação do benefício e regular prosseguimento do feito.

Expediente Nº 7075

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001073-61.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE MOURA DIAS(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (f.246/253).Intime-se o defensor do acusado para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, estando em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.Cumpra-se.

Expediente Nº 7076

ACAO CIVIL PUBLICA

0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Tendo em vista a informação trazida às fls. 2488/2492, por meio da qual informa que a testemunha CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL se encontra na capital deste ente federado, depreco a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS a realização de oitiva de testemunha.Intimem-se as partes da expedição da deprecata, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 7077

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000071-85.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-13.2014.403.6004) JOSE LUIS HEREDIA MORENO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva e/ou obtenção de liberdade provisória com ou sem fiança formulado por JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO (fls. 02-14), preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/2006.Narra o requerente que, conforme consta do Inquérito Policial nº 0068/2014, o denunciado JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO foi preso no dia 27.02.2014, por volta das 23h, juntamente com ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO e CARLOS DANTAS SILVA, por suposto tráfico de entorpecentes. No entanto, a sacola na qual foi apreendida a droga estava em poder de ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, sua esposa. Afirma o requerente que com ele nada foi encontrado. Sustenta o requerente que por sua parte não houve nenhuma participação em qualquer ato que envolvesse o transporte do entorpecente. Ou seja, não percorreu o caminho do crime.O acusado transcreve trechos do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-14 dos autos principais).Aduz o denunciado que foi preso há cerca de 11 (onze) meses, tendo sido denunciado pela prática do crime previsto no

art. 33, caput, c/c art. 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. Ocorre que a denunciada ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO assumiu a responsabilidade pelo crime, eximindo, dessa forma, o requerente. Argumenta o requerente que no dia dos fatos estava tão somente acompanhando sua mulher ADRIANA, para conhecer a capital do Estado, Campo Grande, onde moram familiares de sua esposa. Acerca do interrogatório de sua mulher ADRIANA em sede policial, no qual consta expressamente que JOSÉ LUIS acompanhou a negociação da ré para transportar a droga, tendo esta saído da Bolívia, recebido a droga em Corumbá e tendo como destino a cidade de São Paulo/SP, e da informação da ré de que o JOSÉ LUIS concordou em ir junto, o requerente afirma que, em que pese tais fatos, ele não lançou de nenhum ato que pudesse auxiliar a conduta de ADRIANA, não realizou os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, enfim, que o fato denunciado fora praticado exclusivamente por ADRIANA, não podendo JOSÉ LUIS ser responsabilizado. Requer o réu a concessão de liberdade provisória, dada a inconstitucionalidade de sua vedação no caso de tráfico de entorpecentes, afirmando, ademais, possuir ocupação lícita e residência fixa. O Ministério Público Federal (fls. 18-20), aduz não terem sido apresentados elementos que demonstrassem se tratar de prisão ilegal, de forma a viabilizar o relaxamento requerido, e que, até o presente momento, não ocorreram inovações fáticas ou jurídicas que pudessem alterar a legalidade da prisão cautelar anteriormente decretada. Destaca o parquet que os indícios de autoria estão presentes, registrando que não é o momento de se discutir o mérito relativo à autoria, não existindo qualquer alteração fática da decisão que decretou a prisão preventiva, que, inclusive, não foi objeto de recurso. Argumenta que são inviáveis outras medidas cautelares diversas da prisão diante do caso concreto, uma vez que seu cumprimento não pode ser fiscalizado, o que impede a eficácia de futura localização do réu para a substituição por outra medida, ou, em último caso, para o cumprimento de eventual decretação de prisão preventiva caso haja o descumprimento das obrigações impostas. Observo, ainda, que o réu impetrou de modo quase que concomitante Habeas Corpus, de nº 0001543-91.2015.403.0000/MS, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contendo em os mesmos argumentos de negativa de autoria, além da alegação de excesso de prazo. É o que importa como relatório. DECIDO. No presente pedido, o requerente alega, em síntese, não ter concorrido de nenhum modo para a prática da infração denunciada de tráfico de entorpecentes, não podendo ser responsabilizado. Sendo assim, por entenderem ausentes os pressupostos, requer o deferimento do pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Ocorre que, analisando-se o caso concreto, percebe-se que não há reparos a serem na decisão que decretou a prisão preventiva. Conforme relatório de inteligência da Polícia Federal (fls. 55-63), no dia 25.02.2014, por volta das 15h, ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, JOSÉ LUIS HEREDIA MORENO, CARLOS DANTAS SILVA, ACÁCIO ALMEIDA SANTOS e JOÃO DE JEUS se reuniram em uma lanchonete nesta cidade e supostamente combinaram os detalhes do transporte da droga, que seria realizada por ADRIANA, JOSÉ LUIS e CARLOS. Após, ACÁCIO e JOÃO se dirigiram à Agência de Viagens Zé Leôncio Turismo e adquiriram as passagens dos demais para Campo Grande/MS, entregando-as, junto com a droga a ser transportada, a CARLOS. Em 27.02.2014, por volta das 23h, ADRIANA, JOSÉ LUIS e CARLOS foram flagrados por Policiais Federais na rodoviária de Corumbá/MS, transportando, em uma sacola que estava em poder de ADRIANA, uma caixa de tabuleiro em que estava oculta a droga apreendida. Em seu interrogatório, colhido no Inquérito Policial a ré ADRIANA fez as seguintes afirmações: (...) QUE por passar por dificuldades financeiras, Leandro emprestou a interrogada US\$ 5000,00; QUE pagou metade da dívida e pagava os juros semanalmente no valor de US\$ 200,00 em media; QUE ficou cerca de 1 ano sem pagar os juros e nem pode quitar a dívida; QUE há cerca de um ano Leandro vem propondo a interrogada, para quitar sua dívida, fazer o transporte de entorpecente; QUE sempre relutou em fazer esse tipo de trabalho, contudo, por força das ameaças que estaria recebendo, terminou por aceitar a proposta. QUE na data de anteontem foi procurada por Leandro novamente e combinaram que na data de ontem ela receberia as passagens rodoviárias e a mercadoria a ser transportada; QUE a negociação foi acompanhada por seu marido José Luis que concordou em ir junto; (...) QUE ontem, por volta das 10:00 da manhã encontrou-se com Leandro e um outro senhor que não conhecia, lembrando somente que esse último possuía manchas nos braços e nas mãos; QUE nesse hora recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as despesas de viagem do senhor que possuía manchas nas mãos; QUE desse valor gastou cerca de R\$ 100,00 (cem reais); QUE ontem a noite saiu junto com seu marido da Bolívia por volta das 20:30 horas, prontos para viajar, e foram até a casa de Carlos onde recebeu as passagens; (...) QUE nas proximidades da rodoviária recebeu de Leandro o brinquedo onde estaria oculta a droga que levaria para São Paula; QUE a entrega seria feita em São Paulo para o próprio Leandro e para o senhor desconhecido; (...) QUE apresentada [Na Delegacia] a dois comprovantes de recarga de celulares de números (43) 9843-2801 e (14) 98230-3972 informa que o primeiro número é o de seu celular e o segundo acredita que seja de Carlos; QUE deu dinheiro a seu marido e a Carlos para colocar crédito nos referidos celulares; (...) Do contexto probatório trazido até então aos autos, infere-se que existem indícios de coautoria ou participação do réu no crime de tráfico de entorpecentes. Não convém neste momento concluir se o réu de fato realizou o núcleo do tipo penal, ou mensurar qual o seu grau de participação no delito flagrado pela Polícia Federal, pois se trata de matéria atinente ao mérito da ação penal em curso, que somente será apreciado após o devido contraditório e ampla defesa. Neste momento processual, há indícios de autoria extraídos da investigação criminal feita pela Polícia Federal. Tanto o relatório de inteligência da Polícia Federal como o próprio interrogatório da ré ADRIANA apontam para o fato de que o réu JOSÉ LUIS estaria presente, com a sua esposa, na negociação do transporte de droga (identificada como cocaína)

até a cidade de São Paulo/SP. Não suficiente, ADRIANA afirmou em seu depoimento que JOSÉ LUIS concordou em viajar com ela transportando a droga até a cidade. Dos fatos é possível extrair que há indícios de que o réu JOSÉ LUIS possa ter efetivamente colaborado para o transporte da droga, prestando-se a espontaneamente acompanhar a esposa em uma viagem da Bolívia até São Paulo, cujo objetivo único, aparentemente, seria o de transportar cocaína. Por ora, não é possível acolher a tese da defesa de que não há indícios de autoria em relação ao réu, permanecendo inalterados os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva nos autos principais. As circunstâncias indicam, a partir das investigações em sede policial, a certeza de materialidade e indícios de autoria do acusado. E revela-se inviável a substituição da prisão por outras medidas cautelares, pois, além da gravidade do crime imputado - consistente no transporte de 1.600g de cocaína - o réu é estrangeiro e, apesar de alegar a existência de residência fixa e ocupação lícita, estas não foram de fato comprovadas. Diante deste contexto, a prisão preventiva se revela adequada para assegurar a aplicação da lei penal, pois há risco de o réu evadir-se. Além disso, presentes os demais requisitos autorizadores da referida medida cautelar, notadamente a prova da materialidade do crime; a presença de indícios suficientes de autoria; bem como o requisito objetivo de ser o crime doloso, punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos. Cumpre ressaltar, ainda, que a presente prisão cautelar não ocorre apenas em razão da condição de estrangeiro do réu e pela inexistência de domicílio no Brasil. Como já fundamentado, há ocorrência de risco de fuga em razão das circunstâncias do fato praticado, além de suas condições pessoais. Neste sentido, importa destacar precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, 2º, I, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E AMEAÇA À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE ESTRANGEIRO, SEM VÍNCULO COM O PAÍS. AÇÕES QUE DIFICULTAM OU CRIAM EMBARAÇOS PARA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) IV. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada na conveniência da instrução criminal e na garantia da aplicação da lei penal, eis que se trata de réu estrangeiro, sem vínculos com o País, que retornou a Portugal, logo após o delito, sem a devida autorização de autoridade brasileira. V. A simples condição de estrangeiro do paciente e a inexistência de domicílio no Brasil não legitimam, por si só, a custódia cautelar, que requer motivação idônea, com base em elementos concretos, para a sua decretação. VI. A ocorrência de risco de fuga do paciente do distrito da culpa, acrescido do fato de dificultar ou criar embaraços para a instrução criminal, por ter voltado a Portugal, logo após a prática delituosa, são suficientes para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. VII. Ordem não conhecida. (STJ - HC 240157/RJ, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, j. 07/02/2013, DJe 27/05/2013). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ESTRANGEIRO. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. O decreto de prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentado em fatos concretos - a fuga do paciente, estrangeiro e sem vínculo no país - fazendo-se necessária para a garantia da aplicação da lei penal. Recurso improvido. (STJ - RHC 46824/AM, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 20/05/2014, DJe 17/10/2014). Por fim, observo que nos autos principais está designada audiência de instrução para o dia 12.03.2015, oportunidade que o réu terá para se defender, sob o manto do devido processo legal, com a concretização dos princípios da ampla defesa e do contraditório judicial. Nesta ocasião, poderá, então, este Juízo apreciar o mérito quanto à efetiva ocorrência de sua autoria. Diante de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 0000188-13.2014.403.6004). Intimem-se.

ACAO PENAL

0000209-04.2005.403.6004 (2005.60.04.000209-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X BELTRAN VARGAS AYLLON(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)
I - RELATÓRIOBELTRAN VARGAS AYLLON foi denunciado, regularmente processado e condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito e multa (f. 280-288). A publicação da sentença ocorreu aos 14.07.2009 (f. 289-v). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 17.07.2009 (f. 289-v), sem apresentar qualquer recurso. Por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença para a acusação se deu em 29.07.2009. Do mesmo modo, o defensor dativo do sentenciado foi devidamente intimado da sentença de f., conforme certidão de f. 292. Expediu-se carta precatória para intimação do sentenciado (f. 298-299). Todavia, restou infrutífera a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que o sentenciado

encontra-se em local incerto e não sabido (f. 300). Diante disso, expediu-se edital para sua intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, cuja cópia está encartada às f. 304-305. O edital foi afixado no mural e publicado na imprensa oficial em 22.07.2013, considerando esta a data da intimação do sentenciado. Assim, a condenação de f. 280-288 transitou em julgado para ambas as partes em 21.10.2013. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (f.313). É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. In casu, pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram na data de 22.11.2004, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Isso porque a nova disciplina trazida pela Lei n. 12.234/2010 caracteriza novatio legis in pejus e, portanto, não deve ser aplicada aos fatos ocorridos antes de sua vigência - que se iniciou em 06.05.2010. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado BELTRAN foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos e por uma pena de multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, no caso, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, o que afasta a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida em 14.07.2009 (f. 289-v), e o recebimento da denúncia, que se deu em 17.01.2005 (f. 79), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Por fim, consigne-se que o sentenciado não reincidiu em práticas criminosas, conforme certidões anexas à presente sentença, não configurando a causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal, tampouco a causa impeditiva anunciada no parágrafo único do artigo 116 do mesmo diploma. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BELTRAN VARGAS AYLLON, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, 1º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal. Para fins de regularização dos autos, certifique-se o trânsito em julgado da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000519-39.2007.403.6004 (2007.60.04.000519-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X REGINALDO DE ARRUDA LOBO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X ANGELINA DA SILVA DUARTE(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X ALMIR MENDES SOARES(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X JANETE DE LIMA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

I - RELATÓRIO REGINALDO DE ARRUDA LOBO foi denunciado, regularmente processado e condenado à pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e de 11 (onze) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito - prestação pecuniária (f. 422-428). A publicação da sentença ocorreu aos 07.02.2013 (f. 433). O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 09.07.2013 (f. 431), sem apresentar qualquer recurso. Por conseguinte, o trânsito em julgado da sentença para a acusação se deu em 21.07.2013. A intimação do réu não foi realizada até o momento. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (f. 436). É o breve relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada. In casu, pode ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa, uma vez que os fatos aqui tratados ocorreram no período compreendido entre 14.05.2007 a 26.06.2007, logo, antes do advento da Lei n. 12.234/10 (cf. a antiga redação do art. 110, 2º, do Código Penal, já revogado). Isso porque a nova disciplina trazida pela Lei n. 12.234/2010 caracteriza novatio legis in pejus e, portanto, não deve ser aplicada aos fatos ocorridos antes de sua vigência - que se iniciou em 06.05.2010. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o acusado REGINALDO foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, e 11 (onze) dias-multa. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, a prescrição, no caso, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, o que afasta a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida em 07.02.2013 (f. 433), e o recebimento da denúncia, que se deu em 23.08.2007 (f. 90), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Note-se que o sentenciado não reincidiu em práticas criminosas, conforme certidões anexas à presente sentença, não configurando a causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal, tampouco a causa impeditiva anunciada no parágrafo único do artigo 116 do mesmo diploma. Por fim, importante consignar que a ação penal instaurada neste Juízo contra o

sentenciado (autuada sob o n. 0001158-23.2008.403.6004), imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 339, CP, não é apta a caracterizar reincidência para fins de prescrição da pretensão punitiva, em observância à Súmula 220 do Superior Tribunal de Justiça. De mais a mais, ainda que assim não fosse, os fatos referentes àquela ação foram praticados em 26.06.2007, mesma data dos fatos aqui apurados, vislumbrando-se a impossibilidade do delito impedir a prescrição ora reconhecida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO DE ARRUDA LOBO, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, 1º (com redação anterior à Lei n. 12.234/2010), todos do Código Penal. Para fins de regularização dos autos, certifique-se o trânsito em julgado da condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-49.2008.403.6004 (2008.60.04.000432-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA X PERIVALDO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA e PERIVALDO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em coautoria, do delito previsto no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, em razão dos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória (fls. 67-72), no dia 14 de janeiro de 2008, por volta das 21h00min, nas proximidades da área denominada Estirão da Falha, localizada no Rio Paraguai, uma equipe da Polícia Militar Ambiental em serviço de patrulha fluvial de rotina abordou uma embarcação de madeira, conhecida por chalana, em que estavam OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA e PERIVALDO DE OLIVEIRA, que naquele momento estavam pescando. Ato contínuo, os policiais vistoriaram o barco, ocasião em que encontraram em seu interior: a) 01 (uma) rede de pesca - malha nº 18 - medindo 48 metros; b) 01 (uma) rede de pesca - malha nº 18 - medindo 60 metros; c) 01 (uma) chalana de madeira de 07 metros; d) 02 (dois) remos de madeira; e) 01 (um) isopor de 180 litros; f) 01 (um) isopor de 160 litros; g) 01 (uma) faca de cabo plástico branco; h) 100 kg (cem quilogramas) de filé de pintado; i) 15 kg (quinze quilogramas) de cachara; j) 19 kg (dezenove quilogramas) de pacu; l) 12 kg (doze quilogramas) de pintado; m) 11 kg (onze quilogramas) de jaú; e n) 14 kg (quatorze quilogramas) de dourado. Auto de Exibição e Apreensão à fl. 30. Em sede inquisitorial os acusados confessaram a prática do delito, justificando que estavam buscando sustento para a família, em razão de necessidade. Diante disso, o órgão acusador concluiu que OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA e PERIVALDO DE OLIVEIRA, de forma livre e plenamente conscientes da ilicitude de suas condutas, capturaram peixes no Rio Paraguai em período defeso, mediante utilização de petrechos não permitidos em lei, razão pela qual ofereceu denúncia em face de ambos com a incursão nas penas do art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Constam dos autos os seguintes documentos: (I) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 11-18); (II) Boletins de Ocorrência Policial (fls. 27-29); (III) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 30); (IV) Autos de infração ambiental (fls. 32-33); (V) Recibo de pagamento de fiança (fls. 52-53); (VI) Relatório do Inquérito Policial nº 024-08 da Delegacia de Polícia Civil de Ladário/MS (fls. 52-53); (VII) O feito foi remetido da Justiça Estadual para este Juízo Federal conforme manifestação ministerial de fls. 02-09 e decisão de fl. 58; (VIII) Cota ministerial de oferecimento de denúncia e peça acusatória, respectivamente, às fls. 64 e 67-72. Ainda na exordial acusatória, o Ministério Público Federal solicitou a vinda de certidões de antecedentes criminais dos denunciados, protestando para posterior nova vista dos autos a fim de aferir a possibilidade de proposição da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que o crime ambiental em tese cometido possui como pena mínima um ano de detenção. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2008 em face de ambos os denunciados. Laudo Pericial de Vistoria em Pescado e Petrechos às fls. 82-85. Certidões de antecedentes criminais emitidas em nome dos denunciados às fls. 92-97 e 100-101. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente à suspensão condicional do processo em face dos acusados (fls. 104-105). Designou-se audiência para manifestação das partes quanto à proposta (fl. 105). Em audiência do dia 04.03.2009 houve a aceitação da proposta por ambos os denunciados (fls. 114-119). Com a informação de que o réu OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA não cumpriu as condições estabelecidas na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal pugnou pela revogação do benefício em face deste réu (fls. 146-149), prosseguindo-se a suspensão condicional do processo quanto ao réu PERIVALDO DE OLIVEIRA. O Juízo revogou a suspensão condicional do processo em relação ao réu OLIEZIL na decisão do dia 14 de fevereiro de 2011 (fl. 153). Determinou-se ainda a sua intimação para oferecimento de defesa preliminar. Defesa preliminar do réu OLIEZIL à fl. 161. Não sendo o caso de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução na sede deste juízo (fl. 171). Na audiência do dia 04.06.2014 (fls. 178-182) foram realizadas as oitivas das testemunhas comuns Wallynsthon Luiz Coelho Wounnsoscky e Edson Lopes Soares. Ato contínuo, o réu foi interrogado. As partes apresentaram alegações finais orais. Todos os atos foram gravados por meio audiovisual no CD de fl. 182. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais orais, aduziu ter restado comprovada a materialidade e autoria do crime imputado pela denúncia. Assevera que o réu confessou a prática do ilícito penal, não devendo ser considerado o argumento da situação necessidade em razão da falta de comprovação dos autos que tal situação

possa desaboná-lo da reprimenda penal. Requer ao fim a condenação do réu com aplicação da pena mínima. A defesa do réu OLIEZIL, em alegações finais, reconheceu a comprovação da autoria e materialidade do crime praticado, pugnando por uma pena justa. Requer a aplicação da atenuante da confissão espontânea e consideração das circunstâncias favoráveis, considerando a baixa culpabilidade em razão da situação de necessidade. Requer que em eventual condenação seja aplicada a pena mínima, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata-se de ação penal pública incondicionada em desfavor de OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA, acusado de capturar peixes no Rio Paraguai em período defeso (art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98), e ainda mediante utilização de petrechos não permitidos em lei (art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98). Transcrevo os dispositivos: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: (...) II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O coautor em tese do fato permanece sujeito à suspensão condicional do processo, sendo possível o prosseguimento do feito em face apenas do réu OLIEZIL, que descumpriu as condições anteriormente pactuadas. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Crime de pesca em período proibido e predatória (art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98) Pela análise da denúncia, dos fatos imputados e das provas coligidas aos autos, entendo que está devidamente comprovada a materialidade e autoria do crime de pesca em período proibido e mediante utilização de petrechos não permitidos, previsto no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A prova da materialidade encontra-se no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 11-18), Boletins de Ocorrência da Polícia Civil e Polícia Ambiental (fls. 27-29), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 30) e Laudo Pericial de Exame de Vistoria em Pescado e Petrechos (fls. 83-85), com a ratificação das testemunhas presentes no momento do fato, os Policiais Militares Ambientais Edson Lopes Soares e Wallynsthon Luiz Coelho Wounnsoscky, ouvidos em contraditório judicial. Ademais, o réu OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA confessou a prática do delito, consciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, justificando a sua conduta a partir de uma situação de necessidade. Tal situação de necessidade, no entanto, não é apta a afastar o reconhecimento da prática criminosa. Caberia à defesa comprovar que tal situação seria justificante o suficiente para aceitar-se o sacrifício do bem jurídico tutelado, de modo a excluir-se a ilicitude do fato. Não se pode admitir nem mesmo que o sacrifício da fauna vitimada pela pesca proibida e predatória praticada pelo réu tenha sido razoável pela necessidade do réu, apta a reduzir a sua pena, pois o pescador profissional tem direito à percepção de seguro-desemprego durante o período de defeso à atividade pesqueira, sendo que o grande volume de pesca, com a estimativa técnica pericial que o valor do pescado seria mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 83-85), e a utilização de petrecho proibido para a pesca enfatizam a reprovabilidade da conduta. Com isso, extrai-se com certeza apta a embasar um decreto condenatório que o réu OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA, de forma livre e consciente, praticou pesca no Rio Paraguai em período de defeso (janeiro de 2008 - período proibido pela Portaria IBAMA Nº 44, de 25 de setembro de 2007, publicada no D.O.U Nº 186, terça-feira, 26 de setembro de 2007, a fim de permitir a reprodução natural dos peixes) e se utilizou de petrechos não permitidos (duas redes de pesca de malha nº 18, material este proibido pelo art. 17 do Decreto Estadual nº 11.724/2004, que regulamenta a Lei Estadual nº 1.826/98), incidindo no fato típico descrito no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Igualmente, sendo o réu imputável e ausentes as excludentes de culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA no crime de pesca em período proibido e predatória, prevista no art. 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. Passo à dosimetria da pena do réu. DOSIMETRIA DA PENAA pena prevista para a infração capitulada no art. 34 da Lei nº 9.605/98 está compreendida entre 01 (um) a 03 (três) anos de detenção, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. 1ª Fase - Circunstâncias judiciais As circunstâncias judiciais aptas a mensurar a reprovabilidade do crime praticado são normais à espécie, cuja gravidade já fora ponderada quando da fixação da pena em abstrato, não havendo elementos nos autos que prejudique o réu na fixação da pena-base. O tipo penal ainda confere o dever ao julgador decidir pela aplicação da pena privativa de liberdade ou multa, ou ambas cumulativamente. Entendo que neste caso a aplicação singular apenas da pena de multa é insuficiente reprovação e prevenção do fato praticado, o que pode incentivar a prática da pesca predatória na região. Posto isso, as circunstâncias indicam que a pena adequada é a pena privativa de liberdade, apenas, que pode ser, em momento próprio, substituída por restritiva de direitos. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 34 da Lei n. 9.605/98, fixo a pena-base no mínimo legal, mantendo a pena em 01 (um) ano de detenção. 2ª Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias agravantes. O réu confessou a prática do fato criminoso, incidindo a circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, artigo 65, inciso III, d). Todavia, em observância à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência dominante, não aplico patamar de redução para não tornar a pena abaixo do mínimo legal. Assim, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de detenção. 3ª Fase - Causas de diminuição e de

aumento Não existem causas de aumento ou de diminuição de pena. CONCLUSÃO Torno definitiva a pena aplicada ao réu OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA em 01 (um) ano de detenção. CUMPRIMENTO DA PENA Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Para fins de cumprimento dos fins ressocializadores da pena, entendo como adequada a pena restritiva de direito relativa à prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a denúncia, em relação ao réu OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA para: (a) CONDENAR o réu OLIEZIL DOS SANTOS ARRUDA, pela prática das condutas descritas no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de detenção em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46 do CP. Em conformidade com o art. 804 do CPP, fica o réu OLIEZIL responsável pelo pagamento de 1/2 (metade) das custas processuais. Determino que, após o trânsito em julgado, o valor recolhido a título de fiança (fl. 49) ficará destinado ao pagamento das custas, em conformidade com o art. 336, do CPP. Se este valor ser insuficiente, cabível a suspensão da cobrança de tal verba do acusado, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que foi defendido por advogado dativo. Fixo os honorários dos advogados dativos nomeados aos réus no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação das condenações; (e) e, por fim, à expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7078

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001389-45.2011.403.6004 - WALDOMIRO BANEGAS DORBIGNY (MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WALDOMIRO BANEGAS DORBIGNY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se busca a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Requer, ainda, o valor de um salário mínimo mensal, pelo período de 24 anos, a título de reparação do dano por ele sofrido com a incapacidade que adviria desde 1974, bem como assistência médica hospitalar e um salário mínimo mensal por incapacidade e invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício, pois é portador de sérios problemas na visão (cegueira) que o impedem de exercer atividade laborativa. Por isso, não dispõe de meios para prover sua própria subsistência. A decisão que indeferiu o benefício administrativamente está encartada às f. 11, 13-15. Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (f. 11-32). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 38. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em resumo, inépcia da inicial e ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício (f. 39-44). A inépcia da inicial foi afastada na decisão de f. 92-93. Laudo médico às f. 66-67. Inconformado com a conclusão do laudo médico, o autor acostou aos autos o laudo de f. 98, requerendo produção de provas. Estudo socioeconômico às f. 101-102. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: i) deficiência ou idade superior a 65 anos; e ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,

podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011)No caso em tela, mesmo com a adoção da definição mais abrangente incorporada ao texto da LOAS, não se pode reconhecer a presença do primeiro requisito.É que o laudo médico de f. 66-67, embora tenha atestado que o autor é portador de cegueira no olho esquerdo, declarou que ele possui capacidade laborativa. Na oportunidade, certificou que a cegueira do autor é monocular do olho esquerdo. Destaque-se que o laudo juntado pelo próprio autor, à f. 29, conclui pela atrofia de bulbo ocular somente do olho esquerdo, tendo lido todas as placas consoante o item senso cromático. Da mesma forma, a prescrição de lentes de f. 30 apresenta valores relativamente baixos para lentes corretoras de visão. Outrossim, nenhum dos laudos afirma a incapacidade do autor diante de seu quadro clínico. Desta feita, a conclusão a qual chegou o expert - acometimento de cegueira no olho esquerdo que não gera incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência ou vida independente - não diverge dos atestados apresentados pelo autor às f. 05, 29, 30 e 98. Isso porque o laudo pericial confirma a ocorrência de comprometimento oftalmológico sustentado pelo autor, só não atribui incapacidade laboral à doença. Por conseguinte, não há razão para que o resultado da perícia médica seja rechaçado. Conforme anteriormente ressaltado, os dois requisitos para a concessão do benefício assistencial devem estar presentes cumulativamente: (a) a comprovação de idade avançada (65 anos ou mais) ou ser a pessoa portadora de deficiência incapacitante; e (b) miserabilidade, que é caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Portanto, a despeito do laudo socioeconômico apresentar dados que permitam concluir pela miserabilidade do autor, ausente o primeiro e fundamental requisito para a concessão do benefício: a deficiência; resultando na improcedência do pedido deduzido na inicial. Não comprovada a deficiência, prejudicados estão os demais pedidos do autor. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte sucumbente beneficiária da assistência judiciária. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-86.2012.403.6004 - NEIDE DA COSTA SILVA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NEIDE DA COSTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício, pois é portadora de enfermidade incapacitante (patologia osteomuscular permanente) que a impede de exercer atividade laborativa. Por isso, não dispõe de meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por seus familiares. Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (f. 11-26). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 29. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em resumo, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (f. 34-45). Acostou os documentos de f. 46-51. Réplica às f. 53-59 Estudo socioeconômico às f. 70-71. Laudo médico às f. 94-95. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011

DOU de 1/09/2011)O primeiro requisito foi demonstrado pela perícia médica, conforme se depreende do laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (f. 94-95).A autora é portadora de Osteoartrose Generalizada (CID M15). De acordo com o expert, essa doença incapacita a autora de forma total e permanente para exercício do trabalho. Das respostas aos quesitos formulados pela parte autora (f. 78), conclui-se que a doença não possui cura, é impeditiva de realização de atividades habituais e laborais, e inexistente possibilidade de readaptação. Ademais, o INSS asseverou que o benefício em questão foi indeferido na via administrativa, em razão do não preenchimento do requisito miserabilidade (f. 42). Vislumbra-se, pois, que a deficiência da autora é fato incontroverso. Passo, pois, a análise do segundo requisito, acerca da impossibilidade da autora de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. A Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo.Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado nos RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.No caso em tela, o laudo socioeconômico de f. 70-71 revelou que a autora mora com seu esposo em casa cedida por sua sogra. A casa é de alvenaria, composta de dois quartos, uma cozinha e um banheiro, encontrando-se em mau estado de conservação. Pelo que consta, a autora possui despesas que totalizam, aproximadamente, R\$ 538,00. Eventualmente, é acrescentado a este valor gastos com remédios por ela utilizados, quando a rede pública não consegue atender suas necessidades. A assistente social também narra que a autora afirma ter dificuldade de locomoção, amparando-se nas paredes ao caminhar. O núcleo familiar é composto pela autora e seu esposo, Ramão Lopes da Silva. A renda do grupo advém dos proventos de aposentadoria percebidos pelo Sr. Ramão, no valor de um salário mínimo, atingindo, hoje, o montante de R\$ 788,00.Entretanto, considerando o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que ora aplico por analogia, deixo de computar, no cálculo da renda per capita familiar da parte autora, a quantia de um salário mínimo. Isto porque, se o benefício assistencial (que corresponde a um salário mínimo), já concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda familiar para os fins do benefício ora buscado, com muito mais razão deve o entendimento ser aplicado à aposentadoria ou outros benefícios previdenciários, no mesmo valor, pois estes são devidos mediante contribuição aos cofres públicos, o que não se exige para o primeiro. Desconsiderar para o cálculo apenas o benefício assistencial implicaria flagrante penalidade àqueles que sempre contribuíram para o sistema previdenciário.Ainda, embora tal dispositivo tenha sido previsto no Estatuto do Idoso, entendo também aplicável ao caso da parte autora, que possui deficiência irreversível e incapacitante, pois se encontra no mesmo estado de fragilidade e vulnerabilidade social, merecendo a mesma proteção do Estado.Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar os RE 567.985/MT e RE 580963/PR - já mencionados, razão pela qual declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 supramencionado. Na parte que nos interessa nesse momento, o julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...)4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 580963, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18.04.2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 225 em 13.11.2013, publicado em 14.11.2013) (grifo nosso) Diante das informações colhidas, a renda mensal da autora é evidentemente insuficiente para custear o mínimo existencial necessário à vida digna, uma vez que a única fonte de renda - aposentadoria de seu esposo - deve ser excluída do cômputo da renda familiar para fins de auferir a miserabilidade.Portanto, as provas produzidas deixam claro que a autora atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade ensejadores do benefício assistencial ao deficiente. Por fim, consigno que o réu não trouxe aos autos elementos que pudessem descaracterizar o direito ora pleiteado. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício assistencial pleiteado, com termo inicial na data do requerimento administrativo, em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça .III. DISPOSITIVOdiante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a) implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data do requerimento administrativo (22.07.2010), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder geral de cautela, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% a incidir sobre o valor da condenação. Após o decurso do prazo recursal, determino a remessa oficial dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001096-41.2012.403.6004 - VANESSA IARA DE CAMPOS - incapaz(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIDETE ESTIGARRIBIA DE CAMPOS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VANESSA IARA DE CAMPOS, representada por sua genitora ERIDETE ESTIGARRIBA DE CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para a concessão do benefício, pois é portadora de enfermidade incapacitante (paralisia cerebral grave) que a impede de exercer atividades habituais e laborativas. Não dispõe de meios para prover sua própria subsistência ou tê-la provida por seus familiares, bem como depende destes últimos para quase todos os atos da vida. Assevera que o benefício foi concedido pelo INSS em 30.04.1996, tendo sido cancelado em revisão administrativa em 01.03.2011. Com a petição inicial foram juntados procuração e documentos (f. 19-45). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à f. 48. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em resumo, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (f. 51-75). Acostou os documentos de f. 76-85. Laudo médico às f. 94-95. Estudo socioeconômico às f. 108-110 e 114-116. Às f. 121-122, a autora concordou com os laudos emitidos e pugnou pela concessão de tutela antecipada para implantação do benefício. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar o atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (LOAS) traçou os requisitos para a obtenção do benefício, a saber: I) deficiência ou idade superior a 65 anos; e II) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência. Com relação à deficiência o artigo 20, 2º, da LOAS - com alterações promovidas pela Lei n. 12.470/11 - reproduz a definição de pessoa com deficiência contida na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento jurídico com status de norma constitucional (Decreto legislativo 186/2008), a saber: Art. 20 - ... 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A mencionada Lei n. 12.470/11 suprimiu a incapacidade para o trabalho e para a vida independente como requisito de concessão do benefício. Com isso, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas. Os impedimentos de longo prazo, a seu turno, foram definidos no mesmo artigo 20, 10, da seguinte forma. Art. 20 - ... 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Incluído pela -Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 DOU de 1/09/2011) O primeiro requisito foi demonstrado pela perícia médica, conforme se depreende do laudo médico elaborado por perito nomeado por este Juízo (f. 94-95). A autora é portadora de Paralisia Cerebral Grave. De acordo com o expert, essa doença incapacita a autora de forma total e permanente para exercício do trabalho e da vida independente. A doença é congênita, irreversível e insusceptível de reabilitação. Há comprometimento grave da capacidade física motora e mental desde o nascimento, sendo necessário o auxílio de terceiros em tempo integral para quaisquer atividades. Ademais, o benefício de prestação continuada era pago pelo INSS à autora. Ocorre que, durante revisão administrativa, o INSS observou a concessão de benefício de aposentadoria ao pai da autora e, por esse motivo, entendeu que não estaria mais preenchido o requisito da miserabilidade, razão pela qual cancelou o benefício (f. 24). Desses fatos, extrai-se que a própria

entidade reconheceu a incapacidade da autora. Vislumbra-se, pois, que a deficiência da autora é fato incontroverso. Passo, pois, a análise do segundo requisito: a hipossuficiência. A Lei nº 8.742/93 estabeleceu como critério para aferição de hipossuficiência financeira a renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. Todavia, este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado nos RE 567.985/MT e RE 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica do requerente deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante de fato não possui meios de prover a própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. No caso em tela, os laudos socioeconômicos de f. 108-109 e 114-116 revelaram que a autora reside com seus genitores, Eridete Estegarríbia de Campos e Dailton de Campos, em casa cedida por sua tia, Doralice Campos. A casa é de alvenaria, composta de dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro. Pelo que consta, a autora não anda, não fala e precisa se alimentar de gêneros líquido-pastosos. Tem dificuldades respiratórias e urinárias - usa fraldas geriátricas. Possui pele ressecada, tratada com o uso de óleo de amêndoas, apenas. Conforme relatado pela mãe da autora, o médico receitou outro hidratante, o qual, no entanto, não é utilizado pelo elevado valor. Os gastos da família com luz, água, gás, alimentação e vestuário são de, aproximadamente, R\$ 935,00. Soma-se a essa quantia R\$ 80,00, referente a despesas com fraldas geriátricas. A tia da autora auxilia na compra de sua alimentação, que não pode ser sólida. Além disso, existem gastos esporádicos com corridas de táxi para levar a autora a consultas médicas, pois a família não possui automóvel e não tem cadeira de rodas para o transporte. Todos esses relatos foram confirmados pela tia da autora em contato realizado pela assistente social. O núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e seu pai. A renda do grupo advém dos proventos de aposentadoria percebidos pelo seu genitor, no valor de um salário mínimo, somados à quantia equivalente a um salário mínimo, referente aos ganhos decorrentes do trabalho desempenhado por sua genitora. Entretanto, considerando o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que ora aplico por analogia, deixo de computar, no cálculo da renda per capita familiar da parte autora, a quantia de um salário mínimo concernente aos proventos de aposentadoria percebidos. Isto porque, se o benefício assistencial (que corresponde a um salário mínimo), já concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda familiar para os fins do benefício ora buscado, com muito mais razão deve o entendimento ser aplicado à aposentadoria ou outros benefícios previdenciários, no mesmo valor, pois estes são devidos mediante contribuição aos cofres públicos, o que não se exige para o primeiro. Desconsiderar para o cálculo apenas o benefício assistencial implicaria flagrante penalidade àqueles que sempre contribuíram para o sistema previdenciário. Ainda, embora tal dispositivo tenha sido previsto no Estatuto do Idoso, entendo também aplicável ao caso da parte autora, que possui deficiência irreversível e incapacitante, pois se encontra no mesmo estado de fragilidade e vulnerabilidade social, merecendo a mesma proteção do Estado. Nesse sentido, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal ao julgar os RE 567.985/MT e RE 580963/PR - já mencionados, razão pela qual declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 citado. Na parte que nos interessa nesse momento, o julgado foi assim ementado: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (...)4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18.04.2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 225 em 13.11.2013, publicado em 14.11.2013) (grifo nosso) Diante das informações colhidas, observa-se que os rendimentos da mãe da autora são escassos diante dos cuidados que devem ser dispensados à autora em função de suas necessidades especiais. Constata-se que a renda mensal da autora é evidentemente insuficiente para custear o mínimo existencial necessário à vida digna. Portanto, as provas produzidas deixam claro que a autora atende aos critérios de miserabilidade e vulnerabilidade ensejadores do benefício assistencial ao deficiente. Por fim, consigno que o réu não trouxe aos autos elementos que pudessem descaracterizar o direito ora pleiteado. Dessa forma, a autora faz jus ao benefício assistencial pleiteado, com termo inicial na data da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: a)

implantar e pagar benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal, com termo inicial na data da cessação do pagamento do benefício anteriormente concedido (01.03.2011), possibilitando à autarquia reavaliar a situação da parte autora no prazo de dois anos, a contar do cumprimento da sentença, nos termos do artigo 21 da LOAS;b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder geral de cautela, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida antecipatória da tutela em 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Arbitro honorários em favor da advogada dativa, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7233-A, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Condene o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Após o decurso do prazo recursal, determino a remessa oficial dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Requisite-se o pagamento dos honorários do perito médico, caso isso ainda não tenha sido feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-92.2014.403.6004 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liminar para fins de implantação de benefício por incapacidade (f. 89-90). Não obstante, verifico que ainda não decorreu o prazo para manifestação sobre o laudo de f. 86-87, nos moldes da decisão proferida em 21.01.2015 (f. 88). Ressalto que o INSS ainda pode apresentar eventual proposta de acordo diante do laudo elaborado. Assim, deixo para apreciar o pedido liminar quando tornarem conclusos os autos com a manifestação de ambas as partes. Decorrido o prazo estabelecido na decisão anterior (f. 88), voltem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000369-24.2008.403.6004 (2008.60.04.000369-1) - MARIO SUAREZ SEJAS(MS011394 - CAMILA JORDAO SUAREZ E MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE)

Visto, etc. Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito líquido e certo à liberação de veículo apreendido pela Polícia Federal em 2007 em virtude de não ter sido apresentado documento comprobatório de regular importação ou admissão temporária. A ordem foi denegada em primeiro grau, e em segundo grau, reformada a sentença para conceder a ordem, sob o fundamento de que o autor possuía duplo domicílio (Brasil/Bolívia), sendo inaplicável a pena de perdimento do bem. Determinou-se, assim, a liberação do veículo apreendido e sua imediata restituição ao impetrante (fls. 233-235). Houve o trânsito em julgado da decisão. Em petição de fls. 298-305, o impetrante requereu a conversão da obrigação em perdas e danos, sendo o pedido indeferido pela decisão de fl. 309, sob o fundamento que o Mandado de Segurança não é via adequada para a postulação de perdas e danos, além de implicar inovação do pedido inicial após o trânsito em julgado. A Receita Federal prestou informações às fls. 313-325 de que o veículo para o qual foi determinada a restituição foi objeto de perdimento, tendo sido incorporado à Superintendência Regional da Polícia Federal de Campo Grande/MS ainda em 2009, enquanto o processo aguardava julgamento em segunda instância. O impetrante, às fls. 326-327, informa que compareceu à sede da autoridade coatora e soube da impossibilidade de cumprimento da restituição do veículo, requerendo novamente a conversão em perdas e danos e solicitando a vinda de informações pelo órgão responsável pelo cumprimento da ordem judicial. Com as informações prestadas pela Receita Federal, o impetrante denotou a impossibilidade de restituição do veículo, pleiteando a conversão - no bojo do presente processo - em perdas e danos. Trata-se, contudo, da via inadequada para tanto. Como se sabe, o mandado de segurança revela uma ação constitucional que - por tutelar direitos e garantias constitucionais, visando coibir eventuais atos coatores perpetrados pelo Poder Público - possui rito específico. O mandado de segurança tem por pressuposto direito líquido e certo, amparado em prova pré-constituída, revelando-se via inidônea para apurar perdas e danos, cuja análise certamente compreenderá a realização de provas. Neste caso, cabe à parte interessada apresentar o seu pedido nas vias ordinárias. É a lição de julgado exemplificativo do TRF da 4ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE CTPS. EXTRAVIO E IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE DEFERIMENTO DO PEDIDO. PRETENDIDA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS E MULTA. EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA DO INTERESSADO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. -

Improvemento da apelação. (TRF4, AMS 200471000015645, TERCEIRA TURMA, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, j. 15/02/2005, DJ 02/03/2005 PÁGINA: 360)Indefiro, assim, o pedido de conversão em perdas e danos, que não é objeto da presente ação e, portanto, deve ser pleiteado na via adequada.Quanto ao pedido de informações e providências ao órgão responsável pelo cumprimento da ordem judicial, defiro vistas dos autos à impetrante para ter ciência da petição de fls. 313-325.Intimem-se as partes.Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo.

0000063-11.2015.403.6004 - RAPHAELLA PINHEIRO DOS SANTOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X SECRETARIA DE EDUCACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cuida-se de mandado de segurança por intermédio do qual Raphaella Pinheiro dos Santos pretende a concessão de ordem para determinar ao REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL que certifique a antecipação da conclusão do ensino médio, a fim de que a impetrante consiga se matricular no Curso de Pedagogia da UFMS - Campus Pantanal. A inicial foi instruída com os documentos de f. 11-20.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Como é cediço, o Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (Grifos nossos, CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).Considerando a autoridade apontada para compor o polo passivo da ação - REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, a hipótese é de reconhecimento de incompetência absoluta deste Juízo, com o consequente declínio de competência em favor de uma das Varas Federais de Campo Grande, sede funcional da autoridade impetrada.Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande.Arbitro honorários em favor da advogada dativa, MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - OAB/MS 7233-A, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento.Sem prejuízo, considerando o pedido de medida liminar formulado, determino o envio dos autos físicos originais ao Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande pela via mais célere à disposição deste Juízo.Após, proceda-se às anotações e baixas necessárias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7079

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000685-61.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-22.2011.403.6004) NELLY DE ARAUJO LOUREIRO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos.Em 08.08.2013, foram opostos embargos de declaração da sentença de f. 15-16. Por meio deles, a União requereu o reconhecimento da omissão referente à penhora do valor de R\$ 2.700,00, originário de TED do banco BMG, a fim de que fosse mantido o bloqueio de tal quantia, por não se tratar de proventos (f. 19-20).Não obstante, em cumprimento à sentença de f. 15-16, o montante foi desbloqueado, conforme f. 23-24. Instada a se manifestar, em 12.02.2014, a então embargada defendeu da inexistência de omissão, bem como declarou que realizou parcelamento do débito em questão, cujo pagamento estaria em dia. Por fim, pugnou pela concessão de prazo para juntada de comprovantes de parcelamento e pagamento. A despeito do extrato de f. 21 indicar a rescisão de parcelamento anteriormente concedido, fato é que o documento data de 07.08.2013. Assim, diante das alegações da embargada sobre o cumprimento do parcelamento - o que obstará o curso processo executivo - entendo necessária a intimação da União para esclarecer se existe ou não parcelamento do débito exequendo.Ante o exposto, determino a intimação da União (PGFN) para que esclareça se existe parcelamento em andamento para o débito exequendo.Caso a resposta seja negativa, determino a intimação de Nelly de Araújo Loureiro para comprovar o alegado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.Após, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000348-87.2004.403.6004 (2004.60.04.000348-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X IRMAOS CASARI LTDA X JADIR JERRY CASARI

Vistos.A presente execução fiscal foi inicialmente ajuizada em face da empresa IRMAOS CASARI LTDA, com

base em Certidões de Dívida Ativa de f. 04-112 destes autos e f. 02-21 dos autos n. 00004792-28.2005.403.6004 inscritas somente em seu nome. Na tentativa de citar a executada, verificou-se que ela não se encontra mais estabelecida no seu endereço fiscal (f. 124). O Oficial de Justiça ainda certificou que no local funciona a empresa Comércio de Cereais Panoff desde o ano de 2002. Em razão disso, determinou-se a citação da empresa em nome de seu representante legal no endereço de sua residência. Tal tentativa também restou infrutífera (f. 154). Em 29.01.2009, a empresa executada foi citada em nome de seu representante JAIR JERRY CASARI (f. 173). Não houve constrição ante a inexistência de bens penhoráveis. De acordo com f. 183-184 e 190-191, as penhoras online realizadas em nome da empresa executada foram infrutíferas. Diante disso, e exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio-gerente constante no contrato social da empresa, JADIR JERRY CASARI (f. 206-207). Juntou cópia da situação cadastral da empresa (f. 208) e do contrato social (f. 209-211). Deferido o pedido (f. 214), o executado JADIR foi citado, sendo a penhora infrutífera em virtude da ausência de bens (f. 222). O exequente requereu a responsabilização tributária pelo crédito exequendo do administrador JOSE JORGE CASARI (f. 230). Com o requerimento, juntou o documento de f. 231. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O redirecionamento da execução contra a pessoa dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado é viável mediante alegação da ocorrência de uma das situações previstas no caput do artigo 135, do CTN: excesso de poder e infração à lei, contrato social ou estatutos, inserindo-se na segunda situação a hipótese de dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular, a Súmula 435 do STJ consolidou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa é presumida quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicar os órgãos competentes, fato este que autoriza o redirecionamento da execução fiscal para seus sócios-gerentes. Note-se que, a despeito do enunciado mencionar sócio-gerente, não é a qualidade de sócio a condição para o redirecionamento, mas sim o poder de conduzir a sociedade. Assim, o pressuposto ensejador da responsabilização do sócio-gerente, administrador ou representante é o poder de praticar atos de direção ou gerência, no exercício de funções diretivas da empresa. O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região há muito pacificaram esse entendimento. Vejamos. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) (Grifo nosso). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. NÃO EXTRAPOLADO O LUSTRO LEGAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. RECURSO PROVIDO. - (...) Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuto no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a intercorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se espisar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça de fl. 85 (06/03/2002), restou configurada a dissolução irregular, nos termos adremente ressaltados. - A ficha cadastral (fls. 98/100) demonstra que SEMIRAMIS ENSEL WIZENTIER, admitida em 13/12/1971, na situação de sócia, assinando pela empresa, não detinha poder de direção quando do advento da dissolução irregular (fl. 85 - 06/03/2002), eis que na sessão de 25/10/1995 retirou-se do quadro social (fl. 100). - Observados os critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 10.828,65 (dez mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco - fl. 60), fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados. - Agravo de Instrumento

provido, para excluir do polo passivo da execução fiscal a sócia agravante SEMIRAMIS ENSEL WIZENTIER.(AI 00139041920104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2015) (Grifo nosso).AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO. ILEGITIMIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTERIOR À DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. 2. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. 3. O E. STJ sedimentou o entendimento de que A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. (2ª Turma, AGARESP 201202455550, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02/05/2013, DJE 16/05/2013) 4. Ilegitimidade passiva ad causam do sócio Nivaldo José Moreira. Consoante documentos constantes dos autos, mencionado sócio retirou-se da sociedade em abril/2004, portanto, em momento anterior à citação da empresa em agosto/2005, sendo posterior sua dissolução irregular. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(TRF3, AC 1966125, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. em 11.12.2014, e-DJF3 Judicial 1 18.12.2014)Dos julgados acima, também é possível extrair que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio, administrador ou representante exercia a administração da sociedade ao tempo do vencimento do tributo e na época da constatação do encerramento de suas atividades.Pois bem. Os tributos constantes nas CDA´s têm data de vencimento a partir de 15.10.1999.No instrumento de f. 231, acostado aos autos pela exequente, verifica-se que a empresa executada outorgou procuração para JOSÉ JORGE CASARI em 10.09.1999. Pelo instrumento, foi conferido a JOSÉ JORGE amplos e ilimitados poderes, para o fim de gerir e administrar a firma outorgante, listando os atos a ele autorizados:Gerenciar a empresa, contrair empréstimos juntos a instituições bancárias, vender e comprar bens em nome da empresa, contratar empregados, demitir, contratar contador, assinar documentos, contratos, duplicatas, concordar e discordar com o que for necessário, representa-la [a executada] e responder pela empresa, judicial e extrajudicial, contratar advogados com poderes da cláusula ad judicium, assinar guias, correspondências, aceitar sócios em suas cotas e ser admitidos, pagar, receber, passar recibos, dar e aceitar quitações, comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócios; podendo ainda, fazer alterações no contrato social da empresa de maneira que melhor lhe aprouver, encerrar atividades, vender ou de qualquer outra forma negociar as cotas da referida empresa, abrir, movimentar ou encerrar contas bancárias em qualquer agência dentro do Território Nacional, aceitar, emitir, assinar, sacar, endossar, descontar, redescotar, avalizar, caucionar e levar a protesto letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, contas de vendas, cheques, conhecimentos e outros títulos de débito e crédito; movimentar contas correntes nos bancos e casas bancárias, celebrar com os ditos estabelecimentos quaisquer contratos, depositar e retirar em dinheiro, títulos e valores, solicitar talões, emitir, assinar e endossar cheques tomar saques, reconhecer saldos, assinar quaisquer documentos, cartas de ordens e demais papéis necessários, firmar compromissos, concordar ou impugnar créditos, fazer seguros, contratar prêmios, defende-la na justiça do trabalho, em todos os seus departamentos e instâncias, representar a empresa em todas as repartições públicas administrativas municipais, estaduais, federais e autárquicas em qualquer assunto de seu interesse, requerendo, assinando e promovendo o que preciso for, assinar sua correspondência comercial, livros, guias e papéis fiscais, enfim , praticar todos e quaisquer atos que se fizerem necessários ao amplo e fiel desempenho deste mandato.Da simples leitura dos amplos poderes outorgados, resta evidente que JOSÉ JORGE CASARI exercia a administração da sociedade, praticando atos de gestão e direção, desde 10.09.1999, data esta anterior ao vencimento dos tributos objetos desta demanda. Ademais, não há notícias de que os poderes outorgados a JOSÉ tenham sido revogados por outro instrumento.Portanto, o representante poderá ser responsabilizado pelo débito exequendo, uma vez que este origina do vencimento de tributos durante a sua permanência na administração da sociedade. Ressalte-se que, não havendo notícias da revogação do instrumento, presume-se que JOSÉ ainda exercia plenos poderes quando da dissolução irregular da executada.Desse modo, diante das razões invocadas pela exequente, e considerando a dissolução irregular da empresa executada, a inclusão do administrador no polo passivo é medida que se impõe.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de f. 230, para incluir JOSÉ JORGE CASARI no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, c/c art. 4º, inciso V, da Lei n. 6.830/80.Ao SEDI.Após, cite-se o codevedor, JOSÉ JORGE CASARI, em nome próprio, por mandado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida, juros, multa de mora e encargos indicados nas CDA´s, além de custas processuais, ou garantir a execução e nomear bens à penhora, observando-se a ordem preferencial estabelecida nos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.830/80.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7080

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000842-34.2013.403.6004 - DALVA VIDAL MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista inexatidão material constante no dispositivo da sentença retro e com base no art. 463 do Código de Processo Civil, procedo a retificação informando que, onde se lê deve o INSS se abster de realizar descontos no aludido benefício a título de ressarcimento ao erário... leia-se deve a UNIÃO se abster....Publique-se.

0000348-38.2014.403.6004 - IRIA CELINA RONDON(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação.Após, façam-me os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0000851-59.2014.403.6004 - CLAUDINEI GIMENEZ DE OLIVEIRA(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem quesitos para a realização de perícia médica.Após a chegada dos quesitos ou certificado o decurso do prazo sem a manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para designação de perícia.

Expediente Nº 7081

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000073-55.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-79.2014.403.6004) NEILOR BURGOS SILVA(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança formulado por NEILOR BURGOS SILVA (fls. 02-14), preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006.Narra o requerente que, conforme consta do Inquérito Policial nº 0248/2014 DPF/CRA/MS, que foi preso em flagrante no dia 02 de dezembro de 2014, por volta das 23 horas e 30 minutos, por estar transportando e trazendo consigo um tablete contendo 310g (trezentos e dez gramas) de substância suspeita que reagiu positivamente ao narcoteste preliminar para cocaína.Sustenta o cabimento da liberdade provisória, para que passe a responder em liberdade, não estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 311 e 312 do CPP).Argumenta o requerente a incompatibilidade da vedação da liberdade provisória em relação ao crime de tráfico de drogas com a Constituição Federal. Transcreve jurisprudência a respeito.Consigna ainda que é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. Junta documentos em anexo (fls. 17-36). Conclui pugnando pela concessão da liberdade provisória, diante da possibilidade legal do direito de responder em liberdade.O Ministério Público Federal (fls. 40-42), por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Quanto à ocupação, afirma o parquet que as informações apresentação não demonstraram que o investigado possui trabalho lícito e contínuo desde 2008. Outrossim, afirma existir indícios de associação delitativa, de forma que, caso seja concedida a liberdade provisória, o investigado poderá vir a cometer novos delitos. Conclui o órgão ministerial aduzindo que a gravidade concreta do delito praticado impõe às autoridades responsáveis pela persecução penal uma especial cautela para garantia da ordem pública, razão pela qual subsistem os pressupostos e requisitos para a manutenção da prisão preventiva, conforme art. 312 do Código Penal.É o que importa como relatório. DECIDO.No presente pedido, o requerente alega, em síntese, o cabimento em abstrato da liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes, diante da inconstitucionalidade material de sua vedação junto ao art. 44 da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, mais a frente procura demonstrar a sua condição de primário, possuidor de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, comprometendo-se a comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação da medida. Apresenta documentos comprobatórios.Analisando-se o caso concreto, no entanto, percebe-se que subsistem os pressupostos e requisitos que impõem a manutenção da prisão preventiva, de acordo com o art. 312 do Código Penal.Convém mencionar que assiste razão ao requerente em relação ao cabimento da liberdade provisória nos crimes de tráfico de drogas, havendo inclusive declaração incidental tantom da inconstitucionalidade da expressão liberdade provisória, constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/06 pelo Supremo Tribunal Federal (HC nº 104.339,

julgado em 11/05/2012). Sendo assim, os requisitos necessários para aplicação da prisão cautelar devem ser analisados à luz do Código de Processo Penal, em especial os artigos 282, 311 a 316. Muito embora haja demonstração pelo investigado dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória - correspondentes à primariedade, os bons antecedentes, ocupação lícita (embora de fato esta sem qualquer caráter de continuidade ou estabilidade há anos) e residência fixa nesta Subseção - tais elementos não conduzem à alteração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos principais. Isso porque no presente caso há indícios de prática de crime com gravidade em concreto com alto grau de reprovabilidade, relativo ao transporte de quantidade considerável de cocaína, correspondente a 310g (trezentos e dez gramas na forma), apta a alcançar diversos usuários e repercutir negativamente no meio social, na saúde e ordem pública. Ademais, conforme consignou expressamente o Ministério Público Federal, existem indícios de associação delitiva, apontando as circunstâncias do flagrante que o investigado possui meios de contatar diretamente o responsável pela contratação do transporte da droga, havendo risco concreto de o investigado tanto cometer novos delitos como de prejudicar as investigações que seguem em relação a eventuais coautores e partícipes, como informa a autoridade policial no relatório de fls. 30-32 dos autos principais. Posto isso, verifico a presença dos pressupostos (prova da materialidade, indícios suficientes da autoria, prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), bem como dos requisitos autorizadores - notadamente para se assegurar a aplicação da lei penal e viabilizar a correta instrução - para a manutenção da prisão preventiva, em conformidade com o artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual se mostra inviável a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Neste mesmo sentido, destaco decisões que do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO E LIBERDADE PROVISÓRIA, CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. 1. Não se ignora que, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal na sessão do plenário de 10.05.12, declarou incidental tantum, a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do caput do art. 44 da Lei n. 11.343/06. Em seguida, o Tribunal, por maioria, concedeu parcialmente a ordem para que fossem apreciados os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para, se fosse o caso, manter a segregação cautelar do paciente. O Tribunal deliberou autorizar os Senhores Ministros a decidirem monocraticamente os habeas corpus quando o único fundamento da impetração for o art. 44 da mencionada lei (STF, HC n. 104339, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 10.05.12). Sendo assim, a mera referência ao art. 44 da Lei n. 11.343/06 é insuficiente para manter a prisão em flagrante, a qual deve observar os requisitos para a custódia cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal (STF, HC n. 101055, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03.11.09). 2. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n. 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01). 3. A decisão da autoridade impetrada que converteu a prisão em flagrante em preventiva não merece qualquer reparo, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. A pena máxima prevista para o tráfico internacional de drogas (15 anos) autoriza decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. 5. A impetrante não comprovou o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória relativos a endereço fixo, ocupação lícita e bons antecedentes. 6. Ainda que estivessem preenchidos os pressupostos subjetivos para a concessão de liberdade provisória, estão presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, sendo que a manutenção da custódia cautelar dos pacientes é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. 7. Tendo em vista a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, não se mostra adequada a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal), de modo que a decretação da prisão preventiva é medida que se impõe (art. 282, caput, II, c. c. 6º, do Código de Processo Penal). 8. Ordem denegada. (TRF3 - HC 00299062520144030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, QUINTA TURMA, j. 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015). ntiv PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 33 CAPUT, ARTIGO 35, C.C. ARTIGO 40, I E V, TODOS DA LEI 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, e artigo 35, c.c. artigo 40, I e V, todos da lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, em interceptação telefônica judicialmente autorizada, no bojo da denominada OPERAÇÃO MOCOÍ QUIVY- DOIS IRMÃOS, apurou-se a participação do paciente em organização criminosa voltada à prática, em tese, de crimes de tráfico transnacional e interestadual de drogas. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não deve ser apurado mediante cômputo aritmético, mas sim, segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal. Os prazos indicados para a

consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. In casu, a complexidade do feito, envolvendo diversos acusados e testemunhas, justifica a duração do processo. Além disso, as oitivas das testemunhas e os interrogatórios dos acusados realizaram-se através de cartas precatórias, diligência reconhecidamente morosa. A decretação da custódia cautelar do paciente fundamentou-se na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal. Persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão cautelar, porquanto não houve qualquer mudança no quadro fático a ensejar sua revogação. Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis do paciente, como bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam, in casu. Ordem denegada. (Grifos nossos, TRF3 - HC 00277280620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).Diante de todo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos arts. 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (autos nº 0001658-79.2014.403.6004). Intimem-se.

Expediente Nº 7082

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000964-47.2013.403.6004 - SUELLEM KARINA DA CRUZ PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após, tornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7083

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001047-29.2014.403.6004 - ESTER JUSTINIANO LEITE X PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Insurgiu-se a parte autora contra a r. decisão de fl. 42 por meio de Agravo de Instrumento. Evidencia-se que os motivos ensejadores da decisão permaneceram inalterados em virtude da manutenção da situação fática e que os fundamentos jurídicos do recurso apresentado já foram considerados por ocasião da decisão recorrida. Assim mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002897-23.2011.403.6005 - NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da petição de fls. 137/138, retire-se o presente feito da pauta de audiências. 2. Recolham-se os mandados de intimação expedidos, independentemente de cumprimento. 3. Intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora (art. 267, 4º do CPC).

Expediente Nº 6633

ACAO PENAL

0001880-10.2001.403.6002 (2001.60.02.001880-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CARLITO DE OLIVEIRA(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

1. Designo o dia 12/03/2015, às 09h, na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS (Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema), para a realização da perícia antropológica deferida à fl. 398 (item 3). Intimem-se os peritos nomeados à fl. 398 (via correio eletrônico) acerca da homologação da data indicada (por telefone, nesta data), bem como, para ciência de que após a realização do exame o laudo deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias. 2. Homologo a substituição requerida às fls. 449/450. Intimem-se os assistentes MARCOS HOMERO FERREIRA LIMA (fls. 405/406) e SILVANA JESUS DO NASCIMENTO (fls. 449/450). 3. Por fim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se o defensor constituído do acusado, o Dr. LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o endereço atualizado do réu, a fim de que este seja intimado acerca da data da realização do exame pericial acima. Consigno que, tendo em vista a reiterada tentativa de localizar o réu se, a defesa não apresentar o endereço útil no qual o réu seja encontrado, haverá preclusão lógica da prova. Cumpra-se. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se a FUNAI. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 001/2015-SCE AO PROFESSOR E ANTROPÓLOGO ANTONIO HILÁRIO AGUILERA URQUIZA (hilarioaguilera@hotmail.com), para os fins do item 1 - seguem cópias dos quesitos de fls. 401/402, 405/406, 409/410). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 002/2015-SCE AO PROFESSOR E ANTROPÓLOGO JOSÉ HENRIQUE PRADO (prado.jhenrique@gmail.com), para os fins do item 1 - seguem cópias dos quesitos de fls. 401/402, 405/406, 409/410). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 003/2015-SCE AO ASSISTENTE TÉCNICO DO MPF E ANALISTA PERICIAL EM ANTROPOLOGIA MARCOS HOMERO FERREIRA LIMA (mhlma@prms.mpf.gov.br, para os fins do item 2 - seguem cópias dos quesitos de fls. 401/402, 405/406, 409/410). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 004/2015-SCE À ASSISTENTE TÉCNICA DO RÉU E MESTRE EM ANTROPOLOGIA SRA. SILVANA JESUS DO NASCIMENTO (sjesusn@gmail.com, para os fins do item 2 - seguem cópias dos quesitos de fls. 401/402, 405/406, 409/410).

Expediente Nº 6634

ACAO PENAL

0002988-16.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EVALDO LUIZ NUNES ESCOBAR(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOANELSE TAVARES PINHEIRO(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X ANTONIO PEREIRA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MOACIR JOAO MACEDO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X RUI EVALDO NUNES ESCOBAR(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X DANITA DURAM(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X LUZINEIA NUNES(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO)

1. Designo o dia 06 de maio de 2015, às 15:00h., para a oitiva das testemunhas de acusação (abaixo relacionadas), com as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS, Campinas/SP e Londrina/PR. PAULO MAURÍCIO DE SANT'ANNA, agente da polícia federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal em Londrina/PR. ISIDRO THEODORO DE FARIA, agente da polícia federal, lotado na Superintendência da Polícia Federal em Campo Grande/MS. RENATO GOTTARDI, delegado da polícia federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal, em Campinas/SP. 2. Depreque-se à Comarca de Sete Quedas/MS a oitiva das testemunhas (abaixo relacionadas) residentes no município Paranhos/MS. FAUSTO VERA, residente na comunidade de YPO'I em Paranhos/MS; VENITO VERA, residente na comunidade de YPO'I em Paranhos/MS; MICANOR VERA, residente na comunidade de YPO'I em Paranhos/MS; NATANAEL BEZERRA DE ARAÚJO, residente na Fazenda Itapuã, Zona Rural, em Paranhos/MS - Fone: (67) 9942-2869. ELIANE FERREIRA DIAS, residente na Rua João Ponce de Arruda, nº 2507, em Paranhos/MS. SUZETE ROCHA FERREIRA, residente na Av. Marechal Dutra, nº 906, em Paranhos/MS. RUDOLFO VERA, residente na comunidade de YPO'I em

Paranhos/MS;CATALINO VERA, residente na comunidade de YPO'I em Paranhos/MS;TILA XIMENES, residente na comunidade de YPO'I em Paranhos/MS;RAMÃO RONICLEI BRUNO, policial civil, lotado na Delegacia da Polícia Civil em Paranhos/MS.3. Manifeste-se o MPF acerca da certidão de fl. 842. Prazo: 05(cinco) dias.4. Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 824/832 e devolva-se ao seu subscritor, eis que apresentada em duplicidade, consoante se pode observar às fls. 799/806. Cumpra-se. Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 013/2015-SCE AO(À) JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS - Seguem cópias de fls. 543/559 - para cumprimento do item 1 - .CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 014/2015-SCE AO(À) JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - Seguem cópias de fls. 543/559 - para cumprimento do item 1 - .CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 015/2015-SCE AO(À) JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR - Seguem cópias de fls. 543/559 - para cumprimento do item 1 - .CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 016/2015-SCE AO(À) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS - Seguem cópias de fls. 81/82, 222/223, 14, 62, 214/215, 79/80, 17/18, 264/265, 237/238, 75/76, 220, 73/74 e 217/218 - para cumprimento do item 2 - .CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 036/2015-SCE AO DR. LEOPOLDO M. AZUMA, com escritório profissional situado à Rua Sete de Setembro, nº 3.374, centro, em Amambai/MS - (segue petição de fls. 824/832) - para o cumprimento do item 4.

Expediente Nº 6635

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001706-35.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X SHEILLA ALEXIA PEREIRA ALVES(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.2. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2868

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000152-31.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X APARECIDO MAIA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS DA FONSECA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Trata-se de auto de prisão em flagrante de APARECIDO MAIA, ELAINE FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA E INÊS ARAUJO DE SOUZA, pela prática, em tese, dos delitos do art. 33, c/c art. 40, I e art. 35, da Lei 11.343/06. Referida prisão foi devidamente comunicada a este Juízo (fl. 02), em cumprimento da determinação constante do art. 306 do CPP.É o breve relatório.1-ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FATO DELITUOSOEntendo que a conduta do tráfico supostamente cometido, in casu, configura crime transnacional. É que o preso APARECIDO MAIA afirmou extrajudicialmente que deixou seu veículo para que fosse preparado com a droga no Paraguai, o que também foi dito aos policiais responsáveis por sua prisão.Estão presentes, como se pode notar, fortes indicativos de que o crime, em tese, cometido pela investigada, foi o de tráfico internacional de drogas. Reconheço, por esta forma, a competência deste Juízo Federal.DECIDO.De acordo com a nova sistemática introduzida pela Lei 12.403/2011, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do flagrante à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal). Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.Dessa forma, a fim de atender às atuais disposições legais, neste momento, verifico, na situação em exame, que os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:(a) Em princípio, encontravam-se os indiciados em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, já que foram pegos no exato momento em que transportavam drogas, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia;(b) Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de

prisão em flagrante com a oitiva do condutor e de duas testemunhas e da própria indiciada, colhidas todas as assinaturas;(c) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, haja vista o fato ter ocorrido em 27 de outubro de 2014 e a comunicação a este Juízo ter sido feita ao juiz plantonista em 28.10.2014 (cfr. fl. 31);(d) Dentro do mesmo prazo, à custodiada foi entregue a nota de culpa, bem como de suas garantias constitucionais cumprindo, assim, as exigências legais e constitucionais;(e) Da existência de preliminar constatação da droga conforme descrito no Laudo. Posto nestes termos, uma vez observados os requisitos constitucionais e legais acima indicados, HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada em desfavor de APARECIDO MAIA, ELAINE FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA E INÊS ARAUJO DE SOUZA. Homologada a prisão em flagrante, passo ao exame da possibilidade de concessão de liberdade provisória ou, em não sendo possível, da aplicação de medidas cautelares pessoais alternativas, previstas no art. 319 do CPP ou, por fim, conversão da prisão em preventiva. A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação, qual seja, o periculum libertatis. O fumus comissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. No caso em comento, o fumus comissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que os investigados foram presos em flagrante delito, supostamente transportando 31.100 g (três mil gramas) de cocaína. A posse do entorpecente ressalta o indício de ilegalidade em suas condutas, elemento, portanto, indispensável para eventual decretação de preventiva ou estabelecimento de medidas cautelares. Dessa forma, estão assim presentes os elementos a ensejar a plausibilidade da medida pleiteada. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do supostos autores do crime. Não se podendo se restringir apenas a um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. No caso em epígrafe, a quantidade da droga apreendida, por si só, já seria suficiente para justificar a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Isso porque a quantidade encontrada na posse dos flagranteados não pode ser enquadrada como sendo de usuário ou pequeno traficante. Ou seja, é fato notório que a cocaína apreendida seria objeto de circulação na sociedade. Nesse sentido, o STJ já se manifestou: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - 1,939 kg de maconha e 1 g de cocaína, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública. 2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tal infração. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão em flagrante, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua manutenção, como ocorre na hipótese. (HC 207.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011). Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, igualmente, a ordem pública. Esse é, inclusive, o entendimento esposado no seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.343/2006, EM COMBINAÇÃO COM A LEI 6.368/76. CAUSA DE

DIMINUIÇÃO DE PENA DO TRAFICANTE OCASIONAL: INAPLICABILIDADE.(...)10. A atividade daquele que age como mula, transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização.11. Ainda que se entenda que o traficante que atue como mula não integra a organização criminosa, senão que é a pena s contratado por ela, o benefício não alcança àqueles que se dedicam à atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico , como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual.(...) (TRF 3, EMBARGOS INFRINGENTES ACR 2006.61.19.006726-6, Relator: Juiz Convocado Márcio Mesquita; 1ª Seção; Data do Julgamento: 16/10/2008)Demais disso, a prisão preventiva, também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga dos investigados, uma vez que os indiciados residem na cidade de Ponta Porã - MS, que faz fronteira com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Neste sentido, entende o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): FLAGRANTE LAVRADO PELA POLÍCIA ESTADUAL: NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE E COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADAS: CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA DA DROGA E QUANTIDADE: ART. 42 DA LEI 11.343/06 C/C ART. 59 DO CP: PENAS-BASE MAJORADAS. CONFISSÃO: FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I DA LEI DE DROGAS: TRANSNACIONALIDADE AMPLA: ELEVAÇÃO DO PATAMAR. PENA PECUNIÁRIA: FUNDAMENTAÇÃO CORRETA: PRECEITO SECUNDÁRIO: APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 33 DA LEI 11.343/06: CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA QUE NÃO RETIRA O CARÁTER HEDIONDO DO DELITO E NÃO CONFIGURA FIGURA TÍPICA: MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: NÃO INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE.1 . (...) 2 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelos réus, presos em flagrante na cidade de São Paulo/SP, quando já haviam expelido cápsulas de cocaína no peso de 460 e 430 gramas, trazidas da Bolívia com a finalidade de entregá-las a terceiros no Brasil mediante recompensa em dinheiro.3 . (...). (TRF 3, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002473-40.2008.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO).Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão dos investigados.Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos sujeitos delitivos, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a adequada aplicação da lei penal.Diante do exposto, nos termos do art. 22, 6º, 312, 313 e 319 do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de APARECIDO MAIA, ELAINE FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA E INÊS ARAUJO DE SOUZA.Expeçam-se Mandado de Prisão.Comunique-se aos custodiados da conversão da prisão preventiva, intimando-a desta decisão, bem como para informar ao Oficial de Justiça se possui defensor, ou se deseja a nomeação de advogado dativo pelo Juízo. Neste último caso, fica nomeado(a) o(a) Dr^(a). Lissandro Miguel de Campo Duarte, OAB-MS 9.829, o(a) Dr^(a). Lysian Carolina Valdez, OAB-MS 7.750, Dr^(a). Nathaly Marcelli de Souza Santos, OAB-MS 12.694, Dr^(a). Sylvania Gobi Monteiro Fernandes, OAB-MS 9.246, aos acusados APARECIDO MAIA, ELAINE FERREIRA DA SILVA, JOSÉ MARCOS DA FONSECA E INÊS ARAUJO DE SOUZA, respectivamente.Ante a regularidade formal do Laudo de Constatação, determino a destruição, no prazo de 15 (quinze) dias, da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, nos termos do que dispõe o art. 50, 3º e 4º, da Lei 11.343/2006, com a redação dada pela Lei 12.961/2014.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se a autoridade policial.Cópia desta decisão servirá como:a) Ofício n.º 220/2015-SCRM para a Delegacia de Polícia Federal - Ponta Porã - MS, comunicando-a desta decisão;b) Mandado de Intimação n.º 28/2015-SCRM, para intimação de APARECIDO MAIA, brasileiro, nascida aos 26/07/1970, em Xambré/PR, filho de Grogorio Teixeira Maia e Natalia Barbosa Maia, o qual se encontra recolhido na carceragem da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Presídio Masculino da mesma cidade, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310, informando ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo.c) Mandado de Intimação n.º 29/2015-SCRM, para intimação de ELAINE

FERREIRA DA SILVA, brasileira, nascida aos 01/07/1982, em Jundiá/SP, filha de José Carlos Ferreira da Silva e Maria Aparecida Ferreira da Silva, a qual se encontra recolhida na carceragem da Polícia Federal/MS ou no Presídio Feminino da mesma cidade, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310, informando ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo.d) Mandado de Intimação nº 30/2015-SCRM, para intimação de JOSÉ MARIO DA FONSECA, brasileira, nascida aos 22/12/1967, em Bataiporã/MS, filho de João Joaquim da Fonseca e Lucila Valerio Fonseca, o qual se encontra recolhido carceragem da Polícia Federal/MS ou no Presídio Maculino da mesma cidade, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310, informando ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo.e) Mandado de Intimação nº 31/2015-SCRM, para intimação de INÊS ARAUJO DE SOUZA, brasileira, nascida aos 01/07/52, em Ponta Porã/MS, filha de Geraldo de Araujo e Otilia Alves de Araujo, a qual se encontra recolhida carceragem da Polícia Federal/MS ou no Presídio Feminino da mesma cidade, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310, informando ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativoIntime-se.Ponta Porã, 30 de janeiro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2869

INQUERITO POLICIAL

0001094-97.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-82.2013.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X JAIRO JARSEN PRUDENTE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA(MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA) X JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)

A acusada LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, por meio da defesa prévia apresentada às fls. 907/911, reitera pedido de concessão de liberdade provisória, alegando excesso de prazo e que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. O Ministério Público Federal, dentre outros pedidos, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 916/918).É o que importa relatar. DECIDO.Entendo que o caso é de indeferimento. É que não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que o indeferiram.Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão proferida no pedido de liberdade provisória formulado nos autos nº 0001095-82.2014.403.6005 (fls. 919/920-verso). Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir.Indefiro, assim, o pedido de liberdade provisória, mantendo a custódia cautelar de LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA.Em razão de se tratar de decisão que apreciou medida urgente, atinente a pedido de liberdade provisória, proceda a Secretaria as devidas intimações, tornando-me os autos novamente conclusos para análise dos demais pedidos formulados pelo MPF em sua manifestação de fls. 916/918-verso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 29 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2870

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000161-90.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-31.2015.403.6005) INES ARAUJO DE SOUSA(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por INES ARAUJO DE SOUSA, presa em 27 de janeiro de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33, caput, c/c 40, I, e 35, todos da Lei 11.343/06.Alega, em síntese, às fls. 02/07, que nunca atuou como batedora de veículo e tampouco tinha conhecimento da existência da droga, não apresenta periculosidade, é primária, não possui antecedentes criminais, apresenta ocupação lícita e residência fixa. Afirma que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 08/47.O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 51/52).Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório.Decido.Conforme se extrai dos autos, no dia 27 de janeiro de 2014, por volta das 12:30 horas, na Rodovia MS 164, que liga Ponta PorãMS a Maracaju/MS, nas imediações do Assentamento Itamarati, policiais Federais abordaram um veículo Fiat/Palio Weekend, placas NRH 8270, de cor cinza, e um veículo VW/Gol cinza,

placas HTT 3341. No primeiro veículo estava APARECIDO MAIA (motorista) e ELAINE FERREIRA DA SILVA, e no outro, JOSÉ MARCOS (motorista) e INES ARAUJO DE SOUZA. Todos apresentaram versões contraditórias a respeito do que estariam fazendo ali, após o que foi constatada droga no interior do Pálio, bem como troca de ligações entre os ocupantes de ambos os veículos, o que indicou que o veículo Gol estaria batendo estrada para o outro veículo. No interior do veículo Pálio, logrou-se encontrar 34.100 g (trinta e quatro mil e cem gramas) de cocaína. O pedido não merece prosperar. Consigne-se, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que a investigada foi presa em flagrante delito, quando, juntamente com APARECIDO MAIA, ELAINE FERREIRA DA SILVA e JOSE MARCOS DA FONSECA, transportava drogas em desacordo com determinação legal, tratando-se, evidente, de situação de flagrância, o que autorizava a sua custódia. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. A requerente não comprovou a ocupação lícita. Ademais, conquanto houvesse comprovado, anoto que o fato de a requerente ser primária e possuir ocupação lícita e residência fixa não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte da acusada, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solta possa vir a ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. No caso dos autos, é de se ver que a requerente atuou na condição de batedora do carro que transportava a droga apreendida. Isso porque se verificou a troca de ligações entre os celulares de ambos os veículos. Ademais, localizou-se na bolsa de INES uma máquina fotográfica na qual continha fotografia de todos os presos juntos, contrariando as alegações dos presos no sentido de que não se conheciam. Somam-se a isso as alegações contraditórias apresentadas por JOSÉ MARCOS e INES, quando da abordagem. Num primeiro momento, diante das circunstâncias fáticas da prisão da requerente, não vejo a possibilidade de conceder-lhe liberdade provisória, ante a significativa quantidade de droga, bem como os indícios de que ela faz parte de

organização criminosa, o que, aliás, evidencia a periculosidade em concreto do agente, a revelar a necessidade de manutenção do acautelamento. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Por sua vez, deve ser lembrado o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (34.100 gramas de cocaína), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Saliento a alegação extrajudicial do preso APARECIDO, no sentido de que ele já havia realizado outras viagens ao Paraguai buscar drogas, com o auxílio e cobertura da requerente e do preso JOSÉ MARCOS. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de INES ARAUJO DE SOUSA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA .PA 0,10 Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1869

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001579-94.2014.403.6006 - SANTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 28 de abril de 2015, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Conforme consignado à fl.79, a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, bem como devidamente munidas de documento de identificação com foto. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, é certo que, consoante documento de fl. 09, há indícios de irregularidades na concessão anterior do benefício à autora, motivo pelo qual, em sede liminar, não há possibilidade de manter o benefício da demandante. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002199-09.2014.403.6006 - DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO(PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇARELATÓRIODANIEL VASCONCELOS RIBEIRO impetra a presente ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do veículo GM/Montana, ano/mod 2010/2011, cor vermelha, placas ERC 5166, RENAVAM 27.255085-0. Em síntese, alega ser o proprietário do referido veículo apreendido em 07.12.2013, no município de Mundo Novo/MS, em razão do transporte de medicamentos e munições irregularmente importados, durante procedimento de fiscalização em zona primária, aludindo já ter sido determinada a restituição do bem em esfera penal e não ser cabível aplicação de multa ou pena de perdimento do bem em razão do baixo valor das mercadorias apreendidas. Alega, por fim, não haver procedimento administrativo a justificar a apreensão do bem na Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos (fs. 07/35). Em decisão proferida às fls. 37/38, o pedido de concessão liminar da antecipação de tutela foi indeferido. Manifestação da parte autora (f. 43).Juntadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls.47/54), juntamente com documentos (fs. 55/63). Aduziu que o ato administrativo goza de presunção de certeza e veracidade, não tendo o impetrante apresentado prova cabal apta a desconstituí-lo. Alega que as esferas penais e administrativas são independentes, não aplicando nesta a decisão proferida naquela. Aponta que o impetrante é reincidente em infração à legislação aduaneira, e que o controle exercido pela aduana não é meramente tributário, não podendo prevalecer a tese de desproporção dos valores das mercadorias apreendidas e o do veículo. Pugnou pela denegação da segurança, por não existir direito líquido e certo que socorra o impetrante.Cientificada a União - Fazenda Nacional (f. 66v), esta ratificou as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, pugnando pela denegação da segurança (fl. 66v). O Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação (fls. 68/70).Deu-se vista a União - Fazenda Nacional (f. 71), que se manifestou ciente (f. 71v).Vieram os autos conclusos (f. 72). É O RELATÓRIO. DECIDO.MOTIVAÇÃO Não havendo questões processuais a serem enfrentadas, passo ao imediato exame do mérito do mandamus.A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, verbis:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Pois bem. Firmadas essas premissas, passo a análise do caso concreto.O impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a cópia de documento juntada à fl. 09.Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada, a apreensão das mercadorias ocorreu durante procedimento fiscalizatório de rotina em que foi abordado o veículo de propriedade do impetrante, o qual, por sua vez, era o próprio condutor do automotor. É bem verdade que o fato de ser o condutor do veículo no momento da abordagem e em oportunidade na qual se verificou a ocorrência de importação de mercadorias ilícitas, quais sejam munições e remédios, seja indiciário de que o autor detinha plena consciência do transporte da mercadora ilegal. Por outro lado, não se pode olvidar o depoimento prestado em sede inquisitiva pela companheira do impetrante, apontando (v. f. 24):[...] QUE a conduzida diz que comprou a munição enquanto DANIEL foi comprar celulares; QUE não dizer em que estabelecimento foi comprada a munição; QUE comprou o Pramil em uma farmácia no Paraguay; QUE diz que escondeu a munição e o remédio na caixa de som do veículo; QUE diz que DANIEL não sabia da existência da munição e dos remédios; QUE comprou diversos calibres diferentes para usar em sua defesa; QUE compraram no Paraguay celular, rádio, meias e o bebê-conforto e maquiagem [...]O impetrante, em sede inquisitiva no processo penal reservou-se no direito de permanecer calado (f. 23).O condutor e 1ª testemunha, por outro lado, apontaram que a companheira do impetrante teria assumido a propriedade das mercadorias apenas em um segundo momento, tendo sido admitido inicialmente por Daniel a ciência do transporte de munições.Por fim, cumpre o registro feito no Laudo de Exame Pericial quanto a (in)existência de locais adrede preparados para o transporte de mercadorias (v. f. 30):[...]O veículo foi examinado quanto à existência de compartimento previamente preparado ou qualquer outra alteração em sua estrutura, com a finalidade de transportar produtos, mercadorias e/ou substâncias de qualquer natureza. Nesse sentido, no veículo examinado, sem desmontar as partes que o compõem, não foi localizada modificação estrutural, a qual pudesse servir à ocultação desses produtos.[...]Examinando-se macroscopicamente a superfície reservada ao Número de Identificação Veicular (NIV), com a vista desarmada e

com auxílio de iluminação natural e artificial, os Peritos constataram que os caracteres alfanuméricos, que ali se encontravam gravados em baixo-relevo, apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares e eram os mesmos registrados junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública, não se constatando a existência de vestígios de adulteração por remarcação ou solda de partes (Figura 3).[...]Desta feita, não vislumbro comprovada a alegada má-fé do impetrante no que concerne a internalização das mercadorias, porquanto, não demonstrada de forma cabal. Ademais, calha rememorar que a má-fé não pode ser presumida, cabendo a autoridade impetrada sua demonstração pelos meios próprios. De outro lado, em que pese a alegação vertida pela autoridade impetrada de que o réu é reincidente em condutas relativas a importação irregular de mercadorias, fato é que para demonstração de sua alegação a impetrada promoveu a juntado de mero extrato de consulta ao sistema informatizado do Ministério da Fazenda, que não aponta de forma suficiente qual o objeto do referido processo administrativo e se houve a aplicação de qualquer penalidade, ao contrário, há indícios de que o feito esteja arquivado, uma vez que sua última movimentação ocorreu na data de 2012 e se encontra na SEÇÃO DE ARQUIVO-DRF-FOZ-PR (f. 61). Nesse mesmo contexto, de suposta reiteração da conduta irregular do contribuinte, não há nos autos qualquer outro indicativo de que o impetrante seja de fato contumaz na importação ilegal de mercadorias, tal como eventuais registros de passagem pelo posto fiscal da Receita Federal em Mundo Novo/MS, ou de qualquer outra localidade que dê acesso aos países vizinhos. Ademais, calha registrar que uma única conduta irregular, ainda que tivesse efetivamente sido comprovada (o que não ocorreu no caso em tela) muito embora seja suficiente a destacar-se como forma de reincidência, não é apta a caracterizar a sua habitualidade, posto que ambas, reincidência e habitualidade, possuem conceitos distintos e não devem ser confundidas. Por fim, com relação à alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, a jurisprudência do E. Tribunal Superior de Justiça já consolidou seu posicionamento. Senão vejamos: ADUANEIRO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTUMÁCIA NA IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO. PENA QUE SE JUSTIFICA. 1. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Com efeito, o laudo de exame pericial decorrente da análise do veículo apreendido e cuja cópia se encontra acostada nos autos às fs. 25/31 registrou:[...] O veículo foi avaliado com base nos valores da tabala FIPE, valores de revenda no mercado local (Dourados-MS) e levando-se em consideração suas características, equipamentos opcionais, estado de conservação e avarias encontradas no momento dos exames. Após estudos, o veículo teve seu valor comercial estimando em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).[...] Considerando-se, assim, que foram apreendidos 175 (cento e setenta e cinco) munições e 200 (duzentos) comprimidos do medicamento Pramil (correspondentes a cinco caixas com 40 comprimidos cada), muito embora não haja nos autos o tratamento tributário dispensado a tais mercadorias, por certo estas não alcançariam valor de grande relevo a causar efetivo dano ao erário, muito menos em montante que se aproximasse a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Nesse contexto, negar a segurança seria autorizar o ato de perdimento do veículo e efetivamente aplicar pena de confisco, não admitida no ordenamento pátrio conforme previsão expressa no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual, não vislumbrando a má-fé do impetrante na conduta, bem como por não se tratar de infrator habitual e, ainda, sendo clara a desproporção entre o bem apreendido e as mercadorias irregularmente importadas, a segurança deve ser concedida. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a insubsistência do auto de infração e o procedimento administrativo que culminaram ou venham a culminar com o perdimento do veículo GM/Montana LS, ano/modelo 2010/2011, vermelha, placas ERC 5166 de Curitiba/PR, chassi n. 9BGCA80X0BB241897. Custas pela União, das quais é isenta (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 29 de janeiro de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal

Substituto

0000101-17.2015.403.6006 - DEBORA FERNANDA DIAS(MS016824 - JAQUELINE SUTIL DOS SANTOS) X COMITE GESTOR DO PROGRAMA MAIS MEDICOS

Intime-se a impetrante para que indique a sede funcional da autoridade tida como coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0002805-37.2014.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fls. 125/127: defiro. Desconstituo do munus o perito anteriormente nomeado. Nomeio, em substituição, o engenheiro agrônomo José Gonçalves Filho, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários periciais. Com a proposta, vistas às partes para manifestação, nos termos da decisão de fls. 86/87.Quanto ao requerimento de fls. 111/112, assiste razão ao requerente. Nestes termos, retifico em parte a decisão de fls. 86/87, no tocante às custas judiciais, para reconhecer como correto o seu recolhimento, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, anexo IV. Prossiga-se o feito.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1870

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000107-24.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-25.2015.403.6006) LUCIANO CARLOS MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por LUCIANO CARLOS MIRANDA, preso em flagrante delito em virtude da suposta prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP (fls. 02/48 - petição e documentos).O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fls. 56/67).É o que importa como relatório. DECIDO.De saída, consigno que, aos 27.01.2015, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (f. 17/20 dos autos n. 0000094-25.2015.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo este Juízo por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão:[...] converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP: a materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram indelevelmente demonstrados pelas provas coligidas em solo policial. De outra banda, as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos autuados indicam pela necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a instrução criminal.Nesse aspecto, cumpre referir, segundo consta do APF, que os presos, quando de seus interrogatórios (fl. fls.06-verso/07, 07-verso/08 e 08-verso/09), confessaram a prática da conduta delituosa e revelaram que já foram presos em outra oportunidade.O autuado MARCOS STOCKER, em seu interrogatório policial (fls. 06-verso), afirmou:(...) que já foi preso uma vez em Presidente Epitácio/SP em 2012; Que foi aliciado por um paraguaio conhecido como Pastor; Que sua empreitada se tratava de auxiliar o transporte da carga de cigarros de Itaquiraí/MS até a divisa do Paraná/MS, e receberia R\$ 2.000,00; Que saíram de Itaquiraí/MS, por volta das 5:00 horas, 04 carretas e que pelo que tem conhecimento uns quatro veículos batedores; Que conduzia o veículo Corola, placas DLG4665; Que após a carreta que estava auxiliando quebrar veio para a cidade buscar mecânico, só que nesse momento foi abordado pela PM; Que não conhece os outros envolvidos, motoristas ou batedores. Por sua vez, o autuado LUCIANO CARLOS MIRANDA, às fls. 07-verso/08, afirmou:(...) que o declarante mora em Mundo Novo/MS; Que já foi preso uma vez em Campo Grande/MS transportando cigarros; Que o veículo pálio, placas OOL6885 foi comprado da prima do interrogando, porém ainda não fez a transferência; Que atualmente é motorista de caminhão, e auferia renda média de R\$1.500,00; Que, foi contratado por um paraguaio para acompanhar a mercadoria; Que dentro da cidade ao avistarem a viatura da PM, empreenderam fuga ao que o interrogado foi abordado (...).Por fim, o flagrado AMARILDO FIAMONCINI declarou perante a autoridade policial (fls. 08-verso/09):(…) que mora em Sarandi/PR; Que já foi preso uma vez pela RFB em Porto Alegre/RS, há aproximadamente 3 meses; Que um sujeito chegou até o interrogando em um bar em Sarandi, e lhe ofereceu um serviço para trazer uma carga de cigarros do Paraguai, Salto del Guairá, até a divisa com o Paraná, sendo que receberia R\$3.000,00 pelo trajeto; Que não pode identificar quem o contratou; Que é a primeira vez que faz esse trajeto pelo interior do estado, por isso ficou perdido na estrada de terra; Que pegou um ônibus de Maringá para Guaira, e de Guaira foi de táxi para Salto del Guairá, no domingo dia 25/01/2015; Que, encontrou um rapaz perto do Shopping China, onde um paraguaio o encontrou e o levou até o caminhão que estava carregado; Que hoje pela manhã, aproximadamente 2

horas, veio seguindo um batedor por estrada de terra até Itaquiraí/MS (...). Por tudo isso, converto a prisão em flagrante de MARCOS STOCKER, LUCIANO CARLOS MIRANDA e AMARILDO FIAMONCINI em prisão preventiva, a teor do art. 312, CPP.- Liberdade Provisória (Res. 66/2009-CNJ e art. 310, III, CPP): Insta analisar se a soltura dos flagrados põe em risco a garantia da ordem econômica, da ordem pública, da instrução processual penal ou da aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP). Nesse aspecto, reitero aqui os mesmos fundamentos da prisão preventiva, acima delineados (deixo de reproduzir para evitar repetição). Observo ainda que, neste momento, não há qualquer comprovação nos autos de que os presos possuam residência fixa, trabalho lícito e notícia de eventuais antecedentes. Frise-se, nesse ponto, que os flagrados afirmaram que já foram presos anteriormente, sendo que o flagrado LUCIANO CARLOS MIRANDA declarou já haver sido preso em Campo Grande/MS pela mesma conduta (fls. 07-verso). Anoto, oportunamente, que, ainda que militasse em favor dos flagrados a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Somados aos presentes fundamentos, deixo de conceder de ofício a liberdade provisória, ou mesmo impor outra medida cautelar (art. 319, CPP). Nesse sentido, cito julgados: HABEAS CORPUS - ARTS. 334 DO CP E 183 DA LEI N.º 9.472/97 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MM. JUÍZO A QUO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Da análise dos autos, verifica-se que em 17/11/2013, por volta das 09h15m, foi realizada abordagem policial a uma carreta que transitava pela antiga estrada do Porto Caiuá, distante aproximadamente 2 km (dois quilômetros) do Posto Fiscal Foz do Amambai/MS, ocasião na qual o motorista, ora paciente, teria confessado estar transportando carga de cigarros contrabandeados no semi-reboque acoplado ao caminhão Iveco de placas EJB-2049, pelo que receberia a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 2. Foi apreendido, ainda, um rádio comunicador que, de acordo com os policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, estaria instalado na carreta conduzida pelo paciente. 3. Nos autos do Inquérito Policial n.º 0001484-98.2013.4.03.6006, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva pelo MM. Juízo impetrado, com fulcro nos arts. 310, inc. II, e 312, ambos do CPP. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi proferida nos autos n.º 0001533-42.2013.4.03.6006. Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 17/12/2013. 4. Como bem destacado e devidamente fundamentado em primeiro grau, menos de 03 (três) meses após ter sido preso em flagrante delito pela prática de contrabando de grande quantidade de cigarros importados do Paraguai - 80 mil pacotes -, sendo esta considerada a maior apreensão de cigarros realizada no interior paulista, o paciente voltou a delinquir, reiterando a prática exatamente do mesmo crime, transportando novamente grande quantidade de cigarros em um caminhão semi-reboque, valendo-se, em tese, de batedores e rádios transmissores, sendo, por isso, também acusado do crime tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. 5. Indícios há, em face do modus operandi verificado e da grandiosidade das cargas de cigarros apreendidas com o paciente nestas duas oportunidades, de integrar ele organização criminosa voltada à

prática dessa espécie delitativa, fazendo do crime seu meio de vida e profissão, circunstâncias que revelam a necessidade da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública, tal como decidido pelo MM. Juízo impetrado. 6. O fato de o paciente possuir trabalho lícito e residência fixa em Eldorado/MS, tal como alegado pela impetrante, não é suficiente para garantir a liberdade provisória, quando presentes os requisitos descritos pelo art. 312 do CPP. Precedentes. 7. Manutenção da custódia cautelar. 8. Ordem denegada. (HC 00322224520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)[...].Da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, e, ainda, do alegado pelo requerente no presente pedido, noto que não houve modificação da situação fática apta a modificar a decisão.Com efeito, as alegações lançadas no pedido de liberdade provisória são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, apoiada nos artigos 310, 312 e seguintes do CPP.Ademais, os documentos juntados à fl. 10, 51/52 e 64/67, denotam que o requerente possui registros criminais, com mais dois inquéritos instaurado para apurar a prática do mesmo crime, além dos delitos de quadrilha ou bando e de receptação. Frise-se que o modus operandi adotado pelos flagrados, o número de pessoas e veículos envolvidos, e a quantidade de mercadorias apreendidas, revelam que se trata de grupo experiente na prática do crime de contrabando. Noutro quadrante, o documento juntado à fl. 17, produzido unilateralmente e assinado por pessoa que não declara ser o empregador do requerente, não é hábil a comprovar a ocupação lícita alegada. Consigno, como já registrado na decisão acima transcrita, que a existência de condições pessoais favoráveis não ensejam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia for fosse recomendada por outros elementos nos autos. Com efeito, como apontado pelo Parquet Federal em sua manifestação, a soltura do requerente colocaria em risco a ordem pública, pela possibilidade de reiteração criminosa.Por derradeiro, ressalto, novamente, que o requerente não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado à f. 02/08.Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000108-09.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-25.2015.403.6006) MARCOS STOCKER(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal trouxe aos autos consulta à Rede Infoseg com registro de antecedentes em nome do requerente (fls.63), intime-se a defesa para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, as certidões de antecedentes criminais pertinentes aos referidos registros. Transcorrido o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1230

ACAO PENAL

0000011-06.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILLYAMS BILLY JOE DE SOUZA BORGES X MARCOS ATAALFA CARNEIRO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO) X JURACI LUIS DE OLIVEIRA

DECISÃO PROFERIDA EM 30/1/20105: 1ª Vara Federal de CoximAutos n. 0000011-06.2015.4.03.6007 (inquérito policial)Decisão O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 15.01.2015 (folha 89), em face de Marcos Ataalfa Carneiro, Juraci Luís de Oliveira e Willyans Billy Joe de Souza Borges, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334-A, 1º, I e II, do Código Penal combinado com o Decreto-lei n. 399/68, em concurso de agentes. De acordo com a exordial (fls. 92/96), no dia 20.12.2014, por volta da 5 horas, na BR 163, perímetro urbano do município de Rio Verde, MS, Marcos Ataalfa Carneiro e Willyans Billy Joe de Souza Borges

foram presos em flagrante por introduzir no território nacional e transportar mercadorias proibidas, quais sejam, 1.354 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Na ocasião se encontrava Juraci Luís de Oliveira que conseguiu furtar-se da prisão ao evadir-se do local, deixando para trás sua carteira de habilitação. Domitila de Mello Esteves acompanhava os denunciados e também foi presa em flagrante. Na data dos fatos, os policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Citroen C4 Pallas, placas NVJ-4601, Cuiabá, MT, conduzido por Willyans Billy Joe de Souza Borges e que no interior do veículo foram localizados 1.354 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros de origem estrangeira. Os policiais notaram então, que o referido veículo estava sendo acompanhado por outro carro, Toyota Etios, placas QBN-7080, Cuiabá, MT, ocupado por Juraci Luís de Oliveira, Marcos Ataalfa Carneiro e Domitila de Mello Esteves. Ao serem entrevistados pelos PRFs, os denunciados confessaram que faziam a função de batedores. Consta ainda que Juraci fugiu do local dos fatos deixando sua CNH dentro do veículo Etios. Inquirido em sede policial, Willyans Billy confessou que foi até o Paraguai buscar uma carga de cigarros após ter sido contratado por telefone por um homem que alega não conhecer e que receberia R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo serviço. Afirmou que manteve contato por telefone com Juraci e Marcos para saber se a estrada estava livre e que Juraci fugiu no momento da abordagem policial. Marcos Ataalfa reservou-se para se pronunciar somente em Juízo. Domitila de Mello Esteves, em seu depoimento, asseverou que vende produtos que busca no Paraguai, tais como lingerie, maquiagem e perfumes e que foi no veículo Etios com Juraci e Marcos para fazer compras em Pedro Juan Caballero, sendo que Willyans foi no C4 Pallas. Afirmou que não tinha conhecimento do transporte de cigarros no carro de Willyans. Além disso, afirmou que ao serem flagrados, Juraci fugiu, mas que seu telefone celular estava com Marcos e que havia ligações constantes durante a viagem entre Juraci e Willyans; que Juraci conversava com o Willyans após Marcos discar e colocar no viva voz. O laudo pericial atesta que os 1.354 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro) pacotes de cigarros, contendo 10 (dez) cartelas cada, eram todos de fabricação estrangeira, oriundos do Paraguai. A denúncia foi recebida aos 20.01.2015, tendo sido concedida liberdade provisória para o corréu Marcos Ataalfa Carneiro, mediante o pagamento de fiança, bem como deferido o pedido de arquivamento, em relação à Domitila de Mello Esteves (fls. 111-112v). Domitila de Mello Esteves requereu a devolução da fiança prestada, e de seus bens pessoais apreendidos, nomeando, para tanto, o defensor Antônio Cairo Frazão Pinto, inscrito na OAB/MS sob o n. 15.319 (fls. 151-153). O corréu Marcos Ataalfa Carneiro requereu a redução do valor da fiança (fls. 159-178). Domitila de Mello Esteves requereu a devolução da fiança prestada, e de seus bens pessoais apreendidos, nomeando, para tanto, o defensor Gérson Miranda da Silva, inscrito na OAB/MS, sob o n. 13.379 (fls. 180-185). Foi dada vista ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre o pleito de redução da fiança (folha 186). Domitila de Mello Esteves compareceu pessoalmente na Secretaria deste Juízo, retirou sua bolsa, que havia sido apreendida, e indicou que seu defensor é dr. Gérson Miranda da Silva. O Parquet Federal requereu a reconsideração da decisão que concedeu liberdade provisória, em razão de haver fato novo, consistente na constatação de que Marcos Ataalfa Carneiro foi beneficiado com liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, nos autos n. 0017100-76.2014.4.01.3600, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá, MT, com alvará de soltura cumprido em 06.11.2014. No mesmo ato, interpôs recurso em sentido estrito (fls. 189-195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que Marcos Ataalfa Carneiro foi beneficiado com liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, nos autos n. 0017100-76.2014.4.01.3600, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Cuiabá, MT, com alvará de soltura cumprido em 06.11.2014, conforme depreende-se do contido nas folhas 194-195, tendo sido preso em flagrante, no presente feito, em 20.12.2014, pouco mais de um mês após sua soltura, revogo a decisão que concedeu liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança (fls. 111-112v), eis que a segregação cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, na medida em que o coacusado não honrou seu compromisso com a Justiça. Resta prejudicado, portanto, o recurso em sentido estrito interposto. Considerando o declinado na folha 187, por Domitila de Mello Esteves, efetue-se a devolução da fiança prestada (R\$ 3.840,00 - folha 99), bem como do valor apreendido em seu poder (R\$ 425,00 - fls. 53 e 138). Expeça-se ofício para a CEF, a fim de que confirme se a conta n. 00004010-9, agência 0016, operação 013, pertence a Domitila de Mello Esteves, inscrita no CPF sob o n. 733.771.121-20 e, em caso positivo, efetue a transferência do valor da fiança (R\$ 3.840,00) e do valor apreendido com a requerente (R\$ 425,00), para a conta mencionada. Ponderando que o corréu Marcos Ataalfa Carneiro constituiu defensor (folha 163), determino sua intimação para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, que Marcos Ataalfa Carneiro foi preso em flagrante, na data de 20.12.2014, bem como o local onde está atualmente segregado, para a 7ª Vara Federal de Cuiabá, MT, autos n. 0017100-76.2014.4.01.3600, para análise sobre eventual quebra de fiança. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do recurso em sentido estrito, arquivando-se, aqueles autos, na sequência. Tendo em vista a existência de corréu preso, encareça-se urgência, preferencialmente por meio eletrônico, no cumprimento das cartas precatórias de folhas 119-120, solicitando a remessa de cópia digitalizada da tentativa de citação e intimação, após a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se.